1ª VARA CÍVEL
FLS. 108
DIAMANTINO - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE/MT
PRAÇA MANOEL LOUREIRO-133-CENTRO (065 356 1371).

1ª VARA CÍVEL
FLS. 86
DIAMANTINO - MT

MANDADO

FINALIDADE

INTIMAÇÃO

A Doutora MÔNICA CATARINA PERRI SIQUEIRA, Meritíssima Juíza Substituta desta Comarca.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento ao presente, extraído do processo, infra identificado, dê cumprimento ao constante sob Título e OBJETO:

N.º Processo	Valor da Causa
106	

Espécie

AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DOS AUTOS 016/98

Parte Requerente e Advogado

TRANSPORTES T . J . LTDA

Parte Requerida e Advogado

DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA-LTDA

OBJETO

Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a **INTIMAÇÃO** das testemunhas: MÁRIO BORGES ARCANJO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua A , Quadra 06, n.º 386, COHAB- RODOVIÁRIA - nesta cidade, para que o mesmo compareça perante este Juízo **no dia 08 de Maio 001 ás 14:00 horas**, sito no Edifício do Fórum – Praça Manoel Loureiro, 133 – centro.

DESPACHO: Segue anexo fls. 74

Rosário Oeste, 12 de fevereiro de 2001

Maria Auxiliadora de Oliveira
Escrivã Designada

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000152694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000152694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 156408213 - Pág. 2 de 2

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que O mandado encontra-se a disposição do Juízo da 1ª Vara de Justiça nesta data.

Rosário Oeste-MT 05/03/01.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 08/05/2025 09:08:56
Número do documento: 25050315531888700000152694222
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315531888700000152694222
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:53:30

1ª VARA CÍVEL
FLS. 309
DIAMANTINO/MT

1ª VARA CÍVEL
FLS. 162
DIAMANTINO/MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

Ofício n.º: 221/2001

Rosário Oeste, 20 de fevereiro de 2001.

Do: Excelentíssima Senhora Doutora Célia Regina Vidotti
MMª Juíza Substituta da Vara Única e Diretoria desta Comarca R. Oeste- MT em Substituição Legal
Ao: Juízo de Direito da 1ª vara Cível da Comarca de Diamantino/MT

Autos: Carta Precatória 106/98 extraída dos autos n.º 016/94
Reqte: Transportes T . J . Ltda.
Reqdo: Destilaria de Álcool Libra-Ltda

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Dirijo-me a Vossa Excelência com muita honra para:

( ) Comunicar que a Carta Precatória, proveniente desse Juízo foi distribuída à esta Vara em e registrada sob o n.º

(XXX) Comunicar a Vossa Excelência que fora designada audiência para inquirição da Testemunha Mário Borges Arcanjo, no dia 08/05/001 ás 14:00 horas.

( ) Solicitar a intimação dos executados da penhora efetivada.

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Célia Regina Vidotti
Juíza Substituta em Subst. Legal

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2025 09:32:58
Número do documento: 25050815523888700000182694222
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815523888700000182694222
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:53:30
Num. 159540802131 - Pág. 2 de 2

CORREIOS

RECIBO DE POSTAGEM

TOTAL PAGO R$

Nº DO

RI 6 2 4 8 5 4 [illegible]

PESO

VALOR DECLARADO

NATUREZA

CRTA

A SER PREENCHIDO PELO REMETENTE SEM RASURA

NOME DO DESTINATÁRIO

ENDEREÇO

CIDADE

UF MT

CEP

ASSINATURA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MATR. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

152402030

FC0463 / 16

114 x 185 mm

'ATAIRE

ATAIRE

PAÍS / PAYS

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

AMANTINO
07 MAR 01
MT

Of. 224/01

Recebido
Agência Oeste
06/18
07 MAR 2001
BR
11
MT

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos o (os) AR)

que adiante se vê.

B. Oeste/MT. 20 / 03 / 01

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-20 em 08/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315523888700000082694222
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000082694222
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:30

108
2

77

1ª VARA CÍVEL
FLS. 362
DIAMANTINO - MT

1ª VARA CÍVEL
FLS. 863
DIAMANTINO - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE/MT
PRAÇA MANOEL LOUREIRO-133-CENTRO (065 356 1[illegible])

MANDADO

FINALIDADE

INTIMAÇÃO

A Doutora MÔNICA CATARINA PERRI SIQUEIRA, Meritíssima Juíza Substituta desta Comarca.

Manda o Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento ao presente, extraído do processo, infra identificado, dê cumprimento ao constante sob Título e OBJETO:

N.º Processo	Valor da Causa
106 138	

Espécie

AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DOS AUTOS 016/98

Parte Requerente e Advogado

TRANSPORTES T . J . LTDA

Parte Requerida e Advogado

DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA-LTDA

OBJETO

Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a **INTIMAÇÃO** das testemunhas: MÁRIO BORGES ARCANJO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua A , Quadra 06, n.º 386, COHAB- RODOVIÁRIA - nesta cidade, para que o mesmo compareça perante este Juízo **no dia 08 de Maio 001 ás 14:00 horas**, sito no Edifício do Fórum – Praça Manoel Loureiro, 133 – centro.

DESPACHO: Segue anexo fls. 74

Rosário Oeste, 12 de fevereiro de 2001

Maria Auxiliadora de Oliveira
Escrivã Designada

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060815532388700000082694899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815532388700000082694899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:30
Num. 159640382131 - Pág. 2194

Certidão

Certifico e dou fé que não foi possível proceder a intimação do Mario Bolges Araujo em razão de não encontrar-se trabalhando na firma Tamarate Norte em Tangará da Serra MT, conforme informou a esposa Ilda Mª Araujo.

R. Oeste, 08 de 03 de 2001.

Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 08/06/2026 09:02:56
Número do documento: 25060315523888700000182094899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000182094899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30

1 CÍVEL
FLS. 344
DIAMANTINO - MT
1º CÍVEL
FLS. 861
DIAMANTINO - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a audiência designada para o dia de hoje, às 14:00 horas, não realizou em virtude da testemunhas não ter sido intimada, conforme se vê na certidão de fls. 77 versos.

O referido é verdade e dou fé.

Rosário Oeste, 08 de março de 2001

Maria Auxiliadora de Oliveira
Escrivã Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2196

1ª VARA CÍVEL
FLS. 382
DIAMANTINO/MT
1ª VARA CÍVEL
FLS. 865
DIAMANTINO/MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

Vistos etc.

Ante a certidão retro, redesigno a audiência para o dia 17 / 06 / 2002, às 15:00 horas.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Rosário Oeste, 28 de dezembro de 2001.

Monica Catarina Perri Siqueira
Juíza de Direito

Digitado

17/05/02.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523888700000052004822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000052004822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 156540302131 - Pág. 2297

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

1ª VARA CÍVEL
FLS. 313
DIAMANTINO - MT

1ª VARA CÍVEL
FLS. 066
DIAMANTINO - MT

Ofício n.º: 041/2002

Rosário Oeste, 10 de janeiro de 2002.

Do: Juízo de Direito da Comarca de Rosário Oeste – Dr.ª Monica Catarina Perri Siqueira
Ao. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino - MT.

Autos: C. P. 106/98 (nosso)– extraída dos autos nº 016/94 (vosso)
Espécie: Ação de Reparação de Danos.
Requerente: Transportes T. J. Ltda.
Requerido : Destilaria de Álcool Ltda.

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Dirijo-me a Vossa Excelência com muita honra para:

( ) Devolver a Carta Precatória nº , devidamente cumprida.

(xx) Comunicar nova data da audiência nos autos supra mencionados, redesignada para o **dia 17 de junho de 2002, às 15:00 horas.**

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Monica Catarina Perri Siqueira
Juíza de Direito

wams

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315523888700000052004822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000052004822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 135540802131 - Pág. 2298

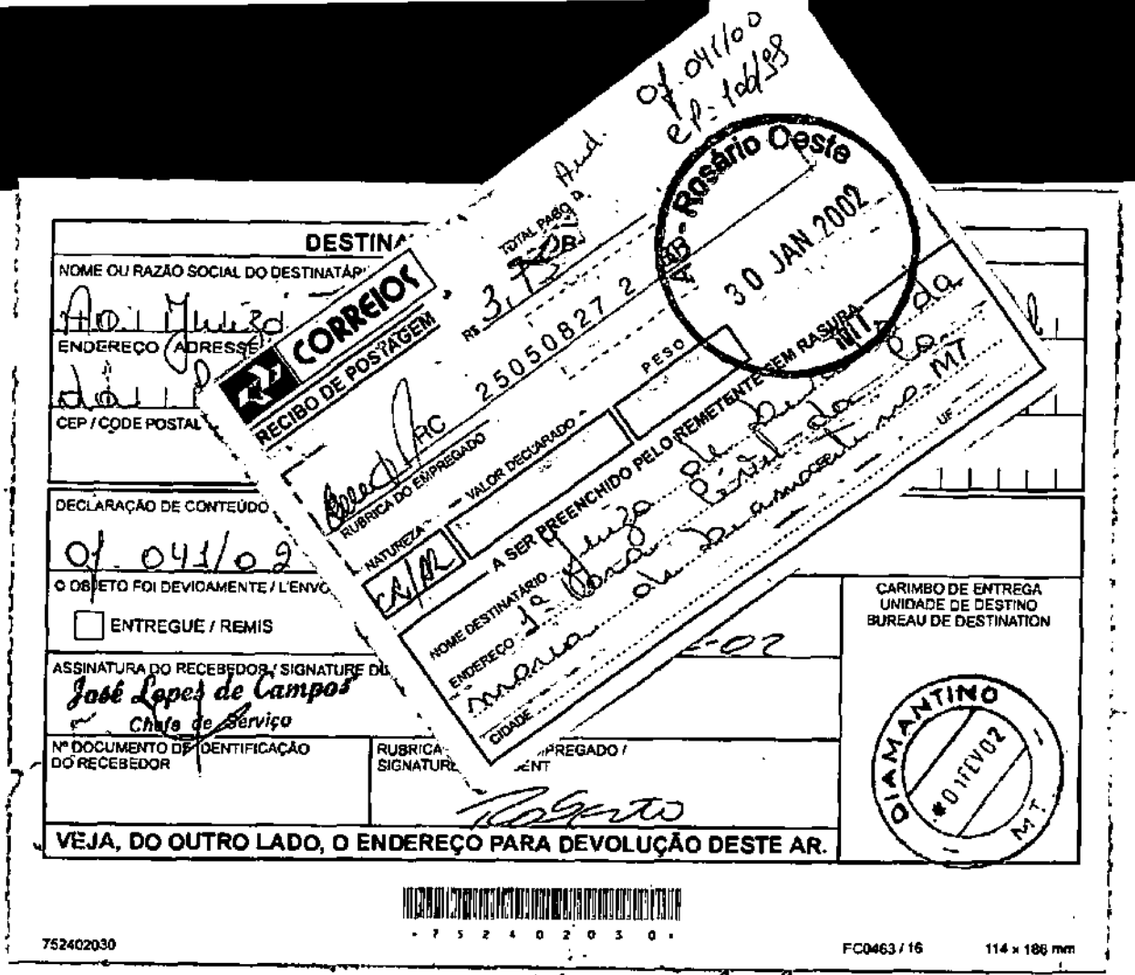

Rosário Oeste, 17 / 01 / 2002.

.....

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos o (os) (AR)

que adiante se segue.

R. Oeste, 08 / 02 / 2002.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315523888700000052004822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000052004822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 59654082131 - Pág. 2299

17.5.02 - 15 h

1ª VARA CÍVEL
FLS. 344
DIAMANTINO - MT

1ª VARA CÍVEL
FLS. 067
DIAMANTINO - MT

64
8

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OEST

MANDADO

FINALIDADE

INTIMAÇÃO

A DOUTORA MONICA CATARINA PERRI SIQUEIRA – MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA.

MANDA o Oficial de Justiça GONÇALO, que em cumprimento ao presente, extraído do processo, infra identificado, dê cumprimento ao constante sob Título e OBJETO:

Nº Processo	**Valor da Causa**
CP 106/1998	

Espécie

EXTRAIDA DOS AUTOS Nº 016/94 – CARTA PRECATÓRIA

Parte Requerente

TRANSPORTES T. J. LTDA.

Parte Requerida

DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA – LTDA.

OBJETO

Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a **INTIMAÇÃO** da Testemunha: **MARIO BORGES ARCANJO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua A, Quadra 06, nº 386, Cohab – Rodoviária – nesta cidade, para que compareça a audiência designada para o **dia 17 de maio de 2002, às 15:00 horas**, na sala de audiência deste Juízo, sito no Edifício do Fórum, Praça Manoel Loureiro, 133, centro.

DESPACHO: Vistos etc. Ante à certidão retro, redesigno a audiência para o dia 17/05/2002, às 15:00 horas. Intimem-se. Rosário Oeste, 28 de dezembro de 2001. Monica Catarina Perri Siqueira. Juíza de Direito.

Rosário Oeste, 10 de Janeiro de 2002.

Orestina da Paixão Abreu
Escrivã Designada

wams

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2/2

Senhora
Ilda maria Arcanjo
Campo Novo dos Parecis - MT
Firma Itamarati do Norte
entre Tangara e Campo Novo Parecis

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, dirigí-me no endereço contido no presente mandado, e lá estando, não foi possível proceder a intimação da testemunha: MÁRIO BORGES ARCANJO, em razão de não ser encontrado pessoalmente nesta Comarca, segundo fui informado pela sua ex esposa dona ILDA MARIA ARCANJO, de que o mesmo mudou para a CIDADE DE CAMPO NOVO DOS PARECIS=MT, e encontra-se trabalhando na FIRMA ITAMARATI DO NORTE, entre Tangará da Serra e Campo Novo dos Parecis. Razão pela qual, faço a devolução do mandado ao Cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

Rosário Oeste-MT, em 26/04/02.

GONÇALO DOS SANTOS
OFICIAL DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315533888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315533888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:30
Num. 15654082131 - Pág. 2304

1ª VARA CÍVEL
FLS. 315
DIAMANTINO - MT

1ª VARA CÍVEL
FLS. 868
DIAMANTINO - MT

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO.

Carta Precatória n. – Ação de Reparação de Danos p/ Acidente de Veículo – feito n.º 016/94, em que Transportes T. J. Ltda move contra DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA, Autos de indenização p/ acidente de Veículo – Feito n.º 271/93, em que Espólio de Paracelso Marcondes e outros movem contra Transportes T.J Ltda e Destilaria de Álcool Libra Ltda.

DESTILÁRIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, por seu procurador e advogado que abaixo subscreve, vem, com o devido e costumeiro respeito, á augusta presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer:

Foi designado o dia 17 de junho de 2002 às 15:00 horas para oitiva da testemunha MÁRIO BORGES ARCANJO, conforme cópia do Termo de Qualificação e Interrogatório da testemunha no Juízo da Única Vara Criminal desta Comarca sobre o objeto da referida Carta Precatória; assim sendo, requer a juntada dos inclusos documentos e a devolução da mesma independente da oitiva, haja vista que o depoimento em anexo esclarece.

Pede deferimento.

Cuiabá, 06 de junho de 2002.

WILMAR SCHRADER.
Advogado OAB/MT 2923.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 135540802131 - Pág. 2302

3561599
3561371

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rosário Oeste - MT.
Juízo da Única Vara Criminal
Estado de Mato Grosso

PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CIVEL Diam FLS. MT 316 1ª VARA DIAMANTINO FLS. 869

TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Processo nº _____/_____

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 1994, nesta cidade e comarca de R.Oeste, Estado de Mato Grosso, no Edifício do Fórum e sala de audiências, onde se achava o MM. Juiz de Direito, Dr. A ANTONIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES comigo SOLANGE, ao final nomeado, às 14:00 horas compareceu o acusado MÁRIO BORGES ARCANJO a fim de ser qualificado e interrogado neste processo que lhe é movido pelo Ministério Público, nos termos da denúncia de fls. _____ e neste ato declarou _____

Antes de iniciar o interrogatório, o MM. Juiz fêz ao réu a observação determinada no Art. 156 do C.P.P.B. Em seguida, passou a fazer-lhe as seguintes perguntas:

QUAL O SEU NOME?
Respondeu chamar-se MÁRIO BORGES ARCANJO

DE ONDE É NATURAL?
Respondeu ser natural de BARRAS-BA

QUAL O SEU ESTADO CIVIL?
Respondeu ser CASADO

QUAL A SUA IDADE?
Respondeu ter 04.04.1948

QUAL A SUA FILIAÇÃO?
Respondeu ser filho de FELIPE MIGUEL ARCANJO
e de Dona ANGELA BORGES ARCANJO

QUAL A SUA RESIDÊNCIA?
Respondeu ser residente em COHAB NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO NESTA CIDADE

QUAIS SÃO OS SEUS MEIOS DE VIDA?
Respondeu MOTORISTA

ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE?
Respondeu ser DESTILAR A DE ALCOOL - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO MT,

SABE LER E ESCREVER? SIM

É ELEITOR, ONDE? SIM/BARRA DO GARÇAS - MT

Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 188 do mesmo Código, às quais RESPONDEU O RÉU.

GTJ-02205

617-3000

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060815532388870000052004899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815532388870000052004899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:52:30
Num. 156540382131 - Pág. 2363

que não vende bebidas os fatos narrados na denúncia; que conhece as testemunhas arroladas, sendo Hilda [illegible] pela área de esposa do interrogado; e a testemunha Carmem Lúcia de Aguiar também estava no veículo, viajando com o interrogando no dia dos fatos; que Pedro Alves foi quem deu a autorização para a viajem; que já conhece as provas contra si colhidas até o presente momento; que os fatos não ocorreram como narrado na denúncia embora o interrogando tenha afirmado serem eles verdadeiros porque quiz declarar que o acidente realmente ocorreu mas, da seguinte forma: que naquele dia por volta das 12:30 horas o interrogando viajava juntamente com sua esposa e a senhora Carmem Lúcia de Diamantino para Cuiabá conduzindo o veículo chevrolet modelo D-11000 ano 86, quando nas proximidades do posto gil avistou há uns 500 metros de distância um pedestre e então reduziu velocidade de seu veículo de 60 kms hora aproximadamente, para 50 kms hora, isto é estava com a marcha na 5ª e reduziu para a 4ª; que logo atrás vinha o segundo denunciado dirigindo um scania carregado de madeira e um veículo desse natureza, mesmo freando, não segura de imediato a velocidade e assim, em razão do interrogado ter reduzido a velocidade de seu carro, o segundo denunciado se chocou contra a traseira do veículo do interrogando e depois desgovernando-se atravessou a pista vindo a colidir com o veículo das vítimas que trafegava em sentido contrário; que a lanterna traseira do veículo do interrogado estava funcionando perfeitamente antes do acidente e ficou danificada, assim como toda a traseira do seu caminhão, por causa do impacto sofrido; que o interrogando sua esposa e a passageira Carmem ficaram feridos pois a carroceria do caminhão foi projetada contra a cabine causando referidos ferimentos e inclusive deixando o interrogando preso entre as ferragens; que quer deixar bem claro que não freou o seu veículo ao avistar o pedestre apenas diminuiu a marcha, mas o scania que vinha atrás há aproximadamente 300 metros não poderia parar dado ao seu peso vindo a colidir contra o veículo do interrogando; que nunca foi preso nem processado, e que já tem advogado constituído pois já foi interrogado em São José do Rio Claro e inclusive já apresentou defesa prévia. Nada mais encerrou-se e eu [illegible] escrevente datilografei.

MM. JUÍZA DE DIREITO

INTERROGADO

PROCURADORA DO ESTADO

ET: De qualquer forma sai o interrogando intimado para apresentação de defesa prévia no prazo legal.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:02:58
Número do documento: 25060315523888700000182004899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000182004899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:30

1ª VARA CÍVEL
FLS. 377
DIAMANTINO/MT
1ª VARA CÍVEL
FLS. 830
DIAMANTINO/MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

TERMO DE AUDIÊNCIAS (Carta Precatória nº 016/98)

Aos dezessete dias do mês de junho de 2002 às 14:00 horas, na sala de audiências deste Fórum, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. Monica Catarina Perri Siqueira – Juíza de Direito desta comarca, comigo Agente Judiciário ao final assinado, a quem a MM. Juíza nos *autos da Carta Precatória de N. 106/98 em que a Transportes T.J. Ltda, move contra o requerido: Destilaria de Álcool Libra e/ou Fazenda Libra Ltda. Feito* o pregão, constatou a presença dos Patronos da requerida Dermeval de Oliveira Fernandes e Wilmar Schrader, bem como do Dr. José João da Silva, nomeado p/ ato. Aberta a audiência, foi inquirida em termos apartados a testemunha Mário Borges Arcanjo. Pela Mma. Juíza foi dito: ***Vistos, etc***... Encerrada a inquirição da testemunha, devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens. Cumpra-se. Nada mais, determinou que encerrasse o presente termo. Eu ( ) Ceila Consuelo Carvalho Martins- Agente Judiciário.

MONICA CATARINA PERRI SIQUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Dr. Dermeval de Oliveira Fernandes

Dr. Wilmar Schrader

Dr. José João da Silva

Digitado

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315533888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 156540802131 - Pág. 2205

1ª VARA CÍVEL
FLS. 983
DIAMANTINO - MT
1ª VARA CÍVEL
FLS. 971
DIAMANTINO - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

TESTEMUNHA

MARIO BORGES, ARCANJO, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 0135904-5 SSP/MT, filho de Felipe Miguel Arcanjo e Ângela Borges Arcanjo, residente na Rua A, Qdra 06, casa 384, Cohab Nossa Sra. do Rosário- Rosário Oeste-MT. Aos costumes disse não ser parente das partes, razão em que foi lhe advertido e compromissado na forma da lei. Sendo inquirido pela Mma. Juíza. as perguntas respondeu: Que na época dos fatos era funcionário da Destilara Liba Ltda, exercendo a função de motorista. Que no dia dos fatos o depoente estava transitando no caminhão F-11.000 na companhia de sua esposa e outra funcionária dessa empresa e logo que passaram pelo Posto Gil sentido Cuiabá avistou um pedestre que estava transitando na pista de rolamento próximo ao acostamento e para não vir atropela-lo reduziu a marcha momento em que foi abalroado por uma carreta que vinha atrás do veículo do depoente. Que com o impacto o veículo do depoente foi lançado no acostamento do lado de sua mão de direção e o veículo chocou contra a sua carreta foi de encontro a outro veículo que vinha em sentido contrário e em sua mão de direção. Que o depoente ficou preso entre as ferragens e somente tomou conhecimento que desse acidente ocasionou duas mortes somente na cidade de Diamantino. Que o sistema de sinalização (lanternagem) do veículo em o depoente estava dirigindo encontrava-se em perfeito funcionamento e somente foi danificado em decorrência do veículo que vinha atrás que colidiu na sua traseira. Que o acidente ocorreu por volta das 18:00 horas, quando estava começando a escurecer. A visibilidade era boa e o acidente ocorreu em uma linha reta. Dada a palavra aos Patronos da parte requerida, as perguntas respondeu: Que o depoente no momento do impacto estava desenvolvimento uma velocidade de aproximadamente 50Km/hora. Que a velocidade que o motorista da carreta que vinha taras do depoente e que veió a colidir com o mesmo o depoente não sabe informar. *Dada a palavra ao Dr. José João da Silva, nada foi perguntado.* Nada mais, mandou encerrar o presente termo, eu *Ceila Consuelo Carvalho Martins*- Agente Judiciário o digitei.

MONICA CATARINA PERRI SIQUEIRA
JUÍZA DIREITO

Dr. Dermeval de Oliveira Fernandes

Dr. Wilmar Schrader

Testemunha

Dr. José João da Silva
OAB/MT. 4072

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315523888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 135540802131 - Pág. 2 de 6

1ª VARA CÍVEL
FLS. 349
DIAMANTINO - MT
1ª VARA CÍVEL
FLS. 392
DIAMANTINO - MT

ATESTADO

ATESTO, para os devidos finS e legais efeitos que nesta data compareceu o Sr MÁRIO BORGES ARCANJO, a fim de participar da audiência designada, o qual fora arrolado com testemunha,na Carta Precatória 106/98 oriunda da comarca de Dimantino/Mt, extraído dos autos 016/94 .

Rosário Oeste, 17 de junho de 2.002

Maria Auxiliadora de Oliveira
Escrivã Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2026 00:08:56
Número do documento: 25060315533888700000052004899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000052004899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 159540832131 - Pág. 2307

1ª VARA CÍVEL
FLS. 320
DIAMANTINO - MT

1ª VARA CÍVEL
FLS. 333
DIAMANTINO - MT

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO.

PROTOCOLO
Protocolado às 17:43 horas sob nº 1227/02
Livro nº fls. 1820
contendo 12 de 06 de 02
R. Oeste 12 de 06 de 02

Carta Precatória n. – Ação de Reparação de Danos p/ Acidente de Veículo – feito n.º 016/94, em que Transportes T. J. Ltda move contra DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA, Autos de indenização p/ acidente de Veículo – Feito n.º 271/93, em que Espólio de Paracelso Marcondes e outros movem contra Transportes T.J Ltda e Destilaria de Álcool Libra Ltda.

DESTILÁRIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, por seu procurador e advogado que abaixo subscreve, vem, com o devido e costumeiro respeito, á augusta presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer:

Foi designado o dia 17 de junho de 2002 às 15:00 horas para oitiva da testemunha MÁRIO BORGES ARCANJO, conforme cópia do Termo de Qualificação e Interrogatório da testemunha no Juízo da Única Vara Criminal desta Comarca sobre o objeto da referida Carta Precatória; assim sendo, requer a juntada dos inclusos documentos e a devolução da mesma independente da oitiva, haja vista que o depoimento em anexo esclarece.

Pede deferimento.

Cuiabá, 06 de junho de 2002.

WILMAR SCHRADER.
Advogado OAB/MT 2923.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315533888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2302

1ª VARA CÍVEL
FLS. 821
1ª VARA CÍVEL
FLS. 874
DIAMANTINO - MT

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO.

88.

PROTOCOLO
Protocolado às 17:43 horas sob nº 123702
livro nº fls. 1826
contendo
R. Oeste 12 de 06 de 02

Carta Precatória n. – Ação de Reparação de Danos p/ Acidente de Veículo – feito n.º 016/94, em que Transportes T. J. Ltda move contra DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA, Autos de indenização p/ acidente de Veículo – Feito n.º 271/93, em que Espólio de Paracelso Marcondes e outros movem contra Transportes T.J Ltda e Destilaria de Álcool Libra Ltda.

DESTILÁRIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, por seu procurador e advogado que abaixo subscreve, vem, com o devido e costumeiro respeito, á augusta presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer:

Foi designado o dia 17 de junho de 2002 às 15:00 horas para oitiva da testemunha MÁRIO BORGES ARCANJO, conforme cópia do Termo de Qualificação e Interrogatório da testemunha no Juízo da Única Vara Criminal desta Comarca sobre o objeto da referida Carta Precatória; assim sendo, requer a juntada dos inclusos documentos e a devolução da mesma independente da oitiva, haja vista que o depoimento em anexo esclarece.

Pede deferimento.

Cuiabá, 06 de junho de 2002.

WILMAR SCHRADER.
Advogado OAB/MT 2923.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315533888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 156540802131 - Pág. 2305

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rosário Oeste - MT.
Juízo da Única Vara Criminal
Estado de Mato Grosso

1ª VARA
FLS. 322
DIAMANTINO - MT
1ª VARA CÍVEL
Diamantino - MT
FLS.
COMARCA CRIMINAL

TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Processo nº _____/_____

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 19 94, nesta cidade e comarca de R.Oeste, Estado de Mato Grosso, no Edifício do Fórum e sala de audiências, onde se achava o MM. Juiz de Direito, Drª ANTONIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES comigo ESCREVENTE ao final nomeado, às 14:00 horas compareceu o acusado MÁRIO BORGES ARCANJO a fim de ser qualificado e interrogado neste processo que lhe é movido pelo Ministério Público, nos termos da denúncia de fls. _____ e neste ato declarou _____

Antes de iniciar o interrogatório, o MM. Juiz fêz ao réu a observação determinada no Art. 156 do C.P.P.B. Em seguida, passou a fazer-lhe as seguintes perguntas:

QUAL O SEU NOME?
Respondeu chamar-se MÁRIO BORGES ARCANJO

DÊ ONDE É NATURAL?
Respondeu ser natural de BARRAS-BA

QUAL O SEU ESTADO CIVIL?
Respondeu ser CASADO

QUAL A SUA IDADE?
Respondeu ter 04.04.1948

QUAL A SUA FILIAÇÃO?
Respondeu ser filho de FELIPE MIGUEL ARCANJO
e de Dona ANGELA BORGES ARCANJO

QUAL A SUA RESIDÊNCIA?
Respondeu ser residente em COHAB NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO NESTA CIDADE

QUAIS SÃO OS SEUS MEIOS DE VIDA?
Respondeu MOTORISTA

ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE?
Respondeu ser DESTILAR A DE ALCOOL - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO MT.

SABE LER E ESCREVER?
SIM

É ELEITOR, ONDE?
SIM/BARRA DO GARÇAS - MT

Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 188 do mesmo Código, às quais RESPONDEU O RÉU.

GTJ-02205

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:58
Número do documento: 25050315523888700000182004822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315523888700000182004822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:52:30
Num. 136540822131 - Pág. 2330

que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que conhece as testemunhas arroladas, sendo Hilda Maria Arca Jo esposa do interrogando; e a testemunhas Carmem Lúcia de Souza também estava no veículo, viajando com o interrogando no dia dos fatos; que Pedro Aires foi quem deu a autorização para a viajem; que já conhece as provas contra sí colhidas até o presente momento; que os fatos não ocorreram como narrado na denúncia embora o interrogando tenha afirmado sereem eles verdadeiros porque quiz declarar que o acidente realmente acorteceu mas, da seguinte forma: que naquele dia por volta das 18:30 horas o interrogando viajava juntamente com sua esposa e a senhora Carmem Lúcia de Diamantino para Cuiabá conduzindo o veículo chevrolet modelo D-11000 ano 86, quando nas proximidades do posto gil avistou há uns 500 metros de distância um pedestre e então reduziua velocidade de seu veículo de 60 kms hora aproximadamente, para 50 kms hora, isto é estava com a marcha na 5ª e reduziu para a 4ª; que logo atrás vinha o segundo denunciado dirigindo um scania carregado de madeira e um veículo dessa natureza, mesmo freando, não segura de imediato a velocidade e assim, em razão do interrogando ter reduzido a velocidade de seu carro, o segundo denunciado se chocou contra a traseira do veículo do interrogando e depois desgovernando-se atravessou a pista vindo a colidir com o veículo das vítimas que trafegavam em sentido contrário; que a luzatrazeira do veículo do interrogando estava funcionando perfeitamente antes do acidente e ficou danificada, assim como toda a traseira do seu caminhão, por causa do impacto sofrido; que o interrogando sua esposa e a passageira Carmem ficaram feridos pois a carróceria do caminhão foi projetada contra a cabine causando referidos ferimentos e inclusive deixando o interrogando preso entre as ferragens; que quer deixar bem claro que não freou o seu veículo ao avistar o pedestre apenas diminuiu a marcha, mas o scania que vinha atrás há aproximadamente 300 metros não poderia parar dado ao seu peso vindo a colidir contra o veículo do interrogando; que nunca foi preso nem processado, e que já tem advogado contituído pois já foi interrogado em São José do Rio Claro e inclusive já apresentou defesa prévia. Nada mais encerrou-se e eu Escrevente datilografei.

MMª JUÍZA DE DIREITO

INTERROGANDO

PROCURADORA DO ESTADO

ET: De qualquer forma sai o interrogando intimado para apresentação de defesa prévia no prazo legal.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:02:56
Número do documento: 25060815523888700000082094822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815523888700000082094822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:52:30

1ª VARA CÍVEL
FLS. 383
DIAMANTINO - MT

1ª VARA CÍVEL
FLS.
DIAMANTINO - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

Autos nº 106/1998.

Vistos em correição.

Tendo em vista o tempo decorrido, bem assim a manifestação de fls. 87/88, devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo deprecante, grafando nossas homenagens.

Rosário Oeste-MT, 20 de fevereiro de 2004.

Joanice Oliveira da Silva Gonçalves
Juíza Substituta

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082604892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082604892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 156540802131 - Págg. 2352

1ª VARA CÍVEL
FLS. 324
DIAMANTINO - MT
1ª VARA CÍVEL
FLS. 177
DIAMANTINO - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

Autos n° 1998/106 – Carta Precatória.
Requerente: Transportes T.J. Ltda.
Requerido: Destilaria de Álcool Libra Ltda..

CUSTAS PROCESSUAIS

Tabela E	**R$**	**89,54**
Tabela O	**R$**	**36,63**
Tabela F	**R$**	**2,80**
Tabela L	**R$**	**10,04**
Tabela N	**R$**	**6,02**
Valor Total das Custas:.....	**R$**	**145,03**
Custas Antecipadas:.....	**R$**	**9,25**
Valor Total das Custas a serem pagas:.....	**R$**	**135,78**

Rosário Oeste, 15 de Fevereiro de 2005.

Matildes Margareth Rodrigues Gonçalves
Contadora Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:56
Número do documento: 25050315531888700000082604822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315531888700000082604822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:52:30
Num. 156408231 - Pág. 2363

1ª VARA CÍVEL
FLS. 378
DIAMANTINO - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

Autos nº **1009/106** . Carta Precatória

Requerente: TRANSPORTES T.J. LTDA

Requerido: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA.

Vistos etc.

Nos termos da Seção 2.7.3 da CNGC, restitua-se os autos a comarca de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Rosário Oeste - MT, 05 de fevereiro de 2007.

Joanice Oliveira da Silva Gonçalves
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2374

1ª VARA CÍVEL
FLS. 838
DIAMANTINO - MT

FORUM DE CUIABA 06/Dez/2007 16:20 454962 1/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO/MT

Processo nº 271/93

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA., já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que lhe é movida por NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES e outros, mediante procuradora firmatária, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso instrumento de substabelecimento.

Requer, ainda, as intimações via correio sejam realizadas em nome do Dr. Wilmar Schrader e Dra. Danielle M. da Costa Ticianeli, **devendo ser alterado o endereço para intimações para Av. Brasília, nº 369 – Jardim das Américas – Cuiabá/MT, cep. 78.060-200,** conforme indicado no rodapé desta.

Por fim, requer passe a constar das intimações à parte ré pelo Diário de Justiça, o nome da Dra. DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI – OAB/MT 8025, e que os andamentos disponibilizados via email (sem efeito de intimação) sejam remetidos para danyticianeli@uol.com.br.

Termos em que,
Espera deferimento.

Cuiabá, 30 de novembro de 2007.

DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI
OAB/MT 8025

TICIANELI
ADVOGADOS E CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida Brasília, nº 369, Jardim das Américas – Cuiabá/MT CEP: 78.060-200
Tel/Fax: (65) 3627-2200 E-mail: danyticianeli@uol.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000082004822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082004822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:30
Num. 15654080231 - Pág. 2385

1ª VARA CÍVEL
FLS. 839
DIAMANTINO - MT

WILMAR SCHRADER
Advogado
OAB-MT-2.923

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço às Dras. **DANIELE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob nº 8.025 e **RAQUEL CORRÊA BEZERRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob no. 8.670, ambas com endereço à Av. Brasília, 369 – Bairro Jardim das Américas – Cuiabá/MT, com reserva, os poderes que me foram outorgados por **Destilaria de Álcool Libra ltda.** nos processos **nº 16/94** e **271/93**, o primeiro movido por Transportes TJ Ltda. e o segundo por Noedir José Karan Marcondes e outros, ambos em trâmite, de forma apensada, na 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT.

Cuiabá/MT, 28 de novembro 2007.

Wilmar Schrader
OAB/MT, 2.923

Av. Brasília. 369 - Jardim das Américas
78.060-200 - Cuiabá - MT
Tel: (065) 627-2200 Fax: (065) 627-1715

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:02:56
Número do documento: 25060315523888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:30
Num. 15654082131 - Pág. 2396

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO MT
FLS. 840

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Diamantino – 1ª Vara Cível

Autos nº 271/1993
Indenização

Vistos etc.

Devolvo os presentes autos, sem despacho, para carga ao advogado.

Diamantino/MT, 13 de junho de 2008.

Melissa de Lima Araújo
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 156540802131 - Pág. 2407

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO MT
FLS. 841

MAIMONI, TOSTA & CASATI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO - ESTADO DE MATO GROSSO.

15:47 30/07/2008 196123 000000LO FORUM COM DIAMANTINO

PROCESSO Nº 271/1993

ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe, que movem em face de **TRANSPORTES TJ LTDA E OUTRA**, também qualificadas, por sua advogada que ao final assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Vislumbra-se que o advogado Dr. Ivaldir Mühl fez carga dos autos em 13/06/2008, permanecendo com os mesmos desde a referida data, motivo pelo qual requer seja determinada sua intimação para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva os autos em cartório, sob pena de busca e apreensão, tudo nos termos da lei.

Nestes termos.
Pede Deferimento.
Diamantino/MT, 30 de julho de 2008.

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT Nº 9.422

Rua João Batista de Almeida, s/nº, Centro, Diamantino/MT-CEP78400-000-Fone:(65)3336-1794/Fax:(65)3336-1312
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com/erikacasati@hotmail.com/tati_konageski@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 19864080231 - Pág. 2419

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO MT
FLS. 842

Tribunal de Justiça

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Consulta de Processo em Comarca

Informações do Processo

Comarca: Diamantino Processo nº: 271/1993

Livro:	*Processo
Tipo:	Cível
Código:	367
Assunto:	INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO
Tipo de Ação:	Indenização ordinária
Lotação:	Primeira Vara Cível
Juiz(a) Atual:	Melissa de Lima Araújo

Partes do Processo	
Requerente	Noedir José Karan Marcondes
Requerente	Vaimir Armando Marcondes
Requerente	Alcineu José Marcondes
Requerente	Irene Lisenko
Requerente	Emerson Lisenko Marcondes (Menor)
Requerente	Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente	Edna Viviurka Marcondes
Requerente	Murilo Viviurka Marcondes (Menor)
Requerente	Vaicir Antonio Marcondes
Requerido(a)	Transportes TJ Ltda
Requerido(a)	Destilaria de Alcool Libra Ltda

Andamentos do Processo

Data	Descrição
13/6/2008	Vista ao advogado do Autor Vista VISTA Nesta data, faço vistas destes autos, Dr.Ivaldir Paulo M. Diamantino, 13 de JUnho de 2008. Jaqueline da S. Amorim
13/6/2008	Certidão de recebimento de autos Nesta data foi entregue estes autos do Gabinete.
13/6/2008	Devolvido sem Decisão/despacho Vistos etc. Devolvo os presentes autos, sem despacho, para carga ao advogado. Diamantino/MT, 13 de junho de 2008. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito
9/6/2008	Concluso p/ despacho/decisão Conclusão CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível - Melissa de Lima Araújo. Diamantino, 09 de Junho de 2008. Heloisa Helena Soares de Siqueira Escrivão Designado
18/12/2007	Juntada de Petição do Réu JUNTADA Nesta data, juntei a estes autos Petição do Réu de fls. , protocolado em 17/12/07. Diamantino - MT,18 de dezembro de 2007. Fernando Parma Timidati
27/11/2007	Certidão de recebimento de autos Nesta data foi entregue estes autos do Gabinete.
3/7/2007	Juntada de AR - Referente a Carta de Intimação nº 1080/07.
27/6/2007	Certidão de recebimento de autos Certifico para os devidos fins que nesta data recebi estes autos do Gabinete do Dr. Mirko Vincenzo Giannotte - Juiz de Direito.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2 de 3

1ª VARA CÍVEL
FLS. 84311

Vistos etc.

Considerando os termos da Resolução Administrativa n.º 154/2008 do TRE/MT, devolvo os autos sem manifestação.

Às providências.

Diamantino, 10 de setembro de 2008.

Melissa de Lima Araújo
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 136540802131 - Pág. 2423

1ª VARA CÍVEL
FLS. 844
DIAMANTINO - MT

Vistos etc.

Considerando os termos das Portarias n.° 794/2008 e 792/2008 do Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso, que designou a Dra. Helicia Virti Lourenço para jurisdicionar na 1.ª Vara Cível desta Comarca, devolvo os autos sem manifestação.

Às providências.

Diamantino, 17 de novembro de 2008.

Melissa de Lima Araújo
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 136540802131 - Pág. 2

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL
FLS. 845
DIAMANTINO - MT

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Obs: Existem Outras Partes Autoras.
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Obs: Existe Outra Parte Ré.
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Vistos em correição,

Cumpra-se o despacho exarado nos autos de n°16/1994, em apenso, haja vista o suposto falecimento do representante legal da requerida.

DIAMANTINO, 4 de maio de 2009

Helícia Vitti Lourenço
Juíza de direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO MT
FLS. 446

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes (Menor)
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes (Menor)
Requerente: Valcir Antonio Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Requerido(a): Destilaria de Alcool Libra Ltda
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Vistos etc,

Aguarde-se a habilitação dos herdeiros.
Cumpra-se.

DIAMANTINO, 10 de agosto de 2009

Helícia Vitti Lourenço
Juíza de direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

1ª VARA CÍVEL
FLS. 847
DIAMANTINO-MT

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes (Menor)
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes (Menor)
Requerente: Valcir Antonio Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Requerido(a): Destilaria de Alcool Libra Ltda
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Autos n. 271/1993

Vistos etc,

O presente feito aguarda a regularização da polaridade passiva da ação, haja vista o falecimento do representante legal de uma das empresas requeridas Transporte TJ Ltda.

Considerando a habilitação do espólio de João Viganó, representante

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

1ª VARA CÍVEL
FLS. 838
DIAMANTINO-MT

367 - 1993 \ 271.

legal da requerida, Transporte TJ Ltda, representado pelo inventariante Thiago Viganó, nos autos n. 16/1994 apenso em razão da conexão de ações, DETERMINO as retificações e anotações necessárias para regularização da polaridade passiva desta ação.

TRASLADE-SE cópia do termo de inventariante.

No mais, o feito aguarda a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Assim, DETERMINO SEJA CERTIFICADO nos autos, quais testemunhas arroladas residentes na comarca foram inquiridas e, quais testemunhas residentes em outras comarcas foram inquiridas, especificando as folhas das devoluções.
Caso negativa, solicite-se informações junto ao juízo deprecado ou expeça-se o necessário para cumprimento. Especificando e nominando quais testemunhas arroladas restam para serem inquiridas.

Desta certidão, digam as partes e conclusos.

DIAMANTINO, 30 de setembro de 2009

Helícia Vitti Lourenço
Juíza de direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 849

MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Diamantino - MT
Primeira Vara Cível

***Processo : 1993/271.**

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, CPF: 192.751.619-68, RG: 1434050 SSP PR FILIAÇÃO: PARACELSO MARCONDES E VALDIRA KARAM MARCONDES, BRASILEIRO(A), CASADO(A), AGRICULTOR, ENDEREÇO: RUA 39, CASA 100,, BAIRRO: N. DTNO, CIDADE: DIAMANTINO-MT
VALMIR ARMANDO MARCONDES, CPF: 213.973.849-72, BRASILEIRO(A), CASADO(A), AGRICULTOR, ENDEREÇO: AV. PICOLLI, 1426, BAIRRO: N. DTNO, CIDADE: DIAMANTINO-MT
ALCINEU JOSÉ MARCONDES, CPF: 287.352.349-20, RG: 637.054 SSP PR, BRASILEIRO(A), CASADO(A), AGRICULTOR, ENDEREÇO: FAZENDA ANTA GORGA I, LOCALIZADA NA GLEBA CAETANO DIAS, CIDADE: DIAMANTINO-MT
IRENE LISENKO, BRASILEIRO(A),
ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES, BRASILEIRO(A),
EDNA VIVIURKA MARCONDES, BRASILEIRO(A),
TRANSPORTES TJ LTDA, BRASILEIRO(A), , ENDEREÇO: RUA ORLANDO SILVA Nº 201, BAIRRO: THIAGO VIGANÓ, CPF: 001.058.811-63, RG: 1.311.244-9 SSP MT FILIAÇÃO: JOÃO VIGANÓ NETO E ROSICLER MARILAC VIGANÓ, DATA DE NASCIMENTO: 7/5/1985, BRASILEIRO(A), DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, CPF: 00.297.598/0001-22, BRASILEIRO(A), , ENDEREÇO:

Certidão de Traslado de Documentos

Certifico para os devidos fins, que nesta data faço o traslado da cópia do termo de inventariante dos autos 16/1994, para estes autos.

Diamantino - MT, 23 de outubro de 2009

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2429

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

1ª VARA CÍVEL DIAMANTINO - MT FLS. 361

1º VARA CÍVEL DIAMANTINO - MT FLS. 850

TERMO DE COMPROMISSO

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO DO PROCESSO: 2004/353.

ESPÉCIE: Inventário

PARTE AUTORA: **THIAGO VIGANÓ**

PARTE RÉ: **JOÃO VIGANÓ NETO (falecido)**

ENCARGO: **INVENTARIANTE**

PRESENTES

JUIZ(A): Claudio Roberto Zeni Guimarães

COMPROMISSANDO(A): **THIAGO VIGANÓ,BRASILEIRO, SOLTEIRO, MAIOR, AGRICULTOR, RG Nº 1311244-9 SSP/MT E CPF Nº 001.058.811-63, RESIDENTE E DDMICILIADO NA RUA ORLANDO SILVA Nº 191 JARDIM ALVORADA - SORRIRO-MT.**

TRASLADO

Vistos em correição.
Nomeio inventariante o requerente, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes.
Citem-se, após, o órgão do Ministério Público e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente.
Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1.001) e digam, em 10 (dez) dias (art. 1.012).
Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 (cinco) dias (art. 1.013).
Após a homologação dos cálculos e o recolhimento dos impostos, ao partidor para organizar o esboço da partilha, sobre os quais deverão as partes se manifestarem em cinco dias.
Não havendo impugnação ou decidas estas, homologada a partilha, expeça-se o competente formal.
Cumpra-se.

Pelo MM. Juiz foi deferido à pessoa supra-identificada o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado acima, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei, pelo que foi lavrado o presente termo.

Sorriso - MT, 11 de janeiro de 2005

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz Substituto

Marli Terezinha Berno Werworn
Escrivã Designada
Portaria n.143/04DF

THIAGO VIGANÓ

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:30

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 851

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes (Menor)
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes (Menor)
Requerente: Valcir Antonio Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Representante (Requerido): Thiago Viganó
Requerido(a): Destilaria de Alcool Libra Ltda
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Certidão

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que revendo os autos 271/93, constatei como segue:

Depoimento das testemunhas do autor
Silvino Mori - fls., 529/530
Etelvino de Bona - fls., 531/532
Gerson L.D. Castel - Dispensada sua oitiva em Audiência - fls., 528
Gilberto Stival - falecido
Mauro Breda - não encontrado

Depoimento das testemunhas do Requerido - Transp.T.J. Ltda

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2528

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 852

367 - 1993 \ 271.

Patrulheiro Magnani - fls., 824/825
José Knapp - fls., 779/780
Adelicio Zamboni - fls., 685/686
Celso Zamboni - fls., 650
Elias Aparecido Góes - fls., 652
Gilberto de Luz - fls., 651
Valdecir Luiz Colle - Não encontrado
Darlan Assis Badonezzi - Não encontrado
Zulmar Bertuol - Falecido
Nilson L. Hansen - Não encontrado

Depoimento das testemunhas do Requerido - Dest. De Álcool Libra Ltda
Pedro Ayres - fls., 534
Carmem Lucia de S. Oliveira - fls., 533
Mário Borges Arcanjo - fls. 871
Ilda Maria Arcanjo - fls.856

DIAMANTINO, 5 de novembro de 2009

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:30

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 853

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Obs: Existem Outras Partes Autoras.
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Obs: Existem Outras Partes Rés.
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Intimação

Intimação das partes para manifestarem acerca da certidão que segue: " Certifico para os devidos fins que revendo os autos 271/93, constatei como segue: Depoimento das testemunhas do autor: Silvino Mori - fls., 529/530 // Etelvino de Bona - fls., 531/532 // Gerson L.D. Castel - Dispensada sua oitiva em Audiência - fls., 528 // Gilberto Stival - falecido // Mauro Breda - não encontrado
Depoimento das testemunhas do Requerido - Transp.T.J. Ltda
Patrulheiro Magnani - fls., 824/825 // José Knapp - fls., 779/780 // Adelicio Zamboni - fls., 685/686 // Celso Zamboni - fls., 650 //
Elias Aparecido Góes - fls., 652 // Gilberto de Luz - fls., 651 // Valdecir Luiz Colle - Não encontrado // Darlan Assis Badonezzi - Não encontrado // Zulmar Bertuol - Falecido // Nilson L. Hansen - Não encontrado
Depoimento das testemunhas do Requerido - Dest. De Álcool Libra Ltda
Pedro Ayres - fls., 534 // Carmem Lucia de S. Oliveira - fls., 533 // Mário Borges Arcanjo - fls. 871 // Ilda Maria Arcanjo - fls.856"

DIAMANTINO, 5 de novembro de 2009

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
Fls: 654

MAIMONI, TOSTA & CASATI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

17/20 16/11/2009 243715 MARCONDES PARA DIAMANTINO

AUTOS Nº 271/1993
CÓDIGO 367

NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES E OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **TRANSPORTES TJ LTDA E OUTRAS**, também qualificadas, por suas advogadas signatárias, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar acerca da certidão de fls., em atendimento à intimação disponibilizada do Diário de Justiça Eletrônico, edição nº 8214, datado de 10/11/2009, reiterando os termos das petições protocoladas em 26/03/2007 e 28/03/2007, constantes ás fls. 603/605 e 610, respectivamente, pugnando pelo imediato sentenciamento do feito.

Nestes termos.
Pede deferimento.
Diamantino/MT, 16 de novembro de 2009.

TATIANA FIUMARO TOSTA KONAGESKI
OAB/MT Nº 9.402-B

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT 9.422

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

Rua João Batista de Almeida,s/nº,Centro,Diamantino/MT-CEP78400-000 - Fone: (65) 3336-1794/3336-1312
e-mail: naiarafiuza@hotmail.com/erikacasati@hotmail.com/tati_konageski@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532388870000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532388870000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 19654082131 - Pág. 2534

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 855

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Protocolo Integrado 850/09
Comarca de Sorriso-MT
Aos 16 dias do mês de 11 de 09.
As 17:32 horas, protocolei a petição
em cartório. Eu.

Cart.Dist.Sorriso/MT.16/NOV/2009 17:35:40 0257263

Processo n. 271/1993
Ação Ordinária
Requerente: Noedir José Karan Marcondes e Outros
Requerido: Transportes TJ Ltda

THIAGO VIGANÓ, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, portador da Carteira de Identidade n. 1.311.244-9, e inscrito no CPF n. 001.058.811-63, residente e domiciliado na Rua Montreal, n. 444, Bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o que segue:

01. Em 23 de março de 2001, faleceu a Sra. **ROSECLER MARILAC VIGANÓ**, em função disso, o cônjuge supérstite e os demais herdeiros ingressaram com a devida Ação de Inventário, processo n. 117/2001, em tramite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Sorriso, onde restou nomeado inventariante o Sr. João Viganó Neto.

Avenida Marginal Direita, n. 898, centro, Sorriso (MT).
Cep: 78.890-000 – Tel: 66 3544 1213 e 66 3544 9695
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2552

NEVIO MANFIO
Advogado
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
Advogada
OAB/RS 59.455

TIANE VIZZOTTO
Advogada
OAB/MT 12.679-A

02. Posteriormente, em 03 de outubro de 2004, faleceu o Sr. **JOÃO VIGANÓ NETO,** em face disso, os herdeiros ingressaram com Ação de Inventário, tendo o mesmo sido distribuído a Primeira Vara Cível, sob o n. 137/2005, e sendo o ora requerente nomeado inventariante, conforme se observa no documento em anexo.

03. Os processo acima referidos foram reunidos e tramitam um apenso ao outro, sendo o peticionante o inventariante em ambas as ações. Assim, o requerente passa a representar o Espólio, na forma do art. 991 do Código de Processo Civil.

04. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a reautuação do feito, para constar no pólo passivo da presente demanda, o **ESPÓLIO DE JOÃO VIGANÓ NETO**, representado pelo inventariante Thiago Viganó, de acordo com o art. 567, I do Código de Processo Civil.

05. Ainda, o requerido fora intimado para manifestar-se acerca da certidão que informa que das testemunhas por si arrolada, ainda não foram ouvidas o Sr. Nilson L. Hansen, Valdecir Luiz Colle, Darlan Assis Bardonezzi e Zulmar Bertuol, falecido.

06. A testemunha Valdecir Luiz Colle, deve ser ouvida por Carta Precatória a ser enviada para a Comarca de Jucimeira (MT), no seguinte endereço: Avenida B. Cajus, n. 210, Centro.

07. No que tange as testemunhas Nilson Luiz Hansen e Darlan Assis Bandonezzi, requer sejam intimadas nos endereços anteriormente indicados, pois conforme informações, continuam residindo no mesmo endereço.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 857

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

08. Com relação a testemunha Zulmar Bertuol, falecida, requer a sua substituição, nos termos do art. 408, I do Código de Processo Civil, pela testemunha João Antonio Knapp, residente e domiciliado na Rua Para, n. 482, bairro Jardim das Acácias, na cidade de Sorriso (MT).

09. Assim, requer sejam as testemunhas arrolada intimadas a prestar depoimento através da expedição de Carta Precatória para os endereço indicados.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Sorriso (MT), 16 de novembro de 2009.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/RS 59.455

TIANE VIZZOTTO
OAB/RS 63.194

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2524

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 858

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ESPÓLIO DE JOÃO VIGANÓ NETO,** neste ato representado por seu inventariante nomeado **THIAGO VIGANÓ,** brasileiro, solteiro, maior, agricultor, portador da Carteira de Identidade n. 1.311.244-9, e inscrito no CPF n. 001.058.811-63, residente e domiciliado na Rua Montreal, n. 444, Bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (MT).

OUTORGADOS: **NEVIO MANFIO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT nº 4.390-A, e **ANDRÉIA CRISTIANE HECK,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS [illegible]455, ambos com escritório profissional na Av. Marginal Direita, nº 898, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, onde recebem intimações de estilo.

PODERES: O **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS** amplos e gerais poderes para o foro em geral, para com a cláusula "*ad-judicia*" representá-lo em qualquer Instância ou Tribunal, nas ações de seu interesse, onde poderão transigir, fazer acordo, declarar, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, denunciar a lide e outras medidas necessárias a prevenção de seus direitos, usando todos os meios e recursos cabíveis, seguindo uns e outros até final julgamento e para na esfera extrajudicial, representá-lo perante qualquer repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, onde poderão dirigir petição; reclamação; retirar documentos; dirigir impugnação que for do interesse dele, **OUTORGANTE**, podendo ainda requerer certidões, encaminhar notificações e/ou interpelações ou outros documentos que se fizerem necessários, tudo no sentido do fiel e cabal cumprimento deste mandato, podendo, por fim substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.

Sorriso (MT), 08 de novembro de 2006.

ESPÓLIO DE JOÃO VIGANÓ NETO
neste ato representado por seu Inventariante
THIAGO VIGANÓ

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 19654082131 - Pág. 2 de 2

1ª VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 859

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/RS 63.194

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

NEVIO MANFIO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n. 4.390-A, com escritório profissional situado na Avenida Marginal Direita, nº 898, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso (MT), Cep. 78.890-000, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, na pessoa de **ANDRÉIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul sob o nº 59.455 e **TIANE VIZZOTTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Mato Grosso sob o nº 12.679-A, com escritório profissional situado na Avenida Marginal Direita, nº 898, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso (MT), Cep. 78.890-000, os poderes conferidos por **ESPÓLIO DE JOÃO VIGANÓ NETO.**

Sorriso (MT), 21 de maio de 2009.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 4.390-A

Avenida Marginal Direita, n. 898, Centro, Sorriso (MT)
Tel. 66 3544 1213 e 66 3544 9695
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 159540802131 - Pág. 2

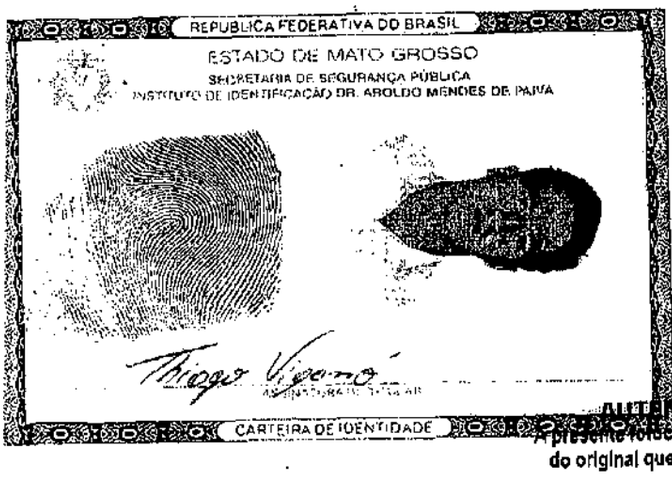

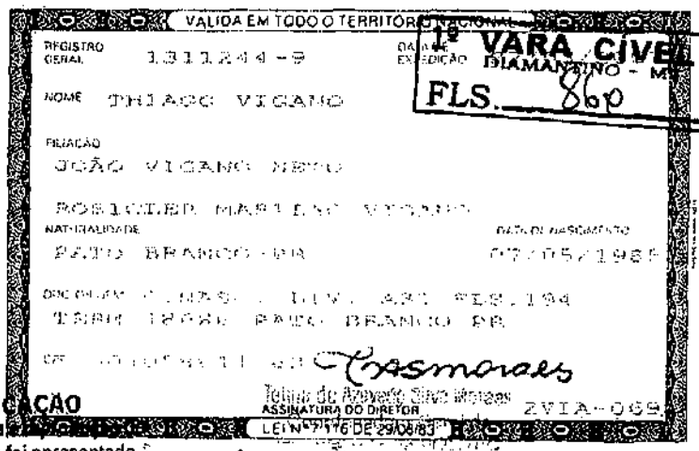

1ª VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 860

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel
do original que me foi apresentado
11 JUN 2007
SEGUNDO OFÍCIO NOTARIAL
Sorriso - MT
Edna Lúcia da Silva Vargas Venturin
Escrevente
CPF 284.683.251-04
R$ 1,50
Selo de Autenticidade
AC1 06600

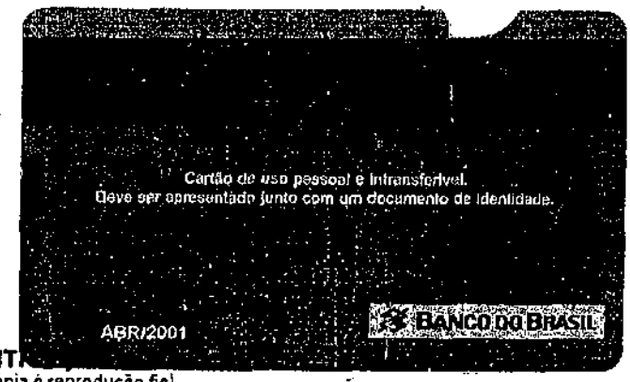

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel
do original que me foi apresentado
11 JUN. 2007
SEGUNDO OFÍCIO NOTARIAL
Sorriso - MT
Edna Lúcia da Silva Vargas Venturin
Escrevente
CPF 284.683.251-04
R$ 1,50
Selo de Autenticidade
AC1 06601

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 86

República Federativa do Brasil

Estado do Paraná
Município de Pato Branco

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado
SEGUNDO OFÍCIO NOTARIAL
SORRISO MT
20 OUT 1999
Tabeliã Marlene da Silva Mineiro
Tabeliã Substituta Jonathan da Silva
Tabeliã Substituta Solange Macabu
Escrevente Juramentada

Comarca de Pato Branco
"Bruno Antonio Franco Ferreira da Costa"
Distrito da Sede da Comarca

Leo Piva
Oficial do registro civil, casamento, nascimento e óbitos desta comarca

Dalti Bolzão Dalla Valle — Auxiliar Juramentada

CASAMENTO N.º 948

CERTIFICO que às fls. 209 do livro N.º 3/B de Registro de Casamentos foi lavrado o assento de matrimônio de JOÃO VIGANÓ NETO e ROSICLER MARILAC MERLIN perante o Juiz o sr. Achiles Bet e as testemunhas Elio Oliveira Toledo, Zuleide Merlin Toledo, Leduir Vigano, Rosalia Viganó, Jorge Rosas Filho, Maria Eliza Merlin Rosas, Diomar Antonio Dall Ross Haida Viganó Dall Ross, brasileiros, maiores, capazes.

Ele nascido em Pato Branco-PR. aos 1º de Dezembro de 1.956 profissão industrial domiciliado em nesta cidade residente em o mesmo filho de ULYSSES VIGANÓ nascido em Rio Grande do Sul domiciliado em nesta cidade residente em o mesmo e BEATRIZ VITALINA BORDIGA VIGANÓ nascida em Rio Grande do Sul domiciliada nesta cidade e residente o mesmo

Ela, nascida em Pato Branco-PR. aos 14 de Maio de 1.960 profissão estudante domiciliada em nesta cidade residente em o mesmo filha de JOSÉ MERLIN nascido em Rio Grande do Sul domiciliado em nesta cidade e residente em o mesmo e HELENA MERLIN nascida em Rio Grande do Sul domiciliada em nesta cidade e residente em o mesmo

A qual passa a assinar-se ROSICLER MARILAC VIGANÓ

O casamento foi celebrado sob o regime de Comunhão Universal de bens.

Foram apresentados os documentos a que se refere o artigo 180 n.º 1 a 4 do Código Civil

Observações: Casamento celebrado em 11/2/1978

O referido é verdade e dou fé.

Pato Branco, 11 de fevereiro de 1978

Oficial do Registro Civil

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2628

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 862

Patricia Lazzarotto

Ana Keni Bassi
Oficiala Substituta

ESCREVENTES
dee Santos Lopes
ariane Manika
ariane Varchaki Freitag
anstela Lada

PATRICIA LAZZAROTTO
FAMÍLIA E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Cartório Distrital de UBERABA

República Federativa do Brasil

Certidão de Óbito

Certifico que, no livro, têrmo e folhas abaixo discriminados, foi lavrado o assento de óbito de

"ROSICLER MARILAC VIGANÓ"

do sexo feminino, falecida aos vinte e três dias do mês de março do ano dois mil e um, (23/03/2001), às 21:30 (vinte e uma horas e trinta minutos), no Hospital Nossa Senhora das Graças, Curitiba, Paraná.

Era nascida em 14/05/1960, estando com 40 anos de idade, natural de Pato Branco, Paraná, que residia na rua Orlando Silva, nº 141 - Jardim Alvorada, Sorriso, Mato Grosso.

Era filha de JOSÉ MERLIN e de HELENA MERLIN.

Era de estado civil casada com JOÃO VIGANÓ NETO, deixando (03) três filhos, Ana, Angela,Thiago.

Era Eleitora. Deixou bens. Não deixou testamento conhecido.

Foi Declarante: ODAIR JOSE DA SILVA, CI rg nº 5.804.[illegible]-0.

A declaração de óbito foi firmada pelo(a)(s) Médico(a)(s): LUIZ E. C. LENZ E SILVA, CRM nº 16138 que atestou como sendo a causa da morte: a) Choque Hipovolêmico, b) Infecção por citomegalovirus, c) Linfoma não hodgkin.

O sepultamento será(foi) realizado no cemitério Municipal de Sorriso, em Sorriso - MT.

OBSERVAÇÕES: O declarante apresentou a CI RG nº 2.190.705/PR, pertencente(s) à falecida. 1ª via expedida, nada mais consta. D.O nº 0002768771.

Livro: C-128

Folha: 066

Termo: 034225

É cópia fotográfica reproduzida do original que me foi apresentado

07 NOV. 2005

SEGUNDO OFÍCIO NOTARIAL
Sorriso - MT
Edith Lúcia da Silva Vargas Venturin
Escrevente
CPF 284.683.251-00

2º OFÍCIO EXTRA - JUDICIAL
Município e Comarca de Sorriso
Estado de Mato Grosso
Benedito Aluízio da Silva
Tabelião
Alexandra Cristina Vargas da Silva
Substituta
Selo de Autenticidade
AAD 49192
R$ 1,50

O Referido é verdade e dou fé.

Curitiba, Uberaba, 24 de Março de 2001

Patricia Lazzarotto
Oficial VARCHAKI FREITAG
Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

DIAMANTINO - MT
FLS. 863

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE SORRISO
2° Ofício Extrajudicial
Registro Civil - Pessoas Jurídicas e Naturais - Protestos e Tabelionato
C.N.P.J. (MF) 02.485.076/0001-80
Benedito Abadio da Silva - Tabelião
Alexandre Jonathan da Silva – Substituto
Silvia Inês Pedroso Marcon - Escrevente

Visto

CERTIDÃO DE ÓBITO Nº 2110

CERTIFICO que, na Folha 110 do Livro C/006 de Registro de Óbitos desta Serventia, foi lavrado em 14 de outubro de 2004 o assento de

"JOÃO VIGANÓ NETO".

falecido no dia 03 de outubro de 2004, às 21 horas, em via pública; na Br 163, neste Município de Sorriso/MT, do sexo masculino, brasileiro, viúvo, agropecuarista, nascido no dia 01 de dezembro de 1956, com 47 anos de idade, natural de Pato Branco/PR, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Orlando Silva nº 191, Jardim Alvorada, filho de Ulysses Viganó e de Beatriz Vitalina Bordiga Viganó.

Foi declarante Angela Giovana Viganó, brasileira, solteira, estudante, portadora da Rg: 13112406-SSP-MT, exibindo a declaração de óbito nº 07197272, firmado pelo Dr. Roberto Satoshi Yoshida, Crm-MT 3878, que deu como causa da morte: **parada cardio respiratória; TCE; trauma com afundamento torácico; fratura MSE e joelho esquerdo.**

O sepultamento foi feito no Cemitério Municipal desta cidade de Sorriso/MT.

Observações: Era portador da Rg: 1.373.054-SSP-PR; Cic: 244.749.919-15; Te: 137093618-48 ZE/MT 043; CNH: 00032356671 Detran-MT. Deixa bens à inventariar. Emolumentos: À esta Serventia R$-16,56; Ao Tribunal de Justiça R$-4,14. Total R$-20,70.

O referido é verdade e dou fé.

Sorriso/MT, 22 de julho de 2008.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Alexandre Jonathan da Silva
Escrivão Substituto

SEGUNDA VIA

CARTÓRIO SORRISO MT
CORREGEDORIA
Selo de Autenticidade AAA26273
R$20,70

Rua Bené, 1000 - Cx. Postal 03 - Fones: (066) 3545-7500-CEP 78890-000 e-mail: cartorio@vesp.com.br

AUTENTICAÇÃO
Apresente fotocópia e reprodução fiel do original que me foi apresentado
04 SET. 2008
R$1,70
Selo de Autenticidade

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 136540802131 - Pág. 2/6

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 264

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO MT
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Porto Alegre, 2661 - Centro - CEP 78.890-000

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e em cumprimento a determinação do Dr. Agamenon Alcântara Moreno Júnior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT, que a Sr. **JOÃO VIGANÓ NETO**, *brasileiro, viúvo, portador do CPF n.º 244.749.919-15, é Inventariante nos autos de Inventário, distribuído nesta Comarca sob o n.º 215/01 e registrado neste Cartório sob o n.º 117/01, onde assinou o competente Termo de Compromisso de Inventariante, estando o mesmo apto a responder pelo* **ESPÓLIO DE ROSICLER MARILAC VIGANÓ**, *bem como encaminhar documentos relacionados a seguros, movimentar contas bancárias e demais atos necessários ao gerenciamento dos bens do Espólio.*

O referido é verdadé e dou fé.

Sorriso, 05 de Junho de 2001.

MIRELA C. P. L. GIANETTI
Escrivã Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315533888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2641

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 865

TERMO DE COMPROMISSO

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO DO PROCESSO: 2004/353.

ESPÉCIE: Inventário

PARTE AUTORA: **THIAGO VIGANÓ**

PARTE RÉ: **JOÃO VIGANÓ NETO (falecido)**

ENCARGO: **INVENTARIANTE**

PRESENTES

JUIZ(A): Claudio Roberto Zeni Guimarães

COMPROMISSANDO(A): **THIAGO VIGANÓ**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MAIOR, AGRICULTOR, **RG Nº 1311244-9 SSP/MT** E **CPF Nº 001.058.811-63**, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA ORLANDO SILVA Nº 191 JARDIM ALVORADA - SORRIRO-MT.

Vistos em correição.
Nomeio inventariante o requerente, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes.
Citem-se, após, o órgão do Ministério Público e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente.
Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1.001) e digam, em 10 (dez) dias (art. 1.012).
Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 (cinco) dias (art. 1.013).
Após a homologação dos cálculos e o recolhimento dos impostos, ao partidor para organizar o esboço da partilha, sobre os quais deverão as partes se manifestarem em cinco dias.
Não havendo impugnação ou decidas estas, homologada a partilha, expeça-se o competente formal.
Cumpra-se.

Pelo MM. Juiz foi deferido à pessoa supra-identificada o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado acima, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei, pelo que foi lavrado o presente termo.

Sorriso - MT, 11 de janeiro de 2005.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz Substituto

Marli Terezinha Berno Werworn
Escrivã Designada
Portaria n.143/04DF

THIAGO VIGANÓ

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:30

Pagamento de boletos bancários e títulos

16/11/2009 - BANCO DO BRASIL - 15:54:42
149201492 0005

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

1º VARA CÍVEL DIAMANTINO - MT FLS. 866

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEVIO MANFIO *
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662200911213120636566216100000000001610
NR. DOCUMENTO 111.605
NOSSO NUMERO 20091121320636566
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DO PAGAMENTO 16/11/2009
VALOR DO DOCUMENTO 16,10
VALOR COBRADO 16,10

NR.AUTENTICACAO 7.66A.E4E.DF2.071.98C

Transação efetivada com sucesso!

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS" - CNPJ: 01.872.837/0001-93

COMARCA DE DIAMANTINO

GUIA DE RECOLHIMENTO / INTERNET

Número
036566

Ito PROTOCOLO INTEGRADO **Ação:**

Autor: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES E OUTROS **Emissão:** 16/11/2009

Réu: TRANSPORTES TJ LTDA **Valor Causa:** R$ 1.000,00

Vara: PRIMEIRA VARA CÍVEL - Processo: 271/1993 **Receita:** 3 - Custa Judiciária

Valor da Receita: R$ 16,10 (DEZESSEIS REAIS E DEZ CENTAVOS)

OBS:

Autenticação Mecânica **Via Processo**

Corte aqui

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 867

MAIMONI, TOSTA & CASATI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO - ESTADO DE MATO GROSSO.

AUTOS Nº 271/1993
(CÓDIGO 367)

NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES E OUTROS, devidamente qualificados nos autos em epígrafe proposta em face de **TRANSPORTES TJ LTDA E DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificadas, por suas advogadas que esta subscrevem, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso **substabelecimento sem reservas de poderes**, para os devidos fins de direito.

Requer, ainda, seja determinada a retificação da capa dos autos, a fim de que constem os nomes das advogadas ora substabelecidas como patronas dos autores.

Requer, por derradeiro, seja determinada a publicação e/ou envio das intimações de todos os atos do processo em nome das advogadas ora substabelecidas.

Nestes termos.
Pede Deferimento.
Diamantino/MT, 11 de janeiro de 2010.

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT Nº 9.422

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

Rua João Batista de Almeida,s/nº,Centro,Diamantino/MT-CEP78400-000- Fone:(65)3336-1794/Fax:(65)3336-1312
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com/erikacasati@hotmail.com/tati_konageski@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2647

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 868-m

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço sem reservas de iguais poderes na pessoa do(a) advogado(a) NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE inscrito(a) na OAB/MT sob o nº 9.029 e ERIKA SANCHES CASATI inscrito(a) na OAB/MT sob o nº 9.422, e ---------- inscrito(a) na OAB/---- sob o nº ----------, ambos com escritório profissional Rua Joao Batista de Almeida, s/nº, Centro, em Diamantino/MT os poderes que me foram outorgados por NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES E OUTROS na Ação DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO nº 271/1993, que tramita perante a(o) 1ª (PRIMEIRA) Vara Cível/Criminal/do Trabalho/Juizados Cível e Criminal da Comarca de DE DIAMANTINO/MT proposta EM FACE DE TRANSPORTES TJ LTDA E DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Diamantino/MT, 07 de janeiro de 2010

AFONSO HENRIQUES MAIMONI
OAB/MT 2.772-A

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315523888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 869

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
1ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO

Processo Cível
Autos nº 271/1993
Requerente: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES e OUTROS
Requerido: TRANSPORTES TJ LTDA e OUTROS

Vistos etc.

Quanto ao pedido de julgamento da lide, verifica-se que, por enquanto este ainda não é possível, já que não encerrada a fase instrutória.

Defiro parcialmente o requerimento de fls. 855, determinando a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Juscimeira e Sorriso, visando a oitiva das testemunhas Valdecir Luiz Colle e João Antonio Knapp, apresentado em substituição à testemunha Zulmar Bertuol, já falecido.

Indefiro o pedido para expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas Nilson Luiz Hansen e Darlan Assis, notadamente quando certificado por Oficial de Justiça que estes não foram encontrados nos endereços declinados, não havendo, sequer, notícias de seus paradeiros.

Assim, se o Requerido realmente deseja a oitiva destas testemunhas, que apresente endereço atualizado, no prazo legal, visando assim evitar a expedição de cartas precatórias, que fatalmente restarão infrutíferas.

Não sendo apresentados novos endereços, já fica presumida a ausência de interesse na oitiva das mesmas. Sendo, e residindo nesta Comarca, concluso para designação de audiência. Sendo em outras, expeça-se carta precatória.

Patrícia Ceni Rodrigues
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315323888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315323888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 135540802131 - Pág. 2646

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 870

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
1ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO

Nos termos do artigo 265, IV, b do Código de Processo Civil, ***SUSPENDO O PRESENTE FEITO***, até o retorno das cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de META 02.

Diamantino, 22 de julho de 2010.

PATRÍCIA CENI RODRIGUES
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 19654082131 - Pág. 2347

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 821

MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Diamantino - MT
Primeira Vara Cível

*Processo : 599-88.1993.811.0005

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

REQUERENTE: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES
REQUERENTE: VALMIR ARMANDO MARCONDES
REQUERENTE: ALCINEU JOSÉ MARCONDES
REQUERENTE: IRENE LISENKO
REQUERENTE: EMERSON LISENKO MARCONDES (MENOR)
REQUERENTE: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES
REQUERENTE: VALCIR ANTONIO MARCONDES
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO: TATIANA FIUMARO TOSTA KONAGESKI
ADVOGADO: NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
REQUERIDO(A): TRANSPORTES TJ LTDA
REPRESENTANTE (REQUERIDO): THIAGO VIGANÓ
REQUERIDO(A): DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADO: NEVIO MANFIO
ADVOGADO: WILMAR SCHRADER
ADVOGADO: DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELLI

Certidão

Certifico que, constatei nestes autos às fls 289 a Oitiva da Testemunha Valdecir Luiz Colle.

Certifico mais, que a testemunha Zulmar Bertuol foi ouvido Às fls 383 destes autos.

Certifico que, a testemunha Nilson Luiz Hansen foi ouvido às fl 198 dos autos 334/95 e Às fls 385 destes autos.

Certifico também que, a testemunha Darlan Assis foi ouvido às fl 437 destes autos.

Certifico que, nesta data faço o traslado de cópias das Oitivas de testemunhas de fls 198, do apenso 334/95.Diamantino - MT, 28 de julho de 2010

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2 de 3

NILSON LUIZ HANSEN, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na rua Periferal Sudoeste, s/nº, Sorriso-MT. "Compromissado na forma da lei, alvertido das penas imputadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido Respondeu": Que o depoente era o motorista da carreta que colidiu com a caminhonete. Que por volta das 18:45, hora do acidente, o depoente conduzia sua carreta um pouco adiante do posto Gil, cerca de 1000 metros, indo para Cuiabá. Que já estava escuro. Que o local era uma descida e que no sentido contrario vinha vários carros e o depoente mantinha luz baixa. Que repentinamente percebeu em sua frente um caminhão caçamba e que na hora percebeu ou imaginou ser uma máquina. Que as luzes daquele caminhão estavam apagadas. Que percebeu depois que referida caçamba não tinha luz nem fiação em sua parte traseira. Que o caminhão dirigido pelo depoente bateu violentamente no caminhão da frente, arrancando os eixos dianteiros. Que o depoente com o impácto não percebeu mais nada e nem percebeu que bateu também na caminhonete que vinha em sentido contrário. Que a batida foi quase no meio da cabine, na frente, tendo arrancado o eixo dianteiro e o caminhão dirigido pelo depoente atravessou a pista para o lado esquerdo, indo parar fora do asfalto. Que somente por volta da meia-noite é que soube o depoente do envolvimento da caminhonete que foi atingida no momento do acidente. Que o depoente logo depois do acidente foi levado ao Pronto Socorro de Nobres e na volta é que soube que batera no F-1000. Que no impácto o caminhão basculante saiu da pista, indo para o acostamento. Que o depoente não viu e nem conversou com o motorista da caçamba. Que no outro dia o depoente encontrou na cabine da caçamba calçados de criança e uma garrafa de pinga. Dada a palavra ao advogado da requerida, respondeu que: Que o depoente na hora do acidente conduzia seu caminhão em velocidade de 60 Km/h. Que até hoje o depoente ainda trabalha na mesma empresa, ou seja, para a requerida. Que dirige carreta há doze anos e nunca se envolveu em outro acidente. Dada a palavra ao advogado nomeado para o autor, não houve perguntas. NADA MAIS.

1º Ofício fls. 198

1ª VARA CÍVEL COMARCA DE SORRISO - MT fls. 872

MM. JUIZ

DR. [illegible]

ADVOGADO NOMEADO

TESTEMUNHA

TRASLADO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315533888700000052004822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000052004822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 873

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes (Menor)
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes (Menor)
Requerente: Valcir Antonio Marcondes
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Representante (Requerido): Thiago Viganó
Requerido(a): Destilaria de Alcool Libra Ltda
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Certidão

ertifico que, deixo de expedir carta precatória de Oitiva de testemunha às Comarca de Juscimeira e Sorriso/MT, em virtude de que o Sr. Valdecir Luiz Colle ter sido ouvido às fls 289 destes autos e Zulmar Bertuol ouvida às fls 383 destes autos.

DIAMANTINO, 28 de julho de 2010

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

1ª VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 874

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO-MT.

14:56 13/08/2010 266482 [illegible] FOLHA 006 DIAMANTINO

AUTOS Nº 367/1993

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, já qualificada nos autos do processo supra-referido, **AÇÃO DE CONHECIMENTO,** que lhe move **NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES E OUTROS,** igualmente qualificados, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado, requerer a juntada do substabelecimento que segue anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 12 de agosto de 2010.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6.616

Av. Brasília • nº 369 • bairro Jardim das Américas • Cuiabá • MT • CEP 78060-200
Telefone: (65) 3618-4100 • (65) 9983-7601

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2354

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 81

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI**, brasileira, casada, advogada, OAB sob o n. 8.025, portadora da Cédula de Identidade RG n. 11729264-9 e inscrita no CPF sob o n. 082.184.697-37, **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES,** na pessoa dos advogados ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT, sob o n. 6616 e RAQUEL CORRÊA BEZERRA, solteira, inscrita na OAB/MT, sob o n. 8.670; ambos com escritório profissional na Av. Brasília, n. 369, Jardim das Américas, cidade de Cuiabá-MT, os poderes conferidos através do Instrumento Particular de Mandato, constante dos autos deste processo.

Cuiabá, 19 de janeiro de 2010.

DANIELLE M. DA COSTA TICIANELI

OAB/MT 8025

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315531888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315531888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2352

Crepaldi
ADVOCACIA

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 876

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento **substabeleço os poderes que me foram conferidos**, ao estagiário **BRUNO THIAGO DE ABREU BALATA**, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito na OAB/MT sob o nº 12.434-E, com escritório profissional na av. Brasília, nº 369, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá/MT, **reservando-me iguais poderes**.

Cuiabá,12 de agosto de 2.010.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6.616

Av. Brasília • nº 369 • bairro Jardim das Américas • Cuiabá • MT • CEP 78060-200
Telefone: (65) 3618-4100 • (65) 9983-7601

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 19654082131 - Pág. 2356

1ª VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 874

367 - 1993 \ 271.

Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Vistos etc.

Verifica-se pela certidão formalizada pelo Gestor, que todas as testemunhas já foram ouvidas, sendo que algumas o foram nos processos em apenso.

Ora, nada obsta, neste contexto, o aproveitamento das provas já produzidas nos outros autos, mormente quando realizado entre as mesmas partes, estando resguardado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, determino que sejam colacionados aos autos os depoimentos das testemunhas indicadas, quais sejam, Valdecir Luiz Colle, Darlan Assis e Nilson Hansen.

Em relação a testemunha João Antonio Knapp, entendo que não há necessidade de oitiva, já que a testemunha Zulmar Bertuol já foi ouvido nos presentes, conforme certidão de fls. 871, não havendo que se falar em substituição.

Com a juntada, dou por encerrada a fase instrutória e determino a intimação das partes para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

Após, concluso para sentença.

DIAMANTINO, 27 de setembro de 2010

Patricia Ceni Rodrigues
Juiza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 878

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO, MT.

F.CUIABA 9/9/2010 18:25:49 A138819

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 271/1994.
(COD.: 367)

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, já qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, que recebe intimação no endereço grafado no rodapé desta, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, que lhe move **NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES E OUTROS**, igualmente qualificados, **requerer a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento que segue anexo**.

Requer, ainda, **que as intimações sejam feitas em nome do advogado Rogério Pinheiro Crepaldi, inscrito na OAB/MT, sob o nº 6616**, nos termos do art. 236, §1º, do CPC, sob pena de nulidade das mesmas (REsp 897085/SP, RMS 21444, AgRg no Ag 733982, AgRg no REsp 801614, AgRg no Ag 596797, AgRg no Ag 636466, entre outros).

Av. Brasília • nº 369 • bairro Jardim das Américas • Cuiabá MT • Cep.: 78.060-601
Telefone: (65) 3618-4100 • (65) 9983-7601

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060815532388870000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815532388870000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2355

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 848

Ressalta-se ainda, que nos termos do art. 44 do CPC, art. 687 do CC, e jurisprudência pacífica do STJ, a juntada de nova procuração sem ressalva da anterior, envolve revogação do mandado (Ed no REsp 222.215/PR – STJ - Corte Especial, entre outros).

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, MT, 19 de agosto de 2.010.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6616

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082604822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082604822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 156640802131 - Pág. 2 de 2

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 880

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N. 00.297.598/0001-22, com sede social no Km 50 da Rodovia MT-010 no município de São José do Rio Claro – MT, neste ato representada por **Luiz Carlos Ticianel**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n. 1195092-7 e inscrito no CPF n. 111.250.551-20, residente e domiciliado na Rua Bogotá, n. 498, Jardim das Américas, Cuiabá-MT,

OUTORGADOS

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 6.616; e, **RAQUEL CORRÊA BEZERRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o n. 8.670; ambos, com escritório na av. Brasília, nº 369, Jardim das Américas, Cuiabá-MT.

Por este instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui os outorgados como seus procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, conjunta ou isoladamente, em qualquer foro ou instância, facultando-lhes requerer ou assinar o que julgar necessário, para o que lhe confere os poderes contidos nas cláusulas *ad judicia et extra*, e ainda para acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, nomear bens à penhora, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes aqui conferidos.

Cuiabá, 19 de agosto de 2.010.

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
CNPJ n. 00.297.598/0001-22

Av. Brasília • nº 369 • bairro Jardim das Américas • Cuiabá MT • Cep.: 78.060-601
Telefone: (65) 3618-4100 • (65) 9983-7601

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 10:08:56
Número do documento: 25061315323888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:30
Num. 53654082231 - Pág. 2857

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 881

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS-CNPJ 01.872.837/0001-93

COMARCA DE CUIABÁ

GUIA DE RECOLHIMENTO

NÚMERO **0068105**

Emissão: 9/9/2010

Emitente: 9346 - GIRDETH DE OLI

Autor: ----------

Réu: ----------

po de Ação:

Vara: ----------

Valor Causa:

OBS:Protocolo Int. (malote)-Prov. nº19/2009

Valor Receita: 10,10 (DEZ REAIS E DEZ CENTAVOS)

Receita: 3-CUSTAS

Autenticação Mecânica

VIA PROCESSO

PODER JUDICIÁRIO PROTOCOLADO Protocolo Judicial

09/09/2010 BANCO DO BRASIL 10:16:2
482837209 048
FUNDO DE APOIO AO JUDICIARIO 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: BRUNO THIAGO AEREU BALDO
AGENCIA: 1216-1 CONTA 20.893-

BANCO DO BRASIL

00198 93632201009143190168104219000000010100
NR. DOCUMENTO 90.90
NOSSO NUMERO 20100914390 6810
CONVENIO 0081930
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/0000406
DATA DO PAGAMENTO 09/09/201
VALOR DO DOCUMENTO 10,1
VALOR COBRADO 10,1

NR. AUTENTICACAO 1292.891.2E9.E3E.2C

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315532388870000082604899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532388870000082604899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 136540382131 - Pág. 2 de 3

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 882

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Fls: 882 28/08/2012 12:57:52 Dpt. Distribuição

1

Processo n. 271/1993 – Cód. 367
Ação Ordinária
Requerente: Noedir Jose Karan Marcondes
Requerido: Transportes TJ Ltda

TRANSPORTE TJ, neste ato representado pelo inventariante do **ESPÓLIO DE JOÃO VIGANO NETO,** Sr. **THIAGO VIGANÓ**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** que lhe move **NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES**, também devidamente qualificado, que tramita perante este Juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o quanto segue:

01. Conforme despacho de fls., o requerido fora intimado do despacho proferido em 22 de julho de 2.010, para informar se realmente deseja a oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de reclusão.

Avenida Marginal Direita, n. 898, centro, Sorriso (MT).
Cep: 78.890-000 – Tel: 66 3544 1213 e 66 3544 9695
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000082604822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082604822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:30
Num. 156408231 - Pág. 2

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 883

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

02. A intimação se deu através de publicação no DJE do dia 02 de agosto de 2.010, Em função das Portarias n. 402/2010/PRES/DGTJ e 845/2010/PRES, o prazo começou a fluir no dia 16 de setembro de 2.010.

03. No entanto, esses procuradores vêm tentando fazer carga dos autos, mas tal pedido lhes foi negado tendo em vista que o processo estava concluso.

04. Assim, diante da necessidade de se consultar os autos, haja vista a certidão do Sr. Gestor do dia 27 de julho de 2.010, o requerido requer seja reaberto o prazo para sua manifestação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sorriso (MT), 20 de setembro de 2.010.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/RS 59.455

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-A

Avenida Marginal Direita, n. 898, centro, Sorriso (MT).
Cep: 78.890-000 – Tel: 66 3544 1213 e 66 3544 9695
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 18/06/2025 10:08:58
Número do documento: 25061315533888700000182694899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315533888700000182694899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:30
Num. 136540302131 - Pág. 2860

DIAMANTINO - MT
FLS. 8847

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 402/2010/PRES/DGTJ

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ SILVÉRIO GOMES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o impedimento de acesso para advogados, partes e servidores não grevistas em algumas Escrivanias e/ou Fóruns de Comarcas do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

SUSPENDER os prazos processuais de todas as Comarcas do Estado, a partir do dia 03 de maio de 2010 até o encerramento do movimento grevista e retorno normal das atividades.

P.R. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de maio de 2010.

Desembargador **JOSÉ SILVÉRIO GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

ID 00000

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315533888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 15564082231 - Pág. 2361

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 885

Enviado à Internet/DJE em: _____
Disponibilizado no DJE nº.: _____
Em: _____
Publicado em: _____

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Cópia p/ todos os advogados de Sorriso.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito Diretor do Foro

PORTARIA Nº 845/2010/PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 402/2010/PRES/DGTJ, que suspendeu os prazos processuais de todas as Comarcas do Estado, a partir do dia 03 de maio de 2010 até o encerramento do movimento grevista e retorno normal das atividades;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça foi notificado pelo SINJUSMAT, do resultado da Assembléia Geral realizada no dia 03/09/2010 e, consequente fim do movimento grevista, por meio do Ofício nº 121/2010, nº único 0088537-43.2010.8.11.0000.

RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 402/2010/PRES/DGTJ, retornando os prazos processuais em todas as Comarcas do Estado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de setembro de 2010.

Desembargador **JOSÉ SILVÉRIO GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 19654080231 - Pág. 2865

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 886

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Versão Reduzida para Impressão ***Gerado em:*** *20/09/2010 17:12*

Código: 367 Processo Nº: 271 / 1993

Tipo: Cível	Livro: *Processo
Lotação: Primeira Vara Cível	Juiz(a) atual:: Patricia Ceni
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

Partes

Requerente:	Noedir José Karan Marcondes
Requerente:	Valmir Armando Marcondes
Requerente:	Alcineu José Marcondes
Requerente:	Irene Lisenko
Requerente:	Emerson Lisenko Marcondes (Menor)
Requerente:	Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente:	Edna Viviurka Marcondes
Requerente:	Murilo Viviurka Marcondes (Menor)
Requerente:	Valcir Antonio Marcondes
Requerido(a):	Transportes TJ Ltda
Representante (requerido):	Thiago Viganó
Requerido(a):	Destilaria de Alcool Libra Ltda

Andamentos

09/09/2010
Carga
De:Primeira Vara Cível
Para:Gabinete da Primeira Vara Cível

08/09/2010
Concluso p/Despacho/Decisão

23/08/2010
Certidão de Recebimento de Autos
Gabinete.

23/08/2010
Concluso p/Despacho/Decisão

17/08/2010
Juntada de Petição do Réu
Requer a juntada do substabelecimento.

03/08/2010
Certidão de Publicação de Expediente
Certifico e dou fé que o expediente Número: 2010/99 foi disponibilizado no DJE 8384 Páginas: 117/120 do dia 2/8/2010 e publicado em 3/8/2010 terça-feira

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 15654082131 - Pág. 2866

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 884

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.

29/07/2010

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2010/99 para publicação no DJE
Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.

28/07/2010

Certidão
ertifico que, deixo de expedir carta precatória de Oitiva de testemunha às Comarca de Juscimeira e Sorriso/MT, em virtude de que o Sr. Valdecir Luiz Colle ter sido ouvido às fls 289 destes autos e Zulmar Bertuol ouvida às fls 383 destes autos.

28/07/2010

Certidão
Certifico que, constatei nestes autos às fls 289 a Oitiva da Testemunha Valdecir Luiz Colle.
Certifico mais, que a testemunha Zulmar Bertuol foi ouvido Às fls 383 destes autos.
Certifico que, a testemunha Nilson Luiz Hansen foi ouvido às fl 198 dos autos 334/95 e Às fls 385 destes autos.
Certifico também que, a testemunha Darlan Assis foi ouvido às fl 437 destes autos.
ertifico que, nesta data faço o traslado de cópias das Oitivas de testemunhas de fls 198, do apenso 334/95.

23/07/2010

Certidão de Recebimento de Autos
Gabinete.

23/07/2010

Carga
De:Gabinete da Primeira Vara Cível
Para:Primeira Vara Cível

22/07/2010

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.

Vistos etc.
Quanto ao pedido de julgamento da lide, verifica-se que, por enquanto este ainda não é possível, já que não encerrada a fase instrutória.
Defiro parcialmente o requerimento de fls. 855, determinando a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Juscimeira e Sorriso, visando a oitiva das testemunhas Valdecir Luiz Colle e João Antonio napp, apresentado em substituição à testemunha Zulmar Bertuol, já falecido.
Indefiro o pedido para expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas Nilson Luiz Hansen e Darlan Assis, notadamente quando certificado por Oficial de Justiça que estes não foram encontrados nos endereços declinados, não havendo, sequer, notícias de seus paradeiros.
Assim, se o Requerido realmente deseja a oitiva destas testemunhas, que apresente endereço atualizado, no prazo legal, visando assim evitar a expedição de cartas precatórias, que fatalmente restarão infrutíferas.
Não sendo apresentados novos endereços, já fica presumida a ausência de interesse na oitiva das mesmas.
Sendo, e residindo nesta Comarca, concluso para designação de audiência. Sendo em outras, expeça-se carta precatória.
Nos termos do artigo 265, IV, b do Código de Processo Civil, SUSPENDO O PRESENTE FEITO, até o retorno das cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas.
Cumpra-se com urgência, por se tratar de META 02.
Diamantino, 22 de julho de 2010.
PATRÍCIA CENI RODRIGUES
Juíza de Direito

22/07/2010

Carga
De:Primeira Vara Cível
Para:Gabinete da Primeira Vara Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 135540802231 - Pág. 2854

1ª VARA CÍVEL DIAMANTINO - MT FLS. 888

13/07/2010
Concluso p/Despacho/Decisão

24/06/2010
Certidão de Recebimento de Autos
-GABINETE

23/06/2010
Carga
De:Gabinete da Primeira Vara Cível
Para:Primeira Vara Cível

23/06/2010
Devolvido sem Decisão/Despacho
A pedido do Gestor Judiciário, para juntada de documentos.

03/03/2010
Carga
De:Primeira Vara Cível
Para:Gabinete da Primeira Vara Cível

25/02/2010
Carga
De:Gabinete da Primeira Vara Cível
Para:Primeira Vara Cível

25/02/2010
Devolvido sem Decisão/Despacho
A pedido do Gestor Judiciário, para juntada de documentos.

08/02/2010
Carga
De:Primeira Vara Cível
Para:Gabinete da Primeira Vara Cível

14/01/2010
Juntada de Petição
Petição do autor requerendo a juntada de substabelecimento.

22/12/2009
Juntada de Petição
Petição do reu requerendo que as testemunhas sejam arroladas e intimadas a prestar depoimento atraves da expedição de carta precatoria

16/12/2009
Certidão de Recebimento de Autos

16/12/2009
Carga
De: Advogado: Aldorema Viana Reginato
Para: Primeira Vara Cível

26/11/2009
Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: Aldorema Viana Reginato

18/11/2009

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 135540302331 - Pág. 2865

1º VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 889

Pagamento de cobrança bancária e títulos na conta corrente

20/09/2010 - BANCO DO BRASIL - 16:38:33
149201492 0003
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEVIO MANFIO *
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201009253820604786218847360000001610
NR. DOCUMENTO 92.008
NOSSO NUMERO 20100925320604786
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 27/09/2010
DATA DO PAGAMENTO 20/09/2010
VALOR DO DOCUMENTO 16,10
VALOR COBRADO 16,10

NR.AUTENTICACAO 2.859.8B9.D9D.894.118

Transação efetivada com sucesso!

Evite a impressão dos seus comprovantes utilizando a opção SALVAR COMPROVANTE. O meio ambiente agradece.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 4786

Discriminação
PROTOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
Nº Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1ª VARA CÍVEL, Comarca: DIAMANTINO, Autor: NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES, Réu: TRANSPORTES TJ LTDA

Comarca: 206-DIAMANTINO
Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS
Data de Validade 25/09/2010
Data de Expedição 20/09/2010
Obs.

Pagante
TRANSPORTES TJ LTDA

Valor a Recolher: R$
16,10

Valor da Receita: Dezesseis reais e dez centavos

Autenticação Mecanica

Via Processo

Corte na linha pontilhada

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000052004822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000052004822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 15554082131 - Pág. 2866

1ª VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 890

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes (Menor)
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes (Menor)
Requerente: Valcir Antonio Marcondes
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Representante (Requerido): Thiago Viganó
Requerido(a): Destilaria de Alcool Libra Ltda
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Certidão

Certifico que em cumprimento ao despacho de fl 677, constatei nestes autos às fls 289 a Oitiva da Testemunha Valdecir Luiz Colle.

Certifico que, a testemunha Nilson Luiz Hansen foi ouvido às fl 385 destes autos, porém foi ouvido também no apenso de n° 334/95 às fl 198, a qual foi devidamente traslada para estes autos às fl 872.

Certifico também que, a testemunha Darlan Assis foi ouvido às fl 437 destes autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315532388870000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532388870000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL
DIAMANTINO - MT
FLS. 891

367 - 1993 \ 271.

DIAMANTINO, 1 de outubro de 2010

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 10:08:58
Número do documento: 25061315531888700000182694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315531888700000182694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:30

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

892

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes (Menor)
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes (Menor)
Requerente: Valcir Antonio Marcondes
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Representante (Requerido): Thiago Viganó
Requerido(a): Destilaria de Alcool Libra Ltda
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Intimação

Intimo o patrono das partes do inteiro teor da certidão de fls. 890/891, transcrita: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl 677, constatei nestes autos às fls 289 a Oitiva da Testemunha Valdecir Luiz Colle.Certifico que, a testemunha Nilson Luiz Hansen foi ouvido às fl 385 destes autos, porém foi ouvido também no apenso de nº 334/95 às fl 198, a qual foi devidamente traslada para estes autos às fl 872.Certifico também que, a testemunha Darlan Assis foi ouvido às fl 437 destes autos.

DIAMANTINO, 8 de novembro de 2010

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Diamantino - MT
Primeira Vara Cível

*Processo : 599-88.1993.811.0005

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

REQUERIDO(A): TRANSPORTES TJ LTDA
REPRESENTANTE (REQUERIDO): THIAGO VIGANÓ
REQUERIDO(A): DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADO: NEVIO MANFIO
ADVOGADO: ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
ADVOGADO: WILMAR SCHRADER
ADVOGADO: RAQUEL CORREA BEZERRA
ADVOGADO: DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELLI

Certidão

Certifico que, às fls 484/488 o MM juíza de Direito Dr. Jorge Luiz Tadeu declarou nulas todas as provas e determinou a expedição de novas Carta precatórias.

Certifico ainda que após a nulidade, as testemunhas mencionadas na petição de fls 855/857 não foram ouvidas.

Diamantino - MT, 22 de novembro de 2010

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA VARA CÍVEL

894 f.

367 - 1993 \ 271.

Vistos em correição.

Analisando a certidão de fls. 893 dos autos n° 271/1993 (cód. 367), não há que se falar em término da fase instrutória, vez que declarados nulas todas as oitivas realizadas no mesmo.

Assim, torno sem efeito a abertura de vistas para memoriais finais e determino a expedição de cartas precatórias, para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 855/857.

Nos termos do artigo 265, IV, b suspendo o presente feito até o retorno das cartas precatórias, devendo ser intimadas as partes, inclusive da expedição.

Cumpra-se

DIAMANTINO, 22 de novembro de 2010

Patricia Cem Rodrigues
Juiza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

895

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 40 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE DIAMANTINO - MT

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUCIMEIRA/MT

DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 599-88.1993.811.0005 COD 367

ESPÉCIE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Noedir José Karan Marcondes, Cpf: 192.751.619-68, Rg: 1434050 SSP PR Filiação: Paracelso Marcondes e Valdira Karam Marcondes, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Av. das Palmeiras, Bairro: N. Dtno, Cidade: Diamantino-MT e Valmir Armando Marcondes, Cpf: 213.973.849-72, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Av. Picolli, 1426, Bairro: N. Dtno, Cidade: Diamantino-MT e Alcineu José Marcondes, Cpf: 287.352.349-20, Rg: 637.054 SSP PR, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Fazenda Anta Gorga I, Localizada Na Gleba Caetano Dias, Cidade: Diamantino-MT e Irene Lisenko, brasileiro(a), e Emerson Lisenko Marcondes (Menor), brasileiro(a), e Espólio de Paracelso Marcondes, brasileiro(a), e Edna Viviurka Marcondes, brasileiro(a), e Murilo Viviurka Marcondes (Menor), brasileiro(a), e Valcir Antonio Marcondes, brasileiro(a),

ADVOGADO: KARINA CORDEIRO MARCONDES, AFONSO HENRIQUES MAIMONI, TATIANA FIUMARO TOSTA KONAGESKI, IVALDIR PAULO MUHL, NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE

PARTE RÉ: Transportes Tj Ltda, brasileiro(a), , Endereço: Rua Orlando Silva Nº 201, Bairro: Bairro Xurupita, Cidade: Sorriso-MT e Thiago Viganó, Cpf: 001.058.811-63, Rg: 1.311.244-9 SSP MT Filiação: João Viganó Neto e Rosicler Marilac Viganó, data de nascimento: 7/5/1985, brasileiro(a), natural de Pato branco-PR, solteiro(a), agricultor, Endereço: Rua Montreal, Nº 444, Bairro: Jardim da Américas, Cidade: Cuiabá-MT e Destilaria de Alcool Libra Ltda, Cpf: 00.297.598/0001-22, brasileiro(a), , Endereço: Av. Brasilia Nº 369, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT

ADVOGADO: NEVIO MANFIO, ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI, WILMAR SCHRADER, RAQUEL CORREA BEZERRA, DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES, DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELLI,

DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: Proceder a **Oitiva da testemunha** - Valdecir Luiz Colle (Avenida B. Cajus, nº 210, centro de Jucimeira-MT) arrolada pelo requerido Thiago Viganó, em dia e hora que Vossa Excelência achar por bem designar.

ADVERTÊNCIAS:

DESPACHO/DECISÃO: segue anexa cópia de fl 03/11, 149/157, 179/199, 876, 880, 894.

Diamantino - MT, 26 de novembro de 2010.

CÓPIA ORIGINAL ASSINADO

Patricia Ceni Rodrigues
Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) **Patricia Ceni Rodrigues.**

Edgar Calixto de Souza
Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Av. Irmão Miguel Abib, S/nº
Bairro: Jardim Eldorado
Cidade: Diamantino-MT Cep:76400000
Fone: (65) 3336-1611.

ME - 024

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

896

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 40 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE DIAMANTINO - MT

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO/MT

DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 599-88.1993.811.0005 CÓD 367

ESPÉCIE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Noedir José Karan Marcondes, Cpf: 192.751.619-68, Rg: 1434050 SSP PR Filiação: Paracelso Marcondes e Valdira Karam Marcondes, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Av. das Palmeiras, Bairro: N. Dtno, Cidade: Diamantino-MT e Valmir Armando Marcondes, Cpf: 213.973.849-72, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Av. Picolli, 1426, Bairro: N. Dtno, Cidade: Diamantino-MT e Alcineu José Marcondes, Cpf: 287.352.349-20, Rg: 637.054 SSP PR, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Fazenda Anta Gorga I, Localizada Na Gleba Caetano Dias, Cidade: Diamantino-MT e Irene Lisenko, brasileiro(a), e Emerson Lisenko Marcondes (Menor), brasileiro(a), e Espólio de Paracelso Marcondes, brasileiro(a), e Edna Viviurka Marcondes, brasileiro(a), e Murilo Viviurka Marcondes (Menor), brasileiro(a), e Valcir Antonio Marcondes, brasileiro(a),

ADVOGADOKARINA CORDEIRO MARCONDES, AFONSO HENRIQUES MAIMONI, TATIANA FIUMARO TOSTA KONAGESKI, IVALDIR PAULO MUHL, NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE

PARTE RÉ: Transportes Tj Ltda, brasileiro(a), , Endereço: Rua Orlando Silva Nº 201, Bairro: Bairro Xurupita, Cidade: Sorriso-MT e Thiago Viganó, Cpf: 001.058.811-63, Rg: 1.311.244-9 SSP MT Filiação: João Viganó Neto e Rosicler Marilac Viganó, data de nascimento: 7/5/1985, brasileiro(a), natural de Pato branco-PR, solteiro(a), agricultor, Endereço: Rua Montreal, Nº 444, Bairro: Jardim da Américas, Cidade: Cuiabá-MT e Destilaria de Alcool Libra Ltda, Cpf: 00.297.598/0001-22, brasileiro(a), , Endereço: Av. Brasilia Nº 369, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT

ADVOGADO: NEVIO MANFIO, ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI, WILMAR SCHRADER, RAQUEL CORREA BEZERRA, DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES, DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELLI,

DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: Proceder a **Oitiva das testemunhas - João Antônio Knapp** (residente e domiciliado na Rua Pará nº 482, Jardim das Acácias em Sorriso-MT), **Nilson Luiz Hansen** (podendo ser encontrado na Rua Orlando Silva, 201 ou na Rua Perimetral Sudoeste s/n na cidade de Sorriso/MT) e **Darlan Assis Bandonezzi** (bras. solteiro, podendo ser encontrado no Posto Xodó, onde trabalha em carreta transportando grãos, na cidade de Sorriso-MT), arroladas pelo requerido Thiago Viganó, em dia e hora que Vossa Excelência achar por bem designar.

DESPACHO/DECISÃO: segue anexa cópia de fl 03/11, 149/157, 179/199, 876, 880, 894.

Diamantino - MT, 26 de novembro de 2010.

Patricia Ceni Rodrigues
Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) **Patricia Ceni Rodrigues.**

Edgar Calixto de Souza
Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Av. Irmão Miguel Abib, S/nº
Bairro: Jardim Eldorado
Cidade: Diamantino-MT Cep:78400000
Fone: (65) 3336-1611.

ME - 024

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 19864080231 - Pág. 2962

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

897

PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes (Menor)
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes (Menor)
Requerente: Valcir Antonio Marcondes
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Representante (Requerido): Thiago Viganó
Requerido(a): Destilaria de Alcool Libra Ltda
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Intimação

Intimo o patrono do requerido Thiago Viganó a recolher no prazo legal as custas da carta precatória de Jucimeira e sorriso-MT, para oitiva de suas testemunhas.

DIAMANTINO, 26 de novembro de 2010

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000082694899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

898

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO

AUTOS Nº 271/1993
(Código 367)

ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **TRANSPORTES TJ LTDA e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificados, por suas advogadas signatárias, com fulcro no artigo 454, § 3º do Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas razões finais sob a forma de

***MEMORIAIS* FINAIS**

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expender.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 2 de 5

I-BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Da análise da peça inicial deste feito, extrai-se que os pedidos principais são a indenização por danos materiais e demais indenizações decorrentes do acidente automobilístico ocorrido na data de 25/05/1993, que levou a óbito o Sr.Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes.

Na data de 16/05/1994 foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme termo de fls.148, oportunidade em que as requeridas Transportes TJ Ltda e Destilaria de Álcool Libra Ltda, apresentaram suas defesas, acostadas às fls. 149/178 e fls.179/203, respectivamente, deferindo-se a suspensão da audiência para que os autores se manifestassem sobre as cinco preliminares apresentadas na contestação da segunda requerida, o que foi feito, consoante se verifica na impugnação de fls. 217.

Assim, conforme se constata na decisão de fls. 223/226 o feito foi saneado, decidindo o M.M. Magistrado sobre as preliminares alegadas pela segunda requerida, bem como submetendo o feito à marcha do rito ordinário, determinando a intimação dos autores para impugnarem as contestações apresentadas pelas empresas requeridas, o que foi atendido, conforme se verifica às fls. 233/234 e 235/239, bem como determinando a especificação de provas a serem produzidas.

Iniciada a fase instrutória, o feito teve seu curso com a oitiva de 10(dez) testemunhas arroladas pela primeira requerida, através da expedição de cartas precatórias, conforme o requerido às fls. 266.

Ocorre que, por ausência de intimação da segunda requerida, Destilaria de Álcool Libra Ltda, para acompanhar a oitiva das referidas testemunhas, os depoimentos já colhidos através das cartas precatórias foram declarados nulos, consoante se constata na decisão de fls. 484/488, oportunidade em que esse M.M. Juízo determinou a expedição de novas cartas precatórias para a renovação das provas testemunhais anteriormente produzidas.

Na data de 29 de junho de 1999 foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme se observa no termo de fls. 527/528, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores, Sr. Etelvino de Bona (fls. 531/532) e Silvino Mori (529/530), bem como as testemunhas apresentadas pela segunda requerida, Carmem Lúcia S. Olveira (fls. 533) e Pedro Ayres (fl. 534), sendo dispensada a oitiva da testemunha Del Castel pelos requerentes.

Daí em diante, o feito tem se arrastado por anos com a finalidade exclusiva de renovar os depoimentos das 10(dez) testemunhas arroladas pela requerida Transportes TJ Ltda e de ouvir 2 (duas) testemunhas da requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda, sendo que até a presente data, quatro testemunhas da primeira requerida, quais sejam Valdecir Luiz Colle, Zulmar Bertuol, Nilson Luiz Hansen e Darlan Assis

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 19654082131 - Pág. 2999

900

ainda não foram ouvidas, embora o gestor tenha certificado equivocadamente a sua oitiva.

Assim, com base na certidão emitida pelo gestor judicial, essa M.M. Magistrada encerrou a instrução processual e determinou a intimação das partes para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Este é o breve relato dos atos processuais praticados nestes autos até a fase em que se encontra.

II- PRELIMINARMENTE

Os autores foram intimados através da Edição n.º 8450, do Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizado na data de 11/11/2010 e publicado no dia 12/11/2010, acerca da decisão de fls. 877, que encerrou a instrução processual, determinando a intimação das partes para apresentação de memoriais, bem como sobre o inteiro teor da certidão de fls. 890/891.

Ocorre que a referida certidão está equivocada e que o feito deve ser chamado a ordem, com a reabertura da fase instrutória, a fim de se evitar futuras argüições de nulidade, conforme demonstraremos a seguir.

Consoante se constata na r. decisão de fls. 869/870, esse M.M. Juízo havia determinado a expedição de carta precatória para as Comarcas de Juscimeira e Sorriso, visando a oitiva das testemunhas Valdecir Luiz Colle e João Antonio Knapp, apresentado em substituição à testemunha Zulmar Bertuol, já falecido, determinando ainda a intimação da requerida Transportes TJ Ltda para apresentar os endereços das testemunhas Nilson Luiz Hansen e Darlan Assis, sob pena de presunção de ausência de interesse na oitiva dos mesmos.

Entretanto, com base nas certidões de fls. 871 e 873, essa M.M. Magistrada, às fls. 877, encerrou a instrução processual, sem o cumprimento da decisão anterior, considerando que referidas testemunhas já teriam sido ouvidas e determinou a intimação das partes para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

Assim registrou o gestor judicial às fls. 871:

> ***" Certifico que, constatei nestes autos às fls 289 a Oitiva da Testemunha Valdecir Luiz Colle.***
> ***Certifico mais, que a testemunha Zulmar Bertuol foi ouvido às fls 383 destes autos.***
> ***Certifico que, a testemunha Nilson Luiz Hansen foi ouvido às fl 198 dos autos 334/95 e às fls 385 destes autos.***
> ***Certifico também que, a testemunha Darlan Assis foi ouvido às fl 437 destes autos.***
> ***Certifico que, nesta data faço o translado de cópias das Oitivas de testemunhas de fls 198, do apenso 334/95. Diamantino – MT, 28 de julho de 2010."***

E ainda certificou às fls. 873:

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 19864080231 - Pág. 3007

901

"Certifico que, deixo de expedir carta precatória de Oitiva de testemunha às Comarca de Juscimeira e Sorriso/MT, em virtude de que o Sr. Valdecir Luiz Colle ter sido ouvido às fls 2B9 destes autos e Zulmar Bertuol ouvida às fls 3B3 destes autos. Diamantino, 28 de julho de 2010."

Todavia, as informações certificadas pelo gestor judicial acerca da oitiva das testemunhas estão equivocadas, uma vez que os depoimentos de Valdecir Luiz Colle, às fls. 289, Zulmar Bertuol às fls. 383, Nilson Luiz Hansen, às fls. 385 e Darlan Assis, às fls. 437, foram declarados nulos ante a ausência de intimação da requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda, consoante se constata na decisão de fls. 484/488, oportunidade em que esse M.M. Juízo determinou a expedição de novas cartas precatórias para a renovação das provas testemunhais já colhidas.

Destaque-se na referida decisão o primeiro parágrafo da fl. 486, *in verbis*:

"(...) Compulsando todos os processos (principalmente o de n. 271/93 e respectivas cartas precatórias) vemos que, efetivamente a requerida, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA (nos processos 16/94 e 271/93), não foi intimada das audiências das testemunhas ouvidas por precatória, desta forma, foram violados dois princípios basilares do processo, quais sejam, o do contraditório e, em última análise, da ampla defesa. Nesta situação, outra soluça não há, senão declarar nulas aquelas provas, devendo, serem repetidas, observados todos os preceitos processuais, dentre eles, a intimação de todas as partes interessadas (autores e réus de todas as ações conexas), da realização das audiências, sejam elas realizadas nos juízos deprecantes, sejam realizadas neste juízo. (...)" grifamos.

Ressalte-se ainda, que o depoimento da testemunha Nilson Luiz Hansen colhido às fls. 198 dos autos n.º 334/1995, com translado às fls. 872 deste feito, também se encontra eivado da mesma nulidade, conforme se observa na decisão acostada às fls. 301/305 daqueles autos.

Oportuno salientar também, que o gestor judicial persistiu no mesmo equívoco na certidão de fls. 890/891, objeto de intimação neste feito, abaixo transcrita:

"Certifico que em cumprimento ao despacho de fl 677, constatei nestes autos às fls 289 a Oitiva da Testemunha Valdecir Luiz Colle.
Certifico que, a testemunha Nilson Luiz Hansen foi ouvido às fl 385 destes autos, porém foi ouvido também no apenso de n.º 334/95 às fl 198, a qual foi devidamente translada para estes autos às fl 872.
Certifico também que, a testemunha Darlan Assis foi ouvido às fl 437 destes autos.
Diamantino, 1 de outubro de 2010."

Assim, a verdade é que as testemunhas Valdecir Luiz Colle, Zulmar Bertuol, Nilson Luiz Hansen e Darlan Assis não foram ouvidas por esse M.M. Juízo, razão pela qual a fase instrutória destes autos deve ser reaberta, a fim de oportunizar a oitiva das referidas testemunhas.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3078

902

Importante registrar, que embora as testemunhas acima mencionadas não tenham sido arroladas pelos autores e que estes tenham grande interesse na resolução imediata desta controvérsia que já se arrasta há 17(dezessete) anos, o fato é que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser respeitados, razão pela qual não há como encerrar a instrução processual sem que o vício existente seja sanado, a fim de evitar prejuízos processuais futuros, como a nulidade da sentença a ser proferida por nestes autos.

Ante ao exposto requerem:

1)Seja reaberta a fase instrutória destes autos, a fim de oportunizar a produção da prova testemunhal pela requerida Transportes TJ Ltda nos exatos termos em que foi deferida, com a oitiva das testemunhas Valdecir Luiz Colle, Nilson Luiz Hansen, Darlan Assis e João Antonio Knapp, apresentado em substituição à testemunha Zulmar Bertuol, já falecido, a fim de se evitar quaisquer nulidades futuras decorrentes de cerceamento de defesa;

2)Seja determinado o cumprimento da r. decisão de fls. 869/870, com a expedição de carta precatória para as Comarcas de Juscimeira e Sorriso, nos endereços indicados às fls. 855/857, visando a oitiva das testemunhas Valdecir Luiz Colle e João Antonio Knapp, apresentado em substituição à testemunha Zulmar Bertuol, já falecido, determinando-se ainda a intimação da requerida Transportes TJ Ltda para apresentar os endereços das testemunhas Nilson Luiz Hansen e Darlan Assis, sob pena de presunção de ausência de interesse na oitiva dos mesmos.

III – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Consoante se infere na decisão de fls. 484/488 dos autos, o M.M. Magistrado fixou os pontos controvertidos da lide conforme entendimento abaixo transcrito:

> ***"QUANTO AOS AUTORES do Processo n.º 271/93: comprovação do vínculo entre o condutor do veículo caçamba e a ré DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA; culpa de uma ou de outra empresa, ou de ambas, bem como extensão dos danos (quanto cada vítima percebia em vida, danos materiais; (...)"***

Assim, para o deslinde da controvérsia existente nos autos, foi necessária a investigação de três situações distintas: o vínculo do condutor do veículo caçamba e da ré Destilaria de Álcool Libra, a culpa das requeridas e a extensão dos danos, pontos estes que foram devidamente comprovados pelas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, conforme se demonstra a seguir.

IV- DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

IV.1 – DO VÍNCULO ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO CAÇAMBA E A RÉ DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3025

903

Conforme se verifica na defesa da empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda, às fls.179/203, houve a alegação de sua ilegitimidade passiva, visto que o caminhão caçamba envolvido no acidente seria de propriedade da empresa Agrosserra-Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, o que levou o M.M. Juízo a remeter a análise desta preliminar para a sentença, consoante se infere na decisão de fls. 223/226, por se confundir com o mérito da causa.

Na análise do conjunto probatório dos autos, constata-se que restou devidamente comprovado o vínculo entre o condutor do veículo caçamba e da ré Destilaria de Álcool Libra Ltda, senão vejamos.

No depoimento do próprio motorista do veículo, Sr. Mario Borges Arcanjo, às fls. 871, este informou:

> ***"Que na época dos fatos, era funcionário da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista." (...)***

O que foi confirmado por sua esposa, Sra. Ilda Maria Arcanjo, que o acompanhava quando ocorreu o acidente, em seu depoimento de fls. 856:

> ***"Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo (...)"***

Registre-se ainda o depoimento da testemunha Carmem Lucia de Souza Oliveira, às fls. 533, arrolada pela própria Destilaria de Álcool Libra Ltda, que também se encontrava no caminhão caçamba no dia do acidente:

> ***"Que o caminhão era de propriedade da empresa Libra; Que o motorista se chamava Mário de tal e era funcionário da empresa Libra (...) Que quando veio ao Posto Gil, após o acidente, foi para ligar para a empresa Libra; Que na época era funcionária da Libra."***

Assim, conforme se verifica pelos depoimentos acima transcritos, não há dúvidas de que o veículo caçamba envolvido no acidente era da empresa Libra e que o motorista era funcionário da mesma empresa, o que impõe a esta o dever de indenizar os autores pelos danos sofridos, nos termos explanados na inicial, em consonância com o disposto nos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil, abaixo transcritos:

> ***"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:***
> ***(...)***
> ***III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;***
> ***(...)"***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3083

904

> ***"Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."***

Ademais, resta evidenciado nos documentos acostados às fls. 267/269 que a empresa Agrosserra-Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, de Balsas/MA e a ora requerida Destilaria de Álcool Libra pertencem aos mesmos proprietários, o que foi confirmado pela testemunha arrolada pela própria requerida, ouvida como informante, Sr. Pedro Ayres, às fls. 534:

> ***"Que o depoente é responsável pelo setor de Moto mecanização da empresa Libra, e no dia 25 de maio de 1993, foi chamado ao local do sinistro (...) Que pelo que sabe a empresa Agrosserra, proprietária do caminhão sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo prestava serviço são vinculadas e pertencem ao mesmo grupo; que no dia dos fatos o caminhão caçamba era dirigido pelo Sr. Mário Arcanjo, funcionário da Libra."***

Tanto é verdade que, como se observa no auto de entrega às fls. 35, foi o Sr. Pedro Ayres, chefe de motomecanização da Destilaria de Álcool Libra, quem recebeu o caminhão caçamba envolvido no acidente.

Ante ao exposto, restando comprovada a existência do vínculo de emprego existente entre o motorista do veículo caçamba envolvido no acidente e a requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda e ainda, comprovando-se que a empresa Agrosserra-Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, pertence aos mesmos proprietários e ao mesmo grupo econômico daquela, os autores pugnam pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, ratificando os termos da inicial, pela total procedência da ação.

IV.2 – DA CULPA DAS REQUERIDAS

Na análise das provas constantes nos autos, verifica-se de forma cristalina que a culpa pelo acidente ocorrido, que vitimou de forma fatal o Sr. Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes foi exclusiva das requeridas TJ Transportes Ltda e Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Isso porque o veículo conduzido pela vítima Valcir Antonio Marcondes vinha trafegando normalmente em sua mão normal de direção, no sentido Posto Gil para Diamantino e nestas condições, foi atingido frontalmente pela Scania de propriedade da primeira requerida, que trafegava em sentido oposto e de forma desgovernada invadiu sua pista após colidir na traseira do caminhão caçamba da segunda requerida.

Vejamos a narrativa do fato no Boletim de Ocorrência, às fls. 29-verso:

> ***"(...) Segundo informações obtidas, o referido acidente foi ocorrido em razão de um pedestre haver saído no***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3084

905

asfalto e fazendo sinal que estava pedindo carona, sendo que o condutor do primeiro veículo reduziu a velocidade do mesmo, quando o segundo veículo que trafegava atrás, colidiu na traseira do primeiro, e o terceiro veículo que trafegava em posição contrária colidlu de frente com o segundo veículo, causando a morte das duas vítimas supracitadas. (...)"

Já às fls. 31, no mesmo Boletim de Ocorrência, encontramos a seguinte narrativa:

"Declarou o motorista do v2 e testemunha deduz-se que o v1 trafegava em velocidade reduzida e sem iluminação traseira. O v2 colidiu na traseira do v1 que veio a atropelar o pedestre no acostamento. Que v2 perdeu o controle saindo à esquerda colidindo com o v3 que transitava no sentido contrário."

Assim, resta demonstrado de forma inequívoca que as vítimas Paracelso Marcondes e Valcir Antonio Marcondes nenhuma culpa tiveram pelo acidente ocorrido, ao contrário, pagaram com a própria vida pela falta de atenção e imprudência dos demais condutores dos veículos envolvidos no sinistro.

Desta forma, a questão a ser enfrentada é a demonstração da culpa das requeridas, uma vez que ambas contribuíram para a ocorrência do acidente, senão vejamos.

A requerida Transportes Tj Ltda apresentou como tese de defesa (fls. 149/156) a culpa exclusiva da segunda requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda, uma vez que o caminhão caçamba estaria em velocidade reduzida e sem iluminação traseira, razão pela qual não teve como evitar a colisão traseira, todavia, em momento algum refuta o fato de que foi o seu veículo que atingiu o veículo no qual viajavam os falecidos.

Já a ré destilaria de Álcool Libra Ltda, em sua contestação de fls. 179/198, aduz que a causa do acidente foi a imperícia, imprudência e culpa do motorista da Scania que bateu na traseira do veículo Chevrolet e foi ao encontro do veículo F. 1000.

Assim, o que se constata é um "jogo de empurra", onde a TJ Transportes Ltda imputa a culpa exclusiva à Destilaria de Álcool Libra e vice-versa, o que não se pode conceber, visto que ambas têm a obrigação solidária de reparar os danos sofridos pelos autores em decorrência do sinistro ocorrido, que vitimou fatalmente dois homens idôneos, trabalhadores e pais de famílias, causando prejuízos irreparáveis aos autores, não só de caráter material, mas principalmente emocional e moral.

Verifica-se pela análise da prova colhida nos autos, que dos 12 (doze) depoimentos, sendo 10 (dez) testemunhas e 02 (dois) informantes, apenas 03 (três) testemunhas e 01 (um) informante presenciaram o acidente ocorrido.

Desta feita, aqueles que não presenciaram o sinistro não têm conhecimento suficiente para relatá-lo em seus exatos

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3052

termos, tampouco as condições de trafegabilidade dos veículos envolvidos, já que somente puderam analisar o caso depois de ocorrida a colisão, razão pela qual seus depoimentos não podem servir de base para o convencimento desse M.M. Juízo.

Nessa linha de estima, passa-se a analisar os depoimentos que realmente têm relevância para o deslinde desta controvérsia, quais sejam daqueles que estiveram presentes no momento do acidente.

O primeiro depoimento a ser destacado, do informante Etelvino de Bona, assim relata o ocorrido:

> ***"Que no dia do sinistro, o informante encontrava-se na caminhonete F1000, juntamente com o Sr. Paracelso e Valcir, havia ainda no veículo o Sr. Nelson Antoniete, que se encontrava na carroceria; que dos quatro, o informante é o único sobrevivente ao sinistro; que estavam a mais ou menos uns 500 metros do Posto Gil, vindo de Nobres a Diamantino/MT, quando a sua frente percebeu um veículo vindo em sentido contrário; que a frente de tal veículo havia um pedestre, que com a aproximação adentrou um pouco sobre a pista; que então o veículo caminhão Chevrolet freou, e o veículo de trás (Scania) ao tentar desviar bateu na traseira do caminhão Chevrolet e desviou para a pista contrária colhendo a caminhonete F1000 em sua porção lateral dianteira esquerda; que não viu, por estar de frente ao caminhão Chevrolet, mas após o sinistro ouviu comentários de que o mesmo estava sem luz traseira; que no momento do sinistro, por volta das 6:20 às 6:30 horas já era noite e estavam todos de luz acesa."***

Já a testemunha Carmem Lucia S. Oliveira, descreveu o sinistro nos seguintes termos, às fls. 533:

> ***"Que pelo que se lembra iam na cabine do caminhão Chevrolet quando apareceu uma pessoa a sua frente, razão pela qual o motorista reduziu a marcha quando foram colhidos por trás e jogados para fora da pista; que o acidente se deu depois do Posto Gil no sentido a Nobres, passando a Churrascaria Machado; que não se machucou no acidente; que o mesmo aconteceu por volta das 6:00 horas da tarde."***

Ainda verificando o depoimento das testemunhas presentes no ato do sinistro, temos às fls. 856, o relato da Sra. Ilda Maria Arcanjo, que assim relatou:

> ***"Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão em que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo; (...) Que sabe dizer que na hora da batida já estava escuro; Que não sabe informar se o caminhão do requerido tinha qualquer tipo de iluminação atrás, pois não prestou atenção, nem mesmo o seu marido que estava dirigindo a caçamba, lhe informou se o carro estava sem luz traseira; (...)"***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3086

E ainda às fls. 871, a oitiva de seu esposo, motorista do caminhão caçamba, Sr. Mário Borges Arcanjo, que nestes termos explanou:

> ***"Que na época dos fatos era funcionário da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista. Que no dia dos fatos o depoente estava transitando no caminhão F-11.000 na companhia de sua esposa e outra funcionária dessa empresa e logo que passaram pelo Posto Gil sentido Cuiabá avistou um pedestre que estava transitando na pista de rolamento próximo ao acostamento e para não vir atropelá-lo reduziu a marcha momento em que foi abalroado por uma carreta que vinha atrás do veículo do depoente. Que com o impacto o veículo do depoente foi lançado no acostamento do lado de sua mão de direção e o veículo chocou contra a sua carreta foi de encontro a outro veículo que vinha em sentido contrário e em sua mão de direção. (...)Que o sistema de sinalização (lanternagem) do veículo em que o depoente estava dirigindo encontrava-se em perfeito funcionamento e somente foi danificado em decorrência do veículo que vinha atrás que colidiu na sua traseira. Que o acidente ocorreu por volta das 18:00 horas, quando estava começando a escurecer. A visibilidade era boa e o acidente ocorreu em uma linha reta. (...)Que o depoente no momento do impacto estava desenvolvendo uma velocidade de aproximadamente 50 Km/hora."***

Pela análise da oitiva das testemunhas e do informante que presenciaram o acidente, não restou comprovado qualquer problema no sistema de sinalização do caminhão caçamba e o sinistro teria ocorrido por imprudência do motorista da Scania, que não guardou a distância de segurança exigida, infringindo o artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

Isso porque somente o informante mencionou que apesar de não ter visto, ouviu comentários de que o caminhão caçamba estaria sem sinalização traseira. Ora, se não viu, não há como afirmar tal fato apenas com base em informações de terceiros.

Ademais, é importante destacar ainda, que quem colide na traseira de outro veículo tem sua culpa presumida, cabendo a este fazer prova da ocorrência de fato extraordinário, para ilidir sua responsabilidade.

Nesse sentido eis a jurisprudência:

> ***"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM COLIDE NA TRASEIRA - SEGURADORA - AÇÃO DE REGRESSO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA PARTE RÉ - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Incide a presunção de culpa contra aquele que colide na traseira do outro veículo, lhe cabendo fazer prova da ocorrência de fato extraordinário, sendo a culpa afastada somente quando se comprovar que o veículo da frente parara de forma inopinada, sem motivo justificável. Restando demonstrada a presunção de culpa decorrente da batida na parte traseira por***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3084

908

parte da condutora do veículo segurado, que trafegava sem as devidas cautelas, sem manter distância de segurança do veículo que seguia à sua frente, impõe-se a improcedência do pedido da seguradora." (TJMG-14ª Câmara Cível – Apelação Cível 1.0647.07.073616-8/001-Relator: Des. Valdez Leite Machado – Julgado em 06/11/2008)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM RODOVIA. BATIDA NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE ATRÁS NÃO AFASTADA PELO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO DO AUTOR ESTARIA COM AS LUZES DE FREIO QUEIMADAS QUE NÃO FOI COMPROVADA. DEVER DE MANTER DISTÂNCIA SEGURA. RECURSO IMPROVIDO. Aquele que trafega atrás tem o dever de manter distância segura para o caso do veículo que vai a frente sustar a marcha repentinamente. A alegação de que as luzes do carro do recorrido estavam queimadas foi confirmada apenas pela pessoa que acompanhava o recorrente, não tendo o condão de afastar a presunção relativa de culpa. Fato, por fim, ocorrido às 17h50min do dia 28-12-2008, ou seja, antes do anoitecer." (TJRS -2ª Turma Recursal Cível - Recurso Inominado n. 71002322162 – relatora: Dra. Vivian Cristina Angonese Spengler – julgado em 26/05/2010)

Todavia, para o esclarecimento dos fatos e resolução da controvérsia, importante destacar o depoimento da única testemunha que teria visto o caminhão caçamba transitando antes do sinistro, Sr. José Vilmar Knapik, que assim relatou o evento:

"que no dia que ocorreu o fato, estava indo com o seu caminhão Carreta, sentido Sorriso/Cuiabá; que encontrou com o motorista Nilson Luiz conhecido como cebolinha, no posto Gil, onde conversaram e combinaram de jantarem juntos na cidade de Nobres no posto quero-quero; que saiu na frente e ao passar em frente ao Posto de Gasolina, viu um vulto, desviando e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parado, sem sinalização traseira alguma;(...)

Pelo depoimento acima transcrito, temos a seguinte conclusão sobre o acidente ocorrido:

1) Realmente o caminhão caçamba apresentava problemas de sinalização, confirmando-se o descrito no Boletim de Ocorrência, às fls. 31;

2) Todavia, pelo depoimento da referida testemunha também se percebe que a visualização do caminhão caçamba era possível, tanto é que conseguiu fazer a sua ultrapassagem.

Assim, a verdade é que ambas as requeridas agiram com culpa e contribuíram para o acidente, configurando-se a culpa concorrente, já que apesar do caminhão caçamba apresentar problemas de

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3085

sinalização, sua visualização era possível, mas o motorista da Scania agindo com falta de atenção e dever de cuidado, deixando de guardar a distância de segurança frontal exigida por lei, não conseguiu efetuar a frenagem eficiente de seu veículo, a tempo de evitar o sinistro, colidindo na traseira da caçamba e frontalmente com o veículo F-1.000 que vinha em sentido contrário.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. ABALROAMENTO POR TRÁS. PRESUNÇÃO. CULPA CONCORRENTE. CARROÇA SEM SINALIZAÇÃO. 1- Cerceamento de defesa: não há falar em tal vício processual, uma vez que cabia à parte diligenciar no sentido de obter as provas que lhe interessavam. Ademais, como dito na sentença, o benefício previdenciário não influiu sobre pleito de pensionamento. 2- Culpa pelo evento: diante do conjunto probatório constante nos autos, resta evidenciada a culpa do réu, ao transitar negligente e imprudentemente na rodovia, onde ocorreu o sinistro, ocasionando a colisão com a carroça conduzida pelo autor. No entanto, tendo o demandante contribuído para o evento, ao trafegar sem sinalização traseira, reconhece-se a concorrência de culpas (30% para o autor e 70% para o réu). 3- Danos extrapatrimoniais (morais e estéticos): perfeitamente possível a cumulação da indenização por danos morais com aquela por danos estéticos. No caso em pauta, em virtude das lesões sofridas, o autor submeteu-se amputação da perna direita. Por isso, o acidente gerando cicatrizes permanentes na vítima, enseja a indenização por danos morais e estéticos. Majorado o `quantum¿ indenizatório, a título de danos extrapatrimoniais, para R$ 30.000,00, já abatida a parcela de culpa do demandante. 4- Pensionamento: evidenciado o caráter permanente e incapacitante da lesão sofrida pelo autor, impõe-se o pagamento de pensão mensal vitalícia em seu favor. Incomprovados seus ganhos anteriores, é de ser fixado, como base, um salário mínimo mensal, abatida sua parcela de culpa no evento (pensão mensal de 70% de um salário mínimo). 5- Gratuidade judiciária: deve ser deferido o benefício, em prol do réu, pois o Magistrado deveria ter apreciado a questão. Não o fazendo, basta a apresentação da declaração de pobreza para o deferimento do pedido. Preliminar rejeitada. Apelo do autor provido, em parte, e do réu desprovido. (Apelação Cível Nº 70029465366, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 04/11/2010) -grifamos

"E M E N T A – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – ABALROAMENTO POR TRÁS DE MOTO SEM FAROL TRASEIRO – FALECIMENTO DO MOTOQUEIRO – RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS NO SINISTRO – SENTENÇA MANTIDA – ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NA INDENIZAÇÃO – INOVAÇÃO DE TESE – RECURSO NÃO PROVIDO. A

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 10:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 139654082131 - Pág. 3086

<u>responsabilidade pelo sinistro é de quem abalroa por trás, ante a inobservância dos cuidados necessários ao dirigir, todavia, como restou provada a falta de sinalização traseira na moto, tal culpa é dividida entre os envolvidos no sinistro.</u> A culpa concorrente influi na repartição da indenização, de forma proporcional dos prejuízos. Cabe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão." (TJMS -2ª Turma Cível-Apelação Cível - N. 2009.023899-8/0000-00- Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade- julgado em 15/01/2010)-grifamos

Ante ao exposto, não há como acolher as teses de defesa das requeridas, considerando que a culpa pelo acidente é concorrente e ambas devem ser condenadas a suportar os danos sofridos pelos autores, nos termos relatados na inicial, o que desde já requer.

<u>IV.3 – DA EXTENSÃO DOS DANOS</u>

Pretendem os autores indenização pelos danos materiais sofridos em decorrência do acidente automobilístico que vitimou fatalmente o Sr. Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes, no importe de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), como recomposição dos gastos havidos e pagos pelos herdeiros.

Pleiteiam ainda indenização para as esposas e filhos menores dos falecidos, no importe de CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) por mês, para cada um, pelo tempo de fixação a ser determinado na sentença de condenação, obedecidos os critérios legais.

A extensão dos danos materiais encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 56/75, que demonstram todas as despesas havidas em decorrência do sinistro, bem como os orçamentos relativos ao reparo do veículo F.1000.

Importante ressaltar que a requerida TJ Transportes Ltda, em sua defesa de fls. 149/156 não contestou os documentos apresentados, já a segunda requerida o fez de forma genérica, às fls. 179/198, não produzindo qualquer prova capaz de desconstituí-los, razão pela qual os danos materiais encontram-se devidamente comprovados pela prova documental produzida às fls. 56/75.

Quanto à comprovação da renda dos falecidos, para fixação de pensão aos filhos menores e esposas, esta também restou demonstrada nos autos, senão vejamos.

A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária acostada às fls. 76/79 é prova evidente de que o Sr. Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes eram agricultores e trabalhavam com a formação de lavoura do produto soja.

Na inicial, os autores relatam que a renda anual de cada um dos falecidos era de 8.000 sacas de soja por ano e com base

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3 de 7

nesta informação pleiteiam indenização mensal no importe de CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) para cada um dos herdeiros menores em conjunto com suas genitoras.

O depoimento da testemunha Silvino Mori, ouvida às fls. 529/530, demonstra de forma irrefutável a produtividade da lavoura e seu respectivo lucro, conforme abaixo transcrito:

> ***" (...) que conhece a família Marcondes, sabendo que os mesmos se dedicam à agricultura, sendo bons agricultores; que na época do acidente a família Marcondes possuía e cultivava cerca de 3.600 hectares de lavoura distribuídos em 3 ou 4 propriedades, sendo que hoje cultivam área maior; que a área de terras acima mencionada produz, ou pode produzir aproximadamente 160.000 sacas de soja; que pelo que conhece em uma lavoura de tal vulto pode restar de lucro ao agricultor cerca de 50.000 sacas (...)."***

Assim, pelo depoimento acima mencionado, considerando que o lucro da safra era dividido por cinco, entre o pai Paracelso e os quatro filhos Valcir, Valmir, Noedir e Lalcineu, temos que a renda anual de cada um deles poderia chegar a 10.000(dez mil) sacas de soja por ano, o que torna sensato e perfeitamente possível a informação contida na peça inicial acerca da renda média anual de 8.000 (oito mil) sacas de soja para cada um deles, considerando a variação do mercado.

Já o informante Etelvino de Bona, ouvido às fls. 531/532, ratificou as informações prestadas pela testemunha anterior quanto à produtividade da área cultivada pelos autores, nos seguintes termos:

> ***"(...) que sabe que a família Paracelso plantava soja em aproximadamente 3.400 hectares; que até hoje a família cultiva soja em aproximadamente 5.500 hectares; que a família Marcondes atingia e atinge ainda a produtividade de 45 sacas de soja por hectare;(...)"***

Destarte, considerando a produtividade de 45 sacas de soja por hectare em uma área de 3.400ha, teríamos uma produção de aproximadamente 153.000 sacas de soja, que descontadas as despesas, atingiria o lucro anual de 43.000 sacas de soja, com renda de 8.600 sacas para cada um dos cinco interessados.

Desta feita, restou comprovada que a renda anual do Sr. Paracelso Marcondes e de seu filho Valcir Antonio Marcondes atingia 8.000 sacas de soja por ano, para cada um deles, razão pela qual a indenização pleiteada para seus filhos menores e respectivas esposas devem ser acolhidas nos termos declinados na exordial.

Ante ao exposto requerem:

1) Seja acolhida a preliminar argüida, a fim de que seja reaberta a instrução processual, nos termos acima explicitados;

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3

2) Seja julgada totalmente procedente a presente ação de indenização por acidente de trânsito, condenando-se as requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, bem como às demais indenizações pleiteadas na inicial e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência a serem fixados por Vossa Excelência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Diamantino/MT, 22 de novembro de 2010.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT 9.422

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082604822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082604822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30
Num. 15864080231 - Pág. 3

NEVIO MANFIO
Advogado
OAB/MT. 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
Advogada
OAB/RS 59.455

TIANE VIZZOTTO
Advogada
OAB/MT 12.679-A

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

17:49 07/12/2010 131604 Cart.Dist.Sorriso

Processo n. 271/1993 – Cód. 367
Ação Ordinária
Requerente; Noedir José Karan Marcondes e Outros
Requerido: Transportes TJ Ltda e Outro

TRANSPORTES TJ LTDA, neste ato representado por **THIAGO VIGANÓ,** inventariante nomeado do Espólio de **JOÃO VIGANÓ NETO,** devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta por **NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES E OUTROS,** também devidamente qualificados, que tramita perante este juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no despacho de fls., requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas da Carta Precatória a ser enviada a Comarca de Jucimeira e Sorriso, em anexo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Sorriso (MT), 07 de dezembro de 2010.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/RS 59.455

Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, centro, Sorriso-MT.
Cep: 78.890-000 – Tel: 0XX (66) 544 1213 (66) 3544 9695
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br/t_vizzotto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2025 10:08:56
Número do documento: 25050815532388870000018260048222
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815532388870000018260048222
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:53:30

924

07/12/2010 - BANCO DO BRASIL - 11:55:28
149201492 0005
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS
CLIENTE: NEVIO MANFIO
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201012121214626973219348140000001125
NR. DOCUMENTO 120.702
NOSSO NUMERO 20101212114626973
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 12/12/2010
DATA DO PAGAMENTO 07/12/2010
VALOR DO DOCUMENTO 11,25
VALOR COBRADO 11,25
NR.AUTENTICACAO 7.427.AEF.D1C.B89.E69

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 26973

Via Processo

Discriminação
CARTA PRECATÓRIA

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL, Comarca: JUSCIMEIRA, Autor: NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES, Réu: TRANSPORTES TJ LTDA, Valor da Causa: 1.000,00

Comarca: 146-JUSCIMEIRA

Receita: 1-TAXA JUDICIÁRIA

Data de Validade 12/12/2010
Data de Expedição 07/12/2010
Obs.

Pagante
TRANSPORTES TJ LTDA

Valor a Recolher: R$
11,25

Valor da Receita: Onze reais e vinte e cinco centavos

Autenticação Mecanica

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315531888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:30

915

07/12/2010 - BANCO DO BRASIL - 11:55:28
149201492 0008
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS
CLIENTE: NEVIO MANFIO *
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201012123814626974217948140000015775
NR. DOCUMENTO 120.703
NOSSO NUMERO 20101212314626974
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 12/12/2010
DATA DO PAGAMENTO 07/12/2010
VALOR DO DOCUMENTO 157,75
VALOR COBRADO 157,75
NR.AUTENTICACAO 2.BE9.DD1.3E2.EF6.2C8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº
26974

Via Processo

Discriminação
CARTA PRECATÓRIA

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL, Comarca: JUSCIMEIRA, Autor: NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES, Réu: TRANSPORTES TJ LTDA, Valor da Causa: 1.000,00

Comarca: 146-JUSCIMEIRA

Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS

Data de Validade 12/12/2010
Data de Expedição 07/12/2010
Obs.

Pagante
TRANSPORTES TJ LTDA

Valor a Recolher: R$
157,75

Extenso da Receita: Cento e cinqüenta e sete reais e setenta e cinco centavos

Autenticação Mecanica

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315533888700000082694899
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315533888700000082694899
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

07/12/2010 - BANCO DO BRASIL - 11:55:28
149201492 0007
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS
CLIENTE: NEVIO MANFIO *
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201012121213526927218148140000001125
NR. DOCUMENTO 120.704
NOSSO NUMERO 20101212113526927
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 12/12/2010
DATA DO PAGAMENTO 07/12/2010
VALOR DO DOCUMENTO 11,25
VALOR COBRADO 11,25

NR.AUTENTICACAO 4.E5F.1AB.C49.FCA.87A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº
26927

Via Processo

Discriminação
CARTA PRECATÓRIA

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL, Comarca: SORRISO, Autor: NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES, Réu: TRANSPORTES TJ LTDA, Valor da Causa: 1.000,00

Comarca: 135-SORRISO

Receita: 1-TAXA JUDICIÁRIA

Data de Validade 12/12/2010
Data de Expedição 07/12/2010
Obs.

Pagante
TRANSPORTES TJ LTDA

Valor a Recolher: R$
11,25

Valor da Receita: Onze reais e vinte e cinco centavos

Autenticação Mecanica

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

07/12/2010 - BANCO DO BRASIL - 11:55:28
149201492 0005
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS
CLIENTE: NEVIO MANFIO *
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201012123813526930212148140000015775
NR. DOCUMENTO 120.705
NOSSO NUMERO 20101212313526930
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 12/12/2010
DATA DO PAGAMENTO 07/12/2010
VALOR DO DOCUMENTO 157,75
VALOR COBRADO 157,75
NR.AUTENTICACAO C.38E.DED.C89.EDA.58C

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 26930

Via Processo

Discriminação
CARTA PRECATÓRIA

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL, Comarca: SORRISO, Autor: NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES, Réu: TRANSPORTES TJ LTDA, Valor da Causa: 1.000,00

Comarca: 135-SORRISO
Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS
Data de Validade 12/12/2010
Data de Expedição 07/12/2010
Obs.

Pagante
TRANSPORTES TJ LTDA

Valor a Recolher: R$
157,75

Valor da Receita: Cento e cinqüenta e sete reais e setenta e cinco centavos

Autenticação Mecanica

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315531888700000082604892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315531888700000082604892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30

Pagamento de cobrança bancária e títulos na conta corrente

07/12/2010 - BANCO DO BRASIL - 18:15:46
149201492 0020
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEVIO MANFIO
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201012123820626990210848140000000875

NR. DOCUMENTO	120.708
NOSSO NUMERO	20101212320626990
CONVENIO	00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC	
AGENCIA/COD. CEDENTE	3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO	13/12/2010
DATA DO PAGAMENTO	07/12/2010
VALOR DO DOCUMENTO	8,75
VALOR COBRADO	8,75
NR.AUTENTICACAO	A.6F5.442.080.EDB.6A5

Transação efetivada com sucesso!

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 26990

Discriminação
PROTOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL, Comarca: DIAMANTINO, Autor: NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES, Réu: TRANSPORTES TJ LTDA

Comarca: 206-DIAMANTINO

Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS

Data de Validade 12/12/2010
Data de Expedição 07/12/2010
Obs.

Pagante
TRANSPORTES TJ LTDA

Valor a Recolher: R$
8,75

Valor da Receita: Oito reais e setenta e cinco centavos

Autenticação Mecanica

Via Processo

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315523888700000052694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000052694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:30

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº v destes autos, com 918 Fls.
Diamantino - MT, 4 de novembro de 2011.

Edgar Calixto de Souza

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 10:08:56
Número do documento: 25060315523888700000182694822
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523888700000182694822
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:30
Num. 156540802131 - Pág. 3196

EIÇÃO
O/2017
o Costa Galiza
e Direito

VOL. V

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº

367

Número: 599-88.1993.811.0005 - Livro: *Processo

Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto: ->DIREITO CIVIL->Responsabilidade Civil->Indenização por Dano Material
Complemento: ->DIREITO CIVIL->Responsabilidade Civil->Indenização por Dano Moral->Acidente de Trânsito

DIAMANTINO - Primeira Vara Cível

Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes
Exequente: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Exequente: Erika Sanches Casati

Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati

Executados(as): Irene Lisenko
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda

Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº VI destes autos, a partir das fls. 919.

Diamantino - MT, 4 de novembro de 2011.

Edgar Calixto de Souza

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2025 10:08:56
Número do documento: 25061315324633800000182694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315324633800000182694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:31

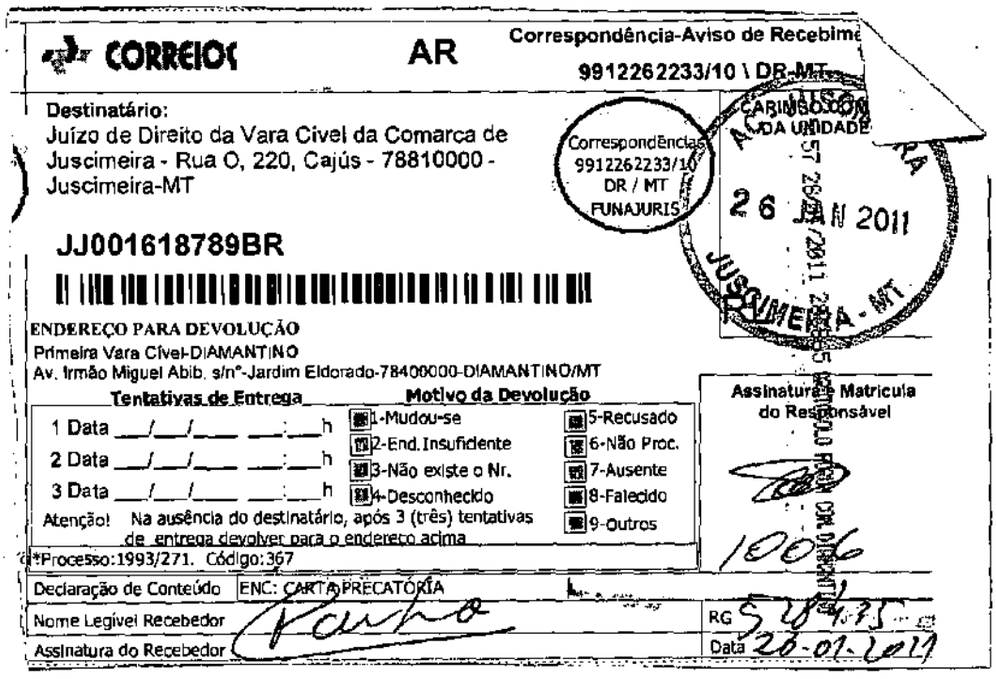

CORREIOS AR

Correspondência-Aviso de Recebime

9912262233/10 \ DR-MT

Destinatário:
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Juscimeira - Rua O, 220, Cajús - 78810000 - Juscimeira-MT

Correspondência 9912262233/10 DR / MT FUNAJURIS

CARIMBO COM A DA UNIDADE

26 JAN 2011

JUSCIMEIRA - MT

JJ001618789BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Primeira Vara Cível-DIAMANTINO
Av. Irmão Miguel Abib, s/nº-Jardim Eldorado-78400000-DIAMANTINO/MT

Tentativas de Entrega	Motivo da Devolução	
1 Data ___/___/___ ___:___h	1-Mudou-se	5-Recusado
2 Data ___/___/___ ___:___h	2-End. Insuficiente	6-Não Proc.
3 Data ___/___/___ ___:___h	3-Não existe o Nr.	7-Ausente
	4-Desconhecido	8-Falecido
Atenção! Na ausência do destinatário, após 3 (três) tentativas de entrega devolver para o endereço acima		9-Outros

*Processo:1993/271. Código:367

Assinatura e Matrícula do Responsável

1006

Declaração de Conteúdo	ENC: CARTA PRECATÓRIA
Nome Legível Recebedor	RG 528475
Assinatura do Recebedor	Data 26-01-2011

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:31

920

CORREIOS **AR** Correspondência-Aviso de Recebimento

9912262233/10 \ DR-MT

Destinatário:
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sorriso - Fórum Des. Leão Neto do Carmo - Rua Canoas, S/Nº, CENTRO - 78890000 - Sorriso-MT

Correspondências 9912262233/10 DR / MT FUNAJURIS

CARIMBO COM DATA DA UNIDADE DE... UDD SORRISO 26 JAN 2011 DR - MT

JJ001618792BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Primeira Vara Cível-DIAMANTINO
Av. Irmão Miguel Abib, s/nº-Jardim Eldorado-78400000-DIAMANTINO/MT

Tentativas de Entrega	Motivo da Devolução	
1 Data ___/___/____ ___:___h	1-Mudou-se	5-Recusado
2 Data ___/___/____ ___:___h	2-End.Insuficiente	6-Não Proc.
3 Data ___/___/____ ___:___h	3-Não existe o Nr.	7-Ausente
	4-Desconhecido	8-Falecido
		9-Outros

Atenção! Na ausência do destinatário, após 3 (três) tentativas de entrega devolver para o endereço acima

Assinatura e Matrícula do Responsável

*Processo:1993/271. Código:367

Declaração de Conteúdo | ENC: CARTA PRECATÓRIA

Nome Legível Recebedor

Michele A. P. De Paris
Gestora Administrativa 2
Matrícula 8919
RG: 1090199-9 SSP/MT

RG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:31

921

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO - MT
JUÍZO DA SEXTA VARA

Ofício n. 106/2011 rma

Sorriso - MT, 25 de fevereiro de 2011.

Referência: Processo n. 599-88.1993.811.0005 (autos de origem)
Parte autora: NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES
Parte ré: TRANSPORTES TJ LTDA e THIAGO VIGANÓ e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Jurandir Florêncio de Castilho Júnior informo a Vossa Senhoria que a carta precatória relativa ao processo supra foi distribuída neste juízo, sob o nº 303-28.2011.811.0040. Solicitando que futuros pedidos de informações ou de devolução da mesma sejam encaminhados com sua expressa menção, sob pena de impossibilidade no atendimento.

Informo ainda que foi designada audiência para oitiva das testemunhas dia 30/03/2011 às 14:30 horas, solicitando dessa forma a intimação das partes, bem como intimação da parte requerida Sr. Thiago Viganó, para que providencie o pagamento da diligência do(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, nos autos supra, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) sendo que o referido valor deverá ser depositado na conta n. 28.984-1, do Banco do Brasil, Agência 1492-3, em nome de Fórum Cível de Sorriso - Oficial de Justiça.

Outrossim, informo que se não forem adotadas as providências no prazo de 30 (trinta) dias, a deprecata será devolvida, independentemente de cumprimento, nos termos do capítulo 2, seção 7, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Sem mais, apresento meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rita de Cácia Figueiredo Medeiros
Gestora Judiciária

AO (A)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO/MT

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Canoas S/nº
Bairro: Centro
Cidade: Sorriso-MT Cep:78890000
Fone: (66)3544-3600.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:56
Número do documento: 25050315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:33

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

924

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Conforme legislação processual e nos termos do Capítulo 3, Seção 5, item 1 da CNGC, impulsiono estes autos, para que se proceda via DJE a intimação dos patronos das partes acerca audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 30/03/2011 - às 14:30 hs na 6ª Vara de Sorriso MT.

DIAMANTINO, 2 de março de 2011

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:56
Número do documento: 25050315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:33
Num. 195450382816 - Pág. 402

923

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUSCIMEIRA - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Ofício n. 429/11

Juscimeira - MT, 11 de fevereiro de 2011.

Referência: Processo n. 49-31.2011.811.0048 - 20095

Parte autora: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCOANDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES e ALCINEU JOSÉ MARCONDES e IRENE LISENKO e EMERSON LISENKO MARCONDES e ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e EDNA VIVIURKA MARCONDES e MURILO VIVIURKA MARCONDES e VALCIR ANTÔNIO MARCONDES

Parte ré: TRANSPORTES TJ LTDA e THIAGO VIGANÓ e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

15:01 10/03/2011 287291 0000000.0 FORUM DIA.DIAMANTINO

Senhor(a) Gestor(a):

Através do presente e cumprindo determinação judicial expedidos nos autos supramencionados cumpre-me comunicar a Vossa Senhoria que **a audiência de Oitiva de Testemunha foi designada para o dia 28/03/2011, às 17h30min.**

Atenciosamente,

José Pedro Cardoso Sobrinho
Gestor Judiciário

Ao
Ilustríssimo Senhor
EDGAR CALIXTO DE SOUZA
GESTOR JUDICIÁRIO DA COMARCA DE DIAMANTINO - MT
CEP: 78.400.000 - DIAMANTINO-MT

15:01 10/03/2011 287291 0000000.0 FORUM DIA.DIAMANTINO

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua O Nº 220
Bairro: Cajus
Cidade: Juscimeira-MT CEP:78810000
Fone: (65) 3412-1119.

367
1º V

ME - 089

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:31

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

9244

PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim
Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Conforme legislação processual e nos termos do Capítulo 3, Seção 5, item 1 da CNGC, impulsiono estes autos, para que se proceda via DJE a intimação dos patronos das partes acerca audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 28/03/2011 - às 17:30 hs na Vara Única de JUSCIMEIRA MT.

DIAMANTINO, 11 de março de 2011

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num. 195450382816 - Pág. 404

925

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Data: 05/04/2011 12:12:44

Remetente: LUCINEIDE ALVES BATISTA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA - JUSCIMEIRA
TJMT

Assunto: of. 894/11 proc. 49-31.2011 cód. 20095 (NOSSO) informação sobre a carta prec. re f. ao proc. 599-88.1993 cód. 367 (vosso)

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25061315324633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315324633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:33

426

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUSCIMEIRA - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Ofício n. 894/11

Juscimeira - MT, 30 de março de 2011.

Referência: Processo n. 49-31.2011.811.0048 - 20095

Parte autora: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCOANDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES e ALCINEU JOSÉ MARCONDES e IRENE LISENKO e EMERSON LISENKO MARCONDES e ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e EDNA VIVIURKA MARCONDES e MURILO VIVIURKA MARCONDES e VALCIR ANTÔNIO MARCONDES

Parte ré: TRANSPORTES TJ LTDA e THIAGO VIGANÓ e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Senhor (a) Gestor (a):

Através do presente e cumprindo determinação judicial expedidos nos autos supramencionados cumpre-me comunicar a Vossa Senhoria que a **audiência de Oitiva de Testemunha foi redesignada para o dia 02/08/2011, às 14h00**.

Atenciosamente,

José Pedro Cardoso Sobrinho
Gestor Judiciário

Ao
Ilustríssimo Senhor
EDGAR CALIXTO DE SOUZA
GESTOR JUDICIÁRIO DA COMARCA DE DIAMANTINO - MT
CEP: 78.400.000 - DIAMANTINO-MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua O Nº 220
Bairro: Cajus
Cidade: Juscimeira-MT CEP:78810000
Fone: (65) 3412-1119.

ME - 089

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25060315324633800000052004892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000052004892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:33

927

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Conforme legislação processual e nos termos do Capítulo 3, Seção 5, item 1 da CNGC, impulsiono estes autos, para que se proceda via DJE a intimação das partes acerca da audiência de Oitiva de Testemunha redesignada para o dia 02/08/2011, ás 14:00 na Comarca de Juscimeira/MT.

DIAMANTINO, 5 de abril de 2011

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

928

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO **6º Vara Cível**
COMARCA DE Fórum da Comarca de Sorriso
JUÍZO DO(A) Rua Canoas, S/nº
Cep 78890-000 - Sorriso - MT

Cód. 81256
Fls. 021

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Controle da movimentação do processo, como conclusão ao Juiz, vista em geral, recebimento pela Escrivania, remessas, cargas e outras movimentações assemelhadas, em substituição à aposição ou impressão de carimbos ou certidões correspondentes nas diversas folhas dos autos, em cumprimento ao Provimento 65/2007-CGJ.

Sr 27 01 / 11.

Gestor/Analista Judiciário

Códigos dos Atos:
Cls = Conclusão V = Vista R = Recebimento Rem = Remessa C = Carga

Ato	Destinatário/Matrícula/OAB	Data	Última Folha	Rubrica Gestor/ Servidor	Finalidade/observação	Rubrica Gestor/ Servidor
C	dust.	31/03/11	56	R	Bxa	04/04/11

Form. 01

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

Ato	Destinatário/Matrícula/OAB	Data	Última Folha	Rubrica Gestor/ Servidor	Finalidade/observação	Rubrica Gestor/ Servidor

Form. 01 v°

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25061315324633300000182694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315324633300000182694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:33

929

Cód. 81296
Fls. 034

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE
JUÍZO DO(A)

6ª Vara Cível
Fórum da Comarca de Sorriso
Rua Canoas, S/nº
Cep 78890-000 - Sorriso - MT

JUNTADA DE PEÇAS

Controle da juntada de petições, contestações, defesas prévias, reconvenções, embargos, recursos, alegações finais, laudos, mandados, cartas precatórias, ofícios, avisos de recebimento, alvarás de soltura, salvo-condutos, antecedentes criminais, comprovantes de publicação de edital, documentos e demais peças, em substituição aos termos lançados nas diversas folhas dos autos, em cumprimento ao Provimento 65/2007-CGJ.

CP, 27 / 03 / 11

Gestor/Analista Judiciário

Data	Identificação da Peça	Destinatário	Fls./ Observação	Servidor	
				Rub.	Mat.
02/03/11	A.R	VIA EMAIL	55	[illegible]	10475

Form. 03

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

Data	Identificação da Peça	Destinatário	Fls./ Observação	Servidor	
				Rub.	Mat.

930

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE 6º Vara Cível
JUÍZO DO(A) Fórum da Comarca de Sorriso
Rua Canoas, S/nº
Cep 78890-000 - Sorriso - M.T.

Cód. 81256
Fls. 045

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA IMPRENSA - ELETRÔNICA

Certifico que a expedição de Nota de Expediente para intimação das Partes, de despacho, decisão, sentença, audiência, hasta pública, perícia, bem como para manifestações diversas, quitação de custas, depósito prévio, depósitos de diligências, editais e outros assemelhados, correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição ao lançamento de certidões e assinaturas em diversas folhas do processo, em cumprimento ao Provimento 65/2007-CGJ.

Sl, 27 / 02 / 11

Gestor/Analista Judiciário

Nº Nota Expediente	Destinatário	Descrição do Ato Objeto da Intimação	Data do envio Data da certidão	Servidor	
				Rub.	Mat.
17/11	autos	Dec. 52	28/02/11	R	12495

Form. 06

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA - ELETRÔNICA

Certifico que a publicação da Nota de Expediente para a intimação das Partes, de despacho, decisão, sentença, audiência, hasta pública, perícia, bem como para manifestações diversas, quitação de custas, depósito prévio, depósitos de diligências, editais e outras assemelhadas, correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição ao lançamento de certidões e assinaturas em diversas folhas do processo, em cumprimento ao Provimento 65/2007-CGJ.

SR , 27 / 01 / 11

Gestor/Analista Judiciário

Nº Nota Expediente	Descrição do Ato Objeto da Intimação	Nº D.J.E.	Pág.	Data Disponibilização	Data Publicação	Data Certidão	Servidor	
							Rub.	Mat.
17/11	dec 52	8521	242	01/03/11	02/03/11	02/03/11	2	

Form. 06 v°

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25061315324633800000182694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315324633800000182694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:33

931

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 40 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE DIAMANTINO - MT

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO/MT

DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 599-88.1993.811.0005 CÓD 367

ESPÉCIE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Noedir José Karan Marcondes, Cpf: 192.751.619-68, Rg: 1434050 SSP PR Filiação: Paracelso Marcondes e Valdira Karam Marcondes, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Av. das Palmeiras, Bairro: N. Otno, Cidade: Diamantino-MT e Valmir Armando Marcondes, Cpf: 213.973.849-72, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Av. Picolli, 1426, Bairro: N. Dtno, Cidade: Diamantino-MT e Alcineu José Marcondes, Cpf: 287.352.349-20, Rg: 637.054 SSP PR, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Fazenda Anta Gorga I, Localizada Na Gleba Caetano Dias, Cidade: Diamantino-MT e Irene Lisenko, brasileiro(a), e Emerson Lisenko Marcondes (Menor), brasileiro(a), e Espólio de Paracelso Marcondes, brasileiro(a), e Edna Viviurka Marcondes, brasileiro(a), e Murilo Viviurka Marcondes (Menor), brasileiro(a), e Valcir Antonio Marcondes, brasileiro(a),

AOVOGADOKARINA CORDEIRO MARCONDES, AFONSO HENRIQUES MAIMONI, TATIANA FIUMARO TOSTA KONAGESKI, IVALDIR PAULO MUHL, NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE

PARTE RÉ: Transportes Tj Ltda, brasileiro(a), , Endereço: Rua Orlando Silva Nº 201, Bairro: Bairro Xurupita, Cidade: Sorriso-MT e Thiago Viganó, Cpf: 001.058.811-63, Rg: 1.311.244-9 SSP MT Filiação: João Viganó Neto e Rosicler Marilac Viganó, data de nascimento: 7/5/1985, brasileiro(a), natural de Pato branco-PR, solteiro(a), agricultor, Endereço: Rua Montreal, Nº 444, Bairro: Jardim da Américas, Cidade: Cuiabá-MT e Destilaria de Alcool Libra Ltda, Cpf: 00.297.598/0001-22, brasileiro(a), , Endereço: Av. Brasilia Nº 369, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT

ADVOGADO: NEVIO MANFIO, ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI, WILMAR SCHRADER, RAQUEL CORREA BEZERRA, DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES, DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELLI,

DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: Proceder a **Oitiva das testemunhas - João Antônio Knapp** (residente e domiciliado na Rua Pará nº 482, Jardim das Acácias em Sorriso-MT), **Nilson Luiz Hansen** (podendo ser encontrado na Rua Orlando Silva, 201 ou na Rua Perimetral Sudoeste s/n na cidade de Sorriso/MT) e **Darlan Assis Bandonezzi** (bras. solteiro, podendo ser encontrado no Posto Xodó, onde trabalha em carreta transportando grãos, na cidade de Sorriso-MT), arroladas pelo requerido Thiago Viganó, em dia e hora que Vossa Excelência achar por bem designar.

DESPACHO/DECISÃO: segue anexa cópia de fl 03/11, 149/157, 179/199, 876, 880, 894.

Diamantino - MT, 26 de novembro de 2010.

Patricia Ceni Rodrigues
Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) **Patricia Ceni Rodrigues.**

Edgar Calixto de Souza
Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Av. Irmão Miguel Abib, S/nº
Bairro: Jardim Eldorado
Cidade: Diamantino-MT Cep:78400000
Fone: (65) 3336-1611.

ME - 024

05

13:42 26/01/2011 136073 Cod. Dist. Sorriso

13:42 26/01/2011 136073 Cod. Dist. Sorriso

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Código: 81256

SEXTA VARA

Nr. Único: 303-28.2011.811.0040

Tipo de Ação: Carta Precatória->cartas->outros Procedimentos->processo Cível e do Trabalho

Requerente: Noedir Jose Karam Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Requerido(a): Thiago Viganó
Requerido(a): Destilaria de Álcool Libra Ltda
Juizo Deprecante: 1ª Vara Cível Com.Diamantino-MT.

26/1/20[redacted] Distribuição do Processo
Distribuído em 26/1/2011 às 17:18 Horas para SEXTA VARA Com o Número: 303-28.2011.811.0040

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:56
Número do documento: 25050315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:33
Num 19650836 - Pág. 195

933

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA CÍVEL

Carta Precatória nº. 303-28/2011 – Código 81256

Vistos.

Designo o **dia 30/03/2011, às 14h 30min**, para oitiva das testemunhas.

Oficie-se ao Juízo deprecante para as comunicações de praxe, solicitando a intimação das partes quanto à data e o horário da audiência.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Sorriso/MT, 08 de fevereiro de 2011.

Jurandir Florêncio de Castilho Júnior.
Juiz de Direito.

52
12

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

934

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO - MT
JUÍZO DA SEXTA VARA

Ofício n. 106/2011 rma

Sorriso - MT, 23 de fevereiro de 2011.

Referência: Processo n. 599-88.1993.811.0005 (autos de origem)
Parte autora: NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES
Parte ré: TRANSPORTES TJ LTDA e THIAGO VIGANÓ e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Jurandir Florêncio de Castilho Júnior informo a Vossa Senhoria que a carta precatória relativa ao processo supra foi distribuída neste juízo, sob o nº 303-28.2011.811.0040. Solicitando que futuros pedidos de informações ou de devolução da mesma sejam encaminhados com sua expressa menção, sob pena de impossibilidade no atendimento.

Informo ainda que foi designada audiência para oitiva das testemunhas dia 30/03/2011 às 14:30 horas, solicitando dessa forma a intimação das partes, bem como intimação da parte requerida Sr. Thiago Viganó, para que providencie o pagamento da diligência do(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, nos autos supra, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) sendo que o referido valor deverá ser depositado na conta n. 28.984-1, do Banco do Brasil, Agência 1492-3, em nome de Fórum Cível de Sorriso - Oficial de Justiça.

Outrossim, informo que se não forem adotadas as providências no prazo de 30 (trinta) dias, a deprecata será devolvida, independentemente de cumprimento, nos termos do capítulo 2, seção 7, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Sem mais, apresento meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rita de Cácia Figueiredo Medeiros
Gestora Judiciária

AO (A)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO/MT

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Canoas S/nº
Bairro: Centro
Cidade: Sorriso-MT Cep:78890000
Fone: (66)3544-3600.

537

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 19650836 - Pág. 217

935

De: Sorriso - 6ª Vara
Para: Diamantino - 1º Vara Civel@TJ-MT

Data: Quinta-feira, 24 De Fevereiro De 2011 14:04
Assunto: URGENTE - Of. 106/2011 - CP 81256

Prezado Colega:

Dada a proximidade da data designada para a audiência, dar prioridade para intimar as partes, inclusive da diligência.

Obrigada.

Rita Medeiros
Ge[redacted]a Judiciária

Anexos:
OFICIO 106-2011.doc

54

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25061315324633800000182694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315324633800000182694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:31
Num 196510836 - Pág. 228

Aviso de recebimento

Seu documento: URGENTE - Of. 106/2011 - CP 81256
foi recebido por: Diamantino - 1° Vara Civel
às: Sexta-feira, 25 De Fevereiro De 2011 16:19

55

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:56
Número do documento: 25050315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:33
Num. 196508016 - Pág. 239

937

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA
Carta Precatória nº 303-28/2011 – Código 81256

Data e horário: 30/3/2011 – 14h30

Presentes:
Juiz de Direito: Jurandir Florêncio de Castilho Júnior.
Procurador da requerida Destilaria Libra: Johny Walter Ribeiro de Dliveira.

OCORRÊNCIAS:
Aberta a audiência, constatou-se a ausência das testemunhas, que não foram intimadas, vez que não foram recolhida a diligência do Oficial de Justiça.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos. Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas pelo DJE, da realização da audiência, conforme se vê no verso da fl. 4 e deixaram de recolher o valor da diligência para cumprimento do mandado de intimação, devolva-se a presente missiva ao Juízo de origem no estado em que se encontra, com nossas homenagens, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe. **Cumpra-se, expedindo-se o necessário.**" Nada mais havendo a constar, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu, Alexandre Taborda Costa, Assessor de Gabinete I, digitei.

Jurandir Florêncio de Castilho Júnior
Juiz de Direito

Johny Walter Ribeiro de Oliveira
Procurador da requerida

56
21

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

938

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO - MT
JUÍZO DA SEXTA VARA

81256

Ofício n. 419/2011 RMA

Sorriso - MT, 5 de abril de 2011.

Referência: Processo n. 599-88.1993.811.0005 (autos de origem)
Parte autora: NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES
Parte ré: TRANSPORTES TJ LTDA e THIAGO VIGANÓ e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
Nº da deprecata neste juízo: 303-28.2011.811.0040

13:01 14/04/2011 291376 000000 FORUM DE DIAMANTINO

Senhor(a) Gestor(a):

Encaminho a Vossa Senhoria a inclusa carta precatória, supra-identificada, oriunda desse r. juízo, sem o devido cumprimento.

Atenciosamente,

Rita de Cácia Figueiredo Medeiros
Gestora Judiciária

AO (A)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO
AV. IRMÃO MIGUEL ABIB, S/Nº
CEP 78400-000 DIAMANTINO/MT

13:01 14/04/2011 291376 000000 FORUM DE DIAMANTINO

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Canoas S/nº
Bairro: Centro
Cidade: Sorriso-MT Cep:78890000
Fone: (66)3544-3600.

ME - 054

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim
Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Conforme legislação processual e nos termos do Capítulo 3, Seção 5, item 1 da CNGC, impulsiono estes autos, para que se proceda via DJE a intimação das partes a manifestarem acerca da carta precatória devolvida de fls 928/938 de Inquirição negativa das testemunhas - Sorriso MT.

DIAMANTINO, 15 de abril de 2011

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

PROCESSO CÍVEL

Autos nº 599-88.1993.811.0005

Requerente: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES

Requerente: VALMIR ARMANDO MARCONDES

Requerente: ALCINEU JOSÉ MARCONDES

Requerente: IRENE LISENKO

Requerente: EMERSON LISENKO MARCONDES (MENOR)

Requerente: ESPÓLIO DE PARACELSO MARONDES

Requerente: EDNA VIVIURKA MARONDES

Requerente: MURILO VIVIURKA MARCONDES (MENOR)

Requerente: VALCIR ANTONIO MARCONDES

Requerido: TRANSPORTES TJ LTDA

Representante (Requerido): THIAGO VIGANÓ

Requerida: DESTILARIA DE ALCCOL LIBRA LTDA

Vistos etc.

Verifica-se que a carta precatória expedida para a comarca de Sorriso, retornou ante o não pagamento das custas.

Assim, intime-se a requerida comprovar o pagamento das custas da carta precatória, distribuída para Juscimeira, bem como se manifestar sobre a carta precatória enviada a Sorriso - MT, sob pena de ser presumida a ausência de interesse na produção de prova.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:56
Número do documento: 25050815532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:32:33

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Findo o prazo, concluso.

Cumpra-se.

Diamantino, 14 de junho de 2011.

PATRICIA CENI RODRIGUES
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Diamantino - MT
Primeira Vara Cível

***Processo : 599-88.1993.811.0005**

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

REQUERENTE: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES (MAIS AUTORES)
ADVOGADO: KARINA CORDEIRO MARCONDES
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO: TATIANA FIUMARO TOSTA KONAGESKI
ADVOGADO: KARINA CORDEIRO MARCONDES
ADVOGADO: ÉRIKA SANCHES CASATI
ADVOGADO: IVALDIR PAULO MUHL
ADVOGADO: NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
REQUERIDO(A): TRANSPORTES TJ LTDA (MAIS RÉUS)
ADVOGADO: NEVIO MANFIO
ADVOGADO: ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
ADVOGADO: WILMAR SCHRADER
ADVOGADO: RAQUEL CORREA BEZERRA
ADVOGADO: DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELLI

Certidão

Certifico que, decorreu o prazo legal e o requerido não comprovou o pagamento das custas da carta precatória, e tampouco manifestou sobre a carta precatória enviada à Comarca de Sorriso-MT.

Diamantino - MT, 1 de agosto de 2011

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Juscimeira
JUÍZO DO(A) 1ª Vara

Cód. 20095
Fls. 02

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Controle da movimentação do processo, como conclusão ao Juiz, vista em geral, recebimento pela Escrivania, remessas, cargas e outras movimentações assemelhadas, em substituição à aposição ou impressão de carimbos ou certidões correspondentes nas diversas folhas dos autos, em cumprimento ao Provimento 65/2007-CGJ.

Juscimeira 31/01/11.

Gestor/Analista Judiciário

Códigos dos Atos:
Cls = Conclusão V = Vista R = Recebimento Rem = Remessa C = Carga

Ato	Destinatário/Matrícula/OAB	Data	Última Folha	Rubrica Gestor/ Servidor	Finalidade/observação	Rubrica Gestor/ Servidor

Form. 01

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 19650816 - Pág. 306

Ato	Destinatário/Matrícula/OAB	Data	Última Folha	Rubrica Gestor/ Servidor	Finalidade/observação	Rubrica Gestor/ Servidor

Form. 01 v°

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2025 09:08:56
Número do documento: 25061315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:33

944

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Juscimeira
JUÍZO DO(A) Vara

Cód. 20095
Fls. 03

JUNTADA DE PEÇAS

Controle da juntada de petições, contestações, defesas prévias, reconvenções, embargos, recursos, alegações finais, laudos, mandados, cartas precatórias, ofícios, avisos de recebimento, alvarás de soltura, salvo-condutos, antecedentes criminais, comprovantes de publicação de edital, documentos e demais peças, em substituição aos termos lançados nas diversas folhas dos autos, em cumprimento ao Provimento 65/2007-CGJ.

31/01/11

Gestor/Analista Judiciário

Data	Identificação da Peça	Destinatário	Fls./ Observação	Servidor	
				Rub.	Mat.
17/03/11	ar.	J.D.C. de Diamantino MT.	52 v.		9538
25/03/11	Desp. mand. Cdilig		53		9538
28/06/11	Desp. mand. +		57		9538

Form. 03

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25061315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:33
Num. 19650816 - Pág. 328

Data	Identificação da Peça	Destinatário	Fls. / Observação	Servidor	
				Rub.	Mat.

945
4

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Juscimeira
JUÍZO DO(A) Vara

Cód. 20095
Fls. 04

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA IMPRENSA - ELETRÔNICA

Certifico que a expedição de Nota de Expediente para intimação das Partes, de despacho, decisão, sentença, audiência, hasta pública, perícia, bem como para manifestações diversas, quitação de custas, depósito prévio, depósitos de diligências, editais e outros assemelhados, correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição ao lançamento de certidões e assinaturas em diversas folhas do processo, em cumprimento ao Provimento 65/2007-CGJ.

Jusc., 31/01/11

Gestor/Analista Judiciário

Nº Nota Expediente	Destinatário	Descrição do Ato Objeto da Intimação	Data do envio Data da certidão	Servidor	
				Rub.	Mat.

Form. 06

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315324633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA - ELETRÔNICA

Certifico que a publicação da Nota de Expediente para a intimação das Partes, de despacho, decisão, sentença, audiência, hasta pública, perícia, bem como para manifestações diversas, quitação de custas, depósito prévio, depósitos de diligências, editais e outras assemelhadas, correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição ao lançamento de certidões e assinaturas em diversas folhas do processo, em cumprimento ao Provimento 65/2007-CGJ.

JUSC 31/10/11

Gestor/Analista Judiciário

Nº Nota Expediente	Descrição do Ato Objeto da Intimação	Nº D.J.E.	Pág.	Data Disponibilização	Data Publicação	Data Certidão	Servidor	
							Rub.	Mat.

Form. 06 v°

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315324633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

946
4

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 40 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE DIAMANTINO - MT

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUCIMEIRA/MT

13:03 19/08/2011 305329 000000.0 FORUM DIAMANTINO

DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 599-88.1993.811.0005 COD 367

ESPÉCIE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Noedir José Karan Marcondes, Cpf: 192.751.619-68, Rg: 1434050 SSP PR Filiação: Paracelso Marcondes e Valdira Karam Marcondes, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Av. das Palmeiras, Bairro: N. Dtno, Cidade: Diamantino-MT e Valmir Armando Marcondes, Cpf: 213.973.849-72, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Av. Picolli, 1426, Bairro: N. Dtno, Cidade: Diamantino-MT e Alcineu José Marcondes, Cpf: 287.352.349-20, Rg: 637.054 SSP PR, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Endereço: Fazenda Anta Gorga I, Localizada Na Gleba Caetano Dias, Cidade: Diamantino-MT e Irene Lisenko, brasileiro(a), e Emerson Lisenko Marcondes (Menor), brasileiro(a), e Espólio de Paracelso Marcondes, brasileiro(a), e Edna Viviurka Marcondes, brasileiro(a), e Murilo Viviurka Marcondes (Menor), brasileiro(a), e Valcir Antonio Marcondes, brasileiro(a),

ADVOGADO: KARINA CORDEIRO MARCONDES, AFONSO HENRIQUES MAIMONI, TATIANA FIUMARO TOSTA KONAGESKI, IVALDIR PAULO MUHL, NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE

PARTE RÉ: Transportes Tj Ltda, brasileiro(a), , Endereço: Rua Orlando Silva Nº 201, Bairro: Bairro Xurupita, Cidade: Sorriso-MT e Thiago Viganó, Cpf: 001.058.811-63, Rg: 1.311.244-9 SSP MT Filiação: João Viganó Neto e Rosicler Marilac Viganó, data de nascimento: 7/5/1985, brasileiro(a), natural de Pato branco-PR, solteiro(a), agricultor, Endereço: Rua Montreal, Nº 444, Bairro: Jardim da Américas, Cidade: Cuiabá-MT e Destilaria de Alcool Libra Ltda, Cpf: 00.297.598/0001-22, brasileiro(a), , Endereço: Av. Brasilia Nº 369, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT

ADVOGADO: NEVIO MANFIO, ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI, WILMAR SCHRADER, RAQUEL CORREA BEZERRA, DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES, DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELLI,

DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: Proceder a **Oitiva da testemunha** - Valdecir Lulz Colle (Avenida B. Cajus, nº 210, centro de Jucimeira-MT) arrolada pelo requerido Thiago Viganó, em dia e hora que Vossa Excelência achar por bem designar.

ADVERTÊNCIAS:

DESPACHO/DECISÃO: segue anexa cópia de fl 03/11, 149/157, 179/199, 876, 880, 894.

Diamantino - MT, 26 de novembro de 2010.

Patricia Ceni Rodrigues
Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) **Patricia Ceni Rodrigues.**

Edgar Caixto de Souza
Gestor(a) Judiciário(a)

2009 - Elias
PROTOCOLO
Nº 427 dia 26 Mês 1
Ano 2011 Hora 15:10
Jucimeira - MT.
Distribuidora

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Av. Irmão Miguel Abib, S/nº
Bairro: Jardim Eldorado
Cidade: Diamantino-MT Cep:78400000
Fone: (65) 3336-1611.

ME - 024

05

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juscimeira – Vara Única

Autos nº 49-31.2011.811.0048 – código 20095
Carta precatória

Vistos.

Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente como mandado.

Para tanto, designo o **dia 28 de março de 2011, às 17 horas e 30 minutos** para oitiva da testemunha.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se.

Cumpra-se.

Juscimeira/MT, 07 de fevereiro de 2011.

Melissa de Lima Araújo
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:56
Número do documento: 25050315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:33
Num 19650816 - Pág. 33

948

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUSCIMEIRA - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Ofício n. 1.771/2011-eos Cod 20095

Juscimeira - MT, 5 de agosto de 2011.

Referência: Processo n. 599-88.1993.811.0005 - cod. 367 (autos de origem)
Parte autora: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCOANDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES e ALCINEU JOSÉ MARCONDES e IRENE LISENKO e EMERSON LISENKO MARCONDES e ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e EDNA VIVIURKA MARCONDES e MURILO VIVIURKA MARCONDES e VALCIR ANTÔNIO MARCONDES
Parte ré: TRANSPORTES TJ LTDA e THIAGO VIGANÓ e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
Nº da deprecata neste juízo: 49-31.2011.811.0048 - 367

Senhor Gestor:

Através do presente e cumprindo determinação judicial, cumpre-me encaminhar a Vossa Senhoria encaminho a Vossa Excelência a inclusa carta precatória, supra-identificada, oriunda desse r. juízo, devidamente cumprida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eliane Rosa Campos
Gestora Judiciária

AO
ILUSTRISSIMO SENHOR
EDGAR CALIXTO DE SOUZA
MD. GESTOR JUDICIÁRIO DA 1ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO/MT
RUA IRMÃOS MIGUEL ABIB, S/N.º - JARDIM ELDORADO
CEP. 78.400-000 - DIAMANTINO/MATO GROSSO

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua O Nº 220
Bairro: Cajus
Cidade: Juscimeira-MT Cep:78810000
Fone: (65) 3412-1119.

ME - 054

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:56
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:33

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUSCIMEIRA - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Ofício n. 429/11

Juscimeira - MT, 11 de fevereiro de 2011.

Referência: Processo n. 49-31.2011.811.0048 - 20095

Parte autora: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCOANDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES e ALCINEU JOSÉ MARCONDES e IRENE LISENKO e EMERSON LISENKO MARCONDES e ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e EDNA VIVIURKA MARCONDES e MURILO VIVIURKA MARCONDES e VALCIR ANTÔNIO MARCONDES

Parte ré: TRANSPORTES TJ LTDA e THIAGO VIGANÓ e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Senhor(a) Gestor(a):

Através do presente e cumprindo determinação judicial expedidos nos autos supramencionados cumpre-me comunicar a Vossa Senhoria que **a audiência de Oitiva de Testemunha foi designada para o dia 28/03/2011, às 17h30min**.

Atenciosamente,

José Pedro Cardoso Sobrinho
Gestor Judiciário

Ao
Ilustríssimo Senhor
EDGAR CALIXTO DE SOUZA
GESTOR JUDICIÁRIO DA COMARCA DE DIAMANTINO - MT
CEP: 78.400.000 - DIAMANTINO-MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua O Nº 220
Bairro: Cajus
Cidade: Juscimeira-MT CEP:78810000
Fone: (65) 3412-1119.

ME - 089

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

950

PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Vistos em correição.

Analisando a certidão de fls. 893 dos autos n° 271/1993 (cód. 367), não há que se falar em término da fase instrutória, vez que declarados nulas todas as oitivas realizadas no mesmo.

Assim, torno sem efeito a abertura de vistas para memoriais finais e determino a expedição de cartas precatórias, para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 855/857.

Nos termos do artigo 265, IV, b suspendo o presente feito até o retorno das cartas precatórias, devendo ser intimadas as partes, inclusive da expedição.

Cumpra-se

DIAMANTINO, 22 de novembro de 2010

Patricia Cerri Rodrigues
Juiza de Direito

47

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

951
4

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Gisele Alves Silva

OFICIAL DE JUSTIÇA: ELIAS LOURENÇO DE SOUSA

N.º DO PROCESSO: 49-31.2011.811.0048 - 20095

ESPÉCIE: Carta Precatória->Cartas

AUTOR: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCOANDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES e ALCINEU JOSÉ MARCONDES e IRENE LISENKO e EMERSON LISENKO MARCONDES e ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e EDNA VIVIURKA MARCONDES e MURILO VIVIURKA MARCONDES e VALCIR ANTÔNIO MARCONDES

DENUNCIADO(S)/RÉU(S): Transportes Tj Ltda, brasileiro(a), transportadora, Endereço: Rua Orlando Silva, 201, Bairro: Xurupita, Cidade: Sorriso-MT e Thiago Viganó, Cpf: 001.058.811-63, Rg: 1.311.244-9 SSP MT Filiação: João Viganó Neto e Rosicler Marilac Viganó, data de nascimento: 7/5/1985, brasileiro(a), natural de Pato branco-PR, solteiro(a), agricultor, Endereço: Rua Montreal, 444, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT e Destilaria de Álcool Libra Ltda, CNPJ: 00.297.598/0001-22, brasileiro(a), Endereço: Av. Brasília, 369, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) **VALDECIR LUIZ COLLE, residente e** acima qualificada(s) para **SER(EM) INQUIRIDA(S)** em audiência de OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA que realizar-se-á no dia **28 de março de 2011, às 17:30 horas, no endereço ao final indicado.**

DESPACHO/DECISÃO: "Autos nº 49-31.2011.811.0048 – código 20095. Carta Precatória. Vistos. Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente como mandado. Para tanto, designo o dia 28 de março de 2011, às 17 horas e 30 minutos para oitiva da testemunha. Comunique-se ao juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se. Juscimeira/MT, 07 de fevereiro de 2011. Melissa de Lima Araújo. Juíza de Direito."

ADVERTÊNCIAS: **a)** Não comparecendo à audiência designada, sem justa causa, a parte denunciada (réu), ser-lhe-á decretada a Revelia. **b) A testemunha que, devidamente intimada, não comparecer à audiência, poderá ser conduzida coercitivamente e responderá, ainda, pelas despesas do adiamento do ato (art. 412 do CPC), sem prejuízo das sanções penais, por crime de desobediência**, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 05 (cinco) dias antes da audiência. **c)** As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas e demais cominações legais (art. 453 e §§ do CPC).

OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais.

Juscimeira - MT, 11 de fevereiro de 2011.

José Pedro Cardoso Sobrinho
Gestor Judiciário

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua O, Nº 220, Bairro: Cajus
Cidade: Juscimeira-MT CEP:78810000
Fone: (65) 3412-1119

ME – 007

52

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

CORREIOS

AR — **Correspondência-Aviso de Recebimento**

9912262233/10 \ DR-MT

Destinatário:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DIAMANTINO/MT - PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 219, CENTRO - 78400000 - DIAMANTINO-MT

Correspondências 9912262233/10 DR / MT FUNAJURIS

CARIMBO COM DATA DA UNIDADE DE

10 MAR 2011

RECT / DR - MT

JJ017186233BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Vara Única-Juscimeira
Rua O nº 220-Cajus-78810000-Juscimeira/MT

Tentativas de Entrega

1 Data ___/___/____ ___:___h
2 Data ___/___/____ ___:___h
3 Data ___/___/____ ___:___h

Motivo da Devolução

1-Mudou-se
2-End.Insuficiente
3-Não existe o Nr.
4-Desconhecido
5-Recusado
6-Não Proc.
7-Ausente
8-Falecido
9-Outras

Atenção! Na ausência do destinatário, após 3 (três) tentativas de entrega devolver para o endereço acima

Assinatura e Matrícula do Responsável

Cartas Prec., Rog. e de Ordem:2011/6. Código:20095

Declaração de Conteúdo: OF. 429/11

Nome Legível Recebedor: Ivaneti M. R. Vianna — RG:

Assinatura do Recebedor: MAT. 7471 — Data: 10.03.11

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUSCIMEIRA - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

952
4

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Gisele Alves Silva

OFICIAL DE JUSTIÇA: ELIAS LOURENÇO DE SOUSA

N.º DO PROCESSO: 49-31.2011.811.0048 - 20095

ESPÉCIE: Carta Precatória->Cartas

AUTOR: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCOANDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES e ALCINEU JOSÉ MARCONDES e IRENE LISENKO e EMERSON LISENKO MARCONDES e ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e EDNA VIVIURKA MARCONDES e MURILO VIVIURKA MARCONDES e VALCIR ANTÔNIO MARCONDES

DENUNCIADO(S)/RÉU(S): Transportes Tj Ltda, brasileiro(a), transportadora, Endereço: Rua Orlando Silva, 201, Bairro: Xurupita, Cidade: Sorriso-MT e Thiago Viganó, Cpf: 001.058.811-63, Rg: 1.311.244-9 SSP MT Filiação: João Viganó Neto e Rosicler Marilac Viganó, data de nascimento: 7/5/1985, brasileiro(a), natural de Pato branco-PR, solteiro(a), agricultor, Endereço: Rua Montreal, 444, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT e Destilaria de Álcool Libra Ltda, CNPJ: 00.297.598/0001-22, brasileiro(a), Endereço: Av. Brasília, 369, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cujabá-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) **VALDECIR LUIZ COLLE, residente e** acima qualificada(s) para **SER(EM) INQUIRIDA(S)** em audiência de OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA que realizar-se-á no dia **28 de março de 2011, às 17:30 horas, no endereço ao final indicado.**

DESPACHO/DECISÃO: "Autos nº 49-31.2011.811.0048 – código 20095. Carta Precatória. Vistos. Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente como mandado. Para tanto, designo o dia 28 de março de 2011, às 17 horas e 30 minutos para oitiva da testemunha. Comunique-se ao juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se. Juscimeira/MT, 07 de fevereiro de 2011. Melissa de Lima Araújo. Juíza de Direito."

ADVERTÊNCIAS: **a)** Não comparecendo à audiência designada, sem justa causa, a parte denunciada (réu), ser-lhe-á decretada a Revelia. **b) A testemunha que, devidamente intimada, não comparecer à audiência, poderá ser conduzida coercitivamente e responderá, ainda, pelas despesas do adiamento do ato (art. 412 do CPC), sem prejuízo das sanções penais, por crime de desobediência**, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 05 (cinco) dias antes da audiência. **c)** As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas e demais cominações legais (art. 453 e §§ do CPC).

OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais.

Juscimeira - MT, 11 de fevereiro de 2011.

José Pedro Cardoso Sobrinho
Gestor Judiciário

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua O, Nº 220, Bairro: Cajus
Cidade: Juscimeira-MT CEP:78810000
Fone: (65) 3412-1119

ME – 007

53
AB

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado devidamente assinado, dirigi-me ao endereço retro mencionado, e sendo ali, após as formalidades legais, deixei de proceder a **INTIMAÇÃO** da testemunha **VALDECIR LUIZ COLLE**, em virtude de não o ter localizado, mas será avisado d[illegible] audiência, conforme informação de sua esposa Sra. Keli.

Juscimeira-MT, 25 de março de 2011.

ELIAS LOURENÇO DE SOUSA
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

953

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Número do Processo: 49-31.2011.811.0048 – (20095)
Espécie: Carta Precatória
Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes
Requerente: Valcir Antônio Marcondes
Requerido: Transportes TJ Ltda.
Requerido: Thiago Viganó
Requerido: Destilaria de Álcool Libra Ltda.
Data e horário: segunda-feira, 28 de março de 2011, 17h30min.

PRESENTES

Juíza de Direito: Melissa de Lima Araújo
Advogado da Destilaria de Álccol Libra: Johny Walter Ribeiro de Oliveira

OCORRÊNCIAS

Declarada aberta a audiência, foi constatada a ausência da testemunha a ser ouvida, face sua não intimação, bem como a presença do advogado da Destilaria de Álccol Libra. Dr. Johny Walter Ribeiro de Oliveira.

DELIBERAÇÕES

A MM. Juíza proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Considerando o teor da certidão de fls. 53, verso, **redesigno** Audiência para oitiva da testemunha **Valdecir Luiz Colle** para o dia **02 de agosto de 2011, às 14h.** Intime-se a testemunha a ser ouvida. Oficie-se ao Juízo Deprecante a nova data da audiência ora redesignada. Saem os presentes intimados. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.".

Nada mais havendo a consignar, por mim, *Aline Angeli Coelho*, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos presentes.

Melissa de Lima Araújo
Juíza de Direito

Johny Walter Ribeiro de Oliveira
advogado da Destilaria de Álccol Libra

Recebimento em 28/03/11
ME - 065

54

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315534633800000082004892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534633800000082004892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:33

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUSCIMEIRA - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

954

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Melissa de Lima Araújo

OFICIAL DE JUSTIÇA: ELIAS LOURENÇO DE SOUSA

N.º DO PROCESSO: 49-31.2011.811.0048 - 20095

ESPÉCIE: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

AUTOR: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCOANDES E VALMIR ARMANDO MARCONDES E ALCINEU JOSÉ MARCONDES E IRENE LISENKO E EMERSON LISENKO MARCONDES E ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES E VALCIR ANTÔNIO MARCONDES

DENUNCIADO(S)/RÉU(S): Transportes TJ Ltda., brasileiro(a), transportadora, Endereço: Rua Orlando Silva, 201, Bairro: Xurupita, Cidade: Sorriso-MT e Thiago Viganó, CPF: 001.058.811-63, RG: 1.311.244-9 SSP MT Filiação: João Viganó Neto e Rosicler Marilac Viganó, data de nascimento: 7/5/1985, brasileiro(a), natural de Pato branco-PR, solteiro(a), agricultor, Endereço: Rua Montreal, 444, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT e Destilaria de Álcool Libra Ltda., CNPJ: 00.297.598/0001-22, brasileiro(a), Endereço: Av. Brasília, 369, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) **VALDECIR LUIZ COLLE, residente e** acima qualificada(s) para **SER(EM) INQUIRIDA(S)** em audiência de OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA que realizar-se-á no dia **2 de agosto de 2011, às 14:00 horas, no endereço ao final indicado.**

DESPACHO/DECISÃO: ""Vistos etc. Considerando o teor da certidão de fls. 53, verso, redesigno Audiência para oitiva da testemunha Valdecir Luiz Colle para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h. Intime-se a testemunha a ser ouvida. Oficie-se ao Juízo Deprecante a nova data da audiência ora redesignada. Saem os presentes intimados. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.."

ADVERTÊNCIAS: **a)** Não comparecendo à audiência designada, sem justa causa, a parte denunciada (réu), ser-lhe-á decretada a Revelia. **b) A testemunha que, devidamente intimada, não comparecer à audiência, poderá ser conduzida coercitivamente e responderá, ainda, pelas despesas do adiamento do ato (art. 412 do CPC), sem prejuízo das sanções penais, por crime de desobediência**, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 05 (cinco) dias antes da audiência. **c)** As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas e demais cominações legais (art. 453 e §§ do CPC).

OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais.

Juscimeira - MT, 30 de agosto de 2011.

José Pedro Cardoso Sobrinho
Gestor Judiciário

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua O Nº 220
Bairro: Cajus
Cidade: Juscimeira-MT CEP:78810000
Fone: (65) 3412-1119

ME – 007

55

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

955
4

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUSCIMEIRA - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Ofício n. 894/11

Juscimeira - MT, 30 de março de 2011.

Referência: Processo n. 49-31.2011.811.0048 - 20095

Parte autora: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCOANDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES e ALCINEU JOSÉ MARCONDES e IRENE LISENKO e EMERSON LISENKO MARCONDES e ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e EDNA VIVIURKA MARCONDES e MURILO VIVIURKA MARCONDES e VALCIR ANTÔNIO MARCONDES

Parte ré: TRANSPORTES TJ LTDA e THIAGO VIGANÓ e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Senhor (a) Gestor (a):

Através do presente e cumprindo determinação judicial expedidos nos autos supramencionados cumpre-me comunicar a Vossa Senhoria que **a audiência de Oitiva de Testemunha foi redesignada para o dia 02/08/2011, às 14h00**.

Atenciosamente,

José Pedro Cardoso Sobrinho
Gestor Judiciário

Ao
Ilustríssimo Senhor
EDGAR CALIXTO DE SOUZA
GESTOR JUDICIÁRIO DA COMARCA DE DIAMANTINO - MT
CEP: 78.400.000 - DIAMANTINO-MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua O Nº 220
Bairro: Cajus
Cidade: Juscimeira-MT CEP:78810000
Fone: (65) 3412-1119.

ME - 089 56

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

Malote Digital

Impresso em: 06/04/2011 às 14:34

RECIBO DE LEITURA

Código Documento:	9636
Documento:	Ofício 894-11.PDF
Remetente:	SECRETARIA DA VARA ÚNICA - JUSCIMEIRA (LUCINEIDE ALVES BATISTA)
Destinatário:	SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - DIAMANTINO (TJMT)
Lido Por:	EDGAR CALIXTO DE SOUZA
Data de Envio:	05/04/2011 12:12
Data Leitura:	05/04/2011 12:44
Prioridade:	Normal
Assunto:	of. 894/11 proc. 49-31.2011 cód. 20095 (NOSSO) informação sobre a carta prec. ref. ao proc. 599-88.1993 cód. 367 (vosso)

Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 19650816 - Pág. 484

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUSCIMEIRA - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

956

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Melissa de Lima Araújo

OFICIAL DE JUSTIÇA: ELIAS LOURENÇO DE SOUSA

N.º DO PROCESSO: 49-31.2011.811.0048 - 20095

ESPÉCIE: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

AUTOR: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCOANDES E VALMIR ARMANDO MARCONDES E ALCINEU JOSÉ MARCONDES E IRENE LISENKO E EMERSON LISENKO MARCONDES E ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES E VALCIR ANTONIO MARCONDES

DENUNCIADO(S)/RÉU(S): Transportes TJ Ltda., brasileiro(a), transportadora, Endereço: Rua Orlando Silva, 201, Bairro: Xurupita, Cidade: Sorriso-MT e Thiago Viganó, CPF: 001.058.811-63, RG: 1.311.244-9 SSP MT Filiação: João Viganó Neto e Rosicler Marilac Viganó, data de nascimento: 7/5/1985, brasileiro(a), natural de Pato branco-PR, solteiro(a), agricultor, Endereço: Rua Montreal, 444, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT e Destilaria de Álcool Libra Ltda., CNPJ: 00.297.598/0001-22, brasileiro(a), Endereço: Av. Brasília, 369, Bairro: Jardim das Américas, Cidade: Cuiabá-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) **VALDECIR LUIZ COLLE, residente e** acima qualificada(s) para **SER(EM) INQUIRIDA(S)** em audiência de OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA que realizar-se-á no dia **2 de agosto de 2011, às 14:00 horas, no endereço ao final indicado.**

DESPACHO/DECISÃO: "Vistos etc. Considerando o teor da certidão de fls. 53, verso, redesigno Audiência para oitiva da testemunha Valdecir Luiz Colle para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h. Intime-se a testemunha a ser ouvida. Oficie-se ao Juízo Deprecante a nova data da audiência ora redesignada. Saem os presentes intimados. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.". "

ADVERTÊNCIAS: **a)** Não comparecendo à audiência designada, sem justa causa, a parte denunciada (réu), ser-lhe-á decretada a Revelia. **b) A testemunha que, devidamente intimada, não comparecer à audiência, poderá ser conduzida coercitivamente e responderá, ainda, pelas despesas do adiamento do ato (art. 412 do CPC), sem prejuízo das sanções penais, por crime de desobediência**, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 05 (cinco) dias antes da audiência. **c)** As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas e demais cominações legais (art. 453 e §§ do CPC).

OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais.

Juscimeira - MT, 30 de agosto de 2011.

José Pedro Cardoso Sobrinho
Gestor Judiciário

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua O Nº 220
Bairro: Cajus
Cidade: Juscimeira-MT CEP:78810000
Fone: (65) 3412-1119

ME – 007

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado devidamente assinado, dirigi-me ao endereço retro mencionado, e sendo ali, após as formalidades legais, procedi a **INTIMAÇÃO** da testemunha **VALDECIR LUIZ COLLE,** o qual após ouvir a leitura do presente, aceitou a contrafé que lhe ofereci, exarando sua nota de ciente.

Juscimeira-MT, 21 de junho de 2011.

ELIAS LOURENÇO DE SOUSA
Oficial de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

957

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Número do Processo: 49-31.2011.811.0048 – (20095)
Espécie: Carta Precatória
Requerente: Noedir José Karam Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes
Requerente: Valcir Antônio Marcondes
Requerido: Transportes TJ Ltda.
Requerido: Thiago Viganó
Requerido: Destilaria de Álcool Libra Ltda.
Data e horário: terça-feira, 2 de agosto de 2011, 14h.

PRESENTES

Juíza de Direito: Melissa de Lima Araújo
Advogado da Destilaria de Álcool Libra: Johny Walter Ribeiro de Oliveira

OCORRÊNCIAS

Declarada aberta a audiência, foi constatada a presença do advogado do requerido Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Após, passou-se à oitiva da testemunha Valdecir Luiz Colle, conforme termo em apartado.

Os termos de declaração das partes e testemunhas foram produzidos através de gravação audiovisual, nos termos dos artigos 154, parágrafo único e 170 do CPC, artigos 405, §2º e 475 do CPP, bem como do provimento 71/2008-GAB/CGJ e 12/2011-GAB/CGJ, com ciência prévia das partes e seus advogados, visando a reprodução mais fidedígna possível e maior celeridade na colheita de provas. As partes e seus advogados saem advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais às pessoas estranhas ao processo.

1

58

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

958

DELIBERAÇÕES

Pela MMª. Juíza foi deliberado o seguinte: "Vistos etc. Considerando que foi devidamente cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente missiva à Comarca de origem, com nossas homenagens e cautelas de estilo.. Às providências. Saem os presentes intimados. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.".

Nada mais havendo a consignar, por mim, *Aline Angeli Coelho*, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos presentes.

Melissa de Lima Araújo
Juíza de Direito

Jonny Walter Ribeiro de Oliveira
advogado da Destilaria de Álcool Libra

2

59

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUSCIMEIRA

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Número do Processo: 49-31.2011.811.0048 – (20095)
Espécie: Carta Precatória
Requerente: Noedir José Karam Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes
Requerente: Valcir Antônio Marcondes
Requerido: Transportes TJ Ltda.
Requerido: Thiago Viganó
Requerido: Destilaria de Álcool Libra Ltda.
Data e horário: terça-feira, 2 de agosto de 2011, 14h.

PRESENTES

Juíza de Direito: Melissa de Lima Araújo
Advogado da Destilaria de Álcool Libra: Johny Walter Ribeiro de Oliveira

TESTEMUNHA:

VALDECIR LUIZ COLLE, qualificado às fls. 05 dos autos.

Testemunha compromissada na forma da lei e ouvida através de registro audiovisual, constante do CD-ROM em anexo.

Nada mais havendo a consignar, por mim, *Aline Angeli Coelho*, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Melissa de Lima Araújo
Juíza de Direito

Valdecir Luiz Colle
testemunha

Johny Walter Ribeiro de Oliveira
advogado da Destilaria de Álcool Libra

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 19650816 - Pág. 539

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUSCIMEIRA. – GABINETE DA VARA ÚNICA

Autos sob nº. 49-31.2011.811.0048 – (20095)
Carta Precatória

ESTA FOLHA CONTÉM 1 CD/ROOM PRODUZIDO ATRAVÉS DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM 02/08/11.

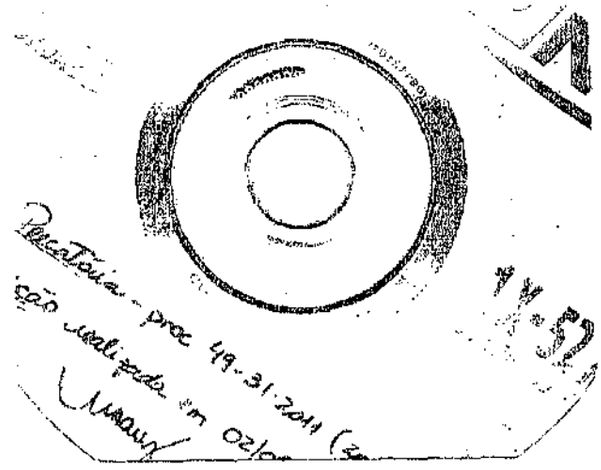

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

12 08 11

Pouso

07/12/2010 - BANCO DO BRASIL - 11:55:28
149201492 0005

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEVIO MANFIO *

AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201012121214626973219348140000001125

NR. DOCUMENTO	120.702
NOSSO NUMERO	20101212114626973
CONVENIO	00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC	
AGENCIA/COD. CEDENTE	3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO	12/12/2010
DATA DO PAGAMENTO	07/12/2010
VALOR DO DOCUMENTO	11,25
VALOR COBRADO	11,25

NR.AUTENTICACAO 7.427.AEF.D1C.B89.E69

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº
26973

Discriminação
CARTA PRECATÓRIA

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL, Comarca: JUSCIMEIRA, Autor: NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES, Réu: TRANSPORTES TJ LTDA, Valor da Causa: 1.000,00

Comarca: 146-JUSCIMEIRA

Receita: 1-TAXA JUDICIÁRIA

Data de Validade 12/12/2010
Data de Expedição 07/12/2010
Obs.

Pagante
TRANSPORTES TJ LTDA

Valor a Recolher: R$
11,25

Valor da Receita: Onze reais e vinte e cinco centavos

Autenticação Mecanica

Via Processo

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:54
Número do documento: 25060315524633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

9162

07/12/2010 - BANCO DO BRASIL - 11:55:28
149201492 0008
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS
CLIENTE: NEVIO MANFIO *
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201012123814626974217948140000015775
NR. DOCUMENTO 120.703
NOSSO NUMERO 20101212314626974
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 12/12/2010
DATA DO PAGAMENTO 07/12/2010
VALOR DO DOCUMENTO 157,75
VALOR COBRADO 157,75
NR.AUTENTICACAO 2.BE9.DD1.3E2.EF6.2C8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 26974

Discriminação
CARTA PRECATÓRIA

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL, Comarca: JUSCIMEIRA, Autor: NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES, Réu: TRANSPORTES TJ LTDA, Valor da Causa: 1.000,00

Comarca: 146-JUSCIMEIRA

Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS

Data de Validade 12/12/2010
Data de Expedição 07/12/2010
Obs.

Pagante
TRANSPORTES TJ LTDA

Valor a Recolher: R$
157,75

Valor da Receita: Cento e cinqüenta e sete reais e setenta e cinco centavos

Autenticação Mecanica

Via Processo

49
06

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

PROCESSO CÍVEL
Autos nº 599-88.1993.811.0005
Código: 367
Requerente: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES E OUTROS
Requerido: TRANSPORTES TL LTDA
Representante (Requerente): THIAGO VIGANÓ
Requerido: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Vistos etc.

Proceda-se a retificação do volume, mantendo-se em seu interior tão somente 200 folhas, o que já deveria ter sido realizado de oficio pelo Gestor.

Verifica-se que o requerido foi devidamente intimado a se manifestar sobre o retorno da carta precatória enviada a Comarca de Sorriso – MT, quedando-se silente.

Assim, a de ser presumida a ausência de interesse na oitiva das testemunhas João Antonio Knapp, Nilson Luiz Hansen e Darlan Assis Bondonezzi.

Assim, dou finalmente por encerrada a fase intrututória e determino à abertura de vistas as partes, para apresentação de memoriais finais.

Patrícia Ceni 1
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Após, concluso para sentença.

Cumpra-se.

Diamantino, 6 de outubro de 2011.

PATRICIA CENI
Juíza de Direito

Patrícia Ceni 2
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050315524633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315524633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:33

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

965

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Requerente: Alcineu José Marcondes
Requerente: Irene Lisenko
Requerente: Emerson Lisenko Marcondes (Menor)
Requerente: Espólio de Paracelso Marcondes
Requerente: Edna Viviurka Marcondes
Requerente: Murilo Viviurka Marcondes (Menor)
Requerente: Valcir Antonio Marcondes
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda
Representante (Requerido): Thiago Viganó
Requerido(a): Destilaria de Alcool Libra Ltda
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Vistos em correição.

Cumpra-se despacho anterior.

DIAMANTINO, 18 de outubro de 2011

Patricia Ceni

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

966

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO

15:58 29/11/2011 3151880 000000 0004 MARCONDES

AUTOS Nº 271/1993
CÓDIGO 367

ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **TRANSPORTES TJ LTDA e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA,** também qualificados, por suas advogadas signatárias, com fulcro no artigo 454, § 3º do Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas razões finais sob a forma de ***MEMORIAIS FINAIS,*** nos termos a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Da análise da peça inicial deste feito, extrai-se que os pedidos principais são a indenização por danos materiais e demais indenizações decorrentes do acidente automobilístico ocorrido na data de 25/05/1993, que levou a óbito o Sr.Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes.

Na data de 16/05/1994 foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme termo de fls.148, oportunidade em que as requeridas Transportes TJ Ltda e Destilaria de Álcool Libra Ltda, apresentaram suas defesas, acostadas às fls. 149/178 e fls.179/203, respectivamente, deferindo-se a suspensão da audiência para que os autores se manifestassem sobre as cinco preliminares apresentadas na contestação da segunda requerida, o que foi feito, consoante se verifica na impugnação de fls. 217.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:33
Num 19650836 - Pág. 657

967

Assim, conforme se constata na decisão de fls. 223/226 o feito foi saneado, decidindo o M.M. Magistrado sobre as preliminares alegadas pela segunda requerida, bem como submetendo o feito à marcha do rito ordinário, determinando a intimação dos autores para impugnarem as contestações apresentadas pelas empresas requeridas, o que foi atendido, conforme se verifica às fls. 233/234 e 235/239, bem como determinando a especificação de provas a serem produzidas.

Iniciada a fase instrutória, o feito teve seu curso com a oitiva de 10(dez) testemunhas arroladas pela primeira requerida, através da expedição de cartas precatórias, conforme o requerido às fls. 266.

Ocorre que, por ausência de intimação da segunda requerida, Destilaria de Álcool Libra Ltda, para acompanhar a oitiva das referidas testemunhas, os depoimentos já colhidos através das cartas precatórias foram declarados nulos, consoante se constata na decisão de fls. 484/488, oportunidade em que esse M.M. Juízo determinou a expedição de novas cartas precatórias para a renovação das provas testemunhais anteriormente produzidas.

Na data de 29 de junho de 1999 foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme se observa no termo de fls. 527/528, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores, Sr. Etelvino de Bona (fls. 531/532) e Silvino Mori (529/530), bem como as testemunhas apresentadas pela segunda requerida, Carmem Lúcia S. Olveira (fls. 533) e Pedro Ayres (fl. 534), sendo dispensada a oitiva da testemunha Del Castel pelos requerentes.

Reaberta a instrução processual, foi determinada a expedição de carta precatória para as Comarcas de Sorriso e Juscimeira para a oitiva das testemunhas João Antônio Knapp, Nilson Luiz Hansen, Darlan Assis e Valdecir Luis Colle.

A carta precatória expedida para a Comarca de Sorriso, para oitiva das testemunhas João Antônio Knapp, Nilson Luiz Hansen e Darlan Assis foi devolvida sem o devido cumprimento, ante a inércia da parte interessada no que tange ao pagamento de diligência para cumprimento do mandado de intimação da audiência.

A parte Requerida interessada foi regularmente intimada a se manifestar acerca da carta precatória devolvida, sob pena de ser presumida a ausência de interesse na produção de referida prova, nada manifestando nos autos, conforme certidão de fls. 942.

A testemunha Valdecir Luiz Colle foi ouvida na Comarca de Juscimeira, consoante termo de audiência de fls. 957/960, sendo encerrada a fase instrutória e concedido prazo às partes para apresentarem memoriais finais, consoante r. decisão de fls. 963/964.

Este é o breve relato dos atos processuais praticados nestes autos até a fase em que se encontra.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 19650816 - Pág. 628

968

II – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Consoante se infere na decisão de fls. 484/488 dos autos, o M.M. Magistrado fixou os pontos controvertidos da lide conforme entendimento abaixo transcrito:

> ***"QUANTO AOS AUTORES do Processo n.º 271/93: comprovação do vínculo entre o condutor do veículo caçamba e a ré DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA; culpa de uma ou de outra empresa, ou de ambas, bem como extensão dos danos (quanto cada vítima percebia em vida, danos materiais; (...)"***

Assim, para o deslinde da controvérsia existente nos autos, foi necessária a investigação de três situações distintas: o vínculo do condutor do veículo caçamba e da ré Destilaria de Álcool Libra, a culpa das requeridas e a extensão dos danos, pontos estes que foram devidamente comprovados pelas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, conforme se demonstra a seguir.

III – DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

III.1 – DO VÍNCULO ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO CAÇAMBA E A RÉ DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Conforme se verifica na defesa da empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda, às fls.179/203, houve a alegação de sua ilegitimidade passiva, visto que o caminhão caçamba envolvido no acidente seria de propriedade da empresa Agrosserra-Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, o que levou o M.M. Juízo a remeter a análise desta preliminar para a sentença, consoante se infere na decisão de fls. 223/226, por se confundir com o mérito da causa.

Na análise do conjunto probatório dos autos, constata-se que restou devidamente comprovado o vínculo entre o condutor do veículo caçamba e da ré Destilaria de Álcool Libra Ltda, senão vejamos.

No depoimento do próprio motorista do veículo, Sr. Mario Borges Arcanjo, às fls. 871, este informou:

> ***"Que na época dos fatos, era funcionário da Destilarla Libra Ltda, exercendo a função de motorista." (...)***

O que foi confirmado por sua esposa, Sra. Ilda Maria Arcanjo, que o acompanhava quando ocorreu o acidente, em seu depoimento de fls. 856:

> ***"Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo (...)"***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 196508016 - Pág. 659

269

Registre-se ainda o depoimento da testemunha Carmem Lucia de Souza Oliveira, às fls. 533, arrolada pela própria Destilaria de Álcool Libra Ltda, que também se encontrava no caminhão caçamba no dia do acidente:

> ***"Que o caminhão era de propriedade da empresa Libra; Que o motorista se chamava Mário de tal e era funcionário da empresa Libra (...) Que quando veio ao Posto Gil, após o acidente, foi para ligar para a empresa Libra; Que na época era funcionária da Libra."***

Assim, conforme se verifica pelos depoimentos acima transcritos, não há dúvidas de que o veículo caçamba envolvido no acidente era da empresa Libra e que o motorista era funcionário da mesma empresa, o que impõe a esta o dever de indenizar os autores pelos danos sofridos, nos termos explanados na inicial, em consonância com o disposto nos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil, abaixo transcritos:

> ***"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:***
> ***(...)***
> ***III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;***
> ***(...)"***

> ***"Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."***

Ademais, resta evidenciado nos documentos acostados às fls. 267/269 que a empresa Agrosserra-Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, de Balsas/MA e a ora requerida Destilaria de Álcool Libra pertencem aos mesmos proprietários, o que foi confirmado pela testemunha arrolada pela própria requerida, ouvida como informante, Sr. Pedro Ayres, às fls. 534:

> ***"Que o depoente é responsável pelo setor de Moto mecanização da empresa Libra, e no dia 25 de maio de 1993, foi chamado ao local do sinistro (...) Que pelo que sabe a empresa Agrosserra, proprietária do caminhão sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo prestava serviço são vinculadas e pertencem ao mesmo grupo; que no dia dos fatos o caminhão caçamba era dirigido pelo Sr. Mário Arcanjo, funcionário da Libra."***

Tanto é verdade que, como se observa no auto de entrega às fls. 35, foi o Sr. Pedro Ayres, chefe de motomecanização da Destilaria de Álcool Libra, quem recebeu o caminhão caçamba envolvido no acidente.

Ante ao exposto, restando comprovada a existência do vínculo de emprego existente entre o motorista do veículo caçamba envolvido no acidente e a requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:33
Num 19560836 - Pág. 660

e ainda, comprovando-se que a empresa Agrosserra-Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, pertence aos mesmos proprietários e ao mesmo grupo econômico daquela, os autores pugnam pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, ratificando os termos da inicial, pela total procedência da ação.

III.2 – DA CULPA DAS REQUERIDAS

Na análise das provas constantes nos autos, verifica-se de forma cristalina que a culpa pelo acidente ocorrido, que vitimou de forma fatal o Sr. Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes foi exclusiva das requeridas TJ Transportes Ltda e Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Isso porque o veículo conduzido pela vítima Valcir Antonio Marcondes vinha trafegando normalmente em sua mão normal de direção, no sentido Posto Gil para Diamantino e nestas condições, foi atingido frontalmente pela Scania de propriedade da primeira requerida, que trafegava em sentido oposto e de forma desgovernada invadiu sua pista após colidir na traseira do caminhão caçamba da segunda requerida.

Vejamos a narrativa do fato no Boletim de Ocorrência, às fls. 29-verso:

> ***"(...) Segundo informações obtidas, o referido acidente foi ocorrido em razão de um pedestre haver saído no asfalto e fazendo sinal que estava pedindo carona, sendo que o condutor do primeiro veículo reduziu a velocidade do mesmo, quando o segundo veículo que trafegava atrás, colidiu na traseira do primeiro, e o terceiro veículo que trafegava em posição contrária colidiu de frente com o segundo veículo, causando a morte das duas vítimas supracitadas. (...)"***

Já às fls. 31, no mesmo Boletim de Ocorrência, encontramos a seguinte narrativa:

> ***"Declarou o motorista do v2 e testemunha deduz-se que o v1 trafegava em velocidade reduzida e sem iluminação traseira. O v2 colidiu na traseira do v1 que veio a atropelar o pedestre no acostamento. Que v2 perdeu o controle saindo à esquerda colidindo com o v3 que transitava no sentido contrário."***

Assim, resta demonstrado de forma inequívoca que as vítimas Paracelso Marcondes e Valcir Antonio Marcondes nenhuma culpa tiveram pelo acidente ocorrido, ao contrário, pagaram com a própria vida pela falta de atenção e imprudência dos demais condutores dos veículos envolvidos no sinistro.

Desta forma, a questão a ser enfrentada é a demonstração da culpa das requeridas, uma vez que ambas contribuíram para a ocorrência do acidente, senão vejamos.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 19650816 - Pág. 661

924

A requerida Transportes Tj Ltda apresentou como tese de defesa (fls. 149/156) a culpa exclusiva da segunda requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda, uma vez que o caminhão caçamba estaria em velocidade reduzida e sem iluminação traseira, razão pela qual não teve como evitar a colisão traseira, todavia, em momento algum refuta o fato de que foi o seu veículo que atingiu o veículo no qual viajavam os falecidos.

Já a ré destilaria de Álcool Libra Ltda, em sua contestação de fls. 179/198, aduz que a causa do acidente foi a imperícia, imprudência e culpa do motorista da Scania que bateu na traseira do veículo Chevrolet e foi ao encontro do veículo F. 1000.

Assim, o que se constata é um "jogo de empurra", onde a TJ Transportes Ltda imputa a culpa exclusiva à Destilaria de Álcool Libra e vice-versa, o que não se pode conceber, visto que ambas têm a obrigação solidária de reparar os danos sofridos pelos autores em decorrência do sinistro ocorrido, que vitimou fatalmente dois homens idôneos, trabalhadores e pais de famílias, causando prejuízos irreparáveis aos autores, não só de caráter material, mas principalmente emocional e moral.

Verifica-se pela análise da prova colhida nos autos, que dos 12 (doze) depoimentos, sendo 10 (dez) testemunhas e 02 (dois) informantes, apenas 03 (três) testemunhas e 01 (um) informante presenciaram o acidente ocorrido.

Desta feita, aqueles que não presenciaram o sinistro não têm conhecimento suficiente para relatá-lo em seus exatos termos, tampouco as condições de trafegabilidade dos veículos envolvidos, já que somente puderam analisar o caso depois de ocorrida a colisão, razão pela qual seus depoimentos não podem servir de base para o convencimento desse M.M. Juízo.

Nessa linha de estima, passa-se a analisar os depoimentos que realmente têm relevância para o deslinde desta controvérsia, quais sejam daqueles que estiveram presentes no momento do acidente.

O primeiro depoimento a ser destacado, do informante Etelvino de Bona, assim relata o ocorrido:

> ***"Que no dia do sinistro, o informante encontrava-se na caminhonete F1000, juntamente com o Sr. Paracelso e Valcir, havia ainda no veículo o Sr. Nelson Antoniete, que se encontrava na carroceria; que dos quatro, o informante é o único sobrevivente ao sinistro; que estavam a mais ou menos uns 500 metros do Posto Gil, vindo de Nobres a Diamantino/MT, quando a sua frente percebeu um veículo vindo em sentido contrário; que a frente de tal veículo havia um pedestre, que com a aproximação adentrou um pouco sobre a pista; que então o veículo caminhão Chevrolet freou, e o veículo de trás (Scania) ao tentar desviar bateu na traseira do caminhão Chevrolet e desviou para a pista contrária***

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:31
Num 196508016 - Pág. 662

972
4

colhendo a caminhonete F1000 em sua porção lateral dianteira esquerda; que não viu, por estar de frente ao caminhão Chevrolet, mas após o sinistro ouviu comentários de que o mesmo estava sem luz traseira; que no momento do sinistro, por volta das 6:20 às 6:30 horas já era noite e estavam todos de luz acesa."

Já a testemunha Carmem Lucia S. Oliveira, descreveu o sinistro nos seguintes termos, às fls. 533:

"Que pelo que se lembra iam na cabine do caminhão Chevrolet quando apareceu uma pessoa a sua frente, razão pela qual o motorista reduziu a marcha quando foram colhidos por trás e jogados para fora da pista; que o acidente se deu depois do Posto Gil no sentido a Nobres, passando a Churrascaria Machado; que não se machucou no acidente; que o mesmo aconteceu por volta das 6:00 horas da tarde."

Ainda verificando o depoimento das testemunhas presentes no ato do sinistro, temos às fls. 856, o relato da Sra. Ilda Maria Arcanjo, que assim relatou:

"Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão em que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo; (...) Que sabe dizer que na hora da batida já estava escuro; Que não sabe informar se o caminhão do requerido tinha qualquer tipo de iluminação atrás, pois não prestou atenção, nem mesmo o seu marido que estava dirigindo a caçamba, lhe informou se o carro estava sem luz traseira; (...)"

E ainda às fls. 871, a oitiva de seu esposo, motorista do caminhão caçamba, Sr. Mário Borges Arcanjo, que nestes termos explanou:

"Que na época dos fatos era funcionário da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista. Que no dia dos fatos o depoente estava transitando no caminhão F-11.000 na companhia de sua esposa e outra funcionária dessa empresa e logo que passaram pelo Posto Gil sentido Cuiabá avistou um pedestre que estava transitando na pista de rolamento próximo ao acostamento e para não vir atropelá-lo reduziu a marcha momento em que foi abalroado por uma carreta que vinha atrás do veículo do depoente. Que com o impacto o veículo do depoente foi lançado no acostamento do lado de sua mão de direção e o veículo chocou contra a sua carreta foi de encontro a outro veículo que vinha em sentido contrário e em sua mão de direção. (...)Que o sistema de sinalização (lanternagem) do veículo em que o depoente estava dirigindo encontrava-se em perfeito funcionamento e somente foi danificado em decorrência do veículo que vinha atrás que colidiu na sua traseira. Que o acidente ocorreu por volta das 18:00 horas, quando estava começando a escurecer. A visibilidade era boa e o acidente ocorreu em uma linha reta. (...)Que o

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 196508016 - Pág. 663

973

depoente no momento do impacto estava desenvolvendo uma velocidade de aproximadamente 50 Km/hora."

Pela análise da oitiva das testemunhas e do informante que presenciaram o acidente, não restou comprovado qualquer problema no sistema de sinalização do caminhão caçamba e o sinistro teria ocorrido por imprudência do motorista da Scania, que não guardou a distância de segurança exigida, infringindo o artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

Isso porque somente o informante mencionou que apesar de não ter visto, ouviu comentários de que o caminhão caçamba estaria sem sinalização traseira. Ora, se não viu, não há como afirmar tal fato apenas com base em informações de terceiros.

Ademais, é importante destacar ainda, que quem colide na traseira de outro veículo tem sua culpa presumida, cabendo a este fazer prova da ocorrência de fato extraordinário, para ilidir sua responsabilidade.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM COLIDE NA TRASEIRA - SEGURADORA - AÇÃO DE REGRESSO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA PARTE RÉ - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Incide a presunção de culpa contra aquele que colide na traseira do outro veículo, lhe cabendo fazer prova da ocorrência de fato extraordinário, sendo a culpa afastada somente quando se comprovar que o veículo da frente parara de forma inopinada, sem motivo justificável. Restando demonstrada a presunção de culpa decorrente da batida na parte traseira por parte da condutora do veículo segurado, que trafegava sem as devidas cautelas, sem manter distância de segurança do veículo que seguia à sua frente, impõe-se a improcedência do pedido da seguradora." (TJMG-14ª Câmara Cível – Apelação Cível 1.0647.07.073616-8/001-Relator: Des. Valdez Leite Machado – Julgado em 06/11/2008)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM RODOVIA. BATIDA NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE ATRÁS NÃO AFASTADA PELO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO DO AUTOR ESTARIA COM AS LUZES DE FREIO QUEIMADAS QUE NÃO FOI COMPROVADA. DEVER DE MANTER DISTÂNCIA SEGURA. RECURSO IMPROVIDO. Aquele que trafega atrás tem o dever de manter distância segura para o caso do veículo que vai a frente sustar a marcha repentinamente. A alegação de que as luzes do carro do recorrido estavam queimadas foi confirmada apenas pela pessoa que acompanhava o recorrente, não tendo o condão de afastar a presunção relativa de culpa. Fato, por fim, ocorrido às 17h50min do dia 28-12-2008, ou seja, antes do anoitecer." (TJRS -2ª Turma Recursal Cível - Recurso Inominado n. 71002322162 –

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050315524633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315524633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:32:33
Num 19650816 - Pág. 664

974

relatora: Dra. Vivian Cristina Angonese Spengler – julgado em 26/05/2010)

Todavia, para o esclarecimento dos fatos e resolução da controvérsia, importante destacar o depoimento da única testemunha que teria visto o caminhão caçamba transitando antes do sinistro, Sr. José Vilmar Knapik, que assim relatou o evento:

> ***"que no dia que ocorreu o fato, estava indo com o seu caminhão Carreta, sentido Sorriso/Cuiabá; que encontrou com o motorista Nilson Luiz conhecido como cebolinha, no posto Gil, onde conversaram e combinaram de jantarem juntos na cidade de Nobres no posto quero-quero; que saiu na frente e ao passar em frente ao Posto de Gasolina, viu um vulto, desviando e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parado, sem sinalização traseira alguma;(...)***

Pelo depoimento acima transcrito, temos a seguinte conclusão sobre o acidente ocorrido:

1) Realmente o caminhão caçamba apresentava problemas de sinalização, confirmando-se o descrito no Boletim de Ocorrência, às fls. 31;

2) Todavia, pelo depoimento da referida testemunha também se percebe que a visualização do caminhão caçamba era possível, tanto é que conseguiu fazer a sua ultrapassagem.

Assim, a verdade é que ambas as requeridas agiram com culpa e contribuíram para o acidente, configurando-se a culpa concorrente, já que apesar do caminhão caçamba apresentar problemas de sinalização, sua visualização era possível, mas o motorista da Scania agindo com falta de atenção e dever de cuidado, deixando de guardar a distância de segurança frontal exigida por lei, não conseguiu efetuar a frenagem eficiente de seu veículo, a tempo de evitar o sinistro, colidindo na traseira da caçamba e frontalmente com o veículo F-1.000 que vinha em sentido contrário.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. ABALROAMENTO POR TRÁS. PRESUNÇÃO. CULPA CONCORRENTE. CARROÇA SEM SINALIZAÇÃO. 1- Cerceamento de defesa: não há falar em tal vício processual, uma vez que cabia à parte diligenciar no sentido de obter as provas que lhe interessavam. Ademais, como dito na sentença, o benefício previdenciário não influiu sobre pleito de pensionamento. 2- Culpa pelo evento: diante do conjunto probatório constante nos autos, resta evidenciada a culpa do réu, ao transitar negligente e imprudentemente na rodovia, onde ocorreu o sinistro, ocasionando a colisão com a carroça conduzida pelo***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 196508016 - Pág. 605

275

autor. No entanto, tendo o demandante contribuído para o evento, ao trafegar sem sinalização traseira, reconhece-se a concorrência de culpas ***(30% para o autor e 70% para o réu). 3- Danos extrapatrimoniais (morais e estéticos): perfeitamente possível a cumulação da indenização por danos morais com aquela por danos estéticos. No caso em pauta, em virtude das lesões sofridas, o autor submeteu-se amputação da perna direita. Por isso, o acidente gerando cicatrizes permanentes na vítima, enseja a indenização por danos morais e estéticos. Majorado o `quantum¿ indenizatório, a título de danos extrapatrimoniais, para R$ 30.000,00, já abatida a parcela de culpa do demandante. 4- Pensionamento: evidenciado o caráter permanente e incapacitante da lesão sofrida pelo autor, impõe-se o pagamento de pensão mensal vitalícia em seu favor. Incomprovados seus ganhos anteriores, é de ser fixado, como base, um salário mínimo mensal, abatida sua parcela de culpa no evento (pensão mensal de 70% de um salário mínimo). 5- Gratuidade judiciária: deve ser deferido o benefício, em prol do réu, pois o Magistrado deveria ter apreciado a questão. Não o fazendo, basta a apresentação da declaração de pobreza para o deferimento do pedido. Preliminar rejeitada. Apelo do autor provido, em parte, e do réu desprovido. (Apelação Cível Nº 70029465366, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 04/11/2010)*** -grifamos

"E M E N T A – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – ABALROAMENTO POR TRÁS DE MOTO SEM FAROL TRASEIRO – FALECIMENTO DO MOTOQUEIRO – RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS NO SINISTRO – SENTENÇA MANTIDA – ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NA INDENIZAÇÃO – INOVAÇÃO DE TESE – RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade pelo sinistro é de quem abalroa por trás, ante a inobservância dos cuidados necessários ao dirigir, todavia, como restou provada a falta de sinalização traseira na moto, tal culpa é dividida entre os envolvidos no sinistro. A culpa concorrente influi na repartição da indenização, de forma proporcional dos prejuízos. Cabe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão." (TJMS -2ª Turma Cível-Apelação Cível - N. 2009.023899-8/0000-00- Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade- julgado em 15/01/2010)-grifamos

Ante ao exposto, não há como acolher as teses de defesa das requeridas, considerando que a culpa pelo acidente é concorrente e ambas devem ser condenadas a suportar os danos sofridos pelos autores, nos termos relatados na inicial, o que desde já requer.

III.3 – DA EXTENSÃO DOS DANOS

Pretendem os autores indenização pelos danos materiais sofridos em decorrência do acidente automobilístico que vitimou fatalmente o Sr. Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes,

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 196508016 - Pág. 406

no importe de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), como recomposição dos gastos havidos e pagos pelos herdeiros.

Pleiteiam ainda indenização para as esposas e filhos menores dos falecidos, no importe de CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) por mês, para cada um, pelo tempo de fixação a ser determinado na sentença de condenação, obedecidos os critérios legais.

A extensão dos danos materiais encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 56/75, que demonstram todas as despesas havidas em decorrência do sinistro, bem como os orçamentos relativos ao reparo do veículo F.1000.

Importante ressaltar que a requerida TJ Transportes Ltda, em sua defesa de fls. 149/156 não contestou os documentos apresentados, já a segunda requerida o fez de forma genérica, às fls. 179/198, não produzindo qualquer prova capaz de desconstituí-los, razão pela qual os danos materiais encontram-se devidamente comprovados pela prova documental produzida às fls. 56/75.

Quanto à comprovação da renda dos falecidos, para fixação de pensão aos filhos menores e esposas, esta também restou demonstrada nos autos, senão vejamos.

A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária acostada às fls. 76/79 é prova evidente de que o Sr. Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes eram agricultores e trabalhavam com a formação de lavoura do produto soja.

Na inicial, os autores relatam que a renda anual de cada um dos falecidos era de 8.000 sacas de soja por ano e com base nesta informação pleiteiam indenização mensal no importe de CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) para cada um dos herdeiros menores em conjunto com suas genitoras.

O depoimento da testemunha Silvino Mori, ouvida às fls. 529/530, demonstra de forma irrefutável a produtividade da lavoura e seu respectivo lucro, conforme abaixo transcrito:

> " ***(...) que conhece a família Marcondes, sabendo que os mesmos se dedicam à agricultura, sendo bons agricultores; que na época do acidente a família Marcondes possuía e cultivava cerca de 3.600 hectares de lavoura distribuídos em 3 ou 4 propriedades, sendo que hoje cultivam área maior; que a área de terras acima mencionada produz, ou pode produzir aproximadamente 160.000 sacas de soja; que pelo que conhece em uma lavoura de tal vulto pode restar de lucro ao agricultor cerca de 50.000 sacas (...).***"

Assim, pelo depoimento acima mencionado, considerando que o lucro da safra era dividido por cinco, entre o pai Paracelso e os quatro filhos Valcir, Valmir, Noedir e Lalcineu, temos que a

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:31
Num 19650836 - Pág. 467

renda anual de cada um deles poderia chegar a 10.000(dez mil) sacas de soja por ano, o que torna sensato e perfeitamente possível a informação contida na peça inicial acerca da renda média anual de 8.000 (oito mil) sacas de soja para cada um deles, considerando a variação do mercado.

Já o informante Etelvino de Bona, ouvido às fls. 531/532, ratificou as informações prestadas pela testemunha anterior quanto à produtividade da área cultivada pelos autores, nos seguintes termos:

> ***"(...) que sabe que a família Paracelso plantava soja em aproximadamente 3.400 hectares; que até hoje a família cultiva soja em aproximadamente 5.500 hectares; que a família Marcondes atingia e atinge ainda a produtividade de 45 sacas de soja por hectare;(...)"***

Destarte, considerando a produtividade de 45 sacas de soja por hectare em uma área de 3.400ha, teríamos uma produção de aproximadamente 153.000 sacas de soja, que descontadas as despesas, atingiria o lucro anual de 43.000 sacas de soja, com renda de 8.600 sacas para cada um dos cinco interessados.

Desta feita, restou comprovada que a renda anual do Sr. Paracelso Marcondes e de seu filho Valcir Antonio Marcondes atingia 8.000 sacas de soja por ano, para cada um deles, razão pela qual a indenização pleiteada para seus filhos menores e respectivas esposas devem ser acolhidas nos termos declinados na exordial.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto e efetivamente comprovado nestes autos, REQUER seja julgada totalmente procedente a presente ação de indenização por acidente de trânsito, condenando-se as requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, bem como às demais indenizações pleiteadas na inicial e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência a serem fixados por Vossa Excelência.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Diamantino/MT, 29 de novembro de 2011.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT N° 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT N° 9.422

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 19650836 - Pág. 408

978

NEVIO MANFIO
Advogado
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
Advogada
OAB/RS 59.455

TIANE VIZZOTTO
Advogada
OAB/MT 12.679-A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

18:23 16/12/2011 013329 CART.DIST.JUDICIAL

Processo n. 271/1993 – Cód. 367
Ação Ordinária
Requerente; Noedir José Karan Marcondes e Outros
Requerido: Transportes TJ Ltda e Outro

TRANSPORTES TJ LTDA, neste ato representado por **THIAGO VIGANÓ**, inventariante nomeado do Espólio de **JOÃO VIGANÓ NETO**, devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta por **NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES E OUTROS,** também devidamente qualificados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 454, § 3° do Código de Processo Civil, apresentar seus **MEMORIAIS FINAIS,** o que faz nos termos a seguir delineados:

01. Os requerentes alegam na exordial que, no dia 25 de maio de 1.993, por volta das 18:30hs o veículo conduzido pelo Sr. Valcir Antonio Marcondes e de propriedade do Sr. Paracelso Marcondes foi colhido de forma violenta pelo caminhão de propriedade do ora peticionante, após colisão com o caminhão caçamba de propriedade da segunda requerida, ocasionando a morte de Valcir e Paracelso.

Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, Sorriso – MT.
Telefone: 66 3544 1213 e 66 3544 9695 – CEP 78.890-000
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br/t_vizzotto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:33

NEVIO MANFIO Advogado OAB/MT 4.390-A	ANDRÉIA HECK FAXO Advogada OAB/RS 59.455	TIANE VIZZOTTO Advogada OAB/MT 12.679-A

02. Desta forma, requerem a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e pensão aos filhos menores e viúvas de ambas as vítimas.

03. Por sua vez, a requerida Transportes TJ apresentou contestação esclarecendo que o acidente se deu por culpa exclusiva da segunda requerida, pois seu veículo trafegava a noite, em baixa velocidade na rodovia, e sem qualquer sinalização que pudesse o fazer visível para os outros condutores.

04. A requerida Destilaria de Álcool Libra, por sua vez, alegou sua ilegitimidade para responder a demanda, visto que não é proprietária do veiculo caçamba envolvido no acidente. E, ainda, que o acidente se deu por conta da imperícia, imprudência e culpa do condutor do caminhão de propriedade da requerida TJ.

05. Ao sanear o processo, o MM. Juiz definiu como o principal ponto controvertido da demanda, a comprovação do vinculo entre o condutor do veiculo caçamba e a Destilaria de Alcool Libra Ltda, a culpa de uma ou outra empresa, ou ambas, bem como a extensão dos danos (quanto cada vítima percebia em vida, danos materiais).

06. Muito embora a segunda requerida tenha defendido a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porque o caminhão caçamba que causou o acidente que envolveu as partes era de propriedade da Empresa Agrosserra-Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, a mesma não procede.

Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, Sorriso – MT.
Telefone: 66 3544 1213 e 66 3544 9695 – CEP 78.890-000
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br/t_vizzotto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:33

NEVIO MANFIO Advogado OAB/MT 4.390-A	ANDRÉIA HECK FAXO Advogada OAB/RS 59.455	TIANE VIZZOTTO Advogada OAB/MT 12.679-A

07. Durante a instrução processual restou devidamente comprovado o vinculo entre o condutor do veículo caçamba e a requerida Destilaria de Alcool Libra Ltda, pois vejamos:

> "... Que na época dos fatos, era funcionário da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista..." (Sr. Mario Borges Arcanjo, condutor do veículo caçamba, fls. 871).

> "... Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era o seu esposo quem estava dirigindo..." (Ilda Maria Arcanjo, ocupante do veículo caçamba, fls. 856).

> "... Que o caminhão era de propriedade da empresa Libra; Que o motorista se chamava Mário de tal e era funcionário da empresa Libra (...). Que quando veio ao Posto Gil, após o acidente, foi para ligar para a empresa Libra; Que na época era funcionária da Libra." (Carmem Lúcia de Souza Oliveira, funcionária da requerida Libra e ocupante do veículo caçamba, fls. 533).

3

08. As testemunhas arroladas pela requerida Destilaria de Alcool Libra confirmam a propriedade do veículo, bem como que eram funcionários da empresa, o que por conseqüência, impõe a requerida Libra a obrigação de indenizar os prejuízos que seus funcionários causaram a terceiros.

09. A ação ou omissão por ato de terceiro, ocorre quando uma pessoa fica sujeita a responder por dano causado a outrem não por ato próprio, mas por ato de outro que, em virtude de relação jurídica existente, faz com que nasça para aquele o dever de indenizar independentemente de culpa.

Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, Sorriso – MT.
Telefone: 66 3544 1213 e 66 3544 9695 – CEP 78.890-000
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br/t_vizzotto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315521633300000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315521633300000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:31

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

10. Os casos de responsabilidade civil por ato de terceiros estão arrolados no artigo 932, que assim dispõe:

> *Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*
> *(...)*
> *III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*

11. Com relação ao tipo de responsabilidade que emerge do ato praticado por terceiros, o art. 933 do mesmo diploma legal esclarece que:

> *Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a IV do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.*

4

12. Antes do advento do novo Código Civil, a referida matéria já havia sido, inclusive, objeto de súmula pelo Supremo Tribunal Federal:

> *Súmula 341– É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.*

13. Dessa forma, é pacifico o entendimento de que o empregador responde objetivamente pelos atos de seus empregados ou prepostos, ou seja, independentemente de ter obrado com culpa, bastando para a responsabilização daquele a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil em face do empregado ou preposto.

Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, Sorriso – MT.
Telefone: 66 3544 1213 e 66 3544 9695 – CEP 78.890-000
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br/t_vizzotto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315521633800000152694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315521633800000152694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:31

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

14. Excelência, as testemunhas arroladas pela própria requerida confirmaram que o veiculo estava a serviço da empresa, bem como, restou demonstrado ainda, que a empresa Agrosserra - Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, localizada em Balsas (MA) pertencem aos mesmos proprietários que a requerida Libra, fato confirmado ainda pelo Sr. Pedro Ayres, que foi ouvido como informante.

15. O mesmo afirmou que:

> "...Que o depoente é o responsável pelo Setor de Moto Mecanização da Empresa Libra, e no dia 25 de maio de 1993, foi chamado ao local do sinistro (...) Que pelo que sabe a empresa Agrosserra, proprietária do caminhao sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo prestava serviço são vinculadas e pertencem ao mesmo grupo; que no dia dos fatos o caminhão caçamba era dirigido pelo Sr. Mario Arcanjo, funcionário da Libra..." (Pedro Ayres, responsável pelo Setor de Moto Mecanização da Empresa Libra, fls. 534).

5

16. Desta forma, a requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo responder objetivamente pelos danos causados aos requerentes, em face do disposto no artigo 932 e seguintes do Código Civil.

17. Especificamente com relação ao uso de automóveis do empregador pelo empregado e o tipo de responsabilidade que surge para o empregador em caso de sinistro, Silvio de Salvo Venosa ensina que:

> *"Assim, por exemplo,* ***mesmo em feriado, se um veículo com o logotipo e as cores de uma empresa ocasiona danos****, tudo é no sentido de que a atividade do causador do dano está relacionada com o emprego ou situação*

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315521633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315521633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:31

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

assemelhada, ***devendo assumir a responsabilidade a pessoa jurídica decantada e divulgada no veículo causador do dano. Ainda que somente o registro do veículo esteja em nome de terceiro, a situação em princípio se aplica****, porém, maior âmbito de prova em contrário.* ***Essa situação é muito comum na prática: de nada adianta a pessoa jurídica defender-se para alegar que o motorista estava de folga e se dirigia a um jogo de futebol, por exemplo. O fato de o empregado ou preposto dirigir veículo de terceiro inculpa a este último, em sistema que utiliza, em síntese, a teoria do risco.*** *Daí então o mais recente Código enfatizar que o empregador ou comitente responde pelos atos danosos de seus empregados ou prepostos não só no exercício do trabalho que lhes competir, mas também em razão dele.* ***Essa aliás vinha sendo a posição dos tribunais, mesmo no ordenamento revogado. Em última razão, a aplicação é da teoria da causa adequada: se o motorista não estivesse autorizado a dirigir o veículo em razão do emprego ou prestação de serviços, o acidente em tese não teria ocorrido. Nesse campo, presente o pressuposto do poder de direção, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da presunção absoluta nessa culpa: 'É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto (Súmula 341).*** *Essa conclusão sumular, já antiga, decorre da margem de dúvida que colocava o antigo Código com relação à natureza dessa responsabilidade, que proclamava a culpa in eligendo. Hoje, é mais apropriado referirmo-nos a responsabilidade da empresa da qual o empregado é um dos elementos ou órgão.* ***A responsabilidade do patrão é melhor justificada em sede da teoria do risco, daí por que se consolidou a jurisprudência no sentido dessa presunção de culpa estabelecida na súmula, uma vez que a culpa presumida fica a um passo da responsabilidade objetiva. Nos mais modernos julgados, geralmente, nem mais se discutia a natureza desse vínculo entre o causador e o patrão ou comitente. A sociedade aceita esse vínculo sem rebouços, tanto que hoje se encara essa responsabilidade com objetiva, o que foi consagrado pelo art. 933 do presente Código.*** *Restará ao empregador provar que o causador do dano não é seu empregado ou preposto ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho ou em razão dele.*

Provados o nexo causal e a autoria, surgirá o dever de indenizar desses terceiros."

6

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

18. Excelência, ante o exposto, resta comprovada a existência de vinculo de emprego entre o condutor do veiculo caçamba e a requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda., e, ainda, que a empresa Agrosserra Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico, e, por conseguinte, resta caracterizada a responsabilidade civil da requerida.

19. Nesse sentido, cita-se ainda a seguinte decisão:

> *'O proprietário do veículo, causador do desastre, responde pelo ato do preposto, embora estivesse a dirigi-lo abusivamente, fora do horário de trabalho. Nesses casos via de regra, leva-se em conta ao mesmo tempo o caráter perigoso da coisa e a culpa in vigilando, ou, principalmente, a teoria da guarda (proprietário) da coisa inanimada' (1º TACSP – 6ª C. Ap. – Rel. Carlos Roberto Gonçalves – j. 23.08.94 – RT 716/2002). (apud Stoco, Rui; Tratado de Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, 5. ed. São Paulo: RT; 2001; p. 1246)*

7

20. Dessa forma, a requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo responder objetivamente pelos danos causados as requerentes em virtude do trágico infortúnio.

21. Também restou fixado no despacho saneador de fls. 484/488, como ponto controvertido, a ser objeto de prova, a culpa de uma ou outra empresa, ou de ambas, pelo evento danoso.

Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, Sorriso – MT.
Telefone: 66 3544 1213 e 66 3544 9695 – CEP 78.890-000
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br/t_vizzotto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 06/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:33
Num 196508036 - Pág. 495

985

22. A prova produzida nos autos demonstra de forma robusta e clara que o caminhão de propriedade da Empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda trafegava na BR-163 em baixa velocidade e sem qualquer sinalização luminosa traseira, fato que culminou na colisão.

23. Vejamos o que referiram as testemunhas ouvidas nos autos:

"...Lembra-se que uma carreta bateu na traseira de um caminhão não recorda se Ford ou Chevrolet que estava sem iluminação na traseira tendo o caminhão saído da pista e colidido com F-1000 que vinha em sua mão de direção; que atribui a causa do acidente a falta de iluminação trazeira do caminhão que foi albaroado por traz e colidiu com a F-1000..." (Odenir Magnani, Policial Rodoviário Federal, fls. 392)

"...Que esse veículo em razão de transitar em velocidade reduzida e incompatível para aquela rodovia, aliado ao fato de falta de iluminação traseira, fez com que o V-2, modelo Scania colidisse com a sua traseira e após, abalrroasse o V-3 de frente o veiculo esse que transitava pela via contrária; que pelo que se apurou na pericia feita no local a culpa do acidente fora do V-1, caminhão que transportava pessoas em sua carroceria, sem iluminação traseira e iluminação reduzida; que o V-1, atropelou um pedestre que transitava no acostamento após a colisão; que existiram também outras vítimas..." (Odenir Magnani, Policial Rodoviário Federal, fls. 393)

"...Que o depoente viu a caçamba depois do acidente e pode afirmar que a mesma não tinha nenhuma sinaleira na sua traseira; Que o acidente ocorreu por volta das 19:00hs e já estava escuro...." (Celso Luiz Zamboni, testemunha do acidente, fls. 213 verso).

"... Que o acidente ocorreu por volta das 19:00hs, e já estava meio escuro; que o depoente afirma que a caçamba não tinha nenhuma luz traseira; Que o depoente permaneceu no local durante uma meia hora e nesse espaço de tempo a policia ainda não havia chegado no local; Que o depoente acredita que

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:31

NEVIO MANFIO
Advogado
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
Advogada
OAB/RS 59.455

TIANE VIZZOTTO
Advogada
OAB/MT 12.679-A

a carreta não estivesse em alta velocidade, pois 500 ms do local do acidente existe um Porto de Fiscalização, para parada obrigatória para veículos de carga;..." (Elias da Parecida Goes, testemunha do acidente, fls. 214).

"... Que nas proximidades do Posto Gil, na BR-163 a carreta da Empresa Transportes TJ Ltda bateu na traseira de uma caçamba que seguia na mesma direção, mas sem qualquer luz na sua traseira; Que com a colisão a carreta se desgovernou e saiu para a esquerda, indo para a contramão e caindo num barranco no lado da pista; Que a caçamba caiu para o lado direito, fora da pista; Que em sentido contrário seguia a F-1000, que então bateu no rodado traseiro do "cavalinho" da carreta; Que o depoente ajudou a socorrer as vitimas, mas ficou pouco tempo no local; (...) Que o acidente ocorreu numa reta; que no local não existe acostamento; Que no local surgiram comentários de que o motorista da caçamba havia saído de um "boteco" pouco antes do acidente e estava bêbado; Que o acidente ocorreu por volta das 19:00hs., com tempo bom, e já estava escuro..." (Gilberto Luiz Daneluz, testemunha do acidente, fls. 215).

"...que sabe dizer que na hora da batida já estava escuro..." (Ilda Maria Arcanjo, ocupante do veiculo pertencente a requerida, fls. 398)".

"...que o depoente no momento do impacto estava desenvolvendo uma velocidade de aproximadamente 50 km/hora..." (Mario Borges Arcanjo, conduto do veículo de propriedade da requerida, fls. 399).

24. Os depoimentos colhidos nos autos, apontam que a falta de sinalização do veiculo da requerida e o fato de estar escuro na hora da colisão, foram às causas do acidente que envolveu os caminhões pertencentes às partes.

25. O Código Civil Brasileiro de 1.916, ao legislar sobre a questão dos acidentes automobilísticos adotava a teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, que depois, foi mantida no Código Civil de 2002, dispondo no seu artigo 159 que *"aquele*

Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, Sorriso – MT.
Telefone: 66 3544 1213 e 66 3544 9695 – CEP 78.890-000
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br/t_vizzotto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:33
Num 19650836 - Pág. 317

que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"

26. Assim, a doutrina e a jurisprudência entendem que para que haja a responsabilização civil devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e, o dano experimentado pela vítima. (Rodrigues, Silvio; Direito Civil – Responsabilidade Civil; Vol. 4, 19 ed.; São Paulo: Saraiva; 2002; p. 14)

27. Nesse sentido, cita-se ainda a seguinte decisão:

> *"São requisitos da responsabilidade civil delitual: o ato ilícito (causa), o dano (conseqüência), o nexo causal e a culpa.*
> *O ato ilícito é toda a ação ou omissão violadora de direito ou causadora de prejuízo a outrem; o dano, na visão de Augustinho Alvim, é a "redução ou subtração patrimonial ou, ainda, a lesão a todo e qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado" (Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 5.ed. São Paulo: Saraiva, p. 169/172)*
> *O nexo causal exigido é o liame existente entre o ilícito (ato ou omissão) e o dano dele resultante.*
> *A culpa é a violação de um dever jurídico, a possibilitar a imputação do ilícito a alguém, à face da reprovação social, e se dá pela conduta imprudente, negligente ou imperita" (Ap. Civ. n. 2002.017159-5, de São José, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 09.06.2005, apud Imhof, Cristiano; O novo Código Civil e a interpretação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 196).*

28. No caso em tela, podemos verificar que não está presente, na conduta praticada pelo condutor do veículo de propriedade da requerida TJ os requisitos ensejados da responsabilidade civil subjetiva, capazes de gerar o dever de indenizar.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25061315521633300000152694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315521633300000152694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:31

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

29. Doutra banda, configurada está à responsabilidade do veiculo pertencente à segunda requerida Destilaria de Álcool Libra, que trafegava sem a observância das normas estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito, sendo ela a verdadeira responsável pelos danos causados.

30. Conforme depoimentos colhidos nos autos, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o acidente aconteceu quando já estava escuro, e que o caminhão pertencente à segunda requerida além de trafegar em baixa velocidade estava sem sinalização ou iluminação traseira.

31. Vejamos o que diz a jurisprudência:

11

> **EMENTA:** ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. CORPO NEUTRO. DEMANDA DIRETA AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA DO CAUSADOR DOS DANOS. POSSIBILIDADE. I. Cabe a demanda direta do lesado contra a seguradora do causador dos danos. Apesar da inexistência de vínculo contratual entre o terceiro lesado e a seguradora, a jurisprudência das Turmas Recursais, seguindo orientação do eg. STJ, admite a ação direta para a reparação dos danos. Carência de ação devidamente repelida na sentença. II. Provado que o veículo do recorrido serviu meramente como corpo neutro no **engavetamento de veículos**, não há falar em culpa do mesmo, como fundamento à responsabilização civil. Necessidade de direcionar a pretensão contra o verdadeiro causador dos danos, no caso, o veículo que colidiu na traseira daquele dos réus, já parado no sinal fechado, e projetou-o contra o das demandantes. III. Impugnação à AJG rejeitada por falta de prova da desnecessidade do benefício. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001816834, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 18/12/2008)

32. A jurisprudência é unânime ao afirmar que:

Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, Sorriso – MT.
Telefone: 66 3544 1213 e 66 3544 9695 – CEP 78.890-000
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br/t_vizzotto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052004892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052004892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:31

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. **COLISÃO** TRASEIRA. ÔNUS DA PROVA. **1. Colisão traseira. Presunção de culpa: presume-se culpa aquele que colide por trás, em acidente de trânsito. Presunção, todavia, que admite prova em contrário. 2. Ônus da prova: comprovado, pelo autor, que a parada do veículo da frente foi ilegal, sobre a pista de rolamento de rodovia federal, sem a devida sinalização, por falta de combustível no caminhão, resta afastada a presunção de culpabilidade.** Prova testemunhal que corrobora a narrativa do boletim de ocorrência lavrado no local dos fatos. Ausente, por outro lado, prova que elidisse o nexo de causalidade ou que indicasse culpa, concorrente ou exclusiva, do autor. 3. Danos materiais: ausente impugnação específica quanto aos valores fixados em sentença, é imperiosa a manutenção da indenização concedida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70043511583, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/11/2011)

12

33. Outra situação semelhante foi julgada nos autos do recurso de Apelação n. 70026570622, junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve como Relator o Des. Orlando Heemann Júnior.

"(...)

Consta dos laudos de exame pericial dos veículos:

Chevette: Situação geral *"regular devido ao acidente"*, *"não funcionam a luz do freio, luz de posição e a luz indicadora de direção da sinaleira direita, não funciona a luz alta de ambos os faróis dianteiros, funcionamento do freio das rodas traseiras precário"* (fl.31).

Bicicleta: Situação geral *"ruim"*; *"não possui olho de gato traseiro, não possui espelho retrovisor esquerdo, possui sinalização em ambos os pedais em condições de visibilidade mínima, não funciona o freio na roda dianteira, pneu dianteiro em péssimo estado de conservação"* (sic, fl.32).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 19650816 - Pág. 88

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
Advogado	Advogada	Advogada
OAB/MT 4.390-A	OAB/RS 59.455	OAB/MT 12.679-A

O que se conclui é que, embora dotada a bicicleta de sinalização nos pedais, esta não era suficiente, ainda mais considerando que a chuva no momento da colisão era torrencial.

Sua presença sobre a pista de rolamento, portanto, era absolutamente imprevisível ao motorista do Chevette, porque lhe era impossível ver a bicicleta, veículo que deveria trafegar junto ao bordo direito da pista.

(...)

Veja-se ainda que a manobra empreendida pelo réu – troca de pista, da direita para a esquerda – era absolutamente normal naquela circunstância, porque a via urbana tinha duas pistas de rolamento naquele sentido.

Diante disso, incumbia ao motorista verificar o tráfego. Não poderia imaginar que logo à frente seguia veículo lento sem qualquer sinalização.

O croqui já referido faz menção a *"iluminação regular"*, mas não há como saber que tipo de iluminação é essa e se seria suficiente para que os motoristas tivessem como antever obstáculos à sua frente em noite de chuva torrencial.

O que se conclui, então, é que a vítima agiu com culpa exclusiva na causação do evento danoso: trafegava com bicicleta, em noite de forte chuva, pela pista da esquerda.

É evidente que assumiu o risco de sua conduta absolutamente negligente e imprudente.

Vais, assim, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)"

13

34. Assim, Excelência, restam afastados os requisitos ensejadores da responsabilidade da requerida de indenizar os requerentes pelos danos causados, visto que não praticou qualquer ação que desse causa ao acidentes, pois era o veículo da requerida Libra quem trafegava a noite com um veiculo sem sinalização luminosa que permitisse aos demais veículos sua visualização.

Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, Sorriso – MT.
Telefone: 66 3544 1213 e 66 3544 9695 – CEP 78.890-000
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br/t_vizzotto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

35. Não existe culpa no ato praticado pela requerida TJ, o que, no entanto, pode ser visto no ato praticado pela Empresa Destilaria de Álcool Libra, que negligentemente trafegava com um veículo sem qualquer iluminação traseira, que pudesse indicar uma redução de velocidade ou simplesmente torná-lo visível a noite.

36. O nexo causal, necessário para a configuração da responsabilidade civil, consiste no liame que une a conduta do agente ao dano. No caso dos autos, o nexo causal não está presente, pois conforme se verifica nos documentos juntados aos autos a colisão entre o veículo de propriedade do ora peticionante e dos requerentes, se deu por culpa exclusiva da requerida Libra.

37. Às fls. 29 encontra-se encartado o Boletim de Ocorrência que afirma que: 14

> "(...) Segundo informações obtidas, o referido acidente foi ocorrido em razão de um pedestre haver saído no asfalto e fazendo sinal que estava pedindo carona, sendo que o condutor do primeiro veículo reduziu a velocidade do mesmo, quando o segundo veículo que trafegava atrás, colidiu na traseira do primeiro, e o terceiro veículo que trafegava em posição contrária colidiu de frente com o segundo veículo, causando a morte das duas vitimas supracitadas (...)"

38. Adiante, o mesmo Boletim de Ocorrência afirma que com base nas declarações do motorista da carreta e testemunhas, "... deduz-se que o V-1 trafegava em velocidade reduzida e sem iluminação traseira..." (fls. 31).

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:31
Num 19650836 - Pág. 382

992

39. Desta forma, a requerida Transportes TJ demonstrou de forma inequivoca através dos documentos trazidos aos autos, bem como através dos depoimentos das testemunhas arroladas, que não teve nenhuma culpa pelo acidente ocorrido, sofrendo, no entanto, com a imprudência e negligência do condutor do veiculo caçamba.

40. Não podemos, Excelência, deixar de transcrever aqui o depoimento do Sr. José Vilmar Knapik, que assim descreveu o que aconteceu no dia do acidente:

> "... Que no dia que ocorreu o fato, estava indo com o seu caminhao Carreta, sentido Sorriso/Cuiabá; que encontrou o motorista Nilson Luiz conhecido como Cebolinha, no posto Gil, onde conversaram e combinaram e jantarem juntos na cidade de Nobres no posto quero-quero; que saiu na frente e ao passar em frente ao Posto de Gazolina viu um vulto, desviando e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou o referido caminhao, podendo afirmar que o mesmo estava quase parado, sem sinalização traseira alguma; (...)

15

41. Assim, Excelência deve ser reconhecida a ausência de culpa da requerida Transportes TJ Ltda no evento que causou a morte do Sr. Paracelso Marcondes e seu filho Antonio Marcondes.

42. Quanto a comprovação da extenção dos danos, os requerentes não trouxeram aos autos elementos capazes de demonstrar efetivamente os seus ganhos, tentaram com a produção de prova testemunhal demonstrar que os requerentes auferiam aproximadamente 8.000 (oito mil) sacas de soja cada um.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25061315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:52:31
Num 196508016 - Pág. 383

NEVIO MANFIO Advogado OAB/MT 4.390-A	ANDRÉIA HECK FAXO Advogada OAB/RS 59.455	TIANE VIZZOTTO Advogada OAB/MT 12.679-A

43. Excelência, não se pode admitir que os requerentes queiram receber uma pensão baseada em uma renda demonstrada com prova testemunhal, e, principalmente, em valor tão absurdo quanto o apontado.

44. Diante do exposto, Excelência, uma vez mais, requerer sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial, haja vista que restou demonstrada a ausência de culpa da requerida Transportes TJ no evento que levou a morte os Srs. Paracelso Marcondes e Antonio Marcondes.

45. Por fim, requer, ainda, a condenação dos requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência em atenção ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

16

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.
Sorriso (MT), 16 de dezembro de 2.011.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/RS 59.455

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-A

Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, Sorriso – MT.
Telefone: 66 3544 1213 e 66 3544 9695 – CEP 78.890-000
Email: neviomanfio.adv@hotmail.com/andreiaheck@bol.com.br/t_vizzotto@yahoo.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:33
Num 19650836 - Pág. 884

994

Pagamento de cobrança bancária e títulos na conta corrente

16/12/2011 - BANCO DO BRASIL - 18:46:58
149201492 0007
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ANDREIA CRISTIANE. HECK
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 23.430-3

BANCO DO BRASIL

00198193662201112213620618236218151880000000930
NR. DOCUMENTO 121.601
NOSSO NUMERO 20111221320618236
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 21/12/2011
DATA DO PAGAMENTO 16/12/2011
VALOR DO DOCUMENTO 9,30
VALOR COBRADO 9,30
NR.AUTENTICACAO 3.2EE.FC9.DCF.E0C.BE9

Transação efetivada com sucesso!

Evite a impressão dos seus comprovantes utilizando a opção SALVAR COMPROVANTE. O meio ambiente agradeca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 18236

Discriminação
PROTOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1996, Vara de Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL, Comarca: DIAMANTINO, Autor: NOEDIR JOSÉ KARAN MACONDES E OUTROS, Réu: TRANSPORTES TJ LTDA

Comarca: 206-DIAMANTINO
Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS
Data de Validade 21/12/2011
Data de Expedição 16/12/2011
Obs.

Pagante
NEVIO MANFIO

Valor a Recolher: R$
9,30

Valor da Receita: Nove reais e trinta centavos

Autenticação Mecanica

Via Processo

Corte na linha pontilhada

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532463300000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

995

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO, MT.

S. CUIABA 9/1/2012 18:39:59 0593760

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 271/1993.
(COD.:367)

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, já qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, que recebe intimação no endereço grafado no rodapé desta, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO**,que lhe move **NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES E OUTROS,** igualmente qualificado, apresentar ***memoriais***, dizendo e requerendo o que segue:

1. SÍNTESE DA INICIAL.

Os autores ajuizaram Ação de Indenização por Acidente de Veículo, aduzindo que em 03/05/93, por volta das 18h30m, na rodovia BR-264, próximo ao "Posto Gil", a carreta SCANIA de propriedade de Transportes TJ Ltda, conduzida por Nilson Luiz Hansen, bateu na traseira do caminhão caçamba Chevrolet 11.000.

Dirigia-se em sentido contrário uma caminhonete Ford F-1000, sendo que a SCANIA da Transportadora

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:33
Num 196508036 - Pág. 996

TJ após colidir na traseira do Chevrolet 11.000 (que alega ser da ora requerida), deslocou-se para a pista contrária atropelando um pedestre, colidindo com a caminhonete Ford F-1000, fato que ocasionou a morte de seus ocupantes Paracelso Marcondes e ValcirAntonio Marcondes.

Alegam os autores, parentes/descendentes dos falecidos, que a culpa do acidente deu-se por conta do Chevrolet 11.000 e da SCANIA que atingiu a caminhonete, razão pela qual devem os proprietários dos referidos veículos arcar com danos materiais no valor de CR$ 5.597.259,00 para recomposição dos gastos havidos pelos herdeiros e indenização para as viúvas e filhos a quantia equivalente de 8.000 sacas de soja por ano pelo período estimado de vida de cada ente falecido.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Conforme restou provado pela requerida, o caminhão Chevrolet 11.000 não é de sua propriedade e o seu condutor não estava a serviço da mesma, consoante restou bem demonstrado às fls. 34/verso e 40/40 verso, razão pela qual não tem a Destilaria de Álcool Libra qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, o que implica no reconhecimento da sua ilegitimidade para participar do polo passivo desta ação.

Primeiramente, não há nos autos comprovação alguma que o Chevrolet 11.000 pertence à requerida. Pelo contrário!!! Há provas concretas que o veículo supracitado pertence aAgrosserraAgrop. E I. Serra Grande Ltda.

De outra monta, não há qualquer prova nos autos, de que o motorista do Chevrolet 11.000, encontrava-se a serviço da Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Ora Excelência, a Destilaria de Álcool Libra Ltda, localiza-se a mais de 70 quilômetros do local do acidente!!!

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:33
Num 19650836 - Pág. 987

Meras alegações de testemunhas dizendo que o veículo é da requerida, não são admitidas como prova no processo, uma vez que os valores ultrapassam o limite estabelecido para validade da prova testemunhal(CPC, art. 401).

> Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Se não há qualquer declaração dizendo que o condutor do veículo Chevrolet 11.000 estava a serviço da requerida no momento do acidente, e não há qualquer prova documental dizendo que o veículo pertence a Destilaria de Álcool Libra Ltda, esta não é parte legitima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Deve figurar no pólo passivo da ação quem vai sofrer os efeitos da sentença, ou seja, o proprietário do veículo. A requerida não pode sofrer efeitos da sentença de um acidente que não teve veículo de sua propriedade envolvido!!!

Excelência, conclui-se, então, que dada a gravidade do acidente, deve ser punido quem deu causa ao mesmo, no presente caso a SCANIA da segunda requerida, que transitava em alta velocidade e colidiu com o Chevrolet 11.000, ainda durante o dia, conforme restará provado abaixo.

Deveria a proprietária do veículo SCANIA figurar no pólo passivo da lide e não a requerida, pois não podemos passar por cima de todas as regras processuais existentes!!!

Posto isto, requer-se a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, uma vez que é medida que se impõe.

2. MÉRITO.

2.1. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:31
Num 19650836 - Pág. 928

Restou provado que o veículo da Agropecuária Serra Grande, Chevrolet 11.000 não causou dano a ninguém, tratando-se de imprudência e imperícia do condutor da SCANIA, que vinha em alta velocidade e não conseguiu frear sua carreta quando viu o Chevrolet a 50 km/h na pista, encontrando-se em baixa velocidade devido ao pedestre que adentrou a rodovia.

Basta verificar a documentação anexa e a oitiva das testemunhas para chegar a esta conclusão.

Vejamos:

> "Por volta das 18:30 horas do dia (25) vinte e cinco do mês de maio do ano de (1.993) Hum mil Novecentos e Noventa e Três, foi ocorrido Um Acidente de Transito Colisão de Veículos, nas proximidades do Posto do Gil, neste município de Diamantino, na BR 163, no qual foram envolvidos os veículos abaixo descritos:
>
> 01 – Veículo marca GM/Chevrolet...
>
> 02 – Veículo marca Scania/T112...
>
> 03 – Veículo marca Ford/F 1000...
>
> ... os dois primeiros veículos trafegavam no mesmo sentido para Cuiabá, o terceiro veículo trafegava em sentido oposto; Segundo informações obtidas, o referido acidente foi ocorrido em razão de um pedestre haver saído no asfalto e fazendo sinal que estava pedindo carona, sendo que o condutor do primeiro veículo reduziu a velocidade do mesmo, quando o segundo veículo que trafegava atrás, colidiu na traseira do primeiro, e o terceiro veículo que trafegava em posição contrária colidiu de frente com o segundo veículo, causando as mortes das duas vítimas supracitadas..."

O documento supracitado, nada mais é que o Boletim de Ocorrência que instaurou o inquérito, assinado pelo Delegado e Escrivão Responsável, que imparcialmente instaurou inquérito para apuração – fls. 29/29-verso.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000152694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000152694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:31
Num 19650836 - Pág. 389

O Código de Transito é claro: o condutor deve guardar distância de segurança frontal entre o seu e os demais veículos!!!

> Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
>
> ....
>
> II - **o condutor deverá guardar distância de segurança** lateral e **frontal entre o seu e os demais veículos**, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
>
> **Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Nacional.**

Ora, Excelência, se o amigo do condutor da SCANIA, mesmo com seu depoimento tendencioso, disse ter visto o caminhão e conseguiu ultrapassar, o condutor da SCANIA só não ultrapassou uma vez que estava em alta velocidade e não guardava a distância de segurança frontal, contrariando legislação de trânsito e causando o acidente.

Contra fatos não há argumentos: **1º** - é fato notório que 18h30m ainda não está escuro! Vossa Excelência por várias vezes deve ter trafegado na rodovia em questão para aferir tal fato; **2º** - Vossa Excelência sabe a velocidade que trafegam as carretas nas rodovias, sendo os maiores causadores de acidente, se reduziu da quinta(ultima marcha), para quarta, como disse em depoimento, estava em velocidade máxima; **3º** - se a aproximação fosse na velocidade permitida, 80 km/h, por certo veria o caminhão, pois ainda estava claro e o mesmo estava a 50 km/h; **4º** - caso a SCANIA tivesse em velocidade permitida, não arremessaria o Chevrolet para o outro lado da pista, uma vez que caminhão caçamba é praticamente ferro puro; **5º** - colisão de tamanha monta danificou lanternas traseiras e fiação, isso não quer dizer que elas não existiam; como se vê pela batida, a colisão traseira levou lanternas e fios, isso se não foram retirados pelo motorista da SCANIA, sem falar que ainda era claro, quando não se exige que luzes estejam ligadas.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:33
Num 19650816 - Pág. 990

Ocorre que no calor do ocorrido todos querem encontrar um culpado e é fácil culpar quem tinha sido levado receber socorro médico. Situação contrária, bastaria o motorista do Chevrolet dizer a verdade, qual seja, que o motorista da SCANIA estava em alta velocidade, para todas as pessoas ***que chegaram após o acidente,*** o apoiarem!

Pergunta-se: Quem alega que não havia iluminação traseira?

Resposta: Odenir Magnanni(patrulheiro) - chegou após a colisão.
Celso Luiz Zamboni (terceiro) – chegou após a colisão.
Elias Aparecido Goes (terceiro) – chegou após a colisão.
Gilberto Luiz Daneluz (terceiro) – chegou após a colisão
ZulmarBertuol(amigo do motorista) - chegou às 22h.
José Knapik(amigo do motorista) - chegou após a colisão.
Nilson Hansen(motorista da SCANIA) - principal interessado.

Pergunta-se: Como observaram que o caminhão estava com a luz apagada se chegaram após a colisão???

Resposta: Pela obviedade, não há necessidade de se responder.

Depoimento sensato foi de Darlan Assis Modaneze, que disse: ter chegado junto com amigo do condutor(José Knapik); que as pessoas que estavam ali, nenhuma havia presenciado o acidente; e, que o Chevrolet apresentava problemas de fios elétricos, não chegando este até a lanterna traseira – fls 437, o que demonstra haver lanternas e fios!!!

Consoante depoimento de fls. 651, que no momento do acidente ainda havia luminosidade suficiente em razão da diferença de horário existente no Mato Grosso, pois ainda estava claro.

Corrobora com o acima exposto o depoimento prestado pelo motorista do caminhão F.11.000, pois afirmou sob juramento que "o sistema de sinalização (lanternagem) do veículo em que o depoente estava dirigindo encontrava-se em perfeito funcionamento e somente foi danificado em decorrência do veículo

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000152694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000152694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:31
Num 19650836 - Pág. 991

que vinha atrás que colidiu em sua traseira. Que o acidente ocorreu por volta das 18:00 horas, quando estava começando a escurecer. Que a visibilidade era boa e o acidente ocorreu em uma linha reta."(fl. 871)

Então, considerando a desnecessidade das luzes acesas no momento do acidente, como podem testemunhas quenão presenciaram o fato saber se a luz estava acesa ou apagada??? Se vamos conjectura, deixo duas perguntas:

1ª São normais casos de veículo em velocidade permitida, colidir em veículo que se encontra a sua frente,18h30m da tarde, por não ter visto o mesmo?

2ª São normais casos de acidentes de carretas em alta velocidade?

As respostas também são óbvias, mas os questionamentos são pertinentes, uma vez quese tenta punir quem vinha em velocidade permitida e diminuiu para 50 km/h, também permitida, para não atropelar pedestre.

De outro lado temos um veículo em alta velocidade, que não guardava distância de segurança para o veículo da frente e acabou colidindo em sua traseira, não parou, bateu na F-1000, e também não parou, parando muito após, no acostamento da outra pista(vide B.O.). De quem seria a culpa?

> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NATRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA.
>
> De acordo com ajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onusprobandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa"** (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente MinistroSálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999).
>
> Agravo regimental não provido
>
> **STJ – 3ª Turma, AgRg no REsp 535627/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER,DJe 05/08/2008. – g.n.**

7

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:31

> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELATRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA.RECURSO PROVIDO.
>
> **- Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás,invertendo-se, em razão disso, o "onusprobandi", cabendo a ele aprova de desoneração de sua culpa.**
>
> **STJ – 4ª Turma, REsp 198196/RJ, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJe12/04/199. – g.n.**

Face a todo o exposto e provado, requer desde já a requerida, que seja julgada improcedente a presente ação em face da requerida, uma vez que pelo que consta nos autos quem deu causa ao acidente foi o condutor do outro veículo, de propriedade da segunda requerida, e não o veículo da Agropecuária Serra Grande Ltda.

2.2.QUANTO AOS VALORES.

Quanto aos danos matérias relativos às despesas,os requerentes, com os comprovantes juntados, não especificaram os beneficiários dos recibos, de modo que resta ausente o nexo entre o gasto e o evento ora discutido, assim como não podem ser considerados os orçamentos relativos ao conserto da caminhonete porque todos foram realizados por oficinas não autorizadas pela FORD.

Quanto às indenizações,restou bastante esclarecido que o lucro líquido alegado pelos autores de 8.000 sacas de soja para cada de cujus no ano não corresponde à realidade, pois o documento utilizado para isso não se presta a esse papel.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:31
Num 19650836 - Pág. 993

Isso porque a cédula rural pignoratícia juntada não garante a produtividade da soja plantada; o dinheiro pode não ter sido necessariamente empregado nessa atividade; o empréstimo teve diversos outros beneficiários além dos falecidos (eram 09 ao todo) e não há qualquer outro documento ou prova (que não pode ser meramente testemunhal – art. 401, CPC) nos autos que contrarie essas constatações, razão pela qual percebe-se que os autores não se desincumbiram do seu ônus de provar.

Por fim, improcede a indenização de tal monta porque não ficou demonstrada nos autos a necessidade dos beneficiados, e é necessário que a indenização não massacre o indenizante e nem enriqueça os beneficiados.

3. PEDIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, reitera a requerida sejam acolhidas as preliminares argüidas, julgando extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, uma vez que é medida que se impõe.

Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, o que a requerida acha pouco provável, reitera a requerida pela total improcedência da demanda, haja vista a culpa exclusiva da segunda requerida pelo acidente ocorrido.

Por fim, requer a concessão do prazo legal para a juntada de substabelecimento.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, MT, 09 de janeiro de 2011.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT6616

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num 19650816 - Pág. 994

Rogério Crepaldi
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
OAB/MT11441

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25061315524633800000152694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315524633800000152694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:52:31
Num 196510816 - Pág. 995

1005 (9)

Pagamento de cobrança bancária e títulos na conta corrente

09/01/2012 - BANCO DO BRASIL - 18:42:28
121601216 0017
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: BRUNO THIAGO ABREU BALATA
AGENCIA: 1216-5 CONTA: 20.893-0

==========

BANCO DO BRASIL

00198193662201201143720635161217252120000000930

NR. DOCUMENTO	11.602
NOSSO NUMERO	20120114320635161
CONVENIO	00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC	
AGENCIA/COD. CEDENTE	3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO	16/01/2012
DATA DO PAGAMENTO	16/01/2012
VALOR DO DOCUMENTO	9,30
VALOR COBRADO	9,30

==========

PAGAMENTO AGENDADO.
A QUITACAO EFETIVA DESSE DEBITO DEPENDERA DA EXISTENCIA DE SALDO NA SUA CONTA CORRENTE AS 22HS DA DATA ESCOLHIDA PARA PAGAMENTO.
O COMPROVANTE DEFINITIVO SOMENTE SERA EMITIDO APOS A QUITACAO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 35161

Via Processo

Discriminação
PROTOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
, Comarca: DIAMANTINO, Autor: ....., Réu: .....

Comarca: 206-DIAMANTINO

Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS

Data de Validade 14/01/2012
Data de Expedição 09/01/2012
Obs.

Pagante
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Valor a Recolher: R$
9,30

Valor da Receita: Nove reais e trinta centavos

Autenticação Mecanica

Corte na linha pontilhada

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315521633800000052004892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315521633800000052004892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:31
Num. 15654082361 - Pág. 1406

Rogério Crepaldi
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO, MT.

F. CUIABÁ 20/1/2012 17:30:07 0004965

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 271/1993.
(COD.:367)

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, já qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, que recebem intimação no endereço grafado no rodapé desta, requerer a juntada do substabelecimento que segue em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, MT, 16 de janeiro de 2012.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT6616

FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
OAB/MT11441

Av. Brasília• nº 369• bairro Jardim das Américas •Cuiabá MT •Cep.: 78.060-601
Telefone: (65) 3618-4100 •(65) 9983-7601

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:33

Rogério Crepaldi
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento **substabeleço os poderes que me foram conferidos**, à advogada **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO,** brasileira, casada, inscrita na OAB/MT sob nº 11.441, com escritório profissional na av. Brasília, nº 369, bairro Jardim das Américas, na cidade de Cuiabá/MT, bem como, resguardando todos os poderes a mim conferidos.

Cuiabá, 06 de janeiro de 2.011.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6.616

Av. Brasília • nº 369 • bairro Jardim das Américas • Cuiabá • MT • CEP 78060-200
Telefone: (65) 3618-4100 • (65) 9983-7601

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315524633800000052694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524633800000052694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:31
Num. 135540382361 - Pág. 1028

1008
A3

EMPRESARIAL

Cobrança / Títulos

19/01/2012 - BANCO DO BRASIL - 17:49:28
078700787 0003
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: D ALCOOL LIBRA LTDA
AGENCIA: 0787-0 CONTA: 12.054-5

BANCO DO BRASIL

00198193662201201243520651128215652220000000835
NR. DOCUMENTD 11.903
NOSSO NUMERO 20120124320651128
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 24/01/2012
DATA DO PAGAMENTO 19/01/2012
VALOR DOCUMENTO 8,35
VALOR COBRADO 8,35

.AUTENTICACAO 4.FA3.41A.FD9.9D8.DCF

Transação efetuada com sucesso por: J2750329 LUIZ CARLOS TICIANEL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 51181

Discriminação
PROTOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Comarca: DIAMANTINO, Autor: ....., Réu: .....

Comarca: 206-DIAMANTINO

Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS

Data de Validade 24/01/2012
Data de Expedição 19/01/2012
Obs.

Pagante
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Valor a Recolher: R$ 8,35

Valor da Receita: Oito reais e trinta e cinco centavos

Autenticação Mecanica

Via Processo

Corte na linha pontilhada

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:54
Número do documento: 25060315532463300000082604892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532463300000082604892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33
Num. 19864080236 - Pág. 1499

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO/MT

PROCESSO CÍVEL
Autos nº: 182-04.1994.811.0005
Requerentes: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES e OUTROS
Requerido: TRANSPORTES TJ LTDA e OUTRO

Vistos etc.

Verifico que a presente ação foi intentada pelos Requerentes, bem como pelos, a época menores, EMERSON LISENKO MARCONDES e MURILO VIVIUKA MARCONDES.

Os documentos juntados às fls.19 e 24, são as fotocópias das certidões de nascimento de Emerson e Murilo, indicando que nasceram em 07/06/1991 e 27/03/1990, contando atualmente com 20 (vinte) e 22 (vinte dois) anos, respectivamente.

Compulsando os presentes autos, e verificando que mesmo já tendo atingido a maioridade, Emerson e Murilo, até a presente data, não regularizaram sua representação processual.

Dessa forma, tendo em vista que os presentes autos se arrastam há mais de DEZOITO ANOS e, evitando qualquer tipo de eventual nulidade, o que poderá causar prejuízo às partes, **DETERMINO a intimação pessoal** de EMERSON LISENKO MARCONDES e MURILO VIVIUKA MARCONDES, no endereço descrito na peça inicial,

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

Jodo e
Jolo e

para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), regularizem suas representações processuais, sob pena de extinção em relação aos mesmos.

Após, concluso para sentença.

Cumpra-se.

Diamantino/MT, 4 de abril de 2012.

PATRÍCIA CENI
Juíza de Direito

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315324633800000082694892
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324633800000082694892
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:33

1011

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

14:09 14/05/2012 328185 ENTREGUE FORUM COM DIAMANTINO

AUTOS Nº 271/1993
CÓDIGO 367

EMERSON LISENKO MARCONDES, brasileiro, casado, estoquista, portador do RG nº 8.965.640-0 SSP/PR e do CPF nº 062.646.349-13, residente e domiciliado na Rua Professora Carlita Guimarães Pupo, nº 359, Bairro Bonsucesso, no município de Guarapuava/PR, CEP 85035-340 e **MURILO VIVIURKA MARCONDES,** brasileiro, solteiro, assistente de design, portador do RG nº 10.414.883-2 SSP/PR e do CPF nº 079.591.119-01, residente domiciliado na Rua Presidente Carlos Cavalcanti, nº 400, apartamento 82, Centro, no município de Curitiba/PR, CEP 80020-280, nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA** e **TRANSPORTES TJ LTDA**, já qualificadas, por suas advogadas signatárias, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER a juntada dos instrumentos procuratórios e das cópias de RG e CPF anexos, em atendimento à r. determinação judicial datada de 04/04/2012.

Nestes termos.
Pede deferimento.
Diamantino/MT, 11 de maio de 2012.

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT Nº 9.422

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

Av.Des.Joaquim P.F.Mendes,nº1.628,Centro,Diamantino/MT-CEP78400-000 - Fone: (65) 3336-1794/3336-1312
e-mail: naiarafiuza@hotmail.com / erikacasati@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25061315323022700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323022700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num. 55564803263 - Pág. 1 - 6

1017

Procuração *Ad Judicia Et Extra*

EMERSON LISENKO MARCONDES, brasileiro, casado, estoquista, portador do RG nº 8.965.640-0 SSP/PR e do CPF nº 062.646.349-13, residente e domiciliado na Rua Professora Carlita Guimarães Pupo, nº 359, Bairro Bonsucesso, no município de Guarapuava, Estado do Paraná, CEP 85035-340, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras as advogadas **NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE,** brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9.029 e **ÉRIKA SANCHES CASATI,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT sob o nº 9.422, ambas integrantes do quadro societário de Casati & Fiuza Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.182.318/0001-80, com sede na Avenida Des. Joaquim P. F. Mendes, nº 1.628, Centro, no município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, telefones (65) 3336-1794/3336-1312, às quais confere amplos poderes para o Foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia Et Extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhe ainda poderes para confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, especialmente para defender seus interesses na Ação Indenizatória nº 271/1993, código 367, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT, proposta em face de Destilaria de Álcool Libra Ltda e Transportes TJ Ltda, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Diamantino/MT, 02 de maio de 2012.

Emerson Lisenko Marcondes

EMERSON LISENKO MARCONDES

Serviço Notarial e Registral de Carro Quebrado
Reconheço por Semelhança a assinatura de: EMERSON LISENKO MARCONDES
65704B
Em Testº da Verdade
Guarapuava-PR, 04 de maio de 2012
Miguel Albino de Souza
ESCREVENTE
SELO FUNARPEN
(42) 3623-2048

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

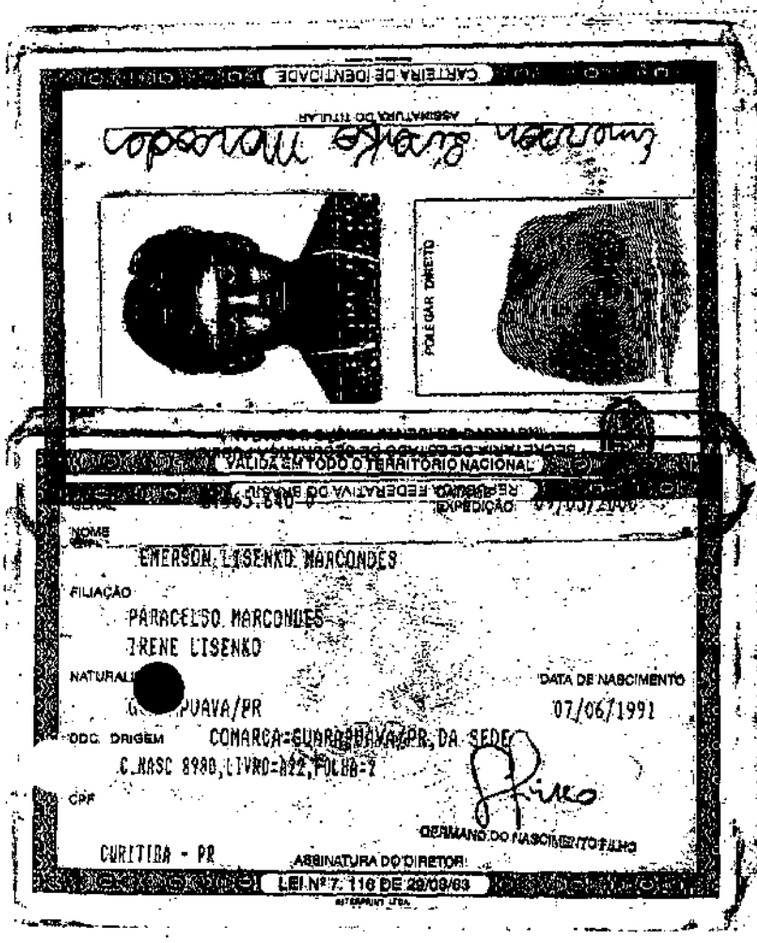

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 10:08:54
Número do documento: 25061315323022700000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323022700000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48

1014

Procuração *Ad Judicia Et Extra*

MURILO VIVIURKA MARCONDES, brasileiro, solteiro, assistente de design, portador do RG nº 10.414.883-2 SSP/PR e do CPF nº 079.591.119-01, residente e domiciliado na Rua Presidente Carlos Cavalcanti, n° 400, apartamento 82, Centro, no município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80020-280, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras as advogadas **NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE,** brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9.029 e **ÉRIKA SANCHES CASATI,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT sob o n° 9.422, ambas integrantes do quadro societário de Casati & Fiuza Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 07.182.318/0001-80, com sede na Avenida Des. Joaquim P. F. Mendes, nº 1.628, Centro, no município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, telefones (65) 3336-1794/3336-1312, às quais confere amplos poderes para o Foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia Et Extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes para confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, especialmente para defender seus interesses na Ação Indenizatória n° 271/1993, código 367, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT, proposta em face de Destilaria de Álcool Libra Ltda e Transportes TJ Ltda, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Diamantino/MT, 02 de maio de 2012.

MURILO VIVIURKA MARCONDES

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 55564602283 - Pág. 109

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
Murilo Vivi[illegible] Marcondes
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDEN[illegible]

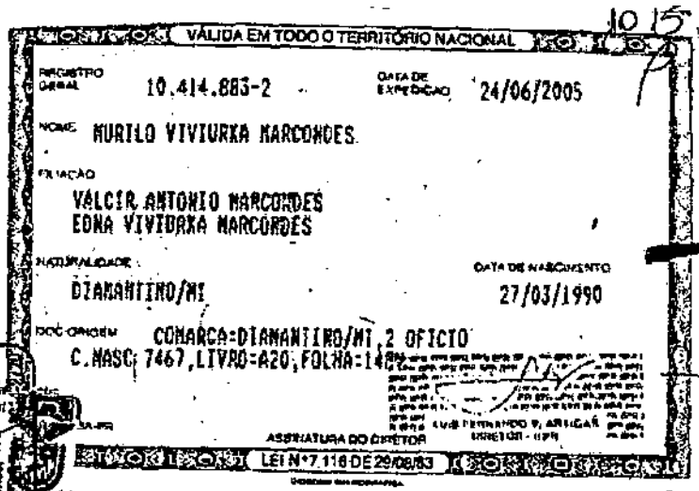
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 10.414.883-2
DATA DE EXPEDIÇÃO 24/06/2005
NOME MURILO VIVIURKA MARCONDES
FILIAÇÃO VALCIR ANTONIO MARCONDES
EDNA VIVIURKA MARCONDES
NATURALIDADE DIAMANTINO/MT
DATA DE NASCIMENTO 27/03/1990
DOC ORIGEM COMARCA:DIAMANTINO/MT,2 OFICIO C.MASC;7467,LIVRO:A20,FOLHA:14[illegible]
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1º TABELIONATO GIOVANNETTI
AUTENTICAÇÃO
SELO FUNARPEN
Curitiba / PR 04 MAIO 2012
A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FÉ.
Escrevente Autorizada
Rua Paula Gomes, 710 Centro
Tel. (41) 3014-2700 - Fax: 3014-2720

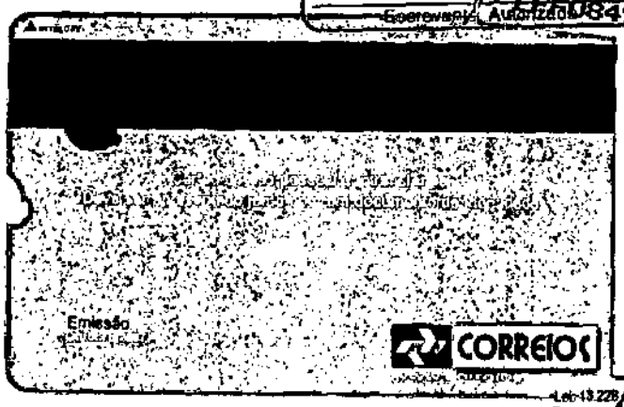
Emissão
CORREIOS
Lei 13.228 de 16/07/2009

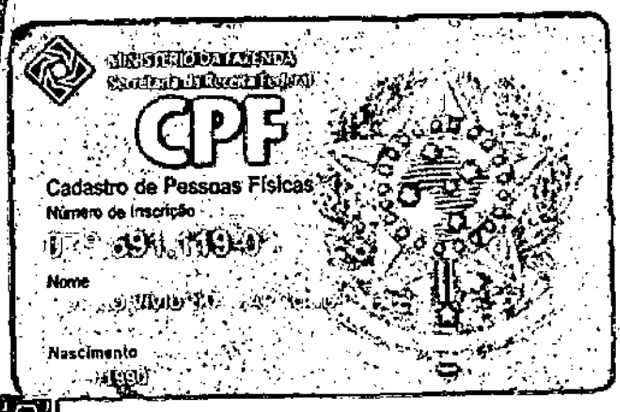
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
[illegible].991.119-0
Nome
[illegible]
Nascimento
[illegible]1990

SELO FUNARPEN
1º TABELIONATO GIOVANNETTI
AUTENTICAÇÃO
DE NOTAS
Curitiba / PR 04 MAIO 2012
A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FÉ.
Escrevente Autorizada
Rua Paula Gomes, 710 Centro
Tel. (41) 3014-2700 - Fax: 3014-2720

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:57
Número do documento: 25060315532032200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532032200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

PROCESSO CÍVEL

Autos nº599-88.1993.811.0005

Requerentes: EDNA VIVIURKA MARCONDES e OUTROS

Requeridos: TRANSPORTES TJ LTDA e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por acidente de veículos, proposta pelos Requerentes, alegando em síntese, que o veículo de propriedade de Paracelso Marcondes, estava sendo dirigido por Valcir Antonio Marcondes no dia dos fatos, quando fora abalroado pelo caminhão da primeira Requerida, após ter colidido com o caminhão da segunda Requerida; ocasionando o falecimento dos ocupantes, e a perda total da caminhonete modelo F1000. Alegou ainda, que decorridos meses, não houve pelos Requeridos, qualquer iniciativa de ressarcimento dos danos causados; motivo pelo qual requereram a procedência da presente ação, com a condenação dos Requeridos em danos materiais; bem como, indenização pelas mortes causadas, baseadas nas rendas anuais que cada um dos *de cujus* percebia. Para tanto, juntaram os documentos de fls.11/89.

Recebida a ação, foi determinada a citação das Requeridas; tendo a primeira Requerida, se manifestado às fls.149/156, alegando culpa exclusiva da segunda Requerida, vez que o caminhão de propriedade desta, transitava em rodovia, sem qualquer iluminação traseira.

A segunda Requerida apresentou sua contestação às fls.179/198, alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, por não serem proprietários do

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 56564602283 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

veículo envolvido no sinistro; nulidade de citação, por não ter sido citada na pessoa de seu representante legal; ilegitimidade ativa, vez que não existem provas de quem são os inventariantes; a invalidade dos mandados de procuração, vez que não descritos os poderes para propor qualquer tipo de ação; e inépcia da inicial, vez que dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito alegou que a primeira Requerida não guardou a distância segura necessária do veículo a sua frente, não conseguindo frear, quando aquele reduziu sua velocidade, visto que um pedestre teria adentrado na pista de rolamento. Alegou ainda, que o acidente teria ocorrido no período diurno, não havendo necessidade da iluminação traseira do caminhão caçamba estar ligada, bem como, aduziu a existência do equipamento luminoso traseiro, que poderia ter sido arrancado com a colisão. Por fim, requereu a improcedência dos danos materiais, visto que não especificado quem teve as despesas, e que os orçamentos foram efetuados por oficinas não autorizadas, não tendo valor legal; bem como, a improcedência das demais indenizações, visto que inexistem provas dos rendimentos dos *de cujus*; requerendo por fim, a condenação dos Requerentes em litigância de má-fé.

O despacho saneador de fls.223/226, aduziu sobre a invalidade da citação alegada, diante do comparecimento espontâneo da segunda Requerida; a inexistência de inépcia da peça inicial; legitimidade ativa de Irene e seu filho Emerson, bem como Edna e seu filho Murilo, sendo reconhecida à ilegitimidade ativa de Noedir José Karan Marcondes, Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes, visto que estes devem ingressar como partes em ação de inventário, diante de suas características de herdeiros, não possuindo legitimidade para postularem a indenização pretendida nos presentes autos, em proveito próprio.

A decisão de fls.484/488, fixou como pontos controvertidos nos presentes autos, a necessidade dos Requerentes comprovarem o vínculo entre o condutor do caminhão caçamba e a segunda Requerida, a culpa de cada Requerida, bem como a extensão dos danos supostamente causados por estas.

Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas para apresentarem seus memoriais finais, tendo os Requerentes se manifestado às fls.996/977,

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

corroborando os dizeres contidos em peça inicial. A primeira Requerida, se manifestou às fls.978/993, alegando ausência de culpa e a falta de comprovação dos rendimentos dos *de cujus*. Por fim, a segunda Requerida alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito reiterou as alegações constantes em contestação, requerendo a improcedência dos presentes, ante a alegação de culpa exclusiva da primeira Requerida.

Relatado, decido.

Inicialmente, observando que a decisão de fls.223/226 reconheceu à ilegitimidade ativa de Noedir José Karan Marcondes, Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes, **DETERMINO** a retificação da capa dos presentes autos, devendo os mesmos serem retirados do pólo ativo, visto que tal decisão é datada de 30/05/1994, e até o presente momento não fora cumprida.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerida Destilaria de Álcool Libra LTDA, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que o caminhão Chevrolet 11.000 não é de sua propriedade, bem como seu condutor não estava a serviço da mesma, não tendo qualquer tipo de responsabilidade pelo ocorrido.

Apesar de tal alegação, devemos observar o disposto no interrogatório prestado pelo Sr. Mário Borges Arcanjo (fls.871), motorista do caminhão caçamba da marca Chevrolet 11.000, envolvido no sinistro descrito nos presentes autos:

"(...) Que na época dos fatos era funcionário da Destilaria Libra LTDA, exercendo função de motorista. Que no dia dos fatos

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

o Depoente estava transitando no caminhão F-11.000 na companhia de sua esposa e outra funcionária dessa empresa (...)"
(original sem grifos)

A testemunha Ilda Maria Arcanjo, às fls.856 afirmou:

"(...) Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; (...) Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo; Que tem que esclarecer que o caminhão do autor, bateu na parte de trás do caminhão da Distilaria(sic) Libra (...)"
(original sem grifos)

A testemunha Carmen Lucia S. Oliveira, às fls.533 aduziu:

"(...) Que o caminhão era de propriedade da empresa Libra; Que o motorista se chamava Mário de tal e era funcionário da mesma empresa Libra; (...) Que quando veio ao Posto Gil, após o acidente, foi para ligar para a empresa Libra; Que na época era funcionária da empresa Libra (...)" *(original sem grifos)*

Diante das alegações acima transcritas, resta clarividente o vínculo tanto do motorista, quanto do caminhão envolvido no acidente em questão; fato que é corroborado pelo depoimento do Sr. Pedro Ayres (fls.534):

"(...) Que o depoente é responsável pelo setor de Moto mecanização da empresa Libra, e no dia 25 de maio de 1993, foi chamado ao local do sinistro; Que quando lá chegou pode perceber que o caminhão caçamba que prestava serviço a empresa Libra havia sido abaurroado pela traseira por uma Scania, (...) Que pelo que sabe a empresa Agroserra, proprietária do caminhão

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo presta serviço são vinculadas e pertencem ao mesmo grupo; Que no dia dos fatos o caminhão caçamba era dirigido pelo Sr. Mário Arcanjo, funcionário da Libra (...)" *(original sem grifos)*

Dessa forma, não há como a segunda Requerida alegar a inexistência de vínculo entre a empresa e o veículo caçamba, ainda mais quando seu funcionário fora enviado para socorrer à ocorrência; restando comprovado ainda, o vínculo empregatício do motorista do caminhão caçamba, com a segunda Requerida; motivo pelo qual, reconheço a legitimidade passiva da mesma.

Desta forma, ***DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA***, ante o reconhecimento da legitimidade passiva da segunda Requerida.

DO MÉRITO

A teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa, e em que medida está obrigada a repará-lo.

A indenização tem previsão no Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 944, que diz:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

O dano material alegado pelos Requerentes, baseia-se na informação de que o veículo do falecido Paracelso Marcondes, dirigido no dia dos fatos, por seu filho também falecido, Valcir Antonio Marcondes, fora abalroado pelo veículo da primeira Requerida, após colisão com o veículo da segunda Requerida; ocasionando danos materiais, bem como a morte do condutor e passageiros.

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Deve-se entender dano material, como sendo aquele perceptível pelos sentidos, ou seja, que se pode ver e tocar. É qualquer lesão causada aos interesses de outrem e que venha a causar diminuição patrimonial a esse.

Resta clara a diminuição patrimonial dos Requerentes, em conformidade com os documentos juntados em peça exordial, porém, devemos analisar a alegação de culpa exclusiva da segunda Requerida, aduzida pela primeira Requerida.

A testemunha Odeir Magnani, Policial Rodoviário Federal, aduziu às fls.824/825:

> *"(...) que o V-1 esquematizado no boletim de ocorrência de fls.14, era um caminhão Chevrolet modelo 11.000, que trafegava conduzindo pessoas em sua carroceria sem as cautelas legais, bem como transitava sem as luzes traseiras, deslocando em velocidade reduzida e incompatível para aquela rodovia, aliado ao fato de falta de iluminação traseira, fez com que o veículo V-2, modelo Scania colidisse com a sua traseira e após, abaurroasse o V-3 de frente o veiculo esse que transitava pela via contraria; que pelo que se apurou na perícia feita no local a culpa do acidente fora do V-1, caminhão que transportava pessoas em sua carroceria, sem iluminação traseira e iluminação reduzida (...)"*
>
> *(original sem grifos)*

A testemunha Adelcio Zamboni, às fls.382 alegou:

> *"(...) Que reparou na caçamba falta de fios elétricos, falta de sinaleira e falta de suporte de sinaleira. Que o caminhão vasculante não tinha as mínimas condições de trafegar no asfalto. Que soube que a carreta bateu no vasculante, o qual estava completamente*

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302400000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302400000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

sem luzes acesas na traseira e que na batida caiu o eixo da carreta e ela se desgovernou (...)"

O motorista do caminhão Scania envolvido no acidente, Nilson Luiz Hansen, em seu depoimento às fls.385, declarou:

"(...) Que o depoente mantinha luz baixa porque vinham em sentido contrario vários carros. Que a caçamba a apareceu repentinamente em sua frente, pois não tinha nenhuma luz acesa. (...) Que ao bater arrancou o eixo dianteiro do caminhão do depoente, desgovernou-se para o meio da pista, atravessando a rodovia e indo para o mato do outro lado. (...) Que constatou que o vasculante não tinha fios para ligarem os faróis atrás. (...)"

(original sem grifos)

A testemunha José Vilmar Knapik, às fls.779/780, afirmou:

"(...) viu um vulto, desviando, e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou o referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parando, sem sinalização traseira alguma; (...) que só sabe que a caçamba estava sem sinalização traseira, não podendo informar quanto a sinalização dianteira, pois quando ultrapassou ficou assustado e não reparou o veículo, nessa parte. (...)"

(original sem grifo)

A testemunha Darlan Assis Modaneze, às fls.437 informou:

"(...) Que aquele caminhão, o caminhão caçamba apresentava problemas de fios elétricos, não chegando estes até as lanternas traseiras. (...)" *(original sem grifo)*

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o caminhão caçamba trafegava em período noturno, ou com pouca luminosidade, em baixa velocidade, sem iluminação traseira, contrariando os mandamentos dispostos na Lei nº9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

> *"Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino."* *(original sem grifo)*

A Resolução nº14/1998 do CONTRAN, dispõe em seu art.1º:

> *"Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:*
>
> *I) nos veículos automotores e ônibus elétricos:*
>
> *(...)*
>
> *9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;*
>
> *10) lanternas de freio de cor vermelha;*
>
> *11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;*
>
> *12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;*
>
> *13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;*
>
> *14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;*
>
> *(...)"*

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Dessa forma, resta clarividente a responsabilidade civil do caminhão caçamba, neste ato nomeado como V-1; não podendo tal responsabilidade ser estendida ao Requerido (V-2), que, diante da pouca luminosidade no dia e hora dos fatos, não poderia prever ou manter a distância segura do primeiro veículo, vez que os equipamentos luminosos obrigatórios inexistiam neste veículo.

Vale observarmos que é de conhecimento geral que no Estado de Mato Grosso, após as dezessete horas e trinta minutos, inicia-se o período de lusco-fusco, existindo luminosidade diminuída a partir das dezoito horas; o que torna necessário, a utilização de luzes artificiais pelos veículos que transitam nas pistas de rolamento.

O fato da primeira Requerida não ter visto o V-1 na pista de rolamento resta claro, vez que chegou a colidir com este, deixando preso seu pára-choque dianteiro na traseira do mesmo, o que facilmente constatamos pelas fotos colacionadas às fls.24/25 dos autos apensos (cód. nº383).

Assim, podemos concluir que a responsabilidade pelo acidente, objeto da presente lide, não pode ser imputada à primeira Requerida, que não teve condição de evitar o primeiro choque por culpa do V-1, que trafegava sem os devidos cuidados e equipamentos necessários.

Nesse mesmo sentido, os seguintes pareceres jurisprudenciais:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CAMINHÃO SEM LANTERNAS E FAIXAS REFLETIVAS NA PARTE TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS PRESENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

MANTIDA. (...) DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL ACOLHER A TESE DOS APELANTES DE QUE O ACIDENTE DECORREU DE CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA AUTORA. AO CONTRÁRIO, RESTOU DEMONSTRADO QUE O CAMINHÃO QUE O RÉU DIRIGIA NÃO POSSUÍA, EM SUA PARTE TRASEIRA, LUZ OU FAIXA REFLETIVA, O QUE FOI DECISIVO PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DESSA FORMA, COMPROVADOS OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, COMO NO CASO, É IMPERATIVA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. (...) 5. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (3831320088070006 DF 0000383-13.2008.807.0006, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/04/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 149) (original sem grifo)

"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - MOTOCICLETA QUE COLIDE NA TRASEIRA DE TRATOR ACOPLADO EM CARRETÃO QUE TRAFEGAVA UTILIZANDO O ACOSTAMENTO E PARTE DE RODOVIA FEDERAL DURANTE O PERÍODO NOTURNO - VEÍCULO QUE TRANSITAVA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 14/1998 DO CONTRAN - AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO OU QUALQUER SINALIZAÇÃO REFLEXIVA NA PARTE TRASEIRA DO REBOQUE - TRATORISTA QUE DEIXOU DE OBSERVAR AS DEVIDAS CAUTELAS - POUCA VISIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA (...)" (650772 SC 2010.065077-2, Relator: Maria Terezinha Mendonça de Oliveira, Data de Julgamento: 01/12/2011, Câmara

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro) (original sem grifos)

Devemos lembrar que a decisão de fls.484/488, fixou como pontos controvertidos, a necessidade dos Requerentes comprovarem o vínculo entre o condutor do veículo caçamba e a segunda Requerida; a culpa de uma ou de outra Requerida, ou de ambas; bem como a extensão dos danos.

Comprovado o vínculo entre o condutor do veículo caçamba e a segunda Requerida, bem como a culpa exclusiva da segunda Requerida, passamos a análise da extensão dos danos:

Para Almeida (1999, p.212), *"Prova é a série de elementos constantes dos autos de um processo que, em conjunto ou individualmente conduzem ao conhecimento dos fatos, objeto de defesa, afirmando-lhes a veracidade e dando procedência às alegações das partes. É a demonstração legal da existência e/ou da autenticidade de um fato material ou de um ato jurídico que interessa ao êxito do que se pleiteia".*

Os danos materiais sofridos restam devidamente comprovados, em conformidade com os documentos acostados na exordial, compreendendo o total de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos).

Vale salientar que não existe respaldo legal que acompanhem o raciocínio descrito em contestação apresentada pela segunda Requerida às fls.179/198, de que os orçamentos não possuem validade, por não terem sido confeccionadas por uma oficina autorizada da marca Ford.

Quanto às demais indenizações, para verificação da extensão dos danos, devemos observar os dizeres das testemunhas Silvino Mori e Etelvino de Bona, às fls.529/530 e 531/532, respectivamente.

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 59610263 Pág 11

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

> *"(...) que conhece a família Marcondes, sabendo que os mesmos se dedicam à agricultura, sendo bons agricultores; que na época do acidente a família Marcondes possuía e cultivava cerca de 3.600 hectares de lavoura distribuídos em 3 ou 4 propriedades, sendo que hoje cultivam em área maior; que a área de terras acima mencionada produz, ou pode produzir 16 digo, aproximadamente 160.000 sacas de soja; que pelo que conhece, uma lavoura de tal vulto pode restar de lucro ao agricultor, cerca de 50.000 scas digo sacas (...) que sabe que nesta região 1 hectare de soja produz aproximadamente48 scas digo sacas de soja (...)"*

> *"(...) que sabe que a família Paracelso plantava soja em aproximadamente 3.400 hectares; que até hoje a família cultiva soja em aproximadamente 5.500 hectres; que a família marcondes atingia e atinge ainda a produtividade de 45 sacas de soja por hectares (...)"*

Diante do exposto, resta claro que os Requerentes apresentaram suas provas testemunhais, cabendo aos Requeridos, o ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Requerentes, conforme descrito no inc.II do art.333 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
> *(...)*
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Diante da não comprovação pelos Requeridos, dos dizeres acima transcritos, resta clara a necessidade de aceitação das alegações descritas na inicial, reconhecendo que os *de cujus* percebiam 8.000 (oito mil) sacas de soja anualmente, cada um.

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Devemos levar em consideração que os valores acima descritos, deveriam integrar a renda familiar dos *de cujus*, até que estes alcançassem à idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, média atual de idade do brasileiro, como expectativa de vida, conforme entendimento jurisprudencial pacificado:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. MORTE DA VÍTIMA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SOB FORMA DE PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO INICIAL NA DATA DO EVENTO, COM TÉRMINO PREVISTO ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. PREVALECIMENTO. RECURSO DA RÉ E LITISDENUNCIADA IMPROVIDO. O pensionamento deve iniciar na data em que ocorreu a morte da vítima, até a época em que completaria 65 anos. (...)" (9077965232008826 SP 9077965-23.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 29/11/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2011)*
>
> *(original sem grifo)*

> *"A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro." (AgRg no REsp n. 805.159/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/10/2007).*
>
> *(original sem grifos)*

Tal parâmetro de idade, é afirmada pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que confirmam os 65 (sessenta e cinco) anos, como a idade relativa a "esperança de vida" dos homens:

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052004891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052004891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 59610263 - Pág 128

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

> *"O total de anos que, em média, os homens esperam viver não é o mesmo total de anos que em média a mulher espera viver: a esperança de vida para os homens é de 65 anos e para mulheres é de 72 anos."*
>
> *(http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/fecundidade.html)*
>
> *(original sem grifo)*

Assim, não há que se falar em expectativa de vida para o falecido Sr. Paracelso Marcondes, em 75 (setenta e cinco) anos de idade, somente pelo fato do mesmo ter se tornado novamente pai, aos 61 (sessenta e um) anos de idade.

Diante do exposto, os Requerentes **Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes** devem ser indenizados no montante relativo a **10.666,66 sacas de soja**, tipo comercial, limpos e secos; cuja conta se resumiria em: 8.000 (oito mil sacas de soja), multiplicados por dois (anos faltantes na época do falecimento, para que Sr. Paracelso Marcondes completasse sessenta e cinco anos de idade). Desse resultado, os Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes têm direito a 2/3 (dois terços do total), consignando que 1/3 (um terço) seria destinado a manutenção do *de cujus*; conforme hodierno entendimento jurisprudencial:

> *"ACIDENTE DE VEÍCULO - CONDIÇÕES ADVERSAS DE TRÂNSITO - AQUAPLANAGEM - FENÔMENO PREVISÍVEL - MOTORISTA DA RÉ QUE DEVERIA TER AGIDO COM PRUDÊNCIA - CULPA COMPROVADA - AUTORA DEPENDENTE ECONOMICAMENTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL - ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO S.T.J. - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DE 2/3 SOBRE O SALÁRIO DA VÍTIMA, EQUIVALENTE, Â ÉPOCA,A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE FLUEM A PARTIR*

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

DO EVENTO - SÚMULAS 43 E 54 DO S.T.J. (...)" (9197946122009826 SP 9197946-12.2009.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 10/02/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2011)

Os Requerentes **Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes**, por sua vez, devem ser indenizados no montante relativo a **165.333,33 sacas de soja**, tipo comercial, limpos e secos; cuja conta se resumiria em: 8.000 (oito mil sacas de soja), multiplicados por trinta e um (anos faltantes na época do falecimento, para que Sr. Valcir Antonio Marcondes completasse sessenta e cinco anos de idade). Desse resultado, os Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes têm direito a 2/3 (dois terços do total), consignando que 1/3 (um terço) seria destinado a manutenção do *de cujus*.

A par de tais valores, necessário se faz observarmos o disposto no art.398 do Código Civil:

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

Observemos ainda, o disposto na Súmula n°54 do STJ:

"STJ Súmula n° 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992
Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Diante do exposto, verificamos que o mencionado ato ilícito em questão, se concretiza com o dia da fatalidade que resultou no falecimento dos *de cujus*, qual seja 25/05/1993 (fls.25/26); motivo pelo qual, a cotação da saca de soja de tal data deve ser tomada como base para a elaboração dos cálculos.

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Assim, com fulcro no art.269, inc.I do Código de Processo Civil, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido***, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da segunda Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, motivo pelo qual, CONDENO a mesma, ao pagamento de ***CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos)***, *aos Requerentes, a título de danos materiais*, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de ***10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes***, *e* ***165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes***, a título de indenização com base nas rendas dos *de cujus*; devendo tais sacas serem valoradas com a cotação do dia ***25 de maio de 1993***. Saliento que todos os valores deverão ser atualizados, devendo a correção monetária ser acrescida a partir da interposição da ação, através do índice INPC, e os juros a partir da citação da Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

CONDENO a Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ao pagamento das custas processuais.

CONDENO a Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos Requerentes, que ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada, com fulcro no trabalho despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com o §3° do art.20 do Código de Processo Civil.

CONDENO ainda, os Requerentes, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida TRANSPORTES TJ LTDA, que ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada, com fulcro no trabalho despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com o §3° do art.20 do Código de Processo Civil.

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060313532302400000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532302400000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Diamantino/MT, 24 de setembro de 2012.

PATRÍCIA CENI
Juíza de Direito

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000058204891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000058204891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – MT

1033

25/10/2012 17:11:08 015674

Autos 271/1993 – Código: 367
Ação Ordinária Reparação de Danos

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, em trâmite perante este r. Juízo, que lhe é movida por NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES e OUTROS, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2.012.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6.616

RAQUEL CORRÊA BEZERRA
OAB/MT 8670

FERNANDA VANIER SOARES PINTO
OAB/MT 11.441

Avenida Brasília, nº 369, Jardim das Américas – Cuiabá/MT CEP: 78.060-601.
Tel/Fax: (65) 3618-4100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 59610263 - Pág 128

1034k

SUBSTABELECIMENTO

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Mato Grosso, sob n. 6.616, com escritório na Av. Brasília, nº 369, Jardim das Américas, Cuiabá-MT, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA,** brasileira, casada, advogada, portadora do CPF n. 427.968.571-15, RG n. 17087589 SSP/MT, inscrita na OAB/MT sob n. 10.361, **CARLA TRAVAINA BRAZ,** brasileira, solteira, advogada, portadora do CPF nº158.781.138-30, inscrita na OAB/MT sob n. 14.906-B, **CAROLINE FREIRE TEIXEIRA,** brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 1614293-4 SSP/MT e CPF nº 017.858.111-93, inscrita na OAB/MT sob nº 15.662, e, **JOAO BATISTA DE ALMEIDA,** brasileiro, solteiro, estagiário, portador do CPF nº 017.625.411-06 e RG nº 1530548-1 SSP/MT, todos com escritório profissional à Rua Des. J. P. F. Mendes n. 791, em Diamantino-MT, fone-fax (65) 3336-2929, os poderes conferidos por **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA,** específicos para tirar cópia, e realizar carga dos autos dos processos n. 271/1993 (Código 367), em trâmite perante a 1ª. Vara Cível de Diamantino - MT.

Cuiabá, 25 de outubro de 2009.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6.616

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

1035

CASATI & FIUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Fls 29/10/2012 13:50:47 A16148

AUTOS Nº 271/1993
CÓDIGO 367

ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **TRANSPORTES T. J. LTDA E DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA,** também qualificadas, por suas advogadas constituídas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir expostas.

Os presentes Embargos Declaratórios têm o intuito de aclarar a r. sentença proferida às fls. dos autos, tendo em vista a contradição e a omissão nela configuradas, conforme se demonstrará a seguir.

Av. Des. J.P.F. Mendes, nº 1628, Centro, Diamantino/MT-CEP78400-000-Fone:(65)3336-1794/Fax:(65)3336-1312
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com /erikacasati@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050315532302300000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302300000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:53:48
Num. 59610283 Pág 1

Consoante se verifica na r. sentença ora embargada, assim decidiu esse M.M. Juízo:

> ***"(...)A par de tais valores, necessário se faz observarmos o disposto no art.398 do Código Civil:***
>
> ***Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***
>
> ***Observemos ainda, o disposto na Súmula nº54 do STJ:***
>
> ***STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992***
>
> ***Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual***
>
> ***Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.***
>
> ***Diante do exposto, verificamos que o mencionado ato ilícito em questão, se concretiza com o dia da fatalidade que resultou no falecimento dos de cujus, qual seja 25/05/1993 (fls.25/26); motivo pelo qual, a cotação da saca de soja de tal data deve ser tomada como base para a elaboração dos cálculos.***
>
> ***Assim, com fulcro no art.269, inc.I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da segunda Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, motivo pelo qual, CONDENO a mesma, ao pagamento de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), aos Requerentes, a título de danos materiais, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, e 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus; devendo tais sacas serem valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993. Saliento que todos os valores deverão ser atualizados, devendo a correção monetária ser acrescida a partir da interposição da ação, através do índice INPC, e os juros a partir da citação da Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.*** (grifamos) ***(...)."***

As questões que merecem ser esclarecidas se referem aos parâmetros para a correção do *quantum* indenizatório, especialmente quanto a aplicação dos juros fixados na r. decisão.

Conforme se denota no comando sentencial, esse M.M. Juízo determinou que todos os valores fixados deverão ser atualizados com juros a partir da citação da requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315523022700000152694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523022700000152694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 59610263 - Pág. 126

Contudo, a r. decisão foi fundamentada nos artigos 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ, que dispõem acerca da fluência dos juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.

Portanto, a r. sentença ora embargada é contraditória, visto que Vossa Excelência ao mesmo tempo que reconhece a aplicação dos citados dispositivos legais, que determinam a fluência dos juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso, fixa como termo inicial para sua incidência a data da citação da ré Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Ademais, o comando sentencial também foi omisso, visto que não se pronunciou quanto ao percentual dos juros a serem aplicados.

Destarte, se faz necessário o pronunciamento de Vossa Excelência acerca da contradição apresentada quanto ao termo inicial dos juros moratórios, bem assim acerca da taxa de juros a ser aplicada sobre o montante devido aos autores, a fim de sanar a contradição e a omissão existente na r. sentença, ora embargada.

Pelo exposto e ora arrazoado, requer:

1 - Sejam recebidos e apreciados estes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas nestas razões, nos seguintes termos:

a) A contradição existente na r. sentença, considerando que Vossa Excelência ao mesmo tempo que reconhece a aplicação do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, que determinam a fluência dos juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso, fixa como termo inicial para sua incidência a data da citação da ré Destilaria de Álcool Libra Ltda;

b) A omissão existente na r. sentença, considerando que não houve pronunciamento desse MM. Juízo acerca da taxa de juros moratórios a serem aplicados na correção do montante devido aos autores.

2- A procedência dos Embargos de Declaração e o atendimento do que nele se requer, mesmo que para isso seja necessária a modificação da sentença.

Nestes termos, Pede deferimento.
Diamantino/MT, 29 de Outubro de 2012.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT N° 9.029

ERIKA SANCHES CASATI
OAB/MT N° 9.422

Av. Des. J.P.F. Mendes, n° 1628, Centro, Diamantino/MT-CEP78400-000-Fone:(65)3336-1794/Fax:(65)3336-1312
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com /erikacasati@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 59610283 Pág 12

1038

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – MT

Fls 29/10/2012 18:11:48 A16288

Autos nº 599-88.1993.811.0005
Nº ordem: 271/1993 – Código: 367
Ação Ordinária Reparação de Danos

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, em trâmite perante este r. Juízo, que lhe é movida por NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES e OUTROS, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

No dia 24.10.2012 foi publicada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Em razão do referido julgamento, e pretendendo a Requerida embargar da decisão, começou a contagem de prazo de cinco dias para interposição do recurso de Embargos de Declaração diretamente ao Juízo da causa.

Haja vista a complexibilidade da causa, bem como os demais processos apensos aos presentes autos, a Requerente compareceu no dia 24 de outubro p.p. perante este MM. Juízo para fins de retirar os autos em carga, porém o processo á havia sido retirado em carga pela Dra. Érika Sanches Casati, advogada da parte autora,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315523022700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523022700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 59610263 - Pág 128

desde o dia 24 de outubro de 2012, com devolução prevista para o dia 26 de outubro de 2012, conforme comprova a certidão e o extrato processual anexos. (docs. 01 e 02)

Dessa maneira, foi suprimido da Requerida o direito de recorrer da decisão uma vez que não pôde ter acesso aos autos, necessário para preparar seu recurso.

DO PEDIDO

Em razão de tudo que foi exposto e comprovado, requer seja efetuada nova intimação acerca da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em data em que os autos estejam disponíveis em cartório para retirar os autos em carga com fins de interposição de recurso, para que não haja prejuízo irreparável para a Requerida.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Diamantino, 29 de outubro de 2012.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6.616

RAQUEL CORRÊA BEZERRA
OAB/MT 8670

FERNANDA VANIER SOARES PINTO
OAB/MT 11.441

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302200000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Endereços e Telefones Ouvidoria

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Institucional Acesso à Informação Serviços Vice-Presidência Conselho da Magistratura Corregedoria Outras Áreas

Lista de Processos > Dados do Processo Nova Consulta

Resultado da Pesquisa de Processos de Comarca - Dados do Processo

Resumo dos parâmetros da pesquisa
Número do Processo: **271/1993**
Comarca: **Diamantino**
Data da Pesquisa: **29/10/2012 11:53:31**

Numeração Única: 500.88.1993.811.0005 Código: 367 Número/Ano: 271 / 1993 Versão para Impressão

Tipo: Cível Livre: *Processo
Lotação: Primeira Vara Cível Juiz(a) atual: Patrícia Ceni dos Santos
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO
Tipo da Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Apensos: 3 processo(s) apenso(s)

Partes

Requerente: Nasdir José Karan Marcondes
Filiação: Peracelse Marcondes e Valdira Karam Marcondes
Requerente: Valmir Armando Marcondes
Filiação: Não cadastrado
Requerente: Aldenor José Marcondes

Andamentos Ver todos andamentos

26/10/2012	**Juntada de Petição do Réu** A perita requer a juntada do substabelecimento.	Ver texto completo
26/10/2012	**Carga** De: Advogado: Érika Sanches Casati Para: Primeira Vara Cível	Ver texto completo
24/10/2012	**Carga** De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: Érika Sanches Casati	Ver texto completo
24/10/2012	**Certidão de Publicação de Expediente** Certifico e dou fé que o expediente Número: 2012/104 foi disponibilizada no DJE 8921 Páginas: 265/268 do dia 23/10/2012 e publicado em 24/10/2012 quar...	Ver texto completo
19/10/2012	**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa** Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2012/104 para publicação no DJE Sentença com Resolução de Mérito Própria – Padronizável Proferida ...	Ver texto completo

Consulta Processual v1.26

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:57
Número do documento: 25050815532032200000052004891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815532032200000052004891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, a pedido verbal de pessoa interessada, que nesta 1ª Escrivania da Vara Cível da Comarca de Diamantino, Estado de Mato Grosso, consta a existência dos autos de ação de Indenização Por Acidente de Veículo - Feito nº. 599-88.1993.811.0005, em que Noedir José Karan Marcondes e outros movem em face de Transportes TJ Ltda, Destilaria de Álcool Libra Ltda. Data da Distribuição em 08/11/1993. Certifico que constatei no sistema Apolo carga dos autos para a Dra. Erika Sanches Casati no dia 24/10/2012 e devolução no dia 26/10/2012. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DIAMANTINO, 29 de outubro de 2012.

Edgar Calixto de Souza
Gestor

Válido somente com selo de autenticidade

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1042

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Fernanda Vannier Soares Pinto
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Tempestividade

Certifico para fins do Provimento 56/2007-CGJ, que os embargos de declaração de fls 1035/1037 foi interposto no prazo legal, sendo tempestivo.

DIAMANTINO, 30 de outubro de 2012

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

Código nº. 367
Autos nº. 599-88.1993.811.0005
Requerentes: EDNA VIVIURKA MARCONDES e OUTROS
Requeridos: TRANSPORTES TJ LTDA e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interposto pelos Embargantes às fls. 1035/1037, alegando contradição e omissão em sentença proferida às fls. 1016/1032. Alega o embargante que a sentença objurgada reconhece a aplicação do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, que determina a fluência dos juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso, contudo a sentença fixou a incidência dos juros a partir da citação da ré Destilaria de Álcool Libra Ltda. Alega ainda omissão sobre aplicação do percentual dos juros na condenação, motivo pelo qual requereu a procedência dos embargos para fins de restar expresso o percentual de juros aplicáveis, bem como seja sanada a contradição apontada.

Relatado, decido.

Inicialmente, importa salientar que a previsão para interposição dos embargos de declaração está contida no artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302400000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302400000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; Sem grifos no original." (original sem grifos)

Ante o exposto, tendo em vista a aplicabilidade, passo a análise das alegações da embargante para verificar se há contradição e omissão a ser sanada.

In casu, apesar da aplicabilidade de Embargos de Declaração, verifica-se que existe contradição na sentença objurgada, senão vejamos:

O embargante aduziu que a decisão reconhece a aplicação do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, que determina a fluência dos juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso, contudo a sentença fixou a incidência dos juros a partir da citação da ré Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Dessa forma, entendo que houve contradição na decisão atacada, vez que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ e a farta jurisprudência a respeito do tema.

Outrossim, em relação a omissão, verifica-se que realmente foi omitida da sentença o que diz respeito aos juros aplicados às fls. 1016/1032; sendo o percentual de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, devendo ser interpretado em conjunto com o artigo 161, § 1° do Código Tributário Nacional, vejamos:

*"**Art. 406**. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando*

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

*"**Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Nesse sentido, o seguinte parecer jurisprudencial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO - RECURSO PROVIDO. (...) juros de mora de 1% (um por cento) ano mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), mais correção monetária pelo INPC/IBGE." (TJMT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 94108/2011, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Orlando de Almeida Perri, julgado em 20/09/2011)

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS,** ante o reconhecimento da contradição e omissão da decisão atacada, devidamente sanada, no qual fixo os juros em 1% ao mês, que deverá constar na sentença para real cumprimento, devendo o valor ser corrigido a partir da

Patrícia Ceni 3
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ocorrência do evento danoso, qual seja 25/05/1993, bem como mantenho inalterados os demais termos da sentença, por todos os seus fundamentos.

Desta decisão deverão ser intimadas as partes, através de seus procuradores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diamantino, 31 de outubro de 2012.

PATRÍCIA CENI
Juíza de Direito

Patrícia Ceni 4
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25061315323022700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323022700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

Código nº. 367
Autos nº. 599-88.1993.811.0005
Requerentes: EDNA VIVIURKA MARCONDES e OUTROS
Requeridos: TRANSPORTES TJ LTDA e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Vistos etc.

A petição de fls. 1038 trata-se de um requerimento para que seja efetuada nova intimação acerca da sentença de fls. 1016/1032, visto que a Requerida fora suprimida em seu direito de recorrer, vez que não teve acesso aos autos.

Compulsando aos autos, verifico às fls. 1041 que a advogada da parte autora efetuou a carga dos autos no dia 24/10/2012 e devolveu o mesmo no dia 26/10/2012, ou seja, dois dias depois de publicada a sentença.

Dessa forma, nota-se que os autos foram devolvidos antes de termino do prazo para interposição de embargos, podendo a requerida ter feito carga dos autos no dia 26/10/2012, sendo que não fez.

Outrossim, cumpre salientar que o prazo estipulado pelo artigo 536 do Código de Processo Civil, é comum, ou seja, cinco dias ininterruptos, não sendo este prazo equânime entre as partes.

Além do mais, a interposição dos embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos conforme prevê o artigo 538 do Código de Processo Civil:

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082004891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082004891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Dessa forma, caso a parte requerida queira, a mesma poderá interpor recurso de apelação.

De mais a mais, observa-se que tal pedido não guarda consonância com a legislação vigente, notadamente se deferido estaria violando normas processuais e o dever de lealdade entre as partes.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de fls. 1038, vez que o mesmo não possui previsão legal.

Desta decisão, deverá ser intimada a Requerida através de seu patrono.

Cumpra-se.

Diamantino, 31 de outubro de 2012.

PATRÍCIA CENI
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 08/06/2026 10:08:54
Número do documento: 25060315523032300000162694894
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523032300000162694894
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 59480263 Pág 138

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

JUÍ 21/11/2012 11:50:30 017975

AUTOS Nº 271/1993
(Código 367)

ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **TRANSPORTES TJ LTDA e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificadas, por suas advogadas *in fine* assinadas, inconformados com a r. sentença de fls. 1016/1032, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Nos termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, cujas razões seguem anexas.

Requer por fim, depois de exercido o juízo de admissibilidade e com as custas devidamente recolhidas, seja a parte *ex adversa* intimada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões ao

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 18/06/2026 10:02:54
Número do documento: 25061315523022700000152004891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523022700000152004891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:52:48
Num. 59400263 Pág 1

presente recurso, bem como sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para a devida apreciação.

Nestes termos.
Pede Deferimento.

Diamantino/MT, 21 de Novembro de 2012.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT Nº 9.422

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:32:57
Número do documento: 25060315532302700000062694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000062694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 59648283 Pág 148

CASATI & FIUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

ÍNCLITOS JULGADORES

AUTOS DE ORIGEM: *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS Nº 271/1993 - 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.*

APELANTE: *ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e OUTROS*

APELADAS*: TRANSPORTES TJ LTDA e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA*

Ante ao inconformismo dos Autores, ora Apelantes, com a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 1016/1032, que julgou parcialmente procedente os pedidos declinados na exordial, vêm estes apresentar suas razões recursais a seguir articuladas.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48
Num. 196400283 Pág 146

I- DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

As decisões prolatadas pelo Magistrado em regra não podem conhecer senão das questões suscitadas na peça vestibular tampouco decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, como dispõem os artigos 128 e 460 de nossa lei instrumental civil:

> **Art. 128 "O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."**
>
> **Art. 460 "É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."**

Na análise da r. decisão recorrida, temos que a mesma contrariou o disposto na legislação acima mencionada, visto que o julgamento das indenizações requeridas para as esposas e herdeiros menores dos falecidos Paracelso Marcondes e Valcir Antonio Marcondes não atendeu ao disposto na inicial, configurando-se *extra petita.*

Na peça exordial, os autores relatam que a renda anual de cada um dos falecidos era de 8.000 sacas de soja por ano e com base nesta informação pleiteiam indenização mensal no importe de CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) para cada um dos herdeiros menores em conjunto com suas genitoras.

O pedido foi realizado nos seguintes termos, às fls. 08:

> *"6:-Com base nos preços de hoje, o herdeiro menor Murilo Vlviurka Marcondes, filho de Valcir Antonio Marcondes, como faz prova a inclusa Certidão de Nascimento, em comum com a mãe, receberia a quantia de CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) por mês, e o menor Emerson Lisenko Marcondes, filho de Paracelso Marcondes e a mãe receberiam também a mesma quantia, pelo tempo de fixação a ser determinado na sentença de condenação, obedecidos os critérios legais, com apoio da jurisprudência e o valor apurado em cálculo de liquidação."*

Todavia, assim decidiu o M.M. Juízo *a quo*:

"(...)
Diante do exposto, os Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes devem ser indenizados no montante relativo a 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos; cuja conta se resumiria em: 8.000 (oito mil sacas de soja), multiplicados por

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

dois (anos faltantes na época do falecimento, para que Sr. Paracelso Marcondes completasse sessenta e cinco anos de idade). Desse resultado, os Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes têm direito a 2/3 (dois terços do total), consignando que 1/3 (um terço) seria destinado a manutenção do de cujus; conforme hodierno entendimento jurisprudencial:
(.....)
Os Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, por sua vez, devem ser indenizados no montante relativo a 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos; cuja conta se resumiria em: 8.000 (oito mil sacas de soja), multiplicados por trinta e um (anos faltantes na época do falecimento, para que Sr. Valcir Antonio Marcondes completasse sessenta e cinco anos de idade). Desse resultado, os Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Vivluka Marcondes têm direito a 2/3 (dois terços do total), consignando que 1/3 (um terço) seria destinado a manutenção do de cujus."

Portanto, verifica-se de forma inequívoca que o julgamento configura-se *extra petita*, considerando que o Juízo Singular fixou as indenizações em sacas de soja e o pedido foi feito em moeda corrente nacional.

Ante ao exposto, os autores pugnam pela reforma da r. sentença *a quo,* a fim de que sejam fixadas as indenizações pleiteadas na forma de pensionamento mensal, no importe de R$ CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) para cada um dos herdeiros Murilo Viviuka Marcondes e Emerson Lisenko Marcondes, em conjunto com suas genitoras Edna Viviuka Marcondes e Irene Lisenko, respectivamente, conforme o pedido disposto na inicial.

II- DA EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA PARACELSO MARCONDES

Na análise da r. decisão objurgada, constata-se que a M.M. Magistrada Singular se equivocou ao considerar a expectativa de vida do falecido Paracelso Marcondes apenas até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, considerando que quando faleceu, trabalhava nas atividades agrícolas e desfrutava de saúde perfeita, com a vida dedicada ao lar.

Em tal situação, a previsibilidade de vida para um homem com procedimentos austeros e saudáveis como os do falecido, que após estar viúvo, com a idade de 61 (sessenta e um) anos de vida tornou-se pai novamente, como demonstrado pela Certidão de Nascimento de fls. 19, não pode ser menor que 75 (setenta e cinco) anos.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 59610283 Pág 148

O entendimento de que a expectativa de vida do homem é de 65 anos não é absoluto, devendo ser analisado em cada caso concreto, conforme jurisprudência da C. Corte, abaixo transcrita:

> ***"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. PENSÃO POR MORTE. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. IDADE DO FILHO. 1. Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do óbito de motorista, após colidir o veículo com viatura da Polícia Militar conduzida por agente estadual no exercício da função. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem fixou indenização por danos morais à viúva e ao filho da vítima no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que o recorrente entende excessivo. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente em casos excepcionais é possível rever o valor da indenização, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o que, in casu, não se configura. 4. É entendimento assente neste Tribunal Superior que os juros relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior aplica-se o disposto no art. 406 da Lei 10.406, de 10.1.2002. 5. Inexistindo recurso dos particulares, mantém-se o acórdão recorrido na parte que fixou em 1% (um por cento) ao mês os juros de mora a partir do advento do Novo Código Civil. 6. O critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. 7. A expectativa de vida não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão. 8. Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores. 9. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do STJ. 10. É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira. 11. No que***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

respeita ao termo ad quem da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai, é pacifico no Superior Tribunal de Justiça que deve alcançar a idade em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade. Incidência da Súmula 83/STJ. 12. Recurso Especial não provido." (STJ - 2ª Turma RECURSO ESPECIAL 2008/0025631-4 - Ministro HERMAN BENJAMIN - julgado em 07/05/2009)

Para elucidar a questão, deve-se aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela Previdência Social, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade presente, consoante entendimento também extraído em aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MORTE. PENSÃO. FIXAÇÃO. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. CÁLCULO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. INDICADOR DEMOGRÁFICO EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO. APLICAÇÃO. REALIDADE EXISTENTE NA ESPÉCIE. TABELA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO: OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO. - A indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro.- A expectativa de vida é um indicador demográfico em constante transformação, que reflete a realidade de um determinado local em um dado período de tempo, cujo cálculo está sujeito a diversas varláveis, tais como avanço da medicina, violência, mortalidade infantil, saneamento básico, grau de desenvolvimento econômico, entre tantos outros. Diante disso, a jurisprudência deve acompanhar constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular. - Para tanto, convém aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela Previdência Social, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade presente. - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302400000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302400000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

necessariamente infirme as premissas do julgado. Recursos especiais não conhecidos." (STJ – 3ª Turma RECURSO ESPECIAL 2006/0198549-6 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – julgado em 21/02/2008)

Assim, em conformidade com a tabela de expectativa de vida elaborada pela Previdência Social, com base nas informações prestadas pelo IBGE, temos que no ano de 1998, uma pessoa com 63 anos, idade do falecido Paracelso Marcondes na data do acidente que o vitimou, possuía uma expectativa de sobrevida de 15,5 anos, ou seja, uma expectativa de vida de 78,5 anos.

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - 1998*

Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	68,1	14	57,2	28	44,3	42	31,9	56	20,5	70	10,9
1	69,6	15	56,3	29	43,4	43	31,0	57	19,8	71	10,4
2	68,8	16	55,3	30	42,5	44	30,2	58	19,0	72	9,8
3	67,9	17	54,4	31	41,6	45	29,3	59	18,3	73	9,2
4	66,9	18	53,4	32	40,7	46	28,5	60	17,6	74	8,7
5	66,0	19	52,5	33	39,8	47	27,7	61	16,9	75	8,2
6	65,0	20	51,6	34	38,9	48	26,8	62	16,2	76	7,7
7	64,1	21	50,7	35	38,0	49	26,0	63	15,5	77	7,3
8	63,1	22	49,7	36	37,1	50	25,2	64	14,8	78	6,8
9	62,1	23	48,8	37	36,2	51	24,4	65	14,1	79	6,4
10	61,1	24	47,9	38	35,4	52	23,6	66	13,5	80+	6,0
11	60,2	25	47,0	39	34,5	53	22,8	67	12,8		
12	59,2	26	46,1	40	33,6	54	22,1	68	12,2		
13	58,2	27	45,2	41	32,7	55	21,3	69	11,5		

* Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE) - Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).

Já no ano de 2010, a expectativa de sobrevida de uma pessoa de 63 anos aumentou para 19,2 anos, ou seja, 82, 2 anos de expectativa de vida, conforme tabela abaixo:

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - Ambos os Sexos - 2010*

Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	73,5	14	61,6	28	48,6	42	36,0	56	24,4	70	14,7
1	74,1	15	60,6	29	47,7	43	35,1	57	23,6	71	14,1
2	73,3	16	59,7	30	46,8	44	34,2	58	22,9	72	13,5

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 196400283 Pág 156

3	72,3	17	58,7	31	45,8	45	33,4	59	22,1	73	12,9
4	71,4	18	57,8	32	44,9	46	32,5	60	21,4	74	12,4
5	70,4	19	56,8	33	44,0	47	31,7	61	20,7	75	11,9
6	69,5	20	55,9	34	43,1	48	30,8	62	19,9	76	11,4
7	68,5	21	55,0	35	42,2	49	30,0	63	19,2	77	10,9
8	67,5	22	54,1	36	41,3	50	29,2	64	18,6	78	10,5
9	66,5	23	53,2	37	40,4	51	28,4	65	17,9	79	10,0
10	65,5	24	52,3	38	39,5	52	27,5	66	17,2	80+	9,6
11	64,5	25	51,3	39	38,6	53	26,7	67	16,5		
12	63,6	26	50,4	40	37,7	54	25,9	68	15,9		
13	62,6	27	49,5	41	36,9	55	25,2	69	15,3		

*Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Destarte, considerando que referidos dados estatísticos não eram disponibilizados no ano de ocorrência do fato, qual seja 1993, os autores entendem perfeitamente possível e razoável, pela análise das tabelas acima enumeradas, que a expectativa de vida da vítima Paracelso Marcondes seja considerada até os 75 anos de idade, conforme requerido na peça exordial, tendo em vista que no ano de 1998, a expectativa de vida já era de 78,5 anos e com o passar dos anos tem sempre aumentado, chegando a 82,2 anos em 2010.

Ante ao exposto, os apelantes pugnam pela reforma da r. sentença ora atacada também neste particular, a fim de que seja considerada como expectativa de vida do falecido Paracelso Marcondes, para fins de termo final do pensionamento mensal de seu herdeiro e viúva, a idade de 75 anos.

III– DA CULPA DAS REQUERIDAS

O veículo conduzido pela vítima Valcir Antonio Marcondes vinha trafegando normalmente em sua mão normal de direção, no sentido Posto Gil para Diamantino/MT e nestas condições, foi atingido frontalmente pela Scania de propriedade da primeira requerida, que trafegava em sentido oposto e de forma desgovernada invadiu sua pista após colidir na traseira do caminhão caçamba da segunda requerida.

Vejamos a narrativa do fato no Boletim de Ocorrência, às fls. 29-verso:

> ***"(...) Segundo informações obtidas, o referido acidente foi ocorrido em razão de um pedestre haver saído no asfalto e fazendo sinal que estava pedindo carona, sendo que o condutor do primeiro veículo reduziu a velocidade do mesmo, quando o segundo veículo que trafegava atrás, colidiu na traseira do primeiro, e o terceiro veículo que trafegava em***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532302400000015209489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302400000015209489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

> ***posição contrária colidiu de frente com o segundo veículo, causando a morte das duas vítimas supracitadas. (...)"***

Já às fls. 31, no mesmo Boletim de Ocorrência, encontramos a seguinte narrativa:

> ***"Declarou o motorista do v2 e testemunha deduz-se que o v1 trafegava em velocidade reduzida e sem iluminação traseira. O v2 colidiu na traseira do v1 que veio a atropelar o pedestre no acostamento. Que v2 perdeu o controle saindo à esquerda colidindo com o v3 que transitava no sentido contrário."***

Verifica-se na r. decisão recorrida, que a M.M. Magistrada Singular reconheceu apenas a responsabilidade civil da Destilaria de Álcool Libra Ltda, excluindo a empresa Transportes TJ Ltda da obrigação imputada na sentença.

O M.M. Juízo *a quo* fundamentou seu posicionamento considerando que a culpa pela colisão dos veículos seria exclusiva do caminhão caçamba de propriedade da segunda requerida, não podendo ser estendida ao veículo de propriedade da primeira requerida, tendo em vista que este não poderia prever ou manter a distância segura do primeiro, ante a ausência de equipamentos luminosos obrigatórios naquele e da pouca luminosidade no dia e hora dos fatos.

Todavia, referida decisão merece reforma, considerando que ambas causaram o evento danoso, devendo as duas acionadas responderem à condenação imposta, sendo totalmente descabida a exclusão da responsabilidade da primeira requerida.

A primeira questão a ser destacada neste particular, é o fato de que o M.M. Juízo *a quo* fundamentou seu convencimento em depoimentos nulos.

Isso porque a oitiva das testemunhas Adelcio Zamboni às fls. 382, Nilson Luiz Hansen às fls. 385 e Darlan Assis Modaneze às fls. 437, todos citados pelo Juízo Singular na r. sentença guerreada (fls. 1021 e 1022) para demonstrar a culpa exclusiva do caminhão caçamba de propriedade da segunda requerida foi considerada inválida na r. decisão de fls. 486, nos seguintes termos:

> ***"(...) Compulsando todos os processos (principalmente o de n. 271/93 e respectivas cartas precatórias) vemos que, efetivamente a requerida, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA (nos processos 16/94 e 271/93), não foi intimada das audiências das testemunhas ouvidas por precatória, desta forma, foram violados dois princípios basilares do processo, quais sejam, o do contraditório e, em***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 18/06/2025 10:08:54
Número do documento: 25061815523022700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815523022700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

última análise, da ampla defesa. Nesta situação, outra soluçao não há, senão declarar nulas aquelas provas, devendo, serem repetidas, observados todos os preceitos processuais, dentre eles, a intimação de todas as partes interessadas (autores e réus de todas as ações conexas), da realização das audiências, sejam elas realizadas nos juízos deprecantes, sejam realizadas neste juízo. (...)" grifamos.

Assim, das testemunhas declinadas na fundamentação do *decisum* para demonstrar a culpa exclusiva da segunda requerida apenas restaram os depoimentos do Policial Rodoviário Federal Adeir Bagnani às fls. 824/825 e da testemunha José Vilmar Knapik, às fls. 779/780, que não são suficientes para a conclusão de culpa exclusiva da segunda requerida, mas ao contrário, se analisados conjuntamente, demonstram a ocorrência de culpa também da primeira requerida.

Isso porque, pelo depoimento do Policial, às fls. 824/825, constata-se que realmente o caminhão caçamba foi um dos causadores do acidente, visto que trafegava sem iluminação traseira.

Todavia, o depoimento da testemunha José Vilmar Knaip, às fls. 779/780 é fundamental para esclarecer a controvérsia, visto que afirmou ter ultrapassado o caminhão caçamba, o que significa que a visualização do mesmo era possível e que o veículo de propriedade da primeira requerida não guardou a distância de segurança exigida, infringindo o artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

A requerida Transportes Tj Ltda apresentou como tese de defesa (fls. 149/156) a culpa exclusiva da segunda requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda, uma vez que o caminhão caçamba estaria em velocidade reduzida e sem iluminação traseira, razão pela qual não teve como evitar a colisão traseira, todavia, em momento algum refuta o fato de que foi o seu veículo que atingiu o veículo no qual viajavam os falecidos.

Já a ré destilaria de Álcool Libra Ltda, em sua contestação de fls. 179/198, aduz que a causa do acidente foi a imperícia, imprudência e culpa do motorista da Scania que bateu na traseira do veículo Chevrolet e foi ao encontro do veículo F. 1000.

Assim, o que se constata é um "jogo de empurra", onde a TJ Transportes Ltda imputa a culpa exclusiva à Destilaria de Álcool Libra e vice-versa, o que não se pode conceber, visto que ambas têm a obrigação solidária de reparar os danos sofridos pelos autores em decorrência do sinistro ocorrido, que vitimou fatalmente dois homens idôneos, trabalhadores e pais de famílias, causando prejuízos irreparáveis aos autores, não só de caráter material, mas principalmente emocional e moral.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

Verifica-se pela análise da prova colhida nos autos, que dos 12 (doze) depoimentos, sendo 10 (dez) testemunhas e 02 (dois) informantes, apenas 03 (três) testemunhas e 01 (um) informante presenciaram o acidente ocorrido.

Desta feita, aqueles que não presenciaram o sinistro, não têm conhecimento suficiente para relatá-lo em seus exatos termos, tampouco as condições de trafegabilidade dos veículos envolvidos, já que somente puderam analisar o caso depois de ocorrida a colisão, razão pela qual seus depoimentos não poderiam servir de base para o convencimento do M.M. Juízo Singular.

Nessa linha de estima, passa-se a analisar os depoimentos que realmente têm relevância para o deslinde desta controvérsia, quais sejam daqueles que estiveram presentes no momento do acidente.

O primeiro depoimento a ser destacado, do informante Etelvino de Bona, assim relata o ocorrido:

> ***"Que no dia do sinistro, o informante encontrava-se na caminhonete F1000, juntamente com o Sr. Paracelso e Valcir, havia ainda no veículo o Sr. Nelson Antoniete, que se encontrava na carroceria; que dos quatro, o informante é o único sobrevivente ao sinistro; que estavam a mais ou menos uns 500 metros do Posto Gil, vindo de Nobres a Diamantino/MT, quando a sua frente percebeu um veículo vindo em sentido contrário; que a frente de tal veículo havia um pedestre, que com a aproximação adentrou um pouco sobre a pista; que então o veículo caminhão Chevrolet freou, e o veículo de trás (Scania) ao tentar desviar bateu na traseira do caminhão Chevrolet e desviou para a pista contrária colhendo a caminhonete F1000 em sua porção lateral dianteira esquerda; que não viu, por estar de frente ao caminhão Chevrolet, mas após o sinistro ouviu comentários de que o mesmo estava sem luz traseira; que no momento do sinistro, por volta das 6:20 às 6:30 horas já era noite e estavam todos de luz acesa."***

Já a testemunha Carmem Lucia S. Oliveira, descreveu o sinistro nos seguintes termos, às fls. 533:

> ***"Que pelo que se lembra iam na cabine do caminhão Chevrolet quando apareceu uma pessoa a sua frente, razão pela qual o motorista reduziu a marcha quando foram colhidos por trás e jogados para fora da pista; que o acidente se deu depois do Posto Gil no sentido a Nobres, passando a Churrascaria Machado; que não se machucou no acidente; que o***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 196100283 Pág 150

mesmo aconteceu por volta das 6:00 horas da tarde."

Ainda verificando o depoimento das testemunhas presentes no ato do sinistro, temos às fls. 856, o relato da Sra. Ilda Maria Arcanjo, que assim relatou:

"Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão em que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo; (...) Que sabe dizer que na hora da batida já estava escuro; Que não sabe informar se o caminhão do requerido tinha qualquer tipo de iluminação atrás, pois não prestou atenção, nem mesmo o seu marido que estava dirigindo a caçamba, lhe informou se o carro estava sem luz traseira; (...)"

E ainda às fls. 871, a oitiva de seu esposo, motorista do caminhão caçamba, Sr. Mário Borges Arcanjo, que nestes termos explanou:

"Que na época dos fatos era funcionário da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista. Que no dia dos fatos o depoente estava transitando no caminhão F-11.000 na companhia de sua esposa e outra funcionária dessa empresa e logo que passaram pelo Posto Gil sentido Cuiabá avistou um pedestre que estava transitando na pista de rolamento próximo ao acostamento e para não vir atropelá-lo reduziu a marcha momento em que foi abalroado por uma carreta que vinha atrás do veículo do depoente. Que com o impacto o veículo do depoente foi lançado no acostamento do lado de sua mão de direção e o veículo chocou contra a sua carreta foi de encontro a outro veículo que vinha em sentido contrário e em sua mão de direção. (...)Que o sistema de sinalização (lanternagem) do veículo em que o depoente estava dirigindo encontrava-se em perfeito funcionamento e somente foi danificado em decorrência do veículo que vinha atrás que colidiu na sua traseira. Que o acidente ocorreu por volta das 18:00 horas, quando estava começando a escurecer. A visibilidade era boa e o acidente ocorreu em uma linha reta. (...)Que o depoente no momento do impacto estava desenvolvendo uma velocidade de aproximadamente 50 Km/hora."

Pela análise da oitiva das testemunhas e do informante que presenciaram o fato, o acidente teria ocorrido porque o motorista do caminhão caçamba (v1) teria reduzido a velocidade para não atropelar um pedestre e o caminhão Scania (v2) ao tentar desviar, perdeu a

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 59610283 Pág 15

direção e de forma desgovernada atingiu o veículo das vítimas que vinha em sentido contrário.

Todavia, para o esclarecimento dos fatos e resolução da controvérsia, importante destacar o depoimento da **única testemunha que teria visto o caminhão caçamba transitando antes do sinistro, Sr. José Vilmar Knapik,** que assim relatou o evento às fls. 779/780:

> ***"que no dia que ocorreu o fato, estava indo com o seu caminhão Carreta, sentido Sorriso/Cuiabá; que encontrou com o motorista Nilson Luiz conhecido como cebolinha, no posto Gil, onde conversaram e combinaram de jantarem juntos na cidade de Nobres no posto quero-quero; que saiu na frente e ao passar em frente ao Posto de Gasolina, viu um vulto, desviando e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parado, sem sinalização traseira alguma;(...)***

Pelo depoimento acima transcrito, temos a seguinte conclusão sobre o acidente ocorrido:

1) Realmente o caminhão caçamba apresentava problemas de sinalização, confirmando-se o descrito no Boletim de Ocorrência, às fls. 31;

2) Todavia, pelo depoimento da referida testemunha também se percebe que a visualização do caminhão caçamba era possível, tanto é que conseguiu fazer a sua ultrapassagem, o que demonstra a culpa do caminhão Scania, de propriedade da primeira requerida, que não guardou a distância de segurança exigida, infringindo o artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, a verdade é que ambas as requeridas agiram com culpa e contribuíram para o acidente, já que apesar do caminhão caçamba apresentar problemas de sinalização, sua visualização era possível, mas o motorista da Scania agindo com falta de atenção e dever de cuidado, deixando de guardar a distância de segurança frontal exigida por lei, não conseguiu efetuar a frenagem eficiente de seu veículo, a tempo de evitar o sinistro, colidindo na traseira da caçamba e frontalmente com o veículo F-1.000 que vinha em sentido contrário.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 59610283 Pág 152

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

> ***"E M E N T A – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – ABALROAMENTO POR TRÁS DE MOTO SEM FAROL TRASEIRO – FALECIMENTO DO MOTOQUEIRO – RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS NO SINISTRO – SENTENÇA MANTIDA – ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NA INDENIZAÇÃO – INOVAÇÃO DE TESE – RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade pelo sinistro é de quem abalroa por trás, ante a inobservância dos cuidados necessários ao dirigir, todavia, como restou provada a falta de sinalização traseira na moto, tal culpa é dividida entre os envolvidos no sinistro. A culpa concorrente influi na repartição da indenização, de forma proporcional dos prejuízos. Cabe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão." (TJMS -2ª Turma Cível-Apelação Cível - N. 2009.023899-8/0000-00- Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade- julgado em 15/01/2010)***-grifamos

Ante ao exposto, os autores pugnam pela reforma da r. sentença recorrida, considerando que a culpa pelo acidente é de ambas as acionadas e as duas devem ser condenadas a suportar os danos sofridos pelos requerentes, nos termos relatados na inicial, o que desde já requer.

III – DA CONCLUSÃO

Por tudo quanto acima expôs, assiste razão ao Apelante, uma vez que o r. *decisorium* não se encontra em perfeita harmonia com o conjunto probatório dos autos e conforme determina nosso ordenamento jurídico.

Assim, pugna pela reforma da r. sentença *a quo,* nos seguintes termos:

1) Seja reconhecido o julgamento *extra petita*, com a conseqüente reforma da r. sentença *a quo,* a fim de que sejam fixadas as indenizações pleiteadas na forma de pensionamento mensal, no importe de R$ CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) para cada um dos herdeiros Murilo Viviuka Marcondes e Emerson Lisenko Marcondes, em conjunto com suas genitoras Edna Viviuka Marcondes e Irene Lisenko, respectivamente, conforme o exposto no item I destas razões recursais;

2) Seja considerada como expectativa de vida do falecido Paracelso Marcondes, para fins de termo final do pensionamento mensal de seu herdeiro e viúva, a idade de 7S anos, conforme fundamentação explicitada no item II destas razões recursais;

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 196400283 Pág 158

3) Seja reconhecida a culpa de ambas as requeridas, pelo evento danoso, bem como a responsabilidade solidária das acionadas TJ Transportes Ltda e Destilaria de Álcool Libra Ltda na reparação dos danos causados aos autores, nos termos do item III destas razões recursais.

Ex positis, espera o Recorrente que esse Egrégio Tribunal reforme a r. sentença proferida pela ilustre julgadora *a quo*, nos termos acima explicitados, por ser esta medida de inteira JUSTIÇA!!!

Nestes termos, pede deferimento.
Diamantino/MT, 21 de Novembro de 2012.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT Nº 9.422

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 59610283 Pág 159

Av.Des.Joaquim P.F. Mendes,nº1.628,Centro,Diamantino/MT-CEP:78400-000-Fone:(65)3536-1794/Fax:(65)3536-1312
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com / criacasati@hotmail.com

Naiara Dias Fiuza
Advogada
OAB/MT 9.029

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS" CNPJ: 01.872.837/0001-93	Guia de Recolhimento Nº 28575
Discriminação RECURSO DE APELAÇÃO (ORIUNDOS DO 1 GRAU)	
Dados do Processo Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1ª Vara Cível, Comarca: DIAMANTINO, Autor: Espólio de Paracelso Marcondes e outros, Réu: Transportes TJ Ltda e outra	**Comarca:** 206-DIAMANTINO **Receita:** 3-CUSTAS JUDICIAIS
	Data de Validade 26/11/2012 **Data de Expedição** 21/11/2012 **Obs.**
Pagante Casati & Fiuza Advogados Associados	**Valor a Recolher: R$** **315,50**
Valor da Receita: Trezentos e quinze reais e cinqüenta centavos	
Autenticação Mecanica	

Via Processo

Corte na linha pontilhada

Assessor da Fiscalização do Foro Judicial
Dpto. Contadoria e Arrecadação/TJMT
FISCALIZADO
31 JAN 2014

Naiara Dias Fiuza
Advogada
OAB/MT 9.029

CASATI & FIUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1065

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:57
Número do documento: 25060315523022800000182004891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523022800000182004891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

534
1066

SICREDI

Sicredi Total Internet

Boleto

Comprovante de Pagamento

Cooperativa:0811 - SICREDI OURO VERDE

Usuário: erikascasati

Conta Corrente: 37017-7 - CASATI & FIUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Consulta em: 21/11/2012 - 09:50:28

Depto. Controle e Arrecadação/TJMT
FISCALIZADO
31 JAN. 2014
Assessor de Fiscalização do Foro Judicial

Nº de Controle	96775365
Código de Barras	00198.19366 . 22012.112631 . 20628.575217 . 8 . 55290000031550
Data de Vencimento	26/11/2012
Data do Pagamento	21/11/2012
Hora do Pagamento	09:50
Valor do Título (R$)	315,50
Descrição do Pagamento	preparo/Apelação 271/1993-1ªVC
Autenticação Eletrônica	7FD0.7DFD.D637.2C3F.506F.82D6.8C35.8C5F

- A transação acima foi realizada via Sicredi Total Internet conforme as condições especificadas neste comprovante.
- Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.
- O valor referente à transação será debitado da conta corrente 37017-7 na data especificada acima.
- Ouvidoria SICREDI - 0800 646 2519

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Fernanda Vannier Soares Pinto
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Tempestividade

Certifico para fins do Provimento 56/2007-CGJ, que o recurso de fls 1049/1066 foi interposto no prazo legal, e que a parte recorrente efetuou o preparo devido.

DIAMANTINO, 3 de dezembro de 2012

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1068

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Fernanda Vannier Soares Pinto
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Impulsionamento por certidão

Conforme legislação processual e nos termos do Capítulo 3, Seção 5, item 1 da CNGC, impulsiono estes autos, para que se proceda via DJE a intimação dos requeridos a contraarrazoarem o recurso de apelação de fls 1049/1066.

DIAMANTINO, 3 de dezembro de 2012

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1069

Rogério Crepaldi
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO, MT.

CUIABA 21/11/2012 18:06:00 A940037

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 271/1993.
(COD.: 367)

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, já qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, que recebem intimação no endereço grafado no rodapé desta, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO**, que lhe move **NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES E OUTROS,** igualmente qualificado, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da sentença de fls., pelos fatos e fundamentos que seguem:

Av. Brasília • nº 369 • bairro Jardim das Américas • Cuiabá MT • Cep.: 78.060-601
Telefone: (65) 3618-4100 • (65) 9983-7601

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A sentença de mérito da qual ora se recorre foi publicada no dia 24.10.2012 e embargada pelos apelados em 29.10.2012.

A decisão que acolheu os Aclaratórios (e, consequentemente interrompeu o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes) foi publicada em 06.11.2012, de modo que o prazo para apresentação da Apelação se findaria nesta quarta-feira, dia 21.11.2012, sendo, por isso, tempestivo o recurso.

2. SÍNTESE DA INICIAL.

Os apelados ajuizaram Ação de Indenização por Acidente de Veículo, aduzindo que em 03/05/93, por volta das 18h30m, na rodovia BR-264, próximo ao "Posto Gil", a carreta SCANIA de propriedade de Transportes TJ Ltda, conduzida por Nilson Luiz Hansen, bateu na traseira do caminhão caçamba Chevrolet 11.000.

Dirigia-se em sentido contrário uma caminhonete Ford F-1000, sendo que a SCANIA da Transportadora TJ após colidir na traseira do Chevrolet 11.000 (que alega ser da ora apelante), deslocou-se para a pista contrária atropelando um pedestre, colidindo com a caminhonete Ford F-1000, fato que ocasionou a morte de seus ocupantes Paracelso Marcondes e Valcir Antonio Marcondes.

Alegam os apelados, parentes/descendentes dos falecidos, que a culpa do acidente deu-se por conta do Chevrolet 11.000 e da SCANIA que atingiu a caminhonete, razão pela qual devem os proprietários dos referidos veículos arcar com danos materiais no valor de CR$ 5.597.259,00 para recomposição dos gastos havidos pelos herdeiros e indenização para as viúvas e filhos a quantia equivalente de 8.000 sacas de soja por ano pelo período estimado de vida de cada ente falecido.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

A apelada apresentou sua contestação alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é a proprietária do veículo acusado de ter causado o acidente, e sim Agrosserra Agrop. E I. Serra Grande Ltda e a improcedência da ação porque em não sendo da apelante o veículo envolvido na batida, não teria esta responsabilidade sobre o acidente ou eventual indenização, além de ter sido o carro da segunda requerida (também apelada) o culpado pelo evento, visto que abalroou a traseira do caminhão da Agropecuária por não guardar com ele distância segura.

Requereu ainda a improcedência dos pedidos de danos materiais por ausência de orçamentos oficiais, feitos por oficinas autorizadas (FORD) e que a quantidade de soja alegada como fonte de renda dos apelados seria exorbitante, pois uma cédula rural pignoratícia utilizada para angariar recursos para a produção não teria o condão de comprovar o plantio da soja e/ou o seu lucro, e requereu, por fim, a condenação dos apelados em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos.

A Apelada Transportadora TJ também apresentou sua contestação e depois de realizada toda a instrução processual, com oitiva de testemunhas, sobreveio a sentença de mérito, que afastou as alegações da apelante e a condenou no pagamento de indenização no montante de 10.666,66 sacas de soja para Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes e 165.333,33 para Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, considerada a cotação da soja da data do acidente (25.05.1993), além de juros e correção monetária.

Os apelados opuseram Embargos Declaratórios para ver corrigida contradição encontrada na sentença, a fim de que fosse esclarecida a data a partir da qual a correção começaria a correr e a menção da taxa de juros a ser aplicada, o que foi feito pelo Juízo de piso.

No entanto, porque errou o Juízo primevo ao condenar a apelante no pagamento de indenização por acidente pelo qual não foi responsável, seja porque não é proprietária de nenhum dos automóveis envolvidos, seja porque, ainda que fosse, não teria

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

praticado nenhum ato que pudesse ter provocado o evento danoso, é que merece ser integralmente reformada a sentença em comento.

3. PRELIMINARMENTE.

3.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A sentença de mérito afastou a preliminar de ilegitimidade passiva acatando o teor dos testemunhos prestados pelo motorista da caçamba envolvida no sinistro (Mario Borges Arcanjo), de sua esposa (Ilda Maria Arcanjo), da testemunha Carmen Lucia s. Oliveira, e do Sr. Pedro Ayres.

No entanto, referidos depoimentos sequer poderiam ser considerados, pois conforme restou provado pela apelada, o caminhão Chevrolet 11.000 não é de sua propriedade e o seu condutor não estava a serviço da mesma, consoante restou bem demonstrado às fls. 34/verso e 40/40 verso, razão pela qual não tem a Destilaria de Álcool Libra qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, o que implica no reconhecimento da sua ilegitimidade para participar do polo passivo desta ação.

Primeiramente, não há nos autos comprovação alguma que o Chevrolet 11.000 pertence à requerida. Pelo contrário!!! Há provas concretas que o veículo supracitado pertence a Agrosserra Agrop. E I. Serra Grande Ltda.

De outra monta, não há qualquer prova nos autos, de que o motorista do Chevrolet 11.000, encontrava-se a serviço da Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Ora Excelência, a Destilaria de Álcool Libra Ltda, localiza-se a mais de 70 quilômetros do local do acidente!!!

Meras alegações de testemunhas dizendo que o veículo é da requerida, não são admitidas como prova no processo, uma vez que os valores ultrapassam o limite estabelecido para validade da prova testemunhal (CPC, art. 401).

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060313532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 13:32:48

> Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Se não há qualquer prova dizendo que o condutor do veículo Chevrolet 11.000 estava a serviço da requerida no momento do acidente, e não há qualquer prova documental dizendo que o veículo pertence a Destilaria de Álcool Libra Ltda, esta não é parte legitima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Bem por isso, o mesmo juízo que proferiu a sentença que ora se recorre, em outro processo, movido pela Transportadora TJ (apelada) contra a apelante, buscando indenização pelos mesmos fatos, foi julgado improcedente porque o juízo entendeu que indícios de prova não são aptos a embasar condenação, senão confira:

> *DA ILEGITIMIDADE PASSIVA*
>
> *Alega o Requerido, sua ilegitimidade passiva, vez que nenhum dos veículos envolvidos no sinistro descrito nos presentes autos, é de sua propriedade, bem como, nenhum dos motoristas não lhe são empregados.*
>
> ***Razão assiste ao Requerido, vez que é de fácil constatação que o veículo descrito na peça inicial, como de sua propriedade, não está em seu nome, constando em documento juntado às fls.103, como proprietário do mesmo, "AGROSERRA AGROP E. I. SERRA G. LTDA".***
>
> ***Resta clarividente ainda, que não existem provas concretas que vinculem o motorista do caminhão basculante GM/CHEVROLET D 11.000, a empresa Requerida, nem mesmo que esta, pertença ao mesmo grupo, ou até mesmo que mantenha sociedade, com a "AGROSERRA AGROP E. I. SERRA G. LTDA".***
>
> *Existem sim, indícios de provas testemunhais, alegadas principalmente pelo mencionado motorista, bem como pelas outras duas testemunhas que estavam dentro do mesmo mencionado veículo, no momento do acidente.*

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 196400283 Pág 168

Vale salientar que indícios de provas não podem ser consideradas provas robustas capazes de embasar uma condenação, cabendo o ônus àquele que alega, conforme bem descrito pelo inc.I do art.333 do Código de Processo Civil:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"

Dessa forma, ante a falta de comprovação de vínculo empregatício do condutor do veículo, que ressalte-se, não é parte nos presentes autos; nem mesmo da propriedade do mencionado caminhão basculante, à Requerida, necessário se faz o reconhecimento da ilegitimidade passiva da mesma, na presente ação.

Diante de todo o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA, motivo pelo qual, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do Requerido, nos presentes autos.

Como podem duas ações, que tratam do mesmo acidente, entre as mesmas partes, chegarem a desfechos diferentes: uma reconhecendo a ilegitimidade da apelante e a outra, apontando-lhe legitimidade e responsabilidade de indenizar?

É óbvio que a apelante, em não sendo dona do caminhão envolvido nem tendo vínculo empregatício com o motorista do veículo, não tem qualquer relação com o acidente ocorrido, sendo certo que *"que indícios de provas não podem ser consideradas provas robustas capazes de embasar uma condenação".*

Ora, deve figurar no pólo passivo da ação quem vai sofrer os efeitos da sentença, ou seja, o proprietário do veículo. A apelada não pode sofrer efeitos da sentença de um acidente que não teve veículo de sua propriedade ou condutor que fosse seu empregado envolvido!!!

Nobres Julgadores, conclui-se, então, que dada a gravidade do acidente, deve ser punido quem deu causa ao mesmo, no presente caso a SCANIA da apelada Transportadora TJ

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

que transitava em alta velocidade e colidiu com o Chevrolet 11.000, ainda durante o dia, conforme restará provado abaixo.

Deveria a proprietária do veículo SCANIA figurar no pólo passivo da lide e não a apelada, pois não podemos passar por cima de todas as regras processuais existentes!!!

Posto isto, requer-se a reforma da decisão de piso, a fim de que seja extinta a presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, uma vez que é medida que se impõe.

4. MÉRITO.

4.1. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A sentença concluiu que o caminhão caçamba da Agropecuária Serra Grande, Chevrolet 11.000, "trafegava em período noturno, ou com pouca luminosidade, em baixa velocidade, sem iluminação traseira, contrariando os mandamentos dispostos na Lei n. 9.503/97".

Todavia, do conjunto probatório produzido, verifica-se que o veículo da Agropecuária Serra Grandenão causou dano a ninguém, tratando-se de imprudência e imperícia do condutor da SCANIA, que vinha em alta velocidade e não conseguiu frear sua carreta quando viu o Chevrolet a 50 km/h na pista, encontrando-se em baixa velocidade devido ao pedestre que adentrou a rodovia.

Além do mais, ainda era dia e o veículo possuía sim iluminação traseira, de modo que a conclusão encontrada não corresponde à verdade dos fatos. Confira-se.

Diferentemente do conteúdo dos testemunhos utilizados pela sentença, os documentos e oitiva das testemunhas a seguir descritos traçam linha diametralmente oposta e assim, chegam a desfecho diverso para o caso:

> "Por volta das 18:30 horas do dia (25) vinte e cinco do mês de maio do ano de (1.993) Hum mil Novecentos e Noventa e Três, foi ocorrido Um Acidente de Transito Colisão de Veículos,

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

nas proximidades do Posto do Gil, neste município de Diamantino, na BR 163, no qual foram envolvidos os veículos abaixo descritos:

01 – Veículo marca GM/Chevrolet...

02 – Veículo marca Scania/T112...

03 – Veículo marca Ford/F 1000...

... os dois primeiros veículos trafegavam no mesmo sentido para Cuiabá, o terceiro veículo trafegava em sentido oposto; Segundo informações obtidas, o referido acidente foi ocorrido em razão de um pedestre haver saído no asfalto e fazendo sinal que estava pedindo carona, sendo que o condutor do primeiro veículo reduziu a velocidade do mesmo, **quando o segundo veículo que trafegava atrás, colidiu na traseira do primeiro**, e o terceiro veículo que trafegava em posição contrária colidiu de frente com o segundo veículo, causando as mortes das duas vítimas supracitadas..."

O documento supracitado, nada mais é que o Boletim de Ocorrência que instaurou o inquérito, assinado pelo Delegado e Escrivão Responsável, que imparcialmente instaurou inquérito para apuração – fls. 29/29-verso.

O Código de Transito é claro: o condutor deve guardar distância de segurança frontal entre o seu e os demais veículos!!!

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

....

II - **o condutor deverá guardar distância de segurança** lateral e **frontal entre o seu e os demais veículos**, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Nacional.

Ora, Excelência, se o amigo do condutor da SCANIA, mesmo com seu depoimento tendencioso (Nilson Luiz Hansen), disse ter visto o caminhão e conseguiu ultrapassar, o condutor da SCANIA só não ultrapassou uma vez que estava em alta

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532302270000008260489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302270000008260489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

velocidade e não guardava a distância de segurança frontal, contrariando legislação de trânsito e causando o acidente.

Contra fatos não há argumentos: **1°** - é fato notório que 18h30m ainda não está escuro! Esses nobres julgadores por várias vezes devem ter trafegado na rodovia em questão para aferir tal fato; **2°** - É de conhecimento geral a velocidade que trafegam as carretas nas rodovias, sendo os maiores causadores de acidente, se reduziu da quinta (ultima marcha), para quarta, como disse em depoimento, estava em velocidade máxima; **3°** - se a aproximação fosse na velocidade permitida, 80 km/h, por certo veria o caminhão, pois ainda estava claro e o mesmo estava a 50 km/h; **4°** - caso a SCANIA tivesse em velocidade permitida, não arremessaria o Chevrolet para o outro lado da pista, uma vez que caminhão caçamba é praticamente ferro puro; **5°** - colisão de tamanha monta danificou lanternas traseiras e fiação, isso não quer dizer que elas não existiam; como se vê pela batida, a colisão traseira levou lanternas e fios, isso se não foram retirados pelo motorista da SCANIA, sem falar que ainda era claro, quando não se exige que luzes estejam ligadas.

Ocorre que no calor do ocorrido todos querem encontrar um culpado e é fácil culpar quem tinha sido levado receber socorro médico. Situação contrária, bastaria o motorista do Chevrolet dizer a verdade, qual seja, que o motorista da SCANIA estava em alta velocidade, para todas as pessoas ***que chegaram após o acidente,*** o apoiarem!

Pergunta-se: Quem alega que não havia iluminação traseira?

Resposta: Odeir Magnanni (patrulheiro) - chegou após a colisão.
Celso Luiz Zamboni (terceiro) – chegou após a colisão.
Elias Aparecido Goes (terceiro) – chegou após a colisão.
Gilberto Luiz Daneluz (terceiro) – chegou após a colisão
Zulmar Bertuol (amigo do motorista) - chegou às 22h.
José Knapik (amigo do motorista) - chegou após a colisão.
Nilson Hansen (motorista da SCANIA) - principal interessado.

Pergunta-se: Como observaram que o caminhão estava com a luz apagada se chegaram após a colisão???

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 59610283 Pág 12

Resposta: Pela obviedade, não há necessidade de se responder.

Depoimento sensato foi de Darlan Assis Modaneze, que disse: ter chegado junto com amigo do condutor (José Knapik); que as pessoas que estavam ali, nenhuma havia presenciado o acidente; **e, que o Chevrolet apresentava problemas de fios elétricos, não chegando este até a lanterna traseira – fls 437, o que demonstra haver lanternas e fios!!!**

Consoante depoimento de fls. 651, que no momento do acidente ainda havia luminosidade suficiente em razão da diferença de horário existente no Mato Grosso, pois ainda estava claro.

Ora, do acima ilustrado, verifica-se que os depoimentos utilizados pela sentença para embasar a culpa da apelante sequer poderiam ser considerados! Todas as testemunhas chegaram após o acidente – e assim não poderiam descrever o que não viram – e o motorista do outro veículo envolvido é o principal interessado em se livrar da culpa pelo acidente e atribuí-lo a outrem!

Corrobora com o acima exposto o depoimento prestado pelo motorista do caminhão F.11.000, pois afirmou sob juramento que "o sistema de sinalização (lanternagem) do veículo em que o depoente estava dirigindo encontrava-se em perfeito funcionamento e somente foi danificado em decorrência do veículo que vinha atrás que colidiu em sua traseira. Que o acidente ocorreu por volta das 18:00 horas, quando estava começando a escurecer. Que a visibilidade era boa e o acidente ocorreu em uma linha reta."(fl. 871)

Então, considerando a desnecessidade das luzes acesas no momento do acidente, como podem testemunhas que não presenciaram o fato saber se a luz estava acesa ou apagada??? Se vamos conjectura, deixo duas perguntas:

1ª São normais casos de veículo em velocidade permitida, colidir em veículo que se encontra a sua frente, 18h30m da tarde, por não ter visto o mesmo?

2ª São normais casos de acidentes de carretas em alta velocidade?

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

As respostas também são óbvias, mas os questionamentos são pertinentes, uma vez que se tenta punir quem vinha em velocidade permitida e diminuiu para 50 km/h, também permitida, para não atropelar pedestre.

De outro lado temos um veículo em alta velocidade, que não guardava distância de segurança para o veículo da frente e acabou colidindo em sua traseira, não parou, bateu na F-1000, e também não parou, parando muito após, no acostamento da outra pista (vide B.O.). De quem seria a culpa?

> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA.
>
> De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa"** (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999).
>
> Agravo regimental não provido
>
> **STJ – 3ª Turma, AgRg no REsp 535627/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJe 05/08/2008. – g.n.**

> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
>
> **- Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.**
>
> **STJ – 4º Turma, REsp 198196/RJ, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJe 12/04/199. – g.n.**

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Dito isso, verifica-se que era sim da segunda apelada (Tranportes TJ) a responsabilidade pelo acidente, já que era plenamente possível avistar o caminhão caçamba da Agropecuária Serra Grande no momento do acidente, que deveria/poderia ter sido evitado se aquele tivesse obedecido a velocidade permitida no local e guardado a devida distância para com o veículo da frente.

A velocidade e força do impacto, demonstradas pelas fotos colacionadas ao feito confirmam isso, de modo que não pode este E. Tribunal desconsiderar esses fatos e reconhecer a forçosa necessidade de se reformar a sentença em comento.

Aliás, a verificação desses fatos leva a outra situação; o reconhecimento de que, se a culpa foi mesmo da apelante, não foi somente dela, pois é inegável que a segunda apelada, no mínimo, concorreu para o evento danoso quando trafegou em alta velocidade e se aproximou demasiadamente do veículo da frente!

Face a todo o exposto e provado, merece ser reformada a sentença para ser julgada improcedente a ação em face da apelante, uma vez que pelo que consta nos autos quem deu causa ao acidente foi o condutor do outro veículo, de propriedade da segunda requerida, e não o veículo da Agropecuária Serra Grande Ltda, ou, no mínimo, que seja reconhecida a culpa concorrente, conforme exaustivamente exposto.

4.2.QUANTO AOS VALORES.

Quanto aos danos matérias relativos às despesas, os requerentes, com os comprovantes juntados, não especificaram os beneficiários dos recibos, de modo que resta ausente o nexo entre o gasto e o evento ora discutido, assim como não podem ser considerados os orçamentos relativos ao conserto da caminhonete porque todos foram realizados por oficinas não autorizadas pela FORD, o que implica na impossibilidade de aferição do real valor do bem avariado.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 59610283 Pág 176

Não é possível utilizar qualquer documento, destituído de relação com o evento em comento, com valores exorbitantes apontados, para condenar a apelante. No mínimo seria necessário que os apelados tivessem diligenciado em diversos locais diferentes, um deles de indicação da própria apelante, para se aferir a média dos preços cobrados e só assim chegar a um valor justo!

Quanto às indenizações, restou bastante esclarecido que o lucro líquido alegado pelos apelados de 8.000 sacas de soja para cada *de cujus* no ano não corresponde à realidade, pois o documento utilizado para isso não se presta a esse papel, tendo errado a sentença ao proceder os cálculos considerando essa quantia.

Isso porque a cédula rural pignoratícia juntada não garante a produtividade da soja plantada; o dinheiro pode não ter sido necessariamente empregado nessa atividade; o empréstimo teve diversos outros beneficiários além dos falecidos (eram 09 ao todo) e não há qualquer outro documento ou prova (que não pode ser meramente testemunhal – art. 401, CPC) nos autos que contrarie essas constatações, razão pela qual percebe-se que os apelados não se desincumbiram do seu ônus de provar.

Por fim, improcede a indenização de tal monta porque não ficou demonstrada nos autos a necessidade dos beneficiados, e é necessário que a indenização não massacre o indenizante e nem enriqueça os beneficiados.

Assim, ainda que fosse devida qualquer indenização, o que se admite apenas por amor ao debate, seu valor deveria ser infinitamente menor, face a quantidade de beneficiários da CPR e a total ausência de prova quanto às necessidades dos apelados, parâmetro que deveria ter sido considerado, mas não o foi pela sentença de mérito.

5. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DA CORREÇÃO E DOS JUROS.

A sentença de mérito considerou a data do evento danoso para início da contagem dos juros de 1% e da correção monetária que deveriam incidir sobre a quantia da condenação.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 59610283 - Pág 16

No entanto, tal raciocínio, em caso de manutenção da condenação, o que não se acredita, somente poderia ser aplicado ao valor relacionado aos danos materiais (CR$ 5.597.259,40).

As indenizações em si, porque não existiam na data do acidente, não eram devidas desde então, de modo que não se pode corrigir valor que sequer existia! Assim determina a Súmula 362, STJ:

> ***STJ Súmula nº 362 - Correção Monetária do Valor da Indenização do Dano Moral***
>
> *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

Bem por isso, os valores relacionados aos danos morais devem ser corrigidos a partir da data da prolação da sentença e os juros de mora somente poderão ser aplicados a partir do momento em que a parte condenada for intimada para pagar e não o fizer no prazo designado!

6. PEDIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja recebida a presente Apelação em ambos os efeitos, e que seja provida para reformar a sentença de mérito, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da apelada, consoante já julgado no feito n. 16/1994, da 1ª Vara Cível de Diamantino, que trata do mesmo evento, e assim julgar extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, uma vez que é medida que se impõe, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, o que a apelante acha pouco provável, requer seja recebida e provida a Apelação para reconhecer a total improcedência da demanda com relação à recorrente, visto que ela não concorreu para o acontecimento do acidente, seja porque não é proprietária de nenhum dos veículos envolvidos, seja porque não tem relação empregatícia ou comercial com qualquer dos motoristas, o que

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:57
Número do documento: 25050315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48
Num. 59648283 Pág 172

1083k

implica na culpa exclusiva da apelada Transportadora TJ pelo acidente ocorrido.

Alternativamente, requer seja reconhecida a culpa concorrente entre a apelante e a apelada Transportadora TJ, pois o veículo desta transitava em velocidade maior que a permitida no local e deixou de guardar distância segura para com o veículo da frente, ocasionando o abalroamento aqui discutido.

Requer também, em caso de manutenção da condenação da apelante, a correção do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais para a média do valor atribuído por ao menos cinco oficinas autorizadas FORD, e a diminuição do valor da condenação por danos morais, visto que não foi possível comprovar que cada *de cujus* conseguia perceber anualmente 8.000 sacas de soja, pois a CPR e os depoimentos prestados não alcançaram essa finalidade.

Requer ainda seja reformada a sentença de piso para corrigir a data a partir da qual devem incidir os juros e a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais, a saber, intimação da parte para pagar no caso dos juros e data do arbitramento da condenação no caso da correção, consoante determina a Súmula 362, STJ.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, MT, 21 de novembro de 2012.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6616

FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
OAB/MT 11441

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48
Num. 196400283 Pág 178

463
1084K

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO/MT

PROCESSO CIVEL

AUTOS Nº: 17-54.1994.811.0005

REQUERENTE: TRANSPORTES T. J. LTDA

REQUERIDO: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA E/OU FAZENDA LIBRA LTDA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos, interposta pelo Requerente, alegando em síntese, que no dia 25/05/1993, o veículo de propriedade do mesmo, colidiu na traseira do veículo do Requerido, vez que este, não possuía iluminação traseira, transitando em baixa velocidade, no período noturno. Alegou ainda que, no momento do acidente, foi deslocado para a pista esquerda, colidindo de frente com outro veículo que vinha em sentido contrário, causando a morte dos ocupantes de tal veículo. Afirmou ter sofrido danos materiais e lucros cessantes, motivo pelo qual, requereu a procedência da presente ação, tendo juntado os documentos de fls.12/50.

Determinada a citação, o Requerido apresentou contestação às fls.76/97, alegando as preliminares de ilegitimidade passiva, nulidade da citação, invalidade do mandado do Requerente, e inépcia da inicial. No mérito alegou imprudência, imperícia e culpa do motorista da Requerente, vez que não guardou a distância necessária do veículo que estava a sua frente, e por se tratar de horário ainda diurno, não podendo alegar a necessidade dos faróis estarem acesos.

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO/MT

Às fls.436/445 fora juntadas as alegações finais do Requerente, este reforçou os dizeres contidos na peça exordial, pleiteando a procedência da presente ação. O Requerido, por sua vez, às fls447/458, ratificou os termos da contestação, requerendo a improcedência da presente ação.

Relatado, decido.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o Requerido, sua ilegitimidade passiva, vez que nenhum dos veículos envolvidos no sinistro descrito nos presentes autos, é de sua propriedade, bem como, nenhum dos motoristas não lhe são empregados.

Razão assiste ao Requerido, vez que é de fácil constatação que o veículo descrito na peça inicial, como de sua propriedade, não está em seu nome, constando em documento juntado às fls.103, como proprietário do mesmo, "AGROSERRA AGROP E. I. SERRA G. LTDA".

Resta clarividente ainda, que não existem provas concretas que vinculem o motorista do caminhão basculante GM/CHEVROLET D 11.000, a empresa Requerida, nem mesmo que esta, pertença ao mesmo grupo, ou até mesmo que mantenha sociedade, com a "AGROSERRA AGROP E. I. SERRA G. LTDA".

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694894
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694894
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO/MT

Existem sim, indícios de provas testemunhais, alegadas principalmente pelo mencionado motorista, bem como pelas outras duas testemunhas que estavam dentro do mesmo mencionado veículo, no momento do acidente.

Vale salientar que indícios de provas não podem ser consideradas provas robustas capazes de embasar uma condenação, cabendo o ônus àquele que alega, conforme bem descrito pelo inc.I do art.333 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"*

Dessa forma, ante a falta de comprovação de vínculo empregatício do condutor do veículo, que ressalte-se, não é parte nos presentes autos; nem mesmo da propriedade do mencionado caminhão basculante, à Requerida, necessário se faz o reconhecimento da ilegitimidade passiva da mesma, na presente ação.

Diante de todo o exposto, ***ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA***, motivo pelo qual, RECONHEÇOA ILEGITIMIDADE PASSIVA do Requerido, nos presentes autos.

Nesse sentido, devemos observar o disposto no art.267 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
> *(...)*
> *VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...)"* *(original sem grifo)*

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302200000082694894
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694894
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO/MT

Assim, outro motivo não resta, senão a extinção dos presentes autos, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa Requerida.

Isto posto, com base no inc.VI do art.267 do Código de Processo Civil, ***JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO***, ante a carência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes.

CONDENO o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido, que ARBITRO em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no trabalho despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com as alíneas do parágrafo terceiro, do art.20 do Código de Processo Civil.

CONDENO o Requerente ao pagamento das custas processuais.

Desta decisão deverão ser intimadas as partes, através de seus patronos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Diamantino/MT, 4 de abril de 2012.

PATRÍCIA CENI
Juíza de Direito

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1088

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 28421

Via Processo

Discriminação
RECURSO DE APELAÇÃO (ORIUNDOS DO 1 GRAU)

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1 Vara Civel de Diamantino, Comarca: DIAMANTINO, Autor: Noedir Jose Karan Marcondes e outros, Réu: Destilaria de Alcool Libra Ltda e outros

Comarca: 206-DIAMANTINO
Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS
Data de Validade 26/11/2012
Data de Expedição 21/11/2012
Obs.

Depto. Controle e Arrecadação/TJMT
FISCALIZADO
31 JAN. 2014
Assessor de Fiscalização do Foro Judicial

Pagante
Destilaria de Alcool Libra Ltda

Valor a Recolher: R$
315,50

Valor da Receita: Trezentos e quinze reais e cinqüenta centavos

Autenticação Mecanica

Corte na linha pontilhada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 28421

Via Parte

Discriminação
RECURSO DE APELAÇÃO (ORIUNDOS DO 1 GRAU)

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1 Vara Civel de Diamantino, Comarca: DIAMANTINO, Autor: Noedir Jose Karan Marcondes e outros, Réu: Destilaria de Alcool Libra Ltda e outros

Comarca: 206-DIAMANTINO
Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS
Data de Validade 26/11/2012
Data de Expedição 21/11/2012
Obs.

Pagante
Destilaria de Alcool Libra Ltda

Valor a Recolher: R$
315,50

Valor da Receita: Trezentos e quinze reais e cinqüenta centavos

Autenticação Mecanica

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | **001-9** | 00198.19366 22012.112631 20628.421214 1 55290000031550

Local de Pagamento
QUALQUER BANCO

Vencimento
26/11/2012

Cedente
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS - CNPJ: 01.872.837/0001-93

Agencia / Código Cedente
3834-2 / 4064- 9

Data do documento	Nº do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento
21/11/2012	28421	REC	N	21/11/2012

Nosso Número
20121126320628421-7

Nº da Conta/Respons.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	18-019	REC		

(=) Valor do Documento
315,50

Instruções:

Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1 Vara Civel de Diamantino, Comarca: DIAMANTINO, Autor: Noedir Jose Karan Marcondes e outros, Réu: Destilaria de Alcool Libra Ltda e outros

(-) Desconto / Abatimento
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Outras deduções
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(+) Mora / Multa / Juros
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(+) Outros Acréscimos
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(=) Valor Cobrado
315,50

Não receber após a data de vencimento

Receber este título somente no valor integral

Sacado:
Destilaria de Alcool Libra Ltda

Sacador / Avalista

Código da Baixa

Autenticação Mecanica

Ficha de Compensação

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:57
Número do documento: 25060315532032280000018269489 4
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532032280000018269489 4
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

EMPRESARIAL

Cobrança / Títulos

21/11/2012 10:35:55

1089K

21/11/2012 - BANCO DO BRASIL - 10:35:40
078700787 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: D ALCDOL LIBRA LTDA
AGENCIA: 0787-0 CONTA: 12.054-5

BANCO DO BRASIL

00198193662201211263120628421214155290000031550

NR. DOCUMENTO	112.101
NOSSO NUMERO	20121126320628421
CONVENIO	00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC	
AGENCIA/COD. CEDENTE	3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO	26/11/2012
DATA DO PAGAMENTO	21/11/2012
VALOR DO DOCUMENTO	315,50
VALOR COBRADO	315,50

NR.AUTENTICACAO 3.8A6.C04.DD3.704.BC9

Depto. Controle e Arrecadação/TJMT
FISCALIZADO
31 JAN. 2014
Assessor de Fiscalização do Foro Judicial

Transação efetuada com sucesso por: J2750329 LUIZ CARLOS TICIANEL.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302287000001820644891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302287000001820644891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1090K

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 28430

Via Processo

Discriminação
PROTOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1 Vara Civel de Diamantino, Comarca: CUIABA, Autor: Noedir Jose Karan Marcondes e outros, Réu: Destilaria de Alcool Libra Ltda e outros, Comarca Destinatária: DIAMANTINO

Comarca: 901-CUIABA
Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS
Data de Validade 26/11/2012
Data de Expedição 21/11/2012
Obs. Quant. Cópias: 11 a 20

Depto. Controle e Arrecadação TJMT
FISCALIZADO
31 JAN. 2014
Setor de Fiscalização do Foro Judicial

Pagante
Destilaria de Alcool Libra Ltda

Valor a Recolher: R$
9,30

Valor da Receita: Nove reais e trinta centavos

Autenticação Mecanica

Corte na linha pontilhada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 28430

Via Parte

Discriminação
PROTOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1 Vara Civel de Diamantino, Comarca: CUIABA, Autor: Noedir Jose Karan Marcondes e outros, Réu: Destilaria de Alcool Libra Ltda e outros, Comarca Destinatária: DIAMANTINO

Comarca: 901-CUIABA
Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS
Data de Validade 26/11/2012
Data de Expedição 21/11/2012
Obs. Quant. Cópias: 11 a 20

Pagante
Destilaria de Alcool Libra Ltda

Valor a Recolher: R$
9,30

Valor da Receita: Nove reais e trinta centavos

Autenticação Mecanica

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | **001-9** | 00198.19366 22012.112631 90128.430213 5 55290000000930

Local de Pagamento
QUALQUER BANCO

Vencimento
26/11/2012

Cedente
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS - CNPJ: 01.872.837/0001-93

Agencia / Código Cedente
3834-2 / 4064- 9

Data do documento	Nº do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento
21/11/2012	28430	REC	N	21/11/2012

Nosso Número
20121126390128430-2

Nº da Conta/Respons.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	18-019	REC		

(=) Valor do Documento
9,30

Instruções:

Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1 Vara Civel de Diamantino, Comarca: CUIABA, Autor: Noedir Jose Karan Marcondes e outros, Réu: Destilaria de Alcool Libra Ltda e outros, Comarca Destinatária: DIAMANTINO

(-) Desconto / Abatimento
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Outras deduções
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(+) Mora / Multa / Juros
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(+) Outros Acréscimos
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(=) Valor Cobrado
9,30

Não receber após a data de vencimento — Receber este título somente no valor integral

Sacado:
Destilaria de Alcool Libra Ltda

Sacador / Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecanica — **Ficha de Compensação**

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532022700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532022700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

1091K

EMPRESARIAL

Cobrança / Títulos

21/11/2012 10:37:37

21/11/2012 - BANCO DO BRASIL - 10:37:28
078700787 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: D ALCOOL LIBRA LTDA
AGENCIA: 0787-0 CONTA: 12.054-5

BANCO DO BRASIL

00198193662201211263190128430213555290000000930
NR. DOCUMENTO 112.102
NOSSO NUMERO 20121126390128430
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 26/11/2012
DATA DO PAGAMENTO 21/11/2012
VALOR DO DOCUMENTO 9,30
VALOR COBRADO 9,30

NR.AUTENTICACAO E.097.2FD.E2F.2C6.8D4

Deptu. Controle e Arrecadação/TJMT
FISCALIZADO
31 JAN 2014
Assessor de Fiscalização do Foro Judicial

Transação efetuada com sucesso por: J2750329 LUIZ CARLOS TICIANEL.

1092,

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim
Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Fernanda Vannier Soares Pinto
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Tempestividade

Certifico para fins do Provimento 56/2007-CGJ, que o recurso de fls 1069/1091 foi interposto no prazo legal, e que a parte recorrente efetuou o preparo devido.

DIAMANTINO, 13 de dezembro de 2012

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim
Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Fernanda Vannier Soares Pinto
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Impulsionamento por certidão

Conforme legislação processual e nos termos do Capítulo 3, Seção 5, item 1 da CNGC, impulsiono estes autos, para que se proceda via DJE a intimação dos requerentes a contraarrazoar o recurso de apelação de fls 1069/1091.

DIAMANTINO, 13 de dezembro de 2012

Edgar Calixto de Souza
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25050313532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050313532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

1094

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO, MT.

CUIABA 20/12/2012 17:56:23 4977815

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 271/1993.
(COD.:367)

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, já qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, que recebem intimação no endereço grafado no rodapé desta, nos autos da **AÇÃODE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO**,que lhe move **NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES E OUTROS,** igualmente qualificado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**apresentado pelos autores em face da sentença de fls.,pelos fatos e fundamentos que seguem:

Av. Brasília• nº 369• bairro Jardim das Américas •Cuiabá MT •Cep.: 78.060-601
Telefone: (65) 3618-4100 •(65) 9983-7601

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Alegam os recorrentes que a sentença seria extra petita porque houve condenação em sacas de soja, ao invés de dinheiro, consoante alegam teria sido requerido na inicial.

Todavia, equivocam-se os recorrentes.

Da leitura da exordial, verifica-se que diferentemente do alegado em sede de recurso, os apelantes apresentaram pedido em sacas de soja e apenas a título ilustrativo, informaram o valor em moeda, senão confira:

> *"Com base nos preços de hoje, o herdeiro menor Murilo Viviurka Marcondes, filho de Valcir Antônio Marcondes, como faz prova a inclusa Certidão de Nascimento, em comum com a mãe, receberia a quantia de CR$800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) por mês, e o menor Emerson Lisenko Marcondes, filho de Paracelso Marcondes e a mãe receberiam também a mesma quantia,* ***pelo tempo da fixação a ser determinado na sentença de condenação****, obedecidos os critérios legais, com apoio da jurisprudência e o valor apurado em cálculo de liquidação." (fls. 08)*

> *"Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, com a consequente condenação dos Requeridos, solidariamente, aos pagamentos devidos a título de indenização, pelas despesas efetuadas, pelos prejuízos causados e pela obrigação de manter os dependentes dos falecidos,* ***em valores a serem apurados em cálculo de liquidação****, salvo as despesas acontecidas e os prejuízos de fácil apuração." (fl. 09)*

Fácil observar que os autores ofertaram seu pedido com base em sacas de soja realizaram a sua transformação em dinheiro unicamente para exemplificar, pois pleitearam que os valores fossem definidos em sentença, pelo tempo da fixação, com apuração em posterior cálculo de liquidação, exatamente como determinou a decisão recorrida:

> *"Assim, com fulcro no art.269, inc.I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da segunda Requerida*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302280000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, motivo pelo qual, CONDENO a mesma, ao pagamento de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), aos Requerentes, a título de danos materiais, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, e 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus; devendo tais sacas serem valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993. Saliento que todos os valores deverão ser atualizados, devendo a correção monetária ser acrescida a partir da interposição da ação, através do índice INPC, e os juros a partir da citação da Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA."

Logo, merece improvimento o pedido de reconhecimento de julgamento extra petita, conforme acima ilustrado.

2. DA EXPECTATIVA DE VIDA DE PARACELSO MARCONDES.

Buscam os apelantes indenização por período que compreenderia a expectativa de vida da vítima de Paracelso Marcondes equivalente até o cômputo de seus 75 anos, aduzindo que deveria ser utilizado no caso a tabela elaborada pela Previdência Privada, com estimativa para o ano de 1993, já que naquela época, este documento não era divulgado.

Entretanto, foi exatamente a tabela de "esperança de vida" do IBGE a utilizada pela sentença de mérito para estipular a expectativa de vida da vítima em 65 anos.

Ora, esse é o entendimento sedimentado da jurisprudência, consoante reiteradamente decidido, com fundamento na referida planilha:

AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. -

A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:57
Número do documento: 25050315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro.

- Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação eqüitativa na forma do Art. 20, § 4º, do CPC.(STJ, AgRg no REsp 805159 PR 2005/0210320-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. VIÚVA. TERMOS FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ). Hipótese em que a pretensão da recorrente é rebaixar a culpa exclusiva a uma espécie de culpa em que concorra a atuação da vítima implica a necessária reavaliação das provas acostadas aos autos, atividade insuscetível de ser revista na via do recurso especial.

2. Não há por que cogitar de julgamento extra petita se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Precedentes.

3. "A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro" (AgRg no REsp n. 805.159/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/10/2007).

4. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313/STJ).

5. O dies ad quem da pensão mensal é, relativamente à viúva, a data em que o falecido marido faria sessenta e cinco anos de idade.

6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 679652 RS 2004/0112288-1, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 03.12.2009)

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 196400283 Pág 192

Ademais, o raciocínio 'contrario senso' apresentado pelos recorrentes levam a crer que, efetivamente, em 1993, a expectativa de vida era menor que 75 anos!

Logo, também por esse motivo deve ser rejeitado o pedido de reforma da sentença no tocante à "esperança de vida" de Paracelso Marcondes.

3. Da Culpa Exclusiva da Apelada Transportadora TJ pelo Acidente

Outro pedido apresentado em sede de apelação foi a reforma de decisão para reconhecer a culpa concorrente dos apelados na causa do acidente em questão.

Em que pese a ora apelada concorde que a recorrida Transportadora TJ realmente teve culpa no acidente, não podem admitir que esta culpa se estendaa elà (até porque é ilegítima para responder pelo acidente, conforme exposto em seu recurso), pois, efetivamente, o evento danoso foi provocado exclusivamente por culpa da referida transportadora.

Do conjunto probatório produzido, verifica-se que o veículo da Agropecuária Serra Grandenão causou dano a ninguém, tratando-se de imprudência e imperícia do condutor da SCANIA, que vinha em alta velocidade e não conseguiu frear sua carreta quando viu o Chevrolet a 50 km/h na pista, encontrando-se em baixa velocidade devido ao pedestre que adentrou a rodovia.

Além do mais, ainda era dia e o veículo possuía sim iluminação traseira, de modo que a conclusão encontrada não corresponde à verdade dos fatos. Confira-se.

Diferentemente do conteúdo dos testemunhos utilizados pela sentença - inválidos, os documentos e oitiva das testemunhas a seguir descritos traçam linha diametralmente oposta e assim, chegam a desfecho diverso para o caso:

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 59610283 Pág 188

> "Por volta das 18:30 horas do dia (25) vinte e cinco do mês de maio do ano de (1.993) Hum mil Novecentos e Noventa e Três, foi ocorrido Um Acidente de Transito Colisão de Veículos, nas proximidades do Posto do Gil, neste município de Diamantino, na BR 163, no qual foram envolvidos os veículos abaixo descritos:
>
> 01 – Veículo marca GM/Chevrolet...
>
> 02 – Veículo marca Scania/T112...
>
> 03 – Veículo marca Ford/F 1000...
>
> ... os dois primeiros veículos trafegavam no mesmo sentido para Cuiabá, o terceiro veículo trafegava em sentido oposto; Segundo informações obtidas, o referido acidente foi ocorrido em razão de um pedestre haver saído no asfalto e fazendo sinal que estava pedindo carona, sendo que o condutor do primeiro veículo reduziu a velocidade do mesmo, **quando o segundo veículo que trafegava atrás, colidiu na traseira do primeiro**, e o terceiro veículo que trafegava em posição contrária colidiu de frente com o segundo veículo, causando as mortes das duas vítimas supracitadas..."

O documento supracitado, nada mais é que o Boletim de Ocorrência que instaurou o inquérito, assinado pelo Delegado e Escrivão Responsável, que imparcialmente instaurou inquérito para apuração – fls. 29/29-verso.

O Código de Transito é claro: o condutor deve guardar distância de segurança frontal entre o seu e os demais veículos!!!

> Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)
>
> II - **o condutor deverá guardar distância de segurança** lateral e **frontal entre o seu e os demais veículos**, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
>
> **Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Nacional.**

Ora, Excelência, se o amigo do condutor da SCANIA, mesmo com seu depoimento tendencioso (Nilson Luiz Hansen), **disse ter visto o caminhão e conseguiu ultrapassar**, o

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:57
Número do documento: 25050315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

condutor da SCANIA só não ultrapassou uma vez que estava em alta velocidade e não guardava a distância de segurança frontal, contrariando legislação de trânsito e causando o acidente.

Contra fatos não há argumentos: **1°** - é fato notório que 18h30m ainda não está escuro! Esses nobres julgadores por várias vezes devem ter trafegado na rodovia em questão para aferir tal fato; **2°** -É de conhecimento geral a velocidade que trafegam as carretas nas rodovias, sendo os maiores causadores de acidente, se reduziu da quinta(ultima marcha), para quarta, como disse em depoimento, estava em velocidade máxima; **3°** - se a aproximação fosse na velocidade permitida, 80 km/h, por certo veria o caminhão, pois ainda estava claro e o mesmo estava a 50 km/h; **4°** - caso a SCANIA tivesse em velocidade permitida, não arremessaria o Chevrolet para o outro lado da pista, uma vez que caminhão caçamba é praticamente ferro puro; **5°** - colisão de tamanha monta danificou lanternas traseiras e fiação, isso não quer dizer que elas não existiam; como se vê pela batida, a colisão traseira levou lanternas e fios, isso se não foram retirados pelo motorista da SCANIA, sem falar que ainda era claro, quando não se exige que luzes estejam ligadas.

Ocorre que no calor do ocorrido todos querem encontrar um culpado e é fácil culpar quem tinha sido levado receber socorro médico. Situação contrária, bastaria o motorista do Chevrolet dizer a verdade, qual seja, que o motorista da SCANIA estava em alta velocidade, para todas as pessoas ***que chegaram após o acidente,*** o apoiarem!

Pergunta-se: Quem alega que não havia iluminação traseira?

Resposta: OdeirMagnanni(patrulheiro) - chegou após a colisão.
Celso Luiz Zamboni (terceiro) – chegou após a colisão.
Elias Aparecido Goes (terceiro) – chegou após a colisão.
Gilberto Luiz Daneluz (terceiro) – chegou após a colisão
ZulmarBertuol(amigo do motorista) - chegou às 22h.
José Knapik(amigo do motorista) - chegou após a colisão.
Nilson Hansen(motorista da SCANIA) - principal interessado.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

condutor da SCANIA só não ultrapassou uma vez que estava em alta velocidade e não guardava a distância de segurança frontal, contrariando legislação de trânsito e causando o acidente.

Contra fatos não há argumentos: **1°** - é fato notório que 18h30m ainda não está escuro! Esses nobres julgadores por várias vezes devem ter trafegado na rodovia em questão para aferir tal fato; **2°** -É de conhecimento geral a velocidade que trafegam as carretas nas rodovias, sendo os maiores causadores de acidente, se reduziu da quinta(ultima marcha), para quarta, como disse em depoimento, estava em velocidade máxima; **3°** - se a aproximação fosse na velocidade permitida, 80 km/h, por certo veria o caminhão, pois ainda estava claro e o mesmo estava a 50 km/h; **4°** - caso a SCANIA tivesse em velocidade permitida, não arremessaria o Chevrolet para o outro lado da pista, uma vez que caminhão caçamba é praticamente ferro puro; **5°** - colisão de tamanha monta danificou lanternas traseiras e fiação, isso não quer dizer que elas não existiam; como se vê pela batida, a colisão traseira levou lanternas e fios, isso se não foram retirados pelo motorista da SCANIA, sem falar que ainda era claro, quando não se exige que luzes estejam ligadas.

Ocorre que no calor do ocorrido todos querem encontrar um culpado e é fácil culpar quem tinha sido levado receber socorro médico. Situação contrária, bastaria o motorista do Chevrolet dizer a verdade, qual seja, que o motorista da SCANIA estava em alta velocidade, para todas as pessoas ***que chegaram após o acidente,*** o apoiarem!

Pergunta-se: Quem alega que não havia iluminação traseira?

Resposta: OdeirMagnanni(patrulheiro) - chegou após a colisão.
Celso Luiz Zamboni (terceiro) – chegou após a colisão.
Elias Aparecido Goes (terceiro) – chegou após a colisão.
Gilberto Luiz Daneluz (terceiro) – chegou após a colisão
ZulmarBertuol(amigo do motorista) - chegou às 22h.
José Knapik(amigo do motorista) - chegou após a colisão.
Nilson Hansen(motorista da SCANIA) - principal interessado.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060813532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060813532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:32:48
Num. 196400283 Pág 196

Pergunta-se: Como observaram que o caminhão estava com a luz apagada se chegaram após a colisão???

Resposta: Pela obviedade, não há necessidade de se responder.

Depoimento sensato foi de Darlan Assis Modaneze, que disse: ter chegado junto com amigo do condutor(José Knapik); que as pessoas que estavam ali, nenhuma havia presenciado o acidente; **e, que o Chevrolet apresentava problemas de fios elétricos, não chegando este até a lanterna traseira – fls 437, o que demonstra haver lanternas e fios!!!**

Consoante depoimento de fls. 651, que no momento do acidente ainda havia luminosidade suficiente em razão da diferença de horário existente no Mato Grosso, pois ainda estava claro.

Ora, do acima ilustrado, verifica-se que os depoimentos utilizados pela sentença para embasar a culpa da apelante sequer poderiam ser considerados! Todas as testemunhas chegaram após o acidente – e assim não poderiam descrever o que não viram – e o motorista do outro veículo envolvido é o principal interessado em se livrar da culpa pelo acidente e atribuí-lo a outrem!

Corrobora com o acima exposto o depoimento prestado pelo motorista do caminhão F.11.000, pois afirmou sob juramento que "o sistema de sinalização (lanternagem) do veículo em que o depoente estava dirigindo encontrava-se em perfeito funcionamento e somente foi danificado em decorrência do veículo que vinha atrás que colidiu em sua traseira. Que o acidente ocorreu por volta das 18:00 horas, quando estava começando a escurecer. Que a visibilidade era boa e o acidente ocorreu em uma linha reta."(fl. 871)

Então, considerando a desnecessidade das luzes acesas no momento do acidente, como podem testemunhas que não presenciaram o fato saber se a luz estava acesa ou apagada??? Se vamos conjectura, deixo duas perguntas:

1ª São normais casos de veículo em velocidade permitida, colidir em veículo que se encontra a sua frente,18h30m da tarde, por não ter visto o mesmo?

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060313532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 13:32:48
Num. 196400283 Pág 192

2ª São normais casos de acidentes de carretas em alta velocidade?

As respostas também são óbvias, mas os questionamentos são pertinentes, uma vez quese tenta punir quem vinha em velocidade permitida e diminuiu para 50 km/h, também permitida, para não atropelar pedestre.

De outro lado temos um veículo em alta velocidade, que não guardava distância de segurança para o veículo da frente e acabou colidindo em sua traseira, não parou, bateu na F-1000, e também não parou, parando muito após, no acostamento da outra pista(vide B.O.). De quem seria a culpa?

> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NATRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA.
>
> De acordo com ajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onusprobandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa"** (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente MinistroSálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999).
>
> Agravo regimental não provido
>
> **STJ – 3ª Turma, AgRg no REsp 535627/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER,DJe 05/08/2008. – g.n.**
>
> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELATRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA.RECURSO PROVIDO.
>
> **- Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás,invertendo-se, em razão disso, o "onusprobandi", cabendo a ele aprova de desoneração de sua culpa. (STJ – 4ª Turma, REsp 198196/RJ; Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJe 12/04/199. – g.n.)**

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 196400283 Pág 198

1104K

Dito isso, verifica-se que era sim da segunda apelada (Tranportes TJ) a responsabilidade pelo acidente, já que era plenamente possível avistar o caminhão caçamba da Agropecuária Serra Grande no momento do acidente, que deveria/poderia ter sido evitado se aquele tivesse obedecido a velocidade permitida no local e guardado a devida distância para com o veículo da frente.

A velocidade e força do impacto, demonstradas pelas fotos colacionadas ao feito confirmam isso, de modo que não pode este E. Tribunal desconsiderar esses fatos e reconhecer a forçosa necessidade de se reformar a sentença em comento.

Face a todo o exposto e provado, quem deu causa ao acidente foi o condutor do outro veículo, de propriedade da segundaapelada (Transportadora TJ), e não o veículo da Agropecuária Serra Grande Ltda.

4. PEDIDO.

DIANTE DO EXPOSTO,requer sejaimprovido este recurso, pois não houve julgamento extra petita, bem como foi respeitada a expectativa de vida do homem para fins de definição do tempo devido de indenização.

Requer ainda seja improvido o pedido de reconhecimento de culpa concorrente de ambas as apeladas pelo acidente, pois, em verdade, o que houve foi culpa exclusiva da apelada Transportadora TJ, consoante demonstrado acima e reafirmado no recurso de apelação apresentado pela ora recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, MT, 20 de dezembro de 2012.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT6616

FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
OAB/MT11441

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 59610283 Pág 10

1105

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 89954

Via Processo

Discriminação
PROTOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1ª VARA CIVEL, Comarca: CUIABA, Autor: NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES E OUTROS, Réu: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, Comarca Destinatária: DIAMANTINO

Comarca: 901-CUIABA
Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS
Data de Validade 25/12/2012
Data de Expedição 20/12/2012
Obs. Quant. Cópias: 11 a 20

Pagante
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Valor a Recolher: R$
9,30

Valor da Receita: Nove reais e trinta centavos

Autenticação Mecanica

Corte na linha pontilhada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 89954

Via Parte

Discriminação
TOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1ª VARA CIVEL, Comarca: CUIABA, Autor: NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES E OUTROS, Réu: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, Comarca Destinatária: DIAMANTINO

Comarca: 901-CUIABA
Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS
Data de Validade 25/12/2012
Data de Expedição 20/12/2012
Obs. Quant. Cópias: 11 a 20

Pagante
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Valor a Recolher: R$
9,30

Valor da Receita: Nove reais e trinta centavos

Autenticação Mecanica

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | **001-9** | 00198.19366 22012.122531 90189.954218 1 55580000000930

Local de Pagamento: QUALQUER BANCO
Vencimento: 25/12/2012

Cedente: FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS - CNPJ: 01.872.837/0001-93
Agencia / Código Cedente: 3834-2 / 4064- 9

Data do documento	Nº do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
20/12/2012	89954	REC	N	20/12/2012	20121225390189954-9

Nº da Conta/Respons.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	18-019	REC			9,30

Instruções:

Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: 1ª VARA CIVEL, Comarca: CUIABA, Autor: NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES E OUTROS, Réu: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, Comarca Destinatária: DIAMANTINO

(-) Desconto / Abatimento: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Outras deduções: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
(+) Mora / Multa / Juros: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
(+) Outros Acréscimos: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
(=) Valor Cobrado: 9,30

Não receber após a data de vencimento — Receber este título somente no valor integral

Sacado:
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Sacador / Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecanica — **Ficha de Compensação**

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315523022700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523022700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

1106K

EMPRESARIAL

Cobrança / Títulos

20/12/2012 17:19:22

20/12/2012 - BANCO DO BRASIL - 17:19:18
078700787 0010

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: D ALCOOL LIBRA LTDA
AGENCIA: 0787-0 CONTA: 12.054-5

BANCO DO BRASIL

00198193662201212253190189954218155580000000930
NR. DOCUMENTO 122.003
NOSSO NUMERO 20121225390189954
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 26/12/2012
DATA DO PAGAMENTO 20/12/2012
VALOR DO DOCUMENTO 9,30
VALOR COBRADO 9,30

NR.AUTENTICACAO C.112.3E1.E46.085.DF6

Transação efetuada com sucesso por: J2750329 LUIZ CARLOS TICIANEL.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:57
Número do documento: 25050315532302270000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302270000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

1107K

CASATI & FIUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTNO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 271/1993
(Código 367)

ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **TRANSPORTES TJ LTDA e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificadas, por suas advogadas *in fine* assinadas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em vista das Razões do Recurso de Apelação interposto pela segunda requerida às fls. 1069/1091, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo a remessa da mesma para a devida apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Nestes termos, pede deferimento.
Diamantino/MT, 18 de Janeiro de 2013.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT 9.422

Av. Des. J.P.F. Mendes, n.º 1628 - Centro - Diamantino-MT - 78400-000 - Fone: (65) 3336-1794/(65) 3336-1312
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com /erikacasati@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25061315532022300000182694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532022300000182694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48
Num. 59618283 Pág 2

1108 K

AO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE DIAMANTINO/MT

PROCESSO Nº 271/1993 (código 367)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS

RECORRIDOS: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e OUTROS; TRANSPORTES TJ LTDA

RECORRENTE: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

DOUTOS JULGADORES,

A irresignação da Recorrente quanto à sentença prolatada pelo Juízo *a quo* não encontra suporte no conjunto probatório dos autos, estando a r. decisão recorrida em perfeita consonância com a prova documental e testemunhal produzida no decorrer da marcha processual, conforme se demonstrará a seguir.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000152694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000152694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 59610263 - Pág 208

I-PRELIMINARMENTE: DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a recorrente que a decisão que afastou a sua preliminar de ilegitimidade passiva deve ser reformada, considerando que não há qualquer comprovação nos autos de que o caminhão Chevrolet 11.000 seria de sua propriedade, tampouco que o motorista condutor do mesmo estava a seu serviço.

Argumenta ainda que o mesmo Juízo que proferiu a sentença que ora se recorre, em outro processo, movido pela Transportadora TJ contra a apelante, buscando indenização pelos mesmo fatos, foi julgado improcedente, porque o Juízo entendeu que indícios de prova não são aptos a embasar a condenação.

Os argumentos da Apelante são inconsistentes e não merecem acolhimento por esse E. Tribunal.

Isso porque na análise do conjunto probatório dos autos, constata-se que restou devidamente comprovado que o veículo era de propriedade da Recorrente, bem como o vínculo entre o condutor do veículo caçamba e da ré Destilaria de Álcool Libra Ltda, senão vejamos.

No depoimento do próprio motorista do veículo, Sr. Mario Borges Arcanjo, às fls. 871, este informou:

> ***"Que na época dos fatos, era funcionário da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista." (...)***

O que foi confirmado por sua esposa, Sra. Ilda Maria Arcanjo, que o acompanhava quando ocorreu o acidente, em seu depoimento de fls. 856:

> ***"Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo (...)"***

Registre-se ainda o depoimento da testemunha Carmem Lucia de Souza Oliveira, às fls. 533, arrolada pela própria Destilaria de Álcool Libra Ltda, que também se encontrava no caminhão caçamba no dia do acidente:

> ***"Que o caminhão era de propriedade da empresa Libra; Que o motorista se chamava Mário de tal e era funcionário da empresa Libra (...) Que quando veio ao Posto Gil, após o acidente, foi para ligar para a empresa Libra; Que na época era funcionária da Libra."***

Assim, conforme se verifica pelos depoimentos acima transcritos, não há dúvidas de que o veículo caçamba envolvido no acidente

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302400000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302400000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 196100283 Pág 299

era da empresa Libra e que o motorista era funcionário da mesma empresa, o que impõe a esta o dever de indenizar os autores pelos danos sofridos, nos termos explanados na inicial, em consonância com o disposto nos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil, abaixo transcritos:

> ***"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:***
> ***(...)***
> ***III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;***
> ***(...)"***

> ***"Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."***

Ademais, resta evidenciado nos documentos acostados às fls. 267/269 que a empresa Agrosserra-Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, de Balsas/MA e a ora requerida Destilaria de Álcool Libra pertencem aos mesmos proprietários, o que foi confirmado pela testemunha arrolada pela própria requerida, ouvida como informante, Sr. Pedro Ayres, às fls. 534:

> ***"Que o depoente é responsável pelo setor de Moto mecanização da empresa Libra, e no dia 25 de maio de 1993, foi chamado ao local do sinistro (...) Que pelo que sabe a empresa Agrosserra, proprietária do caminhão sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo prestava serviço são vinculadas e pertencem ao mesmo grupo; que no dia dos fatos o caminhão caçamba era dirigido pelo Sr. Mário Arcanjo, funcionário da Libra."***

Tanto é verdade que, como se observa no auto de entrega às fls. 35, foi o Sr. Pedro Ayres, chefe de motomecanização da Destilaria de Álcool Libra, quem recebeu o caminhão caçamba envolvido no acidente.

Ademais, a argumentação acerca das diferentes decisões sobre a ilegitimidade passiva da Recorrente em dois processos que tratam do mesmo acidente não pode prosperar.

Primeiramente, porque se trata de inovação à lide, visto que a matéria não foi discutida no Juízo Singular, no momento oportuno, restando o documento de fls.1084/1087 totalmente impugnado, já que sua juntada não pode ser admitida nesta fase recursal.

E ainda porque se naqueles autos não houve produção de prova suficiente para o convencimento do Magistrado acerca da legitimidade da Apelante, é fato que nestes autos restou claramente comprovada a propriedade do veículo e o vínculo do condutor com a

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 2005

Recorrente, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A resposta à pergunta realizada pela Apelante é simples: **os processos chegaram a desfechos diferentes porque não possuem o mesmo conjunto probatório, especialmente no que se refere ao depoimento do Sr. Pedro Ayres, funcionário da própria Requerida/Recorrente que confessou que o veículo envolvido no sinistro era dirigido por funcionário da empresa Destilaria de Álcool Libra, bem como confirmou que a empresa Agrosserra, suposta proprietária do caminhão sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo prestava serviço eram vinculadas e pertenciam ao mesmo grupo.**

Ante ao exposto, restando comprovado que o veículo caçamba envolvido no acidente era da empresa Libra e que o motorista era funcionário da mesma empresa, os Autores/Recorridos pugnam pela manutenção da r. sentença singular em todos os seus termos, no que se refere à esta matéria.

II – DA ALEGADA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

A Apelante pugna pela reforma da r. sentença a fim de que seja julgada improcedente a ação em face da mesma, sob a alegação de que quem deu causa ao acidente foi o condutor do outro veículo, de propriedade da requerida TJ Transportes e não o veículo de propriedade da Agropecuária Serra Grande Ltda, ou, no mínino, que seja reconhecida a culpa concorrente.

Todavia, tal irresignação não merece prosperar, visto que a Apelante também deu causa ao sinistro, conforme se demonstrará a seguir.

Verifica-se pela análise da prova colhida nos autos, que dos 12 (doze) depoimentos, sendo 10 (dez) testemunhas e 02 (dois) informantes, apenas 03 (três) testemunhas e 01 (um) informante presenciaram o acidente ocorrido.

Desta feita, aqueles que não presenciaram o sinistro não têm conhecimento suficiente para relatá-lo em seus exatos termos, tampouco as condições de trafegabilidade dos veículos envolvidos, já que somente puderam analisar o caso depois de ocorrida a colisão, razão pela qual seus depoimentos não poderiam servir de base para o convencimento do M.M. Juízo Singular.

Nessa linha de estima, passa-se a analisar os depoimentos que realmente têm relevância para o deslinde desta controvérsia, quais sejam daqueles que estiveram presentes no momento do acidente.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 156540802163 - Pág. 2061

O primeiro depoimento a ser destacado, do informante Etelvino de Bona, assim relata o ocorrido:

> ***"Que no dia do sinistro, o informante encontrava-se na caminhonete F1000, juntamente com o Sr. Paracelso e Valcir, havia ainda no veículo o Sr. Nelson Antoniete, que se encontrava na carroceria; que dos quatro, o informante é o único sobrevivente ao sinistro; que estavam a mais ou menos uns 500 metros do Posto Gil, vindo de Nobres a Diamantino/MT, quando a sua frente percebeu um veículo vindo em sentido contrário; que a frente de tal veículo havia um pedestre, que com a aproximação adentrou um pouco sobre a pista; que então o veículo caminhão Chevrolet freou, e o veículo de trás (Scania) ao tentar desviar bateu na traseira do caminhão Chevrolet e desviou para a pista contrária colhendo a caminhonete F1000 em sua porção lateral dianteira esquerda; que não viu, por estar de frente ao caminhão Chevrolet, mas após o sinistro ouviu comentários de que o mesmo estava sem luz traseira; que no momento do sinistro, por volta das 6:20 às 6:30 horas já era noite e estavam todos de luz acesa."***

Já a testemunha Carmem Lucia S. Oliveira, descreveu o sinistro nos seguintes termos, às fls. 533:

> ***"Que pelo que se lembra iam na cabine do caminhão Chevrolet quando apareceu uma pessoa a sua frente, razão pela qual o motorista reduziu a marcha quando foram colhidos por trás e jogados para fora da pista; que o acidente se deu depois do Posto Gil no sentido a Nobres, passando a Churrascaria Machado; que não se machucou no acidente; que o mesmo aconteceu por volta das 6:00 horas da tarde."***

Ainda verificando o depoimento das testemunhas presentes no ato do sinistro, temos às fls. 856, o relato da Sra. Ilda Maria Arcanjo, que assim relatou:

> ***"Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão em que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo; (...) Que sabe dizer que na hora da batida já estava escuro; Que não sabe informar se o caminhão do requerido tinha qualquer tipo de iluminação atrás, pois não prestou atenção, nem mesmo o seu marido que estava dirigindo a***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864082133 - Pág. 2002

caçamba, lhe informou se o carro estava sem luz traseira; (...)"

E ainda às fls. 871, a oitiva de seu esposo, motorista do caminhão caçamba, Sr. Mário Borges Arcanjo, que nestes termos explanou:

> ***"Que na época dos fatos era funcionário da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista. Que no dia dos fatos o depoente estava transitando no caminhão F-11.000 na companhia de sua esposa e outra funcionária dessa empresa e logo que passaram pelo Posto Gil sentido Cuiabá avistou um pedestre que estava transitando na pista de rolamento próximo ao acostamento e para não vir atropelá-lo reduziu a marcha momento em que foi abalroado por uma carreta que vinha atrás do veículo do depoente. Que com o impacto o veículo do depoente foi lançado no acostamento do lado de sua mão de direção e o veículo chocou contra a sua carreta foi de encontro a outro veículo que vinha em sentido contrário e em sua mão de direção. (...)Que o sistema de sinalização (lanternagem) do veículo em que o depoente estava dirigindo encontrava-se em perfeito funcionamento e somente foi danificado em decorrência do veículo que vinha atrás que colidiu na sua traseira. Que o acidente ocorreu por volta das 18:00 horas, quando estava começando a escurecer. A visibilidade era boa e o acidente ocorreu em uma linha reta. (...)Que o depoente no momento do impacto estava desenvolvendo uma velocidade de aproximadamente 50 Km/hora."***

Pela análise da oitiva das testemunhas e do informante que presenciaram o fato, o acidente teria ocorrido porque o motorista do caminhão caçamba (v1) teria reduzido a velocidade para não atropelar um pedestre e o caminhão Scania (v2) ao tentar desviar, perdeu a direção e de forma desgovernada atingiu o veículo das vítimas que vinha em sentido contrário.

Todavia, para o esclarecimento dos fatos e resolução da controvérsia, importante destacar o depoimento da **única testemunha que teria visto o caminhão caçamba transitando antes do sinistro, Sr. José Vilmar Knapik,** que assim relatou o evento às fls. 779/780:

> ***"que no dia que ocorreu o fato, estava indo com o seu caminhão Carreta, sentido Sorriso/Cuiabá; que encontrou com o motorista Nilson Luiz conhecido como cebolinha, no posto Gil, onde conversaram e combinaram de jantarem juntos na cidade de Nobres no posto quero-quero; que saiu na frente e ao passar em frente ao Posto de Gasolina, viu um vulto, desviando e ao desviar percebeu que tratava-se de***

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315523022700000152694291
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523022700000152694291
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 156410302133 - Pág. 2003

um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parado, sem sinalização traseira alguma;(...)

Pelo depoimento acima transcrito, temos a seguinte conclusão sobre o acidente ocorrido:

1) Realmente o caminhão caçamba apresentava problemas de sinalização, confirmando-se o descrito no Boletim de Ocorrência, às fls. 31;

2) Todavia, pelo depoimento da referida testemunha também se percebe que a visualização do caminhão caçamba era possível, tanto é que conseguiu fazer a sua ultrapassagem, o que demonstra a culpa do caminhão Scania, de propriedade da primeira requerida, que não guardou a distância de segurança exigida, infringindo o artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, a verdade é que ambas as requeridas agiram com culpa e contribuíram para o acidente, já que apesar do caminhão caçamba apresentar problemas de sinalização, sua visualização era possível, mas o motorista da Scania agindo com falta de atenção e dever de cuidado, deixando de guardar a distância de segurança frontal exigida por lei, não conseguiu efetuar a frenagem eficiente de seu veículo, a tempo de evitar o sinistro, colidindo na traseira da caçamba e frontalmente com o veículo F-1.000 que vinha em sentido contrário.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

"E M E N T A – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – ABALROAMENTO POR TRÁS DE MOTO SEM FAROL TRASEIRO – FALECIMENTO DO MOTOQUEIRO – RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS NO SINISTRO – SENTENÇA MANTIDA – ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NA INDENIZAÇÃO – INOVAÇÃO DE TESE – RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade pelo sinistro é de quem abalroa por trás, ante a inobservância dos cuidados necessários ao dirigir, todavia, como restou provada a falta de sinalização traseira na moto, tal culpa é dividida entre os envolvidos no sinistro. A culpa concorrente influi na repartição da indenização, de forma proporcional dos prejuízos. Cabe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão." (TJMS -2ª Turma Cível-Apelação Cível - N. 2009.023899-8/0000-00- Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade- julgado em 15/01/2010)-grifamos

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864082163 - Pág. 2094

Ante ao exposto, não há como acolher a pretensão da Apelante quanto à improcedência da ação em face da mesma, considerando que a culpa pelo acidente é de ambas as acionadas e as duas devem ser condenadas a suportar os danos sofridos pelos requerentes.

III- DAS ALEGAÇÕES QUANTO AOS VALORES

Alega a Apelante que não restaram comprovados os valores fixados na r. sentença a título de danos materiais tampouco quanto às indenizações pelo falecimento das vítimas.

Argumenta ainda que a Cédula de Produto Rural apresentada não garante a produtividade do produto soja plantado, aduzindo também que não ficou demonstrada a necessidade dos beneficiados.

Data vênia, as alegações da Recorrente não merecem prosperar visto que a extensão dos danos sofridos pelos autores restou devidamente comprovada, conforme se demonstrará a seguir.

A extensão dos danos materiais encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 56/75, que demonstram todas as despesas havidas em decorrência do sinistro, bem como os orçamentos relativos ao reparo do veículo F.1000.

Importante ressaltar que a requerida TJ Transportes Ltda, em sua defesa de fls. 149/156 não contestou os documentos apresentados, já a segunda requerida o fez de forma genérica, às fls. 179/198, não produzindo qualquer prova capaz de desconstituí-los, razão pela qual os danos materiais encontram-se devidamente comprovados pela prova documental produzida às fls. 56/75, não merecendo reforma a r. sentença atacada neste particular .

Quanto à comprovação da renda dos falecidos, para fixação de pensão aos filhos menores e esposas, esta também restou demonstrada nos autos, senão vejamos.

A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária acostada às fls. 76/79 é prova evidente de que o Sr. Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes eram agricultores e trabalhavam com a formação de lavoura do produto soja.

Na inicial, os autores relatam que a renda anual de cada um dos falecidos era de 8.000 sacas de soja por ano e com base nesta informação pleiteiam indenização mensal no importe de CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) para cada um dos herdeiros menores em conjunto com suas genitoras.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 2105

O depoimento da testemunha Silvino Mori, ouvida às fls. 529/530, demonstra de forma irrefutável a produtividade da lavoura e seu respectivo lucro, conforme abaixo transcrito:

> ***" (...) que conhece a família Marcondes, sabendo que os mesmos se dedicam à agricultura, sendo bons agricultores; que na época do acidente a família Marcondes possuía e cultivava cerca de 3.600 hectares de lavoura distribuídos em 3 ou 4 propriedades, sendo que hoje cultivam área maior; que a área de terras acima mencionada produz, ou pode produzir aproximadamente 160.000 sacas de soja; que pelo que conhece em uma lavoura de tal vulto pode restar de lucro ao agricultor cerca de 50.000 sacas (...)."***

Assim, pelo depoimento acima mencionado, considerando que o lucro da safra era dividido por cinco, entre o pai Paracelso e os quatro filhos Valcir, Valmir, Noedir e Lalcineu, temos que a renda anual de cada um deles poderia chegar a 10.000(dez mil) sacas de soja por ano, o que torna sensato e perfeitamente possível a informação contida na peça inicial acerca da renda média anual de 8.000 (oito mil) sacas de soja para cada um deles, considerando a variação do mercado.

Já o informante Etelvino de Bona, ouvido às fls. 531/532, ratificou as informações prestadas pela testemunha anterior quanto à produtividade da área cultivada pelos autores, nos seguintes termos:

> ***"(...) que sabe que a família Paracelso plantava soja em aproximadamente 3.400 hectares; que até hoje a família cultiva soja em aproximadamente 5.500 hectares; que a família Marcondes atingia e atinge ainda a produtividade de 45 sacas de soja por hectare;(...)"***

Destarte, considerando a produtividade de 45 sacas de soja por hectare em uma área de 3.400ha, teríamos uma produção de aproximadamente 153.000 sacas de soja, que descontadas as despesas, atingiria o lucro anual de 43.000 sacas de soja, com renda de 8.600 sacas para cada um dos cinco interessados.

Desta feita, restou comprovada que a renda anual do Sr. Paracelso Marcondes e de seu filho Valcir Antonio Marcondes atingia 8.000 sacas de soja por ano, para cada um deles, razão pela qual a indenização fixada para seus filhos menores e respectivas esposas na r. sentença recorrida também não merece qualquer reforma.

IV- DO ALEGADO TERMO A QUO PARA CONTAGEM DA CORREÇÃO E DOS JUROS

As argumentações da Apelante neste particular são totalmente descabidas e sem nexo, razão pela qual devem ser mantidos os termos iniciais de contagem para correção monetária e juros de mora

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 156540802163 - Pág. 2106

conforme determinação contida na r. sentença recorrida e na decisão que julgou procedente os embargos de declaração, sendo o que se requer.

V- DA CONCLUSÃO

"EX POSITIS" REQUER:

a) Seja julgado totalmente improcedente o presente Recurso de Apelação, visto que carece de qualquer respaldo legal, mantendo-se a r. decisão *"a quo"* em todos os seus fundamentos.

Nestes termos, pede deferimento.
Diamantino/MT, 18 de Janeiro de 2013.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT 9.422

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1118 K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n. 271/1993 – Cód. 367
Ação Ordinária
A – Espólio de Paracelso Marcondes e Outros
R – Transportes TJ Ltda e Destilaria de Álcool Libra Ltda.

SOMENTE 18/1/2013 17:29:13 432078

TRANSPORTES TJ LTDA, neste ato representado por **THIAGO VIGANÓ**, inventariante nomeado do Espólio de **JOÃO VIGANÓ NETO**, devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta por **ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e OUTROS**, também devidamente qualificados, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE APELAÇÃO**, encartado às fls. 1.049/1.064, o que se faz nos termos dos art. 508 e 518 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sorriso, 18 de janeiro de 2.013.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302280000018269489 4
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489 4
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 2026

1119K

CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS

APELADOS: TRANSPORTES TJ LTDA E DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

CONTRARAZÕES DA APELADA TRANSPORTES TJ LTDA

INCLÍCITOS JULGADORES:

01. A sentença de fls. 1.016/1.032, *data vênia,* não merece reforma, eis que contrariamente do que alegam os Apelantes, está em consonância com a realidade fática e com a norma legal que regula a matéria *sub judice,* como veremos a seguir.

02. Os Apelantes alegam que a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos declinados na exordial foi proferida *extra petita*, pois na exordial relataram que a renda anual de cada um dos falecidos era de 8.000 (oito mil) sacas de sojapor ano, e, com base nesta informação requereram indenização mensal no importe de CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) para cada um dos herdeiros menores em conjunto com suas genitoras, enquanto que a sentença condenou ao pagamento em sacas de soja.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

03. Destarte, não há que se falar em decisão *extra petida,* pois a sentença objurgada considerou extamente o informado na exordial, nem mais, nem menos, não havendo justifica para o inconformismo dos requerentes.

04. Da análise do pedido, verifica-se que os Apelantes apontaram como rendimento anual dos Srs. Valcir Antonio Marcondes e Paracelso Marcondes o valor correspondente a 8.000 (oito mil) sacas de soja por ano, afirmando que tal valor corresponderia à quantia de CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) por mês.

05. Assim, correta a sentença proferida em primeiro grau, que assim decidiu:

> "Diante da não comprovação pelos Requeridos, dos dizeres acima transcritos, resta clara a necessidade de aceitação das alegações descritas na inicial, reconhecendo que os de cujus percebiam 8.000 (oito mil) sacas de soja anualmente, cada um."
>
> (...)
>
> "Diante do exposto, os Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes devem ser indenizados no montante relativo a 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos; cuja conta se resumiria em: 8.000 (oito mil sacas de soja), multiplicados por dois (anos faltantes na época do falecimento, para que Sr. Paracelso Marcondes completasse sessenta e cinco anos de idade)."
>
> (...)
>
> "Os Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, por sua vez, devem ser indenizados no montante relativo a 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos; cuja conta se resumiria em: 8.000 (oito mil sacas de soja), multiplicados por trinta e um (anos faltantes na época do falecimento, para que Sr. Valcir Antonio Marcondes completasse sessenta e cinco anos de idade). Desse resultado, os Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes têm direito a 2/3 (dois terços do total), consignando que 1/3 (um terço) seria destinado a manutenção do de cujus."

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302280000018269489 1
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489 1
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

06. Assim, a analise do presente recurso não se submete a essa alegação dos requerentes e neste particular dever ser mantida nos exatos termos nos quais foi redigida, vez que prolatada nos termos propostos na exordial.

07. Os Apelantes requerem também a modificação da sentença no que pertine a expectativa de vida da vítima Paracelso Marcondes, pois afirmam que se equivocou a magistrada em fixar como expectativa de vida a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

08. Neste particular, afirmam que a expectativa de vida do Sr. Paracelso Marcondes não pode ser inferior a 75 (setenta e cinco) anos, considerando que aos 61 (sessenta e um) foi pai novamente, além de gozar de uma saúde perfeita e trabalhar nas atividades agrícolas.

09. A decisão singular foi exarada nos seguintes termos:

> "Devemos levar em consideração que os valores acima descritos, deveriam integrar a renda familiar dos *de cujus*, até que estes alcançassem à idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, média atual de idade do brasileiro, como expectativa de vida, conforme entendimento jurisprudencial pacificado:
>
> > "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. MORTE DA VÍTIMA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SOB FORMA DE PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO INICIAL NA DATA DO EVENTO, COM TÉRMINO PREVISTO ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. PREVALECIMENTO. RECURSO DA RÉ E LITISDENUNCIADA IMPROVIDO. O pensionamento deve iniciar na data em que ocorreu a morte da vítima, até a época em que completaria 65 anos. (...)" (9077965232008826 SP 9077965-23.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 29/11/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2011)
> > (original sem grifo)
>
> "A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1122K

média de vida do brasileiro." (AgRg no REsp n. 805.159/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/10/2007).
(original sem grifos)

Tal parâmetro de idade, é afirmada pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que confirmam os 65 (sessenta e cinco) anos, como a idade relativa a "esperança de vida" dos homens:

> "O total de anos que, em média, os homens esperam viver não é o mesmo total de anos que em média a mulher espera viver: a esperança de vida para os homens é de 65 anos e para mulheres é de 72 anos."
> (http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/fecundidade.html)
> (original sem grifo)

Assim, não há que se falar em expectativa de vida para o falecido Sr. Paracelso Marcondes, em 75 (setenta e cinco) anos de idade, somente pelo fato do mesmo ter se tornado novamente pai, aos 61 (sessenta e um) anos de idade.

10. Para fundamentar o seu pleito, os Apelantes anexam jurisprudências que afirmam que o entendimento de que a expectativa de vida do homem ser 65 (sessenta e cinco) anos não é absoluta, devendo ser analisado caso a caso.

11. Também afirmam que para elucidar a questão deve ser aplicada a tabela de expectativa de vida elaborada pela Previdência Social, através da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade.

12. Assim, afirma que em 1998 a expectativa de sobrevida de uma pessoa de 63 (sessenta e três) anos de idade, como o Sr. Paracelso, era de 15,5 (quinze virgula cinco) anos, o que lhe daria uma expectativa de vida de 78,5 (setenta e oito virgula cinco) anos.

13. No entanto, nobres julgadores a reforma pretendida pelos Apelantes não pode prosperar, pela simples razão de que também neste aspecto andou bem a Magistrada sentenciante fazendo a mais correta analise análise da situação fática contida nos autos.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

14. As tabelas apresentadas pelos Apelantes apontam dados a partir de 1.998, enquanto que o acidente ocorreu em 1.993. Assim, diante da falta de informações precisas quanto à expectativa de vida do brasileiro no ano de 1.993 correto o entendimento da juíza sentenciante que fixou como base a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

15. No site do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apenas se encontra a informação de que em 1991 a expectativa de vida do homem brasileiro era de 62,6 (sessenta e dois virgula seis) anos.

> Com relação à esperança de vida, vemos que a das mulheres passou de 69,8 em 1991 para 72,6 em 2000, enquanto a dos homens passou de 62,6 em 1991 para 64,8 em 2000. Fonte: Tábua Completa de Mortalidade 2000 (Tábua de Vida 2000), in: http://teen.ibge.gov.br/noticias

16. Das informações acima, Doutos Julgadores, podemos verificar que em 2.000 a expectativa de vida dos homens ainda não tinha atingido 65 (sessenta e cinco anos).

17. Assim, também neste aspecto deve ser improvido o recurso dos Apelantes, pois como exarada a decisão está em consonância com o que predomina no mundo jurídico.

18. Os Apelantes insurgem-se também contra a decisão por que ela reconheceu a responsabilidade civil exclusiva da Destilaria de Álcool Libra, excluindo a responsabilidade da empresa Transportes TJ Ltda, pois considerou que a culpa pela colisão dos veículos seria exclusivamente do caminhão caçamba que trafegava sem qualquer sinalização luminosa obrigatória e pela baixa luminosidade no dia e hora dos fatos.

19. Porém, também neste particular a sentença de Primeiro Grau considerou rigorosamente o contexto processual, não se afastando em nem um momento da prova efetivamente produzida nos autos.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

20. Alias, aqui importa salientar que a Magistrada sentenciante foi extremamente justa e correta, apontando especificamente as razões de seu convencimento, retratando com fidelidade a prova processual. Constam da decisão os seguintes apontamentos:

"(...)

A testemunha Odeir Magnani, Policial Rodoviário Federal, aduziu às fls.824/825:

"(...) que o V-1 esquematizado no boletim de ocorrência de fls.14, era um caminhão Chevrolet modelo 11.000, que trafegava conduzindo pessoas em sua carroceria sem as cautelas legais, bem como transitava sem as luzes traseiras, deslocando em velocidade reduzida e incompatível para aquela rodovia, aliado ao fato de falta de iluminação traseira, fez com que o veículo V-2, modelo Scania colidisse com a sua traseira e após, abalroasse o V-3 de frente o veiculo esse que transitava pela via contraria; que pelo que se apurou na perícia feita no local a culpa do acidente fora do V-1, caminhão que transportava pessoas em sua carroceria, sem iluminação traseira e iluminação reduzida (...)"
(original sem grifos)

A testemunha Adelcio Zamboni, às fls.382 alegou:

"(...) Que reparou na caçamba falta de fios elétricos, falta de sinaleira e falta de suporte de sinaleira. Que o caminhão vasculante não tinha as mínimas condições de trafegar no asfalto. Que soube que a carreta bateu no vasculante, o qual estava completamente sem luzes acesas na traseira e que na batida caiu o eixo da carreta e ela se desgovernou (...)"

O motorista do caminhão Scania envolvido no acidente, Nilson Luiz Hansen, em seu depoimento às fls.385, declarou:

"(...) Que o depoente mantinha luz baixa porque vinham em sentido contrario vários carros. Que a caçamba apareceu repentinamente em sua frente, pois não tinha nenhuma luz acesa. (...) Que ao bater arrancou o eixo dianteiro do

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

caminhão do depoente, desgovernou-se para o meio da pista, atravessando a rodovia e indo para o mato do outro lado. (...) Que constatou que o vasculante não tinha fios para ligarem os faróis atrás. (...)"
(original sem grifos)

A testemunha José Vilmar Knapik, às fls.779/780, afirmou:

"(...) viu um vulto, desviando, e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou o referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parando, sem sinalização traseira alguma; (...) que só sabe que a caçamba estava sem sinalização traseira, não podendo informar quanto a sinalização dianteira, pois quando ultrapassou ficou assustado e não reparou o veículo, nessa parte. (...)"
(original sem grifo)

A testemunha Darlan Assis Modaneze, às fls.437 informou:

"(...) Que aquele caminhão, o caminhão caçamba apresentava problemas de fios elétricos, não chegando estes até as lanternas traseiras. (...)" (original sem grifo)

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o caminhão caçamba trafegava em período noturno, ou com pouca luminosidade, em baixa velocidade, sem iluminação traseira, contrariando os mandamentos dispostos na Lei nº9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino." (original sem grifo)

A Resolução nº14/1998 do CONTRAN, dispõe em seu art.1º:

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060313532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 13:32:48

"Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

I) nos veículos automotores e ônibus elétricos:
(...)
9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
10) lanternas de freio de cor vermelha;
11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
(...)"

Dessa forma, resta clarividente a responsabilidade civil do caminhão caçamba, neste ato nomeado como V-1; não podendo tal responsabilidade ser estendida ao Requerido (V-2), que, diante da pouca luminosidade no dia e hora dos fatos, não poderia prever ou manter a distância segura do primeiro veículo, vez que os equipamentos luminosos obrigatórios inexistiam neste veículo.

Vale observarmos que é de conhecimento geral que no Estado de Mato Grosso, após as dezessete horas e trinta minutos, inicia-se o período de lusco-fusco, existindo luminosidade diminuída a partir das dezoito horas; o que torna necessário, a utilização de luzes artificiais pelos veículos que transitam nas pistas de rolamento.

O fato da primeira Requerida não ter visto o V-1 na pista de rolamento resta claro, vez que chegou a colidir com este, deixando preso seu pára-choque dianteiro na traseira do mesmo, o que facilmente constatamos pelas fotos colacionadas às fls.24/25 dos autos apensos (cód. nº383).

Assim, podemos concluir que a responsabilidade pelo acidente, objeto da presente lide, não pode ser imputada à primeira Requerida, que não teve condição de

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1127K

evitar o primeiro choque por culpa do V-1, que trafegava sem os devidos cuidados e equipamentos necessários.

Nesse mesmo sentido, os seguintes pareceres jurisprudenciais:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CAMINHÃO SEM LANTERNAS E FAIXAS REFLETIVAS NA PARTE TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS PRESENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL ACOLHER A TESE DOS APELANTES DE QUE O ACIDENTE DECORREU DE CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA AUTORA. AO CONTRÁRIO, RESTOU DEMONSTRADO QUE O CAMINHÃO QUE O RÉU DIRIGIA NÃO POSSUÍA, EM SUA P ARTE TRASEIRA, LUZ OU FAIXA REFLETIVA, O QUE FOI DECISIVO PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DESSA FORMA, COMPROVADOS OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, COMO NO CASO, É IMPERATIVA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. (...) 5. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (3831320088070006 DF 0000383-13.2008.807.0006, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/04/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 149) (original sem grifo)

"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - MOTOCICLETA QUE COLIDE NA TRASEIRA DE TRATOR ACOPLADO EM CARRETÃO QUE TRAFEGAVA UTILIZANDO O ACOSTAMENTO E PARTE DE RODOVIA FEDERAL DURANTE O PERÍODO NOTURNO - VEÍCULO QUE TRANSITAVA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 14/1998 DO CONTRAN - AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO OU QUALQUER SINALIZAÇÃO REFLEXIVA NA PARTE TRASEIRA DO REBOQUE - TRATORISTA QUE DEIXOU DE OBSERVAR AS DEVIDAS CAUTELAS - POUCA VISIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA (...)" (650772 SC 2010.065077-2, Relator: Maria Terezinha Mendonça de Oliveira,

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Data de Julgamento: 01/12/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro) (original sem grifos)

Devemos lembrar que a decisão de fls.484/488, fixou como pontos controvertidos, a necessidade dos Requerentes comprovarem o vínculo entre o condutor do veículo caçamba e a segunda Requerida; a culpa de uma ou de outra Requerida, ou de ambas; bem como a extensão dos danos.
(...)"

21. Assim, não dá para ignorar a prova processual, sendo essa robusta e clara no sentido de que o caminhão de propriedade da Empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda trafegava na BR-163 em baixa velocidade e sem qualquer sinalização luminosa traseira, única razão da colisão havida.

22. As testemunhas não divergem a respeito:

"...Lembra-se que uma carreta bateu na traseira de um caminhão não recorda se Ford ou Chevrolet que estava sem iluminação na traseira tendo o caminhão saído da pista e colidido com F-1000 que vinha em sua mão de direção; que atribui a causa do acidente a falta de iluminação trazeira do caminhão que foi abalroadoaroado por traz e colidiu com a F-1000..." (Odenir Magnani, Policial Rodoviário Federal, fls. 392)

"...Que esse veículo em razão de transitar em velocidade reduzida e incompatível para aquela rodovia, aliado ao fato de falta de iluminação traseira, fez com que o V-2, modelo Scania colidisse com a sua traseira e após, abalrroasse o V-3 de frente o veiculo esse que transitava pela via contrária; que pelo que se apurou na pericia feita no local a culpa do acidente fora do V-1, caminhão que transportava pessoas em sua carroceria, sem Iluminação traseira e iluminação reduzida; que o V-1, atropelou um pedestre que transitava no acostamento após a colisão; que existiram também outras vítimas..." (Odenir Magnani, Policial Rodoviário Federal, fls. 393)

"...Que o depoente viu a caçamba depois do acidente e pode afirmar que a mesma não tinha nenhuma sinaleira na sua traseira; Que o acidente ocorreu por volta das

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532032200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532032200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

19:00hs e já estava escuro...." (Celso Luiz Zamboni, testemunha do acidente, fls. 213 verso).

"**... Que o acidente ocorreu por volta das 19:00hs, e já estava meio escuro; que o depoente afirma que a caçamba não tinha nenhuma luz traseira; Que o depoente permaneceu no local durante uma meia hora e nesse espaço de tempo a policia ainda não havia chegado no local; Que o depoente acredita que a carreta não estivesse em alta velocidade, pois 500 ms do local do acidente existe um Porto de Fiscalização, para parada obrigatória para veículos de carga;...**" (Elias da Parecida Goes, testemunha do acidente, fls. 214).

"**... Que nas proximidades do Posto Gil, na BR-163 a carreta da Empresa Transportes TJ Ltda bateu na traseira de uma caçamba que seguia na mesma direção, mas sem qualquer luz na sua traseira; Que com a colisão a carreta se desgovernou e saiu para a esquerda, indo para a contramão e caindo num barranco no lado da pista; Que a caçamba caiu para o lado direito, fora da pista; Que em sentido contrário seguia a F-1000, que então bateu no rodado traseiro do "cavalinho" da carreta; Que o depoente ajudou a socorrer as vitimas, mas ficou pouco tempo no local; (...) Que o acidente ocorreu numa reta; que no local não existe acostamento; Que no local surgiram comentários de que o motorista da caçamba havia saído de um "boteco" pouco antes do acidente e estava bêbado; Que o acidente ocorreu por volta das 19:00hs., com tempo bom, e já estava escuro...**" (Gilberto Luiz Daneluz, testemunha do acidente, fls. 215).

"**...que sabe dizer que na hora da batida já estava escuro...**" (Ilda Maria Arcanjo, ocupante do veiculo pertencente a requerida, fls. 398)".

"**...que o depoente no momento do impacto estava desenvolvendo uma velocidade de aproximadamente 50 km/hora...**" (Mario Borges Arcanjo, conduto do veículo de propriedade da requerida, fls. 399).

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060313532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 13:32:48

23. Óbvio, portanto, que a reforma pretendida pelos Apelantes não procede, justificando-se o seu apelo apenas pelo fato de que também foram condenados, no entanto, foram eles que no momento da propositura da ação não auferiram a real situação e acabaram por incluir no polo passivo a ora Apelada, que a toda evidência não concorreu com culpa em nenhuma de sua modalidades no lamentável episódio.

24. A prova é ampla e firme no sentido de que a falta de sinalização do veiculo caçamba e o fato de estar escuro na hora da colisão, foram às causas do acidente.

25. Apegam-se os Apelantes nos seguintes apontamentos para justificar a sua pretensão de reforma:

> "Isso porque, pelo depoimento do Policial, às fls. 824/825, contata-se que realmente o caminhão caçamba foi um dos causadores do acidente, visto que trafegava sem iluminação traseira.
>
> Todavia, o depoimento da testemunha José Vilmar Knaip, as fls. 779/780 é fundamental para esclarecer a controvérsia, visto que afirmou ter ultrapassado o caminhão caçamba, o que significa que a visualização do mesmo era possível e que o veículo de propriedade da primeira requerida não guardou a distancia de segurança exigida, infringindo o artigo 29, inciso II do Código de Transito Brasileiro." (fls. 1.059)

26. Data vênia, evidente a fragilidade de tais alegações, pois esquecem os Apelantes que a testemunha Vilmar Knap ultrapassou o caminhão caçamba antes de lamentável acidente e já naquele momento referiu:

> "(...) viu um vulto, desviando, e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou o referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parando, sem sinalização traseira alguma; (...) que só sabe que a caçamba estava sem sinalização traseira, não podendo informar quanto a sinalização dianteira, pois quando ultrapassou ficou assustado e não reparou o veículo, nessa parte. (...)"
> (original sem grifo)

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

27. Ainda, asseveram os recorrentes que "... o que se constata é um "jogo de empurra" onde a TJ Transportes Ltda imputa culpa exclusiva à Destilaria de Álcool Livra e vice-versa, o que não se pode conceber, visto que ambas tem a obrigação solidária de reparar os danos sofridos pelos autores em decorrência do sinistro ocorrido, que vitimou fatalmente dois homens idôneos, trabalhadores e pais de família, causando prejuízos irreparáveis aos autores, não só de caráter material, mas principalmente emocional e moral.

28. Realmente a morte das vítimas desse fatídico acidente é uma lástima, e qualquer discussão acerca da idoneidade e do caráter deles é completamente inadequada. No entanto, a Apelada não pode ser responsabilizada por tais mortes se não teve culpa alguma no acidente, fato amplamente provado durante a instrução processual.

29. Ora, se é da lei, da doutrina e da jurisprudência o sufrágio de que para que haja a responsabilização civil devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e, o dano experimentado pela vítima (Rodrigues, Silvio; Direito Civil – Responsabilidade Civil; Vol. 4, 19 ed.; São Paulo: Saraiva; 2002; p. 14), evidentemente, não pode o magistrado sentenciante fugir da aferição de tais requisitos, e constatada a ausência de algum afastar a responsabilidade do agente.

30. Nesse sentido, pede-se vênia para transcrever a seguinte decisão:

"Sãa requisitas da respansabilidade civil delitual: a ata ilícito (causa), a dano (canseqüência), a nexa causal e a culpa. O ato ilícito é tada a açãa ou amissão violadora de direito au causadora de prejuíza a outrem; a dana, na visão de Augustinha Alvim, é a "reduçãa au subtraçãa patrimanial ou, ainda, a lesãa a tada e qualquer bem au interesse juridicamente tutelada" (Da inexecução das abrigações e suas conseqüências. 5.ed. São Paula: Saraiva, p. 169/172) O nexo causal exigida é a liame existente entre o ilícito (ato ou omissão) e a dano dele resultante. A culpa é a vialação de um dever jurídica, a possibilitar a imputaçãa da ilícito a alguém, à face da repravação sacial, e se dá pela canduta imprudente, negligente ou imperita"

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

(Ap. Civ. n. 2002.017159-5, de Sãa Jasé, rel. Des. Luiz Carlas Freyesleben, j. 09.06.2005, .apud Imhaf, Cristiana; O navo Código Civil e a interpretação do Tribunal de Justiça da Estado de Santa Catarina; Florianópalis: Canceita Editorial, 2007, p. 196).

31. Neste caso, é dos autos que a Apelada Transportes TJ Ltda. não concorreu com culpa em nenhuma de suas modalidades, contrario disso, a prova a uníssima no sentido de que a culpa é efetivamente exclusiva da Apelada Destilaria De Álcool Libra Ltda., e que se constitui nos autos não se muda, nem se ignora.

32. Reforçam os Apelantes que apenas devem ser considerados os depoimentos das testemunhas que presenciaram o acidente, e assim, às fls. 1.060, cita o depoimento do informante Sr. Etelvino Bona, que estava na caminhonete F-1000 na hora do acidente e foi o único sobrevivente. Vejamos:

> "Que no dia do sinistro, o informante encontrava-se na caminhonete F1000, juntamente com o Sr. Paracelso e Valcir, havia ainda no veiculo o Sr. Nelson Antoniete, que se encontrava na carroceria; que dos quatro, o informante é o único sobrevivente ao sinistro; que estavam a mais ou menos uns 500 metros do Posto Gil, vindo de Nobres a Diamantino/MT, quando a sua frente percebeu um veiculo vindo em sentido contrário; que a frente de tal veiculo havia um pedestre, que com a aproximação adentrou um pouco sobre a pista; que então o veiculo caminhão Chevrolet freou, e o veículo de trás (Scania) ao tentar desviar bateu na traseira do caminhão Chevrolet e desviou para a pista contrária colhendo a caminhonete F1000 em sua porção lateral dianteira esquerda; **que não viu por estar de frente ao caminhão Chevrolet, mas após o acidente ouviu comentários de que o mesmo estava sem luz traseira; que no momento do sinistro, por volta das 6:20 às 6:30 horas já estavam todos de luz acesas.**"

33. Porquanto, o que querem os Apelantes, se a própria testemunha que enaltecem refere que já era noite no momento do acidente e que ouviu no local que o caminhão caçamba trafegava sem iluminação traseira.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532302400000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302400000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

34. A prova de que a responsabilidade pelo acidente ocorrido no dia 25 de maio de 1993 entre os caminhões das recorridas e os genitores e esposos das recorrentes foi única e exclusivamente do caminhão caçamba de propriedade da Destilaria de Álcool Libra é deveras inconteste.

35. Alegações como as de que "...o motorista do caminhão caçamba (V1) teria reduzido a velocidade para não atropelar um pedestre e o caminhão Scania (V2) ao tentar desviar, perdeu a direção e de forma desgovernada atingiu o veículo das vítimas que vinha em sentido contrário", não condiz com o contexto processual.

36. Em momento algum nos autos há referência de que o condutor tenha perdido a direção e desgovernado tenha batido no caminhão caçamba. Assim, não podem os Apelantes inovar em suas teses.

37. Às fls. 1.062 os Apelantes reforçam o depoimento da testemunha José Vilmar Knapik (fls. 779/780) tentando demonstrar que muito embora não existisse iluminação traseira no caçamba a sua visualização era possível, tanto que o depoente conseguiu desviar dele.

38. Porém, tal alegação também deve ser totalmente afastada posto que como dito pela própria testemunha o mesmo "... saiu na frente..." do condutor do caminhão Scania, isso significa que não passaram pela caçamba no mesmo momento.

39. Assim, configurada está à responsabilidade civil exclusiva da Apelada Destilaria de Álcool Libra pelo acidente que vitimou o Sr. Paracelso e Valcir Marcondes, tendo em vista que o veículo de sua propriedade trafegava sem a observância das normas estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito.

40. Neste sentido posiciona-se a jurisprudência dominante:

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1134K

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. CORPO NEUTRO. DEMANDA DIRETA AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA DO CAUSADOR DOS DANOS. POSSIBILIDADE. I. Cabe a demanda direta do lesado contra a seguradora do causador dos danos. Apesar da inexistência de vínculo contratual entre o terceiro lesado e a seguradora, a jurisprudência das Turmas Recursais, seguindo orientação do eg. STJ, admite a ação direta para a reparação dos danos. Carência de ação devidamente repelida na sentença. II. **Provado que o veículo do recorrido serviu meramente como corpo neutro no engavetamento de veículos, não há falar em culpa do mesmo, como fundamento à responsabilização civil. Necessidade de direcionar a pretensão contra o verdadeiro causador dos danos, no caso, o veículo que colidiu na traseira daquele dos réus, já parado no sinal fechado, e projetou-o contra o das demandantes.** III. Impugnação à AJG rejeitada por falta de prova da desnecessidade do benefício. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001816834, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 18/12/2008)
(grifo nosso)

41. E, ainda:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. **COLISÃO** TRASEIRA. ÔNUS DA PROVA. **1. Colisão traseira. Presunção de culpa: presume-se culpa aquele que colide por trás, em acidente de trânsito. Presunção, todavia, que admite prova em contrário. 2. Ônus da prova: comprovado, pelo autor, que a parada do veículo da frente foi ilegal, sobre a pista de rolamento de rodovia federal, sem a devida sinalização, por falta de combustível no caminhão, resta afastada a presunção de culpabilidade.** Prova testemunhal que corrobora a narrativa do boletim de ocorrência lavrado no local dos fatos. Ausente, por outro lado, prova que elidisse o nexo de causalidade ou que indicasse culpa, concorrente ou exclusiva, do autor. 3. Danos materiais: ausente impugnação específica quanto aos valores fixados em sentença, é imperiosa a manutenção da indenização concedida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70043511583, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/11/2011)

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060313532302400000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532302400000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

42. Assim, Excelências, restam afastados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da Apelada Transportes TJ Ltda de indenizar os Apelantes, visto que não praticou qualquer ação que desse causa ao acidente, pois era o veículo da Apelada Libra quem trafegava a noite e sem sinalização luminosa que permitisse aos demais veículos sua visualização.

43. Diante do exposto, pugna pela manutenção da sentença de Primeiro Grau que reconheceu a culpa exclusiva da Apelada Destilaria de Álcool Libra Ltda pelo evento danoso que ocasionou a morte dos Srs. Paracelso Marcondes e Valcir Antonio Marcondes.

44. Como demonstrado nessas contrarrazões os Apelantes não lograram êxito em provar as suas alegações, o que demonstra que a sentença de Primeiro Grau está em consonância com a norma legal, a doutrina e jurisprudência dominante no nosso ordenamento jurídico.

45. Assim, contra-arrazoamos o recurso para que a verdade seja mantida e para que prevaleça a sentença prolatada pela magistrada "a quo" em sua integralidade.

46. Posto isso, diante da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil de indenizar, e, por ser o recurso apelatório totalmente inconsistente, requer, respeitosamente a esta Colenda Câmara Cível, seja negado provimento ao recurso de Apelação, mantendo, destarte, a justa e consistente sentença recorrida em sua integralidade, por ser de Direito.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060313532302200000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532302200000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 13:32:48

1136K

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Sorriso (MT), 18 de janeiro de 2.013.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Olavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: nevionanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25061315532302300000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532302300000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48

1137K

18/01/2013 - BANCO DO BRASIL - 18:02:22
149201492 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEVIO MANFIO *
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201301233513521050214555870000000930
NR. DOCUMENTO 11.806
NOSSO NUMERO 20130123313521050
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 23/01/2013
DATA DO PAGAMENTO 18/01/2013
VALOR DO DOCUMENTO 9,30
VALOR COBRADO 9,30

NR.AUTENTICACAO 5.138.333.067.D85.29A

Transação efetivada com sucesso!

Evite a impressão dos seus comprovantes utilizando a opção

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO **FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"** **CNPJ: 01.872.837/0001-93**	**Guia de Recolhimento Nº** 21050
Discriminação PROTOCOLO INTEGRADO	
Dados do Processo Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL, Comarca: SORRISO, Autor: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES, Réu: TRANSPORTES TJ, Comarca Destinatária: DIAMANTINO	**Comarca:** 135-SORRISO **Receita:** 3-CUSTAS JUDICIAIS
	Data de Validade 23/01/2013 **Data de Expedição** 18/01/2013 **Obs.** Quant. Cópias: 11 a 20
Pagante NEVIO MANFIO	**Valor a Recolher: R$** **9,30**
Valor da Receita: Nove reais e trinta centavos	
Autenticação Mecanica	

Via Processo

Corte na linha pontilhada

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25061315323022700000152694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323022700000152694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:48

1138

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

18/01/2013 17:28:28 032077

Processo n. 271/1993 – Cód. 367
Ação Ordinária
A – Espólio de Paracelso Marcondes e Outros
R – Transportes TJ Ltda e Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Atudi 30ca

TRANSPORTES TJ LTDA, neste ato representado por **THIAGO VIGANÓ**, inventariante nomeado do Espólio de **JOÃO VIGANÓ NETO**, devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta por **ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e OUTROS**, também devidamente qualificados, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE APELAÇÃO**, encartado às fls. 1.069/1.083, nos termos dos art. 508 e 518 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sorriso, 18 de janeiro de 2.013.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 18/06/2026 10:08:54
Número do documento: 25061315323022700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323022700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

1139K

CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS

APELADOS: TRANSPORTES TJ LTDA E DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

CONTRARAZÕES DA APELADA TRANSPORTES TJ LTDA

INCLÍCITOS JULGADORES:

01. A sentença de fls. 1.016/1.032, *data vênia,* não merece reforma, eis que contrariamente do que alega a Apelante, a decisão está em consonância com a realidade fática e com a norma legal que regula a matéria *sub judice,* como veremos a seguir.

02. A Apelante alega que errou o Juizo porque condenou a Apelante no pagamento de indenização por acidente pelo qual não foi responsável, em primeiro lugar porque não é a proprietária de nenhum dos veiculos envolvidos, e, em segundo, porque ainda que fosse não teria praticado nenhum ato que pudesse ter provocado o evento danoso, pelo que requer a reforma da decisão.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-09 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000082694894
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694894
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

03. Em sua sustentação, insiste a Apelante de que não é a proprietária do caminhão caçamba, e que o mesmo pertence a Agoserra Agropecuária E. I. Serra Grande Ltda.

04. Afirma a recorrente que a sentença de mérito afastou a preliminar apenas com base no testemunho prestado pelo motorista do veiculo, sua esposa e das testemunhas Carmem Lucia S. Oliveira e Pedro Ayres, porém, reitera que não há nos autos qualquer elemento que comprove que o caminhão lhe pertencia, ou ainda, que estava a sua disposição.

05. Afirma, ainda, que meras alegações de que o veículo lhe pertencia não são admitidas como prova no processo, uma vez que os valores ultrapassam o limite estabelecido para a validade da prova testemunhal (art. 401, CPC).

06. Data máxima vênia, tais sustentações são simplesmente absurdas e ao que parece a Apelante fez transitar seu recurso à espera de algum milagre, vez que a par de não existir nada nos autos a lhe favorecer, não há amparo no mundo jurídico para as suas fragilíssimas alegações.

07. Em primeiro lugar, *in casu,* não se busca fazer prova acerca de um negócio jurídico, seja para a sua revisão, rescisão ou reconhecimento da validade, portanto, descabe discussão a respeito do art. 401 do CPC.

08. Doutra banda, o que a Apelante ousa chamar de meras alegações, são na verdade testemunhos de pessoas compromissadas na forma da lei, que categoricamente afirmam que eram seus funcionários, e que, na hora do fato, estavam a seu serviço.

09. Durante a instrução processual restou devidamente comprovado o vínculo entre o condutor do veículo caçamba e a Apelante Destilaria de Álcool Libra Ltda. Vejamos:

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

"... Que na época dos fatos, era funcionário da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista..." (Sr. Mario Borges Arcanjo, condutor do veículo caçamba, fls. 871).

"... Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era o seu esposo quem estava dirigindo..." (Ilda Maria Arcanjo, ocupante do veículo caçamba, fls. 856).

"... Que o caminhão era de propriedade da empresa Libra; Que o motorista se chamava Mário de tal e era funcionário da empresa Libra (...). Que quando veio ao Posto Gil, após o acidente, foi para ligar para a empresa Libra; Que na época era funcionária da Libra." (Carmem Lúcia de Souza Oliveira, funcionária da requerida Libra e ocupante do veículo caçamba, fls. 533).

10. Destarte, às **testemunhas arroladas pela Apelante confirmaram a propriedade do veículo, bem como que eram funcionários da empresa, o que por consequência, impõe a recorrente a obrigação de indenizar os prejuízos que seus funcionários causaram a terceiros.**

11. Excelência, não bastasse o testemunho de que o veiculo estava a serviço da empresa, restou demonstrado que a empresa Agrosserra - Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, localizada em Balsas (MA) pertencem aos mesmos proprietários que a requerida Libra, fato confirmado ainda pelo Sr. Pedro Ayres, que foi ouvido como informante.

12. Disse o Sr. Pedro Ayres:

"... Que o depoente é o responsável pelo Setor de Moto Mecanização da Empresa Libra, e no dia 25 de maio de 1993, foi chamado ao local do sinistro (...) Que pelo que sabe a empresa Agrosserra, proprietária do caminhão sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo prestava serviço são vinculadas e pertencem ao mesmo grupo; que no dia dos fatos o caminhão caçamba era dirigido pelo Sr. Mario Arcanjo, funcionário

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 18/06/2025 10:08:54
Número do documento: 25061815523022700000082604891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815523022700000082604891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

da Libra..." (Pedro Ayres, responsável pelo Setor de Moto Mecanização da Empresa Libra, fls. 534).

13. Desta forma, correta a sentença de Primeiro Grau que reconheceu que a Destilaria de Álcool Libra Ltda é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo responder objetivamente pelos danos causados aos Apelados, em face do disposto no artigo 932 e seguintes do Código Civil.

14. A recorrente afirma ainda, que em outro processo movido pela Apelada Transportes TJ Ltda contra si, buscando a indenização pelos mesmos fatos, foi julgado improcedente porque o Juízo entendeu que indícios de prova não são aptos para embasar uma condenação.

15. A decisão referida também é objeto de recurso de apelação, tendo em vista que aquela sentença foi proferida sem que o Juízo *a quo* atentasse para os depoimentos produzidos nos autos, pois lá não existem apenas indícios de provas, mas sim provas robustas da legitimidade.

16. Questiona a Apelante como duas ações que tratam do mesmo acidente, entre as mesmas partes chegarem a desfechos diferentes, uma afastando a sua responsabilidade e a outra reconhecendo sua legitimidade e responsabilidade de indenizar.

17. De simples resposta tal indagação: A magistrada *a quo* verificando os autos com mais profundidade percebeu o erro na sua decisão e reformou o seu posicionamento, pois o que seria lastimável a nível de justiça é a manutenção da ilegitimidade da Apelante, que obviamente, pela prova produzida nos autos, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo também definição processual a sua culpa exclusiva no evento danoso.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviamanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

18. Assim, por direito e justiça deve ser negado provimento ao recurso manuseado pela Apelante Destilaria de Álcool Libra Ltda., mantendo-se na integra a sentença proferida em Primeiro Grau de jurisdição, vez que reconheceu com acerto a legitimidade passiva da Apelante e a sua responsabilidade exclusiva em indenizar os Apelados.

19. A Apelante afirma que no mérito, a sentença concluiu que o caminhão caçamba da Agropecuária Serra Grande "trafegava em período noturno, ou com pouca luminosidade, em baixa velocidade, sem iluminação traseira contrariando os mandamentos dispostos na Lei n. 9.503/97", porém o que teria causado o acidente foi à imprudência e a imperícia do condutor da Scania que estava em alta velocidade e não conseguiu frear quando o condutor da caçamba se viu obrigado a reduzir a velocidade porque um pedestre entrou na pista.

20. Consta na decisão objurgada:

> (...)
>
> A teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa, e em que medida está obrigada a repará-lo.
>
> A indenização tem previsão no Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 944, que diz:
>
> "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."
>
> O dano material alegado pelos Requerentes, baseia-se na informação de que o veículo do falecido Paracelso Marcondes, dirigido no dia dos fatos, por seu filho também falecido, Valcir Antonio Marcondes, fora abalroado pelo veículo da primeira Requerida, após colisão com o veículo da segunda Requerida; ocasionando danos materiais, bem como a morte do condutor e passageiros.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviamanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 156408023 - Pág. 23

Deve-se entender dano material, como sendo aquele perceptível pelos sentidos, ou seja, que se pode ver e tocar. É qualquer lesão causada aos interesses de outrem e que venha a causar diminuição patrimonial a esse.

Resta clara a diminuição patrimonial dos Requerentes, em conformidade com os documentos juntados em peça exordial, porém, devemos analisar a alegação de culpa exclusiva da segunda Requerida, aduzida pela primeira Requerida.

A testemunha Odeir Magnani, Policial Rodoviário Federal, aduziu às fls.824/825:

> "(...) que o V-1 esquematizado no boletim de ocorrência de fls.14, era um caminhão Chevrolet modelo 11.000, que trafegava conduzindo pessoas em sua carroceria sem as cautelas legais, bem como transitava sem as luzes traseiras, deslocando em velocidade reduzida e incompatível para aquela rodovia, aliado ao fato de falta de iluminação traseira, fez com que o veículo V-2, modelo Scania colidisse com a sua traseira e após, abalroasse o V-3 de frente o veiculo esse que transitava pela via contraria; que pelo que se apurou na perícia feita no local a culpa do acidente fora do V-1, caminhão que transportava pessoas em sua carroceria, sem iluminação traseira e iluminação reduzida (...)" (originai sem grifos)

A testemunha Adelcio Zamboni, às fls.382 alegou:

> "(...) Que reparou na caçamba falta de fios elétricos, falta de sinaleira e falta de suporte de sinaleira. Que o caminhão vasculante não tinha as mínimas condições de trafegar no asfalto. Que soube que a carreta bateu no vasculante, o qual estava completamente sem luzes acesas na traseira e que na batida caiu o eixo da carreta e ela se desgovernou (...)"

O motorista do caminhão Scania envolvido no acidente, Nilson Luiz Hansen, em seu depoimento às fls.385, declarou:

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532302270000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302270000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

"(...) Que o depoente mantinha luz baixa porque vinham em sentido contrario vários carros. Que a caçamba a apareceu repentinamente em sua frente, pois não tinha nenhuma luz acesa. (...) Que ao bater arrancou o eixo dianteiro do caminhão do depoente, desgovernou-se para o meio da pista, atravessando a rodovia e indo para o mato do outro lado. (...) Que constatou que o vasculante não tinha fios para ligarem os faróis atrás. (...)" (original sem grifos)

A testemunha José Vilmar Knapik, às fls.779/780, afirmou:

"(...) viu um vulto, desviando, e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou o referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parando, sem sinalização traseira alguma; (...) que só sabe que a caçamba estava sem sinalização traseira, não podendo informar quanto a sinalização dianteira, pois quando ultrapassou ficou assustado e não reparou o veículo, nessa parte. (...)" (original sem grifo)

A testemunha Darlan Assis Modaneze, às fls.437 informou:

"(...) Que aquele caminhão, o caminhão caçamba apresentava problemas de fios elétricos, não chegando estes até as lanternas traseiras. (...)" (original sem grifo)

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o caminhão caçamba trafegava em período noturno, ou com pouca luminosidade, em baixa velocidade, sem iluminação traseira, contrariando os mandamentos dispostos na Lei nº9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino." (original sem grifo)

A Resolução nº14/1998 do CONTRAN, dispõe em seu art.1º:

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-09 em 08/05/2025 09:08:57
Número do documento: 25050815523022500000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815523022500000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:52:48

"Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

I) nos veículos automotores e ônibus elétricos:

(...)

9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;

10) lanternas de freio de cor vermelha;

11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;

12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;

13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;

14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;

(...)"

Dessa forma, resta clarividente a responsabilidade civil do caminhão caçamba, neste ato nomeado como V-1; não podendo tal responsabilidade ser estendida ao Requerido (V-2), que, diante da pouca luminosidade no dia e hora dos fatos, não poderia prever ou manter a distância segura do primeiro veículo, vez que os equipamentos luminosos obrigatórios inexistiam neste veículo.

Vale observarmos que é de conhecimento geral que no Estado de Mato Grosso, após as dezessete horas e trinta minutos, inicia-se o período de lusco-fusco, existindo luminosidade diminuída a partir das dezoito horas; o que torna necessário, a utilização de luzes artificiais pelos veículos que transitam nas pistas de rolamento.

O fato da primeira Requerida não ter visto o V-1 na pista de rolamento resta claro, vez que chegou a colidir com este, deixando preso seu pára-choque dianteiro na traseira do mesmo, o que facilmente constatamos pelas fotos colacionadas às fls.24/25 dos autos apensos (cód. nº383).

Assim, podemos concluir que a responsabilidade pelo acidente, objeto da presente lide, não pode ser imputada à primeira Requerida, que não teve condição de evitar o primeiro choque por culpa do V-1, que trafegava sem os devidos cuidados e equipamentos necessários.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2025 09:02:54
Número do documento: 25060315532302700000015209489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000015209489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

Nesse mesmo sentido, os seguintes pareceres jurisprudenciais:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CAMINHÃO SEM LANTERNAS E FAIXAS REFLETIVAS NA PARTE TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS PRESENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL ACOLHER A TESE DOS APELANTES DE QUE O ACIDENTE DECORREU DE CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA AUTORA. AO CONTRÁRIO, RESTOU DEMONSTRADO QUE O CAMINHÃO QUE O RÉU DIRIGIA NÃO POSSUÍA, EM SUA P ARTE TRASEIRA, LUZ OU FAIXA REFLETIVA, O QUE FOI DECISIVO PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DESSA FORMA, COMPROVADOS OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, COMO NO CASO, É IMPERATIVA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. (...) 5. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (3831320088070006 DF 0000383-13.2008.807.0006, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/04/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 149) (original sem grifo)

"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - MOTOCICLETA QUE COLIDE NA TRASEIRA DE TRATOR ACOPLADO EM CARRETÃO QUE TRAFEGAVA UTILIZANDO O ACOSTAMENTO E PARTE DE RODOVIA FEDERAL DURANTE O PERÍODO NOTURNO - VEÍCULO QUE TRANSITAVA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 14/1998 DO CONTRAN - AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO OU QUALQUER SINALIZAÇÃO REFLEXIVA NA PARTE TRASEIRA DO REBOQUE - TRATORISTA QUE DEIXOU DE OBSERVAR AS DEVIDAS CAUTELAS - POUCA VISIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA (...)" (650772 SC 2010.065077-2, Relator: Maria Terezinha Mendonça de Oliveira, Data de Julgamento: 01/12/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro) (original sem grifos)

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060313532302400000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532302400000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 13:32:48

Devemos lembrar que a decisão de fls.484/488, fixou como pontos controvertidos, a necessidade dos Requerentes comprovarem o vínculo entre o condutor do veículo caçamba e a segunda Requerida; a culpa de uma ou de outra Requerida, ou de ambas; bem como a extensão dos danos.

21. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença por ele rechaçada foi proferida em estrita observância aos preceitos legais e principalmente, considerando-se o conjunto probatório.

22. Afirmar em grau de recurso que era dia quando se deu o acidente e que o caminhão possuía iluminação traseira quando toda a prova produzida nos autos demonstra o contrário, é mais que uma afronta ao bom senso, chega mesmo ser uma afronta a dignidade da justiça.

23. Doutos julgadores, a Apelante, sem qualquer fundo de verdade, alega que a magistrada sentenciante contrariou os depoimentos produzidos nos autos, apegando-se a pormenores como o de constar no boletim de ocorrência que o caminhão da Apelada ter lhe colidido por trás, e ainda, cita os dispositivos legais atribuindo a culpa pelo acidente ao condutor do veículo da Apelada por não salvaguardar distância segura dos demais veículos.

24. A par da óbvia inaplicabilidade da pretendida presunção de culpa, milita prova robusta em sentido contrário, dando conta de que é um imperativo a atribuição de culpa exclusiva a Apelante Destilaria de Álcool Libra Ltda., como bem apanhado na sentença questionada. A respeito da presunção de culpa, cabe citar a seguinte decisão:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. **COLISÃO** TRASEIRA. ÔNUS DA PROVA. **1. Colisão traseira. Presunção de culpa: presume-se culpa aquele que colide por trás, em acidente de trânsito. Presunção, todavia, que admite prova em contrário. 2. Ônus da prova: comprovado, pelo autor, que a parada do veículo da frente foi ilegal, sobre a pista de rolamento de rodovia federal, sem a devida sinalização, por falta de combustível no caminhão, resta afastada a presunção de culpabilidade.** Prova testemunhal que

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

corrobora a narrativa do boletim de ocorrência lavrado no local dos fatos. Ausente, por outro lado, prova que elidisse o nexo de causalidade ou que indicasse culpa, concorrente ou exclusiva, do autor. 3. Danos materiais: ausente impugnação específica quanto aos valores fixados em sentença, é imperiosa a manutenção da indenização concedida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70043511583, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/11/2011)

25. Situação semelhante foi julgada nos autos do recurso de Apelação n. 70026570622, junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de relatoria do eminente Desembargador Orlando Heemann Júnior:

"(...)

Consta dos laudos de exame pericial dos veículos:

Chevette: Situação geral *"regular devida aa acidente"*, *"nãa funcianam a luz da freio, luz de pasição e a luz indicadara de direçãa da sinaleira direita, nãa funciona a luz alta de ambas as faráis dianteiros, funcionamento da freio das rodas traseiras precária"* (fl.31).

Bicicleta: Situação geral *"ruim"*; *"nãa possui olha de gata traseiro, nãa passui espelha retravisor esquerdo, passui sinalização em ambos os pedais em condições de visibilidade mínima, não funciona o freia na rada dianteira, pneu dianteira em péssimo estada de conservação"* (sic, fl.32).

O que se conclui é que, embora dotada a bicicleta de sinalização nos pedais, esta não era suficiente, ainda mais considerando que a chuva no momento da colisão era torrencial.

Sua presença sobre a pista de rolamento, portanto, era absolutamente imprevisível ao motorista do Chevette, porque lhe era impossível ver a bicicleta, veículo que deveria trafegar junto ao bordo direito da pista.

(...)

Veja-se ainda que a manobra empreendida pelo réu – troca de pista, da direita para a esquerda – era absolutamente normal naquela circunstância, porque a via urbana tinha duas pistas de rolamento naquele sentido.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1150K

Diante disso, incumbia ao motorista verificar o tráfego. Não poderia imaginar que logo à frente seguia veículo lento sem qualquer sinalização.

O croqui já referido faz menção a *"iluminação regular"*, mas não há como saber que tipo de iluminação é essa e se seria suficiente para que os motoristas tivessem como antever obstáculos à sua frente em noite de chuva torrencial.

O que se conclui, então, é que a vítima agiu com culpa exclusiva na causação do evento danoso: trafegava com bicicleta, em noite de forte chuva, pela pista da esquerda.

É evidente que assumiu o risco de sua conduta absolutamente negligente e imprudente.

Vais, assim, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)"

26. A Apelante chega a afirmar que o testemunho do Sr. Nilson Luiz Hansen é tendencioso, pois o mesmo é amigo do motorista da Scania (fls. 1.076). Não fosse a dramaticidade do episódio, poder-se-ia definir o recurso interposto como uma brincadeira, considerando que a leitura um pouco mais atenta dos autos esclarece que o Sr. Nilson não é amigo íntimo do condutor do caminhão Scania.

27. Nenhuma das testemunhas afirmou que o condutor do caminhão Scania (Sr. Nilson Hansen) estava em alta velocidade, porém todos afirmaram que o caminhão da Apelante não tinha iluminação traseira alguma, trafegava a noite e em baixa velocidade sobre a pista de rolamento.

28. As testemunhas prestaram seu depoimento afirmando que:

"...Lembra-se que uma carreta bateu na traseira de um caminhão não recorda se Ford ou Chevrolet que estava sem iluminação na traseira tendo o caminhão saído da pista e colidido com F-1000 que vinha em sua mão de direção; que atribui a causa do acidente a falta de iluminação trazeira do caminhão que foi abalroado por traz e colidiu com a F-1000..." (Odenir Magnani, Policial Rodoviário Federal, fls. 392)

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

"...Que esse veículo em razão de transitar em velocidade reduzida e incompatível para aquela rodovia, aliado ao fato de falta de iluminação traseira, fez com que o V-2, modelo Scania colidisse com a sua traseira e após, abalroasse o V-3 de frente o veiculo esse que transitava pela via contrária; que pelo que se apurou na pericia feita no local a culpa do acidente fora do V-1, caminhão que transportava pessoas em sua carroceria, sem iluminação traseira e iluminação reduzida; que o V-1, atropelou um pedestre que transitava no acostamento após a colisão; que existiram também outras vítimas..." (Odenir Magnani, Policial Rodoviário Federal, fls. 393)

"...Que o depoente viu a caçamba depois do acidente e pode afirmar que a mesma não tinha nenhuma sinaleira na sua traseira; Que o acidente ocorreu por volta das 19:00hs e já estava escuro...." (Celso Luiz Zamboni, testemunha do acidente, fls. 213 verso).

"... Que o acidente ocorreu por volta das 19:00hs, e já estava meio escuro; que o depoente afirma que a caçamba não tinha nenhuma luz traseira; Que o depoente permaneceu no local durante uma meia hora e nesse espaço de tempo a policia ainda não havia chegado no local; Que o depoente acredita que a carreta não estivesse em alta velocidade, pois 500 ms do local do acidente existe um Porto de Fiscalização, para parada obrigatória para veículos de carga;..." (Elias da Parecida Goes, testemunha do acidente, fls. 214).

"... Que nas proximidades do Posto Gil, na BR-163 a carreta da Empresa Transportes TJ Ltda bateu na traseira de uma caçamba que seguia na mesma direção, mas sem qualquer luz na sua traseira; Que com a colisão a carreta se desgovernou e saiu para a esquerda, indo para a contramão e caindo num barranco no lado da pista; Que a caçamba caiu para o lado direito, fora da pista; Que em sentido contrário seguia a F-1000, que então bateu no rodado traseiro do "cavalinho" da carreta; Que o depoente ajudou a socorrer as vitimas, mas ficou pouco tempo no local; (...) Que o acidente ocorreu numa reta; que no local não existe acostamento; Que no local surgiram comentários de que o motorista da caçamba havia saído de um "boteco" pouco antes do acidente e estava bêbado; Que o acidente ocorreu por volta das 19:00hs., com tempo bom, e já estava escuro..." (Gilberto Luiz Daneluz, testemunha do acidente, fls. 215).

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

"...que sabe dizer que na hora da batida já estava escuro..." (Ilda Maria Arcanjo, ocupante do veiculo pertencente a requerida, fls. 398)".

"...que o depoente no momento do impacto estava desenvolvendo uma velocidade de aproximadamente 50 km/hora..." (Mario Borges Arcanjo, conduto do veículo de propriedade da requerida, fls. 399).

29. Diante de toda a prova colhida nos autos, resta clara a responsabilidade da Apelante, não se podendo admitir que a mesma venha a tentar repassar a sua responsabilidade pelo acidente para a Apelada que tanto quanto a família Marcondes foi vítima nesse terrível acidente.

30. Insiste ainda, a recorrente na alegação de que as 18h30m ainda não está escuro. Data vênia, Nobres magistrados, tal afirmação é só mais uma das absurdas e soltas afirmações da Apelante, já que é fato público e notório que a partir das 17h30m já está escurecendo, no horário de verão isso acontece uma hora depois.

31. O acidente ocorreu em 25 de maio de 1993, logo não estávamos em horário de verão, e por essa razão, às 18h30m já estava completamente escuro.

32. A recorrente afirma que "é de conhecimento geral a velocidade que trafegam as carretas nas rodovias, sendo os maiores causadores de acidente...". No entanto, a mesma legislação que prevê velocidade máxima para o tráfego de veículos em rodovias, também prevê a velocidade mínima, e, principalmente, a obrigatoriedade do uso de sinalização luminosa para que acidentes sejam evitados.

33. Excelências, o acidente se deu a aproximadamente 500 (quinhentos) metros do posto da Polícia Rodoviária Federal, a frente desse posto policial existe uma lanchonete, onde a testemunha José Vilmar Knapik afirma ter se encontrado com o motorista do caminhão Scania, desta forma, não existe a menor possibilidade dele ter atingido alta velocidade em tão curto espaço.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

34. Ainda, temos que referir que os caminhões de hoje são dotados de alta tecnologia, o que não era o caso do caminhão Scania de propriedade da Apelada, cujo ano de fabricação era 1987, fatores que apontam a veracidade das suas alegações.

35. Afirma a recorrente que caso a Scania estivesse trafegando na velocidade permitida não arremessaria a caçamba para o outro lado da pista, uma vez que ele é praticamente ferro puro.

36. Doutos julgadores, a caçamba não foi arremessada para o outro lado da pista conforme consta no croqui do acidente, ela saiu da pista na sua mão de direção, enquanto que o veiculo Scania foi arremessado para a esquerda onde colidiu com o veiculo conduzido pelo Sr. Valcir Antonio Marcondes.

37. Assim, afirmações desse nível que contrariam a prova dos autos devem ser exemplarmente rechaçadas por Vossas Excelências, pois destoam totalmente da realidade processual pela prova produzida nos autos.

38. Na desesperada tentativa de imputar a Apelada à responsabilidade pelo acidente, a Apelante chega ao cúmulo de afirmar: "que a colisão foi de tamanha monta que danificou lanternas traseiras e fiação, por isso não quer dizer que elas não existiam; como se vê pela batida, a colisão traseira levou lanternas e fios, isso se não foram retirados pelo motorista da SCANIA, sem falar que ainda era claro, quando não se exige que as luzes estejam ligadas".

39. Data máxima vênia, chegam a ser patéticas as inovações da Apelante em seu recurso e por isso devem ser totalmente afastadas. As fotos coligidas aos autos demonstram que o para-choque dianteiro do caminhão Scania ficou grudado na traseira do caçamba, conforme salientado pela magistrada *a quo*, pois vejamos:

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

O fato da primeira Requerida não ter visto o V-1 na pista de rolamento resta claro, vez que chegou a colidir com este, deixando preso seu pára-choque dianteiro na traseira do mesmo, o que facilmente constatamos pelas fotos colacionadas às fls.24/25 dos autos apensos (cód. nº383).

40. Destarte, afirmar que "... as lanternas e fios podem ter sido subtraídas pelo condutor da Scania...", além de caracterizar evidente calúnia, chega a desmerecer a inteligência de quem tem a incumbência de analisar o processo, ou pensa a Apelante que o que todos viram não é um fato real e que a realidade emana de sua "prodigiosa imaginação"?

41. As afirmações da Apelante tipificam ainda mais a falta de responsabilidade e pouco caso com o corrido, pois quando o acidente aconteceu todos os que chegaram ao local se preocuparam foi prestar socorro às vítimas, e não danificar os veículos envolvidos, até porque o veículo dela, Apelante, não tinha mais o que ser danificado, pois sequer fiação elétrica existia no mesmo.

42. A recorrente assevera que todos os depoimentos colhidos demonstram que as testemunhas chegaram após a colisão, e, que por isso não podem afirmar que certeza se existia ou não iluminação traseira no veículo caçamba. Não se olvidar que além de toda realidade fática andar em sentido contrário, ainda houve quem pouco antes no susto conseguiu desviar o veículo caçamba e comprovou a inexistência de iluminação traseira.

43. Destarte, qualquer reconhecimento em prol da Apelante, representará a mais completa desconsideração com a prova produzida nos autos e disso se deu conta a Magistrada sentenciante, fazendo justiça ao exarar a sentença ora objurgada.

44. A prova contida nos autos é robusta e restou plenamente constituída, não se olvidando que nenhuma das testemunhas ouvidas foram contraditadas ou questionadas oportunamente, precluídos, portanto, eventuais direitos a respeito, não cabendo agora questionamentos a respeito do que disseram as testemunhas.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:54
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

45. Quanto ao questionamento da Apelante de que "como observaram que o caminhão estava com a luz apagada se chegaram após a colisão?" é de fácil resposta, observaram porque cruzaram pelo veículo ou porque quando lá chegaram viram o estado precário do veículo caçamba.

46. A Apelante exalta o depoimento da testemunha Darlan Assis Modaneze que afirma que o caçamba "... apresentava problemas de fios elétricos, não chegando este até a lanterna traseira...", no entanto, certamente a Apelante não compreendeu o que disse a testemunha, que afirmou que "...os fios nem chegavam a lanterna traseira", o que significa dizer que se elas existiam, obviamente estavam desligadas.

47. Consoante afirmações de fls. 1.078, verifica-se que a Apelante tenta qualificar o depoimento do motorista da caçamba, afirmando que o mesmo deve ser considerado porque foi prestado sob juramento, ao mesmo passo que tenta desqualificar o depoimento do motorista do caminhão Scania por ser ele o maior interessado em repassar a responsabilidade.

48. Sinceramente, Doutos Julgadores, a Apelante faz questão de menosprezar a inteligência das pessoas, especialmente daquelas providas da mais alta qualificação e que tem a incumbência de analisar o processo. Ora, é comezinho no mundo jurídico que a aplicação da norma não se verga, nem se curva e se faz de forma equânime e indistinta, não andando daqui para ali, como pretende a recorrente.

49. É fato, não boato, Excelências, que o veículo de propriedade da Apelante Destilaria de Álcool Libra Ltda., **sem a menor condição de trafegabilidade**, transitava por uma rodovia federal de intensa movimentação e por não dispor de iluminação traseira acabou por ocasionar um terrível acidente, pelo qual deve ela responder em todos os seus termos.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviamanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302280000018269489 4
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489 4
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

50. Às fls. 1.079 a recorrente insiste na afirmação de que o veiculo Scania trafegava em alta velocidade, cumprindo apenas esclarecer que essa é mais uma das tantas afirmações da Apelante não tem qualquer consonância com o produzido nos autos. Não há sequer indício neste sentido.

51. Assim, se faz imperiosa a manutenção da sentença de Primeiro Grau que reconheceu a culpa exclusiva da Apelante Destilaria de Álcool Libra Ltda., pelo evento danoso que ocasionou a morte dos Srs. Paracelso Marcondes e Valcir Antonio Marcondes.

52. A recorrente insurge-se ainda, quanto aos valores fixados a título de danos materiais afirmando que os recibos juntados não especificam os beneficiários, de modo que, ausente o nexo entre o gasto e o evento discutido, e ainda, que os recibos não podem ser considerados porque foram feitos em concessionárias não autorizadas da Ford.

53. Porém, Também neste particular andou bem a Magistrada sentenciante, que assim decidiu:

> "Os danos materiais sofridos restam devidamente comprovados, em conformidade com os documentos acostados na exordial, compreendendo o total de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos).
>
> Vale salientar que não existe respaldo legal que acompanhem o raciocínio descrito em contestação apresentada pela segunda Requerida às fls.179/198, de que os orçamentos não possuem validade, por não terem sido confeccionadas por uma oficina autorizada da marca Ford.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302280000008260948914
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000008260948914
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

54. Excelências, a Apelante não fez a contraprova, impugnou os valores mas não indicou qual seria o valor efetivamente devido, assim, precluiu para si o direito de contestar tais documentos.

55. No que tange as indenizações a Apelante afirma que restou esclarecido que o lucro líquido de 8.000 (oito mil) sacas de soja por ano não corresponde à realidade. Afirma que a Cédula Rural Pignoratícia juntada não garante a produtividade, e que o dinheiro levantado junto ao banco pode não ter sido necessariamente utilizado na atividade agrícola. E, por fim, afirma que improcede o pedido porque não restou demonstrada a necessidade dos beneficiados.

56. Neste particular, também não produziu qualquer prova em sentido contrário ou que pudesse corroborar as suas inventivas criações processuais. No processo tudo é oportuno e assim deve ser exercido. Não se desincumbindo a parte, não lhe cabe em fazes extemporâneas debater o que abdicou.

57. Por fim, alega a recorrente que os juros, em se tratando de indenização a titulo de danos morais só são devidos a partir da data de arbitramento, matéria de direito a qual se pede aplicação dos suplementos jurídicos sábios e justos de Vossas Excelências.

58. Portanto Excelências, como demonstrado nessas contrarrazões, o Apelo deve ser rejeitado em todos os seus termos, mantendo-se a sentença de Primeiro Grau, vez que exarada em consonância com a norma legal, a doutrina e jurisprudência que norteiam nosso ordenamento jurídico.

59. Assim, contra-arrazoamos o recurso para que a verdade seja mantida e para que prevaleça a sentença prolatada pela magistrada "a quo" em sua integralidade.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060313532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 13:32:48

60. Posto isso, requer sejam mantidas as decisões fixadas em sentença, em todos os seus termos, ratificando-se com isso a responsabilidade civil exclusiva da Apelante Destilaria de Álcool Libra Ltda., para assim responder pelas indenizações fixadas em sentença, custas e honorários advocatícios, na forma da lei, requerendo, ainda, respeitosamente que esta Colenda Câmara Cível, seja negado provimento ao recurso de apelação, mantendo, destarte, a justa e consistente sentença recorrida em sua integralidade, por ser de Direito.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Sorriso (MT), 18 de janeiro de 2.013.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 4.390-A

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25061315532302280000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532302280000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 2549

Emissão de comprovantes

```
18/01/2013    -  BANCO  DO  BRASIL  -    17:58:23
149201492                                    0008
     COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS
CLIENTE: NEVIO MANFIO                *
AGENCIA: 1492-3          CONTA:          13.680-8
================================================
BANCO DO BRASIL
------------------------------------------------
00198193662201301233513521051212355870000000975
NR. DOCUMENTO                              11.804
NOSSO NUMERO                  20130123313521051
CONVENIO                                00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AGENCIA/COD. CEDENTE                3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO                     23/01/2013
DATA DO PAGAMENTO                      18/01/2013
VALOR DO DOCUMENTO                           9,75
VALOR COBRADO                                9,75
================================================
NR.AUTENTICACAO            E.C0D.A67.CF5.613.EB1
```

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
CNPJ: 01.872.837/0001-93

Guia de Recolhimento Nº 21051

Discriminação
PROTOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 271/1993, Vara de Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL, Comarca: SORRISO, Autor: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES, Réu: TRANSPORTES TJ, Comarca Destinatária: DIAMANTINO

Comarca: 135-SORRISO

Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS

Data de Validade 23/01/2013
Data de Expedição 18/01/2013
Obs. Quant. Cópias: 21 a 30

Pagante
NEVIO MANFIO

Valor a Recolher: R$
9,75

Valor por Extenso Receita: Nove reais e setenta e cinco centavos

Autenticação Mecanica

Via Processo

Corte na linha pontilhada

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302280000018269489 4
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302280000018269489 4
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim
Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Rogério Pinheiro Crepaldi
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Fernanda Vannier Soares Pinto
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli

Vistos etc.

Recebo as presentes apelações, ante a tempestividade.

Verifica-se que os apelados já apresentaram as contrarrazões.

Assim, encaminhe-se os autos ao Egrégio TJMT, para apreciação do recurso interposto, com as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se.

DIAMANTINO, 29 de janeiro de 2013

Patricia Ceni
Juiza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000015269048941
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000015269048941
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1162

MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Diamantino - MT
Primeira Vara Cível

***Processo : 599-88.1993.811.0005**

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

ADVOGADO: NEVIO MANFIO
ADVOGADO: ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
ADVOGADO: WILMAR SCHRADER
ADVOGADO: RAQUEL CORREA BEZERRA
ADVOGADO: DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
ADVOGADO: DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELLI

Certidão

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 02/2003 – CGJ, item 2.3.23, datado de 19/05/2003, CERTIFICO que:

( ) Existência de cheques e/ou objetos colacionados a título probatório (fitas K7, fitas VHS, etc);

(X) Inexistência de cheques e/ou objetos colacionados a título probatório (fitas K7, fitas VHS, etc);

( ) Regularidade da Numeração das Folhas dos Autos (correta seqüência numérica);

(X) Irregularidade da Numeração das Folhas dos Autos(rasura, folha em branco, folha suprimida);

(X) Mais de 01(um) Volume;

( ) Parte Idade Superior a 65 anos;

( ) Beneficiária de Justiça Gratuita;

( ) Portadora de Doença Terminal;

(X) Despacho de autoridade judiciária de 1ª instância declinando competência ao Egrégio Tribunal de Justiça.

- Data da intimação da parte AUTORA da r. sentença - 24/10/2012

- Data da intimação da parte RÉ da sentença - 24/10/2012

O referido é verdade e dou fé.

Diamantino - MT, 20 de fevereiro de 2013

Edgar Calixto de Souza
Gestor

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

1162

Ofício n. 80/2013

Diamantino - MT, 19 de fevereiro de 2013.

Referência: Processo n. 599-88.1993.811.0005 (Código 367)
Espécie: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Parte autora: Noedir José Karan Marcondes e Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes e Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes (Menor) e Espólio de Paracelso Marcondes e Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes (Menor) e Valcir Antonio Marcondes
Parte ré: Transportes TJ Ltda e Thiago Viganó e Destilaria de Alcool Libra Ltda

Senhor Presidente:

Pelo presente ofício, remeto a Vossa Excelência os autos acima especificados, para apreciação do(s) recurso(s) interposto(s).

Respeitosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Silvana Ferrer Arruda
Juiz(a) de Direito em Substituição Legal

000599-88.1993.811.0005
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 15/3/2013 16:43:16
Nº: 8436
O.: 29256/2013
29256/2013

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**
DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUIABÁ

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Av. Irmão Miguel Abib, S/n°
Bairro: Jardim Eldorado
Cidade: Diamantino-MT Cep:78400000
Fone: (65) 3336-1611.

ME - 061

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315523022700000052694291
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523022700000052694291
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

RECEBIMENTO

Recebi o processo neste Departamento Judiciário Auxiliar - DEJAUX, aos 16 dia(s) do mês de maio de 2013.

CERTIDÃO

CERTIFICO que os Recursos de Apelação Cível, fls. 1049 a 1064 e fls.1069 a 1083, interpostos nestes autos, foram preparados conforme guias de recolhimento ao FUNAJURIS nº 28575 e 28421, fls. 1065 e 1088, respectivamente.

ASSINATURA

CERTIFICO e dou fé que eu, _____ (Silvia Maria Maricatto Rodrigues) Chefe de Divisão de Custas Judiciais, lavrei os termos supramencionados aos 16 dia(s) do mês de maio de 2013. Eu, _____ (Belª. Karine Moraes Giacomeli de Lima) Diretora do Departamento Judiciário Auxiliar, subscrevi os termos.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25061315532022700000182694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532022700000182694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar

TJ
Fls. 1164

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram registrados e conferidos, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/99 - PTE, e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais do E. Tribunal de Justiça e do demonstrativo abaixo discriminado:

*** Impedimentos ***	
DRA. PATRÍCIA CENI DOS SANTOS	Fls.: 1016-1032
DES. JOÃO FERREIRA FILHO	Fls.: 223-226
DR. JOÃO FERREIRA FILHO	Fls.: 223-226

Protocolo: *29256 / 2013* **Data Autuação: 15/05/2013**
Apelação 29256/2013 Classe: 198 - CNJ
Ramo: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Apelação
Origem: COMARCA DE DIAMANTINO **Dependência: 12684/2013**
Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
Câmara: SEXTA CÂMARA CÍVEL
Distribuído em: 16/05/2013 às 17:28:29. Modalidade: Artigo 80 §1/§2 - RI

CERTIDÃO

CERTIFICO que este feito foi distribuído por dependência de acordo com o Art. 80, § 1°, do RITJ/MT. CERTIFICO, outrossim, que estes autos foram conferidos pela Comarca de origem em cumprimento do disposto no Provimento n° 02/2003 - C.G.J., conforme certidão de fls. 1161.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que eu, _____ (Raphaela Beatriz de Oliveira) Gestor Administrativo 3 do Serviço de Classificação e Distribuição, lavrei o(s) termo(s) supramencionado(s) ao(s) 21 dia(s) do mês de maio de 2013. Eu, _____ (Belª. Karine Moraes Giacomeli de Lima) Diretora do Departamento Judiciário Auxiliar, o(s) subscrevi.

Estes autos foram classificados e conferidos pelo Bel(a). BEATRIZ MARQUES P. DE ALMEIDA em 15/05/2013 e distribuído pelo Servidor(a) MARIA HELENA DE DEUS BEZERRA.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315523022700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523022700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciárlo Auxiliar

TJ
Fls. 1165

Registro de Pesquisa

(Ap 29256/2013. Protocolo: 29256/2013) Data de Classificação:15/05/2013

Referência(s):

		Ação Principal	Apenso
(56) INDENIZAÇAO	n. 271 / 1993	☑	☐
COMARCA DE DIAMANTINO	Vara: PRIMEIRA VARA CÍVEL DE DIAMANTINO		

Certifico que após efetuadas as consultas a base processual desta E. Corte foram encontradas as seguintes similaridades com o(s) mencionado(s) processo(s):

Identidade com alguma das partes e/ou referência destes autos:

- Agravo de Instrumento 10.366 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE DIAMANTINO - Classe:CNJ-202. Protocolo: 23056/1999. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. DES. ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA. Distribuído em: 3/8/1999. Referência: INDENIZAÇAO 271/1993 - COMARCA DE DIAMANTINO
  AGRAVANTE(S) - DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA., AGRAVADO(S) - ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES REPRES. P/ NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES E OUTROS

- Apelação 12684/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO - Classe:CNJ-198. Protocolo: 12684/2013. SEXTA CÂMARA CÍVEL. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES. Distribuído em: 22/4/2013 16:59:25. Referência: REPARAÇAO DE DANOS 16/1994 - COMARCA DE DIAMANTINO
  APELANTE(S) - TRANSPORTES TJ LTDA., APELADO(S) - DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Secretaria do Tribunal de Justiça, Departamento Judiciário Auxiliar, em 21 de maio de 2013.

Belª. Karine Moraes Giacomeli de Lima
Diretora do DEJAUX

Estes autos foram classificados e conferidos pelo Bel(a). BEATRIZ MARQUES P. DE ALMEIDA em 15/5/2013.

REMESSA

Aos 21 dia(s) do mês de maio de 2013, faço remessa destes autos a 6ª Secretaria Cível.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 2665

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA SECRETARIA CÍVEL

RECEBIMENTO

Ao(s) 24 dia(s) do mês de maio de 2013, foram-me entregues estes autos. Do que para constar, eu _____ (Mário Fernandes Dias) Gestor Administrativo, lavrei o presente. Eu, _____ (Belª Randis Mayre), Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, o subscrevi.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 24 dia(s) do mês de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR. Do que para constar, eu _____ (Mário Fernandes Dias) Gestor Administrativo, lavrei o presente. Eu, _____ (Bel(a) Randis Mayre), Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, o subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000015269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000015269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

APELANTE(S) **ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)**
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
APELADO(S) **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.**
ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)
TRANSPORTES TJ LTDA.

Visualiza-se, na origem, a participação do Ministério Público (fls. 589/591, n. de origem).

Assim, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de maio de 2013.

Des. Guiomar Teodoro Borges
Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864080213 - Pág. 2627

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

RECEBIMENTO

Ao(s) 27 dia(s) do mês de maio de 2013, foram-me entregues estes autos. Do que para constar, eu _____ (Mário Fernandes Dias) Gestor Administrativo, lavrei o presente. Eu, _____ (Belª Randis Mayre), Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, o subscrevi.

TERMO DE VISTA

Aos 28 dia(s) do mês de maio de 2013, faço estes autos com vistas ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça. Do que para constar, eu _____ (Mário Fernandes Dias) Gestor Administrativo, lavrei o presente. Eu, _____ (Bel(a) Randis Mayre) Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, o subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000015269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000015269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

FLS/169

Recebimento

Recebido no MP nesta data.

Cuiabá, 28/05/2013

Protocolo MP nº 009066-001/2013

Número Único 0000599-88.1993.8.11.0005

Protocolo TJ nº 29256/2013

Distribuído

Gab. de Procurador - Drª. Mara Lígia P. Almeida Barreto

Dr(a). Mara Ligia P. de Almeida Barreto

Cuiabá, 28/05/2013

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). Mara Ligia P. de Almeida Barreto

Cuiabá, 28/05/2013

Ednir Campos Siqueira de Campos
Gerência de Atendimento e Expediente

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 28/05/2026 09:08:57
Número do documento: 25052815523022700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815523022700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 28/05/2025 15:53:48

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

JUNTADA

Ao(s) 11 dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e treze, faço juntada do PARECER nº 009066/2013, para constar, lavrei este termo. Eu, ____, da GAEXP - Gerência de Atendimento e Expediente da Procuradoria Geral de Justiça.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25061315323022700000015269489 1
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323022700000015269489 1
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num. 15564082163 - Pág. 2650

FLS 171

PARECER Nº 009066-001/2013
PGJ Nº 2013009066-001
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 29256/2013
INDENIZAÇÃO Nº 271/1993
COMARCA DE DIAMANTINO
SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELANTE: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS
APELANTE: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
APELADO: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
APELADO: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS
APELADO: TRANSPORTES TJ LTDA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

E. Relator:

Cuida-se de *Recurso de Apelação Cível* interposto pelo **Espólio de Paracelso Marcondes e outros** e na sua forma adesiva pela **Destilaria de Álcool Libra LTDA**, ambos em face de sentença proferida pelo juízo "a quo", nos autos da *Ação de Indenização nº 271/1993*, ajuizado pelo primeiro apelante, que julgou parcialmente procedente o pedido constante na exordial, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da segunda requerida Destilaria de Álcool Libra LTDA, condenando a mesma ao pagamento de CR$ 5.597,259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros

Mara Ligia Pires de Almeida Barreto
Procuradora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

reais e quarenta centavos), aos requerentes, a título de danos morais, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de R$ 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, e 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, a título de indenização, com base nas rendas dos *de cujus*, devendo tais sacas serem valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993, salientando que todas os valores deverão ser atualizados, devendo a correção monetária ser acrescida a partir da interposição da ação, através do índice INPC, e os juros a partir da citação da requerida Destilaria de Álcool Libra LTDA, além de custas processuais e honorários advocatícios.

O ato decisório condenou ainda os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida Transportes TJ LTDA, com lastro no artigo 20, § 3º, do CPC (fls. 1016/1032).

Em suas razões recursais, sustenta o primeiro apelante, em apertada síntese, a ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que o juízo singular,

Mara Ligia Pires de Almeida Barreto
Procuradora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000015209489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000015209489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

TJ
FLS 173

segundo o recorrente, fixou as indenizações em sacas de soja e o pedido fora realizado para pagamento em moeda corrente nacional (fls. 1049/1064).

Afirma, ainda, que a decisão combatida se equivocou ao considerar a expectativa de vida do falecido Paracelso Marcondes apenas até os 65 (sessenta e cinco) anos, afirmando que a previsibilidade de vida para um homem com procedimentos "austeros e saudáveis" com os do falecido, não pode ser menor que 75 (setenta e cinco) anos.

Assevera, outrossim, que tanto a Destilaria de Álcool Libra LTDA quanto a empresa Transportes TJ LTDA são responsáveis pelo evento danoso, devendo as duas acionadas responderem à condenação imposta, sendo totalmente descabida a exclusão da responsabilidade da primeira requerida.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença de primeiro grau.

Às contrarrazões a apelada Destilaria de

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 156540802163 - Pág. 2663

FLS. 174

Álcool Libra LTDA rechaça os argumentos expendidos pelo apelante, ponderando pelo desprovimento do recurso aviado (fls. 1094/1104).

Às fls. 1069/1083, a Destilaria de Álcool Libra LTDA interpôs recurso de apelação na forma adesiva, oportunidade em que alegou sua ilegitimidade passiva, asseverando que "se não há qualquer prova dizendo que o condutor do veículo Chevrolet 11.000 estava a serviço da requerida no momento do acidente, e não há qualquer prova documental dizendo que o veículo pertence a Destilaria de Álcool Libra LTDA, esta não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda".

Afirma que "quem deu causa ao acidente foi o condutor do outro veículo, de propriedade da segunda requerida, e não o veículo da Agropecuária Serra Grande LTDA" (fl. 1080).

Aduz, outrossim, que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Pugna, ao final, pelo provimento do

Mara Ligia Pires de Almeida Barreto
Procuradora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25061315323022700000152694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323022700000152694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num. 156408263 - Pág. 2664

recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença de primeiro grau.

Às contrarrazões o apelado Espólio de Paracelso Marcondes e outros rechaçam os argumentos expendidos pela apelante, ponderando pelo desprovimento do recurso aviado (fls. 1107/1117).

Contrarrazões da empresa Transportes TJ LTDA às fls. 1118/1158.

É o breve relato.

Não estão presentes no caso em estudo a defesa de interesses metaindividuais.

Conforme se vê, a hipótese contempla interesse meramente patrimonial entre partes, maiores e plenamente capazes para todos os atos da vida civil, não envolvendo interesse de incapaz.

O art. 82 do CPC estabelece os casos de intervenção compulsória do Ministério Público:

Mara Ligia Pires de Almeida Barreto
Procuradora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

> **"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:**
>
> **I – nas causas em que há interesses de incapazes;**
>
> **II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;**
>
> **III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".**

Dessa maneira, não cabe a intervenção do Ministério Público nos casos em que, embora a ação verse sobre indenização, a discussão envolve apenas interesses de pessoas maiores e capazes.

No caso em estudo, não se fazem presentes nenhum dos motivos ensejadores de intervenção ministerial, seja pelo interesse público primário, ou pela defesa de interesses de incapazes ou de idosos em situação de risco.

Com tais considerações, diante da inexistência da subsunção do presente fato às hipóteses de intervenção compulsória elencadas no art. 82 do CPC,

Mara Ligia Pires de Almeida Barreto
Procuradora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

abstenho-me quanto à manifestação no presente processo, fazendo a sua devolução para prosseguimento, na forma da lei.

É como vejo.

Cuiabá, 05 de junho de 2013.

Mara Ligia Pires de Almeida Barreto
Procuradora de Justiça

Mara Ligia Pires de Almeida Barreto
Procuradora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000152694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000152694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

REMESSA

Ao(s) 11 dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e treze, a GAEXP-Gerência de Atendimento e Expediente da Procuradoria Geral de Justiça, faz remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que eu, _____ lavrei o presente.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25061315323022700000182694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323022700000182694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48

Recebimento

Aos(s) 11 dia(s) do mês de 06
de 2025 foram-me entregues estes autos, do
que Eu, _____
Secretária da 6ª. Secretaria Cível, lavrei o
presente termo e subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25061315532302700000182694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532302700000182694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

CONCLUSO

Aos 12 dia(s) do mês de junho de 2013, faço estes autos conclusos ao EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR. Do que para constar, eu _____ (Mário Fernandes Dias) Gestor Administrativo, lavrei o presente. Eu, _____ (Bel(a) Randis Mayre) Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, o subscrevi.

Segue Relatório.
À Douta Revisão.
Cuiabá, 28 / 07 / 13

Des. Guiomar Teodoro Borges
Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:55
Número do documento: 25050315532302200000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

APELANTE(S) **ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)**
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
APELADO(S) **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.**
ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)
TRANSPORTES TJ LTDA.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

As Apelações são contra a sentença que **julgou parcialmente procedente** a Ação de Indenização por Acidente de Trânsito nº 271/1993, código nº 367, proposta por ***ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS*** em face de ***TRANSPORTES T.J. LTDA. e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.,*** e condenou, exclusivamente, a requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, a pagar:

a- aos requerentes, por danos materiais, o valor de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos) a ser atualizado e convertido na moeda atual;

b- aos requerentes *Irene Lisenko* e *Emerson Lisenko Marcondes* 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos e aos requerentes *Edna Viviuka Marcondes* e *Murilo Viviuka Marcondes*, 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus.

c- determinou que as sacas de soja sejam valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993 e que todos os valores sejam atualizados e a correção monetária, pelo INPC, incida a partir da interposição da ação e os juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - 25.3.1993.

NA SUA APELAÇÃO, OS REQUERENTES *ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS*, sustentam ser a sentença *extra petita*, porquanto entendem que o pensionamento mensal foi fixado de forma diversa daquela pleiteada na inicial. Sustentam que na petição inicial informaram que a

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864082163 - Pág. 2761

renda de cada um dos falecidos era de 8.000 sacas de soja por ano e com base nesta referida informação, pleitearam a indenização mensal no importe de CR$800.00.00 (oitocentos mil cruzeiros reais) para cada um dos herdeiros menores em conjunto com suas genitoras e a sentença recorrida, diversamente do que se pleiteou, fixou a indenização em sacas de sojas.

Defendem ainda o desacerto da sentença recorrida quanto a idade de 65 anos que se fixou como a de expectativa de vida do falecido Paracelso Marcondes e que os recorrentes sustentam não poder ser menor que 75 anos de idade.

Alegam existência de culpa concorrente das empresas requeridas e não exclusiva de apenas uma delas como reconheceu a sentença recorrida.

Ao final, pedem a procedência do apelo e a reforma da sentença recorrida (fls. 1.049/1.064 nº de origem, Vol. VI).

NA SUA APELAÇÃO, A SEGUNDA REQUERIDA *DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.*, Sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, a culpa exclusiva da segunda requerida *Transportes T.J. Ltda.*.

Defendem a falta de comprovação dos danos materiais. Alternativamente pedem que a correção monetária e os juros de mora do valor da indenização incidam, respectivamente, a partir da data da prolação da sentença e a partir do momento que for intimada e não pagar no prazo assinalado (fls. 1.069/1.083 nº de origem, Vol. VI).

Contrarrazões da segunda requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, às fls. 1.094/1.104, nº de origem, Vol. VI) e contrarrazões dos autores, *Espólio de Paracelso Marcondes e outros* às fls. 1.107/1.117, nº de origem, Vol. VI).

Contrarrazões da primeira requerida *Transportes T.J. Ltda.,* ao apelo dos autores *Espólio de Paracelso Marcondes e Outros* às fls. 1.118/1.136, nº de origem, Vol. VI) e ao apelo da primeira requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, às fls. 1.138/1.158, nº de origem, Vol. VI).

É o relatório.

À douta revisão.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 2

Já Lançado!

TJ
Fls. 1182

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

JUNTADA

Aos 1 dia(s) do mês de agosto de 2013, faço a estes autos juntada da petição protocolizada sob o n°. 75543/2013, em 04/7/2013, subscrita pelo patrono do Apelado (Dr. Helcio C. Gomes), por meio da qual requer providências pelo fato noticiado. Do que para constar, eu _____ (Bel(a) Randis Mayre) Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, lavrei e subscrevi a presente.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

TJ / MT
Fls. 1183

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº. **29256/2013** - **6ª CÂMARA CÍVEL** DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – Desembargador GUIOMAR TEODORO BORGES

6ª. Sec. Cível TJ/MT
Recebemos em 08/7/13
às ____:____

0075543-75.2013.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 4/7/2013 15:24:24
Mat.: 11286
No. 755432013
755432013

Processo/protocolo: **29256/2013**

TRANSPORTES TJ LTDA. devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem a por seu procurador infra-firmado, vem a presença de vossa Excelência **REQUERER a JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO** anexo, e ato continuo, requer **vista com carga dos autos para estudo do caso e sustentação oral.**

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 04 de julho de 2013.

HELCIO CORRÊA GOMES
OAB/MT 2903-B

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082604891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082604891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

TJ / MT
Fls. 1184

Substabelecimento

Eu, **NEVIO MANFIO**, brasileiro, Advogado, OAB/MT 16226-B, com escritório profissional na Av. Otávio da Souza Cruz, n. 902, Centro, em Sorriso, Mato Grosso, **SUBSTABELEÇO COM RESERVAS** à **HÉLCIO CORREA GOMES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT sob nº 2.903-B com endereço profissional na Rua Voluntário da Pátria, nº 350, Cuiabá Shopping, Sala 15, Cuiabá-MT , **todos os poderes a mim conferidos por Transportes TJ LTDA.** nos autos do recurso de apelação cível n° 29256/2013.

Cuiabá/MT, 04 de julho de 2013.

NÉVIO MANFIO
OAB/MT 16226-B
Substabelecente

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315523022700000152694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523022700000152694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 135540802163 - Pág. 2805

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

RECEBIMENTO

Ao(s) 1 dia(s) do mês de agosto de 2013, foram-me entregues estes autos. Do que para constar, eu_____ (Mário Fernandes Dias) Gestor Administrativo, lavrei o presente. Eu, _____ (Belª Randis Mayre), Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, o subscrevi.

CONCLUSO

Aos 1 dia(s) do mês de agosto de 2013, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO - REVISOR. Do que para constar, eu_____ (Mário Fernandes Dias) Gestor Administrativo, lavrei o presente. Eu,_____ (Bel(a) Randis Mayre), Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, o subscrevi.

PEÇO O DIA
CUIABÁ 5, 12, 2013

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:55
Número do documento: 25050815532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:32:48

Já Lançado!

TJ
Fls. 1185

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

RECEBIMENTO

Ao(s) 6 dia(s) do mês de dezembro de 2013, foram-me entregues estes autos. Do que eu, _____ (Mário Fernandes Dias) Gestor Administrativo digitei e assinei este termo.

CERTIDÃO

Por ordem do Presidente da Sexta Secretaria Cível certifica-se o seguinte: "Publique-se pauta no Diário da Justiça Eletrônico, ficando designada para a Sessão Ordinária da Egrégia Sexta Câmara Cível, às 14:00 horas, ou a sessão subsequente, quarta-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 552, §1° do C.P.C. Do que eu, _____ (Belª Randis Mayre) Diretora de Departamento da 6ª Secretaria Cível, lavrei e subscrevi a presente ao(s) 6 dia(s) do mês de dezembro de 2013.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICACÃO

CERTIFICO que em 10/12/2013, foi enviado PAUTA DE JULGAMENTO, do processo nº 29256/2013, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 9194/2013, em 10/12/2013 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Cuiabá, 11/12/2013

Belª Randis Mayre

Diretor(a) do(a) SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:55
Número do documento: 25050315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

CERTIDÃO

CERTIFICO que é a seguinte a decisão da Egrégia Câmara, proferida hoje neste feito: ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.; dou fé.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2013.

Belª Randis Mayre
Diretora da Sexta Secretaria Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25061315532302700000182694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532302700000182694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

TJ
Fls. 1198

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que é a seguinte a decisão da Egrégia SEXTA CÂMARA CÍVEL, proferida hoje neste feito: "RETIRADO DE PAUTA.";dou fé.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2014.

Belª Randis Mayre
Diretora da Sexta Secretaria Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2025 09:08:57
Número do documento: 25050813532302700000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050813532302700000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 13:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que em 23/01/2014, foi enviado PAUTA DE JULGAMENTO DESTE FEITO, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 9222/2014, em 23/01/2014 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Cuiabá, 24/01/2014

Belª Randis Mayre
Diretor(a) do(a) SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

TJ
Fls 1190

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

CERTIDÃO

CERTIFICO que é a seguinte a decisão da Egrégia Câmara, proferida hoje neste feito: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: REJEITADA. RECURSOS DA DESTILARIA E DO ESPÓLIO PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.; dou fé.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2014.

Belª Randis Mayre
Diretora da Sexta Secretaria Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 2882

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

APELANTES: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
APELADOS: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)
TRANSPORTES TJ LTDA.

Número do Protocolo: 29256/2013
Data de Julgamento: 29-01-2014

E M E N T A

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS EMPRESAS REQUERIDAS REJEITADA - COLISÃO NA PARTE TRASEIRA - VEICULO DA FRENTE SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA - PERÍODO NOTURNO - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CAUTELA - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO TINHA EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIO - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS - FALTA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR OS REFERIDOS DANOS - ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE REQUERIDA (ART. 333, II, DO CPC) - MARCO FINAL DO PENSIONAMENTO MENSAL ATÉ O DIA EM QUE AS VÍTIMAS COMPLETASSEM 71 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - PENSIONAMENTO MENSAL CUJO VALOR EM ESPÉCIE DESAFIA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DE CÁLCULOS REFERENTES À CONVERSÃO DE MOEDAS - DATA DO INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - A PARTIR DO DIA DO EVENTO DANOSO E A PARTIR DO DIA DO EFETIVO PREJUÍZO, RESPECTIVAMENTE - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Viola o dever de cautela o condutor que trafega em período noturno,

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 15554082263 - Pág. 2883

com veículo sem equipamento de uso obrigatório (lanternas traseiras) e este fato demonstra a culpa exclusiva do referido condutor pelo acidente que vitimou fatalmente várias pessoas e causou danos materiais em outro veículo.

Não produzidas provas aptas a desconstituir as provas dos danos materiais experimentados, é de se manter a sentença recorrida que acolheu os valores apresentados na petição inicial e documentos que a instruíram. É ônus do requerido demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e sua omissão impõe suportar as consequências do ato.

Possível que o marco final para o pensionamento mensal seja até o di em que as vítimas completassem 71 anos de idade.

Remete-se para o procedimento da liquidação de sentença a apuração do valor do pensionamento mensal a fim de se saber, em espécie, o exato valor que será pago, inclusive, em razão das conversões de moedas que se fazem necessárias.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a data de início dos juros de mora de 1% ao mês é a partir do dia do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e o da correção monetária é a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25061315323022700000152694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323022700000152694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num. 15554082153 - Pág. 2884

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

APELANTES: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
APELADOS: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)
TRANSPORTES TJ LTDA.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

As Apelações são contra a sentença que **julgou parcialmente procedente** a Ação de Indenização por Acidente de Trânsito nº 271/1993, código nº 367, proposta por ***ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS*** em face de ***TRANSPORTES T.J. LTDA. e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.,*** e condenou, exclusivamente, a requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, a pagar:

a- aos requerentes, por danos materiais, o valor de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos) a ser atualizado e convertido na moeda atual;

b- aos requerentes *Irene Lisenko* e *Emerson Lisenko Marcondes* 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos e aos requerentes *Edna Viviuka Marcondes* e *Murilo Viviuka Marcondes*, 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, a título de indenização com base nas rendas dos *de cujus*.

c- determinou que as sacas de soja sejam valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993 e que todos os valores sejam atualizados e a correção monetária, pelo INPC, incida a partir da interposição da ação e os juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - 25.5.1993.

NA SUA APELAÇÃO, OS REQUERENTES *ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS* sustentam ser a sentença *extra petita*, porquanto entendem que o pensionamento mensal foi fixado de forma diversa daquela pleiteada na inicial. Sustentam que na petição inicial informaram que a renda de cada um dos falecidos era de 8.000 sacas de soja por ano e com base nesta referida informação, pleitearam a indenização mensal no

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 19654082163 - Pág. 2985

importe de CR$800.00.00 (oitocentos mil cruzeiros reais) para cada um dos herdeiros menores em conjunto com suas genitoras e a sentença recorrida, diversamente do que se pleiteou, fixou a indenização em sacas de sojas.

Defendem ainda o desacerto da sentença recorrida quanto a idade de 65 anos que se fixou como a de expectativa de vida do falecido Paracelso Marcondes e que os recorrentes sustentam não poder ser menor que 75 anos de idade.

Alegam existência de culpa concorrente das empresas requeridas e não exclusiva de apenas uma delas, como reconheceu a sentença recorrida.

Ao final, pedem a procedência do apelo e a reforma da sentenç recorrida (fls. 1.049/1.064 nº de origem, Vol. VI).

NA SUA APELAÇÃO, A SEGUNDA REQUERIDA *DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.* sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a culpa exclusiva da segunda requerida *Transportes T.J. Ltda.*.

Defendem a falta de comprovação dos danos materiais. Alternativamente, pedem que a correção monetária e os juros de mora do valor da indenização incidam, respectivamente, a partir da data da prolação da sentença e a partir do momento que for intimada e não pagar no prazo assinalado (fls. 1.069/1.083 nº de origem, Vol. VI).

Contrarrazões da segunda requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* (fls. 1.094/1.104, nº de origem, Vol. VI) e contrarrazões dos autores, *Espólio de Pa[illegible]lso Marcondes e outros* (fls. 1.107/1.117, nº de origem, Vol. VI).

Contrarrazões da primeira requerida *Transportes T.J. Ltda.*, ao apelo dos autores *Espólio de Paracelso Marcondes e Outros* (fls. 1.118/1.136, nº de origem, Vol. VI) e ao apelo da primeira requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* (fls. 1.138/1.158, nº de origem, Vol. VI).

É o relatório.

À douta revisão.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694894
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694894
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864080263 - Pág. 2986

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

V O T O PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A alegada ilegitimidade passiva da segunda requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* não se revela.

A lide advém do acidente ocorrido em 25.5.1993, por volta das 18h30min, na rodovia BR-364, próximo ao Posto Gil, Município de Diamantino, que envolveu o Caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, conduzido por *Mario Borges Arcanjo* e a Scania modelo 112-H de propriedade da requerente, aqui apelante, conduzida por *Nilson Luiz Hansen*, bem como um terceiro veículo, camionete F-1000, conduzida por Valcir Antonio Marcondes e que, além dos danos materiais nos veículos envolvidos, também causou a morte dos dois ocupantes do terceiro veículo (camionete F-1000), *Paracelso Marcondes* e seu filho *Valcir Antonio Marcondes* (condutor).

A questão que se coloca na apelação reside em saber se legítima, ou não, para figurar no polo passivo da demanda, a empresa requerida, cujo veículo de sua propriedade se achava, de algum modo, envolvido no acidente em que envolveu outros veículos.

A empresa apelada tem sim legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização proposta pela empresa apelante.

Ocorre que se o veículo da referida empresa se achava, de algum modo, entre aqueles envolvidos no cenário em que se deu o acidente, saber se a requerida tem ou não responsabilidade patrimonial, constitui matéria cuja análise é reservada ao exame do mérito.

O condutor do caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, Sr. *Mário Borges Arcanjo* afirmou, ouvido pela autoridade policial e em juízo, que ele, condutor, à época do acidente, era funcionário da referida empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* (fls. 399, nº de origem, Vol. II).

Além do condutor do caminhão, as demais testemunhas apresentadas pela própria empresa requerida, *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, aqui apelada, foram categóricas em afirmar que o veículo pertencia a referida empresa e que o condutor era funcionário da mesma.

Veja-se o fragmento do depoimento do condutor do referido veículo, Sr.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000015269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000015269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 15954082163 - Pág. 2927

Mário Borges Arcanjo (Termo de Depoimento, fls. 399, nº de origem, Vol. II):

"***QUE NA ÉPOCA DOS FATOS ERA FUNCIONÁRIO DA DESTILARIA LIBRA LTA, EXERCENDO A FUNÇÃO DE MOTORISTA; QUE NO DIA DOS FATOS O DEPOENTE ESTAVA TRANSITANDO NO CAMINHÃO F11.000 NA COMPANHIA DE SUA ESPOSA E OUTRA FUNCIONÁRIA DESSA EMPRESA.***" (grifei).

A informação foi corroborada pela também funcionária da [redacted]resa requerida, aqui apelada, Sra. *Carmem Lúcia S. Oliveira.*

Veja-se o fragmento do depoimento de *Carmem Lúcia S. Oliveira* (testemunha compromissada) que, frisa-se, **na época do acidente, também era funcionária da empresa requerida**, aqui apelada, **e que no dia do sinistro também estava, inclusive, na cabine do caminhão, acompanhada do motorista e da esposa deste** (termo de audiência, fls. 396, nº de origem, Vol. II):

"***QUE O CAMINHÃO ERA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA LIBRA; QUE O MOTORISTA SE CHAMAVA MÁRIO DE TAL E ERA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA LIBRA;***

QUE QUANDO VEIO AO POSTO GIL, APÓS O ACIDENTE, FOI PARA LIGAR PARA A EMPRESA LIBRA; QUE NA ÉPOCA [redacted]RA FUNCIONÁRIA DA EMPRESA LIBRA." (grifei).

Foram reiteradas, ainda, as informações, por *Pedro Ayres*, que na época dos fatos também era funcionário da empresa requerida, aqui apelada. Veja-se:

Fragmento do depoimento de *Pedro Ayres* (termo de audiência, fls. 397, nº de origem, Vol. II):

"***QUE O DEPOENTE É RESPONSÁVEL PELO SETOR DE MOTO MECANIZAÇÃO DA EMPRESA LIBRA E NO DIA 25 DE MAIO DE 1993, FOI CHAMADO AO LOCAL DO SINISTRO; QUE QUANDO LÁ CHEGOU PODE PERCEBER QUE O CAMINHÃO CAÇAMBA QUE PRESTAVA SERVIÇO A EMPRESA LIBRA HAVIA SIDO ABALROADO PELA TRASEIRA POR UM SCANIA;***

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:57
Número do documento: 25060315532302700000015269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000015269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 15654082163 - Pág. 2933

QUE NO DIA DOS FATOS O CAMINHÃO CAÇAMBA ERA DIRIGIDO PELO SR. MÁRIO ARCANJO, FUNCIONÁRIO DA LIBRA." (grifei).

Veja-se, por oportuno, o fragmento do depoimento de *Ilda Maria Arcanjo* (testemunha compromissada) que, inclusive, no dia do sinistro **também estava na cabine do veículo conduzido por seu esposo, Sr. *Mário Borges Arcanjo*** (termo de audiência, fls. 398, nº de origem, Vol. II):

"***QUE A DEPOENTE ESTAVA NO DIA DO ACIDENTE, NO CAMINHÃO DA LIBRA;***

QUE NÃO SABE DIZER QUEM ESTAVA DIRIGINDO A CARRETA, MAS O CAMINHÃO DA LIBRA ERA SEU ESPOSO QUEM ESTAVA DIRIGINDO;

QUE TEM A ESCLARECER QUE O CAMINHÃO DO AUTOR, BATEU NA PARTE DE TRÁS DO CAMINHÃO DA DESTILARIA LIBRA, O QUAL ESTAVA A DEPOENTE." (grifei).

Aliada às informações prestadas pelas testemunhas da própria empresa requerida, aqui apelada, também é a informação do Sr. Oficial de Justiça que, em 15 de janeiro de 1999, ao tentar intimar as testemunhas da empresa requerida/apelada e, inclusive, o condutor do veículo, conseguiu localizar o Sr. *Pedro Ayres* na sede da Destilaria Libra, e somente não teve êxito quanto as demais, porque na época da diligência já não trabalhavam mais na mencionada Destilaria.

Veja-se o fragmento da certidão do meirinho (fls. 222verso, Vol. II):

"*Certifico que em cumprimento ao mandado, dirigi-me neste Município e Comarca* ***na destilaria de Álcool Libra e Fazenda Bóia Fria, o qual sendo ali procedi a intimação da testemunha do requerido, Sr. Pedro Ayres****, que após ouvir a leitura deste que lhe li,* ***exarou seu ciente*** *ao rodapé do mandado e recebeu uma contrafé do mesmo que lhe ofereci,.* ***deixei de intimar as testemunhas Carmem Lucia de Souza Oliveira e Mario Borges Arcanjo, pelo fato de que não foram localizados, obtive informação de que os mesmos não mais trabalham na referida fazenda****, sendo que a testemunha Mario Borges arcanjo, retornou para o estado de*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694894
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694894
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 156540802163 - Pág. 2994

Maranhão (MA), sendo seu paradeiro incerto e não sabido." (grifei).

Assim, vê-se que as demais testemunhas, inclua-se o condutor do veículo Sr. *Mário Borges Arcanjo*, trabalhavam na fazenda da destilaria requerida.

Não é por demais consignar ainda, que a própria empresa requerida, **ao apresentar o seu rol de testemunhas, inclusive, do condutor do veículo Sr. *Mário Borges Arcanjo*, indicou como endereço para localização destas, o endereço da sua sede**. É o que se vê da petição inicial (fls. 03 e petição de fls. 158/159, números de origem, Vol. I).

Por derradeiro, **mostra-se relevante consignar que a mesma magistrada condutora deste processo, ao sentenciar, em 24.9.2012, outra ação, igualmente de indenização nº 271/1993, aliás, conexa a esta (determinação de fls. 54verso, nº de origem, Vol. I e determinação de fls. 198/202 nº de origem, Vol. II), que também teve no polo passivo a participação da empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, ora apelada, ALÉM DE RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA MENCIONADA EMPRESA (*DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.*), TAMBÉM RECONHECEU SUA CULPA EXCLUSIVA PELO ACIDENTE.**

Veja-se o fragmento da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de Indenização nº 271/1993, código nº 367 proposta pelo *Espólio de Paracelso Marcondes* e outros contra as empresas aqui litigantes, *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* e *Transportes T.J. Ltda.*, e que, frisa-se, ALÉM DE RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA *DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.*, AINDA RECONHECEU SUA CULPA EXCLUSIVA PELO EVENTO:

"DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerida Destilaria de Álcool Libra LTDA, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que o caminhão Chevrolet 11.000 não é de sua propriedade, bem como seu condutor não estava a serviço da mesma, não tendo qualquer tipo de responsabilidade pelo ocorrido.

APESAR DE TAL ALEGAÇÃO, DEVEMOS OBSERVAR O DISPOSTO NO INTERROGATÓRIO PRESTADO PELO SR. MÁRIO BORGES

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864082163 - Pág. 2995

ARCANJO (FLS.871), MOTORISTA DO CAMINHÃO CAÇAMBA DA MARCA CHEVROLET 11.000, ENVOLVIDO NO SINISTRO DESCRITO NOS PRESENTES AUTOS:

"(...) Que na época dos fatos era funcionário da Destilaria Libra LTDA, exercendo função de motorista. Que no dia dos fatos o Depoente estava transitando no caminhão F-11.000 na companhia de sua esposa e outra funcionária dessa empresa (...)" (original sem grifos).

A testemunha Ilda Maria Arcanjo, às fls.856 afirmou:

"(...) Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; (...) Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo; Que tem que esclarecer que o caminhão do autor, bateu na parte de trás do caminhão da Distilaria(sic) Libra (...)" (original sem grifos).

A testemunha Carmen Lucia S. Oliveira, às fls.533 aduziu:

"(...) Que o caminhão era de propriedade da empresa Libra; Que o motorista se chamava Mário de tal e era funcionário da mesma empresa Libra; (...) Que quando veio ao Posto Gil, após o acidente, foi para ligar para a empresa Libra; Que na época era funcionária da empresa Libra (...)" (original sem grifos).

Diante das alegações acima transcritas, resta clarividente o vínculo tanto do motorista, quanto do caminhão envolvido no acidente em questão; fato que é corroborado pelo depoimento do Sr. Pedro Ayres (fls.534):

"(...) Que o depoente é responsável pelo setor de Moto mecanização da empresa Libra, e no dia 25 de maio de 1993, foi chamado ao local do sinistro; Que quando lá chegou pode perceber que o caminhão caçamba que prestava serviço a empresa Libra havia sido abaurroado pela traseira por uma Scania, (...) Que pelo que sabe a empresa Agroserra, proprietária do caminhão sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo presta serviço são vinculadas e pertencem ao mesmo grupo; Que no dia dos fatos o caminhão caçamba era dirigido pelo Sr. Mário Arcanjo, funcionário da Libra (...)" (original sem grifos).

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315323022700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315323022700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 135540802163 - Pág. 2961

DESSA FORMA, NÃO HÁ COMO A SEGUNDA REQUERIDA ALEGAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A EMPRESA E O VEÍCULO CAÇAMBA, AINDA MAIS QUANDO SEU FUNCIONÁRIO FORA ENVIADO PARA SOCORRER À OCORRÊNCIA; RESTANDO COMPROVADO AINDA, O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MOTORISTA DO CAMINHÃO CAÇAMBA, COM A SEGUNDA REQUERIDA; MOTIVO PELO QUAL, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE PASSIVA DA MESMA.

Desta forma, ***DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA, ANTE O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA REQUERIDA."*** (destaquei e grifei).

Esclarece-se que embora tenha sido determinada no juízo de primeiro grau a conexão das ações (esta Ação de Indenização nº 16/1994, código nº 383 com a Indenização nº 271/1993, código nº 367), inclusive, com a determinação de realização de audiência instrutória conjunta para os dois processos (*determinação de fls. 54verso, nº de origem, Vol. I e determinação de fls. 198/202 nº de origem, Vol. II*), não se verifica a possibilidade de julgamento deste processo por aplicação do §3º do art. 515 do CPC, porquanto esta ação não está devidamente instruída, em especial, no que diz respeito aos danos materiais que a empresa autora, ora apelante, alega ter sofrido.

Com estas considerações, **rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa requerida *Destilaria Álcool Libra Ltda.*.**

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

As Apelações são contra a sentença que **julgou parcialmente procedente** a Ação de Indenização por Acidente de Trânsito nº 271/1993, código nº 367, proposta por ***ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS*** em face de ***TRANSPORTES T.J. LTDA. e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.,*** e condenou,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:55
Número do documento: 25060315532302700000052694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302700000052694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:43
Num. 15554082153 - Pág. 2992

exclusivamente, a requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, a pagar:

a- aos requerentes, por danos materiais, o valor de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos) a ser atualizado e convertido na moeda atual;

b- aos requerentes *Irene Lisenko* e *Emerson Lisenko Marcondes* 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos e aos requerentes *Edna Viviuka Marcondes* e *Murilo Viviuka Marcondes*, 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus.

c- determinou que as sacas de soja sejam valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993 e que todos os valores sejam atualizados e a correção monetária, pelo INPC, incida a partir da interposição da ação e os juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - 25.5.1993.

O cerne da lide reside em saber se houve julgamento *extra petita* quanto ao pensionamento devido aos autores (viúva e filhos) e se correta ou não a idade de 65 anos das vítimas como termo final para o referido pensionamento, bem como se é o caso de condenação solidária das empresas requeridas.

Saber, por fim, qual a data de início dos juros e da correção monetária.

A lide advém do acidente ocorrido em 25.5.1993, por volta das 18h30min, na rodovia BR-364, próximo ao Posto Gil, Município de Diamantino, que envolveu o Caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, conduzido por *Mario Borges Arcanjo* e a Scania modelo 112-H de propriedade da requerente, aqui apelante, conduzida por *Nilson Luiz Hansen*, bem como um terceiro veículo, camionete F-1000, conduzida por Valcir Antonio Marcondes e que, além dos danos materiais nos veículos envolvidos, também causou a morte dos dois ocupantes do terceiro veículo (camionete F-1000), *Paracelso Marcondes* e seu filho *Valcir Antonio Marcondes* (condutor).

A versão do acidente relatada no Boletim de Ocorrência (fls. 29verso, nº de origem, Vol. I) é no sentido de que o veículo Scania T 112 H, conduzido por *Nilson Luiz Hansen*, funcionário da empresa Transportes T.J. Ltda., que trafegava pela BR 364, próximo ao Posto Gil, sentido Cuiabá/Diamantino colidiu na traseira do veículo caçamba Chevrolet 11.000, conduzido pelo funcionário da empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, Sr. *Mário Borges Arcanjo*, que também trafegava pela BR 364, próximo ao Posto Gil, sentido Cuiabá/Diamantino,

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694894
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694894
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 2988

que reduziu a velocidade por causa de um pedestre que saiu no asfalto e fez sinal de que estava pedindo carona.

Na dinâmica do acidente, o Scania, ao se chocar com o Caminhão Caçamba, bateu de frente com outro veículo - Ford F1000 - que trafegava em sentindo oposto, vale dizer, Diamantino/Cuiabá, conduzido por *Valcir Antonio Marcondes* que faleceu no local, assim como seu pai, *Paracelso Marcondes*, passageiro deste último veículo.

A prova dá conta de culpa exclusiva do funcionário da segunda requerida, *Destilaria Álcool Libra Ltda.*

O boletim de ocorrência (fls. 31, nº de origem, Vol. I), em su observação, descreve que "***O V1 TRANSITAVA SEM AS LANTERNAS TRASEIRAS***".

O **"V1"** a que se refere o Boletim de Ocorrência é o veículo caminhão caçamba Chevrolet 11.000, conduzido pelo Sr. *Mário Borges Arcanjo*, funcionário da empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* (fls. 30, nº de origem, Vol. I).

O referido boletim de ocorrência, em sua narrativa, ainda consigna: "***Declarou o motorista do V2 e testemunhas que o V1 trafegava em velocidade reduzida e sem iluminação traseira"***.

Referida informação foi corroborada pela prova testemunhal, que afirmou a falta de condições de trafegabilidade do caminhão caçamba, de propriedade da empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*

Neste sentido o depoimento das testemunhas:

Silvino Mori (Termo de Depoimento, fls. 529, nº de origem Vol. III):

"***Que as pessoas presentes ao local afirmavam que o caminhão Chevrolet encontrava-se sem sinalização traseira***;". (grifei).

Celso Luiz Zamboni (Termo de Depoimento, fls. 650, nº de origem, Vol. IV):

"***Que por ocasião do acidente pararam brevemente no local, onde verificou que a Caçamba era bem velha, com os paralamas caindo.***

Que avalia que o acidente ocorreu em função da ausência de sinalização da caçamba que se encontrava sobre a pista, o que teria impedido que a carreta evitasse o acidente". (grifei).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694894
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694894
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 156540802163 - Pág. 2999

Elias Da Parecida Gois (Inquirição de Testemunha, fls. 652, Vol. IV):

"***Que a caçamba não possuía sinalização traseira.***

Que avalia que nas condições em que o acidente aconteceu, próprio declarante acredita que seria inevitável pois não era possível visualizar a caçamba sob a pista, pois esta era de uma cor escura, não podendo se identificar qual a cor real da mesma". (grifei).

Adelício Zamboni (Termo de Assentada, fls. 685/686, nº de origem, Vol. IV):

"***que pode afirmar que a caçamba não tinha a menor condição de trafegabilidade pois não tinha lanterna traseira e muito menos o suporte e que apesar do acidente nada ficou ali demonstrando a sua existência***." (grifei).

José Vilmar Knapik, condutor de outro veículo e que ultrapassou o veículo caçamba antes do acidente, assim informou (Termo de Assentada, fls. 779, nº de origem, Vol. V):

"***que saiu na frente e ao passar em frente ao Posto e Gasolina, viu um vulto, desviando e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parado, sem sinalização traseira alguma.***

que passou pelo caçamba aproximadamente entre 18:30 e 19:00 horas, já estando com o farol aceso, que só sabe que a caçamba estava sem sinalização traseira, não podendo informar quanto a sinalização dianteira, pois quando ultrapassou ficou assustado e não reparou o veículo, nessa parte". (grifei).

O policial Rodoviário Federal *Odenir Magnani* que esteve no local do acidente, inclusive informou (Termo de Assentada, fls. 824, nº de origem, Vol. V):

"***que o V-1 esquematizado no boletim de ocorrência fls. 14, era um caminhão Chevrolet modelo 11.000, que trafegava conduzindo pessoa em sua***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302400000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302400000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864082163 - Pág. 3095

carroceria sem as cautelas legais, bem como transitava sem as luzes traseiras, deslocando Diamantino para Nobres/MT; que esse veículo em razão de transitar em velocidade reduzida e incompatível para aquela rodovia, aliado ao fato de falta de iluminação traseira, fez com que o V-2, modelo Scania colidisse com sua traseira e após, abalrroasse o V-3 de frente, veículo esse que transitava pela via contrária; que pelo que se apurou na perícia feita no local, e culpa do acidente fora do V-1, caminhão que transportava pessoas em sua carroceria, sem iluminação traseira". (grifei).

A prova testemunhal e o boletim de ocorrência dão conta de que o acidente ocorreu entre as 18 horas e 30 minutos e as 19 horas, momento em que já se faz obrigatória a utilização das luzes pelos veículos em trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 27 dispõe que o condutor, antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório.

Veja-se o teor do referido regramento:

"Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar ***a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório****, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino."* (grifei).

O art. 1º da Resolução nº 14/1998 do CONTRAN lista o uso de lanternas de posição traseira, dentre outros, e em condições de funcionamento como equipamento obrigatório para os veículos circularem nas vias públicas. Veja-se:

"Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

I) *nos veículos automotores e ônibus elétricos:*

1) pára-choques, dianteiro e traseiro;

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 156540802163 - Pág. 3016

2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;

3) espelhos retrovisores, interno e externo;

4) limpador de pára-brisa;

5) lavador de pára-brisa;

6) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;

7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;

8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;

9) LANTERNAS DE POSIÇÃO TRASEIRAS DE COR VERMELHA;

10) LANTERNAS DE FREIO DE COR VERMELHA;

11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e ***TRASEIRAS DE COR ÂMBAR OU VERMELHA;***

12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;

13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;

14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca; (grifei)

A falta de equipamento de uso obrigatório, no caso as lanternas traseiras, foi o elemento principal causador do acidente, porquanto dificultou que o condutor do veículo Scania, em especial por se tratar de período noturno, em que a iluminação dos veículos se tornam necessárias, visualizasse o veículo que seguia à sua frente e, inclusive, em velocidade muito baixa, incompatível para a via.

Veja-se o pronunciamento desta Corte, que reconheceu a falta do dever de cautela objetiva por parte do condutor que trafegava, sem condições de visibilidade, com veículo em baixa velocidade e sem iluminação traseira:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - INCURSÃO NO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97, POR TRÊS VEZES C/C ART. 70 DO CP - CONDENAÇÃO À PENA DE 04 ANOS 01 MÊS E 15 DIAS DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALÉM DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR 02 (DOIS) MESES - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA INDUVIDOSA - ***FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CAUTELA - CONDUTOR DE CAMINHÃO QUE***

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864082163 - Pág. 3027

TRAFEGA SOB FORTE NEBLINA, SEM CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE; SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA E EM BAIXA VELOCIDADE, SENDO ABALRROADO POR TRÁS PELAS VÍTIMAS QUE FALECERAM NO LOCAL - EXIGIBILIDADE DE MAIOR CUIDADO E PRUDÊNCIA - *PENA FIXADA COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO E ATENDIDOS OS PARÂMETROS DO ART. 59 DO CP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Restando provada a materialidade e sendo incontroversa a autoria delitiva não há falar-se em absolvição se estreme de dúvidas* ***A VIOLAÇÃO AO DEVER DE CAUTELA OBJETIVA DO CONDUTOR QUE CARREGANDO TORAS DE MADEIRA, EM BAIXA VELOCIDADE, SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA E TRAFEGANDO SEM LUZ NATURAL, DÁ CAUSA AO ABALRROAMENTO FATAL EM SUA TRASEIRA***." (TJ/MT - Ap, 120822/2008, DESA.SHELMA LOMBARDI DE KATO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 24/03/2009, Data da publicação no DJE 02/04/2009

No mesmo sentido a orientação dos demais Tribunais, que reconheceram a culpa exclusiva do condutor que trafegava à noite, em rodovia, à frente e sem uso dos equipamentos obrigatórios de segurança, vale dizer, sem iluminação traseira, pelo acidente a partir dai ocorrido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA PENAL NO ÂMBITO CIVIL. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o autor ter sido absolvido na esfera penal não é suficiente para afastar a sua responsabilidade civil, dado que a análise da culpa é diferenciada neste âmbito. ***RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO AGRÍCOLA (TRATOR) QUE SEGUIA IMEDIATAMENTE À FRENTE, DURANTE O TRAJETO EM RODOVIA. PROVA A EVIDENCIAR QUE O EVENTO DECORREU DE ATO CULPOSO DO PRÓPRIO AUTOR, QUE TRAFEGAVA DE FORMA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694894
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694894
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3028

A PROVA PRODUZIDA É SUFICIENTEMENTE FIRME PARA ALCANÇAR A CONVICÇÃO DE QUE O PRÓPRIO AUTOR CONDUTOR DO VEÍCULO AGRÍCOLA - FOI O CAUSADOR DO EVENTO, AO TRAFEGAR EM RODOVIA À NOITE E DESPROVIDO DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE ILUMINAÇÃO (LANTERNAS TRASEIRAS DE COR VERMELHA). Impossível se apresenta, portanto, diante do conjunto probatório, o acolhimento do pedido de reparação de danos." (TJ/SP - APELAÇÃO Nº 0004347-70.2006.8.26.0615 - 31ª Câmara de Direito Privado - **Rel ANTONIO RIGOLIN - Data de Julgamento: 13.3.2012**) (grifei).

Ainda:

"*RESSARCIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO À NOITE, EM RODOVIA - COLISÃO NA TRASEIRA - CULPA DO PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO QUE TRAFEGAVA À FRENTE, QUE FOI NEGLIGENTE COM OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, EIS QUE O MESMO NÃO POSSUÍA PÁRA-CHOQUE, NEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DO APELANTE 2 DESPROVIDO. RESTANDO PROVADO QUE O SINISTRO OCORREU PORQUE O VEÍCULO QUE SEGUIA À FRENTE NÃO POSSUÍA OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE SEGURANÇA (PÁRA-CHOQUE E ILUMINAÇÃO TRASEIRA), HOUVE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO PROPRIETÁRIO, AO NÃO MANTÊ-LO CONFORME AS NORMAS DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO, DEVENDO-LHE SER IMPUTADA A CULPA EXCLUSIVA PELO ACIDENTE. RECURSO DA SEGURADORA (APELANTE 1), OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE QUE A CONDENOU NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR SUA CONDENAÇÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DER.*" (TJ-PR - AC: 2654211 PR Apelação Cível - 0265421-1, **Relator: Ronald Schulman, Data de Julgamento: 14/09/2004, Primeira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 01/10/2004** DJ: 6717) (grifei).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694894
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694894
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3099

De igual entendimento:

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. O PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO É RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA QUANDO COMPROVADO O DEFEITO NA SINALIZAÇÃO LUMINOSA DE SEGURANÇA.

2. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelo autor, seu nível socioeconômico, e, ainda, o porte da empresa recorrida, a indenização por danos morais fica reduzida para dez salários mínimos. Recurso da ré provido em parte, prejudicado o apelo adesivo do autor." (TJ/SP - 26a Câmara de Direito Privado - **Rel. Des. Felipe Ferreira - Data de Julgamento: 17/12/2007**) (grifei).

Também:

"AGE CULPOSAMENTE E RESPONDE PELAS CONSEQÜÊNCIAS O MOTORISTA QUE CONDUZ CAMINHÃO DESPROVIDO DE LANTERNA TRASEIRA, PONDO EM PERIGO A SEGURANÇA DOS OUTROS VEÍCULOS". (TACRIM -SP- Rei. Ricardo Couto JUTACRIM 23/79).

Não foi comprovado o alegado excesso de velocidade do veículo Scania, de propriedade da primeira requerida, *Transportadora T. J. Ltda.*

Dessa forma, foi demonstrada a culpa exclusiva do funcionário da segunda requerida, empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* pelo acidente que vitimou fatalmente duas pessoas.

Quanto aos danos materiais referentes aos gastos com o veículo e com o funeral de *Paracelso Marcondes* e de *Valcir Antonio Marcondes*, foram comprovados pelos documentos de fls. 56/75, que à época totalizaram o valor de CR$5.597.259,40 (cinco milhões,

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3005

quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). O fato dos orçamentos não terem sido confeccionados exclusivamente pela empresa Ford - concessionária do veículo F-1000 marca Ford - não lhes retira a validade, além do que não foram desconstituídos pela empresa requerida e condenada.

De igual forma, o valor da renda anual que os falecidos percebiam, foram demonstradas, porquanto não se conseguiu desconstituir as alegações e provas produzidas pelos autores.

Os autores alegaram que os falecidos eram agricultores e tinham renda líquida anual, como lucro, o valor correspondente a 8.000 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos.

Essa informação, vale dizer, de se tratarem de agricultores, e de terem a renda no valor informado na petição inicial não foi desconstituída.

Aliás, as testemunhas *Silvino Mori* e *Etelvino de Bona* informaram que os falecidos eram agricultores e plantavam soja em área aproximada de 3.400 a 3.600 hectares e que a área produz ou pode produzir aproximadamente 160.000 sacas de soja e/ou 45 sacas de soja por hectares (fls. 529/530 e fls. 531/532, respectivamente, nº de origem, Vol. III).

O ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu (art. 333, II, do CPC) e a sua omissão impõe suportar as consequências do ato.

> "*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - IMPROCEDÊNCIA - PAGAMENTO REALIZADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ARTIGO 333, INC. II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* ***Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu provar quanto à existência, fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, principalmente quando se alega pagamento de dívida.***" (TJ/MT - Ap, 33154/2009, **DES.SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 10/06/2009, Data da publicação no DJE 25/06/2009**) (grifei).

No que diz respeito ao pensionamento devido aos autores, a irresignação destes se prende apenas quanto a idade limite para o pensionamento e a falta de determinação de que o pensionamento seja em espécie e mensal e não em sacas de soja como determinou a

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864082163 - Pág. 3061

sentença recorrida, porquanto os autores alegam que a fixação foi diversa daquela pleiteada na petição inicial, vale dizer, aduzem que postularam a condenação em dinheiro e a sentença fixou em sacas de soja.

Quanto ao limite de idade para o pagamento do pensionamento devido à ***Irene Lisenko* e *Emerson Lisenko Marcondes*, viúva e filho** (que tem 22 anos de idade, posto que nascido em 12.7.1991, certidão de nascimento fls, 19, nº de origem, Vol. I) **de Paracelso Marcondes** e à **Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes, viúva e filho** (que tem 23 anos de idade, posto que nascido em 27.3.1990, certidão de nascimento fls. 2[redacted] de origem, Vol. I) **de Valcir Antonio Marcondes**, cujo marco final a sentença recorrida considero como até o dia que os falecidos completassem 65 anos de idade e que os autores pretendem seja fixado até o dia que as vítimas completassem 75 anos de idade, temos que razão em parte lhes assiste.

À época do acidente, ocorrido em 25.5.1993, ***Valcir Antonio Marcondes*** tinha 34 anos de idade (certidão de óbito, fls. 25, nº de origem, Vol. I) e ***Paracelso Marcondes*** tinha 63 anos (certidão de óbito, fls. 26, nº de origem, Vol. I).

Esta Câmara, quando julgou a Apelação nº 19004/2010, em 18.8.2010, concluiu ser possível a fixação do período final para o pensionamento, nestes casos de acidente de trânsito com vitima fatal, até que a vitima completasse 71 anos de idade.

Veja-se a ementa lançada na referida Apelação nº 19004/2010 julgad por esta e. Sexta Câmara Cível em 18.8.2010:

> *"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - SEGURADORA QUE ACEITOU A DENUNCIAÇÃO E CONTESTOU A LIDE PRIMÁRIA - DISCUSSÃO DA DENUNCIADA SOBRE MATÉRIA AFETA À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE AUTORES E REQUERIDOS ORIGINÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA CUMPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA EMPRESA REQUERIDA - **IDADE LIMITE PARA O PENSIONAMENTO EM 71 (SETENTA E UM) ANOS DE IDADE** - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO E GASTOS COM FUNERAL*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3072

COMPROVADOS - VALOR DOS DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO AO LIMITE DA APÓLICE - PLEITO QUE JÁ TINHA SIDO ATENDIDO PELA SENTENÇA ATACADA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA RECORRENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. No caso de denunciação à lide, tem interesse para recorrer de toda a sentença, a seguradora denunciada que aceitou a denunciação e contestou a ação. Responde a empresa pelos danos causados por culpa exclusiva de seu funcionário, demonstrada pela prova realizada, em razão da teoria objetiva da culpa.

Não comporta reforma a sentença que estipulou ***O PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO À GENITORA DA VÍTIMA FALECIDA, ATÉ A IDADE EM QUE ESTA ÚLTIMA COMPLETASSE 71 (SETENTA E UM) ANOS DE IDADE****.*

A remuneração que o filho dos autores recebia e os gastos com o seu funeral restaram comprovados documentalmente, situação que não comporta alterações. Atende o critério da razoabilidade e proporcionalidade a indenização fixada em R$100.000,00 (cem mil reais) por danos morais para o caso de morte da vítima. Para indenização que advém de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e, a correção monetária, a partir da data da prolação da sentença (Súmula nº 362 do STJ). Falta interesse recursal ao recorrente, se a sentença já tinha acolhido o pedido formulado na apelação que aviou." (grifei).

Assim, em consonância com a mencionada orientação, tem-se que o pensionamento devido aos autores, viúvas e filhos, será até o dia que as vitimas completassem 71 anos de idade.

No que diz respeito a forma do pensionamento devidos aos autores (viúvas e filhos) e que eles alegam ter sido fixado de forma *extra petita*, a sentença comporta apenas readequação.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864082163 - Pág. 3082

É que não se visualiza que tenha sido decidido fora do pleito do pensionamento, mas apenas deixou de se determinar a conversão em espécie daquilo que se apurou em sacas de soja. **Aliás, determinou, inclusive, que a valoração das sacas de soja sejam feitas com a cotação do dia 25.5.1993, data do acidente**.

A sentença recorrida ao conceder o pensionamento e considerar, para o cálculo da indenização, a renda anual, **aliás, na quantidade de sacas de soja indicadas pelos próprios autores como renda de cada um dos dois falecidos** - 8.000 sacas de soja - determinou o pagamento da seguinte forma:

*a- **à Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, viúva e filho d Paracelso Marcondes**, **no montante de 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos**, obtidas após a incidência de 2/3 do total do resultado do cálculo das 8.000 (oito mil sacas de soja) considerada como renda anual da vítima Paracelso Marcondes multiplicadas por dois (anos faltantes na época do falecimento, para que o Sr. Paracelso Marcondes completasse 65 anos de idade).*

*b- à **Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes, viúva e filho de Valcir Antonio Marcondes**, **no montante 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos**, obtidas após a incidência de 2/3 do total do resultado do cálculo das 8.000 (oito mil sacas de soja) considerada como a renda anual da vítima Valcir Antonio Marcondes multiplicadas por trinta e um (anos faltantes na época do falecimento, para que o Sr. [redacted]cir Antonio Marcondes completasse 65 anos de idade).*

*c- **as sacas serão valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993, dia do acidente**.*

Na petição inicial, **o pedido é para que as requeridas fossem condenadas a pagar o valor, à época, de CR$800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) por mês para cada viúva e filho após ser feito o cálculo com base na renda anual de cada uma das duas vítimas**, que era, segundo se afirmou, de 8.000 sacas de soja por ano, incidindo-se o percentual de 2/3 e observando-se como limite para o pensionamento mensal, a idade de 75 anos de cada uma das vitimas.

Assim, o cálculo apresentado na sentença deve ser corrigido apenas quanto à idade limite do pensionamento, que nesta fase recursal se reconheceu como ser possível

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864082163 - Pág. 3094

até o dia em que as vítimas completassem 71 anos de idade, sendo preservado, portanto, as 8.000 sacas de soja tomadas como renda anual dos falecidos e o percentual de 2/3, bem como a cotação das sacas de soja do dia do acidente, vale dizer, do dia 25.5.1993.

Deve, ainda, ser consignado que o pensionamento será em espécie e mensal após a devida e necessária apuração dos valores, inclusive, conversão de moedas (cruzeiros reais para real) a correr em fase de liquidação de sentença.

Com estas informações, o cálculo para **se obter a conversão do pensionamento anual em pensionamento mensal e em espécie**, observada a idade de cada um dos falecidos (***Valcir Antonio Marcondes*** tinha 34 anos de idade e ***Paracelso Marcondes*** tinha 63 anos, conforme *certidões de óbito, fls. 25 e fls. 26, nº de origem, Vol. I)* na época do acidente (*25.5.1993*) e a quantidade de sacas de soja tomada como base da renda anual que cada falecido tinha (8.000), passa a ser da seguinte forma:

No caso da viúva e do filho de *Paracelso Marcondes* - *Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes* - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 42.666,66 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 08 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que *Paracelso Marcondes* completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Já no caso da viúva e do filho de *Valcir Antonio Marcondes* - *Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes* - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 197.333,33 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 37 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que *Valcir Antonio Marcondes* completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Nos dois casos, para se fazer a conversão em espécie e, **a partir dai, saber qual o exato valor do pensionamento mensal**, deve-se observar o valor da cotação das sacas de soja do dia do acidente (25.5.1993) como determinou a sentença recorrida.

Em razão da época dos gastos e da cotação das sacas de soja, a condenação pelos gastos com o veículo e com os funerais foi em cruzeiros reais e a condenação referente ao pensionamento em cruzeiros. Assim, frisa-se, ser necessário o procedimento de

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 156540802163 - Pág. 3205

liquidação da sentença para se apurar, na moeda atual, qual o exato valor de cada condenação, a título de pensionamento mensal.

Quanto à data de início dos juros de mora de 1% ao mês a sentença andou bem quando a fixou a partir do dia do evento danoso. Todavia, não ocorreu o mesmo com a data de início da correção monetária, fixada a partir da data da interposição da ação.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que o início da contagem dos juros de mora seja a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Mas, no caso da correção monetária, para a referida situação, vale dizer, danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Assim, a correção monetária será a partir da data de cada desembolso do prejuízo sofrido.

Com estas considerações, **dá-se parcial provimento ao apelo da empresa requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, *Espólio de Paracelso Marcondes e Outros* para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco seja observado no cálculo da conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.**

É como voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3206

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Revisor) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: REJEITADA. RECURSOS DA DESTILARIA E DO ESPÓLIO PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 29 de janeiro de 2014.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3207

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AO JULGAMENTO

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

Certifico que, em 30/01/2014, foi enviado o v. acórdão ao Diário da Justiça eletrônico para publicação.

Simoni Perri
Assessora Jurídica de Plenário

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302200000018269048911
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000018269048911
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 9228/2014, em 31/01/2014 o v. Acórdão, do processo nº 29256/2013 retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Cuiabá, 03/02/2014

30 d 05/03

Belª Randis Mayre

Diretor(a) do(a) SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

JUNTADA

Aos 14 dia(s) do mês de fevereiro de 2014, faço a estes autos juntada da petição protocolizada sob o nº. 14172/2014, em 10/02/2014, interpondo Recurso de Embargos de Declaração, em que é Embargante - DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Embargado - ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS. Do que para constar, eu _____ (Bel(a) Randis Mayre) Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, lavrei e subscrevi a presente.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:57
Número do documento: 25050315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

TJ/MT
Fls. 207

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 29256/2013, EM TRÂMITE PERANTE A SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

0014172-76.2014.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 10/2/2014 15:08:56
Mat.: 5717
No.: 14172/2014
141722014

6ª. Sec. Cível TJ/MT
Recebemos em 11/02/14
às 14:00

APELAÇÃO N. 29256/2013

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos, por intermédio de seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS** (CPC, inc. II do art. 535), o que faz consoante os seguintes fatos e fundamentos:

1. DO ACÓRDÃO PROFERIDO

O acórdão embargado proveu em parte as apelações das partes, entendendo que se houve de algum modo, envolvimento da embargada no acidente em questão, é ela parte legítima para responder a ação de reparação de danos proposta; que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo que seria da embargante; que não houve produção de prova apta a

Rua Miguel Sutil • nº 8.000 • Edifício Santa Rosa Tower • 17º andar, sl. 1707
Bairro Jardim Mariana • Cuiabá MT • Cep.: 78.040-700
Telefone: (65) 3631-4271 • (65) 9983-7601 • (65) 8147-7117

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:55
Número do documento: 25050815532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3216

TJ/MT
Fls. 1208

desconstituir o valor dos danos materiais experimentados; que a idade de 71 anos é considerado um bom marco final para fins de pensionamento das vítimas e que a data do início da aplicação dos juros de mora deve ser a partir do evento danoso, ao passo que a incidência da correção monetária deve se dar a partir da data do efetivo prejuízo.

2. DA OMISSÃO

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Todavia, esse Tribunal deixou de verificar que o caminhão envolvido no acidente **não é** de propriedade da embargante, consoante documento de fls. 34/verso dos autos de origem, mas da empresa Agrosserra Agrop. E I. Serra Grande Ltda.

Nem se diga que a prova testemunhal produzida poderia contrastar com a referida prova documental porque os valores ultrapassam o limite estabelecido para validade da prova testemunhal (CPC, art. 401).

> Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Logo, se o documento juntado demonstra que o veículo não era da embargante e se as provas que supostamente dizem o contrário são exclusivamente testemunhais e ultrapassam o limite legalmente permitido, não há como negar a ilegitimidade passiva da embargante para figurar na ação em comento.

Como o acórdão embargado em nenhum momento se manifestou sobre a referida matéria (documento de propriedade do caminhão Chevrolet modelo 11.000 e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal), deixando em branco o questionamento apresentado a este Tribunal, tal vício deve ser corrigido:

"***O vício da omissão pode dar-se tanto na análise dos fundamentos trazidos pela parte para o acolhimento de uma das suas pretensões*** *como na própria resposta a um dos pedidos formulados.* ***Na situação de deficiente apreciação dos fundamentos, há uma resposta do***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 156540802163 - Pág. 3 2172

Poder Judiciário às pretensão deduzidas pelas partes, mas uma resposta imperfeita, posto que tomada sem levar em conta todas as razões trazidas pelos litigantes para influenciar na formação do ato decisório. Isso atenta contra o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), regente da atividade judicante, na medida em que há a desconsideração de elemento relevante para a formação da convicção do juiz, sem que haja dada qualquer justificativa para tal. Ou seja, é uma afronta ao dever de motivação das decisões judiciais (CF, art. 93 IX; CPC, art. 458, II). Trata-se, ainda, de uma desatenção para com os limites em que proposta a lide (CPC, art. 128). Nas hipóteses em que a deficiência na fundamentação do julgador for absoluta, fica prejudicada a própria aferição da imparcialidade do órgão julgador, na medida em que ausentes elementos objetivos a dar sustento à conclusão inserta na parte dispositiva." (*in* Embargos de declaração/Luis Guilherme Aidar Bondioli. – São Paulo: Saraiva, 2005., p. 119 – grifos nossos).

A verificação, por esse Tribunal, desses elementos, com certeza, levaria a desfecho diverso do atribuído à apelação da embargante. E é justamente porque tem o condão de modificar o seu resultado que a omissão ora apontada merece ser corrigida.

2.2. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMBARGADA

O Tribunal entendeu que a culpa exclusiva pelo acidente coube ao motorista do Caminhão Caçamba Chevrolet, sem, contudo, se manifestar sobre a participação da embargada Transportes TJ Ltda.

Sem entrar na discussão acerca das lanternas traseiras do referido caminhão, deveria essa Corte ter se manifestado sobre o dever do condutor do veículo de trás de guardar regular distância e velocidade compatível com a estrada na região.

O próprio Boletim de Ocorrência que instaurou o inquérito, assinado pelo Delegado e Escrivão Responsável, que imparcialmente instaurou inquérito para apuração – fls. 29/29-verso dos autos de origem, descreveu que "**o segundo veículo que trafegava atrás, colidiu na traseira do primeiro**, e o terceiro veículo que trafegava em posição contrária colidiu de frente com o segundo veículo, causando as mortes das duas vítimas supracitadas...".

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060313532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 156540802163 - Pág. 3

O Código de Transito é claro: o condutor deve guardar distância de segurança frontal entre o seu e os demais veículos!!!

> *Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*
>
> ....
>
> *II - **o condutor deverá guardar distância de segurança** lateral e **frontal entre o seu e os demais veículos**, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;*
>
> ***Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Nacional.***

Veja que o amigo do condutor da SCANIA, mesmo com seu depoimento tendencioso (Nilson Luiz Hansen), disse ter visto o caminhão e conseguiu ultrapassar, o condutor da SCANIA só não ultrapassou uma vez que estava em alta velocidade e não guardava a distância de segurança frontal, contrariando legislação de trânsito e causando o acidente.

Contra fatos não há argumentos: **1º** - é fato notório que 18h30m ainda não está escuro! Esses nobres julgadores por várias vezes devem ter trafegado na rodovia em questão para aferir tal fato; **2º** - É de conhecimento geral a velocidade que trafegam as carretas nas rodovias, sendo os maiores causadores de acidente, se reduziu da quinta (ultima marcha), para quarta, como disse em depoimento, estava em velocidade máxima; **3º** - se a aproximação fosse na velocidade permitida, 80 km/h, por certo veria o caminhão, pois ainda estava claro e o mesmo estava a 50 km/h; **4º** - caso a SCANIA tivesse em velocidade permitida, não arremessaria o Chevrolet para o outro lado da pista, uma vez que caminhão caçamba é praticamente ferro puro; **5º** - colisão de tamanha monta danificou lanternas traseiras e fiação, isso não quer dizer que elas não existiam; como se vê pela batida, a colisão traseira levou lanternas e fios, isso se não foram retirados pelo motorista da SCANIA, sem falar que ainda era claro, quando não se exige que luzes estejam ligadas.

Ademais, conforme demonstrado na apelação, os depoimentos utilizados pela sentença e agora pelo acórdão embargado para embasar a culpa da embargante sequer poderiam ser considerados! Todas as testemunhas chegaram **após o acidente** – e assim não poderiam descrever o que não viram!

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 156540802163 - Pág. 3219

Assim, faz-se necessário que esse Tribunal se manifeste sobre a culpa exclusiva ou concorrente da embargada Transportes TJ Ltda por desobediências às normas de trânsito, bem como com relação aos depoimentos utilizados para fundamentar o aresto, visto que as testemunhas não presenciaram o acidente, fato que lhes retira grande parte da carga probatória.

2.3. IDADE LIMITE PARA PENSIONAMENTO

Outro ponto omisso no acórdão diz respeito à idade limite para pensionamento considerada como correta pelo TJMT, a saber, 71 anos.

A embargante demonstrou que a sentença se utilizou da tabela de "esperança de vida" do IBGE para estipular a expectativa de vida das vítimas em 65 anos, sendo certo que esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

> *RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 17 ANOS. 13º SALÁRIO. TAXA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*
>
> *1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela mãe de adolescente morto em acidente em estação de trem, em razão de falha na prestação de serviço da ré, acarretando a morte de seu filho, com apenas 17 anos (queda da composição ferroviária, em razão de uma porta que se encontrava indevidamente aberta).*
>
> *2. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 400 salários mínimos. Método bifásico.*
>
> *3. Concessão de pensão por morte em favor da mãe da vítima adolescente, fixada inicialmente em dois terços do salário mínimo, a partir da data do óbito **até o dia em que completaria 65 anos de idade**, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em que faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ.*
>
> *4. Fixação da taxa dos juros legais moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp. 1.102.552/CE e EREsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki).*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864080263 - Pág. 3205

> *5. Exclusão da parcela relativa ao 13ª salário por não ter sido demonstrado que a vítima trábalhava na época do fato.*
>
> *6. Sucumbência redimensionada, sendo reconhecido o decaimento mínimo da autora.*
>
> *7. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.* (STJ, REsp 1279173/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, **julgado em 04.04.2013**)

Todavia, ignorando este fato, o TJMT entendeu por bem acompanhar julgados desta Corte datados de 2010, motivo pelo qual busca a embargante que esse Tribunal exponha juízo de valor acerca dos motivos que afastaram a aplicação do entendimento jurisprudencial externado pelo STJ.

3. O PEDIDO.

EM FACE DO EXPOSTO, requerem sejam conhecidos e providos os presentes Aclaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeito modificativo para, ao final, prover o Agravo de Instrumento interposto, uma vez que preenchidos todos os requisitos necessários para tanto.

Cuiabá, 6 de fevereiro de 2014.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6616

FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
OAB/MT 11441

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3216

Já Lançado!

TJ
Fls. 1213

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE DIAMANTINO (Opostos nos autos do(a) Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198)
Protocolo: 14172/2014

CERTIDÃO

CERTIFICO que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Embargante - DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, protocolizados sob nº 14172/2014, em 10/02/2014, foram apresentados no prazo legal, conforme Certidão de fls. 1205-TJ; dou fé. Do que para constar, eu_____ (Belª. Marcilene Mello Reis Junqueira) Chefe de Divisão Judiciária, lavrei a presente. Eu, _____ (Belª Randis Mayre) Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, a subscrevi. Cuiabá/MT, 14 dia(s) do mês de fevereiro de 2014.

CONCLUSO

Aos 14 dia(s) do mês de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR. Do que para constar, eu _____ (Mário Fernandes Dias) Gestor Administrativo, lavrei o presente. Eu,_____(Bel(a) Randis Mayre), Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, o subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:55
Número do documento: 25050315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:53:48

SEXTA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 14172/2014(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 29256/2013 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA DE DIAMANTINO

EMBARGANTE DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
EMBARGADO TRANSPORTES TJ LTDA.
ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Embargos de Declaração opostos por ***Destilaria Álcool Libra Ltda.,*** contra acórdão que, **à unanimidade**, proveu parcialmente Apelação nº 29256/2013, assim ementada:

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS EMPRESAS REQUERIDAS REJEITADA - COLISÃO NA PARTE TRASEIRA - VEICULO DA FRENTE SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA - PERÍODO NOTURNO - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CAUTELA - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO TINHA EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIO - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS - FALTA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR OS REFERIDOS DANOS - ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE REQUERIDA (ART. 333, II, DO CPC) - MARCO FINAL DO PENSIONAMENTO MENSAL ATÉ O DIA EM QUE AS VÍTIMAS COMPLETASSEM 71 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - PENSIONAMENTO MENSAL CUJO VALOR EM ESPÉCIE DESAFIA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DE CÁLCULOS REFERENTES À CONVERSÃO DE MOEDAS - DATA DO INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - A PARTIR DO DIA DO EVENTO DANOSO E A PARTIR DO DIA DO EFETIVO PREJUÍZO, RESPECTIVAMENTE - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Viola o dever de cautela o condutor que trafega em período noturno, com veículo sem equipamento de uso obrigatório (lanternas

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3216

SEXTA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 14172/2014(OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 29256/2013 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA DE DIAMANTINO

traseiras) e este fato demonstra a culpa exclusiva do referido condutor pelo acidente que vitimou fatalmente várias pessoas e causou danos materiais em outro veículo.

Não produzidas provas aptas a desconstituir as provas dos danos materiais experimentados, é de se manter a sentença recorrida que acolheu os valores apresentados na petição inicial e documentos que a instruíram. É ônus do requerido demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), sua omissão impõe suportar as consequências do ato.

Possível que o marco final para o pensionamento mensal seja até o dia em que as vítimas completassem 71 anos de idade.

Remete-se para o procedimento da liquidação de sentença a apuração do valor do pensionamento mensal a fim de se saber, em espécie, o exato valor que será pago, inclusive, em razão das conversões de moedas que se fazem necessárias.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a data de início dos juros de mora de 1% ao mês é a partir do dia do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e o da correção monetária é a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ)."

Sustenta omissão do que o v. acórdão, porquanto não teria analisado de forma suficiente as teses sobre ilegitimidade passiva da embargada a culpa do condutor do veículo Scania, bem como sobre o limite de idade para o pensionamento.

Ao final, pede o provimento dos declaratórios.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2014.

Recebimento
Ao(s) 17 dia(s) do mês de 02
de 14 foram-me entregues estes
autos. do que Eu,
Secretária da 6ª. Secretaria Civel, lavrei
o presente termo e subscrevi.

Des. Guiomar Teodoro Borges
Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060131553032200000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060131553032200000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num. 19654082163 - Pág. 3

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 14172/2014

CERTIDÃO

CERTIFICO que é a seguinte a decisão da Egrégia Câmara, proferida hoje neste feito: RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. ; dou fé.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2014.

Belª Randis Mayre
Diretora da Sexta Secretaria Cível

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25061315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48

SEXTA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 14172/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA DE DIAMANTINO

EMBARGANTE: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
EMBARGADOS: TRANSPORTES TJ LTDA.
ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 14172/2014
Data de Julgamento: 19-02-2014

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NÃO VISUALIZADA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - RECURSO DESPROVIDO - ACÓRDÃO MANTIDO.

Os embargos de declaração, cuja missão é completar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa, tem por objeto sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, caso ocorra, e não propriamente a modificação do julgado.

A rediscussão de matéria não encontra amparo pela utilização de embargos de declaração.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25061315323022700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323022700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48
Num. 19654082133 - Pág. 3222

SEXTA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 14172/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA DE DIAMANTINO

EMBARGANTE: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
EMBARGADOS: TRANSPORTES TJ LTDA.
ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Embargos de Declaração opostos por ***Destilaria Álcool Libra Ltda.*** contra acórdão que, **à unanimidade**, proveu parcialmente Apelação nº 29256/2013, assim ementada:

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS EMPRESAS REQUERIDAS REJEITADA - COLISÃO NA PARTE TRASEIRA - VEICULO DA FRENTE SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA - PERÍODO NOTURNO - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CAUTELA - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO TINHA EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIO - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS - FALTA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR OS REFERIDOS DANOS - ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE REQUERIDA (ART. 333, II, DO CPC) - MARCO FINAL DO PENSIONAMENTO MENSAL ATÉ O DIA EM QUE AS VÍTIMAS COMPLETASSEM 71 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - PENSIONAMENTO MENSAL CUJO VALOR EM ESPÉCIE DESAFIA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DE CÁLCULOS REFERENTES À CONVERSÃO DE MOEDAS - DATA DO INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - A PARTIR DO DIA DO EVENTO DANOSO E A PARTIR DO DIA DO EFETIVO PREJUÍZO, RESPECTIVAMENTE - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Viola o dever de cautela o condutor que trafega em período noturno,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3223

com veículo sem equipamento de uso obrigatório (lanternas traseiras) e este fato demonstra a culpa exclusiva do referido condutor pelo acidente que vitimou fatalmente várias pessoas e causou danos materiais em outro veículo.

Não produzidas provas aptas a desconstituir as provas dos danos materiais experimentados, é de se manter a sentença recorrida que acolheu os valores apresentados na petição inicial e documentos que a instruíram. É ônus do requerido demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e sua omissão impõe suportar as consequências do ato.

Possível que o marco final para o pensionamento mensal seja até o dia em que as vítimas completassem 71 anos de idade.

Remete-se para o procedimento da liquidação de sentença a apuração do valor do pensionamento mensal a fim de se saber, em espécie, o exato valor que será pago, inclusive, em razão das conversões de moedas que se fazem necessárias.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a data de início dos juros de mora de 1% ao mês é a partir do dia do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e o da correção monetária é a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ)."

Sustenta omissão do que o v. acórdão, porquanto não teria analisado de forma suficiente as teses sobre ilegitimidade passiva da embargada e a culpa do condutor do veículo Scania, bem como sobre o limite de idade para o pensionamento.

Ao final, pede o provimento dos declaratórios.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2014.

Des. Guiomar Teodoro Borges

Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3229

SEXTA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 14172/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA DE DIAMANTINO

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Os **Embargos de Declaração** foram opostos com o argumento de que o v. acórdão é omisso, porquanto não teria analisado de forma suficiente as teses sobre ilegitimidade passiva da embargada e a culpa do condutor do veículo Scania, bem como sobre o limite de idade para o pensionamento.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

O Colegiado ao julgar a Apelação analisou de forma suficiente todas as questões postas e os fatos, bem como as provas.

As questões arguidas foram todas verificadas pela e. Câmara.

No tocante à ilegitimidade passiva, referido assunto foi esgotado em sede de preliminar que foi rejeitada (fls. 1193/1195verso, Vol. VI).

Veja-se os fragmentos do acórdão recorrido quanto a este item específico, vale dizer, preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 1193, Vol. VI):

Já quanto a alegada falta de análise sobre a culpa do condutor do veículo Scania e a idade limite para o pensionamento, a análise de referidas questões está lançada às fls. 1196verso/1199verso e fls. 1200verso/1201, VOl. VI).

Os declaratórios, cuja natureza é integrativa, não se prestam para corrigir fundamentos ou como forma de se reproduzir a discussão.

A irresignação quanto à decisão, ou se esta contraria as pretensões e ou teses do embargante, é matéria que foge à análise pela via eleita.

Observa-se, assim, de um lado, que os fundamentos adotados no acórdão embargado, ao que se evidencia, justificam a sua conclusão, e de outro, ao sustentar o alegado vício da omissão, a embargante pretende diretamente a rediscussão da causa e conseguinte

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302300000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302300000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3305

modificação do entendimento exposto pelo órgão Colegiado, o que não é possível de ocorrer pela via escolhida.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME - CORRUPÇÃO PASSIVA - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - **REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE** - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.*

1. - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

*2. - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, **SÃO INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS QUE PRETENDEM REABRIR A DISCUSSÃO DA MATÉRIA**.*

3.- Conforme explicitado no Acórdão ora embargado a pretensão de revisão da conclusão adotada pelo colegiado de origem, decorrente de análise detida dos elementos probatórios presentes nos autos, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo vedada e revisão do entendimento adotado pela via do Recurso Especial.

4. - Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 19.794/RS, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, **julgado em 20-10-2011, DJe 04-11-2011**). (grifei).

Diante disso e por mais que se procure dar largueza à interposição dos embargos declaratórios, não se visualiza o vício alegado.

Com essas considerações, **nega-se provimento aos embargos de declaração e mantém-se o v. acórdão recorrido que, à unanimidade, proveu parcialmente a Apelação nº 29256/2013**.

É como voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:55
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864080213 - Pág. 3226

SEXTA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 14172/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA DE DIAMANTINO

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:57
Número do documento: 25060315532302200000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532302200000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3227

SEXTA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 14172/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA DE DIAMANTINO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 19 de fevéreiro de 2014.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:55
Número do documento: 25050315532302200000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48
Num. 19654082163 - Pág. 3225

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AO JULGAMENTO

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE DIAMANTINO (Opostos nos autos do(a) Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198)
Protocolo: 14172/2014

Certifico que, em 20/02/2014, foi enviado o v. acórdão ao Diário da Justiça eletrônico para publicação.

Simoni Perri
Assessora Jurídica de Plenário

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:57
Número do documento: 25050315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE DIAMANTINO (Opostos nos autos do(a) Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198)
Protocolo: 14172/2014

DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, Edição nº 9243 em 21/02/2014 e publicado em 24/02/2014 .

Belª Randis Mayre
Diretor(a) do(a) SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Emitido em: 27/02/2014 16:10:32 Emitido por: 812

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:55
Número do documento: 25050315532302200000018269489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302200000018269489
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Emitido em: 06/03/2014 15:19:36

Vista para Advogado

Emitido por: 5713

TJ FLS. 1222

Advogado: 11441/MT FERNANDA VANNIER SOARES PINTO

Data	Núm.	Ano	Descrição
06/03/2014	29256	2013	Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO

Quantidade de protocolos: 1

8147-7117

11441/MT FERNANDA VANNIER SOARES PINTO

Sistema Proteus - Coordenadoria de Tecnologia de Informação1

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:55
Número do documento: 25050315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

TJ
Fls. 1223

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA SECRETARIA CÍVEL

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

REMESSA VICE-PRESIDENCIA

Aos 24 dia(s) do mês de março de 2014, faço remessa destes autos ao DEPARTAMENTO DA SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA, conforme Lei nº 9.885/2013 . Do que eu, _____ (Belª. Marcilene Mello Reis Junqueira) Chefe de Divisão Judiciária, lavrei a presente aos 15 dia(s) do mês de abril de 2013. Eu, _____(Bel(a) Randis Mayre) Diretora do Departamento da Sexta Secretaria Cível, a subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:55
Número do documento: 25050315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

Termo de Encerramento

Nos termos da Instrução Normativa nº 08/2011, de 04/10/2011, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, publicada no Diário da Justiça, encerra-se o VI Volume dos presentes autos, às fls. 1223- TJ.

Cuiabá/MT, 18 dia(s) do mês de julho de 2014.

SERVIDOR
Matrícula 4030

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:55
Número do documento: 25050315532302700000082694891
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532302700000082694891
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

VOL.VII

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

fls. nº

367

Número: 599-88.1993.811.0005 - Livro: *Processo

Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto: ->DIREITO CIVIL->Responsabilidade Civil->Indenização por Dano Material
Complemento: ->DIREITO CIVIL->Responsabilidade Civil->Indenização por Dano Moral->Acidente de Trânsito

DIAMANTINO - Primeira Vara Cível

Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes
Exequente: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Exequente: Erika Sanches Casati

Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Erika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Erika Sanches Casati

Executados(as): Irene Lisenko
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes
Executados(as): Destilaria de Alcool Libra Ltda

Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: [illegible] Saldanha Handell Filho

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315323327000000182096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323327000000182096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48

TJ
Fls.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

Termo de Abertura

Nos termos da Instrução Normativa nº 08/2011, de 04/10/2011, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, publicada no Diário da Justiça, inicia-se o VII Volume dos presentes autos, a partir de fls.1224 - TJ.

Cuiabá/MT, 18 dia(s) do mês de julho de 2014.

[redacted] SERVIDOR
Matrícula 4030

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

JUNTADA

Aos 18 dia(s) do mês de julho de 2014, faço a estes autos juntada do RECURSO ESPECIAL protocolizado sob o nº 28002/2014, datado de 11/03/2014, subscrita pelo patrono do Recorrente Destilaria de Alcool Libra Ltda. Do que eu, _____ lavrei a presente. Eu_____(Paula Fernanda da Silva Xavier Paranaguá) Diretora do Departamento da Secretaria da Vice-Presidência a subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

RC Crepaldi
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

0028002-12.2014.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 11/3/2014 16:48:55
Mat.: 25471
No.: 28002/2014
280022014

Recurso Especial nos Embargos de Declaração n. 14172/2014
No Recurso de Apelação n. 29256/2013
Sexta Câmara Cível

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, já devidamente qualificada nos autos dos Recursos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, não se conformando, data máxima vênia, com o v. acórdão de fls., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ESPECIAL** ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, inciso II, alíneas 'a' e 'c', pelas razões em anexo.

Requer, outrossim, se digne Vossa Excelência em admitir o processamento do presente Recurso, na forma e para os fins de direito.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 11 de março de 2014.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6616

FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
OAB/MT 11441

Rua Miguel Sutil • nº 8.000 • Edifício Santa Rosa Tower • 17º andar, sl. 1707
Bairro Jardim Mariana • Cuiabá MT • Cep.: 78.040-700
Telefone: (65) 3631-4271 • (65) 9983-7601 • (65) 8147-7117

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 19564038213 - Pág. 237

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
RECORRIDO: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS

RAZÕES RECURSAIS

Egrégia Turma,

Eminente Ministro Relator,

1. DOS FATOS E DA PRETENSÃO DEDUZIDA.

O acórdão recorrido proveu em parte as apelações da recorrente e dos recorridos e assim afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, impondo a ela a culpa exclusiva pelo acidente em discussão, rejeitou o pedido de exclusão/diminuição dos danos materiais por entender que as provas produzidas pela recorrente não desconstituíram aquelas juntadas pelos recorridos, entendeu como possível o pensionamento até os 71 anos de idade das vítimas, cujo pagamento deve ser mensal, depois de realizada a liquidação dos cálculos relacionados à conversão da moeda, aplicando juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária contatada a partir do prejuízo.

Em sede de Embargos Declaratórios, a recorrente advertiu o TJMT que o veículo envolvido no acidente não é de propriedade da recorrente, razão pela qual não poderia a mesma figurar como requerida nos autos, sendo certo que a prova testemunhal, exclusivamente, não poderia servir de contraprova, a despeito do que diz o artigo 401 do CPC.

Aduziu que o Tribunal não verificou que a culpa do acidente foi do motorista do veículo que colidiu com a traseira do caminhão "da recorrente", conforme constou no próprio Boletim de Ocorrência e que a idade limite para o pensionamento diverge do

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

posicionamento adotado pelos outros Tribunais e pelo próprio STJ.

Mesmo assim, o TJMT negou provimento aos Aclaratórios, mantendo a omissão.

Porque o entendimento esposado pelo TJMT não é o que melhor aplica o direito ao caso em comento é que a recorrente se utiliza deste Especial para ver reformado *in totum* o acórdão recorrido.

2. DO PREQUESTIONAMENTO

O recurso especial para o STJ, nos moldes do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visa a reapreciação de causas decididas pelo Juízo a quo.

Assim, considerando que somente matéria constante expressamente do aresto impugnado é que pode ser reapreciada pela Corte Superior imprescindível se torna a demonstração do enfrentamento pelo Juízo a quo das questões federais cuja vigência foi por ela negada e cuja aplicação dissentiu do entendimento de outro Tribunal.

Consta o seguinte no acórdão proferido em sede de recurso de Apelação:

> *"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - **ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS EMPRESAS REQUERIDAS REJEITADA- COLISÃO NA PARTE TRASEIRA** - VEICULO DA FRENTE SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA - PERÍODO NOTURNO - **VIOLAÇÃO DO DEVER DE CAUTELA - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO TINHA EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIO – DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS** - FALTA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR OS REFERIDOS DANOS - ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE REQUERIDA (ART. 333, II, DO CPC) - **MARCO FINAL DO PENSIONAMENTO MENSAL ATÉ O DIA EM QUE AS VÍTIMAS COMPLETASSEM 71 ANOS DE IDADE** - POSSIBILIDADE - PENSIONAMENTO MENSAL CUJO VALOR EM ESPÉCIE DESAFIA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DE CÁLCULOS REFERENTES À CONVERSÃO DE MOEDAS - **DATADO INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL – A PARTIR DO DIA DO EVENTO***

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

DANOSO E A PARTIR DO DIA DO EFETIVO PREJUÍZO, RESPECTIVAMENTE *- APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

Viola o dever de cautela o condutor que trafega em período noturno, com veículo sem equipamento de uso obrigatório (lanternas traseiras) e este fato demonstra a culpa exclusiva do referido condutor pelo acidente que vitimou fatalmente várias pessoas e causou danos materiais em outro veículo.

Não produzidas provas aptas a desconstituir as provas dos danos materiais experimentados, é de se manter a sentença recorrida que acolheu os valores apresentados na petição inicial e documentos que a instruíram. É ônus do requerido demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e sua omissão impõe suportar as consequências do ato.

Possível que o marco final para o pensionamento mensal seja até o dia em que as vítimas completassem71 anos de idade.

Remete-se para o procedimento da liquidação de sentença a apuração do valor do pensionamento mensal a fim de se saber, em espécie, o exato valor que será pago, inclusive,em razão das conversões de moedas que se fazem necessárias.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a data de início dos juros de mora de 1% ao mês é a partir do dia do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e o da correção monetária é a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).”

Voto:

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A alegada ilegitimidade passiva da segunda requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda. não se revela.

A lide advém do acidente ocorrido em 25.5.1993, por volta das 18h30min, na rodovia BR-364, próximo ao Posto Gil, Município de Diamantino, que envolveu o Caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, conduzido por Mario Borges Arcanjo e a Scania modelo 112-H de propriedade da requerente, aqui apelante, conduzida por Nilson Luiz Hansen, bem como um terceiro veículo, camionete F-1000, conduzida por Valcir Antonio Marcondes e que, além dos danos materiais nos veículos envolvidos, também causou a morte dos dois ocupantes do terceiro veículo (camionete F-1000), Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes(condutor).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

A questão que se coloca na apelação reside em saber se legítima, ou não, para figurar no polo passivo da demanda, a empresa requerida, cujo veículo de sua propriedade se achava, de algum modo, envolvido no acidente em que envolveu outros veículos.

A empresa apelada tem sim legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização proposta pela empresa apelante.

Ocorre que se o veículo da referida empresa se achava, de algum modo, entre aqueles envolvidos no cenário em que se deu o acidente, saber se a requerida tem ou não responsabilidade patrimonial, constitui matéria cuja análise é reservada ao exame do mérito.

O condutor do caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, Sr. Mário Borges Arcanjo afirmou, ouvido pela autoridade policial e em juízo, que ele, condutor, à época do acidente, era funcionário da referida empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda. (fls.399, nº de origem, Vol. II).

Além do condutor do caminhão, as demais testemunhas apresentadas pela própria empresa requerida, Destilaria de Álcool Libra Ltda., aqui apelada, foram categórica em afirmar que o veículo pertencia a referida empresa e que o condutor era funcionário da mesma.

(...)

Com estas considerações, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa requerida Destilaria Álcool Libra Ltda.

(...)

O cerne da lide reside em saber se houve julgamento extra petita quanto ao pensionamento devido aos autores (viúva e filhos) e se correta ou não a idade de 65 anos das vítimas como termo final para o referido pensionamento, bem como se é o caso de condenação solidária das empresas requeridas.

Saber, por fim, qual a data de início dos juros e da correção monetária.

A lide advém do acidente ocorrido em 25.5.1993, por volta das 18h30min, na rodovia BR-364, próximo ao Posto Gil, Município de Diamantino, que envolveu o Caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, conduzido por Mario Borges Arcanjo e a Scania modelo 112-H de propriedade da requerente, aqui apelante, conduzida por Nilson Luiz Hansen, bem como um terceiro veículo, camionete F-1000, conduzida por Valcir Antonio Marcondes e que, além dos danos materiais nos veículos envolvidos, também causou a morte dos dois ocupantes do terceiro veículo (camionete F-1000), Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes (condutor).

A versão do acidente relatada no Boletim de Ocorrência (fls. 29verso, nº de origem, Vol. I) é no sentido de que o veículo Scania T

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 95501283 - Pág. 241

112 H, conduzido por Nilson Luiz Hansen, funcionário da empresa Transportes T.J. Ltda., que trafegava pela BR 364, próximo ao Posto Gil, sentido Cuiabá/Diamantino colidiu na traseira do veículo caçamba Chevrolet 11.000, conduzido pelo funcionário da empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda., Sr. Mário Borges Arcanjo, que também trafegava pela BR 364, próximo ao Posto Gil, sentido Cuiabá/Diamantino,que reduziu a velocidade por causa de um pedestre que saiu no asfalto e fez sinal de que estava pedindo carona.

Na dinâmica do acidente, o Scania, ao se chocar com o Caminhão Caçamba, bateu de frente com outro veículo - Ford F1000 - que trafegava em sentindo oposto, vale dizer, Diamantino/Cuiabá, conduzido por Valcir Antonio Marcondes que faleceu no local, assimcomo seu pai, Paracelso Marcondes, passageiro deste último veículo.

A prova dá conta de culpa exclusiva do funcionário da segunda requerida, Destilaria Álcool Libra Ltda.

(...)

A falta de equipamento de uso obrigatório, no caso as lanternas traseiras, foi o elemento principal causador do acidente, porquanto dificultou que o condutor do veículo Scania, em especial por se tratar de período noturno, em que a iluminação dos veículos se tornam necessárias, visualizasse o veículo que seguia à sua frente e, inclusive, em velocidade muito baixa, incompatível para a via.

(...)

Não foi comprovado o alegado excesso de velocidade do veículo Scania, de propriedade da primeira requerida, Transportadora T. J. Ltda.

Dessa forma, foi demonstrada a culpa exclusiva do funcionário da segunda requerida, empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda. pelo acidente que vitimou fatalmente duas pessoas.

Quanto aos danos materiais referentes aos gastos com o veículo e com o funeral de Paracelso Marcondes e de Valcir Antonio Marcondes, foram comprovados pelos documentos de fls. 56/75, que à época totalizaram o valor de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). O fato dos orçamentos não terem sido confeccionados exclusivamente pela empresa Ford - concessionária do veículo F-1000 marca Ford - não lhes retira a validade, além do que não foram desconstituídos pela empresa requerida e condenada.

De igual forma, o valor da renda anual que os falecidos percebiam, foram demonstradas, porquanto não se conseguiu desconstituir as alegações e provas produzidas pelos autores.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 95450382813 - Pág. 242

Os autores alegaram que os falecidos eram agricultores e tinham renda líquida anual, como lucro, o valor correspondente a 8.000 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos.

Essa informação, vale dizer, de se tratarem de agricultores, e de terem a renda no valor informado na petição inicial não foi desconstituída.

(...)

O ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu (art. 333, II, do CPC) e a sua omissão impõe suportar as consequências do ato.

(...)

Esta Câmara, quando julgou a Apelação nº 19004/2010, em 18.8.2010, concluiu ser possível a fixação do período final para o pensionamento, nestes casos de acidente de trânsito com vitima fatal, até que a vitima completasse 71 anos de idade.

(...)

Assim, em consonância com a mencionada orientação, tem-se que o pensionamento devido aos autores, viúvas e filhos, será até o dia que as vitimas completassem 71 anos de idade.

Quanto à data de início dos juros de mora de 1% ao mês a sentença andou bem quando a fixou a partir do dia do evento danoso. Todavia, não ocorreu o mesmo com a data de início da correção monetária, fixada a partir da data da interposição da ação.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que o início da contagem dos juros de mora seja a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Mas, no caso da correção monetária, para a referida situação, vale dizer, danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Assim, a correção monetária será a partir da data de cada desembolso do prejuízo sofrido.

Com estas considerações, dá-se parcial provimento ao apelo da empresa requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda., apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, Espólio de Paracelso Marcondes e Outros para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco seja observado no cálculo da conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.

É como voto."

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Como já relatado, do acórdão recorrido a recorrente opôs Embargos de Declaração – improvidos, conforme ementa abaixo colacionada:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NÃO VISUALIZADA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - RECURSO DESPROVIDO - ACÓRDÃO MANTIDO.*
>
> *Os embargos de declaração, cuja missão é completar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa, tem por objeto sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, caso ocorra, e não propriamente a modificação do julgado.*
>
> *A rediscussão de matéria não encontra amparo pela utilização de embargos de declaração."*

Voto:

> *"Os Embargos de Declaração foram opostos com o argumento de que o v. acórdão é omisso, porquanto não teria analisado de forma suficiente as teses sobre ilegitimidadepassiva da embargada e a culpa do condutor do veículo Scania, bem como sobre o limite de idade para o pensionamento.*
>
> *Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.*
>
> *O Colegiado ao julgar a Apelação analisou de forma suficiente todas as questões postas e os fatos, bem como as provas.*
>
> *As questões arguidas foram todas verificadas pela e. Câmara.*
>
> *(...)*
>
> *Os declaratórios, cuja natureza é integrativa, não se prestam para corrigir fundamentos ou como forma de se reproduzir a discussão.*
>
> *A irresignação quanto à decisão, ou se esta contraria as pretensões e ou teses do embargante, é matéria que foge à análise pela via eleita.*
>
> *Observa-se, assim, de um lado, que os fundamentos adotados no acórdão embargado, ao que se evidencia, justificama sua conclusão, e de outro, ao sustentar o alegado vício da omissão, a embargante pretende diretamente a rediscussão da causa e conseguinte modificação do entendimento exposto pelo órgão Colegiado, o que não é*

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

possível de ocorrer pela via escolhida.

(...)

Diante disso e por mais que se procure dar largueza à interposição dos embargos declaratórios, não se visualizao vício alegado.

Com essas considerações, nega-se provimento aos embargos de declaração e mantém-se o v. acórdão recorrido que, à unanimidade, proveu parcialmente a Apelação nº 29256/2013.

Com essas considerações, nega-se provimento ao recurso".

Assim, tendo sido a matéria aqui suscitada objeto de análise pelo TJMT, imperioso se torna o conhecimento do presente Recurso, pois preenchido está no que tange ao seu requisito do prequestionamento para que, depois de apreciado por este Superior Tribunal, seja dado provimento ao mesmo.

3. DA OFENSA AOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Apesar de comprovado e alegado diversas vezes pela recorrente, o TJMT ofendeu o artigo 535 do CPC porque deixou de verificar que o caminhão envolvido no acidente **não é de propriedade da recorrente**, consoante documento de 34/verso e 40/40 verso dos autos de origem, mas da empresa Agrosserra Agrop. E I. Serra Grande Ltda.

Veja que em sede de Aclaratórios, o Tribunal verificou este fato, mas mesmo assim manteve o entendimento contrário à prova dos autos, no sentido de que a recorrente seria a proprietária do veículo supostamente causador do desastre.

Logo, se o documento juntado demonstra que o veículo não era da recorrente e se as provas que supostamente dizem o contrário são exclusivamente testemunhais e ultrapassam o limite legalmente permitido (art. 401, CPC), não há como negar o equívoco perpetrado pela corte julgadora!

Ressalte-se que apesar de provocado, o TJMT nada falou sobre a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal para contraposição à prova documental juntada aos autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000182096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000182096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48

Como o acórdão em nenhum momento se manifestou sobre a referida matéria (documento de propriedade do caminhão Chevrolet modelo 11.000 e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal), deixando em branco o questionamento apresentado a este Tribunal, configurada está a afronta aqui apontada.

Ademais, sem entrar na discussão acerca das lanternas traseiras do referido caminhão, deveria essa Corte ter se manifestado sobre o dever do condutor do veículo de trás de guardar regular distância e velocidade compatível com a estrada na região.

O próprio Boletim de Ocorrência que instaurou o inquérito, assinado pelo Delegado e Escrivão Responsável, que imparcialmente instaurou inquérito para apuração descreveu que "*o segundo veículo que trafegava atrás, colidiu na traseira do primeiro, e o terceiro veículo que trafegava em posição contrária colidiu de frente com o segundo veículo, causando as mortes das duas vítimas supracitadas...*".

O Código de Transito é claro: o condutor deve guardar distância de segurança frontal entre o seu e os demais veículos!!!

> *Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*
>
> ....
>
> *II - **o condutor deverá guardar distância de segurança** lateral e **frontal entre o seu e os demais veículos**, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;*
>
> ***Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Nacional.***

Veja que o amigo do condutor da SCANIA, mesmo com seu depoimento tendencioso (Nilson Luiz Hansen), disse ter visto o caminhão e conseguiu ultrapassar, o condutor da SCANIA só não ultrapassou uma vez que estava em alta velocidade e não guardava a distância de segurança frontal, contrariando legislação de trânsito e causando o acidente.

Ademais, conforme demonstrado na apelação, os depoimentos utilizados pela sentença e agora pelo acórdão embargado para embasar a culpa da embargante sequer poderiam ser considerados! Todas as testemunhas chegaram **após o acidente** – e assim não poderiam descrever o que não viram!

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num 19650838 - Pág. 236

Mesmo assim, mais uma vez, nada falou o TJMT sobre a necessidade de o veículo traseiro obedecer à regra contida no inciso II do artigo 29 do CTN e sobre a inexistência de testemunhas que pudessem esclarecer os fatos no momento do acidente (e não após a sua ocorrência).

4. DA OFENSA AOS ARTIGOS 3º, 267, VI E 401 DO CPC

O acórdão recorrido considerou que se o veículo de propriedade da recorrente se envolveu, de algum modo, no acidente discutido nos autos, deve a mesma ser considerada parte legítima para responder a ação.

Pois bem. Diz o artigo 3º do CPC:

> *Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.*

Na lição de Humberto Theodoro Junior:

> *"(...) para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta um sujeito ativo e um passivo. É preciso que* ***os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas****, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 267, VI).*
>
> *Entende o douto Arruda Alvim que 'estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença."* (in, Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. 1 – Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 68).

Ora, como demonstrado documentalmente, o veículo Chevrolet 11.000 não pertencia à recorrente, mas a uma empresa denominda Agrossera Agrop. E. I. Serra Grande Ltda, sendo certo que esta e a recorrente são pessoas jurídicas diversas, isto é, não se confundem e não participam do mesmo grupo econômico, de modo que se o veículo pertence a terceiro, o TJMT não deveria ter considerado a recorrente (ao invés da verdadeira proprietária do veículo) como participante do acidente discutido nos autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315323327000000182096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323327000000182096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48
Num 19650838 - Pág. 247

Não há qualquer prova nos autos de que o motorista do Chevrolet 11.000 se encontra a serviço da recorrente no momento do acidente. Nem mesmo os testemunhos utilizados pelo acórdão para embasar seu entendimento atestam que o motorista, na hora do desastre, estava a serviço da Destilaria de Álcool Libra.

E sendo assim, é óbvio que a recorrente não tem legitimidade para responde a este feito, visto que não deve ser ela a pessoa jurídica apta a suportar os efeitos de eventual sentença condenatória, de modo que também o artigo 267, VI restou ofendido pelo acórdão proferido pelo TJMT.

Sobre as testemunhas, em particular, é preciso dizer que as meras alegações de testemunhas dizendo que o veículo seria da recorrente não poderiam ter sido admitidas como prova no processo uma vez que os valores discutidos na ação ultrapassam o limite estabelecido para a validade da prova unicamente testemunhal:

> *Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.*

Portanto, demonstrada está a negativa de vigência aos artigos indicados, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. DA OFENSA AOS ARTIGOS 29, II DO CTN E 333, I DO CPC.

O acórdão concluiu que o caminhão caçamba da Agropecuária Serra Grande, Chevrolet 11.000, trafegava em período noturno, ou com pouca luminosidade, em baixa velocidade, sem iluminação traseira, contrariando os mandamentos dispostos na Lei n. 9.503/97, sendo por isso considerado o causador do acidente em discussão.

Todavia, do conjunto probatório produzido, verifica-se que o veículo da Agropecuária Serra Grande não causou dano a ninguém, tratando-se de imprudência e imperícia do condutor da SCANIA, que vinha em alta velocidade e não conseguiu frear sua carreta quando viu o Chevrolet a 50 km/h na pista, encontrando-se em baixa velocidade devido ao pedestre que adentrou a rodovia.

Além do mais, ainda era dia e o veículo possuía sim iluminação traseira, de modo que a conclusão encontrada não

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num 19650838 - Pág. 25

corresponde à verdade dos fatos. Pelo contrário. Ofende o artigo 29, inc. II do CTN e o artigo 333, inc. II do CPC.

Confira-se.

Diferentemente do conteúdo dos testemunhos utilizados pela sentença e pelo acórdão recorrido, os documentos e oitiva das testemunhas a seguir descritos traçam linha diametralmente oposta e assim, chegam a desfecho diverso para o caso:

> "Por volta das 18:30 horas do dia (25) vinte e cinco do mês de maio do ano de (1.993) Hum mil Novecentos e Noventa e Três, foi ocorrido Um Acidente de Transito Colisão de Veículos, nas proximidades do Posto do Gil, neste município de Diamantino, na BR 163, no qual foram envolvidos os veículos abaixo descritos:
>
> 01 – Veículo marca GM/Chevrolet...
>
> 02 – Veículo marca Scania/T112...
>
> 03 – Veículo marca Ford/F 1000...
>
> ... os dois primeiros veículos trafegavam no mesmo sentido para Cuiabá, o terceiro veículo trafegava em sentido oposto; Segundo informações obtidas, o referido acidente foi ocorrido em razão de um pedestre haver saído no asfalto e fazendo sinal que estava pedindo carona, sendo que o condutor do primeiro veículo reduziu a velocidade do mesmo, **quando o segundo veículo que trafegava atrás, colidiu na traseira do primeiro**, e o terceiro veículo que trafegava em posição contrária colidiu de frente com o segundo veículo, causando as mortes das duas vítimas supracitadas..."

O documento supracitado, nada mais é que o Boletim de Ocorrência que instaurou o inquérito, assinado pelo Delegado e Escrivão Responsável, que imparcialmente instaurou inquérito para apuração.

O Código de Trânsito é claro: o condutor deve guardar distância de segurança frontal entre o seu e os demais veículos!!! E a conclusão a que chegou o aresto combatido nega sua vigência:

> Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
>
> ....
>
> II - **o condutor deverá guardar distância de segurança** lateral e **frontal entre o seu e os demais veículos**, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num 19650838 - Pág. 269

velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Nacional.

Ora, se o amigo do condutor da SCANIA, mesmo com seu depoimento tendencioso (Nilson Luiz Hansen), disse ter visto o caminhão e conseguiu ultrapassar, o condutor da SCANIA só não ultrapassou uma vez que estava em alta velocidade e não guardava a distância de segurança frontal, contrariando legislação de trânsito e causando o acidente.

Contra fatos não há argumentos: **1º** - é fato notório que 18h30m ainda não está escuro! Esses nobres julgadores por várias vezes devem ter trafegado na rodovia em questão para aferir tal fato; **2º** - É de conhecimento geral a velocidade que trafegam as carretas nas rodovias, sendo os maiores causadores de acidente, se reduziu da quinta (ultima marcha), para quarta, como disse em depoimento, estava em velocidade máxima; **3º** - se a aproximação fosse na velocidade permitida, 80 km/h, por certo veria o caminhão, pois ainda estava claro e o mesmo estava a 50 km/h; **4º** - caso a SCANIA tivesse em velocidade permitida, não arremessaria o Chevrolet para o outro lado da pista, uma vez que caminhão caçamba é praticamente ferro puro; **5º** - colisão de tamanha monta danificou lanternas traseiras e fiação, isso não quer dizer que elas não existiam; como se vê pela batida, a colisão traseira levou lanternas e fios, isso se não foram retirados pelo motorista da SCANIA, sem falar que ainda era claro, quando não se exige que luzes estejam ligadas.

Ocorre que no calor do ocorrido todos querem encontrar um culpado e é fácil culpar quem tinha sido levado receber socorro médico. Situação contrária, bastaria o motorista do Chevrolet dizer a verdade, qual seja, que o motorista da SCANIA estava em alta velocidade, para todas as pessoas ***que chegaram <u>após o acidente</u>,*** o apoiarem!

Pergunta-se: Quem alega que não havia iluminação traseira?

Resposta: <u>Odeir Magnanni (patrulheiro) - chegou após a colisão.</u>
<u>Celso Luiz Zamboni (terceiro) – chegou após a colisão.</u>
Elias Aparecido Goes (terceiro) – chegou após a colisão.
Gilberto Luiz Daneluz (terceiro) – chegou após a colisão
Zulmar Bertuol (amigo do motorista) - chegou às 22h.

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

José Knapik (amigo do motorista) - chegou após a colisão.
Nilson Hansen (motorista da SCANIA) - principal interessado.

Pergunta-se: Como observaram que o caminhão estava com a luz apagada se chegaram após a colisão???

Resposta: Pela obviedade, não há necessidade de se responder.

Depoimento sensato foi de Darlan Assis Modaneze, que disse: ter chegado junto com amigo do condutor (José Knapik); que as pessoas que estavam ali, nenhuma havia presenciado o acidente; **e, que o Chevrolet apresentava problemas de fios elétricos, não chegando este até a lanterna traseira – fls 437, o que demonstra haver lanternas e fios!!!**

Consoante depoimento de fls. 651, que no momento do acidente ainda havia luminosidade suficiente em razão da diferença de horário existente no Mato Grosso, pois ainda estava claro.

Ora, do acima ilustrado, verifica-se que os depoimentos utilizados pelo acórdão para embasar a culpa da recorrente sequer poderiam ser considerados! Todas as testemunhas chegaram após o acidente – e assim não poderiam descrever o que não viram – e o motorista do outro veículo envolvido é o principal interessado em se livrar da culpa pelo acidente e atribuí-lo a outrem!

Corrobora com o acima exposto o depoimento prestado pelo motorista do caminhão F.11.000, pois afirmou sob juramento que "o sistema de sinalização (lanternagem) do veículo em que o depoente estava dirigindo encontrava-se em perfeito funcionamento e somente foi danificado em decorrência do veículo que vinha atrás que colidiu em sua traseira. Que o acidente ocorreu por volta das 18:00 horas, quando estava começando a escurecer. Que a visibilidade era boa e o acidente ocorreu em uma linha reta."(fl. 871)

Então, considerando a desnecessidade das luzes acesas no momento do acidente, como podem testemunhas que não presenciaram o fato saber se a luz estava acesa ou apagada??? Se vamos conjectura, deixemos duas perguntas:

1ª São normais casos de veículo em velocidade permitida, colidir em veículo que se encontra a sua frente, 18h30m da tarde, por não ter visto o mesmo?

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532132700000018206893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532132700000018206893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

diversos outros beneficiários além dos falecidos (eram 09 ao todo) e não há qualquer outro documento ou prova (que não pode ser meramente testemunhal – art. 401, CPC) nos autos que contrarie essas constatações, razão pela qual percebe-se que, diferentemente do que decidiu o TJMT, os recorridos não se desincumbiram do seu ônus de provar.

Por fim, improcede a indenização de tal monta porque não ficou demonstrada nos autos a necessidade dos beneficiados, e é necessário que a indenização não massacre o indenizante e nem enriqueça os beneficiados.

2.3. IDADE LIMITE PARA PENSIONAMENTO

Outro equívoco cometido pelo acórdão recorrido diz respeito à idade limite para pensionamento considerada como correta pelo TJMT, a saber, 71 anos.

A recorrente demonstrou que a sentença se utilizou da tabela de "esperança de vida" do IBGE para estipular a expectativa de vida das vítimas em 65 anos, sendo certo que esse também é o entendimento consolidado dos demais Tribunais e deste Superior Tribunal de Justiça.

Seguem os acórdãos paradigmas:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. EXCESSO DE VELOCIDADE. EMBRIAGUEZ. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. PENSÃO MENSAL. 2/3 DO RENDIMENTO DA VÍTIMA. DEVIDA ATÉ OS 65 ANOS DE IDADE. FILHOS ATÉ QUANDO COMPLETAREM 25 ANOS. DIREITO DE ACRESCER. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM AS PARTES LITIGANTES.*
>
> *1. Concorrem com culpa no acidente tanto aquele efetuou a conversão à esquerda sem aguardar o momento oportuno para transpor a pista, quanto aquele que, por exceder a velocidade compatível com as circunstâncias do local e sob o efeito de álcool, não conseguiu manter o controle da motocicleta.*
>
> *2. A pensão mensal é devida em 2/3 do salário mínimo, ante a falta de comprovação dos rendimentos da vítima. **A parte que cabe à viúva é devida até os 65 anos de idade da vítima e aos filhos até quando completarem 25 anos**. Esta parcela devida aos filhos acresce à viúva devido o caráter indenizatório.*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num 19650838 - Pág. 292

3. A dor e sofrimento decorrentes do acidente ensejam a reparação por dano moral, que deve ser fixada em valor razoável, com fundamento nas circunstâncias que envolvem as partes litigantes.

4. As custas e honorários advocatícios, no caso de sucumbência recíproca, são distribuídos igualmente entre as partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR, Apelação n. 7636179/PR, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, julgado em 26.01.2012)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 17 ANOS. 13º SALÁRIO. TAXA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela mãe de adolescente morto em acidente em estação de trem, em razão de falha na prestação de serviço da ré, acarretando a morte de seu filho, com apenas 17 anos (queda da composição ferroviária, em razão de uma porta que se encontrava indevidamente aberta).

2. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 400 salários mínimos. Método bifásico.

3. Concessão de pensão por morte em favor da mãe da vítima adolescente, fixada inicialmente em dois terços do salário mínimo, a partir da data do óbito ***até o dia em que completaria 65 anos de idade****, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em que faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ.*

4. Fixação da taxa dos juros legais moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp. 1.102.552/CE e EREsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki).

5. Exclusão da parcela relativa ao 13ª salário por não ter sido demonstrado que a vítima trabalhava na época do fato.

6. Sucumbência redimensionada, sendo reconhecido o decaimento mínimo da autora.

7. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (STJ, REsp 1279173/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, **julgado em 04.04.2013**)

5. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DA CORREÇÃO E DOS JUROS.

O acórdão considerou a data do evento danoso para início da contagem dos juros de 1% e da correção monetária que deveriam incidir sobre a quantia da condenação.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num 19650803 - Pág. 263

No entanto, tal raciocínio, somente poderia ser aplicado ao valor relacionado aos danos materiais (CR$ 5.597.259,40).

As indenizações em si, porque não existiam na data do acidente, não eram devidas desde então, de modo que não se pode corrigir valor que sequer existia! Assim determina a Súmula 362, STJ:

> ***STJ Súmula nº 362 - Correção Monetária do Valor da Indenização do Dano Moral***
>
> *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

Bem por isso, os valores relacionados aos danos morais devem ser corrigidos a partir da data da prolação da sentença e os juros de mora somente poderão ser aplicados a partir do momento em que a parte condenada for intimada para pagar e não o fizer no prazo designado!

6. REQUERIMENTO.

Pelo exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para, reconhecendo a ofensa ao inciso II do artigo 535 do CPC, anule os acórdãos proferidos pelo TJMT.

Caso não seja esse o entendimento, requer seja reconhecida a afronta à legislação infraconstitucional citada para, provendo este Recurso Especial, reformar o acórdão recorrido, face as graves ofensas à legislação infraconstitucional apresentadas, por ser medida de Justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2.014.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6616

FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
OAB/MT 11441

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

APELAÇÃO CÍVEL Nº 763617-9 – DA COMARCA DE CASCAVEL – 1ª VARA CÍVEL.

Apelante: ESPÓLIO DE PAULO DEUCLIDES NOL

Apelado: EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.

Relator: DES. NILSON MIZUTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. EXCESSO DE VELOCIDADE. EMBRIAGUEZ. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. PENSÃO MENSAL. 2/3 DO RENDIMENTO DA VÍTIMA. DEVIDA ATÉ OS 65 ANOS DE IDADE. FILHOS ATÉ QUANDO COMPLETAREM 25 ANOS. DIREITO DE ACRESCER. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM AS PARTES LITIGANTES.

1. Concorrem com culpa no acidente tanto aquele efetuou a conversão à esquerda sem aguardar o momento oportuno para transpor a pista, quanto aquele que, por exceder a velocidade compatível com as circunstâncias do local e sob o efeito de álcool, não conseguiu manter o controle da motocicleta.

2. A pensão mensal é devida em 2/3 do salário mínimo, ante a falta de comprovação dos rendimentos da vítima. A parte que cabe à viúva é devida até os 65 anos de idade da vítima e aos filhos até quando completarem 25 anos. Esta parcela devida aos filhos acresce à viúva devido o caráter indenizatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:58
Número do documento: 25050815532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:32:48
Num 19650838 - Pág. 25

3. A dor e sofrimento decorrentes do acidente ensejam a reparação por dano moral, que deve ser fixada em valor razoável, com fundamento nas circunstâncias que envolvem as partes litigantes.
4. As custas e honorários advocatícios, no caso de sucumbência recíproca, são distribuídos igualmente entre as partes.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 763617-9, da Comarca de Cascavel, 1ª Vara Cível, em que são: apelante ESPÓLIO DE PAULO DEUCLIDES NOL e apelado EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA..

RELATÓRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

Espólio de Paulo Deuclides Nol, representado por sua inventariante Elisate dos Santos Noll, ajuizou a ação de indenização por ato ilícito contra a Empresa Pioneira de Transportes Ltda., alegando que, em 17 de junho de 2002, às 5h10min, o veículo de propriedade da empresa ré, Mercedes Benz Comil/Suelto, placa AJX 9851, naquele momento conduzido pelo preposto Antonio Gonçalves Aguiar, cruzou a rua Jacarezinho, na cidade de Cascavel, sem as devidas precações, causando a obstrução da motocicleta CG 125, placa AJI 6919, conduzida por Paulo Deuclides Nol. Sustenta que em razão da obstrução a moto colidiu frontalmente contra a lateral do ônibus da empresa ré, fato que causou o óbito do marido da autora. Busca a condenação da ré ao pagamento de: a) danos materiais no valor total de R$ 219.683,36; b) danos morais no valor de R$ 219.683,36; c) pensão alimentícia devida ao filho, correspondente a um salário mínimo, até que atinja a idade de 21 anos; d) pensão mensal vitalícia devida ao cônjuge no valor de 2/3 do salário da vítima; e) a constituição de capital.

Em contestação a ré arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito alegou que o acidente decorreu da culpa exclusiva da vítima, que transitava com a motocicleta em alta velocidade, embriagado, e após trabalhar durante toda a noite. Destacou a ausência de culpa do preposto, que conduzia o ônibus com a prudência necessária. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais e morais, assim também os valores apresentados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, por ausência dos requisitos que ensejam a responsabilidade civil. Condenou a autora ao pagamento

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323327000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323327000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 257

das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00, observada a concessão da justiça gratuita.

Inconformada a autora apela para buscar a reforma da r. sentença, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da ré, que deixou de observar as cautelas necessárias na conversão, obstruindo a passagem da motocicleta conduzida pelo esposo da apelante. Busca a condenação da ré na indenização pleiteada na inicial.

A apelada apresentou as contrarrazões.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela baixa dos autos em diligência para regularização da representação processual ativa, além da manifestação do Ministério Público (fls. 325/326).

Em douto Parecer o *Parquet* manifestou-se pela improcedência do pedido de indenização (fls. 331/340).

VOTO

O Espólio de Paulo Deuclides Nol apela da r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente do acidente de trânsito, 17 de junho de 2002, que culminou na morte do marido e pai dos autores. Sustenta que acidente ocorreu por culpa exclusiva do preposto da ré, que deixou de observar as cautelas necessárias na conversão, obstruindo a passagem da motocicleta conduzida por Paulo. Busca a condenação da ré na indenização pleiteada na inicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

O recurso merece parcial provimento.

O Boletim de Ocorrência assim descreve o acidente: *"Ambos os veículos trafegavam pela rua Jacarezinho. O V1 (Moto) sentido Sul/Norte e o V2 (Ônibus) em sentido contrário, quando na bifurcação com a rua Estilac Leal envolveram-se em um abalroamento transversal, conforme croqui e declaração. Desta colisão resultou em danos materiais e morte no local do condutor da moto. O V02 (Ônibus) tomava a rua Estilac Leal no sentido Leste (...)"* (fl. 32). O croqui comprova que o ônibus trafegava pela rua Jacarezinho, na cidade de Cascavel, quando na bifurcação com a rua Estilac Leal colidiu com a motocicleta que seguia no sentido contrário

Antonio Gonçalves Aguiar, preposto da ré e condutor do veículo Mercedes Benz Comil/Suelto, placa AJX 9851, em sua declaração junto à Autoridade Policial, disse: *"Quando trafegava na rua Jacarezinho sentido ao Terminal Leste, ao entrar na rua Estilac veio um motoqueiro no sentido contrário e bateu na lateral traseira do Ônibus, da porta para trás; eu já estava com o ônibus totalmente na rua Estilac Leal; o motoqueiro vinha alta velocidade tanto que o mesmo cruzou direto um quebra mola, que uns 20 metros onde ocorreu o acidente"* (fl. 34).

A foto do ônibus demonstra o local exato da colisão com a moto: *"Esta foto mostra: a) a porta fechada, mas a folha do lado esquerdo não ficou fechada; b) a coluna da porta atingida está rompida; c) há marcas na porta; d) na abertura da porta, lado esquerdo, está com o alumínio do arremate entortado em diversas partes, estando descolada na parte de baixo; e) na lateral, na faixa pintada de azul, há duas marcas escuras: foi provocado pelo capacete que quebrou na sua parte frontal.*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650838 - Pág. 269

Logo em cima a parte branca foi o capacete que em atrito arrancou a tinta azul e aparece a base. O capacete afundou a lataria; f) na parte branca, em baixo, o amassado foi da moto" (fl. 97).

O histórico do Laudo de Exame e levantamento do acidente, nº 23.000, elaborado pelo Instituto de Criminalística do Paraná, registrou: *"Por volta das 05:30 horas do dia 17 de junho de 2002 a autoridade policial competente solicitou serviços desta Seção Técnica, no local já referido, informando que ali, momentos antes, ocorrera um acidente de trânsito com morte. Tendo comparecido ao local em apreço às 05:45 horas, verificou-se que se tratava de uma colisão, que teria ocorrido por volta das 05:00 horas (...) O fato ocorreu no entroncamento oblíquo da rua Estilac Leal com a rua Jacarezinho, no bairro São Cristovão, vias públicas já mencionadas no preâmbulo do presente laudo. A rua Jacarezinho, no local dos fatos, desenvolve-se em reta e aproximadamente em nível, apresentando uma pista de rolamento de duplo sentido de trânsito, cujo leito, revestido de concreto asfáltico mede 12,00 m (doze metros) de largura. A rua Estilac Leal forma com a rua Jacarezinho um entroncamento oblíquo moderado e no local dos fatos desenvolve-se em reta e suave declive, considerando-se o sentido de direção quem se afasta do entroncamento, apresentando uma pista de rolamento de duplo sentido de trânsito, cujo leito revestido de concreto asfáltico mede 7,00 m (sete metros) de largura. O leito das vias públicas em questão por ocasião do exame, encontrava-se seco e em bom estado de conservação. No leito da rua Jacarezinho, precedendo o entroncamento, considerando-se o sentido de direção da motocicleta, há um redutor de velocidade (quebra-molas) disposto transversalmente. Nas laterais das ruas há passeios para pedestres (calçadas). Melhores detalhes sobre o local, poderão ser apreciados no diagrama anexo,*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

confeccionado em escala de 1:250. (...) Ao exame das vias públicas, nos trajetos percorridos pelos veículos acidentados, não se observou quaisquer sinais ou vestígios de frenagem, relacionados ao acidente. Próximo da motocicleta e do cadáver, observou-se dois capacetes, os quais ali foram colocados entes do exame pericial (...) A colisão principal do presente acidente se deu entre a região frontal direita do veículo "2" (motocicleta) contra o terço posterior do flanco direito do veículo "1" (ônibus), ***tendo em vista a manobra do Ônibus para a esquerda obstruindo a trajetória da motocicleta.*** *Em face dos exames efetuados e relatados no corpo do presente Laudo, reconstitui-se no diagrama anexo, com pontilhados de cor vermelha, o local e a posição provável e aproximada dos veículos, no momento do início da colisão, o que constitui o ponto de impacto"* (fls. 98/102).

Observe-se, portanto, que o veículo ônibus transitava pela rua Jacarezinho, na cidade de Cascavel, quando, ao efetuar a conversão à esquerda na rua Estilac Leal, ocorreu a colisão transversal com a moto conduzida por Paulo Deuclides Nol, marido e pai dos autores. Assim, a análise do conjunto probatório não deixa dúvida que o preposto da ré realizou uma manobra de conversão à esquerda, sem tomar as devidas cautelas, ocasião em que ocorreu a colisão transversal com a motocicleta que seguia no sentido contrário. O Laudo acima citado registrou que na conversão à esquerda o Ônibus obstruiu a passagem da moto.

A conversão à esquerda exige do motorista cuidados redobrados, mostrando-se imprudente aquele que manobra sem obedecer às normas gerais de circulação. O artigo 38 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina a matéria:

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num 19650803 - Pág. 261

> *"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:*
> *I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;*
> *II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.*
> *Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem."*

A não observância da norma constitui falta disciplinar gravíssima, porquanto o veículo que irá realizar tal manobra corta, obrigatoriamente, a trajetória de outros veículos. Por isso, age culposamente e responde pelas conseqüências o condutor que realiza a conversão à esquerda, sem as cautelas devidas, causando a obstrução da passagem dos veículos que transitavam em sentido contrário.

Observe-se, entretanto, que no croqui elaborado pelo Instituto de Criminalística **não há sinais de frenagem**. O documento também registrou na via, no sentido por onde trafegava a motocicleta, a **existência de um redutor de velocidade (quebra-molas)** disposto transversalmente, antes do cruzamento com a rua Estilac Leal (fl. 103). A

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060313532332270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532332270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 13:32:48
Num 19650803 - Pág. 202

foto que faz parte integrante do Laudo Pericial, de nº 4, retrata bem o local do acidente e a lombada existente (fl. 162). A violência da colisão é evidente, tanto pela análise das fotos apresentadas nos autos (104/109), quanto pela consequência do choque, que causou a morte instantânea do condutor da moto.

O Laudo Pericial, subscrito pela engenheira civil Marly Mitiko Mon-Ma, comprova uma ***"velocidade mínima da motocicleta no embate contra a carroceria do ônibus de 85 km/h"*** (fl. 153). Nas conclusões o Laudo relacionou: *"a) A velocidade máxima permitida na rua Jacarezinho é de 40 km/h, sendo que nas proximidades do local do fato é de no máximo 30 km/h, por ser local de aglomeração de pedestres devido o ponto de ônibus e diversos estabelecimentos comerciais instalados nas proximidades. Lombadas são instaladas em locais onde devem ser desenvolvidas velocidades abaixo de 30 km/h, sítios que com velocidade acima desse valor a probabilidade de ocorrência de acidente, principalmente do tipo atropelamento, é considerado muito grande; b) Pelo tipo de colisão, colisão frontal-lateral direito do motociclista contra o ônibus, a altura das marcas da colisão no ônibus, pode-se inferir que o motociclista não passou sobre a lombada e sim pela lateral desta, entre a lombada e o meio-fio na "canaleta" de escoamento da água pluvial; c) Os valores adotados nos cálculos são os mínimos possíveis, portanto pode-se inferir que a motocicleta trafegava com velocidade acima de 85 km/h; d)* ***O motociclista transitava com velocidade acima de 85 km/h para um trecho de via onde a velocidade máxima permitida é de 30 km/h.*** *A causa direta do acidente e de sua gravidade é o excesso de velocidade do motociclista, que pode ter sido em consequência do estado físico e psíquico do motociclista (...)"* (destaque inexistente no texto original - fl. 154).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315532327000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532327000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 263

Para corroborar com este entendimento, não se pode deixar de valorar a questão de que **a vítima dirigia alcoolizada**. O Laudo de dosagem de álcool etílico acusou uma concentração de álcool etílico no corpo de PAULO DEUCLIDES NOL **correspondente a 12,5 dg/l** (fl. 89). Considerando a Lei vigente na época do acidente, o teor alcoólico encontrado no sangue da vítima ultrapassava o dobro do limite estabelecido no *caput* do artigo 276 do Código de Trânsito Brasileiro, que era de 6 dg/l. Atualmente, esse mesmo artigo, considera infração qualquer concentração de álcool por litro de sangue, *verbis:*

> *"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código"*

Estes acontecimentos, somados, culminaram na gravidade do acidente ocorrido, que resultou na morte da vítima. Dessa forma, a culpa exclusiva da ré não foi demonstrada pelos autores, ora apelantes, já que a vítima concorreu com o acidente, quando no estado etílico empreendeu velocidade excessiva e incompatível com as circunstâncias já analisadas. A hipótese, assim, é de culpa concorrente da vítima com o agente causador do dano, nos termos do art. 945 do Código Civil:

> *"Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

RUI STOCO ensina que *"Concorrendo a culpa da vítima com a do agente causador do dano, a sua responsabilidade é mitigada, segundo critério estabelecido no artigo 945 do Código Civil, ou seja, a indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano"*. (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1495).

Ressalte-se, ainda, que a prova testemunhal não foi analisada, porque não houve testemunha presencial do acidente. Reconheço, portanto, a concorrência de culpa da ré e da vítima para a ocorrência do evento danoso. Observe-se que a demanda foi ajuizada contra a empresa proprietária do veículo. Conforme dispõe a Súmula 341, do Supremo Tribunal Federal:

> *"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto"*.

Desse modo, passo a análise das verbas indenizatórias pleiteadas pelos autores. Ressalte-se, porém, que os valores aqui fixados deverão ser reduzidos à metade em razão do reconhecimento da culpa concorrente.

Os autores buscam a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal devido à esposa, correspondente ao salário percebido pelo autor na época do acidente, no valor de R$ 810,00. Também pleiteiam o pagamento de pensão ao filho, no valor de um salário mínimo. Observe-se que Paulo trabalhava como enfermeiro no Departamento de

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:02:58
Número do documento: 25061815523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48
Num 19650838 - Pág. 285

Saúde do Município de Cascavel, matéria que não foi objeto de impugnação pela ré (fl. 66 – item 17.2).

O art. 1.537, inciso II, do Código Civil vigente à época do evento danoso, previa:

> *"Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:*
> *(...)*
> *II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia".*

A parte autora não apresentou documentos comprobatórios do valor dos rendimentos auferidos pela vítima. O único documento que demonstra o rendimento mensal da vítima no mês do acidente é a memória de cálculo da Previdência Social, que identifica o valor de R$ 620,35 (fl. 39). Tal valor mais se aproxima da quantia justa a ser reconhecida para a reparação por dano material.

Assim, mostra-se razoável a fixação da renda mensal da vítima com base nesse salário, R$ 620,35. Com a morte de Paulo evidente o direito da viúva e do filho à pensão mensal, pessoas que dependiam economicamente da vítima. Esta pensão corresponde a 2/3 da remuneração que recebia a vítima devida à esposa e filho, uma vez que 1/3 equivale às despesas pessoais que teria se viva estivesse. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada de vigência do novo Código Civil (11.1.2003), quando passa para 1% ao mês, ambos devidos desde a data do evento (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650838 - Pág. 386

O termo final da pensão devida à viúva fixa-se na data em que a vítima completaria 65 anos, conforme pleiteado na petição inicial. Observe-se que este Relator já tem adotado o termo final em 70 anos, mas o pedido limitou a fixação, sob pena de proferir decisão *ultra petita*. O valor fixado aos filhos justifica-se até que os dependentes atinjam a idade de 25 anos, quando se presume que já concluíram os estudos e já contraíram as núpcias.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"A pensão devida ao filho menor, em razão de falecimento do seu pai, vítima de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar 25 anos. III - Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp - 275274 - MG - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 03.09.2001 - p. 00220).

A pensão aqui fixada possui caráter indenizatório e não alimentar, podendo acrescer o direito dos filhos da vítima ao da mãe. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"O beneficiário da pensão decorrente do ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título às filhas do de cujus, em virtude do advento da maioridade (REsp n. 17.738/SP, 4ª Turma, DJU de 22.05.95; REsp n. 148.955/PR, 4ª Turma, DJU de 17.05.99 e Súmula n. 57 do extinto TFR.) II - Recurso conhecido e desprovido." (STJ - REsp 404.653 - SC - 4ª T. - Rel. Min. ADIR PASSARINHO - DJU 26.08.2002).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 10:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 267

Ressalte-se, porém, que a pensão fixada aos autores (mãe e filho), no valor de 2/3 do salário da vítima (R$ 620,35), deverá ser reduzida à metade em face do reconhecimento da culpa concorrente. Registre-se que não é necessária a constituição de capital, já que, por se tratar de empresa idônea, o valor da pensão poderá ser incluído em sua folha de pagamento.

Também é certa a dor e sentimento da esposa e filho pela morte trágica do pai, em grave acidente de trânsito. Apesar desse fato, o valor do dano moral deve ser arbitrado com razoabilidade, levando em consideração a condição financeira das partes e o grau de culpa no evento.

Nesse sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça:

"III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica". (STJ - REsp 265133/RJ - Quarta Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

CLAYTON REIS leciona que *"o significado consistente na compensação do lesionado deve ser considerado em seus aspectos*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061815523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48
Num 19650838 - Pág. 368

material e espiritual. A indenização terá, dessa forma, um sentido de satisfação pelo princípio da equivalência relativa, capaz de punir o lesionador, exercer um poder de dissuadi-lo ao cometimento de novos atos ofensivos e, sobretudo compensar a dor da vítima" (Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 124).

O acidente foi grave e causou a morte do esposo e pai dos autores. A ré é uma empresa do transporte coletivo, com condições financeiras para suportar o pagamento de indenização. Dentro desse contexto, fixo a indenização por danos morais devida aos autores em R$ 40.000.00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data deste acórdão, quando se tornou conhecido o valor da indenização, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

> *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."*

Também não se pode deixar de observar a sucumbência recíproca das partes, em razão do reconhecimento da culpa concorrente. Por esse motivo, condeno as partes ao pagamento recíproco das custas processuais (50% para cada uma). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315523127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

Do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação interposta por ESPÓLIO DE PAULO DEUCLIDES NOL, julgar parcialmente procedentes os pedidos para, reconhecer a culpa concorrente da ré e da vítima no acidente, condenando a ré ao pagamento de: a) pensão mensal corresponde a 2/3 do salário da vítima (R$ 620,35), corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada de vigência do novo Código Civil (11.1.2003), quando passa para 1% ao mês, ambos devidos desde a data do evento (Súmulas 43 e 54 do STJ), reduzido à metade em razão da culpa concorrente; b) indenização por dano moral no valor de R$ 40.000.00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data deste acórdão, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, reduzido à metade em razão da culpa concorrente; c) ao pagamento recíproco das custas processuais (50% para cada uma), e honorários advocatícios, devidos pela ré fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e aos autores no valor de R$ 1.500,00, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por ESPÓLIO DE PAULO DEUCLIDES NOL, julgar parcialmente procedentes os pedidos para, reconhecer a culpa concorrente da ré e da vítima no acidente, condenando a ré ao pagamento de danos materiais e morais, vencido o Senhor Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima que negou provimento ao recurso com declaração de voto, em separado.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323327000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323327000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650818 - Pág. 270

A sessão foi presidida pelo Desembargador NILSON MIZUTA, com voto, e participaram do julgamento o Senhor Desembargador HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA e a Senhora Juíza Convocada DENISE ANTUNES.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

NILSON MIZUTA
Relator

HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA
Voto Vencido

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001520968293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001520968293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 281

APELAÇÃO CÍVEL Nº 763617-9 – DA COMARCA DE CASCAVEL – 1ª VARA CÍVEL.

Apelante: ESPÓLIO DE PAULO DEUCLIDES NOL

Apelado: EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.

Relator: DES. NILSON MIZUTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. EXCESSO DE VELOCIDADE. EMBRIAGUEZ. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. PENSÃO MENSAL. 2/3 DO RENDIMENTO DA VÍTIMA. DEVIDA ATÉ OS 65 ANOS DE IDADE. FILHOS ATÉ QUANDO COMPLETAREM 25 ANOS. DIREITO DE ACRESCER. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM AS PARTES LITIGANTES.

1. Concorrem com culpa no acidente tanto aquele efetuou a conversão à esquerda sem aguardar o momento oportuno para transpor a pista, quanto aquele que, por exceder a velocidade compatível com as circunstâncias do local e sob o efeito de álcool, não conseguiu manter o controle da motocicleta.

2. A pensão mensal é devida em 2/3 do salário mínimo, ante a falta de comprovação dos rendimentos da vítima. A parte que cabe à viúva é devida até os 65 anos de idade da vítima e aos filhos até quando completarem 25 anos. Esta parcela devida aos filhos acresce à viúva devido o caráter indenizatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523327000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523327000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

3. A dor e sofrimento decorrentes do acidente ensejam a reparação por dano moral, que deve ser fixada em valor razoável, com fundamento nas circunstâncias que envolvem as partes litigantes.

4. As custas e honorários advocatícios, no caso de sucumbência recíproca, são distribuídos igualmente entre as partes.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 763617-9, da Comarca de Cascavel, 1ª Vara Cível, em que são: apelante ESPÓLIO DE PAULO DEUCLIDES NOL e apelado EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA..

RELATÓRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 08:08:58
Número do documento: 25060315532312700000015209629 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532312700000015209629 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num 19650803 8 - Pág. 2 03

das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00, observada a concessão da justiça gratulta.

Inconformada a autora apela para buscar a reforma da r. sentença, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da ré, que deixou de observar as cautelas necessárias na conversão, obstruindo a passagem da motocicleta conduzida pelo esposo da apelante. Busca a condenação da ré na indenização pleiteada na inicial.

A apelada apresentou as contrarrazões.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela baixa dos autos em diligência para regularização da representação processual ativa, além da manifestação do Ministério Público (fls. 325/326).

Em douto Parecer o *Parquet* manifestou-se pela improcedência do pedido de indenização (fls. 331/340).

VOTO

O Espólio de Paulo Deuclides Nol apela da r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente do acidente de trânsito, 17 de junho de 2002, que culminou na morte do marido e pai dos autores. Sustenta que acidente ocorreu por culpa exclusiva do preposto da ré, que deixou de observar as cautelas necessárias na conversão, obstruindo a passagem da motocicleta conduzida por Paulo. Busca a condenação da ré na indenização pleiteada na inicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061815523327000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815523327000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

O recurso merece parcial provimento.

O Boletim de Ocorrência assim descreve o acidente: *"Ambos os veículos trafegavam pela rua Jacarezinho. O V1 (Moto) sentido Sul/Norte e o V2 (Ônibus) em sentido contrário, quando na bifurcação com a rua Estilac Leal envolveram-se em um abalroamento transversal, conforme croqui e declaração. Desta colisão resultou em danos materiais e morte no local do condutor da moto. O V02 (Ônibus) tomava a rua Estilac Leal no sentido Leste (...)"* (fl. 32). O croqui comprova que o ônibus trafegava pela rua Jacarezinho, na cidade de Cascavel, quando na bifurcação com a rua Estilac Leal colidiu com a motocicleta que seguia no sentido contrário

Antonio Gonçalves Aguiar, preposto da ré e condutor do veículo Mercedes Benz Comil/Suelto, placa AJX 9851, em sua declaração junto à Autoridade Policial, disse: *"Quando trafegava na rua Jacarezinho sentido ao Terminal Leste, ao entrar na rua Estilac veio um motoqueiro no sentido contrário e bateu na lateral traseira do Ônibus, da porta para trás; eu já estava com o ônibus totalmente na rua Estilac Leal; o motoqueiro vinha alta velocidade tanto que o mesmo cruzou direto um quebra mola, que uns 20 metros onde ocorreu o acidente"* (fl. 34).

A foto do ônibus demonstra o local exato da colisão com a moto: *"Esta foto mostra: a) a porta fechada, mas a folha do lado esquerdo não ficou fechada; b) a coluna da porta atingida está rompida; c) há marcas na porta; d) na abertura da porta, lado esquerdo, está com o alumínio do arremate entortado em diversas partes, estando descolada na parte de baixo; e) na lateral, na faixa pintada de azul, há duas marcas escuras: foi provocado pelo capacete que quebrou na sua parte frontal.*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num 19650838 - Pág. 225

Logo em cima a parte branca foi o capacete que em atrito arrancou a tinta azul e aparece a base. O capacete afundou a lataria; f) na parte branca, em baixo, o amassado foi da moto" (fl. 97).

O histórico do Laudo de Exame e levantamento do acidente, nº 23.000, elaborado pelo Instituto de Criminalística do Paraná, registrou: *"Por volta das 05:30 horas do dia 17 de junho de 2002 a autoridade policial competente solicitou serviços desta Seção Técnica, no local já referido, informando que ali, momentos antes, ocorrera um acidente de trânsito com morte. Tendo comparecido ao local em apreço às 05:45 horas, verificou-se que se tratava de uma colisão, que teria ocorrido por volta das 05:00 horas (...) O fato ocorreu no entroncamento oblíquo da rua Estilac Leal com a rua Jacarezinho, no bairro São Cristovão, vias públicas já mencionadas no preâmbulo do presente laudo. A rua Jacarezinho, no local dos fatos, desenvolve-se em reta e aproximadamente em nível, apresentando uma pista de rolamento de duplo sentido de trânsito, cujo leito, revestido de concreto asfáltico mede 12,00 m (doze metros) de largura. A rua Estilac Leal forma com a rua Jacarezinho um entroncamento oblíquo moderado e no local dos fatos desenvolve-se em reta e suave declive, considerando-se o sentido de direção quem se afasta do entroncamento, apresentando uma pista de rolamento de duplo sentido de trânsito, cujo leito revestido de concreto asfáltico mede 7,00 m (sete metros) de largura. O leito das vias públicas em questão por ocasião do exame, encontrava-se seco e em bom estado de conservação. No leito da rua Jacarezinho, precedendo o entroncamento, considerando-se o sentido de direção da motocicleta, há um redutor de velocidade (quebra-molas) disposto transversalmente. Nas laterais das ruas há passeios para pedestres (calçadas). Melhores detalhes sobre o local, poderão ser apreciados no diagrama anexo,*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 236

confeccionado em escala de 1:250. (...) Ao exame das vias públicas, nos trajetos percorridos pelos veículos acidentados, não se observou quaisquer sinais ou vestígios de frenagem, relacionados ao acidente. Próximo da motocicleta e do cadáver, observou-se dois capacetes, os quais ali foram colocados entes do exame pericial (...) A colisão principal do presente acidente se deu entre a região frontal direita do veículo "2" (motocicleta) contra o terço posterior do flanco direito do veículo "1" (ônibus), ***tendo em vista a manobra do Ônibus para a esquerda obstruindo a trajetória da motocicleta.*** *Em face dos exames efetuados e relatados no corpo do presente Laudo, reconstitui-se no diagrama anexo, com pontilhados de cor vermelha, o local e a posição provável e aproximada dos veículos, no momento do início da colisão, o que constitui o ponto de impacto"* (fls. 98/102).

Observe-se, portanto, que o veículo ônibus transitava pela rua Jacarezinho, na cidade de Cascavel, quando, ao efetuar a conversão à esquerda na rua Estilac Leal, ocorreu a colisão transversal com a moto conduzida por Paulo Deuclides Nol, marido e pai dos autores. Assim, a análise do conjunto probatório não deixa dúvida que o preposto da ré realizou uma manobra de conversão à esquerda, sem tomar as devidas cautelas, ocasião em que ocorreu a colisão transversal com a motocicleta que seguia no sentido contrário. O Laudo acima citado registrou que na conversão à esquerda o Ônibus obstruiu a passagem da moto.

A conversão à esquerda exige do motorista cuidados redobrados, mostrando-se imprudente aquele que manobra sem obedecer às normas gerais de circulação. O artigo 38 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina a matéria:

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

> *"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:*
> *I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;*
> *II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.*
> *Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem."*

A não observância da norma constitui falta disciplinar gravíssima, porquanto o veículo que irá realizar tal manobra corta, obrigatoriamente, a trajetória de outros veículos. Por isso, age culposamente e responde pelas conseqüências o condutor que realiza a conversão à esquerda, sem as cautelas devidas, causando a obstrução da passagem dos veículos que transitavam em sentido contrário.

Observe-se, entretanto, que no croqui elaborado pelo Instituto de Criminalística **não há sinais de frenagem**. O documento também registrou na via, no sentido por onde trafegava a motocicleta, a **existência de um redutor de velocidade (quebra-molas)** disposto transversalmente, antes do cruzamento com a rua Estilac Leal (fl. 103). A

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082696893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082696893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num 19650808338 - Pág. 458

foto que faz parte integrante do Laudo Pericial, de nº 4, retrata bem o local do acidente e a lombada existente (fl. 162). A violência da colisão é evidente, tanto pela análise das fotos apresentadas nos autos (104/109), quanto pela consequência do choque, que causou a morte instantânea do condutor da moto.

O Laudo Pericial, subscrito pela engenheira civil Marly Mitiko Mon-Ma, comprova uma ***"velocidade mínima da motocicleta no embate contra a carroceria do ônibus de 85 km/h"*** (fl. 153). Nas conclusões o Laudo relacionou: *"a) A velocidade máxima permitida na rua Jacarezinho é de 40 km/h, sendo que nas proximidades do local do fato é de no máximo 30 km/h, por ser local de aglomeração de pedestres devido o ponto de ônibus e diversos estabelecimentos comerciais instalados nas proximidades. Lombadas são instaladas em locais onde devem ser desenvolvidas velocidades abaixo de 30 km/h, sítios que com velocidade acima desse valor a probabilidade de ocorrência de acidente, principalmente do tipo atropelamento, é considerado muito grande; b) Pelo tipo de colisão, colisão frontal-lateral direito do motociclista contra o ônibus, a altura das marcas da colisão no ônibus, pode-se inferir que o motociclista não passou sobre a lombada e sim pela lateral desta, entre a lombada e o meio-fio na "canaleta" de escoamento da água pluvial; c) Os valores adotados nos cálculos são os mínimos possíveis, portanto pode-se inferir que a motocicleta trafegava com velocidade acima de 85 km/h; d)* ***O motociclista transitava com velocidade acima de 85 km/h para um trecho de via onde a velocidade máxima permitida é de 30 km/h.*** *A causa direta do acidente e de sua gravidade é o excesso de velocidade do motociclista, que pode ter sido em consequência do estado físico e psíquico do motociclista (...)"* (destaque inexistente no texto original - fl. 154).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48
Num 19650038 - Pág. 2 of 9

Para corroborar com este entendimento, não se pode deixar de valorar a questão de que **a vítima dirigia alcoolizada**. O Laudo de dosagem de álcool etílico acusou uma concentração de álcool etílico no corpo de PAULO DEUCLIDES NOL **correspondente a 12,5 dg/l** (fl. 89). Considerando a Lei vigente na época do acidente, o teor alcoólico encontrado no sangue da vítima ultrapassava o dobro do limite estabelecido no *caput* do artigo 276 do Código de Trânsito Brasileiro, que era de 6 dg/l. Atualmente, esse mesmo artigo, considera infração qualquer concentração de álcool por litro de sangue, *verbis:*

> *"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código"*

Estes acontecimentos, somados, culminaram na gravidade do acidente ocorrido, que resultou na morte da vítima. Dessa forma, a culpa exclusiva da ré não foi demonstrada pelos autores, ora apelantes, já que a vítima concorreu com o acidente, quando no estado etílico empreendeu velocidade excessiva e incompatível com as circunstâncias já analisadas. A hipótese, assim, é de culpa concorrente da vítima com o agente causador do dano, nos termos do art. 945 do Código Civil:

> *"Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523327000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523327000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 10

RUI STOCO ensina que *"Concorrendo a culpa da vítima com a do agente causador do dano, a sua responsabilidade é mitigada, segundo critério estabelecido no artigo 945 do Código Civil, ou seja, a indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano"*. (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1495).

Ressalte-se, ainda, que a prova testemunhal não foi analisada, porque não houve testemunha presencial do acidente. Reconheço, portanto, a concorrência de culpa da ré e da vítima para a ocorrência do evento danoso. Observe-se que a demanda foi ajuizada contra a empresa proprietária do veículo. Conforme dispõe a Súmula 341, do Supremo Tribunal Federal:

> *"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto"*.

Desse modo, passo a análise das verbas indenizatórias pleiteadas pelos autores. Ressalte-se, porém, que os valores aqui fixados deverão ser reduzidos à metade em razão do reconhecimento da culpa concorrente.

Os autores buscam a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal devido à esposa, correspondente ao salário percebido pelo autor na época do acidente, no valor de R$ 810,00. Também pleiteiam o pagamento de pensão ao filho, no valor de um salário mínimo. Observe-se que Paulo trabalhava como enfermeiro no Departamento de

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 281

Saúde do Município de Cascavel, matéria que não foi objeto de impugnação pela ré (fl. 66 – item 17.2).

O art. 1.537, inciso II, do Código Civil vigente à época do evento danoso, previa:

> *"Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:*
> *(...)*
> *II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia".*

A parte autora não apresentou documentos comprobatórios do valor dos rendimentos auferidos pela vítima. O único documento que demonstra o rendimento mensal da vítima no mês do acidente é a memória de cálculo da Previdência Social, que identifica o valor de R$ 620,35 (fl. 39). Tal valor mais se aproxima da quantia justa a ser reconhecida para a reparação por dano material.

Assim, mostra-se razoável a fixação da renda mensal da vítima com base nesse salário, R$ 620,35. Com a morte de Paulo evidente o direito da viúva e do filho à pensão mensal, pessoas que dependiam economicamente da vítima. Esta pensão corresponde a 2/3 da remuneração que recebia a vítima devida à esposa e filho, uma vez que 1/3 equivale às despesas pessoais que teria se viva estivesse. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada de vigência do novo Código Civil (11.1.2003), quando passa para 1% ao mês, ambos devidos desde a data do evento (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323327000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323327000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 292

O termo final da pensão devida à viúva fixa-se na data em que a vítima completaria 65 anos, conforme pleiteado na petição inicial. Observe-se que este Relator já tem adotado o termo final em 70 anos, mas o pedido limitou a fixação, sob pena de proferir decisão *ultra petita*. O valor fixado aos filhos justifica-se até que os dependentes atinjam a idade de 25 anos, quando se presume que já concluíram os estudos e já contraíram as núpcias.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"A pensão devida ao filho menor, em razão de falecimento do seu pai, vítima de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar 25 anos. III - Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp - 275274 - MG - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 03.09.2001 - p. 00220).

A pensão aqui fixada possui caráter indenizatório e não alimentar, podendo acrescer o direito dos filhos da vítima ao da mãe. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"O beneficiário da pensão decorrente do ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título às filhas do de cujus, em virtude do advento da maioridade (REsp n. 17.738/SP, 4ª Turma, DJU de 22.05.95; REsp n. 148.955/PR, 4ª Turma, DJU de 17.05.99 e Súmula n. 57 do extinto TFR.) II - Recurso conhecido e desprovido." (STJ - REsp 404.653 - SC - 4ª T. - Rel. Min. ADIR PASSARINHO - DJU 26.08.2002).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015296293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015296293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:42

Ressalte-se, porém, que a pensão fixada aos autores (mãe e filho), no valor de 2/3 do salário da vítima (R$ 620,35), deverá ser reduzida à metade em face do reconhecimento da culpa concorrente. Registre-se que não é necessária a constituição de capital, já que, por se tratar de empresa idônea, o valor da pensão poderá ser incluído em sua folha de pagamento.

Também é certa a dor e sentimento da esposa e filho pela morte trágica do pai, em grave acidente de trânsito. Apesar desse fato, o valor do dano moral deve ser arbitrado com razoabilidade, levando em consideração a condição financeira das partes e o grau de culpa no evento.

Nesse sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça:

"III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica". (STJ - REsp 265133/RJ - Quarta Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

CLAYTON REIS leciona que *"o significado consistente na compensação do lesionado deve ser considerado em seus aspectos*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 14

material e espiritual. A indenização terá, dessa forma, um sentido de satisfação pelo princípio da equivalência relativa, capaz de punir o lesionador, exercer um poder de dissuadi-lo ao cometimento de novos atos ofensivos e, sobretudo compensar a dor da vítima" (Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 124).

O acidente foi grave e causou a morte do esposo e pai dos autores. A ré é uma empresa do transporte coletivo, com condições financeiras para suportar o pagamento de indenização. Dentro desse contexto, fixo a indenização por danos morais devida aos autores em R$ 40.000.00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data deste acórdão, quando se tomou conhecido o valor da indenização, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

> *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."*

Também não se pode deixar de observar a sucumbência recíproca das partes, em razão do reconhecimento da culpa concorrente. Por esse motivo, condeno as partes ao pagamento recíproco das custas processuais (50% para cada uma). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 225

Do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação interposta por ESPÓLIO DE PAULO DEUCLIDES NOL, julgar parcialmente procedentes os pedidos para, reconhecer a culpa concorrente da ré e da vítima no acidente, condenando a ré ao pagamento de: a) pensão mensal corresponde a 2/3 do salário da vítima (R$ 620,35), corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada de vigência do novo Código Civil (11.1.2003), quando passa para 1% ao mês, ambos devidos desde a data do evento (Súmulas 43 e 54 do STJ), reduzido à metade em razão da culpa concorrente; b) indenização por dano moral no valor de R$ 40.000.00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data deste acórdão, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, reduzido à metade em razão da culpa concorrente; c) ao pagamento recíproco das custas processuais (50% para cada uma), e honorários advocatícios, devidos pela ré fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e aos autores no valor de R$ 1.500,00, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por ESPÓLIO DE PAULO DEUCLIDES NOL, julgar parcialmente procedentes os pedidos para, reconhecer a culpa concorrente da ré e da vítima no acidente, condenando a ré ao pagamento de danos materiais e morais, vencido o Senhor Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima que negou provimento ao recurso com declaração de voto, em separado.

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:52:42

A sessão foi presidida pelo Desembargador NILSON MIZUTA, com voto, e participaram do julgamento o Senhor Desembargador HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA e a Senhora Juíza Convocada DENISE ANTUNES.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

NILSON MIZUTA
Relator

HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA
Voto Vencido

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF

001279

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

TESOURONACIONAL

RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02552.740009 00004.918181 9 60140000013920**

Local de Pagamento: Pagável em qualquer Banco até o vencimento						Vencimento: **26/03/2014**
Cedente: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02						Agência / Código do Cedente: 4200-5 / 003330303-3
Data Documento: 11/03/2014	N° do Documento: 4918	Espécie Doc.: RC	Aceite: N	Data Processamento: 11/03/2014		Nosso Número: 25527400000004918
Uso do Banco	Carteira: 18	Espécie Moeda: R$	Quantidade Moeda		Valor Moeda	(=) Valor do Documento: R$ 139,20

Instruções
Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático.
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL
Unidade Federativa: MATO GROSSO
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
Processo na Origem: 29256/2013
Valor da custa judicial: R$ 139,20

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado: **R$ 139,20**

Sacado: Autor/Recorrente: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
CPF/CNPJ: 00.297.598/0001-22
Réu/Recorrido: ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES E DUTROS

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02552.740009 00004.918181 9 60140000013920**

Local de Pagamento: Pagável em qualquer Banco até o vencimento						Vencimento: **26/03/2014**
Cedente: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02						Agência / Código do Cedente: 4200-5 / 003330303-3
Data Documento: [illegible]/03/2014	N° do Documento: 4918	Espécie Doc.: RC	Aceite: N	Data Processamento: 11/03/2014		Nosso Número: 25527400000004918
Uso do Banco	Carteira: 18	Espécie Moeda: R$	Quantidade Moeda		Valor Moeda	(=) Valor do Documento: R$ 139,20

Instruções
Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático.
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL
Unidade Federativa: MATO GROSSO
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
Processo na Origem: 29256/2013
Valor da custa judicial: R$ 139,20

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado: **R$ 139,20**

Sacado: Autor/Recorrente: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
CPF/CNPJ: 00.297.598/0001-22
Réu/Recorrido: ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS

Código de Baixa

Autenticação Mecânica **FICHA DE COMPENSAÇÃO**

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315523327000000052096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523327000000052096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

11/03/2014 - BANCO DO BRASIL - 16:23:51
121601216 0011

001280

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: FERNANDA VANNIER S PINTO
AGENCIA: 1216-5 CONTA: 37.114-9

BANCO DO BRASIL

00190000090255274000900004918181960140000013920
NR. DOCUMENTO 31.101
NOSSO NUMERO 25527400000004918
CONVENIO 02552740
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
AGENCIA/COD. CEDENTE 4200/00333030
DATA DE VENCIMENTO 26/03/2014
DATA DO PAGAMENTO 11/03/2014
VALOR DO DOCUMENTO 139,20
VALOR COBRADO 139,20

NR.AUTENTICACAO 4.484.548.1F9.5AB.833

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523327000000052096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523327000000052096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF

001281

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

TESOURONACIONAL

RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02552.768000 00004.939187 5 60140000016220**

Local de Pagamento: Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento: **26/03/2014**
Cedente: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Cedente: 4200-5 / 003330303-3
Data Documento: 11/03/2014	N° do Documento: 4939	Espécie Doc.: RC	Aceite: N	Data Processamento: 11/03/2014	Nosso Número: 25527680000004939
Uso do Banco	Carteira: 18	Espécie Moeda: R$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento: R$ 162,20

Instruções
Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático.
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS: RECURSO ESPECIAL
Unidade Federativa: MATO GROSSO
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
Processo na Origem: 29256/2013
Valor do porte remessa: R$ 162,20

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado: **R$ 162,20**

Sacado: Autor/Recorrente: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
CPF/CNPJ: 00.297.598/0001-22
Réu/Recorrido: ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS

1206

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02552.768000 00004.939187 5 60140000016220**

Local de Pagamento: Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento: **26/03/2014**
Cedente: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Cedente: 4200-5 / 003330303-3
Data Documento: [illegible]/2014	N° do Documento: 4939	Espécie Doc.: RC	Aceite: N	Data Processamento: 11/03/2014	Nosso Número: 25527680000004939
Uso do Banco	Carteira: 18	Espécie Moeda: R$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento: R$ 162,20

Instruções
Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático.
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS: RECURSO ESPECIAL
Unidade Federativa: MATO GROSSO
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
Processo na Origem: 29256/2013
Valor do porte remessa: R$ 162,20

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado: **R$ 162,20**

Sacado: Autor/Recorrente: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
CPF/CNPJ: 00.297.598/0001-22
Réu/Recorrido: ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS

Código de Baixa

Autenticação Mecânica **FICHA DE COMPENSAÇÃO**

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000005206893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000005206893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

11/03/2014 - BANCO DO BRASIL - 16:26:12
121601216 0012

001282

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: FERNANDA VANNIER S PINTO
AGENCIA: 1216-5 CONTA: 37.114-9

BANCO DO BRASIL

00190000090255276800000004939187560140000016220
NR. DOCUMENTO 31.102
NOSSO NUMERO 25527680000004939
CONVENIO 02552768
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
AGENCIA/COD. CEDENTE 4200/00333030
DATA DE VENCIMENTO 26/03/2014
DATA DO PAGAMENTO 11/03/2014
VALOR DO DOCUMENTO 162,20
VALOR COBRADO 162,20

NR.AUTENTICACAO D.377.D09.562.091.490

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523327700000015206962938
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523327700000015206962938
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR

RECURSO ESPECIAL - COMARCA DE DIAMANTINO (Interposto nos autos do(a) Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198)
Protocolo: 28002/2014

RECEBIMENTO

Recebi o processo neste Departamento Judiciário Auxiliar - DEJAUX, aos 18 dia(s) do mês de março de 2014.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Recurso Especial, protocolizado sob o nº 28002/2014, foi recebido neste Tribunal e foi efetuado pagamento do preparo, em Guia de Recolhimento da União-GRU, referente aos portes de remessa e retorno e custas judiciais; dou fé que eu, _____ Eri Bento Duarte, Gestor Administrativo, o digitei aos 18 dia(s) do mês de março de 2014. Eu, _____ Silvia Maria Maricatto Rodrigues, Chefe de Divisão de Custas Judiciais, conferi este termo.

REMESSA

Aos 18 dia(s) do mês de março de 2014, faço a remessa destes autos à Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

TJ
Fls. 1284

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL - COMARCA DE DIAMANTINO (Interposto nos autos do(a) Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198)
Protocolo: 28002/2014

CERTIDÃO

CERTIFICO que o RECURSO ESPECIAL protocolizado sob o n°28002/2014, em 11/03/2014, foi interposto no prazo legal. Do que eu, [illegible], lavrei a presente aos 18 dia(s) do mês de julho de 2014. Eu____(Paula Fernanda da Silva Xavier Paranaguá) Diretora do Departamento da Secretaria da Vice-Presidência a subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061815532312700000018209689 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815532312700000018209689 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 2 dia(s) do mês de setembro de 2014, enviei intimação ao recorrido para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 542 do CPC, para publicação, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 9369, em 3/9/2014, publicado em 4/9/2014. Do que eu, _____(Sandra Assumpção), lavrei a presente. Eu, _____ (Paula Fernanda da Silva Xavier Paranaguá) Diretora do Departamento da Secretaria da Vice- Presidência a subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL - COMARCA DE DIAMANTINO (Interposto nos autos do(a) Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198)
Protocolo: 28002/2014

J U N T A D A

Aos 20 dia(s) do mês de outubro de 2014, faço a estes autos juntada das contrarrazões protocolizadas sob o nº119750/2014, datadas de 08/09/2014 subscritas pelo patrono do Recorrido. Do que eu, _____, lavrei a presente. Eu_____(Paula Fernanda da Silva Xavier Paranaguá) Diretora do Departamento da Secretaria da Vice-Presidência a subscrevi.

J U N T A D A

Aos 20 dia(s) do mês de outubro de 2014, faço a estes autos juntada das contrarrazões protocolizadas sob o nº125245/2014, datadas de 18/09/2014, subscritas pelo patrono do Recorrido. Do que eu, _____, lavrei a presente. Eu_____(Paula Fernanda da Silva Xavier Paranaguá) Diretora do Departamento da Secretaria da Vice-Presidência a subscrevi.

J U N T A D A

Aos 20 dia(s) do mês de outubro de 2014, faço a estes autos juntada das contrarrazões protocolizadas sob o nº 127182/2014, datadas de 22/09/2014, subscritas pelo patrono do Recorrido. Do que eu, _____, lavrei a presente. Eu_____(Paula Fernanda da Silva Xavier Paranaguá) Diretora do Departamento da Secretaria da Vice-Presidência a subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:58
Número do documento: 25050815532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:32:48

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL – mui digno VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

119750-28.2014.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 8/9/2014 15:46:52
Fls.: 25471
Nº.: 119750/2014
1197502014

Processo nº **28002/2014**
Recurso Especial, interposto na apelação nº 29256/2013 – classe CNJ – 198 – Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.
Recorrente – Destilaria de Álcool Libra Ltda.
Recorrido Transporte TJ Ltda. e outro.

Transporte TJ Ltda., já qualificado nos autos e na condição de recorrido no processo em epígrafe, que move **Destilaria de Álcool Libra Ltda.**, também já qualificada e na condição de recorrente, mui respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, frente ao Recurso Especial interposto, ofertar sua **CONTRARRAZÃO** e requerendo que as mesmas sejam recebidas e juntadas aos autos para a devida apreciação de não admissibilidade recursal por pretensão de apenas rediscussão de matéria fática ou prova em instância AD QUEM e se admitido requerendo dedes já o julgar de improcedência no colendo STJ por direito positivado e sumular que agasalha ao recorrido na forma do fundamento em memorial anexado.

Nestes termos, pede juntada e espera deferimento.

Cuiabá, 08 de setembro de 2014.

Hélcio Corrêa Gomes
OAB/MT nº 2.903-B

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001526096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001526096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Processo nº **28002/2014**
Recurso Especial, interposto na apelação nº 292256/2013 – classe CNJ – 198 – Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.
Recorrente – Destilaria de Álcool Libra Ltda.
Recorrido Transporte TJ Ltda. e outro.

Nobres Ministros

CONTRARRAZÃO DO RECORRIDO

01 – Há demonstrado e elevado conhecimento jurídico exposto na decisão ora guerreada e fundamentação suficiente e nenhuma omissão ou contradição em Acórdão A QUO - fls. 1191/1203, que julgou procedente a legitimidade ativa da recorrida – artigo 3º do CPC - para efetivar indenização em acidente automobilístico com culpa de empregado/preposto da recorrida nos autos. Tudo fundado em devida e regular prova constituída nos autos e elidida outra por consequência natural de julgamento sem cerceamento de defesa e justificado.

02 - O DECISUM não merece reforma na fundamentação ou deferimento de aplicação da legislação civil – artigo 927 e parágrafo único do Código Civil e artigo 932 e 933 do Diploma Civilista vigente que impõe responsabilidade civil objetiva ao patrão pelo empregado ou comitente preposto no exercício de trabalho que lhe competir ou em razão dele. No caso motorista da recorrente – tal como decidido em tela. Aqui a pessoa indicada no artigo antecedente, ainda, que não haja culpa de sua parte responde pelo ato praticado pelo terceiro referido – tal como decidido. Não assiste nenhuma razão para se elidir o direito já deferido. Tal como pleiteia o Recurso Especial que tenta procrastinar a indenização e execução de sentença avizinhada.

03 - O Recurso Especial interposto visa apenas rediscussão de matéria fático/probatória, que tem impeditivo de admissibilidade na Súmula nº 7 do STJ. O recurso em apreço embasa no artigo 105, inciso II, alíneas "a" e "c" da CF por pretensa ofensa artigo 535, incisos I e II, do CPC. Não ocorre contrariedade ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, quando o Tribunal A QUO decidiu fundamentadamente as questões postas ao exame fático/probatório. Assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão – inteligência do artigo 543-C do CPC.

04 - Aqui Acórdão A QUO, incluindo, decisão em embargos de declaração recorrido esgotam a matéria de prova ao firmar entendimento pacificado de que não tem ilegitimidade do recorrido na pretensão de indenização e reparação como objeto da ação ordinária. Afinal, a apreciação da prova policial e testemunhal não impugnada – fls. 399 - comprova concretamente que o condutor do veiculo causador de acidente automobilístico envolvendo terceiros e mortes e muitos prejuízos materiais era empregado da recorrente e que o caminhão de fato (sem condição de trafegar) estava no serviço da recorrente ou adquirido ou alocado sem formalizar transferência. O veículo pesado e sem lanternas traseiras em horário noturno provocou acidente e prejuízo com culpa de empregado da recorrente.

05 – A decisão em embargos de declaração, segundo a nova redação do §1º do artigo 162 do Código Civil é ato jurisdicional que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC. Extingue o processo com ou sem resolução de mérito. Na finalização da atividade jurisdicional temos como produto a decisão, construída pelo magistrado (aquele que detém o poder discricionário) e uma fundamentação, que consistiria na argumentação lógica que explicita a decisão. Dois elementos constituintes do ato de decidir. Quando falamos em poder discricionário, estamos falando de um elemento da decisão. A lei dá ao magistrado mais de uma opção de como decidir a lide, cabendo ao juiz interpretá-la com base no caso concreto e escolher uma entre as hipóteses contidas na lei para solucionar o problema jurídico. Para não se incorrer em arbitrariedade, o operador do direito deve fundamentar devidamente suas opções. Aqui devemos fazer a diferenciação entre decisão e fundamentação, tendo em mente que ambas fazem (devem fazer) parte de um ato jurisdicional que deve ser discricionário *e não* arbitrário – tal com o sucedeu no DECISUM.

06 - A decisão foi construída ao longo do processo, sendo ato que resolve a lide e obtida através de procedimento de descobrimento e de formulação do juízo, elaborada através de critérios lógicos, jurídicos, cognoscitivo e valorativo, que visam analisar as circunstâncias do caso concreto com base em toda a prova produzida pelas partes no desenrolar da ação. A fundamentação, por sua vez, está vinculada a decisão, mas não corresponde à explicitação desta. Trata-se da justificação da decisão através de argumentações lógicas idôneas, explicando claramente tal como o magistrado optou por uma forma de decisão em observância do princípio do contraditório.

07 - Não há ato jurisdicional arbitrário ou oposto da decisão. Ao Poder Judiciário é concebido para ser um poder discricionário, sendo a arbitrariedade

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323327000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323327000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

um ato jurisdicional anômalo, irregular, insustentável. O julgamento será arbitrário quando for carente de fundamentação para justificar o decidido – tal fato jurídico não ocorreu na lide.

A decisão é parte integrante do Acórdão A QUO, sendo fruto do exame das circunstâncias do problema jurídico na tela. Procedimento lógico que levou o operador do direito a chegar à decisão colegiada por caminho fundamentado sem necessidade de abranger todos os pontos elididos. Uma coisa é a conclusão (decisão) e outra é a argumentação que a justifica (fundamentação). Aqui o Recurso faz uma confusão jurídica e processual para tentar prosperar a tese de rediscutir fato decidido em Tribunal A QUO. Não é lícito pretender em embargos ao título fictício de omissão e contradição reforma Acórdão que não concorda o embargante ora recorrente. Há muito a jurisprudência sedimentou o entendimento de que os embargos declaratórios visam sanar omissão ou afastar contradição ou aclarar obscuridade porventura detectada na decisão embargada. E, ainda, prestar-se ao prequestionamento de teses e normas jurídicas deduzidas expressamente no feito, mas não enfrentadas de forma objetiva ou satisfatória, a fim de viabilizar o manejo de Recurso Especial, consoante dispõem as Súmulas 282 e 356 do STF.

08 - O artigo 93 da Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura e observando os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões, sob a pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" Já a Lei nº 5.869/73, o Código de Processo Civil, em seu artigo 131, regula que: artigo 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." O artigo constitucional traz que a fundamentação é requisito essencial da atuação dos órgãos que integram o Poder Judiciário, sob a pena de nulidade. Por sua vez, o CPC determina os motivos do convencimento do juiz, no caso concreto, deverão estar explicitados.

09 - As alegadas omissões no DECISUM são inexistentes, pois se enfrentou a questão a luz do artigo 333 do CPC. Afinal, se teria preposto motorista e caminhão estava ao serviço da recorrente a ela cabe reparar danos causados e não afugentar em documento de transferência veicular não efetivado e que sequer pela recorrente foi chamada a lide para solidariamente responder pela reparação. E que somente após decisão de Tribunal aparece a recorrente com sua tese para excluir da responsabilidade obrigacional e de modo extemporâneo – processualmente dizendo. Tudo infringindo razoabilidade e legalidade dos argumentos desposados.

10 - Ademais, o artigo 333, inciso I do CPC comanda ao recorrido (autor) provar seu direito, que no caso concreto está fartamente consubstanciado nos

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 10:08:58
Número do documento: 25061315233127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315233127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

autos. A recorrente no inciso II do artigo 333 do CPC os fatos modificativos ou excludentes do direito etc., neste sentido, as provas escritas dos autos resumem-se as provas de inquérito policial, que informa condutor e caminhão ao serviço da recorrente e ausência de condições de trafegabilidade do causador do acidente automobilístico – fls. 1191/1203.

11 - Nada ensejando acolhimento do recurso ordinário e embargos de declaração no claro desassossego por ter fito de matéria já julgada. E por desejo único de rediscussão em instância superior de fato e reapreciação de provas – algo vetado em súmula do STJ. Não existe omissão ou contradição no Acórdão embargado. Foi reexaminada toda a fundamentação da sentença. Não está o Juiz obrigado a apreciar todas as alegações das partes. É importante que indique apenas o fundamento suficiente para conclusão - tal como desune do DECISUM guerreado. O magistrado não está obrigado a fundamentar o seu voto da forma como pretende a parte recorrente. Basta que modo preciso conclua em prova sua própria apreciação e conclusão esposada. Não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC. Outra prova elidida e subjugada não registra ofensa ao dispositivo de lei (tido por violado) – inteligência do Enunciado 284 da Súmula do STF.

12 - A discricionariedade que caracteriza o Poder Judiciário implica na escolha de um dos sentidos encontrados na lei – que traz em sua redação mais de uma norma jurídica possível de aplicação no caso concreto – pelo magistrado. Este, deparando-se com o problema jurídico, deve socorrer-se das provas produzidas pelas partes litigantes para formar seu convencimento, prolatando a decisão que porá fim ao processo. Para caracterizar o que vem a ser a discricionariedade fala-se em opção contida no texto legal. Neste ponto, está levando em conta um conceito de lei que se afasta do ideário iluminista. No conceito iluminista de lei, esta contém a vontade do legislador, portanto, a norma comporta apenas um único sentido. Assim, acaba por entender a jurisdição como uma atividade mecânica de mera subsunção. Dessa forma, não é necessária, por parte do operador do direito, a realização de um juízo de valor sobre a norma ou sobre o caso concreto, tendo a motivação da decisão caráter técnico/jurídico e opção por uma tese e prova admitida em confronto com outra. Aqui inexistente ofensa ao artigo 29, inciso III, do CTN e artigo 333, inciso I, do CPC. Nenhuma ofensa prática ao artigo 3º e artigo 267, inciso VI e artigo 401 do CPC, mas apenas não acolhimento de tese sucumbida da recorrente com pretensão esgotada em Acordão irretorquível e cuja matéria não sofre efeito devolutivo a instância superior em reapreciação de prova e fato julgado. Há legitimidade da recorrente para responder dos danos e prejuízos em acidente automobilístico, todo conforme DECISUM emitido no amparo do artigo 458 e do artigo 459, parágrafo único do CPC.

13 – Enfim, (artigo 118 do CPC) o juiz indicará na decisão os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento. No artigo 280 a sentença deverá ser clara e precisa, conterá: (...) II – os fundamentos de facto e de direito; III – (...) Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000015209689 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000015209689 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

pedido e o resumo dos respectivos fundamentos. No CPC vigente (Lei nº 5.869, de 11.1.1973), a regra que impõe a fundamentação às decisões judiciais se encontra expressa em vários dispositivos. O próprio artigo 131 indica que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar os motivos que lhe formam o convencimento. No artigo 165. Os Acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458 e demais decisões, ainda que de modo conciso. O princípio em tela foi alçado de forma expressa, ao status *de* garantia constitucional pela CF no artigo 93, inciso IX.

14 - Nesse sentido, a fundamentação do DECISUM permite às partes identificar precisamente quais os motivos que levaram ao Julgador a decidir daquela forma, para decidir se vale a pena ou não recorrer. Possibilita, ainda, ao sucumbente, nas razões de seu Recurso Especial, definir de forma individualizada o objeto da impugnação, uma vez que, de regra, o nosso sistema jurídico repele as impugnações genéricas, a exemplo das disposições atinentes do Recuso Especial em tela. Sendo a decisão carecedora de motivação, transforma-se num verdadeiro obstáculo ao exercício do direito ao contraditório, pela parte que se julgar prejudicada, na medida em que enfrentará dificuldades para aduzir adequadamente às razões de seu próprio recurso – tal como se sucede no caso concreto.

15 – Aqui há imperativo para manter a decisão, conforme avaliação justa e perfeita pretendida e dentro da razoabilidade e validade jurídica. Tal como posto na ação ordinária e Acordão A QUO. Nada enseja acolhimento do Recurso Especial, pois há claro desassossego jurídico e ausência de boa-fé processual. E não deve prosperar a tese da recorrente na rediscussão de matéria já julgada. Tudo conforme insta o próprio colendo STJ, conforme jurisprudência mansa e pacífica.

ANTE DO EXPOSTO, espera o recorrido que o presente Recurso Especial não seja admitido e em sendo que seja julgado IN TOTUM improcedente - mantendo Acórdão A QUO, por ser imperativo de JUSTIÇA.

Nestes termos, oferta contrarrazão, com justifica esperança na mantença justa da decisão colegiada por falta absoluta de requisitos legais no recurso interposto.

Cuiabá, 08 de setembro de 2014.

Hélcio Corrêa Gomes
OAB/MT nº 2.903-B

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826968938
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826968938
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

684

SUP.
001293

CASATI & FIUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO ÉGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

0125245-53.2014.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 18/9/2014 16:41:38
Mat.: 8836
No.:125245/2014
1252452014

Recurso Especial nº 28002/2014
(Recurso de Apelação n.º 29256/2013)

ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe, por suas advogadas *in fine* assinadas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, suas ***CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL*** interposto por **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificada, requerendo sua remessa para a devida apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cuiabá/MT, 17 de Setembro de 2014.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT Nº 9.422

Av.Des Joaquim P.F.Mendes,nº1.628,Centro-Diamantino/MT-CEP 78400-000 - Fone: (65) 3336-1794/3336-1312
e-mail: naiarafiuza@hotmail.com / erikacasati@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

CASATI & FIUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO.

AUTOS Nº 271/1993

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS

RECURSO DE APELAÇÃO N° 29256/2013 – 6ª CÂMARA CÍVEL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRENTE/REQUERIDA: **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**

RECORRIDOS/REQUERENTES: **ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES e OUTROS**

RECORRIDA/REQUERIDA: **TRANSPORTES TJ LTDA**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Ínclitos Julgadores,

A irresignação da Recorrente quanto à decisão de parcial provimento do Recurso de Apelação e, posteriormente, de desprovimento dos Embargos Declaratórios interpostos, não merece prosperar.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Isso porque as razões apresentadas no presente Recurso Especial, não se enquadram nos moldes do artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que dispõem acerca das hipóteses de cabimento do mesmo, conforme restará demonstrado a seguir.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial está contemplado na Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, com a previsão de três hipóteses de cabimento: na alínea *a*, quando houver a decisão recorrida contrariado tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; na alínea *b*, caso venha a julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, por último, na alínea *c*, quando der à lei federal interpretação divergente de que lhe haja atribuído outro tribunal.

Na análise detida dos autos, verifica-se que a Recorrente fundamentou o presente Recurso Especial nas alíneas *a* e *c* do artigo 105, inciso III da Carta Magna, todavia, não houve qualquer afronta à lei federal, tampouco interpretação divergente de outros Tribunais, nos acórdãos atacados.

Ademais, a pretensão da recorrente é única e exclusivamente o reexame de fatos e provas, o que não enseja a interposição de Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do C. STJ.

Desta feita, o presente Recurso deve ser indeferido, isto porque, ao que se infere, não resta evidenciado qualquer maltrato às normas legais ou divergência jurisprudencial, não estando atendidas quaisquer das hipóteses das alíneas *a e c* do permissivo constitucional.

Ante ao exposto, os Recorridos pugnam pelo não conhecimento do Recurso Especial.

II – DA ALEGADA OFENSA AOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Alega a Recorrente que o Tribunal *a quo* ofendeu o artigo 535 do CPC.

Isso porque deixou de verificar que o caminhão envolvido no acidente não é de sua propriedade, deixando também de se pronunciar sobre a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tal fato e a necessidade de o veículo traseiro envolvido na colisão obedecer a regra contida no inciso II do artigo 29 do CTN, sendo omisso ainda quanto a inexistência de testemunhas que pudessem esclarecer os fatos no momento do acidente.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523127000000852096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000852096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Data vênia, razão não assiste à recorrente.

Prima facie, importante frisar, que a pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 desse E. Corte, o que de forma imediata inviabiliza a análise das questões ora discutidas.

Ao contrário do que aduz a recorrente, não há violação ao artigo 535 do CPC, considerando que o E. TJMT se pronunciou de forma clara acerca das questões abordadas na tese de ilegitimidade passiva que teria como fundamento a ausência de propriedade do veículo envolvido na colisão, bem como sobre a alegada culpa do condutor da Scania.

Ademais, constata-se na análise dos autos que restou devidamente comprovado que o veículo era de propriedade da Recorrente, bem como o vínculo entre o condutor do veículo caçamba e da ré Destilaria de Álcool Libra Ltda, senão vejamos.

No depoimento do próprio motorista do veículo, Sr. Mario Borges Arcanjo, às fls. 871, este informou:

> ***"Que na época dos fatos, era funcionário da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista." (...)***

O que foi confirmado por sua esposa, Sra. Ilda Maria Arcanjo, que o acompanhava quando ocorreu o acidente, em seu depoimento de fls. 856:

> ***"Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo (...)"***

Registre-se ainda o depoimento da testemunha Carmem Lucia de Souza Oliveira, às fls. 533, arrolada pela própria Destilaria de Álcool Libra Ltda, que também se encontrava no caminhão caçamba no dia do acidente:

> ***"Que o caminhão era de propriedade da empresa Libra; Que o motorista se chamava Mário de tal e era funcionário da empresa Libra (...) Que quando veio ao Posto Gil, após o acidente, foi para ligar para a empresa Libra; Que na época era funcionária da Libra."***

Assim, conforme se verifica pelos depoimentos acima transcritos, não há dúvidas de que o veículo caçamba envolvido no acidente era da empresa Libra e que o motorista era funcionário da mesma empresa, o que impõe a esta o dever de indenizar os autores/recorridos pelos danos sofridos, nos termos explanados na inicial, em consonância com o disposto nos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil, abaixo transcritos:

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

> ***"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:***
> ***(...)***
> ***III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;***
> ***(...)"***

> ***"Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."***

Ademais, resta evidenciado nos documentos acostados às fls. 267/269 que a empresa Agrosserra-Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda, de Balsas/MA e a ora requerida Destilaria de Álcool Libra pertencem aos mesmos proprietários, o que foi confirmado pela testemunha arrolada pela própria requerida, ouvida como informante, Sr. Pedro Ayres, às fls. 534:

> ***"Que o depoente é responsável pelo setor de Moto mecanização da empresa Libra, e no dia 25 de maio de 1993, foi chamado ao local do sinistro (...) Que pelo que sabe a empresa Agrosserra, proprietária do caminhão sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo prestava serviço são vinculadas e pertencem ao mesmo grupo; que no dia dos fatos o caminhão caçamba era dirigido pelo Sr. Mário Arcanjo, funcionário da Libra."***

Tanto é verdade que, como se observa no auto de entrega às fls. 35, foi o Sr. Pedro Ayres, chefe de motomecanização da Destilaria de Álcool Libra, quem recebeu o caminhão caçamba envolvido no acidente.

Ante ao exposto, não merece provimento o presente Recurso Especial, considerando que não houve qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

III- DA ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 3º, 267, VI E 401 DO CPC

Argumenta a Recorrente ofensa aos artigos 3º, 267, VI e 401 do CPC, insistindo na tese de sua ilegitimidade passiva sobre o fundamento de que o veículo envolvido no sinistro não é de sua propriedade.

Data vênia, mais uma vez, razão não lhe assiste.

Prima facie, importante frisar, que a pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 desse E. Corte, o que de forma imediata inviabiliza a análise das questões ora discutidas.

Ademais, ao contrário das argumentações expendidas nas razões do presente Recurso Especial, resta cabalmente demonstrado nos

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061815323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

autos que o veículo era de propriedade da Recorrente, bem como o vínculo entre o condutor do veículo caçamba e da ré Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Portanto, não merece provimento o presente Recurso Especial, considerando que não houve qualquer violação, tampouco negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI e 401 do CPC do CPC.

IV- DA ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 29, II DO CTN E 333, I DO CPC

Sustenta a Recorrente a ofensa aos artigos 29, II do CTN e 333, I do CPC.

Alega que quem deu causa ao acidente foi o condutor do outro veículo, de propriedade da requerida TJ Transportes e não o veículo de propriedade da Agropecuária Serra Grande Ltda.

Data vênia, razão não lhe assiste.

Prima facie, importante frisar, que a pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 desse E. Corte, o que de forma imediata inviabiliza a análise das questões ora discutidas.

Entretanto, em atenção ao princípio da eventualidade e concentração defesa, verifica-se pela análise da prova colhida nos autos, que dos 12 (doze) depoimentos, sendo 10 (dez) testemunhas e 02 (dois) informantes, apenas 03 (três) testemunhas e 01 (um) informante presenciaram o acidente ocorrido.

Desta feita, aqueles que não presenciaram o sinistro não têm conhecimento suficiente para relatá-lo em seus exatos termos, tampouco as condições de trafegabilidade dos veículos envolvidos, já que somente puderam analisar o caso depois de ocorrida a colisão, razão pela qual seus depoimentos não poderiam servir de base para o convencimento do M.M. Juízo.

Nessa linha de estima, passa-se a analisar os depoimentos que realmente têm relevância para o deslinde desta controvérsia, quais sejam daqueles que estiveram presentes no momento do acidente.

O primeiro depoimento a ser destacado, do informante Etelvino de Bona, assim relata o ocorrido:

> ***"Que no dia do sinistro, o informante encontrava-se na caminhonete F1000, juntamente com o Sr. Paracelso e Valcir, havia ainda no veículo o Sr. Nelson Antoniete, que se encontrava na carroceria; que dos quatro, o informante é o único sobrevivente ao sinistro; que estavam a mais ou menos uns 500 metros do Posto Gil, vindo de Nobres a***

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523327000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523327000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Diamantino/MT, quando a sua frente percebeu um veículo vindo em sentido contrário; que a frente de tal veículo havia um pedestre, que com a aproximação adentrou um pouco sobre a pista; que então o veículo caminhão Chevrolet freou, e o veículo de trás (Scania) ao tentar desviar bateu na traseira do caminhão Chevrolet e desviou para a pista contrária colhendo a caminhonete F1000 em sua porção lateral dianteira esquerda; que não viu, por estar de frente ao caminhão Chevrolet, mas após o sinistro ouviu comentários de que o mesmo estava sem luz traseira; que no momento do sinistro, por volta das 6:20 às 6:30 horas já era noite e estavam todos de luz acesa."

Já a testemunha Carmem Lucia S. Oliveira, descreveu o sinistro nos seguintes termos, às fls. 533:

"Que pelo que se lembra iam na cabine do caminhão Chevrolet quando apareceu uma pessoa a sua frente, razão pela qual o motorista reduziu a marcha quando foram colhidos por trás e jogados para fora da pista; que o acidente se deu depois do Posto Gil no sentido a Nobres, passando a Churrascaria Machado; que não se machucou no acidente; que o mesmo aconteceu por volta das 6:00 horas da tarde."

Ainda verificando o depoimento das testemunhas presentes no ato do sinistro, temos às fls. 856, o relato da Sra. Ilda Maria Arcanjo, que assim relatou:

"Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; Que esclarece que a carreta foi quem bateu no caminhão em que a depoente estava; Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo; (...) Que sabe dizer que na hora da batida já estava escuro; Que não sabe informar se o caminhão do requerido tinha qualquer tipo de iluminação atrás, pois não prestou atenção, nem mesmo o seu marido que estava dirigindo a caçamba, lhe informou se o carro estava sem luz traseira; (...)"

E ainda às fls. 871, a oitiva de seu esposo, motorista do caminhão caçamba, Sr. Mário Borges Arcanjo, que nestes termos explanou:

"Que na época dos fatos era funcionário da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista. Que no dia dos fatos o depoente estava transitando no caminhão F-11.000 na companhia de sua esposa e outra funcionária dessa empresa e logo que

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

> ***passaram pelo Posto Gil sentido Cuiabá avistou um pedestre que estava transitando na pista de rolamento próximo ao acostamento e para não vir atropelá-lo reduziu a marcha momento em que foi abalroado por uma carreta que vinha atrás do veículo do depoente. Que com o impacto o veículo do depoente foi lançado no acostamento do lado de sua mão de direção e o veículo chocou contra a sua carreta foi de encontro a outro veículo que vinha em sentido contrário e em sua mão de direção. (...)Que o sistema de sinalização (lanternagem) do veículo em que o depoente estava dirigindo encontrava-se em perfeito funcionamento e somente foi danificado em decorrência do veículo que vinha atrás que colidiu na sua traseira. Que o acidente ocorreu por volta das 18:00 horas, quando estava começando a escurecer. A visibilidade era boa e o acidente ocorreu em uma linha reta. (...)Que o depoente no momento do impacto estava desenvolvendo uma velocidade de aproximadamente 50 Km/hora."***

Pela análise da oitiva das testemunhas e do informante que presenciaram o fato, o acidente teria ocorrido porque o motorista do caminhão caçamba (v1) teria reduzido a velocidade para não atropelar um pedestre e o caminhão Scania (v2) ao tentar desviar, perdeu a direção e de forma desgovernada atingiu o veículo das vítimas que vinha em sentido contrário.

Todavia, para o esclarecimento dos fatos e resolução da controvérsia, importante destacar o depoimento da **única testemunha que teria visto o caminhão caçamba transitando antes do sinistro, Sr. José Vilmar Knapik,** que assim relatou o evento às fls. 779/780:

> ***"que no dia que ocorreu o fato, estava indo com o seu caminhão Carreta, sentido Sorriso/Cuiabá; que encontrou com o motorista Nilson Luiz conhecido como cebolinha, no posto Gil, onde conversaram e combinaram de jantarem juntos na cidade de Nobres no posto quero-quero; que saiu na frente e ao passar em frente ao Posto de Gasolina, viu um vulto, desviando e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parado, sem sinalização traseira alguma;(...)***

Pelo depoimento acima transcrito, temos a seguinte conclusão sobre o acidente ocorrido:

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061815523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

1) Realmente o caminhão caçamba apresentava problemas de sinalização, confirmando-se o descrito no Boletim de Ocorrência, às fls. 31;

Assim, é evidente que a Recorrente agiu com culpa, já que o caminhão caçamba apresentava problemas de sinalização e trafegava com a velocidade muito reduzida.

Ante ao exposto, não há como acolher a pretensão da Recorrente quanto a ofensa aos artigos 29, II do CTN e 333, I do CPC, razão pela qual não merece provimento o presente Recurso Especial.

IV.1- DAS ALEGAÇÕES QUANTO ÀS INDENIZAÇÕES E AOS VALORES

Alega a Recorrente que não restaram comprovados os valores fixados na r. sentença a título de danos materiais tampouco quanto às indenizações pelo falecimento das vítimas.

Argumenta ainda que a Cédula de Produto Rural apresentada não garante a produtividade do produto soja plantado, aduzindo também que não ficou demonstrada a necessidade dos beneficiados.

Data vênia, as alegações da Recorrente não merecem prosperar visto que a extensão dos danos sofridos pelos autores restou devidamente comprovada, conforme se demonstrará a seguir.

A extensão dos danos materiais encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 56/75, que demonstram todas as despesas havidas em decorrência do sinistro, bem como os orçamentos relativos ao reparo do veículo F.1000.

Importante ressaltar que a requerida TJ Transportes Ltda, em sua defesa de fls. 149/156 não contestou os documentos apresentados, já a segunda requerida o fez de forma genérica, às fls. 179/198, não produzindo qualquer prova capaz de desconstituí-los, razão pela qual os danos materiais encontram-se devidamente comprovados pela prova documental produzida às fls. 56/75, não merecendo reforma o v. acórdão atacado neste particular .

Quanto à comprovação da renda dos falecidos, para fixação de pensão aos filhos menores e esposas, esta também restou demonstrada nos autos, senão vejamos.

A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária acostada às fls. 76/79 é prova evidente de que o Sr. Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes eram agricultores e trabalhavam com a formação de lavoura do produto soja.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000015206689338
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000015206689338
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num 19650803338 - Pág. 3 of 10

Na inicial, os autores relatam que a renda anual de cada um dos falecidos era de 8.000 sacas de soja por ano e com base nesta informação pleiteiam indenização mensal no importe de CR$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) para cada um dos herdeiros menores em conjunto com suas genitoras.

O depoimento da testemunha Silvino Mori, ouvida às fls. 529/530, demonstra de forma irrefutável a produtividade da lavoura e seu respectivo lucro, conforme abaixo transcrito:

> ***" (...) que conhece a família Marcondes, sabendo que os mesmos se dedicam à agricultura, sendo bons agricultores; que na época do acidente a família Marcondes possuía e cultivava cerca de 3.600 hectares de lavoura distribuídos em 3 ou 4 propriedades, sendo que hoje cultivam área maior; que a área de terras acima mencionada produz, ou pode produzir aproximadamente 160.000 sacas de soja; que pelo que conhece em uma lavoura de tal vulto pode restar de lucro ao agricultor cerca de 50.000 sacas (...)."***

Assim, pelo depoimento acima mencionado, considerando que o lucro da safra era dividido por cinco, entre o pai Paracelso e os quatro filhos Valcir, Valmir, Noedir e Lalcineu, temos que a renda anual de cada um deles poderia chegar a 10.000(dez mil) sacas de soja por ano, o que torna sensato e perfeitamente possível a informação contida na peça inicial acerca da renda média anual de 8.000 (oito mil) sacas de soja para cada um deles, considerando a variação do mercado.

Já o informante Etelvino de Bona, ouvido às fls. 531/532, ratificou as informações prestadas pela testemunha anterior quanto à produtividade da área cultivada pelos autores, nos seguintes termos:

> ***"(...) que sabe que a família Paracelso plantava soja em aproximadamente 3.400 hectares; que até hoje a família cultiva soja em aproximadamente 5.500 hectares; que a família Marcondes atingia e atinge ainda a produtividade de 45 sacas de soja por hectare;(...)"***

Destarte, considerando a produtividade de 45 sacas de soja por hectare em uma área de 3.400ha, teríamos uma produção de aproximadamente 153.000 sacas de soja, que descontadas as despesas, atingiria o lucro anual de 43.000 sacas de soja, com renda de 8.600 sacas para cada um dos cinco interessados.

Desta feita, restou comprovada que a renda anual do Sr. Paracelso Marcondes e de seu filho Valcir Antonio Marcondes atingia 8.000 sacas de soja por ano, para cada um deles, razão pela qual a indenização fixada para seus filhos menores e respectivas esposas na r. sentença e ratificada no v. acórdão recorrido também não merece qualquer reforma.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061815523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

CASATI & FIUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV.2 – DA IDADE LIMITE PARA PENSIONAMENTO

Aduz a Recorrente que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso operou em equívoco ao fixar 71 anos como idade limite para o pensionamento.

Todavia, não merece acolhimento a irresignação da Recorrente também neste particular, devendo ser mantido o v. acórdão ora atacado, visto que em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais.

IV.3- DO ALEGADO TERMO A QUO PARA CONTAGEM DA CORREÇÃO E DOS JUROS

As argumentações da Recorrente neste particular são totalmente descabidas e sem nexo, razão pela qual devem ser mantidos os termos iniciais de contagem para correção monetária e juros de mora conforme determinação contida no v. acórdão recorrido, sendo o que se requer.

V- DA AUSÊNCIA DE DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL

Assim dispõe o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

> ***Art. 541 – "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:***
> ***I - a exposição do fato e do direito;***
> ***II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;***
> ***III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.***
>
> ***Parágrafo único - Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."***

Fundado o Recurso Especial em divergência jurisprudencial, deve a Recorrente fazer prova da suscitada divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu no presente caso.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000015206689 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000015206689 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

CASATI & FIUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na análise das razões recursais é possível verificar que a Recorrente apenas transcreveu a ementa e o voto do relator da decisão paradigma, sem, no entanto, transcrever o relatório, o que é indispensável para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, como se infere no aresto abaixo transcrito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.* ***RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*** *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu que incide "a idéia contida na Súmula 106 do colendo STJ, o que impede a ocorrência da prescrição intercorrente aventada". Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.* ***4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido."*** *(STJ - SEGUNDA TURMA - AgRg no REsp 1343331/MG - Reltaor Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 31/10/2012)*

Como mencionado alhures, a Recorrente somente transcreveu a ementa e o voto do relator da r. decisão paradigma, o que não é suficiente para caracterizar a interpretação legal divergente.

Ante ao exposto, o não conhecimento do Recurso Especial é medida que se impõe, nos termos do artigo 541, parágrafo único do Código de Processo Civil, sendo o que requer.

VI – DA CONCLUSÃO

Ex Positis, os v. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não merecem reparos, requerendo os

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532327000000826968
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532327000000826968
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num 19650038 - Pág. 803

CASATI & FIUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorridos a este C. Tribunal Superior, por seus preclaros membros, hajam por bem não conhecer do presente recurso ou, assim não entendendo, negar-lhe provimento, por ser esta medida de inteira JUSTIÇA!!!

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cuiabá/MT, 17 de Setembro de 2014.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT Nº 9.422

Av.Des Joaquim P.F.Mendes,nº1.628,Centro-Diamantino/MT-CEP 78400-000 - Fone: (65) 3336-1794/3336-1312
e-mail: naiarafiuza@hotmail.com / erikacasati@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:02:58
Número do documento: 25060315523127000000[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000[illegible]
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

verificada na julgada acerca de tema sabre o qual o tribunal deveria ter-se manifestada, a que nãa acorreu na espécie.

O Calegiada aa julgar a Apelaçãa analisau de farma suficiente tadas as questães pastas e as fatos, bem cama as pravas.

As questães arguidas foram tadas verificadas pela e. Câmara.

Na tacante à legitimidade passiva, referida assunta fai esgatada em sede de preliminar que fai rejeitada (fls. 1193/1195 versa, Val. VI).

Veja-se as fragmentas da acárdãa recarrido quanta a este item específica, vale dizer, preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 1193, Vol. VI).

Já quanto a alegada falta de analise sobre a culpa do candutar do veículo Scania e a idade limite para a pensionamenta, a análise de referidas questães está lançada às fls. 1196versa/1199versa e fls. 1200verso/1201. Vol. VI.

Os aclaratórias, cuja natureza é integrativa, nãa se prestam para carrigir fundamentas au camo forma de se repraduzir a discussãa.

A irresignação quanto à decisãa, ou se esta contraria as pretensães e ou teses do embargante, é matéria que foge a analise da via eleita.

Observa-se, assim, de um lado, que os fundamentas adatados na acórdãa embargada, ao que se evidencia, justificam a sua canclusãa, e de autro, ao sustentar o alegada vicia da amissão, a embargante pretende diretamente a rediscussãa da causa e conseguinte modificaçãa da entendimento exposto pelo Calegiodo, a que não é passível de ocorrer pela via escalhida.

Neste sentido a arientaçãa jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA – IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME – CORRUPÇÃO PASSIVA – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1. – Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetiva é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradiçãa au omissão.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

684

0127182-98.2014.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 22/9/2014 18:58:09
Mat.: 8176
No.: 127182/2014
1271822014

Recurso Especial nº 28.002/2014
Interposto nos autos da Apelação nº 29.256/2013
Recorrente: Destilaria de Álcool Libra Ltda
Recorrido: Transportes TJ Ltda e Espólio de Paracelso Marcondes e Outros

TRANSPORTES TJ LTDA, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS** que lhe move **ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS**, também devidamente qualificado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ESPECIAL** juntado às fls. 1.225/1.244, interposto por **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, nos termos do art. 542 do Código de Processo Civil.

1

Destarte, pede e espera a Recorrida seja o presente Recurso Especial desprovido, mantendo o r. Acórdão nos exatos termos em que foi prolatado.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sorriso, 11 de setembro de 2.014.

NÉVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

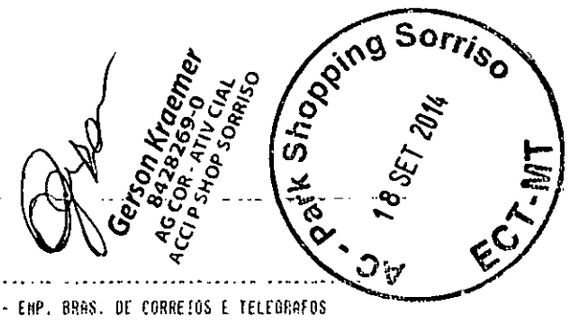

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 24301345 -- AC PARK SHOPPING SORRISO
SORRISO - MT
CNPJ....: 34028316790830 Ins Est.: 001307248 15

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 18/09/2014 Hora.....: 17:28:47
Caixa.....: 59564205 Matricula..: 84282690
Lancamento.: 058 Atendimento: 00053
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	16,20

Valor da Parte(R$)..: 16,20
Cep Destino: 78050-970 (MT)
Peso real (KG).....: 0,177
Peso Tarifado:.....: 0,122
OBJETO.....: SF648616455BR
Obj Postado após horário lin post ag. OH (Depois da Hora)
N Processo: 260022014
Orgao Destino: .....TJ-MT

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor, faca seguro, declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R$): 16,20
VALOR RECEBIDO(R$)=> 16,20

Obj Postado após horário lin post ag. OH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - CAPITAIS E REGIOES METROP 30030100.
DEMAIS LOCALIDADES 0800 725 7262 SUGESTOES E RECLAMACOES 0800 725 01DD

VIA-CLIENTE SARA 7.0.00

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 18/06/2025 10:08:58
Número do documento: 25061815523327000000182006893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815523327000000182006893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:52:48

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

RECORRIDA: TRANSPORTES TJ LTDA E ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS

INCLÍCITOS JULGADORES:

01. A Recorrente interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando, em síntese, ofensa ao artigo 535, do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de verificar que o caminhão envolvido no acidente não era de propriedade da Recorrente, bem como não se manifestou acerca da possibilidade da prova exclusivamente testemunhal para contraposição à prova documental carreada aos autos. Afirma ainda, que deveria também ter havido manifestação acerca do dever do condutor do veiculo em guardar regular distancia e velocidade com a estrada e região. Ao final, postulou pela anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

02. Caso não ocorra a anulação pretendida, alega a Recorrente afronta aos artigos 3º, 267, inciso VI e 401, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o caminhão envolvido no acidente não era de propriedade da Recorrente e de que não há prova nos autos que o motorista do Chevrolet 11.000 se encontrava a serviço da Recorrente no momento do sinistro. Por fim, alega que o depoimento das testemunhas não poderiam ser admitidos como prova, uma vez que os valores discutidos na ação ultrapassam o limite estabelecido para a validade da prova unicamente testemunhal.

03. Com relação à alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o acórdão recorrido deixou de verificar que o caminhão envolvido no acidente não era de propriedade da Recorrente, a mesma não se verifica.

04. Não houve no acórdão recorrido violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da leitura daquele, que enfrentou motivadamente os temas abordados.

3

05. É o que se infere do arresto recorrido:

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Os Embargas de Declaração foram apostos com o argumenta de que a v. acórdão e omissa, parquanta não teria analisado de farma suficiente as teses sabre ilegitimidade possiva da embargada e a culpa do condutar do veicula Scania, bem cama sobre o limite da idade para a pensianamento.

Nas termas da artiga 535 da Código de Processa Civil, os embargas de declaração são cabíveis para sanar obscuridade au cantradição au, ainda, para suprir amissão

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:58
Número do documento: 25050815523132700000052096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815523132700000052096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:53:48

2. – Estando o Acórdão embargada devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Carte, SÃO INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS QUE PRETENDEM REABRIR A DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

3.- Conforme explicitado na Acárdãa ara embargada a pretensãa de revisãa da conclusão adotada pela colegiada de arigem, decarrente de análise detida das elementos probatórios presentes nos outos, esbarra na óbice da Súmula 7 desta Carte, senda vedada e revisão do entendimenta adatada pela via da Recursa Especial.

4. – Embargas de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 19.794/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20-10-2011, DJe 04-11-2011). (grifei).

Diante disso e por mais que se procure dar lorgueza à interposição das embargos declaratórios, não se visualiza o vicio alegado.

Com essas considerações, ***nega-se pravimenta aas embargas de declaraçãa e mantém-se o v. acórdãa recarrido que à unanimidade, proveu parcialmente a Apelaçãa n. 29256/2013.***

É como voto.

5

06. O que se verifica, na verdade, é que a questão não foi decidida conforme objetivava a Recorrente, uma vez que aplicado ao caso entendimento diverso ao pretendido por esta.

07. Os Julgadores não são obrigados a se manifestarem sobre todas as teses levantadas pelas partes, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou ainda a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontraram motivos suficientes para fundamentar a decisão. Basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

08. Não se pode olvidar ainda que, nos termos do artigo 131 do CPC, pode o Magistrado decidir a questão de acordo com seu livre convencimento, utilizando-se de fatos,

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

provas, jurisprudências e, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

09. Nesse sentido, a seguinte decisão:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.*
> ***1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.***
> *2. No que tange à nulidade da intimação, a jurisprudência do STJ entende que a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.*
> *3. Segundo a jurisprudência do STJ, "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministro Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011).*
> *4. No leitura do petição dos Embargos de Declaração opostos pelo agravante na origem (fls. 309-311, e-STJ), verifica-se que sua intenção era meramente rediscutir a feito, e nem mesma há menção de pedida de prequestionamento de dispositivos legais, afastanda-se a incidência da Súmula 98/STJ.*
> *5. Agravo Regimental não provida.*
> *(AgRg no REsp 1447374/BA, Rel. Ministra HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)*

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num 19650838 - Pág. 881

10. Com relação à alegação de ofensa aos artigos 3º, 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o caminhão envolvido no acidente não era de propriedade da Recorrente e de que não há nos autos provas de que o motorista do Chevrolet 11.000 se encontrava a serviço da Recorrente no momento do sinistro, verifica-se, em primeiro lugar, que a pretensão da Recorrente encontra óbice na súmula 07 do STJ.

11. A Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que:

7. A pretensão de simples reexome de provo nõo enseja recurso especial.

12. Assim, tendo em vista que o presente Recurso Especial pretende a revisão de provas, ou melhor, pretende a revisão do que ficou cabalmente comprovado nos autos, este não pode ser acolhido, diante do disposto na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser rejeitado.

7

13. Caso assim não entendam Vossas Excelências, passa-se a análise das provas coligidas nos autos e debatidas no acórdão.

14. A lide versa sobre sinistro ocorrido no dia 25 de maio de 1993, por volta das 18:30 horas, na rodovia BR-364, próximo ao Posto Gil, Município de Diamantino, envolvendo o **Caminhão "Caçamba" Chevrolet**, modelo 11.000, conduzido pelo Sr. Mario Borges Arcanjo, a **Scania modelo 112-H** de propriedade da Recorrida, conduzida por Nilson Luiz Hansen, e o veículo **camionete F-1000**, conduzida por Valcir Antonio Marcondes, resultando, além dos danos materiais nos veículos envolvidos, também na morte dos dois ocupantes do veículo camionete F-1000, Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes.

15. A Recorrente nega a sua legitimidade passiva para responder a demanda porque o veículo caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, conduzido pelo Sr. Mário

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015209629 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015209629 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Borges Arcanjo, não estava registrado em seu nome, e, ainda que não existem provas de que o motorista do Chevrolet 11.000 se encontrava a serviço da Recorrente no momento do sinistro.

16. Entretanto, todos os depoimentos e provas coligidas nos autos, atestam que o condutor do veículo era funcionário da Empresa Recorrente e estava a serviço da mesma. Pois, vejamos:

17. Em seu depoimento perante a autoridade policial e em juízo, o condutor do caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, Sr. Mário Borges Arcanjo, afirmou que na época do acidente era funcionário da referida empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda.(fls. 399, Vol. II), conforme fragmento abaixo:

> *"Que na época dos fatas era funcionária da Destilaria Libra Ltda, exercendo a função de motorista; que na dia dos fatos o depaente estava transitondo na caminhão F11.000 na campanhia de sua espasa e autra funcianária dessa empresa." (grifa nasso)*

8

18. As demais testemunhas, inclusive as arroladas pela Recorrente, também afirmaram que o veículo pertencia a referida empresa e que o condutor era funcionário daquela.

19. A Sra Carmem Lúcia S. Oliveira (testemunha compromissada), funcionária na época da empresa Recorrente, que no dia do sinistro também estava na cabine do caminhão afirmou que (fls. 396, Vol. II):

> *"Que o caminhão era de propriedade da empresa Libra; que o motorista se chamava mário de tal e era funcionário da empresa libra; que quando veia aa posta qil, após o acidente, foi para ligar para a empresa libra; que na épaca era funcianária da empresa libra." (grifa nossa)*

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 10:08:58
Número do documento: 25061315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

20. Os referidos depoimentos foram corroborados pelo Sr. Pedro Ayres, que na época dos fatos também era funcionário da Recorrente, no seguinte sentido:

> *"Que o depaente é responsável pela setor de mato mecanizaçãa da empresa Libra e na dia 25 de maio de 1993, foi chamoda aa lacal do sinistro; que quando lá chegou pode perceber que o caminhão caçambo que prestava serviço o empresa Libro havia sido abalraado pela traseira por um Scania; que no dia dos fatas o cominhãa caçamba era dirigido pelo Sr. Mário arcanja, funcianária da Libra." (grifo nasso)*

21. A esposa do condutor do veículo, a Sra. Ilda Maria Arcanjo (testemunha compromissada), que também estava na cabine do veículo no dia do sinistro, assim afirmou (fls. 398, Vol. II):

> *"Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas a caminhão da Libra era seu esposa quem estava diriginda; que tem a esclarecer que o caminhãa da autor, bateu na parte de trás do caminhãa da Destilaria Libra, o qual estava a depoente." (grifo nossa).*

22. Somado aos depoimentos, está também a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, ao tentar intimar as testemunhas da Recorrente , inclusive, o condutor do veículo, conseguiu localizar o Sr. Pedro Ayres na sede da Destilaria Libra, e somente não teve êxito quanto as demais porque na época da diligência já não mais trabalhavam para a Recorrente, conforme certidão abaixo transcrita (fls. 222verso, Vol. II):

> *"Certifico que em cumprimento ao mandado, dirigi-me neste Município e Comarca* ***na destilaria de Álcaol Libra e Fazenda Bóia Fria, o qual sendo ali procedi a intimação da testemunha da requerida, Sr. Pedra Ayres****, que após auvir a leitura deste que lhe li,* ***exarou seu ciente*** *aa radapé da mandada e recebeu uma cantrafé da mesmo que lhe ofereci,* ***deixei de intimar as testemunhas Carmem Lucia de Souza Oliveira e Mario Borges Arcanjo, pelo fata de que não faram locallzadas, obtive informaçãa de que os mesmos não mais trabalham na referida fazenda****, senda que a testemunha Mario*

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sarriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532132700000015209629 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532132700000015209629 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

Borges arcanjo, retornou para o estado de Maronhão (MA), sendo seu paradeiro incerto e nãa sabido." (grifo nasso)

23. A própria Recorrente ao apresentar o seu rol de testemunhas, inclusive, do condutor do veículo Sr. Mário Borges Arcanjo, indicou como endereço para localização destas, o endereço da sua sede (fls. 03 e petição de fls. 158/159, Vol. I).

24. O que significa dizer que o condutor do veículo o Sr. Mário Borges Arcanjo, a Sra. Carmem Lúcia S. Oliveira, que estava na cabine do caminhão no momento do sinistro, e Sr. Pedro Ayres, o qual foi chamado para socorrer no dia do sinistro, trabalhavam para a Recorrente. Ainda, todos afirmaram que o veiculo era ou prestava serviço para a Recorrente.

25. Por fim, a MM. Magistrada de primeiro grau ao sentenciar as ações de indenização conexas a essa movida pelos familiares das vitimas em face da Recorrente e da Recorrida em virtude do sinistro relatado, não só reconheceu a legitimidade passiva da empresa Recorrente, Destilaria de Álcool Libra Ltda., como a sua culpa exclusiva pelo acidente.

10

26. Dessa forma, não resta dúvidas que a Recorrente é parte legitima para figurar no pólo passivo da presente demanda, não merecendo reparos o acórdão recorrido que muito bem analisou todos os depoimentos prestados nos autos.

27. Admitir o contrário, ou seja, acolher a tese da Recorrente, seria acreditar que todas as testemunhas, inclusive, as compromissadas, mentiram nos depoimentos prestados nos autos, inclusive as testemunhas da própria Recorrente.

28. Para corroborar o exposto, transcreve-se abaixo o acórdão recorrido, que brilhantemente analisou e detalhou as provas coligidas nos autos:

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523327000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523327000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

VOTO PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A alegada ilegitimidade passiva da segunda requerida Destilaria de Álcaal Libra Ltda. não se revela.

A lide advém da acidente acarrido em 25.5.1993, par valta das 18h30min, na radavia BR-364, próximo aa Posta Gil, Municípia de Diamantina, que envolveu a Caminhão "Caçamba" Chevrolet, modela 11.000, conduzido par Mario Borges Arcanjo e a Sconia modelo 112-H de propriedade da requerente, aqui apelante, conduzida por Nilson Luiz Hansen, bem como um terceiro veículo, camionete F-1000, conduzida por Valcir Antonio Marcondes e que, além dos danas materiais nos veículos envalvidos, também cousou a morte dos dois ocupantes do terceiro veícula (camionete F-1000), Paracelsa Marcondes e seu filho Valcir Antonia Marcandes (condutor).

A questão que se coloca na apelação reside em saber se legítima, ou não, pora figuror no polo passiva da demanda, a empresa requerida, cujo veículo de sua propriedade se achava, de algum modo, envalvido no acidente em que envolveu outros veículos.

11

A empresa apelodo tem sim legitimidade para figurar no palo passivo da ação de indenização praposto pelo empresa apelonte.

Ocorre que se o veículo da referida empresa se achava, de algum modo, entre aqueles envolvidos no cenário em que se deu o acidente, saber se a requerida tem ou não responsabilidade patrimanial, constitui matéria cuja análise é reservada ao exame do mérito.

O condutor do caminhão "Caçamba" Chevralet, modelo 11.000, Sr. Mário Borges Arcanjo afirmou, ouvido pela autoridade policial e em juízo, que ele, condutor, à época da acidente, era funcionária da referida empresa Destilaria de Álcool Libro Ltda. (fls. 399, nº de origem, Vol. II).

Além do condutor do caminhão, as demais testemunhas apresentadas pela própria empresa requerida, Destilorio de Álcool Libra Ltda., aqui apelada, foram categáricas em afirmar que o veículo pertencio a referida empresa e que o condutor era funcionário da mesma.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315233127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315233127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

Veja-se o fragmento da depaimento da candutor da referido veícula, Sr. Mória Borges Arcanjo (Terma de Depoimento, fls. 399, nº de origem, Vol. II):

"QUE NA ÉPOCA DOS FATOS ERA FUNCIONÁRIO DA DESTILARIA LIBRA LTDA, EXERCENDO A FUNÇÃO DE MOTORISTA; QUE NO DIA DOS FATOS O DEPOENTE ESTAVA

TRANSITANDO NO CAMINHÃO F11.000 NA COMPANHIA DE SUA ESPOSA E OUTRA FUNCIONÁRIA DESSA EMPRESA." *(grifei).*

A Infarmoçãa fai carrobarada pela também funcianário da empresa requerida, aqui apelada, Sra. Carmem Lúcia S. Oliveira.

Veja-se a fragmento da depoimenta de Cormem Lúcia S. Dliveiro (testemunho compromissada) que, frisa-se, ***na épaca do acidente, também era funcionária da empresa requerida, aqui apelada, e que no dia do sinistro também estava, inclusive, na cabine do caminhãa, acompanhada do matarista e da esposa deste*** *(terma de audiência, fls. 396, nº de origem, Val. II):*

"QUE O CAMINHÃO ERA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA LIBRA; QUE O MOTORISTA SE CHAMAVA MÁRIO DE TAL E ERA FUNCIONÁRID DA EMPRESA LIBRA; QUE QUANDO VEIO AO POSTO GIL, APÓS O ACIDENTE, FOI PARA LIGAR PARA A EMPRESA LIBRA;

QUE NA ÉPOCA ERA FUNCIONÁRIA DA EMPRESA LIBRA." (grifei).

Foram reiteradas, ainda, as informações, por Pedro Ayres, que na época dos fotos também era funcionário do empresa requerida, oqui opelada. Veja-se:

Fragmento da depoimento de Pedra Ayres (termo de oudiência, fls. 397, nº de origem, Vol. II):

" QUE O DEPOENTE É RESPONSÁVEL PELO SETOR DE MOTO MECANIZAÇÃO DA EMPRESA LIBRA E NO DIA 25 DE MAIO DE 1993, FOI CHAMADO AO LOCAL DO SINISTRO; QUE QUANDO LÁ CHEGOU PODE PERCEBER QUE O CAMINHÃO CAÇAMBA QUE PRESTAVA SERVIÇO A EMPRESA LIBRA HAVIA SIDO ABALROADO PELA TRASEIRA POR UM SCANIA;

QUE NO DIA DOS FATOS O CAMINHÃO CAÇAMBA ERA DIRIGIDO PELO SR. MÁRIO ARCANJO, FUNCIONÁRIODA LIBRA." (grifei).

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19650803 - Pág. 927

Veja-se, por oportuna, a fragmento do depaimento de Ilda Maria Arcanjo (testemunho compramissada) que, inclusive, na dia do sinistra também estova na cabine da veículo conduzido par seu espaso, Sr. Mário Barges Arcanjo (terma de audiência, fls. 398, nº de arigem, Vol. II):

"QUE A DEPOENTE ESTAVA NO DIA DO ACIDENTE, NO CAMINHÃO DA LIBRA;

QUE NÃO SABE DIZER QUEM ESTAVA DIRIGINDO A CARRETA, MAS O CAMINHÃO DA LIBRA ERA SEU ESPOSO QUEM ESTAVA DIRIGINDO;

QUE TEM A ESCLARECER QUE O CAMINHÃO DO AUTOR, BATEU NA PARTE DE TRÁS DO CAMINHÃO DA DESTILARIA LIBRA, O QUAL ESTAVA A DEPOENTE." (grifei).

Aliada às infarmoções prestadas pelas testemunhos da próprio empresa requerida, aqui apelado, também é a informaçãa da Sr. Oficial de Justiço que, em 15 de janeiro de 1999, ao tentar intimar as testemunhas da empresa requerida/apelada e, inclusive, o condutar do veícula, conseguiu lacalizar o Sr. Pedro Ayres na sede da Destilaria Libra, e samente nãa teve êxito quanta as demais, porque na época da diligência já nãa trabalhavam mais na mencionada Destilaria.

Veja-se o fragmento da certidãa do meirinho (fls. 222verso, Vol. II): 13

*"Certifico que em cumprimento ao mandado, dirigi-me neste Município e Camarca **na destilaria de Álcoal Libra e Fazenda Bóia Fria, o qual sendo ali procedi a intimação da testemunha do requerido, Sr. Pedro Ayres**, que após auvir o leitura deste que lhe li, **exarou seu ciente** ao rodapé do mandado e recebeu uma contrafé do mesmo que lhe ofereci, **deixei de intimar as testemunhas Carmem Lucia de Souza Oliveira e Mario Borges Arcanja, pelo fato de que não foram localizados, obtive informação de que as mesmos não mais trabalham na referida fazenda**, sendo que a testemunha Mario Borges arcanjo, retornou para o estada de Maranhão (MA), senda seu paradeiro incerto e não sabido." (grifei).*

Assim, vê-se que as demais testemunhas, inclua-se o condutor do veículo Sr. Mária Borges Arcanja, trabalhavam na fazenda da destilaria requerida.

Nãa é por demais consignar ainda, que a prápria empreso requerida, ao ***apresentor o seu ral de testemunhas, inclusive, do candutor do veícula Sr. Mório Borges Arcanjo, indicou como endereça poro localização destas, o endereço da suo sede.*** *É o que se vê da petição Inicial (fls. 03 e petição de fls. 158/159, números de origem, Vol. I).*

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000052096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000052096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Por derradeira, ***mostra-se relevante consignar que a mesma magistrada candutara deste processo, aa sentenciar, em 24.9.2012, outro oção, igualmente de indenizaçãa nº 271/1993, aliás, canexa a esta (determinação de fls. 54verso, nº de origem, Vol. I e determinação de fls. 198/202 nº de arigem, Vol. II), que também teve na pola passivo a participação da empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda., ora apelada,*** ***ALÉM DE RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA MENCIONADA EMPRESA (DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.), TAMBÉM RECONHECEU SUA CULPA EXCLUSIVA PELO ACIDENTE.***

Veja-se o fragmento da sentença que julgau parcialmente procedente a ação de indenização nº 271/1993, cádigo nº 367 proposta pela Espólio de Paracelso Marcandes e outros contra as empresas aqui litigontes, Destilario de Álcool Libra Ltda. e Transportes T.J. Ltda., e que, frisa-se, ***ALÉM DE RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA., AINDA RECONHECEU SUA CULPA EXCLUSIVA PELO EVENTO:***

"DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerida Destilaria de Álcaol Libra LTDA, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que o cominhão Chevrolet 11.000 não é de sua propriedade, bem como seu candutor não estava a serviço da mesma, não tendo qualquer tipo de responsabilidade pela acorrida.

APESAR DE TAL ALEGAÇÃO, DEVEMOS OBSERVAR O DISPOSTO NO INTERROGATÓRIO PRESTADO PELO SR. MÁRIO BORGES ARCANJO (FLS.871), MOTORISTA DO CAMINHÃO CAÇAMBA DA MARCA CHEVROLET 11.000, ENVOLVIDO NO SINISTRO OESCRITO NOS PRESENTES AUTOS:

"(...) Que na época das fatas era funcianária da Destilaria Libra LTDA, exercenda função de matarista. Que na dia das fatas a Depaente estava transitanda na caminhãa F-11.000 na campanhia de sua espasa e autra funcianária dessa empresa (...)" (original sem grifas).

A testemunha Ilda Maria Arcanja, às fls.856 afirmau:

"(...) Que a depoente estava na dia da acidente, no caminhão da Libra; (...) Que nãa sabe dizer quem estava diriginda a carreta, mas a caminhãa da Libra era seu espasa quem estava diriginda; Que tem que esclarecer que a caminhãa da autar, bateu na parte de trás do caminhãa da Distilaria(sic) Libra (...)" (original sem grifas).

14

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

A testemunha Carmen Lucia S. Oliveira, às fls.533 aduziu:

"(...) Que o caminhõo era de propriedade da empresa Libra; Que o motorista se chamava Mário de tal e era funcionário da mesma empreso Libro; (...) Que quando veio ao Posto Gil, após o acidente, foi para ligar pora o empresa Libra; Que na épaco era funcionária da empresa Libra (...)" (original sem grifos).

Diante das alegações acima transcritas, resta clarividente o vínculo tanta da motarista, quanto da caminhão envalvido no acidente em questão; fata que é corraborada pela depaimento do Sr. Pedro Ayres (fls.534):

"(...) Que o depoente é respansável pelo setar de Mota mecanizaçãa da empresa Libra, e no dia 25 de maio de 1993, foi chamado aa lacal do sinistro; Que quando lá chegou pode perceber que o caminhãa caçamba que prestava serviço a empresa Libra havia sido abaurroado pela traseira por uma Scania, (...) Que pela que sabe a empresa Agroserra, Proprietária da caminhão sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo presta serviço sãa vinculadas e pertencem aa mesmo grupa; Que no dia dos fatos o caminhão caçamba era dirigido pela Sr. Mário Arcanja, funcionário da Libra (...)" (original sem grifos).

15

DESSA FORMA, NÃO HÁ COMO A SEGUNDA REQUERIDA ALEGAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A EMPRESA E O VEÍCULO CAÇAMBA, AINDA MAIS QUANDO SEU FUNCIONÁRIO FORA ENVIADO PARA SOCORRER À OCORRÊNCIA; RESTANDO COMPROVADO AINDA, O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MOTORISTA DO CAMINHÃO CAÇAMBA, COM A SEGUNDA REQUERIDA; MOTIVO PELO QUAL, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE PASSIVA DA MESMA.

Desta forma, ***DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA, ANTE O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA REQUERIDA."*** *(destaquei e grifei).*

Esclarece-se que embara tenha sida determinada no juízo de primeira grau a conexãa das ações (esta Ação de Indenização nº 16/1994, cádigo nº 383 com a Indenização nº 271/1993, cádiga nº 367), inclusive, com a determinação de realização de audiência instrutória conjunta para os dois processos (determinação de fls. 54verso, nº de origem, Vol. I e determinação de fls. 198/202 nº de origem, Val. II), nãa se verifica a possibilidade de julgamento deste processa por aplicação do §3º do art. 515

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001526962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001526962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

da CPC, porquanta esta ação nãa está devidamente instruída, em especial, na que diz respeito aos danas materiais que a empresa autora, ora apelante, alega ter sofrido.

Cam estas considerações, ***rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa requerida Destilaria Álcool Libra Ltda.***

V O T O

EXMO. SR. OES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

As Apelações sãa cantra a sentença que ***julgau porcialmente procedente*** *a Ação de Indenização par Acidente de Trânsita nº 271/1993, cádiga nº 367, propasta par* ***ESPÓLID DE PARACELSO MARCONDES E OUTRDS*** *em face de* ***TRANSPORTES T.J. LTDA. e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.****, e candenau, exclusivamente, a requerida Destilaria de Álcaal Libra Ltda., a pagar:*

a- aas requerentes, por danos materiais, o valor de CR$5.597.259,40 (cinca milhães, quinhentas e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavas) a ser atualizado e convertida na maeda atual;

b- aos requerentes Irene Lisenko e Emersan Lisenko Marcondes 10.666,66 sacas de saja, tipa comercial, limpos e secos e aos requerentes Edna Viviuka Marcandes e Murilo Viviuka Marcandes, 165.333,33 sacas de saja, tipo comercial, limpas e secas, a títula de indenização com base nas rendas dos de cujus. 16

c- determinau que as sacos de soja sejam valoradas com a cotação da dia 25 de maio de 1993 e que tadas os valores sejam atualizodos e a correçãa monetária, pelo INPC, incida a portir da interposiçãa da ação e as juras de 1% ao mês a partir do evento danaso - 25.5.1993.

O cerne da lide reside em saber se houve julgamento extra petita quanto aa pensianamento devido aos autores (viúva e filhas) e se carreta au não a idade de 65 anas das vítimas coma termo final para a referida pensianamento, bem cama se é o casa de condenação solidária das empresas requeridas.

Saber, par fim, qual a data de início das juros e da carreção monetária.

A Lide advém do acidente acorrida em 25.5.1993, par valta das 18h30min, na radavia BR-364, próxima ao Pasto Gil, Município de Oiamantina, que envolveu o Caminhão "Caçamba" Chevralet, madela 11.000, canduzida par Mario Barges Arcanjo e a Scania Modela 112-H de prapriedade da requerente, aqui apelante, conduzida por

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315232327000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315232327000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

Nilson Luiz Hansen, bem como um terceiro veículo, camionete F-1000, conduzida por Volcir Antania Marcondes e que, além dos donos materiais nos veículos envalvidos, também causou o morte dos dois ocupontes da terceiro veícula (camionete F-1000), Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes (condutar).

A versão do acidente relatada na Boletim de Ocorrêncio (fls. 29versa, nº de origem, Vol. I) é no sentido de que o veículo Sconio T 112 H, conduzida par Nilson Luiz Hansen, funcionário da empreso Transportes T.J. Ltdo., que trafegovo pelo BR 364, práxima aa Pasto Gil, sentido Cuiabá/Diamontino colidiu na traseira do veículo coçamba Chevrolet 11.000, canduzida pelo funcionório da empresa Destilario de Álcool Libra Ltda., Sr. Mório Borges Arcanjo, que também trafegava pela BR 364, práximo ao Posto Gil, sentido Cuiabá/Oiamantina, que reduziu a velocidade par causa de um pedestre que soiu no asfalto e fez sinol de que estavo pedinda carona.

No dinâmico da acidente, o Scanio, oa se chocar cam a Caminhão Caçambo, bateu de frente com outro veículo - Ford F1000 - que trafegava em sentindo oposto, vale dizer, Diamontino/Cuiabá, conduzido par Valcir Antonia Marcondes que faleceu no local, assim camo seu pai, Paracelso Marcondes, passageiro deste último veículo. 17

A prova dá conta de culpa exclusiva do funcionória da segunda requerido, Destilario Álcoal Libra Ltda.

O baletim de ocorrência (fls. 31, nº de origem, Vol. I), Em sua observação, descreve que ***"O V1 TRANSITAVA SEM AS LANTERNAS TRASEIRAS".***

O ***"V1"*** *a que se refere a Boletim de Ocarrêncio é a veículo caminhãa caçamba Chevrolet 11.000, canduzido pela Sr. Mário Barges Arcanjo, funcionário da empresa Oestilaria de Álcaol Libra Ltda. (fls. 30, nº de origem, Vol. I).*

O referido boletim de ocorrência, em sua narrativa, ainda consigna: ***"Declarau O motorista do V2 e testemunhas que o V1 trafegava em velocidade reduzida e sem iluminaçãa traseira".***

Referida informação foi corraborada pela prova testemunhal, que afirmou a falta de condições de trafegabilidade do caminhão caçamba, de propriedade da empresa Destilaria de Álcoal Libra Ltda.

Neste sentida o depoimento das testemunhas:

Silvino Mori (Termo de Depaimento, fls. 529, nº de arigem Vol. III):

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sarriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523327000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523327000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

"Que as pessoas presentes ao lacal afirmavam que o caminhão Chevrolet encontrava-se sem sinalização traseira;". (grifei).

Celso Luiz Zamboni (Termo de Depoimento, fls. 650, nº de origem, Vol. IV):"

Que par ocosião do acidente pararam brevemente na lacal, onde verificou que a Caçamba era bem velha, cam os paralamas cainda.

Que ovalia que o acidente acorreu em função da ausência de sinolização da caçamba que se encontrava sabre a pitas, o que teria impedido que a carreta evitasse o acidente ". *(grifei).*

Elias Da Parecida Gois (Inquirição de Testemunha, fls. 652, Vol. IV):

"Que a caçamba não possuía sinalização traseira.

Que avalia que nas condições em que a acidente aconteceu, próprio declarante ocredita que serio inevitável pais não era possível visualizor a coçamba sob a pista, pois esta era de uma cor escura, não podendo se identificar qual a cor real do mesma". (grifei).

Adelício Zamboni (Termo de Assentada, fls. 685/686, nº de origem, Val. IV):

"Que pode afirmar que o caçamba não tinha a menor candição de trafegabilidade pois não tinha lanterna traseira e muito menos o suporte e que apesar do acidente nada ficou oli demonstrando a sua existêncio." (grifei).

José Vilmar Knopik, candutor de outro veículo e que ultrapassou a veiculo caçamba antes da acidente, assim informou (Termo de Assentada, fls. 779, nº de origem, Vol. V):

"que saiu na frente e ao passor em frente oo Posto de Gasolina, viu um vulto, desvionda e ao desviar percebeu que tratavo-se de um cominhãozinho Caçamba; que ultrapassou referido caminhãa, podenda ofirmar que o mesmo estava quase parado, sem sinalização traseira algumo.

que passou pelo caçamba aproximadamente entre 18:30 e 19:00 horas, já estando com o farol aceso, que só sabe que a caçamba estava sem sinalização traseira, não podendo informar quanto a sinalizaçõo dianteira, pois quando ultrapassou ficou assustado e nãa reparou o veícula, nessa parte". (grifei).

O Policial Rodoviária Federal Odenir Magnani que esteve no local do acidente, inclusive informou (Termo de Assentada, fls. 824, nº de origem, Vol. V):

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015206689393
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015206689393
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

"Que o V-1 esquematizado no boletim de acorrência fls. 14, era um caminhão Chevrolet modelo 11.000, que trafegava canduzindo pessoa em sua carroceria sem as cautelas legais, bem como transitava sem as luzes traseiros, deslocando Diomantina para Nobres/MT; que esse veículo em razãa de transitar em velocidade reduzida e incampatível pora oquela rodovia, aliada aa fato de folto de iluminação traseira, fez com que o V-2, madela Scanio calidisse com suo traseira e apás, abalraasse a V-3 de frente, veícula esse que transitava pela via cantrário; que pelo que se apurau na perício feita na lacal, e culpa do acidente fara do V-1, caminhãa que transportovo pessaas em sua carraceria, sem iluminaçãa traseira". (grifei).

A prova testemunhol e o boletim de acorrência dão canta de que a acidente ocorreu entre as 18 horas e 30 minutos e as 19 horos, momento em que já se faz abrigatória o utilização das luzes pelos veículos em trânsito.

O Código de Trônsito Brasileiro, em seu art. 27 dispõe que o condutor, ontes de colocar o veículo em circulação nos vios públicas, deverá verificar a existêncio e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório.

19

Vejo-se o teor do referido regramento:

"Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nos vios públicas, o condutor deverá verificar ***o existência e as boas condições de funcionamenta das equipamentos de uso obrigatório****, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino." (grifei).*

O art. 1º da Resolução nº 14/1998 do CONTRAN lista o uso de lanternas de posição troseira, dentre outros, e em condições de funcionamento como equipamenta obrigatório para os veículos circularem nas vias públicas. Veja-se:

"Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estor dotados dos equipomentos obrigotórios relocionados abaixo, a serem constatados pela fiscolização e em condições de funcionomento:

I) Nos veículos automotores e ônibus elétricos:

1) pára-choques, dionteiro e troseiro;

2) protetores das rodas traseiros dos caminhões;

3) espelhos retrovisores, interno e externo;

4) limpador de pára-briso;

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num. 159541382133 - Pág. 3384

5) lavadar de pára-brisa;

6) pala interna de proteção contra a sal (páro-sol) para o condutor;

7) Faróis principais dionteiros de cor branco ou amarela;

8) luzes de posição dianteiros (foroletes) de cor branco ou amarela;

9) LANTERNAS DE POSIÇÃO TRASEIRAS DE COR VERMELHA;

10) LANTERNAS DE FREIO DE COR VERMELHA;

11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e ***TRASEIRAS DE COR ÂMBAR OU VERMELHA;***

12) Lanterna de marcha à ré, de cor branca;

13) Retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de car vermelha;

14) Lanterna de iluminação da placo traseira, de car branca; (grifei)

A falta de equipamento de uso abrigatório, no caso as lanternos traseiras, foi o elemento principal causador do ocidente, parquanto dificultou que o condutor do veículo Scania, em especial por se tratar de período noturno, em que a iluminaçãa dos veículos se tornam necessárias, visualizasse o veícula que seguia à sua frente e, inclusive, em velocidade muito baixa, incompatível para a via.

20

Veja-se o pronunciamento desta Corte, que reconheceu a falta do dever de cautela objetiva por parte do condutor que trafegava, sem condições de visibilidade, com veícula em baixa velocidade e sem iluminação traseira:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - INCURSÃO NO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97, POR TRÊS VEZES C/C ART. 70 DO CP - CONDENAÇÃO À PENA DE 04 ANOS 01 MÊS E 15 DIAS DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALÉM DE SUSPENSÃO DO DIREITD DE DIRIGIR POR 02 (DOIS) MESES - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA INDUVIDOSA - ***FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CAUTELA - CONDUTOR DE CAMINHÃO QUE TRAFEGA SOB FORTE NEBLINA, SEM CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE; SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA E BAIXA VELOCIDADE, SENDO ABALRROADO POR TRÁS PELAS VÍTIMAS QUE FALECERAM NO LOCAL - EXIGIBILIDADE DE MAIOR CUIDADO E PRUDÊNCIA*** *– PENA FIXADA COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO E ATENDIDOS OS PARÂMETROS DO ART. 59 DO CP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIOO. Restanda pravada a moterialidade e sendo incantroversa a autoria delitiva não há falar-se em absalvição se estreme de dúvidas* ***A VIOLAÇÃO AO DEVER***

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001520962893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001520962893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

DE CAUTELA OBJETIVA DO CONDUTOR QUE CARREGANDO TORAS DE MADEIRA, EM BAIXA VELOCIDADE, SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA E TRAFEGANDO SEM LUZ NATURAL, DÁ CAUSA AO ABALRROAMENTO FATAL EM SUA TRASEIRA." *(TJ/MT - Ap, 120822/2008, DESA.SHELMA LOMBARDI DE KATD, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamenta 24/03/2009, Data da publicação na DJE 02/04/2009.*

Na mesmo sentida a orientação das demais Tribunais, que recanheceram a culpa exclusiva da candutor que trafegava à noite, em radavia, à frente e sem usa dos equipamentos abrigatórias de segurança, vale dizer, sem iluminação traseira, pelo acidente a partir dai ocarrido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA PENAL NO ÂMBITO CIVIL. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O fata de a autor ter sido absalvida na esfera penal nãa é suficiente para afastar a suo responsabilidade civil, dada que a onálise da culpa é diferenciada neste âmbito. ***RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO AGRÍCOLA (TRATOR) QUE SEGUIA IMEDIATAMENTE À FRENTE, DURANTE O TRAJETO EM RODOVIA. PROVA A EVIDENCIAR QUE O EVENTO DECORREU DE ATO CULPOSO DO PRÓPRIO AUTOR, QUE TRAFEGAVA DE FORMA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.***

A PROVA PRODUZIDA É SUFICIENTEMENTE FIRME PARA ALCANÇAR A CONVICÇÃO DE QUE O PRÓPRIO AUTOR CONDUTOR DO VEÍCULO AGRÍCOLA - FOI O CAUSADOR DO EVENTO, AO TRAFEGAR EM RODOVIA À NOITE E DESPROVIDO DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE ILUMINAÇÃO (LANTERNAS TRASEIRAS DE COR VERMELHA). *Impossível se opresenta, portonta, diante do canjunta probatária, a acalhimento da pedido de reparação de danas." (TJ/SP - APELAÇÃO Nº 0004347-70.2006.8.26.0615 - 31º Câmora de Direita Privada - Rel ANTONIO RIGOLIN - Data de Julgamenta: 13.3.2012) (grifei).*

Ainda:

"RESSARCIMENTO - ***ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO À NOITE, EM RODOVIA - COLISÃO NA TRASEIRA - CULPA DO PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO QUE TRAFEGAVA À FRENTE, QUE FOI NEGLIGENTE COM OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, EIS QUE O MESMO NÃO POSSUÍA PÁRA-CHOQUE, NEM ILUMINAÇÃO***

21

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sarriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 10:08:58
Número do documento: 25061315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

TRASEIRA CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA *- AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DO APELANTE 2 DESPROVIOO.* ***RESTANDO PROVADO QUE O SINISTRO OCORREU PORQUE O VEÍCULO QUE SEGUIA À FRENTE NÃO POSSUÍA OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE SEGURANÇA (PÁRA-CHOQUE E ILUMINAÇÃO TRASEIRA), HOUVE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DD PROPRIETÁRIO, AO NÃO MANTÊ-LO CONFORME AS NORMAS DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO, DEVENDO-LHE SER IMPUTADA A CULPA EXCLUSIVA PELO ACIDENTE****. RECURSO DA SEGURAOORA (APELANTE 1), OBJETIVANOO A REFORMA OA SENTENÇA NA PARTE QUE A CONDENOU NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR SUA CONDENAÇÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DER." (TJ-PR - AC: 2654211 PR Apelação Cível - 0265421-1,* ***Relator: Ronald Schulman, Data de Julgamenta: 14/09/2004, Primeira Câmaro Cível (extinta TA), Data de Publicação: 01/10/2004 DJ: 6717)*** *(grifei).*

De Igual entendimenta:

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS.

1. O PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO É RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA QUANDO COMPROVADOO DEFEITO NA SINALIZAÇÃO LUMINOSA DE SEGURANÇA.

2. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelo outar, seu nível socioeconômico, e, ainda, o porte da empreso recorrida, a indenização par danos morais fica reduzida pora dez salários mínimos. Recurso do ré provido em parte, prejudicada o apelo adesivo do autor." (TJ/SP - 26º Câmara de Oireito Privado - ***Rel. Des. Felipe Ferreira - Dota de Julgamento: 17/12/2007)*** *(grifei).*

Também:

"AGE CULPOSAMENTE E RESPONDE PELAS CONSEQÜÊNCIAS O MOTORISTA QUE CONDUZ CAMINHÃO DESPROVIDO DE LANTERNA TRASEIRA, PONDO EM PERIGO A SEGURANÇA DOS OUTROS VEÍCULOS". *(TACRIM -SP - Rei. Ricardo Couto - JUTACRIM 23/79).*

Não foi comprovado o alegado excesso de velocidade do veículo Scania, de propriedade da primeira requerida, Tronsportadora T.J. Ltda.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 15654082133 - Pág. 3387

Dessa forma, foi demonstrada a culpa exclusiva do funcianário da segunda requerida, empresa Destilaria de Álcaol Libra Ltda. pela acidente que vitimou fatalmente duas pessoas.

Quanto aas danos moteriais referentes aos gastos com a veículo e com o funeral de Paracelso Marcandes e de Valcir Antonio Marcondes, foram campravadas pelos documentos de fls. 56/75, que à época totalizaram o valor de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiras reais e quarenta centavos). O fato dos orçamentos não terem sido confeccionados exclusivamente pela empreso Ford - Concessionária do veículo F-1000 marca Ford - não lhes retira a validade, além do que não foram desconstituídos pela empreso requerida e condenada.

De lgual forma, o valor da renda anual que os falecidos percebiam, foram demonstradas, porquanto não se conseguiu desconstituir as alegações e provas praduzidas pelos autares.

Os autores alegaram que os falecidos eram agricultores e tinham renda líquida anual, como lucro, o valor correspandente a 8.000 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secas. 23

Essa informação, vale dizer, de se tratarem de agricultores, e de terem a renda no valor informado na petição inicial não foi desconstituída.

Aliás, as testemunhas Silvino Mori e Etelvina de Bona Informaram que os falecidos eram agricultores e plantavam saja em área aproximada de 3.400 a 3.600 hectares e que a área produz ou pode produzir aproximadamente 160.000 socas de soja e/ou 45 sacas de saja par hectares (fls. 529/530 e fls. 531/532, respectivamente, nº de origem, Vol. III).

D ônus da prova quanto a existência de fata impeditivo modificativo ou extintivo da direito do autor incumbe ao réu (art. 333, II, da CPC) e a sua omissão impõe suportar as consequências do ato.

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS MONITÓRIOS – IMPRDCEDÊNCIA – PAGAMENTO REALIZADO – AUSÊNCIA DE PROVAS – ARTIGO 333, INC. II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ***Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processa Civil, Incumbe ao réu provar quanto à existência fatos impeditivo, modificativo ou extintiva do direito do autar, principalmente quonda se alega***

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000052096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000052096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:42
Num. 15654082133 - Pág. 3333

pagamento de dívida." (TJ/MT - Ap, 33154/2009, DES. SEBASTIÃO DE MDRAES FILHO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamenta 10/06/2009, Data da publicação no DJE 25/06/2009) *(grifei).*

No que diz respeito ao pensionamenta devido aos autores, a irresignação destes se prende apenas quanto a idade limite para a pensianamento e a falta de determinação de que a pensianamenta seja em espécie e mensal e nãa em sacas de saja camo determinau a sentença recarrida, parquanta os autares olegam que a fixação fai diversa daquela pleiteada na petição inicial, vale dizer, aduzem que postularam a condenação em dinheira e a sentença fixau em sacas de saja.

Quonta aa limite de idade para o pagomenta da pensionamento devida à ***Irene Lisenka e Emerson Lisenka Marcondes, Viúva e filha*** *(que tem 22 anos de idade, posto que nascido em 12.7.1991, certidão de nascimento fls, 19, nº de origem, Val. I)* ***de Paracelso Marcondes e à Edna Viviurko Marcandes e Murilo Viviurka Marcondes, Viúva e filho*** *(que tem 23 anos de idade, posto que nascido em 27.3.1990, certidão de noscimenta fls. 24, nº de origem, Vol. I)* ***de Valcir Antonio Marcondes****, cujo marca final a sentenço recarrida considerau cama até o dia que os falecidas completassem 65 anas de idode e que os autores pretendem seja fixado até o dia que os vítimas completassem 75 anos de idode, temos que razão em parte lhes assiste.*

À época do acidente, ocorrido em 25.5.1993, Valcir Antonio Marcondes tinho *34 anos de idode (certidão de óbito, fls. 25, nº de origem, Vol. I)* ***Paracelso Marcondes*** *tinha 63 anos (certidão de óbito, fls. 26, nº de origem, Val. I).*

Esto Câmora, quando julgou a Apelação nº 19004/2010, em 18.8.2010, concluiu ser possível a fixação do período final para a pensionamento, nestes casas de acidente de trânsito com vitima fatal, até que a vitima completasse 71 anos de idade.

Veja-se a ementa lançoda na referida Apelação nº 19004/2010 julgada par esta e. Sexta Câmara Cível em 18.8.2010:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃD POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - SEGURADORA QUE ACEITOU A DENUNCIAÇÃO E CONTESTOU A LIDE PRIMÁRIA - DISCUSSÃO DA DENUNCIADA SOBRE MATÉRIA AFETA À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE AUTORES E REQUERIDOS ORIGINÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA CUMPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA EMPRESA REQUERIDA - ***IDADE LIMITE PARA D***

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001520968933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001520968933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 19564082133 - Pág. 1389

PENSIONAMENTO EM 71 (SETENTA E UM) ANOS DE IDADE *- POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO E GASTOS COM FUNERAL COMPROVAOOS - VALOR OOS OANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - DATA OE INCIDÊNCIA DOS JUROS E CDRREÇÃO MONETÁRIA - VALOR DA INOENIZAÇÃO AO LIMITE DA APÓLICE – PLEITO QUE JÁ TINHA SIDO ATENDIDO PELA SENTENÇA ATACADA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA RECORRENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMAOA EM PARTE. Na casa de denunciação à lide, tem interesse para recarrer de tada a sentença, a seguradora denunciada que aceitou a denunciaçãa e cantestau a açãa. Respande a empresa pelos danas causadas par culpa exclusiva de seu funcionário, demonstrada pelo prava realizada, em razão da teoria abjetiva da culpa.*

Nãa camporta refarma a sentença que estipulau ***O PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO À GENITORA DA VÍTIMA FALECIDA, ATÉ A IDADE EM QUE ESTA ÚLTIMA COMPLETASSE 71 (SETENTA E UM) ANOS DE IDADE.***

A remuneração que o filho dos autores recebia e as gastas com a seu funeral restaram camprovados documentalmente, situaçãa que nãa comporta alterações. Atende a critéria da razoabilidade e praparcionalidade a indenizaçãa fixada em R$100.000,00 (cem mil reais) par danos marais para o casa de morte da vítima. Para Indenizaçãa que advém de respansabilidade extracontratual, os juros incidem a partir da data do eventa danosa (Súmula nº 54 da STJ) e, a correçãa manetária, a partir da data da pralação da sentença (Súmula nº 362 do STJ). Falta Interesse recursal aa recorrente, se a sentença já tinha acolhida o pedido formulada na apelaçãa que aviou." (grifei).

Assim, em consonância cam a mencianada orientação, tem-se que o pensionamenta devido aos autores, viúvas e filhos, será até a dia que as vitimas completassem 71 anas de idade.

Na que diz respeita a forma da pensionamenta devidos aas autores (viúvas e filhas) e que eles alegam ter sida fixado de forma extro petita, a sentenço comporta apenas readequação.

É que não se visualiza que tenha sido decidida fara do pleito da pensionamento, mas apenas deixou de se determinar a conversãa em espécie daquila que se apurau em socas de saja. ***Aliás, determinou, inclusive, que a valoração das sacas de soja sejam feitos com a cataçãa do dia 25.5.1993, data da acidente.***

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523127000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

*A sentença recorrida ao conceder o pensionamento e considerar, para a cálculo da indenização, a renda anual, **aliás, na quantidade de sacas de soja indicadas pelas próprias autoras como renda de cada um dos dois falecidos** - 8.000 sacas de soja - determinou o pagamento da seguinte forma:*

*a- **à Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, viúva e filha de Paracelso Marcandes, no montante de 10.666,66 sacas de soja, tipo camercial, limpas e secas,** obtidas após a incidência de 2/3 do total da resultada da cálculo dos 8.000 (oito mil sacas de soja) considerada como renda anual da vítima Paracelso Marcandes multiplicadas par dois (anos faltantes na época do falecimenta, para que o Sr. Paracelso Marcondes completasse 65 anos de idade).*

*b- **à Edna Viviurka Marcondes e Murila Viviurka Marcandes, Viúva e filha de Valcir Antonio Marcandes, no mantante 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secas**, obtidas após a incidência de 2/3 do total do resultado do cálculo das 8.000 (oita mil sacas de soja) consideroda como a renda anual da vítima Valcir Antonio Marcondes multiplicadas por trinta e um (anos faltantes na época do falecimento, para que o Sr. Valcir Antonio Marcondes completosse 65 anos de idade).*

26

*c- **as sacas serão valoradas cam a catação da dia 25 de maia de 1993, dia da acidente.***

*Na Petição inicial, **a pedida é para que as requeridas fossem condenadas a pagar o valor, à época, de CR$ 800.000,00 (aitacentas mil cruzeiros reais) par mês para cada viúva e filho após ser feita a cálcula com base na renda anual de cada uma das duas vítimas**, que era, segundo se afirmou, de 8.000 sacas de soja por ano, incidindo-se o percentual de 2/3 e observando-se como limite para o pensionamento mensal, a idade de 75 anas de cada uma das vitimas.*

Assim, o cálculo apresentado na sentença deve ser carrigido apenas quanto à idade limite da pensionamento, que nesta fase recursal se reconheceu coma ser possível até o dia em que as vítimas completassem 71 anos de idade, sendo preservado, portanto, as 8.000 sacas de soja tamadas como renda anual dos falecidos e o percentual de 2/3, bem como a catação das sacas de soja da dia do acidente, vale dizer, do dia 25.5.1993.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315323327000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315323327000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Deve, ainda, ser cansignodo que a pensianamento será em espécie e mensal após a devido e necessária apuroção das valores, inclusive, conversão de moedos (cruzeiros reois para real) o correr em fose de liquidação de sentença.

*Com estas informoções, o cólcula poro **se abter a conversãa do pensianamento anual em pensianamenta mensal e em espécie**, observado a idade de cado um dos falecidos (**Valcir Antonio Marcandes** tinha 34 onos de idade e **Paracelso Marcandes** tinha 63 onos, conforme certidões de óbito, fls. 25 e fls. 26, nº de origem, Vol. I) na épaca do ocidente (25.5.1993) e o quontidade de socos de sojo tamoda camo base da renda onuol que cada falecida tinho (8.000), passo o ser da seguinte formo:*

***No casa da viúva e da filha de Paracelso Marcandes - Irene Lisenko e Emerson Lisenka Marcondes** - poro o conversãa em espécie e pogomenta do rendo mensal, há que se levar em canta o mantante do equivalente a 42.666,66 sacas de soja, resultontes da multiplicação de 8.000 sacas de sojo (rendo onuol do referida falecido) por 08 anas, que é o número de onas foltantes no épaca da folecimento paro que Poracelso Morcondes completasse 71 onos de idade, jó se apliconda o percentuol de 2/3.*

27

***Já no casa da viúva e do filho de Valcir Antonia Marcondes - Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes** - poro a conversão em espécie e pagomento da rendo mensal, há que se levar em canta a montonte do equivalente a 197.333,33 sacos de soja, resultantes do multiplicação de 8.000 sacos de soja (rendo onual do referido folecida) por 37 onos, que é o número de onos foltontes na época do falecimento para que Valcir Antonio Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.*

*Nos dais casos, paro se fazer a conversão em espécie e, **a partir dai, saber qual o exato valor do pensionamento mensal**, deve-se abservar o valar do cotação das socos de saja do dia da acidente (25.5.1993) como determinou a sentença recorrida.*

Em razãa do época das gastos e da cotação dos socas de soja, o condenoção pelos gastos cam o veículo e com as funerois fai em cruzeiros reais e a condenação referente aa pensianamento em cruzeiras. Assim, frisa-se, ser necessário o procedimenta de liquidação da sentença para se opurar, na maeda atual, qual o exato volor de cada condenoção, a título de pensianomento mensal.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532312700000018206893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532312700000018206893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

Quanto à data de inícia das juras de mora de 1% ao mês a sentença ondau bem quanda a fixau a portir da dia do evento danaso. Todavia, nãa ocorreu o mesmo cam a data de início da carreção monetária, fixado o partir da doto da interposição da ação.

No caso de donos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que a início da contagem dos juras de mora seja a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Mas, no caso da correção monetária, para a referida situação, vale dizer, danas materiais decarrentes de respansabilidade extracontratual, a orientação é de que incida a partir da data do efetivo prejuíza (Súmula 43 do STJ). Assim, a correção monetário será a partir do data de cada desembalso do prejuízo sofrido.

Com estas considerações, ***dá-se parcial provimento ao apelo do empresa requerida Destilaria de Álcool Libra Ltdo., apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data da efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, Espólio De Paracelso Marcondes e Outros para determinar que a dato limite para o pensionamento mensal sejo até que as vítimas completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco sejo observado no cálcula do conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.***

É como voto.

28

29. Como dito alhures, o recorrente pretende através da imposição do presente Recurso pretende única e exclusivamente a revisão de provas, ou melhor, **pretende a revisão do que ficou cabalmente comprovado nos autos,** por isso seu pedido não pode ser acolhido, diante do disposto na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser integralmente rejeitado.

30. Com relação à afronta ao artigo 401, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o depoimento das testemunhas não poderiam ser admitidos como prova, uma vez que os valores discutidos na ação ultrapassam o limite estabelecido para a validade

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000082096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000082096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

da prova unicamente testemunhal, não merece ser conhecida.

31. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o artigo 401 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não foi concluído o requisito indispensável ao exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da Recorrente.

32. O Superior Tribunal de Justiça não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido, o que não foi o caso.

33. A Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Inadmissível recursa especial quanta à questãa que, a despeita da aposiçãa de embargas declaratárias, nãa fai apreciada pela Tribunal a qua

29

34. Destarte, a pretensão da Recorrente esbarra na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

35. Nesse sentido, as seguintes decisões:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. REFIS. LEI 9.964/00. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 437 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DCTF. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ.

1. Nãa há vialaçãa do art. 535 da CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensãa deduzida, cam enfrentamento e resoluçãa das questões abordadas no recurso.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015206629 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015206629 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

2. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há a indispensável exame da questão pela acórdão recorrida, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Ademais, o acórdão recorrido delineou o controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, ao afirmar que ocorreu a interrupção do lapso prescricional, uma vez que comprovado o ocorrência de parcelamento. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que os provas sejam abertos ao reexame, o fim de demonstrar termo final do prescrição diferente do especificado no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 501.660/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

30

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO AUTÔNOMO PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NAS COMARCAS DO INTERIOR. DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base no dito malversação do art. 5º, §§1° e 2º, do Lei 8.666/93, do art. 15, §2º, incisos I e II, e §8°, do Lei 8.880/94 e do art. 3º do Lei 10.192/2001, uma vez que não foram objeto de debate pelo

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000015206689393
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000015206689393
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

instância ordinária, a que inviabiliza a conhecimento da especial na ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso os súmulas 211/STJ e 282/STF. Salienta-se que não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da incidência de correção monetária da Tabela de Honorários, utilizou do conjunto de provas dos autos (análise contratual) e o que dispõe na Ordem de Serviço nº 17/94. Ora, para ilidir as conclusões do Tribunal a quo, como requer a requerente, no tocante o revisão contratual de honorários, seria necessário o reexame da matéria fático probatório e do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete das Súmulas n° 5 e 7 desta Egrégia Corte, bem como da análise do Ordem de Serviço, que não se enquadra no conceito de lei federal.

4. Não há que se falar na ocorrência de dissídio jurisprudencial com o REsp 1.251.551/RS, uma vez que no referida julgado não houve a análise do questão por ausência de conhecimento do recurso. Desso forma, não se pode falar que o julgado que ora se analisa encontra-se em divergência com entendimento anteriormente proferida por esta Carte Superior. 31

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

36. Ademais, ainda que assim não fosse, o referido artigo não tem aplicação no caso dos autos. O caso dos autos versa sobre sinistro ocorrido na rodovia BR-163, que envolveu três veículos, o qual resultou, além dos danos materiais, a morte de dois dos ocupantes do terceiro veículo. Não se pretende aqui provar a existência ou a inexistência de contrato.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523327000000152096293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523327000000152096293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

37. A restrição contida no artigo 401 do Código de Processo Civil, refere-se, apenas, à prova do contrato e não para a prova do sinistro.

38. Destarte, pelo exposto não se verifica qualquer violação a lei federal que dê respaldo jurídico à interposição de recurso especial fundado no artigo 105, III, "a" da Carta Magna.

39. Por todo o exposto, requer-se a Vossas Excelências que não seja conhecido o presente recurso, tendo em vista os impedimentos contidos nas Súmulas 07 e 211 do STJ, ou, se conhecido for, não lhe seja dado provimento, mantendo-se intacto, dessa maneira, o r. acórdão recorrido, como medida da mais lídima **JUSTIÇA!**

40. Assim, decidindo, Vossas Excelências estarão convictos de estarem cumprindo corretamente a sua nobre e honrosa missão de fazer **JUSTIÇA.**

Termos em que,
Pede e espera por deferimento.
Sorriso (MT), 11 de setembro de 2014.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015209689393
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015209689393
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 135540382138 - Pág. 1347

17/09/2014 - BANCO DO BRASIL - 16:43:17
149201492 0004

001338

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEVIO MANFIO *
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201409223713506999211961940000001020
NR. DOCUMENTO 91.702
NOSSO NUMERO 20140922313506999
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AG/COD. BENEFICIARIO 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 22/09/2014
DATA DO PAGAMENTO 17/09/2014
VALOR DO DOCUMENTO 10,20
VALOR COBRADO 10,20

NR.AUTENTICACAO 8.637.AF3.040.DF2.536

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"

Guia de Recolhimento Nº 6999

Nº Código de Barras: 00198.19366 22014.092237 13506.999211 9 61940000001020

Discriminação
PROTOCOLO INTEGRADO

Dados do Processo
Nº/Ano Processo: 28002/2014, Vara de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, Comarca: SORRISD, Autor: DESTILARIA DE ALCCOL LIBRA LTDA, Réu: TRANSPORTES TJ LTDA, Comarca Destinatária: CUIABA

Comarca: 135-SORRISO

Código Receita: 1990990400
Receita: 3-CUSTAS JUDICIAIS

Data de Validade: 22/09/2014
Data de Expedição: 17/09/2014
Obs.: Quant. Cópias: 31 a 40

Pagante
NEVIO MANFIO

Valor a Recolher: R$
10,20

Valor da Receita: Dez reais e vinte centavos

Autenticação Mecanica

Via Processo

Corte na linha pontilhada

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015206962938
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015206962938
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

RECEBIMENTO

"Ao(s) 30 dias(s) do mês de 09 de 2014 foram-me entregues estes autos; do que eu, _____, Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência, lavrei o presente termo e subscrevi."

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001520968293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001520968293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SETOR DE PROTOCOLO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA
CUIABÁ – MT
CEP 78.050-970
CAIXAPOSTAL 1071

AG - Park Shopping Sorriso
18 SET 2014
SCT-MT

CORREIOS SEDEX MANDOU CHEGO
SF 64861645 5 BR

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2025 10:02:58
Número do documento: 25060815523312700000015269629 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815523312700000015269629 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:52:48

REMETENTE
NEVIO MANFIO
AVENIDA OTÁVIO DE SOUZA CRUZ, 902
CENTRO
SORRISO – MT
CEP 78.890-000

Este documento foi gerado pelo usuário 787.***.***-20 em 08/06/2026 09:02:58
Número do documento: 25060315523132700000015269629 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015269629 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 20 dia(s) do mês de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Des. MÁRCIO VIDAL.
Do que eu, _____, lavrei o presente. Eu _____ (Paula Fernanda da Silva Xavier Paranaguá) Diretora do Departamento da Secretaria da Vice-Presidência o subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001526962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001526962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

RECURSO ESPECIAL Nº 28.002/2014 (INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.256/2013)
SEXTA CÂMARA CÍVEL
COMARCA: DIAMANTINO
RECORRENTE(S): DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
RECORRIDO(A,S): ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS E TRANSPORTES TJ LTDA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República Federativa, contra acórdão, assim ementado (fl. 1191/1191-V-TJ):

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082133 - Pág. 1

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS EMPRESAS REQUERIDAS REJEITADA- COLISÃO NA PARTE TRASEIRA - VEICULO DA FRENTE SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA - PERÍODO NOTURNO - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CAUTELA - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO TINHA EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIO – DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS - FALTA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR OS REFERIDOS DANOS - ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE REQUERIDA (ART. 333, II, DO CPC) - MARCO FINAL DO PENSIONAMENTO MENSAL ATÉ O DIA EM QUE AS VÍTIMAS COMPLETASSEM 71 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - PENSIONAMENTO MENSAL CUJO VALOR EM ESPÉCIE DESAFIA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DE CÁLCULOS REFERENTES À CONVERSÃO DE MOEDAS - DATADO INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL – A PARTIR DO DIA DO EVENTO DANOSO E A PARTIR DO DIA DO EFETIVO PREJUÍZO, RESPECTIVAMENTE - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Viola o dever de cautela o condutor que trafega em período noturno com veículo sem equipamento de uso obrigatório (lanternas traseiras) e este fato demonstra a culpa exclusiva do referido condutor pelo acidente que vitimou fatalmente várias pessoas e causou danos materiais em outro veículo.

Não produzidas provas aptas a desconstituir as provas dos danos materiais experimentados, é de se manter a sentença recorrida que acolheu os valores apresentados na petição inicial e documentos que a instruíram. É ônus do requerido demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e sua omissão impõe suportar as consequências do ato. Possível que o marco final para o pensionamento mensal seja até o dia em que as vítimas completassem71 anos de idade.

Remete-se para o procedimento da liquidação de sentença a apuração do valor do pensionamento mensal a fim de se saber, em espécie, o exato valor que será pago, inclusive, em razão das conversões de moedas que se fazem necessárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654080213 - Pág. 13254

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a data de início dos juros de mora de 1% ao mês é a partir do dia doevento danoso (Súmula 54 do STJ) e o da correção monetária é a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). (Sexta Câmara Cível – Relator – Des. Guiomar Teodoro Borges)

Nos Embargos de Declaração decidiu-se que (fl. 1.216-TJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NÃO VISUALIZADA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - RECURSO DESPROVIDO - ACÓRDÃO MANTIDO.

Os embargos de declaração, cuja missão é completar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa, tem por objeto sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, caso ocorra, e não propriamente a modificação do julgado.

A rediscussão de matéria não encontra amparo pela utilização de embargos de declaração. (Sexta Câmara Cível – Relator Des. Guiomar Teodoro Borges)

A Recorrente alega violação aos artigos 3º, 267, VI, 401, 333, I, 535, I e II, todos do Código Processo Civil, artigo 29 do CTN e dissídio jurisprudencial.

A Recorrida Transportes TJ Ltda., apresentou contrarrazões às fls. 1.287/1.292/TJMT e fls. 1.306/1.337/TJMT.

Já o Espólio de Paracelso Marcondes e Outros, protocolou as contrarrazões às fls. 1.293/1.305-TJ.

Recurso tempestivo (fl. 1.284-TJ) e preparado (fl. 1.283-TJMT).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082133 - Pág. 1325

Eis a breve síntese.

Decido.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos seguintes termos (fl. 1202-V-TJ):

> *dá-se parcial provimento ao apelo da empresa requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda., apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, Espólio de Paracelso Marcondes e Outros para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco seja observado no cálculo da conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.*

A Recorrente alega violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil e aduz que houve omissão, uma vez que o V. acórdão não se pronunciou no que tange à ilegitimidade passiva do proprietária do veículo (caminhão), envolvido no acidente não ser de sua propriedade.

De fato, embora suscitada nos Declaratórios, a discussão sobre a propriedade do veículo não foi empreendida no aresto e, por aparentar ser relevante para o deslinde da controvérsia, o juízo positivo de admissibilidade do Recurso – limitado à contrariedade ao art. 535 do CPC - fica autorizado.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864080213 - Pág. 13256

TJ/MT
Fls. 1342

Posto isso, **dou seguimento** ao Recurso quanto à violação ao artigo 535, II, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais alegações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 3 de novembro de 2014.

Desembargador **Márcio VIDAL**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315532313270000001826968293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532313270000001826968293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48
Num. 19654082133 - Pág. 1342

TJ
Fls. 1.343

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

REMESSA

Aos 11 dia(s) do mês de novembro de 2014, faço remessa do Recurso Especial ao STJ, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Des. Márcio Vidal - Vice Presidente do Tribunal de Justiça-MT.
Do que eu, _____(Leisi Magdala de Castro) Gestora Administrativa, lavrei a presente . Eu_____(Paula Fernanda Silva Xavier Paranaguá) Diretora do Departamento da Secretaria da Vice-Presidência a subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826968933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826968933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Superior Tribunal de Justiça

1344.

REGISTRADO SOB Nº 2014/0313138-0 /MT

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 18 da Resolução n. 14, de 28.7.2013, e ora estão sendo devolvidos à origem, onde deverão aguardar o julgamento desta Corte **sem a prática de atos processuais**.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

TERMO DE REMESSA

Faço, nesta data, remessa dos presentes autos à origem.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ AURELIO MARTINS FERREIRA nos termos do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/12/2014 às 18:5[illegible] pelo usuário: JOSÉ AURELIO MARTINS FERREIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001520968933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001520968933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente feito foi registrado, digitalizado e armazenado no sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar sob a forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 01/2009/STJ, devolvido a este Sodalício e ficará sobrestado neste Departamento aguardando o julgamento definitivo no STJ. Do que eu, _____ (Eliane Nunes Costa Mendes) Gestora Administrativa, lavrei a presente aos 18 dia(s) do mês de dezembro de 2014. Eu, _____ (Paula Fernanda da Silva Xavier Paranaguá) Diretora do Departamento da Secretaria da Vice- Presidência a subscrevi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061815523127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815523127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

JUNTADA

Aos 19 dia(s) do mês de janeiro de 2016, faço a estes autos juntada do Ofício nº 014148/2015-CD2T, datado de 30/9/2015, protocolizado sob o nº 145215/2015, em 14/10/2015, encaminhando a r. decisão/despacho proferida(o) pelo STJ no RESP nº 131117/2014, bem como da certidão do trânsito em julgado de referida decisão. Eu, _____, Eliane Nunes Costa Mendes, Gestora Administrativa, digitei este termo. Eu_____, Paula Fernanda Silva Xavier Paranaguá, Diretora do Departamento da Secretaria da Vice-Presidência o conferi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315323127000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315323127000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1347

Ofício n. 005364/2015-CD3T

Brasília, 23 de setembro de 2015.

RECURSO ESPECIAL n. 1502386/MT (2014/0313138-0)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
PROC. : 5998819938110005, 201403131380, 292562013, 141722014, ORIGEM 280022014, 00005998819938110005
RECORRENTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
RECORRIDO : T J TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO : PARACELSO MARCONDES - ESPÓLIO
RECORRIDO : IRENE LISENKO
RECORRIDO : EMERSON LISENKO MARCONDES
RECORRIDO : EDNA VIVIURKA MARCONDES
RECORRIDO : MURILO VIVIURKA MARCONDES

Senhor(a) Diretor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria peças geradas nesta Corte, referentes ao processo eletrônico em epígrafe, dentre as quais constam a(s) decisão(ões) e a certidão de trânsito em julgado, em cumprimento ao artigo 14 da Resolução n. 1, publicada no DJe em 11.2.2010.

Atenciosamente,

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha
Coordenadora da Terceira Turma

0145363-16.2015.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 14/10/2015 10:58:08
Mat.: 5188
No.: 145363/2015

1453632015

CD 12
16/11/15

Senhor(a)
Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária
do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Palácio da Justiça, Centro Político Administrativo
78050-970 Cuiabá – MT

Documento eletrônico VDA12803345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ALBERTO RAMOS DA SILVA, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 23/09/2015 15:03:54
Código de Controle do Documento: C5A0B522-D144-4558-A17B-569EFC592DB5

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Superior Tribunal de Justiça

TJ/MT
Fls.: 1348

REGISTRADO SOB Nº 2014/0313138-0 /MT

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO DE PEÇAS INDEXADAS

Certifico que as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica. Foram validadas as seguintes peças constantes do índice:

- Petição Inicial	fls. 13 a 21
- Procuração do recorrente	fls. 1334 a 1334
- Substabelecimento do advogado do recorrente	fls. 1471 a 1471
- Sentença	fls. 1481 a 1497
- Sentença	fls. 1508 a 1511
- Petição de Apelação	fls. 1514 a 1529
- Petição de Apelação	fls. 1534 a 1548
- Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 1658 a 1683
- Certidão de Publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 1684 a 1684
- Petição dos Embargos de Declaração	fls. 1686 a 1691
- Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração	fls. 1693 a 1702
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão dos Embargos de Declaração	fls. 1704 a 1704
- Petição de Recurso Especial	fls. 1713 a 1732
- Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)	fls. 1767 a 1770
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 1776 a 1781
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 1782 a 1794
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 1795 a 1827
- Decisão de admissibilidade do Recurso Especial	fls. 1833 a 1837

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

(*) Certidão eletrônica assinada por JOSÉ AURELIO MARTINS FERREIRA nos termos do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/12/2014 às 18:53:58 pelo usuário: JOSÉ AURELIO MARTINS FERREIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:58
Número do documento: 25050315532313270000001826968933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532313270000001826968933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:32:48

TJ/MT
Fls.: 1349

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.386 - MT (2014/0313138-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	T J TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	HÉLCIO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	PARACELSO MARCONDES - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	IRENE LISENKO
RECORRIDO	:	EMERSON LISENKO MARCONDES
RECORRIDO	:	EDNA VIVIURKA MARCONDES
RECORRIDO	:	MURILO VIVIURKA MARCONDES
ADVOGADOS	:	NAIARA DIAS FIUZA ÉRIKA SANCHÉS CASATI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA nas alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS EMPRESAS REQUERIDAS REJEITADA- COLISÃO NA PARTETRASEIRA - VEICULO DA FRENTE SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA - PERÍODO NOTURNO - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CAUTELA - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO TINHA EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIO - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS - FALTA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR OS REFERIDOS DANOS - ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE REQUERIDA (ART. 333, II, DO CPC) - MARCO FINAL DO PENSIONAMENTO MENSAL ATÉ O DIA EM QUE AS VÍTIMAS COMPLETASSEM 71 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - PENSIONAMENTO MENSAL CUJO VALOR EM*

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/05/2015 às 05:07:51 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA11732304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/04/2015 16:46:48
Publicação no DJe/STJ nº 1724 de 04/05/2015. Código de Controle do Documento: A89BA73E-B41F-468B-83D5-7BA838FCAA1C

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
NNum. 19864080213 -- Pág. 13614

TJMT
Fls.: 1350

ESPÉCIE DESAFIA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DE CÁLCULOS REFERENTES À CONVERSÃO DE MOEDAS - DATADO INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - A PARTIR DO DIA DO EVENTO DANOSO E A PARTIR DO DIA DO EFETIVO PREJUÍZO, RESPECTIVAMENTE - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Viola o dever de cautela o condutor que trafega em período noturno, com veículo sem equipamento de uso obrigatório (lanternas traseiras) e este fato demonstra a culpa exclusiva do referido condutor pelo acidente que vitimou fatalmente várias pessoas e causou danos materiais em outro veículo.

Não produzidas provas aptas a desconstituir as provas dos danos materiais experimentados, é de se manter a sentença recorrida que acolheu os valores apresentados na petição inicial e documentos que a instruíram. É ônus do requerido demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e sua omissão impõe suportar as consequências do ato.

Possível que o marco final para o pensionamento mensal seja até o dia em que as vítimas completassem 71 anos de idade.

Remete-se para o procedimento da liquidação de sentença a apuração do valor do pensionamento mensal a fim de se saber, em espécie, o exato valor que será pago, inclusive, em razão das conversões de moedas que se fazem necessárias.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a data de início dos juros de mora de 1% ao mês é a partir do dia do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e o da correção monetária é a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). (e-STJ, fls. 1658/1659)

Versam os autos sobre ação indenizatória por acidente de trânsito ajuizada por ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que vitimou seu pai e irmão.

A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo a segunda ré, DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA condenada ao pagamento de reparação pelos danos causados, devidamente atualizados.

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos: **1)** dos autores, para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas completassem 71 anos de idade e determinar que esta orientação seja considerada nos cálculos da liquidação; e **2)** da empresa para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/05/2015 às 05:07:51 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DD DJ

Documento eletrônico VDA11732304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/04/2015 16:46:48
Publicação no DJe/STJ nº 1724 de 04/05/2015. Código de Controle do Documento: A89BA73E-B41F-468B-83D5-7BA838FCAA1C

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000018206893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000018206893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

TJMT
Fls.: 1351

prejuízo.

Opostos embargos de declaração pela Empresa recorrente, foram desprovidos (e-STJ, fls. 1693/1702).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 3º, 267, VI, 333, I, 401 e 535, I e II, do CPC; e 29, II, do CTN, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda pois não era proprietária do veículo envolvido no acidente, tampouco os condutores dos veículos estavam a seu serviço.

Insiste na tese de omissão do julgado porquanto essas questões, bem como o documento que comprova que o veículo não era de sua propriedade, não foram apreciados pelo tribunal *a quo*, mesmo após a oposição dos competentes embargos de declaração.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fls. 418).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação à alegada violação do art. 535, II, do CPC, o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Outrossim, com relação à questão da sua ilegitimidade e falta de comprovação de que não era proprietária do veículo ou não havia funcionários seus envolvidos, tida por omissa, extrai-se do acórdão recorrido:

> *A questão que se coloca na apelação reside em saber se legítima, ou não, para figurar no polo passivo da demanda, a empresa requerida, cujo veículo de sua propriedade se achava, de algum modo, envolvido no acidente em que envolveu outros veículos.*
> *A empresa apelada tem sim legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização proposta pela empresa apelante.*
> *(...)*
> *O condutor do caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, Sr. Mário Borges Arcanjo afirmou, ouvido pela autoridade policial e em juízo, que ele, condutor, à época do acidente, era funcionário da referida empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda. (fls. 399, nº de origem, Vol.II).*
> *Além do condutor do caminhão, as demais testemunhas apresentadas pela própria empresa requerida, Destilaria de Álcool*

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/05/2015 às 05:07:51 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA11732304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/04/2015 16:46:48
Publicação no DJe/STJ nº 1724 de 04/05/2015. Código de Controle do Documento: A89BA73E-B41F-468B-83D5-7BA838FCAA1C

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
NNum. 15954080213 -- Pág. 1351

TJMT
Fls.: 1352

Libra Ltda., aqui apelada, foram categóricas em afirmar que o velculo pertencia a referida empresa e que o condutor era funcionário da mesma.

(...)

A informação foi corroborada pela também funcionária da empresa requerida, aqui apelada, Sra. Carmem Lúcia S. Oliveira.

(...)

Foram reiteradas, ainda, as informações, por Pedro Ayres, que na época dos fatos também era funcionário da empresa requerida, aqui apelada.

(...)

Aliada às informações prestadas pelas testemunhas da própria empresa requerida, aqui apelada, também é a informação do Sr. Oficialde Justiça que, em 15 de janeiro de 1999, ao tentar intimar as testemunhas da empresa requerida/apelada e, inclusive,o condutor do velculo, conseguiu localizar o Sr. Pedro Ayres na sede da Destilaria Libra, e somente não teve êxito quanto as demais, porque na época da diligência já não trabalhavam mais na mencionada Destilaria.

(...)

Assim, vê-se que as demaistestemunhas, inclua-se o condutor do velculo Sr. Mário Borges Arcanjo, trabalhavamna fazenda da destilaria requerida.

Não é por demais consignar ainda, que a própria empresa requerida, ao apresentar o seu rol de testemunhas, inclusive, do condutor do velculo Sr. Mário Borges Arcanjo, indicou como endereço para localização destas, o endereço da sua sede.

(...)

Na dinâmica do acidente, o Scania, ao se chocar com o Caminhão Caçamba, bateu de frente com outro velculo - Ford F1000 - que trafegava em sentindo oposto, vale dizer, Diamantino/Cuiabá, conduzido por Valcir Antonio Marcondes que faleceu no local, assimcomo seu pai, Paracelso Marcondes, passageiro deste último velculo.

A prova dá conta de culpa exclusiva do funcionário da segunda requerida, Destilaria Álcool Libra Ltda.

(...)

Referida informação foi corroborada pela prova testemunhal, que afirmou a falta de condições de trafegabilidade do caminhão caçamba, de propriedade da empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda.

(...)

A prova testemunhal e o boletim de ocorrência dão conta de que o acidente ocorreu entre as 18 horas e 30 minutos e as 19 horas, momento em que já se faz obrigatória a utilização das luzes pelos velculos em tránsito.

(...)

A falta de equipamento de uso obrigatório, no caso as lanternas traseiras, foi o elemento principal causador do acidente, porquanto

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/05/2015 às 05:07:51 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA11732304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/04/2015 16:46:48
Publicação no DJe/STJ nº 1724 de 04/05/2015. Código de Controle do Documento: A89BA73E-B41F-468B-83D5-7BA838FCAA1C

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

STJ Fls. 1353

> *dificultou que o condutor do veículo Scania, em especial por se tratar de período noturno, em que a iluminação dos veículos se tornam necessárias, visualizasse o veículo que seguia à sua frente e, inclusive, em velocidade muito baixa, incompatível para a via.*
> *(...)*
> *Não foi comprovado o alegado excesso de velocidade do veículo Scania, de propriedade da primeira requerida, Transportadora T. J. Ltda.*
> *Dessa forma, foi demonstrada a culpa exclusiva do funcionário da segunda requerida, empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda. pelo acidente que vitimou fatalmente duas pessoas.* (e-STJ, fls. 1662/1675)

Da leitura, acima, verifica-se que todas as questões suscitadas foram apreciadas de maneira suficiente e fundamentada. Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

Com relação ao descabimento da indenização a que foi condenada, o excesso do *quantum* fixado, ao equívoco quanto à idade limite para o pensionamento e a comprovação de sua culpa no acidente ocorrido, foram bem delimitados e devidamente julgados pela Corte Estadual com base no arcabouço fático-probatório carreado aos autos. Seu reexame encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Tal entendimento está em conformidade com a orientação firmada neste Sodalício, nos termos dos precedentes abaixo assinalados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA VÍTIMA EM ACIDENTE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A reforma do julgado no tocante à comprovação dos danos materiais demandaria, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso*

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/05/2015 às 05:07:51 por usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA11732304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/04/2015 16:46:48
Publicação no DJe/STJ nº 1724 de 04/05/2015. Código de Controle do Documento: A89BA73E-B41F-468B-83D5-7BA838FCAA1C

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532132700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532132700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

STJ Fls.: 1354

especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RESp 1.124.667/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 30/10/2014).

Aplicável, portanto, a Súmula nº 83 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento fático-probatório dos autos, a encontrar óbice também na Súmula 7/STJ.

Ocorre que esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.
*II- **O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.***
III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
IV- Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

Nessas condições, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/05/2015 às 05:07:51 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA11732304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/04/2015 16:46:48
Publicação no DJe/STJ nº 1724 de 04/05/2015. Código de Controle do Documento: A89BA73E-B41F-468B-83D5-7BA838FCAA1C

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654080213 - Pág. 1366

TJMT
Fls.: 1355

Superior Tribunal de Justiça

Brasília-DF, 24 de março de 2015.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/05/2015 às 05:07:51 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA11732304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/04/2015 16:46:48
Publicação no DJe/STJ nº 1724 de 04/05/2015. Código de Controle do Documento: A89BA73E-B41F-468B-83D5-7BA838FCAA1C

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Superior Tribunal de Justiça

TJMT Fls.: 1356

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.386 - MT (2014/0313138-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S)
		VIVIANE FERREIRA
AGRAVADO	:	T J TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	HÉLCIO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PARACELSO MARCONDES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	IRENE LISENKO
AGRAVADO	:	EMERSON LISENKO MARCONDES
AGRAVADO	:	EDNA VIVIURKA MARCONDES
AGRAVADO	:	MURILO VIVIURKA MARCONDES
ADVOGADOS	:	ÉRIKA SANCHES CASATI E OUTRO(S)
		NAIARA DIAS FIUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DE ALUGUEL. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/09/2015 às 05:02:41 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA12554453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/08/2015 19:16:31
Publicação no DJe/STJ nº 1807 de 01/09/2015. Código de Controle do Documento: D549ED80-5F97-4186-8779-CE625C8588C0

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

STJ/BSF Fls.: 1357

MR 11

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.386 - MT (2014/0313138-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S)
		VIVIANE FERREIRA
AGRAVADO	:	T J TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	HÉLCIO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PARACELSO MARCONDES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	IRENE LISENKO
AGRAVADO	:	EMERSON LISENKO MARCONDES
AGRAVADO	:	EDNA VIVIURKA MARCONDES
AGRAVADO	:	MURILO VIVIURKA MARCONDES
ADVOGADOS	:	ÉRIKA SANCHES CASATI E OUTRO(S)
		NAIARA DIAS FIUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO* (e-STJ, fl. 1.848).

Nas razões do regimental, o agravante repisa os argumentos trazidos nas razões recursais, sustentando, violação do art. 535 do CPC, bem como a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, por não ser necessário o revolvimento fático-probatório.

É o relatório.

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/09/2015 às 05:02:41 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA12554454 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/08/2015 19:16:32
Código de Controle do Documento: 372F271B-2122-4AAC-9895-1C7816DC5A32

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

STJ/MT
Fls.: 1358

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.386 - MT (2014/0313138-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S)
		VIVIANE FERREIRA
AGRAVADO	:	T J TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	HÉLCIO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PARACELSO MARCONDES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	IRENE LISENKO
AGRAVADO	:	EMERSON LISENKO MARCONDES
AGRAVADO	:	EDNA VIVIURKA MARCONDES
AGRAVADO	:	MURILO VIVIURKA MARCONDES
ADVOGADOS	:	ÉRIKA SANCHES CASATI E OUTRO(S)
		NAIARA DIAS FIUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DE ALUGUEL. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/09/2015 às 05:02:41 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA12554454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/08/2015 19:16:32
Código de Controle do Documento: 372F271B-2122-4AAC-9895-1C7816DC5A32

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

TJMT
Fls.: 1359

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.386 - MT (2014/0313138-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S)
		VIVIANE FERREIRA
AGRAVADO	:	T J TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	HÉLCIO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PARACELSO MARCONDES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	IRENE LISENKO
AGRAVADO	:	EMERSON LISENKO MARCONDES
AGRAVADO	:	EDNA VIVIURKA MARCONDES
AGRAVADO	:	MURILO VIVIURKA MARCONDES
ADVOGADOS	:	ÉRIKA SANCHES CASATI E OUTRO(S)
		NAIARA DIAS FIUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, observa-se inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo certo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Ademais, o resultado do julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada, porquanto o r. *decisum* mostrou estar suficientemente motivado.

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa.

De outra parte, constata-se que, em relação ao descabimento da indenização a que foi condenada, o excesso do *quantum* fixado, ao equívoco quanto à

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/09/2015 às 05:02:41 [illegible] usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA12554454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/08/2015 19:16:32
Código de Controle do Documento: 372F271B-2122-4AAC-9895-1C7B16DC5A32

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

STJ Fls.: 1360

idade limite para o pensionamento e a comprovação de sua culpa no acidente ocorrido, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, julgou nos seguintes termos:

> *A alegada ilegitimidade passiva da segunda requerida Destilaria de Álcool Libra Lida. não se revela.*
> *A lide advém do acidente ocorrido em 25.5.1993, por volta das 18h30min, na rodovia BR-364, próximo ao Posto Gil, Município de Diamantino, que envolveu o Caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, conduzido por Mario Borges Arcanjo e a Scania modelo 112-H de propriedade da requerente, aqui apelante, conduzida por Nilson Luiz Hansen, bem como um terceiro veículo, camionete F-1000, conduzida por Valcir Antonio Marcondes e que, além dos danos materiais nos veículos envolvidos, também causou a morte dos dois ocupantes do terceiro veículo (camionete F-1000), Paracelso Marcondes e seu filho Valcir Antonio Marcondes (condutor).*
> *A questão que se coloca na apelação reside em saber se legítima, ou não, para figurar no polo passivo da demanda, a empresa requerida, cujo veículo de sua propriedade se achava, de algum modo, envolvido no acidente em que envolveu outros veículos.*
> *A empresa apelada tem sim legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização proposta pela empresa apelante.*
> *(...)*
> *O condutor do caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, Sr. Mário Borges Arcanjo afirmou, ouvido pela autoridade policial e em juízo, que ele, condutor, à época do acidente, era funcionário da referida empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda. (fls. 399, nº de origem, Vol.II).*
> *Além do condutor do caminhão, as demais testemunhas apresentadas pela própria empresa requerida, Destilaria de Álcool Libra Ltda., aqui apelada, foram categóricas em afirmar que o veículo pertencia a referida empresa e que o condutor era funcionário da mesma.*
> *(...)*
> *A informação foi corroborada pela também funcionária da empresa requerida, aqui apelada, Sra. Carmem Lúcia S. Oliveira.*
> *(...)*
> *Foram reiteradas, ainda, as informações, por Pedro Ayres, que na época dos fatos também era funcionário da empresa requerida, aqui apelada.*
> *(...)*
> *Aliada às informações prestadas pelas testemunhas da própria empresa requerida, aqui apelada, também é a informação do Sr. Oficialde Justiça que, em 15 de janeiro de 1999, ao tentar intimar as testemunhas da empresa requerida/apelada e, inclusive,o condutor do veículo, conseguiu localizar o Sr. Pedro Ayres na sede da Destilaria*

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/09/2015 às 05:02:41 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA12554454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/08/2015 19:16:32
Código de Controle do Documento: 372F271B-2122-4AAC-9895-1C7B16DC5A32

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060313532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

TJMT
Fls.: 1361

Libra, e somente não teve êxito quanto as demais, porque na época da diligência já não trabalhavam mais na mencionada Destilaria.

(...)

Assim, vê-se que as demaistestemunhas, inclua-se o condutor do veículo Sr. Mário Borges Arcanjo, trabalhavamna fazenda da destilaria requerida.

Não é por demais consignar ainda, que a própria empresa requerida, ao apresentar o seu rol de testemunhas, inclusive, do condutor do veículo Sr. Mário Borges Arcanjo, indicou como endereço para localização destas, o endereço da sua sede.

(...)

Na dinâmica do acidente, o Scania, ao se chocar com o Caminhão Caçamba, bateu de frente com outro veículo - Ford F1000 - que trafegava em sentindo oposto, vale dizer, Diamantino/Cuiabá, conduzido por Valcir Antonio Marcondes que faleceu no local, assimcomo seu pai, Paracelso Marcondes, passageiro deste último veículo.

A prova dá conta de culpa exclusiva do funcionário da segunda requerida, Destilaria Álcool Libra Ltda.

(...)

Referida informação foi corroborada pela prova testemunhal, que afirmou a falta de condições de trafegabilidade do caminhão caçamba, de propriedade da empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda.

(...)

A prova testemunhal e o boletim de ocorrência dão conta de que o acidente ocorreu entre as 18 horas e 30 minutos e as 19 horas, momento em que já se faz obrigatória a utilização das luzes pelos veículos em trânsito.

(...)

A falta de equipamento de uso obrigatório, no caso as lanternas traseiras, foi o elemento principal causador do acidente, porquanto dificultou que o condutor do veículo Scania, em especial por se tratar de período noturno, em que a iluminação dos veículos se tornam necessárias, visualizasse o veículo que seguia à sua frente e, inclusive, em velocidade muito baixa, incompatível para a via.

(...)

Não foi comprovado o alegado excesso de velocidade do veículo Scania, de propriedade da primeira requerida, Transportadora T. J. Ltda.

Dessa forma, foi demonstrada a culpa exclusiva do funcionário da segunda requerida, empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda. pelo acidente que vitimou fatalmente duas pessoas. (e-STJ, fls. 1662/1675)

Em assim sendo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/09/2015 às 05:02:41 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDAI2554454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/08/2015 19:16:32
Código de Controle do Documento: 372F2718-2122-4AAC-9895-1C7B16DC5A32

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 19864080213 - Pág. 1373

STJ/BDJ
Fls.: 1362

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes aplicáveis de analógica:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALUGUEL DE IMÓVEL. REVISÃO DO VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> ***3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para fixar o valor do aluguel do imóvel objeto do litígio. Para alterar o montante determinado pela Corte local, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.***
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
> (EDcl no AREsp 308.391/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta turma, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015 - sem destaque no original).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. FIXAÇÃO DO VALOR DOS ALUGUÉIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 72, II, DA LEI 8.245/91. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.*
> *RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal sobre a alegada violação ao art. 72, II, da Lei 8.245/91 demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.***
> *2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a pretensão de*

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/09/2015 às 05:02:41 -- usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DD DJ

Documento eletrônico VDA12554454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/08/2015 19:16:32
Código de Controle do Documento: 372F2718-2122-4AAC-9895-1C7B16DC5A32

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

TJMT Fls.: 1363

alterar a distribuição da sucumbência entre as partes encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto demanda a revisão de matéria fática.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 599.583/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO. VALOR DO ALUGUEL DA SUBLOCAÇÃO MAIOR QUE O DA LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não se observando, pois, nenhuma omissão. O Tribunal não está obrigado a se manifestar de forma individualizada a respeito de cada prova apresentada nos autos, mas de motivar a sua decisão.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, inclusive do contrato firmado pelas partes, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas/STJ 5 e 7 desta Corte.

3.- Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 1.400.876/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011 -sem destaque no original).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/09/2015 às 05:02:41 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA12554454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/08/2015 19:16:32
Código de Controle do Documento: 372F2718-2122-4AAC-9895-1C7B16DC5A32

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19864080213 - Pág. 13

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____
TJMT
Fls.: 1364

REsp 1502386/MT

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 17 de setembro de 2015.

Remeto os presentes autos (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO nesta data.

Brasília - DF, 18 de setembro de 2015

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por ORLANDO ALVES SETTE
em 18 de setembro de 2015 às 14:06:44

7 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/09/2015 às 14:06:44 pelo usuário: ORLANDO ALVES SETTE

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826068293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826068293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

Apelação 29256/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO
Protocolo: 29256/2013

REMESSA À COMARCA DE ORIGEM

Aos 19 dia(s) do mês de janeiro de 2016, faço remessa destes autos a PRIMEIRA VARA CÍVEL DE DIAMANTINO, contendo 07 volumes, consoante Ordem de Serviço nº 01/2015 - VICE- PRES. Eu, _____ , digitei a presente. Eu, _____ (Paula Fernanda da Silva Xavier Paranaguá) Diretora do Departamento da Secretaria da Vice-Presidência a conferi.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

RC Crepaldi
ADVOGADOS ASSOCIADOS

366

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO, MT.

PROCESSO N. 0000599-88.1993.8.11.0005.
(COD.: 367)

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento sem reservas, que segue anexo.

Requer ainda que os nomes dos procuradores **ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI, OAB/MT 6616 e FERNANDA VANNIER SOARES PINTO, OAB/MT 11441**, sejam **retirados da capa** dos autos e do cadastro referente a este processo, a fim de se evitar a publicação equivocada.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2015.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6.616

FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
OAB/MT 11.441

Rua Miguel Sutil • nº 8.000 • Edifício Santa Rosa Tower • 17º andar, sl. 1707
Bairro Jardim Mariana • Cuiabá MT • Cep.: 78.040-700
Telefone: (65) 3631-4271 • (65) 9983-7601 • (65) 8147-7117

Documento: 103550 - Protocolado em: 10/12/2015 às 12:56:45 e assinado eletrônicamente por: FERNANDA VANNIER SOARES PINTO:76847640200
Autenticidade do documento: 4aefc5b1-19cf-4b88-be44-8dc35c859cdb. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, SEM reserva de iguais, a **CHARLES SALDANHA HANDELL**, brasileiro, casado, **OAB/MT 13.383**, CPF/MF 284.114.391-00; **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO**, brasileiro, casado, **OAB/MT 12.209/E**, CPF/MF 015.367.201-35; e **INÁCIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, **OAB/MT 19.265**, CPF/MF 020.863.001-58, endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Edifício Centro Empresarial Maruanã, conjunto de salas 1406/1409, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, em Cuiabá, Mato Grosso, telefone [65] 3648-8500, os poderes que me foram outorgados por Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2015.

ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI
OAB/MT 6.616

FERNANDA VANNIER SOARES PINTO
OAB/MT 11.441

Documento: 103550 - Protocolado em: 10/12/2015 às 12:56:45 e assinado eletrônicamente por: FERNANDA VANNIER SOARES PINTO:76847640200
Autenticidade do documento: 4aefc5b1-19cf-4b88-be44-8dc35c859cdb. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento -

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826966893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826966893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1367

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 1366, proceda-se a Srª Gestora conforme o requerido.

Dê-se ciência aos litigantes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo, mediante a adoção das formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

DIAMANTINO, 11 de fevereiro de 2016

Andre Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001820968293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001820968293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1368

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Noedir José Karan Marcondes, Cpf: 192.751.619-68, Rg: 1434050 Ssp Pr Filiação: Paracelso Marcondes e Valdira Karam Marcondes, Brasileiro(a), Casado(a), Agricultor, Endereço: Av. das Palmeiras, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt (Mais Autores)

Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Certidão de envio de matéria

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 9717, com previsão de disponibilização em 17/02/2016, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 11/02/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Afonso Henriques Maimoni, Érika Sanches Casati, Ivaldir Paulo Muhl, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga, Naiara Dias Fiuza Silvestre representando o polo ativo; e Charles Saldanha Handell, Charles Saldanha Handell Filho, Danielle Moutinho da Costa Ticianelli, Dermeval de Oliveira Fernandes, Inácio Botelho Handell dos Santos, Nevio Manfio, Raquel Correa Bezerra, Wilmar Schrader representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 16 de fevereiro de 2016

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1369

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim
Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Certidão de Publicação

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 11/02/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9717, de 17/02/2016 e publicado no dia 18/02/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Afonso Henriques Maimoni, Érika Sanches Casati, Ivaldir Paulo Muhl, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga, Naiara Dias Fiuza Silvestre, representando o polo ativo; e Charles Saldanha Handell, Charles Saldanha Handell Filho, Danielle Moutinho da Costa Ticianelli, Dermeval de Oliveira Fernandes, Inácio Botelho Handell dos Santos, Nevio Manfio, Raquel Correa Bezerra, Wilmar Schrader, representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 17 de fevereiro de 2016

Debora Cristina Campos Oliveira
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315323327000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315323327000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1370

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 599-88.1993.811.0005 – Cód. 367
Ação de Indenização
Requerentes: Noedir José Karan Marcondes e outros
Requeridos: Destilaria de Alcool Libra Ltda.

1

NEVIO MANFIO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 16.226-B, **ANDRÉIA HECK FAXO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 16.253-B e **TIANE VIZZOTTO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 12.679-B, todos com escritório profissional na Avenida Otávio de Souza Cruz, nº 902, centro, na cidade de Sorriso (MT), vêm *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO** movida por **NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, VALMIR ARMANDO MARCONDES, ALCINEU JOSÉ MARCONDES, IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES, VALCIR ANTONIO MARCONDES E ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES** movem em face de **TRANSPORTES TJ LTDA E DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA.**, para dizer e requerer o quanto segue:

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO

Documento: 104816 - Protocolado em: 23/02/2016 às 16:36:24 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 7b58ee8e-5789-4558-9159-d718170aa54a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

01. As partes foram intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

02. A decisão proferida em primeiro grau determinou que:

> Assim, com fulcro no art.269, inc.I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da segunda Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, motivo pelo qual, CONDENO a mesma, ao pagamento de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), aos Requerentes, a título de danos materiais, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, e 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus; devendo tais sacas serem valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993. Saliento que todos os valores deverão ser atualizados, devendo a correção monetária ser acrescida a partir da interposição da ação, através do índice INPC, e os juros a partir da citação da Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
>
> CONDENO a Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ao pagamento das custas processuais.
>
> CONDENO a Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos Requerentes, que ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada, com fulcro no trabalho

3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviamanfio.adv@hotmail.com

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO

Documento: 104816 - Protocolado em: 23/02/2016 às 16:36:24 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 7b5ee8e-5789-4558-9159-d718170aa54a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apoio.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com o §3º do art.20 do Código de Processo Civil.

CONDENO ainda, os Requerentes, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida TRANSPORTES TJ LTDA, que ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada, com fulcro no trabalho despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com o §3º do art.20 do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

03. O E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso reformou a decisão de primeiro grau somente com relação a data limite de pensionamento, determinando como data limite de pensionamento até o dia em que as vítimas completassem 71 anos de idade, ficando o acórdão nos seguintes termos:

> Com estas informações, o cálculo para se obter a conversão do pensionamento anual em pensionamento mensal e em espécie, observada a idade de cada um dos falecidos (Valcir Antonio Marcondes tinha 34 anos de idade e Paracelso Marcondes tinha 63 anos, conforme certidões de óbito, fls. 25 e fls. 26, nº de origem, Vol.I) na época do acidente (25.5.1993) e a quantidade de sacas de soja tomada como base da renda anual que cada falecido tinha (8.000), passa a ser da seguinte forma: 3
>
> **No caso da viúva e do filho de Paracelso Marcondes - Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes** - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 42.666,66 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 08 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Paracelso Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO
Documento: 104816 - Protocolado em: 23/02/2016 às 16:36:24 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 7b58ee8e-5789-4558-9159-d718170aa54a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826968933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826968933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Já no caso da viúva e do filho de Valcir Antonio Marcondes - Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 197.333,33 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 37 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Valcir Antonio Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Nos dois casos, para se fazer a conversão em espécie e, a **partir dai, saber qual o exato valor do pensionamento mensal**, deve-se observar o valor da cotação das sacas de soja do dia do acidente (25.5.1993) como determinou a sentença recorrida.

Em razão da época dos gastos e da cotação das sacas de soja, a condenação pelos gastos com o veículo e com os funerais foi em cruzeiros reais e a condenação referente ao pensionamento em cruzeiros. Assim, frisa-se, ser necessário o procedimento de liquidação da sentença para se apurar, na moeda atual, qual o exato valor de cada condenação, a título de pensionamento mensal.

Quanto à data de início dos juros de mora de 1% ao mês a sentença andou bem quando a fixou a partir do dia do evento danoso. Todavia, não ocorreu o mesmo com a data de início da correção monetária, fixada a partir da data da interposição da ação.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que o início da contagem dos juros de mora seja a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Mas, no caso da correção monetária, para a referida situação, vale dizer, danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Assim, a

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO

Documento: 104816 - Protocolado em: 23/02/2016 às 16:36:24 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 7b58ee8e-5789-4558-9159-d718170aa54a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

correção monetária será a partir da data de cada desembolso do prejuízo sofrido.

Com estas considerações, dá-se parcial provimento ao apelo da empresa requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda., apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, Espólio de Paracelso Marcondes e Outros para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco seja observado no cálculo da conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.

03. Do exposto, verifica-se a necessidade de conversão do produto em espécie, pela cotação da saca de soja do dia do evento danoso (25/05/1993), bem como a atualização e conversão em moeda corrente dos danos materiais suportados com os gastos com o veículo e com os funerais, fixados na decisão de primeiro grau. 5

04. Os Requerentes NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, VALMIR ARMANDO MARCONDES, ALCINEU JOSÉ MARCONDES, IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES, VALCIR ANTONIO MARCONDES E ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES foram condenados em primeiro grau ao pagamento de honorários advocatícios aos profissionais que ora subscrevem o presente petitório, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser liquidada.

05. A referida decisão foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, fazendo, assim, os peticionantes *jus* a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser liquidada.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO
Documento: 104816 - Protocolado em: 23/02/2016 às 16:36:24 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 7b58ee8e-5789-4558-9159-d718170aa54a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532132700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532132700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

06. Assim, requerem sejam os autos remetidos a Contadoria Judicial para que proceda a conversão do produto (239.999,99 sacas de soja) em espécie, pela cotação da saca de soja do dia do evento danoso, 25/05/1993, e a atualização dos valores conforme determinada no acórdão de fls. 1191/1203; bem como para atualização dos danos materiais suportados, fixados na decisão de primeiro grau de fls. 1016/1032, em CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), os quais deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual;

Outrossim, requer ainda a mudança da classe processual da presente demanda para cumprimento de sentença e a inclusão dos nomes dos profissionais que ora subscrevem o presente petitório no pólo ativo da mesma.

Termos em que, 6

Pede e espera deferimento,

Sorriso (MT), 23 de fevereiro de 2.016.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 4.390-A

ANORÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-A

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO

Documento: 104816 - Protocolado em: 23/02/2016 às 16:36:24 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187.
Autenticidade do documento: 7b58ee8e-5789-4558-9159-d718170aa54a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1373

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO - ESTADO DO MATO GROSSO.

DOE 23/2/2016 18:02:11 A91478

Processo nº 271/1993
(Código 367)

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES E OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificada, por suas advogadas abaixo assinadas, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No devido processo legal, houve o sentenciamento do feito na data de 24 de setembro de 2012, às fls.1016 a 1032, pela sua parcial procedência, nos seguintes termos:

> *"Assim, com fulcro no art.269, inc.I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da segunda Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, motivo pelo qual, CONDENO a mesma, ao pagamento de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), aos Requerentes, a título de danos materiais, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, e 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus; devendo tais sacas serem*

Fone: (65) 3336-1794/ (65) 3336-1312
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com e erikacasati@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826966893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826966893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

> *valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993. Saliento que todos os valores deverão ser atualizados, devendo a correção monetária ser acrescida a partir da interposição da ação, através do índice INPC, e os juros a partir da citação da Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA".(...) grifamos.*

Posteriormente, com o julgamento dos embargos de declaração, definiu-se a questão dos juros e correção monetária, às fls.1043 a 1046:

> *"Diante do exposto, e com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, ante o reconhecimento da contradição e omissão da decisão atacada, devidamente sanada, no qual fixo os juros em 1% ao mês, que deverá constar na sentença para real cumprimento, devendo o valor ser corrigido a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja 25/05/1993, bem como mantenho inalterados os demais termos da sentença, por todos os seus fundamentos."*

Finalmente, com o julgamento dos Recursos de Apelação interpostos pelas partes, às fls. 1191 a 1203, a condenação em face da requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda restou definida, nos termos abaixo transcritos, considerando que o Recurso Especial e o Agravo Regimental posteriormente interpostos pela mesma, não obtiveram êxito.

> *"Com estas considerações, dá-se parcial provimento ao apelo da empresa requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda, apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, Espólio de Paracelso Marcondes e Outros para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco seja observado no cálculo da conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença."*

O r. acórdão transitou em julgado na data de 17 de setembro de 2015, conforme se verifica na certidão de fls. 1364 dos autos.

Portanto, as indenizações a serem pagas aos autores restaram configuradas nos termos do v. acórdão que julgou o Recurso de Apelação, determinando:

- **DANOS MATERIAIS: CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil , duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e quarenta centavos),** *que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual;*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060313532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082133 - Pág. 1391

- **PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO À GENITORA DA VÍTIMA FALECIDA, ATÉ QUE ESTA ÚLTIMA COMPLETASSE 71 (SETENTA E UM) ANOS DE IDADE:**

- **No caso da viúva e do filho de Paracelso Marcondes - Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes** - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante equivalente a **42.666,66 sacas de soja**, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 08 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Paracelso Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

- **Já no caso da viúva e do filho de Valcir Antonio Marcondes - Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes** - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante equivalente a **197.333,33 sacas de soja**, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 37 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Valcir Antonio Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Portanto, para que seja necessária a liquidação da r. sentença, com a conversão do produto soja em moeda corrente nacional, necessária se faz a cotação do referido produto, na data de **25/05/1993**, data do acidente, conforme determinou o comando sentencial.

Os autores tentaram buscar junto aos armazéns da C. Vale Cooperativa Agroindustrial, BUNGE e ADM a cotação da saca de soja na data de 25/05/1993, mas não lograram êxito, já que a primeira somente possui informações na matriz e só fornece os dados mediante determinação judicial, a segunda possui registros de apenas 03 (três) anos retroativos e a terceira, respectivamente, somente possui registros até o ano de 1998.

Assim, imprescindível seja oficiado a C. Vale Cooperativa Agroindustrial, que é a única empresa que possui o registro da cotação necessária a liquidação da r. sentença, para que informe a este M.M. Juízo a cotação da saca de soja de 60kg, tipo comercial, limpa e seca, na data de 25/05/1993, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante ao exposto requerem:

1) Seja oficiado a C. Vale Cooperativa Agroindustrial, para que informe a este M.M. Juízo a cotação da saca de soja de 60kg, tipo comercial, limpa e seca, na data de 25/05/1993, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a liquidação da r. sentença.

Nestes termos, pede deferimento.
Diamantino/MT, 23 de fevereiro de 2016.

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT 9.422

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT 9.029

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000018209629393
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000018209629393
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082133 - Pág. 13914

1376

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Vistos etc.

De início, proceda-se com as devidas anotações, eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

O pedido de fls. 1370/1372, não pode ser deferido, em virtude de que não existe contador judicial na Comarca.

Lado outro, indefiro o pedido de fls. 1373/1375, posto que não cabe ao Pode Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

DIAMANTINO, 25 de julho de 2016

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

113

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA

1377

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim
Requerente: Noedir José Karan Marcondes (Mais Autores)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Requerido(a): Transportes Tj Ltda (Mais Réus)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Wilmar Schrader
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Dermeval de Oliveira Fernandes
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Danielle Moutinho da Costa Ticianelli
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Certidão de Publicação

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 25/07/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9827, de 29/07/2016 e publicado no dia 01/08/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Ivaldir Paulo Muhl - OAB:14.573, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, representando o polo ativo; e Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Danielle Moutinho da Costa Ticianelli - OAB:8025, Dermeval de Oliveira Fernandes - OAB:3726/MT, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT, Wilmar Schrader - OAB:2923/MT, representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 29 de julho de 2016

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1378

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

DB 24/9/2016 17:44:55 A100937

Processo n. 599-88.1993.811.005 – Cód. 367
Pedido de Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO E OUTRAS, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, em atendimento ao despacho de fls. 1376, vem à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o quanto segue:

01. Ao decidir pedido antecedente, Vossa Excelência informou da impossibilidade da liquidação de sentença pelo contador judicial, visto que a Comarca de Diamantino não possui tal profissional.

02. Assim, buscando cumprir o comando judicial, os exequentes envidaram todos os esforços possíveis, esclarecendo de antemão serem quase intransponíveis as barreiras para se auferir com exatidão o valor da soja na data cuja conversão foi determinada, vez que as empresas do ramo negam-se a fornecer qualquer documento escrito sem que para tanto haja determinação judicial.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

3. Não obstante, após pesquisa e resposta unicamente verbal junto a Empresas nessa Comarca, se apurou que no município de Diamantino-MT., no dia 25 de maio de 1993, o peço da soja era Cr$ 123.000,00 (cento e vinte três mil cruzeiros), o que se comparando com notas fiscais do mesmo mês e ano fornecidas por produtores rurais de Sorriso-MT., (cópias anexas), se traduz em realidade.

04. O acórdão de fls. 1.191/1.202 definiu a condenação da requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda., nos seguintes termos:

> Com estas informações, o cálculo para se obter a conversão do pensionamento anual em pensionamento mensal e em espécie, observada a idade de cada um dos falecidos (Valcir Antonio Marcondes tinha 34 anos de idade e Paracelso Marcondes tinha 63 anos, conforme certidões de óbito, fls. 25 e fls. 26, nº de origem, Vol. I) na época do acidente (25.5.1993) e a quantidade de sacas de soja tomada como base da renda anual que cada falecido tinha (8.000), passa a ser da seguinte forma:
>
> No caso da viúva e do filho de Paracelso Marcondes - Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 42.666,66 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 08 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Paracels Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.
>
> Já no caso da viúva e do filho de Valcir Antonio Marcondes - Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 197.333,33 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 37 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Valcir Antonio Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.
>
> Nos dois casos, para se fazer a conversão em espécie e, a partir dai, saber qual o exato valor do pensionamento mensal, deve-se observar o valor da cotação das sacas de soja do dia do acidente (25.5.1993) como determinou a sentença recorrida.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Em razão da época dos gastos e da cotação das sacas de soja, a condenação pelos gastos com o veículo e com os funerais foi em cruzeiros reais e a condenação referente ao pensionamento em cruzeiros. Assim, frisa-se, ser necessário procedimento de liquidação da sentença para se apurar, na moeda atual, qual o exato valor de cada condenação, a título de pensionamento mensal.

Quanto à data de início dos juros de mora de 1% ao mês a sentença andou bem quando a fixou a partir do dia do evento danoso. Todavia, não ocorreu o mesmo com a data de início da correção monetária, fixada a partir da data da interposição da ação.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que o início da contagem dos juros de mora seja a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Mas, no caso da correção monetária, para a referida situação, vale dizer, danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Assim, a correção monetária será a partir da data de cada desembolso do prejuízo sofrido.

Com estas considerações, dá-se parcial provimento ao apelo da empresa requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda., apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, Espólio de Paracelso Marcondes e Outros para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco seja observado no cálculo da conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.

05. Do acórdão supra transcrito, podemos extrair que a requerida foi condenada a pagar a viúva e herdeiro do falecido Paracelso Marcondes o valor correspondente a 42.666,66 sacas de soja, e à viúva e herdeiro do falecido Valcir Antonio Marcondes o valor correspondente a 197.333,33 sacas de soja, devendo, nos dois casos, se fazer a conversão em espécie pelo valor da cotação das sacas de soja do dia do acidente (25.5.1993) como determinou a sentença de primeiro grau.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826968933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826968933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 19654082133 - Pág. 1380

06. Desta forma, a quantidade de produto importa em 239.999,99 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove vírgula noventa e nove) sacas de soja, que em moeda corrente em 25 de maio de 1.993 correspondia a Cr$ 29.519.998.770,00 (vinte nove bilhões, quinhentos e dezenove milhões, novecentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta cruzeiros).

07. No que se refere à condenação ao pagamento dos danos materiais, a requerida foi condenada ao ressarcimento, já em cruzeiros reais, no valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), cuja planilha em anexo, após a devida conversão, atualização e aplicação dos juros correspondentes, importa em R$ 810.531,72 (oitocentos e dez mil e quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

08. Do mesmo modo, após as devidas conversões, atualizações e aplicação dos juros correspondentes, conforme planilha detalhada em anexo, o valor da condenação, referente ao pensionamento, nesta data importa o valor de R$ 10.104.915,97 (dez milhões e cento e quatro mil e novecentos e quinze reais e setenta e dois centavos), que computado ao valor dos danos materiais, soma um total de R$ 10.915.447,69 (dez milhões e novecentos e quinze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

9. Nos termos da sentença de Primeiro Grau (fls. 1.016/1.32), confirmada em grau de recurso, os requerentes devem pagar a titulo de honorários advocatícios aos patronos da Requerida TRANSPORTES TJ LTDA, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada.

10. Assim, o valor atualizado do débito dos honorários advocatícios perfaz o montante de R$ 1.091.544,76 (um milhão e noventa e um mil e quinhentos e quarenta a quatro reais e setenta e seis centavos), tudo conforme cálculos discriminados em anexo.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826966893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826966893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

11. Destarte, no contexto exposto e para cumprimento da sentença, requer a intimação dos executados, através de seus procuradores legalmente constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento de R$ 1.091.544,76 (um mil e noventa e um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e arbitramento de honorários advocatícios, ou apresentem impugnação fundamentada, intimando-se, nesse caso, os ora exequentes.

12. Para a hipótese de não pagamento e ausência de impugnação, desde já requer, conforme faculta o art. 854 do Código de Processo Civil, seja oficiada a autoridade supervisora do sistema bancário, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome dos executados, bem como que seja determinada a sua indisponibilidade.

13. Outrossim, restando infrutífera o medida antes requerida, requer seja oficiado o DETRAM, via RENAJUD, para que anote em seus cadastros a existência da presente execução e por conseguinte impeça a transferência de veículos registrados em nome dos executados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sorriso (MT), 19 de agosto de 2.016.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1383 3

2112307-0-20-037

OVETRIL
ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA

Rod. BR 163 Km 742 — Fone 65/544-1355
Cep 78890-000 — Sorriso — Mato Grosso
Insc. est. 13.021.227-8

Natureza da Operação : 1.12 compra fiear
Via de Transporte : Rodoviario
Data de Entrada : 05.03.93

Remetente : JOE LUIZ RENATO ZANCHETIN
Endereço : FAZENDA SANCHETIN
Município : SORRISO — Estado : MT
CGC/MF : 212.149.139-20 — Insc. Est. : 13.002.7498-8

NOTA FISCAL ENTRADA
№ 24175

Quantidade	Unid.	Descrição dos Produtos	Vlr. Unit.	TOTAL BRUTO
16.869	kg	soja em grãos	120.000,00 P/sc 60 kg	33.738.000,00

Despesas Acessórias
Seguro :
Frete :
Total :

Data Entrada 05.03.93 — N. F. Prod. — D. C. Nº 23939 — 2ª/3º Funrural
TOTAL BRUTO 33.738.000,00
ICMS — ICMS - Dif. Cfo. Art. 240 Item I Dec. 1125 de 25-7-91
TOTAL LIQUIDO 33.738.000,00

Transportador O MESMO — Placa do Veículo SV))/0035
Endereço O MESMO — Município SORRISO — Estado MT

Características dos Volumes

Quant.	Espécie	Marcas	Peso Bruto	Peso Líquido
16.869		S/ MARCA		16.869

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-20 em 08/06/2025 10:02:58
Número do documento: 25060315523132700000015209689 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015209689 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:52:48

Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-09 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315323823000000826008693
https://pje.jfmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315323823000000826008693
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:48

Num. 58560028 - Pág. 1408

1384

OVETRIL
OLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA

Rod. BR 163 Km 742 — Sorriso — Fone 065 544-2333 Bloco Grosso
CAp 78890-000

Natureza da Operação: 1.12 compra preço fixo
Via de Transporte: Rodoviario
Data de Emissão: 22.01.93

NOTA FISCAL ENTRADA
Nº 25465

Remetente: JOZ LUIZ BERLATO SANCHETIN
Endereço: FAZ SANCHETIN
Município: SORRISO — Estado: MT
CGC/MF: 212.149.139-20 — Insc. Est. 13.002.7498-8

Quantidade	Unid.	Descrição dos Produtos	Vlr. Unit.	TOTAL BRUTO
10.975	kg	soja em grão	120.000.00 P/sc 60 kg	21.950.000.00

Despesas Acessórias: Seguro — Frete — Total
Data Entrada: 22.03.93 — N. F. Prod. — D. C. No 25601 — 2.9 Pavimentação
TOTAL BRUTO: 21.950.000.00
ICMS: ICMS Dif. Cfo. Art. 249 item I Dec. 2129 de 26/07/[illegible]
TOTAL LIQUIDO: 21.950.000.00

Transportador: O MESMO — Placa do Veículo: SV 0038
Endereço: O MESMO — Município: SORRISO — Estado: MT

Características dos Volumes

Marca	Número	Quantidade	Espécie	Peso Bruto	Peso Líquido
		10.975	a granel		10.975

OVETRIL
OLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA

Rod. BR 163 Km 742 — Sorriso — Fone 065 544-2333
CEP 78890-000

Natureza da Operação: 1.12 compra preço fixo
Via de Transporte: Rodoviario
Data de Emissão: 12.01.93

NOTA FISCAL ENTRADA
Nº 24009

Remetente: JOZ LUIZ BERLATO SANCHETIN
Endereço: SORRISO PAZ SANCHETIN
Município: SORRISO — Estado: MT
CGC/MF: 212.149.139-20 — Insc. Est. 13.002.7498-8

Quantidade	Unid.	Descrição dos Produtos	Vlr. Unit.	TOTAL BRUTO
17.790	kg	soja em grãos	120.000,00 p/sc 60 kg	35.580.000,00

Despesas Acessórias: Seguro — Frete — Total
Data Entrada: 12.01.93 — N. F. Prod. — D. C. No 24544 — 2.9 Pavimentação
TOTAL BRUTO: 35.580.000,00
ICMS: ICMS Dif. Cfo. Art. 249 item I Dec. 2129 de 26/07/86 revalidado Art. 1 Dec. 2163 de 30.05.86.
TOTAL LIQUIDO: 35.580.000,00

Transportador: O MESMO — Placa do Veículo: SV 0038
Endereço: O MESMO — Município: SORRISO — Estado: MT

Características dos Volumes

Marca	Número	Quantidade	Espécie	Peso Bruto	Peso Líquido
		17.790	sacos	17.790	17.790

1285

CALCULO DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES - A

INDICES:
Atualização: INPC
Juros: 1% a.m. simples

	MOEDA CRUZEIRO REAL	
CRUZEIRO REAL (CR$)	5.597.259,40	em 01/08/1993
CRUZEIRO REAL (CR$)	**147.385.162,35**	atualizado até 30/06/1994[1]

A Medida Provisória nº 542, de 30/6/1994 (DOU de 30/6/1994), instituiu o REAL como unidade do sistema monetário, a partir de 1º/7/1994, com a equivalência de CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), igual à paridade entre a URV e o Cruzeiro Real fixada para o dia 30/6/1994. Foi mantido o centavo. Como medida preparatória à implantação do Real, foi criada a URV - Unidade Real de Valor - prevista na Medida Provisória nº 434, publicada no DOU de 28/2/1994, reeditada com os números 457 (DOU de 30/3/1994) e 482 (DOU de 29/4/1994) e convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/1994 (DOU de 28/5/1994).

CR$ 147.385.162,35
2750

CONVERSÃO DA MOEDA CRUZEIROS REAIS PARA REAL DIVIDE O VALOR POR 2.750

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-09 em 03/06/2025 09:02:58
Número do documento: 25060315523312700000015209629 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523312700000015209629 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

1386
v

	MOEDA REAL	
REAL (R$)	53.594,60	em 01/07/1994
REAL (R$)	**305.861,03**	atualizado até 23/08/2016[2]

JUROS SIMPLES 1% A.M nos periodos fracionados (pró-rata die)	**R$ 305.861,03 * 265%**	265% (265 meses - período de 01/08/1993 a 23/08/2016)

VALOR CORRIGIDO (R$)	305.861,03
JUROS DO PERÍODO (R$)	810.531,72

TOTAL DA CONDENAÇÃO (R$) 810.531,72

[1] **Atualização de CR$ 5.597.259,40 de 01 de agosto de 1.993 a 30 de junho de 1.994 pelo índice INPC - índice Nacional de Preço ao Consumidor. Valor atualizado CR$ 147.385.162,35**

Memória de Cálculo
Variação do índice INPC entre 01 de agosto de 1993e 30 de junho de 1.994
Em percentual: 2.533,1666%
Em fator de multiplicação 26,331666

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Agosto-1993 = 33,34%; Setembro-1993 = 35,63%; Outubro-1993 = 34,12%; Novembro-1993 = 36,00%; Dezembro-1993 = 37,73%; Janeiro-1994 = 41,32%; Fevereiro-1994 = 40,57%; Março-1994 = 43,08%; Abril-1994 = 42,86%; Maio-1994 = 42,73%.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015209629 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015209629 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1387

[2] Atualização de R$ 53.594,60 de 01-Julho-1994 e 23-Agosto-2016 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros simples de 0,000% ao mês, pro-rata die.
Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 01-Julho-1994 e 23-Agosto-2016
Em percentual: 470,6937%
Em fator de multiplicação: 5,706937
Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Julho-1994 = 7,75%; Agosto-1994 = 1,85%; Setembro-1994 = 1,40%; Outubro-1994 = 2,82%; Novembro-1994 = 2,96%; Dezembro-1994 = 1,70%; Janeiro-1995 = 1,44%; Fevereiro-1995 = 1,01%; Março-1995 = 1,62%; Abril-1995 = 2,49%; Maio-1995 = 2,10%; Junho-1995 = 2,18%; Julho-1995 = 2,46%; Agosto-1995 = 1,02%; Setembro-1995 = 1,17%; Outubro-1995 = 1,40%; Novembro-1995 = 1,51%; Dezembro-1995 = 1,65%; Janeiro-1996 = 1,46%; Fevereiro-1996 = 0,71%; Março-1996 = 0,29%; Abril-1996 = 0,93%; Maio-1996 = 1,28%; Junho-1996 = 1,33%; Julho-1996 = 1,20%; Agosto-1996 = 0,50%; Setembro-1996 = 0,02%; Outubro-1996 = 0,38%; Novembro-1996 = 0,34%; Dezembro-1996 = 0,33%; Janeiro-1997 = 0,81%; Fevereiro-1997 = 0,45%; Março-1997 = 0,68%; Abril-1997 = 0,60%; Maio-1997 = 0,11%; Junho-1997 = 0,35%; Julho-1997 = 0,18%; Agosto-1997 = -0,03%; Setembro-1997 = 0,10%; Outubro-1997 = 0,29%; Novembro-1997 = 0,15%; Dezembro-1997 = 0,57%; Janeiro-1998 = 0,85%; Fevereiro-1998 = 0,54%; Março-1998 = 0,49%; Abril-1998 = 0,45%; Maio-1998 = 0,72%; Junho-1998 = 0,15%; Julho-1998 = -0,28%; Agosto-1998 = -0,49%; Setembro-1998 = -0,31%; Outubro-1998 = 0,11%; Novembro-1998 = -0,18%; Dezembro-1998 = 0,42%; Janeiro-1999 = 0,65%; Fevereiro-1999 = 1,29%; Março-1999 = 1,28%; Abril-1999 = 0,47%; Maio-1999 = 0,05%; Junho-1999 = 0,07%; Julho-1999 = 0,74%; Agosto-1999 = 0,55%; Setembro-1999 = 0,39%; Outubro-1999 = 0,96%; Novembro-1999 = 0,94%; Dezembro-1999 = 0,74%; Janeiro-2000 = 0,61%; Fevereiro-2000 = 0,05%; Março-2000 = 0,13%; Abril-2000 = 0,09%; Maio-2000 = -0,05%; Junho-2000 = 0,30%; Julho-2000 = 1,39%; Agosto-2000 = 1,21%; Setembro-2000 = 0,43%; Outubro-2000 = 0,16%; Novembro-2000 = 0,29%; Dezembro-2000 = 0,55%; Janeiro-2001 = 0,77%; Fevereiro-2001 = 0,49%; Março-2001 = 0,48%; Abril-2001 = 0,84%; Maio-2001 = 0,57%; Junho-2001 = 0,60%; Julho-2001 = 1,11%; Agosto-2001 = 0,79%; Setembro-2001 = 0,44%; Outubro-2001 = 0,94%; Novembro-2001 = 1,29%; Dezembro-2001 = 0,74%; Janeiro-2002 = 1,07%; Fevereiro-2002 = 0,31%; Março-2002 = 0,62%; Abril-2002 = 0,68%; Maio-2002 = 0,09%; Junho-2002 = 0,61%; Julho-2002 = 1,15%; Agosto-2002 = 0,86%; Setembro-2002 = 0,83%; Outubro-2002 = 1,57%; Novembro-2002 = 3,39%; Dezembro-2002 = 2,70%; Janeiro-2003 = 2,47%; Fevereiro-2003 = 1,46%; Março-2003 = 1,37%; Abril-2003 = 1,38%; Maio-2003 = 0,99%; Junho-2003 = -0,06%; Julho-2003 = 0,04%; Agosto-2003 = 0,18%; Setembro-2003 = 0,82%; Outubro-2003 = 0,39%; Novembro-2003 = 0,37%; Dezembro-2003 = 0,54%; Janeiro-2004 = 0,83%; Fevereiro-2004 = 0,39%; Março-2004 = 0,57%; Abril-2004 = 0,41%; Maio-2004 = 0,40%; Junho-2004 = 0,50%; Julho-2004 = 0,73%; Agosto-2004 = 0,50%; Setembro-2004 = 0,17%; Outubro-2004 = 0,17%; Novembro-2004 = 0,44%; Dezembro-2004 = 0,86%; Janeiro-2005 = 0,57%; Fevereiro-2005 = 0,44%; Março-2005 = 0,73%; Abril-2005 = 0,91%; Maio-2005 = 0,70%; Junho-2005 = -0,11%; Julho-2005 = 0,03%; Agosto-2005 = 0,00%; Setembro-2005 = 0,15%; Outubro-2005 = 0,58%; Novembro-2005 = 0,54%; Dezembro-2005 = 0,40%; Janeiro-2006 = 0,38%; Fevereiro-2006 = 0,23%; Março-2006 = 0,27%; Abril-2006 = 0,12%; Maio-2006 = 0,13%; Junho-2006 = -0,07%; Julho-2006 = 0,11%; Agosto-2006 = -0,02%; Setembro-2006 = 0,16%; Outubro-2006 = 0,43%; Novembro-2006 = 0,42%; Dezembro-2006 = 0,62%; Janeiro-2007 = 0,49%; Fevereiro-2007 = 0,42%; Março-2007 = 0,44%; Abril-2007 = 0,26%; Maio-2007 = 0,26%; Junho-2007 = 0,31%; Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 =

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-09 em 08/06/2026 09:02:58
Número do documento: 25060315523132700000018206893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000018206893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

1388

0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%; Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%; Julho-2016 = 0,64%.

CALCULO DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES - B

INDICES:
Atualização: INPC
Juros: 1% a.m. simples

	PRODUTO	
CONDENAÇÃO	42.666,66	sacas de soja
CONDENAÇÃO	197.333,33	sacas de soja
TOTAL	**239.999,99**	**sacas de soja**

	MOEDA CRUZEIROS	
CRUZEIROS (Cr$)	123.000,00	valor da saca de soja em maio de 1993
CRUZEIROS (Cr$)	29.519.998.770,00	valor da condenação em maio de 1993
CRUZEIROS (Cr$)	**48.791.564.954,22**	**valor atualizado até 31/07/1993[1]**

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2025 10:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015209629 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015209629 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

1384

A Medida Provisória nº 336, de 28/7/1993 (DOU de 29/7/1993), convertida na Lei nº 8.697, de 27/8/1993 (DOU de 28/8/93), instituiu o CRUZEIRO REAL, a partir de 1º/8/1993, em substituição ao Cruzeiro, equivalendo um cruzeiro real a mil cruzeiros, com a manutenção do centavo. A Resolução nº 2.010, de 28/7/1993, do Conselho Monetário Nacional, disciplinou a mudança na unidade do sistema monetário.	**Cr$ 48.791.564.954,22** **1000**	**CONVERSÃO DA MOEDA** **CRUZEIROS PARA CRUZEIROS REAIS** **DIVIDE POR 1.000**

MOEDA CRUZEIROS REAIS		
CRUZEIROS REAIS (CR$)	48.791.564,95	em 01/08/1993
CRUZEIROS REAIS (CR$)	**1.284.763.168,50**	**valor atualizado até 30/06/1994²**

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:02:58
Número do documento: 25060815523132700000015296293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815523132700000015296293
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:42

1390

A Medida Provisória nº 542, de 30/6/1994 (DOU de 30/6/1994), instituiu o REAL como unidade do sistema monetário, a partir de 1º/7/1994, com a equivalência de CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), igual à paridade entre a URV e o Cruzeiro Real fixada para o dia 30/6/1994. Foi mantido o centavo. Como medida preparatória à implantação do Real, foi criada a URV - Unidade Real de Valor - prevista na Medida Provisória nº 434, publicada no DOU de 28/2/1994, reeditada com os números 457 (DOU de 30/3/1994) e 482 (DOU de 29/4/1994) e convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/1994 (DOU de 28/5/1994).	**CR$ 1.284.763.168,50** **2750**	**CONVERSÃO DA MOEDA CRUZEIROS REAIS PARA REAL DIVIDE O VALOR POR 2.750**

	MOEDA REAL	
REAL (R$)	467.186,61	em 01/07/1994
REAL (R$)	**2.666.204,74**	**atualizado até 23/08/2016[3]**

JUROS SIMPLES 1% A.M nos periodos fracionados (pró-rata die)	**R$ 2.666.204,74 * 279%**	279% (279 meses - período de 25/05/1993 a 23/08/2016)

VALOR CORRIGIDO (R$)	2.666.204,74
JUROS DO PERÍODO (R$)	7.438.711,22

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-20 em 03/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015209689 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015209689 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:42

1391

TOTAL DA CONDENAÇÃO (R$) 10.104.915,97

[1] Atualização de Cr$ 295.199.770,00 de 25-Maio-1993 e 31-Julho-1993 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros simples de 0,000% ao mês, pro-rata die.

Memória do Cálculo
Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 25-Maio-1993 e 31-Julho-1993
Em percentual: 65,2831%
Em fator de multiplicação: 1,652831
Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Maio-1993 = 26,78%; Junho-1993 = 30,37%.
Atualização
Valor atualizado = valor * fator = Cr$ 295.199.770,00 * 1,6528
Valor atualizado (VA) = Cr$ 487.915.289,72

[2] Atualização de CR$ 48.791.564,95 de 01-Agosto-1993 e 30-Junho-1994 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros simples de 0,000% ao mês, pro-rata die. Valor original: CR$ 48.791.564,95 - Valor atualizado pelo índice: CR$ 1.284.763.168,50 - Valor atualizado pelo índice, com juros: R$1.284.763.168,50

Memória do Cálculo
Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 01-Agosto-1993 e 30-Junho-1994
Em percentual: 2.533,1666%
Em fator de multiplicação: 26,331666
Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Agosto-1993 = 33,34%; Setembro-1993 = 35,63%; Outubro-1993 = 34,12%; Novembro-1993 = 36,00%; Dezembro-1993 = 37,73%; Janeiro-1994 = 41,32%; Fevereiro-1994 = 40,57%; Março-1994 = 43,08%; Abril-1994 = 42,86%; Maio-1994 = 42,73%.
Atualização
Valor atualizado = valor * fator = CR$ 48.791.564,95 * 26,3317
Valor atualizado (VA) = CR$ 1.284.763.168,50

1392
w

[3] Atualização de R$467.186,61 de 01-Julho-1994 e 23-Agosto-2016 pelo índice INPC - Ind. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros simples de 0,000% ao mês, pro-rata die.
Valor original: R$467.186,61
Valor atualizado pelo índice: R$2.666.204,74
Valor atualizado pelo índice, com juros: R$2.666.204,74

Memória do Cálculo
Variação do índice INPC - Ind. Nac. de Preços ao Consumidor entre 01-Julho-1994 e 23-Agosto-2016
Em percentual: 470,6937%
Em fator de multiplicação: 5,706937
Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Julho-1994 = 7,75%; Agosto-1994 = 1,85%; Setembro-1994 = 1,40%; Outubro-1994 = 2,82%; Novembro-1994 = 2,96%; Dezembro-1994 = 1,70%; Janeiro-1995 = 1,44%; Fevereiro-1995 = 1,01%; Março-1995 = 1,62%; Abril-1995 = 2,49%; Maio-1995 = 2,10%; Junho-1995 = 2,18%; Julho-1995 = 2,46%; Agosto-1995 = 1,02%; Setembro-1995 = 1,17%; Outubro-1995 = 1,40%; Novembro-1995 = 1,51%; Dezembro-1995 = 1,65%; Janeiro-1996 = 1,46%; Fevereiro-1996 = 0,71%; Março-1996 = 0,29%; Abril-1996 = 0,93%; Maio-1996 = 1,28%; Junho-1996 = 1,33%; Julho-1996 = 1,20%; Agosto-1996 = 0,50%; Setembro-1996 = 0,02%; Outubro-1996 = 0,38%; Novembro-1996 = 0,34%; Dezembro-1996 = 0,33%; Janeiro-1997 = 0,81%; Fevereiro-1997 = 0,45%; Março-1997 = 0,68%; Abril-1997 = 0,60%; Maio-1997 = 0,11%; Junho-1997 = 0,35%; Julho-1997 = 0,18%; Agosto-1997 = -0,03%; Setembro-1997 = 0,10%; Outubro-1997 = 0,29%; Novembro-1997 = 0,15%; Dezembro-1997 = 0,57%; Janeiro-1998 = 0,85%; Fevereiro-1998 = 0,54%; Março-1998 = 0,49%; Abril-1998 = 0,45%; Maio-1998 = 0,72%; Junho-1998 = 0,15%; Julho-1998 = -0,28%; Agosto-1998 = -0,49%; Setembro-1998 = -0,31%; Outubro-1998 = 0,11%; Novembro-1998 = -0,18%; Dezembro-1998 = 0,42%; Janeiro-1999 = 0,65%; Fevereiro-1999 = 1,29%; Março-1999 = 1,28%; Abril-1999 = 0,47%; Maio-1999 = 0,05%; Junho-1999 = 0,07%; Julho-1999 = 0,74%; Agosto-1999 = 0,55%; Setembro-1999 = 0,39%; Outubro-1999 = 0,96%; Novembro-1999 = 0,94%; Dezembro-1999 = 0,74%; Janeiro-2000 = 0,61%; Fevereiro-2000 = 0,05%; Março-2000 = 0,13%; Abril-2000 = 0,09%; Maio-2000 = -0,05%; Junho-2000 = 0,30%; Julho-2000 = 1,39%; Agosto-2000 = 1,21%; Setembro-2000 = 0,43%; Outubro-2000 = 0,16%; Novembro-2000 = 0,29%; Dezembro-2000 = 0,55%; Janeiro-2001 = 0,77%; Fevereiro-2001 = 0,49%; Março-2001 = 0,48%; Abril-2001 = 0,84%; Maio-2001 = 0,57%; Junho-2001 = 0,60%; Julho-2001 = 1,11%; Agosto-2001 = 0,79%; Setembro-2001 = 0,44%; Outubro-2001 = 0,94%; Novembro-2001 = 1,29%; Dezembro-2001 = 0,74%; Janeiro-2002 = 1,07%; Fevereiro-2002 = 0,31%; Março-2002 = 0,62%; Abril-2002 = 0,68%; Maio-2002 = 0,09%; Junho-2002 = 0,61%; Julho-2002 = 1,15%; Agosto-2002 = 0,86%; Setembro-2002 = 0,83%; Outubro-2002 = 1,57%; Novembro-2002 = 3,39%; Dezembro-2002 = 2,70%; Janeiro-2003 = 2,47%; Fevereiro-2003 = 1,46%; Março-2003 = 1,37%; Abril-2003 = 1,38%; Maio-2003 = 0,99%; Junho-2003 = -0,06%; Julho-2003 = 0,04%; Agosto-2003 = 0,18%; Setembro-2003 = 0,82%; Outubro-2003 = 0,39%; Novembro-2003 = 0,37%; Dezembro-2003 = 0,54%; Janeiro-2004 = 0,83%; Fevereiro-2004 = 0,39%; Março-2004 = 0,57%; Abril-2004 = 0,41%; Maio-2004 = 0,40%; Junho-2004 = 0,50%; Julho-2004 = 0,73%; Agosto-2004 = 0,50%; Setembro-2004 = 0,17%; Outubro-2004 = 0,17%; Novembro-2004 = 0,44%; Dezembro-2004 = 0,86%; Janeiro-2005 = 0,57%; Fevereiro-2005 = 0,44%; Março-2005 = 0,73%; Abril-2005 = 0,91%; Maio-2005 = 0,70%; Junho-2005 = -0,11%; Julho-2005 = 0,03%; Agosto-2005 = 0,00%; Setembro-2005 = 0,15%; Outubro-2005 = 0,58%; Novembro-2005 = 0,54%; Dezembro-2005 = 0,40%; Janeiro-2006 = 0,38%; Fevereiro-2006 = 0,23%; Março-2006 = 0,27%; Abril-2006 = 0,12%; Maio-2006 = 0,13%; Junho-2006 = -0,07%; Julho-2006 = 0,11%; Agosto-2006 = -0,02%; Setembro-2006 = 0,16%; Outubro-2006 = 0,43%; Novembro-2006 = 0,42%; Dezembro-2006 = 0,62%; Janeiro-2007 = 0,49%; Fevereiro-2007 = 0,42%; Março-2007 = 0,44%; Abril-2007 = 0,26%; Maio-2007 = 0,26%; Junho-2007 = 0,31%; Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-09 em 03/06/2025 10:08:58
Número do documento: 25060315523127000000182096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523127000000182096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1393
w

2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%; Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%; Julho-2016 = 0,64%.
Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R$467.186,61 * 5,7069
Valor atualizado (VA) = R$2.666.204,74

CÁLCULO GERAL

TOTAL A	R$	810.531,72	**HONORÁRIOS DEVIDOS 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO = R$ 1.091.544,76**
TOTAL B	R$	10.104.915,97	
TOTAL GERAL (A + B)	**R$**	**10.915.447,69**	

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
DISTRIBUIDOR

1394

367 - 1993 \ 271.

Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Certifico que, foi procedido a conversão da presente ação para Cumprimento de Sentença.

DIAMANTINO, 31 de agosto de 2016

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000015206893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000015206893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo

Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes
Advogado: Nevio Manfio
Executados(as): Noedir José Karan Marcondes
Executados(as): Valmir Armando Marcondes
Executados(as): Alcineu José Marcondes
Executados(as): Irene Lisenko
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes
Executados(as): Espólio de Paracelso Marcondes
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes
Executados(as): Valcir Antonio Marcondes
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Vistos etc.

Para melhor elucidação dos valores a serem liquidados, NOMEIO como perito do Juízo o Sr. CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA, contador, CRCRS sob nº 43.364SO1, com endereço na Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 1.359-W, Jardim Do Lago II, Tangará da Serra/MT, CEP.: 78800-000, fone: (65)

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA

367 - 1993 \ 271.

3326-4176, celular (65) 99961-2171, e mail: cesaraugustoii@hotmail.com, independentemente de compromisso (NCPC, art. 466).

Intime-se o perito judicial para cumprir o determinado no § 2° do art. 465, NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se as partes para depositá-los, 50% a cargo do exequente e 50% à cargo do executado, (NCPC, art. 95), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os autos possam prosseguir.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

DIAMANTINO, 28 de setembro de 2016

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826968938
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826968938
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Executados(as): Noedir José Karan Marcondes (Mais Réus)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Certidão de Publicação

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 28/09/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9871, de 03/10/2016 e publicado no dia 06/10/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Ivaldir Paulo Muhl - OAB:14.573, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 5 de outubro de 2016

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060815532332700000015206893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815532332700000015206893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:48

1398

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO-MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

ORIGINAL ASSINADO

CARTA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO

Diamantino - MT, 11 de outubro de 2016.

Senhor(a)
CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA- CONTADOR CRCRS SOB Nº 43.364S01 - AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES Nº 1.359-W, JARDIM DO LAGO II, TANGARÁ DA SERRA - MT, CEP: 78800-000

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de perito, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito, ou cuja(a) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) desta carta, **PARA QUE FIQUE CIENTE DA NOMEAÇÃO COMO PERITO DO JUÍZO, BEM COMO PARA CUMPRIR O DETERMINADO NO § 2º DO ART. 465 NCPC, NO RPAZO DE 05 DIAS.**

NÚMERO DO PROCESSO: 599-88.1993.811.0005 CÓD. 367

VALOR DA CAUSA: R$ 0,00

ESPÉCIE: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NEVIO MANFIO E ANDRÉIA HECK FAXO E TIANE VIZZOTTO E IRENE LISENKO E EMERSON LISENKO MARCONDES E EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). Nevio Manfio

PARTE RÉ: **Noedir José Karan Marcondes e Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes e Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes e Espólio de Paracelso Marcondes e Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes e Valcir Antonio Marcondes e Destilaria de Álcool Libra Ltda**

ADVOGADO(S) DA PARTE RÉ: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga

Afonso Henriques Maimoni-Érika Sanches Casati-Ivaldir Paulo Muhl-Naiara Dias Fiuza Silvestre-Inácio Botelho Handell dos Santos

DESPACHO/DECISÃO: "Vistos etc.Para melhor elucidação dos valores a serem liquidados, NOMEIO como perito do Juízo o Sr. CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA, contador, CRCRS sob nº 43.364SO1, com endereço na Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 1.359-W, Jardim Do Lago II, Tangará da Serra/MT, CEP.: 78800-000, fone: (65) 3326-4176, celular (65) 99961-2171, e mail: cesaraugustoii@hotmail.com, independentemente de compromisso (NCPC, art. 466). Intime-se o perito judicial para cumprir o determinado no § 2º do art. 465, NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se as partes para depositá-los, 50% a cargo do exequente e 50% à cargo do executado, (NCPC, art. 95), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os autos possam prosseguir.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Às providências."

ADVERTÊNCIAS: Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:I - proposta de honorários;II - currículo, com comprovação de especialização;III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Atenciosamente,

ME - 015

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315323127000000182096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323127000000182096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48

1398
9

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº 43.364/SO-1

EXMO. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – MT.

Numeração Única: 599-88.1993.811.0005 - Código: 367 - Número/Ano: 271/1993

Tipo:	Cível	Livro:	*Processo
Lotação:	Primeira Vara Cível	Juiz(a) atual:	André Luciano Costa Gahyva
Assunto:	INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO		

Partes

Executados(as): Noedir José Karan Marcondes
Executados(as): Valmir Armando Marcondes
Executados(as): Alcineu José Marcondes
Executados(as): Irene Lisenko
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes
Executados(as): Espólio de Paracelso Marcondes
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes
Executados(as): Valcir Antonio Marcondes
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda
Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes

DJE 19/10/2016 12:38:13 A103997

César Augusto Oliveira, CRC/RS 43.364/SO-1, nomeado às fls. ... dos autos do processo em epígrafe, vem a vossa honrosa presença, agradecer a confiança deste juízo e manifestar o interesse em realizar os trabalhos Periciais e Contábeis necessários, bem como, apresentar **Proposta de Honorários**, nos seguintes termos:

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustooli@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº 43.364/SO-1

Proposta de Honorários: R$ 10.897,65 (dez mil oitocentos e noventa e sete reais sessenta e cinco centavos)

a) **Carga Horária**: Instalação da Perícia, Metodologia e programação dos Trabalhos: 3:oo hrs;
b) **Leitura dos autos, Avaliação dos Quesitos e Pesquisa de Cotação do preço da Soja**: 14:oo hrs - média (-03 Volumes - Depende da extensão dos Quesitos a serem formulados);
c) **Respostas aos Quesitos**: 12:oo hrs. (Depende da extensão dos Quesitos a serem formulados);
d) **Elaboração de Cálculos**: 06:oo hrs;
e) **Confecção e Revisão do Laudo Técnico**: 10:oo hrs.
f) **Custo da Carga Horária**: R$ 242,17 (fonte: "Esta TABELA foi aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária de 08/05/2004, realizada pelo SINCON-MT e SESCON-MT, e homologada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO para fins de fiscalização.")

Diante disso, aguardo vossas considerações e coloco-me desde já à disposição de V.Exma. para o que necessário for.

N. Termos

P. Deferimento

Tangará da Serra, MT, 18 de Outubro de 2016.

César Augusto Oliveira
CRC/RS Nº 43.364/SO-1

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
NNum. 15864080213 -- Pág. 14 de

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA

1401

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Executados(as): Noedir José Karan Marcondes (Mais Réus)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, efetuem o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 10.897,65, sendo 50% para cada parte.

DIAMANTINO, 21 de outubro de 2016

Evanilda M. A. Alessio
Mat. 7150

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1402

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Executados(as): Noedir José Karan Marcondes (Mais Réus)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Certidão de Publicação

Certifico que o movimento "Certidão", de 21/10/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9886, de 25/10/2016 e publicado no dia 26/10/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Ivaldir Paulo Muhl - OAB:14.573, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 25 de outubro de 2016

Debora Cristina Campos Oliveira
Escrivão(ã)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25061315323327000000182096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323327000000182096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1403

AO REMETENTE

Correspondência-Aviso de Recebimento
9912327430 \ DR-MT

CORREIOS AR

Correspondência-Aviso de Recebimento
9912327430 \ DR-MT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Primeira Vara-DIAMANTINO
Av. Irmão Miguel Abib, s/nº-Jardim
Eldorado-78400000-DIAMANTIND/MT

Correspondências
9912327430
DR / MT
FINANCEIRO

JJ579082665BR

Destinatário:
SR. CESAR AUGUSTO OLIVEIRA-CONTADOR - AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES Nº 1359 W, JARDIM DD LAGO II - 78.800-000 - TANGARÁ DA SERRA-MT

78.800-000

AO REMETENTE

Cod. Processo | 367

Conteúdo CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário:
SR. CESAR AUGUSTO OLIVEIRA-CONTADOR - AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES Nº 1359 W, JARDIM DO LAGO II - 78.800-000 - TANGARÁ DA SERRA-MT

Correspondências
9912327430
DR / MT
FINANCEIRO

JJ579082665BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Primeira Vara-DIAMANTINO
Av. Irmão Miguel Abib, s/nº-Jardim Eldorado-78400000-DIAMANTINO/MT

CARIMBO COM DATA DA UNIDADE DE ENTREGA
TANGARÁ
18 OUT 2016
RL

Tentativas de Entrega

1-Data ___/___/___ ___:___h
2-Data ___/___/___ ___:___h
3-Data ___/___/___ ___:___h

Motivo da Devolução

1-Mudou-se
2-End.Insuficiente
3-Não existe o Nr.
4-Desconhecido
5-Recusado
6-Não Proc.
7-Ausente
8-Falecido
9-Outros

Atenção! Na ausência do destinatário, após 3 (três) tentativas de entrega devolver para o endereço acima

599-88.1993.811.0005 Código: 367

Assinatura e Matrícula do Responsável
Cia Rodrigues
COD/Tangará da Serra
Matr. 8.428.988-0

Declaração de Conteúdo | CARTA DE INTIMAÇÃO

Nome Legível Recebedor | RG

Assinatura do Recebedor | Data

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082696893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082696893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1404

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO - ESTADO DO MATO GROSSO.

DIB 03/11/2016 14:19:56 A105039

Processo nº 271/1993
(Código 367)

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES E OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificada, por sua advogada abaixo assinada, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada da guia de depósito judicial que segue anexa, comprovando assim o pagamento dos honorários periciais no percentual de 50% (cinquenta por cento), correspondente à parte que lhe cabe, no importe de R$ 5.448,83 (cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Diamantino/MT, 03 de Novembro de 2016.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT 9.029

Fone: (65) 3336-1794
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 19654082133 - Pág. 1404

1405

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: NEVIO MANFIO
Réu: Noedir Jose Karan Marcondes
Diamantino - Primeira Vara Cível
Processo: 5998819938110005 - ID 081240000005115640
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: 50% HONORARIOS PERICIAIS

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A — RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data do Vencimento	Valor Cobrado
MURILO VIVIURKA MARCONDES	Contra Apresentação	5.448,83
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747 159-X	16107880000013205	00190000090161078800060813205 1861

CCG0810-9554 0062 01/11/2016 5.448,83BRC
LB:00190000090161078800060813205 1861

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000015206893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000015206893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

349

1406

EXCELENTÍSSIMO SENHOR OOUTOR JUIZ DE DIREITO OA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA OE DIAMANTINO – ESTAOO OE MATO GROSSO.

Processo n. 599-88.1993.811.005 – Cód. 367
Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO E OUTRAS, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO OE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONOES, EONA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação de fls., requerer a juntada da guia e do comprovante de depósito referente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, em anexo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Sorriso (MT), 09 de novembro de 2.016.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANORÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.2S3-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO

Documento: 112129 - Protocolado em: 09/11/2016 às 16:44:10 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: b29e0af7-a539-4164-ae2a-4fb1236cdcef. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015206629393
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015206629393
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: NEVIO MANFIO
Réu: Noedir Jose Karan Marcondes
Diamantino - Primeira Vara Cível
Processo: 5998819938110005 - ID 081240000005152910
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: DEPOSITO REFERENTE A 50% DOS HONORARIOS PERICIAIS

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A — **RECIBO DE SACADO**

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
NEVIO MANFIO	Contra Apresentação	5.448,83
Agência / Código do Cedente	**Nosso Número**	**Autenticação Mecânica**
2234 / 99747159-X	16107880060184373	

BANCO DO BRASIL | **001** | 00190.00009 01610.788000 60184.373185 6 00000000544883

Local de Pagamento: Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Bresil. Após o vencimento, somante no Banco do Bresil						Vencimento: Contra Apresentação
Cedente: BANCO DO BRASIL S/A						Agência / Código do Cedente: 2234 / 99747159-X
Data Documento: 09/11/2016	N° do Documento: 81240000005152910	Espécie Doc.: ND	Aceite: N	Data Processamento: 09/11/2016		Nosso Número / Cod. Do Documento: 16107880060184373
Uso do Banco	Carteira: 18	Espécie Moeda: R$	Quantidade Moeda	Valor Moeda		(=) Valor do Documento: 5.448,83
Instruções: ATENÇÃO: Este boleto não será ecaito após 31/12/2016. GUIA DEPÓSITD JUD. ID Nr.081240000005152910-Comprovente c/n° Conta Jud.disponível dia seguinte ao pgto, am www.bb.com.br Setor Público>Judiciário>Guia Dap.Jud.>Comproventa Pag.Dep.						(-) Desconto / Abatimento
						(-) Outras Deduções
						(+) Mora / Multa
Unidade Cedente: BANCO DO BRASIL S/A						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado
Sacado: NEVIO MANFIO — CPF: 433.274.350-49. TRIBUNAL DE JUSTICA.MT - PROCESSO: 5998819938110005. Diamantino - Primeira Vara Cível						Código do Baixa

Autenticação Mecânica — **FICHA DE COMPENSAÇÃO**

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO

Documento: 112129 - Protocolado em: 09/11/2016 às 16:44:10 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 676f72ca-5666-466a-9117-44b0c9922453. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315323327000000152096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315323327000000152096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

09/11/2016 - BANCO DO BRASIL - 16:03:25
149201492 0005

1407

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEVIO MANFIO
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00190000090161078800060184373185600000000544883
NR. DOCUMENTO 110.901
NOSSO NUMERO 16107880060184373
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIA
AG/COD. BENEFICIARIO 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 09/11/2016
VALOR DO DOCUMENTO 5.448,83
VALOR COBRADO 5.448,83

NR.AUTENTICACAO A.E2B.017.4CF.061.0E3

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais: agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO

Documento: 112129 - Protocolado em: 09/11/2016 às 16:44:10 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 676f72ca-5666-466a-9117-44b0c9922453. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532132700000018209629 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532132700000018209629 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

1408

CARTA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO

Diamantino - MT, 17 de novembro de 2016.

Senhor(a)
CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA - PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL CONTADOR - AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES N° 1345 W, JARDIM DO LAGO II, SALA 02, TANGARA DA SERRA - MT, CEP :78.300-000

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de perito, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito, ou cuja(a) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) desta carta, PARA QUE FIQUE **CIENTE DOS DEPOSITOS** EFETUADO PELAS PARTES DE **FLS.1404/1405 E 1406/1407**, E **INFORME A ESTE JUÍZO OS DADOS BANCÁRIOS** , COMO: **AGENCIA, CONTA CORRENTE E CPF PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ**, BEM COMO **DESIGNAR DATA PARA O INICIO DOS TRABALHOS PERICIAIS**.

NÚMERO DO PROCESSO: 599-88.1993.811.0005 CÓD.367

VALOR DA CAUSA: R$ 0,00

ESPÉCIE: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NEVIO MANFIO E ANDRÉIA HECK FAXO E TIANE VIZZOTTO E IRENE LISENKO E EMERSON LISENKO MARCONDES E EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). Nevio Manfio

PARTE RÉ: **Noedir José Karan Marcondes e Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes e Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes e Espólio de Paracelso Marcondes e Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes e Valcir Antonio Marcondes e Destilaria de Álcool Libra Ltda**

ADVOGADO(S) DA PARTE RÉ: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga

Afonso Henriques Maimoni-Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga

Raquel Correa Bezerra-Érika Sanches Casati-Charles Saldanha Handell-Ivaldir Paulo Muhl

Charles Saldanha Handell Filho-Naiara Dias Fiuza Silvestre-Inácio Botelho Handell dos Santos

DESPACHO/DECISÃO: " ."

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Debora Cristina Campos Oliveira
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Irmão Miguel Abib, S/n°
Bairro: Jardim Eldorado
Cidade: Diamantino-MT Cep:78400000
Fone: (65) 3336-1611.

ME - 015

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1409

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n. 599-88.1993.811.005 – Cód. 367
Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO E OUTRAS, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de certidão, nos termos do artigo 828 do CPC, para fins de averbação no cartório de Registro de Imóveis, juntando para tanto o comprovante de pagamento da guia, em anexo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sorriso (MT), 10 de novembro de 2.016.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO

Documento: 112400 - Protocolado em: 18/11/2016 às 17:18:15 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 8162d437-8cb3-4e71-8075-d7a2fc157975. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532132700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532132700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

10/11/2016 - BANCO DO BRASIL - 12:27:55
149201492 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEVIO MANFIO
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00198193662201611153020606814216169790000003590
NR. DOCUMENTO 111.005
NOSSO NUMERO 20161115320606814
CONVENIO 00819362
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AG/COD. BENEFICIARIO 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 16/11/2016
DATA DO PAGAMENTO 10/11/2016
VALOR DO DOCUMENTO 35,90
VALOR COBRADO 35,90

NR.AUTENTICACAO 2.A3B.71E.F9E.AB2.CB3

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais: agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO **FUNDO DE APOIO AO JUDICÍARIO "FUNAJURIS"**	**Guia de Recolhimento Nº** 06814
Nº Código de Barras: 00198.19366 22016.111530 20606.814216 1 69790000003590	
Discriminação Certidão de Distribuição para Processos de Execução | **Nº Único da Guia: 06814.206.11.2016-3**	
Dados do Processo Número Unico: 0000599-88.1993.8.11.0005; Classe Processual: 156 - Cumprimento de sentença;	**Comarca:** 206 - Diamantino **Código Receita:** 1990990400 **Receita:** 3 - Custas Judiciais
Dados das Partes Passivo: Noedir José Karan Marcondes Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga Tatiana Fiumaro Tosta Konageski Érika Sanches Casati Ivaldir Paulo Muhi Naiara Dias Fiuza Silvestre Passivo: Vaimir Armando Marcondes Passivo: Alcineu José Marcondes Passivo: Irene Lisenko Advogado: Afonso Henriques Ma	**Data de Validade:** 15/11/2016 **Data de Expedição** 10/11/2016 **Obs:**
Pagante: NEVIO MANFIO - **CPF/CNPJ:** 433.274.350-49	**Valor a Recolher** **R$ 35,90**
Valor da Receita: Trinta e cinco reais e noventa centavos	
Autenticação Mecânica:	

Documento assinado digitalmente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO
Documento: 112400 - Protocolado em: 18/11/2016 às 17:18:15 e [illegible] ado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 81e2d437-8cb3-4e71-8075-d7a2fc157975. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532327000000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532327000000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1410

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO ESTADO DO MATO GROSSO.

Autos nº 599-88.1993.811.0005 (Cód. 367)

DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, já qualificada, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, requerer a juntada nos autos do comprovante de pagamento dos honorários periciais em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 08 de novembro de 2016.

ATHENA CAMPOS DUARTE
OAB/MT 17.802

RAQUEL CORRÊA BEZERRA
OAB/MT 8.670

MARCEL ALEXANDRE LOPES
OAB/MT 6.454

Avenida Rubens de Mendonça, nº 2368, Jardim Aclimação, Ed. Top Tower, 11º andar,
Cuiabá/MT - Tel/Fax: (65) 3618-4100

Documento assinado digitalmente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES

Documento: 112436 - Protocolado em: 21/11/2016 às 15:41:27 e assinado eletrônicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES:79968104191
Autenticidade do documento: 5b159869-3293-4794-af66-d884e998ff0e. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826966893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826966893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Bradesco
Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

Boletos de Cobrança
Data da operação: 07/11/2016 - 19h19
Nº de controle: 707.432.931.496.752.268 | Documento: 0005584

Conta de débito: **Agência: 0691 | Conta: 0009485-4 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA | CNPJ: 000.297.598/0001-22**

Código de barras: **00190 00009 01610 788000 60008 174181 4 00000000544883**

Banco destinatário: **001-BANCO DO BRASIL S.A.**

Data de vencimento: **07/11/2016**

Valor: **R$ 5.448,83**

Data de débito: **07/11/2016**

Descrição: **GUIA DEP JUDICIAL-08124000005114**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

```
xLBQacCf v2jjCVRv 4VbJUPBS dVys5LCT 3bD*hq6m aT9dDYIN JYcR?yLS LczdNEjh
L#9*9WLo vmMUddfL df3dOIBI GkDYOcXh nelJFeri WCYFyZsE T5qmXoZM g6dSDCU7
I8m3FU7t 2Bs5W*u3 N4a2rvwh 7I@I?5Fp *qwHgwom cGUSDwFx 87415146 05788130
```

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

Documento: 112436 - Protocolado em: 21/11/2016 às 15:41:27 e a[illegible] eletrônicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES:7[illegible]104191
Autenticidade do documento: 15950d2d-0ecd-46de-8593-8b4aea3dd20c. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Documento assinado digitalmente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES

07/11/2016 18

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315323132700000015206689[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323132700000015206689[illegible]
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

Documento assinado digitalmente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES

Autenticidade do documento pode ser conferida no site https://pje.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N. 00.297.598/0001-22, com sede social no Km 50 da Rodovia MT-010 no município de São José do Rio Claro – MT, na pessoa de seu representante legal, LUIZ CARLOS TICIANEL, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n. 1195092-7 e inscrito no CPF n. 111.250.551-20, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n. 182, quadra 06, lote 22, Condomínio Florais, em Cuiabá-MT.

OUTORGADOS

ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA, brasileira, advogada, regularmente inscrita o na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o n. 17.802.

MARCEL ALEXANDRE LOPES, brasileiro, advogado, regularmente inscrito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o n. 6454

RAQUEL CORREA BEZERRA, brasileira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o número 8670, todos com escritório na Av. Rubens de Mendonça, nº 2368, Edifício Top Tower Center, em Cuiabá-MT.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, conjunta ou isoladamente, **em qualquer foro ou instância**, facultando-lhes requerer ou assinar o que julgar necessário, para o que lhe confere os poderes contidos nas cláusulas *ad judicia et extra*, podendo, para tanto, acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, nomear bens à penhora, assinar termos, interpor recursos, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes aqui conferidos.

Cuiabá, 13 de Outubro de 2016.

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
CNPJ n. 00.297.598/0001-22

6º Serviço Notarial
Registro de Imóveis da [illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2025 10:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015209689 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015209689 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43.364/SO-1

EXMO. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – MT.

Numeração Única: 599-88.1993.811.0005 - Código: 367 - Número/Ano: 271/1993

Tipo:	Cível	Livro:	*Processo
Lotação:	Primeira Vara Cível	Juiz(a) atual:	André Luciano Costa Gahyva
Assunto:	INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO		

Partes

Executados(as): Noedir José Karan Marcondes
Executados(as): Valmir Armando Marcondes
Executados(as): Alcineu José Marcondes
Executados(as): Irene Lisenko
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes
Executados(as): Espólio de Paracelso Marcondes
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes
Executados(as): Valcir Antonio Marcondes
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda
Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes

05/12/2016 13:02:20 0106845

César Augusto Oliveira, CRC/RS 43.364/SO-1, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, vem a vossa honrosa presença, comunicar que a Instalação da Perícia e inícios dos trabalhos periciais ocorrerá no dia 23 de janeiro de 2017 às 13:30hrs junto a Secretaria da Primeira Vara Cível.

Comunicar ainda, os dados Bancários para a expedição de Alvará referente aos Honorários Periciais, nos seguintes termos:

- **Beneficiário:** César Augusto Oliveira

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082006893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082006893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

- **CPF**: 234.693.230-20

- **Banco**: Bradesco S/A

- **Agência**: 1249-1

- **Conta Bancária**: 32.680-1

Diante disso, aguardo vossas considerações e coloco-me desde já à disposição de V.Exma. para o que necessário for.

N. Termos

P. Deferimento

Tangará da Serra, MT, 24 de Novembro de 2016.

César Augusto Oliveira
CRC/RS Nº 43.364/SO-1

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48
Num. 156540802133 - Pág. 2025

1414

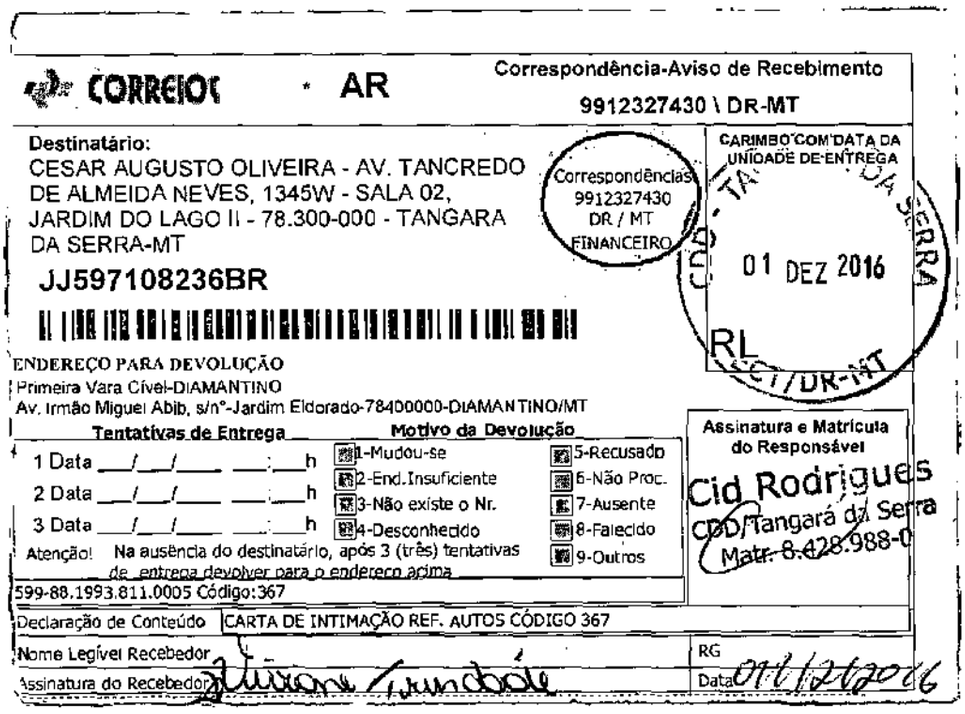

CORREIOS * AR

Correspondência-Aviso de Recebimento

9912327430 \ DR-MT

Destinatário:
CESAR AUGUSTO OLIVEIRA - AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1345W - SALA 02, JARDIM DO LAGO II - 78.300-000 - TANGARA DA SERRA-MT

JJ597108236BR

Correspondências 9912327430 DR / MT FINANCEIRO

CARIMBO COM DATA DA UNIDADE DE ENTREGA

01 DEZ 2016

ECT/DR-MT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Primeira Vara Cível-DIAMANTINO
Av. Irmão Miguel Abib, s/nº-Jardim Eldorado-78400000-DIAMANTINO/MT

Tentativas de Entrega	Motivo da Devolução	
1 Data ___/___/____ ___:___h	1-Mudou-se	5-Recusado
2 Data ___/___/____ ___:___h	2-End.Insuficiente	6-Não Proc.
3 Data ___/___/____ ___:___h	3-Não existe o Nr.	7-Ausente
	4-Desconhecido	8-Falecido
		9-Outros

Atenção! Na ausência do destinatário, após 3 (três) tentativas de entrega devolver para o endereço acima

Assinatura e Matrícula do Responsável
Cid Rodrigues
CPD/Tangará da Serra
Matr. 8.428.988-0

599-88.1993.811.0005 Código:367

Declaração de Conteúdo: CARTA DE INTIMAÇÃO REF. AUTOS CÓDIGO 367

Nome Legível Recebedor:

RG:

Assinatura do Recebedor:

Data: 01/12/2016

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000015206893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000015206893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

EXMO. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – MT.

Numeração Única: 599-88.1993.811.0005 - Código: 367 - Número/Ano: 271/1993

Tipo:	Cível	Livro:	*Processo
Lotação:	Primeira Vara Cível	Juiz(a) atual:	André Luciano Costa Gahyva
Assunto:	INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO		

Partes

Executados(as): Noedir José Karan Marcondes
Executados(as): Valmir Armando Marcondes
Executados(as): Alcineu José Marcondes
Executados(as): Irene Lisenko
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes
Executados(as): Espólio de Paracelso Marcondes
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes
Executados(as): Valcir Antonio Marcondes
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda
Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes

09/12/2016 13:11:20 A107138

César Augusto Oliveira, CRC/RS 43.364/SO-1, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, vem a vossa honrosa presença, comunicar que a Instalação da Perícia e inícios dos trabalhos periciais ocorrerá no dia 23 de janeiro de 2017 às 13:30hrs junto a Secretaria da Primeira Vara Cível.

Comunicar ainda, os dados Bancários para a expedição de Alvará referente aos Honorários Periciais, nos seguintes termos:

- **Beneficiário:** César Augusto Oliveira

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

- **CPF**: 234.693.230-20

- **Banco**: Bradesco S/A

- **Agência**: 1249-1

- **Conta Bancária**: 32.680-1

Diante disso, aguardo vossas considerações e coloco-me desde já à disposição de V.Exma. para o que necessário for.

N. Termos

P. Deferimento

Tangará da Serra, MT, 24 de Novembro de 2016.

César Augusto Oliveira
CRC/RS Nº 43.364/SO-1

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Executados(as): Noedir José Karan Marcondes (Mais Réus)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DAS PARTES, DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA DE FLS.1412/1413, PARA O DIA 23/01/2017, ÀS 13:30 HORAS, JUNTO À SECRETARIA DA PRIMENIRA VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

DIAMANTINO, 13 de dezembro de 2016

Ivanilza A. Raimundo Kroling
Técnico Judiciário

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532313270000001826962933
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532313270000001826962933
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Executados(as): Noedir José Karan Marcondes (Mais Réus)
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Certidão de Publicação

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/12/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9944, de 20/01/2017 e publicado no dia 23/01/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Ivaldir Paulo Muhl - OAB:14.573, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 20 de janeiro de 2017

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25060315523132700000015206893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523132700000015206893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
DISTRIBUIDOR

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo

Nevio Manfio Filiação: , Brasileiro(a), , Advogado, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, Nº.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Andréia Heck Faxo Filiação: , Brasileiro(a), , Advogada, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, Nº.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Tiane Vizzotto Filiação: , Brasileiro(a), , Advogada, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, Nº.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Irene Lisenko, Cpf: 24487880904, Rg: 1.254.597 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Emerson Lisenko Marcondes Filiação: Paracelso Marcondes e Irene Lisenko, Brasileiro(a),
Edna Viviurka Marcondes, Cpf: 69679347915, Rg: 5.032.018-9 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a), Viuvo(a), Endereço: Rua 39, Nº.100, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt
Murilo Viviurka Marcondes Filiação: Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes, Brasileiro(a), Solteiro(a)
Naiara Dias Fiuza Silvestre, Cpf: 78784107120, Rg: 1081793-0 Ssp Mt Filiação: Fernando Bravo Fiuza e Mariluci Dias Fiuza, Brasileiro(a), Casado(a), Advogada Oab 9.029, Endereço: Rua 08, Nº 23, Bairro: Vila Conceição, Cidade: Diamantino-mt
Erika Sanches Casati, Cpf: 87898012100, Rg: 28.294.757-7 Ssp Sp Filiação: , Brasileiro(a), Solteiro(a), Advogada Oab 9.422, Endereço: Rua Pe. João Bosco Burnier, Nº 23, Bairro: Ponte, Cidade: Diamantino-mt

Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati

Irene Lisenko, Cpf: 24487880904, Rg: 1.254.597 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Emerson Lisenko Marcondes Filiação: Paracelso Marcondes e Irene Lisenko, Brasileiro(a),
Edna Viviurka Marcondes, Cpf: 69679347915, Rg: 5.032.018-9 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a), Viuvo(a), Endereço: Rua 39, Nº.100, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt
Murilo Viviurka Marcondes Filiação: Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes, Brasileiro(a), Solteiro(a)
Destilaria de Álcool Libra Ltda, Cnpj: 00297598000122Inscrição Estadual: 13.009.490-0, Brasileiro(a), Endereço: Rod. Mt 010 Km 25, Margem Esquerda, S/nºzona Rural, Cidade: Diamantino-mt

Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
DISTRIBUIDOR

367 - 1993 \ 271.

Certifico que procedi a baixa em nome do Sr. Noedir José Karan Marcondes, Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes no referido feito de Cumprimento de Sentença, conforme decisão fls.223/226, bem como sentenciado á fls. 1018. Certifico ainda que somente nesta data, foi enviado a este cartório distribuidor para tal procedimento. Ivaneti M.R.Vitorassi.

DIAMANTINO, 26 de julho de 2017

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:58
Número do documento: 25060315532332700000082096893
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532332700000082096893
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº VII destes autos, com fls. 1417.
Diamantino - MT, 24 de março de 2017.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:58
Número do documento: 25061315523132700000015209689 3
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523132700000015209689 3
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

VOL.VIII

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

367

Número: 599-88.1993.811.0005 - Livro: *Processo

Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto: ->DIREITO CIVIL->Responsabilidade Civil->Indenização por Dano Material

Complemento: ->DIREITO CIVIL->Responsabilidade Civil->Indenização por Dano Moral->Acidente de Trânsito

DIAMANTINO - Primeira Vara Cível

Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes
Exequente: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Exequente: Erika Sanches Casati

Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Erika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Erika Sanches Casati

Executados(as): Irene Lisenko
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda

Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329300000082096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329300000082096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº VIII destes autos, a partir das fls. 1418.
Diamantino - MT, 24 de março de 2017.

Debora Cristina Campos Oliveira

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:59
Número do documento: 25060315532329300000152096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329300000152096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

EXMO. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – MT. 1418

Numeração Única: 599-88.1993.811.0005 - Código: 367 - Número/Ano: 271/1993

Tipo:	Cível	Livro:	*Processo
Lotação:	Primeira Vara Cível	Juiz(a) atual:	André Luciano Costa Gahyva
Assunto:	INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO		

Partes

Executados(as): Noedir José Karan Marcondes
Executados(as): Valmir Armando Marcondes
Executados(as): Alcineu José Marcondes
Executados(as): Irene Lisenko
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes
Executados(as): Espólio de Paracelso Marcondes
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes
Executados(as): Valcir Antonio Marcondes
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda
Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes

César Augusto Oliveira, CRC/RS 43.364/SO-1, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, vem a vossa honrosa presença, comunicar o encerramento dos trabalhos e efetuar a juntada do Laudo Pericial Conclusivo.

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315523229730000015206629
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523229730000015206629
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

1419

Comunicar ainda, os dados Bancários para a expedição de Alvará referente aos Honorários Periciais, nos seguintes termos:

- **Beneficiário:** César Augusto Oliveira

- **CPF**: 234.693.230-20

- **Banco**: Bradesco S/A

- **Agência**: 1249-1

- **Conta Bancária**: 32.680-1

Diante disso, aguardo vossas considerações e coloco-me desde já à disposição de V.Exma. para o que necessário for.

N. Termos

P. Deferimento

Tangará da Serra, MT, 23 de Março de 2017.

César Augusto Oliveira
CRC/RS Nº 43.364/SO-1

Avenida Taneredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000018206898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000018206898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

EXMO. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – MT. 1920

Numeração Única: 599-88.1993.811.0005 - Código: 367 - Número/Ano: 271/1993

Tipo:	Cível	Livro:	*Processo
Lotação:	Primeira Vara Cível	Juiz(a) atual:	André Luciano Costa Gahyva
Assunto:	INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO		

Partes

Executados(as): Noedir José Karan Marcondes

Executados(as): Valmir Armando Marcondes

Executados(as): Alcineu José Marcondes

Executados(as): Irene Lisenko

Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes

Executados(as): Espólio de Paracelso Marcondes

Executados(as): Edna Viviurka Marcondes

Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes

Executados(as): Valcir Antonio Marcondes

Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda

Exequente: Nevio Manfio

Exequente: Andréia Heck Faxo

Exequente: Tiane Vizzotto

Exequente: Irene Lisenko

Exequente: Emerson Lisenko Marcondes

Exequente: Edna Viviurka Marcondes

Exequente: Murilo Viviurka Marcondes

César Augusto Oliveira, CRC/RS 43.364/SO-1, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, vem a vossa honrosa presença, apresentar laudo Técnico de Liquidação de Sentença, nos seguintes termos:

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000015206629 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000015206629 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1421

SUMÁRIO

1- METODOLOGIA UTILIZADA.....03/04

2- DANOS MATERIAIS.....05/07

3- DANOS MORAIS.....08/09

4- CUSTAS PROCESSUAIS.....10

5- DADOS FINAIS.....11

ANEXOS

- Anexo I – Comprovantes de Despesas.....12

- Anexo II – Cotação da Soja.....13

- Anexo III – Decisões.....14

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:59
Número do documento: 25050815532329230000082096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815532329230000082096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:32:48

1422

METODOLOGIA

Sentença: fls. 1016/1032 dos autos

"Assim, com fulcro no art.269, inc.I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da segunda Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, motivo pelo qual, CONDENO a mesma, ao pagamento de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), aos Requerentes, a título de danos materiais, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, e 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus; devendo tais sacas serem valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993. Saliento que todos os valores deverão ser atualizados, devendo a correção monetária ser acrescida a partir da interposição da ação, através do índice INPC, e os juros a partir da citação da Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA."

"CONDENO a Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ao pagamento das custas processuais.

CONDENO a Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos Requerentes, que ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada, com fulcro no trabalho despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com o §3° do art.20 do Código de Processo Civil."

"CONDENO ainda, os Requerentes, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida TRANSPORTES TJ LTDA, que ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada, com fulcro no trabalho despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com o §3° do art.20 do Código de Processo Civil."

Acórdão: fls. 1191/1203 dos autos

"Assim, o cálculo apresentado na sentença deve ser corrigido apenas quanto à idade limite do pensionamento, que nesta fase recursal se reconheceu como ser possível até o dia em que as vítimas completassem 71 anos de idade, sendo preservado, portanto, as 8.000 sacas de soja tomadas como renda anual dos falecidos e o percentual de 2/3, bem como a cotação das sacas de soja do dia do acidente, vale dizer, do dia 25.5.1993.

Deve, ainda, ser consignado que o pensionamento será em espécie e mensal após a devida e necessária apuração dos valores, inclusive, conversão de moedas (cruzeiros reais para real) a correr em fase de liquidação de sentença.

Com estas informações, o cálculo para se obter a conversão do pensionamento anual em pensionamento mensal e em espécie, observada a Idade de cada um dos falecidos (Valcir Antonio Marcondes tinha 34 anos de idade e Paracelso Marcondes tinha 63 anos, conforme certidões de óbito, fls. 25 e fls. 26, n° de origem, Vol. I) na época do acidente (25.5.1993) e a quantidade de sacas de soja tomada como base da renda anual que cada falecido tinha (8.000), passa a ser da seguinte forma:

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000018206829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000018206829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1422

No caso da viúva e do filho de Paracelso Marcondes – Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes – para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 42.666,66 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 08 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Paracelso Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3. Já no caso da viúva e do filho de Valcir Antonio Marcondes – Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes – para a conversão em espécie e Pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 197.333,33 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 37 anos, que é o Número de anos faltantes na época do falecimento para que Valcir Antonio Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Nos dois casos, para se fazer a conversão em espécie e, a partir dai, saber qual o exato valor do pensionamento mensal, deve-se observar o valor da cotação das sacas de soja do dia do acidente (25.5.1993) como determinou a sentença recorrida.

Em razão da época dos gastos e da cotação das sacas de soja, a condenação pelos gastos com o veículo e com os funerais foi em cruzeiros reais e a condenação referente ao pensionamento em cruzeiros.

Assim, frisa-se, ser necessário o procedimento de liquidação da sentença para se apurar, na moeda atual, qual o exato valor de cada condenação, a título de pensionamento mensal.

Quanto à data de início dos juros de mora de 1% ao mês a sentença andou bem quando a fixou a partir do dia do evento danoso. Todavia, não ocorreu o mesmo com a data de início da correção monetária, fixada a partir da data da interposição da ação.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que o início da contagem dos juros de mora seja a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Mas, no caso da correção monetária, para a referida situação, vale dizer, danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Assim, a correção monetária será a partir da data de cada desembolso do prejuízo sofrido.

Com estas considerações, dá-se parcial provimento ao apelo da empresa requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda. apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, Espólio de Paracelso Marcondes e Outros para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco seja observado no cálculo da conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000015206629
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000015206629
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1424

DANOS MATERIAIS

"CONDENO a mesma, ao pagamento de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), aos Requerentes, a título de danos materiais, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual."

- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

"Quanto à data de início dos juros de mora de 1% ao mês a sentença andou bem quando a fixou a partir do dia do evento danoso. Todavia, não ocorreu o mesmo com a data de início da correção monetária, fixada a partir da data da interposição da ação."

"No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que o início da contagem dos juros de mora seja a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ)."

"Mas, no caso da correção monetária, para a referida situação, vale dizer, danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Assim, a correção monetária será a partir da data de cada desembolso do prejuízo sofrido."

DEMONSTRATIVOS DAS DESPESAS – Volume I

Data	Histórico	Documento	Valor	Fonte
25/05/1993	Funerária Diamantino - Silvio Pinto de Arruda	Recibo	29.000.000,00	Fls. 61 dos autos
26/05/1993	Marchini & Zagonel Ltda	Recibo	7.718.000,00	Fls. 65 dos autos
26/05/1993	Benedito Fernandes	Recibo	15.000.000,00	Fls. 66 dos autos
26/05/1993	Edith Tecidos e Confecções Ltda	NF. 1578	2.295.000,00	Fls. 67 dos autos
26/05/1993	Hospital e Ambulatório São João Batista	Recibo	2.815.000,00	Fls. 74 dos autos
26/05/1993	Auto Socorro e Guincho Cud	Recibo 049	8.550.000,00	Fls. 71 dos autos
28/05/1993	Visnei C. de Oliveira	Recibo	15.000.000,00	Fls. 73 dos autos
31/05/1993	Hospital e Ambulatório São João Batista	Recibo	4.470.000,00	Fls. 68 dos autos
31/05/1993	Benedito Carlos Molitor	Recibo	700.000,00	Fls. 69 dos autos
31/05/1993	Elton Otton	Recibo	700.000,00	Fls. 70 dos autos
31/05/1993	Leonidas Nascimento Vidigi	Recibo	700.000,00	Fls. 72 dos autos
04/06/1993	FUNAJURIS	Recibo	1.561.000,00	Fls. 64 dos autos
08/07/1993	Ouro Velho Marmoraria Ltda	N. P.Serviços	315.000.000,00	Fls. 62 dos autos
			403.509.000,00	

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000015209629 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000015209629 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num 1956013823 - Pág. 452

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

1425

DEMONSTRATIVO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS

Valores atualizados até 23/03/2017 — **Indexador utilizado: INPC (IBGE)**

Juros Moratórios
De 25/05/1993 a 23/03/2017: 1,00% /mês simples

fls. 61 dos autos		
25/05/1993	Cr$ 29.000.000,00 x 0,000177930	R$ 5.159,97
	Juros moratórios (285,96666667%)	R$ 14.755,79
	Subtotal	**R$ 19.915,76**
fls. 66 dos autos		
26/05/1993	Cr$ 15.000.000,00 x 0,000177930	R$ 2.668,95
	Juros moratórios (285,93333333%)	R$ 7.631,41
	Subtotal	**R$ 10.300,36**
fls. 67 dos autos		
26/05/1993	Cr$ 2.295.000,00 x 0,000177930	R$ 408,35
	Juros moratórios (285,93333333%)	R$ 1.167,61
	Subtotal	**R$ 1.575,96**
fls. 74 dos autos		
26/05/1993	Cr$ 2.825.000,00 x 0,000177930	R$ 502,65
	Juros moratórios (285,93333333%)	R$ 1.437,25
	Subtotal	**R$ 1.939,90**
fls. 65 dos autos		
26/05/1993	Cr$ 7.718.000,00 x 0,000177930	R$ 1.373,26
	Juros moratórios (285,93333333%)	R$ 3.926,62
	Subtotal	**R$ 5.299,88**
fls. 71 dos autos		
26/05/1993	Cr$ 8.550.000,00 x 0,000177930	R$ 1.521,30
	Juros moratórios (285,93333333%)	R$ 4.349,91
	Subtotal	**R$ 5.871,21**
fls. 73 dos autos		
28/05/1993	Cr$ 15.000.000,00 x 0,000177930	R$ 2.668,95
	Juros moratórios (285,86666667%)	R$ 7.629,63
	Subtotal	**R$ 10.298,58**
fls. 68 dos autos		
31/05/1993	Cr$ 4.470.000,00 x 0,000177930	R$ 795,35
	Juros moratórios (285,76666667%)	R$ 2.272,84
	Subtotal	**R$ 3.068,19**
fls. 69 dos autos		
31/05/1993	Cr$ 700.000,00 x 0,000177930	R$ 124,55
	Juros moratórios (285,76666667%)	R$ 355,93

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000082096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000082096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

	Subtotal	**R$ 480,48**
fls. 70 dos autos		
31/05/1993	Cr$ 700.000,00 x 0,000177930	R$ 124,55
	Juros moratórios (285,76666667%)	R$ 355,93
	Subtotal	**R$ 480,48**
fls. 71 dos autos		
31/05/1993	Cr$ 700.000,00 x 0,000177930	R$ 124,55
	Juros moratórios (285,76666667%)	R$ 355,93
	Subtotal	**R$ 480,48**
fls. 64 dos autos		
04/06/1993	Cr$ 1.561.000,00 x 0,000140345	R$ 219,08
	Juros moratórios (285,63333333%)	R$ 625,76
	Subtotal	**R$ 844,84**
fls. 59 dos autos		
18/06/1993	Cr$ 600.000.000,00 x 0,000140345	R$ 84.207,25
	Juros moratórios (285,16666667%)	R$ 240.131,00
	Subtotal	**R$ 324.338,25**
fls. 62 dos autos		
08/07/1993	Cr$ 315.000.000,00 x 0,000107652	R$ 33.910,26
	Juros moratórios (284,53333333%)	R$ 96.485,99
	Subtotal	**R$ 130.396,25**
	Totais	
	Valores corrigidos	**R$ 133.809,02**
	Juros moratórios	**R$ 381.481,60**
	TOTAL DOS DANOS MATERIAIS	**R$ 515.290,62**

1426

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315523229300000052096298
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523229300000052096298
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1427

DANOS MORAIS

"...Com estas informações, o cálculo para se obter a conversão do pensionamento anual em pensionamento mensal e em espécie, observada a Idade de cada um dos falecidos (Valcir Antonio Marcondes tinha 34 anos de idade e Paracelso Marcondes tinha 63 anos, conforme certidões de óbito, fls. 25 e fls. 26, nº de origem, Vol. I) na época do acidente (25.5.1993) e a quantidade de sacas de soja tomada como base da renda anual que cada falecido tinha (8.000), passa a ser da seguinte forma:

No caso da viúva e do filho de Paracelso Marcondes – Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes – para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 42.666,66 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 08 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Paracelso Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Já no caso da viúva e do filho de Valcir Antonio Marcondes – Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes – para a conversão em espécie e Pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 197.333,33 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 37 anos, que é o Número de anos faltantes na época do falecimento para que Valcir Antonio Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Nos dois casos, para se fazer a conversão em espécie e, a partir dai, saber qual o exato valor do pensionamento mensal, deve-se observar o valor da cotação das sacas de soja do dia do acidente (25.5.1993) como determinou a sentença recorrida.

Quanto à data de início dos juros de mora de 1% ao mês a sentença andou bem quando a fixou a partir do dia do evento danoso. Todavia, não ocorreu o mesmo com a data de início da correção monetária, fixada a partir da data da interposição da ação."

FONTES DE APURAÇÃO DO PREÇO DA SOJA

- Para a apuração dos valores correspondentes aos Danos Morais (197.333,33 sacas de Soja e 42.666,66 sacas de soja) ao preço de 25.05.1993 determinado pelas Decisões, foram necessárias diversas diligências junto às empresas especializadas na comercialização, tais como: Bunge Alimentos S/A – Amaggi – Cargil – Embrapa – Famato – Agrolink, entre outros, porém, sem sucesso, sob a alegação de que não possuem arquivos anteriores ao ano de 1998 e mesmo que tivessem não forneceriam, pois os preços são diários e oscilam durante o próprio dia e o fato de não fornecer evitaria possível reclamação de perdas por terceiros interessados, a não ser que sejam obrigadas judicialmente.

- Em consulta junto ao site de SEFAZ/MT, obtivemos a Portaria 051/93 que fixa o preço médio da saca de soja no valor de Cr$ 300.000,00. Já nos autos o Autor apresenta às fls.1383/1384 cópia de Notas Fiscais da empresa Ovetril Oleos Vegetais Treze Tilias Ltda do município de Sorriso, as quais apontam para um preço de Cr$ 120.000,00 praticado para a data de 22.03.1993.

- Nosso cálculo terá como base o preço de Cr$ 120.000,00 praticado em 22.03.1993 - fls.1384 dos autos apresentados pelo autor, por entender ser esta a vontade da parte, muito embora for este inferior ao Preço Mínimo divulgado pela SEFAZ/MT através da portaria 051/93.

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000082096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000082096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

1428

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS DANOS MORAIS

Valores atualizados até 23/03/2017	Indexador utilizado: INPC (IBGE)
Juros Moratórios	
De 25/05/1993 a 23/03/2017: 1,00% /mês simples	

197.333,33 Sacas de Soja x Cr$ 120.000,00		
25/05/1993	Cr$ 23.679.999.600,00 x 0,000177930	R$ 4.213.380,35
	Juros moratórios (285,96666667%)	R$ 12.048.863,33
	Subtotal	**R$ 16.262.243,68**
42.666,66 Sacas de Soja x Cr$ 120.000,00		
25/05/1993	Cr$ 5.119.999.200,00 x 0,000177930	R$ 911.001,03
	Juros moratórios (285,96666667%)	R$ 2.605.159,28
	Subtotal	**R$ 3.516.160,31**
	Totais	
	Valores corrigidos	**R$ 5.124.381,38**
	Juros moratórios	**R$ 14.654.022,61**
	TOTAL DOS DANOS MORAIS	**R$ 19.778.403,99**

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000082096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000082096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

CUSTAS PROCESSUAIS

1429

"CONDENO a Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ao pagamento das custas processuais.

CONDENO a Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos Requerentes, que ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada, com fulcro no trabalho despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com o §3° do art.20 do Código de Processo Civil."

"CONDENO ainda, os Requerentes, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida TRANSPORTES TJ LTDA, que ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada, com fulcro no trabalho despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com o §3° do art.20 do Código de Processo Civil."

- Custas Processuais:
  - Data 08/11/1993: CR$ 23.148,00 - fls. 89 dos autos
  - Data 16/11/1993: CR$ 13.250,00 - fls. 98 dos autos
  - Data 16/11/1993: CR$ 4.074,50 - fls. 98 dos autos
  - Data 16/11/1993: CR$ 5.452,50 - fls. 98 dos autos
  - Data 18/09/2004: R$ 16,20 - fls. 1306 dos autos

Valores atualizados até 23/03/2017	**Indexador utilizado: INPC (IBGE)**
Juros Moratórios	
De 08/11/1993 a 23/03/2017: 1,00% /mês simples	

Fls. 89 dos autos		
08/11/1993	CR$ 23.148,00 x 0,033877110	R$ 784,19
	Juros moratórios (280,50000000%)	R$ 2.199,65
	Subtotal	**R$ 2.983,84**
Fls. 98 dos autos		
16/11/1993	CR$ 13.250,00 x 0,033877110	R$ 448,87
	Juros moratórios (280,23333333%)	R$ 1.257,89
	Subtatal	**R$ 1.706,76**
Fls. 98 dos autos		
16/11/1993	CR$ 4.074,50 x 0,033877110	R$ 138,03
	Juros moratórios (280,23333333%)	R$ 386,81
	Subtotal	**R$ 524,84**
Fls. 98 dos autos		
16/11/1993	CR$ 5.472,50 x 0,033877110	R$ 185,39
	Juros moratórios (280,23333333%)	R$ 519,53
	Subtotal	**R$ 704,92**
Fls. 1306 dos autos		
18/09/2014	R$ 16,20 x 1,218117073	R$ 19,73
	Juros moratórios (30,16666667%)	R$ 5,95
	Subtotal	**R$ 25,68**
	Totais	
	Valores corrigidos	**R$ 1.576,21**
	Juros moratórios	**R$ 4.369,83**
	TOTAL DAS CUSTAS	**R$ 5.946,04**

Avenida Tancredo de Almeido Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:7
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000015209629 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000015209629 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

DADOS FINAIS:

1430

RESUMO DA LIQUIDAÇÃO

1- Danos Materiais.....R$ 515.290,62

2- Danos Morais.....R$ 19.778.403,99

3- Custas Processuais.....R$ 5.946,04

= Valor da Condenação.....R$ 20.299.640,65
- A ser paga pela Requerida destilaria de Álcool Libra Ltda

4- Honorários Advocatícios.....
4.1- Patrono dos Requerentes.....R$ 2.029.964,06
- A ser pago pela Requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda

4.2- Patrono da Requerida Transportes TJ Ltda.....R$ 2.029.964,06
- Valor a ser pago pelos Requerentes

Na certeza de atender ao solicitado ficamos à disposição para todo e qualquer esclarecimento necessário sobre o trabalho apresentado.

Tangará da Serra/MT, 23 de Março de 2017.

César Augusto Oliveira
CRC/RS Nº 43.364/SO-1

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000015206629
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000015206629
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

1431

- Anexo I – Comprovantes de Despesas

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - ccsaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000015206629
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000015206629
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1º Ofício
fls. 56

1432

GRANDE VEÍCULOS LTDA
DISTRIBUIDOR AUTORIZADO FORD BRASIL SA
AV. DA FEB, 2222 - FONE: (065) 381-4433 - TELEX: (065) 1219 - CEP 78.110 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

CARTA DE AVALIAÇÃO

PARACELSO MARCONDES

Declaramos para que produza os devidos fins que se fizerem necessário, que foi elaborada a pedido do cliente a CARTA DE AVALIAÇÃO do veículo abaixo discriminado:

MARCA - FORD
MODELO - F.1000
ANO - 88
COR - VERMELHA
CHASSI -
VALOR - 750.000.000,00

Declaramos finalmente que a referida avaliação refere-se ao preço desse veiculo praticado no mercado atualmente, em perfeito estado de conservação e uso.

Esta avaliação não representa compromisso de Compra e Venda por parte de nossa Empresa, e a mesma foi elaborada por sermos Distribuidores FORD no Estado de Mato Grosso.

V.Grande, 22 de JUNHO de 1993.

GERENTE VENDAS

AVALIADOR

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000082096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000082096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1.º Ofício
fls. 457

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:59
Número do documento: 25061315532329300000182096298
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532329300000182096298
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:32:48

1433

Auto Mecânica Funilaria e Pintura Douglas

DOUGLAS DE OLIVEIRA - ME

Ofício fls. 58

Av. Diamantino, s/n.° — CEP 78.400 — DIAMANTINO — MT

Insc. Est. 13.116.455-4 — C.G.C.: 26.[illegible].058/0001-96

ORÇAMENTO Nº 092

Em 18 de Junho de 1993

Ao(s) Sr.(s) Parcelso Marcondes

Endereço _____ N.° _____ Tel. _____

Cidade _____ Estado _____

Insc. Est. _____ CGC/CPF _____

Quant.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unit.	TOTAL
	Recuperação de uma F 1000		650.000,00

Não Vale Como Recibo

TOTAL Cr$ 650.000,00

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000018209629
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000018209629
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1º Ofício
fls. 59

- Auto Mecânica Zampieri -

Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios,
Mecânica, Funilaria e Pinturas em Geral.

TEL. (065) 736-1494

Av. Diamantino, 1290 - Centro - Diamantino - MT

Orçamento

Nº . 384

Data, 18 de junho de 19 93.

Nome: Waraelso Marcondes. - F1000 ano 88

Endereço: _____ Cidade _____ Estado _____

CIC _____ Inscrição Estadual _____

Quant.	DISCRIMINAÇÃO	Preço Unit.	PREÇO TOTAL
	Conserto de F1000.	600.000.000,00	
	600.000.000,00		
			600.000.000,00

PREÇOS SUJEITOS A ALTERAÇÃO SEM PRÉVIO AVISO

Diamantino - MT 18 de junho de 19 93

Assinatura

Gráfica Damas - 60 tls. 50x2 de 001 à 3000 - 01-93

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000018209629 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000018209629 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

1º Ofício
fls. 60
1434

FIAT Divel Diamantino Veículos Ltda.
Compra e Venda de Veículos Novos e Usados
Rua João Batista de Almeida, 344 - Fone: (065) 736-1024 — CEP 78.400-000 — Diamantino - Mato Grosso

A V A L I A Ç Ã O

Avaliação de uma camioneta marca FORD mod. F-1000 mod/ano de fab. 1.988 -Diesel, considerando o bom estado de conservação da mesma, foi avaliada por nós em Cr$.650.000.000,00 (Seissentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Atenciosamente.

Diamantino, 18 de Junho de 1.993

DIVEL - Diamantino Veículos Ltda.
Karl Rein
Sócio Gerente

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:59
Número do documento: 25060315532329230000082096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000082096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

-FUNERARIA DIAMANTINO-

SILVIO PINTO DE ARRUDA

Rua Marechal Roudon N.º 251 — ☎ 796-1156 — CEP 78.400

DIAMANTINO — MATO GROSSO

Inscr. Est. 13.025.211-6
CGC 01.355.502/0001-06

1º Ofício
fls. 61

RECIBO

Cr$ 18.000,00

Recebi(emos) do Sr.(s) Waldir José Marcondes

a importância de dezoito mil cruzeiros

referente Duas urnas Mortuárias P/ Paraguaio Marcondes e Valcir Marcondes

Diamantino, 25 de Maio de 1993

Nº 157

Silvio Pinto de Arruda
Assinatura

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315532329230000018206898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000018206898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

1435

OURO VELHO MARMORARIA LTDA.

Mármores, Granitos, Granilites, Korodur - Pedras: Ardósia, Pirinópolis, Lagoa Santa, Dolomitas, Etc.

1º Ofício fls. 62

OURO VELHO MARMORARIA LTDA.:Av. Gal. Valle, 420-Fone:(065)321-9622-Cuiabá-MT
CGC(MF) Nº 15.086.291/0001-50 - INSC. EST. Nº 13.002.545-3
* SHOW ROOM: Av. Filinto Müller esq. c/ Isaac Póvoas - CHOPPÃO - Fone:(065)322-8971

CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

OURO VELHO MARMORARIA LTDA., com sede à Av.General Valle, nº 420 - Fone:321-9622-Centro-Cuiabá-MT., devidamente inscrita no CGC sob Nº 15.086.291/0001-50 e Inscrição Estadual Nº 13.002.545-3, neste ato denominada simplismente CONTRATADA e

Nome: NOGOIR J. K. MARCONDES.
End.: RUA 39 CASA Nº.: 100 Bairro: NOVO DIAMANTINO
Cidade: NOVO DIAMANTINO Estado: MT Fone: 736-1119
CGC/MF: INSC. EST.:
Representante Legal
neste ato denominada Simplismente CONTRATANTE

A CONTRATADA Vende e/ou Presta Serviços à CONTRATANTE pelo preço certo e ajustado conforme discriminação abaixo:

☒ Venda Mercantil e/ou ☒ Prestação de Serviços

Quant. :	Especificação	P. Unit. :	P. Total
2	Tumulos em GRANITO PRETO RAJADO 002 Com FOTO E DIZERES E MÃO DE Obra DE COLOCAÇÃO.		315.000.000,00
		TOTAL	315.000.000,00

CLÁUSULA PRIMEIRA:-

Valor do Contrato:- CR$ 315.000.000, (TREZENTOS E QUINZE MILHÕES DE Cruzeiros)
Valor Antecipado:- CR$ 157.500.000, (CENTO E CINQUENTA E SETE MILHÕES DE CRUZEIROS)
Valor à Receber:- CR$ 157.500.000, ( )
Desconto p/ Pgtº Antes do Vencimento:-
Prazo p/ Pagamento:- Em 08/07/93 :CR$ 157.500.000, / / :CR$
/ / :CR$

CLÁUSULA SEGUNDA:- DAS PARCELAS: - os pagamentos deverão ser efetuados em espécie (moeda corrente) ou por intermédio de cheques nominais em favor da CONTRATADA ou à sua ordem.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315532329300000052096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329300000052096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Diamantino MT

FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO
"FUNAJURIS"

1º Ofício
fls. 64

RECIBO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR Nº .....

PROTOCÓLO Nº 80142 HORAS: 12:41 DATA: 04/06/93

NOME DAS PARTES: Noedi José Karan Marcondes X Anacelso Marcondes - Espólio.

TIPO DA AÇÃO: Abertura de inventário.

NATUREZA DA CAUSA: _____

NÚMERO DE FOLHAS: _____ NÚMERO DE DOCUMENTOS: _____

VALOR DA CAUSA: Cz$ 10.000.000,00

A)	TAXA JUDICIÁRIA 2 % SOBRE O VALOR DA CAUSA	Cz$ 200.000,00
B)	DEPÓSITO PRÉVIO 50%	Cz$ 466.000,00
C)	TABELA "U"	Cz$ 91.000,00
D)	DISTRIBUIÇÃO + guias	Cz$ 338.000,00
E)	CAUSA MORTIS _____ % SOBRE	Cz$ _____
	Ad. guias 50% - 1.44. UPF	Cz$ 466.000,00
	TOTAL.....	Cz$ 1561.000,00

ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO: _____
Assinatura do Servidor

1ª via (Branco)-Parte Interessada-"2ª via (verde) - Processo 3ª via (jornal)" Fixa

GTJ 02606

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060815523299300000082096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815523299300000082096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:52:48

1436

ZAGONEL Materiais p/ Construção

ZAGONEL
CONSTRUINDO COM CARINHO

MARCHINI & ZAGONEL LTDA.

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DO PISO AO TETO EM GERAL.

Rua Q[illegible]quina c/ 13, s/n - B. Novo Diamantino - ☎ 736-1238 - CEP 78.400-000 - DIAMANTINO - MT

CGC [illegible]03.833/0001-84 — Insc. Est. 13.128.050-3

ORÇAMENTO

Em 26 de 05 de 19 93

Ao(s) Sr.(s) CEMITERIO - MARONDES

Endereço _____ N.° _____ Tel. _____

Cidade _____ Estado _____

Insc. Est. _____ CGC _____ CIC _____

Quant.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unit.	TOTAL
X 250	TIJOLO 8 FUROS		875.000,00
X 1	MT CASCALHO		500.000,00
X 1/2	MT AREIA		240.000,00
X 5	CIMENTO		2.700.000,00
X 2	SC CAL		288.000,00
X 6	BR FERRO 5/16		1.083.600,00
X 4	" " 4.2		214.200,00
X 1/2	ARAME RECOZIDO		237.500,00
X 2	BR FERRO 3/8		577.200,00
X 4	ETERNITE	150.000,00	600.000,00
X 1	Kg PREGO 17x27		57.500,00
X 40	LATAS CASCALHO		400.000,00
40	LATAS AREIA LAVADA		400.000,00
05	Sacos de cimento		1.867.500,00
			9.647.600,00
		TOTAL C[illegible]	929.600,00
			7.718.000,00

Gráfica e Editora Damas Ltda. - Fone: 736-1755

Não Vale Como Recibo

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315532329230000008209629 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000008209629 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Nº

RECIBO

Cr$ 15000.000,00

Recebi (emos) de Nordi José K. Marcondes

Endereço Rua 39 - S/100

A importância de Quinze milhões de cruzeiros

Referente a 2 Jazigos

1.º Ofício
fls. 66

Para maior clareza firmo o presente

de de 19

Emitente Benedito Fernandes CPF/RG

Endereço Rua Pedro da Escola Bernarda

Assinatura

Benedito Fernandes

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2025 00:08:06
Número do documento: 25060315523299300000162096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523299300000162096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

CASA EDITH

EDITH TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Calçados - Confecções - Tecidos - Chapéus - Armarinhos em Geral.

Rua Almirante Batista das Neves, 389 — Fone: (065) 736-1269

CEP 78.400-000 — DIAMANTINO — MATO GROSSO

Est. 13.131.435-1 — CGC 36.962.603/0001-11

1º Ofício fls. 67

Nota Fiscal de Venda ao Consumidor

1.a Via - Série D-1

№ 1578

Em _____ de _____ de 19 _____

Ilmo. Sr. _____

Endereço: _____

Quant.	Discriminação	Unitário	TOTAL
1	calça social	133,50	133,50
1	camisa	69,00	69,00
1	par sapatênis	150,00	150,00
1	bolsa	120,00	120,00
			229,50

Não vale como Recibo — TOTAL 2,295,00

G. Pollart Ltda. CGC 37.506.854/0001-54 50 Bls. 50x3 1501 a 3000 Aut 033 03-93

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-09 em 03/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315323292300000052096298
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315323292300000052096298
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

RECIBO

N.º _____ Cz$ 4.470.000,00

1º Ofício
fls. 68

Recebi(emos) de Noedir F. Marcondes

" "

A importância de Quatro milhões quatrocentos e setenta mil cruzeiros.

Proveniente de Pagamento de Despesas Hospitalares.

Para maior clareza firmo o presente.

03.481.454/0008-96

HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA

Belém, 31 de 05 de 1993

Assinatura

HOSPITAL E AMBULATÓRIO
SÃO JOÃO BATISTA

Nome

CPF/RG

AVENIDA MUNICIPAL
CEP 78.940

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315532329230000018209629 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000018209629 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

RECIBO

N.º _____ Cr$ Idade 69

1.º Ofício fls. 69

Recebí(emos) de Noedir J. Marcondes

A importância de Setenta mil cruzeiros

Proveniente de Honorários Médico

Para maior clareza firmo o presente.

_____, de Maio de 19 93

Assinatura _____

Dr. Benedito Carlos Molitor
CRM 1557 - CIC 70 711 6408/82

CPF/RG 407.116.408 89

K38

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-20 em 08/06/2025 10:08:06
Número do documento: 25060315532329230000016206898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000016206898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315323829300000085096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315323829300000085096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:48

1º Ofício
fls. 30

RECIBO

N.º _____ Cr$ 100.000,00

Recebí(emos) de Noedir J. Marcondes

A importância de Setecentos Mil Cruzeiros

Proveniente de Honorários Médico

Para maior clareza firmo o presente.

Diamantino 31 de Maio de 1993

Assinatura Dr. Elton Otton

Nome Ortopedia e Traumatologia 173446460 72 CPF/RG Crmm - 1249

Auto Socorro e Guincho Cud

End: BR. 163 - KM 133

Telefone: _____

CGC 15.078.781/0001-50 CEP 78.460 - Nobres — MT

1.º Ofício
Nº 049

Nome Dia Mercedes Telefone _____

Endereço Novo Diamantino Cidade Diamantino

Carro 1000 Placa CJ 55-88

Quant.	Discriminação dos Serviços	Valor
1	Serv. de Socorro	1.500,000
170	Km. Rodado	2.550,000
4	Horas Serv. Local	4.500,000
	TOTAL	8.550,000

Data 26.6.93

Assinatura

JK439

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 03/06/2025 00:08:06
Número do documento: 25060315523299300000152096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523299300000152096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:52:48

RECIBO

N.º _____ Cr$ 700.000,00

Recebí(emos) de Nadia J. Macedo

A importância de Setecentos mil cruzeiros

Proveniente de Honorários médicos

Para maior clareza firmo o presente.

Diamantino 31 de Maio de 1993

Assinatura Dr. Leonidas Nascimento Vidigal
Médico Diretor Clínico
CRM 483 CPF 216.196.810-49

Nome

CPF/RG 211.105.816-53

9º Ofício
fls. 72

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 00:08:06
Número do documento: 25060815532329300000152696898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815532329300000152696898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:52:48

Nº 2

RECIBO

Cr$ = 15.000.00 #

1.º Ofício
fls. 73
nº 2

Recebi (emos) de _____

Endereço _____

A importância de _____

Referente EXUMAÇÃO DE CADAVER, FORMALIZAÇÃO E EMCUBAMENTO

Para maior clareza firmo _____ o presente

DIAMANTINO, 28 de MAIO de 19 93

Emitente VISNEI C. DE OLIVEIRA CPF / RG 558 372

Endereço RUA DES. JOAQUIM M. P. F. MENDES

Assinatura VISNEI C. DE OLIVEIRA

tuba

0440

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-09 em 03/06/2025 10:08:06
Número do documento: 25060315532329200000182096298
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329200000182096298
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1º Ofício
fls. 34

— Sociedade Beneficente Cultural Coração de Maria

Hospital e Ambulatório São João Batista

Av. Municipal, 1.501 — ☎ 736-1221 - 736-1222
CEP 78.400 — DIAMANTINO — MATO GROSSO
Insc. Est. 13.003.812-1 — CGC 03 481.454/0008-96

DESPESAS DE NECROTÉRIO:

01 litro de Formol	Cr$	80.000,00
03 Pares de Luvas - 65.000,00 -	"	195.000,00
Ataduras de crepe 12 cm - 50.000,00 -	"	150.000,00
01 tubo de Esparadrapo	"	100.000,00
02 Agulhas descartáveis - 10.000,00 -	"	20.000,00
01 rolo de Algodão	"	50.000,00
04 Seringas de vidro de 20 cm - 320.000,00-	"	1.280.000,00
02 Agulhas de Metal - Cr$ 50.000,00 -	"	100.000,00
01 Pinça de Keller -	"	640.000,00
TAXA DE NECROTÉRIO:	"	200.000,00
TOTAL:	Cr$	2.815.000,00

(DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E QUINZE MIL CRUZEIROS)

Diamantino, 26.05.93.

HOSPITAL E AMBULATÓRIO SÃO JOÃO BATISTA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315532329300000052096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329300000052096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1º Ofício
fls. 35

— Sociedade Beneficente Cultural Coração de Maria —

Hospital e Ambulatório São João Batista

Av. Municipal, 1.501 — 736-1221 - 736-1222

CEP 78.400 — DIAMANTINO — MATO GROSSO

Insc. Est. 13.003 812-1 CGC 03 481.454/0008-96

1441

Paciente: Paracelso Marcondes

Data: 25.05.93

Médico Responsável: Dr. Elton Otton

Soro Fisiológico 1000 ml	01 fr.	110.000,00	Cr$	110.000,00
Soro Glicosado 500 ml	02 frs	95.000,00	"	190.000,00
Belacodid	02 amp	25.000,00	"	50.000,00
Decadrom 4 mg	02 amp	165.000,00	"	330.000,00
Novalgina 5 ml	02 amp	25.000,00	"	50.000,00
Adrenalina	02 amp	25.000,00	"	50.000,00
04 amp de Aramim	04 amp	30.000,00	"	120.000,00
Luvas	08 par	65.000,00	"	520.000,00
Equipos + Escalpes	03 unid	100.000,00	"	300.000,00
Esparadrapo	1/2 tbº	200.000,00	"	100.000,00
Adrenoplasma	01 fr	240.000,00	"	240.000,00
Ataduras gessadas 15 cm	03 unid	90.000,00	"	270.000,00
Ataduras de algodão 15 cm	03 "	50.000,00	"	150.000,00
Ataduras de crepe 15 cm	03 "	50.000,00	"	150.000,00
Sonda de Fauler nº 14	01 "	150.000,00	"	150.000,00
Agulhas descartáveis	10 "	10.000,00	"	100.000,00
Compressas de gases	04 "	50.000,00	"	200.000,00
			Cr$	3.470.000,00
TAXA DE SALA:			"	200.000,00
Radiografia de Tórax AP - 01 -			"	300.000,00
Radiografia de Braço em AP e P - 02 -			"	500.000,00

TOTAL: ..... Cr$ 4.470.000,00

(QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA MIL CRUZEIROS.)

Diamantino, 26.05.93.

HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA

DIAMANTINO

Diamantino, 31 de 05 de 1993

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315532329300000052096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329300000052096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1442

- Anexo II – Cotação da Soja

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:7
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315523229700000152096298
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523229700000152096298
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

138 v

1443

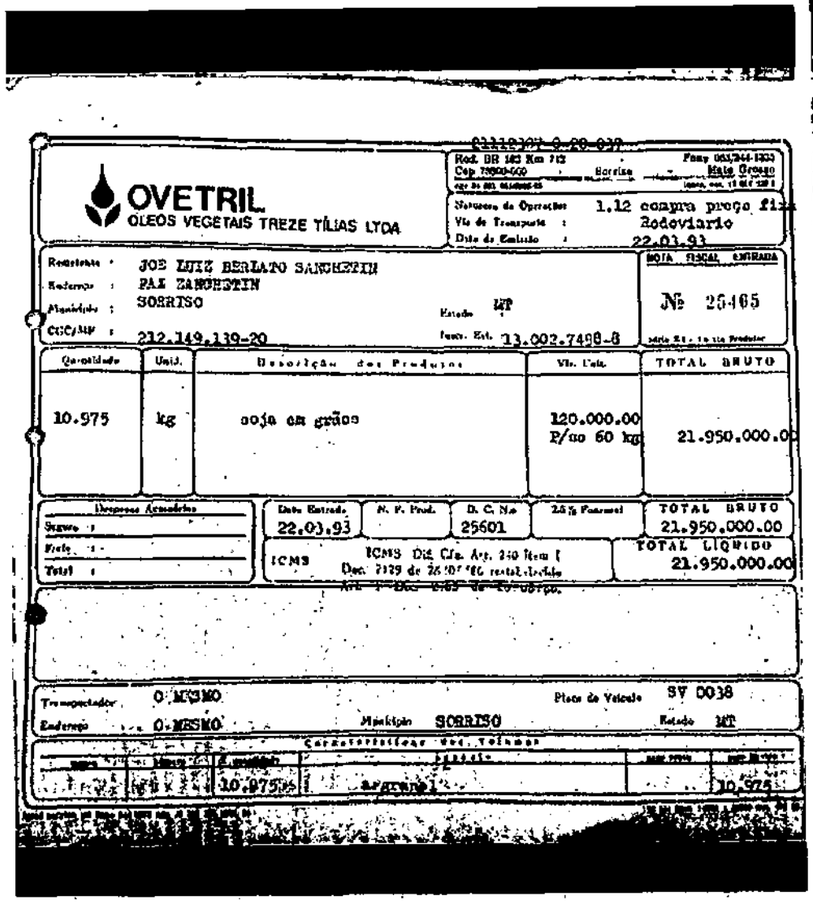

OVETRIL
OLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA

Rod. BR 163 Km 712 — Fone 065/544-1533
Cep 78900-000 — Sorriso — Mato Grosso

Natureza da Operação: 1.12 compra preço fix
Via de Transporte: Rodoviario
Data de Emissão: 22.01.93

Remetente: JOE LUIZ BERLATO SANGHETIN
Endereço: PAZ ZANGHETIN
Município: SORRISO — Estado: MT
CGC/MF: 212.149.139-20 — Insc. Est. 13.002.7498-8

NOTA FISCAL ENTRADA
Nº 25405

Quantidade	Unid.	Descrição dos Produtos	Vlr. Unit.	TOTAL BRUTO
10.975	kg	soja em grãos	120.000.00 P/ao 60 kg	21.950.000.00

Despesas Acessórias: Seguro — Frete — Total

Data Entrada	N. F. Prod.	D. C. Nº	25% Funrural	TOTAL BRUTO
22.01.93		25601		21.950.000.00

ICMS: ICMS Dif. Cfa. Art. 240 Item I Dec. 2129 de 26/07/89 restabelecido Art. 1 Dec. 2163 de 26.08.89.

TOTAL LIQUIDO 21.950.000.00

Transportador: O MESMO — Placa do Veículo: SY 0038
Endereço: O MESMO — Município: SORRISO — Estado: MT

Características: Qtd. Volumes

Marca	Numero	Quantidade	Especie	Peso Bruto	Peso Liquido
		10.975 kg	granel		10.975

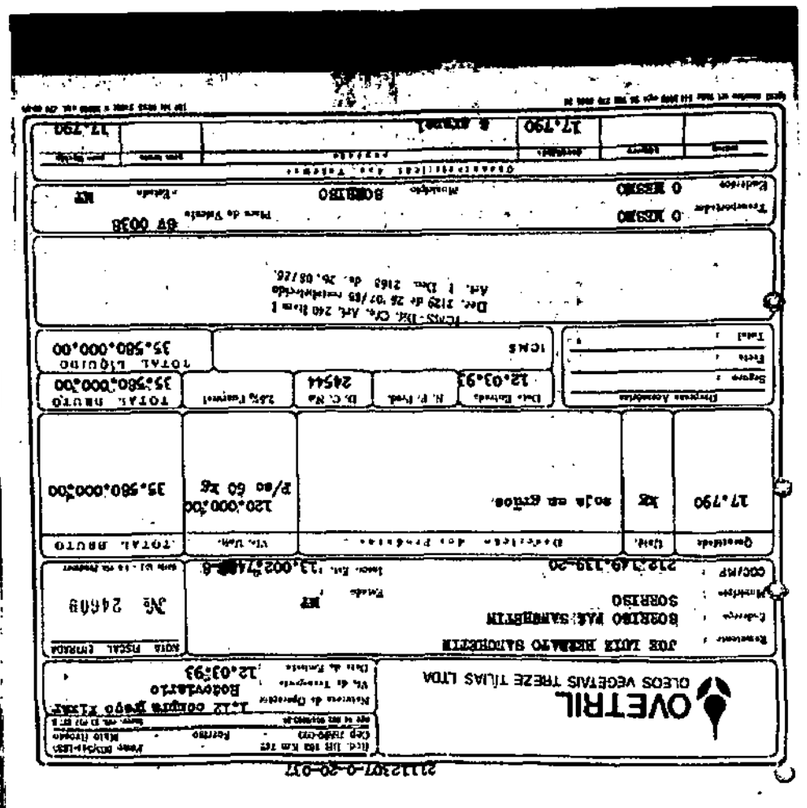

OVETRIL
OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA

JOE LUIZ BERLATO SANGHETIN
SORRISO PAZ SANGHETIN
SORRISO — MT — SY 2468

Natureza da Operação: 1.12 compra preço fixo
Via de Transporte: Rodoviario
Data Saída: 12.03.93

Quantidade	Unid.	Descrição dos Produtos	Vlr. Unit.	TOTAL BRUTO
17.790	kg	soja em grãos	120.000,00 P/ao 60 kg	35.580.000,00

Despesas Acessórias: Frete — Seguro — Total

Data Saída	N. F. Prod.	D. C. Nº	25% Funrural	TOTAL BRUTO
12.03.93		24544		35.580.000,00

ICMS: Dec. 2129 de 26/07/89 restabelecido Art. 1 Dec. 2163 de 26.08.89.

TOTAL LIQUIDO 35.580.000,00

Transportador: O MESMO — Placa do Veículo: SY 0038
Endereço: O MESMO — Município: SORRISO — Estado: MT

Características: Qtd. Volumes

Marca	Numero	Quantidade	Especie	Peso Bruto	Peso Liquido
		17.790 kg	granel		17.790

Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-08 em 08/06/2026 08:08:06
Número do documento: 26060815532329920000008260068298
https://pje.jmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060815532329920000008260068298
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2026 15:52:48

Legislação Tributária
ATOS NORMATIVOS DA SEFAZ

1444

Ato: **Portaria Circular-Revogada**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
51/93	**29-04-1993**	**03-05-1993**	**9**	**06/05/93**	**06/05/93**

Ementa: **Institui Lista de Preços Mínimos para os produtos oriundos da Agricultura, Pecuária e Indústria Extrativa.**
Assunto: **Lista de Preços Mínimos**
Alterou/Revogou: **- REVOGOU a Portaria Circular 38/93**
Alterado por/Revogado por: **Alterada pela - Portaria Circular 57/93;**
REVOGADA pela - Portaria Circular 60/93;
REVOGADA pela - Portaria Circular 61/93.
Observações:

Nota Explicativa:
Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

PORTARIA CIRCULAR Nº 051/93-SEFAZ

Consolidada até a Port. Circular nº 57/93.

Institui Lista de Preços Mínimos para os produtos oriundos da Agricultura, Pecuária e Indústria Extrativa.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO**, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1944, de 06 de outubro de 1989,

CONSIDERANDO, ainda, o preço dos produtos no mercado, conforme coleta de dados,

R E S O L V E :

Artigo 1º - Informar, para efeito de base de cálculo de ICMS, o preço mínimo dos produtos mato-grossenses relacionados em anexo.

Parágrafo único - Nas operações relativas a madeira serrada, beneficiada e industrializada, oriunda das localidades abaixo relacionadas, a base de cálculo do imposto será reduzida no percentual indicado, calculado sobre o valor da operação:

I - Aripuanã, Castanheira, Cotriguaçú, Juína, Juruena e Nova Bandeirante: 20% (Vinte por Cento).

II - Brasnorte, Catuaí, Juara, Nova Maringá , Nova Guarita, Novo Monte Verde, Tabaporã, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos e Tapurah: 15% (Quinze por Cento).

III - Guarantã do Norte, Marcelândia, Matupá, Cláudia, São José do Rio Claro e as Comunidades de Feliz Natal e Gleba Rio Ferro, pertencentes ao município de Vera - 10% (Dez por Cento).

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:06
Número do documento: 25050315532329230000082096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532329230000082096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:32:48

Artigo 2º - Nas operações internas realizadas entre contribuintes, a base de cálculo será o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, dispensada a aplicação da Lista de Preços Mínimos de que trata esta Portaria-Circular, porém nunca inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente.

1445

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica as operações internas com:

I - Madeira serrada, cujo preço somente poderá ser inferior ao previsto na Lista de Preços Mínimos, mediante comprovação através de contrato com firma reconhecida e devidamente homologada pelo Agente Arrecadador chefe da Exatoria do domicílio fiscal do remetente.

II - Gado para abate, cujo valor da operação não poderá ser inferior ao estabelecido na Lista de Preços Mínimos.

Artigo 3º - Nas operações com madeira, torna-se obrigatório anexar à Nota Fiscal, uma via do romaneio ou, na falta deste, a discriminação na Nota Fiscal de todas bitolas de madeira que compõem a carga.

Artigo 4º - Nas operações interestaduais cujo valor for maior que o preço estabelecido na referida Lista de Preços Mínimos, a base de cálculo do Imposto será o valor de que decorrer a saída das mercadorias, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 5º - Esta Portaria Circular entrará em vigor às 00:00 (zero) do terceiro dia útil posterior a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Circular nº 038/93 – SEFAZ, de 29/03/93, e alterações posteriores.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Cuiabá-MT, 29 de abril de 1993.

UMBERTO CAMILO RODOVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

OBS.: Esta Portaria Circular foi alterada de acordo com a retificação publicada no D.O.E. de 06/05/93 e 10/05/93.

ANEXO DA PORTARIA CIRCULAR Nº 51/93 - SEFAZ

DESCRIÇÃO	UNIDADE	CÓDIGO	VALOR R$
AGRÍCOLAS			
ALGODÃO			
Algodão em Caroço	ARROBA	101010	250.000,
Algodão em Pluma tipo 4	``	101036	800.000,
Algodão em Pluma Tipo 4/5	``	101060	780.000,
Algodão em Pluma Tipo 5	``	101095	770.000,
Algodão em Pluma Tipo 5/6	``	101125	750.000,
Algodão em Pluma Tipo 6	``	101150	720.000,
Algodão em Pluma Tipo 6/7	``	101184	690.000,
Algodão em Pluma Tipo 7	``	101214	670.000,
Caroço de Algodão	QUILO	101354	2.500,
Semente de Algodão não Certificada	``	101990	3.000,
AMENDOIM			
Amendoim Descascado (bagos)	SC 60 KG	102032	1.425.000,
Amendoim em Casca	SC 25 KG	102067	375.000,
Palha de Amendoim	QUILO	102253	3.750,
Semente de Amendoim não Certificada	``	102997	28.500,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315523229730000015206629838
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315523229730000015206629838
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ARROZ			
Arroz com Casca	SC 45 KG	103012	165.150,
Arroz com Casca	SC 60 KG	103020	220.200,
ARROZ AGULHINHA			
Tipo 1 (08 a 12% de quebrado)	SC 60 KG	103039	551.000,
Tipo 2 (18 a 22% de quebrado)	``	103047	513.000,
Tipo 3 (28 a 32% de quebrado)	``	103055	487.000,
ARROZ BENEFICIADO			
Tipo 1 (08 a 12% de quebrado)	SC 60 KG	103101	520.000,
Tipo 2 (18 a 22% de quebrado)	``	103110	500.000,
Tipo 3 (28 a 32% de quebrado)	``	103128	480.000,
Tipo 4 (32 a 42% de quebrado)	``	103136	430.000,
Tipo 5 (48 a 52% de quebrado)	``	103144	410.000,
Tipo 6 (até 80% de quebrado)	``	103152	380.000,
ARROZ EMPACOTADO			
Agulhinha Tipo 1 (08 a 12% de quebrado)	FD 30 KG	103209	290.000,
Agulhinha Tipo 2 (18 a 22% de quebrado)	``	103217	270.000,
Agulhinha Tipo 3 (28 a 32% de quebrado)	``	103225	255.000,
Beneficiado Tipo 1 (08 a 12% de quebrado)	``	103268	250.000,
Beneficiado Tipo 2 (18 a 22% de quebrado)	``	103276	225.000,
Beneficiado Tipo 3 (28 a 32% de quebrado)	``	103284	215.000,
Beneficiado Tipo 4 (38 a 42% de quebrado)	``	103292	204.000,
Beneficiado Tipo 5 (48 a 52% de quebrado)	``	103306	193.000,
Arroz Quebrado Grande (Canjicão)	SC 60 KG	103411	310.000,
Arroz Quebrado Médio (Canjica)	``	103438	213.000,
Arroz Quebrado Pequeno (Quirera)	``	103454	202.000,
Farelo de Arroz	QUILO	103500	1.350,
Semente de Arroz não Certificada	``	103993	4.200,
CACAU			
Cacau em Fruto	QUILO	104019	8.800,
Amêndoa de Cacau	``	104159	18.200,
Casca de Cacau para Adubo	``	104256	1.450,
CAFÉ			
Café em Coco Conillon	SC 40 KG	105015	
Café em Coco Arábica	``	105031	
Café em Grãos (descascado) Conillon	SC 60 KG	105082	
Café em Grãos (descascado) Arábica	``	105104	
Palha de Café	QUILO	105503	
CANA-DE-AÇÚCAR			
Cana-de-Açúcar	TONELADA	106011	375.000,
CROTALARIA			
Crotalaria	QUILO	107034	
FEIJÃO			
Feijão Branco Ouro	SC 60 KG	108014	1.150.000,
Feijão Carioquinha	``	108030	1.150.000,
Feijão Chumbinho	``	108057	1.150.000,

1446

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061315323229300000152096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323229300000152096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

1447

Feijão Jalo	``	108073	1.150.000,
Feijão Manteiga	``	108090	1.150.000,
Feijão Opaquinho	``	108111	1.150.000,
Feijão Preto Comum (especial)	``	108138	1.040.000,
Feijão Preto Extra	``	108154	1.150.000,
Feijão Rajado	``	108189	1.150.000,
Feijão Roxinho	``	108219	1.150.000,
Outros Tipos de Feijão	``	108251	1.150.000,
Semente de Feijão Não Certificada	QUILO	108995	23.000,
FUMO			
Fumo em Folhas	QUILO	110035	
Semente de Fumo não Certificada	``	110990	
MAMONA			
Mamona Com Cascas	QUILO	112011	5.900,
Mamona sem Cascas (em bagas)	``	112054	7.500,
Palha de Mamona	``	112283	750,
Semente de Mamona Não Certificada	``	112992	9.000,
MANDIOCA			
Mandioca	QUILO	115010	3.800,
Rama da Mandioca	``	115509	
MILHO			
Milho em Espigas	CARRO	118010	1.330.000,
Milho Debulhado	SC 60 KG	118109	168.000,
Milho de Pipoca	``	118214	330.000,
Quirera de Milho	``	118303	185.000,
Farelo de Milho	``	118354	185.000,
Outros Tipos de Milho	``	118400	168.000,
Semente de Milho não Certificada	QUILO	118990	3.400,
PIMENTA DO REINO			
Pimenta do Reino em Grãos	QUILO	120014	33.000,
Pimenta do Reino em Pó	``	120057	41.000,
Pimenta do Reino de Outros Tipos	``	120103	34.000,
Semente de Pimenta do Reino Não Certificada	``	120995	40.000,
URUCUM			
Urucum em Casca	SC 25 KG	122017	
Urucum em Grão	SC 60 KG	122050	
Urucum em Pó	SC 40 KG	122106	
Semente de Urucum Não Certificada	QUILO	122998	
SOJA			
Soja em Grãos (Preço FOB) **(Nova redação dada pela Portaria nº 57/93; Efeitos a partir de 19/05/93.**	QUILO	125016	5.000,
Soja em Grãos (Preço FOB): **(Redação original:** Efeitos até 18/05/93).	QUILO	125016	4.420,
Soja em Grãos (Preço FOB) **(Nova redação dada pela Portaria nº 57/93; Efeitos a partir de 19/05/93.**	SC 60 KG	125024	300.000,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061815323229300000152096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815323229300000152096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

Soja em Grãos (Preço FOB) **(Redação original:** Efeitos até 18/05/93).	SC 60 KG	125024	265.200,
Soja em Grãos (Preço CIF) **(Nova redação dada pela Portaria nº 57/93; Efeitos a partir de 19/05/93.**	QUILO	125059	6.667,
Soja em Grãos (Preço CIF) **(Redação original:** Efeitos até 18/05/93).	QUILO	125059	5.500,
Soja em Grãos (Preço CIF) **(Nova redação dada pela Portaria nº 57/93; Efeitos a partir de 19/05/93.**	SC 60 KG	125075	400.000,
Soja em Grãos (Preço CIF) **(Redação original:** Efeitos até 18/05/93).	SC 60 KG	125075	330.000,
Farelo de Soja	QUILO	125709	4.400,
Semente de Soja não Certificada	``	125997	6.600,
SORGO			
Sorgo Forrageiro	SC 60 KG	128015	170.000,
Sorgo Industrial	``	128201	225.000,
Semente de Sorgo Não Certificada	QUILO	128996	4.500,
TRIGO			
Trigo com Casca	QUILO	130010	
Trigo em Grãos	``	130052	
Farelo de Trigo	``	130990	
SEMENTES CERTIFICADAS			
De Algodão	QUILO	135011	8.700,
De Amendoim	``	135054	83.000,
De Arroz	``	135100	12.300,
De Capim Andropagon	``	135151	26.600,
De Capim Brachiarão	``	135186	39.100,
De Capim Brachiaria Decumes	``	135216	39.100,
De Capim Colonião	``	135240	39.100,
De Capim Humedícula	``	135275	86.200,
De Capim Jaraguá	``	135305	26.600,
De Capim Rosiense	``	135330	26.600,
De Feijão	``	135356	61.300,
De Fumo	``	135402	
De Mamona	``	135453	26.300,
De Milho	``	135500	9.800,
De Pimenta do Reino	``	135550	115.000,
De Soja	``	135607	17.800,
De Sorgo	``	135658	13.100,
De Urucum	``	135704	
SEMENTES DE CAPIM NÃO CERTIFICADA – LIMPAS			
Andropagon	QUILO	140155	15.600,
Brachiarão	``	140180	23.500,
Brachiaria Decumes	``	140210	23.500,
Colonião	``	140244	18.700,
Humedícula	``	140279	54.700,

1948

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:06
Número do documento: 25050315532329230000015209689 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532329230000015209689 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:53:48

Jaraguá	``	140309	15.600,
Rosiense	``	140333	15.600,
SEMENTES DE CAPIM NÃO CERTIFICADA – VARREDURAS			
Andropagon	QUILO	145157	13.300,
Brachiarão	``	145181	20.300,
Brachiaria Decumes	``	145211	20.300,
Colonião	``	145246	15.600,
Humedícula	``	145270	51.600,
Jaraguá	``	145300	13.300,
Rosiense	``	145335	13.300,
HORTI - FRUTÍCOLAS			
ABACATE			
Abacate Fruta Verde	CAIXA	201014	70.000,
ACEROLA			
Acerola – POLPA	QUILO	202010	50.000,
Acerola – FRUTO	QUILO	202053	20.000,
Acerola – Semente Não Certificada	QUILO	202070	28.000,
ABACAXI			
Abacaxi	DÚZIA	203017	156.000,
ALHO			
Em Restia	QUILO	203254	59.000,
Em Cabeça	``	203300	65.000,
Empacotado	``	203351	67.000,
BANANA			
Banana Maçã	QUILO	204013	700,
Banana Nanica	``	204030	800,
Banana Ouro	``	204056	700,
Banana para Indústria	``	204072	700,
Banana Prata	``	204099	700,
Banana – Outros Tipos	``	204110	700,
CAJU			
CASTANHA			
Brasil	QUILO	207012	7.000,
Tocary	``	207055	7.000,
Outras Castanhas	``	207152	7.000,
CEBOLA			
Em Restia	QUILO	208019	15.200,
Em Cabeça	``	208108	18.200,
Outros Tipos	``	208507	18.200,
COCO			
Coco Verde	QUILO	209015	7.500,
Coco Maduro	``	209058	7.000,
GOIABA			
GUARANÁ			
Guaraná em Cacho	QUILO	215015	35.000,

1449

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 10:08:06
Número do documento: 25061315532329730000015209629 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532329730000015209629 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

Guaraná em Sementes Natural	``	215031	95.000,
Guaraná em Sementes Torrada	``	215058	130.000,
Guaraná em Bastão	``	215082	350.000,
Guaraná em Casquilo	``	215112	30.000,
Guaraná em Pó	``	215155	200.000,
Guaraná – Outros Tipos	``	215201	95.000,
Semente de Guaraná Não Certificada	``	215996	95.000,
MAMÃO			
Mamão	QUILO	218014	3.500,
MANGA			
Manga	CAIXA	221015	90.000,
MARACUJÁ			
Maracujá	CAIXA	223018	150.000,
MELANCIA			
Melancia	QUILO	225010	6.000,
MELÃO			
Melão	QUILO	228010	7.000,
PAPAINA			
Extrato Seco de Papaina	QUILO	235016	
Outros Tipos de Papaina	QUILO	235105	
MUDAS FRUTÍFERAS			
De Abacate	UMA	250015	
De Abacaxi	``	250058	
De Banana	``	250104	
De Caju	``	250155	
De Coco	``	250201	
De Goiaba	``	250252	
De Guaraná	``	250309	
De Mamão	``	250350	
De Manga	``	250406	
Outros Tipos	``	250996	
MUDAS ORNAMENTAIS			
De Acácia	UMA	260100	
De Avenca	``	260304	
Outros Tipos	``	260991	
PECUÁRIA EM GERAL			
GADO BOVINO PARA CRIA E ENGORDA – COMUM			
Bezerro Desmamado	CABEÇA	301019	5.000.000,
Bezerra Desmamada	``	301035	2.500.000,
Bezerro de Sobre Ano	``	301051	6.200.000,
Bezerra de Sobre Ano	``	301078	3.500.000,
Garrote	``	301094	8.800.000,
Novilha	``	301116	5.000.000,
Boi Magro para Pasto	``	301132	9.000.000,
Vaca Magra para Pasto	``	301159	5.600.000,

1450

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315532329230000018209629898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000018209629898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Vaca com Cria	``	301205	6.900.000,
Boi Cargueiro	``	301256	10.000.000,
Tourinho Comercial	``	301400	15.000.000,
GADO BUFALINO PARA CRIA – COMUM			
Outros Tipos	CABEÇA	302996	
GADO CAPRINO PARA CRIA – COMUM			
Outros Tipos	CABEÇA	303992	
GADO EQÜINO PARA CRIA - COMUM			
Potro/as para Cria	CABEÇA	304018	3.200.000,
Macho para Cria	``	304107	3.700.000,
Fêmea para Cria	``	304182	3.000.000,
Fêmea com Cria	``	304255	3.700.000,
GADO MUAR (ASININO) PARA CRIA – COMUM			
Burrico (asno)	CABEÇA	305014	
Burro	``	305057	
Mula	``	305103	
Burrica (asno)	``	305154	
Jegue (asno)	``	305200	
Outros Tipos	``	305995	
GADO OVINO PARA CRIA – COMUM			
Outros Tipos	CABEÇA	306991	
GADO SUÍNO PARA CRIA – COMUM			
Leitão/Leitoa Tipo Carne	CABEÇA	309010	700.000,
Matriz Tipo Carne	``	309028	1.600.000,
Reprodutor Tipo Carne	``	309036	2.200.000,
Leitão/Leitoa Tipo Banha	``	309044	500.000,
Matriz Tipo Banha	``	309052	900.000,
Reprodutor Tipo Banha	``	309060	1.200.000,
GADO BOVINO DE RAÇA APURADA			
Bezerro Desmamado	CABEÇA	310018	10.500.000,
Bezerra Desmamada	``	310034	10.000.000,
Bezerro de Sobre Ano	``	310050	12.500.000,
Bezerra de Sobre Ano	``	310077	10.500.000,
Garrote	``	310093	16.000.000,
Novilha	``	310115	18.000.000,
Macho Controlado	``	310131	44.000.000,
Fêmea Controlada	``	310158	34.000.000,
Macho Registrado	``	310174	50.000.000,
Fêmea Registrada	``	310190	37.000.000,
Tourinho Raça Fina	``	310255	55.000.000,
GADO BUFALINO DE RAÇA APURADA			
Gado Bufalino de Raça Apurada	CABEÇA	315001	
GADO CAPRINO DE RAÇA APURADA			
Gado Caprino de Raça Apurada	CABEÇA	318000	
GADO EQÜINO DE RAÇA APURADA			

1451

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315532329230000015206629838
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000015206629838
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Gado Eqüino de Raça Apurada	CABEÇA	312002	
GADO OVINO DE RAÇA APURADA			
Gado Ovino de Raça Apurada	CABEÇA	324000	
GADO SUÍNO DE RAÇA APURADA			
Gado Suíno de Raça Apurada	CABEÇA	327000	
GADO BOVINO PARA ABATE			
Boi Gordo Para Abate	CABEÇA	330019	11.050.000,
Vaca Gorda Para Abate	``	330035	6.400.000,
GADO BUFALINO PARA ABATE			
Fêmea Gorda Para Abate	CABEÇA	330018	4.900.000,
Macho Gordo Para Abate	``	330034	6.400.000,
GADO CAPRINO PARA ABATE			
Gado Caprino para Abate	CABEÇA	336009	
GADO EQÜINO PARA ABATE			
Cavalo	CABEÇA	339032	
Égua	``	339067	
Outros Tipos	``	339997	
GADO OVINO PARA ABATE			
Gado Ovino para Abate	CABEÇA	342009	
GADO SUÍNO PARA ABATE – GORDO			
Pequeno (até 40 KG) Tipo Banha (Comum)	QUILO	345032	19.000,
Pequeno (40 a 50 KG) Tipo Banha (Comum)	CABEÇA	345059	855.000,
Médio (50 a 80 KG) Tipo Banha (Comum)	``	345075	1.235.000,
Grande (+ 80 KG) Tipo Banha (Comum)	``	345091	1.710.000,
Pequeno (até 50 KG) Tipo Banha (de Raça)	QUILO	345105	23.000,
Pequeno (50 a 60 KG) Tipo Carne (de Raça)	CABEÇA	345113	1.265.000,
Médio (60 a 90 KG) Tipo Carne (de Raça)	``	345130	1.725.000,
Grande (+ 90 KG) Tipo Carne (de Raça)	``	345156	2.300.000,
GADO BOVINO OU BUFALINO ABATIDO			
Boi Gordo Abatido	QUILO	348015	36.850,
Trazeiro de Boi	``	348031	43.100,
Dianteiro de Boi	``	348058	33.900,
Vaca Gorda Abatida	``	348074	33.500,
Trazeiro de Vaca	``	348090	39.150,
Dianteiro de Vaca	``	348112	31.000,
Costela e Ponta de Agulha	``	348139	28.000,
Trazeiro Pistola	``	348155	43.000,
Res Casada	``	348171	37.000,
Bufalino Abatido	``	348198	33.500,
Trazeiro de Bufalino	``	348210	39.000,
Dianteiro de Bufalino	``	348236	31.000,
Fígado	``	348252	29.000,
Rabo	``	348279	45.000,
Língua	``	348295	39.000,
Coração	``	348317	23.500,
Pulmão	``	348333	8.000,

1452

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061815532329300000152096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815532329300000152096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

Bucho	``	348350	22.000,
Rins	``	348376	8.000,
Charque Trazeiro	``	348392	71.000,
Charque Dianteiro	``	348414	59.000,
Charque Ponta de Agulha	``	348430	57.500,
Outros Tipos de Charque	``	348457	59.000,
GADO SUÍNO ABATIDO			
Abatido Inteiro	QUILO	349070	39.600,
Carcaça (Sem Cabeça e Sem Pés)	``	349100	44.000,
GALINÁCEOS PARA CRIA			
Frango de Corte	CABEÇA	351032	18.400,
Galinha Comum	``	351059	21.900,
Galinha Poedeira	``	351075	23.300,
Galo	``	351091	32.500,
Ganso	``	351113	32.500,
Marreco	``	351130	32.500,
Pato	``	351156	32.500,
Peru	``	351172	49.500,
Pinto de um Dia	``	351199	-
GALINÁCEOS PARA ABATE			
Frango Caipira	CABEÇA	353035	18.400,
Frango de Granja (de Corte)	``	353051	18.400,
Galinha de Granja (Descarte)	``	353078	14.700,
GALINÁCEOS ABATIDO			
Frango Desossado	QUILO	356018	48.700,
Coxa e Sobre Coxa de Frango	``	356034	45.300,
Carcaça de Frango	``	356050	30.100,
Peito de Frango	``	356077	57.800,
Costela de Frango	``	356093	
Asa de Frango	``	356115	39.000,
Frango Fresco	``	356131	32.000,
Frango Resfriado	``	356158	32.000,
Frango Congelado	``	356190	37.422,
Coração de Frango	``	356239	92.500,
Moela de Frango	``	356271	44.100,
Pés, Sambicas e Pescoço de Frango	``	356298	18.200,
OUTROS PRODUTOS DA PECUÁRIA EM GERAL			
Leite In Natura	LITRO	359017	4.300,
Mel	``	359114	31.000,
Ovos Grandes Branco	DÚZIA	359211	12.000,
Ovos Grandes Vermelho	``	359254	23.000,
Ovos Médios Branco	``	359297	21.000,
Ovos Médios Vermelho	``	359343	22.000,
SUB PRODUTO DA PECUÁRIA EM GERAL			
Couro Vacum Salgado	QUILO	362131	32.000,

1453

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061315323299300000152096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323299300000152096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

Couro Vacum Salmorado	``	362158	29.500,
Couro Vacum Verde Sem Sal	``	362239	22.500,
Farinha de Carne	``	362255	3.500,
Farinha de Osso	``	362271	4.500,
Farinha de Sangue	``	362298	4.500,
Mucosa de Bovino ou Bufalino	``	362310	6.500,
Osso Comum	``	362336	750,
Resíduo de Osso	``	362352	600,
Sebo Bovino ou Bufalino 1ª	``	362379	16.000,
Sebo Bovino ou Bufalino 2ª	``	362387	11.000,
Crinas	``	362395	5.300,
Peles	``	362417	
Sêmen Bovino	MIL	362433	

1454

INDÚSTRIA EXTRATIVA VEGETAL			
MADEIRA BRUTA (EM TORAS)			
Canafístula, Marfim, Amoreira e Semels	M / 3	401013	3.400.000,
Canelão, Jequitibá, Copaíba, Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	401030	3.400.000,
Cedrinho, Cambará, Pará-Pará ou Caroba, Semls	``	401056	3.700.000,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semels	``	401072	8.300.000,
Itaúba e Semels	``	401099	5.200.000,
Louro Preto, Sucupira Preta, Ipê e Semelhantes	``	401110	9.300.000,
Mogno e Semelhantes	``	401137	13.400.000,
Peroba Rosa, Angico, Jatobá, Faveiro, Champanhe, Cumaru e Semelhantes	``	401153	4.800.000,
Peroba, Cupiúba e Semelhantes	``	401170	4.200.000,
Sucupira, Angelim, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	401196	4.800.000,
Virola Branca, Morcegueira, Amescla, Bajão, Semel	``	401218	3.100.000,
BLOCO DE FILÉ			
Canafístula, Marfim, Amoreira e Semels	M / 3	402010	4.700.000,
Canelão, Jequitibá, Copaíba, Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	402036	4.700.000,
Cedrinho, Cambará, Pará-Pará ou Caroba, Semelh.	``	402052	5.000.000,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semels	``	402079	11.200.000,
Itaúba e Semelhantes	``	402095	7.000.000,
Louro Preto, Sucupira Preta, Ipê e Semelhantes	``	402117	12.600.000,
Mogno e Semelhantes	``	402133	18.200.000,
Peroba Rosa, Angico, Jatobá, Faveiro, Champanhe, Cumaru e Semelhantes	``	402150	6.600.000,
Peroba, Cupiúba e Semelhantes	``	402176	5.700.000,
Sucupira, Angelim, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	402192	6.600.000,
Virola Branca, Morcegueira, Amescla, Bajão, Semel	``	402214	4.200.000,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25061315523229730000015209629 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523229730000015209629 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

MADEIRA SIMPLESMENTE SERRADA (TÁBUA, RIPA, VIGA, ETC.)			
Canafístula, Marfim, Amoreira e Semelhantes	M / 3	403016	2.450.000,
Canela, Jequitibá, Copaíba, Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	403032	2.450.000,
Cedrinho, Cambará, Pará-Pará ou Caroba, Semelh.	``	403059	2.650.000,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhantes	``	403075	5.900.000,
Itaúba e Semelhantes	``	403091	3.700.000,
Louro Preto, Sucupira Preta, Ipê e Semelhantes	``	403113	6.650.000,
Mogno e Semelhantes	``	403130	9.600.000,
Peroba, Cupiúba e Semelhantes	``	403156	3.000.000,
Peroba Rosa, Angico, Jatobá, Faveiro, Champanhe, Cumaru e Semelhantes	``	403172	3.450.000,
Sucupira, Angelim, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	403199	3.450.000,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão, Semelhantes	``	403210	2.200.000,
APROVEITAMENTO EM BRUTO – (ATÉ 1,90 m)			
Canafístula, Marfim, Amoreira e Semels	M / 3	404012	1.100.000,
Canelão, Jequitibá, Copaíba, Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	404039	1.100.000,
Cedrinho, Cambará, Pará-Pará ou Caroba, Semels	``	404055	1.200.000,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhantes	``	404071	2.700.000,
Itaúba e Semelhantes	``	404098	1.700.000,
Louro Preto, Sucupira Preta, Ipê e Semels	``	404110	3.000.000,
Mogno e Semelhantes	``	404136	4.300.000,
Peroba Rosa, Angico, Jatobá, Faveiro, Champanhe, Cumaru e Semelhantes	``	404152	1.600.000,
Peroba, Cupiúba e Semelhantes	``	404179	1.400.000,
Sucupira, Angelim, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	404195	1.600.000,
Virola Branca, Morcegueira, Amescla, Bajão, Sem	``	404217	1.000.000,
APROVEITAMENTO EM BRUTO (ACIMA DE 1, 90 ATÉ 2,50 m)			
Canafístula, Marfim, Amoreira e Semelhantes	M / 3	405019	1.600.000,
Canelão, Jequitibá, Copaíba, Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	405035	1.600.000,
Cedrinho, Cambará, Pará-Pará ou Caroba, Semels	``	405051	1.700.000,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhantes	``	405078	3.800.000,
Itaúba e Semelhantes	``	405094	2.400.000,
Louro Preto, Sucupira Preta, Ipê e Semels	``	405116	4.300.000,
Mogno e Semelhantes	``	405132	6.200.000,
Peroba, Cupiúba e Semelhantes	``	405159	2.000.000,

1455

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061315323229300000152096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323229300000152096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

Peroba Rosa, Angico, Jatobá, Faveiro, Champanhe, Cumaru e Semelhantes	``	405175	2.200.000,
Sucupira, Angelim, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	405191	2.200.000,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão, Sem	``	405213	1.400.000,
MADEIRA LAMINADA – TORNEADA APROVEITAMENTO			
Cedrinho, Cambará, Caroba e Semelhantes	M / 3	406015	1.750.000,
Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	406058	1.500.000,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão, Sem	``	406074	1.500.000,
MADEIRA LAMINADA – TORNEADA PARA MIOLO			
Cedrinho, Cambará, Caroba e Semelhantes	M / 3	407011	2.650.000,
Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	407054	2.300.000,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão, Sem	``	407070	2.300.000,
MADEIRA LAMINADA – TORNEADA PARA CAPA			
Cedrinho, Cambará, Caroba e Semelhantes	M / 3	408018	3.850.000,
Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	408050	3.600.000,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão, Sem	``	408077	3.600.000,
MADEIRA LAMINADA – FAQUEADA APROVEITAMENTO			
Cedrinho, Cambará, Caroba e Semelhantes	M / 2	410012	2.100,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhantes	``	410039	4.850,
Mogno e Semelhantes	``	410055	8.250,
Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	410071	2.100,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão, Sem	``	410098	2.100,
MADEIRA LAMINADA – FAQUEADA INDUSTRIAL DE SEGUNDA			
Cedrinho, Cambará, Caroba, Semelhantes	M / 2	411019	3.200,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhan	``	411035	7.350,
Mogno e Semelhantes	``	411051	12.550,
Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	411078	3.200,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão, Sem	``	411094	3.200,
MADEIRA LAMINADA – FAQUEADA ESPECIAL DE PRIMEIRA			
Cedrinho, Cambará, Caroba e Semelhantes	M / 2	413011	4.600,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhant	``	413038	10.550,
Mogno e Semelhantes	``	413054	17.800,
Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	413070	4.600,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão, Sem	``	413097	4.600,

1456

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25061315523229730000015209629
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523229730000015209629
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

MADEIRA COMPENSADA DE SEGUNDA QUALIDADE			
CEDRINHO, CAMBARÁ, CAROBA			
Espessura 4 mm	M / 3	417017	6.700.000,
Espessura 6 mm	``	417025	6.400.000,
Espessura 8 mm	``	417033	6.050.000,
Espessura 10 mm	``	417041	6.050.000,
Espessura 12 mm	``	417050	5.700.000,
Espessura 15 mm	``	417068	5.700.000,
Espessura 18 mm	``	417076	5.600.000,
Espessura 20 mm	``	417084	5.600.000,
CEREJEIRA, CEDRO ROSA, FREIJÓ E SEMELHANTES			
Espessura 4 mm	M / 3	417092	12.200.000,
Espessura 6 mm	``	417106	11.450.000,
Espessura 8 mm	``	417114	11.100.000,
Espessura 10 mm	``	417122	11.100.000,
Espessura 12 mm	``	417130	10.550.000,
Espessura 15 mm	``	417149	10.550.000,
Espessura 18 mm	``	417157	10.100.000,
Espessura 20 mm	``	417165	10.100.000,
MOGNO E SEMELHANTES			
Espessura 4 mm	M / 3	417173	12.750.000,
Espessura 6 mm	``	417181	12.200.000,
Espessura 8 mm	``	417190	11.550.000,
Espessura 10 mm	``	417203	11.550.000,
Espessura 12 mm	``	417211	11.100.000,
Espessura 15 mm	``	417220	11.100.000,
Espessura 18 mm	``	417238	10.550.000,
Espessura 20 mm	``	417246	10.550.000,
PINHO CUIABANO , BRANQUILHO			
Espessura 4 mm	M / 3	417254	6.400.000,
Espessura 6 mm	``	417262	6.050.000,
Espessura 8 mm	``	417270	5.800.000,
Espessura 10 mm	``	417289	5.800.000,
Espessura 12 mm	``	417297	5.500.000,
Espessura 15 mm	``	417300	5.500.000,
Espessura 18 mm	``	417319	5.300.000,
Espessura 20 mm	``	417327	5.300.000,
VIROLA BRANCA, AMESCLA, MORCEGUEIRA, BAJÃO			
Espessura 4 mm	M / 3	417335	6.400.000,
Espessura 6 mm	``	417343	6.100.000,
Espessura 8 mm	``	417351	5.800.000,
Espessura 10 mm	``	417360	5.800.000,
Espessura 12 mm	``	417378	5.500.000,

1457

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061315323297000001520962938
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323297000001520962938
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

Espessura 15 mm	``	417386	5.500.000,
Espessura 18 mm	``	417394	5.300.000,
Espessura 20 mm	``	417408	5.300.000,
MADEIRA COMPENSADA DE PRIMEIRA QUALIDADE			
CEDRINHO, CAMBARÁ, CAROBA			
Espessura 4 mm	M / 3	417416	7.700.000,
Espessura 6 mm	``	417424	7.350.000,
Espessura 8 mm	``	417432	7.050.000,
Espessura 10 mm	``	417440	7.050.000,
Espessura 12 mm	``	417459	6.600.000,
Espessura 15 mm	``	417467	6.600.000,
Espessura 18 mm	``	417475	6.400.000,
Espessura 20 mm	``	417483	6.400.000,
CEREJEIRA, CEDRO ROSA, FREIJÓ E SEMELHANTES			
Espessura 4 mm	M / 3	417491	14.100.000,
Espessura 6 mm	``	417505	13.300.000,
Espessura 8 mm	``	417513	12.750.000,
Espessura 10 mm	``	417521	12.750.000,
Espessura 12 mm	``	417530	12.200.000,
Espessura 15 mm	``	417548	12.200.000,
Espessura 18 mm	``	417556	11.650.000,
Espessura 20 mm	``	417564	11.650.000,

1458

MOGNO E SEMELHANTES			
Espessura 4 mm	M / 3	417572	14.750.000,
Espessura 6 mm	``	417580	14.100.000,
Espessura 8 mm	``	417599	13.300.000,
Espessura 10 mm	``	417602	13.300.000,
Espessura 12 mm	``	417610	12.750.000,
Espessura 15 mm	``	417629	12.750.000,
Espessura 18 mm	``	417637	12.200.000,
Espessura 20 mm	``	417645	12.200.000,
PINHO CUIABANO , BRANQUILHO			
Espessura 4 mm	M / 3	417653	7.350.000,
Espessura 6 mm	``	417661	6.950.000,
Espessura 8 mm	``	417670	6.700.000,
Espessura 10 mm	``	417688	6.700.000,
Espessura 12 mm	``	417696	6.400.000,
Espessura 15 mm	``	417700	6.400.000,
Espessura 18 mm	``	417718	6.050.000,
Espessura 20 mm	``	417726	6.050.000,
VIROLA BRANCA, AMESCLA, MORCEGUEIRA, BAJÃO			
Espessura 4 mm	M / 3	417734	7.350.000,
Espessura 6 mm	``	417742	6.950.000,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061315323229300000152096298
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323229300000152096298
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48
Num 19651823 - Pág. 525

Espessura 8 mm	``	417750	6.700.000,
Espessura 10 mm	``	417769	6.700.000,
Espessura 12 mm	``	417777	6.400.000,
Espessura 15 mm	``	417785	6.400.000,
Espessura 18 mm	``	417793	6.050.000,
Espessura 20 mm	``	417807	6.050.000,
MADEIRA COMPENSADA LAMINADA – RESINADAS PARA FORMAS			
Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhan	M / 3	417815	5.700.000,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão	``	417831	5.700.000,
ASSOALHO E LAMBRIL PARA PAREDE – ACIMA DE 1,50 m			
Cedrinho, Pará-Pará ou Caroba e Semelhantes	M / 2	421014	150.000,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	421030	185.000,
Champanhe, Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	421057	185.000,
Itaúba e Semelhantes	``	421065	200.000,
Jatobá, Angelim, Canafístula, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semlh	``	421073	150.000,
ASSOALHO E LAMBRIL PARA PAREDE – ATÉ 1,50 m			
Cedrinho, Pará-Pará, Caroba, Semelhantes	M / 2	422010	75.000,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	422037	90.000,
Champanhe, Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	422053	90.000,
Itaúba e Semelhantes	``	422061	100.000,
Jatobá, Angelim, Canafístula, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	422070	75.000,
BARRA DE CAMA BRUTA			
Cedrinho, Pará-Pará, Caroba, Semelhantes	M / 3	423017	3.700.000,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	423033	7.000.000,
Champanhe, Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	423050	4.800.000,
Itaúba e Semelhantes	``	423068	5.200.000,
Jatobá, Angelim, Canafístula, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	423076	4.200.000,
BARRA DE CAMA APARELHADA			
Cedrinho, Pará-Pará ou Caroba e Semel	M / 3	425010	5.500.000,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	425036	10.600.000,
Champanhe, Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	425052	7.200.000,
Itaúba e Semelhantes	``	425060	7.800.000,
Jatobá, Angelim, Canafíst., Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	425079	7.200.000,

1459

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 10:08:06
Número do documento: 25061315523229730000015206629
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315523229730000015206629
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

BATENTES E PORTAIS PARA PORTAS E JANELAS			
Cedrinho, Pará-Pará, Caroba, Semelhantes	M / 3	431010	5.300.000,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	431036	10.100.000,
Champanhe, Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	431052	6.900.000,
Itaúba e Semelhantes	``	431060	7.400.000,
Jatobá, Angelim, Canafíst, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	431079	6.900.000,
Mogno, Cerejeira e Semelhantes	``	431095	19.000.000,
CABO DE VASSOURA (BRUTO)			
Cedrinho, Pará-Pará, Caroba, Semelhantes	M / 3	433012	1.200.000,
Jatobá, Canafístula, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	433039	1.200.000,
CABO DE VASSOURA (APARELHADA)			
Cedrinho, Pará-Pará, Caroba, Semelhantes	M / 3	433071	3.650.000,
Jatobá, Canafístula, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	433098	3.650.000,
CRUZETAS COM PINOS PERFURADOS E TRATADOS			
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	M / 3	437018	3.750.000,
Champanhe, Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	437034	3.750.000,
Itaúba e Semelhantes	``	437042	4.050.000,
Jatobá, Angelim, Canafíst, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhante	``	437050	3.500.000,
DORMENTE			
Dormente de Todos os Tipos	M / 3	438014	4.950.000,
FORROS ACIMA DE 1,50 m			
Canelão, Jequitibá, Pinho Cuiabano, Branquilho, Virola Branca, Amescla e Semelhantes	M / 2	439010	72.000,
Cedrinho, Pará-Pará, Caroba, Semelhantes	``	439037	72.000,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	439053	108.000,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó, Semelhantes	``	439070	172.000,
Champanhe, Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	439096	108.000,
Itaúba e Semelhantes	``	439100	144.000,
Jatobá, Angelim, Canafíst, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	439118	72.000,
Mogno e Semelhantes	``	439134	216.000,
FORROS DE ATÉ 1,50 m			
Canelão, Jequitibá, Pinho Cuiabano, Branquilho, Virola Branca, Amescla, Semelhantes	M / 2	440019	36.000,
Cedrinho, Pará-Pará, Caroba, Semelhantes	``	440035	36.000,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	440051	54.000,

1460

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061315323229300000152096898
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315323229300000152096898
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhantes	``	440078	86.000,
Champanhe, Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	440094	54.000,
Itaúba e Semelhantes	``	440108	72.000,
Jatobá, Angelim, Canafíst, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhante	``	440116	36.000,
Mogno e Semelhantes	``	440132	108.000,
GUARNIÇÕES, MOLDURA, CORDÃO/MEIA-CANA, ALIZAR E CANTONEIRA			
Canelão, Jequitibá, Pinho Cuiabano, Branquilho, Virola Branca, Amescla e Semelhantes	M / L	442011	2.700,
Cedrinho, Pará-Pará, Caroba, e Semelhantes	``	442038	3.000,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	442054	5.600,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó, Semelhantes	``	442070	6.600,
Champanhe, Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	442097	3.800,
Itaúba e Semelhantes	``	442100	4.100,
Jatobá, Angelim, Canafístula, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	442119	3.300,
Mogno e Semelhantes	``	442135	10.700,
PRÉ-CORTADO BENEFICIADO E APARELHADO (ATÉ 1,90 m)			
Peroba Rosa, Angico, Jatobá, Faveiro, Champanhe ou Cumaru e Semelhantes	M / 3	445010	2.800.000,
Canafístula, Marfim, Amoreira e Semelhantes	``	445037	2.000.000,
Canelão, Jequitibá, Pinho Cuiabano, Copaíba, Branquilho e Semelhantes	``	445053	2.000.000,
Cedrinho, Cambará, Pará-Pará, Caroba Sem	``	445070	2.100.000,
Sucupira, Angelim, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	445096	2.750.000,
Itaúba e Semelhantes	``	445118	3.000.000,
Peroba, Cupiúba e Semelhantes	``	445134	2.400.000,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhantes	``	445142	4.700.000,
Virola Branca, Morcegue, Amescla, Bajão Sem	``	445150	1.800.000,
Mogno e Semelhantes	``	445169	7.700.000,
PRÉ-CORTADO BENEFICIADO E APARELHADO (DE 1,90 A 2,50 m)			
Peroba Rosa, Angico, Jatobá, Faveiro, Champanhe ou Cumaru e Semelhantes	M / 3	445177	4.100.000,
Canafístula, Marfim, Amoreira e Semelhantes	``	445193	2.900.000,
Canelão, Jequitibá, Pinho Cuiabano, Copaíba, Branquilho, e Semelhantes	``	445215	2.900.000,
Cedrinho, Cambará, Pará-Pará, Caroba Semelhantes	``	445231	3.200.000,
Sucupira, Angelim, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	445258	4.100.000,
Itaúba e Semelhantes	``	445274	4.400.000,

1461

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315532329230000018209629 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532329230000018209629 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:32:48

Peroba, Cupiúba e Semelhantes	``	445290	3.600.000,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhantes	``	445304	7.100.000,
Virola Branca, Morcegue, Amescla, Bajão Semelh.	``	445312	2.600.000,
Mogno e Semelhantes	``	445339	11.500.000,
PRÉ-CORTADO BENEFICIADO E APARELHADO (ACIMA DE 2,50 m)			
Peroba Rosa, Angico, Jatobá, Faveiro, Champanhe ou Cumaru e Semelhantes	M / 3	447013	5.000.000,
Canafístula, Marfim, Amoreira e Semelhantes	``	447021	3.600.000,
Cedrinho, Cambará, Pará-Pará, Caroba Semelhantes	``	447030	3.800.000,
Sucupira, Angelim, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	447048	5.000.000,
Peroba, Cupiúba e Semelhantes	``	447056	4.400.000,
Itaúba e Semelhantes	``	447064	5.400.000,
Mogno	``	447072	14.000.000,
Canelão, Jequitibá, Pinho Cuiabano, Copaíba, Branquilho, Semelhantes	``	447080	3.600.000,
Cerejeira	``	447099	8.600.000,
Virola Bca, Amescla, Morcegue, Bajão Semelçhantes	``	447110	3.200.000,
PRÉ-CORTADO EM BRUTO – ATÉ 1,90 m			
Canafístula, Marfim, Amoreira e Semelhantes	M / 3	448010	1.600.000,
Canelão, Jequitibá, Copaíba, Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	448036	1.600.000,
Cedrinho, Cambará, Pará-Pará ou Caroba, Semelh.	``	448052	1.700.000,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhantes	``	448079	3.800.000,
Itaúba e Semelhantes	``	448095	2.400.000,
Louro Preto, Sucupira Preta, Ipê e Semelhantes	``	448117	4.300.000,
Mogno e Semelhantes	``	448133	6.200.000,
Peroba, Cupiúba e Semelhantes	``	448150	2.000.000,
Peroba Rosa, Angico, Jatobá, Faveiro, Champanhe ou Cumaru e Semelhantes	``	448176	2.200.000,
Sucupira, Angelim, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	448192	2.200.000,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão, Semlh.	``	448214	1.400.000,
PRÉ-CORTADO EM BRUTO – ACIMA DE 1,90 m E ATÉ 2,50			
Canafístula, Marfim, Amoreira e Semelhantes	M / 3	449016	2.000.000,
Canelão, Jequitibá, Copaíba, Pinho Cuiabano, Branquilho e Semelhantes	``	449032	2.000.000,
Cedrinho, Cambará, Pará-Pará ou Caroba, Semelh.	``	449059	2.100.000,
Cerejeira, Cedro Rosa, Freijó e Semelhantes	``	449075	4.700.000,
Itaúba e Semelhantes	``	449091	3.000.000,
Louro Preto, Sucupira Preta, Ipê, Semelhantes	``	449113	5.300.000,

1462

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/05/2026 09:08:06
Número do documento: 25050315532329230000018209629 8
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532329230000018209629 8
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:32:48

Mogno e Semelhantes	``	449130	7.700.000,
Peroba, Cupiúba e Semelhantes	``	449156	2.400.000,
Peroba Rosa, Angico, Jatobá, Faveiro, Champanhe ou Cumaru e Semelhantes	``	449172	2.800.000,
Sucupira, Angelim, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	449199	2.800.000,
Virola Branca, Amescla, Morcegueira, Bajão, Semelhantes	``	449210	1.800.000,
RODAPÉ			
Cedrinho, Pará-Pará ou Caroba e Semelhantes	M / L	451010	6.900,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	451037	6.900,
Champanhe ou Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	451053	6.900,
Itaúba e Semelhantes	``	451061	7.400,
Jatobá, Angelim, Canafístula, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	451070	6.900,
TACO LISO			
Cedrinho, Pará-Pará ou Caroba e Semelhantes	M / 2	453013	24.000,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	453021	46.000,
Champanhe ou Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	453030	32.000,
Itaúba e Semelhantes	``	453048	34.000,
Jatobá, Angelim, Canafístula, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	453056	32.000,
TACO PICHADO			
Cedrinho, Pará-Pará ou Caroba e Semelhantes	M / 2	453110	36.000,
Cedro, Angico, Ipê, Amendoim, Faveiro, Copaíba e Semelhantes	``	453137	69.000,
Champanhe ou Cumaru, Sucupira, Garapeira, Canjarana, Cedroana e Semelhantes	``	453153	48.000,
Itaúba e Semelhantes	``	453161	51.000,
Jatobá, Angelim, Canafístula, Marfim, Peroba, Amoreira, Cambará, Cupiúba e Semelhantes	``	453170	48.000,
MADEIRA BRUTA PARA CERCA			
LASCA DE ATÉ 2,20 m			
Aroeira	DÚZIA	455016	560.000,
Itaúba	``	455032	420.000,
MOURÃO ATÉ 2,5 m			
Aroeira	DÚZIA	455059	990.000,
Itaúba	``	455075	860.000,
PALANQUE ATÉ 3,0 m			
Aroeira	UNIDADE	455091	215.000,
Itaúba	``	455113	185.000,
POSTE ACIMA DE 3,20 m			
Aroeira	UNIDADE	455130	245.000,
Itaúba	``	455156	215.000,

1463

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2025 09:08:06
Número do documento: 25050315532482930000015209683829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532482930000015209683829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:53:25
Num. 195100220 - Pág 57

MADEIRA BRUTA PARA CERCA – OUTROS TIPOS			
Lasca de Até 2,20 m	DÚZIA	455318	340.000,
Mourão de Até 2,50 m	DÚZIA	455334	690.000,
Palanque de Até 3,00 m	UNIDADE	455350	150.000,
Postes Acima De 3,20 m	UNIDADE	455377	175.000,
OUTROS TIPOS DE MADEIRA			
Lenha	M / 3	456012	90.000,
CARVÃO			
Carvão	QUILO	457019	2.000,
Carvão Vegetal Industrial	TONELADA	457035	1.900.000,
BORRACHA			
CCB – 1 Crepe Claro Brasileiro	QUILO	460036	62.631,
CCB – 2 Crepe Claro Brasileiro	``	460052	61.047,
CEB – 1 Crepe Escuro Brasileiro	``	460079	54.735,
CEB – 2 Crepe Escuro Brasileiro	``	460095	53.786,
FFB – 1 Folha Fumada Brasileira	``	460117	56.891,
FFB – 2 Folha Fumada Brasileira	``	460133	55.325,
GCB – Granulado Claro Brasileiro	``	460150	62.631,
GEB – 1 Granulado Escuro Brasileiro	``	460176	54.735,
Cernambi Rama	``	460192	14.095,
Cernambi Virgem Prensada	``	460214	21.389,
Látex Natural Centrifugada a 60%	``	460230	40.274,
Látex de Campo (DRC 31%)	``	460257	12.815,
IPECACOANHA			
Ipeca	QUILO	465011	30.000,
INDÚSTRIA EXTRATIVA ANIMAL			
ALEVINOS E GIRINOS			
Alevinos de Pacu	UNIDADE	501018	
Alevinos de Piau	``	501077	
Alevinos de Pintado	``	501131	
Alevinos de Tambacu	``	501190	
Alevinos de Tambaqui	``	501255	
Girinos e Rã	``	501310	
BATRAQUIOS E CRUSTÁCEOS			
Camarão de Água Doce	QUILO	502014	215.000,
Pele de Rã	``	502057	215.000,
Rã para Cria e Engorda	``	502073	215.000,
Rã sem Pele	``	502090	215.000,
PEIXES IN NATURA			
PEIXES IN NATURA INTEIROS			
Barbado Inteiro	QUILO	503037	31.000,
Corimbatá Inteiro	``	503053	31.000,
Dourado Inteiro	``	503070	55.000,
Jaú Inteiro	``	503096	45.500,
Pacu Inteiro	``	503118	56.000,

1464

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534229300000082096828
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534229300000082096828
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

Peraputanga Inteiro	``	503134	55.000,
Pintado Inteiro	``	503150	60.000,
Piau Inteiro	``	503177	23.500,
Outros Peixes Inteiros	``	503193	42.000,
PEIXES IN NATURA SEM CABEÇA			
Barbado sem Cabeça	QUILO	503215	34.500,
Jaú sem Cabeça	``	503231	43.500,
Pintado sem Cabeça	``	503258	65.000,
Outros Peixes sem Cabeça	``	503274	47.000,
FILÉ DE PEIXE IN NATURA			
Filé de Jaú In Natura	QUILO	503290	71.500,
Filé de Cachara In Natura	``	503312	97.500,
Filé de Pintado In Natura	``	503339	97.500,
Outros Filés de Peixe In Natura	``	503355	71.500,
PEIXES CONGELADOS			
PEIXES INTEIROS CONGELADOS			
Barbado Inteiro Congelado	QUILO	504033	26.000,
Corimbatá Inteiro Congelado	``	504050	26.000,
Dourado Inteiro Congelado	``	504076	45.500,
Jaú Inteiro Congelado	``	504092	37.500,
Pacu Inteiro Congelado	``	504114	45.500,
Peraputanga Inteiro Congelado	``	504130	45.500,
Pintado Inteiro Congelado	``	504157	48.000,
Piau Inteiro Congelado	``	504173	19.500,
Outros Peixes Inteiros Congelados	``	504190	36.500,
PEIXES SEM CABEÇA CONGELADOS			
Barbado sem Cabeça Congelado	QUILO	504211	33.500,
Jaú sem Cabeça Congelado	``	504238	45.000,
Pintado sem Cabeça Congelado	``	504254	60.000,
Outros Peixes sem Cabeça Congelado	``	504270	45.000,
FILÉS DE PEIXE CONGELADOS			
Filé de Jaú Congelado	QUILO	504297	66.500,
Filé de Cachara Congelado	``	504319	83.000,
Filé de Pintado Congelado	``	504335	83.000,
Outros Filés de Peixe Congelados	``	504351	66.500,
INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL			
MINERAIS BRUTOS			
Areia de Goma (Saibro)	M / 3	601039	
Areia Lavada	``	601055	
Argila Cerâmica	``	601071	
Cascalho Comum	``	601098	
Cascalho Lavado	``	601110	
Terra Preta para Jardim	``	601136	
MINERAIS NOBRES			
Diamante Bruto	QUILATE	602019	
Diamante Industrial	QUILATE	602035	

1465

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 10:08:06
Número do documento: 25061315524829300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315524829300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:25
Num. 59610220 - Pág 59

Ouro	GRAMA	602051	
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS			
CONSERVAS			
Palmito em Conserva – Latas até 400 gr	QUILO	701017	38.400,
Palmito em Conserva – Latas de 400 a 1.000 gr	``	701033	54.000,
CREME DE LEITE			
Creme de Leite Especial	QUILO	702013	42.000,
Creme de Leite – Outros Tipos	``	702030	36.000,
DOCE DE LEITE			
FARINHAS			
De Mandioca	SC 50 KG	704016	330.000,
De Milho	``	704032	330.000,
De Trigo	``	704059	
Outras Farinhas	``	704075	395.000,
MANTEIGA			
Comum com Sal	QUILO	705012	64.000,
Comum sem Sal	``	705039	58.500,
Especial em Pacote	``	705055	70.000,
QUEIJOS			
Queijo Tipo Caseiro – Curado	QUILO	706019	126.000,
Queijo Tipo Caseiro – Fresco	``	706035	126.000,
Queijo Tipo Mussarela – Grande	``	706051	136.000,
Queijo Tipo Mussarela – Pequeno	``	706078	136.000,
Queijo Tipo Parmesão Curado	``	706094	132.000,
Queijo Tipo Parmesão sem Cura	``	706116	132.000,
Queijo Tipo Prato – Grande	``	706132	135.000,
Queijo Tipo Prato – Pequeno	``	706159	135.000,
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NÃO ALIMENTÍCIOS			
INDÚSTRIA CERÂMICA			
Cumieira de Barro	MILHEIRO	801011	8.450.000,
Elemento Vazado	``	801038	4.380.000,
Lajes H/5 (para piso)	``	801054	2.275.000,
Lajes H/7 (para forro)	``	801070	2.275.000,
Telha Colmar	``	801097	5.200.000,
Telha Colonial	``	801119	5.200.000,
Telha Duplan	``	801135	5.200.000,
Telha Francesa	``	801151	5.460.000,
Telha Plan de Primeira	``	801178	3.500.000,
Telha Plan de Segunda	``	801194	2.275.000,
Telha Romana	``	801216	5.500.000,
Telha – Outros Tipos	``	801232	5.500.000,
Tijolos 6 Furos Aparente	``	801259	2.730.000,
Tijolos 6 Furos Comum	``	801275	2.300.000,
Tijolos 8 Furos	``	801291	2.300.000,

1466

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 10:08:06
Número do documento: 25060315524829300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:25
Num. 59610820 - Pág 60

Tijolos 18 Furos	``	801313	2.600.000,
Tijolos 21 Furos Aparente	``	801330	2.600.000,
Tijolos Maciços	``	801356	1.200.000,
PRODUTOS DIVERSOS			
ALCOÓLICOS DESTILADOS			
Aguardente de Cana a Granel	LITRO	900516	10.500,
SUCATA			
Alumínio	QUILO	901032	16.250,
Apara de Papel	``	901059	2.000,
Bateria Velha	``	901075	6.625,
Bronze	``	901091	22.500,
Caco de Vidro	``	901113	770,
Cavaco de Bronze	``	901130	18.750,
Chumbo	``	901156	17.875,
Cobre	``	901172	25.875,
Estanho	``	901199	23.750,
Ferro	``	901210	895,
Latão	``	901237	18.750,
Metal	``	901253	18.750,
Placa de Bateria	``	901270	7.315,
Plástico	``	901296	2.500,
Pneu	``	901318	1.705,
Radiador	``	901334	18.750,
Zamak (antimônio)	``	901350	13.375,
Zinco Clichê	``	901377	13.375,
Outros Tipos de Sucata	``	901997	1.000,
PRODUTOS DE MUDANÇA			
Mudança	UNIDADE		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
Transporte Rodoviário	UNIDADE		
TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS			
(Não compreendido nos itens anteriores)	UNIDADE	920703	
OUTROS PRODUTOS			
Produtos Não Relacionados – Tributados	UNIDADE	930105	
Produtos Não Relacionados – Não Tributados	UNIDADE	930113	

1467

TABELA DE REDUÇÃO

CÓDIGO	PERCENTUAIS
019	0 – 10
027	11% - 20
035	21% - 30
043	31% - 40
051	41% - 50
060	51% - 60
078	61% - 70
086	71% - 80

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

094	81% - 90
108	91% - 100

1468

OBSERVAÇÕES:

PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA LISTA DE PREÇOS MÍNIMOS, CONSIDERA-SE:

01 – APROVEITAMENTO EM BRUTO:
curto – até 1,90 m e longo até 2,50 m; e
resultante de desdobramento, com LARGURAS disformes, ainda que sejam iguais o cumprimento e a espessura.
02 – PRÉ CORTADO EM BRUTO:
curto – até 1,90 m e longo – de 1,90 a 2,50 m; e
resultante do processo de desdobramento, com medidas uniformes, ou em lotes e peças iguais entre si, porém sem nenhum processo beneficiamento.
03 – PRÉ CORTADO BENEFICIADO E/OU APARELHADO:
cumprimento: até 1,90 m, de 1,90 a 2,50 m e acima de 2,50 m;
madeira serrada, beneficiada e/ou aparelhada ou semi aparelhada, com medidas uniformes ou em lotes de peças iguais entre si.
04 – MADEIRA LAMINADA – TORNEADA PARA CAPA:
com espessura máxima de 1,50 mm;
largura mínimo de 30 cm; e
comprimento mínimo acima de 2,00 m.
05 – MADEIRA LAMINADA TORNEADA PARA MIOLO:
com espessura máxima de 1,5 mm;
com comprimento máximo de 2,00 m; e
admite-se comprimento superior a 2,00 m, desde que a espessura seja superior a 1,5 mm.
06 – MADEIRA LAMINADA TORNEADA APROVEITAMENTO:
comprimento máximo de 1,50 m.
07 – MADEIRA LAMINADA FAQUEADA ESPECIAL:
espessura máxima de 0,8 mm;
largura mínima de 10 cm; e
comprimento mínimo acima de 2,00 m.
08 – MADEIRA LAMINADA FAQUEADA INDUSTRIAL DE SEGUNDA:
com característica da faqueada especial que apresenta defeito;
com comprimento inferior a 2,00 m; e
com espessura máxima de 0,8 mm.
09 – MADEIRA LAMINADA FAQUEADA APROVEITAMENTO:
com espessura máxima de 0,8 mm; e
com comprimento máximo de 1,50 m.
10 – SEBO BOVINO OU BUFALINO DE 2ª:
com teor de acidez superior a 3,5% (Três e Meio Por Cento).

R E T I F I C A Ç Ã O

PORTARIA CIRCULAR Nº 051/93-SEFAZ, de 29.04.93, publicada no Diário Oficial de 03.05.93, p. 9 a 14:

1º) ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II:

ONDE SE LÊ:

"Art. 2º - ...

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534229300000152066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534229300000152066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

Parágrafo único - ...

(...)

1469

II – gado para abate, cujo valor da operação não poderá ser inferior ao estabelecido na Lista de Preços Mínimos.

LEIA-SE:

"Art. 2º - ...

Parágrafo único - ...

(...)

II – gado para abate, cujo valor da operação não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido na Lista de Preços Mínimos."

2º) LISTA DE PREÇOS MÍNIMOS ANEXA

1-) **ONDE SE LÊ:**

"GADO BOVINO PARA ABATE			
BOI GORDO PARA ABATE	CABEÇA	330019	11.050.000,
VACA GORDA PARA ABATE		330035	6.400.000,"

LEIA-SE:

"GADO BOVINO PARA ABATE			
BOI GORDO PARA ABATE	CABEÇA	330019	12.500.000,
VACA GORDA PARA ABATE		330035	7.500.000,"

2-) **ONDE SE LÊ:**

"GADO BOVINO OU BUFALINO ABATIDO		
(...)		
TRAZEIRO DE BOI	348031	43.100,
DIANTEIRO DE BOI	348058	33.900,
(...)		
COSTELA E PONTA DE AGULHA	348139	28.000,
(...)"		

LEIA-SE:

"GADO BOVINO OU BUFALINO ABATIDO		
(...)		
TRAZEIRO DE BOI	348031	33.900,
DIANTEIRO DE BOI	348058	23.500,
(...)		

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25061315524829300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315524829300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:25
Num. 59610820 - Pág 63

	COSTELA E PONTA DE AGULHA	348139	18.000,
	(...)"		

Cuiabá-MT, 05 de maio de 1993.

UMBERTO CAMILO RODOVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

1470

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 10:08:06
Número do documento: 25061315534289300000152066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315534289300000152066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:25
Num. 59610220 Pág 63

Governo de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda

1471

Legislação Tributária

Subdivisão da Legislação Tributária:
ATOS NORMATIVOS DA SEFAZ

Ato: **Portaria Circular-Revogada**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
60/93	01-06-1993	04-06-1993	9	07/06/93	07/06/93

Ementa: **Institui Lista de Preços Mínimos para os produtos oriundos da Agricultura, Indústria Extrativa e outros**

Assunto: **Lista de Preços Mínimos**

Alterou/Revogou: **- Revogou a Portaria Circular 51/93**

Alterado por/Revogado por: **Revogada pela - Portaria Circular 67/93**
Revogada pela - Portaria Circular 73/93.

Observações: **Retificada no DOE 16/06/93 - pág. 6.**

Nota Explicativa:
Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

PORTARIA CIRCULAR Nº 060/93 - SEFAZ

Institui Lista de Preços Mínimos para os produtos oriundos da Agricultura, Indústria Extrativa e outros.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1944, de 06 de outubro de 1989,

CONSIDERANDO, ainda , o preço dos produtos no mercado, conforme coleta de dados,

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar, para efeito de base de cálculo do ICMS, o preço mínimo dos produtos mato-grossenses relacionados em anexo.

Parágrafo único - Nas operações relativas a madeira serrada, beneficiada e industrializada, oriunda das localidades abaixo relacionadas, a base de cálculo do imposto será reduzida no percentual indicado, calculado sobre o valor da operação.

I - Aripuanã, Castanheira, Cotriguaçú, Juína, Juruena e Nova Bandeirante 20% (Vinte por Cento).

II - Brasnorte, Catuaí, Juara, Nova Maringá , Nova Guarita, Novo Monte Verde, Tabaporã, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos e Tapurah 15 % (Quinze por Cento).

III - Guarantã do Norte, Marcelândia, Matupá, Cláudia, São José do Rio Claro e as Comunidades de Feliz Natal e Gleba Rio Ferro, pertencentes ao município de Vera 10 % (Dez por Cento)

Art. 2º - Nas operações internas realizadas entre contribuintes, a base de cálculo será o valor da

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000052066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 59610220 - Pág. 69

operação de que decorrer a saída da mercadoria, dispensada a aplicação da Lista de Preços Mínimos de que trata esta Portaria-Circular, porém nunca inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente.

1472

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações internas com madeira serrada, cujo preço somente poderá ser inferior ao previsto na Lista de Preços Mínimos, mediante comprovação através de contrato com firma reconhecida e devidamente homologado pelo Agente Arrecadador chefe da Exatoria do domicílio fiscal do remetente.

Art. 3º - Nas operações com madeira, torna-se obrigatório anexar à Nota Fiscal, uma via do romaneio ou, na falta deste, a discriminação na Nota Fiscal de todas bitolas de madeira que compõem a carga.

Art. 4º - Nas operações interestaduais cujo valor for maior que o preço estabelecido na referida Lista de Preços Mínimos, a base de cálculo do imposto será o valor de que decorrer a saída das mercadorias, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 5º - Esta Portaria Circular entrará em vigor às 0:00 (zero) hora do terceiro dia útil posterior à sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Circular nº 051/93 - SEFAZ, de 29/04/93, e alterações posteriores.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Cuiabá-MT, 01 de Junho de 1993.

UMBERTO CAMILO RODOVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO DA PORTARIA CIRCULAR Nº 060/93 - SEFAZ

DESCRIÇÃO	UNIDADE	CÓDIGO	VALOR R$
AGRÍCOLAS	-	-	-
ALGODÃO	-	-	-
Algodão em Caroço	ARROBA	101010	450.000,
Algodão em Pluma tipo 4	``	101036	940.000,
Algodão em Pluma Tipo 4/5	``	101060	920.000,
Algodão em Pluma Tipo 5	``	101095	910.000,
Algodão em Pluma Tipo 5/6	``	101125	890.000,
Algodão em Pluma Tipo 6	``	101150	850.000,
Algodão em Pluma Tipo 6/7	``	101184	810.000,
Algodão em Pluma Tipo 7	``	101214	790.000,
Caroço de Algodão	QUILO	101354	4.000,
Semente de Algodão não Certificada	``	101990	4.800,
AMENDOIM	-	-	-
Amendoim Descascado (bagos)	SC 60 KG	102032	1.650.000,
Amendoim em Casca	SC 25 KG	102067	360.000,
Palha de Amendoim	QUILO	102253	3.600,
Semente de Amendoim não Certificada	``	102997	33.000,
ARROZ	--	-	-
Arroz com Casca	SC 45 KG	103012	225.000,
Arroz com Casca	SC 60 KG	103020	300.000,
ARROZ AGULHINHA	--	--	--
Tipo 1 (08 a 12% de quebrado)	SC 60 KG	103039	880.000,
Tipo 2 (18 a 22% de quebrado)	``	103047	820.000,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 10:08:06
Número do documento: 25061315524829300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315524829300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:25
Num. 15654084223 - Pág. 660

Tipo 3 (28 a 32% de quebrado)	``	103055	780.000,
ARROZ BENEFICIADO			
Tipo 1 (08 a 12% de quebrado)	SC 60 KG	103101	750.000,
Tipo 2 (18 a 22% de quebrado)	``	103110	700.000,
Tipo 3 (28 a 32% de quebrado)	``	103128	645.000,
Tipo 4 (32 a 42% de quebrado)	``	103136	560.000,
Tipo 5 (48 a 52% de quebrado)	``	103144	535.000,
Tipo 6 (até 80% de quebrado)	``	103152	500.000,
ARROZ EMPACOTADO	-	-	-
Agulhinha Tipo 1 (08 a 12% de quebrado)	FD 30 KG	103209	460.000,
Agulhinha Tipo 2 (18 a 22% de quebrado)	``	103217	430.000,
Agulhinha Tipo 3 (28 a 32% de quebrado)	``	103225	410.000,
Beneficiado Tipo 1 (08 a 12% de quebrado)	``	103268	400.000,
Beneficiado Tipo 2 (18 a 22% de quebrado)	``	103276	365.000,
Beneficiado Tipo 3 (28 a 32% de quebrado)	``	103284	340.000,
Beneficiado Tipo 4 (38 a 42% de quebrado)	``	103292	290.000,
Beneficiado Tipo 5 (48 a 52% de quebrado)	``	103306	280.000,
Arroz Quebrado Grande (Canjicão)	SC 60 KG	103411	400.000,
Arroz Quebrado Médio (Canjica)	``	103438	250.000,
Arroz Quebrado Pequeno (Quirera)	``	103454	240.000,
Farelo de Arroz	QUILO	103500	1.600,
Semente de Arroz Não Certificada	``	103993	6.000,
CACAU	--	---	---
Cacau em Fruto	QUILO	104019	12.000,
Amêndoa de Cacau	``	104159	25.200,
Casca de Cacau para Adubo	``	104256	2.000,
CAFÉ	---	---	--
Café em Coco Conillon	SC 40 KG	105015	-
Café em Coco Arábica	``	105031	-
Café em Grãos (descascado) Conillon	SC 60 KG	105082	-
Café em Grãos (descascado) Arábica	``	105104	--
Palha de Café	QUILO	105503	-
CANA-DE-AÇÚCAR	-	-	-
Cana-de-Açúcar	TON.	106011	485.000,
CROTALARIA	-	-	--
Crotalaria	QUILO	107034	-
FEIJÃO	-	-	--
Feijão Branco Ouro	SC 60 KG	108014	1.700.000,
Feijão Carioquinha	``	108030	1.700.000,
Feijão Chumbinho	``	108057	1.700.000,
Feijão Jalo	``	108073	1.700.000,
Feijão Manteiga	``	108090	1.700.000,
Feijão Opaquinho	``	108111	1.700.000,
Feijão Preto Comum (especial)	``	108138	1.530.000,
Feijão Preto Extra	``	108154	1.700.000,
Feijão Rajado	``	108189	1.700.000,
Feijão Roxinho	``	108219	1.700.000,

1473

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/05/2026 09:08:06
Número do documento: 25050315534829300000082096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315534829300000082096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:25
Num. 82096829 - Pág. 671

Outros Tipos de Feijão	``	108251	1.700.000,
Semente de Feijão Não Certificada	QUILO	108995	34.000,
FUMO	--	-	-
Fumo em Folhas	QUILO	110035	-
Semente de Fumo não Certificada	``	110990	-
MAMONA	-	--	-
Mamona com Cascas	QUILO	112011	7.700,
Mamona sem Cascas (em bagas)	``	112054	9.800,
Palha de Mamona	``	112283	980,
Semente de Mamona Não Certificada	``	112992	11.800,
MANDIOCA	--	-	-
Mandioca	QUILO	115010	5.000,
Rama da Mandioca	``	115509	-
MILHO	-	--	-
Milho em Espigas	CARRO	118010	1.900.000,
Milho Debulhado	SC 60 KG	118109	240.000,
Milho de Pipoca	``	118214	450.000,
Quirera de Milho	``	118303	265.000,
Farelo de Milho	``	118354	265.000,
Outros Tipos de Milho	``	118400	240.000,
Semente de Milho não Certificada	QUILO	118990	4.800,
PIMENTA DO REINO	--	-	-
Pimenta do Reino em Grãos	QUILO	120014	42.000,
Pimenta do Reino em Pó	``	120057	52.000,
Pimenta do Reino de Outros Tipos	``	120103	43.000,
Semente de Pimenta do Reino Não Certificada	``	120995	51.000,
URUCUM	--	-	-
Urucum em Casca	SC 25 KG	122017	--
Urucum em Grão	SC 60 KG	122050	-
Urucum em Pó	SC 40 KG	122106	-
Semente de Urucum Não Certificada	QUILO	122998	-
SOJA	-	-	--
Soja em Grãos (Preço FOB)	QUILO	125016	6.250,
Soja em Grãos (Preço FOB)	SC 60 KG	125024	375.000,
Soja em Grãos (Preço CIF)	QUILO	125059	8.125,
Soja em Grãos (Preço CIF)	SC 60 KG	125075	487.500,
Farelo de Soja	QUILO	125709	6.500,
Semente de Soja Não Certificada	``	125997	9.800,
SORGO	-	-	-
Sorgo Forrageiro	SC 60 KG	128015	170.000,
Sorgo Industrial	``	128201	225.000,
Semente de Sorgo Não Certificada	QUILO	128996	4.500,

TRIGO	-	-	-
Trigo com Casca	QUILO	130010	-
Trigo em Grãos	``	130052	-
Farelo de Trigo	``	130990	-

1474

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061315524229300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315524229300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:25
Num. 159540823 - Pág. 682

1475
09

- Anexo III – Decisões

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:7
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534229300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534229300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

Devemos levar em consideração que os valores acima descritos, deveriam integrar a renda familiar dos *de cujus*, até que estes alcançassem à idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, média atual de idade do brasileiro, como expectativa de vida, conforme entendimento jurisprudencial pacificado:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. MORTE DA VÍTIMA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SOB FORMA DE PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO INICIAL NA DATA DO EVENTO, COM TÉRMINO PREVISTO ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. PREVALECIMENTO. RECURSO DA RÉ E LITISDENUNCIADA IMPROVIDO. O pensionamento deve iniciar na data em que ocorreu a morte da vítima, até a época em que completaria 65 anos. (...)" (9077965232008826 SP 9077965-23.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 29/11/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2011)*
>
> *(original sem grifo)*

> *"A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro.". (AgRg no REsp n. 805.159/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/10/2007).*
>
> *(original sem grifos)*

Tal parâmetro de idade, é afirmada pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que confirmam os 65 (sessenta e cinco) anos, como a idade relativa a "esperança de vida" dos homens:

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

"O total de anos que, em média, os homens esperam viver não é o mesmo total de anos que em média a mulher espera viver: a esperança de vida para os homens é de 65 anos e para mulheres é de 72 anos."

(http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/fecundidade.html)

(original sem grifo)

Assim, não há que se falar em expectativa de vida para o falecido Sr. Paracelso Marcondes, em 75 (setenta e cinco) anos de idade, somente pelo fato do mesmo ter se tornado novamente pai, aos 61 (sessenta e um) anos de idade.

Diante do exposto, os Requerentes **Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes** devem ser indenizados no montante relativo a **10.666,66 sacas de soja**, tipo comercial, limpos e secos; cuja conta se resumiria em: 8.000 (oito mil sacas de soja), multiplicados por dois (anos faltantes na época do falecimento, para que Sr. Paracelso Marcondes completasse sessenta e cinco anos de idade). Desse resultado, os Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes têm direito a 2/3 (dois terços do total), consignando que 1/3 (um terço) seria destinado a manutenção do *de cujus*; conforme hodierno entendimento jurisprudencial:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - CONDIÇÕES ADVERSAS DE TRÂNSITO - AQUAPLANAGEM - FENÔMENO PREVISÍVEL - MOTORISTA DA RÉ QUE DEVERIA TER AGIDO COM PRUDÊNCIA - CULPA COMPROVADA - AUTORA DEPENDENTE ECONOMICAMENTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL - ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO S.T.J. - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DE 2/3 SOBRE O SALÁRIO DA VÍTIMA, EQUIVALENTE, À ÉPOCA, A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE FLUEM A PARTIR

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000052066828
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000052066828
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

DO EVENTO - SÚMULAS 43 E 54 DO S.T.J. (...)" (9197946122009826 SP 9197946-12.2009.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 10/02/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2011)

Os Requerentes **Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes**, por sua vez, devem ser indenizados no montante relativo a **165.333,33 sacas de soja**, tipo comercial, limpos e secos; cuja conta se resumiria em: 8.000 (oito mil sacas de soja), multiplicados por trinta e um (anos faltantes na época do falecimento, para que Sr. Valcir Antonio Marcondes completasse sessenta e cinco anos de idade). Desse resultado, os Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes têm direito a 2/3 (dois terços do total), consignando que 1/3 (um terço) seria destinado a manutenção do *de cujus*.

A par de tais valores, necessário se faz observarmos o disposto no art.398 do Código Civil:

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, constdera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

Observemos ainda, o disposto na Súmula nº54 do STJ:

"STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992
Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Diante do exposto, verificamos que o mencionado ato ilícito em questão, se concretiza com o dia da fatalidade que resultou no falecimento dos *de cujus*, qual seja 25/05/1993 (fls.25/26); motivo pelo qual, a cotação da saca de soja de tal data deve ser tomada como base para a elaboração dos cálculos.

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061315534289300000152066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315534289300000152066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:25

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Assim, com fulcro no art.269, inc.I do Código de Processo Civil, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido***, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da segunda Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, motivo pelo qual, CONDENO a mesma, ao pagamento de ***CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos)***, *aos Requerentes, a título de danos materiais*, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de ***10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, e 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes***, a título de indenização com base nas rendas dos *de cujus*; devendo tais sacas serem valoradas com a cotação do dia ***25 de maio de 1993***. Saliento que todos os valores deverão ser atualizados, devendo a correção monetária ser acrescida a partir da interposição da ação, através do índice INPC, e os juros a partir da citação da Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

CONDENO a Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ao pagamento das custas processuais.

CONDENO a Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos Requerentes, que ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada, com fulcro no trabalho despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com o §3° do art.20 do Código de Processo Civil.

CONDENO ainda, os Requerentes, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida TRANSPORTES TJ LTDA, que ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser liquidada, com fulcro no trabalho despendido e grau de zelo do profissional, em conformidade com o §3° do art.20 do Código de Processo Civil.

Patrícia Ceni
Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000052066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

APELANTES: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
APELADOS: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)
TRANSPORTES TJ LTDA.

Número do Protocolo: 29256/2013
Data de Julgamento: 29-01-2014

EMENTA

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS EMPRESAS REQUERIDAS REJEITADA - COLISÃO NA PARTE TRASEIRA - VEICULO DA FRENTE SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA - PERÍODO NOTURNO - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CAUTELA - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO TINHA EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIO - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS - FALTA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR OS REFERIDOS DANOS - ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE REQUERIDA (ART. 333, II, DO CPC) - MARCO FINAL DO PENSIONAMENTO MENSAL ATÉ O DIA EM QUE AS VÍTIMAS COMPLETASSEM 71 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - PENSIONAMENTO MENSAL CUJO VALOR EM ESPÉCIE DESAFIA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DE CÁLCULOS REFERENTES À CONVERSÃO DE MOEDAS - DATA DO INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - A PARTIR DO DIA DO EVENTO DANOSO E A PARTIR DO DIA DO EFETIVO PREJUÍZO, RESPECTIVAMENTE - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Viola o dever de cautela o condutor que trafega em período noturno,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19364080220 - Pág. 748

com veículo sem equipamento de uso obrigatório (lanternas traseiras) e este fato demonstra a culpa exclusiva do referido condutor pelo acidente que vitimou fatalmente várias pessoas e causou danos materiais em outro veículo.

Não produzidas provas aptas a desconstituir as provas dos danos materiais experimentados, é de se manter a sentença recorrida que acolheu os valores apresentados na petição inicial e documentos que a instruíram. É ônus do requerido demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e sua omissão impõe suportar as consequências do ato.

Possível que o marco final para o pensionamento mensal seja até o dia em que as vítimas completassem 71 anos de idade.

Remete-se para o procedimento da liquidação de sentença a apuração do valor do pensionamento mensal a fim de se saber, em espécie, o exato valor que será pago, inclusive, em razão das conversões de moedas que se fazem necessárias.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a data de início dos juros de mora de 1% ao mês é a partir do dia do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e o da correção monetária é a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 59654080329 - Pág. 759

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

APELANTES: ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
APELADOS: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTRO(s)
TRANSPORTES TJ LTDA.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

As Apelações são contra a sentença que **julgou parcialmente procedente** a Ação de Indenização por Acidente de Trânsito nº 271/1993, código nº 367, proposta por ***ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS*** em face de ***TRANSPORTES T.J. LTDA. e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.,*** e condenou, exclusivamente, a requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, a pagar:

a- aos requerentes, por danos materiais, o valor de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos) a ser atualizado e convertido na moeda atual;

b- aos requerentes *Irene Lisenko* e *Emerson Lisenko Marcondes* 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos e aos requerentes *Edna Viviuka Marcondes* e *Murilo Viviuka Marcondes*, 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, a título de indenização com base nas rendas dos *de cujus*.

c- determinou que as sacas de soja sejam valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993 e que todos os valores sejam atualizados e a correção monetária, pelo INPC, incida a partir da interposição da ação e os juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - 25.5.1993.

NA SUA APELAÇÃO, OS REQUERENTES *ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS* sustentam ser a sentença *extra petita*, porquanto entendem que o pensionamento mensal foi fixado de forma diversa daquela pleiteada na inicial. Sustentam que na petição inicial informaram que a renda de cada um dos falecidos era de 8.000 sacas de soja por ano e com base nesta referida informação, pleitearam a indenização mensal no

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000152066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000152066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 156540823 - Pág. 26

importe de CR$800.00.00 (oitocentos mil cruzeiros reais) para cada um dos herdeiros menores em conjunto com suas genitoras e a sentença recorrida, diversamente do que se pleiteou, fixou a indenização em sacas de sojas.

Defendem ainda o desacerto da sentença recorrida quanto a idade de 65 anos que se fixou como a de expectativa de vida do falecido Paracelso Marcondes e que os recorrentes sustentam não poder ser menor que 75 anos de idade.

Alegam existência de culpa concorrente das empresas requeridas e não exclusiva de apenas uma delas, como reconheceu a sentença recorrida.

Ao final, pedem a procedência do apelo e a reforma da sentença recorrida (fls. 1.049/1.064 nº de origem, Vol. VI).

NA SUA APELAÇÃO, A SEGUNDA REQUERIDA *DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.* sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a culpa exclusiva da segunda requerida *Transportes T.J. Ltda.*.

Defendem a falta de comprovação dos danos materiais. Alternativamente, pedem que a correção monetária e os juros de mora do valor da indenização incidam, respectivamente, a partir da data da prolação da sentença e a partir do momento que for intimada e não pagar no prazo assinalado (fls. 1.069/1.083 nº de origem, Vol. VI).

Contrarrazões da segunda requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* (fls. 1.094/1.104, nº de origem, Vol. VI) e contrarrazões dos autores, *Espólio de Paracelso Marcondes e outros* (fls. 1.107/1.117, nº de origem, Vol. VI).

Contrarrazões da primeira requerida *Transportes T.J. Ltda.*, ao apelo dos autores *Espólio de Paracelso Marcondes e Outros* (fls. 1.118/1.136, nº de origem, Vol. VI) e ao apelo da primeira requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* (fls. 1.138/1.158, nº de origem, Vol. VI).

É o relatório.

À douta revisão.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534229300000052096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534229300000052096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:25
Num. 59654080220 - Pág. 271

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

V O T O PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A alegada ilegitimidade passiva da segunda requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* não se revela.

A lide advém do acidente ocorrido em 25.5.1993, por volta das 18h30min, na rodovia BR-364, próximo ao Posto Gil, Município de Diamantino, que envolveu o Caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, conduzido por *Mario Borges Arcanjo* e a Scania modelo 112-H de propriedade da requerente, aqui apelante, conduzida por *Nilson Luiz Hansen*, bem como um terceiro veículo, camionete F-1000, conduzida por Valcir Antonio Marcondes e que, além dos danos materiais nos veículos envolvidos, também causou a morte dos dois ocupantes do terceiro veículo (camionete F-1000), *Paracelso Marcondes* e seu filho *Valcir Antonio Marcondes* (condutor).

A questão que se coloca na apelação reside em saber se legítima, ou não, para figurar no polo passivo da demanda, a empresa requerida, cujo veículo de sua propriedade se achava, de algum modo, envolvido no acidente em que envolveu outros veículos.

A empresa apelada tem sim legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização proposta pela empresa apelante.

Ocorre que se o veículo da referida empresa se achava, de algum modo, entre aqueles envolvidos no cenário em que se deu o acidente, saber se a requerida tem ou não responsabilidade patrimonial, constitui matéria cuja análise é reservada ao exame do mérito.

O condutor do caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, Sr. *Mário Borges Arcanjo* afirmou, ouvido pela autoridade policial e em juízo, que ele, condutor, à época do acidente, era funcionário da referida empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* (fls. 399, nº de origem, Vol. II).

Além do condutor do caminhão, as demais testemunhas apresentadas pela própria empresa requerida, *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, aqui apelada, foram categóricas em afirmar que o veículo pertencia a referida empresa e que o condutor era funcionário da mesma.

Veja-se o fragmento do depoimento do condutor do referido veículo, Sr.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000052096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 19654080220 - Pág. 22

Mário Borges Arcanjo (Termo de Depoimento, fls. 399, nº de origem, Vol. II):

"***QUE NA ÉPOCA DOS FATOS ERA FUNCIONÁRIO DA DESTILARIA LIBRA LTA, EXERCENDO A FUNÇÃO DE MOTORISTA; QUE NO DIA DOS FATOS O DEPOENTE ESTAVA TRANSITANDO NO CAMINHÃO F11.000 NA COMPANHIA DE SUA ESPOSA E OUTRA FUNCIONÁRIA DESSA EMPRESA.***" (grifei).

A informação foi corroborada pela também funcionária da empresa requerida, aqui apelada, Sra. *Carmem Lúcia S. Oliveira.*

Veja-se o fragmento do depoimento de *Carmem Lúcia S. Oliveira* (testemunha compromissada) que, frisa-se, **na época do acidente, também era funcionária da empresa requerida**, aqui apelada, **e que no dia do sinistro também estava, inclusive, na cabine do caminhão, acompanhada do motorista e da esposa deste** (termo de audiência, fls. 396, nº de origem, Vol. II):

"***QUE O CAMINHÃO ERA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA LIBRA; QUE O MOTORISTA SE CHAMAVA MÁRIO DE TAL E ERA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA LIBRA;***

QUE QUANDO VEIO AO POSTO GIL, APÓS O ACIDENTE, FOI PARA LIGAR PARA A EMPRESA LIBRA; QUE NA ÉPOCA ERA FUNCIONÁRIA DA EMPRESA LIBRA." (grifei).

Foram reiteradas, ainda, as informações, por *Pedro Ayres*, que na época dos fatos também era funcionário da empresa requerida, aqui apelada. Veja-se:

Fragmento do depoimento de *Pedro Ayres* (termo de audiência, fls. 397, nº de origem, Vol. II):

"***QUE O DEPOENTE É RESPONSÁVEL PELO SETOR DE MOTO MECANIZAÇÃO DA EMPRESA LIBRA E NO DIA 25 DE MAIO DE 1993, FOI CHAMADO AO LOCAL DO SINISTRO; QUE QUANDO LÁ CHEGOU PODE PERCEBER QUE O CAMINHÃO CAÇAMBA QUE PRESTAVA SERVIÇO A EMPRESA LIBRA HAVIA SIDO ABALROADO PELA TRASEIRA POR UM SCANIA;***

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534229300000052066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534229300000052066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 59654080220 - Pág. 723

QUE NO DIA DOS FATOS O CAMINHÃO CAÇAMBA ERA DIRIGIDO PELO SR. MÁRIO ARCANJO, FUNCIONÁRIO DA LIBRA." (grifei).

Veja-se, por oportuno, o fragmento do depoimento de *Ilda Maria Arcanjo* (testemunha compromissada) que, inclusive, no dia do sinistro **também estava na cabine do veículo conduzido por seu esposo, Sr. *Mário Borges Arcanjo*** (termo de audiência, fls. 398, nº de origem, Vol. II):

"***QUE A DEPOENTE ESTAVA NO DIA DO ACIDENTE, NO CAMINHÃO DA LIBRA;***

QUE NÃO SABE DIZER QUEM ESTAVA DIRIGINDO A CARRETA, MAS O CAMINHÃO DA LIBRA ERA SEU ESPOSO QUEM ESTAVA DIRIGINDO;

QUE TEM A ESCLARECER QUE O CAMINHÃO DO AUTOR, BATEU NA PARTE DE TRÁS DO CAMINHÃO DA DESTILARIA LIBRA, O QUAL ESTAVA A DEPOENTE." (grifei).

Aliada às informações prestadas pelas testemunhas da própria empresa requerida, aqui apelada, também é a informação do Sr. Oficial de Justiça que, em 15 de janeiro de 1999, ao tentar intimar as testemunhas da empresa requerida/apelada e, inclusive, o condutor do veículo, conseguiu localizar o Sr. *Pedro Ayres* na sede da Destilaria Libra, e somente não teve êxito quanto as demais, porque na época da diligência já não trabalhavam mais na mencionada Destilaria.

Veja-se o fragmento da certidão do meirinho (fls. 222verso, Vol. II):

"*Certifico que em cumprimento ao mandado, dirigi-me neste Município e Comarca* ***na destilaria de Álcool Libra e Fazenda Bóia Fria, o qual sendo ali procedi a intimação da testemunha do requerido, Sr. Pedro Ayres****, que após ouvir a leitura deste que lhe li,* ***exarou seu ciente*** *ao rodapé do mandado e recebeu uma contrafé do mesmo que lhe ofereci,* ***deixei de intimar as testemunhas Carmem Lucia de Souza Oliveira e Mario Borges Arcanjo, pelo fato de que não foram localizados, obtive informação de que os mesmos não mais trabalham na referida fazenda****, sendo que a testemunha Mario Borges arcanjo, retornou para o estado de*

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000152066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000152066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 15654080230 - Pág. 204

Maranhão (MA), sendo seu paradeiro incerto e não sabido." (grifei).

Assim, vê-se que as demais testemunhas, inclua-se o condutor do veículo Sr. *Mário Borges Arcanjo*, trabalhavam na fazenda da destilaria requerida.

Não é por demais consignar ainda, que a própria empresa requerida, **ao apresentar o seu rol de testemunhas, inclusive, do condutor do veículo Sr. *Mário Borges Arcanjo*, indicou como endereço para localização destas, o endereço da sua sede.** É o que se vê da petição inicial (fls. 03 e petição de fls. 158/159, números de origem, Vol. I).

Por derradeiro, **mostra-se relevante consignar que a mesma magistrada condutora deste processo, ao sentenciar, em 24.9.2012, outra ação, igualmente de indenização nº 271/1993, aliás, conexa a esta (determinação de fls. 54verso, nº de origem, Vol. I e determinação de fls. 198/202 nº de origem, Vol. II), que também teve no polo passivo a participação da empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, ora apelada, ALÉM DE RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA MENCIONADA EMPRESA (*DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.*), TAMBÉM RECONHECEU SUA CULPA EXCLUSIVA PELO ACIDENTE.**

Veja-se o fragmento da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de Indenização nº 271/1993, código nº 367 proposta pelo *Espólio de Paracelso Marcondes* e outros contra as empresas aqui litigantes, *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* e *Transportes T.J. Ltda.*, e que, frisa-se, ALÉM DE RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA *DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.*, AINDA RECONHECEU SUA CULPA EXCLUSIVA PELO EVENTO:

"DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerida Destilaria de Álcool Libra LTDA, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que o caminhão Chevrolet 11.000 não é de sua propriedade, bem como seu condutor não estava a serviço da mesma, não tendo qualquer tipo de responsabilidade pelo ocorrido.

APESAR DE TAL ALEGAÇÃO, DEVEMOS OBSERVAR O DISPOSTO NO INTERROGATÓRIO PRESTADO PELO SR. MÁRIO BORGES

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000052066828
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052066828
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 15654080823 - Pág. 825

ARCANJO (FLS.871), MOTORISTA DO CAMINHÃO CAÇAMBA DA MARCA CHEVROLET 11.000, ENVOLVIDO NO SINISTRO DESCRITO NOS PRESENTES AUTOS:

"(...) Que na época dos fatos era funcionário da Destilaria Libra LTDA, exercendo função de motorista. Que no dia dos fatos o Depoente estava transitando no caminhão F-11.000 na companhia de sua esposa e outra funcionária dessa empresa (...)" (original sem grifos).

A testemunha Ilda Maria Arcanjo, às fls.856 afirmou:

"(...) Que a depoente estava no dia do acidente, no caminhão da Libra; (...) Que não sabe dizer quem estava dirigindo a carreta, mas o caminhão da Libra era seu esposo quem estava dirigindo; Que tem que esclarecer que o caminhão do autor, bateu na parte de trás do caminhão da Distilaria(sic) Libra (...)" (original sem grifos).

A testemunha Carmen Lucia S. Oliveira, às fls.533 aduziu:

"(...) Que o caminhão era de propriedade da empresa Libra; Que o motorista se chamava Mário de tal e era funcionário da mesma empresa Libra; (...) Que quando veio ao Posto Gil, após o acidente, foi para ligar para a empresa Libra; Que na época era funcionária da empresa Libra (...)" (original sem grifos).

Diante das alegações acima transcritas, resta clarividente o vínculo tanto do motorista, quanto do caminhão envolvido no acidente em questão; fato que é corroborado pelo depoimento do Sr. Pedro Ayres (fls.534):

"(...) Que o depoente é responsável pelo setor de Moto mecanização da empresa Libra, e no dia 25 de maio de 1993, foi chamado ao local do sinistro; Que quando lá chegou pode perceber que o caminhão caçamba que prestava serviço a empresa Libra havia sido abaurroado pela traseira por uma Scania, (...) Que pelo que sabe a empresa Agroserra, proprietária do caminhão sinistrado e a empresa Libra, para qual o mesmo presta serviço são vinculadas e pertencem ao mesmo grupo; Que no dia dos fatos o caminhão caçamba era dirigido pelo Sr. Mário Arcanjo, funcionário da Libra (...)" (original sem grifos).

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061315324829300000152066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315324829300000152066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:25
Num. 156540823 - Pág. 826

DESSA FORMA, NÃO HÁ COMO A SEGUNDA REQUERIDA ALEGAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A EMPRESA E O VEÍCULO CAÇAMBA, AINDA MAIS QUANDO SEU FUNCIONÁRIO FORA ENVIADO PARA SOCORRER À OCORRÊNCIA; RESTANDO COMPROVADO AINDA, O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MOTORISTA DO CAMINHÃO CAÇAMBA, COM A SEGUNDA REQUERIDA; MOTIVO PELO QUAL, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE PASSIVA DA MESMA.

Desta forma, ***DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA, ANTE O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA REQUERIDA."*** (destaquei e grifei).

Esclarece-se que embora tenha sido determinada no juízo de primeiro grau a conexão das ações (esta Ação de Indenização nº 16/1994, código nº 383 com a Indenização nº 271/1993, código nº 367), inclusive, com a determinação de realização de audiência instrutória conjunta para os dois processos (*determinação de fls. 54verso, nº de origem, Vol. I e determinação de fls. 198/202 nº de origem, Vol. II*), não se verifica a possibilidade de julgamento deste processo por aplicação do §3º do art. 515 do CPC, porquanto esta ação não está devidamente instruída, em especial, no que diz respeito aos danos materiais que a empresa autora, ora apelante, alega ter sofrido.

Com estas considerações, **rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa requerida *Destilaria Álcool Libra Ltda.*.**

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

As Apelações são contra a sentença que **julgou parcialmente procedente** a Ação de Indenização por Acidente de Trânsito nº 271/1993, código nº 367, proposta por ***ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES E OUTROS*** em face de ***TRANSPORTES T.J. LTDA. e DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.,*** e condenou,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 19654082230 - Pág. 827

exclusivamente, a requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, a pagar:

a- aos requerentes, por danos materiais, o valor de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos) a ser atualizado e convertido na moeda atual;

b- aos requerentes *Irene Lisenko* e *Emerson Lisenko Marcondes* 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos e aos requerentes *Edna Viviuka Marcondes* e *Murilo Viviuka Marcondes*, 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus.

c- determinou que as sacas de soja sejam valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993 e que todos os valores sejam atualizados e a correção monetária, pelo INPC, incida a partir da interposição da ação e os juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - 25.5.1993.

O cerne da lide reside em saber se houve julgamento *extra petita* quanto ao pensionamento devido aos autores (viúva e filhos) e se correta ou não a idade de 65 anos das vítimas como termo final para o referido pensionamento, bem como se é o caso de condenação solidária das empresas requeridas.

Saber, por fim, qual a data de início dos juros e da correção monetária.

A lide advém do acidente ocorrido em 25.5.1993, por volta das 18h30min, na rodovia BR-364, próximo ao Posto Gil, Município de Diamantino, que envolveu o Caminhão "Caçamba" Chevrolet, modelo 11.000, conduzido por *Mario Borges Arcanjo* e a Scania modelo 112-H de propriedade da requerente, aqui apelante, conduzida por *Nilson Luiz Hansen*, bem como um terceiro veículo, camionete F-1000, conduzida por Valcir Antonio Marcondes e que, além dos danos materiais nos veículos envolvidos, também causou a morte dos dois ocupantes do terceiro veículo (camionete F-1000), *Paracelso Marcondes* e seu filho *Valcir Antonio Marcondes* (condutor).

A versão do acidente relatada no Boletim de Ocorrência (fls. 29verso, nº de origem, Vol. I) é no sentido de que o veículo Scania T 112 H, conduzido por *Nilson Luiz Hansen*, funcionário da empresa Transportes T.J. Ltda., que trafegava pela BR 364, próximo ao Posto Gil, sentido Cuiabá/Diamantino colidiu na traseira do veículo caçamba Chevrolet 11.000, conduzido pelo funcionário da empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, Sr. *Mário Borges Arcanjo*, que também trafegava pela BR 364, próximo ao Posto Gil, sentido Cuiabá/Diamantino,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 82096329 - Pág. 828

que reduziu a velocidade por causa de um pedestre que saiu no asfalto e fez sinal de que estava pedindo carona.

Na dinâmica do acidente, o Scania, ao se chocar com o Caminhão Caçamba, bateu de frente com outro veículo - Ford F1000 - que trafegava em sentindo oposto, vale dizer, Diamantino/Cuiabá, conduzido por *Valcir Antonio Marcondes* que faleceu no local, assim como seu pai, *Paracelso Marcondes*, passageiro deste último veículo.

A prova dá conta de culpa exclusiva do funcionário da segunda requerida, *Destilaria Álcool Libra Ltda.*

O boletim de ocorrência (fls. 31, nº de origem, Vol. I), em sua observação, descreve que "***O V1 TRANSITAVA SEM AS LANTERNAS TRASEIRAS***".

O "**V1**" a que se refere o Boletim de Ocorrência é o veículo caminhão caçamba Chevrolet 11.000, conduzido pelo Sr. *Mário Borges Arcanjo*, funcionário da empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* (fls. 30, nº de origem, Vol. I).

O referido boletim de ocorrência, em sua narrativa, ainda consigna: "***Declarou o motorista do V2 e testemunhas que o V1 trafegava em velocidade reduzida e sem iluminação traseira".***

Referida informação foi corroborada pela prova testemunhal, que afirmou a falta de condições de trafegabilidade do caminhão caçamba, de propriedade da empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*

Neste sentido o depoimento das testemunhas:

Silvino Mori (Termo de Depoimento, fls. 529, nº de origem Vol. III):

"***Que as pessoas presentes ao local afirmavam que o caminhão Chevrolet encontrava-se sem sinalização traseira***;". (grifei).

Celso Luiz Zamboni (Termo de Depoimento, fls. 650, nº de origem, Vol. IV):

"***Que por ocasião do acidente pararam brevemente no local, onde verificou que a Caçamba era bem velha, com os paralamas caindo.***

Que avalia que o acidente ocorreu em função da ausência de sinalização da caçamba que se encontrava sobre a pista, o que teria impedido que a carreta evitasse o acidente". (grifei).

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136408223 - Pág. 829

Elias Da Parecida Gois (Inquirição de Testemunha, fls. 652, Vol. IV):

"***Que a caçamba não possuía sinalização traseira.***

Que avalia que nas condições em que o acidente aconteceu, próprio declarante acredita que seria inevitável pois não era possível visualizar a caçamba sob a pista, pois esta era de uma cor escura, não podendo se identificar qual a cor real da mesma". (grifei).

Adelício Zamboni (Termo de Assentada, fls. 685/686, nº de origem, Vol. IV):

"***que pode afirmar que a caçamba não tinha a menor condição de trafegabilidade pois não tinha lanterna traseira e muito menos o suporte e que apesar do acidente nada ficou ali demonstrando a sua existência.***" (grifei).

José Vilmar Knapik, condutor de outro veículo e que ultrapassou o veículo caçamba antes do acidente, assim informou (Termo de Assentada, fls. 779, nº de origem, Vol. V):

"***que saiu na frente e ao passar em frente ao Posto e Gasolina, viu um vulto, desviando e ao desviar percebeu que tratava-se de um caminhãozinho Caçamba; que ultrapassou referido caminhão, podendo afirmar que o mesmo estava quase parado, sem sinalização traseira alguma.***

que passou pelo caçamba aproximadamente entre 18:30 e 19:00 horas, já estando com o farol aceso, que só sabe que a caçamba estava sem sinalização traseira, não podendo informar quanto a sinalização dianteira, pois quando ultrapassou ficou assustado e não reparou o veículo, nessa parte". (grifei).

O policial Rodoviário Federal *Odenir Magnani* que esteve no local do acidente, inclusive informou (Termo de Assentada, fls. 824, nº de origem, Vol. V):

"***que o V-1 esquematizado no boletim de ocorrência fls. 14, era um caminhão Chevrolet modelo 11.000, que trafegava conduzindo pessoa em sua***

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136640823 - Pág. 360

carroceria sem as cautelas legais, bem como transitava sem as luzes traseiras, deslocando Diamantino para Nobres/MT; que esse veículo em razão de transitar em velocidade reduzida e incompatível para aquela rodovia, aliado ao fato de falta de iluminação traseira, fez com que o V-2, modelo Scania colidisse com sua traseira e após, abalrroasse o V-3 de frente, veículo esse que transitava pela via contrária; que pelo que se apurou na perícia feita no local, e culpa do acidente fora do V-1, caminhão que transportava pessoas em sua carroceria, sem iluminação traseira". (grifei).

A prova testemunhal e o boletim de ocorrência dão conta de que o acidente ocorreu entre as 18 horas e 30 minutos e as 19 horas, momento em que já se faz obrigatória a utilização das luzes pelos veículos em trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 27 dispõe que o condutor, antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório.

Veja-se o teor do referido regramento:

"Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar ***a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório****, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino."* (grifei).

O art. 1° da Resolução nº 14/1998 do CONTRAN lista o uso de lanternas de posição traseira, dentre outros, e em condições de funcionamento como equipamento obrigatório para os veículos circularem nas vias públicas. Veja-se:

"Art. 1° Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

I) nos veículos automotores e ônibus elétricos:

1) pára-choques, dianteiro e traseiro;

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:33:25
Num. 19364080823 - Pág. 37

2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;

3) espelhos retrovisores, interno e externo;

4) limpador de pára-brisa;

5) lavador de pára-brisa;

6) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;

7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;

8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;

9) LANTERNAS DE POSIÇÃO TRASEIRAS DE COR VERMELHA;

10) LANTERNAS DE FREIO DE COR VERMELHA;

11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e ***TRASEIRAS DE COR ÂMBAR OU VERMELHA;***

12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;

13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;

14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca; (grifei)

A falta de equipamento de uso obrigatório, no caso as lanternas traseiras, foi o elemento principal causador do acidente, porquanto dificultou que o condutor do veículo Scania, em especial por se tratar de período noturno, em que a iluminação dos veículos se tornam necessárias, visualizasse o veículo que seguia à sua frente e, inclusive, em velocidade muito baixa, incompatível para a via.

Veja-se o pronunciamento desta Corte, que reconheceu a falta do dever de cautela objetiva por parte do condutor que trafegava, sem condições de visibilidade, com veículo em baixa velocidade e sem iluminação traseira:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - INCURSÃO NO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97, POR TRÊS VEZES C/C ART. 70 DO CP - CONDENAÇÃO À PENA DE 04 ANOS 01 MÊS E 15 DIAS DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALÉM DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR 02 (DOIS) MESES - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA INDUVIDOSA - ***FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CAUTELA - CONDUTOR DE CAMINHÃO QUE***

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000152066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000152066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 15654080220 - Pág. 382

TRAFEGA SOB FORTE NEBLINA, SEM CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE; SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA E EM BAIXA VELOCIDADE, SENDO ABALRROADO POR TRÁS PELAS VÍTIMAS QUE FALECERAM NO LOCAL - EXIGIBILIDADE DE MAIOR CUIDADO E PRUDÊNCIA *- PENA FIXADA COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO E ATENDIDOS OS PARÂMETROS DO ART. 59 DO CP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Restando provada a materialidade e sendo incontroversa a autoria delitiva não há falar-se em absolvição se estreme de dúvidas* ***A VIOLAÇÃO AO DEVER DE CAUTELA OBJETIVA DO CONDUTOR QUE CARREGANDO TORAS DE MADEIRA, EM BAIXA VELOCIDADE, SEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA E TRAFEGANDO SEM LUZ NATURAL, DÁ CAUSA AO ABALRROAMENTO FATAL EM SUA TRASEIRA*** *."* (TJ/MT - Ap, 120822/2008, DESA.SHELMA LOMBARDI DE KATO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 24/03/2009, Data da publicação no DJE 02/04/2009

No mesmo sentido a orientação dos demais Tribunais, que reconheceram a culpa exclusiva do condutor que trafegava à noite, em rodovia, à frente e sem uso dos equipamentos obrigatórios de segurança, vale dizer, sem iluminação traseira, pelo acidente a partir dai ocorrido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA PENAL NO ÂMBITO CIVIL. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o autor ter sido absolvido na esfera penal não é suficiente para afastar a sua responsabilidade civil, dado que a análise da culpa é diferenciada neste âmbito. ***RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO AGRÍCOLA (TRATOR) QUE SEGUIA IMEDIATAMENTE À FRENTE, DURANTE O TRAJETO EM RODOVIA. PROVA A EVIDENCIAR QUE O EVENTO DECORREU DE ATO CULPOSO DO PRÓPRIO AUTOR, QUE TRAFEGAVA DE FORMA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.***

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 19564082230 - Pág. 333

A PROVA PRODUZIDA É SUFICIENTEMENTE FIRME PARA ALCANÇAR A CONVICÇÃO DE QUE O PRÓPRIO AUTOR CONDUTOR DO VEÍCULO AGRÍCOLA - FOI O CAUSADOR DO EVENTO, AO TRAFEGAR EM RODOVIA À NOITE E DESPROVIDO DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE ILUMINAÇÃO (LANTERNAS TRASEIRAS DE COR VERMELHA). Impossível se apresenta, portanto, diante do conjunto probatório, o acolhimento do pedido de reparação de danos." (TJ/SP - APELAÇÃO Nº 0004347-70.2006.8.26.0615 - 31ª Câmara de Direito Privado - **Rel ANTONIO RIGOLIN - Data de Julgamento: 13.3.2012**) (grifei).

Ainda:

"*RESSARCIMENTO - **ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO À NOITE, EM RODOVIA - COLISÃO NA TRASEIRA - CULPA DO PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO QUE TRAFEGAVA À FRENTE, QUE FOI NEGLIGENTE COM OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, EIS QUE O MESMO NÃO POSSUÍA PÁRA-CHOQUE, NEM ILUMINAÇÃO TRASEIRA CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA** - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DO APELANTE 2 DESPROVIDO. **RESTANDO PROVADO QUE O SINISTRO OCORREU PORQUE O VEÍCULO QUE SEGUIA À FRENTE NÃO POSSUÍA OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE SEGURANÇA (PÁRA-CHOQUE E ILUMINAÇÃO TRASEIRA), HOUVE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO PROPRIETÁRIO, AO NÃO MANTÊ-LO CONFORME AS NORMAS DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO, DEVENDO-LHE SER IMPUTADA A CULPA EXCLUSIVA PELO ACIDENTE.** RECURSO DA SEGURADORA (APELANTE 1), OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE QUE A CONDENOU NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR SUA CONDENAÇÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DER."* (TJ-PR - AC: 2654211 PR Apelação Cível - 0265421-1, **Relator: Ronald Schulman, Data de Julgamento: 14/09/2004, Primeira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 01/10/2004** DJ: 6717) (grifei).

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000052096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000052096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 19654080220 - Pág. 304

De igual entendimento:

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. O PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO É RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA QUANDO COMPROVADO O DEFEITO NA SINALIZAÇÃO LUMINOSA DE SEGURANÇA.

2. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelo autor, seu nível socioeconômico, e, ainda, o porte da empresa recorrida, a indenização por danos morais fica reduzida para dez salários mínimos. Recurso da ré provido em parte, prejudicado o apelo adesivo do autor." (TJ/SP - 26a Câmara de Direito Privado - **Rel. Des. Felipe Ferreira - Data de Julgamento: 17/12/2007**) (grifei).

Também:

"AGE CULPOSAMENTE E RESPONDE PELAS CONSEQÜÊNCIAS O MOTORISTA QUE CONDUZ CAMINHÃO DESPROVIDO DE LANTERNA TRASEIRA, PONDO EM PERIGO A SEGURANÇA DOS OUTROS VEÍCULOS". *(TACRIM -SP- Rel. Ricardo Couto JUTACRIM 23/79).*

Não foi comprovado o alegado excesso de velocidade do veículo Scania, de propriedade da primeira requerida, *Transportadora T. J. Ltda.*

Dessa forma, foi demonstrada a culpa exclusiva do funcionário da segunda requerida, empresa *Destilaria de Álcool Libra Ltda.* pelo acidente que vitimou fatalmente duas pessoas.

Quanto aos danos materiais referentes aos gastos com o veículo e com o funeral de *Paracelso Marcondes* e de *Valcir Antonio Marcondes*, foram comprovados pelos documentos de fls. 56/75, que à época totalizaram o valor de CR$5.597.259,40 (cinco milhões,

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 10:08:06
Número do documento: 25061315534229300000152066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315534229300000152066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:25
Num. 15654080230 - Pág. 935

quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). O fato dos orçamentos não terem sido confeccionados exclusivamente pela empresa Ford - concessionária do veículo F-1000 marca Ford - não lhes retira a validade, além do que não foram desconstituídos pela empresa requerida e condenada.

De igual forma, o valor da renda anual que os falecidos percebiam, foram demonstradas, porquanto não se conseguiu desconstituir as alegações e provas produzidas pelos autores.

Os autores alegaram que os falecidos eram agricultores e tinham renda líquida anual, como lucro, o valor correspondente a 8.000 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos.

Essa informação, vale dizer, de se tratarem de agricultores, e de terem a renda no valor informado na petição inicial não foi desconstituída.

Aliás, as testemunhas *Silvino Mori* e *Etelvino de Bona* informaram que os falecidos eram agricultores e plantavam soja em área aproximada de 3.400 a 3.600 hectares e que a área produz ou pode produzir aproximadamente 160.000 sacas de soja e/ou 45 sacas de soja por hectares (fls. 529/530 e fls. 531/532, respectivamente, nº de origem, Vol. III).

O ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu (art. 333, II, do CPC) e a sua omissão impõe suportar as consequências do ato.

> *"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - IMPROCEDÊNCIA - PAGAMENTO REALIZADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ARTIGO 333, INC. II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* ***Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu provar quanto à existência, fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, principalmente quando se alega pagamento de dívida."*** (TJ/MT - Ap, 33154/2009, **DES.SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 10/06/2009, Data da publicação no DJE 25/06/2009**) (grifei).

No que diz respeito ao pensionamento devido aos autores, a irresignação destes se prende apenas quanto a idade limite para o pensionamento e a falta de determinação de que o pensionamento seja em espécie e mensal e não em sacas de soja como determinou a

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000052066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 19654080220 - Pág. 926

sentença recorrida, porquanto os autores alegam que a fixação foi diversa daquela pleiteada na petição inicial, vale dizer, aduzem que postularam a condenação em dinheiro e a sentença fixou em sacas de soja.

Quanto ao limite de idade para o pagamento do pensionamento devido à ***Irene Lisenko*** **e** ***Emerson Lisenko Marcondes*****, viúva e filho** (que tem 22 anos de idade, posto que nascido em 12.7.1991, certidão de nascimento fls, 19, nº de origem, Vol. I) **de Paracelso Marcondes** e à **Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes, viúva e filho** (que tem 23 anos de idade, posto que nascido em 27.3.1990, certidão de nascimento fls. 2[illegible] de origem, Vol. I) **de Valcir Antonio Marcondes**, cujo marco final a sentença recorrida considerou como até o dia que os falecidos completassem 65 anos de idade e que os autores pretendem seja fixado até o dia que as vítimas completassem 75 anos de idade, temos que razão em parte lhes assiste.

À época do acidente, ocorrido em 25.5.1993, ***Valcir Antonio Marcondes*** tinha 34 anos de idade (certidão de óbito, fls. 25, nº de origem, Vol. I) e ***Paracelso Marcondes*** tinha 63 anos (certidão de óbito, fls. 26, nº de origem, Vol. I).

Esta Câmara, quando julgou a Apelação nº 19004/2010, em 18.8.2010, concluiu ser possível a fixação do período final para o pensionamento, nestes casos de acidente de trânsito com vitima fatal, até que a vitima completasse 71 anos de idade.

Veja-se a ementa lançada na referida Apelação nº 19004/2010 julgada por esta e. Sexta Câmara Cível em 18.8.2010:

> *"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - SEGURADORA QUE ACEITOU A DENUNCIAÇÃO E CONTESTOU A LIDE PRIMÁRIA - DISCUSSÃO DA DENUNCIADA SOBRE MATÉRIA AFETA À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE AUTORES E REQUERIDOS ORIGINÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA CUMPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA EMPRESA REQUERIDA -* ***IDADE LIMITE PARA O PENSIONAMENTO EM 71 (SETENTA E UM) ANOS DE IDADE*** *- POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO E GASTOS COM FUNERAL*

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 19564084223 - Pág. 937

COMPROVADOS - VALOR DOS DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO AO LIMITE DA APÓLICE - PLEITO QUE JÁ TINHA SIDO ATENDIDO PELA SENTENÇA ATACADA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA RECORRENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. No caso de denunciação à lide, tem interesse para recorrer de toda a sentença, a seguradora denunciada que aceitou a denunciação e contestou a ação. Responde a empresa pelos danos causados por culpa exclusiva de seu funcionário, demonstrada pela prova realizada, em razão da teoria objetiva da culpa.

Não comporta reforma a sentença que estipulou ***O PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO À GENITORA DA VÍTIMA FALECIDA, ATÉ A IDADE EM QUE ESTA ÚLTIMA COMPLETASSE 71 (SETENTA E UM) ANOS DE IDADE****.*

A remuneração que o filho dos autores recebia e os gastos com o seu funeral restaram comprovados documentalmente, situação que não comporta alterações. Atende o critério da razoabilidade e proporcionalidade a indenização fixada em R$100.000,00 (cem mil reais) por danos morais para o caso de morte da vítima. Para indenização que advém de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e, a correção monetária, a partir da data da prolação da sentença (Súmula nº 362 do STJ). Falta interesse recursal ao recorrente, se a sentença já tinha acolhido o pedido formulado na apelação que aviou." (grifei).

Assim, em consonância com a mencionada orientação, tem-se que o pensionamento devido aos autores, viúvas e filhos, será até o dia que as vitimas completassem 71 anos de idade.

No que diz respeito a forma do pensionamento devidos aos autores (viúvas e filhos) e que eles alegam ter sido fixado de forma *extra petita*, a sentença comporta apenas readequação.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534229300000052096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534229300000052096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 19654080220 - Pág. 98

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

É que não se visualiza que tenha sido decidido fora do pleito do pensionamento, mas apenas deixou de se determinar a conversão em espécie daquilo que se apurou em sacas de soja. **Aliás, determinou, inclusive, que a valoração das sacas de soja sejam feitas com a cotação do dia 25.5.1993, data do acidente**.

A sentença recorrida ao conceder o pensionamento e considerar, para o cálculo da indenização, a renda anual, **aliás, na quantidade de sacas de soja indicadas pelos próprios autores como renda de cada um dos dois falecidos** - 8.000 sacas de soja - determinou o pagamento da seguinte forma:

*a- **à Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, viúva e filho de Paracelso Marcondes**, **no montante de 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos**, obtidas após a incidência de 2/3 do total do resultado do cálculo das 8.000 (oito mil sacas de soja) considerada como renda anual da vítima Paracelso Marcondes multiplicadas por dois (anos faltantes na época do falecimento, para que o Sr. Paracelso Marcondes completasse 65 anos de idade).*

*b- **à Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes, viúva e filho de Valcir Antonio Marcondes**, **no montante 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos**, obtidas após a incidência de 2/3 do total do resultado do cálculo das 8.000 (oito mil sacas de soja) considerada como a renda anual da vítima Valcir Antonio Marcondes multiplicadas por trinta e um (anos faltantes na época do falecimento, para que o Sr. Valcir Antonio Marcondes completasse 65 anos de idade).*

*c- **as sacas serão valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993, dia do acidente**.*

Na petição inicial, **o pedido é para que as requeridas fossem condenadas a pagar o valor, à época, de CR$800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) por mês para cada viúva e filho após ser feito o cálculo com base na renda anual de cada uma das duas vítimas**, que era, segundo se afirmou, de 8.000 sacas de soja por ano, incidindo-se o percentual de 2/3 e observando-se como limite para o pensionamento mensal, a idade de 75 anos de cada uma das vitimas.

Assim, o cálculo apresentado na sentença deve ser corrigido apenas quanto à idade limite do pensionamento, que nesta fase recursal se reconheceu como ser possível

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 19564084223 - Pág. 939

até o dia em que as vítimas completassem 71 anos de idade, sendo preservado, portanto, as 8.000 sacas de soja tomadas como renda anual dos falecidos e o percentual de 2/3, bem como a cotação das sacas de soja do dia do acidente, vale dizer, do dia 25.5.1993.

Deve, ainda, ser consignado que o pensionamento será em espécie e mensal após a devida e necessária apuração dos valores, inclusive, conversão de moedas (cruzeiros reais para real) a correr em fase de liquidação de sentença.

Com estas informações, o cálculo para **se obter a conversão do pensionamento anual em pensionamento mensal e em espécie**, observada a idade de cada um dos falecidos (***Valcir Antonio Marcondes*** tinha 34 anos de idade e ***Paracelso Marcondes*** tinha 63 anos, conforme *certidões de óbito, fls. 25 e fls. 26, nº de origem, Vol. I)* na época do acidente (*25.5.1993*) e a quantidade de sacas de soja tomada como base da renda anual que cada falecido tinha (8.000), passa a ser da seguinte forma:

No caso da viúva e do filho de *Paracelso Marcondes* - *Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes* - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 42.666,66 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 08 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que *Paracelso Marcondes* completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Já no caso da viúva e do filho de *Valcir Antonio Marcondes* - *Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes* - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante do equivalente a 197.333,33 sacas de soja, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 37 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que *Valcir Antonio Marcondes* completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Nos dois casos, para se fazer a conversão em espécie e, **a partir dai, saber qual o exato valor do pensionamento mensal**, deve-se observar o valor da cotação das sacas de soja do dia do acidente (25.5.1993) como determinou a sentença recorrida.

Em razão da época dos gastos e da cotação das sacas de soja, a condenação pelos gastos com o veículo e com os funerais foi em cruzeiros reais e a condenação referente ao pensionamento em cruzeiros. Assim, frisa-se, ser necessário o procedimento de

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 82096329 - Pág. 960

liquidação da sentença para se apurar, na moeda atual, qual o exato valor de cada condenação, a título de pensionamento mensal.

Quanto à data de início dos juros de mora de 1% ao mês a sentença andou bem quando a fixou a partir do dia do evento danoso. Todavia, não ocorreu o mesmo com a data de início da correção monetária, fixada a partir da data da interposição da ação.

No caso de danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que o início da contagem dos juros de mora seja a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Mas, no caso da correção monetária, para a referida situação, valendo-se dos danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a orientação é de que incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Assim, a correção monetária será a partir da data de cada desembolso do prejuízo sofrido.

Com estas considerações, **dá-se parcial provimento ao apelo da empresa requerida *Destilaria de Álcool Libra Ltda.*, apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, *Espólio de Paracelso Marcondes e Outros* para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco seja observado no cálculo da conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.**

É como voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 15364080329 - Pág. 971

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 29256/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE DIAMANTINO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Revisor) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: REJEITADA. RECURSOS DA DESTILARIA E DO ESPÓLIO PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 29 de janeiro de 2014.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 15364080220 - Pág. 942

1491

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

EXMO. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – MT.

Numeração Única: 599-88.1993.811.0005 - Código: 367 - Número/Ano: 271/1993

Tipo:	Cível	Livro:	*Processo
Lotação:	Primeira Vara Cível	Juiz(a) atual:	André Luciano Costa Gahyva
Assunto:	INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO		

Partes

Executados(as): Noedir José Karan Marcondes
Executados(as): Valmir Armando Marcondes
Executados(as): Alcineu José Marcondes
Executados(as): Irene Lisenko
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes
Executados(as): Espólio de Paracelso Marcondes
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes
Executados(as): Valcir Antonio Marcondes
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda
Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes

ID 20/02/2017 14:41:10 A110210

César Augusto Oliveira, CRC/RS 43.364/SO-1, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, vem a vossa honrosa presença, comunicar que para a Liquidação de Cálculos será foi necessário efetuar Diligências junto a Amaggi – Cargil – Bunge e Ovetril com o objetivo de obter a comprovação do valor da saca de soja na data de 25.05.1993, tempo muito distante e será necessário pesquisa em acervo físico, motivo pelo qual venho requerer a dilação de mais 30 dias de prazo para a entrega do Laudo Técnico.

Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1.345-W – Jardim do Lago II – Sala 02 –TANGARÁ DA SERRA –MT - CEP:7
Fones: (65)9961.2171 – 3326-5460 - cesaraugustoii@hotmail.com

1

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA
PERITO AUDITOR E CONSULTOR ORGANIZACIONAL
CONTADOR – CRC/RS Nº43,364/SO-1

Diante disso, aguardo vossas considerações e coloco-me desde já à disposição de V.Exma. para o que necessário for.

N. Termos

P. Deferimento

Tangará da Serra, MT, 20 de Fevereiro de 2017.

César Augusto Oliveira
CRC/RS Nº 43.364/SO-1

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:06
Número do documento: 25050315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:33:25

1493

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n. 599-88.1993.811.005 – Cód. 367
Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO E OUTRAS, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de certidão, nos termos do artigo 828 do CPC, para fins de averbação no cartório de Registro de Imóveis, juntando para tanto o comprovante de pagamento, anexo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Sorriso (MT), 28 de março de 2.017.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 115587 - Protocolado em: 29/03/2017 às 09:47:30 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 1f2f9b98-c30e-43b0-bea1-e8dade5c56ee. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DAVINO MARIANI**, brasileiro, viúvo, agricultor, portador da Carteira de Identidade n. 162343-9 SSP/MT, e regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. 118.529.339-68, residente e domiciliado na Avenida Blumenau, n. 2.091, Centro, na cidade de Sorriso (MT).

OUTORGADOS: NEVIO MANFIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT 16.226-B e **ANORÉIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT 16.253-B e **TIANE VIZZOTTO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT sob o nº 12.679-B, todos com escritório profissional na Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, onde recebem intimações de estilo.

PODERES: O **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS** amplos e gerais poderes para o foro em geral, para com a cláusula *"ad-judicia"* representá-lo em qualquer instância ou Tribunal, nas ações de seu interesse, onde poderão transigir, fazer acordo, declarar, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, denunciar a lide e outras medidas necessárias à prevenção de seus direitos, usando todos os meios e recursos cabíveis, seguindo uns e outros até final julgamento e para na esfera extrajudicial, representá-lo perante qualquer repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, onde poderão dirigir petição; reclamação; retirar documentos; dirigir impugnação que for do interesse deles, **OUTORGANTE,** podendo ainda requerer certidões, encaminhar notificações e/ou interpelações ou outros documentos que se fizerem necessários, tudo no sentido do fiel e cabal cumprimento deste mandato, podendo, por fim substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.

Sorriso (MT), 23 de março de 2.017.

DAVINO MARIANI
CPF n. 118.529.339-68

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 115587 - Protocolado em: 29/03/2017 às 09:47:30 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZ...
Autenticidade do documento: 1ccc1113-c43a-4f9e-b6a2-56f6b66498... Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apov.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento
FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082096828
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096828
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo

Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes
Advogado: Nevio Manfio
Executados(as): Noedir José Karan Marcondes
Executados(as): Valmir Armando Marcondes
Executados(as): Alcineu José Marcondes
Executados(as): Irene Lisenko
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes
Executados(as): Espólio de Paracelso Marcondes
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes
Executados(as): Valcir Antonio Marcondes
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

INTIMAÇÃO

Certifico que a petição de fl. 1493, de protocolo via PEA 115587, aportou nos autos em desacompanhado do comprovante de pagamento nela referido.

DIAMANTINO, 30 de março de 2017

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 59610820 - Pág 1

1495

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n. 599-88.1993.811.005 – Cód. 367
Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO E OUTRAS, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de certidão, nos termos do artigo 828 do CPC, para fins de averbação no cartório de Registro de Imóveis, juntando para tanto o comprovante de pagamento, anexo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Sorriso (MT), 28 de março de 2.017.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 116133 - Protocolado em: 18/04/2017 às 10:54:04 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 35956da0-6143-4bfc-93eb-45bac5ca183c. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534229300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534229300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

28/03/2017 - BANCO DO BRASIL - 14:59:58
149201492 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEVIO MANFIO
AGENCIA: 1492-3 CONTA: 13.680-8

BANCO DO BRASIL

00190000090280058600600213022171571170000003590
NR. DOCUMENTO 32.801
NOSSO NUMERO 28005860000213022
CONVENIO 02800586
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDIC
AG/COD. BENEFICIARIO 3834/00004064
DATA DE VENCIMENTO 03/04/2017
DATA DO PAGAMENTO 28/03/2017
VALOR DO DOCUMENTO 35,90
VALOR COBRADO 35,90

NR.AUTENTICACAO E.A39.EF7.5CA.119.6F9

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais: agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRID "FUNAJURIS"	Guia de Recolhimento Nº 33429
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 00213.022171 5 71170000003590	
Discriminação Certidão de Distribuição para Processos de Execução | **Nº Único da Guia: 33429.206.03.2017-0** **Nosso Número: 28005860000213022-6**	
Dados do Processo Número Único: 0000599-88.1993.8.11.0005; Classe Processual: 156 - Cumprimento de sentença;	**Comarca:** 206 - Diamantino **Receita(s):** 3- Custas Judiciais R$ 35,90
Dados das Partes Passivo: Noedir José Karan Marcondes Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga Tatiana Fiumaro Tosta Konageski Érika Sanches Casati Ivaldir Paulo Muhl Naiara Dias Fiuza Silvestre Passivo: Valmir Armando Marcondes Passivo: Alcineu José Marcondes Passivo: Irene Lisenko Advogado: Afonso Henriques Ma	**Data de Validade:** 02/04/2017 **Data de Expedição:** 28/03/2017 **Obs:**
Pagante: NEVIO MANFIO - **CPF/CNPJ:** 433.274.350-49	**Valor a Recolher** **R$ 35,90**
Valor da Receita: Trinta e cinco reais e noventa centavos	
Autenticação Mecânica:	

PROCESSO
Documento: 116133 - Protocolado em: 18/04/2017 às 10:54:04 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARI AXO:90790979187
Autenticidade do documento: 1ae63a93-04d2-4518-a038-fa60bbf5c0ce. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066828
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066828
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO - ESTADO DO MATO GROSSO.

02/05/2017 13:42:42 0114569

Processo nº 599-88.1993.811.0005
(Código 367)

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES, inscrita no CPF sob o n.º 696.793.479-15, **MURILO VIVIURKA MARCONDES,** inscrito no CPF sob o n.º 079.591.119-01, **IRENE LISENKO,** inscrita no CPF sob o n.º 244.878.809-04, **EMERSON LISENKO MARCONDES,** inscrito no CPF sob o n.º 062.646.349-13, **NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE,** inscrita no CPF sob o n.º 787.841.071-20 e **ÉRIKA SANCHES CASATI,** inscrita no CPF sob o n.º 878.980.121-00, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.297.598/0001-22, também qualificada, por suas advogadas abaixo assinadas e em causa própria, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, nos termos abaixo declinados.

No devido processo legal, houve o sentenciamento do feito na data de 24 de setembro de 2012, às fls.1016 a 1032, pela sua parcial procedência, nos seguintes termos:

> *"Assim, com fulcro no art.269, inc.I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da segunda Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, motivo pelo qual, CONDENO a mesma, ao pagamento de*

Este documento foi gerado pelo usuário 787.***.***-20 em 18/05/2026 10:08:10
Número do documento: 25051315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:25
Num. 59610820 - Pág 1

> *CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), aos Requerentes, a título de danos materiais, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, e 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus; devendo tais sacas serem valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993. Saliento que todos os valores deverão ser atualizados, devendo a correção monetária ser acrescida a partir da interposição da ação, através do índice INPC, e os juros a partir da citação da Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA".(...) grifamos.*

Posteriormente, com o julgamento dos embargos de declaração, definiu-se a questão dos juros e correção monetária, às fls.1043 a 1046:

> *"Diante do exposto, e com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, ante o reconhecimento da contradição e omissão da decisão atacada, devidamente sanada, no qual fixo os juros em 1% ao mês, que deverá constar na sentença para real cumprimento, devendo o valor ser corrigido a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja 25/05/1993, bem como mantenho inalterados os demais termos da sentença, por todos os seus fundamentos."*

Finalmente, com o julgamento dos Recursos de Apelação interpostos pelas partes, às fls. 1191 a 1203, a condenação em face da requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda restou definida, nos termos abaixo transcritos, considerando que o Recurso Especial e o Agravo Regimental posteriormente interpostos pela mesma, não obtiveram êxito.

> *"Com estas considerações, dá-se parcial provimento ao apelo da empresa requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda, apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, Espólio de Paracelso Marcondes e Outros para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas*

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060313534229300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313534229300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 13:33:25
Num. 59610820 - Pág 102

completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco seja observado no cálculo da conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença."

O r. acórdão transitou em julgado na data de 17 de setembro de 2015, conforme se verifica na certidão de fls. 1364 dos autos.

Portanto, as indenizações a serem pagas aos autores restaram configuradas nos termos do v. acórdão que julgou o Recurso de Apelação, determinando:

- DANOS MATERIAIS: CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil , duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), *que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual;*

- PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO À GENITORA DA VÍTIMA FALECIDA, ATÉ QUE ESTA ÚLTIMA COMPLETASSE 71 (SETENTA E UM) ANOS DE IDADE:

- **No caso da viúva e do filho de Paracelso Marcondes - Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes** - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante equivalente a **42.666,66 sacas de soja**, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 08 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Paracelso Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

- **Já no caso da viúva e do filho de Valcir Antonio Marcondes - Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes** - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante equivalente a **197.333,33 sacas de soja**, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 37 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Valcir Antonio Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Com a liquidação da sentença através do laudo pericial de fls. 1420/1490, restou configurada a circunstância elencada no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, sendo que os Exequentes EDNA VIVIÚRKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES, IRENE LISENKO E EMERSON LISENKO MARCONDES são credores da executada DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, nas seguintes importâncias:

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 59610820 - Pág 169

a) **R$ 515.290,62 (quinhentos e quinze mil duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos)** a título de indenização por danos materiais, conforme liquidação de fls. 1425 e 1430.

b) **R$ 19.778.403,99 (dezenove milhões setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos) a título de pensionamento mensal,** sendo R$ 16.262.243,68 (dezesseis milhões duzentos e sessenta e dois mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) devidos aos Exequentes Edna Viviurka Marcondes e seu filho Murilo Viviurka Marcondes e R$ 3.516.160,31 (três milhões quinhentos e dezesseis mil cento e sessenta reais e trinta e um centavos) devidos aos Exequentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, conforme fls. 1428 e 1430 do laudo pericial.

c) **R$ 5.946,04 (cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos)**, de custas processuais.

Por conseguinte, os Exequentes EDNA VIVIÚRKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES, IRENE LISENKO E EMERSON LISENKO MARCONDES são credores da quantia total líquida, certa e exigível de R$ **20.299.640,65 (vinte milhões duzentos e noventa e nove mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos)**

Já no que se refere as Exequentes **NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE** e **ÉRIKA SANCHES CASATI**, são credoras da executada DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA na importância de 10% (dez por cento) do valor integral da condenação, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na r. sentença, o que perfaz o montante de **R$ 2.029.964,06 (dois milhões vinte e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos),** conforme fls. 1430 do laudo pericial.

Ante ao disposto no artigo 523 do CPC vigente, requer seja a Executada intimada, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Ante ao exposto, Requer:

a) A intimação da executada DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, por seus advogados constituídos, a efetuar o pagamento da quantia líquida, certa e exigível de **R$ 22.329.604,71 (vinte e dois milhões trezentos e vinte e nove mil seiscentos e quatro reais e setenta e um centavos),** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, nos moldes que preconiza o artigo 523 caput

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 196400820 Pág 150

1500

e § 1º do Novo Código de Processo Civil, sendo R$ 20.299.640,65 (vinte milhões duzentos e noventa e nove mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) referente ao crédito principal, devido aos Exequentes Edna Viviúrka Marcondes, Murilo Viviurka Marcondes, Irene Lisenko E Emerson Lisenko Marcondes e R$ 2.029.964,06 (dois milhões vinte e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência devido às patronas Naiara Dias Fiuza Silvestre e Érika Sanches Casati.

Nestes termos, pedem deferimento.
Diamantino/MT, 02 de Maio de 2017.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT 9.422

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 59610820 - Pág 15

1501
C

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Vistos em correição.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem acerca dos cálculos de fls. 1420/1490.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações e procedimentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

DIAMANTINO, 25 de julho de 2017

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Tatiana Fiumaro Tosta Konageski
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Ivaldir Paulo Muhl
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 1418/1419.

Com efeito, expeça-se Alvará Judicial de liberação da quantia depositada junto a Conta Única em favor do perito, observando os dados bancários constantes nos autos (fls. 1418/1419).

Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

DIAMANTINO, 22 de junho de 2017

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

1503
C

Estado do Mato Grosso

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Diamantino / Primeira Vara Cível

Alvará Eletrônico nº 331464-2 / 2017

Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

Este documento é somente informativo.

Processo / Ano:	271 / 1993	**Tipo de Procedimento:**	Processo
Código Processo	367		

Requerente:	TIANE VIZZOTTO
Requerido:	Valmir Armando Marcondes
Beneficiário:	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA

Conta Judicial	1300103920135

Valor:	R$ 11.405,06 (onze mil e quatrocentos e cinco reais e seis centavos)
Autorizado:	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA
CPF/CNPJ:	234.693.230-20
Data de Emissão:	22/06/2017

Titular Conta	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA	
CPF/CNPJ Titular Conta	234.693.230-20	
Banco	**Agência**	**Conta**
237 - Banco Bradesco S.A.	12491	326801

Forma Liberação	T.E.D.
Tipo Liberação Valor	Valor Total para Zerar Conta

Usuário:	André Luciano Costa Gahyva
Status:	Solicitado
Mensagem:	Aguardando Assinatura

Assinado Eletronicamente por
Dr. André Luciano Costa Gahyva
Diamantino/ Primeira Vara Cível

Este documento é somente informativo.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066828
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066828
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

1504
C

Estado do Mato Grosso

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Diamantino / Primeira Vara Cível

Alvará Eletrônico nº 331464-2 / 2017

Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

Este documento é somente informativo.

Processo / Ano:	271 / 1993	**Tipo de Procedimento:**	Processo
Código Processo	367		

Requerente:	TIANE VIZZOTTO
Requerido:	Valmir Armando Marcondes
Beneficiário:	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA

Conta Judicial	1300103920135

Valor:	R$ 11.405,06 (onze mil e quatrocentos e cinco reais e seis centavos)
Autorizado:	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA
CPF/CNPJ:	234.693.230-20
Data de Emissão:	22/06/2017

Titular Conta	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA	
CPF/CNPJ Titular Conta	234.693.230-20	
Banco	**Agência**	**Conta**
237 - Banco Bradesco S.A.	12491	326801

Forma Liberação	T.E.D.
Tipo Liberação Valor	Valor Total para Zerar Conta

Usuário:	André Luciano Costa Gahyva
Status:	Solicitado
Mensagem:	Aguardando Assinatura

Dr. André Luciano Costa Gahyva
Diamantino/ Primeira Vara Cível

Este documento é somente informativo.

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

1505
C

Principal » Relatórios » Extrato de Conta **André Luciano Costa Gahyva** , última visita em 22/06/2017, 07:49hs

Administração | Guias | Alvarás | Relatórios | Usuários | Sair

Pesquisar por Código do Processo | **Pesquisar por Número Único**
Pesquisar Processos Digitais (Projudi) | **Pesquisar por Dados**
Pesquisa por Segunda Instancia

Comarca* Diamantino **Código do Processo*** 367

Validar Processo

Data Inicial do Extrato 22/06/2017
Contas 1300103920135

Exibir Extrato

Informações do Processo

Número Único	599-88.1993.811.0005
Comarca	Diamantino
Tipo de Procedimento	Processo
Conta	1300103920135
Ano do Processo	1993
Vara	Primeira Vara Cível
Data de Criação da Conta	03/11/2016

Pessoas Envolvidas

Papel	Nome	CPF / CNPJ	OAB
Requerido	Aicineu José Marcondes	0	
Requerente	Andréia Heck Faxo	0	
Requerido	Destilaria de Álcool Libra Ltda	00.297.598/0001-22	
Requerido	Edna Viviurka Marcondes	0	
Requerente	Edna Viviurka Marcondes	0	
Requerido	Emerson Lisenko Marcondes	0	
Requerente	Emerson Lisenko Marcondes	0	
Requerido	Espólio de Paracelso Marcondes	0	
Requerido	Irene Lisenko	0	
Requerente	Irene Lisenko	0	
Requerido	Murilo Viviurka Marcondes	079.591.119-01	
Requerente	Murilo Viviurka Marcondes	079.591.119-01	
Requerente	NEVIO MANFIO	433.274.350-49	
Requerido	Noedir José Karan Marcondes	192.751.619-68	

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000052096828
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052096828
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 59610820 - Pág 160

Papel	Nome	CPF / CNPJ	OAB
Requerente	TIANE VIZZOTTO	985.565.760-87	
Requerido	Valcir Antonio Marcondes	0	
Requerido	Valmir Armando Marcondes	0	

Movimentações

Guia	Parcela	Depositante	Data Emissão	Data Pagamento	Valor da Guia	Valor da Parcela	Saldo Atual	Detalhes
804743-P	1	Murilo Viviurka Marcondes	27/10/2016	01/11/2016	R$ 5.448,83	R$ 5.448,83	R$ 5.707,14	Detalhes do Extrato da Parcela 01 - CONTA JUDICIAL :1300103920135 Parcela:0001 02 - Numero Processo:5998819938110005 Ag:0787 03 - Tribunal :TRIBUNAL DE JUSTICA 04 - Comarca :DIAMANTINO 05 - Orgao :PRIMEIRA VARA CIVEL 06 - Reu :NOEDIR JOSE KARAN MARCDNDES 07 - Autor :NEVIO MANFIO 08 - Valor do capital inicial : 5.448,83 09 - Saldo atual de capital : 5.448,83 10 - Valor bloqueado projetado : 0,00 11 - Valor agend.p/resgate projet. : 0,00 12 - Saldo projetado p/ 22.06.2017: 5.707,14 13 - Periodo :22.06.2017 A 22.06.2017 14 - --- 15 - ---------- SEM LANCAMENTOS NO PERIODO ---------- 16 - DATA HISTORICO VALOR 17 - 31.05.17 Saldo anterior 5.684,16C 18 - Saldo do período 5.684,16C
810468-9	2	NEVIO MANFIO	09/11/2016	09/11/2016	R$ 5.448,83	R$ 5.448,83	R$ 5.697,92	Detalhes do Extrato da Parcela 01 - CONTA JUDICIAL :1300103920135 Parcela:0002 02 - Numero Processo:5998819938110005 Ag:0787 03 - Tribunal :TRIBUNAL DE JUSTICA 04 - Comarca :DIAMANTINO 05 - Orgao :PRIMEIRA VARA CIVEL 06 - Reu :NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES 07 - Autor :NEVIO MANFIO 08 - Valor do capital inicial : 5.448,83 09 - Saldo atual de capital : 5.448,83 10 - Valor bloqueado projetado : 0,00 11 - Valor agend.p/resgate projet. : 0,00 12 - Saldo projetado p/ 22.06.2017: 5.697,92 13 - Periodo :22.06.2017 A 22.06.2017 14 - --- 15 - ---------- SEM LANCAMENTOS NO PERIODO ---------- 16 - DATA HISTORICO VALOR 17 - 31.05.17 Saldo anterior 5.674,98C 18 - Saldo do período 5.674,98C

Valor Disponivel	R$ 11.405,06

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000152066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000152066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 59610820 - Pág. 167

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati
Executados(as): Irene Lisenko (Mais Réus)
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Certidão de Publicação

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 25/07/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10068, de 26/07/2017 e publicado no dia 27/07/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Ivaldir Paulo Muhl - OAB:14.573, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 26 de julho de 2017

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

1507

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n. 599-88.1993.811.005 – Cód. 367
Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO E OUTRAS, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vêm à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o quanto segue:

De acordo com o art. 828, § 1º, do Código de Processo Civil, os Exequentes vem informar que requereram perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino/MT a averbação da existência da presente demanda nas matrículas dos imóveis de propriedade dos Executados.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Sorriso (MT), 27 de julho de 2.017.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 12.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-A

3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000152066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000152066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

Diamantino (MT), 19 de junho de 2.017.

AVERBADO
1º Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de DIAMANTINO - MT

Ao

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO (MT)

Sr. OFICIAL DE REGISTRO

REQUERIMENTO

1

NEVIO MANFIO, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 5024713066 – SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 433.274.350–49; **ANDRÉIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 1188565-3 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 907.909.791-87; e, **TIANE VIZZOTTO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n. 6060163893 SSP/RS e inscrita no CPF n. 985.565.760-87, todos domiciliados na Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, centro, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em causa própria, solicitar seja averbada nas margens das matrículas abaixo relacionadas, todas desta Serventia, a existência da Ação de Execução que os Requerentes movem em desfavor de **NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES** (CPF N. 192.751.619-68), **VALMIR ARMANDO MARCONDES** (CPF N. 213.973.849-72), **ALCINEU JOSÉ MARCONDES** (CPF N. 287.352.349-20), **IRENE LISENKI** (CPF N. 244.878.809-04), **EMERSON LISENKI MARCONDES** (CPF N. 062.646.349-13), **ESPÓLIO DE PARACELSO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES** (CPF N. 696.793.479-15), **MURILO VIVIURKA MARCONDES** (CPF N. 079.591.119-01), **VALCIR MARCONDES E DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, processo nº

3544-9695 3544-1213
Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25061315524293000000152066828
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315524293000000152066828
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:25

AVERBADO
1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de DIAMANTINO - MT

599-88.1993.811.0005 – Cód. 367, em tramite perante a Primeira Vara Cível da comarca de Diamantino, no valor de 10% (dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), bem como ao pagamento de 175.999,99 sacas de soja tipo comercial, limpos e secos – valores a serem liquidados e convertidos em moeda atual.

Matrículas de Imóveis em que devem ser averbadas a existência da ação acima discriminada:

a) Matrículas nº 29.305 e 33.531, respeitando a servidão registrada sob as Certidões de Inteiro Teor.

b) Matrícula nº 21.874 – apenas sob a área de 86,50 ha (oitenta e seis hectares e cinquenta ares) em nome de **NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES** (CPF N. 192.751.619-68);

c) Matrícula nº 28.504 – em nome de **NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES** (CPF N. 192.751.619-68), **VALMIR ARMANDO MARCONDES** (CPF N. 213.973.849-72), **ALCINEU JOSÉ MARCONDES** (CPF N. 287.352.349-20);

d) Matrícula nº 31.316 – em nome de **VALMIR ARMANDO MARCONDES** (CPF N. 213.973.849-72);

e) Matrícula nº 43.373 – em nome de **ALCINEU JOSÉ MARCONDES** (CPF N. 287.352.349-20);

f) Matrícula nº 16.226 – em nome de **NOEDIR JDSÉ KARAN MARCONDES** (CPF N. 192.751.619-68), **VALMIR ARMANDO MARCONDES** (CPF N. 213.973.849-72), **ALCINEU JOSÉ MARCONDES** (CPF N. 287.352.349-20) e **VALCIR MARCONDES;**

3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

AVERBADO
1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de DIAMANTINO - MT

g) Matrícula nº 8.373 – em nome de **ALCINEU JOSÉ MARCONDES** (CPF N. 287.352.349-20).

Sem mais para o momento e no aguardo de vossa manifestação, subscrevo, renovando os mais preciosos protestos de estima e consideração.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.266-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

3

3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

1508

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº 208.158 em 20/06/2017.
CERTIFICO que foi feita a AVERBAÇÃO nº 18 em 19/07/2017. Na MATRÍCULA nº 8.373.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº 208.158 em 20/06/2017.
CERTIFICO que foi feita a AVERBAÇÃO nº 44 em 19/07/2017. Na MATRÍCULA nº 16.226.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº 208.158 em 20/06/2017.
CERTIFICO que foi feita a AVERBAÇÃO nº 11 em 19/07/2017. Na MATRÍCULA nº 33.531.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº 208.158 em 20/06/2017.
CERTIFICO que foi feita a AVERBAÇÃO nº 05 em 19/07/2017. Na MATRÍCULA nº 31.316.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº 208.158 em 20/06/2017.
CERTIFICO que foi feita a AVERBAÇÃO nº 15 em 19/07/2017. Na MATRÍCULA nº 29.305.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº 208.158 em 20/06/2017.
CERTIFICO que foi feita a AVERBAÇÃO nº 39 em 19/07/2017. Na MATRÍCULA nº 21.874.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº 208.158 em 20/06/2017.
CERTIFICO que foi feita a AVERBAÇÃO nº 03 em 19/07/2017. Nas MATRÍCULAs nº 28.504 e 43.373.

OFICIAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Cód. Ato(s): 148
AYG 37245 R$ 98,40

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Juliano Tenório Cavalcante
REGISTRADOR SUBSTITUTO
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000052066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 8.373 | FOLHA 001 | LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Manoela Maria de Almeida Gonçalves - OFICIAL

16 de Dezembro de 1980.

Um lote de terrno urbano com a área de 1.000,0 metros quadrados, situado no Bairro Novo Diamantino, nesta cidade, com os seguintes limites: Ao Norte com 25,0 metros limitando com o lote 1; ao Sul com 25,0 metros limitando com a Av. Picoli; ao Leste com 40,0 metros limitando com a Rua 6; ao Oeste com 40,0 metros limitando com o lote 13. PROPRIETARIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. TRANSCRIÇAO ANTERIOR: Carta de Aforamento nº 953, expedida pela Prefeitura Municipal de Diamantino, em 03 de Dezembro de 1980. Diamantino, 16 de Dezembro de 1980. A Escrevente (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

R.1/8.373, em 16 de Dezembro de 1980. TITULO: Compra; TRANSMITENTE: Prefeitura Municipal de Diamantino; ADQUIRENTE: EVA FERREIRA CINZA, brasileira, viúva, comerciante, RG 161.183-MT e CIC 053.031.761-34, residente à Rua Teles de Menezes, 1243, Alto Paraguai-MT; FORMA DO TITULO: Carta de Aforamento nº 953, expedida pela Prefeitura Municipal de Diamantino, em 03 de Dezembro de 1980; VALOR: Cr$ 10.000,00; CONDIÇOES: As legais. A Escrevente (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

R.2/8.373, em 16 de Março de 1989. TITULO: Compra e Venda; TRANSMITENTE: Eva Ferreira Cinza, brasileira, viúva, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG 161.183-SSP/MT e do CIPF nº 053.031.761-34, residente e domiciliada à Rua Pedro Teles de Menezes, 243, Alto Paraguai-MT; ADQUIRENTE: VALDOMIRO APARECIDO ORTEGA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.428.196 SSP/PR e do CPF nº 475.916.849-49, residente à Rua Buriti, Jardim Guaraná, nesta cidade; FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada nestas notas, livro nº 016 fls. 062, em 16 de Março de 1989; VALOR: Ncz$ 1.700,00; CONDIÇOES: As legais. Emolts: Ncz$ 21,00. A Oficial (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

Av.3/8.373, em 22 de Janeiro de 1992. A requerimento de Valdomiro Aparecido Ortega, datado de 08 de Janeiro de 1992, instruído com a Certidão de Casamento extraída em 20 de Dezembro de 1991, pela Escrevente Substituta do registro Civil de Patrocínio-MG, Aparecida Rodrigues de Andrade, Têrmo nº 6.580 fls. 264 do Livro nº 44-B, fica constando que o proprietário Valdomiro Aparecido Ortega, contraiu matrimônio pelo regime de comunhão parcial de bens com Miriam Colombo Jordão, e que em virtude daquela ato, passou a usar o nome de Miriam Colombro Jordão Ortega. Conforme documentos arquivados nêste Cartório, na pasta nº 06 fls. 43/44. A Oficial (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARI - FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

1509

MATRÍCULA 8.373 | FOLHA 001 VERSO

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS E T. e D. DIAMANTINO - MT

R.4/8.373, em 22 de Janeiro de 1992. TITULO: Compra e Venda; TRANSMITENTE: Valdomiro Aparecido Ortega, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.428.196-SSP/PR e sua esposa Miriam C e sua esposa Miriam Colombo Jordão Ortega, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.841.178-SSP/PRPR, brasileiros, inscritos no CPF nº 475.916.849-49, residentes à Rua Buriti, Jardim Guaraná, nesta cidade; ADQUIRENTE: SONIO ARAMIS DOS SANTOS BLAUTH, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Luciede do Bonfim Blauth, engº. agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7004719964-SSP/RS e CPF nº 270.008.260-53, residente à Av. Picoli s/nº, Bairro Novo Diamantino, nesta idade; FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada nestas notas, livro nº 19 fls. 59, em 08 de Janeiro de 1992; VALOR: Cr$ 1.000.000,00; CONDIÇOES: Imposto e certidões são constantes na escritura. A Oficial (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

R.5/8.373, em 15 de Julho de 1994. TITULO: Compra e Venda; TRANSMITENTE: Sonio Aramis dos Santos Blauth, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7004719964-SSP/RS e CPF nº 270.008.260-53 e sua esposa Luciede do Bonfim Blauth, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 490.286-SSP/MT e do CPF nº 346.705.721-72, brasileiros, residentes e domiciliados à Av. Picoli s/nº, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade; ADQUIRENTE: DALTRO MOACIR VARGAS GINDRI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei 6.515/77, com Enecle da sta Gindri, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 7027782791-SSP/RS e do CPF nº 164.949.030-53, residente e domiciliado à Rua 07, nº 53, no Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade; FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada nestas notas, livro nº 20 fls. 84, em 07 de Junho de 1994; VALOR: Cr$ 2.000.000,00; CONDIÇOES: Imposto e certidão Estadual são constantes na escritura. Dispensada a Certidão Municipal de acôrdo com o provimento nº18/91 da Corregedoria. A Oficial (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

R.6/8.373, em 24 de Novembro de 1995. TITULO: Compra e Venda; TRANSMITENTE: Daltro Moacir Vargas Gindri, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 7027782791-SSP/RS e do CPF nº 164.949.030-53 e sua esposa Enecle da Costa Gindri, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 593.329-SSP/MT e do CPF nº 411.878.141-72, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei 6.515/77, conforme Certidão de Casamento nº 111 do Livro nº B-Aux. às fls. 56, realizado aos 22/09/90, lavrada no

-CONTINUA NA FLS. 00-2

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:9079097187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA	FOLHA	LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
8.373	002	Manoela Maria de Almeida Gonçalves - OFICIAL

Diamantino-MT de de 19

Cartório do Registro Civil - 2º Ofício desta cidade e Comarca de Diamantino-MT, residentes e domiciliados à Rua 07, nº 53, no Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Diamantino-MT; ADQUIRENTE: SONIO ARAMIS DOS SANTOS BLAUTH, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Luciede do Bonfim Blauth, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7004719964-SSP/RS e CPF nº 270.008.260-53, residente à Av. Picoli s/nº, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantono-MT; FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada nestas notas, livro nº 041 fls. 212/214, em 20 de Novembro de 1995; VALOR: R$ 2.000,00; CONDIÇOES: Imposto, Certidão Municipal e IPTU são constantes na escritura: A Oficial (a) Manoela Maria A. de Almeida.

Av.7/8.373, em 16 de Agosto de 1.996. A requerimento de Sonio Aramis dos Santos Blauth, datado de 08 de Agosto de 1.996, fica constando que o proprietário do Imóvel objeto desta matricula, construiu uma obra com as seguintes características: Localização: Rua da Palmeiras - lote 14 - Novo Diamantino; Area Construída: 50,97m2; Area do Terreno: 1.000,00m2; Nº ART: 154.632; Dependências: 01 salão, 01 banheiro. CARACTERISTICAS CONSTRUTIVAS: Estrutura: concreto; Alvenaria: tijolos 08 furos; Cobertura: estrutura de madeira, telha de fibro cimento; Piso: cerâmico; Revestimento: reboco paulista; Reboco: Madeira; Inst. Elétricas: embutidas; Inst. Hidráulicas: embutidas; Inst. Sanitárias: embutidas; Esquadrias: metálicas; Pintura: látex; Tudo em conformidade com o Habite-se expedido pela Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, devidamente assinado pelo Secretario Jor Cimpak, em 07 de Agosto de 1.996. Certidão Negativa de Débito - CND nº 098213, expedida pelo INSS, aos 05/08/96. Cujo documentos ficam arquivados nêste Serviço Registral, na pasta nº 13 de Averbação. A Oficial.

R.8/8.373, em 10 de Outubro de 1996. EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA. Devedor: Sontag Comércio de Representações Ltda, inscrita no CPF sob nº 00.807.145/0001-07, com sede nesta cidade, neste ato representada pelo sócio Erico Sontag, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 428.095.929-34, residente e domiciliado nesta cidade. Anuentes Hipotecários: Sônio Aramis dos Santos Blauth, inscrito no CPF sob nº 270.008.260-53, e sua esposa Luciede do Bonfim Blauth, inscrita no CPF sob nº 346.705.721-72, brasileiros, casados, ele engenheiro agrônomo, ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade. Credora: FMC do Brasil Industria e Comércio Ltda, inscrita no CGC/MF sob nº 48.122.295/0005-29, com sede em Campinas (SP), representada por seus Diretores Superintendentes Sr. Geraldo Santos

- Continua no Verso -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19640820 - Pág 126

MATRÍCULA 8.373 | FOLHA 002 VERSO

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. DIAMANTINO - MT

Copello, argentino, casado, executivo, inscrito no CPF sob nº 085.215.978-19; Alejandro Huidobro Navarrete, chileno, casado, executivo, inscrito no CPF sob nº 005.048.148-77, residente e domiciliado em Araraquara (SP), neste ato nomeiam seu bastante procurador Sr. José Ricardo Calera, brasileiro, solteiro, engenheiro agronomo, inscrito no CPF sob nº 204.592.608-71, residente e domiciliado em Sorriso (MT). Forma do Título: Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo Com Garantia Hipotecária, lavrada nas notas do Cartório do 2º Ofício desta cidade, livro nº 031 às fls 161 à 164, em 16.09.96, pelo Tabelião Erival Capistrano de Oliveira. Valor R$ 20.000,00. Prazo: Indeterminado, tendo como máximo o prazo de 20 anos. Juros:... Certidão: Certidão Negativa de Débito - CND, expedida em 10.09.96, pelo INSS de Diamantino (MT), e Demais Cláusulas são constantes na escritura objeto deste registro. A Oficial,

---

Av.9/8.373, em 12 de Maio de 1998. Certifico, que se procede a esta averbação nos termos do recibo de quitação datado de 23.04.98, firmado pela Credora EMC do Brasil Ind e Com Ltda, apresentado a este registro pelo Sr. Sônio Aramis dos Santos Blauth para que o registro 8/8.373 fique cancelado, considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu débito. A Oficial,

---

R-10/8.373 - Em 23 de outubro de 2002. COMPRA E VENDA. Pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. nº 080/081, do livro nº 037, aos 11/09/2002, no 2º Serviço Notarial desta cidade, pelo Notário Erival Capistrano de Oliveira, os proprietários **SONIO ARAMIS DOS SANTOS BLAUTH**, engenheiro agrônomo, portador da CI-RG nº 7.004.719.964-SSP/RS, CPF nº 270.008.260-53, e sua esposa **LUCIEDE DO BONFIM BLAUTH**, do lar, portadora da CI-RG nº 490.286-SSP/MT, CPF nº 346.705.721-72, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Av. das Palmeiras nº 836, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade, **venderam o imóvel desta matrícula ao Sr. ALCINEU JOSÉ MARCONDES**, brasileiro, agricultor, portador da CI-RG nº 1.637.054-SSP/PR, CPF nº 287.352.349-20, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com CLARICE WALTER CORDEIRO, residentes e domiciliados no Bairro Novo Diamantino, nesta cidade, pelo valor de R$ 30.000,00. Os

- continua na folha nº 003 -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 59610820 - Pág 1

outorgantes vendedores declararam na escritura, sob as penas da lei, que estão isentos da apresentação da CND do INSS conforme Decreto Lei nº 8.212/91. Impostos e Certidão Municipal constam na Escritura. Certidão Estadual dispensada conforme Lei nº 7.433/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86. Eu, [illegible] Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.11/8.373, em 23 de outubro de 2014. **RETIFICAÇÃO E AVERBAÇÃO DE DOCUMENTOS**. À requerimento da proprietária, datado de 16/10/2014, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT, instruída com a Certidão de Casamento sob nº 562, as fls. 045 do livro 19-B, datada aos 21 de fevereiro de 1983, lavrada pelo Ex-Escrevente Sr. Joarez Campos Ribas do Oficial do Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Palmeirinha, município de Guarapuava-PR, procede-se esta averbação para constar que o nome correto da proprietária é **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1283237-5 SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34. Documentos arquivados na pasta nº 93 de averbação. PROTOCOLO: 197.405, de 10/10/2014. Selo Digital: ALY 41149. Emolts: R$ 10,50. Eu, [illegible] Oficial que fiz digitar e conferi.

R.12/8.373 - Em 23 de outubro de 2014. **HIPOTECA DE 1º GRAU**. Nos Termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 00372014, emitida em 10/10/2014, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSÉ MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob n. 287.352.349-20, portador da Carteira de Identidade RG n. 1.637.054 SSP/PR e seu cônjuge a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, do lar, inscrita no CPF sob n. 972.494.751-34, portadora da Carteira de Identidade RG n. 1.283.237-5 SSP/MT, brasileiros, casados, com endereço à Rua das Palmeiras, s/nº, Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **intervenientes/anuentes**, e o Sr. DIOGO PAGANI MARCONDES, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob n. 996.639.881-34, portador da Carteira de Identidade RG n. 12054046 SJ/MT, com endereço à Rua das Palmeiras, s/nº, Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, dão em hipoteca cedular de primeiro grau o imóvel objeto desta matrícula, a **credora** CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/2710-51,

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

1511

estabelecida nesta cidade de Diamantino-MT, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 01/06/2015. Sobre a importância fornecida ao emitente, incidirão juros à taxa de efetiva de 6,5% ao ano. Certidão Negativa de Débito Municipal nº 892/2014, emitida em 15/10/2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, com validade até 15/11/2014. Dispensada a apresentação das certidões fiscais, conforme estabelece o art. 37 da Lei 4.829/65. Estando a cédula registrada sob o nº 67.682 do livro 3-BD, Auxiliar deste RGI. PROTOCOLO: 197.405 em 10/10/2014. Selo Digital: ALY 41148. Emols: R$ 54,20. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.13/8.373 - Em 24 de junho de 2015. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos da autorização datada de 16/06/2015, firmada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada por Thiago Serra Ferreira de Carvalho, com poderes outorgados conforme substabelecimento de procuração, lavrada em 23/12/2014, no livro nº 157-A, às fls. 032/039, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT; autorização com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano nesta cidade de Diamantino-MT; **procede-se a esta averbação para que o R.12 desta matrícula fique cancelado.** Arquivado na pasta de AVERBAÇÃO nº 18. PROTOCOLO: 199.813, em 19/06/2015. Selo digital: APC 75088. Emols: R$ 10,50. Eu _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

R.14/8.373 - Em 09 de julho de 2015. **HIPOTECA DE 1º GRAU.** Nos Termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 84886/2710/2015, emitida em 30/06/2015, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSÉ MARCONDES e seu cônjuge a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **intervenientes/anuentes hipotecantes**, e o Sr. RAFAEL CORDEIRO MARCONDES, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob n. 018.531.561-59, portador da Carteira de Identidade n. 03325890752 Detran/MT, com endereço à Rua dos Lírios nº 240, Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, dão em hipoteca cedular de primeiro grau o imóvel objeto desta matrícula, a **credora** CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/2710-51, estabelecida nesta cidade de

-CONTINUA NAS FLS. 004-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:9079097187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19640820 - Pág. 129

Diamantino-MT, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 19/05/2016. Sobre a importância fornecida ao emitente, incidirão juros à taxa de efetiva de 6,5% ao ano. Consulta Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 7ccb.e94e.48d3.ab1c.07ce.9a6a.cfdd.152f.87fd.eedc; d372.efa8.0216.2d04.088f.e004.ab98.02d3.57fb.f88d. Dispensada a apresentação das certidões fiscais, conforme estabelece o art. 37 da Lei 4.829/65. Estando a cédula registrada sob o nº 68.199 do livro 3-EG, Auxiliar deste RGI. PROTOCOLO: 200042 em 03/07/2015. Selo Digital: APC 76235. Emols: R$ 54,20. Eu, ... Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

R.15/8.373 - Em 09 de julho de 2015. **HIPOTECA DE 2º GRAU.** Nos Termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 84885/2710/2015, emitida em 30/06/2015, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSÉ MARCONDES e seu cônjuge a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **intervenientes/anuentes hipotecantes**, e o Sr. CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob n. 977.533.941-34, portador da Carteira de Identidade n. 017773824236 Detran/MT, com endereço à Rua das Palmeiras s/nº, Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, com anuência de seu cônjuge a Srª. Patricia Bianca Marcondes Pereira, inscrita no CPF nº 893.353.411-34, na qualidade de **emitente**, dão em hipoteca cedular de segundo grau o imóvel objeto desta matrícula, a **credora** CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/2710-51, estabelecida nesta cidade de Diamantino-MT, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 19/05/2016. Sobre a importância fornecida ao emitente, incidirão juros à taxa de efetiva de 6,5% ao ano. Consulta Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 7ccb.e94e.48d3.ab1c.07ce.9a6a.cfdd.152f.87fd.eedc; d372.efa8.0216.2d04.088f.e004.ab98.02d3.57fb.f88d. Dispensada a apresentação das certidões fiscais, conforme estabelece o art. 37 da Lei 4.829/65. Estando a cédula registrada sob o nº 68.200 do livro 3-EG, Auxiliar deste RGI. PROTOCOLO: 200041 em 03/07/2015. Selo Digital: APC 76243. Emols: R$ 54,20. Eu, ... Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA..., FAXO:9079079187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 196400820 - Pág. 130

1512

MATRÍCULA 8.373 | FOLHA 004 VERSO

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS E T. e D. DIAMANTINO-MT

Av.16/8.373 - Diamantino-MT, 14 de junho de 2016. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos da autorização datada de 02/05/2016, firmada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, neste ato representada por Hamilton César Guioti, com poderes outorgados conforme Substabelecimento de Procuração lavrada em 12/01/2016, às fls. 138/142, do livro 157-A, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá-MT; com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, nesta cidade de Diamantino-MT; **procede-se a esta averbação para que o R.14 desta matrícula fique cancelado.** PROTOCOLO: 203.873, em 13/06/2016. Documentos arquivados na pasta de Averbação nº 22. Selo digital: ATR 61725. Emols: R$ 11,10. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.17/8.373 - Diamantino-MT, 14 de junho de 2016. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos da autorização datada de 02/05/2016, firmada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, neste ato representada por Hamilton César Guioti, com poderes outorgados conforme Substabelecimento de Procuração lavrada em 12/01/2016, às fls. 138/142, do livro 157-A, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá-MT; com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, nesta cidade de Diamantino-MT; **procede-se a esta averbação para que o R.15 desta matrícula fique cancelado.** PROTOCOLO: 203.872, em 13/06/2016. Documentos arquivados na pasta de Averbação nº 22. Selo digital: ATR 61726. Emols: R$ 11,10. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.18/8.373 - Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1º Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF:907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO(CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN(CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES(CPF: 213.973.849-**

-CONTINUA NO LIVRO 2-HG, FLS. 046-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

-CONTINUAÇÃO DA MATRICULA Nº 8.373, FICHA Nº 004-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO(CPF: 244.878.809-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES(CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES(CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, procede-se a esta averbação para CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO, valor da causa: 10%(dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). Documentos arquivados na pasta 108 de Averbação. PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
19 JUL 2017
Válido por 30 dias
ESCREVENTE
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Cód. Ato(s):176,177
AYG 37300 R$ 34,20
1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso
SELO DE CONTROLE DIGITAL

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... FAXO:9079079187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

1513

EM BRANCO

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:9079097918

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:06
Número do documento: 25050315534829300000082096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315534829300000082096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:33:25

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 01 | LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

João Batista de Almeida - OFICIAL

Diamantino-MT, 14 de maio de 19 84

Um imóvel rural denominado "Fazenda Olinda", localizado no Município de Diamantino, na Gleba Caetano Dias, com a área de 1.544,6925 ha (hum mil quinhentos e quarenta e quatro hectares-sessenta e nove ares e vinte e cinco centiares), tem os seguintes limites e confrontações: Esta área encontra-se amarrada na TP03/81, relativa a poligonal de contorno da Gleba Caetano Dias, no marco M-11 desta, do qual partindo-se com um azimute verdadeiro de 36º31'55" e distância de 9.266,42 m, até o marco M-4 o qual é um dos marcos que a limita. Partindo se do marco M-1, segue-se confrontando com Atilio Augusto C. Luchesi num azimute verdadeiro de 144º46'29" e distância de 1.459,88 m até o marco M-2; deste segue confrontando com José Bernardes Vieira e outros, num azimute verdadeiro de 154º01'40" e a distância de 3.927,45 m até o marco M-3, deste segue confrontando com Irma Hiller e Egon Arno Walter num azimute verdadeiro de 273º21'41" e a distância de 5.151,64 m, até o marco M-4, deste segue confrontando com Eloizio Aparecido Dalossio, num azimute verdadeiro de 329º35'50" e distância de 1.441,55 m até o marco M-5 deste segue confrontando com Eloizio Aparecido Dalossio e Assumpção Martins de Oliveira, num azimute verdadeiro de 46º04'52" e a distância de 2.925,89 m até o marco M-6, deste segue confrontando com Dejair de Deus Vieira e Oliveira Luciano num azimute verdadeiro de 46º19'18" e distância de 1.662,97 m até o marco M-1, ponto inicial desta descrição, fechando assim este Perimetro. Proprietário:: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. - Transcrição Anterior: Matricula nº 11.872, do livro 2-AR deste Cartório. Diamantino, 14 de maio de 1.984. Emolt^s: Cr$-10.083,00 O Oficial(a) João Batista de Almeida.

R.1/16.226, em 14 de maio de 1.984. Titulo: Titulo Definitivo. - Transmitente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, CGC-003.759.72/0001-60, representado pelo Presidente Bartholomeu A. de Vasconcellos Dias. Adquirente: ANTONIO CAETANO DA FONSECA, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 293.281-SSP/Pr e CPF nº 128.524.309/91, filho de Ernesto Caetano e Olinda Pereira de Mendonça. Forma do Titulo: Titulo Definitivo nº 4(13)82(05)0419 expedido pelo Incra, aos 25 de outubro de 1.983, devidamente registrado às fls.013, livro nº 001-H sob nº 041 de 10/10/83. Valor: Cr$-205.246,10. Condições: Ofício-Incra/CR-13/T(5)DF nº 035/84. Emolt^s: Cr$-10.083,00. O Oficial

Continua no Verso

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 196400820 - Pág 1/3

-1514
w

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 01 VERSO

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. DUMONTINO - MT

(a)João Batista de Almeida.

R.2/16.226,em 04 de fevereiro de 1.986.Titulo:Compra e Venda. Transmitente:Antonio Caetano da Fonseca e sua esposa Maria -- Bernardino da Fonseca,brasileiros,casados,ele lavrador,portador da C.I.RG nº 293.281-4 SSP/Pr,ela do lar,portadora do T.E nº 10604 da 66ª ZE-Pr,ambos do CIC nº 128.524.309-91,residentes em Marialva-Pr.Adquirente:AUCLERES TAGLIARI,brasileiro, - casado sob o regime de comunhão de bens com Maria Audacio Tagliari,produtor,portador da C.I.RG nº 388.050-SSP/Pr e do CIC 28465209-25,residente em Marialva-Pr Av.Cristóvão Colombo -- 1.246.Forma do Titulo:Escritura Pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício desta cidade,pelo Tabelião Substº Erival Capistrano de Oliveira,livro nº 19 fls.- 132,em 21 de janeiro de 1.986.Valor:Cr$-650.000.000.Condições: Ás legais.Emolumentos:Cr$-742.800.0 Oficial(a)João Batista de- Almeida.

R;3/16.226, em 04 de dezembro de 1989; TITULO: Compra e venda TRANSMITENTE: Aucleres Tagliari, RG 388.050-Pr e sua mulher - Maria Audacio Tagliari, T.E. nº 220037806-Pr, brasileiros,ele produtor, ela do lar, portadores do CPF 128.465.209-25 e C.C. nº 5.800 do CRC de Maringá-PR, residentes a Rua Santa Efige - nia, 952, em Marialva-Pr; ADQUIRENTES: OSCAR NASCIMBENI, RG - 13.647-SSP-MS e CPF 143.031.401-04, brasileiro, pecuarista,- casado com Sandra Cristina Cunha Nascimbeni, sob o regime de comunhão universal de bens, após a vigência da Lei nº 6.515/7 7; WALTER ILIDIO NASCIMBENI, RG 006.524-SSP-MS e CPF 230.297. 901-00, brasileiro, pecuarista, casado com Rose Mari Volpato Nascimbeni, sob o regime de comunhao universal de bens, apos a vigência da Lei nº 6.515/77; WANDERLEY NASCIMBENI, RG 063.9 79-SSP-MT e CPF 202.850.601-63, brasileiro, pecuarista, casado com Edi de Oliveira Nascimbeni, sob o regime de comunhão - universal de bens, apos a vigência da Lei nº 6.515/77 e MEIRI NASCIMBENI BRITO DE OLIVEIRA, RG 079.508-SSP-MT e CPF 069.938 265-34, brasileira, comerciante, casada com Carlos Brito de Oliveira, sob o regime de comunhao universal de bens, antes - da vigência da Lei nº 6.515/77, todos residentes e domiciliados a Rua Yokohama, 278, na cidade de Navirai-MS; FORMA DO TI TULO: Escritura Publica de compra e venda lavrada nas notas - do cartorio do 1º Oficio da Comarca de Navirai-MS, pelo Tabelião Raphael Chociai, livro nº 22 fls. 107/108, em 10 de no

continua na folha 02

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 59480820 - Pág 139

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 02 | LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

João Batista de Almeida - OFICIAL

Diamantino, de de 19

vembro de 1989; VALOR:NCz$ 400.000,00; CONDIÇÕES: Compareceram como intervenientes os pais dos adquirentes: Jofre Nascimbeni, RG 3.286.683-SSP-SP e sua esposa Aurora Cerizza Nascimbeni, RG 30.111-SSP-MT, brasileiros, casados, ele pecuarista, ela do lar, portadores do CPF nº 306.174.308-10, residentes a Rua Yokohama, 278, em Navirai-MS; doando aos filhos a quantia do preço pago no imovel, para efetuarem o pagamento, nao importando a doaçao em adiantamento de legitima, por ser parte disponivel dos doadores, reservando, porem, os doadores o USUFRUTO VITALÍCIO DO IMOVEL; Proporçao: 25% para cada um dos adquirentes;Foi-me apresentado os seguintes documentos : IBDF nº 918; ITBI nº 344/89 pago no valor de NCz$ 9.268,14 da Prefeitura Municipal desta cidade; Certidao Estadual e Municipal; ITR/89, pago onde consta: Cod. do Imovel 901 040 058 564; area total 1.544,6; Mod. Fiscal 100,0; Nº de Mod. fiscais 7,50; F.M.P. 25,0; Emolumentos NCz$ 208,61 - A Oficial,

R.4/16.226,em 18 de agosto de 1.992.TITULO:COMPRA E VENDA= COM EXTINÇÃO DE USUFRUTO.TRANSMITENTE: OSCAR NASCIMBENI,pecuarista,portador da cédula de identidade RG nº 113.647.SSP=MS e CPF nº 143.031.401-04 e sua esposa Sandra Cristina Cunha Nascimbeni,do lar,portadora da cédula de identidade RG - nº 067.988-SSP-MS e CPF nº 367.305.211-04,brasileiros,casados sob o regime de comunhão universal de bens posterior à - Lei 6.515/77,residentes e domiciliados à Rua Yokohama,nº 278,Navirai-MS;WALTER ILIDIO NASCIMBENI,pecuarista,portador da Cédula de Identidade RG nº 006.524-SSP-MS e CPF nº 230.297.901-00,e sua esposa Rose Mari Volpato Nascimbeni,do lar,portadora da cédula de identidade RG nº 213.281-SSP=MS e CPF nº 501.743.391-00,brasileiros,casados sob o regime de comunhão universal de bens posterior à Lei 6.515/77,residentes e domiciliados à Rua Yokohama,nº 278,Naviraí-MS;WANDERLEY NASCIMBENI,pecuarista,portador da Cédula de identidade RG nº 063.979 SSP=MT,e sua esposa Edi de Oliveira Nascimbeni;do lar,portadora da cédula de identidade RG nº 081.395-SSP=MS,brasileiros,casados sob o regime de comunhão universal de bens após a vigência da Lei 6.515/77,inscritos no CPF sob nº 202.850.601-63,residentes e domiciliados à Rua Yokohama,nº 278,Naviraí-MS;MEIRE NASCIMBENI BRITO DE OLIVEIRA,comerciante,portadora da Cédula de Identidade RG nº 073.508-SSP=MT e seu es -

Continua no verso.

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90780979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19640820 - Pág 186

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 02 VERSO

poso Carlos Brito de Oliveira,pecuarista,portador da cédula de identidade RG nº 883.036-SSP=BA,brasileiros,casados sob o regime de comunhão universal de bens antes da vigência da Lei 6.515/77,inscritos no CPF sob nº 069.938.265-34,residentes e domiciliados à Rua Yokohama,nº 278,em Naviraí-MS, e ainda como renunciantes:JOFRE NASCIMBENI,e sua esposa Aurora Cerizza Nascimbeni,brasileiros,casados sob o regime de comunhão universal de bens anterior à Lei 6.515/77,ele pecuarista,portador da Cédula de Identidade RG nº 3.286.683-SSP=SP ela do lar,portadora da Cédula de Identidade RG nº 067.991 SSP=MS,inscritos no CPF sob nº 306.174.308-10,residentes e domiciliados à Rua Yokohama,nº 278,Naviraí-MS.ADQUIRENTES: NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES,brasileiro,casado sob o regime de comunhão parcial de bens posterior à Lei 6.515/77 com Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes,agricultor,portador da Cédula de Identidade RG nº 1.434.050-SSP=PR e CPF nº 192.751.619-68,residente e domiciliado no Bairro Novo Diamantino nesta cidade;VALMIR ARMANDO MARCONDES, brasileiro,casado sob o regime de comunhão de bens com Maria Julieta Marcondes,agricultor,portador da Cédula de Identidade RG nº 1.267.519-SSP=PR e CPF nº 213.973.849-72,residente e domiciliado no Bairro Novo Diamantino,nesta cidade;ALCINEU JOSÉ MARCONDES ,brasileiro,casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Clarice Walter Cordeiro Marcondes,agricultor,portador da cédula de identidade RG nº 1.637.054-SSP=PR e CPF nº 287.352.349-20,residente e domiciliado no Bairro Novo Diamantino,nesta cidade;VALCIR ANTONIO MARCONDES,brasileiro,casado sob o regime de comunhão parcial de bens posterior à Lei 6.515/77 com Edna Viviurka Marcondes,agricultor,portador da cédula de Identidade RG nº 2.138.188-8-SSP-PR e CPF nº 338.762 159-00,residente e domiciliado no Bairro Novo Diamantino,nesta cidade.FORMA DO TITULO:Escritura pública de Compra e venda com Extinção de Usufruto,lavrada nas notas do cartório da 1º Ofício desta cidade,livro nº 036,fls:149/151,em 03 de agosto de 1.992.VALOR Cr$:300.000.000,00.CONDIÇÕES: ITBI,Estadual e Municipal consta na escritura.Certidão do IBAMA dispensado conforme o provimento nº 18/91 de 17-10-91.INCRA:referente ao exercício de 1.991,foi pago onde consta na escri-

Continua na fls:03.

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979167

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000052066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 59610820 - Pág 187

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 03 | LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

João Batista de Almeida - OFICIAL

Diamantino - MT de de 19

tura o código do imóvel 901.040.058.564;área total 1.544,6;- fração minima de parcelamento 25,0,mód.fiscal 100,0,nº de modulos fiscais 4,72.o imóvel passa a denominar-se FAZENDA CANTA GORDA; A Oficial: pjourcpln .

R.5/16.226, em 03 de dezembro de 1992. Ônus: Hipoteca de 1º grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goretti Cesconetto de Arruda Marcondes CPF nº 359.568.019-72, Valcir Antonio Marcondes e sua esposa Edna Viviurka Marcondes CPF nº 338.162.159-00; Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes CPF nº 213.973.849-72; Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Walter Cordeiro Marcondes CPF nº 287.352.349-20, brasileiros, casados, eles agricultores, elas do lar - residentes e domiciliados nesta Cidade e Paracelso Marcondes, brasileiro, viúvo, agricultor, residente nesta Cidade. Credor: Banco do Brasil S/A, - agência desta praça. Forma do Titulo: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria nº 92/00389-3, de ... que fica arquivado neste Cartório. Valor: Cr$ 2.024.196.861,31. Prazo: Até 14 de outubro de 1993. Juros: 12,50% ao ano. A Oficial, pjourcpln .

R.6/16.226, em 10 de fevereiro de 1993. Ônus: Hipoteca de - 2º grau. Devedores: Noedir Jose Karan Marcondes e Maria Goretti de Arruda Marcondes, Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviuka Marcondes, Valdir Armando Marcondes e Maria Julieta Marcondes, Alcineu José Marcondes e Clarice Walter Cordeiro Marcondes, Paracelso Marcondes, já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, agência desta praça. Forma do Titulo: Cedula Rural Pignoratícia e Hipotecaria nº 92/00507-1, de ..., que fica arquivado neste Cartorio. Valor: Cr$ 200.407.578,03. Prazo: Até 14 de outubro de 1993. Juros: 12,50% ao ano. A Oficial, pjourcpln .

Av.7/16.226, em 06 de Abril de 1993. Aditivo de Re-ratificação a Cedula Rural Pignoratícia e Hipotecaria Nº 92/00389-3 . Forma de Pagamento: Os Financiados e o Financiador tem justo e acordado, alterar a clausula "Forma de Pagamento" que passa a ter a seguinte redação: Obrigamo-nos a pagar ao Banco do -- Brasil S.A., OS prestações vencíveis em 16.06.93-20%; em 16.07.93-20%; em 14.08.93-20%; em 15.09.93-20%; em 14.10.93-20%; Juros: 12,5% ao ano. A Oficial, pjourcpln .

R.8/16.226, em 10 de Setembro de 1996. Onus: Hipoteca de 3º grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, já qualificados. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes; Alcineu José Marcondes e su

- Continua no Verso -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... FAXO:9079079187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 003 VERSO

2º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. E D. DIAMANTINO - MT

esposa Clarice Cordeiro Marcondes; todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta praça. Forma do Título: Cédula Rural Hipotecaria nº 96/70188-9, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 148.825,61. Prazo: Até 31.10.2003. Juros: 3% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10/07/96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta Código do Imóvel 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado. Estando a cédula registrada sob nº 28.773 no livro nº 3-S Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVALENTE A 1.158,5184. A Oficial;

R.9/16.226, em 10 de Setembro de 1996. Onus: Hipoteca de 4º grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, já qualificados. Anuentes Hipotecários: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes; e Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70331-8, de..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 58.401,80. Prazo: Até 31.10.2002. Juros: 3% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10.07.96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta código do Imóvel nº 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado. Estando a cédula registrada sob nº 8.776 no livro nº 3-S Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVANTE A 1.158,5194. A Oficial;

R.10/16.226, em 10 de Setembro de 1996. Onus: Hipoteca de 5º grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes; e Edna Viviurka Marcondes, já qualificados. Anuentes Hipotecários: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes; e Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta Praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70332-6, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 341.598,20. Prazo: Até 31.10.2003. Juros: 3% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10.07.96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta Código do Imóvel nº 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado.

- Continua nas Folhas 004 -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 196400820 - Pág 189

1.º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 004

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Maria de Maria A. de Almeida - OFICIALA

Diamantino, de de 19

Estando a cédula registrada sob nº 28.777 no livro nº 3-S Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVALENTE A 1.158,5194. A Oficial, EM TEMPO: Cédula Rural Hipotecária.

R.11/16.226, em 01 de Outubro de 1996. Ônus: Hipoteca de 6º grau. Devedores: Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconeto de Arruda Marcondes; e Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta praça. Forma do Titulo: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria nº 96/00275-1, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 30.000,00. Prazo: Até 25 de Abril de 1997. Juros: 12% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10/07/96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta Código do Imóvel 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado. Estando a cédula registrada sob nº 29.220 no livro nº 3-U Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVALENTE A 1.158,5194. A Oficial,

R.12/16.226, em 01 de Outubro de 1996. Ônus: Hipoteca de 7º grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes e sua esposa maria Julieta Marcondes, já qualificados. Anuentes Hipotecários: Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes; e Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconeto de Arruda Marcondes; todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta praça. Forma do Titulo: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/00278-6, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 138.921,28. Prazo: Até 15 de Agosto de 1997. Juros: 12% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10/07/96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta Código do Imóvel 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado. Estando a cédula registrada sob nº 29.221 no livro nº 3-U Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVALENTE A 1.158,5194. A Oficial,

R.13/16.226, em 18 de Novembro de 1996. Ônus: Hipoteca de 8º grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconeto de Arruda Marcondes, já qualificados. Anuentes Hipotecários: Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes; e Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, todos já qualificados.

-Continua no Verso-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226

FOLHA 004 VERSO

Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/00547-5, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 98.012,75. Prazo: Até 10 de Junho de 1997. Juros: 15% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10/07/96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta Código do Imóvel 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado. Estando a cédula registrada sob nº 29.831 no livro nº 3-Z Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVALENTE A 1.158,5194. A Oficial, reunida

Av.14/16.226, em 21 de Novembro de 1996. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70332-6. Finalidade: O Financiado e o Financiador, tem por finalidade alterar o nº da operação para 96/70482-9. A Oficial, reunida

R.15/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Ônus: Hipoteca de 9º Grau. Devedores: Alcineu José Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes; Valmir Armando Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00222-4, de 30/07/97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 99.584,00. Juros: 9,500% a.a. Prazo: 30/06/1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178, expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e o CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.830 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial, reunida

R.16/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Ônus: Hipoteca de 10º Grau. Devedores: Alcineu José Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes; Valmir Armando Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia

- continua na fls 005 -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:33:25
Num. 196400820 - Pág 1

e Hipotecária nº 97/00223-2, de 30/07/97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 49.474,00. Juros: 9,500% a.a. Prazo: 15/08/1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178; expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e o CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.831 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial.

R.17/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Onus: Hipoteca de 11º Grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Alcineu José Marcondes; Valmir Armando Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00225-9, de 30/07/97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 99.584,00. Juros: 9,500% a.a. Prazo: 30.06.1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178, expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e o CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.832 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial.

R.18/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Onus: Hipoteca de 12º Grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Alcineu José Marcondes; Valmir Armando Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00226-7, de 30/07/97, que fica arquivada

- continua no verso -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZ... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 196400820 - Pág 1

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 005 VERSO

neste Serviço Registral. Valor: R$ 50.416,00. Juros: 9,500% a.a. Prazo: 15.08.1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178, expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e o CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.833 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial.

R.19/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Onus: Hipoteca de 13º Grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes; Alcineu José Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00227-5, de 30/07/97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 99.584,00. Juros: 9,500% a.a. Prazo: 30.06.1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178, expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e o CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações. para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.834 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial.

R.20/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Onus: Hipoteca de 14º Grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes; Alcineu José Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00228-3, de 30/07/97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 49.474,00. Juros: 9,500%

- continua na fls 006 -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 196400820 - Pág 187

1.º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 006 | LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

Manoel Batista de Almeida - OFICIALA

Diamantino, ... de ... de 19

a.a. Prazo: 15.08.1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178 expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para à apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.835 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial,

R.21/16.226, em 14 de Novembro de 1997. ônus: Hipoteca de 15º Grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, já qualificados. Avalistas: Noedir José Karam Marcondes; Alcineu José Marcondes; Edna Viviurka Marcondes, todos já qualificados. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karam Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconeto Arruda Marcondes, Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta Praça. Forma do Titulo: Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária nº 97/00508-8, de 12.11.97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 298.751,05. Prazo: 15.05.1998. Juros: 15,0% a.a. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178 expedida pela ARF/Diamantino em 01.08.97, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e CCIR 96/97, devidamente quitado em 03.10.97. Os Anuentes Hipotecários, declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 32.035 no livro nº 3-AL Auxiliar. HIPOTECADO APENAS 75% DA AREA, EQUIVALENTE A 1.158,5194 HA. A Oficial,

R.22/16.226, em 24 de Julho de 1998. Onus: Hipoteca de 16º Grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, Noedir José Karam Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconeto Arruda Marcondes, Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta Pra-

- Continua no Verso -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA - FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRÍCULA 16.226

2º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. DIAMANTINO - MT

VERSO

ça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 98/00142-6, de 22.07.98, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 592.780,20. Prazo: 15.05.1999. Juros: 15,00% ao ano. Condições: Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural, nº MA001862, expedida aos 23.04.98 pela ARF/Dtno MT, onde consta o Código do Imóvel 901.040.058.584-2, CCIR 96/97, devidamente quitado aos 03.10.97. Os Devedores declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Nega- tiva de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 33.344 no livro nº 3-AS Auxiliar. HIPOTECADO APENAS 75% DA AREA, EQUIVALENTE A 1.158,5194 HA. A Oficial,

R.23/16.226, em 10 de Maio de 1999. Onus: Hipoteca de 1º Grau. Devedores: Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Walter Cordeiro Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos no CPF nº 287.352.349-20, residentes e domiciliados nesta cidade. Anuentes Hipotecários: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos nos CPFs nº 213.973.849-72 e 872.256.111-00; Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos nos CPFs nº 192.751.619-68 e 359.568.019-72, todos residentes e domiciliados nesta cidade. Credor: Banco do Brasil S/A, inscrito no CGC/MF nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília (DF), representado pelo Sr. Daniel Ambrósio Fialkoski, brasileiro, casado, CPF nº 177.313.139-72, residente e domiciliado nesta cidade. Forma do Título: Escritura Pública de Renegociação e Confissão de Dívida, Com Garantia Hipotecária e Cessão de Crédito, lavrada nas notas do 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano desta cidade, Livro nº 33, Fls. 228/235, em 11.03.99, pelo Tabelião Erival Capistrano de Oliveira. Valor R$ 66.000,00. Prazo: 01.11.2018. Juros: 8,0% a.a. Condições: Apresentou ITR's 94 á 98 devidamente quitados e CCIR 96/97, devidamente quitados. Os Devedores e os Anuentes declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS. Demais claúsulas são constantes na escritura objeto deste registro. HIPOTECADO APENAS 75% DA AREA. A Oficial,

--CONTINUA NAS FLS. 007--

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 196400820 - Pág 189

1º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 007

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Manoela Maria Rego de Almeida - OFICIALA

Diamantino, de

Av.24/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70482-9, de 31/10/97. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/97, para 31/10/2003, na forma do disposto no inciso II, parágrafo 4, da Resolução CMN/BACEN nº 2.433, de 16/10/97. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2003, correspondendo ao resultado da multiplicação de 280.985 Kg de MILHO e 310.631 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial,

---

Av.25/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70482-9, de 30/10/98. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/98, para 31/10/2004, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06/11/98 e LIC 52.3.19983543 de 12/11/98. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2004, correspondendo ao resultado da multiplicação de 335.511 Kg de MILHO e 370.910 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial,

---

Av.26/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70482-9, de 03/02/2000. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/99 e 31/10/2000, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.666, de 11/11/99. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, as parcelas ora prorrogadas passam a ter seus vencimentos fixados em 31/10/2005, correspondendo ao resultado da multiplicação de 335.510 Kg de MILHO e 370.910 Kg de SOJA; e em 31/10/2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 285.184 Kg de MILHO e 315.273 Kg de SOJA. As parcelas objeto de prorrogação, expressas em quantidade de

=Continua no verso=

Documento: 119052 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRÍCULA 16.226 — 1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. PARAMIRIM - RN — FOLHA 007 VERSO

unidades equivalentes em produto, foram acrescidas de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial, [illegible]

Av.27/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70331-8, de 31/10/97. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/97, para 31/10/2003, na forma do disposto no inciso II, parágrafo 4, da Resolução CMN/BACEN nº 2.433, de 16/10/97. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2003, correspondendo ao resultado da multiplicação de 41.481 Kg de MILHO e 50.924 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial, [illegible]

Av.28/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70331-8, de ... Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/98, para 31/10/2004, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06/11/98 e LIC 52.3.19983543 de 12/11/98. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2004, correspondendo ao resultado da multiplicação de 55.691 Kg de MILHO e 61.567 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial, [illegible]

Av.29/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70331-8, de 03/02/2000. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/99 e 31/10/2000, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.666, de 11/11/99. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, as parcelas ora prorrogadas passam a ter seus

=Continua nas Fls. 008=

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 59610820 - Pág. 1

vencimentos fixados em 31/10/2005, correspondendo ao resultado da multiplicação de 55.690 Kg de MILHO e 61.566 Kg de SOJA; e em 31/10/2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 47.337 Kg de MILHO e 52.332 Kg de SOJA. As parcelas objeto de prorrogação, expressas em quantidade de unidades equivalentes em produto, foram acrescidas de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial, emitida

---

Av.30/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70188-9, de 31/10/97. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/97, para 31/10/2003, na forma do disposto no inciso II, parágrafo 4, da Resolução CMN/BACEN nº 2.433, de 16/10/97. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2003, correspondendo ao resultado da multiplicação de 153.022 Kg de MILHO e 112.778 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial, emitida

---

Av.31/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70188-9, de 30/10/99. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/98, para 31/10/2004, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06/11/98 e LIC 52.3.19983543 de 12/11/98. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2004, correspondendo ao resultado da multiplicação de 182.716 Kg de MILHO e 134.663 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial, emitida

---

Av.32/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70188-9, de 03/02/2000. Tem por finalidade alterar o vencimento da

=Continua no Verso=

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA. - FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 59610220 - Pág 102

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 008 VERSO

1521

prestação vencível em 31/10/99 e 31/10/2000, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.666, de 11/11/99. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, as parcelas ora prorrogadas passam a ter seus vencimentos fixados em 31/10/2005, correspondendo ao resultado da multiplicação de 182.715 Kg de MILHO e 134.662 Kg de SOJA; e em 31/10/2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 155.309 Kg de MILHO e 114.463 Kg de SOJA. As parcelas objeto de prorrogação, expressas em quantidade de unidades equivalentes em produto, foram acrescidas de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial, emitida.

R.33/16.226, em 10 de maio de 2002. TÍTULO: Penhora. Nos termos do R. Despacho de 20 de fevereiro de 2002 da Dra. Ester Belém Nunes Dias, Juíza de Direito em Substituição Legal, exarado no Processo nº 287/99 da 3ª Vara Cível desta Comarca, Ação de Execução movida por **BANCO DO BRASIL S/A** contra VALMIR ARMANDO MARCONDES e OUTRO, procedo ao registro da penhora sobre a área do imóvel constante da presente matrícula, para assegurar o pagamento devido ao exequente acima referido. Como depositário, Noedir José Karan Marcondes. A Oficial, emitida.

Av.34/16.226, em 14 de Novembro de 2002. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70331, de 31/10/2002. A União, com fundamento nos arts 2º, 3º e 16º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 e na Lei nº 10.437, de 25/04/2002, neste ato representada pelo Banco do Brasil S/A, Agência desta cidade. As partes resolvem aditar para retificar os seguintes termos e condições: FINALIDADE: O devedor, ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, reconhece a sua condição de devedor da União da importância calculada com base em 31/10/2001 e que, nesta data, representa R$ 74.894,40. ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o total da dívida constante e reconhecida, incidirão a partir de 31/10/2001, juros à taxa efetiva de 3% ao ano. FORMA DE PAGAMENTO: O devedor pagará a dívida em 24 prestações anuais, iguais e sucessivas,

-continua nas fls. 009-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:33:25
Num. 196400320 - Pág. 109

vencendo-se a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025, cada uma delas a R$ 4.338,12 ou 16.929 kg de milho e 16.097 kg de soja. A Oficial, cumida.

Av.35/16.226, em 14 de Novembro de 2002. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70482, de 30/10/2002. A União, com fundamento nos arts 2°, 3° e 16° da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 e na Lei nº 10.437, de 25/04/2002, neste ato representada pelo Banco do Brasil S/A, Agência desta cidade. As partes resolvem aditar para retificar os seguintes termos e condições: FINALIDADE: Os devedores, ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, reconhecem a sua condição de devedores da União da importância calculada com base em 31/10/2001 e que, nesta data, representa R$ 457.313,16. ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o total da dívida constante e reconhecida, incidirão a partir de 31/10/2001, juros à taxa efetiva de 3% ao ano. FORMA DE PAGAMENTO: Os devedores pagarão a dívida em 24 prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025, cada uma delas a R$ 26.259,15 ou 102.474 kg de milho e 97.436 kg de soja. A Oficial, cumida.

Av.36/16.226 - Em 06 de janeiro 2003. Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública com Garantia Hipotecária e Cessão de Crédito, lavrada no Livro nº 037 às fls: 192/195, em 17.12.2002, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano desta cidade, pelo Notário Erival Capistrano de Oliveira, as partes resolvem retificar e ratificar à CLÁUSULA DÉCIMA: a ter a seguinte redação: Cessão de Crédito Mediante Condição Resolutiva - Principal - Os devedores ora cedem e transferem ao CREDOR, a modo pro solvendo, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, sob a condição resolutiva estipulada no PARAGRAFO PRIMEIRO: desta cláusula, certificados de emissão do Tesouro Nacional Série CTN, de valor unitário de R$ 1.000,00 no valor nominal total de R$ 66.000,00, devidamente registrados junto a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. CONDIÇÕES: Os Devedores declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições

Continua no verso

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:06
Número do documento: 25050315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:33:25

1512

à previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o INSS. CCIR 98/99; ITRs 98 à 2002; Certidões e demais cláusulas são constantes na escritura. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av-37/16.226 - Em 10 de julho de 2003. A requerimento de Noedir José Karan Marcondes, datado de 07.07.2003, com firma reconhecida neste Serviço Notarial e Registral, instruído com a autorização datada de 21.02.2003, firmada pelo Credor Banco do Brasil S/A, Agência desta praça, devidamente assinada por Eridson Vasni Fontoura Vieira - Gerente de Setor e Julio César Dalepiane - Assistente de Operações, com firmas reconhecidas neste Cartório, procede-se a esta averbação para que o registro 22/16.226 fique cancelado. Eu, cancelado. Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.38/16.226 - Em 18 de agosto de 2010. **AVERBAÇÃO DE ADITIVO:** Nos termos do Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70332-6, (ex: 078701254), atual (498.100.020) de 10/05/2010. A divida referente ao instrumento de crédito ora aditado, corresponde em 20/06/2009 ao total de **R$ 455.025,59** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) **ENCARGOS FINANCEIROS DE ADIMPLEMENTO:** Sobre o total da dívida reconhecida na cláusula FINALIDADE deste instrumento incidirão, a partir de 20/06/2009 juros à taxa efetiva de 3% a.a., ano de 365 dias, calculados e exigidos juntamente com as amortizações do principal. **FORMA DE PAGAMENTO:** Os Financiados pagarão a dívida em 16 (dezesseis) prestações sendo a primeira em 30/12/2009 no valor de R$ 35.723,88 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) e as demais, iguais e sucessivas, correspondendo, cada uma delas, ao valor de R$ 35.550,72 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) exigíveis anualmente em 31/10 de cada ano, sendo a última fixada em 31/10/2024, de forma que, com o pagamento de todas as prestações, ocorra a liquidação da dívida resultante deste instrumento. **RATIFICAÇÃO DAS GARANTIAS:** Permanece vinculada em hipoteca cedular para pagamento da dívida ora pactuada, a garantia anteriormente

- Continua na folha 010 -

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. DIAMANTINO - MT

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

constituída. Emolts.: R$ 42,90. PROTOCOLO: 183.831 em 18/08/2010. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.39/16.226 - Em 18 de agosto de 2010. **AVERBAÇÃO DE ADITIVO**: Nos termos do Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70188-9 (Ex: 07700368), atual (498.100.021), de 10/05/2010. A dívida referente ao instrumento de crédito ora aditado, apurado na forma das alíneas "a" e "b" da cláusula FINALIDADE, corresponde em 19/06/2009 ao total de **R$ 480.604,54** (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e quatro réais e cinquenta e quatro centavos). **ENCARGOS FINANCEIROS DE ADIMPLEMENTO**: Sobre o total da dívida reconhecida na cláusula FINALIDADE deste instrumento incidirão, a partir de 19/06/2009 juros à taxa efetiva de 3% a.a., ano de 365 dias, calculados e exigidos juntamente com as amortizações do principal. **FORMA DE PAGAMENTO**: Os Financiados pagarão a dívida em 17 (dezessete) prestações, sendo a primeira em 30/12/2009 no valor de R$ 36.001,10 (trinta e seis mil, um real e dez centavos) e as demais, iguais e sucessivas, correspondendo, cada uma delas, ao valor de R$ 35.826,60 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) exigíveis anualmente em 31/10 de cada ano, sendo a última fixada em 31/10/2025, de forma que, com o pagamento de todas as prestações, ocorra a liquidação da dívida resultante deste instrumento. **RATIFICAÇÃO DAS GARANTIAS**: Permanece vinculada em hipoteca cedular para pagamento da dívida ora pactuada, a garantia anteriormente constituída. Emolts.: R$ 42,90. PROTOCOLO: 183.832 em 18/08/2010. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.40/16.226 - Em 29 de outubro de 2013. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA**. Nos termos da autorização datada de 22/10/2013, firmada pelo credor Banco do Brasil S/A, neste ato representado por Julio Cesar Dalepiane, com poderes outorgados conforme substabelecimento de procuração lavrada em 24/08/2010, livro nº 2457, fls. nº 026 do Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília-DF, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral de Diamantino-MT; **procede-se a esta averbação para que o R.5,**

- CONTINUA NO VERSO -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARI FAXO:80790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25061315534829300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315534829300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:33:25

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 010v° VERSO

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS E T. e D. DIAMANTINO - MT

R.6, Av.07, R.9, R.11, R.12, R.13, R15, R.16, R.17, R.18, R.19, R.20, R.21, Av.27, Av.28, Av.29 e Av.34, desta matrícula fiquem cancelados. PROTOCOLO: 194.113 em 24/10/2013. Arquivado na pasta de AVERBAÇÃO nº 12. Emols: R$ 131,30. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.41/16.226 - Diamantino-MT, 01 de junho de 2017. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos do OFÍCIO/GAB/PFN/MT/Nº 000276/2017 datado de 02/05/2017, do Ministério da Fazenda, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso, assinado por Eliane Moreno Heidggfer da Silva, Procuradora Chefe da PFN/MT; **procede-se a esta averbação para que a hipoteca constante no R.10 e os aditivos nas Av.14, Av.24 á Av.26, Av.35 e Av.38 desta matrícula fiquem cancelados.** Arquivado na pasta de Averbação nº 28. PROTOCOLO: 207.899 em 19/05/2017. Selo digital: AYG 33780. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.42/16.226 - Diamantino-MT, 01 de junho de 2017. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos do OFÍCIO/GAB/PFN/MT/Nº 000310/2017 datado de 11/05/2017, do Ministério da Fazenda, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso, assinado por Eliane Moreno Heidggfer da Silva, Procuradora Chefe da PFN/MT; **procede-se a esta averbação para que a hipoteca constante no R.08 e os aditivos nas Av.30, Av.31, Av.32 e Av.39 desta matrícula fiquem cancelados.** Arquivado na pasta de Averbação nº 28. PROTOCOLO: 207.959 em 26/05/2017. Selo digital: AYG 33791. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.43/16.226 - Diamantino/MT, 20 de junho de 2017. **CANCELAMENTO DE PENHORA.** Nos termos do ofício nº 242/2017, datado de 26/05/2017, extraído do Processo nº 1770-70.1999.811.0005 - código 9436(Processo Antigo: 287/99) da Primeira Vara Cível desta comarca de Diamantino-MT, ação movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, em face de **VALMIR ARMANDO MARCONDES, NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES e ALCINEU JOSE MARCONDES**, procede-se a esta averbação para que fique

-CONTINUA NO LIVRO 2-HF, FLS 186-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:9079097187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 196400820 - Pág 193

-CONTINUAÇÃO DA MATRICULA Nº 16.226, FICHA Nº 010- **CANCELADA A PENHORA constante no R.33/16.226.** Documentos arquivados na Pasta nº 89 de Mandado. PROTOCOLO: 208.107, em 13/06/2017. Selo digital: AYG 35070. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.44/16.226 – Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença – Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1ª Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO(CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO(CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES(CPF: 213.973.849-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO(CPF: 244.878.809-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES(CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES(CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10%(dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade, e dou fé. Diamantino-MT
19 JUL 2017 – Válido por 30 dias
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Cod. Ato(s): 177.176
AYG: 37299 R$ 58,80

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZ... FAXO:907909791B7

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 03/06/2025 13:33:25
Número do documento: 25060313534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 13:33:25

1524

EM BRANCO

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:9079079187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060313534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRÍCULA 33.531 | FOLHA 062

SERVIÇO REGISTRAL

OFICIALA
MARIA A. DE ALMEIDA
MATO GROSSO
REGISTRO GERAL

Imóvel rural com área de **119,43102 ha (CENTO E DEZENOVE HECTARES, QUARENTA E TRÊS ARES, DEZ CENTIARES E VINTE CENTÍMETROS)**, destacada de área maior, situada neste Município de Diamantino-MT, com a seguinte DESCRIÇÃO DO CAMINHAMENTO: Partindo do marco M-1, segue confrontando com terras de Célia Regina Schmidt (antigo Aluizio José Schmidt e Abrelino Alves da Costa) com um rumo magnético de 49°29'37"SE e distância de 1.409,84 m até o marco M-2; deste, segue confrontando com terras de Ademar Guimarães Moitinho (antigo Juvercindo F. Tavares) com um rumo magnético de 06°04'40"SW e distância de 1.421,65 m até o marco M-3; deste, segue com rumo magnético de 47°37'28"SW e distância de 97,70 m até o marco M-4; deste, segue com um rumo magnético de 71°46'49"NW e distância de 151,60 m até o marco M-5; deste, segue com um rumo magnético de 36°57'23"NE e distância de 130,80 m até marco M-6; deste, segue com um rumo magnético de 03°18'06"NW e distância de 172,60 m até o marco M-7; deste, segue com um rumo magnético de 89°32'44"SW e distância de 153,90 m até o marco M-8; deste, segue com um rumo magnético de 38°23'37"NW e distância de 169,10 m até o marco M-9; deste, segue com um rumo magnético de 21°10'31"NE e distância de 71,60 m até o marco M-10; deste, segue com um rumo magnético de 86°28'53"SE e distância de 90,30 m até o marco M-11; deste, segue com um rumo magnético de 43°35'38"NE e distância de 474,40 m até o marco M-12; deste, segue com um rumo magnético de 04°13'46"NW e distância de 150,60 m até o marco M-13; deste, segue com um rumo magnético de 64°45'44"NW e distância de 133,00 m até o marco M-14; deste, segue com um rumo magnético de 80°56'10"SW e distância de 249,10 m até o marco M-15; deste, segue com um rumo magnético de 00°05'52'NE e distância de 163,90 m até o marco M-16; deste, segue com um rumo magnético de 69°20'35"NW e distância de 165,50 m até o marco M-17; deste, segue com um rumo magnético de 17°36'25"NE e distância de 226,30 m até o marco M-18; deste, segue com um rumo magnético de 31°28'19"NW e distância de 78,10 m até o marco M-19; deste, segue com um rumo magnético de 77°28'42"NW e distância de 502,10 m até o marco M-10; deste, segue com um rumo magnético de 55°06'17"NW e distância de 214,40 m até o marco M-21; deste, segue com rumo magnético de 41°08'40"NW e distância de 437,90 m até o marco M-22; deste, segue com um rumo magnético de 76°25'02"NE e distância de 362,80 m até o marco M-23; deste, segue com um rumo magnético de 38°38'22"NE e distância de 257,38 m até o marco M-1, confrontando do marco M-3 ao marco M-1 com a Serra de Diamantino. Sendo que o marco M-1, foi o ponto inicial desta descrição, fecha-se assim este perímetro. (a) Waldemir Gomes dos Santos - Técnico Agrimensor - CREA nº 3.243/TD-MT. ART nº 208617. PROPRIETÁRIOS: **1) MANOEL LEITE DA SILVA** e sua esposa **SUELY FURLAN DA SILVA**, ele portador da Cédula de Identidade RG nº 010.139-SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 084.043.649-15, ela portadora da Cédula da Cédula de Identidade RG nº 1.271.561-SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 571.629.481-20, brasileiros, comerciantes, casados sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua 02 da Quadra 07 - Jardim Eldorado, Diamantino-MT; **2) JOSÉ ANTONIO RODRIGUES** e sua esposa **IRACEMA PARO RODRIGUES**, ele agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 860.666-SSP/PR, inscrito no CPF nº 046.303.359-00, ela do lar, portadora

- Continua no verso -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA..... FAXO:9079097918

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

da Cédula de Identidade RG nº 547.354-SSP/MT, inscrita no CPF nº 537.271.341-00, brasileiros, casados sob o Regime Universal de Comunhão de Bens, anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rodovia Roberto Campos, KM 2, Fazenda Ribanceira, Bairro Novo Diamantino, Diamantino-MT; 3) **MANOEL LUIZ FRANÇA NETO** e sua esposa **ISTELA SILVA FALEIRO FRANÇA**, ele eletricitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 204.813-SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 172.648.121-20, ela do lar, portadora da Cédula da Cédula de Identidade RG nº 1.728.818-SSP/GO, inscrita no CPF sob nº 422.590.451-20, brasileiros, casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados no Bairro Nossa Senhora da Conceição, Diamantino-MT; 4) **CÉLIA REGINA SCHMIDT** e seu marido **RAFAEL CUBEL ZURIAGA JÚNIOR**, ela dentista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 565.821-SSP/MT, inscrita no CPF sob nº 522.439.311-68, ele médico, portador da Cédula de Identidade RG nº 270.675-SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 944.641.977-87, brasileiros, casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Almirante Batista das Neves, nº 741, Diamantino-MT. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 13.731 deste Serviço Registral. Diamantino-MT, 18 de janeiro de 2001. A Oficial.

R.1/33.531, em 18 de janeiro de 2001. Conforme Escritura Pública de Divisão Amigável e Extinção de Condomínio, lavrada neste Serviço Notarial e Registral às fls. 082/089, Livro nº 054, em 22 de dezembro de 2000, em que compareceram os proprietários **MANOEL LEITE DA SILVA** e sua esposa **SUELY FURLAN DA SILVA; JOSÉ ANTONIO RODRIGUES** e sua esposa **IRACEMA PARO RODRIGUES; MANOEL LUIZ FRANÇA NETO** e sua esposa **ISTELA SILVA FALEIRO FRANÇA e CÉLIA REGINA SCHMIDT** e seu marido **RAFAEL CUBEL ZURIAGA JÚNIOR**, acima qualificados. Proprietários da área maior de 319,9896ha em comum e extinguiram o condomínio, ficando para os condôminos **CÉLIA REGINA SCHMIDT e seu Marido**, a área de 119,43102ha, objeto desta matrícula, pelo VALOR de R$ 22.635,00. CONDIÇÕES: ITRs 1996 à 2000, constante na escritura. CCIR/98-99 onde consta o código do imóvel nº 901.075.089.001-4. Dispensada a apresentação das Certidões Municipal, Estadual e do IBAMA, respondendo pelos eventuais débitos fiscais, conforme Provimento 18/91 da CGJ/MT. Os outorgantes e reciprocamente outorgados declaram que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições devidas ao INSS, não estando obrigados a apresentarem a CND, nos termos da Lei nº 8.212/91. A Oficial.

R.2/33.531, em 27 de novembro de 2001. **TÍTULO:** Compra e Venda. **TRANSMITENTE: CELIA REGINA SCHMIDT**, dentista, portadora da CI-RG nº 565.821-SSP/MT e do CPF nº 522.439.311-68, assistida por seu marido **RAFAEL CUBEL ZURIAGA JUNIOR**, médico, portador da CI-RG nº 270.675-SSP/MS e do CPF nº 944.641.977-87, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Almirante Batista das Neves, nº 741, centro, nesta cidade. **ADQUIRENTE: NOKDIR JOSÉ KARAM MARCONDES**, agricultor, portador da CI-RG nº 1.434.050-SSP/PR e do CPF nº 192.751.619-68, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, com **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, do lar, portadora da CI-RG nº 2.061.652-SSP/PR e do CPF nº 359.568.019-72, residentes e domiciliados à Rua 39, nº 100, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública

- CONTINUA NA FOLHA Nº 091, LIVRO Nº 2-EJ -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 19564080220 - Pág. 1501

SERVIÇO REGISTRAL

OFICIALA
MANOBLA MARIA A. DE ALMEIDA
DIAMANTINO - MATO GROSSO
LIVRO Nº 2-EE REGISTRO GERAL

- **CONTINUAÇÃO DA FOLHA Nº 062, LIVRO Nº 2-EE** -

de Compra e Venda lavrada neste Serviço Notarial, livro nº 058, fls. 007/010, em 12 de novembro de 2001. **VALOR:** R$ 22.635,00. **CONDIÇÕES:** Impostos e Certidão são constantes na Escritura. Certidões Municipal e Estadual dispensadas conforme Lei nº 7.433, de 18.12.85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240, de 09.09.86. CCIR 98/99, onde consta Código do Imóvel: 901.075.089.001-4, área total: 253,2 ha, mod. fiscal: 100,0ha, nº mod. fiscais: 2,53, F.M.P: 4,0ha. A Outorgante Vendedora, declara sob as penas da Lei, que não é responsável direta pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusa nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações para a apresentação da Certidão Negativa de Débito com o INSS. **Imóvel passa a denominar-se "CABECEIRA DO MACUCO".** A Oficial, _____.

R-03/33.531 - Em 11 de fevereiro de 2003. **Ônus:** Hipoteca de 1º Grau. **Devedores:** Noedir José Karam Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos nos CPF nºs 192.751.619-68 e 359.568.019-72, residentes e domiciliados neste município. **Avalistas:** Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, já qualificada; Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes, brasileiros, casados, agricultores, inscritos nos CPF nºs 213.973.849-72 e 287.352.349-20, residentes e domiciliados neste município. **Credor:** Banco Rabobank International Brasil S/A, com sede em São Paulo (SP), inscrito no CNPJ nº 01.023.570/0001-60. **Forma do Título:** Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 10/12/2002, que fica arquivada neste Serviço Registral. **Valor:** R$ 427.200,00. **Vencimento:** 15/05/2008. **Forma de Pagamento:** Em (06) prestações anuais, vencendo a 1ª em 15/05/2003 e a última em 15/05/2008. **Juros:** 10,75% ao ano. **Condições:** Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural nº 5.795.759, emitida em 08/11/2002, pela DRF de Cuiabá (MT), com validade até 08/05/2003, onde consta código do imóvel na Receita Federal nº 4.813.122-9; Certidão Negativa de Débito nº 51.-26822, emitida em 06/02/2003, pelo IBAMA/Cuiabá. Os devedores declaram sob as penas da lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições á Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o INSS. Estando a cédula registrada sob nº 49.767 no Livro nº 3-AAAAAH Auxiliar. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av-04/33.531 - Em 20 de março de 2003. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 03/02/2003. Os emitentes com anuência dos avalistas e anuentes hipotecários, e o Banco Rabobank International Brasil S/A, resolvem enquadrar na operação formalizada no título, ora aditado, nas condições do Programa FINAME AGRÍCOLA - LINHA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA - DA, pelo que são procedidas as conseqüentes alterações, passando a vigorar com a seguinte nova redação: Os juros serão devidos à taxa efetiva mensal de 0,945%, equivalente à taxa anual de 11,95%, incluindo o "spread de risco" de 2,95% ao ano, e incidirão sobre o saldo devedor, sendo calculados e cobrados semestralmente, nos dias 15 dos semestres contados a partir da data de vencimento da 1ª parcela de amortização do principal. O Financiamento

- continua no verso -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA..... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 15564080220 - Pág. 1582

1526

será pago em 05 prestações anuais, vencendo-se a 1ª em 15/05/2003 e a última parcela de amortização em 15/05/2007. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.05/33.531, em 24 de fevereiro de 2010: **SERVIDÃO DE PASSAGEM**: Pela Escritura Pública de Servidão de Passagem, lavrada às fls. 238/243, do livro nº 047, aos 04/02/2010, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta Comarca de Diamantino-MT, pela Notaria Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, os proprietários outorgantes dominantes: **NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES**, e sua esposa **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, já qualificados; **constituiram Servidão de Passagem** a favor de **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A-CEMAT**, com sede social na Rua Manoel dos Santos Coimbra nº 184, na cidade de Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ nº 03.467.321/0001-99, representada pelos Diretores: **CARMEM CAMPOS PEREIRA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.429.335-5-SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 111.333.448-79 e **VALDR JONAS WOLF**, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.870.223-0-SSP/SP e inscrito no CPF nº 409.385.499-87; pagando o título de indenização o valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente à área de **2,7458ha (dois hectares, setenta e quatro ares e cinquenta e oito centiares)**, Perímetro 1.890,62m, dentro dos seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M1, de Coordenadas E 567.148,60m. e, N 8.409.504,61m, localizado na divisa com Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste, segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco os seguintes azimutes e distâncias: 143°53'33" e 30m , até o vértice M2, de coordenadas E 567.166,28m e N 8.408.480,37m, localizado na divisa com a Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste, segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 243°30'29" e 917,57m até o vértice M3, de coordenadas E 566.421,64m e N 8.407,949,39m, localizado na divisa com o Sitio Alinne de propriedade de Waldemir Gomes dos Santos, deste, segue confrontando com o referido Sitio Alinne, com os seguintes azimutes e distâncias: 321°09'05" e 30,05m, até o vértice M4, de coordenadas E 566.402,79m e N 8.407.972,79m, localizado na divisa com Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 54°30'29" e 916,00m, até o vértice M1, ponto inicial da descrição deste perímetro, está Georreferenciado No Sistema Geodésioco Brasileiro, coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema UTM - Datum SAD-69. (a) Luzay Lopo Generoso Filho, engº Cartógrafo - CREA nº 62748751 - ART nº 386052. Demais Cláusulas e Condições são constantes na Escritura. CCIR 2003/2004/2005, onde consta o Código do Imóvel: 901.075.089.001-4; Área Total(ha): 253,2000ha, módulo rural: 30,0147há, nº de módulos rurais: 6,77; módulo fiscal: 100,0000ha, nº de módulos fiscais: 2,53; FMP(ha) 4,0000. PROTOCOLO: 182.448, de 04/02/2010. Emolts: R$ 237,84. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.06/33.531 - Em 03 de dezembro de 2013. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA**. Nos termos da autorização datada de 23/10/2013, firmada pelo credor Banco Rabobank International Brasil S.A., neste ato representado por Eduardo Luis Warttmann e Ivan Gilnei Janke, com poderes outorgados conforme procuração lavrada em 08/01/2013, livro nº3084, fls. nº073/076 do 12º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, com firma reconhecida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP; **procede-se a esta averbação para que o R.03, e Av.04, desta matrícula fiquem cancelados**. PROTOCOLO: 194.428 em 26/11/2013. Arquivado na pasta de

- CONTINUA NO LIVRO Nº 2-GK, FOLHAS Nº 103 -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 1

Nr. da Matricula	Folhas
33531	103

1o. Serviço Registral de Diamantino-MT
Roberto Cardoso da Silva
Oficial Registrador
LIVRO 02 - RG - REGISTRO GERAL

- CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA 33.531, LIVRO 2-RJ, FOLHA Nº 091 -
AVERBAÇÃO nº 12. Emols: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.07/33.531 em 21 de janeiro de 2014. **RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO.** A requerimento do Proprietário Noedir José Karam Marcondes, datado de 07/01/2013, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade, com fulcro nos artigos 213, I, "g", da Lei 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que a proprietária **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, é portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.061.652-0-SESP/PR. Documentos arquivados na pasta nº 88 de averbação. Protocolo: 194.841, de 14/01/2014. Emolts: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.08/33.531 - Em 23 de janeiro de 2014. **HIPOTECA DE 1º GRAU.** Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 928843/13, emitida em 12/12/2013, que fica arquivada neste Serviço Registral, a Srª. Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, do lar, inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72, e portadora da Carteira de Identidade RG nº2.051.652-SSP/PR e seu cônjuge Noedir José Karam Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 192.751.619-68, e portador da Carteira de Identidade RG nº 1434050-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados, Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **avalistas/intervenientes hipotecantes;** a Srª. Maria Julieta Marcondes, agricultora, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge Sr. Valmir Armando Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residente e domiciliados à Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT e Clarice Walter Cordeiro Marcondes, brasileira, agricultora, casada com o emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT residente e domiciliada nesta cidade de Diamantino/MT, **na qualidade de Avalistas;** e o Srº ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, e portador da Carteira de Identidade RG sob nº 15741381-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, bairro Novo Diamantino/MT, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **emitente/alienante fiduciante/avalista,** dão em hipoteca de primeiro grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.341.717,48 (Um milhão trezentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/04/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 3,5% ao ano. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nºs 002332013-10001022, emitida em 26/09/2013, válida até 25/03/2014, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do emitente. Os Hipotecantes declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZ... | FAXO:9079079187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 1604

Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 4.813.122-9, emitida em 06/01/2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 05/07/2014. CCIR 2006/2007/2008/2009, onde consta o código do imóvel n° 901.075.089.001-4; Área Total: 253,20ha; Mód. Rural 30,0147ha; N° Mód. Rurais 6,77; Mod. Fiscal: 100,0000ha; N° Mod. Fiscais: 2,53; F.M.P.: 4,0000ha. Demais clausulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO: 194.919 em 22/01/2014. Emols: R$ 1.038,80. Eu, _____ oficial que fiz digitar e conferi.

R.09/33.531 - Em 24 de setembro de 2015. **HIPOTECA DE 2° GRAU**. Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, n° 1139211/15, emitida em 30/06/2015, neste município de Diamantino-MT, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob n° 287.352.349-20, e portador da Carteira de Identidade RG sob n° 15741381-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, e a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de segundo grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ n° 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 397.800,00 (trezentos e noventa e sete mil e oitocentos reais), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, no local de emissão deste título, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, agricultora, inscrita no CPF sob n° 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG n° 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob n° 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob n° 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, agricultora, casada com o emitente, inscrita no CPF sob n° 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG n° 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT. Os Hipotecantes declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei n° 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 4.813.122-9, emitida em 24/09/2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 22/03/2015. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel n° 901.075.089.001-4; Área Total: 253,20ha; Mód. Rural 30,0147ha; N° Mód. Rurais 6,77; Mod. Fiscal: nada consta; N° Mod. Fiscais: 2,53; F.M.P.: 4,0000ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 9935.df15.3695.04fc.ebc8.52f8.f674.30e8.8aeb.5aa5 e 7829.14b1.aa79.67d0.1408.52bf.85c2.b21f.ec0a.9e7e. Demais clausulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO: 200.966 em 10/09/2015. Selo Digital: AQW 93620. Emols: R$ 1.154,20. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

- CONTINUA NO LIVRO 2-GX, FLS. N° 109 -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

- CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA 33.531, LIVRO 2-GK, FOLHA Nº 103 -

R.10/33.531 - Diamantino-MT, 11 de agosto de 2016. **HIPOTECA DE 3º GRAU.** Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 1266395/16, emitida em 17/06/2016, em Diamantino-MT, o Sr. ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349, portador da Carteira de Identidade RG nº 15741281-SSP/MT, com endereço na Rua dos Lírios, 240, na cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, e a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de terceiro grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.928.390,99 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2024. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. **praça de pagamento** na praça de Indaiatuba/SP, na sede do credor ou outro lugar que venha a ser por ele indicado. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, do lar, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72, portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, nesta cidade de Diamantino-MT, e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, do lar, casada com o Emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34, portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 240, nesta cidade de Diamantino-MT. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: B35A.DFC6.2569.D8ED, emitida em 06/07/2016, em nome de Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: 7B3F.9ABF.1174.C3E5, emitida em 06/07/2016, em nome de Noedir José Karam Marcondes. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal – NIRF 4.813.122-9, emitida em 08/08/2016, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel nº 901.075.089.001-4; Área Total: 248,7310ha; Mód. Rural: 30,0187ha; Nº Mód. Rurais: 5,33; Mód. Fiscal: 100,0000; Nº Mód. Fiscais: 2,4873; F.M.P.: 4,00ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 29cc.5316.325f.b3be.54fc.fde4.399c.92d3.c22f.7cbe e b090.c9ca.9127.1c26.62ca.c315.e87e.bdc8.4070.83ab. Documentos arquivados na pasta nº 14 de Cédulas do Livro 2. PROTOCOLO 204.401 em 22/07/2016. Selo Digital: AUP 52760. Emols: R$ 1.284,30. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.11/33.531 Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1ª Vara da Comarca de Diamantino-MT,

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 1 de 2

conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO (CPF: 244.878.809-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se à esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de R$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). Nos termos do artigo 1.545, § 1º da CNGCE/MT os requerentes estão cientes da "Servidão de Passagem" averbada na presente matrícula. PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
19 JUL 2017 — Válido por 30 dias

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Código da Corregedoria 68 - Selo de Consulta Original
Cod. Ato(s): 177.178
AYG 37294 R$ 30,10
Consulte: http://www.tjmt.jus.br/extrajudicial

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2026 15:33:25
Num. 195640822 - Pág. 1627

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 01 | LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

João Batista de Almeida - OFICIAL

Diamantino, 05 de outubro de 19 87

Um lote de terras situado no lugar denominado "Buriti", neste município e Comarca de Diamantino, cujo processo de sua medição e demarcação foi realizado de conformidade com as normas estabelecidas pela Lei nº 336 de 06 de dezembro de 1.949 bem como efetuado o pagamento da quantia correspondente ao valor total da area medida, o qual tem a configuração de um polígono irregular e a superficie de 750 hectares, achando-se os respectivos marcos colocados; O 1º, esta situado junto de um morro à margem esquerda do Corrego Buriti, divisando com terras devolutas; O 2º, esta situado junto da Serrinha a 2.000 metros do 1º ao rumo magnético de 12º 20' NE junto ao marco das terras de Aluizio José Schmidt; O 3º, esta situado próximo de onde se encontra a serrinha e o morro Vermelho a 4.760 metros do 2º ao rumo de 61º 15' SE; O 4º esta situado junto ao morro Vermelho, a 1.300 metros do 3º ao rumo magnetico de 57º 00' SW; O 5º esta situado junto de um morro dividindo com terras devolutas a 1.740 metros do 4º ao rumo magnetico de 88º 15' NW distando 2.000 metros do 1º ao rumo magnetico de 60º 00' NW; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização INCRA, referente ao exercicio de 1.987, foi pago onde consta Codigo do Imóvel 901.040.003.743; Área Total 1.760,0; Fração Minima de Parcelamento 25,0; Mod. Fiscal 100,0; Nº de Mód. Fiscais 8,80. PROPRIETÁRIO: ALUIZIO JOSÉ SCHMIDT e ABRELINO ALVES DA COSTA. Registro anterior: 7.980 fls 226 do livro 3-N, desta Cartorio. Diamantino, 05 de outubro de 1.987. Emolumentos Cz$ 341,34. A Oficial,

R.1/21.874, em 05 de outubro de 1.987. Nos termos do Titulo definitivo expedido pelo Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso, em 26 de janeiro de 1.966, o imovel acima foi adquirido por Aluizio José Schmidt e Abrelino Alves da Costa, por compra feita ao Estado de Mato Grosso pelo valor de Cr$ 121.050,00, sem condiçoes. A Oficial,

Av.2/21.874, em 05 de outubro de 1.987. Pela cedula Rural Hipotecária nº 72/82-Pecro de 2º grau, feito no livro nº 9 em 19.07.72, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Rosário Oeste-MT, sob nº 483, pelo valor de Cr$ 33.550,00. A Oficial,

Av.3/21.874, em 05 de outubro de 1.987. Pela Cédula Rural - Pignoratícia e Hipotecária nº EPI 75/035 Prot-Pecro, de 10.03.75 sob nº 1.254 do livro 9-A, a favor do Banco do Brasil - S/A, agência desta praça, pelo valor de Cr$ 100.000,00, com - vencimento para 10.03.80. A Oficial,

Av.4/21.874, em 05 de outubro de 1.987. Pela Cédula Rural -

- continua no verso -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 15654030220 - Pág. 1 de 2

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 01 VERSO

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS, T. e D. — DIAMANTINO - MT

Pignoratícia e Hipotecária nº EPI 75/0043 Prot Pecro, 4º grau feito no livro 9-A sob nº 1.272, de 25.03.75, a favor do Banco do Brasil S/A, agencia desta praça, pelo valor de Cr$ 104.000,00 com vencimento para 20.03.81. A Oficial,

---

R.5/21.874, em 05 de outubro de 1.987. TITULO: Herança. TRANSMITENTE: Espólio de Alair Alves Schmidt. ADQUIRENTE: PAULO CESAR SCHMIDT, brasileiro, solteiro, estudante, portador da C.I.RG nº 5001412088-SSP-RS, inscrito no CPF nº 405.692.760-04. FORMA DO TITULO: Formal de partilha extraído dos autos nº 600/86, de inventário dos bens deixados por falecimento - da transmitente, processado e arquivado no Cartório do 1º Ofício desta Comarça, julgado por sentença em 31 de agosto de 1.987, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Cerlos da Costa. VALOR: Cz$ 93.750,00. CONDIÇÕES: Imposto constante do formal.- Somente 50% da área supra. Emolumentos: Cz$ 1.242,63. A Oficial,

---

Av.6/21.874, em 26 de outubro de 1990. Certifico, que se procede a esta averbação nos termos do recibo de quitação datado de 25.10.90, firmado pelo credor Banco do Brasil S/A, - apresentado a este registro pelo Sr. Gerson Gonçalves Arantes, para que os Avs.1/21.874 à 4/21.874 fiquem cancelados e considerados inexistentes, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu débito. A Oficial,

---

R.7/21.874, em 21 de novembro de 1.991. TITULO: Permuta.TRANSMITENTE: Abrelino Alves da Costa, brasileiro, solteiro,comerciante, portador da CI RG nº 951.950-SSP-MT e do CPF nº028.158.851-15, residente e domiciliado à Rua Almirante Batista - das Neves, 471, nesta cidade; ADQUIRENTE: ALUIZIO JOSÉ SCHMIDT, brasileiro, viúvo, agricultor, portador da CI RG nº134.674-SSP-MT e do CPF nº 006.382.851-00, residente e domiciliado à R. Almirante Batista das Neves,741,nesta cidade;FORMA DO TITULO:Escritura Pública de permuta lavrada nestas notas, livro nº34 fls: 01/04, em 02 de agosto de 1.990. VALOR: Cr$: 310.000,00,ficando incluído nêsse valor outros imóveis.CONDIÇÕES: Somente a área de 86,50ha. Imposto,certidão Estadual e Municipal aos constantes na escritura. Certidão negativa - nº250/91, expedida pelo IBAMA aos 20.11.91;INCRA, referente ao exercicio de 1.990, foi pago onde consta: Código do Imóvel 901 040 003 743; Área Total 1.760,0; Mód. Fiscal 100,0;- Nº de Mód. Fiscais 8,80; F.M.P. 25,0; A Oficial,

---

Cont. no verso,digo na fls: 02

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654040220 - Pág. 1

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA	FOLHA
21.874	02

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
João Batista de Almeida - OFICIAL
Diamantino, de 19

Av.8/21.874, em 21 de Novembro de 1.991. Por escritura pública de compra e venda lavrada nas notas do cartório do 2º Ofício desta cidade, livro nº 26 fls:59, de 12-11-91, devidamente registrada sob o nº 1 na matricula nº 26.919, dêste cartório, o adquirente Paulo Cesar Schmidt, alienou por venda à Alcides Gregório da Silva, parte do imóvel consistente em uma área de 250has. Ficando um remanescente de 500has. na seguinte proporção: 288,50has. para Abrelino Alves da Costa; 125,00has para Paulo Cesar Schmidt e 86,50has. para Aluizio José Schmidt. A Oficial, p/ Jourgh .

Av.9/21.874, em 18 de Maio de 1.992. Por escritura de compra e venda lavrada nas notas do cartório do 2º Ofício desta cidade, livro nº25 fls:124vº, devidamente registrada sob o nº1 na matricula nº 27.239, dêste cartório, o adquirente Paulo Cezar Schmidt, alienou por venda à José Antonio Rodrigues, parte do imóvel consistente em uma área de 7,7124has. para anexar em uma área maior de 43,9125has. da matricula nº 27.238 Ficando um remanescente de 492,2876has. na seguinte proporção 288,50has. para Abrelino Alves da Costa; 117,2876has. para Paulo Cesar Schmidt e 86,50has. para Aluizio José Schmidt. A Oficial p/ Jourgh

---

Av.10/21.874, em 25 de Abril de 1.995. A requerimento de Paulo Cesar Schmidt, datado de 30-03-95, procede-se a esta averbação, para constar que a área remanescente acima de 492,2876has. possui o seguinte caminhamento: Partindo do marco M-1, segue confrontando com terras de Herdeiros de Abrelino Alves da Costa com um rumo magnético de 12º30´NE e distância de 1.074,00 m até o marco M-2; deste, segue com um rumo magnético de 61º15´SE e distância de 600,00m até o marco M-3; deste, segue com um rumo magnético de 0º00´S e distância de 370,00m até o marco M-4; deste, segue com um rumo magnético de 70º06´NE e distância de443,00 m até o marco M-5, confrontando do marco M-2 ao marco M-5 com terras de José Antonio Rodrigues; do marco M-5, segue confrontando com terras de José Antonio Rodrigues, Célia Regina Schmidt e Ademar Guimarães Moitinho com um rumo magnético de 61º15´SE e distância de 3.677,00m até o marco M-6; deste, segue confrontando com terras de Marzavão de Siqueira com um rumo magnético de 57º00´SW e distância de 1.300,00m até o marco M-7; deste, segue confrontando com terras de Alcides Gregório da Silva com um rumo magnético de 59º18´NW e distância de 3.825,00m até o marco M-1, ponto inicial desta descrição, fecha-se assim este perímetro. (a) Waldemir Gomes dos Santos-

- Cont. no Verso -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19864040220 - Pág. 1166

1530

MATRÍCULA	FOLHA
21.874	02 VERSO

Técnico Agrimensor - CREA nº 3.243/TD-MT. A.R.T. nº 271743. Conforme documentos arquivados na pasta nº11 de averbação fls:11. A Oficial:

R.11/21.874, em 25 de Abril de 1.995. TITULO: compra e venda. TRANSMITENTE: Paulo Cesar Schmidt, brasileiro, solteiro, agropecuarista, portador da cédula de Identidade RG nº 5001412088-SSP/RS e do CPF nº 405.692.760-04, residente e domiciliado nesta cidade de Diamantino-MT. ADQUIRENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES, brasileiro, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 860.666-SSP/PR e do CPF nº046.303.359-00, casado sob o regime de comunhão universal de bens anterior a Lei 6.515/77 com Iracema Paro Rodrigues, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 547.354-SSP/MT e do CPF nº 537.271.341-00, residentes na Fazenda Ribanceira, nesta cidade de Diamantino-MT; FORMA DO TITULO: Escritura pública de compra e venda lavrada nas notas do cartório do 2º Oficio desta cidade, pelo Tabelião Krival Capistrano de Oliveira, livro nº 030 fls: 228/230, em 30 de março de 1.995. VALOR:R$:17.593,14. CONDIÇOES: Imposto constante na escritura; Certidão de quitação nº E-0298/95, expedida pela ARF-Diamantino, em 29-03-95; Certificado de Cadastro 1993/1994, sob o código 901 040 003 743 2; Venda esta referente a área de 117.2876has. A Oficial:

R.12/21.874, em 20 de Dezembro de 1.995. TITULO: Arresto. Nos Termos do auto de arresto e depósito passado aos 06 de ezembro de 1.995, pelos oficiais de Justiça Maury Lopes de lmeida e Jovair Loide de Souza, proc. nº370/95 da 1ª Vara Civel desta Comarca, extraído de Carta Precatória da Comarca de Barra do Bugres-MT, Ação Cautelar Preparatória de Arresto promovida por RENK BARBOUR contra PAULO CESAR SCHMIDT e ALOISIO JOSE SCHMIDT, procedo ao registro do arresto do imóvel objeto da presente matrícula, referente a área de 86,50has. de propriedade de Aluizio José Schmidt, para assegurar ao pagamento de..., devído ao exequente acima referido. Como depositário Roberto Wanderley Vieira. A Oficial:

Av.13/21.874, em 15 de julho de 1998. A requerimento de Aluizio José Schmidt, datado em 30/06/98, fica constando o novo cadastro junto ao INCRA sob nº 906.107.104.566-0, conforme CCIR/96-97 onde consta área total: 86,5ha, mod. fiscal: 100,0ha, nº mod. fiscais: 0,86, F.M.P.: 4,0ha,

- continua na folha 03 -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 15654030220 - Pág. 1671

referente à área do requerente. Documentos arquivados na Pasta de Averbação nº 17. A Oficial, remida

R.14/21.874, em 18 de março de 1999. TITULO: Compra e Venda. TRANSMITENTE: ALUIZIO JOSE SCHMIDT, brasileiro, viúvo, agricultor, portador da CI-RG nº 134.674-SSP/MT e CPF nº 006.382.851-00, residente e domiciliado à Rua Almirante Batista das Neves, nº 741, nesta Cidade. ADQUIRENTE: **NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES**, brasileiro, agricultor, portador da CI-RG nº 1.434.050-SSP/PR e CPF nº 192.751.619-68, casado com MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, sob o regime de comunhão Parcial de bens, posterior a vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados no Bairro Novo Diamantino, nesta Cidade. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada neste Serviço Notarial e Registral, livro nº 048 fls: 190/192, em 1º de Setembro de 1.998. VALOR: R$ 10.000,00. CONDIÇÕES: **SOMENTE ÁREA DE 66,50has, referente o R.7/21.874.** Imposto e CCIR 1996/1997 são constantes na escritura. Apresentou os ITRS 1993 à 1997 onde consta Código do Imóvel: 906.107.104.566-0, devidamente pagos. Dispensada as apresentação das Certidões Negativas Municipal, Estadual e do Ibama e tem conhecimento do Provimento 18/91, da CGJ-MT. O Outorgante declara que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão de Débito - CND. Oficial, remido

---

Av.15/21.874, em 09 de abril de 1999. Nos termos do Despacho do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Sebastião de Arruda Almeida, de 05.04.99 e Ofício nº 0133/99-rmf de 26/02/99, devidamente assinado pelo Dr. Roberto Teixeira Seror, Juiz de Direito da Comarca de Barra do Bugres-MT, extraído dos Autos de Execução para Entrega de Coisa Certa, feito nº 2.511/96 que RENE BARBOUR move contra PAULO CÉSAR SCHIMIDT e ALOÍSIO JOSÉ SCHIMIDT, procede-se a esta averbação para que fique cancelada a penhora constante no R.12/21.874. Conforme documentos arquivados na pasta nº 30 de Mandado. A Oficial, remida

---

R.16/21.874, em 01 de Outubro de 1.999. ADJUDICAÇÃO. Na Carta de Adjudicação extraída em 23 de Agosto de 1.999, pela Escrivã Judicial da 3ª Vara Cível desta Comarca, dos Autos de Arrolamento Feito nº 067/93 dos bens deixados pelo

- Continua no verso -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 15564080220 - Pág. 1682

proprietário ABRELINO ALVES DA COSTA, falecido em 10/02/92, assinado pelo Exmº Sr. Dr. Perminio Galdino Cortez, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, desta Comarca, consta que por Sentença de 06/07/99, transitada em julgado, **208,50 has; do imóvel objeto da presente matrícula, estimada em R$: 86.550,00**, foi adjudicado à **MARCIO MENDES**, brasileiro, solteiro, Técnico em Agropecuária, portador da RG nº 0834142-7/SSP/MT e CIC nº 571.713.271-91, residente e domiciliado à Rua 18 de Setembro, nº 279, Centro em Diamantino-MT; CCIR 1998/1999, onde consta: Código do Imóvel 901.040.003.743-2; Área Total 560.0; Mód. Fiscal 100,0; Nº de Mód. Fiscais 5,60; F.M.P. 4,0; Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural nº E-2.936.358, expedida pela ARF/Diamantino-MT em 02/09/99, onde consta: Código do Imóvel: 901.040.003.743-2; ITBI pago em 30/06/99, no valor de R$: 1.418,07, conforme DAR Modelo 3, da Exatoria desta Cidade, estando incluído nesse valor outros imóveis; A Oficial, Lenilda. "

R.17/21.874, em 13 de janeiro de 2000. TÍTULO: Compra e Venda. TRANSMITENTE: **MARCIO MENDES**, brasileiro, solteiro, técnico em agropecuária, portador da CI-RG nº 0.834.142-7-SSP/MT, CPF nº 571.713.271-91, residente e domiciliado à Rua 18 de Setembro nº 279, Centro, nesta cidade. ADQUIRENTE: **ADÃO AGRIPINO DOS SANTOS**, brasileiro, bancário, portador da CI-RG nº 457.400-SSP/MT, inscrito no CPF nº 206.836.931-15, casado com JOCILENE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS, sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residente e domiciliado à Rua João Pessoa s/nº, nesta cidade. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Compra e Venda lavrada neste Serviço Notarial e Registral, Livro nº 052, fls. nº 004/006, em 10 de janeiro de 2000. VALOR: R$ 700,00. CONDIÇÕES: **SOMENTE UMA ÁREA DE 7,00ha REFERENTE AO R.16/21.874**. ITBI e Certidões constam na Escritura. CCIR/98-99 onde consta o código do imóvel nº 901.040.003.743-2. Dispensada a apresentação das Certidões da Exatoria Estadual e do IBAMA, conforme o Provimento nº 18/91 da CGJ/MT. O vendedor declara, sob as penas da Lei, que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições a Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações para a apresentação da CND do INSS. A Oficial, Lenilda .

CONTINUA NA FLS: 04

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654040220 - Pág. 1619

1º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 04 | LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Manoela Maria G. de Almeida - OFICIALA

Diamantino, de de

Av.18/21.874, em 06 de abril de 2000. Registradas no Livro 2-EA, sob nº 33.008 uma área de 41,2817ha para WALDEMIR GOMES DOS SANTOS; sob nº 33.009 uma área de 28,3426ha para JOILSON ANTONIO MARTINS; sob nº 33.010 uma área de 11,4782ha para PAULO ROBERTO ROSSDEUTSCHER e OUTRO; e sob nº 33.011 uma área de 6,6319ha para VALDIR DEL CASTANHEL. **FICANDO O REMANESCENTE DE 404,5532ha** na seguinte proporção: 193,7656ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial,

---

Av.19/21.874, em 10 de maio de 2000. Registrada sob nº 33.055, Livro 2-EA, a área de 16,8454ha para BENEDITO FRANCISCO MARTINS. **FICANDO O REMANESCENTE DE 387,7078ha** na seguinte proporção: 176,9202ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial,

---

Av.20/21.874, em 01 de junho de 2000. Registrada sob nº 33.108, Livro 2-EB, a área de 29,1325ha para LAIR ADARI. **FICANDO O REMANESCENTE DE 358,5753ha** na seguinte proporção: 147,7877ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial,

---

Av.21/21.874, em 06 de Junho de 2000. Registradas sob os nºs **33.116 e 33.117**, Livro 2-EB, a área de 10,3387ha e área de 15.000ha para RODOLFO DE OLIVEIRA. **FICANDO O REMANESCENTE DE 333,2366ha** na seguinte proporção: 122,4490ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial,

---

Av.22/21.874, em 12 de Julho de 2000. Registrada sob o nº 1/33.262, Livro 2-EC, a área de 12,0000ha para JOÃO EVANGELISTA DA SILVA. **FICANDO O REMANESCENTE DE 321,2366ha** na seguinte proporção: 110,4490ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial,

---

- CONTINUA NO VERSO -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 1/2

1532
w

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 04 VERSO

Av.23/21.874, em 27 de julho de 2000. Registrada sob o nº 1/33.288, Livro 2-EC, a área de 10,0000ha para OSVINO LACHMAN. **FICANDO O REMANESCENTE DE 311,2366ha** na seguinte proporção: 100,4490ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial, [illegible].

Av.24/21.874, em 08 de agosto de 2001. Registrada sob nº 1/34.061, Livro 2-EH, uma área de 22,4388ha para WALTER TRABACHIN. **FICANDO O REMANESCENTE DE 288,7978ha** na seguinte proporção: 100,4490ha para Marcio Mendes; 94,8488ha para José Antonio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial, [illegible].

~~Av.25/21.874~~, em 16 de julho de 2002. Registrada no Livro 2-EN sob a Matricula 34.851, a área de 36,5097ha para AFONSO PEREIRA DE OLIVEIRA. **FICANDO O REMANESCENTE DE 252,2881ha na seguinte proporção: 63,9393ha para Marcio Mendes; 94,8488ha para José Antonio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos.** A Oficial, [illegible].

Av-26/21.874 Em 20 de dezembro de 2002. Registrada sob nº 1/35.256, Livro 2-EQ, uma área de 9,5995ha para RODOLFO DE OLIVEIRA MARTINS. **FICANDO O REMANESCENTE DE 242,6886ha** na seguinte proporção: 54,3398ha para Marcio Mendes; 94,8488ha para José Antonio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. Eu [illegible] Oficial que fiz digitar e conferi.

R-27/21.874 - Em 11 de fevereiro de 2003. **Ônus:** Hipoteca de 1º Grau. **Devedores:** Noedir José Karam Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos nos CPF nºs 192.751.619-68 e 359.568.019-72, residentes e domiciliados neste município. **Avalistas:** Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, já qualificada; Valmir Armando Marcondes e

- continua nas fls.005 -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000152066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000152066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 135640822 - Pág. 1/15

1º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 005

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Mariceia Martins de Almeida - OFICIALA

Diamantino, de de

Alcineu José Marcondes, brasileiros, casados, agricultores, inscritos nos CPF nºs 213.973.849-72 e 287.352.349-20, residentes e domiciliados neste município. **Credor:** Banco Rabobank International Brasil S/A, com sede em São Paulo (SP), inscrito no CNPJ nº 01.023.570/0001-60. **Forma do Título:** Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 10/12/2002, que fica arquivada neste Serviço Registral. **Valor:** R$ 427.200,00. **Vencimento:** 15/05/2008. **Forma de Pagamento:** Em (06) prestações anuais, vencendo a 1ª em 15/05/2003 e a última em 15/05/2008. **Juros:** 10,75% ao ano. **Condições:** ITRs 98 á 2002 devidamente quitados, onde consta código do imóvel na Receita Federal nº 5.374.245-1; Certidão Negativa de Débito nº 51.-26822, emitida em 06/02/2003, pelo IBAMA/Cuiabá. Os devedores declaram sob as penas da lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições á Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o INSS. Estando a cédula registrada sob nº 49.767 no Livro nº 3-AAAAAH Auxiliar. **Hipotecada somente a área de 86,50ha, referente ao R.14/21.874.** Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av-28/21.874 - Em 20 de março de 2003. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 03/02/2003. Os emitentes com anuência dos avalistas e anuentes hipotecários, e o Banco Rabobank International Brasil S/A, resolvem enquadrar na operação formalizada no título, ora aditado, nas condições do Programa FINAME AGRÍCOLA - LINHA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA - DA, pelo que são procedidas as conseqüentes alterações, passando a vigorar com a seguinte nova redação: Os juros serão devidos à taxa efetiva mensal de 0,945%, equivalente à taxa anual de 11,95%, incluindo o "spread de risco" de 2,95% ao ano, e incidirão sobre o saldo devedor, sendo calculados e cobrados semestralmente, nos dias 15 dos semestres contados a partir da data de vencimento da 1ª parcela de amortização do principal. O Financiamento será pago em 05 prestações anuais, vencendo-se a 1ª em 15/05/2003 e a última parcela de amortização em 15/05/2007. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

-Continua no Verso-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654030220 - Pág. 1 / 2

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 05v° VERSO

R.29/21.874, em 16 de março de 2009. COMPRA E VENDA. Pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 163/165, do livro nº 045, aos 06/03/2009, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade, pela Notária Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, o proprietário: **MARCIO MENDES**, já qualificado; **vendeu 30,1699ha do remanescente referido na Av.26/21.874 do imóvel desta matrícula a WALDEMIR GOMES DOS SANTOS**, técnico agrimensor, portador da Carteira de Identidade RG nº 146.425-SSP/MT e inscrito no CPF nº 205.901.641-04, casado com **MÁRCIA CRISANTO DE SOUZA GOMES**, professora, portadora da Carteira de Identidade RG nº 588.540-SSP/MT e inscrita no CPF nº 345.773.991-15, brasileiros, casados sob Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Sebastião Martins Régis nº 174, Centro, nesta Cidade de Diamantino-MT; pelo valor de R$ 10.650,00. Impostos e Certidões constam na escritura. CCIR 2003/2004/2005, onde consta o Código do Imóvel: 950.050.306.070-7; Mód. Fiscal (ha): 100,0; Nº Mód. Fiscais: 0,7090; FMP(ha): 4,0000, Área Total(ha): 70,9000. O Outorgante Vendedor declara sob as penas da Lei, que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando incluso nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito com o INSS; Dispensada a apresentação da Certidão Municipal e Estadual, conforme faculta a Lei nº 7.433 de 18/12/1985, regulamentada pelo decreto nº 93.240 de 09/09/1986. PROTOCOLO 180.106 em 11/03/2009. Emolts: R$ 209,73. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.30/21.874, em 16 de março de 2009. COMPRA E VENDA. Pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 160/162, do livro nº 045, aos 06/03/2009, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade, pela Notária Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, o proprietário: **MARCIO MENDES**, já qualificado; **vendeu 24,1699ha do remanescente referido na Av.26/21.874 do imóvel desta matrícula a BENEDITO FRANCISCO MARTINS**, bacharel em direito, portador da Carteira de Identidade RG nº 035.100-SSP/MT e inscrito no CPF nº 107.498.611-34, casado com **CLARICE RODRIGUES MARTINS**, serventuária da justiça, portadora da Carteira de Identidade RG nº 034.596-SSP/MT e inscrita no

-continua na folha 06-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

CPF nº 688.143.648-34, brasileiros, casados sob Regime de Comunhão de Bens, anterior a vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua 18 de Setembro nº 112, Centro nesta Cidade de Diamantino-MT; pelo valor de R$ 1.000,00. Impostos e Certidões constam na escritura. CCIR 2003/2004/2005, onde consta o Código do Imóvel: 950.050.306.070-7; Mód. Fiscal (ha): 100,0; Nº Mód. Fiscais: 0,7090; FMP(ha): 4,0000, Área Total(ha): 70,9000. O Outorgante Vendedor declara sob as penas da Lei, que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando incluso nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito com o INSS; Dispensada a apresentação da Certidão Municipal e Estadual, conforme faculta a Lei nº 7.433 de 18/12/1985, regulamentada pelo decreto nº 93.240 de 09/09/1986. PROTOCOLO 180.108 em 11/03/2009. Emolts: R$ 44,40. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.31/21.874, em 16 de março de 2011. **COMPRA E VENDA.** Pela Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 2° Serviço Notarial e Registral Capistrano desta Cidade de Diamantino-MT, pela Notária Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, Livro nº 050, Fls. 175, aos 02/03/2011, os proprietários: **BENEDITO FRANCISCO MARTINS** e sua esposa **CLARICE RODRIGUES MARTINS**, já qualificados; **venderam 24,1699 ha do remanescente referido no Av.30/21.874 do imóvel desta matricula a MARILZA MAMEDE DA SILVA**, brasileira, solteira, professora, portadora da Carteira de Identidade RG nº 865.506-SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 571.571.541-53, residente e domiciliado no Sítio Bela Vista, nesta cidade de Diamantino-MT; pelo valor de R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). CCIR 2006/2007/2008/2009, quitado, onde consta o Código do Imóvel: 950.050.306.070-7; Módulo Rural(ha): 0,0; Nº Módulos Rurais: 0,0; Módulo Fiscal(ha): 100,0; Nº Módulos Fiscais: 0,7090; FMP(ha): 4,0; Área Total(ha): 70,90. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta nº do imóvel na Secretaria da Receita Federal - NIRF: 886.022-6; Área Total: 54,3 ha, expedida em 15/03/2011. Protocolo: 185.317, de 03/03/2011. Emolts: R$ 370,24. Eu, _____ oficial que fiz digitar e conferi.

- CONTINUA NO VERSO -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 1/14

1.534

MATRÍCULA	FOLHA
21.874	06

VERSO

Av.32/21.874 - Em 03 de dezembro de 2013. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA**. Nos termos da autorização datada de 23/10/2013, firmada pelo credor Banco Rabobank International Brasil S.A, neste ato representado por Eduardo Luis Warttmann, e Ivan Gilnei Janke, com poderes outorgados conforme procuração lavrada em 08/01/2013, livro nº3084, fls. nº073/076 do 12º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, com firma reconhecida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP; **procede-se a esta averbação para que o R.27, e Av.28, desta matrícula fiquem cancelados**. PROTOCOLO: 194.428 em 26/11/2013. Arquivado na pasta de AVERBAÇÃO nº 12. Emols: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.33/21.874 em 21 de janeiro de 2014. **AVERBAÇÃO DE DOCUMENTOS.** A requerimento do Proprietário Noedir José Karam Marcondes, datado de 07/01/2013, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade, com fulcro nos artigos 213, I, "g", da Lei 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que a proprietária do **R.14 MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, é portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.061.652-0-SESP/PR e inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72. Documentos arquivados na pasta nº 88 de averbação. Protocolo: 194.841, de 14/01/2014. Emolts: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.34/21.874 - Em 23 de janeiro de 2014. **HIPOTECA DE 1º GRAU.** Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 928843/13, emitida em 12/12/2013, que fica arquivada neste Serviço Registral, a Srª. Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, do lar, inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72, e portadora da Carteira de Identidade RG nº2.051.652-SSP/PR e seu cônjuge Noedir José Karam Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 192.751.619-68, e portador da Carteira de Identidade RG nº 1434050-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados, Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**; a Srª. Maria Julieta Marcondes, agricultora, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-

-CONTINUA NAS FLS.07-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 1/2

SSP/PR, e seu cônjuge Sr. Valmir Armando Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residente e domiciliados à Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT e Clarice Walter Cordeiro Marcondes, brasileira, agricultora, casada com o emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada nesta cidade de Diamantino/MT, **na qualidade de Avalistas**; e o Srº ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, e portador da Carteira de Identidade RG sob nº 15741381-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, bairro Novo Diamantino/MT, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **emitente/ alienante fiduciante/avalista**, dão em hipoteca de primeiro grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.341.717,48 (Um milhão trezentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/04/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 3,5% ao ano. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nºs 002332013-10001022, emitida em 26/09/2013, válida até 25/03/2014, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do emitente. Os Hipotecantes declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 5.374.245-1, emitida em 22/01/2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 21/07/2014. CCIR 2006/2007/2008/2009, onde consta o código do imóvel nº 906.107.104.566-0; Área Total: 86,5000ha; Mód. Rural 30,0000ha; Nº Mód. Rurais 6,77; Mod. Fiscal: 100,0000ha; Nº Mod. Fiscais: 0,86; F.M.P.: 4,0000ha.

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822... - Pág. 1/26

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 07 VERSO

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS E T. E D. DIAMANTINO - MT

Demais clausulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO: 194.919 em 22/01/2014. Emolumentos cobrado na Matrícula sob nº 33.531 deste RGI. Eu, _____ oficial que fiz digitar e conferi.

Av.35/21.874, em 11 de novembro de 2014. **RETIFICAÇÃO AO R.34.** Nos termos do artigo nº 213, I, "a", da Lei nº 6.015/73, procede-se esta averbação retificatória ao R.34 desta matrícula para constar que a **hipoteca recai apenas sobre uma área de 86,5ha referente ao R.14, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 928843/13** arquivada neste Serviço Registral. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.36/21.874, em 11 de novembro de 2014. **AVERBAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE ÁREA.** Nos termos da Escritura Pública Declaratória de Localização de Imóvel Rural Cumulada com Retificação de Área, lavrada no Livro nº 069 fls. 044/049, em 07/08/2014, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT, pela Notária e Registradora Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, instruído com a planta e Memorial Descritivo, elaborado pelo Engenheiro Florestal André Zampronio Bronholi - CREA 1209375699, ART nº 1966759 de acordo com o Provimento 37/2013 - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, datado de 17/09/2013; com declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e que foram respeitados os direitos dos confrontantes; com anuência dos confrontantes constante na referida escritura; procede-se a esta averbação para constar que a área do **R.11** e remanescente constante na **Av.26** desta matrícula do proprietário **JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, com 94,8488 ha (NOVENTA E QUATRO HECTARES, OITENTA E QUATRO ARES E OITENTA E OITO CENTIARES)** e Perímetro de 4.552,62 m tem a seguinte DESCRIÇÃO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-13**, de coordenadas **E: 565.607,594** e **N: 8.409.033,370**, situado na divisa das **Matrículas nº 34.226 e nº 33.529** de propriedade de **Walter Trabachin**; deste segue confrontando com **Walter Trabachin Matrícula nº 33.529**, com

- CONTINUA NA FOLHA 08 -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 156410823 - Pág. 1/2

o azimute 152°47'34" e distância de 517,57 m até vértice **P-01**, de coordenadas **E: 565.844,231 e N: 8.408.573,064**, situado na divisa das **Matrículas nº 33.529 e nº 34.061** de propriedade de **Walter Trabachin**; deste segue confrontando com **Walter Trabachin Matrícula nº 34.061**, com azimute 152°47'34" e distância de 654,45 m até o vértice **P-02**, de coordenadas **E: 566.143,452 e N: 8.407.991,022**; situado na divisa de **Walter Trabachin Matrícula nº 34.061** e **Waldemir Gomes dos Santos nº 21.874**; deste segue confrontando com **Waldemir Gomes dos Santos nº 21.874**, com os seguintes azimutes e distâncias: 257°46'34" e 319,78 m até o vértice **P-03**, de coordenadas **E: 565.830,921 e N: 8.407.923,315**; 249°35'17" e 200,63 m até o vértice **P-04**, de coordenadas **E: 565.642,890 e N: 8.407.853,342**; 243°57'47" e 280,46 m até o vértice **P-05**, de coordenadas **E: 565.390,896 e N: 8.407.730,235**; situado na divisa das **Matrículas nº 21.874 e nº 33.008** de propriedade de **Waldemir Gomes dos Santos**; deste segue confrontando com **Waldemir Gomes dos Santos nº 33.008**, com os seguintes azimutes e distâncias: 243°57'47" e 332,62 m até o vértice **P-06**, de coordenadas **E: 565.092,035 e N: 8.407.584,232**; 298°57'29" e 222,51 m até o vértice **P-07**, de coordenadas **E: 564.897,341 e N: 8.407.691,967**; 350°20'52" e 742,35 m até o vértice **P-08**, de coordenadas **E: 564.772,872 e N: 8.408.423,806**; situado na divisa de **Waldemir Gomes dos Santos nº 33.008** e **José Antônio Rodrigues Matrícula nº 27.240**; deste segue confrontando com **José Antônio Rodrigues Matrícula nº 27.240**, com os seguintes azimutes e distâncias: 111°22'36" e 71,98 m até o vértice **MP-03**, de coordenadas **E: 564.839,897 e N: 8.408.397,570**; 74°23'28" e 87,95 m até o vértice **MP-02**, de coordenadas **E: 564.924,603 e N: 8.408.421,235**; 100°55'21" e 368,53 m até o vértice **MP-01**, de coordenadas **E: 565.286,457 e N: 8.408.351,404**; 25°12'56" e 753,79 m até o vértice **M-13**; vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas, azimutes e distâncias, da área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M, tendo como Datum SIRGAS-2000 Fuso 21. Imóvel esse avaliado em R$ 341.455,68 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme Termo de Avaliação de Imóvel, emitido em 23/06/2014 pela Prefeitura Municipal de

- CONTINUA NO VERSO -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 156430223 - Pág. 1/2

1536

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 08 VERSO

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. DIAMANTINO - MT

Diamantino-MT. **ÁREA ESTA DEVIDAMENTE MATRICULADA SOB Nº 41.533** deste Serviço Registral. Protocolo: 197.507, de 17/10/2014. Selo digital: ALY 42576. Emolts: R$ 3.259,90. Eu, [signature] Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

R.37/21.874 – Em 24 de setembro de 2015. **HIPOTECA DE 2º GRAU REF. AO R.14.** Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 1139211/15, emitida em 30/06/2015, neste município de Diamantino-MT, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSÉ MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, é portador da Carteira de Identidade RG sob nº 1574138I-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, e a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, é seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de segundo grau, a área de 86,50 ha, do imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 397.800,00 (trezentos e noventa e sete mil e oitocentos reais), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, no local de emissão deste título, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, agricultora, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, agricultora, casada com o Emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT. Os Hipotecantes declaram sob

-CONTINUA NAS FLS. 009-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 1/2

as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 5.374.245-1, emitida em 24/09/2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 22/03/2015. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel nº 906.107.104.566-0; Área Total: 86,500ha; Mód. Rural 30,00ha; Nº Mód. Rurais 2,30; Mod. Fiscal: nada consta; Nº Mod. Fiscais: 0,8600; F.M.P.: 4,0000ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 9935.df15.3695.04fc.eb c8.52f8. f674.30e8.8aeb.5aa5e7829.14b1.aa79.67d0.1408.52bf.85c2.b21f ec0a.9e7e. Demais clausulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO: 200.966 em 10/09/2015. Selo Digital: AQW 93620. Emols: R$ 1.154,20. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

R.38/21.874 - Diamantino-MT, 11 de agosto de 2016. **HIPOTECA DE 3º GRAU REFERENTE AO R.14.** Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 1266395/16, emitida em 17/06/2016, em Diamantino-MT, o Sr. ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349, portador da Carteira de Identidade RG nº 15741281-SSP/MT, com endereço na Rua dos Lirios, 240, na cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**; a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de terceiro grau, uma área de 86,50 há. do imóvel objeto desta matrícula referente ao R.14, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.928.390,99 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2024. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. **Praça de pagamento:** na praça de Indaiatuba/SP, na sede do credor ou

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZ... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 1

1537

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 009 VERSO

outro lugar que venha a ser por ele indicado. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, do lar, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72, portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, nesta cidade de Diamantino-MT, e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, do lar, casada com o Emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34, portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 240, nesta cidade de Diamantino-MT. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: B35A.DFC6.2569.D8ED, emitida em 06/07/2016, em nome de Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: 7B3F.9ABF.1174.C3E5, emitida em 06/07/2016, em nome de Noedir José Karam Marcondes. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 5.374.245-1, emitida em 08/08/2016, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. CIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel nº 906.107.104.566-0; Área Total: 86,500ha; Mód. Rural: 30,00ha; Nº Mód. Rurais: 2,30; Mód. Fiscal: 100,0000; Nº Mód. Fiscais: 0,8650; F.M.P.: 4,00ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH:29cc.5316.325f.b3be.54fc.fde4.399c.92d3.c22f.7cbe e b090.c9ca.9127.1c26.62ca.c315.e87e.bdc8.4070.83ab. Documentos arquivados na pasta nº 14 de Cédula Livro 2. PROTOCOLO: 204.401 em 22/07/2016. Selo Digital: AUP 52760. Emols: R$ 1.284,30. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.39/21.874 - Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO**. A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi

-CONTINUA NO LIVRO 2-HG, FLS. 047-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 1 de 2

-CONTINUAÇÃO DA MATRICULA Nº 21.874, FICHA Nº 009-
admitido o Cumprimento de Sentença – Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1º Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49)**, **ANDREIA HECK FAXO (CPF:907.909.791-87)** e **TIANE VIZZOTTO(CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN(CPF: 192.751.619-68)**, **VALMIR ARMANDO MARCONDES(CPF: 213.973.849-72)**, **ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20)**, **IRENE LISENKO(CPF: 244.878.809-04)**, **EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13)**, **EDNA VIVIURKA MARCONDES(CPF: 696.793.479-15)**, **MURILO VIVIURKA MARCONDES(CPF: 079.591.119-01)**, **ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES**, **ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES**, e **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10%(dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). Documentos arquivados na pasta 108 de Averbação. PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
19 JUL 2017 – Válido por 30 dias

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Cod. Ato(s):176,177
AYG 37296 R$ 54,70

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 135540822 - Pág. 1

1538
a

EM BRANCO

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:907909791187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRÍCULA	FOLHA
31.316	024

SERVIÇO REGISTRAL

OFICIALA
MARCELA MARIA A. DE ALMEIDA
DIAMANTINO - MATO GROSSO
LIVRO Nº 2 -DO REGISTRO GERAL

Um lote urbano com a área de 4.000,00 m² (QUATRO MIL METROS QUADRADOS) situado no Bairro Novo Diamantino, nesta cidade, desmembrado de área maior, com a seguinte descrição do caminhamento: Ao Norte limita e confronta com a Rua Projetada com uma distância de 49,39 metros. Leste: Limita e confronta com o lote de Bomfilho Cocco e Roberto Martinussi com uma distância de 81,00 metros. Sul: Limita e confronta com a Avenida Picoli com uma distância de 49,38 metros. Oeste: Limita e confronta com o Lote de Lucilei da Silva Vasquee (parte remanescente) com uma distância de 81,00 metros. (Ass.) James Mauricio D'Aquino, Eng. Agrônomo, CREA-SC nº 19.903-D/Visto MT 4.394. ART nº 34.468. PROPRIETARIA: **LUCILEI DA SILVA VASQUES**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade nº 141.185-SSP/MT e inscrita no CPF nº 384.651.591-49, residente e domiciliada em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 24.512, deste Serviço Registral. Diamantino, 17 de fevereiro de 1.998. A Oficial,

---

R.1/31.316, em 17 de fevereiro de 1.998. TITULO: Compra e Venda. TRANSMITENTE: **LUCILEI DA SILVA VASQUES**, acima qualificada. ADQUIRENTE: **VALMIR ARMANDO MARCONDES**, brasileiro, casado com MARIA JULIETA MARCONDES, sob o Regime de Comunhão de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, agricultor, portador da CI-RG nº 1.267.519-SSP/PR e do CPF nº 213.973.849-72, residente e domiciliado na Avenida das Palmeiras nº 1.426, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade. FORMA DO TITULO: Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no 2º Serviço Notarial desta cidade pelo Notário Erival Capistrano de Oliveira, livro nº 031, fls. 288/289, em 09/05/97. VALOR: R$ 25.000,00. CONDIÇOES: ITBI, IPTU e Certidões são constantes na Escritura. A vendedora declara, sob as penas da Lei, que não é responsável direta pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusa nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. A Oficial,

---

Av.02/31.316, em 28 de agosto de 2015. **ALTERAÇÃO DE NOME DE RUA.** De acordo com o Artigo 213, I, "c" da Lei nº 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que nos termos da Lei Municipal nº 197/95 de 11/09/1995, a "**Avenida Picoli**", passou a denominar-se "**Avenida das Palmeiras**". PROTOCOLO: 200.509, de 12/08/2015. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.03/31.316, em 28 de agosto de 2015. **AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO.** A requerimento do Proprietário, datado de 12/08/2015, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT; procede-se a esta averbação para constar que no imóvel objeto da presente matrícula foi edificada uma obra residencial em alvenaria, com **350,00m² (trezentos e cinqüenta metros quadrados)** de área construída, com as seguintes dependências: 02 varandas, 01 sala de estar, 01 copa, 01 cozinha, 01 despensa, 02 circulação, 04 quatros, 01 garagem, 02 banheiros, 01 lavabo, 01 hall, 01 escritório, 01 sala TV, 01 área de laser, 01 área de serviço, 01 suíte e 01 closse. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 002492015-88888346, expedida em 12/08/2015. ART nº 2278919. Habite-se nº 055/2015, expedido em 10/08/2015, pela Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, sendo a residência de nº 1.830. Documentos arquivados na pasta nº 99 de averbação. PROTOCOLO: 200.509, de 12/08/2015. Selo digital: AQB 19220. Emolts: R$ 1.038,70. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

- CONTINUA NO VERSO -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... / FAXO:9079079187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654030220 - Pág. 1 de 2

1539

Av.04/31.316, em 15 de setembro de 2015. **AVERBAÇÃO DE DOCUMENTOS.** A requerimento do proprietário, datado de 31/08/2015, com firma reconhecida no 2° Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT, com fulcro no artigo 213, I, "g", da Lei 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que a proprietária **MARIA JULIETA MARCONDES** é portadora da CNH n° 01381608782 DETRAN/MT, onde consta a Carteira de Identidade RG n°30255526-SSP/PR e inscrita no CPF sob n° 872.256.111-00. Documentos arquivados na pasta n° 99 de averbação. PROTOCOLO: 200.801, de 31/08/2015. Selo digital: AQB 20577. Emolts: R$ 11,10. Eu, [illegible] Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.05/31.316 - Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos n° 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1° Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO (CPF: 244.878.809-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01), ESPÓLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, [illegible] Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
19 JUL. 2017 Válido por 30 dias
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE INTERESSE
Cod. Ato(s):178
AYG 37297 R$ 17,80

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRICULA 29.305 | FOLHA 188

-CARTÓRIO PRIMEIRO OFÍCIO-

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MATO GROSSO

REGISTRO GERAL

Um lote de terra rural com a área de 128,8220 Has. (Cento e vinte e oito hectares, oitenta e dois ares e vinte centiares), desmembrado de área maior, situado neste Município, dentro dos seguintes limites e confrontações: Partindo do marco M-1, segue com um rumo magnético de 40º41'19" SW e distância de 1.590,35m até o marco M-2; deste segue com um rumo magnético de 06º04'40" SW e distância de 518,00m até o marco M-3 confrontando do marco M-1 ao marco M-3 com terras de Juvercindo F. Tavares; do marco M-3 segue confrontando com terras de Célia Regina Schmidt com um rumo magnético de 24º30'12"NW e distância de 2.481,00 m até o marco M-4; deste, segue confrontando com terras da Coopervale com um rumo magnético de 86º52'43"NE e distância de 140,00m até o marco M-5 deste segue com um rumo magnético de 20º35'16"SE e distância de 929,35 m até o marco M-6; deste, segue com um rumo magnético de 66º24'17"NE e distância de 914,00 m até o marco M-7; deste segue com um rumo magnético 88º41'29"SW e distância de 671,26m até o marco M-1, confrontando do marco M-5 ao marco M-1 com terras de Manoel Leite da Silva. Sendo que o marco M-1 foi o ponto inicial desta descrição, fecha-se assim este perímetro. Diamantino, 18 de Janeiro de 1.995 (a) Waldemir Gomes dos Santos- CREA 3243-TD - ART nº 271739. O ITR referente ao exercicio de 1.993, foi pago onde consta: Código do Imóvel 901.040.024.252-4; Area Total 592,7; Módulo Fiscal 100, nº de Módulos Fiscais 6,00; Apresentou CCIR ref. o ano 1.992. PROPRIETÁRIO: MANOEL LEITE DA SILVA, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 010.139-SSP-MT, e do CPF nº 084.043.649-15, casado com Suely Furlan da Silva, sob o Regime de Comunhão Universal de bens anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, de acordo com a Certidão de Casamento nº 3.179 do livro nº B-6 às Fls. 482, em 05/10/74, do Cartório do Registro Civil de Terra Roxa-PR; brasileira, comerciante, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.271.561-SSP-PR e CPF nº 571.629.481-20, residentes e domiciliados nesta cidade. REGISTRO ANTERIOR: Matricula nº 13.731 deste Cartório. Diamantino, 06 de Abril de 1.995. A Oficial,

---

R.1/29.305, em 06 de Abril de 1.995. TITULO: Compra e Venda TRANSMITENTE: Manoel Leite da Silva e sua esposa acima já qualificado. ADQUIRENTE: CÉLIA REGINA SCHMIDT, brasileira, solteira, odontóloga, residente neste Município de Diamantino, BR 364 Km 195, portadora da Cédula de Identidade RG 565.821-SSP-MT e CPF nº 522.439.311-68; Assina com anuente: PAULO CESAR SCHMIDT, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da C.I. RG nº 500.141.2088-SSP/RS e do CPF nº 405.892.760-04, residente e domiciliado neste Município de Diamantino-MT, BR. 364, KM 195. FORMA DO TITULO: Escritura pública de Compra e Venda, lavrada nestas notas livro nº 040 fls: 192/194, em 01 de Fevereiro de 1.995. VALOR: R$ 5.000,00. CONDIÇÕES: Escritura esta feita de acôrdo com o Ofício nº 265/94 de 14.12.94, devidamente assinado pelo DR. João Ferreira Filho, Juiz de Direito desta Comarca. Imposto consta na Escritura. A Oficial,

---

Av.2/29.305, em 15 de Julho de 1998. A requerimento de Célia Regina Schimidt, datado de 30.06.98, instruído com a Certidão de Casamento extraída em 14 de fevereiro de 1996, no 2º Ofício de Notas desta cidade, pela Oficial Substituta Wilma Mamprini C. de Oliveira, do Termo nº 222, Livro nº B-02 aux., fl. 11vº, fica constando que a proprietária CELIA REGINA SCHIMIDT contraiu matrimônio pelo regime de comunhão parcial de bens com RAFAEL CUBEL ZURIAGA JUNIOR: conforme documentos arquivados neste Serviço Registral na pasta nº 17 de averbação. A Oficial,

---

Av.3/29.305, em 15 de julho de 1998. A requerimento de Celia Regina Schmidt, datado em 30/06/98, fica constando o novo cadastro junto ao INCRA sob nº 901.075.089.001-4, conforme CCIR/96-97 onde consta área total: 253,2ha, mod. fiscal: 100,0ha, nº mod. fiscais: 2,53, F.M.P.: 25,0ha, referente à área da requerente. Documentos arquivados na Pasta de Averbação nº 17. A Oficial,

---

CONTINUA NO VERSO

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA / FAXO:9079097187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654040220 - Pág. 1336

MATRÍCULA 29.305 | FOLHA 168vº

1340

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. DIAMANTINO - MT

R.4/29.305, em 08 de março de 1999. TITULO: Penhora. Nos Termos do Auto de Penhora passado aos 01/03/99, pelo Oficial de Justiça Antonio Amorim de Oliveira, extraido do Proc. nº 582/96, do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região - Junta de Conciliação e Julgamento de Diamantino-MT, exequente **AIRTON VELINO DOS ANJOS** e executado Paulo Cezar Schmidt e outros, procedo ao registro da penhora do imóvel objeto da presente matricula, de propriedade de Célia Regina Schmidt, para assegurar ao pagamento da importância de R$:21.486,80, devido ao exequente acima referido. Como depositária Célia Regina Schmidt. A Oficial:

Av.5/29.305, em 27 de Outubro de 1.999. Nos termos do Ofício nº 01.379, de 21 de Outubro de 1.999, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região desta Comarca, extraído do Processo nº J.C.J/00582/1.996, em é Exequente: Airton Velino dos Anjos e Executado: Paulo Cesar Schmidt e Outros, procede-se a esta averbação para que fique cancelada a penhora constante do R.4/29.305. Conforme documentos arquivados nesta cartório na pasta nº 31 de mandado. A Oficial:

R.6/29.305, em 27 de novembro de 2001. **TITULO:** Compra e venda. **TRANSMITENTES: CELIA REGINA SCHMIDT**, dentista, portadora da CI-RG nº 565.821-SSP/MT e do CPF nº 522.439.311-68 e seu esposo **RAFAEL CUBEL ZURIAGA JUNIOR**, médico, portador da CI-RG nº 270.675-SSP/MS e do CPF nº 944.641.977-87, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Almirante Batista das Neves, nº 741, centro, nesta cidade. **ADQUIRENTE: NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES**, brasileiro, agricultor, portador da CI-RG nº 1.434.050-SSP/PR e do CPF nº 192.751.619-68, casado com **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados no Bairro Novo Diamantino, nesta cidade. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Compra e Venda lavrada neste Serviço Notarial, livro nº 049, fls. 172/174, em 17 de março de 1999. **VALOR:** R$ 5.000,00. **CONDIÇÕES:** Imposto constante na Escritura. Certidão Negativa nº 281/2001 expedida em 13.11.2001, pela Prefeitura Municipal desta cidade. Certidão Estadual nº 231/2001 expedida em 14.11.2001, pela Secretaria de Fazenda Agência Fazendária desta cidade. Certidão Negativa de Débito nº 51.012925 expedida aos 31.10.2001, pelo IBAMA-MT. ITRs 97 a 2001 devidamente quitados onde consta o Nº Receita: 4.813.122-9. CCIR 98/99, onde consta Código do Imóvel: 901.075.089.001-4, área total: 253,2 ha, mod. fiscal: 100,0ha, nº mod. fiscais: 2,53, F.M.P: 4,0ha. Os Outorgantes Vendedores, declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito com o INSS. A Oficial,

R-07/29.305 - Em 11 de fevereiro de 2003. **Ônus:** Hipoteca de 1º Grau. **Devedores:** Noedir José Karam Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos nos CPF nºs 192.751.619-68 e 359.568.019-72, residentes e domiciliados neste município. **Avalistas:** Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, já qualificada; Valmir Armando Marcondes e Alceineu José Marcondes, brasileiros, casados, agricultores, inscritos nos CPF nºs 213.973.849-72 e 287.352.349-20, residentes e domiciliados

- Continua no Livro nº 02-ER fls.121 -

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:25:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 156410823 - Pág. 1337

- continuação do Livro 02-DB fls.168 -

neste município. **Credor:** Banco Rabobank International Brasil S/A, com sede em São Paulo (SP), inscrito no CNPJ nº 01.023.570/0001-60. **Forma do Título:** Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 10/12/2002, que fica arquivada neste Serviço Registral. **Valor:** R$ 427.200,00. **Vencimento:** 15/05/2008. **Forma de Pagamento:** Em (06) prestações anuais, vencendo a 1ª em 15/05/2003 e a última em 15/05/2008. **Juros:** 10,75% ao ano. **Condições:** Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural nº 5.795.759, emitida em 08/11/2002, pela DRF de Cuiabá (MT), com validade até 08/05/2003, onde consta código do imóvel na Receita Federal nº 4.813.122-9; Certidão Negativa de Débito nº 51.-26822, emitida em 06/02/2003, pelo IBAMA/Cuiabá. Os devedores declaram sob as penas da lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições á Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o INSS. Estando a cédula registrada sob nº 49.767 no Livro nº 3-AAAAAH Auxiliar. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av-08/29.305 - Em 20 de março de 2003. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 03/02/2003. Os emitentes com anuência dos avalistas e anuentes hipotecários, e o Banco Rabobank International Brasil S/A, resolvem enquadrar na operação formalizada no título, ora aditado, nas condições do Programa FINAME AGRÍCOLA - LINHA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA - DA, pelo que são procedidas as conseqüentes alterações, passando a vigorar com a seguinte nova redação: Os juros serão devidos à taxa efetiva mensal de 0,945%, equivalente à taxa anual de 11,95%, incluindo o "spread de risco" de 2,95% ao ano, e incidirão sobre o saldo devedor, sendo calculados e cobrados semestralmente, nos dias 15 dos semestres contados a partir da data de vencimento da 1ª parcela de amortização do principal. O Financiamento será pago em 05 prestações anuais, vencendo-se a 1ª em 15/05/2003 e a última parcela de amortização em 15/05/2007. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.09/29.305, em 24 de fevereiro de 2010. **SERVIDÃO DE PASSAGEM.** Pela Escritura Pública de Servidão de Passagem, lavrada às fls. 238/243, do livro nº 047, aos 04/02/2010, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta Comarca de Diamantino-MT, pela Notaria Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, os proprietários outorgantes dominantes: **NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES**, já qualificado, e sua esposa **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2061652-SSP/PR e inscrita no CPF nº 359.568.019-72; **constituíram Servidão de Passagem** a favor de **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A-CEMAT**, com sede social na Rua Manoel dos Santos Coimbra nº 184, na cidade de Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ nº 03.467.321/0001-99, representada pelos Diretores: **CARMEM CAMPOS PEREIRA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.429.335-5-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 111.333.448-79 e **VALDR JONAS WOLF**, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.870.223-0-SSP/SP e inscrito no CPF nº 409.385.499-87; pagando o título de indenização o valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente à área de **2,7005ha**

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000052006829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000052006829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 156430823 - Pág. 1382

(dois hectares, setenta ares e cinco centiares), Perímetro 1.875,21m, dentro dos seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M1, de Coordenadas E 567.891,07m e, N 8.409.039,78m, localizado na divisa com Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste, segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 192°49'31" e 52,12m, até o vértice M2, de coordenadas E 567.879,50m e N 8.408.988,96m, localizado na divisa com a Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste, segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 243°30'29" e 875,98m até o vértice M3, de coordenadas E 567.166,28m e N 8.408.480,37m, localizado na divisa da Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste, segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco, com os seguintes azimutes e distâncias: 323°53'33" e 30,00m, até o vértice M4, de coordenadas E 567.148,60m e N 8.408.504,61m, localizado na divisa com Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 54°30'29" e 864,88m, até o vértice M5, de coordenadas E 567.852,79m e N 8.409.006,75m, localizado na divisa com Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 12°49'31" e 7,37m, até o vértice M6, de coordenadas E 567.854,42m e N 8.409.013,94m, localizado na divisa com o Recanto dos Pássaros de propriedade de Manoel Leite da Silva, deste, segue confrontando com o referido Recanto dos Pássaros com os seguintes azimutes e distâncias: 54°48'41" e 44,85m, até o vértice M1, ponto inicial da descrição deste perímetro, está Georreferenciado No Sistema Geodésioco Brasileiro, coordenadas Planos Retangulares Relativas Sistema UTM - Datum SAD-69. (a) Luzay Lopo Generoso Filho, engº Cartógrafo - CREA nº 62748751 - ART nº 386052. Demais Cláusulas e Condições são constantes na Escritura. CCIR 2003/2004/2005, onde consta o Código do Imóvel: 901.075.089.001-4; Área Total(ha): 253,2000ha, módulo rural: 30,0147ha, nº de módulos rurais: 6,77; módulo fiscal: 100,0000ha, nº de módulos fiscais: 2,53; FMP(ha) 4,0000. PROTOCOLO: 182.448, de 04/02/2010. Emolts: R$ 237,84. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.10/29.305 - Em 03 de dezembro de 2013. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos da autorização datada de 23/10/2013, firmada pelo credor Banco Rabobank International Brasil S.A., neste ato representado por Eduardo Luis Warttmann e Ivan Gilnei Janke, com poderes outorgados conforme procuração lavrada em 08/01/2013, livro nº3084, fls. nº073/076 do 12º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, com firma reconhecida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP; **procede-se a esta averbação para que o R.07, e Av.08, desta matrícula fiquem cancelados.** PROTOCOLO: 194.428 em 26/11/2013. Arquivado na pasta de AVERBAÇÃO nº 12. Emols: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.11/29.305 em 21 de janeiro de 2014. **RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO.** A requerimento do Proprietário Noedir José Karam Marcondes, datado de 07/01/2013, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade, com fulcro nos artigos 213, I, "g", da Lei

-CONTINUA NO LIVRO 2-GK, FLS. 175-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060813534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060813534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 1

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 29.305, LIVRO 2-ER, FLS.121- 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que a proprietária **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, é portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.061.652-0-SESP/PR. Documentos arquivados na pasta nº 88 desta averbação. Protocolo: 194.841, de 14/01/2014. Emolts: R$ 10,10. Eu, [illegible] Oficial que fiz digitar e conferi.

R.12/29.305 – Em 23 de janeiro de 2014. **HIPOTECA DE 1º GRAU.** Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 928843/13, emitida em 12/12/2013, que fica arquivada neste Serviço Registral, a Srª. Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, do lar, inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72, e portadora da Carteira de Identidade RG nº2.051.652-SSP/PR e seu cônjuge Noedir José Karam Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 192.751.619-68, e portador da Carteira de Identidade RG nº 1434050-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados, Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **avalistas/intervenientes hipotecantes**; a Srª. Maria Julieta Marcondes, agricultora, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge Sr. Valmir Armando Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residente e domiciliados à Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT e Clarice Walter Cordeiro Marcondes, brasileira, agricultora, casada com o emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada nesta cidade de Diamantino/MT, **na qualidade de Avalistas**; e o Srº ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, e portador da Carteira de Identidade RG sob nº 15741381-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, bairro Novo Diamantino/MT, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **emitente/alienante fiduciante/avalista**, dão em hipoteca de primeiro grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.341.717,48 (Um milhão trezentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/04/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 3,5% ao ano. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nºs 002332013-10001022, emitida em 26/09/2013, válida até 25/03/2014, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do emitente. Os Hipotecantes declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 4.813.122-9, emitida em 06/01/2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 05/07/2014. , CCIR 2006/2007/2008/2009, onde consta o código do imóvel nº 901.075.089.001-4; Área Total: 253,20ha; Mód. Rural 30,0147ha; Nº Mód. Rurais 6,77; Mod. Fiscal: 100,0000ha; Nº Mod. Fiscais: 2,53; F.M.P.: 4,0000ha. Demais clausulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO:

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZ - FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 1

194.919 em 22/01/2014. Emolumentos cobrado na Matrícula sob nº 33.531 deste RGI. Eu, _____ oficial que fiz digitar e conferi.

R.13/29.305 – Em 24 de setembro de 2015. **HIPOTECA DE 2° GRAU**. Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 1139211/15, emitida em 30/06/2015, neste município de Diamantino-MT, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, e portador da Carteira de Identidade RG sob nº 15741381-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, e a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de segundo grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 397.800,00 (trezentos e noventa e sete mil e oitocentos reais), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, no local de emissão deste título, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, agricultora, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, agricultora, casada com o emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT. Os Hipotecantes declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal – NIRF 4.813.122-9, emitida em 24/09/2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 22/03/2015. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel nº 901.075.089.001-4; Área Total: 253,20ha; Mód. Rural 30,0147ha; Nº Mód. Rurais 6,77; Mod. Fiscal: nada consta; Nº Mod. Fiscais: 2,53; F.M.P.: 4,0000ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 9935.df15.3695.04fc.ebc8.52f8.f674.30e8.8aeb.5aa5 e 7829.14b1.aa79.67d0.1408.52bf.85c2.b21f.ec0a.9e7e. Demais clausulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO: 200.966 em 10/09/2015. Selo Digital: AQW 93620. Emols: R$ 1.154,20. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

R.14/29.305 – Diamantino-MT, 11 de agosto de 2016. **HIPOTECA DE 3° GRAU**. Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 1266395/16, emitida em 17/06/2016, em Diamantino-MT, o Sr. ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349, portador da Carteira de Identidade RG nº 15741281-SSP/MT, com endereço na Rua dos Lirios, 240, na cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**,

-CONTINUA NO LIVRO 2-GX, FLS. 108-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 1 de 2

-CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 29.305, LIVRO 2-GK, FLS.175-

e a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de terceiro grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.928.390,99 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2024. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. **praça de pagamento**: na praça de Indaiatuba/SP, na sede do credor ou outro lugar que venha a ser por ele indicado. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, do lar, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72, portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, nesta cidade de Diamantino-MT e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, do lar, casada com o Emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 240, nesta cidade de Diamantino-MT. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: B35A.DFC6.2569.D8ED, emitida em 06/07/2016, em nome de Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: 7B3F.9ABF.1174.C3E5, emitida em 06/07/2016, em nome de Noedir José Karam Marcondes. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 4.813.122-9, emitida em 08/08/2016, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel nº 901.075.089.001-4; Área Total: 248,7310ha; Mód. Rural: 30,0187ha; Nº Mód. Rurais: 5,33; Mód. Fiscal: 100,0000; Nº Mód. Fiscais: 2,4873; F.M.P.: 4,00ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH 29cc.5316.325f.b3be.54fc.fde4.399c.92d3.c22f.7cbe e b090.c9ca.9127.1c26.62ca.c315.e87e.bdc8.4070.83ab. Documentos arquivados na pasta nº 14 de Cédulas do Livro 2. PROTOCOLO: 204.401 em 22/07/2016. Selo Digital: AUP 52760. Emols: R$ 1.284,30. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.15/29.305 - Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1º Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO (CPF:**

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZ... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822... - Pág. 1

244.878.809-04), **EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de R$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). Nos termos do artigo 1.545, § 1º da CNGCE/MT os requerentes estão cientes da "Servidão de Passagem" averbada na presente matrícula. PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, [illegible] Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
19 JUL 2017 Válido por 30 dias

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Cod. Ato(s): 177, 176
AYG 37293 R$ 30,10

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Documento: 119062 • Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:9079097187

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRICULA 28.504 | FOLHA 139

CARTÓRIO PRIMEIRO OFÍCIO -
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

DIAMANTINO — MATO GROSSO
LIVRO Nº 2 - RCV — REGISTRO GERAL

Um lote de terreno urbano com a área de 6.197,59m2. (Seis mil, cento e noventa e sete virgula cincoenta e nove metros quadrados), desmembrado de área maior, situado na Quadra 02 lote 02"A", no Bairro Novo Diamantino nesta cidade, com a seguinte descrição do caminhamento: Norte limita e confronta com a Avenida Picoli com uma distância de 49,70 metros; Leste: limita e confronta com Quem de direito com uma distância de 124,70metros Sul limita e confronta com Adonias L. da Silva com uma distância de 49,70 metros. Oeste limita e confronta com J.M. Comércio e Representações Ltda, com uma distância de 124,70 metros. (a) Mauro Marega - Engº Agrº - CREA 3.519-MT.A.R.T. 216975. PROPRIETARIO: J.M.COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede na Rodovia MT 121 Km 01, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade inscrita no CGC MF nº 00.186.684/0001-68; representada pelos sócios José Carlos Altrão, portador da CI RG nº 039.254 SSP/MT e do CIC nº 174.345.301-97 e Maria Aparecida de Souza Oliveira Altrão, portadora da CI-RG nº 353.259/SSP/MT e do CIC nº 571.582.581-49, brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados no Bairro Novo Diamantino, nesta - digo Bairro da Ponte, nesta cidade; REGISTRO ANTERIOR: matricula nº15.723, dêste cartório. Diamantino, 23 de agosto de 1.994. A Oficial

R.1/28.504, em 23 de agosto de 1.994. TITULO: Compra e venda. TRANSMITENTE: J.M.Comércio Representações Ltda, acima já qualificada; ADQUIRENTE: NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES, casado com Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da CI RG nº 1.434.050-SSP/PR e CIC nº 192.751.619-68; VALMIR ARMANDO MARCONDES, casado com Maria Julieta Marcondes, sob o regime de comunhão de bens, portador da CI RG nº 1.267.519-SSP/PR e do CIC nº 213.973.849-72 e ALCINEU JOSÉ MARCONDES, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Clarice Walter Cordeiro Marcondes, portador da CI RG nº 1.637.054-SSP/PR e do CIC nº 287.352.349-20, todos brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados no Bairro Novo Diamantino, nesta cidade; FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada nas notas do cartório do 2º Ofício desta cidade, pela Substituta Wilma Mamprini C. de Oliveira, Livro nº29 fls: 05, em 11 de outubro de 1.993. VALOR: CR$:300.000,00; CONDIÇÕES: Imposto e certidões são constantes na escritura. A Oficial

Av.02/28.504, em 15 de julho de 2015. **AVERBAÇÃO DE DOCUMENTOS.** A requerimento do proprietário Noedir José Karam Marcondes, datado de 20/03/2015, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT, com fulcro no artigo 213, I, "g", da Lei 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que as proprietárias **MARIA GORETTI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES** é portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.061.652-0-SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72; **MARIA JULIETA MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 3.025.552-6-SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00; **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, portadora da carteira de identidade RG nº 1283237-5-SSP/MT; e que o proprietário **ALCINEU JOSÉ MARCONDES** é portador da Carteira de Identidade RG nº 1574128-1-SSP/MT. Documentos arquivados na pasta nº 98 de averbação. PROTOCOLO: 200.698, de 07/07/2015. Selo digital: APC 76531. Emolts: R$ 10,50. Eu, Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.03/28.504 - Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1º Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19864080220 - Pág. 1 de 2

MATRÍCULA	FOLHA
28.504	139v°

1344

Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**; e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO (CPF: 244.878.809-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, [illegible] Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
19 JUL. 2017 Valido por 30 dias

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DO NOTÁRIO E REGISTRO
Cod. Ato(s):176
AYG 37295 R$ 17,80

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19864080220 - Pág. 1

Um imóvel rural com a área de **306,3265 HA (TREZENTOS E SEIS HECTARES, TRINTA E DOIS ARES E SESSENTA E CINCO CENTIARES)**, Perímetro: 10.042,57m, denominado **FAZENDA CABECEIRA DO LOTE**, situado no município de Alto Paraguai-MT, com a seguinte descrição: Inicia-se a descrição deste imóvel no vértice **GCH-P-0160**, Longitude: **-56°17'43,540"**, Latitude: **-14°27'02,708"** e Altitude **404,71** m, deste segue confrontando com **Margem esquerda do Córrego Caeté** no azimute **164°30'** e distância de **45,07 m** até o vértice **GCH-P-0191**, Longitude: **-56°17'43,138"**, Latitude: **-14°27'04,121"** e Altitude **405,25** m; no azimute **72°39'** e distância **30,31 m** até o vértice **GCH-V-0030**, Longitude: **-56°17'42,172"**, Latitude: **-14°27'03,827"** e Altitude **405,56** m; deste segue confrontando com **Margem esquerda do Córrego Cabeceira do Lote** no azimute **192°05'** e distância **14,87 m** até o vértice **GCH-V-0031**, Longitude: **-56°17'42,276"**, Latitude: **-14°27'04,300"** e Altitude **405,92** m; no azimute **155°46'** e distância **89,65 m** até o vértice **GCH-P-0303**, Longitude: **-56°17'41,048"**, Latitude: **-14°27'06,960"** e Altitude **407,56** m; no azimute **163°19'** e distância **114,61 m** até o vértice **GCH-P-0162**, Longitude: **-56°17'39,950"**, Latitude: **-14°27'10,532"** e Altitude **406,46** m; no azimute **172°30'** e distância **67,77 m** até o vértice **GCH-V-0032**, Longitude: **-56°17'39,655"**, Latitude: **-14°27'12,718"** e Altitude **407,15** m; no azimute **157°13'** e distância **24,53 m** até o vértice **GCH-P-0163**, Longitude: **-56°17'39,338"**, Latitude: **-14°27'13,454"** e Altitude **408,44** m; no azimute **148°00'** e distância **106,14 m** até o vértice **GCH-P-0164**, Longitude: **-56°17'37,461"**, Latitude: **-14°27'16,383"** e Altitude **410,59** m; no azimute **173°43'** e distância **110,05 m** até o vértice **GCH-P-0165**, Longitude: **-56°17'37,059"**, Latitude: **-14°27'19,942"** e Altitude **411,66** m; no azimute **157°43'** e distância **90,22 m** até o vértice **GCH-P-0166**, Longitude: **-56°17'35,917"**, Latitude: **-14°27'22,658"** e Altitude **412,93** m; no azimute **155°32'** e distância **126,73 m** até o vértice **GCH-P-0167**, Longitude: **-56°17'34,165"**, Latitude: **-14°27'26,411"** e Altitude **415,18** m; no azimute **160°42'** e distância **100,60 m** até o vértice **GCH-P-0168**, Longitude: **-56°17'33,055"**, Latitude: **-14°27'29,500"** e Altitude **416,02** m; no azimute **121°57'** e distância **118,62 m** até o vértice **GCH-P-0169**, Longitude: **-56°17'29,695"**, Latitude: **-14°27'31,543"** e Altitude **419,23** m; no azimute **133°01'** e distância **109,81 m** até o vértice **GCH-P-0170**, Longitude: **-56°17'27,015"**, Latitude: **-14°27'33,981"** e Altitude **418,46** m; no azimute **136°46'** e distância **117,02 m** até o vértice **GCH-P-0171**, Longitude: **-56°17'24,339"**, Latitude: **-14°27'36,755"** e Altitude **417,01** m; no azimute **124°58'** e distância **19,30 m** até o vértice **CQP-M-0566**, Longitude: **-56°17'23,811"**, Latitude: **-14°27'37,115"** e Altitude **419,64** m; deste segue confrontando com **Votorantin Cimentos S.A (matrícula n° 32.934)**, no azimute **161°42'** e distância **95,95 m** até o vértice **CQP-M-0565**, Longitude: **-56°17'22,806"**, Latitude: **-14°27'40,079"** e Altitude **421,86** m; no azimute **135°03'** e distância **156,65 m** até o vértice **CQP-M-0564**, Longitude: **-56°17'19,111"**, Latitude: **-14°27'43,686"** e Altitude **423,80** m; deste segue confrontando com **Votorantin Cimentos S.A (matrícula n° 20.159)** no azimute **219°05'** e distância **290,38 m** até o vértice **CQP-M-0563**, Longitude: **-56°17'25,225"**, Latitude: **-14°27'51,018"** e Altitude **425,04** m; deste segue confrontando com **Fazenda Bela Vista (posse)** no azimute **220°43'** e distância **620,27 m** até o vértice **GCH-M-0057**, Longitude: **-56°17'38,739"**, Latitude: **-14°28'06,310"** e Altitude **432,88** m; no azimute **147°11'** e distância **250,53 m** até o vértice **GCH-P-0180**, Longitude: **-56°17'34,207"**, Latitude: **-14°28'13,161"** e Altitude **434,03** m; no azimute

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZ... FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

1545

77°02' e distância **89,19 m** até o vértice **GCH-M-0054**, Longitude: **-56°17'31,305"**, Latitude: **-14°28'12,510"** e Altitude **434,14** m; no azimute **184°31'** e distância **989,97 m** até o vértice **GCH-M-0055**, Longitude: **-56°17'33,650"**, Latitude: **-14°28'41,368"** e Altitude **426,10** m; deste segue confrontando com **Gleba Diamantino (matrícula nº 13.561)** no azimute **334°40'** e distância **794,36 m** até o vértice **GCH-M-0059**, Longitude: **-56°17'45,000"**, Latitude: **-14°28'18,000"** e Altitude **444,34** m; no azimute **307°00'** e distância **453,02 m** até o vértice **DDA-M-0331**, Longitude: **-56°17'47,419"**, Latitude: **-14°28'16,223"** e Altitude **443,84** m; no azimute **195°44'** e distância **353,66 m** até o vértice **DDD-M-0675**, Longitude: **-56°17'50,624"**, Latitude: **-14°28'27,297"** e Altitude **446,22** m; no azimute **202°45'** e distância **795,08 m** até o vértice **DI9-M-0448**, Longitude: **-56°18'00,894"**, Latitude: **-14°28'51,155"** e Altitude **413,64** m; deste segue confrontando com **Fazenda Vale do Sonho (matrícula nº 41.359)** no azimute **335°53'** e distância **654,38 m** até o vértice **DI9-M-0449**, Longitude: **-56°18'09,820"**, Latitude: **-14°28'31,722"** e Altitude **448,50** m; no azimute **10°37'** e distância **778,16 m** até o vértice **DI9-M-0451**, Longitude: **-56°18'05,029"**, Latitude: **-14°28'06,839"** e Altitude **436,26** m; no azimute **347°41'** e distância **1,327,70 m** até o vértice **DI9-M-0445**, Longitude: **-56°18'14,479"**, Latitude: **-14°27'24,636"** e Altitude **416,53** m; no azimute **332°16'** e distância **288,88 m** até o vértice **DI9-M-0444**, Longitude: **-56°18'18,966"**, Latitude: **-14°27'16,316"** e Altitude **403,28** m; no azimute **357°05'** e distância **25,34 m** até o vértice **DI9-M-0443**, Longitude: **-56°18'19,009"**, Latitude: **-14°27'15,493"** e Altitude **403,29** m; no azimute **358°40'** e distância **58,44 m** até o vértice **DI9-P-0437**, Longitude: **-56°18'19,055"**, Latitude: **-14°27'13,552"** e Altitude **415,31** m; deste segue confrontando com **Otávia Lucia Costa de Lacerda** (matrícula nº 5.985) no azimute **82°00'** e distância **88,44 m** até o vértice **GCH-P-0181**, Longitude: **-56°18'16,121"**, Latitude: **-14°27'13,151"** e Altitude **407,05** m; no azimute **69°41'** e distância **88,24 m** até o vértice **GCH-P-0182**, Longitude: **-56°18'13,358"**, Latitude: **-14°27'12,155"** e Altitude **406,51** m; no azimute **75°41'** e distância **116,96 m** até o vértice **GCH-P-0183**, Longitude: **-56°18'09,574"**, Latitude: **-14°27'11,215"** e Altitude **403,74** m; no azimute **74°44'** e distância **105,53 m** até o vértice **GCH-P-0184**, Longitude: **-56°18'06,175"**, Latitude: **-14°27'10,311"** e Altitude **403,90** m; no azimute **82°31'** e distância **143,76 m** até o vértice **GCH-P-0185**, Longitude: **-56°18'01,416"**, Latitude: **-14°27'09,702"** e Altitude **405,16** m; no azimute **49°32'** e distância **81,61 m** até o vértice **GCH-P-0186**, Longitude: **-56°17'59,343"**, Latitude: **-14°27'07,979"** e Altitude **405,21** m; deste segue confrontando com **Margem esquerda do Córrego Caeté** no azimute **36°04'** e distância **53,66 m** até o vértice **GCH-P-0187**, Longitude: **-56°17'58,288"**, Latitude: **-14°27'06,568"** e Altitude **405,07** m; no azimute **90°12'** e distância **110,64 m** até o vértice **GCH-P-0188**, Longitude: **-56°17'54,594"**, Latitude: **-14°27'06,581"** e Altitude **406,54** m; no azimute **58°56'** e distância **149,27 m** até o vértice **GCH-P-0189**, Longitude: **-56°17'50,325"**, Latitude: **-14°27'04,075"** e Altitude **404,18** m; no azimute **110°57'** e distância **140,88 m** até o vértice **GCH-P-0190**, Longitude: **-56°17'45,933"**, Latitude: **-14°27'05,715"** e Altitude **407,74** m; no azimute **37°47'** e distância **116,96 m** até o vértice **GCH-P-0160**, ponto inicial da descrição deste imóvel, Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo referência o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes

-CONTINUA NO LIVRO 2-HE, FLS. 150-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000052066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

-CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 43.373, LIVRO 2-RG, FLS. 149-

foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant), Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas, Imóvel georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme certificação **56FFED60-C5C9-44AE-A23C-2C520638BA41** de 19/08/2016. ART nº 1988554-MT devidamente recolhida. O Imóvel cadastrado no INCRA/SNCR sob nº 901.040.034.479-3. (aa) Rógerio Cocco Rubin, Engenheiro Agrônomo – CREA nº 120006208-6/MT, credenciado pelo INCRA nº GCH, ART nº 1988554-MT. PROPRIETÁRIOS: **ALCINEU JOSÉ MARCONDES**, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.637.054-SSP/PR e CPF sob nº 287.352.349-20, e sua esposa **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 3.255.375-3 SSP-PR e inscrita no CPF nº 972.494.751-34, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua dos Jasmins, nº 240, Bairro Novo Diamantino, na cidade de Diamantino-MT; REGISTRO ANTERIOR: matrícula nº R.08/5.985. Diamantino-MT, 06 de março de 2017. PROTOCOLO: 206922, de 02/03/2017. Selo digital: AWW 56686. Emolts.: R$ 63,00. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.01/43.373- Diamantino-MT, 06 de março de 2017. **TRANSPORTE DE AQUISIÇÃO.** Conforme o **R.08/5.985** de 09/03/1998, procede-se esta averbação para constar que **ALCINEU JOSÉ MARCONDES casado com CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, adquiriu 341 ha (trezentos e quarenta e um hectares) do imóvel objeto da presente matrícula de JOÃO SERROU DE SOUZA e sua esposa LOURDES DE CASTRO SOUZA, através da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no livro nº 031, fls. 134/135, em 15/07/1996 e Escritura Pública de Re-ratificação, livro nº 032, fls. 190/191, em 02/03/1998, lavradas no 2º Serviço Notarial desta cidade. PROTOCOLO: 206922, de 02/03/2017. Selo digital: AWW 56686. Emolts. R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

R.02/43.373- Diamantino-MT, 06 de março de 2017. **LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL.** O imóvel objeto da presente matrícula foi desmembrado, nos termos da Escritura Pública Declaratória de Localização de Imóvel em Condomínio cumulada com Georreferenciamento, lavrada no Livro nº 42, fls. 39/47, em 18/11/2016 no 2º Serviço Notarial e Registral, da cidade de Alto Paraguai-MT, pela Notária e Registradora Substituta Edmilse Maria de Mattos Luz, devidamente assinada pelo proprietários: **ALCINEU JOSÉ MARCONDES** e sua esposa **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, acima já qualificados, com declaração de reconhecimento de limites dos confrontantes e responsável técnico constantes na referida escritura. De acordo com o **Provimento nº 37/2013 – Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, datado de 17/09/2013**; Declararam, sob pena de responsabilidade civil e criminal, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e que foram respeitados os direitos dos confrontantes, anuência dos confrontantes e reciprocamente outorgados constante na referida escritura. Foi atribuído o valor de R$ 263.724,00 (Duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais). Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, NIRF 5.442.839-9, emitida em 08/09/2016 pela Secretaria da receita Federal do Brasil; CCIR 2015/2016 onde consta o código do imóvel nº 901.040.034.479-3; Área Total: 341,00ha; Mód. Rural

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZA... FAXO:9079079187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315524829300000152066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000152066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

30,0110ha. Nº Mód. Rurais: 9,09; Mód. Fiscal: nada consta; Nº Mód. Fiscais: 3,41; F.M.P.: 4,00ha. Recibo de Inscrição de Imóvel Rural no CAR: **MT-5103502-B257.324F.0e7D.42CA.8279.4B41.3A6B.42F6**, data do cadastro 13/02/2017; Documentos arquivados na pasta nº 387 de Fotocópia de Escritura. PROTOCOLO: 206.922, em 02/03/2017. Selo digital: AWW 56686. Emolts: R$ 3.852,90. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

AV.03/43.373 – Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1ª Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO (CPF: 244.878.809-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
19 JUL 2017 – Válida por 30 dias

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Cod. Ato(s): 176/176
AYG 37298 R$ 35,60

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Documento: 119062 - Protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19864080220 - Pág. 1992

1594

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO - ESTADO DO MATO GROSSO.

Processo nº 271/1993
(Código 367)

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES E OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificada, por sua advogada abaixo assinada, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar sua concordância com os cálculos de fls. 1420/1490, apresentados pelo Sr. Perito Judicial, reiterando o cumprimento de sentença já apresentado nestes autos e pugnando pela sua apreciação e deferimento.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Diamantino/MT, 03 de Agosto de 2017.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT 9.029

DA 03/08/2017 13:46:21 A121380

Fone: (65) 3336-1794
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2040

348

1518

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO - ESTADO DO MATO GROSSO.

DIA 07/08/2017 18:19:28 A1216654

URGENTE

Processo nº 271/1993
(Código 367)

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES E OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificada, por sua advogada abaixo assinada, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Na análise dos autos, verifica-se às fls. 1378 e seguintes, que os advogados Nevio Manfio e Outros efetuaram o cumprimento de sentença com relação aos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor na r. sentença de fls. 1016/1032, em face de IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIÚRKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES, tendo posteriormente realizado pedido de expedição de certidão, às fls. 1495, para fins de averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

No entanto, ao procederem o pedido de averbação da ação de execução junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, os Exequentes não observaram que os Srs. NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, VALMIR ARMANDO MARCONDES E ALCINEU JOSÉ MARCONDES **NÃO FIGURAM NO POLO PASSIVO DESTA DEMANDA, sendo partes totalmente ilegítimas** para sofrer quaisquer restrições em seus bens.

Fone: (65) 3336-1794
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534229300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534229300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 2045

1549

Isso porque, na r. sentença já transitada em julgado, especificamente às fls. 1018, assim determinou esse M.M. Juízo:

> **"Inicialmente, observando que a decisão de fls. 223/226 reconheceu a ilegitimidade ativa de Noedir José Karan Marcondes, Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes, DETERMINO a retificação da capa dos presentes autos, devendo os mesmos serem retirados do pólo ativo, visto que tal decisão é datada de 30/05/1994 e até o presente momento não fora cumprida."**

Ocorre que, referida decisão somente foi cumprida na data de 26/07/2017, como se observa na certidão do Cartório Distribuidor, o que causou enormes prejuízos aos Senhores Noedir, Alcineu e Valmir, que mesmo sendo partes ilegítimas para responder pelo cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência promovido pelos advogados da empresa TJ Transportes, tiveram averbações de referida execução realizadas em seus bens imóveis, como se descreve abaixo, tudo em conformidade com as certidões de inteiro teor que seguem anexas.

N.º MATRÍCULA NO CRI DE DIAMANTINO	IMÓVEL	PROPRIETÁRIO	AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO
8.373	Lote de terreno urbano com área de 1.000 m²	Alcineu José Marcondes (R.10/8.373)	Av. 18/8.373 de 19/07/2017
43.373	Imóvel rural com área de 341 há	Alcineu José Marcondes	Av. 03/43.373 de 19/07/2017
31.316	Lote de terreno urbano com área de 4.000 m²	Valmir Armando Marcondes Av.03/21.316- edificação residencial	Av. 05/31.316 de 19/07/2017
28.504	Lote de terreno urbano com área de 6.197,59 m²	Valmir Armando Marcondes, Noedir José Karan Marcondes e Alcineu José Marcondes	Av. 03/28.504 de 19/07/2017
33.531	Imóvel rural com área de 119,43102 has	Noedir José Karan Marcondes (Av.2/ 33.531)	Av. 11/33.531 de 19/07/2017
29.305	Imóvel rural com área de 128,8220 has	Noedir José Karan Macondes (R.6/29.305)	Av. 15/29.305 de 19/07/2017
21.874	Imóvel rural com área de 86,50 has	Noedir José Karan Marcondes (R.14/21.874)	Av. 39/21.874 de 19/07/2017

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 2025

1560

16.226	Imóvel Rural com área de 1.544,6925 has	Noedir José Karan Marcondes, Valmir Armando Marcondes, Alcineu José Marcondes (R.4/16.226)	Av. 44/16.226 de 19/07/2017

Frise-se ainda, que além das averbações terem sido realizadas em bens imóveis que não são de propriedade das partes executadas, mas sim de partes ilegítimas, que foram excluídas da lide, o cumprimento de sentença ainda sequer foi admitido por esse M.M. Juízo, considerando a fase de liquidação de sentença através de perícia judicial, o que contraria o disposto no artigo 828 do CPC, que assim dispõe:

> **"Art. 828. O Exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade." (grifamos)**

Portanto, considerando que os cumprimentos de sentença existentes nestes autos, dos honorários de sucumbência e do crédito principal, ainda não foram admitidos pela necessidade de se apurar o valor a ser executado através de perícia judicial, referida certidão de averbação sequer poderia ter sido expedida, pois contraria o dispositivo legal supracitado.

Ressalte-se ainda, que as averbações realizadas junto às matrículas de 8 (oito) imóveis de propriedade dos Senhores Noedir José Karan Marcondes, Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes, de forma totalmente equivocada e absurda, estão causando um grande prejuízo aos mesmos, visto que são agricultores e as negociações de custeio de lavoura junto à instituições bancárias restaram frustradas pelas referidas averbações de execução, o que não se pode admitir, posto que nada devem nestes autos.

Assim, necessário se faz seja deferido por esse M.M. Juízo o cancelamento das averbações acima citadas, que foram realizadas indevidamente nos bens imóveis de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, Alcineu José Marcondes e Valmir Armando Marcondes, posto que não fazem parte desta demanda e por esta razão não podem sofrer quaisquer restrições em seu patrimônio.

Ante ao exposto, requerem:

1) Seja deferido o cancelamento das averbações de Ação de Execução realizadas indevidamente nos imóveis acima citados, de propriedade de Noedir

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:06
Número do documento: 25050315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 2

José Karan Marcondes, Alcineu José Marcondes e Valmir Armando Marcondes, considerando que não fazem parte do polo passivo desta demanda, por serem reconhecidos como partes ilegítimas e excluídos da lide;

2) Seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que proceda, com urgência, ao cancelamento das seguintes averbações de Ação de Execução, constantes nos imóveis de propriedade dos Srs. Noedir José Karan Marcondes, Alcineu José Marcondes e Valmir Armando Marcondes: **Av. 18/8.373; Av. 03/43.373; Av. 05/31.316; Av.03/28.504; Av. 11/33.531; Av. 15/29.305; Av. 39/21.874; Av. 44/16.226.**

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Diamantino/MT, 07 de Agosto de 2017.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT 9.029

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534229300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534229300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654030223 - Pág. 2045

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

1552

MATRÍCULA	FOLHA
8.373	101

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Manoela Maria de Almeida Gonçalves - OFICIAL

Diamantino, 16 de Dezembro de 19 80.

Um lote de terreno urbano com a área de 1.000,0 metros quadrados, situado no Bairro Novo Diamantino, nesta cidade, com os seguintes limites: Ao Norte com 25,0 metros limitando com o lote 1; ao Sul com 25,0 metros limitando com a Av. Picoli; ao Leste com 40,0 metros limitando com a Rua 6; ao Oeste com 40,0 metros limitando com o lote 13. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. TRANSCRIÇÃO ANTERIOR: Carta de Aforamento nº 953, expedida pela Prefeitura Municipal de Diamantino, em 03 de Dezembro de 1980. Diamantino, 16 de Dezembro de 1980. A Escrevente (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

R.1/8.373, em 16 de Dezembro de 1980. TITULO: Compra; TRANSMITENTE: Prefeitura Municipal de Diamantino; ADQUIRENTE: EVA FERREIRA CINZA, brasileira, viúva, comerciante, RG 161.183-MT e CIC 053.031.761-34, residente à Rua Teles de Menezes, 1243, Alto Paraguai-MT; FORMA DO TITULO: Carta de Aforamento nº 953, expedida pela Prefeitura Municipal de Diamantino, em 03 de Dezembro de 1980; VALOR: Cr$ 10.000,00; CONDIÇÕES: As legais. A Escrevente (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

R.2/8.373, em 16 de Março de 1989. TITULO: Compra e Venda; TRANSMITENTE: Eva Ferreira Cinza, brasileira, viúva, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG 161.183-SSP/MT e do CIPF nº 053.031.761-34, residente e domiciliada à Rua Pedro Teles de Menezes, 243, Alto Paraguai-MT; ADQUIRENTE: VALDOMIRO APARECIDO ORTEGA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.428.196-SSP/PR e do CPF nº 475.916.849-49, residente à Rua Buriti, Jardim Guaraná, nesta cidade; FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada nestas notas, livro nº 016 fls. 062, em 16 de Março de 1989; VALOR: Ncz$ 1.700,00; CONDIÇÕES: As legais. Emolts: Ncz$ 21,00. A Oficial (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

Av.3/8.373, em 22 de Janeiro de 1992. A requerimento de Valdomiro Aparecido Ortega, datado de 08 de Janeiro de 1992, instruído com a Certidão de Casamento extraída em 20 de Dezembro de 1991, pela Escrevente Substituta do registro Civil de Patrocínio-MG, Aparecida Rodrigues de Andrade, Têrmo nº 6.580 fls. 264 do Livro nº 44-B, fica constando que o proprietário Valdomiro Aparecido Ortega, contraiu matrimônio pelo regime de comunhão parcial de bens com Miriam Colombo Jordão, e que em virtude daquele ato, passou a usar o nome de Miriam Colombo Jordão Ortega. Conforme documentos arquivados neste Cartório, na pasta nº 06 fls. 43/44. A Oficial (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2

MATRÍCULA	FOLHA
8.373	001 VERSO

R.4/8.373, em 22 de Janeiro de 1992. TITULO: Compra e Venda; TRANSMITENTE: Valdomiro Aparecido Ortega, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.428.196-SSP/PR e sua esposa Miriam C e sua esposa Miriam Colombo Jordão Ortega, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.841.178-SSP/PRPR, brasileiros, inscritos no CPF nº 475.916.849-49, residentes à Rua Buriti, Jardim Guaraná, nesta cidade; ADQUIRENTE: SONIO ARAMIS DOS SANTOS BLAUTH, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Luciede do Bonfim Blauth, engº. agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7004719964-SSP/RS e CPF nº 270.008.260-53, residente à Av. Picoli s/nº, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade; FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada nestas notas, livro nº 19 fls. 59, em 08 de Janeiro de 1992; VALOR: Cr$ 1.000.000,00; CONDIÇÕES: Imposto e certidões são constantes na escritura. A Oficial (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

R.5/8.373, em 15 de Julho de 1994. TITULO: Compra e Venda; TRANSMITENTE: Sonio Aramis dos Santos Blauth, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7004719964-SSP/RS e CPF nº 270.008.260-53 e sua esposa Luciede do Bonfim Blauth, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 490.286-SSP/MT e do CPF nº 346.705.721-72, brasileiros, residentes e domiciliados à Av. Picoli s/nº, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade; ADQUIRENTE: DALTRO MOACIR VARGAS GINDRI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei 6.515/77, com Enecle da Costa Gindri, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 7027782791-SSP/RS e do CPF nº 164.949.030-53, residente e domiciliado à Rua 07, nº 53, no Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade; FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada nestas notas, livro nº 20 fls. 84, em 07 de Junho de 1994; VALOR: Cr$ 2.000.000,00; CONDIÇÕES: Imposto e certidão Estadual são constantes na escritura. Dispensada a Certidão Municipal de acôrdo com o provimento nº18/91 da Corregedoria. A Oficial (a) Manoela Maria de Almeida Gonçalves.

R.6/8.373, em 24 de Novembro de 1995. TITULO: Compra e Venda; TRANSMITENTE: Daltro Moacir Vargas Gindri, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 7027782791-SSP/RS e do CPF nº 164.949.030-53 e sua esposa Enecle da Costa Gindri, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 593.329-SSP/MT e do CPF nº 411.878.141-72, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei 6.515/77, conforme Certidão de Casamento nº 111 do Livro nº B-Aux. às fls. 56, realizado aos 22/09/90, lavrada no

-CONTINUA NA FLS. 00-2

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540830220 - Pág. 2066

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

1553

MATRÍCULA 8.373

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Manoela Maria de Almeida Gonçalves - OFICIAL

Diamantino, de de 19

Cartório do Registro Civil - 2º Ofício desta cidade e Comarca de Diamantino-MT, residentes e domiciliados à Rua 07, nº 53, no Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Diamantino-MT; ADQUIRENTE: SONIO ARAMIS DOS SANTOS BLAUTH, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Luciede do Bonfim Blauth, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7004719964-SSP/RS e CPF nº 270.008.260-53, residente à Av. Picoli s/nº, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantono-MT; FORMA DO TITULO: Escritura Publica de compra e venda lavrada nestas notas, livro nº 041 fls. 212/214, em 20 de Novembro de 1995; VALOR: R$ 2.000,00; CONDIÇÕES: Imposto, Certidão Municipal e IPTU são constantes na escritura. A Oficial (a) Manoela Maria A. de Almeida.

Av.7/8.373, em 16 de Agosto de 1.996. A requerimento de Sonio Aramis dos Santos Blauth, datado de 08 de Agosto de 1.996, fica constando que o proprietário do Imóvel objeto desta matricula, construiu uma obra com as seguintes características: Localização: Rua da Palmeiras - lote 14 - Novo Diamantino; Area Construida: 50,97m2; Area do Terreno: 1.000,00m2; Nº ART: 154.632; Dependências: 01 salão, 01 banheiro. CARACTERISTICAS CONSTRUTIVAS: Estrutura: concreto; Alvenaria: tijolos 08 furos; Cobertura: estrutura de madeira, telha de fibro cimento; Piso: cerâmico; Revestimento: reboco paulista; Reboco: Madeira; Inst. Elétricas: embutidas; Inst. Hidráulicas: embutidas; Inst. Sanitárias: embutidas; Esquadrias: metálicas; Pintura: látex; Tudo em conformidade com o Habite-se expedido pela Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, devidamente assinado pelo Secretário Jorge Cimpak, em 07 de Agosto de 1.996. Certidão Negativa de Débito - CND nº 098213, expedida pelo INSS, aos 05/08/96. Cujo documentos ficam arquivados nêste Servico Registral, na pasta nº 13 de Averbação. A Oficial.

R.8/8.373, em 10 de Outubro de 1996. EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA. Devedor: Sontag Comércio de Representações Ltda, inscrita no CPF sob nº 00.807.145/0001-07, com sede nesta cidade, neste ato representada pelo sócio Erico Sontag, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 428.095.929-34, residente e domiciliado nesta cidade. Anuentes Hipotecários: Sônio Aramis dos Santos Blauth, inscrito no CPF sob nº 270.008.260-53, e sua esposa Luciede do Bonfim Blauth, inscrita no CPF sob nº 346.705.721-72, brasileiros, casados, ele engenheiro agrônomo, ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade. Credora: FMC do Brasil Industria e Comercio Ltda, inscrita no CGC/MF sob nº 48.122.295/0005-29, com sede em Campinas (SP), representada por seus Diretores Superintendentes Sr. Geraldo Santos

- Continua no Verso -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2057

MATRÍCULA 8.373 | FOLHA 002 VERSO

SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. DIAMANTINO - MT

Copello, argentino, casado, executivo, inscrito no CPF sob nº 085.215.978-19; Alejandro Huidobro Navarrete, chileno, casado, executivo, inscrito no CPF sob nº 005.048.148-77, residente e domiciliado em Araraquara (SP), neste ato nomeiam seu bastante procurador Sr. José Ricardo Calera, brasileiro, solteiro, engenheiro agronomo, inscrito no CPF sob nº 204.592.608-71, residente e domiciliado em Sorriso (MT). Forma do Titulo: Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo Com Garantia Hipotecária, lavrada nas notas do Cartório do 2º Oficio desta cidade, livro nº 081 às fls 161 à 164, em 16.09.96, pelo Tabelião Erival Capistrano de Oliveira. Valor R$ 20.000,00. Prazo: Indeterminado, tendo como máximo o prazo de 20 anos. Juros:... Certidão: Certidão Negativa de Débito - CND, expedida em 10.09.96, pelo INSS de Diamantino (MT), e Demais Cláusulas são constantes na escritura objeto deste registro. A Oficial.

Av.9/8.373, em 12 de Maio de 1998. Certifico, que se procede a esta averbação nos termos do recibo de quitação datado de 23.04.98, firmado pela Credora FMC do Brasil Ind e Com Ltda, apresentado a este registro pelo Sr. Sônio Aramis dos Santos Blauth para que o registro 8/8.373 fique cancelado, considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu débito. A Oficial.

R-10/8.373 - Em 23 de outubro de 2002. COMPRA E VENDA. Pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. nº 080/081, do livro nº 037, aos 11/09/2002, no 2º Serviço Notarial desta cidade, pelo Notário Erival Capistrano de Oliveira, os proprietários **SONIO ARAMIS DOS SANTOS BLAUTH**, engenheiro agrônomo, portador da CI-RG nº 7.004.719.964-SSP/RS, CPF nº 270.008.260-53, e sua esposa **LUCIEDE DO BONFIM BLAUTH**, do lar, portadora da CI-RG nº 490.286-SSP/MT, CPF nº 346.705.721-72, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Av. das Palmeiras nº 836, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade, **venderam o imóvel desta matrícula ao Sr. ALCINEU JOSÉ MARCONDES**, brasileiro, agricultor, portador da CI-RG nº 1.637.054-SSP/PR, CPF nº 287.352.349-20, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com CLARICE WALTER CORDEIRO, residentes e domiciliados no Bairro Novo Diamantino, nesta cidade, pelo valor de R$ 30.000,00. Os

- continua na folha nº 003 -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25061315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2062

outorgantes vendedores declararam na escritura, sob as penas da lei, que estão isentos da apresentação da CND do INSS conforme Decreto Lei nº 8.212/91. Impostos e Certidão Municipal constam na Escritura. Certidão Estadual dispensada conforme Lei nº 7.433/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.11/8.373, em 23 de outubro de 2014. **RETIFICAÇÃO E AVERBAÇÃO DE DOCUMENTOS.** À requerimento da proprietária, datado de 16/10/2014, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT, instruída com a Certidão de Casamento sob nº 562, às fls. 045 do livro 19-B, datada aos 21 de fevereiro de 1983, lavrada pelo Ex-Escrevente Sr. Joarez Campos Ribas do Oficial do Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Palmeirinha, município de Guarapuava-PR, procede-se esta averbação para constar que o nome correto da proprietária é **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1283237-5 SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34. Documentos arquivados na pasta nº 93 de averbação. PROTOCOLO: 197.405, de 10/10/2014. Selo Digital: ALY 41149. Emolts: R$ 10,50. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.12/8.373 - Em 23 de outubro de 2014. **HIPOTECA DE 1º GRAU.** Nos Termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 00372014, emitida em 10/10/2014, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSÉ MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob n. 287.352.349-20, portador da Carteira de Identidade RG n. 1.637.054 SSP/PR e seu cônjuge a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, do lar, inscrita no CPF sob n. 972.494.751-34, portadora da Carteira de Identidade RG n. 1.283.237-5 SSP/MT, brasileiros, casados, com endereço à Rua das Palmeiras, s/nº, Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **intervenientes/anuentes**, e o Sr. DIOGO PAGANI MARCONDES, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob n. 996.639.881-34, portador da Carteira de Identidade RG n. 12054046 SJ/MT, com endereço à Rua das Palmeiras, s/nº, Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, dão em hipoteca cedular de primeiro grau o imóvel objeto desta matrícula, a **credora** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/2710-51,

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2

estabelecida nesta cidade de Diamantino-MT, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 01/06/2015. Sobre a importância fornecida ao emitente, incidirão juros à taxa de efetiva de 6,5% ao ano. Certidão Negativa de Débito Municipal nº 892/2014, emitida em 15/10/2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, com validade até 15/11/2014. Dispensada a apresentação das certidões fiscais, conforme estabelece o art. 37 da Lei 4.829/65. Estando a cédula registrada sob o nº 67.682 do livro 3-BB, Auxiliar deste RGI. PROTOCOLO: 197.405 em 10/10/2014. Selo Digital: ALY 41148. Emols: R$ 54,20. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.13/8.373 - Em 24 de junho de 2015. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos da autorização datada de 16/06/2015, firmada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada por Thiago Serra Ferreira de Carvalho, com poderes outorgados conforme substabelecimento de procuração, lavrada em 23/12/2014, no livro nº 157-A, às fls. 032/039, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT; autorização com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano nesta cidade de Diamantino-MT, **procede-se a esta averbação para que o R.12 desta matrícula fique cancelado.** Arquivado na pasta de AVERBAÇÃO nº 18. PROTOCOLO: 199.813, em 19/06/2015. Selo digital: APC 75088. Emols: R$ 10,50. Eu _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

R.14/8.373 - Em 09 de julho de 2015. **HIPOTECA DE 1º GRAU.** Nos Termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 84886/2710/2015, emitida em 30/06/2015, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSÉ MARCONDES e seu cônjuge a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **intervenientes/anuentes hipotecantes**, e o Sr. RAFAEL CORDEIRO MARCONDES, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob n. 018.531.561-59, portador da Carteira de Identidade n. 033258907S2 Detran/MT, com endereço à Rua dos Lírios nº 240, Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, dão em hipoteca cedular de primeiro grau o imóvel objeto desta matrícula, a **credora** CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/2710-51, estabelecida nesta cidade de

-CONTINUA NAS FLS. 004-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654030220 - Pág. 2/5

Diamantino-MT, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 19/05/2016. Sobre a importância fornecida ao emitente, incidirão juros à taxa de efetiva de 6,5% ao ano. Consulta Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 7ccb.e94e.48d3.ab1c.07ce.9a6a.cfdd.152f.87fd.eedc; d372.efa8.0216.2d04.088f.e004.ab98.02d3.57fb.f88d. Dispensada a apresentação das certidões fiscais, conforme estabelece o art. 37 da Lei 4.829/65. Estando a cédula registrada sob o nº 68.199 do livro 3-EG, Auxiliar deste RGI. PROTOCOLO: 200042 em 03/07/2015. Selo Digital: APC 76235. Emols: R$ 54,20. Eu, Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

R.15/8.373 - Em 09 de julho de 2015. **HIPOTECA DE 2º GRAU.** Nos Termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 84885/2710/2015, emitida em 30/06/2015, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSÉ MARCONDES e seu cônjuge a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **intervenientes/anuentes hipotecantes**, e o Sr. CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob n. 977.533.941-34, portador da Carteira de Identidade n. 017773824236 Detran/MT, com endereço à Rua das Palmeiras s/nº, Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, com anuência de seu cônjuge a Srª. Patrícia Bianca Marcondes Pereira, inscrita no CPF nº 893.353.411-34, na qualidade de **emitente**, dão em hipoteca cedular de segundo grau o imóvel objeto desta matrícula, a **credora** CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/2710-51, estabelecida nesta cidade de Diamantino-MT, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 19/05/2016. Sobre a importância fornecida ao emitente, incidirão juros à taxa de efetiva de 6,5% ao ano. Consulta Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 7ccb.e94e.48d3.ab1c.07ce.9a6a.cfdd.152f.87fd.eedc; d372.efa8.0216.2d04.088f.e004.ab98.02d3.57fb.f88d. Dispensada a apresentação das certidões fiscais, conforme estabelece o art. 37 da Lei 4.829/65. Estando a cédula registrada sob o nº 68.200 do livro 3-EG, Auxiliar deste RGI. PROTOCOLO: 200041 em 03/07/2015. Selo Digital: APC 76243. Emols: R$ 54,20. Eu, Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2155

MATRÍCULA	FOLHA
8.373	004 VERSO

Av.16/8.373 – Diamantino-MT, 14 de junho de 2016. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA**. Nos termos da autorização datada de 02/05/2016, firmada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, neste ato representada por Hamilton César Guioti, com poderes outorgados conforme Substabelecimento de Procuração lavrada em 12/01/2016, às fls. 138/142, do livro 157-A, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá-MT, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, nesta cidade de Diamantino-MT; **procede-se a esta averbação para que o R.14 desta matrícula fique cancelado**. PROTOCOLO: 203.873, em 13/06/2016. Documentos arquivados na pasta de Averbação nº 22. Selo digital: ATR 61725. Emols: R$ 11,10. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.17/8.373 – Diamantino-MT, 14 de junho de 2016. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA**. Nos termos da autorização datada de 02/05/2016, firmada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, neste ato representada por Hamilton César Guioti, com poderes outorgados conforme Substabelecimento de Procuração lavrada em 12/01/2016, às fls. 138/142, do livro 157-A, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá-MT, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, nesta cidade de Diamantino-MT; **procede-se a esta averbação para que o R.15 desta matrícula fique cancelado**. PROTOCOLO: 203.872, em 13/06/2016. Documentos arquivados na pasta de Averbação nº 22. Selo digital: ATR 61726. Emols: R$ 11,10. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.18/8.373 – Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO**. A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença – Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1ª vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-**

-CONTINUA NO LIVRO 2-RG, FLS. 046-

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2/5

Nr. da Matrícula	Folhas
8373	046

1º Serviço Registral de Diamantino-MT
Paulenes Cardoso da Silva
Registrador

LIVRO 02 - HG - REGISTRO GERAL

1556

-CONTINUAÇÃO DA MATRICULA Nº 8.373, FICHA Nº 004- 72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO(CPF: 244.878.809-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 962.646.349-13), EDNA VIVIURRA MARCONDES(CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURRA MARCONDES(CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, procede-se a esta averbação para CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). Documentos arquivados na pasta 108 do Averbação, PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
06 AGO. 2017 Válido por 30 dias
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Cod. Ato(s) 8.476, 177
AYG 38438 R$ 64,40
SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

EM BRANCO

1557

Um imóvel rural com a área de **306,3265 HA (TREZENTOS E SEIS HECTARES, TRINTA E DOIS ARES E SESSENTA E CINCO CENTIARES)**, Perímetro: 10.042,57m, denominado **FAZENDA CABECEIRA DO LOTE**, situado no município de Alto Paraguai-MT, com a seguinte descrição: Inicia-se a descrição deste imóvel no vértice **GCH-P-0160**, Longitude: **-56°17'43,540"**, Latitude: **-14°27'02,708"** e Altitude **404,71** m, deste segue confrontando com **Margem esquerda do Córrego Caeté** no azimute **164°30'** e distância de **45,07 m** até o vértice **GCH-P-0191**, Longitude: **-56°17'43,138"**, Latitude: **-14°27'04,121"** e Altitude **405,25** m; no azimute **72°39'** e distância **30,31 m** até o vértice **GCH-V-0030**, Longitude: **-56°17'42,172"**, Latitude: **-14°27'03,827"** e Altitude **405,56** m; deste segue confrontando com **Margem esquerda do Córrego Cabeceira do Lote** no azimute **192°05'** e distância **14,87 m** até o vértice **GCH-V-0031**, Longitude: **-56°17'42,276"**, Latitude: **-14°27'04,300"** e Altitude **405,92** m; no azimute **155°46'** e distância **89,65 m** até o vértice **GCH-P-0303**, Longitude: **-56°17'41,048"**, Latitude: **-14°27'06,960"** e Altitude **407,56** m; no azimute **163°19'** e distância **114,61 m** até o vértice **GCH-P-0162**, Longitude: **-56°17'39,950"**, Latitude: **-14°27'10,532"** e Altitude **406,46** m; no azimute **172°30'** e distância **67,77 m** até o vértice **GCH-V-0032**, Longitude: **-56°17'39,655"**, Latitude: **-14°27'12,718"** e Altitude **407,15** m; no azimute **157°13'** e distância **24,53 m** até o vértice **GCH-P-0163**, Longitude: **-56°17'39,338"**, Latitude: **-14°27'13,454"** e Altitude **408,44** m; no azimute **148°00'** e distância **106,14 m** até o vértice **GCH-P-0164**, Longitude: **-56°17'37,461"**, Latitude: **-14°27'16,383"** e Altitude **410,59** m; no azimute **173°43'** e distância **110,05 m** até o vértice **GCH-P-0165**, Longitude: **-56°17'37,059"**, Latitude: **-14°27'19,942"** e Altitude **411,66** m; no azimute **157°43'** e distância **90,22 m** até o vértice **GCH-P-0166**, Longitude: **-56°17'35,917"**, Latitude: **-14°27'22,658"** e Altitude **412,93** m; no azimute **155°32'** e distância **126,73 m** até o vértice **GCH-P-0167**, Longitude: **-56°17'34,165"**, Latitude: **-14°27'26,411"** e Altitude **415,18** m; no azimute **160°42'** e distância **100,60 m** até o vértice **GCH-P-0168**, Longitude: **-56°17'33,055"**, Latitude: **-14°27'29,500"** e Altitude **416,02** m; no azimute **121°57'** e distância **118,62 m** até o vértice **GCH-P-0169**, Longitude: **-56°17'29,695"**, Latitude: **-14°27'31,543"** e Altitude **419,23** m; no azimute **133°01'** e distância **109,81 m** até o vértice **GCH-P-0170**, Longitude: **-56°17'27,015"**, Latitude: **-14°27'33,981"** e Altitude **418,46** m; no azimute **136°46'** e distância **117,02 m** até o vértice **GCH-P-0171**, Longitude: **-56°17'24,339"**, Latitude: **-14°27'36,755"** e Altitude **417,01** m; no azimute **124°58'** e distância **19,30 m** até o vértice **CQP-M-0566**, Longitude: **-56°17'23,811"**, Latitude: **-14°27'37,115"** e Altitude **419,64** m; deste segue confrontando com **Votorantin Cimentos S.A (matrícula nº 32.934)**, no azimute **161°42'** e distância **95,95 m** até o vértice **CQP-M-0565**, Longitude: **-56°17'22,806"**, Latitude: **-14°27'40,079"** e Altitude **421,86** m; no azimute **135°03'** e distância **156,65 m** até o vértice **CQP-M-0564**, Longitude: **-56°17'19,111"**, Latitude: **-14°27'43,686"** e Altitude **423,80** m; deste segue confrontando com **Votorantin Cimentos S.A (matrícula nº 20.159)** no azimute **219°05'** e distância **290,38 m** até o vértice **CQP-M-0563**, Longitude: **-56°17'25,225"**, Latitude: **-14°27'51,018"** e Altitude **425,04** m; deste segue confrontando com **Fazenda Bela Vista (posse)** no azimute **220°43'** e distância **620,27 m** até o vértice **GCH-M-0057**, Longitude: **-56°17'38,739"**, Latitude: **-14°28'06,310"** e Altitude **432,88** m; no azimute **147°11'** e distância **250,53 m** até o vértice **GCH-P-0180**, Longitude: **-56°17'34,207"**, Latitude: **-14°28'13,161"** e Altitude **434,03** m; no azimute

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2/2

77°02' e distância 89,19 m até o vértice GCH-M-0054, Longitude: -56°17'31,305", Latitude: -14°28'12,510" e Altitude 434,14 m; no azimute 184°31' e distância 989,97 m até o vértice GCH-M-0055, Longitude: -56°17'33,650", Latitude: -14°28'41,368" e Altitude 426,10 m; deste segue confrontando com **Gleba Diamantino (matrícula nº 13.561)** no azimute 334°40' e distância 794,36 m até o vértice GCH-M-0059, Longitude: -56°17'45,000", Latitude: -14°28'18,000" e Altitude 444,34 m; no azimute 307°00' e distância 453,02 m até o vértice DDA-M-0331, Longitude: -56°17'47,419", Latitude: -14°28'16,223" e Altitude 443,84 m; no azimute 195°44' e distância 353,66 m até o vértice DDD-M-0675, Longitude: -56°17'50,624", Latitude: -14°28'27,297" e Altitude 446,22 m; no azimute 202°45' e distância 795,08 m até o vértice DI9-M-0448, Longitude: -56°18'00,894", Latitude: -14°28'51,155" e Altitude 413,64 m; deste segue confrontando com **Fazenda Vale do Sonho (matrícula nº 41.359)** no azimute 335°53' e distância 654,38 m até o vértice DI9-M-0449, Longitude: -56°18'09,820", Latitude: -14°28'31,722" e Altitude 448,50 m; no azimute 10°37' e distância 778,16 m até o vértice DI9-M-0451, Longitude: -56°18'05,029", Latitude: -14°28'06,839" e Altitude 436,26 m; no azimute 347°41' e distância 1.327,70 m até o vértice DI9-M-0445, Longitude: -56°18'14,479", Latitude: -14°27'24,636" e Altitude 416,53 m; no azimute 332°16' e distância 288,88 m até o vértice DI9-M-0444, Longitude: -56°18'18,966", Latitude: -14°27'16,316" e Altitude 403,28 m; no azimute 357°05' e distância 25,34 m até o vértice DI9-M-0443, Longitude: -56°18'19,009", Latitude: -14°27'15,493" e Altitude 403,29 m; no azimute 358°40' e distância 58,44 m até o vértice DI9-P-0437, Longitude: -56°18'19,055", Latitude: -14°27'13,552" e Altitude 415,31 m; deste segue confrontando com **Otávia Lucia Costa da Lacerda** (matrícula nº 5.985) no azimute 82°00' e distância 88,44 m até o vértice GCH-P-0181, Longitude: -56°18'16,121", Latitude: -14°27'13,151" e Altitude 407,05 m; no azimute 69°41' e distância 88,24 m até o vértice GCH-P-0182, Longitude: -56°18'13,358", Latitude: -14°27'12,155" e Altitude 406,51 m; no azimute 75°41' e distância 116,96 m até o vértice GCH-P-0183, Longitude: -56°18'09,574", Latitude: -14°27'11,215" e Altitude 403,74 m; no azimute 74°44' e distância 105,53 m até o vértice GCH-P-0184, Longitude: -56°18'06,175", Latitude: -14°27'10,311" e Altitude 403,90 m; no azimute 82°31' e distância 143,76 m até o vértice GCH-P-0185, Longitude: -56°18'01,416", Latitude: -14°27'09,702" e Altitude 405,16 m; no azimute 49°32' e distância 81,61 m até o vértice GCH-P-0186, Longitude: -56°17'59,343", Latitude: -14°27'07,979" e Altitude 405,21 m; deste segue confrontando com **Margem esquerda do Córrego Caeté** no azimute 36°04' e distância 53,66 m até o vértice GCH-P-0187, Longitude: -56°17'58,288", Latitude: -14°27'06,568" e Altitude 405,07 m; no azimute 90°12' e distância 110,64 m até o vértice GCH-P-0188, Longitude: -56°17'54,594", Latitude: -14°27'06,581" e Altitude 406,54 m; no azimute 58°56' e distância 149,27 m até o vértice GCH-P-0189, Longitude: -56°17'50,325", Latitude: -14°27'04,075" e Altitude 404,18 m; no azimute 110°57' e distância 140,88 m até o vértice GCH-P-0190, Longitude: -56°17'45,933", Latitude: -14°27'05,715" e Altitude 407,74 m; no azimute 37°47' e distância 116,96 m até o vértice GCH-P-0160, ponto inicial da descrição deste imóvel. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo referência o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes

-CONTINUA NO LIVRO 2-RE, FLS. 150-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540830220 - Pág. 2166

-CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 43.373, LIVRO 2-HE, FLS. 149-
foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant), Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas, Imóvel georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme certificação **56FFED60-C5C9-44AE-A23C-2C520638BA41** de 19/08/2016, ART nº 1988554-MT devidamente recolhida. O imóvel cadastrado no INCRA/SNCR sob nº 901.040.034.479-3, (aa) Rógerio Cocco Rubin, Engenheiro Agrônomo – CREA nº 120006208-6/MT, credenciado pelo INCRA nº GCH, ART nº 1988554-MT. PROPRIETÁRIOS: **ALCINEU JOSÉ MARCONDES**, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.637.054-SSP/PR e CPF sob nº 287.352.349-20, e sua esposa **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 3.255.375-3 SSP-PR e inscrita no CPF nº 972.494.751-34, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua dos Jasmins, nº 240, Bairro Novo Diamantino, na cidade de Diamantino-MT; REGISTRO ANTERIOR: matrícula nº R.08/5.985, Diamantino-MT, 06 de março de 2017. PROTOCOLO: 206922, de 02/03/2017. Selo digital: AWW 56686. Emolts.: R$ 63,00. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.01/43.373- Diamantino-MT, 06 de março de 2017. **TRANSPORTE DE AQUISIÇÃO.** Conforme o **R.08/5.985** de 09/03/1998, procede-se esta averbação para constar que **ALCINEU JOSÉ MARCONDES casado com CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, adquiriu 341 ha (trezentos e quarenta e um hectares) do imóvel objeto da presente matrícula de JOÃO SERROU DE SOUZA e sua esposa LOURDES DE CASTRO SOUZA, através da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro nº 031, fls. 134/135, em 15/07/1996 e Escritura Pública de Retificação, livro nº 032, fls. 190/191, em 02/03/1998, lavradas no 2º Serviço Notarial desta cidade. PROTOCOLO: 206922, de 02/03/2017. Selo digital: AWW 56686. Emolts. R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

R.02/43.373- Diamantino-MT, 06 de março de 2017. **LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL.** O imóvel objeto da presente matrícula foi desmembrado, nos termos da Escritura Pública Declaratória de Localização de Imóvel em Condomínio cumulada com Georreferenciamento, lavrada no Livro nº 42, fls. 39/47, em 18/11/2016 no 2º Serviço Notarial e Registral, da cidade de Alto Paraguai-MT, pela Notária e Registradora Substituta Edmilse Maria de Mattos Luz, devidamente assinada pelo proprietários: **ALCINEU JOSÉ MARCONDES** e sua esposa **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, acima já qualificados, com declaração de reconhecimento de limites dos confrontantes e responsável técnico constantes na referida escritura. De acordo com o **Provimento nº 37/2013 – Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, datado de 17/09/2013**, Declararam sob pena de responsabilidade civil e criminal, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e que foram respeitados os direitos dos confrontantes, anuência dos confrontantes e reciprocamente outorgados constante na referida escritura. Foi atribuído o valor de R$ 263.724,00 (Duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais). Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, NIRF 5.442.839-9, emitida em 08/09/2016 pela Secretaria da receita Federal do Brasil; CCIR 2015/2016 onde consta o código do imóvel nº 901.040.034.479-3; Área Total: 341,00ha; Mód. Rural

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2167

30,0110ha. N° Mód. Rurais: 9,09; Mód. Fiscal: nada consta; N° Mód. Fiscais: 3,41; F.M.P.: 4,00ha. Recibo de Inscrição de Imóvel Rural no CAR: **MT-5103502-B257.324f.0e7D.42CA.8279.4B41.3A6B.42F6**, data do cadastro 13/02/2017. Documentos arquivados na pasta n° 387 de Fotocópia de Escritura. PROTOCOLO: 206.922, em 02/03/2017. Selo digital: AWW 56696. Emolts: R$ 3.852,90. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.03/43.373 – Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO**. A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos n° 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1° Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49)**, **ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87)** e **TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68)**, **VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72)**, **ALCINEU JOSE MARÇONDES (CPF: 287.352.349-20)**, **IRENE LISENKO (CPF: 244.878.809-04)**, **EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13)**, **EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15)**, **MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01)**, **ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES**, **ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES**, e **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se à esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1° SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
04 AGO. 2017 – Válido por 30 dias

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Código do Cartório: 64 | Selo de Consulta Digital
Cod. Ato(s): 8.176.177
AYG38440 R$ 42,10
Consulte: http://www.tjmt.jus.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1° SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRÍCULA	FOLHA
31.316	024

SERVIÇO REGISTRAL

OFICIALA
MANOELA MARIA A. DE ALMEIDA
DIAMANTINO - MATO GROSSO
LIVRO Nº 2 -DO REGISTRO GERAL

1556

Um lote urbano com a área de 4.000,00 m² (QUATRO MIL METROS QUADRADOS) situado no Bairro Novo Diamantino, nesta cidade, desmembrado de área maior, com a seguinte descrição do caminhamento: Ao Norte limita e confronta com a Rua Projetada com uma distância de 49,39 metros. Leste: Limita e confronta com o lote de Bomfilho Cocco e Roberto Martinussi com uma distância de 81,00 metros. Sul: Limita e confronta com a Avenida Picoli com uma distância de 49,38 metros. Oeste: Limita e confronta com o Lote de Lucilei da Silva Vasques (parte remanescente) com uma distância de 81,00 metros. (Ass.) James Mauricio D'Aquino, Eng. Agrônomo, CREA-SC nº 19.903-D/Visto MT 4.394. ART nº 34.468. PROPRIETÁRIA: **LUCILEI DA SILVA VASQUES**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade nº 141.185-SSP/MT e inscrita no CPF nº 384.651.591-49, residente e domiciliada em Santa Cruz de La Sierra, Bolivia. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 24.512, deste Serviço Registral, Diamantino, 17 de fevereiro de 1.998. A Oficial.

R.1/31.316, em 17 de fevereiro de 1.998. TITULO: Compra e Venda. TRANSMITENTE: **LUCILEI DA SILVA VASQUES**, acima qualificada. ADQUIRENTE: **VALMIR ARMANDO MARCONDES**, brasileiro, casado com MARIA JULIETA MARCONDES, sob o Regime de Comunhão de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, agricultor, portador da CI-RG nº 1.267.519-SSP/PR e do CPF nº 213.973.849-72, residente e domiciliado na Avenida das Palmeiras nº 1.426, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade. FORMA DO TITULO: Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no 2º Serviço Notarial desta cidade pelo Notário Erival Capistrano de Oliveira, livro nº 031, fls. 288/289, em 09/05/97. VALOR: R$ 25.000,00. CONDIÇÕES: ITBI, IPTU e Certidões são constantes na Escritura. A vendedora declara, sob as penas da Lei, que não é responsável direta pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. A Oficial.

Av.02/31.316, em 28 de agosto de 2015. **ALTERAÇÃO DE NOME DE RUA**. De acordo com o Artigo 213, I, "c" da Lei nº 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que nos termos da Lei Municipal nº 197/95 de 11/09/1995, a **"Avenida Picoli"**, passou a denominar-se **"Avenida das Palmeiras"**. PROTOCOLO: 200.509, de 12/08/2015. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.03/31.316, em 28 de agosto de 2015. **AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO**. A requerimento do Proprietário, datado de 12/08/2015, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT, procede-se a esta averbação para constar que no imóvel objeto da presente matrícula foi edificada uma obra residencial em alvenaria, com **350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados)** de área construída, com as seguintes dependências: 02 varandas, 01 sala de estar, 01 copa, 01 cozinha, 01 despensa, 02 circulação, 04 quatros, 01 garagem, 02 banheiros, 01 lavabo, 01 hall, 01 escritório, 01 sala TV, 01 área de laser, 01 área de serviço, 01 suíte e 01 closse. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 002492015-88888346, expedida em 12/08/2015. ART nº 2278919. Habite-se nº 055/2015, expedido em 10/08/2015, pela Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, sendo a residência de nº 1.830. Documentos arquivados na pasta nº 99 de averbação. PROTOCOLO: 200.509, de 12/08/2015. Selo digital: AQB 19220. Emolts: R$ 1.038,70. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

- CONTINUA NO VERSO -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

Av.04/31.316, em 15 de setembro de 2015. **AVERBAÇÃO DE DOCUMENTOS**. A requerimento do proprietário, datado de 31/08/2015, com firma reconhecida no 2° Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT, com fulcro no artigo 213, I, "g", da Lei 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que a proprietária **MARIA JULIETA MARCONDES** é portadora da CNH n° 01381608782 DETRAN/MT, onde consta a Carteira de Identidade RG n°3025552 6-SSP/PR e inscrita no CPF sob n° 872.256.111-00. Documentos arquivados na pasta n° 99 de averbação. PROTOCOLO: 200.801, de 31/08/2015. Selo digital: AQB 20577. Emolts: R$ 11,10. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.05/31.316 - Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO**. A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos n° 699-88.1993.811.0005 (código 367) da 1ª Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49)**, **ANDREIA HECK FAKO (CPF: 907.909.791-87)** e **TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68)**, **VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72)**, **ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20)**, **IRENE LISENKO (CPF: 244.878.809-04)**, **EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13)**, **EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15)**, **MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01)**, **ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES**, **ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES**, e **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
04 AGO 2017 - Válido por 30 dias
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Código do Cartório 68 - Selo de Controle Digital
Cod. Ato(s): 8.178
AYG 39441 R$ 38,00
Consulte: http://www.tjmt.jus.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19864080220 - Pág. 2260

MATRÍCULA 28.504 | FOLHA 139

CARTÓRIO PRIMEIRO OFÍCIO - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

1560

DIAMANTINO – MATO GROSSO

LIVRO N.º 2 -CV | REGISTRO GERAL

Um lote de terreno urbano com a área de 6.197,59m2. (Seis mil, cento e noventa e sete virgula cincoenta e nove metros quadrados), desmembrado de área maior, situado na Quadra 02 lote 02"A", no Bairro Novo Diamantino nesta cidade, com a seguinte descrição do caminhamento: Norte limita e confronta com a Avenida Picoli com uma distância de 49,70 metros; Leste: limita e confronta com Quem de direito com uma distância de 124,70metros Sul limita e confronta com Adonias L. da Silva com uma distância de 49,70 metros. Oeste limita e confronta com J.M. Comércio e Representações Ltda. com uma distância de 124,70 metros. (a) Mauro Marega - Engº Agrº - CREA 3.519-MT.A.R.T. 216975. PROPRIETARIO: J.M.COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede na Rodovia MT 121 Km 01, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade inscrita no CGC MF nº 00.186.684/0001-68; representada pelos sócios José Carlos Altrão, portador da CI RG nº 039.254 SSP/MT e do CIC nº 174.345.301-97 e Maria Aparecida de Souza Oliveira Altrão, portadora da CI-RG nº 353.259/SSP/MT e do CIC nº 571.582.581-49, brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados no Bairro Novo Diamantino, nesta - digo Bairro da Ponte, nesta cidade; REGISTRO ANTERIOR: matricula nº15.723, dêste cartório. Diamantino, 23 de agosto de 1.994. A Oficial

R.1/28.504, em 23 de agosto de 1.994. TITULO: Compra e venda. TRANSMITENTE: J.M.Comércio Representações Ltda, acima já qualificada; ADQUIRENTE: NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES, casado com Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da CI RG nº 1.434.050-SSP/PR e CIC nº 192.751.619-68; VAIMIR ARMANDO MARCONDES, casado com Maria Julieta Marcondes, sob o regime de comunhão de bens, portador da CI RG nº 1.267.519-SSP/PR e do CIC nº 213.973.849-72 e ALCINEU JOSÉ MARCONDES, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Clarice Walter Cordeiro Marcondes, portador da CI RG nº 1.637.054-SSP/PR e do CIC nº 287.352.349-20, todos brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados no Bairro Novo Diamantino, nesta cidade; FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada nas notas do cartório do 2º Ofício desta cidade, pela Substituta Wilma Mamprini C. de Oliveira, Livro nº29 fls: 05, em 11 de outubro de 1.993. VALOR: CR$:300.000,00; CONDIÇÕES: Imposto e certidões são constantes na escritura. A Oficial

Av.02/28.504, em 15 de julho de 2015. **AVERBAÇÃO DE DOCUMENTOS**. A requerimento do proprietário Noedir José Karam Marcondes, datado de 20/03/2015, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT, com fulcro no artigo 213, I, "g", da Lei 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que as proprietárias **MARIA GORETTI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES** é portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.061.652-0-SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72; **MARIA JULIETA MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 3.025.552-6-SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00; **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, portadora da carteira de identidade RG nº 1283237-5-SSP/MT, e que o proprietário **ALCINEU JOSÉ MARCONDES** é portador da Carteira de Identidade RG nº 1574128-1-SSP/MT. Documentos arquivados na pasta nº 98 de averbação. PROTOCOLO: 200.898, de 07/07/2015. Selo digital: APC 76531. Emolts: R$ 10,50. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.03/28.504 - Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO**. A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1ª Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19864040220 - Pág. 2265

MATRÍCULA
28.504

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. DIAMANTINO - MT

Fls. 130v°

Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**; e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO (CPF: 244.878.609-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15), MURILLO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se à esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
01 AGO 2017 Válido por 30 dias

ESCREVENTE

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Código da Serventia: 05 - Selo de Controle Digital
Cod. Ato(s): 8, 178
AYG 38442 R$ 30,00
Consulte: http://www.tjmt.jus.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRÍCULA 33.531 | FOLHA 062

SERVIÇO REGISTRAL

OFICIALA
MANOELA MARIA A. DE ALMEIDA
DIAMANTINO - MATO GROSSO
LIVRO Nº 2-EE REGISTRO GERAL

1661

Imóvel rural com área de **119,43102 ha (CENTO E DEZENOVE HECTARES, QUARENTA E TRÊS ARES, DEZ CENTIARES E VINTE CENTÍMETROS)**, destacada de área maior, situada neste Município de Diamantino-MT, com a seguinte DESCRIÇÃO DO CAMINHAMENTO: Partindo do marco M-1, segue confrontando com terras de Célia Regina Schmidt (antigo Aluizio José Schmidt e Abrelino Alves da Costa) com um rumo magnético de 49°29'37"SE e distância de 1.409,84 m até o marco M-2; deste, segue confrontando com terras de Ademar Guimarães Moitinho (antigo Juvercindo F. Tavares) com um rumo magnético de 06°04'40"SW e distância de 1.421,65 m até o marco M-3; deste, segue com rumo magnético de 47°37'28"SW e distância de 97,70 m até o marco M-4; deste, segue com um rumo magnético de 71°46'49"NW e distância de 151,60 m até o marco M-5; deste, segue com um rumo magnético de 36°57'23"NE e distância de 130,80 m até marco M-6; deste, segue com um rumo magnético de 03°18'06"NW e distância de 172,60 m até o marco M-7; deste, segue com um rumo magnético de 89°32'44"SW e distância de 153,90 m até o marco M-8; deste, segue com um rumo magnético de 38°23'37"NW e distância de 169,10 m até o marco M-9; deste, segue com um rumo magnético de 21°10'31"NE e distância de 71,60 m até o marco M-10; deste, segue com um rumo magnético de 86°28'53"SE e distância de 90,30 m até o marco M-11; deste, segue com um rumo magnético de 43°35'38"NE e distância de 474,40 m até o marco M-12; deste, segue com um rumo magnético de 04°13'46"NW e distância de 150,60 m até o marco M-13; deste, segue com um rumo magnético de 64°45'44"NW e distância de 133,00 m até o marco M-14; deste, segue com um rumo magnético de 80°56'10"SW e distância de 249,10 m até o marco M-15; deste, segue com um rumo magnético de 00°05'52"NE e distância de 163,90 m até o marco M-16; deste, segue com um rumo magnético de 69°20'35"NW e distância de 165,50 m até o marco M-17; deste, segue com um rumo magnético de 17°36'25"NE e distância de 226,30 m até o marco M-18; deste, segue com um rumo magnético de 31°28'19"NW e distância de 78,10 m até o marco M-19; deste, segue com um rumo magnético de 77°28'42"NW e distância de 502,10 m até o marco M-10; deste, segue com um rumo magnético de 55°06'17"NW e distância de 214,40 m até o marco M-21; deste, segue com rumo magnético de 41°08'40"NW e distância de 437,90 m até o marco M-22; deste, segue com um rumo magnético de 76°25'02"NE e distância de 362,80 m até o marco M-23; deste, segue com um rumo magnético de 38°38'22"NE e distância de 257,38 m até o marco M-1, confrontando do marco M-3 ao marco M-1 com a Serra de Diamantino. Sendo que o marco M-1, foi o ponto inicial desta descrição, fecha-se assim este perímetro. (a) Waldemir Gomes dos Santos - Técnico Agrimensor - CREA nº 3.243/TD-MT. ART nº 208617. PROPRIETÁRIOS: **1) MANOEL LEITE DA SILVA** e sua esposa **SUELY FURLAN DA SILVA**, ele portador da Cédula de Identidade RG nº 010.139-SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 094.043.649-15, ela portadora da Cédula da Cédula de Identidade RG nº 1.271.561-SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 571.629.481-20, brasileiros, comerciantes, casados sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior à vigência da lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua 02 da Quadra 07 - Jardim Eldorado, Diamantino-MT; **2) JOSÉ ANTONIO RODRIGUES** e sua esposa **IRACEMA PARO RODRIGUES**, ele agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 860.666-SSP/PR, inscrito no CPF nº 046.303.359-00, ela do lar, portadora

- Continua no verso -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
NNum. 19654080220 - Pág. 2/67

da Cédula de Identidade RG nº 547.354-SSP/MT, inscrita no CPF nº 537.271.341-00, brasileiros, casados sob o Regime Universal de Comunhão de Bens, anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rodovia Roberto Campos, KM 2, Fazenda Ribanceira, Bairro Novo Diamantino, Diamantino-MT; 3) **MANOEL LUIZ FRANÇA NETO** e sua esposa **ISTELA SILVA FALEIRO FRANÇA**, ele eletricitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 204.813-SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 172.648.121-20, ela do lar, portadora da Cédula da Cédula de Identidade RG nº 1.728.810-SSP/GO, inscrita no CPF sob nº 422.590.451-20, brasileiros, casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, posterior à vigência da lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados no Bairro Nossa Senhora da Conceição, Diamantino-MT; 4) **CÉLIA REGINA SCHMIDT** e seu marido **RAFAEL CUBEL ZURIAGA JÚNIOR**, ela dentista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 565.821-SSP/MT, inscrita no CPF sob nº 522.439.311-68, ele médico, portador da Cédula de Identidade RG nº 270.675-SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 944.641.977-87, brasileiros, casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Almirante Batista das Neves, nº 741, Diamantino-MT. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 13.731 deste Serviço Registral. Diamantino-MT, 18 de janeiro de 2001. A Oficial.

R.1/33.531, em 18 de janeiro de 2001. Conforme Escritura Pública de Divisão Amigável e Extinção de Condomínio, lavrada neste Serviço Notarial e Registral às fls. 082/089, Livro nº 054, em 22 de dezembro de 2000, em que compareceram os proprietários **MANOEL LEITE DA SILVA** e sua esposa **SUELY FURLAN DA SILVA; JOSÉ ANTONIO RODRIGUES** e sua esposa **IRACENA PARO RODRIGUES; MANOEL LUIZ FRANÇA NETO** e sua esposa **ISTELA SILVA FALEIRO FRANÇA e CÉLIA REGINA SCHMIDT** e seu marido **RAFAEL CUBEL ZURIAGA JÚNIOR**, acima qualificados. Proprietários da área maior de 319,9896ha em comum e extinguiram o condomínio, ficando para os condôminos **CÉLIA REGINA SCHMIDT e seu Marido**, a área de 119,43102ha, objeto desta matrícula, pelo VALOR de R$ 22.635,00. CONDIÇÕES: ITRS 1996 à 2000, constante na escritura. CCIR/98-99 onde consta o código do imóvel nº 901.075.089.001-4. Dispensada a apresentação das Certidões Municipal, Estadual e do IBAMA, respondendo pelos eventuais débitos fiscais, conforme Provimento 18/91 da CGJ/MT. Os outorgantes e reciprocamente outorgados declaram que não são responsáveis pelo recolhimento de contribuições devidas ao INSS, não estando obrigados a apresentarem a CND, nos termos da lei nº 8.212/91. A Oficial.

R.2/33.531, em 27 de novembro de 2001. **TÍTULO:** Compra e Venda. **TRANSMITENTE: CELIA REGINA SCHMIDT**, dentista, portadora da CI-RG nº 565.821-SSP/MT e do CPF nº 522.439.311-68, assistida por seu marido **RAFAEL CUBEL ZURIAGA JUNIOR**, médico, portador da CI-RG nº 270.675-SSP/MS e do CPF nº 944.641.977-87, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Almirante Batista das Neves, nº 741, centro, nesta cidade. **ADQUIRENTE: HOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES**, agricultor, portador da CI-RG nº 1.434.050-SSP/PR e do CPF nº 192.751.619-68, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, com **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, do lar, portadora da CI-RG nº 2.061.652-SSP/PR e do CPF nº 359.568.019-72, residentes e domiciliados à Rua 39, nº 100, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública

- CONTINUA NA FOLHA Nº 091, LIVRO Nº 2-EJ -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540802230 - Pág. 2269

MATRÍCULA 33.531 | FOLHA 091

SERVIÇO REGISTRAL

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS, T. e D. – DIAMANTINO

OFICIALA
ODELA MARIA DE ALMEIDA
ANTINO MATO GROSSO
CIO Nº 2 - EJ REGISTRO GERAL

1569

- **CONTINUAÇÃO DA FOLHA Nº 062, LIVRO Nº 2-EE** -

de Compra e Venda lavrada neste Serviço Notarial, livro nº 058, fls. 007/010, em 12 de novembro de 2001. **VALOR:** R$ 22.635,00. **CONDIÇÕES:** Impostos e Certidão são constantes na Escritura. Certidões Municipal e Estadual dispensadas conforme Lei nº 7.433, de 18.12.85, regulamentada pelo Decreto nº 98.240, de 09.09.86. CCIR 98/99, onde consta Código do Imóvel: 901.075.089.001-4, área total: 253,2 ha, mod. fiscal: 100,0ha, nº mod. fiscais: 2,53, F.M.P: 4,0ha. A Outorgante Vendedora, declara sob as penas da Lei, que não é responsável direta pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusa nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações para a apresentação da Certidão Negativa de Débito com o INSS. **Imóvel passa a denominar-se "CABECEIRA DO MACUCO".** A Oficial.

R-03/33.531 - Em 11 de fevereiro de 2003. **Ônus:** Hipoteca de 1º Grau. **Devedores:** Noedir José Karam Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos nos CPF nºs 192.751.619-68 e 359.568.019-72, residentes e domiciliados neste município. **Avalistas:** Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, já qualificada; Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes, brasileiros, casados, agricultores, inscritos nos CPF nºs 213.973.849-72 e 267.352.349-20, residentes e domiciliados neste município. **Credor:** Banco Rabobank International Brasil S/A, com sede em São Paulo (SP), inscrito no CNPJ nº 01.023.570/0001-60. **Forma do Título:** Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 10/12/2002, que fica arquivada neste Serviço Registral. **Valor:** R$ 427.200,00. **Vencimento:** 15/05/2008. **Forma de Pagamento:** Em (06) prestações anuais, vencendo a 1ª em 15/05/2003 e a última em 15/05/2008. **Juros:** 10,75% ao ano. **Condições:** Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural nº 5.795.759, emitida em 08/11/2002, pela DRF de Cuiabá (MT), com validade até 08/05/2003, onde consta código do imóvel na Receita Federal nº 4.813.122-9; Certidão Negativa de Débito nº 51.-26822, emitida em 06/02/2003, pelo IBAMA/Cuiabá. Os devedores declaram sob as penas da lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o INSS. Estando a cédula registrada sob nº 49.767 no Livro nº 3-AAAAAH Auxiliar. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av-04/33.531 - Em 20 de março de 2003. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 03/02/2003. Os emitentes com anuência dos avalistas e anuentes hipotecários, e o Banco Rabobank International Brasil S/A, resolvem enquadrar na operação formalizada no título, ora aditado, nas condições do Programa FINAME AGRÍCOLA - LINHA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA - DA, pelo que são procedidas as conseqüentes alterações, passando a vigorar com a seguinte nova redação: Os juros serão devidos à taxa efetiva mensal de 0,945%, equivalente à taxa anual de 11,95%, incluindo o "spread de risco" de 2,95% ao ano, e incidirão sobre o saldo devedor, sendo calculados e cobrados semestralmente, nos dias 15 dos semestres contados a partir da data de vencimento da 1ª parcela de amortização do principal. O Financiamento

- continua no verso -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

será pago em 05 prestações anuais, vencendo-se a 1ª em 15/05/2003 e a última parcela de amortização em 15/05/2007. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.05/33.531, em 24 de fevereiro de 2010. **SERVIDÃO DE PASSAGEM**. Pela Escritura Pública de Servidão de Passagem, lavrada às fls. 238/243, do livro nº 047, aos 04/02/2010, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta Comarca de Diamantino-MT, pela Notaria Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, os proprietários outorgantes dominantes: **NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES**, e sua esposa **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, já qualificados; **constituíram Servidão de Passagem** a favor de **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A-CEMAT**, com sede social na Rua Manoel dos Santos Coimbra nº 184, na cidade de Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ nº 03.467.321/0001-99, representada pelos Diretores: **CARMEM CAMPOS PEREIRA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.429.335-5-SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 111.333.448-79 e **VALDR GONAS WOLF**, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.870.223-0-SSP/SP e inscrito no CPF nº 409.385.499-87; pagando o título de indenização o valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente à área de **2,7458ha (dois hectares, setenta e quatro ares e cinqüenta e oito centiares)**, Perímetro 1.890,62m, dentro dos seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M1, de Coordenadas E 567.148,60m. e, N 8.409.504,61m, localizado na divisa com Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste, segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco os seguintes azimutes e distâncias: 143°53'33" e 30m , até o vértice M2, de coordenadas E 567.166,28m e N 8.408.480,37m, localizado na divisa com a Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste, segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 243°30'29" e 917,57m até o vértice M3, de coordenadas E 566.421,64m e N 8.407.949,39m, localizado na divisa com o Sitio Alinne de propriedade de Waldemir Gomes dos Santos, deste, segue confrontando com o referido Sítio Alinne, com os seguintes azimutes e distâncias: 321°09'05" e 30,05m, até o vértice M4, de coordenadas E 566.402,79m e N 8.407.972,79m, localizado na divisa com Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 54°30'29" e 916,00m, até o vértice M1, ponto inicial da descrição deste perímetro, está Georreferenciado No Sistema Geodésico Brasileiro, coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema UTM – Datum SAD-69. (a) Luzay Lopo Generoso Filho, engº Cartógrafo – CREA nº 62748751 – ART nº 386052. Demais Cláusulas e Condições são constantes na Escritura. CCIR 2003/2004/2005, onde consta o Código do Imóvel: 901.075.089.001-4, Área Total(ha): 253,2000ha, módulo rural: 30,0147ha, nº de módulos rurais: 6,77; módulo fiscal: 100,0000ha, nº de módulos fiscais: 2,53; FMP(ha) 4,0000. PROTOCOLO: 182.448, de 04/02/2010. Emolts: R$ 237,84. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.06/33.531 - Em 03 de dezembro de 2013. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA**. Nos termos da autorização datada de 23/10/2013, firmada pelo credor Banco Rabobank International Brasil S.A., neste ato representado por Eduardo Luis Warttmann e Ivan Gilnei Janke, com poderes outorgados conforme procuração lavrada em 08/01/2013, livro nº3084, fls. nº073/076 do 12º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, com firma reconhecida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP; **procede-se a esta averbação para que o R.03, e Av.04, desta matrícula fiquem cancelados**. PROTOCOLO: 194.428, em 26/11/2013. Arquivado na pasta de

- CONTINUA NO LIVRO Nº 2-GK, FOLHAS Nº 103 -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540802230 - Pág. 2/2

- CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA 33.531, LIVRO 2-RI, FOLHA Nº 091 - AVERBAÇÃO nº 12. Emols: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

AV.07/33.531 em 21 de janeiro de 2014. **RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO.** A requerimento do Proprietário Noedir José Karam Marcondes, datado de 07/01/2013, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade, com fulcro nos artigos 213, I, "g", da Lei 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que a proprietária **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, é portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.061.652-0-SESP/PR. Documentos arquivados na pasta nº 88 desta averbação. Protocolo: 194.841, de 14/01/2014. Emolts: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.08/33.531 - Em 23 de janeiro de 2014. **HIPOTECA DE 1º GRAU.** Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 928843/13, emitida em 12/12/2013, que fica arquivada neste Serviço Registral, a Srª. Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, do lar, inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72, e portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.051.652-SSP/PR e seu conjuge Noedir José Karam Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 192.751.619-68, e portador da Carteira de Identidade RG nº 1434050-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados, Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **avalistas/intervenientes hipotecantes**, a Srª. Maria Julieta Marcondes, agricultora, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge Sr. Valmir Armando Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residente e domiciliados à Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT e Clarice Walter Cordeiro Marcondes, brasileira, agricultora, casada com o emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada nesta cidade de Diamantino/MT, **na qualidade de Avalistas**; e o Srº ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, e portador da Carteira de Identidade RG sob nº 15741381-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, bairro Novo Diamantino/MT, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **emitente/alienante fiduciante/avalista**, dão em hipoteca de primeiro grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.341.717,48 (Um milhão trezentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/04/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 3,5% ao ano. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nºs 002332013-10001022, emitida em 26/09/2013, válida até 25/03/2014, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do emitente. Os Hipotecantes declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2271

Nr. da Matrícula | Folhas
33531 | 103v°

Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 4.813.122-9, emitida em 06/01/2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 05/07/2014. CCIR 2006/2007/2008/2009, onde consta o código do imóvel n° 901.075.089.001-4; Área Total: 253,20ha; Mód. Rural 30,0147ha; N° Mód. Rurais 6,77; Mód. Fiscal: 100,0000ha; N° Mód. Fiscais: 2,53; F.M.P.: 4,0000ha. Demais clausulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO: 194.919 em 22/01/2014. Emols: R$ 1.038,80. Eu, _____ oficial que fiz digitar e conferi.

R.09/33.531 - Em 24 de setembro de 2015. **HIPOTECA DE 2° GRAU.** Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, n° 1139211/15, emitida em 30/06/2015, neste município de Diamantino-MT, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob n° 287.352.349-20, e portador da Carteira de Identidade RG sob n° 1574138-1-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, e a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de segundo grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ n° 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 397.800,00 (trezentos e noventa e sete mil e oitocentos reais), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, no local de emissão deste título, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, agricultora, inscrita no CPF sob n° 672.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG n° 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob n° 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob n° 1267519-SSP/RR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, agricultora, casada com o emitente, inscrita no CPF sob n° 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG n° 1283237-5-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT. Os Hipotecantes declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei n° 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 4.813.122-9, emitida em 24/09/2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 22/03/2015. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel n° 901.075.089.001-4; Área Total: 253,20ha; Mód. Rural 30,0147ha; N° Mód. Rurais 6,77; Mod. Fiscal: nada consta; N° Mod. Fiscais: 2,53; F.M.P.: 4,0000ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 9935.df15.3695.04fc.ebc8.52f8.f674.30e8.8aeb.5aa5 e 7829.14b1.aa79.67d0.1408.52bf.85c2.b21f.ec0a.9e7e. Demais clausulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO: 200.966 em 10/09/2015. Selo Digital: AQW 93620. Emols: R$ 1.154,20. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

- CONTINUA NO LIVRO 2-GX, FLS. N° 109 -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 00:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2282

- CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA 33.531, LIVRO 2-GX, FOLHA Nº 103 -

R.10/33.531 - Diamantino-MT, 11 de agosto de 2016. **HIPOTECA DE 3º GRAU.** Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 1266395/16, emitida em 17/06/2016, em Diamantino-MT, o Sr. ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349, portador da Carteira de Identidade RG nº 15741281-SSP/MT, com endereço na Rua dos Lirios, 240, na cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, e a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de terceiro grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.928.390,99 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2024. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. **praça de pagamento** na praça de Indaiatuba/SP, na sede do credor ou outro lugar que venha a ser por ele indicado. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, do lar, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72, portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, nesta cidade de Diamantino-MT, e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, do lar, casada com o Emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34, portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lirios, 240, nesta cidade de Diamantino-MT. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: B35A.DFC6.2569.D8ED, emitida em 06/07/2016, em nome de Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: 7B3F.9ABF.1174.C3E5, emitida em 06/07/2016, em nome de Noedir José Karam Marcondes. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 4.813.122-9, emitida em 08/08/2016, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel nº 901.075.089.001-4; Área Total: 248,7310ha; Mód. Rural: 30,0187ha; Nº Mód. Rurais: 5,33; Mód. Fiscal: 100,0000; Nº Mód. Fiscais: 2,4873; F.M.P.: 4,00ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 29cc.5316.325f.b3be.54fc.fde4.399c.92d3.c22f.7cbe e b090.c9ca.9127.1c26.62ca.c315.e87e.bdc8.4070.83ab. Documentos arquivados na pasta nº 14 de Cédulas do Livro 2. PROTOCOLO: 204.401 em 22/07/2016. Selo Digital: AUP 52760. Emols: R$ 1.284,30. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.11/33.531 Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos nº 599-68.1993.811.0005 (código 367) da 1º Vara da Comarca de Diamantino-MT,

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2/2

Nr. da Matrícula	Folhas
3353	109v°

conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO (CPF: 244.878.809-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de R$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). Nos termos do artigo 1.545, § 1° da CNGCE/MT os requerentes estão cientes da "Servidão de Passagem" averbada na presente matrícula. PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245, Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
04 AGO. 2017 Válido por 30 dias

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Código do Cartório: [illegible] Selo de Controle Digital
Cod. Ato(s): 8.178.177
AYG 37245 R$ 50,30
Consulte em: https://www.tjmt.jus.br/extrajudicial/ConsultaSelo

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 04/06/2025 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRÍCULA 29.305 | FOLHA 108

-CARTÓRIO PRIMEIRO OFÍCIO-

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

DIAMANTINO — MATO GROSSO

LIVRO Nº 2 - DR — REGISTRO GERAL

1566

Um lote de terra rural com a área de 128,8220 Has. (Cento e vinte e oito hectares, oitenta e dois ares e vinte centiares), desmembrado de área maior, situado neste Município, dentro dos seguintes limites e confrontações: Partindo do marco M-1, segue com um rumo magnético de 40º41'19" SW e distância de 1.590,35m até o marco M-2; deste segue com um rumo magnético de 06º04'40" SW e distância de 518,00m até o marco M-3 confrontando do marco M-1 ao marco M-3 com terras de Juvercindo F. Tavares; do marco M-3 segue confrontando com terras de Célia Regina Schmidt com um rumo magnético de 24º30'12"NW e distância de 2.481,00 m até o marco M-4; deste, segue confrontando com terras da Coopervale com um rumo magnético de 86º52'43"NE e distância de 140,00m até o marco M-5 deste segue com um rumo magnético de 20º35'16"SE e distância de 929,35 m até o marco M-6; deste, segue com um rumo magnético de 68º24'17"NE e distância de 914,00 m até o marco M-7; deste segue com um rumo magnético 88º41'29"SW e distância de 671,26m até o marco M-1, confrontando do marco M-5 ao marco M-1 com terras de Manoel Leite da Silva. Sendo que o marco M-1 foi o ponto inicial desta descrição, fecha-se assim este perímetro. Diamantino, 18 de Janeiro de 1.995 (a) Waldemir Gomes dos Santos- CREA 3243-TD - ART nº 271739. O ITR referente ao exercício de 1.993, foi pago onde consta: Código do Imóvel 901.040.024.252-4; Área Total 592,7; Módulo Fiscal 100, nº de Módulos Fiscais 6,00; Apresentou CCIR ref. o ano 1.992. PROPRIETÁRIO: MANOEL LEITE DA SILVA, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 010.139-SSP-MT, e do CPF nº 084.043.649-15, casado com Suely Furlan da Silva, sob o Regime de Comunhão Universal de bens anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, de acordo com a Certidão de Casamento nº 3.179 do livro nº B-6 às Fls. 482, em 05/10/74, do Cartório do Registro Civil de Terra Roxa-PR; brasileira, comerciante, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.271.561-SSP-PR e CPF nº 571.629.481-20, residentes e domiciliados nesta cidade. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 13.731 deste Cartório. Diamantino, 06 de Abril de 1.995. A Oficial.

R.1/29.305, em 06 de Abril de 1.995. TITULO: Compra e Venda TRANSMITENTE: Manoel Leite da Silva e sua esposa acima já qualificado. ADQUIRENTE: CÉLIA REGINA SCHMIDT, brasileira, solteira, odontóloga, residente neste Município de Diamantino, BR 364 Km 195, portadora da Cédula de Identidade RG 565.821-SSP-MT e CPF nº 522.439.311-68; Assina com anuente: PAULO CESAR SCHMIDT, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da C.I. RG nº 500.141.2088-SSP/RS e do CPF nº 405.692.700-04, residente e domiciliado neste Município de Diamantino-MT, BR. 364, KM 195. FORMA DO TITULO: Escritura pública de Compra e Venda, lavrada nestas notas livro nº 040 fls: 192/194, em 01 de Fevereiro de 1.995. VALOR: R$ 5.000,00. CONDIÇÕES: Escritura esta feita de acôrdo com o Ofício nº 265/94 de 14.12.94, devidamente assinado pelo DR. João Ferreira Filho, Juiz de Direito desta Comarca. Imposto consta na Escritura. A Oficial.

Av.2/29.305, em 15 de julho de 1998. A requerimento de Célia Regina Schimidt, datado de 30.06.98, instruído com a Certidão de Casamento extraída em 14 de fevereiro de 1996, no 2º Ofício de Notas desta cidade, pela Oficial Substituta Wilma Mamprini C. de Oliveira, do Termo nº 222, Livro nº B-02 aux., fl. 11vº, fica constando que a proprietária CELIA REGINA SCHIMIDT contraiu matrimônio pelo regime de comunhão parcial de bens com RAFAEL CUBEL ZURIAGA JUNIOR; conforme documentos arquivados neste Serviço Registral na pasta nº 17 de averbação. A Oficial.

Av.3/29.305, em 15 de julho de 1998. A requerimento de Celia Regina Schmidt, datado em 30/06/98, fica constando o novo cadastro junto ao INCRA sob nº 901.075.089.001-1, conforme CCIR/96-97 onde consta área total: 253,2ha, mod. fiscal: 100,0ha, nº mod. fiscais: 2,53, F.M.P.: 25,0ha, referente à área da requerente. Documentos arquivados na Pasta de Averbação nº 17. A Oficial.

CONTINUA NO VERSO

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19864040220 - Pág. 2375

MATRÍCULA 29.305 — 1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS, T. e D'ÁGUA — DIAMANTINO - MT — Fls. 168

R.4/29.305, em 08 de março de 1999. TITULO: Penhora. Nos Termos do Auto de Penhora passado aos 01/03/99, pelo oficial de Justiça Antonio Amorim de Oliveira, extraido do Proc. nº 582/96, do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região - Junta de Conciliação e Julgamento de Diamantino-MT, exequente **AIRTON VELINO DOS ANJOS** e executado Paulo Cezar Schmidt e outros, procedo ao registro da penhora do imóvel objeto da presente matrícula, de propriedade de Célia Regina Schmidt, para assegurar ao pagamento da importância de R$ 21.486,80, devido ao exequente acima referido. Como depositária Célia Regina Schmidt. A Oficial:

Av.5/29.305, em 27 de Outubro de 1.999. Nos termos do Ofício nº 01.379, de 21 de Outubro de 1.999, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região desta Comarca, extraido do Processo nº J.C.J/00582/1.996, em é Exequente: Airton Velino dos Anjos e Executado: Paulo Cesar Schmidt à Outros, procede-se a esta averbação para que fique cancelada a penhora constante do R.4/29.305. Conforme documentos arquivados nesta cartório na pasta nº 31 de mandado. A Oficial:

R.6/29.305, em 27 de novembro de 2001. **TÍTULO:** Compra e Venda. **TRANSMITENTES: CELIA REGINA SCHMIDT**, dentista, portadora da CI-RG nº 565.821-SSP/MT e do CPF nº 522.439.311-68 e seu esposo **RAFAEL CUBEL ZURIAGA JUNIOR**, médico, portador da CI-RG nº 270.675-SSP/MS e do CPF nº 944.641.977-87, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigencia da lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Almirante Batista das Neves, nº 741, centro, nesta cidade. **ADQUIRENTE: NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES**, brasileiro, agricultor, portador da CI-RG nº 1.434.050-SSP/PR e do CPF nº 192.751.619-68, casado com **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigencia da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados no Bairro Novo Diamantino, nesta cidade. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Compra e Venda lavrada neste Serviço Notarial, livro nº 049, fls. 172/174, em 17 de março de 1999. **VALOR:** R$ 5.000,00. **CONDIÇÕES:** Imposto constante na Escritura. Certidão Negativa nº 281/2001 expedida em 13.11.2001, pela Prefeitura Municipal desta cidade. Certidão Estadual nº 231/2001 expedida em 14.11.2001, pela Secretaria de Fazenda Agencia Fazendária desta cidade. Certidão Negativa de Débito nº 51.012925 expedida aos 31.10.2001, pelo IBAMA-MT. ITRs 97 a 2001 devidamente quitados onde consta o Nº Receita: 4.813.122-9. CCIR 98/99, onde consta Código do Imóvel: 901.075.089.001-4, área total: 253,2 ha, mod. fiscal: 100,0ha, nº mod. fiscais: 2,53, F.M.P: 4,0ha. Os Outorgantes Vendedores, declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdencia Social Rural, não estando inclusos nas exigencias da Lei nº 8.212/91 e posteciores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito com o INSS. A Oficial,

R-07/29.305 - Em 11 de fevereiro de 2003. **Ônus:** Hipoteca de 1º Grau. **Devedores:** Noedir José Karam Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos nos CPF nºs 192.751.619-68 e 359.568.019-72, residentes e domiciliados neste município. **Avalistas:** Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, já qualificada; Valmir Armando Marcondes e Alceineu José Marcondes, brasileiros, casados, agricultores, inscritos nos CPF nºs 213.973.849-72 e 287.352.349-20, residentes e domiciliados

- Continua no Livro nº 02-ER fls.121 -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2/2

MATRÍCULA 29.305 | FOLHA 121

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS E T. e D. DIAMANTINO-MT

SERVIÇO REGISTRAL

OFICIALA MANOELA MARIA A. DE ALMEIDA
DIAMANTINO - MATO GROSSO
LIVRO Nº 2-ER REGISTRO GERAL

1566

- continuação do Livro 02-DB fls.168 -

neste município. **Credor:** Banco Rabobank International Brasil S/A, com sede em São Paulo (SP), inscrito no CNPJ nº 01.023.570/0001-60. **Forma do Título:** Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 10/12/2002, que fica arquivada neste Serviço Registral. **Valor:** R$ 427.200,00. **Vencimento:** 15/05/2008. **Forma de Pagamento:** Em (06) prestações anuais, vencendo a 1ª em 15/05/2003 e a última em 15/05/2008. **Juros:** 10,75% ao ano. **Condições:** Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural nº 5.795.759, emitida em 08/11/2002, pela DRF de Cuiabá (MT), com validade até 08/05/2003, onde consta código do imóvel na Receita Federal nº 4.813.122-9; Certidão Negativa de Débito nº 51.-26822, emitida em 06/02/2003, pelo IBAMA/Cuiabá. Os devedores declaram sob as penas da lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o INSS. Estando a cédula registrada sob nº 49.767 no Livro nº 3-AAAAAH Auxiliar. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av-08/29.305 - Em 20 de março de 2003. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 03/02/2003. Os emitentes com anuência dos avalistas e anuentes hipotecários, e o Banco Rabobank International Brasil S/A, resolvem enquadrar na operação formalizada no título, ora aditado, nas condições do Programa FINAME AGRÍCOLA - LINHA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA - DA, pelo que são procedidas as conseqüentes alterações, passando a vigorar com a seguinte nova redação: Os juros serão devidos à taxa efetiva mensal de 0,945%, equivalente à taxa anual de 11,95%, incluindo o "spread de risco" de 2,95% ao ano, e incidirão sobre o saldo devedor, sendo calculados e cobrados semestralmente, nos dias 15 dos semestres contados a partir da data de vencimento da 1ª parcela de amortização do principal. O Financiamento será pago em 05 prestações anuais, vencendo-se a 1ª em 15/05/2003 e a última parcela de amortização em 15/05/2007. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.09/29.305, em 24 de fevereiro de 2010. **SERVIDÃO DE PASSAGEM**. Pela Escritura Pública de Servidão de Passagem, lavrada às fls. 238/243, do livro nº 047, aos 04/02/2010, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta Comarca de Diamantino-MT, pela Notaria Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, os proprietários outorgantes dominantes: **NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES**, já qualificado, e sua esposa **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2061652-SSP/PR e inscrita no CPF nº 359.568.019-72; **constituíram Servidão de Passagem** a favor de **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A-CEMAT**, com sede social na Rua Manoel dos Santos Coimbra nº 184, na cidade de Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ nº 03.467.321/0001-99, representada pelos Diretores: **CARMEM CAMPOS PEREIRA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.429.335-5-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 111.333.448-79 e **VALDR JONAS WOLF**, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.870.223-0-SSP/SP e inscrito no CPF nº 409.385.499-87; pagando o título de indenização o valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente à área de **2,7005ha**

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082696839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082696839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2337

(dois hectares, setenta ares e zero cinco centiares), Perímetro 1.875,21m, dentro dos seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M1, de Coordenadas E 567.891,07m e, N 8.409.039,78m, localizado na divisa com Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste, segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 192°49'31" e 52,12m, até o vértice M2, de coordenadas E 567.879,50m e N 8.408.988,96m, localizado na divisa com a Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste, segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 243°30'29" e 875,98m até o vértice M3, de coordenadas E 567.166,28m e N 8.408.480,37m, localizado na divisa da Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste, segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco, com os seguintes azimutes e distâncias: 323°53'33" e 30,00m, até o vértice M4, de coordenadas E 567.148,60m e N 8.408.504,61m, localizado na divisa com Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 54°30'29" e 864,88m, até o vértice M5, de coordenadas E 567.852,79m e N 8.409.006,75m, localizado na divisa com Fazenda Cabeceira do Macuco de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, deste segue confrontando com a referida Fazenda Cabeceira do Macuco com os seguintes azimutes e distâncias: 12°49'31" e 7,37m, até o vértice M6, de coordenadas E 567.854,42m e N 8.409.013,94m, localizado na divisa com o Recanto dos Pássaros de propriedade de Manoel Leite da Silva, deste, segue confrontando com o referido Recanto dos Pássaros com os seguintes azimutes e distâncias: 54°48'41" e 44,85m, até o vértice M1, ponto inicial da descrição deste perímetro, está Georreferenciado No Sistema Geodésioco Brasileiro, coordenadas Planos Retangulares Relativas Sistema UTM - Datum SAD-69. (a) Luzay Lopo Generoso Filho, engº Cartógrafo - CREA nº 62748751 - ART nº 386052. Demais Cláusulas e Condições são constantes na Escritura. CCIR 2003/2004/2005, onde consta o Código do Imóvel: 901.075.089.001-4; Área Total(ha): 253,2000ha, módulo rural: 30,0147ha, nº de módulos rurais: 6,77; módulo fiscal: 100,0000ha, nº de módulos fiscais: 2,53; FMP(ha) 4,0000. PROTOCOLO: 182.448, de 04/02/2010. Emolts: R$ 237,84. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.10/29.305 - Em 03 de dezembro de 2013. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA**. Nos termos da autorização datada de 23/10/2013, firmada pelo credor Banco Rabobank International Brasil S.A., neste ato representado por Eduardo Luis Warttmann e Ivan Gilnei Janke, com poderes outorgados conforme procuração lavrada em 08/01/2013, livro nº3084, fls. nº073/076 do 12º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, com firma reconhecida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP; **procede-se a esta averbação para que o R.07, e Av.08, desta matrícula fiquem cancelados**. PROTOCOLO: 194.428 em 26/11/2013. Arquivado na pasta de AVERBAÇÃO nº 12. Emols: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.11/29.305 em 21 de janeiro de 2014. **RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**. A requerimento do Proprietário Noedir José Karam Marcondes, datado de 07/01/2013, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade, com fulcro nos artigos 213, I, "g", da Lei

-CONTINUA NO LIVRO 2-RX, FLS. 175-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2/3

Serviço Registral de Diamantino-MT
Paulenes Cardoso da Silva
Registrador
LIVRO 02 - GK - REGISTRO GERAL

1567

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 29.305, LIVRO 2-ER, FLS.121- 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que a proprietária **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, é portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.061.652-0-SESP/PR. Documentos arquivados na pasta nº 88 de averbação. Protocolo: 194.841, de 14/01/2014. Emolts: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.12/29.305 - Em 23 de janeiro de 2014. **HIPOTECA DE 1º GRAU.** Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 928843/13, emitida em 12/12/2013, que fica arquivada neste Serviço Registral, a Srª. Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, do lar, inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72, e portadora da Carteira de Identidade RG nº2.051.652-SSP/PR e seu cônjuge Noedir José Karam Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 192.751.619-68, e portador da Carteira de Identidade RG nº 1434050-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados, Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **avalistas/intervenientes hipotecantes**; a Srª. Maria Julieta Marcondes, agricultora, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge Sr. Valmir Armando Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residente e domiciliados à Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT e Clarice Walter Cordeiro Marcondes, brasileira, agricultora, casada com o emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 1283237-SSP/MT, residente e domiciliada nesta cidade de Diamantino/MT, **na qualidade de Avalistas**; e o Sr° ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, é portador da Carteira de Identidade RG sob nº 1574138-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, bairro Novo Diamantino/MT, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **emitente/alienante fiduciante/avalista**, dão em hipoteca de primeiro grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.341.717,48 (Um milhão trezentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/04/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 3,5% ao ano. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nºs 002332013-10001022, emitida em 26/09/2013, válida até 25/03/2014, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do emitente. Os Hipotecantes declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 4.813.122-9, emitida em 06/01/2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 05/07/2014. CCIR 2006/2007/2008/2009, onde consta o código do imóvel nº 901.075.089.001-4; Área Total: 253,20ha; Mód. Rural 30,0147ha; Nº Mód. Rurais 6,77; Mod. Fiscal: 100,0000ha; Nº Mod. Fiscais: 2,53; F.M.P.: 4,0000ha. Demais cláusulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO:

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2

Nr. da Matrícula: 29305 | Folhas: 275v°

194.919 em 22/[illegible]/2014. Emolumentos cobrado na Matrícula sob nº 33.531 deste RGI. Eu, [illegible] oficial que fiz digitar e conferi.

R.13/29.305 – Em 24 de setembro de 2015. **HIPOTECA DE 2º GRAU.** Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 1139211/15, emitida em 30/06/2015, neste município de Diamantino-MT, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSÉ MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, e portador da Carteira de Identidade RG sob nº 15741381-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, e a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de segundo grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 397.800,00 (trezentos e noventa e sete mil e oitocentos reais), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, no local de emissão deste título, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, agricultora, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, agricultora, casada com o emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT. Os Hipotecantes declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal – NIRF 4.813.122-9, emitida em 24/09/2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 22/03/2015. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel nº 901.075.089.001-4; Área Total: 253,20ha; Mód. Rural 30,0147ha; Nº Mód. Rurais 6,77; Mod. Fiscal: nada consta; Nº Mod. Fiscais: 2,53; F.M.P.: 4,0000ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 9935.df15.3695.04fc.ebc8.5218.f674.30e8.8aeb.5aa5 e 7829.14b1.aa79.67d0.1408.52bf.85c2.b21f.ec0a.9e7e. Demais clausulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO: 200.966 em 10/09/2015. Selo Digital: AQW 93620. Emols: R$ 1.154,20. Eu, [illegible] Escrevente que fiz digitar e conferi.

R.14/29.305 – Diamantino-MT, 11 de agosto de 2016. **HIPOTECA DE 3º GRAU.** Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 1266395/16, emitida em 17/06/2016, em Diamantino-MT, o Sr. ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349, portador da Carteira de Identidade RG nº 15741281-SSP/MT, com endereço na Rua dos Lírios, 240, na cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**,

-CONTINUA NO LIVRO 2-GZ, FLS. 108-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

-CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 29.305- LIVRO 2-GX, FLS.175-

e a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de terceiro grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.928.390,99 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2024. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. **praça de pagamento**: na praça de Indaiatuba/SP, na sede do credor ou outro lugar que venha a ser por ele indicado. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, do lar, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72, portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, nesta cidade de Diamantino-MT e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, do lar, casada com o Emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 240, nesta cidade de Diamantino-MT. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: B35A.DEC6.2569.D8ED, emitida em 06/07/2016, em nome de Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: 7B3F.9ABF.1174.C3E5, emitida em 06/07/2016, em nome de Noedir José Karam Marcondes. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 4.813.122-9, emitida em 08/08/2016, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel nº 901.075.089.001-4; Área Total: 248,7310ha; Mód. Rural: 30,0187ha; Nº Mód. Rurais: 5,33; Mód. Fiscal: 100,0000; Nº Mód. Fiscais: 2,4873; F.M.P.: 4,00ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH 29cc.5316.325f.b3be.54fc.fde4.399c.92d3.c22f.7cbe e b090.c9ca.9127.1c26.62ca.c315.e87e.bdc8.4070.83ab. Documentos arquivados na pasta nº 14 de Cédulas do Livro 2. PROTOCOLO: 204.401 em 22/07/2016. Selo Digital: AUP 52760. Emols: R$ 1.284,30. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.15/29.305 - Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO**. A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1ª Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72), IRENE LISENKO (CPF: 287.352.349-20), ALCINEU JOSE MARCONDES**

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060815534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:33:25

Nr. da Matrícula | Folhas

29305 | 108vº

244.878.809-04), **EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se à esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de R$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). Nos termos do artigo 1.545, § 1º da CNGCE/MT os requerentes estão cientes da "Servidão de Passagem" averbada na presente matrícula. PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
04 AGO. 2017
Válido por 30 dias

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Código do Cartório: 68 | Selo de Controle Digital
Cod. Ato(s): 8, 178, 177
AYG 37245 04/08/17
Consulte: http://www.tjmt.jus.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA	FOLHA
21.874	01

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e A. DIAMANTINO

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

João Batista de Almeida - OFICIAL

Diamantino, 05 de outubro de 1987

1569

Um lote de terras situado no lugar denominado "Buriti", neste município e Comarca de Diamantino, cujo processo de sua medição e demarcação foi realizado de conformidade com as normas estabelecidas pela Lei nº 336 de 06 de dezembro de 1.949 bem como efetuado o pagamento da quantia correspondente ao valor total da área medida, o qual tem a configuração de um polígono irregular e a superfície de 750 hectares, achando-se os respectivos marcos colocados; O 1º, está situado junto de um morro à margem esquerda do Corrego Buriti, divisando com terras devolutas; O 2º, esta situado junto da Serrinha a 2.000 metros do 1º ao rumo magnético de 12º 20' NE junto ao marco das terras de Aluizio Jose Schmidt; O 3º, esta situado próximo de onde se encontra a serrinha e o morro Vermelho a 4.760 metros do 2º ao rumo de 61º 15' SE; O 4º esta situado junto ao morro Vermelho, a 1.300 metros do 3º ao rumo magnético de 57º 00' SW; O 5º esta situado junto de um morro divisando com terras devolutas a 1.740 metros do 4º ao rumo magnético de 88º 15' NW distando 2.000 metros do 1º ao rumo magnético de 60º 00' NW; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização INCRA, referente ao exercício de 1.987, foi pago onde consta Código do Imóvel 901.040.003.743; Área Total 1.760,0; Fração Mínima de Parcelamento 25,0; Mód. Fiscal 100,0; Nº de Mód. Fiscais 8,80. PROPRIETÁRIO: ALUIZIO JOSÉ SCHMIDT e ABRELINO ALVES DA COSTA. Registro anterior: 7.980 fls 226 do livro 3-N, deste Cartório. Diamantino, 05 de outubro de 1.987. Emolumentos Cz$ 341,34. A Oficial,

---

R.1/21.874, em 05 de outubro de 1.987. Nos termos do Título definitivo expedido pelo Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso, em 26 de janeiro de 1.966, o imóvel acima foi adquirido por Aluizio José Schmidt e Abrelino Alves da Costa, por compra feita ao Estado de Mato Grosso pelo valor de Cr$ 121.050,00, sem condições. A Oficial,

---

Av.2/21.874, em 05 de outubro de 1.987. Pela cédula Rural Hipotecária nº 72/82-Pecro de 2º grau, feito no livro nº 9 em 19.07.72, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Rosário Oeste-MT, sob nº 483, pelo valor de Cr$ 33.550,00. A Oficial,

---

Av.3/21.874, em 05 de outubro de 1.987. Pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº EPI 75/035 Prot-Pecro, de 10.03.75 sob nº 1.254 do livro 9-A, a favor do Banco do Brasil S/A, agência desta praça, pelo valor de Cr$ 100.000,00, com vencimento para 10.03.80. A Oficial,

---

Av.4/21.874, em 05 de outubro de 1.987. Pela Cédula Rural -

- continua no verso -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 01 VERSO

19º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS E T. e D. DIAMANTINO - MT.

Pignoratícia e Hipotecária nº CPI 75/0043 Prot Pacro, 4º grau feito no livro 9-A sob nº 1.272, de 25.03.75, a favor do Banco do Brasil S/A, agencia desta praça, pelo valor de Cr$ 104.000,00 com vencimento para 20.03.81. A Oficial,

R.5/21.874, em 05 de outubro de 1.987. TITULO: Herança. TRANSMITENTE: Espólio de Alair Alves Schmidt. ADQUIRENTE: PAULO CESAR SCHMIDT, brasileiro, solteiro, estudante, portador da C.I.RG nº 5001412088-SSP-RS, inscrito no CPF nº 405.692.760-04. FORMA DO TITULO: Formal de Partilha extraido dos autos nº 600/86, de inventário dos bens deixados por falecimento da transmitente, processado e arquivado no Cartorio do 1º Ofício desta Comarca, julgado por sentença em 31 de agosto de 1.987, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Carlos da Costa. VALOR: Cz$ 93.750,00. CONDIÇÕES: Imposto constante do Formal. Somente 50% da area supra. Emolumentos: Cz$ 1.242,63. A Oficial,

Av.6/21.874, em 26 de outubro de 1990. Certifico, que se procede a esta averbação nos termos do recibo de quitaçao datado de 25.10.90, firmado pelo credor Banco do Brasil S/A, apresentado a este registro pelo Sr. Gerson Gonçalves Arantes, para que os Avs.1/21.874 à 4/21.874 fiquem cancelados e considerados inexistentes, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu débito. A Oficial,

R.7/21.874, em 21 de novembro de 1.991. TITULO: Permuta. TRANSMITENTE: Abrelino Alves da Costa, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI RG nº 951.950-SSP-MT e do CPF nº028.158.851-15, residente e domiciliado à Rua Almirante Batista das Neves, 471, nesta cidade; ADQUIRENTE: ALUIZIO JOSÉ SCHMIDT, brasileiro, viúvo, agricultor, portador da CI RG nº134.674-SSP-MT e do CPF nº 006.382.851-00, residente e domiciliado à R. Almirante Batista das Neves,741,nesta cidade; FORMA DO TITULO:Escritura Pública de Permuta lavrada nestas notas, livro nº34 fls: 01/04, em 02 de agosto de 1.990. VALOR: Cr$: 310.000,00,ficando incluido nesse valor outros imoveis.CONDIÇÕES: Somente a área de 86,50has. Imposto,certidão Estadual e Municipal sao constantes na escritura. Certidao negativa nº250/91, expedida pelo IBAMA aos 20.11.91;INCRA, referente ao exercicio de 1.990, foi pago onde consta: Código do Imóvel 901 040 003 743; Area Total 1.750,0; Mód. Fiscal 100,0; Nº de Mód. Fiscais 8,80; F.M.P. 25,0; A Oficial,

Cont. no verso,digo na fls: 02

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
NNum. 1586408220 - Pág. 2480

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 21.874

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

João Batista de Almeida - OFICIAL

Diamantino, de de 19

15570

Av.8/21.874, em 21 de Novembro de 1.991. Por escritura pública de compra e venda lavrada nas notas do cartório do 2º Ofício desta cidade, livro nº 26 fls:59, de 12-11-91, devidamente registrada sob o nº 1 na matrícula nº 26.919, deste cartório, o adquirente Paulo Cesar Schmidt, alienou por venda à Alcides Gregório da Silva, parte do imóvel consistente em uma área de 250has. Ficando um remanescente de 500has. na seguinte proporção: 288,50has. para Abrelino Alves da Costa; 125,00has para Paulo Cesar Schmidt e 86,50has. para Aluizio José Schmidt. A Oficial,

---

Av.9/21.874, em 18 de Maio de 1.992. Por escritura de compra e venda lavrada nas notas do cartório do 2º Ofício desta cidade, livro nº25 fls:124vº, devidamente registrada sob o nº1 na matrícula nº 27.239, deste cartório, o adquirente Paulo Cesar Schmidt, alienou por venda à José Antonio Rodrigues, parte do imóvel consistente em uma área de 7,7124has. para anexar em uma área maior de 43,9125has. da matrícula nº 27.238 Ficando um remanescente de 492,2876has. na seguinte proporção 288,50has. para Abrelino Alves da Costa; 117,2876has. para Paulo Cesar Schmidt e 86,50has. para Aluizio José Schmidt. A Oficial

---

Av.10/21.874, em 25 de Abril de 1.995. A requerimento de Paulo Cesar Schmidt, datado de 30-03-95, procede-se a esta averbação, para constar que a área remanescente acima de 492,2876has. possui o seguinte caminhamento: Partindo do marco M-1, segue confrontando com terras de Herdeiros de Abrelino Alves da Costa com um rumo magnético de 12º30'NE e distância de 1.074,00 m até o marco M-2; deste, segue com um rumo magnético de 61º15'SE e distância de 600,00m até o marco M-3; deste, segue com um rumo magnético de 0º00'S e distância de 370,00m até o marco M-4; deste, segue com um rumo magnético de 70º06'NE e distância de443,00 m até o marco M-5, confrontando do marco M-2 ao marco M-5 com terras de José Antonio Rodrigues; do marco M-5, segue confrontando com terras de José Antonio Rodrigues, Célia Regina Schmidt e Ademar Guimarães Moitinho com um rumo magnético de 61º15'SE e distância de 3.677,00m até o marco M-6; deste, segue confrontando com terras de Narzavão de Siqueira com um rumo magnético de 57º00'SW e distância de 1.300,00m até o marco M-7; deste, segue confrontando com terras de Alcides Gregório da Silva com um rumo magnético de 59º18'NW e distância de 3.825,00m até o marco M-1, ponto inicial deata descrição, fecha-se assim este perímetro. (a) Waldemir Gomes dos Santos-

- Cont. no Verso -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654040220 - Pág. 2 de 3

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 02 VERSO

Técnico Agrimensor - CREA nº 3.243/TD-MT. A.R.T. nº 271743. Conforme documentos arquivados na pasta nº11 de averbação fls:11. A Oficial:

R.11/21.874, em 25 de Abril de 1.995. TITULO: compra e venda. TRANSMITENTE: Paulo Cesar Schmidt, brasileiro, solteiro, agropecuarista, portador da cédula de Identidade RG nº 5001412088-SSP/RS e do CPF nº 405.692.760-04, residente e domiciliado nesta cidade de Diamantino-MT. ADQUIRENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES, brasileiro, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 860.666-SSP/PR e do CPF nº048.303.359-00, casado sob o regime de comunhão universal de bens anterior a Lei 6.515/77 com Iracema Paro Rodrigues, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 547.354-SSP/MT e do CPF nº 537.271.341-00, residentes na Fazenda Ribanceira, nesta cidade de Diamantino-MT; FORMA DO TITULO: Escritura pública de compra e venda lavrada nas notas do cartório do 2º Oficio desta cidade, pelo Tabelião Erival Capistrano de Oliveira, livro nº 030 fls: 228/230, em 30 de março de 1.995. VALOR:R$:17.593,14. CONDIÇOES: Imposto constante na escritura; Certidão de quitação nº E-0298/95, expedida pela ARF-Diamantino, em 29-03-95; Certificado de Cadastro 1993/1994, sob o código 901 040 003 743 2; Venda esta referente à área de 117,2876has. A Oficial:

R.12/21.874, em 20 de Dezembro de 1.995. TITULO: Arresto. Nos Termos do auto de arresto e depósito passado aos 06 de dezembro de 1.995, pelos oficiais de Justiça Maury Lopes de Almeida e Jovair Loide de Souza, proc. nº370/95 da 1ª Vara Civel desta Comarca, extraído de Carta Precatória da Comarca de Barra do Bugres-MT, Ação Cautelar Preparatória de Arresto promovida por RENE BARBOUR contra PAULO CESAR SCHMIDT e ALOISIO JOSE SCHMIDT, procedo ao registro do arresto do imóvel objeto da presente matricula, referente à área de 86,50has. de propriedade de Aluizio José Schmidt, para assegurar ao pagamento de..., devido ao exeqüente acima referido. Como depositário Roberto Wanderley Vieira. A Oficial:

Av.13/21.874, em 15 de julho de 1998. A requerimento de Aluizio José Schmidt, datado em 30/06/98, fica constando o novo cadastro junto ao INCRA sob nº 906.107.104.566-0, conforme CCIR/96-97 onde consta área total: 86,5ha, mod. fiscal: 100,0ha, nº mod. fiscais: 0,86, F.M.P.: 4,0ha.

- continua na folha 03 -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540840220 - Pág. 2 de 3

1.º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 03

1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS, T. e D. DIAMANTINO - MT

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Manoela Maria A. de Almeida - OFICIALA

1571

referente à área do requerente. Documentos arquivados na Pasta de Averbação nº 17. A Oficial.

R.14/21.874, em 18 de março de 1999. TITULO: Compra e Venda. TRANSMITENTE: ALUIZIO JOSE SCHMIDT, brasileiro, viúvo, agricultor, portador da CI-RG nº 134.674-SSP/MT e CPF nº 006.382.851-00, residente e domiciliado à Rua Almirante Batista das Neves, nº 741, nesta Cidade. ADQUIRENTE: **NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES**, brasileiro, agricultor, portador da CI-RG nº 1.434.050-SSP/PR e CPF nº 192.751.619-68, casado com MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, sob o regime de comunhão Parcial de bens, posterior a vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados no Bairro Novo Diamantino, nesta Cidade. FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada neste Serviço Notarial e Registral, livro nº 048 fls: 190/192, em 1º de Setembro de 1.998. VALOR: R$ 10.000,00. CONDIÇÕES: **SOMENTE ÁREA DE 86,50has, referente o R.7/21.874**. Imposto e CCIR 1996/1997 são constantes na escritura. Apresentou os ITRs 1993 à 1997 onde consta Código do Imóvel: 906.107.104.566-0, devidamente pagos. Dispensada as apresentação das Certidões Negativas Municipal, Estadual e do Ibama e tem conhecimento do Provimento 18/91, da CGJ-MT. O Outorgante declara que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão de Débito - CND. Oficial.

Av.15/21.874, em 09 de abril de 1999. Nos termos do Despacho do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Sebastião de Arruda Almeida, de 05.04.99 e Ofício nº 0133/99-rmf de 26/02/99, devidamente assinado pelo Dr. Roberto Teixeira Seror, Juiz de Direito da Comarca de Barra do Bugres-MT, extraído dos Autos de Execução para Entrega de Coisa Certa, Feito nº 2.511/96 que RENE BARBOUR move contra PAULO CÉSAR SCHIMIDT e ALOÍSIO JOSÉ SCHIMIDT, procede-se a esta averbação para que fique cancelada a penhora constante no R.12/21.874. Conforme documentos arquivados na pasta nº 30 de Mandado. A Oficial.

R.16/21.874, em 01 de Outubro de 1.999. ADJUDICAÇÃO. Na Carta de Adjudicação extraída em 23 de Agosto de 1.999, pela Escrivã Judicial da 3ª Vara Cível desta Comarca, dos Autos de Arrolamento Feito nº 067/93 dos bens deixados pelo

- Continua no verso -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2437

MATRÍCULA 21.874 — 03 — VERSO

proprietário ABRELINO ALVES DA COSTA, falecido em 10/02/92, assinado pelo Exmº Sr. Dr. Permínio Galdino Cortez, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, desta Comarca, consta que por Sentença de 06/07/99, transitada em julgado, **288,50 has; do imóvel objeto da presente matrícula, estimada em R$: 86.550,00**, foi adjudicado a **MARCIO MENDES**, brasileiro, solteiro, Técnico em Agropecuária, portador da RG nº 0834142-7/SSP/MT e CIC nº 571.713.271-91, residente e domiciliado à Rua 18 de Setembro, nº 279, Centro em Diamantino-MT; CCIR 1998/1999, onde consta: Código do Imóvel 901.040.003.743-2; Área Total 560.0; Mód. Fiscal 100,0; Nº de Mód. Fiscais 5,60; F.M.P. 4,0; Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural nº E-2.936.358, expedida pela ARF/Diamantino-MT em 02/09/99, onde consta: Código do Imóvel: 901.040.003.743-2; ITBI pago em 30/06/99, no valor de R$: 1.418,07, conforme DAR Modelo 3, da Exatoria desta Cidade, estando incluido nesse valor outros imóveis; A Oficial, [illegible]

R.17/21.874, em 13 de janeiro de 2000. TÍTULO: Compra e Venda. TRANSMITENTE: **MARCIO MENDES**, brasileiro, solteiro, técnico em agropecuária, portador da CI-RG nº 0.834.142-7-SSP/MT, CPF nº 571.713.271-91, residente e domiciliado à Rua 18 de Setembro nº 279, Centro, nesta cidade. ADQUIRENTE: **ADÃO AGRIPINO DOS SANTOS**, brasileiro, bancário, portador da CI-RG nº 457.400-SSP/MT, inscrito no CPF nº 206.836.931-15, casado com JOCILENE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS, sob o regime de comunhão parcial de bens, posterior à vigência da Lei nº 6.515/77, residente e domiciliado à Rua João Pessoa s/nº, nesta cidade. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Compra e Venda lavrada neste Serviço Notarial e Registral, Livro nº 052, fls. nº 004/006, em 10 de janeiro de 2000. VALOR: R$ 700,00. CONDIÇÕES: **SOMENTE UMA ÁREA DE 7,00ha REFERENTE AO R.16/21.874**. ITBI e Certidões constam na Escritura. CCIR/98-99 onde consta o código do imóvel nº 901.040.003.743-2. Dispensada a apresentação das Certidões da Exatoria Estadual e do IBAMA, conforme o Provimento nº 18/91 da CGJ/MT. O vendedor declara, sob as penas da lei, que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições a Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações para a apresentação da CND do INSS. A oficial, [illegible]

CONTINUA NA FLS. 04

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2 de 3

1º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA	FOLHA
21.874	04

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Evangelista Maria A. de Almeida - OFICIALA

Diamantino, de de

1572

Av.18/21.874, em 06 de abril de 2000. Registradas no Livro 2-EA, sob nº 33.008 uma área de 41,2817ha para VALDEMIR GOMES DOS SANTOS; sob nº 33.009 uma área de 28,3426ha para JOILSON ANTONIO MARTINS; sob nº 33.010 uma área de 11,4782ha para PAULO ROBERTO ROSSDEUTSCHER e OUTRO; e sob nº 33.011 uma área de 6,6319ha para VALDIR DEL CASTANHEL. **FICANDO O REMANESCENTE DE 404,5532ha** na seguinte proporção: 193,7656ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial.

Av.19/21.874, em 10 de maio de 2000. Registrada sob nº 33.055, Livro 2-EA, a área de 16,8454ha para BENEDITO FRANCISCO MARTINS. **FICANDO O REMANESCENTE DE 387,7078ha** na seguinte proporção: 176,9202ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial.

Av.20/21.874, em 01 de junho de 2000. Registrada sob nº 33.108, Livro 2-EB, a área de 29,1325ha para LAIR ADARI. **FICANDO O REMANESCENTE DE 358,5753ha** na seguinte proporção: 147,7877ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A oficial.

Av.21/21.874, em 06 de junho de 2000. Registradas sob os nºs **33.116 e 33.117**, Livro 2-EB, a área de 10,3387ha e área de 15.000ha para RODOLFO DE OLIVEIRA. **FICANDO O REMANESCENTE DE 333,2366ha** na seguinte proporção: 122,4490ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial.

Av.22/21.874, em 12 de Julho de 2000. Registrada sob o nº 1/33.252, Livro 2-EC, a área de 12,0000ha para JOÃO EVANGELISTA DA SILVA. **FICANDO O REMANESCENTE DE 321,2366ha** na seguinte proporção: 110,4490ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antônio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial.

- CONTINUA NO VERSO -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2 de 2

MATRÍCULA 21.874 — FOLHA 04 VERSO

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. DIAMANTINO - MT

Av.23/21.874, em 27 de Julho de 2000. Registrada sob o nº 1/33.288, Livro 2-EC, a área de 10,0000ha para OSVINO LACHMAN. **FICANDO O REMANESCENTE DE 311,2366ha** na seguinte proporção: 100,4490ha para Marcio Mendes; 117,2876ha para José Antonio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial,

Av.24/21.874, em 08 de agosto de 2001. Registrada sob nº 1/34.061, Livro 2-EH, uma área de 22,4388ha para WALTER TRABACHIN. **FICANDO O REMANESCENTE DE 288,7978ha** na seguinte proporção: 100,4490ha para Marcio Mendes; 94,8488ha para José Antonio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. A Oficial,

Av.25/21.874, em 16 de julho de 2002. Registrada no Livro 2-EN sob a Matricula 34.851, a área de 36,5097ha para AFONSO PEREIRA DE OLIVEIRA. **FICANDO O REMANESCENTE DE 252,2881ha na seguinte proporção: 63,9393ha para Marcio Mendes; 94,8488ha para José Antonio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos.** A Oficial.

AV-26/21.874 Em 20 de dezembro de 2002. Registrada sob nº 1/35.256, Livro 2-EQ, uma área de 9,5995ha para RODOLFO DE OLIVEIRA MARTINS. **FICANDO O REMANESCENTE DE 242,6886ha** na seguinte proporção: 54,3398ha para Marcio Mendes; 94,8488ha para José Antonio Rodrigues; 86,5000ha para Noedir José Karam Marcondes; e 7,0000ha para Adão Agripino dos Santos. Eu Oficial que fiz digitar e conferi.

R-27/21.874 - Em 11 de fevereiro de 2003. **Ônus:** Hipoteca de 1º Grau. **Devedores:** Noedir José Karam Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos nos CPF nºs 192.751.619-68 e 359.568.019-72, residentes e domiciliados neste município. **Avalistas:** Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, já qualificada; Valmir Armando Marcondes e

- continua nas fls.005 -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2 de 6

1º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 005 | LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Angela Maria M. de Almeida - OFICIALA

Diamantino, de de

1573

Alcineu José Marcondes, brasileiros, casados, agricultores, inscritos nos CPF nºs 213.973.849-72 e 287.352.349-20, residentes e domiciliados neste município. **Credor:** Banco Rabobank International Brasil S/A, com sede em São Paulo (SP), inscrito no CNPJ nº 01.023.570/0001-60. **Forma do Título:** Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 10/12/2002, que fica arquivada neste Serviço Registral. **Valor:** R$ 427.200,00. **Vencimento:** 15/05/2008. **Forma de Pagamento:** Em (06) prestações anuais, vencendo a 1ª em 15/05/2003 e a última em 15/05/2008. **Juros:** 10,75% ao ano. **Condições:** ITRs 98 á 2002 devidamente quitados, onde consta código do imóvel na Receita Federal nº 5.374.245-1; Certidão Negativa de Débito nº 51.-26822, emitida em 06/02/2003, pelo IBAMA/Cuiabá. Os devedores declaram sob as penas da lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições á Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o INSS. Estando a cédula registrada sob nº 49.767 no Livro nº 3-AAAAAH Auxiliar. **Hipotecada somente a área de 85,50ha, referente ao R.14/21.874.** Eu, _____. Oficial que fiz digitar e conferi.

Av-28/21.874 - Em 20 de março de 2003. Aditivo de Re-ratificação á Cédula Rural Hipotecária nº 701.914/02, de 03/02/2003. Os emitentes com anuência dos avalistas e anuentes hipotecários, e o Banco Rabobank International Brasil S/A, resolvem enquadrar na operação formalizada no título, ora aditado, nas condições do Programa FINAME AGRÍCOLA - LINHA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA - DA, pelo que são procedidas as conseqüentes alterações, passando a vigorar com a seguinte nova redação: Os juros serão devidos à taxa efetiva mensal de 0,945%, equivalente à taxa anual de 11,95%, incluindo o "spread de risco" de 2,95% ao ano, e incidirão sobre o saldo devedor, sendo calculados e cobrados semestralmente, nos dias 15 dos semestres contados a partir da data de vencimento da 1ª parcela de amortização do principal. O Financiamento será pago em 05 prestações anuais, vencendo-se a 1ª em 15/05/2003 e a última parcela de amortização em 15/05/2007. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

-Continua no Verso-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540830220 - Pág. 2497

MATRÍCULA 21.874 — FOLHA 05v° VERSO

R.29/21.874, em 16 de março de 2009. COMPRA E VENDA. Pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 163/165, do livro nº 045, aos 06/03/2009, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade, pela Notária Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, o proprietário: **MARCIO MENDES**, já qualificado; **vendeu 30,1699ha do remanescente referido na Av.26/21.874 do imóvel desta matrícula a WALDEMIR GOMES DOS SANTOS**, técnico agrimensor, portador da Carteira de Identidade RG nº 146.425-SSP/MT e inscrito no CPF nº 205.901.641-04, casado com **MÁRCIA CRISANTO DE SOUZA GOMES**, professora, portadora da Carteira de Identidade RG nº 588.540-SSP/MT e inscrita no CPF nº 345.773.991-15, brasileiros, casados sob Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Sebastião Martins Régis nº 174, Centro, nesta Cidade de Diamantino-MT; pelo valor de R$ 10.650,00. Impostos e Certidões constam na escritura. CCIR 2003/2004/2005, onde consta o Código do Imóvel: 950.050.306.070-7; Mód. Fiscal (ha): 100,0; Nº Mód. Fiscais: 0,7090; FMP(ha): 4,0000, Área Total(ha): 70,9000. O Outorgante Vendedor declara sob as penas da Lei, que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando incluso nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito com o INSS; Dispensada a apresentação da Certidão Municipal e Estadual, conforme faculta a Lei nº 7.433 de 18/12/1985, regulamentada pelo decreto nº 93.240 de 09/09/1986. PROTOCOLO 180.106 em 11/03/2009. Emolts: R$ 209,73. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.30/21.874, em 16 de março de 2009. COMPRA E VENDA. Pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 160/162, do livro nº 045, aos 06/03/2009, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade, pela Notária Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, o proprietário: **MARCIO MENDES**, já qualificado; **vendeu 24,1699ha do remanescente referido na Av.26/21.874 do imóvel desta matrícula a BENEDITO FRANCISCO MARTINS**, bacharel em direito, portador da Carteira de Identidade RG nº 035.100-SSP/MT e inscrito no CPF nº 107.498.611-34, casado com **CLARICE RODRIGUES MARTINS**, serventuária da justiça, portadora da Carteira de Identidade RG nº 034.596-SSP/MT e inscrita no

-continua na folha 06-

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540802230 - Pág. 2482

1º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Paulenes Cardoso da Silva - OFICIAL

MATRÍCULA	FOLHA
21.874	106

Diamantino/MT, de de

1574

CPF nº 688.143.648-34, brasileiros, casados sob Regime de Comunhão de Bens, anterior a vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua 18 de Setembro nº 112, Centro nesta Cidade de Diamantino-MT; pelo valor de R$ 1.000,00. Impostos e Certidões constam na escritura. CCIR 2003/2004/2005, onde consta o Código do Imóvel: 950.050.306.070-7; Mód. Fiscal (ha): 100,0; Nº Mód. Fiscais: 0,7090; FMP(ha): 4,0000, Área Total(ha): 70,9000. O Outorgante Vendedor declara sob as penas da Lei, que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando incluso nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito com o INSS; Dispensada a apresentação da Certidão Municipal e Estadual, conforme faculta a Lei nº 7.433 de 18/12/1985, regulamentada pelo decreto nº 93.240 de 09/09/1986. PROTOCOLO 180.108 em 11/03/2009. Emolts: R$ 44,40. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.31/21.874, em 16 de março de 2011. **COMPRA E VENDA**. Pela Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano desta Cidade de Diamantino-MT, pela Notária Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, Livro nº 050, Fls. 175, aos 02/03/2011, os proprietários: **BENEDITO FRANCISCO MARTINS** e sua esposa **CLARICE RODRIGUES MARTINS**, já qualificados; **venderam 24,1699 ha do remanescente referido no Av.30/21.874 do imóvel desta matrícula a MARILZA MAMEDE DA SILVA**, brasileira, solteira, professora, portadora da Carteira de Identidade RG nº 865.506-SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 571.571.541-53, residente e domiciliado no Sítio Bela Vista, nesta cidade de Diamantino-MT; pelo valor de R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). CCIR 2006/2007/2008/2009, quitado, onde consta o Código do Imóvel: 950.050.306.070-7; Módulo Rural(ha): 0,0; Nº Módulos Rurais: 0,0; Módulo Fiscal(ha): 100,0; Nº Módulos Fiscais: 0,7090; FMP(ha): 4,0; Área Total(ha): 70,90. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta nº do imóvel na Secretaria da Receita Federal - NIRF: 886.022-6, Área Total: 54,3 ha, expedida em 15/03/2011. Protocolo: 185.317, de 03/03/2011. Emolts: R$ 370,24. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

- CONTINUA NO VERSO -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2499

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 06 VERSO

Av.32/21.874 - Em 03 de dezembro de 2013. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos da autorização datada de 23/10/2013, firmada pelo credor Banco Rabobank International Brasil S.A, neste ato representado por Eduardo Luis Wartmann, e Ivan Gilnei Janke, com poderes outorgados conforme procuração lavrada em 08/01/2013, livro nº3084, fls. nº073/076 do 12º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, com firma reconhecida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP; **procede-se a esta averbação para que o R.27, e Av.28, desta matrícula fiquem cancelados.** PROTOCOLO: 194.428 em 26/11/2013. Arquivado na pasta de AVERBAÇÃO nº 12. Emols: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.33/21.874 em 21 de janeiro de 2014. **AVERBAÇÃO DE DOCUMENTOS.** A requerimento do Proprietário Noedir José Karam Marcondes, datado de 07/01/2013, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade, com fulcro nos artigos 213, I, "g", da Lei 6.015/73, procede-se a esta averbação para constar que à proprietária do **R.14 MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, é portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.061.652-0-SESP/PR e inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72. Documentos arquivados na pasta nº 88 de averbação. Protocolo: 194.841, de 14/01/2014. Emolts: R$ 10,10. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

R.34/21.874 - Em 23 de janeiro de 2014. **HIPOTECA DE 1º GRAU.** Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 928843/13, emitida em 12/12/2013, que fica arquivada neste Serviço Registral, a Srª. Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, do lar, inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72, e portadora da Carteira de Identidade RG nº2.061.652-SSP/PR e seu cônjuge Noedir José Karam Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 193.751.619-68, e portador da Carteira de Identidade RG nº 4340[illegible]-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados, Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**; a Srª. Maria Julieta Marcondes, agricultora, inscrita no CPF sob nº 872.286.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-

-CONTINUA NAS FLS.07-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2

SSP/PR, e seu cônjuge Sr. Valmir Armando Marcondes, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residente e domiciliados à Rua das Palmeiras, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino/MT e Clarice Walter Cordeiro Marcondes, brasileira, agricultora, casada com o emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada nesta cidade de Diamantino/MT, **na qualidade de Avalistas**; e o Srº ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, e portador da Carteira de Identidade RG sob nº 1574138I-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, bairro Novo Diamantino/MT, nesta cidade de Diamantino/MT, na qualidade de **emitente/ alienante fiduciante/avalista**, dão em hipoteca de primeiro grau, o imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.341.717,48 (Um milhão trezentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/04/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 3,5% ao ano. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nºs 002332013-10001022, emitida em 26/09/2013, válida até 25/03/2014, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do emitente. Os Hipotecantes declaram sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 5.374.245-1, emitida em 22/01/2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 21/07/2014. CCIR 2006/2007/2008/2009, onde consta o código do imóvel nº 906.107.104.566-0; Área Total: 86,5000ha; Mód. Rural 30,0000ha; Nº Mód. Rurais 6,77; Mod. Fiscal: 100,0000ha; Nº Mod. Fiscais: 0,86; F.M.P.: 4,0000ha.

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540802230 - Pág. 2 de 2

Demais clausulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO: 194.919 em 22/01/2014. Emolumentos cobrado na Matricula sob nº 33.531 deste RGI. Eu, _____ oficial que fiz digitar e conferi.

Av.35/21.874, em 11 de novembro de 2014. **RETIFICAÇÃO AO R.34.** Nos termos do artigo nº 213, I, "a", da Lei nº 6.015/73, procede-se esta averbação retificatória ao R.34 desta matricula para constar que **a hipoteca recai apenas sobre uma área de 86,5ha referente ao R.14, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 928843/13** arquivada neste Serviço Registral. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.36/21.874, em 11 de novembro de 2014. **AVERBAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE ÁREA.** Nos termos da Escritura Pública Declaratória de Localização de Imóvel Rural Cumulada com Retificação de Área, lavrada no Livro nº 069 fls. 044/049, em 07/08/2014, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT, pela Notária e Registradora Substituta Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira, instruído com a planta e Memorial Descritivo, elaborado pelo Engenheiro Florestal André Zampronio Bronholi – CREA 1209375699, ART nº 1966759 de acordo com o Provimento 37/2013 – Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, datado de 17/09/2013; com declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e que foram respeitados os direitos dos confrontantes; com anuência dos confrontantes constante na referida escritura; procede-se a esta averbação para constar que a área do **R.11** e remanescente constante na **Av.26** desta matrícula do proprietário **JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, com 94,9488 ha (NOVENTA E QUATRO HECTARES, OITENTA E QUATRO ARES E OITENTA E OITO CENTIARES)** e Perímetro de 4.552,62 m tem a seguinte DESCRIÇÃO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-13**, de coordenadas **E: 565.607,594** e **N: 8.409.033,370**, situado na divisa das **Matrículas nº 34.226 e nº 33.529** de propriedade de **Walter Trabachin**; deste segue confrontando com **Walter Trabachin Matrícula nº 33.529**, com

- CONTINUA NA FOLHA 08 -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082696329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082696329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540802230 - Pág. 2526

1576

o azimute 152°47'34" e distância de 517,57 m até vértice **P-01**, de coordenadas **E: 565.844,231 e N: 8.408.573,064**, situado na divisa das **Matrículas nº 33.529 e nº 34.061** de propriedade de **Walter Trabachin**; deste segue confrontando com **Walter Trabachin Matrícula nº 34.061**, com azimute 152°47'34" e distância de 654,45 m até o vértice **P-02**, de coordenadas **E: 566.143,452 e N: 8.407.991,022**; situado na divisa de **Walter Trabachin Matrícula nº 34.061** e **Waldemir Gomes dos Santos nº 21.874**; deste segue confrontando com **Waldemir Gomes dos Santos nº 21.874**, com os seguintes azimutes e distâncias: 257°46'34" e 319,78 m até o vértice **P-03**, de coordenadas **E: 565.830,921 e N: 8.407.923,315**; 249°35'17" e 200,63 m até o vértice **P-04**, de coordenadas **E: 565.642,890 e N: 8.407.853,342**; 243°57'47" e 280,46 m até o vértice **P-05**, de coordenadas **E: 565.390,896 e N: 8.407.730,235**; situado na divisa das **Matrículas nº 21.874 e nº 33.008** de propriedade de **Waldemir Gomes dos Santos**; deste segue confrontando com **Waldemir Gomes dos Santos nº 33.008**, com os seguintes azimutes e distâncias: 243°57'47" e 332,62 m até o vértice **P-06**, de coordenadas **E: 565.092,035 e N: 8.407.584,232**; 298°57'29" e 222,51 m até o vértice **P-07**, de coordenadas **E: 564.897,341 e N: 8.407.691,967**; 350°20'52" e 742,35 m até o vértice **P-08**, de coordenadas **E: 564.772,872 e N: 8.408.423,806**; situado na divisa de **Waldemir Gomes dos Santos nº 33.008** e **José Antônio Rodrigues Matrícula nº 27.240**; deste segue confrontando com **José Antônio Rodrigues Matrícula nº 27.240**, com os seguintes azimutes e distâncias: 111°22'36" e 71,98 m até o vértice **MP-03**, de coordenadas **E: 564.839,897 e N: 8.408.397,570**; 74°23'28" e 87,95 m até o vértice **MP-02**, de coordenadas **E: 564.924,603 e N: 8.408.421,235**; 100°55'21" e 368,53 m até o vértice **MP-01**, de coordenadas **E: 565.286,457 e N: 8.408.351,404**; 25°12'56" e 753,79 m até o vértice **M-13**; vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas, azimutes e distâncias, da área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M, tendo como Datum SIRGAS-2000 Fuso 21. Imóvel esse avaliado em R$ 341.455,68 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme Termo de Avaliação de Imóvel, emitido em 23/06/2014 pela Prefeitura Municipal de

- CONTINUA NO VERSO -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2537

MATRÍCULA 21.874 | FOLHA 08 VERSO

Diamantino-MT. **AREA ESTA DEVIDAMENTE MATRICULADA SOB Nº 41.533** deste Serviço Registral. Protocolo: 197.507, de 17/10/2014. Selo digital: ALY 42576. Emolts: R$ 3.259,90. Eu, Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

R.37/21.874 – Em 24 de setembro de 2015. **HIPOTECA DE 2º GRAU REF. AO R.14.** Nos Termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 1139211/15, emitida em 30/06/2015, neste município de Diamantino-MT, que fica arquivada neste Serviço Registral, o Sr. ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, e portador da Carteira de Identidade RG sob nº 15741381-SSP/MT, residente e domiciliado na Rua dos Lirios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**, e a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de segundo grau, a área de 86,50 ha, do imóvel objeto desta matrícula, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 397.800,00 (trezentos e noventa e sete mil e oitocentos reais), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, no local de emissão deste título, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2021. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, agricultora, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72 portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT e a Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, agricultora, casada com o Emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34 portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lirios, 240, Bairro Novo Diamantino, nesta cidade de Diamantino-MT. Os Hipotecantes declaram sob

-CONTINUA NAS FLS. 009-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060813534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060813534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 13:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2

as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da CND do INSS. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal – NIRF 5.374.245-1, emitida em 24/09/2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 22/03/2015. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel nº 906.107.104.566-0; Área Total: 86,500ha; Mód. Rural 30,00ha; Nº Mód. Rurais 2,30; Mod. Fiscal: nada consta; Nº Mód. Fiscais: 0,8600; F.M.P.: 4,0000ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH: 9935.df15.3695.04fc.eb c8.52f8. f674.30e8.8aeb.5aa5e7829.14b1.aa79.67d0.1408.52bf.85c2.b21f .ec0a.9e7e. Demais cláusulas e condições constam na cédula objeto deste registro. PROTOCOLO: 200.966 em 10/09/2015. Selo Digital: AQW 93620. Emols: R$ 1.154,20. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

R.38/21.874 – Diamantino-MT, 11 de agosto de 2016. **HIPOTECA DE 3º GRAU REFERENTE AO R.14.** Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 1266395/16, emitida em 17/06/2015, em Diamantino-MT, o Sr. ALCINEU JOSE MARCONDES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 287.352.349, portador da Carteira de Identidade RG nº 1574128l-SSP/MT, com endereço na Rua dos Lirios, 240, na cidade de Diamantino-MT, na qualidade de **emitente**; a Srª. MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, e seu cônjuge o Sr. NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES, já qualificados, na qualidade de **avalistas/hipotecantes**, dão em hipoteca de terceiro grau, uma área de 86,50 há. do imóvel objeto desta matrícula referente ao R.14, ao **credor** BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ nº 91.884.981/0001-32, com sede em Indaiatuba-SP, para garantir o pagamento no **valor** de R$ 1.928.390,99 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), a ser pago ao Credor ou à sua ordem, cuja operação vigorará até seu **vencimento** em 15/05/2024. Sobre a importância fornecida ao Emitente, incidirão juros de 7,500% ao ano. **Praça de pagamento**: na praça de Indaiatuba/SP, na sede do credor ou

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540802230 - Pág. 2592

outro lugar que venha a ser por ele indicado. Assinam como **avalistas**, a Srª. MARIA JULIETA MARCONDES, do lar, inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00, portadora da Carteira de Identidade RG nº 30255526-SSP/PR, e seu cônjuge o Sr. VALMIR ARMANDO MARCONDES, agricultor, inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72, portador da Carteira de Identidade sob nº 1267519-SSP/PR, brasileiros, casados, residentes e domiciliados à Rua das Palmeiras, 1830, nesta cidade de Diamantino-MT, e à Srª. CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, brasileira, do lar, casada com o Emitente, inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34, portadora da Carteira de Identidade RG nº 12832375-SSP/MT, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, 240, nesta cidade de Diamantino-MT. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: E35A.DFC6.2569.D8ED, emitida em 06/07/2016, em nome de Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Código de Controle da certidão: 7B3F.9ABF.1174.C3E5, emitida em 06/07/2016, em nome de Noedir José Karam Marcondes. Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, onde consta o número do imóvel na Receita Federal - NIRF 5.374.245-1, emitida em 08/08/2016, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. CCIR 2014/2013/2012/2011/2010, onde consta o código do imóvel nº 906.107.104.566-0; Área Total: 88,500ha; Mód. Rural: 30,00ha; Nº Mód. Rurais: 2,30; Mód. Fiscal: 100,0000; Nº Mód. Fiscais: 0,8650; F.M.P.: 4,00ha. Consulta de Indisponibilidade: Resultados Negativos. Código HASH:29cc.5316.325f.b3be.54fc.fde4.399c.92d3.c22f.7cbe e b09 0.c9ca.9127.1c26.62ca.c315.e87e.bdc8.4070.83ab. Documentos arquivados na pasta nº 14 de Cédula Livro 2. PROTOCOLO: 204.401 em 02/07/2016. Selo Digital: AUP 52760. Emols: R$ 1.284,30. Eu, [illegible] Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.39/21.874 - Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 16.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi

-CONTINUA NO LIVRO 2-RG, FLS. 047-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19864080220 - Pág. 2506

1º Serviço Registral de Diamantino-MT
Paulenes Cardoso da Silva
Registrador
LIVRO 02 - HG - REGISTRO GERAL

3578

-CONTINUAÇÃO DA MATRICULA Nº 21.874, FICHA Nº 009-
admitido o Cumprimento de Sentença – Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1ª Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANEIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA HECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **MOEDIR JOSE KARAN (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO (CPF: 244.878.809-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). Documentos arquivados na pasta 108 de Averbação. PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
04 AGO. 2017 – Válido por 30 dias
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E OF. REGISTRO
Código do Cartório: 68 - Selo de Controle Digital
Cod. Ato(s): B. 176, 177
AYG 38443 R$ 74,90
Consulte: http://www.tjmt.jus.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

EM BRANCO

CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

João Batista de Almeida - OFICIAL

Diamantino, 14 de maio de 1984

1579

Um imóvel rural denominado "Fazenda Olinda", localizado no Município de Diamantino, na Gleba Caetano Dias, com a área de 1.544,6925 ha (hum mil quinhentos e quarenta e quatro hectares-sessenta e nove ares e vinte e cinco centiares), tem os seguintes limites e confrontações: Esta área encontra-se amarrada na TPO3/81, relativa a poligonal de contorno da Gleba Caetano Dias, no marco M-11 desta, do qual partindo-se com um azimute verdadeiro de 36º31'55" e distância de 9.266,42 m, até o marco M-4 o qual é um dos marcos que a limita. Partindo se do marco M-1, segue-se confrontando com Atilio Augusto C. Lacchesi num azimute verdadeiro de 144º46'29" e distância de 1.459,88 m até o marco M-2; deste segue confrontando com José Bernardes Vieira e outros, num azimute verdadeiro de 154º01'40" e a distância de 3.927,45 m até o marco M-3, deste segue confrontando com Irma Hiller e Egon Arno Walter num azimute verdadeiro de 273º21'41" e a distância de 5.151,64 m, até o marco M-4, deste segue confrontando com Eloizio Aparecido Dalossio, num azimute verdadeiro de 329º35'50" e distância de 1.441,55 m até o marco M-5; deste segue confrontando com Eloizio Aparecido Dalossio e Assumpção Martins de Oliveira, num azimute verdadeiro de 46º04'52" e a distância de 2.925,89 m até o marco M-6, deste segue confrontando com Dejair de Deus Vieira e Oliveira Luciano num azimute verdadeiro de 46º19'18" e distância de 1.662,97 m até o marco M-1, ponto inicial deste descrição, fechando assim este Perimetro. Proprietário:: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. - Transcrição Anterior: Matricula nº 11.872, do livro 2-AR deste Cartório. Diamantino, 14 de maio de 1.984. Emolt^s: Cr$-10.083,00 O Oficial(a) João Batista de Almeida.

R.1/16.226, em 14 de maio de 1.984. Titulo: Titulo Definitivo. - Transmitente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, CGC-003.759.72/0001-60, representado pelo Presidente Bartholomeu A. de Vasconcellos Dias. Adquirente: ANTONIO CAETANO DA FONSECA, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 293.281-SSP/Pr e CPF nº 128.524.309/91, filho de Ernesto Caetano e Olinda Pereira de Mendonça. Forma do Titulo: Titulo Definitivo nº 4(13)82(05)0419 expedido pelo Incra, aos 25 de outubro de 1.983, devidamente registrado às fls. 013, livro nº 001-H sob nº 041 de 10/10/83. Valor: Cr$-205.246,10. Condições: Ofício-Incra/CR-13/T(5)DF nº 035/84. Emolt^s: Cr$-10.083,00. O Oficial

Continua no Verso

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2/2

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 01 VERSO

(a)João Batista de Almeida.

R.2/16.226,em 04 de fevereiro de 1.986.Titulo:Compra e Venda. Transmitente:Antonio Caetano da Fonseca e sua esposa Maria Bernardino da Fonseca,brasileiros,casados,ele lavrador,portador da C.I.RG nº 293.281-4 SSP/Pr,ela do lar,portadora do T.E nº 10604 da 66ª ZE-Pr,ambos do CIC nº 128.524.309-91,residentes em Marialva-Pr.Adquirente:AUCLERES TAGLIARI,brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens com Maria Audácio Tagliari,produtor,portador da C.I.RG nº 388.050-SSP/Pr e do CIC 128465209-25,residente em Marialva-Pr Av.Cristóvão Colombo 1.246.Forma do Titulo:Escritura Pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício desta cidade,pelo Tabelião Substº Erival Capistrano de Oliveira,livro nº 19 fls.132,em 21 de janeiro de 1.986.Valor:Cr$-650.000.000.Condições: As legais.Emolumentos:Cr$-742.800.0 Oficial(a)João Batista de Almeida.

R;3/16.226, em 04 de dezembro de 1989; TITULO: Compra e venda TRANSMITENTE: Aucleres Tagliari, RG 388.050-Pr e sua mulher - Maria Audacio Tagliari, I.E. nº 220037806-PR, brasileiros,ele produtor, ela do lar, portadores do CPF 128.465.209-25 e C.C. nº 5.800 do CRC de Maringá-PR, residentes a Rua Santa Efigênia, 952, em Marialva-Pr; ADQUIRENTES: OSCAR NASCIMBENI, RG - 113.647-SSP-MS e CPF 143.031.401-04, brasileiro, pecuarista, - casado com Sandra Cristina Cunha Nascimbeni, sob o regime de comunhão universal de bens, apos a vigência da Lei nº 6.515/77; WALTER ILIDIO NASCIMBENI, RG 006.524-SSP-MS e CPF 230.297.901-00, brasileiro, pecuarista, casado com Rose Mari Volpato Nascimbeni, sob o regime de comunhão universal de bens, apos a vigência da Lei nº 6.515/77; WANDERLEY NASCIMBENI, RG 063.979-SSP-MT e CPF 202.850.601-63, brasileiro, pecuarista, casado com Edi de Oliveira Nascimbeni, sob o regime de comunhão - universal de bens, apos a vigência da Lei nº 6.515/77 e MEIRI NASCIMBENI BRITO DE OLIVEIRA, RG 079.508-SSP-MT e CPF 069.938 269-34, brasileira, comerciante, casada com Carlos Brito de Oliveira, sob o regime de comunhão universal de bens, antes - da vigência da Lei nº 6.515/77, todos residentes e domiciliados a Rua Yokohama, 278, na cidade de Naviraí-MS; FORMA DO TITULO: Escritura Pública de compra e venda lavrada nas notas - do cartorio do 1º Ofício da Comarca de Naviraí-MS, pelo Tabelião Raphael Chociai, livro nº 22 fls. 107/108, em 10 de no

continua na folha 02

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2604

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 02

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

João Batista de Almeida - OFICIAL

Diamantino, ____ de ____ de 19

1680

vembro de 1989; VALOR:NCz$ 400.000,00; CONDIÇÕES: Compareceram como intervenientes os pais dos adquirentes: Jofre Nascimbeni, RG 3.286.683-SSP-SP e sua esposa Aurora Cerizza Nascimbeni, RG 30.111-SSP-MT, brasileiros, casados, ele pecuarista, ela do lar, portadores do CPF nº 306.174.308-10, residentes à Rua Yokohama, 278, em Naviraí-MS; doando aos filhos a quantia do preço pago no imovel, para efetuarem o pagamento, não importando a doaçao em adiantamento de legitima, por ser parte disponivel dos doadores, resarvando, porém, os doadores o USUFRUTO VITALÍCIO DO IMOVEL; Proporção: 25% para cada um dos adquirentes;Foi-me apresentado os seguintes documentos : IBDF nº 918; ITBI nº 344/89 pago no valor de NCz$ 9.268,14 da Prefeitura Municipal desta cidade; Certidão Estadual e Municipal; ITR/89, pago onde consta: Cad. do Imovel 901 040 058 564; area total 1.544,6; Mod. Fiscal 100,0; Nº de Mod. Fiscais 7,50; F.M.P. 25,0; Emolumentos NCz$ 208,61 - A Oficial.

R.4/16.226,em 18 de agosto de 1.992.TITULO:COMPRA E VENDA COM EXTINÇÃO DE USUFRUTO.TRANSMITENTES: OSCAR NASCIMBENI,pecuarista,portador da cédula de identidade RG nº 113.647.SSP-MS e CPF nº 143.031.401-04 e sua esposa Sandra Cristina Cunha Nascimbeni,do lar,portadora da cédula de identidade RG nº 067.988-SSP-MS e CPF nº 367.305.211-04,brasileiros,casados sob o regime de comunhão universal de bens posterior à Lei 6.515/77,residentes e domiciliados à Rua Yokohama,nº 278,Naviraí-MS;WALTER ILIDIO NASCIMBENI,pecuarista,portador da Cédula de Identidade RG nº 006.524-SSP-MS e CPF nº 230.297.901-00,e sua esposa Rose Mari Volpato Nascimbeni,do lar,portadora da cédula de identidade RG nº 213.281-SSP-MS e CPF nº 501.743.391-00,brasileiros,casados sob o regime de comunhão universal de bens posterior à Lei 6.515/77,residentes e domiciliados à Rua Yokohama,nº 278,Naviraí-MS;WANDERLEY NASCIMBENI,pecuarista,portador da Cédula de identidade RG nº 063.979 SSP-MT,e sua esposa Edi de Oliveira Nascimbeni,do lar,portadora da cédula de identidade RG nº 081.395-SSP-MS,brasileiros,casados sob o regime de comunhão universal de bens após a vigência da Lei 6.515/77,inscritos no CPF sob nº 202.850.601-63,residentes e domiciliados à Rua Yokohama,nº 278,Naviraí-MS;NEIRE NASCIMBENI BRITO DE OLIVEIRA,comerciante,portadora da Cédula de Identidade RG nº 073.508-SSP-MT e seu es -

Continua no verso.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 02 VERSO

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS E T. e D. NAVIRAÍ-MS

poso Carlos Brito de Oliveira,pecuarista,portador da cédula de identidade RG nº 883.036-SSP=BA,brasileiros,casados sob o regime de comunhão universal de bens antes da vigência da - Lei 6.515/77,inscritos no CPF sob nº 069.938.265-34,residentes e domiciliados à Rua Yokohama,nº 273,em Naviraí-MS, e - ainda como renunciantes:JOFRE NASCIMBENI,e sua esposa Aurere Cerizza Nascimbeni,brasileiros,casados sob o regime de comunhão universal de bens anterior à Lei 6.515/77,ele pecuarista,portador da Cédula de Identidade RG nº 3.286.683-SSP=SP - ela do lar,portadora da Cédula de Identidade RG nº 067.991 - SSP=MS,inscritos no CPF sob nº 306.174.308-10,residentes e - domiciliados à Rua Yokohama,nº 278,Naviraí-MS.ADQUIRENTES: - NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES,brasileiro,casado sob o regime - de comunhão parcial de bens posterior à Lei 6.515/77 com Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes,agricultor,portador da Cédula de Identidade RG nº 1.434.050-SSP=PR e CPF nº - 192.751.619-68,residente e domiciliado no Bairro Novo Diamantino nesta cidade;VALMIR ARMANDO MARCONDES, brasileiro,casado sob o regime de comunhão de bens com Maria Julieta Marcondes,agricultor,portador da Cédula de Identidade RG nº 1.267.519-SSP=PR e CPF nº 213.973.849-72,residente e domiciliado - no Bairro Novo Diamantino,nesta cidade;ALCINEU JOSÉ MARCON - DES ,brasileiro,casado sob o regime de comunhão parcial de - bens com Clarice Walter Cordeiro Marcondes,agricultor,portador da cédula de identidade RG nº 1.637.054-SSP=PR e CPF nº - 287.352.349-20,residente e domiciliado no Bairro Novo Diamantino,nesta cidade;VALCIR ANTONIO MARCONDES,brasileiro,casado sob o regime de comunhão parcial de bens posterior à Lei 6.515/77 com Edna Viviurka Marcondes,agricultor,portador da cédula de Identidade RG nº 2.138.188-8-SSP-PR e CPF nº 338.762 159-00,residente e domiciliado no Bairro Novo Diamantino,nesta cidade.FORMA DO TITULO:Escritura pública de Compra e venda com Extinção de Usufruto,lavrada nas notas do cartório do 1º Ofício desta cidade,livro nº 036,fls:149/151,em 03 de a - gosto de 1.992.VALOR Cr$:300.000.000,00.CONDIÇÕES: ITBI,Estadual e Municipal consta na escritura.Certidão do IBAMA dispensado conforme o provimento nº 18/91 de 17-10-91.INCRA:referente ao exercício de 1.991,foi pago onde consta na escri-

Continua na fls:03.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:06
Número do documento: 25060315534289300000052096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 135540822 - Pág. 2/2

tura o código do imóvel 901.040.058.564; área total 1.544,6; - fração mínima de parcelamento 25,0, mód.fiscal 100,0, nº de módulos fiscais 4,72. o imóvel passa a denominar-se FAZENDA CANTA GORDA; A Oficial:

R.5/16.226, em 03 de dezembro de 1992. Ônus: Hipoteca de 1º grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goretti Cesconetto de Arruda Marcondes CPF nº 359.568.019-72, Valcir Antonio Marcondes e sua esposa Edna Viviurka Marcondes CPF nº 338.162.159-00; Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes CPF nº 213.973.849-72; Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Walter Cordeiro Marcondes CPF nº 287.352.349-20, brasileiros, casados, eles agricultores, eles do lar - residentes e domiciliados nesta Cidade e Paracelso Marcondes, brasileiro, viúvo, agricultor, residente nesta Cidade. Credor: Banco do Brasil S/A, - agência desta praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 92/00389-3, de ... que fica arquivado neste Cartório. Valor: Cr$ 2.024.196.861,31. Prazo: Até 14 de outubro de 1993. Juros: 12,50% ao ano. A Oficial,

---

R.6/16.226, em 10 de fevereiro de 1993. Ônus: Hipoteca de - 2º grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes e Maria Goretti de Arruda Marcondes, Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviuka Marcondes, Valdir Armando Marcondes e Maria Julieta Marcondes, Alcineu Jose Marcondes e Clarice Walter Cordeiro Marcondes, Paracelso Marcondes, já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, agência desta praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria nº 92/00507-1, de ..., que fica arquivado neste Cartório. Valor: Cr$ 200.407.578,03. Prazo: Até 14 de outubro de 1993. Juros: 12,50% ao ano. A Oficial.

Av.7/16.226, em 06 de Abril de 1993. Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria Nº 92/00389-3. Forma de Pagamento: Os Financiados e o Financiador tem justo e acordado, alterar a clausula "Forma de Pagamento" que passa a ter a seguinte redação: Obrigamo-nos a pagar ao Banco do Brasil S.A., 05 prestações vencíveis em 16.06.93-20%; em 16.07.93-20%; em 14.08.93-20%; em 15.09.93-20%; em 14.10.93-20%; Juros: 12,5% ao ano. A Oficial,

---

R.8/16.226, em 10 de Setembro de 1996. Ônus: Hipoteca de 3º grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, já qualificados. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes; Alcineu José Marcondes e sua

- Continua no Verso -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 03/06/2025 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2627

MATRÍCULA 16.226 — SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS — T. e D. — FOLHA 2003 VERSO

esposa Clarice Cordeiro Marcondes; todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta praça. Forma do Título: Cédula Rural Hipotecária nº 96/70188-9, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 148.825,61. Prazo: Até 31.10.2003. Juros: 3% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10/07/96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta Código do Imóvel 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado. Estando a cédula registrada sob nº 28.773 no livro nº 3-S Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVALENTE A 1.158,5194. A Oficial,

---

R.9/16.226, em 10 de Setembro de 1996. Onus: Hipoteca de 4º grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, já qualificados. Anuentes Hipotecários: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes; e Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70331-8, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 58.401,80. Prazo: Até 31.10.2002. Juros: 3% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10.07.96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta código do Imóvel nº 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado. Estando a cédula registrada sob nº 28.776 no livro nº 3-S Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVANTE A 1.158,5194. A Oficial,

---

R.10/16.226, em 10 de Setembro de 1996. Onus: Hipoteca de 5º grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes; e Edna Viviurka Marcondes, já qualificados. Anuentes Hipotecários: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes; e Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta Praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70332-6, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 341.598,20. Prazo: Até 31.10.2003. Juros: 3% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10.07.96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta Código do Imóvel nº 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado.

- Continua nas Folhas 004 -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082696329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082696329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2

1.º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 004

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Manoela Maria A. de Almeida - OFICIALA

Diamantino, de de 19

1582

Retendo a cédula registrada sob nº 28.777 no livro nº 3-S Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA ARRA EQUIVALENTE A 1.158,5194. A Oficial. EM TEMPO: Cédula Rural Hipotecária.

R.11/16.226, em 01 de Outubro de 1996. Ônus: Hipoteca de 2º grau. Devedores: Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconeto de Arruda Marcondes; e Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria nº 96/00275-1, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 30.000,00. Prazo: Até 25 de Abril de 1997. Juros: 12% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10/07/96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta Código do Imóvel 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado. Estando a cédula registrada sob nº 29.220 no livro nº 3-U Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVALENTE A 1.158,5194. A Oficial.

R.12/16.226, em 01 de Outubro de 1996. Ônus: Hipoteca de 2º grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes e sua esposa maria Julieta Marcondes, já qualificados. Anuentes Hipotecários: Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes; e Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconeto de Arruda Marcondes; todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/00276-6, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: 138.921,28. Prazo: Até 15 de Agosto de 1997. Juros: 12% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10/07/96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta Código do Imóvel 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado. Estando a cédula registrada sob nº 29.221 no livro nº 3-U Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVALENTE A 1.158,5194. A Oficial.

R.13/16.226, em 18 de Novembro de 1996. Ônus: Hipoteca de 3º grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconeto de Arruda Marcondes, já qualificados. Anuentes Hipotecários: Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes; e Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, todos já qualificados.

-Continua no Verso-

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000052096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 135540822 - Pág. 2

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 004 VERSO

Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/00547-5, de ..., que fica arquivada neste Serviço Registral, Valor: 98.012,75. Prazo: Até 10 de Junho de 1997. Juros: 15% ao ano. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal nº E-0.360.392, expedida em 10/07/96, pela ARF Diamantino (MT), onde consta Código do Imóvel 901.040.104.507-2 e CCIR/95 devidamente quitado. Estando a cédula registrada sob nº 29.831 no livro nº 3-Z Auxiliar. HIPOTECADO SOMENTE 75% DA AREA EQUIVALENTE A 1.158,5194. A Oficial.

Av.14/16.226, em 21 de Novembro de 1996. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70332-6. Finalidade: O Financiado e o Financiador, tem por finalidade alterar o nº da operação para 96/70482-9. A Oficial.

R.15/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Ônus: Hipoteca de 9º Grau. Devedores: Alcineu José Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes; Valmir Armando Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00222-4, de 30/07/97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 99.584,00. Juros: 9,500% a.a. Prazo: 30/06/1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178, expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e o CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.830 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial.

R.16/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Ônus: Hipoteca de 10º Grau. Devedores: Alcineu José Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes; Valmir Armando Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia

- continua na fls 005 -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2

1.º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA	FOLHA
16.226	005

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Manoela Maria A. de Almeida - OFICIALA

Diamantino, de de 19

1583

e Hipotecária nº 97/00223-2, de 30/07/97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 49.474,00. Juros: 9,500% a.a. Prazo: 15/08/1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178, expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e o CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.831 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial:

R.17/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Ônus: Hipoteca de 1ª Grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Alcineu José Marcondes; Valmir Armando Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00225-9, de 30/07/97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 99.584,00. Juros: 9,500% a.a. Prazo: 30.06.1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178, expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e o CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.832 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158.5194ha. A Oficial:

R.18/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Ônus: Hipoteca de 1ª Grau. Devedores: Noedir José Karan Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Alcineu José Marcondes; Valmir Armando Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00226-7, de 30/07/97, que fica arquivada

- continua no verso -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2671

MATRÍCULA 16.225 | FOLHA 005 | VERSO

neste Serviço Registral. Valor: R$ 50.416,00. Juros: 9,500% a.a. Prazo: 15.08.1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178, expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e o CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.833 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial.

R.19/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Ônus: Hipoteca de 1ºº Grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes; Alcineu José Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00227-5, de 30/07/97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 99.584,00. Juros: 9,500% a.a. Prazo: 30.06.1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178, expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e o CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.834 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial.

R.20/16.226, em 07 de Agosto de 1997. Ônus: Hipoteca de 1ºº Grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes, já qualificado. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karan Marcondes; Alcineu José Marcondes; Maria Julieta Marcondes; Clarice Cordeiro Marcondes e Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência de Diamantino-MT. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00228-3, de 30/07/97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 49.474,00. Juros: 9,500%

- continua na fls 006 -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654030220 - Pág. 2682

1.º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA 16.226 | FOLHA 2008

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Manoela Maria D'de Almeida - OFICIALA

Diamantino, de de 19

158

a.a. Prazo: 15.08.1998. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178 expedida em 01.08.97 pela ARF-Diamantino, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e CCIR/1995, devidamente quitado em 24/06/96. O Devedor e os anuentes hipotecários declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando incluso nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação das Certidões Negativas de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 30.835 no livro nº 3-AE Auxiliar. Hipotecado somente 75% da área equivalente a 1.158,5194ha. A Oficial.

R.21/16.226, em 14 de Novembro de 1997. Ônus: Hipoteca de 1ºº Grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, já qualificados. Avalistas: Noedir José Karam Marcondes; Alcineu José Marcondes; Edna Viviurka Marcondes, todos já qualificados. Anuentes Hipotecários: Noedir José Karam Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconeto Arruda Marcondes, Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta Praça. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 97/00508-8, de 12.11.97, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 298.751,05. Prazo: 15.05.1998. Juros: 15,0% a.a. Condições: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E-1.020.178 expedida pela ARF/Diamantino em 01.08.97, onde consta o código do imóvel 901.040.058.564-2 e CCIR 96/97, devidamente quitado em 03.10.97. Os Anuentes Hipotecários, declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 32.035 no livro nº 3-AL Auxiliar. HIPOTECADO APENAS 75% DA AREA, EQUIVALENTE A 1.158,5194 HA. A Oficial.

R.22/16.226, em 24 de Julho de 1998. Ônus: Hipoteca de 1ºº Grau. Devedores: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, Noedir José Karam Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconeto Arruda Marcondes, Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Cordeiro Marcondes, todos já qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A, Agência desta Pra-

- Continua no Verso -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19864030220 - Pág. 2619

MATRÍCULA 16.226

1º SERVIÇO DE REG. DE IMÓVEIS T. e D. 2006

VERSO

Ca. Forma do Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 98/00142-6, de 22.07.98, que fica arquivada neste Serviço Registral. Valor: R$ 592.780,20. Prazo: 15.05.1999. Juros: 15,00% ao ano. Condições: Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural, nº MA001862, expedida aos 23.04.98 pela ARF/Dino MT, onde consta o Código do Imóvel 901.040.058.584-2, CCIR 96/97, devidamente quitado aos 03.10.97. Os Devedores declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação de Certidão Nega- tiva de Débito do INSS. Estando a cédula registrada sob nº 33.344 no livro nº 3-AS Auxiliar. HIPOTECADO APENAS 75% DA AREA, EQUIVALENTE A 1.158,5194 HA. A Oficial,

---

R.23/16.226, em 10 de Maio de 1999. Onus: Hipoteca de 1º Grau. Devedores: Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Walter Cordeiro Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos no CPF nº 267.352.349-20, residentes e domiciliados nesta cidade. Anuentes Hipotecários: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos nos CPFs nº 213.973.849-72 e 872.256.111-00; Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos nos CPFs nº 192.751.619-68 e 359.568.019-72, todos residentes e domiciliados nesta cidade. Credor: Banco do Brasil S/A, inscrito no CGC/MF nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília (DF), representado pelo Sr. Daniel Ambróseio Fialkoski, brasileiro, casado, CPF nº 177.313.139-72, residente e domiciliado nesta cidade. Forma do Título: Escritura Pública de Renegociação e Confissão de Dívida, Com Garantia Hipotecária e Cessão de Crédito, lavrada nas notas do 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano desta cidade, Livro nº 38, Fls. 228/235, em 11.03.99, pelo Tabelião Erival Capistrano de Oliveira. Valor R$ 86.000,00. Prazo: 01.11.2018. Juros: 8,0% a.a. Condições: Apresentou ITR's 94 á 98 devidamente quitados e CCIR 96/97, devidamente quitados. Os Devedores e os Anuentes declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS. Demais cláusulas são constantes na escritura objeto deste registro. HIPOTECADO APENAS 75% DA AREA. A Oficial,

---

--CONTINUA NAS FLS. 007--

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

1º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO - MT

MATRÍCULA	FOLHA
16.226	007

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Manoela Maria A. de Almeida - OFICIALA

Diamantino, de de

1585

Av.24/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70482-9, de 31/10/97. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/97, para 31/10/2003, na forma do disposto no inciso II, parágrafo 4, da Resolução CMN/BACEN nº 2.433, de 16/10/97. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2003, correspondendo ao resultado da multiplicação de 280.985 Kg de MILHO e 310.631 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial.

Av.25/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70482-9, de 30/10/98. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/98, para 31/10/2004, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06/11/98 e LIC 52.3.19983543 de 12/11/98. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2004, correspondendo ao resultado da multiplicação de 335.511 Kg de MILHO e 370.910 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial.

Av.26/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70482-9, de 03/02/2000. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/99 e 31/10/2000, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.666, de 11/11/99. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, as parcelas ora prorrogadas passam a ter seus vencimentos fixados em 31/10/2005, correspondendo ao resultado da multiplicação de 335.510 Kg de MILHO e 370.910 Kg de SOJA; e em 31/10/2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 285.184 Kg de MILHO e 315.273 Kg de SOJA. As parcelas objeto de prorrogação, expressas em quantidade de

=Continua no verso=

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2715

unidades equivalentes em produto, foram acrescidas de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial,

---

Av.27/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70331-8, de 31/10/97. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/97, para 31/10/2003, na forma do disposto no inciso II, parágrafo 4, da Resolução CMN/BACEN nº 2.433, de 16/10/97. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2003, correspondendo ao resultado da multiplicação de 41.481 Kg de MILHO e 50.924 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial,

---

Av.28/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70331-8, de ... Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/98, para 31/10/2004, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06/11/98 e LIC 52.3.19983543 de 12/11/98. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2004, correspondendo ao resultado da multiplicação de 55.691 Kg de MILHO e 61.567 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial,

---

Av.29/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70331-8, de 03/02/2000. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/99 e 31/10/2000, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.666, de 11/11/99. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, as parcelas ora prorrogadas passam a ter seus

-Continua na Fls. 008-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2

1586

vencimentos prorrogados em 31/10/2005, correspondendo ao resultado da multiplicação de 55.690 Kg de MILHO e 61.566 Kg de SOJA; e em 31/10/2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 47.337 Kg de MILHO e 52.332 Kg de SOJA. As parcelas objeto de prorrogação, expressas em quantidade de unidades equivalentes em produto, foram acrescidas de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial,

---

Av.30/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70188-9, de 31/10/97. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/97, para 31/10/2003, na forma do disposto no inciso II, parágrafo 4, da Resolução CMN/BACEN nº 2.433, de 16/10/97. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2003, correspondendo ao resultado da multiplicação de 153.022 Kg de MILHO e 112.778 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial,

---

Av.31/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70188-9, de 30/10/99. Tem por finalidade alterar o vencimento da prestação vencível em 31/10/98, para 31/10/2004, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06/11/98 e LIC 52.3.19983543 de 12/11/98. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31/10/2004, correspondendo ao resultado da multiplicação de 182.716 Kg de MILHO e 134.663 Kg de SOJA. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial,

---

Av.32/16.226, em 04 de Maio de 2000. Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70188-9, de 03/02/2000. Tem por finalidade alterar o vencimento da

=Continua no verso=

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRÍCULA	FOLHA
16.226	008 VERSO

prestação vencível em 31/10/99 e 31/10/2000, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2.666, de 11/11/99. Forma de Pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, as parcelas ora prorrogadas passam a ter seus vencimentos fixados em 31/10/2005, correspondendo ao resultado da multiplicação de 182.715 Kg de MILHO e 134.662 Kg de SOJA; e em 31/10/2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 155.309 Kg de MILHO e 114.463 Kg de SOJA. As parcelas objeto de prorrogação, expressas em quantidade de unidades equivalentes em produto, foram acrescidas de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, capitalizados anualmente. A Oficial,

---

R.33/16.226, em 10 de maio de 2002. TÍTULO: Penhora. Nos termos do R. Despacho de 20 de fevereiro de 2002 da Dra. Ester Belém Nunes Dias, Juíza de Direito em Substituição Legal, exarado no Processo nº 287/99 da 3ª Vara Cível desta Comarca, Ação de Execução movida por **BANCO DO BRASIL S/A** contra VALMIR ARMANDO MARCONDES e OUTRO, procedo ao registro da penhora sobre a área do imóvel constante da presente matrícula, para assegurar o pagamento devido ao exequente acima referido. Como depositário, Noedir José Karan Marcondes. A Oficial.

Av.34/16.226, em 14 de Novembro de 2002. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70331, de 31/10/2002. A União, com fundamento nos arts 2º, 3º e 16º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 e na Lei nº 10.437, de 25/04/2002, neste ato representada pelo Banco do Brasil S/A, Agência desta cidade. As partes resolvem aditar para retificar os seguintes termos e condições: FINALIDADE: O devedor, ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, reconhece a sua condição de devedor da União da importância calculada com base em 31/10/2001 e que, nesta data, representa R$ 71.894,40. ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o total da dívida constante e reconhecida, incidirão a partir de 31/10/2001, juros à taxa efetiva de 3% ao ano. FORMA DE PAGAMENTO: O devedor pagará a dívida em 24 prestações anuais, iguais e sucessivas,

-continua nas fls. 009-

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2 de 4

1587

vencendo-se a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025, cada uma delas a R$ 4.338,12 ou 16.929 kg de milho e 16.097 kg de soja. A Oficial, emitido.

Av.35/16.226, em 14 de Novembro de 2002. Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70482, de 30/10/2002. A União, com fundamento nos arts 2º, 3º e 16º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 e na Lei nº 10.437, de 25/04/2002, neste ato representada pelo Banco do Brasil S/A, Agência desta cidade. As partes resolvem aditar para retificar os seguintes termos e condições: FINALIDADE: Os devedores, ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, reconhecem a sua condição de devedores da União da importância calculada com base em 31/10/2001 e que, nesta data, representa R$ 457.313,16. ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o total da dívida constante e reconhecida, incidirão a partir de 31/10/2001, juros à taxa efetiva de 3% ao ano. FORMA DE PAGAMENTO: Os devedores pagarão a dívida em 24 prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025, cada uma delas a R$ 26.259,15 ou 102.474 kg de milho e 97.436 kg de soja. A Oficial, emitido.

Av.36/16.226 - Em 06 de janeiro 2003. Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública com Garantia Hipotecária e Cessão de Crédito, lavrada no Livro nº 037 às fls: 192/195, em 17.12.2002, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano desta cidade, pelo Notário Erival Capistrano de Oliveira, as partes resolvem retificar e ratificar a CLÁUSULA DÉCIMA: a ter a seguinte redação: Cessão de Crédito Mediante Condição Resolutiva - Principal - Os devedores ora cedem e transferem ao CREDOR, a modo pro solvendo, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, sob a condição resolutiva estipulada no PARAGRAFO PRIMEIRO: desta cláusula, certificados de emissão do Tesouro Nacional Série CIN, de valor unitário de R$ 1.000,00 no valor nominal total de R$ 66.000,00, devidamente registrados junto a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. CONDIÇÕES: Os Devedores declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições

Continua no verso

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534829300000082096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2

à previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o INSS. CCIR 98/99; ITRs 98 à 2002; Certidões e demais cláusulas são constantes na escritura. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av-37/16.226 - Em 10 de julho de 2003. A requerimento de Noedir José Karan Marcondes, datado de 07.07.2003, com firma reconhecida neste Serviço Notarial e Registral, instruído com a autorização datada de 21.02.2003, firmada pelo Credor Banco do Brasil S/A, Agência desta praça, devidamente assinada por Eridson Vasni Fontoura Vieira - Gerente de Setor e Julio César Dalepiane - Assistente de Operações, com firmas reconhecidas neste Cartório, procede-se a esta averbação para que o registro 22/16.226 fique cancelado. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.38/16.226 - Em 18 de agosto de 2010. **AVERBAÇÃO DE ADITIVO**: Nos termos do Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70332-6, (ex: 078/01254), anuência 498.100.020 de 10/05/2010. A dívida referente ao instrumento de crédito ora aditado, corresponde em 20/06/2009 ao total de **R$ 455.025,59** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). **ENCARGOS FINANCEIROS DE ADIMPLEMENTO**: Sobre o total da dívida reconhecida na cláusula FINALIDADE deste instrumento incidirão, à partir de 20/06/2009 juros à taxa efetiva de 3% a.a., ano de 365 dias, calculados e exigidos juntamente com as amortizações do principal. **FORMA DE PAGAMENTO**: Os Financiados pagarão a dívida em 16 (dezesseis) prestações, sendo a primeira em 30/12/2009 no valor de R$ 35.723,81 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) e as demais, iguais e sucessivas, correspondendo, cada uma delas, ao valor de R$ 35.550,72 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) exigíveis anualmente em 31/10 de cada ano, sendo a última fixada em 31/10/2024, de forma que, com o pagamento de todas as prestações, ocorra a liquidação da dívida resultante deste instrumento. **RATIFICAÇÃO DAS GARANTIAS**: Permanece vinculada em hipoteca cedular para pagamento da dívida ora pactuada, a garantia anteriormente

- Continua na folha 010 -

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2/2

constituída. Emolts.: R$ 42,90. PROTOCOLO: 183.831 em 18/08/2010. Eu, _____ oficial que fiz digitar e conferi.

Av.39/16.226 - Em 18 de agosto de 2010. **AVERBAÇÃO DE ADITIVO:** Nos termos do Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70188-9 (Ex: 07700368), atual (498.100.021), de 10/05/2010. A dívida referente ao instrumento de crédito ora aditado, apurado na forma das alíneas "a" e "b" da cláusula FINALIDADE, corresponde em 19/06/2009 ao total de **R$ 480.604,54** (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). **ENCARGOS FINANCEIROS DE ADIMPLEMENTO:** Sobre o total da dívida reconhecida na cláusula FINALIDADE deste instrumento incidirão, a partir de 19/06/2009 juros à taxa efetiva de 8% a.a., ano de 365 dias, calculados e exigidos juntamente com as amortizações do principal. **FORMA DE PAGAMENTO:** Os Financiados pagarão a dívida em 17 (dezessete) prestações, sendo a primeira em 30/12/2009 no valor de R$ 36.001,10 (trinta e seis mil, um real e dez centavos) e as demais, iguais e sucessivas, correspondendo, cada uma delas, ao valor de R$ 35.326,60 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) exigíveis anualmente em 31/10 de cada ano, sendo a última fixada em 31/10/2025, de forma que, com o pagamento de todas as prestações, ocorra a liquidação da dívida resultante deste instrumento. **RATIFICAÇÃO DAS GARANTIAS:** Permanece vinculada em hipoteca cedular para pagamento da dívida ora pactuada, a garantia anteriormente constituída. Emolts.: R$ 42,90. PROTOCOLO: 183.832 em 18/08/2010. Eu, _____ oficial que fiz digitar e conferi.

Av.40/16.226 - Em 29 de outubro de 2013. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos da autorização datada de 22/10/2013, firmada pelo credor Banco do Brasil S/A, neste ato representado por Júlio Cesar Dalepiane, com poderes outorgados conforme substabelecimento de procuração lavrada em 24/08/2010, livro nº 2457, fls. nº 026 do Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília-DF, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral de Diamantino-MT; **procede-se a esta averbação para que o R.5,**

- CONTINUA NO VERSO -

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 03/06/2025 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

MATRÍCULA — FOLHA

16.226 — 010v° — VERSO

R.6, Av.07, R.9, R.11, R.12, R.13, R15, R.16, R.17, R.18, R.19, R.20, R.21, Av.27, Av.28, Av.29 e Av.34, desta matrícula fiquem cancelados. PROTOCOLO: 194.113 em 24/10/2013. Arquivado na pasta de AVERBAÇÃO n.° 12. Emols: R$ 131,80. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.41/16.226 – Diamantino-MT, 01 de junho de 2017. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos do OFÍCIO/GAB/PFN/MT/N° 000276/2017 datado de 02/05/2017, do Ministério da Fazenda, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso, assinado por Eliane Moreno Heidggfer da Silva, Procuradora Chefe da PFN/MT; **procede-se a esta averbação para que a hipoteca constante no R.10 e os aditivos nas Av.14, Av.24 á Av.26, Av.35 e Av.38 desta matrícula fiquem cancelados.** Arquivado na pasta de Averbação n° 28. PROTOCOLO: 207.899 em 19/05/2017. Selo digital: AYG 33780. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.42/16.226 – Diamantino-MT, 01 de junho de 2017. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos do OFÍCIO/GAB/PFN/MT/N° 000310/2017 datado de 11/05/2017, do Ministério da Fazenda, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso, assinado por Eliane Moreno Heidggfer da Silva, Procuradora Chefe da PFN/MT; **procede-se a esta averbação para que a hipoteca constante no R.08 e os aditivos nas Av.30, Av.31, Av.32 e Av.39 desta matrícula fiquem cancelados.** Arquivado na pasta de Averbação n° 28. PROTOCOLO: 207.959 em 26/05/2017. Selo digital: AYG 33791. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.43/16.226 – Diamantino/MT, 20 de junho de 2017. **CANCELAMENTO DE PENHORA.** Nos termos do ofício n° 242/2017, datado de 26/05/2017, extraído do Processo n° 1770-70.1999.811.0005 – código 9436(Processo Antigo: 287/99) da Primeira Vara Cível desta comarca de Diamantino-MT, ação movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A.** em face de **VALMIR ARMANDO MARCONDES, NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES e ALCINEU JOSE MARCONDES**, procede-se a esta averbação para que fique

-CONTINUA NO LIVRO 2-HF, FLS 186-

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 136540822 - Pág. 2/2

1589

-CONTINUAÇÃO DA MATRICULA Nº 16.225, FICHA Nº 010-
CANCELADA A PENHORA constante no R.33/16.226. Documentos arquivados na Pasta nº 89 de Mandado. PROTOCOLO: 208.107, em 13/06/2017. Selo digital: AYG 35070. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.44/16.226 - Diamantino-MT, 19 de julho de 2017. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento de Nevio Manfio, inscrito na OAB/MT 15.266-B, datado de 19/06/2017, instruído com a Certidão expedida em 06/06/2017, onde consta que foi admitido o Cumprimento de Sentença - Autos nº 599-88.1993.811.0005 (código 367) da 1ª Vara da Comarca de Diamantino-MT, conforme despacho proferido em 25/07/2016 e 28/09/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luciano Costa Gahyva, sendo exequentes **NEVIO MANFIO (CPF: 433.274.350-49), ANDREIA BECK FAXO (CPF: 907.909.791-87) e TIANE VIZZOTTO (CPF: 985.565.760-87)**, e como executados **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES (CPF: 192.751.619-68), VALMIR ARMANDO MARCONDES (CPF: 213.973.849-72), ALCINEU JOSE MARCONDES (CPF: 287.352.349-20), IRENE LISENKO (CPF: 244.878.809-04), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF: 062.646.349-13), EDNA VIVIURKA MARCONDES (CPF: 696.793.479-15), MURILO VIVIURKA MARCONDES (CPF: 079.591.119-01), ESPOLIO DE VALCIR ANTONIO MARCONDES, ESPOLIO DE PARACELSO MARCONDES, e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, procede-se à esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO**, valor da causa: 10% (dez por cento) do valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos). PROTOCOLO: 208.158, de 20/06/2017. Selo digital: AYG 37245. Emolts: R$ 12,30. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
04 AGO. 2017 Válido por 30 dias
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
Código de Controle de Selo de Controle Digital
Cod. Ato(s): 8.176.177
AYG 39438 R$ 79,00
Consulte: http://www.tjmt.jus.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR OFICIAL
Walmerico da Silva Santos
ESCREVENTE
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:00
Número do documento: 25060315534289300000082066839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2025 10:38:07
Número do documento: 25061315534229300000182096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315534229300000182096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: Processo nº 599-88.1993.811.0005
Código nº 367

Destilaria de Álcool Libra Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),

já qualificada nos autos do processo em epígrafe, os advogados abaixo assinados, vem à presença de V. Exa., em atenção à publicação que constou do DJe, bem como pleito do assistente contratado para opinar acerca do trabalho pericial realizado, requerer a dilação, por mais 15 dias, do prazo assinalado para manifestação.

A ré justifica sua pretensão na complexidade do assunto sobre o qual precisa manifestar-se, inclusive diante do valor apresentado, qual supera a casa dos 20 milhões de reais.

De outra banda, a jurisprudência tem, por reiterada vezes, admitido o pedido de dilação, haja vista tratar-se de prazo dilatório, não peremptório, o que assegura ao Julgador, a discricionariedade para prorrogá-lo. Vejamos:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 7216692600 SP (TJ-SP)
Data de publicação: 11/04/2008

Documento: 119494 - Protocolado em: 07/08/2017 às 18:06:07 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060815524829300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815524829300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:25
Num. 156408229 - Pág. 2825

Ementa: PROVA - Perícia - Pretensão à dilação do prazo para oferecimento de parecer do assistente técnico acerca do laudo pericial - Cabimento - Causa complexa – Prazo do artigo 433 do CPC não peremptório, mas dilatório – Recurso provido.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308847220158260000 SP 2230884-72.2015.8.26.0000 (TJ-SP)
Data de publicação: 19/02/2016
Ementa: PROVA - PERÍCIA - PRAZO - Pretensão do agravante de que fosse concedido prazo suplementar para se manifestar sobre o laudo pericial - Admissibilidade – O prazo comum de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos não é peremptório, mas sim dilatório – Arts. 432 e 433, CPC - Tratando-se de prazo para a regular instrução, nada impede que o prazo seja prorrogado, principalmente em homenagem ao princípio da ampla defesa - RECURSO PROVIDO.

Termos em que espera seja o pleito deferido por V. Exa.

Cuiabá/MT., 07 de agosto de 2017.

MARCEL ALEXANDRE LOPES
OAB/MT 6.454

RAQUEL CORRÊA BEZERRA
OAB/MT 8.670

Documento: 119494 - Protocolado em: 07/08/2017 às 18:06:07 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060315534229300000152066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534229300000152066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 15564080220 - Pág. 2826

ELVIS GALVÃO MACHADO, Perito, regularmente inscrito no CRC nº PR – 050941/O-6 T-MT, com endereço comercial constante abaixo, foi contratado pela DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA nos autos da Ação Judicial nº 599-88.1993.811.0005 e Código 367, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT, cuja responsabilidade é a de realizar a revisão do Laudo pericial deste Juízo, acostado as fls. 1.420/1.430.

Em análise aos autos, e especialmente ao referido Laudo Pericial conclui-se que, em vista da complexidade existente, e que para uma prudente revisão, serão necessários 15 (quinze) dias, prazo este imprescindível para a boa conclusão dos trabalhos desse perito assistente.

Assim sendo, diante do zelo e da prudência técnica sempre aplicada, requer seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão e confecção do laudo de revisão.

Cuiabá; 04 de Agosto de 2017.

ELVIS GALVÃO MACHADO
CRC/PR- 050941/O-6 T-MT

Rua Treze de Maio, 806, Vila Aurora, CEP: 78.740-008, Rondonópolis-MT, Fone: (66) 3423-3115
e-mail: egm_audiconsult@hotmail.com

Documento: 119494 - Protocolado em: 07/08/2017 às 18:06:07 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060315524229300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524229300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 135540822 - Pág. 2827

1592

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n. 599-88.1993.811.005 – Cód. 367
Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO E OUTRAS, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vêm à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o quanto segue:

01. A manifesta dificuldade quanto à elaboração dos cálculos na execução do título judicial, fez com que Vossa Excelência, acertadamente, nomeasse *expert* para tal fim, objetivando com isso segurança jurídica, equilíbrio e justiça às partes.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 119508 - Protocolado em: 08/08/2017 às 09:58:04 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:9079097187

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060315524829300000152066829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000152066829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

02. O cálculo apresentado pelos ora peticionantes adveio do garimpo de informações, isso porque as empresas que adquirem soja na região informam possuir o histórico de preço apenas dos últimos 10 (dez) anos.

03. O Perito Judicial, dada a sua *expertise* e minudente pesquisa, por óbvio elaborou os cálculos com a segurança perquirida pelo juízo, sendo assim inquestionável a planilha por ele apresentada.

04. ASSIM, requer seja homologado o cálculo do Perito Judicial de fls. 1.420/1.490 por configurar a melhor justiça às partes.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sorriso (MT), 07 de agosto de 2.017.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 12.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-A

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 119508 - Protocolado em: 08/08/2017 às 09:58:04 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK L...XINI FAXO:90790979187

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315524229300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524229300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Vistos em correição.

De início, proceda-se com a retificação no Sistema Apolo, inserindo na capa dos autos o nome dos litigantes e de seus procuradores.

Para sanar a irregularidade, defiro o pedido de fls. 1548/1551.

Defiro o pedido de fls. 1590/1591 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às Providências.

DIAMANTINO, 24 de agosto de 2017

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati
Executados(as): Irene Lisenko (Mais Réus)
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Certidão de Publicação

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 24/08/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10090, de 28/08/2017 e publicado no dia 29/08/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 28 de agosto de 2017

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315524829300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315524829300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

1595

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício n. 488/2017 MRK

Diamantino - MT, 30 de agosto de 2017.

Referência: Processo n. 599-88.1993.811.0005 CÓD.367

Parte autora: Nevio Manfio e Andréia Heck Faxo e Tiane Vizzotto e Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes e Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes e Naiara Dias Fiuza Silvestre e Erika Sanches Casati

Parte ré: Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes e Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes e Destilaria de Álcool Libra Ltda

Senhor Registrador:

Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. André Luciano Costa Gahyva, SOLICITO a Vossa Senhoria que em cumprimento a **Decisão de fls. 1593,** proceda o **CANCELAMENTO** das seguintes averbações de Ação de Execução, constantes nos imóveis de propriedade dos Srs. NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, ALCINEU JOSÉ MARCONDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES: **AV.18/8.373; AV 03/43.373; AV. 05/31.316; AV.03/28.504; AV. 11/33.531, AV.15/29.305; AV.39/21.874 e AV.44/16.226**.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Debora Cristina Campos Oliveira
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

AO
ILMO SENHOR
PAULENES CARDOSO DA SILVA
TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO/MT
1 SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO
RUA BENEDITO MOREIRA DA SILVA S/N CX. POSTAL 07
DIAMANTINO - MT
CEP: 78400-000

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Irmão Miguel Abib, S/n°
Bairro: Jardim Eldorado
Cidade: Diamantino-MT Cep:78400000
Fone: (65) 3336-1611.

ME - 089

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060315534289300000052096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000052096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: Processo nº 599-88.1993.811.0005
Código nº 367

Destilaria de Álcool Libra Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),

já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem à presença de V. Exa., manifestar acerca do Laudo Pericial de fls. 1.420/1.490, bem como juntar o laudo do Assistente Técnico – Perito Contador, contratado para opinar acerca do trabalho pericial realizado, e tecer as considerações que seguem:

O Sr. Perito elaborou seu laudo de maneira genérica, omitindo detalhes relevantes e necessários para o perfeito entendimento da conta. O assistente pericial indicado pela executada, por sua vez, elaborou laudo detalhado, com o recálculo de todos os valores de forma pormenorizada, conforme constam nos Anexos I a XVII, mantendo na íntegra as determinações apontadas pela decisão transitada em julgado.

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25061315524293000000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315524293000000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:25
Num. 135540822 - Pág. 2333

Nota-se que a perícia realizada pelo louvado do juízo traz apenas quadros de resumos dos valores, ou seja, tabelas que não são hábeis a provar a evolução da dívida, o que torna incompreensível a evolução do débito.

Para uma melhor compreensão usamos o seguinte exemplo: a perícia não observou o método adequado para liquidação dos valores, pois não consta de forma clara, todos os índices no decorrer da evolução da dívida, bem como, a conversão em moeda, o que impinge prejuízo ao devedor.

Esta análise é de fácil compreensão ao comparar com os cálculos confeccionados pelo assistente técnico.

Nos cálculos do assistente foi identificado separadamente a evolução dos valores dia após dia, a conversão da moeda e a incidência da correção monetária e dos juros durante toda sua abrangência, conforme é possível verificar no quadro explicativo junto as planilhas de cálculos anexas:

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal	
(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento.
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês.
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *aterior* * "d"/100).
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados, 1% a.m, calculado de forma simples.
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtém-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h").
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo métodos simples. Obtêm-se os valores, pela equação ("f" + "i").

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORREA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315324829300000052066828
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315324829300000052066828
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:25
Num. 135540830220 - Pág. 2284

Diante disso, imprescindível elucidar o vultuoso excesso executório cometido pelo Sr. Perito na confecção da memória de cálculo no valor de R$3.910.077,14.

Referida diferença decorre, conforme mencionada alhures, da ausência da correta liquidação dos valores.

A soma da quantia total líquida, certa e exigível perfaz o valor de R$16.389.563,51 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), e não R$ 20.299.640,65 como constou da perícia.

Ressalta-se que o expert calculou a correção monetária pelo critério do mês cheio, desde o dia 1/05/1993, ao invés de partir do dia 25/05/1993, data do acidente, e marco inicial considerado na sentença e acórdão.

Outrossim, na apuração dos danos materiais o expert informou o valor de R$ 515.290,62 como sendo o valor devido. Contudo, ao somar notas de despesas, considerou documentos inidôneos, tais como os fls. 59, 62, 65, 71, 74 e 75, que não se prestam ao fim a que se destinam.

Referidos orçamentos não comprovam o desembolso de valores, pois se tratam documentos sem caráter fiscal. Como bem observado pelo assistente técnico em seu laudo: orçamento serve tão somente para o consumidor fazer comparativo de preço e não para exigência legal. Portanto, não são provas suficientes do prejuízo.

Com efeito, excluídos os orçamentos citados, os danos materiais a serem considerados são de R$ 36.610,03 (Trinta e seis mil, seiscentos e dez reais e três centavos).

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:07
Número do documento: 25050315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 2

O desfecho do laudo Pericial prestado por este expert não restou concluído da forma mais acertada, uma vez que este apenas se limitou em juntar quadros resumos, sem informar ou elucidar o parâmetro correto a ser aplicado.

Em razão da disparidade dos valores apontados no laudo Pericial apresentado, requer a V. Exa. o acolhimento da presente impugnação e do laudo técnico dos assistente técnico, para que a execução prossiga pelo valor de R$ R$16.389.563,51 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), reconhecendo o excesso no valor de R$ R$3.910.077,14, em conformidade com as planilhas de cálculos anexas, a fim de que se garanta a imparcialidade e coerência técnica da prova pericial produzida.

Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2017.

MARCEL ALEXANDRE LOPES
OAB/MT 6.454

RAQUEL CORRÊA BEZERRA
OAB/MT 8.670

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORREA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:01
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 2

Elvis Galvão Machado
CRC nº PR – 050941/O-6 T-MT

AUDITORES E CONSULTORES

ELVIS GALVÃO MACHADO, Perito, regularmente inscrito no CRC nº PR – 050941/O-6 T-MT, com endereço comercial constante abaixo, foi contratado pela Requerida nos autos da Ação Judicial nº 599-88.1993.811.0005 e Código 367, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT, cuja responsabilidade é a de realizar a revisão do Laudo pericial deste Juízo, acostado as fls. 1.420/1.475.

Nossos trabalhos foram realizados, primeiramente visando comparar se o referido Laudo, fls. 1.420/1.475, foi confeccionado de acordo com a determinação do Juízo.

Diante do referido escopo, temos as seguintes irresignações a serem apresentadas ao referido *expert* nomeado.

I.
DAS IRRESIGNAÇÕES

I.a – Não encontramos nenhuma memória de cálculo analítica do referido laudo, tão somente quadros resumos, o que não nos permite uma análise pormenorizada do comportamento dos cálculos no devido tempo, nem mesmo a correta conversão da moeda, durante toda a sua abrangência.

Esta omissão nos fez elaborar todos os cálculos conforme demonstram os **Anexos I ao XVII**.

I.b - O *expert* considerou válido documentos inidôneos, tais como meros orçamentos, que não comprovam o exato desembolso.

É importante destacar esse fato, pois orçamento serve tão somente para o consumidor fazer comparativo de preço, e não para exigência legal, como o caso em tela.

Esta afirmação é verdadeira, haja visto que no orçamento, meramente emitido, não há vinculação entre o

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060315534829300000152096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000152096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 135540830220 - Pág. 2937

Vendedor/Prestador de Serviço, com o Consumidor/Tomador, muito menos com o Fisco, seja ele Federal, Estadual ou Municipal. Em suma, é um documento denominado "frio".

Os documentos idôneos são Notas Fiscais e quando de sua impossibilidade, conforme o caso, o recibo de pagamento.

Com isso, devem ser excluídos desta liquidação os documentos acostados as fls. 59, 62, 65, 71, 74 e 75, sendo este último há um contrato, porém não há os recibos de pagamento.

> **I.c – Contudo, afim de constatarmos se os cálculos efetuados pelo *expert* como já dito no item I.a foram corretamente adotados, nos termos determinados por Vossa Excelência, efetuamos o recálculo de todos os valores, mantendo na íntegra os mesmos critérios adotados pelo *expert,* e inclusive sem excluir os documentos inidôneos, e com isso identificamos uma diferença de R$3.493.358,49, sem considerar os Honorários Advocatícios que sequer foi considerada a exclusão da Transportes TJ Ltda, o que eleva a diferença acima para R$5.872.658,39 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito mil, trinta e nove centavos).**

Pelos recálculos elaborados e que constam nos **(Anexos I a XII)**, nos faz concluir que a correta liquidação é de **R$16.806.282,16** (dezesseis milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), e que sobre este valor destaca-se os honorários advocatícios de **R$1.680.628,22** (Um milhão, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

Para melhor demonstrarmos a diferença acima, e principalmente a correta liquidação, elaboramos um quadro resumo abaixo:

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315534829300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 156540822 - Pág. 2

AUDITORES E CONSULTORES

QUADRO COMPARATIVO - RESUMO DA LIQUIDAÇÃO			
	Resultados Apurados		Diferença
	Perito Assistente	Perito Juízo	
Danos Materiais	R$ 453.328,68	R$ 515.290,62	R$ (61.961,94)
Danos Morais	R$ 16.347.614,59	R$ 19.778.403,99	R$ (3.430.789,40)
Custas Processuais	R$ 5.338,89	R$ 5.946,04	R$ (607,15)
Total	**R$ 16.806.282,16**	**R$ 20.299.640,65**	**R$ (3.493.358,49)**

Conclusões:

Conforme o Laudo deste perito, acompanhado de todos os demonstrativos de cálculos análiticos, constata-se que o perito do Juízo elevou o valor em **R$3.493.358,49** (três Milhões, quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), para o mesmo período analisado.

Com isso, o correto valor de liquidação é de **R$16.806.282,16** (dezesseis milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

Em relação aos honorários advocatícios, primeiramente constata-se que a Transportes TJ Ltda foi excluída da liquidação, e ainda o valor correto, sendo de 10% sobre a liquidação, tem-se o resultado de **R$1.680.628,22** (Um milhão, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

I.d – Além disso, para que não haja qualquer dúvida quanto as conclusões informadas no item I.c, elaboramos os cálculos analíticos, conforme (Anexos I a XII) e que são partes integrantes deste Laudo.
Para melhor exposição e compreensão dos cálculos e seus anexos, elaboramos ainda um quadro resumo dentro de cada grupo, sendo (Danos Materiais, Danos Materiais e Custas Processuais), dos quais estão demonstrados abaixo, e contém uma coluna informando o anexo correspondente, vejamos:

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315534829300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 2982

• DANOS MATERIAIS

RESUMO ANALÍTICO DOS DANDS MATERAIS					
Iten	Data	Destinatário	Documento	Valor	Fonte
1	25/05/1993	Funerária Diamantino - Silvio Pinto de Arruda	Recibo 157	Cr$ 29.000.000,00	fls. 61 dos autos
2	26/05/1993	Marchini & Zagonel Ltda	Orçamento/Recibo	Cr$ 7.718.000,00	fls. 65 dos autos
3	26/05/1993	Benedito Fernandes	Recibo	Cr$ 15.000.000,00	fls. 66 dos autos
4	26/05/1993	Edith Tecidos e Confecções Ltda	NF. 1578	Cr$ 2.295.000,00	fls. 67 dos autos
5	26/05/1993	Hospital e Laborário São João Batista	Recibo	Cr$ 2.815.000,00	fls. 74 dos autos
6	26/05/1993	Auto Socorro e Guincho Cud	Recibo 049	Cr$ 8.550.000,00	fls. 71 dos autos
7	28/05/1993	Visnei C. de Oliveira	Recibo	Cr$ 15.000.000,00	fls. 73 dos autos
8	31/05/1993	Hospital e Ambulatório São João Batista	Recibo	Cr$ 4.470.000,00	fls. 74 dos autos
9	31/05/1993	Benedito Carlos Molitor	Recibo	Cr$ 700.000,00	fls. 69 dos autos
10	31/05/1993	Elton Otton	Recibo	Cr$ 700.000,00	fls. 70 dos autos
11	31/05/1993	Leonidas Nascimento Vidige	Recibo	Cr$ 700.000,00	fls. 72 dos autos
12	04/06/1993	FUNAJURIS	Recibo	Cr$ 1.561.000,00	fls. 64 dos autos
13	18/06/1993	Auto Mecânica Zampiere	Orçamento	Cr$ 600.000.000,00	fls. 59 dos autos
14	08/07/1993	Ouro Velho Marmoraria Ltda	Contrato (Parcela 1/2)	Cr$ 315.000.000,00	fls. 62 dos autos
		Total		Cr$ 1.003.509.000,00	

TOTALIZADOR POR DIA DOS DANOS MATERIAIS, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO

Data	Valor
25/05/1993	Cr$ 29.000.000,00
26/05/1993	Cr$ 36.378.000,00
28/05/1993	Cr$ 15.000.000,00
31/05/1993	Cr$ 6.570.000,00
04/06/1993	Cr$ 1.561.000,00
18/06/1993	Cr$ 600.000.000,00
08/07/1993	Cr$ 315.000.000,00
Total	Cr$ 1.003.509.000,00

Conversão, Atualização Monetária e Aplicação de Juros Simples de 1%

Principal (convertido de Cr$ para R$)	Correção Monetária (INPC)	Juros (1% a.m Simples)	TOTAL em 23/03/2017	VALOR LAUDO JUÍZO	DIFERENÇA	Demonstrativo Analítico
R$ 10,55	R$ 4.254,74	R$ 12.195,86	R$ 16.461,14	R$ 19.915,76	(R$ 3.454,62)	Anexo I
R$ 13,23	R$ 5.337,20	R$ 15.298,65	R$ 20.649,08	R$ 24.987,31	(R$ 4.338,23)	Anexo II
R$ 5,45	R$ 2.163,02	R$ 6.200,39	R$ 8.368,87	R$ 10.298,58	(R$ 1.929,71)	Anexo
R$ 2,39	R$ 922,63	R$ 2.644,94	R$ 3.569,96	R$ 4.509,63	(R$ 939,67)	Anexo IV
R$ 0,57	R$ 212,39	R$ 608,91	R$ 821,86	R$ 844,84	(R$ 22,98)	Anexo V
R$ 218,18	R$ 72.451,10	R$ 207.785,70	R$ 280.454,98	R$ 324.338,25	(R$ 43.883,27)	Anexo VI
R$ 114,55	R$ 31.756,97	R$ 91.131,28	R$ 123.002,79	R$ 130.396,25	(R$ 7.393,46)	Anexo VII
			R$ 453.328,68	R$ 515.290,62	(R$ 61.961,94)	

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 15864080220 - Pág. 296

AUDITORES E CONSULTORES

III.
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acredita este perito ter cumprido fielmente com o escopo contratado e delimitado, visando contribuir com o deslinde da presente ação judicial.

Cuiabá/MT, 25 de Agosto de 2017.

ELVIS GALVÃO MACHADO
CRC/PR- 050941/O-6 T-MT

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060315534829300000152096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534829300000152096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:25
Num. 135540822 - Pág. 2941

ANEXO I - Carreção dos Danos Materiais desembalsados no dia 25/05/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 29.000.000,00	R$	10,55	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			25-mai-93	
Juros (Desde a Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembalso)			INPC	
Data inicial:			25-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção		Valor Juros			(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
				(e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	(g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	
1	5	mai/93	26,78	0,47	11,02	1,00%	5	0,02	11,03
2	35	jun/93	30,37	3,35	14,36	1,00%	35	0,17	14,53
3	65	jul/93	31,01	4,45	18,82	1,00%	65	0,41	19,22
4	95	ago/93	33,34	6,27	25,09	1,00%	95	0,79	25,88
5	125	set/93	35,63	8,94	34,03	1,00%	125	1,42	35,45
6	155	out/93	34,12	11,61	45,64	1,00%	155	2,36	48,00
7	185	nov/93	36,00	16,43	62,07	1,00%	185	3,83	65,89
8	215	dez/93	37,73	23,42	85,48	1,00%	215	6,13	91,61
9	245	jan/94	41,32	35,32	120,81	1,00%	245	9,87	130,67
10	275	fev/94	40,57	49,01	169,82	1,00%	275	15,57	185,39
11	305	mar/94	43,08	73,16	242,98	1,00%	305	24,70	267,68
12	335	abr/94	42,86	104,14	347,12	1,00%	335	38,76	385,88
13	365	mai/94	42,73	148,32	495,44	1,00%	365	60,28	555,72
14	395	jun/94	48,24	239,00	734,44	1,00%	395	96,70	831,14
15	425	jul/94	7,75	56,92	791,36	1,00%	425	112,11	903,47
16	455	ago/94	1,85	14,64	806,00	1,00%	455	122,24	928,24
17	485	set/94	1,40	11,28	817,28	1,00%	485	132,13	949,41
18	515	out/94	2,82	23,05	840,33	1,00%	515	144,26	984,58
19	545	nov/94	2,96	24,87	865,20	1,00%	545	157,18	1.022,38
20	575	dez/94	1,70	14,71	879,91	1,00%	575	168,65	1.048,56
21	605	jan/95	1,44	12,67	892,58	1,00%	605	180,00	1.072,58
22	635	fev/95	1,01	9,02	901,60	1,00%	635	190,84	1.092,43
23	665	mar/95	1,62	14,61	916,20	1,00%	665	203,09	1.119,29
24	695	abr/95	2,49	22,81	939,02	1,00%	695	217,54	1.156,55
25	725	mai/95	2,10	19,72	958,73	1,00%	725	231,69	1.190,43
26	755	jun/95	2,18	20,90	979,64	1,00%	755	246,54	1.226,18
27	785	jul/95	2,46	24,10	1.003,73	1,00%	785	262,64	1.266,38
28	815	ago/95	1,02	10,24	1.013,97	1,00%	815	275,46	1.289,43
29	845	set/95	1,17	11,86	1.025,84	1,00%	845	288,94	1.314,78
30	875	out/95	1,40	14,36	1.040,20	1,00%	875	303,39	1.343,59
31	905	nov/95	1,51	15,71	1.055,90	1,00%	905	318,53	1.374,44
32	935	dez/95	1,65	17,42	1.073,33	1,00%	935	334,52	1.407,85
33	965	jan/96	1,46	15,67	1.089,00	1,00%	965	350,29	1.439,29
34	995	fev/96	0,71	7,73	1.096,73	1,00%	995	363,75	1.460,48
35	1025	mar/96	0,29	3,18	1.099,91	1,00%	1.025	375,80	1.475,71
36	1055	abr/96	0,93	10,23	1.110,14	1,00%	1.055	390,40	1.500,54
37	1085	mai/96	1,28	14,21	1.124,35	1,00%	1.085	406,64	1.530,99
38	1115	jun/96	1,33	14,95	1.139,30	1,00%	1.115	423,44	1.562,74
39	1145	jul/96	1,20	13,67	1.152,97	1,00%	1.145	440,05	1.593,03
40	1175	ago/96	0,50	5,76	1.158,74	1,00%	1.175	453,84	1.612,58
41	1205	set/96	0,02	0,23	1.158,97	1,00%	1.205	465,52	1.624,49
42	1235	out/96	0,38	4,40	1.163,37	1,00%	1.235	478,92	1.642,30
43	1265	nov/96	0,34	3,96	1.167,33	1,00%	1.265	492,22	1.659,55
44	1295	dez/96	0,33	3,85	1.171,18	1,00%	1.295	505,56	1.676,74
45	1325	jan/97	0,81	9,49	1.180,67	1,00%	1.325	521,46	1.702,13
46	1355	fev/97	0,45	5,31	1.185,98	1,00%	1.355	535,67	1.721,65
47	1385	mar/97	0,68	8,06	1.194,05	1,00%	1.385	551,25	1.745,30
48	1415	abr/97	0,60	7,16	1.201,21	1,00%	1.415	566,57	1.767,78
49	1445	mai/97	0,11	1,32	1.202,53	1,00%	1.445	579,22	1.781,75
50	1475	jun/97	0,35	4,21	1.206,74	1,00%	1.475	593,31	1.800,06
51	1505	jul/97	0,18	2,17	1.208,91	1,00%	1.505	606,47	1.815,38
52	1535	ago/97	(0,03)	- 0,36	1.208,55	1,00%	1.535	618,38	1.826,93
53	1565	set/97	0,10	1,21	1.209,76	1,00%	1.565	631,09	1.840,85
54	1595	out/97	0,29	3,51	1.213,27	1,00%	1.595	645,05	1.858,32
55	1625	nov/97	0,15	1,82	1.215,09	1,00%	1.625	658,17	1.873,26
56	1655	dez/97	0,57	6,93	1.222,01	1,00%	1.655	674,14	1.896,16
57	1685	jan/98	0,85	10,39	1.232,40	1,00%	1.685	692,20	1.924,60
58	1715	fev/98	0,54	6,65	1.239,06	1,00%	1.715	708,33	1.947,38
59	1745	mar/98	0,49	6,07	1.245,13	1,00%	1.745	724,25	1.969,38
60	1775	abr/98	0,45	5,60	1.250,73	1,00%	1.775	740,02	1.990,75
61	1805	mai/98	0,72	9,01	1.259,74	1,00%	1.805	757,94	2.017,68
62	1835	jun/98	0,15	1,89	1.261,62	1,00%	1.835	771,69	2.033,32
63	1865	jul/98	(0,28)	- 3,53	1.258,09	1,00%	1.865	782,11	2.040,21
64	1895	ago/98	(0,49)	- 6,16	1.251,93	1,00%	1.895	790,80	2.042,73
65	1925	set/98	(0,31)	- 3,88	1.248,05	1,00%	1.925	800,83	2.048,88
66	1955	out/98	0,11	1,37	1.249,42	1,00%	1.955	814,21	2.063,62
67	1985	nov/98	(0,18)	- 2,25	1.247,17	1,00%	1.985	825,21	2.072,38
68	2015	dez/98	0,42	5,24	1.252,41	1,00%	2.015	841,20	2.093,61
69	2045	jan/99	0,65	8,14	1.260,55	1,00%	2.045	859,27	2.119,82
70	2075	fev/99	1,29	16,26	1.276,81	1,00%	2.075	883,13	2.159,94
71	2105	mar/99	1,28	16,34	1.293,15	1,00%	2.105	907,36	2.200,52
72	2135	abr/99	0,47	6,08	1.299,23	1,00%	2.135	924,62	2.223,85
73	2165	mai/99	0,05	0,65	1.299,88	1,00%	2.165	938,08	2.237,96
74	2195	jun/99	0,07	0,91	1.300,79	1,00%	2.195	951,75	2.252,54
75	2225	jul/99	0,74	9,63	1.310,42	1,00%	2.225	971,89	2.282,31
76	2255	ago/99	0,55	7,21	1.317,62	1,00%	2.255	990,41	2.308,04
77	2285	set/99	0,39	5,14	1.322,76	1,00%	2.285	1.007,50	2.330,27
78	2315	out/99	0,96	12,70	1.335,46	1,00%	2.315	1.030,53	2.365,99
79	2345	nov/99	0,94	12,55	1.348,01	1,00%	2.345	1.053,70	2.401,71
80	2375	dez/99	0,74	9,98	1.357,99	1,00%	2.375	1.075,08	2.433,07
81	2405	jan/00	0,61	8,28	1.366,27	1,00%	2.405	1.095,30	2.461,57
82	2435	fev/00	0,05	0,68	1.366,96	1,00%	2.435	1.109,51	2.476,47
83	2465	mar/00	0,13	1,78	1.368,73	1,00%	2.465	1.124,64	2.493,38
84	2495	abr/00	0,09	1,23	1.369,97	1,00%	2.495	1.139,35	2.509,32
85	2525	mai/00	(0,05)	- 0,68	1.369,28	1,00%	2.525	1.152,48	2.521,76
86	2555	jun/00	0,30	4,11	1.373,39	1,00%	2.555	1.169,67	2.543,06
87	2585	jul/00	1,39	19,09	1.392,48	1,00%	2.585	1.199,85	2.592,33
88	2615	ago/00	1,21	16,85	1.409,33	1,00%	2.615	1.228,46	2.637,79
89	2645	set/00	0,43	6,06	1.415,39	1,00%	2.645	1.247,90	2.663,29
90	2675	out/00	0,16	2,26	1.417,65	1,00%	2.675	1.264,07	2.681,73
91	2705	nov/00	0,29	4,11	1.421,76	1,00%	2.705	1.281,96	2.703,72
92	2735	dez/00	0,55	7,82	1.429,58	1,00%	2.735	1.303,30	2.732,89
93	2765	jan/01	0,77	11,01	1.440,59	1,00%	2.765	1.327,74	2.768,34
94	2795	fev/01	0,49	7,06	1.447,65	1,00%	2.795	1.348,73	2.796,38
95	2825	mar/01	0,48	6,95	1.454,60	1,00%	2.825	1.369,75	2.824,35
96	2855	abr/01	0,84	12,22	1.466,82	1,00%	2.855	1.395,92	2.862,74
97	2885	mai/01	0,57	8,36	1.475,18	1,00%	2.885	1.418,63	2.893,81
98	2915	jun/01	0,60	8,85	1.484,03	1,00%	2.915	1.441,98	2.926,01
99	2945	jul/01	1,11	16,47	1.500,50	1,00%	2.945	1.472,99	2.973,49
100	2975	ago/01	0,79	11,85	1.512,36	1,00%	2.975	1.499,75	3.012,11
101	3005	set/01	0,44	6,65	1.519,01	1,00%	3.005	1.521,54	3.040,55
102	3035	out/01	0,94	14,28	1.533,29	1,00%	3.035	1.551,18	3.084,47
103	3065	nov/01	1,29	19,78	1.553,07	1,00%	3.065	1.586,72	3.139,79
104	3095	dez/01	0,74	11,49	1.564,56	1,00%	3.095	1.614,11	3.178,67
105	3125	jan/02	1,07	16,74	1.581,30	1,00%	3.125	1.647,19	3.228,49
106	3155	fev/02	0,31	4,98	1.586,20	1,00%	3.155	1.668,16	3.254,36

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletronicamente por: RAQUEL CORREA BEZERRA:709[illegible]46100

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315534289300000082066329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082066329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25

AUDITORES E CONSULTORES

- **DANOS MORAIS**

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS DANOS MORAIS, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO

Conversão, Atualização Monetária e Aplicação de Juros Simples de 1%

Data	Quantidade de Sacas de 60 Kg	Valor Unitário por Sacas de 60 Kg	Valor Total	Principal (convertido de Cr$ para R$)	Correção Monetária (INPC)	Juros (1% a.m Simples)	TOTAL em 23/03/2017	VALOR LAUDO JUÍZO	DIFERENÇA	Demonstrat Analítico
25/05/1993	197.333,33	Cr$ 120.000,00	Cr$ 23.679.999.600,00	R$ 8.610,91	R$ 3.474.211,43	R$ 9.958.549,99	R$ 13.441.372,33	R$ 16.262.243,68	(R$ 2.820.871,35)	Anexo VI
25/05/1993	42.666,66	Cr$ 120.000,00	Cr$ 5.119.999.200,00	R$ 1.861,82	R$ 751.180,74	R$ 2.153.199,70	R$ 2.906.242,26	R$ 3.516.160,31	(R$ 609.918,05)	Anexo IX
Total			Cr$ 28.799.998.800,00				R$ 16.347.614,59	R$ 19.778.403,99	(R$ 3.430.789,40)	

- **CUSTAS PROCESSUAIS**

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO

Conversão, Atualização Monetária e Aplicação de Juros Simples de 1%

Data	Valor Total	Fonte	Principal (convertido de Cr$ para R$)	Correção Monetária (INPC)	Juros (1% a.m Simples)	TOTAL em 23/03/2017	VALOR LAUDO JUÍZO	DIFERENÇA	Demonstrati Analítico
08/11/1993	CR$ 23.148,00	fls. 89	R$ 8,42	R$ 722,75	R$ 2.052,62	R$ 2.783,79	R$ 2.983,84	(R$ 200,05)	Anexo X
16/11/1993	CR$ 22.777,00	fls.98	R$ 8,28	R$ 656,52	R$ 1.864,56	R$ 2.529,36	R$ 2.936,52	(R$ 407,16)	Anexo XI
18/09/2014	R$ 16,20	fls. 1306	R$ 16,20	R$ 3,54	R$ 6,00	R$ 25,74	R$ 25,68	R$ 0,06	Anexo XII
Total						R$ 5.338,89	R$ 5.946,04	(R$ 607,15)	

II.
DA CORRETA APURAÇÃO, EXCLUINDO OS DOCUMENTOS INIDÔNEOS

II.a – Conforme descrito no item I.b acima, o *expert* considerou válido documentos inidôneos, tais como meros orçamentos, que não comprovam o exato desembolso.

Com isso, devem ser excluídos desta liquidação os documentos acostados as fls. 59, 62, 65, 71, 74 e 75, sendo este último há um contrato, porém não há os recibos de pagamento, e que ao procedermos a estas exclusões, o calculo correto para liquidação, para na data de 23/03/2017 é de **R$16.389.563,51** (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme quadro resumo abaixo:

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315534289300000082096839
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096839
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654030220 - Pág. 2993

AUDITORES E CONSULTORES

QUADRO COMPARATIVO - RESUMO DA LIQUIDAÇÃO			
	Resultados Apurados		Diferença
	Perito Assistente	Perito Juízo	
Danos Materiais	R$ 36.610,03	R$ 515.290,62	R$ (478.680,59)
Danos Morais	R$ 16.347.614,59	R$ 19.778.403,99	R$ (3.430.789,40)
Custas Processuais	R$ 5.338,89	R$ 5.946,04	R$ (607,15)
Total	**R$ 16.389.563,51**	**R$ 20.299.640,65**	**R$ (3.910.077,14)**

Conclusões:

Conforme o Laudo deste perito, acompanhado de todos os demonstrativos de cálculos análiticos, constata-se que o perito do Juízo elevou o valor em **R$3.910.077,14** (três milhões, novecentos e dez mil, setenta e sete reais e quatorze centavos), para o mesmo período analisado.

Com isso, o correto valor de liquidação é de **R$16.389.563,51** (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Em relação aos honorários advocatícios, primeiramente constata-se que a Transportes TJ Ltda foi excluída da liquidação, e ainda o valor correto, sendo de 10% sobre a liquidação, tem-se o resultado de **R$1.638.956,35** (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Concluímos que, após a exclusão dos documentos inidôneos, citados no item 1.b, bem como acima deste item, faz-se necessário demonstrar todos os cálculos dos Danos Materiais, que estão organizados nos **(Anexos XIII ao XVII).**

Quanto aos demais cálculos de Danos Morais acostados no **(Anexo VIII e IX)**, e de Custas Processuais demonstrados nos **(Anexos X, XI e XII)**, permanecem idênticos.

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315534289300000082096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534289300000082096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:25
Num. 19654080220 - Pág. 3040

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº VIII destes autos, com 601 fls.
Diamantino - MT, 13 de junho de 2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2025 10:08:07
Número do documento: 25061315534829300000182096329
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315534829300000182096329
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:33:25

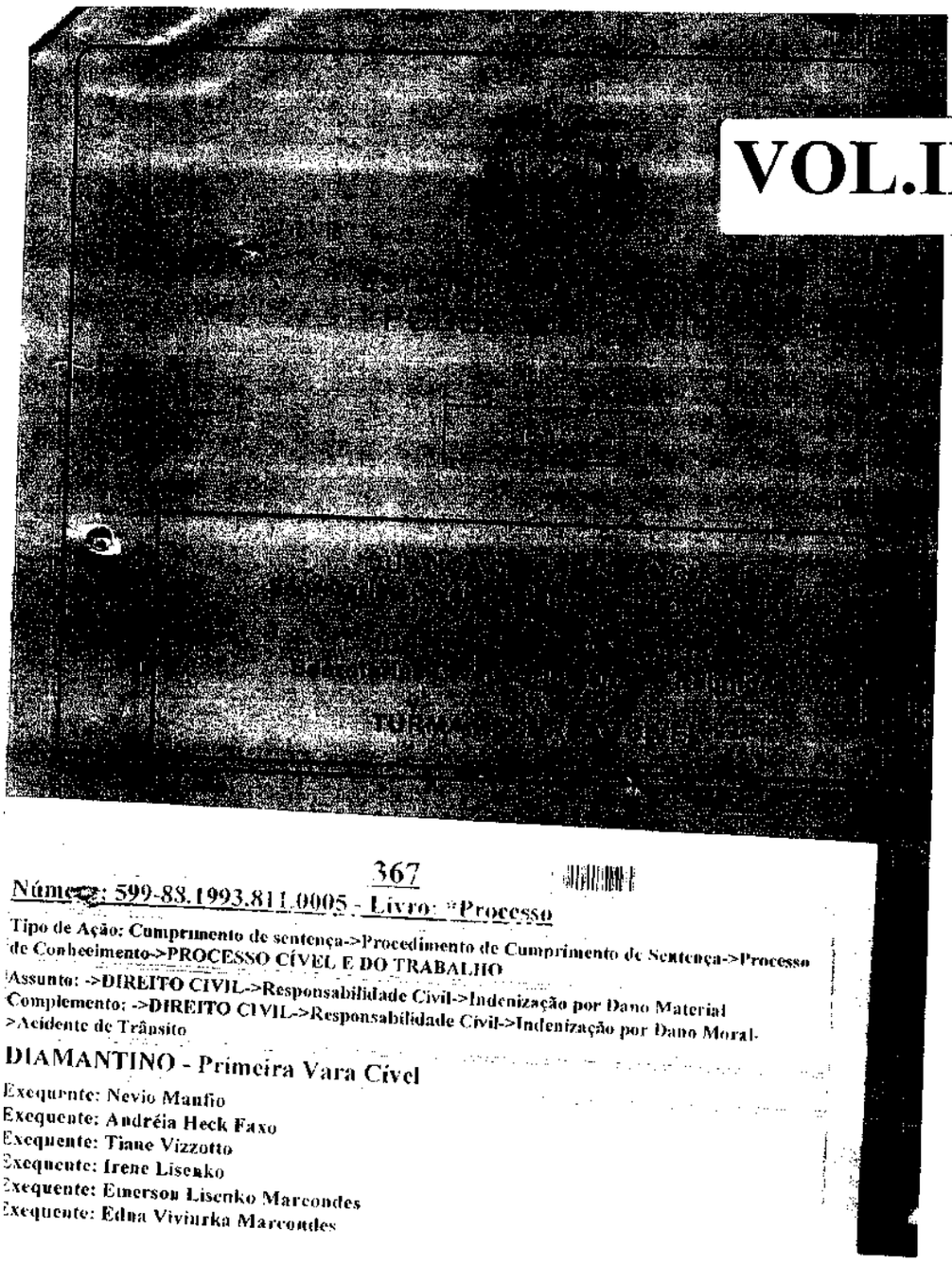

367

Número: 599-83.1993.811.0005 - Livro: *Processo

Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto: ->DIREITO CIVIL->Responsabilidade Civil->Indenização por Dano Material

Complemento: ->DIREITO CIVIL->Responsabilidade Civil->Indenização por Dano Moral->Acidente de Trânsito

DIAMANTINO - Primeira Vara Cível

Exequente: Nevio Manfio

Exequente: Andréia Heck Faxo

Exequente: Tiane Vizzotto

Exequente: Irene Lisenko

Exequente: Emerson Lisenko Marcondes

Exequente: Edna Vivianka Marcondes

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº IX destes autos, a partir das fls. 602.
Diamantino - MT, 13 de junho de 2018.

Debora Cristina Campos Oliveira

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315534881600000082096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315534881600000082096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:26

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO/MT
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL

Cód. 367
Fls. 1-A

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Controle da movimentação do processo, como conclusão ao Juiz, vista em geral, recebimento pela Escrivania, remessas, cargas e outras movimentações assemelhadas, em substituição à aposição ou impressão de carimbos ou certidões correspondentes nas diversas folhas dos autos, em cumprimento ao Provimento -CGJ.

Dtma., 19/12/07.

Gestor/Analista Judiciário

Códigos dos Atos:
Cls = Conclusão V = Vista R = Recebimento Rem = Remessa C = Carga

Ato	Destinatário/Matrícula/OAB	Data	Última Folha	Rubrica Gestor/ Servidor	Finalidade/observação	Rubrica Gestor/ Servidor
Cls	11385	09/06/08	839			
R	11385	13/06	840			
V	OAB 27.323	13/06	840			
R	OAB 27.323	23/07/08	840			
Cls	11385	01/08/08	842			
R	11385	19/11/08	842			
Cls	11206	19/11/08	843			
R	11206	02/07/09	845			
Cls	11206	05/08/09	11			
R	V	11/08/09	846			
C	11206	22/09/09	896			
R	11206	05/10/09	848			
R	11206	18/11/09	852			
V	3500 B	26/11/09	854			
R	11206	25/02/10	868			
Cls	11206	01/03/10	868			
R	11206	23/06/10	868			
Cls	10595	13/07/10	868			

Ato	Destinatário/Matrícula/OAB	Data	Última Folha	Rubrica Gestor/ Servidor	Finalidade/observação	Rubrica Gestor/ Servidor
R	10595	23/07/10	870	afm		
Ch	10595	23/08/10				
C	11	23/08/10	870	afm		
Ch	10595	06/09/10				
C	Dra. Caroline	07/11/2012	1048			
C	Dra Caroline	17/12/2012	1192			
C	OAB/17.803	17/03/16	1368	Nathaly	C. Rápida	
V	OAB/MT 9029	23/08/16	1369	Nathaly	Vista	
V	OAB/MT 4.350-A	23/08/16	1369	N	Vista	
C	Distribuidor	02/08/16	1377	N	Vista	24/08/16
C	Distribuidor	29/08/16	1393		Vista	
C/C	OAB 16226 - B	11/out/17	1494	w	C/C	
C	OAB/MT 9029	24/04/17	1495			
C	Distribuidor	25/07/17	1505		Intimação nos autos	
C	OAB 9029	29/11/17	1622	w	Vista	

Form. 01 v°

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO/MT
JUÍZD DA 1ª VARA CÍVEL

Cód. 367
Fls. 1-3

EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Controle de expedição de mandados, ofícios, precatórias, alvarás de soltura, em substituição às cópias anexadas nos autos, que ficarão gravadas na íntegra, no Sistema Apolo, em cumprimento ao Provimento N.º -CGJ.

Dtmo. 19/12/07

Gestor/Analista Judiciário

Códigos dos Atos:
M = Mandado Of = Ofício P = Precatória AS = Alvará de Soltura SC = Salvo-conduto

Data	Tipo Documento	Destinatário	Finalidade	Provimento, Dec./Desp., Sentença, Ord. Serviço	Fls.	Gestor/Analista Judiciário	
						Rub.	Mat.

Form. 02

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Num. 40097991 - Pág. 5

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:07
Número do documento: 25050315534881600000082096829
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315534881600000082096829
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:33:26

Num. 195540230 - Pág. 250

Data	Tipo Documento	Destinatário	Finalidade	Provimento, Dec./Desp., Sentença, Ord. Serviço	Fls	Gestor/Analista Judiciário	
						Rub.	Mat.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL

Cód. 367
Fls. 1-C

JUNTADA DE PEÇAS

Controle da juntada de petições, contestações, defesas prévias, reconvenções, embargos, recursos, alegações finais, laudos, mandados, cartas precatórias, ofícios, avisos de recebimento, alvarás de soltura, salvo-condutos, antecedentes criminais, comprovantes de publicação de edital, documentos e demais peças, em substituição aos termos lançados nas diversas folhas dos autos, em cumprimento ao Provimento nº -CGJ.

Dmo, 19/12/07

Gestor/Analista Judiciário

Data	Identificação da Peça	Destinatário	Fls./ Observação	Servidor Rub.	Mat.
18/12	PET RÉU		830/839		13792
31/7/08	Pet. Autor		841/842		13836
18/11/09	Pet do autor		854		21569
02/12/09	Pet do Ré		855/866		21365
14/01/10	Pet do autor		867/868		21365
17/08	Pet. Ré		874/876		[illegible]
30/8/10	Pet. requerendo		878/881		6617
30/8/10	Pet. requerendo		882/885		6617
16/12/10	Memoriais finais		886/912		21536
16/12/10	Pet. Requerendo		913/918		21536
01/02/11	AR - Enc CP		919		21365
14/02/11	Of.	Enc: C.P.	920		21536
03/03/11	Ofício 106/2011	Comarca de Jaciara/MT	921		21536
1/03/11	Of. nº 429/11		923		21365
15/04/11	Juntada Digitalizada Of nº 892/11 Jaciara/MT		925/926		21536
15/04/11	C.P. Oitiva de Testemunhas		928/938		21536
22/08/11	C.P. Encaminhado	Juízo Jaciara/MT	943/960		23011
30/11/11	Memoriais		966/977		6616

Form. 03

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG
Num. 40097991 - Pág. 7

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 156540825 - Pág. 72

Data	Identificação da Peça	Destinatário	Fls / Observação	Servidor Rub.	Mat.
09/01/12	Alegações finais		978/994		29011
25/01/12	memoriais finais		995/1005		6617
03/02/12	Petição juntada		1006/1008		6617
15/05/12	Petição juntada		1011/1015		29011
26.10.12	Pet. Requerido		1033/1034	K	24932
30.10.12	Juntada Petição		1035/1037	K	"
30.10.12	Pet. Requerido		1038/1041	K	24932
23.11.12	Alegações Apelação		1049/1066	K	"
11.12.12	Pet. Juntada	Concluso	1069/1091	K	"
11.12.12	Razões Apelação		1069/1091	K	24932
15.01.13	Contrarrazões		1094/1106	K	"
21.01.13	Contra-razões		1107/1117	K	24932
28.01.13	Contrarrazões		1118/1137	K	"
28.01.13	Contrarrazões		1138/1159	K	"
2.03.16	Pet. do requerido		1366		28075
15.03.16	Pet. do autor		1370/1372		28078
15.03.16	Pet. do autor		1373/1375		28078
25/08/16	Pet Requerido		1376/1393		31369
19.10.16	Juntada		1.398/1.400	S	20472
04.11.16	Correspondência devolvida		1403		32971
07.11.16	Pet. Autor		1404/1405		"
11.11.16	Pet Autor		1406/1407		32971
23/11/16	Pet Autor		1409		31369
28/11/16	Pet Requerido		1410/1411		31369
05.12.16	Petição		1412/1413		32471
07.12.16	AR		1414		32471

Form. 03 v°

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO-MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

Cód. _____
Fls. 03

JUNTADA DE PEÇAS

Controle da juntada de petições, contestações, defesas prévias, reconvenções, embargos, recursos, alegações finais, laudos, mandados, cartas precatórias, ofícios, avisos de recebimento, alvarás de soltura, salvo-condutos, antecedentes criminais, comprovantes de publicação de edital, documentos e demais peças, em substituição aos termos lançados nas diversas folhas dos autos, em cumprimento ao Provimento n° 65/2007-CGJ, alterado pelo Provimento n. 11/2011-CGJ

DIAMANTINO ____/____/2016

Gestor/Analista Judiciário

Data	Identificação da Peça	Destinatário	Fls./ Observação	Servidor	
				Rub.	Mat.
12.12.16	Petição		1415		3247
24.03.17	Pet. Petite		1487/1492		3247
24.03.17	Pet. Petite		1491/1492		3247
30/03/17	Pet Autos		1493		31364
24.04.17	Pet. autos		1495		32471
03.05.17	Pet. autos		1496/1500		32471
28/07/17	Pet Autos		1507/1546		31364
07.08.17	Pet. autos		1547		32471
08.08.17	Pet. autos		1548/1552		32471
06/06/17	Pet Requisit		1590/1591		31364
09/06/17	Pet Autos		1592		31364
3/06/17	Pet Requisit		1596/1625		31364
06/10/17	Pet Autos		1627/1630		31364
19/10/17	Pet. Ofício		1631/1632		31201
04/12/17	Pet autos		1633/1639		1
23/04/18	Pet autos		1645/1647		3324
10/05/18	Pet. requerida		1648/1671		11
10/05/18	Pet requerida		1672		11
10/05/18	Pet requerida		1673/1674		11

Form. 02

Atualização CNGC nº 17/2011 – Provimento nº 11/2011-CGJ, de 25/02/2011 (Republicado em 20/11/2011)

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 156540803825 - Pág. 94

Data	Identificação da Peça	Destinatário	Fls./ Observação	Servidor	
				Rub.	Mat.
07/12/18	Ref autos		167/1679		34320

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL

Cód. 307
Fls. 1-0

CERTIDÃO DE REGISTRO DE FEITOS/SENTENÇAS/ OUTROS

As certidões lançadas nas diversas folhas do processo, referentes a registros de feitos, sentenças, suspensão do processo, armas e objetos apreendidos, fianças, cadastros de casais e crianças para adoção e outros registros obrigatórios, correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição à aposição de carimbos ou sua impressão, em cumprimento ao Provimento Nº -CGJ.

Dtmo, 19/12/07

Gestor/Analista Judiciário

Ato objeto da certidão	Nº do Registro Nº da Série Sentença	Livro		Última folha	Data	Servidor	
		N.º	Fls.			Rub.	Mat.

CERTIDÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS, TAXAS E DEPÓSITO PRÉVIO

As certidões lançadas nas diversas folhas do processo, referentes à complementação de depósito prévio; pagamento de custas processuais, custas de preparo, taxa judiciária e outros assemelhados, correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição à aposição de carimbos ou sua impressão, em cumprimento ao Provimento N.º -CGJ.

Dtmo, 19/12/07

Gestor/Analista Judiciário

Referência do Pagamento/Depósito	Valor R$	Guia nº.	Depositante	Última folha	Data	Servidor	
						Rub.	Mat.

Form. 04

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

CERTIDÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

As certidões lançadas nas diversas folhas do processo, referentes à entrega de documentos às Partes, Central de Mandados ou Oficial de Justiça, Perito, Avaliador, Assistente Social, Psicólogo, Coordenadoria, Correios e outros correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição à aposição de carimbos ou sua impressão, em cumprimento ao Provimento Nº .

Diana 19/12/07

Gestor/Analista Judiciário

Documento Entregue e nº da folha onde foi firmado o recibo	Ultima folha	Destinatário	Finalidade da Entrega	Data da Entrega	Provimento nº Ord. Serviço nº Dec./Desp. Fls. Sentença Fls.	Servidor	
						Rub.	Mat.

Form. 04 v°

Cód. 367
Fls.. 1-E

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Certifico que as intimações pessoais de Partes, Advogados, Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores, Oficiais de Justiça, Peritos e outros assemelhados, de despacho, decisão, sentença, audiências, hastas públicas, perícias, bem como para manifestações diversas, quitação de custas, depósitos de diligências, correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição ao lançamento de certidões e assinaturas em diversas folhas do processo, em cumprimento ao Provimento N.º -CGJ.

Dmo, 19/12/07

Gestor/Analista Judiciário

Nome do Intimado – Mat. OAB.	Descrição do Ato Objeto da Intimação	Fls	Data da Intimação Data da Certidão	Servidor	
				Rub.	Mat

Form. 05

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40
Num. 195400825 - Pág. 18

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

As certidões lançadas nas diversas folhas do processo, referentes a arquivamento e desarquivamento de autos, correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição a aposição de carimbos ou sua impressão, em cumprimento ao Provimento Nº -CGJ.

Gestor/Analista Judiciário

Ato objeto da certidão	Última folha			Finalidade de Desarquivamento	N.º Caixa Data	Gestor/ Servidor	
		Com baixa	Sem baixa			Rub.	Mat.

Form. 05 v°

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO/MT
JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL

Cód. 367
Fls. 1-F

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA IMPRENSA - ELETRÔNICA

Certifico que a expedição de Nota de Expediente para intimação das Partes, de despacho, decisão, sentença, audiência, hasta pública, perícia, bem como para manifestações diversas, quitação de custas, depósito prévio, depósitos de diligências, editais e outros assemelhados, correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição ao lançamento de certidões e assinaturas em diversas folhas do processo, em cumprimento ao Provimento Nº -CGJ.

Dtmo. 19/12/07

Gestor/Analista Judiciário

Nº Nota Expediente	Destinatário	Descrição do Ato Objeto da Intimação	Data do envio Data da certidão	Servidor	
				Rub.	Mat
191	adv. partes	int. ent	5/11		4024.
99	Adv. Partes	Int. desp fl 870			6616
154	Adv. Partes	Int. Sra. fl 894	09/11/11		6617
154	" "	Int. fls. 894	09/11/11		6614
167	Int Adv Partes	Int. fls 894	29/11/11		6616
167	Adv. Reu	Int. fls. 897	29/11/11		6616
46	Adv. Partes	Int. fls 922	2/3/11		6616
50	" "	Int. fls 924	11/3		4024
77	Adv. Partes	Int. fls 927	05/04/11		6616
91	Adv. Partes	Int. fls. 939	26/04/11		12631
226	Int. sra. Ré	Int. fls. 941	09/07/11		12631
191	Adv. PARTES	Dec. Fl. 964	24/11/11		12631
53	Adv. Partes	Int dec fls 1010 cancelado			6617
104	Adv. PARTES	Int. Fl. 1032	13/10/12		12631
109	Adv. Partes	Int. fls 1046	01/11/12		6616
109	Adv. Partes	Int. dec. fls. 1048	01/11/12		6616
122	Adv. Ré	Int. Fl. 1068	10/12/12		12631
124	Adv. Autor	Int. Fl. 1073			12631

Form. 06

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 139640825 - Pág. 150

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA - ELETRÔNICA

Certifico que a publicação da Nota de Expediente para a intimação das Partes, de despacho, decisão, sentença, audiência, hasta pública, perícia, bem como para manifestações diversas, quitação de custas, depósito prévio, depósitos de diligências, editais e outras assemelhadas, correspondem ao que abaixo são relacionadas, em substituição ao lançamento de certidões e assinaturas em diversas folhas do processo, em cumprimento ao Provimento Nº -CGJ.

Dma. 19/12/07

Gestor/Analista Judiciário

Nº Nota Expediente	Descrição do Ato Objeto da Intimação	Nº D.J.E	Pág.	Data Disponibilização	Data Publicação	Data Certidão	Servidor	
							Rub.	Mat.
191	Int. partes fls. 853	8214	258	10/11/09	11/11/09	11/11/09		6616
99	Int. partes, fls. 870	8384	119/120	02/08/10	03/08/10	03/08/10		[illegible]
154	Int. partes fls 892	8450	174/177	11/11/10	12/11/10	16/11/10		6616
154	Int. partes fls 877	8450	174/177	11	11	11		11
167	Int - fls. 894	8463	181/182	02/12/10	02/12/10	03/12/10		6617
167	Int fls. 897	8463	181/182	02/12/10	02/12/10	03/12/10		6617
46	fls 922	8524	177	4/3	10/3	11/3		4024
50	fls 924	8523	277	15/3	16/3	16/3		11
77	Int. partes fls 927	8545	266/267	03/04/11	08/04/11	08/04/11		12631
91	Int. partes fls 939	8572	264/265	28/04/11	29/04/11	29/04/11		12635
126	Int. Advs fls 964	8606	104/105	11/07/11	12/07/11	12/07/11		12633
151	Int. Partes Fls. 304	8702	220	29/11/11	30/11/11	30/11/11		12632
104	Int. Partes Fls 934	8972	267	23/10/12	24/10/12	24/10/12		12631
109	Int. Partes Fl. 1046	8988	214	05/11/12	06/11/12	06/11/12		12639
109	Int. Partes Fl. 1046	8988	213	05/11/12	06/11/12	06/11/12		12632
122	Int. Réu Fl. 1083	8953	284	13/12/12	14/12/12	14/12/12		12634
124	Int. Autor Fl. 1095	8956	330	18/12/12	19/12/12	19/12/12		12631

Form. 06 v°

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

1602
a

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 29.000.000,00	R$ 10,55	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:		25-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m	
Data inicial:		25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC	
Data inicial:		25-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3185	mar/02	0,62	9,83	1.596,04	1,00%	3.185	1.694,46	3.290,50
108	3215	abr/02	0,68	10,84	1.606,89	1,00%	3.215	1.722,05	3.328,94
109	3245	mai/02	0,09	1,45	1.608,34	1,00%	3.245	1.739,60	3.348,02
110	3275	jun/02	0,61	9,83	1.618,15	1,00%	3.275	1.766,48	3.384,63
111	3305	jul/02	1,15	18,61	1.636,76	1,00%	3.305	1.803,16	3.439,93
112	3335	ago/02	0,86	14,08	1.650,83	1,00%	3.335	1.835,18	3.486,01
113	3365	set/02	0,83	13,70	1.664,54	1,00%	3.365	1.867,05	3.531,59
114	3395	out/02	1,57	26,13	1.690,67	1,00%	3.395	1.913,27	3.603,94
115	3425	nov/02	2,39	57,31	1.747,98	1,00%	3.425	1.993,61	3.743,60
116	3455	dez/02	2,70	47,20	1.795,18	1,00%	3.455	2.067,45	3.862,62
117	3485	jan/03	2,47	44,34	1.839,52	1,00%	3.485	2.136,91	3.976,43
118	3515	fev/03	1,46	26,86	1.866,38	1,00%	3.515	2.186,77	4.053,15
119	3545	mar/03	1,37	25,57	1.891,94	1,00%	3.545	2.235,65	4.127,59
120	3575	abr/03	1,38	26,11	1.918,05	1,00%	3.575	2.285,68	4.203,73
121	3605	mai/03	0,99	18,99	1.937,04	1,00%	3.605	2.327,68	4.264,72
122	3635	jun/03	(0,06)	1,16	1.935,88	1,00%	3.635	2.345,64	4.281,52
123	3665	jul/03	0,04	21,77	1.936,65	1,00%	3.665	2.365,95	4.302,60
124	3695	ago/03	0,18	3,49	1.940,14	1,00%	3.695	2.389,61	4.329,75
125	3725	set/03	0,82	15,91	1.956,05	1,00%	3.725	2.428,76	4.384,81
126	3755	out/03	0,39	7,63	1.963,68	1,00%	3.755	2.457,87	4.421,55
127	3785	nov/03	0,37	7,27	1.970,94	1,00%	3.785	2.486,67	4.457,62
128	3815	dez/03	0,54	10,64	1.981,59	1,00%	3.815	2.519,92	4.501,51
129	3845	jan/04	0,83	16,45	1.998,03	1,00%	3.845	2.560,81	4.558,85
130	3875	fev/04	0,39	7,79	2.005,83	1,00%	3.875	2.590,86	4.596,69
131	3905	mar/04	0,57	11,43	2.017,26	1,00%	3.905	2.625,80	4.643,06
132	3935	abr/04	0,41	8,27	2.025,53	1,00%	3.935	2.656,82	4.682,35
133	3965	mai/04	0,40	8,10	2.033,63	1,00%	3.965	2.687,78	4.721,42
134	3995	jun/04	0,58	10,17	2.043,80	1,00%	3.995	2.721,66	4.765,46
135	4025	jul/04	0,75	14,93	2.058,72	1,00%	4.025	2.762,12	4.820,84
136	4055	ago/04	0,50	10,29	2.069,01	1,00%	4.055	2.796,62	4.865,63
137	4085	set/04	0,17	3,52	2.072,53	1,00%	4.085	2.822,10	4.894,63
138	4115	out/04	0,17	3,52	2.076,05	1,00%	4.115	2.847,66	4.923,71
139	4145	nov/04	0,44	9,13	2.085,19	1,00%	4.145	2.881,04	4.966,23
140	4175	dez/04	0,86	17,93	2.103,12	1,00%	4.175	2.926,84	5.029,97
141	4205	jan/05	0,57	11,99	2.115,11	1,00%	4.205	2.964,68	5.079,79
142	4235	fev/05	0,64	13,31	2.128,42	1,00%	4.235	2.998,97	5.123,38
143	4265	mar/05	0,73	15,54	2.143,96	1,00%	4.265	3.042,26	5.182,18
144	4295	abr/05	0,91	19,47	2.163,43	1,00%	4.295	3.091,54	5.254,96
145	4325	mai/05	0,70	15,13	2.178,57	1,00%	4.325	3.134,92	5.313,48
146	4355	jun/05	(0,11)	2,39	2.176,17	1,00%	4.355	3.153,20	5.329,37
147	4385	jul/05	0,03	0,65	2.176,82	1,00%	4.385	3.175,87	5.352,69
148	4415	ago/05	-	-	2.176,82	1,00%	4.415	3.197,60	5.374,42
149	4445	set/05	0,15	3,26	2.180,08	1,00%	4.445	3.224,15	5.404,23
150	4475	out/05	0,58	12,62	2.192,70	1,00%	4.475	3.264,74	5.457,44
151	4505	nov/05	0,54	11,82	2.204,52	1,00%	4.505	3.304,38	5.508,90
152	4535	dez/05	0,60	13,20	2.217,72	1,00%	4.535	3.339,69	5.557,41
153	4565	jan/06	0,38	8,40	2.226,12	1,00%	4.565	3.374,55	5.600,67
154	4595	fev/06	0,23	5,10	2.231,22	1,00%	4.595	3.403,54	5.634,76
155	4625	mar/06	0,27	6,00	2.237,22	1,00%	4.625	3.436,02	5.673,24
156	4655	abr/06	0,12	2,67	2.239,89	1,00%	4.655	3.463,46	5.703,35
157	4685	mai/06	0,13	2,90	2.242,79	1,00%	4.685	3.489,31	5.732,10
158	4715	jun/06	(0,07)	1,56	2.241,23	1,00%	4.715	3.509,18	5.750,41
159	4745	jul/06	0,11	2,46	2.243,69	1,00%	4.745	3.535,40	5.779,09
160	4775	ago/06	(0,02)	0,45	2.243,24	1,00%	4.775	3.557,04	5.800,28
161	4805	set/06	0,16	3,58	2.246,82	1,00%	4.805	3.585,12	5.831,94
162	4835	out/06	0,43	9,62	2.256,44	1,00%	4.835	3.623,01	5.879,45
163	4865	nov/06	0,42	9,48	2.265,92	1,00%	4.865	3.660,81	5.926,73
164	4895	dez/06	0,62	14,00	2.279,92	1,00%	4.895	3.708,22	5.988,14
165	4925	jan/07	0,49	11,13	2.291,05	1,00%	4.925	3.747,20	6.038,25
166	4955	fev/07	0,42	9,49	2.300,54	1,00%	4.955	3.785,86	6.086,40
167	4985	mar/07	0,44	10,09	2.310,63	1,00%	4.985	3.825,54	6.136,17
168	5015	abr/07	0,26	5,99	2.316,62	1,00%	5.015	3.858,57	6.175,19
169	5045	mai/07	0,26	6,00	2.322,62	1,00%	5.045	3.891,75	6.214,37
170	5075	jun/07	0,24	5,47	2.328,09	1,00%	5.075	3.927,02	6.255,11
171	5105	jul/07	0,32	7,45	2.335,54	1,00%	5.105	3.962,88	6.298,42
172	5135	ago/07	0,59	13,74	2.349,28	1,00%	5.135	4.009,69	6.358,97
173	5165	set/07	0,25	5,86	2.355,14	1,00%	5.165	4.043,19	6.398,33
174	5195	out/07	0,30	7,05	2.362,19	1,00%	5.195	4.078,88	6.441,07
175	5225	nov/07	0,43	10,13	2.372,32	1,00%	5.225	4.120,07	6.492,39
176	5255	dez/07	0,97	22,95	2.395,27	1,00%	5.255	4.183,92	6.579,19
177	5285	jan/08	0,69	16,48	2.411,75	1,00%	5.285	4.236,84	6.648,59
178	5315	fev/08	0,48	11,54	2.423,29	1,00%	5.315	4.281,35	6.704,64
179	5345	mar/08	0,51	12,32	2.435,61	1,00%	5.345	4.327,47	6.763,08
180	5375	abr/08	0,64	15,58	2.451,19	1,00%	5.375	4.379,61	6.830,80
181	5405	mai/08	0,96	23,47	2.474,66	1,00%	5.405	4.440,53	6.915,19
182	5435	jun/08	0,91	22,46	2.497,12	1,00%	5.435	4.501,70	7.002,05
183	5465	jul/08	0,58	14,44	2.511,56	1,00%	5.465	4.562,91	7.067,71
184	5495	ago/08	0,21	5,26	2.516,82	1,00%	5.495	4.597,60	7.107,66
185	5525	set/08	0,15	3,77	2.520,59	1,00%	5.525	4.629,63	7.143,46
186	5555	out/08	0,50	12,57	2.533,16	1,00%	5.555	4.678,02	7.204,44
187	5585	nov/08	0,38	9,60	2.542,76	1,00%	5.585	4.721,18	7.257,18
188	5615	dez/08	0,29	7,35	2.550,11	1,00%	5.615	4.760,30	7.303,65
189	5645	jan/09	0,64	16,28	2.566,39	1,00%	5.645	4.816,37	7.375,00
190	5675	fev/09	0,31	7,93	2.574,32	1,00%	5.675	4.856,97	7.424,54
191	5705	mar/09	0,20	5,14	2.579,46	1,00%	5.705	4.892,41	7.465,11
192	5735	abr/09	0,55	14,15	2.593,61	1,00%	5.735	4.938,19	7.532,04
193	5765	mai/09	0,60	15,52	2.609,13	1,00%	5.765	5.001,89	7.603,25
194	5795	jun/09	0,42	10,93	2.620,06	1,00%	5.795	5.048,92	7.661,32
195	5825	jul/09	0,23	6,01	2.626,07	1,00%	5.825	5.085,83	7.705,43
196	5855	ago/09	0,08	2,10	2.628,17	1,00%	5.855	5.116,11	7.737,51
197	5885	set/09	0,16	4,19	2.632,36	1,00%	5.885	5.150,55	7.776,15
198	5915	out/09	0,24	6,36	2.638,72	1,00%	5.915	5.189,23	7.821,13
199	5945	nov/09	0,37	9,74	2.648,46	1,00%	5.945	5.234,85	7.876,49
200	5975	dez/09	0,24	6,34	2.654,80	1,00%	5.975	5.275,89	7.921,87
201	6005	jan/10	0,88	23,30	2.678,10	1,00%	6.005	5.347,01	8.018,29
202	6035	fev/10	0,70	18,70	2.696,80	1,00%	6.035	5.411,34	8.101,32
203	6065	mar/10	0,71	19,16	2.715,96	1,00%	6.065	5.476,38	8.185,03
204	6095	abr/10	0,73	19,78	2.735,74	1,00%	6.095	5.544,12	8.272,98
205	6125	mai/10	0,43	11,73	2.747,47	1,00%	6.125	5.595,37	8.335,96
206	6155	jun/10	(0,11)	3,01	2.744,46	1,00%	6.155	5.636,59	8.374,16
207	6185	jul/10	(0,07)	1,92	2.742,54	1,00%	6.185	5.668,01	8.405,67
208	6215	ago/10	(0,07)	1,91	2.740,63	1,00%	6.215	5.663,40	8.397,15
209	6245	set/10	0,54	14,76	2.755,39	1,00%	6.245	5.721,47	8.469,98
210	6275	out/10	0,92	25,29	2.780,68	1,00%	6.275	5.801,85	8.575,64
211	6305	nov/10	1,03	28,57	2.809,25	1,00%	6.305	5.889,63	8.691,99
212	6335	dez/10	0,66	18,81	2.828,06	1,00%	6.335	5.953,16	8.772,33
213	6365	jan/11	0,94	26,50	2.854,56	1,00%	6.365	6.037,58	8.883,35

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 29.000.000,00	R$	10,55	Conversão em 86/93 (divisão por 1.000) e em 87/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:			25-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			25-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	(g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6395	fev/11	0,54	14,37	2.861,04	1,00%	6.395	6.408,79	8.959,83
215	6425	mar/11	0,66	18,88	2.879,93	1,00%	6.425	6.167,84	9.047,77
216	6455	abr/11	0,72	20,74	2.900,66	1,00%	6.455	6.241,26	9.141,92
217	6485	mai/11	0,57	16,54	2.917,19	1,00%	6.485	6.306,90	9.223,20
218	6515	jun/11	0,22	6,42	2.923,61	1,00%	6.515	6.349,11	9.272,72
219	6545	jul/11	-	-	2.923,61	1,00%	6.545	6.378,35	9.301,96
220	6575	ago/11	0,45	13,28	2.935,89	1,00%	6.575	6.434,50	9.370,39
221	6605	set/11	0,45	13,21	2.949,10	1,00%	6.605	6.492,98	9.442,05
222	6635	out/11	0,32	9,44	2.958,54	1,00%	6.635	6.543,30	9.501,85
223	6665	nov/11	0,59	16,86	2.975,40	1,00%	6.665	6.610,36	9.585,76
224	6695	dez/11	0,51	15,17	2.990,58	1,00%	6.695	6.672,97	9.664,55
225	6725	jan/12	0,51	15,25	3.005,83	1,00%	6.725	6.730,07	9.743,90
226	6755	fev/12	0,39	11,72	3.017,55	1,00%	6.755	6.794,52	9.812,08
227	6785	mar/12	0,18	5,45	3.022,98	1,00%	6.785	6.836,98	9.859,97
228	6815	abr/12	0,64	19,35	3.042,33	1,00%	6.815	6.911,16	9.953,50
229	6845	mai/12	0,55	16,73	3.059,06	1,00%	6.845	6.979,77	10.038,83
230	6875	jun/12	0,26	7,95	3.067,02	1,00%	6.875	7.028,58	10.095,60
231	6905	jul/12	0,45	13,89	3.080,91	1,00%	6.905	7.089,61	10.169,51
232	6935	ago/12	0,45	13,86	3.094,77	1,00%	6.935	7.152,45	10.246,52
233	6965	set/12	0,63	19,49	3.113,56	1,00%	6.965	7.228,65	10.342,21
234	6995	out/12	0,71	22,11	3.135,67	1,00%	6.995	7.311,33	10.446,99
235	7025	nov/12	0,54	16,93	3.152,60	1,00%	7.025	7.382,34	10.534,93
236	7055	dez/12	0,74	23,33	3.175,93	1,00%	7.055	7.468,72	10.644,65
237	7085	jan/13	0,92	29,22	3.205,15	1,00%	7.085	7.569,49	10.774,63
238	7115	fev/13	0,53	16,67	3.221,81	1,00%	7.115	7.641,47	10.862,88
239	7145	mar/13	0,60	19,33	3.241,14	1,00%	7.145	7.719,33	10.960,47
240	7175	abr/13	0,59	19,12	3.260,27	1,00%	7.175	7.797,37	11.057,64
241	7205	mai/13	0,35	11,41	3.271,68	1,00%	7.205	7.857,28	11.129,16
242	7235	jun/13	0,28	9,16	3.280,84	1,00%	7.235	7.912,29	11.193,13
243	7265	jul/13	(0,13)	4,27	3.276,57	1,00%	7.265	7.934,77	11.211,34
244	7295	ago/13	0,16	5,24	3.281,82	1,00%	7.295	7.980,28	11.262,10
245	7325	set/13	0,27	8,86	3.290,68	1,00%	7.325	8.034,74	11.325,41
246	7355	out/13	0,61	20,07	3.310,75	1,00%	7.355	8.116,86	11.427,61
247	7385	nov/13	0,54	17,88	3.328,63	1,00%	7.385	8.193,97	11.522,60
248	7415	dez/13	0,72	23,97	3.352,59	1,00%	7.415	8.286,50	11.639,09
249	7445	jan/14	0,63	21,12	3.373,72	1,00%	7.445	8.372,84	11.746,56
250	7475	fev/14	0,64	21,59	3.395,31	1,00%	7.475	8.459,97	11.855,28
251	7505	mar/14	0,82	27,84	3.423,15	1,00%	7.505	8.563,58	11.986,73
252	7535	abr/14	0,78	26,70	3.449,85	1,00%	7.535	8.664,87	12.114,72
253	7565	mai/14	0,60	20,70	3.470,55	1,00%	7.565	8.751,57	12.222,12
254	7595	jun/14	0,26	9,02	3.479,57	1,00%	7.595	8.809,12	12.288,69
255	7625	jul/14	0,13	4,52	3.484,10	1,00%	7.625	8.855,41	12.339,50
256	7655	ago/14	0,18	6,27	3.490,37	1,00%	7.655	8.906,25	12.396,62
257	7685	set/14	0,49	17,10	3.507,47	1,00%	7.685	8.984,97	12.492,44
258	7715	out/14	0,36	13,33	3.520,80	1,00%	7.715	9.054,32	12.575,12
259	7745	nov/14	0,53	18,66	3.539,46	1,00%	7.745	9.137,70	12.677,16
260	7775	dez/14	0,62	21,94	3.561,40	1,00%	7.775	9.229,97	12.791,37
261	7805	jan/15	1,48	52,71	3.614,11	1,00%	7.805	9.402,71	13.016,83
262	7835	fev/15	1,16	41,92	3.656,04	1,00%	7.835	9.548,35	13.204,38
263	7865	mar/15	1,51	55,21	3.711,24	1,00%	7.865	9.729,64	13.440,88
264	7895	abr/15	0,71	26,35	3.737,59	1,00%	7.895	9.836,09	13.573,69
265	7925	mai/15	0,99	37,00	3.774,59	1,00%	7.925	9.971,22	13.745,81
266	7955	jun/15	0,77	29,06	3.803,66	1,00%	7.955	10.086,13	13.889,79
267	7985	jul/15	0,58	22,06	3.825,72	1,00%	7.985	10.182,79	14.008,51
268	8015	ago/15	0,25	9,56	3.835,28	1,00%	8.015	10.246,60	14.082,88
269	8045	set/15	0,51	19,56	3.854,84	1,00%	8.045	10.337,40	14.192,25
270	8075	out/15	0,77	29,68	3.884,53	1,00%	8.075	10.455,85	14.340,37
271	8105	nov/15	1,11	43,12	3.927,64	1,00%	8.105	10.611,18	14.538,83
272	8135	dez/15	0,90	35,35	3.962,99	1,00%	8.135	10.746,31	14.709,31
273	8165	jan/16	1,51	59,84	4.022,83	1,00%	8.165	10.948,81	14.971,65
274	8195	fev/16	0,95	38,22	4.061,05	1,00%	8.195	11.093,44	15.154,49
275	8225	mar/16	1,44	57,87	4.078,92	1,00%	8.225	11.183,68	15.261,96
276	8255	abr/16	0,64	26,11	4.105,02	1,00%	8.255	11.295,66	15.400,68
277	8285	mai/16	0,98	40,23	4.145,25	1,00%	8.285	11.447,81	15.593,06
278	8315	jun/16	0,47	19,48	4.164,74	1,00%	8.315	11.543,26	15.708,00
279	8345	jul/16	0,64	26,65	4.191,39	1,00%	8.345	11.659,05	15.850,44
280	8375	ago/16	0,31	12,99	4.204,38	1,00%	8.375	11.737,24	15.941,62
281	8405	set/16	0,08	3,36	4.207,75	1,00%	8.405	11.788,71	15.996,45
282	8435	out/16	0,17	7,15	4.214,90	1,00%	8.435	11.850,90	16.065,80
283	8465	nov/16	0,07	2,95	4.217,85	1,00%	8.465	11.901,37	16.119,22
284	8495	dez/16	0,14	5,90	4.223,76	1,00%	8.495	11.960,27	16.184,03
285	8525	jan/17	0,42	17,74	4.241,50	1,00%	8.525	12.052,92	16.294,41
286	8555	fev/17	0,24	10,18	4.251,68	1,00%	8.555	12.124,26	16.376,04
287	8578	mar/17	0,32	13,61	4.265,28	1,00%	8.578	12.195,86	16.461,14
TOTAL				4.254,74	4.265,28			12.195,86	16.461,14

RESUMO		
Principal (convertido de Cr$ para R$)	R$	10,55
Correção Monetária (INPC)		4.254,74
Juros (1% a.m Simples)		12.195,86
Total		16.461,14

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se à linha da ocorrência do evento.
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês.
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtem pela equação ("f" *anterior* * "d"/100).
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e")
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados, 1% a.m. calculado de forma simples
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtem-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h"))
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtêm-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 26/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944346100

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40
Num. 136640825 - Pág. 18

1603

ANEXO II - Correção dos Danos Materiais desembolsados em 26/05/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 36.378.000,00	R$	13,23	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			26-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC	
Data inicial:			26-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	5	mai/93	26,78	0,59	13,82	1,00%	5	0,02	13,84
2	35	jun/93	30,37	4,20	18,02	1,00%	35	0,21	18,23
3	65	jul/93	34,03	5,59	23,60	1,00%	65	0,51	24,11
4	95	ago/93	33,34	7,87	31,47	1,00%	95	1,00	32,47
5	125	set/93	35,63	11,21	42,68	1,00%	125	1,78	44,46
6	155	out/93	34,12	14,56	57,25	1,00%	155	2,96	60,21
7	185	nov/93	36,00	20,61	77,86	1,00%	185	4,80	82,66
8	215	dez/93	37,72	29,38	107,23	1,00%	215	7,69	114,92
9	245	jan/94	41,32	44,31	151,54	1,00%	245	12,38	163,92
10	275	fev/94	40,57	61,48	213,02	1,00%	275	19,53	232,55
11	305	mar/94	43,08	91,77	304,79	1,00%	305	30,99	335,78
12	335	abr/94	42,86	130,65	435,43	1,00%	335	48,62	484,05
13	365	mai/94	42,73	186,06	621,48	1,00%	365	75,61	697,10
14	395	jun/94	48,24	296,81	921,29	1,00%	395	121,50	1.042,79
15	425	jul/94	7,75	71,40	992,69	1,00%	425	140,63	1.133,32
16	455	ago/94	1,85	18,36	1.011,05	1,00%	455	153,34	1.164,40
17	485	set/94	1,40	14,15	1.025,21	1,00%	485	165,74	1.190,95
18	515	out/94	2,82	28,91	1.054,12	1,00%	515	180,96	1.235,08
19	545	nov/94	2,96	31,20	1.085,32	1,00%	545	197,17	1.282,49
20	575	dez/94	1,70	18,45	1.103,77	1,00%	575	211,56	1.315,33
21	605	jan/95	1,44	15,89	1.119,67	1,00%	605	225,80	1.345,47
22	635	fev/95	1,91	21,31	1.140,97	1,00%	635	239,39	1.380,36
23	665	mar/95	1,62	18,32	1.159,30	1,00%	665	254,76	1.414,06
24	695	abr/95	2,49	28,62	1.177,91	1,00%	695	272,38	1.450,30
25	725	mai/95	2,10	24,74	1.202,65	1,00%	725	290,64	1.493,29
26	755	jun/95	3,18	38,22	1.228,87	1,00%	755	309,27	1.538,13
27	785	jul/95	2,46	30,23	1.259,10	1,00%	785	329,46	1.588,56
28	815	ago/95	1,02	12,84	1.271,94	1,00%	815	345,54	1.617,48
29	845	set/95	1,17	14,88	1.286,83	1,00%	845	362,45	1.649,28
30	875	out/95	1,46	18,02	1.304,84	1,00%	875	380,58	1.685,42
31	905	nov/95	1,51	19,70	1.324,54	1,00%	905	398,57	1.724,11
32	935	dez/95	1,65	21,85	1.346,40	1,00%	935	419,63	1.766,02
33	965	jan/96	1,46	19,66	1.366,05	1,00%	965	439,41	1.805,47
34	995	fev/96	0,71	9,70	1.375,75	1,00%	995	456,30	1.832,04
35	1025	mar/96	0,29	3,99	1.379,74	1,00%	1.025	471,41	1.851,15
36	1055	abr/96	0,93	12,83	1.392,57	1,00%	1.055	489,72	1.882,30
37	1085	mai/96	1,28	17,82	1.410,40	1,00%	1.085	510,09	1.920,49
38	1115	jun/96	1,33	18,76	1.429,16	1,00%	1.115	531,17	1.960,33
39	1145	jul/96	1,20	17,15	1.446,31	1,00%	1.145	552,01	1.998,33
40	1175	ago/96	0,50	7,23	1.453,54	1,00%	1.175	569,30	2.022,84
41	1205	set/96	0,07	0,29	1.453,83	1,00%	1.205	583,95	2.037,78
42	1235	out/96	0,38	5,52	1.459,35	1,00%	1.235	600,77	2.060,12
43	1265	nov/96	0,34	4,96	1.464,32	1,00%	1.265	617,45	2.081,77
44	1295	dez/96	0,33	4,83	1.469,15	1,00%	1.295	634,18	2.103,33
45	1325	jan/97	0,81	11,90	1.481,05	1,00%	1.325	654,13	2.135,18
46	1355	fev/97	0,45	6,66	1.487,71	1,00%	1.355	671,95	2.159,66
47	1385	mar/97	0,68	10,12	1.497,83	1,00%	1.385	691,59	2.189,33
48	1415	abr/97	0,60	8,99	1.506,82	1,00%	1.415	710,71	2.217,52
49	1445	mai/97	0,11	1,66	1.508,47	1,00%	1.445	728,58	2.237,05
50	1475	jun/97	0,35	5,28	1.513,75	1,00%	1.475	744,26	2.258,01
51	1505	jul/97	0,18	2,72	1.516,48	1,00%	1.505	760,77	2.277,24
52	1535	ago/97	(0,03)	0,45	1.516,02	1,00%	1.535	775,20	2.291,22
53	1565	set/97	0,10	1,52	1.517,54	1,00%	1.565	790,65	2.308,19
54	1595	out/97	0,29	4,40	1.521,94	1,00%	1.595	806,16	2.328,10
55	1625	nov/97	0,15	2,28	1.524,22	1,00%	1.625	821,62	2.345,84
56	1655	dez/97	0,57	8,69	1.532,91	1,00%	1.655	836,66	2.369,57
57	1685	jan/98	0,85	13,03	1.545,94	1,00%	1.685	848,30	2.394,24
58	1715	fev/98	0,54	8,35	1.554,29	1,00%	1.715	848,53	2.402,82
59	1745	mar/98	0,49	7,62	1.561,90	1,00%	1.745	848,51	2.410,41
60	1775	abr/98	0,45	7,03	1.568,93	1,00%	1.775	928,29	2.497,22
61	1805	mai/98	0,72	11,30	1.580,23	1,00%	1.805	950,77	2.531,00
62	1835	jun/98	0,15	2,37	1.582,60	1,00%	1.835	968,02	2.550,62
63	1865	jul/98	(0,28)	4,43	1.578,17	1,00%	1.865	981,09	2.559,26
64	1895	ago/98	(0,49)	7,75	1.570,44	1,00%	1.895	991,99	2.562,43
65	1925	set/98	(0,31)	4,87	1.565,57	1,00%	1.925	1.004,57	2.570,14
66	1955	out/98	0,11	1,72	1.567,29	1,00%	1.955	1.021,35	2.588,64
67	1985	nov/98	(0,18)	2,82	1.564,47	1,00%	1.985	1.035,16	2.599,62
68	2015	dez/98	0,42	6,57	1.571,04	1,00%	2.015	1.055,21	2.626,25
69	2045	jan/99	0,65	10,21	1.581,25	1,00%	2.045	1.077,89	2.659,14
70	2075	fev/99	1,20	20,40	1.601,65	1,00%	2.075	1.107,81	2.709,46
71	2105	mar/99	1,28	20,50	1.622,15	1,00%	2.105	1.138,21	2.760,36
72	2135	abr/99	0,47	7,62	1.629,77	1,00%	2.135	1.159,86	2.789,63
73	2165	mai/99	0,05	0,81	1.630,59	1,00%	2.165	1.176,74	2.807,33
74	2195	jun/99	0,07	1,14	1.631,73	1,00%	2.195	1.193,88	2.825,61
75	2225	jul/99	0,74	12,07	1.643,80	1,00%	2.225	1.210,16	2.862,96
76	2255	ago/99	0,55	9,04	1.652,85	1,00%	2.255	1.242,39	2.895,25
77	2285	set/99	0,39	6,45	1.659,30	1,00%	2.285	1.263,83	2.923,12
78	2315	out/99	0,96	15,93	1.675,22	1,00%	2.315	1.292,71	2.967,93
79	2345	nov/99	0,94	15,75	1.690,97	1,00%	2.345	1.321,77	3.012,74
80	2374	dez/99	0,74	12,51	1.703,48	1,00%	2.375	1.348,59	3.052,07
81	2405	jan/00	0,61	10,39	1.713,87	1,00%	2.405	1.373,93	3.087,80
82	2435	fev/00	0,05	0,86	1.714,73	1,00%	2.435	1.391,79	3.106,52
83	2465	mar/00	0,13	2,23	1.716,96	1,00%	2.465	1.410,77	3.127,73
84	2495	abr/00	0,09	1,55	1.718,50	1,00%	2.495	1.429,22	3.147,73
85	2525	mai/00	(0,05)	0,86	1.717,64	1,00%	2.525	1.445,68	3.163,33
86	2555	jun/00	0,30	5,15	1.722,80	1,00%	2.555	1.467,25	3.190,05
87	2585	jul/00	1,39	23,95	1.746,74	1,00%	2.585	1.485,11	3.231,86
88	2615	ago/00	1,21	21,14	1.767,88	1,00%	2.615	1.541,00	3.308,88
89	2645	set/00	0,43	7,60	1.775,48	1,00%	2.645	1.565,38	3.340,87
90	2675	out/00	0,16	2,84	1.778,32	1,00%	2.675	1.585,67	3.363,99
91	2705	nov/00	0,29	5,16	1.783,48	1,00%	2.705	1.608,10	3.391,58
92	2735	dez/00	0,55	9,81	1.793,29	1,00%	2.735	1.634,88	3.428,17
93	2765	jan/01	0,77	13,81	1.807,10	1,00%	2.765	1.665,34	3.472,44
94	2795	fev/01	0,49	8,85	1.815,95	1,00%	2.795	1.691,86	3.507,81
95	2825	mar/01	0,48	8,72	1.824,67	1,00%	2.825	1.718,23	3.542,90
96	2855	abr/01	0,84	15,33	1.840,00	1,00%	2.855	1.751,06	3.591,06
97	2885	mai/01	0,53	10,00	1.850,00	1,00%	2.885	1.779,55	3.629,55
98	2915	jun/01	0,60	11,10	1.861,59	1,00%	2.915	1.808,84	3.670,43
99	2945	jul/01	1,11	20,66	1.882,25	1,00%	2.945	1.847,74	3.729,99
100	2975	ago/01	0,76	14,17	1.896,42	1,00%	2.975	1.881,31	3.777,43
101	3005	set/01	0,44	8,35	1.905,47	1,00%	3.005	1.908,64	3.814,11
102	3035	out/01	0,94	17,91	1.923,38	1,00%	3.035	1.945,82	3.869,20
103	3065	nov/01	1,29	24,81	1.948,19	1,00%	3.065	1.980,40	3.928,59
104	3095	dez/01	0,74	14,42	1.962,61	1,00%	3.095	2.024,76	3.987,36
105	3125	jan/02	1,07	21,00	1.983,61	1,00%	3.125	2.066,26	4.049,86
106	3155	fev/02	0,31	6,15	1.989,76	1,00%	3.155	2.092,56	4.082,32

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 36.378.000,00	R$	13,23	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			26-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC	
Data inicial:			26-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3185	mar/02	0,62	12,34	2.062,40	1,00%	3.185	2.125,36	4.127,65
108	3215	abr/02	0,68	13,61	2.015,71	1,00%	3.215	2.160,17	4.175,87
109	3245	mai/02	0,69	1,81	2.017,52	1,00%	3.245	2.183,29	4.199,81
110	3275	jun/02	0,65	12,31	2.029,83	1,00%	3.275	2.215,90	4.245,72
111	3305	jul/02	1,15	23,34	2.053,17	1,00%	3.305	2.261,91	4.315,08
112	3335	ago/02	0,86	17,66	2.070,83	1,00%	3.335	2.302,07	4.372,90
113	3365	set/02	0,83	17,19	2.088,02	1,00%	3.365	2.342,06	4.430,07
114	3395	out/02	1,57	33,78	2.120,80	1,00%	3.395	2.400,84	4.520,83
115	3425	nov/02	3,39	71,90	2.192,69	1,00%	3.425	2.503,32	4.696,02
116	3455	dez/02	2,70	59,20	2.251,90	1,00%	3.455	2.593,43	4.845,33
117	3485	jan/03	2,47	55,62	2.307,52	1,00%	3.485	2.680,57	4.988,08
118	3515	fev/03	1,46	33,69	2.341,21	1,00%	3.515	2.743,11	5.084,32
119	3545	mar/03	1,37	32,07	2.373,28	1,00%	3.545	2.804,43	5.177,71
120	3575	abr/03	1,38	32,75	2.406,03	1,00%	3.575	2.867,19	5.273,22
121	3605	mai/03	0,93	22,82	2.428,85	1,00%	3.605	2.919,87	5.348,73
122	3635	jun/03	(0,06)	1,46	2.428,39	1,00%	3.635	2.942,41	5.370,80
123	3665	jul/03	0,04	0,97	2.429,37	1,00%	3.665	2.967,88	5.397,24
124	3695	ago/03	0,18	4,37	2.433,74	1,00%	3.695	2.987,56	5.421,29
125	3725	set/03	0,82	19,96	2.453,70	1,00%	3.725	3.046,67	5.500,37
126	3755	out/03	0,39	9,57	2.463,27	1,00%	3.755	3.083,19	5.546,45
127	3785	nov/03	0,57	9,11	2.472,38	1,00%	3.785	3.119,32	5.591,70
128	3815	dez/03	0,54	13,35	2.485,73	1,00%	3.815	3.163,02	5.648,75
129	3845	jan/04	0,83	20,63	2.506,36	1,00%	3.845	3.212,32	5.718,68
130	3875	fev/04	0,39	9,77	2.516,14	1,00%	3.875	3.258,01	5.774,15
131	3905	mar/04	0,57	14,34	2.530,48	1,00%	3.905	3.293,84	5.824,32
132	3935	abr/04	0,41	10,37	2.540,85	1,00%	3.935	3.332,75	5.873,61
133	3965	mai/04	0,40	10,16	2.551,02	1,00%	3.965	3.371,50	5.922,51
134	3995	jun/04	0,50	12,76	2.563,77	1,00%	3.995	3.414,09	5.977,86
135	4025	jul/04	0,73	18,72	2.582,49	1,00%	4.025	3.464,84	6.047,32
136	4055	ago/04	0,50	12,91	2.595,40	1,00%	4.055	3.508,12	6.103,52
137	4085	set/04	0,17	4,41	2.599,81	1,00%	4.085	3.549,08	6.139,89
138	4115	out/04	0,17	4,42	2.604,23	1,00%	4.115	3.572,14	6.176,37
139	4145	nov/04	0,44	11,46	2.615,69	1,00%	4.145	3.614,01	6.229,70
140	4175	dez/04	0,86	22,49	2.638,19	1,00%	4.175	3.671,47	6.309,66
141	4205	jan/05	0,57	15,04	3.653,22	1,00%	4.205	3.718,93	6.372,16
142	4235	fev/05	0,44	11,67	3.664,90	1,00%	4.235	3.761,95	6.426,84
143	4265	mar/05	0,73	19,45	3.684,35	1,00%	4.265	3.816,25	6.500,60
144	4295	abr/05	0,91	24,43	3.708,78	1,00%	4.295	3.878,07	6.586,85
145	4325	mai/05	0,70	18,96	2.727,74	1,00%	4.325	3.932,49	6.660,23
146	4355	jun/05	(0,11)	3,00	2.724,74	1,00%	4.355	3.955,41	6.680,15
147	4385	jul/05	0,03	0,82	2.725,56	1,00%	4.385	3.983,86	6.709,41
148	4415	ago/05	-	-	2.725,56	1,00%	4.415	4.011,11	6.736,67
149	4445	set/05	0,15	4,09	2.729,65	1,00%	4.445	4.044,42	6.774,07
150	4475	out/05	0,58	15,83	2.745,48	1,00%	4.475	4.095,34	6.840,81
151	4505	nov/05	0,54	14,83	2.760,30	1,00%	4.505	4.145,03	6.905,38
152	4535	dez/05	0,40	11,04	2.771,34	1,00%	4.535	4.189,35	6.960,69
153	4565	jan/06	0,38	10,53	2.781,88	1,00%	4.565	4.233,09	7.014,96
154	4595	fev/06	0,23	6,40	2.788,27	1,00%	4.595	4.270,71	7.058,98
155	4625	mar/06	0,27	7,53	2.795,80	1,00%	4.625	4.310,19	7.106,00
156	4655	abr/06	0,12	3,35	2.799,16	1,00%	4.655	4.343,36	7.142,51
157	4685	mai/06	0,13	3,64	2.802,80	1,00%	4.685	4.377,03	7.179,83
158	4715	jun/06	(0,07)	1,96	2.800,83	1,00%	4.715	4.411,98	7.212,81
159	4745	jul/06	0,11	3,08	2.803,91	1,00%	4.745	4.434,86	7.238,77
160	4775	ago/06	(0,02)	0,56	2.803,35	1,00%	4.775	4.462,80	7.266,16
161	4805	set/06	0,16	4,49	2.807,84	1,00%	4.805	4.497,22	7.305,06
162	4835	out/06	0,43	12,07	2.819,91	1,00%	4.835	4.544,76	7.364,67
163	4865	nov/06	0,42	11,84	2.831,76	1,00%	4.865	4.592,17	7.423,92
164	4895	dez/06	0,62	17,56	2.849,31	1,00%	4.895	4.649,13	7.498,44
165	4925	jan/07	0,49	13,96	2.863,28	1,00%	4.925	4.700,54	7.563,82
166	4955	fev/07	0,42	12,03	2.875,30	1,00%	4.955	4.749,04	7.624,34
167	4985	mai/07	0,44	12,65	2.887,95	1,00%	4.985	4.798,81	7.686,77
168	5015	abr/07	0,26	7,51	2.895,46	1,00%	5.015	4.840,25	7.735,71
169	5045	mai/07	0,26	7,53	2.902,99	1,00%	5.045	4.881,86	7.784,85
170	5075	jun/07	0,33	9,00	2.911,99	1,00%	5.075	4.926,11	7.838,10
171	5105	jul/07	0,32	9,32	2.921,31	1,00%	5.105	4.971,09	7.892,40
172	5135	ago/07	0,59	17,24	2.938,54	1,00%	5.135	5.029,80	7.968,35
173	5165	set/07	0,25	7,35	2.945,89	1,00%	5.165	5.071,84	8.017,73
174	5195	out/07	0,38	10,84	2.954,73	1,00%	5.195	5.116,60	8.071,33
175	5225	nov/07	0,43	12,71	2.967,43	1,00%	5.225	5.168,28	8.135,71
176	5255	dez/07	0,97	28,78	2.996,22	1,00%	5.255	5.248,37	8.244,59
177	5285	jan/08	0,69	20,67	3.016,89	1,00%	5.285	5.314,75	8.331,64
178	5315	fev/08	0,48	14,48	3.031,37	1,00%	5.315	5.370,58	8.401,95
179	5345	mar/08	0,51	15,46	3.046,83	1,00%	5.345	5.428,44	8.475,27
180	5375	abr/08	0,64	19,50	3.066,33	1,00%	5.375	5.493,84	8.560,17
181	5405	mai/08	0,96	29,44	3.095,77	1,00%	5.405	5.577,54	8.673,31
182	5435	jun/08	0,91	28,17	3.123,94	1,00%	5.435	5.659,54	8.783,47
183	5465	jul/08	0,58	18,12	3.142,06	1,00%	5.465	5.723,78	8.865,84
184	5495	ago/08	0,21	6,60	3.148,66	1,00%	5.495	5.767,29	8.915,94
185	5525	set/08	0,15	4,72	3.153,38	1,00%	5.525	5.807,47	8.960,85
186	5555	out/08	0,50	15,77	3.169,15	1,00%	5.555	5.868,20	9.037,35
187	5585	nov/08	0,38	12,04	3.181,19	1,00%	5.585	5.922,31	9.103,50
188	5615	dez/08	0,29	9,23	3.190,41	1,00%	5.615	5.971,39	9.161,81
189	5645	jan/09	0,64	20,42	3.210,83	1,00%	5.645	6.041,72	9.252,55
190	5675	fev/09	0,31	9,95	3.220,79	1,00%	5.675	6.092,65	9.313,44
193	5705	mar/09	0,20	6,44	3.227,23	1,00%	5.705	6.137,11	9.364,34
192	5735	abr/09	0,55	17,75	3.244,98	1,00%	5.735	6.203,32	9.448,29
193	5765	mai/09	0,60	19,47	3.264,45	1,00%	5.765	6.273,18	9.537,63
194	5795	jun/09	0,42	13,71	3.278,16	1,00%	5.795	6.332,31	9.610,47
195	5825	jul/09	0,23	7,54	3.285,70	1,00%	5.825	6.379,73	9.665,43
196	5855	ago/09	0,08	2,63	3.288,33	1,00%	5.855	6.417,72	9.706,04
197	5885	set/09	0,16	5,26	3.293,59	1,00%	5.885	6.460,92	9.754,51
198	5915	out/09	0,24	7,90	3.301,49	1,00%	5.915	6.509,44	9.810,93
199	5945	nov/09	0,37	12,22	3.313,71	1,00%	5.945	6.566,66	9.880,37
200	5975	dez/09	0,24	7,95	3.321,66	1,00%	5.975	6.615,64	9.937,30
201	6005	jan/10	0,88	29,23	3.350,89	1,00%	6.005	6.717,37	10.068,26
202	6035	fev/10	0,70	23,46	3.374,35	1,00%	6.035	6.788,06	10.162,41
203	6065	mar/10	0,71	23,96	3.398,31	1,00%	6.065	6.870,24	10.268,55
204	6095	abr/10	0,73	24,81	3.423,11	1,00%	6.095	6.954,62	10.377,74
205	6125	mai/10	0,43	14,75	3.437,83	1,00%	6.125	7.038,91	10.476,74
206	6155	jun/10	(0,11)	3,78	3.434,05	1,00%	6.155	7.045,53	10.479,58
207	6185	jul/10	(0,07)	2,40	3.431,65	1,00%	6.185	7.074,91	10.506,56
208	6215	ago/10	(0,07)	2,40	3.429,24	1,00%	6.215	7.104,25	10.533,50
209	6245	set/10	0,54	18,52	3.447,76	1,00%	6.245	7.177,09	10.624,86
210	6275	out/10	0,92	31,72	3.479,48	1,00%	6.275	7.277,92	10.757,40
211	6305	nov/10	1,03	35,84	3.515,33	1,00%	6.305	7.388,03	10.903,35
212	6335	dez/10	0,60	21,09	3.536,41	1,00%	6.335	7.462,72	11.000,14
213	6365	jan/11	0,94	33,24	3.569,66	1,00%	6.365	7.573,62	11.143,27

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7094[illegible]46100

1609

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 36.378.000,00	R$	13,23	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:			26-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			26-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Corrigido (e) Mês/ pró-rata	Valor Corrigido (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6395	fev/11	0,54	19,28	3.588,93	1,00%	6.395	7.650,40	11.239,34
215	6425	mar/11	0,66	23,69	3.612,62	1,00%	6.425	7.737,02	11.349,64
216	6455	abr/11	0,72	26,01	3.638,63	1,00%	6.455	7.829,12	11.467,75
217	6485	mai/11	0,57	20,74	3.659,37	1,00%	6.485	7.910,34	11.569,71
218	6515	jun/11	0,22	8,05	3.667,42	1,00%	6.515	7.964,41	11.631,83
219	6545	jul/11	-	-	3.667,42	1,00%	6.545	8.001,09	11.668,51
220	6575	ago/11	0,42	15,40	3.682,82	1,00%	6.575	8.071,52	11.754,34
221	6605	set/11	0,45	16,57	3.699,40	1,00%	6.605	8.144,84	11.844,23
222	6635	out/11	0,32	11,84	3.711,23	1,00%	6.635	8.208,01	11.919,25
223	6665	nov/11	0,57	21,15	3.732,39	1,00%	6.665	8.292,12	12.024,51
224	6695	dez/11	0,51	19,04	3.751,42	1,00%	6.695	8.371,93	12.123,35
225	6725	jan/12	0,51	19,13	3.770,56	1,00%	6.725	8.452,33	12.222,88
226	6755	fev/12	0,39	14,71	3.785,26	1,00%	6.755	8.523,14	12.308,40
227	6785	mar/12	0,18	6,81	3.792,07	1,00%	6.785	8.576,41	12.368,48
228	6815	abr/12	0,64	24,27	3.816,34	1,00%	6.815	8.669,46	12.485,80
229	6845	mai/12	0,55	20,99	3.837,33	1,00%	6.845	8.755,51	12.592,85
230	6875	jun/12	0,26	9,98	3.847,31	1,00%	6.875	8.816,75	12.664,06
231	6905	jul/12	0,43	16,54	3.863,85	1,00%	6.905	8.893,30	12.757,16
232	6935	ago/12	0,45	17,39	3.881,24	1,00%	6.935	8.972,13	12.853,38
233	6965	set/12	0,63	24,45	3.905,69	1,00%	6.965	9.067,72	12.973,41
234	6995	out/12	0,71	27,75	3.933,42	1,00%	6.995	9.171,43	13.104,85
235	7025	nov/12	0,54	21,24	3.954,66	1,00%	7.025	9.261,51	13.215,17
236	7055	dez/12	0,74	29,26	3.983,93	1,00%	7.055	9.366,87	13.350,80
237	7085	jan/13	0,92	36,65	4.020,58	1,00%	7.085	9.495,27	13.515,85
238	7115	fev/13	0,52	20,91	4.041,49	1,00%	7.115	9.585,06	13.626,55
239	7145	mar/13	0,60	24,25	4.065,74	1,00%	7.145	9.683,23	13.748,96
240	7175	abr/13	0,59	23,99	4.089,72	1,00%	7.175	9.781,26	13.870,98
241	7205	mai/13	0,35	14,31	4.104,04	1,00%	7.205	9.856,53	13.960,57
242	7235	jun/13	0,28	11,49	4.115,53	1,00%	7.235	9.925,28	14.040,81
243	7265	jul/13	(0,13)	-5,35	4.110,18	1,00%	7.265	9.955,48	14.065,66
244	7295	ago/13	0,16	6,58	4.116,76	1,00%	7.295	10.010,58	14.127,33
245	7325	set/13	0,27	11,12	4.127,87	1,00%	7.325	10.078,88	14.206,75
246	7355	out/13	0,61	25,18	4.153,05	1,00%	7.355	10.181,50	14.334,55
247	7385	nov/13	0,54	22,43	4.175,48	1,00%	7.385	10.278,63	14.454,11
248	7415	dez/13	0,72	30,06	4.205,54	1,00%	7.415	10.393,69	14.600,23
249	7445	jan/14	0,63	26,49	4.232,04	1,00%	7.445	10.512,50	14.734,54
250	7475	fev/14	0,64	27,00	4.259,12	1,00%	7.475	10.612,31	14.871,43
251	7505	mar/14	0,82	34,92	4.294,05	1,00%	7.505	10.742,27	15.036,32
252	7535	abr/14	0,78	33,49	4.327,54	1,00%	7.535	10.869,33	15.196,87
253	7565	mai/14	0,60	25,97	4.353,50	1,00%	7.565	10.978,09	15.331,59
254	7595	jun/14	0,26	11,32	4.364,82	1,00%	7.595	11.050,28	15.415,10
255	7625	jul/14	0,13	5,67	4.370,50	1,00%	7.625	11.108,35	15.478,85
256	7655	ago/14	0,38	7,87	4.378,36	1,00%	7.655	11.172,13	15.550,49
257	7685	set/14	0,49	21,45	4.399,82	1,00%	7.685	11.270,87	15.670,69
258	7715	out/14	0,38	16,72	4.416,54	1,00%	7.715	11.357,86	15.774,40
259	7745	nov/14	0,53	23,41	4.439,95	1,00%	7.745	11.462,46	15.902,40
260	7775	dez/14	0,62	27,53	4.467,47	1,00%	7.775	11.578,20	16.045,67
261	7805	jan/15	1,48	66,12	4.533,59	1,00%	7.805	11.794,89	16.328,49
262	7835	fev/15	1,16	52,50	4.586,18	1,00%	7.835	11.977,58	16.563,76
263	7865	mar/15	1,51	69,25	4.655,43	1,00%	7.865	12.268,09	16.860,42
264	7895	abr/15	0,71	33,05	4.688,49	1,00%	7.895	12.338,53	17.027,02
265	7925	mai/15	0,99	46,42	4.734,90	1,00%	7.925	12.508,03	17.242,94
266	7955	jun/15	0,77	36,46	4.771,36	1,00%	7.955	12.652,06	17.423,42
267	7985	jul/15	0,58	27,67	4.799,03	1,00%	7.985	12.773,43	17.572,47
268	8015	ago/15	0,25	12,00	4.811,03	1,00%	8.015	12.853,47	17.664,51
269	8045	set/15	0,51	24,54	4.835,57	1,00%	8.045	12.967,38	17.802,95
270	8075	out/15	0,77	37,23	4.872,80	1,00%	8.075	13.115,96	17.988,76
271	8105	nov/15	1,11	54,09	4.926,89	1,00%	8.105	13.310,82	18.237,71
272	8135	dez/15	0,90	44,34	4.971,23	1,00%	8.135	13.480,33	18.451,56
273	8165	jan/16	1,51	75,07	5.046,30	1,00%	8.165	13.734,34	18.780,64
274	8195	fev/16	0,95	47,94	5.094,24	1,00%	8.195	13.915,76	19.010,00
275	8225	mar/16	0,44	22,41	5.116,65	1,00%	8.225	14.028,16	19.144,81
276	8255	abr/16	0,64	32,75	5.149,40	1,00%	8.255	14.169,43	19.318,83
277	8285	mai/16	0,98	50,46	5.199,86	1,00%	8.285	14.360,29	19.560,15
278	8315	jun/16	0,47	24,44	5.224,30	1,00%	8.315	14.480,03	19.704,33
279	8345	jul/16	0,64	33,44	5.257,74	1,00%	8.345	14.625,28	19.883,01
280	8375	ago/16	0,31	16,30	5.274,04	1,00%	8.375	14.723,35	19.997,39
281	8405	set/16	0,08	4,22	5.278,26	1,00%	8.405	14.787,92	20.066,17
282	8435	out/16	0,17	8,97	5.287,23	1,00%	8.435	14.865,95	20.153,16
283	8465	nov/16	0,07	3,70	5.290,93	1,00%	8.465	14.920,24	20.220,17
284	8495	dez/16	0,14	7,41	5.298,34	1,00%	8.495	15.005,13	20.301,46
285	8525	jan/17	0,42	22,25	5.320,59	1,00%	8.525	15.119,35	20.439,94
286	8555	fev/17	0,24	12,77	5.333,36	1,00%	8.555	15.208,07	20.542,33
287	8578	mar/17	0,32	17,07	5.350,43	1,00%	8.578	15.298,65	20.649,08
TOTAL				**5.337,20**	**5.350,43**			**15.298,65**	**20.649,08**

RESUMO

Principal [convertido de Cr$ para R$]	R$	13,23
Correção Monetária (INPC)		5.337,20
Juros (1% a.m Simples)		15.298,65

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("F *anterior* " * "d"/100).
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("F *anterior* " + "e")
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados. 1% a.m. calculado de forma simples
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtém-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h"))
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i").

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

ANEXO III - Correção dos Danos Materiais desembolsados no dia 28/05/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	**Cr$ 15.000.000,00**	**R$**	**5,45**	**Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)**
Data inicial/Desembolso:			**28-mai-93**	
Juros (Desde o Evento Danoso)			**1% a.m**	
Data inicial:			**25-mai-93**	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			**INPC**	
Data inicial:			**28-mai-93**	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção		Valor Juros			(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
				(e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	(g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	
1	5	mai/93	26,78	0,15	5,60	1,00%	5	0,05	5,61
2	33	jun/93	30,37	1,70	7,30	1,00%	35	0,09	7,39
3	63	jul/93	31,01	2,26	9,57	1,00%	65	0,21	9,77
4	93	ago/93	33,34	3,19	12,75	1,00%	95	0,40	13,16
5	123	set/93	35,63	4,54	17,30	1,00%	125	0,72	18,02
6	153	out/93	34,12	5,90	23,20	1,00%	155	1,20	24,40
7	183	nov/93	36,00	8,35	31,55	1,00%	185	1,95	33,50
8	213	dez/93	37,73	11,91	43,46	1,00%	215	3,11	46,58
9	243	jan/94	41,32	17,96	61,42	1,00%	245	5,02	66,43
10	273	fev/94	40,57	24,92	86,34	1,00%	275	7,91	94,25
11	303	mar/94	43,08	37,19	123,53	1,00%	305	12,56	136,09
12	333	abr/94	42,86	52,94	176,47	1,00%	335	19,71	196,18
13	363	mai/94	42,73	75,41	251,88	1,00%	365	30,63	282,53
14	393	jun/94	48,24	121,51	373,39	1,00%	395	49,16	422,55
15	423	jul/94	7,75	28,94	402,33	1,00%	425	67,00	469,32
16	453	ago/94	1,85	7,44	409,77	1,00%	455	62,15	471,92
17	483	set/94	1,40	5,74	415,51	1,00%	485	67,17	482,68
18	513	out/94	2,82	11,72	427,22	1,00%	515	73,34	500,56
19	543	nov/94	2,96	12,65	439,87	1,00%	545	79,91	519,78
20	573	dez/94	1,70	7,48	447,35	1,00%	575	85,74	533,09
21	603	jan/95	1,44	6,44	453,79	1,00%	605	91,51	545,30
22	633	fev/95	1,01	4,58	458,37	1,00%	635	97,02	555,39
23	663	mar/95	1,62	7,43	465,80	1,00%	665	103,25	569,05
24	693	abr/95	2,49	11,60	477,40	1,00%	695	110,60	587,99
25	723	mai/95	2,10	10,03	487,42	1,00%	725	117,79	605,22
26	753	jun/95	2,18	10,63	498,05	1,00%	755	125,34	623,39
27	783	jul/95	2,46	12,25	510,30	1,00%	785	133,53	643,83
28	813	ago/95	1,02	5,21	515,50	1,00%	815	140,05	655,55
29	843	set/95	1,17	6,03	521,54	1,00%	845	146,90	668,44
30	873	out/95	1,40	7,30	528,84	1,00%	875	154,24	683,08
31	903	nov/95	1,51	7,99	536,82	1,00%	905	161,94	698,76
32	933	dez/95	1,65	8,86	545,68	1,00%	935	170,07	715,75
33	963	jan/96	1,46	7,97	553,65	1,00%	965	178,09	731,74
34	993	fev/96	0,21	1,93	555,58	1,00%	995	186,93	742,51
35	1023	mar/96	0,29	1,62	559,20	1,00%	1.025	191,06	750,25
36	1053	abr/96	0,93	5,20	564,40	1,00%	1.055	198,48	762,88
37	1083	mai/96	1,28	7,22	571,62	1,00%	1.085	206,74	778,36
38	1113	jun/96	1,33	7,60	579,23	1,00%	1.115	215,26	794,50
39	1143	jul/96	1,20	6,95	586,17	1,00%	1.145	223,72	809,90
40	1173	ago/96	0,50	2,93	589,10	1,00%	1.175	230,73	819,84
41	1203	set/96	0,02	0,12	589,22	1,00%	1.205	236,67	825,89
42	1233	out/96	0,38	2,24	591,46	1,00%	1.235	243,48	834,95
43	1263	nov/96	0,34	2,01	593,47	1,00%	1.265	250,25	843,72
44	1293	dez/96	0,33	1,96	595,43	1,00%	1.295	257,08	852,46
45	1323	jan/97	0,81	4,82	600,25	1,00%	1.325	265,11	865,37
46	1353	fev/97	0,45	2,70	602,96	1,00%	1.355	272,33	875,29
47	1383	mar/97	0,68	4,10	607,06	1,00%	1.385	280,26	887,31
48	1413	abr/97	0,64	3,64	610,70	1,00%	1.415	288,05	898,74
49	1443	mai/97	0,11	0,67	611,37	1,00%	1.445	294,48	905,85
50	1473	jun/97	0,35	2,14	613,51	1,00%	1.475	301,64	915,15
51	1503	jul/97	0,18	1,10	614,61	1,00%	1.505	308,33	922,94
52	1533	ago/97	(0,03)	0,18	614,43	1,00%	1.535	314,38	928,81
53	1563	set/97	0,10	0,61	615,04	1,00%	1.565	320,83	935,89
54	1593	out/97	0,29	1,78	616,83	1,00%	1.595	327,93	944,77
55	1623	nov/97	0,15	0,93	617,75	1,00%	1.625	334,62	952,37
56	1653	dez/97	0,57	3,52	621,27	1,00%	1.655	342,74	964,01
57	1683	jan/98	0,85	5,28	626,55	1,00%	1.685	351,91	978,47
58	1713	fev/98	0,54	3,38	629,94	1,00%	1.715	360,11	990,05
59	1743	mar/98	0,49	3,09	633,02	1,00%	1.745	368,21	1.001,23
60	1773	abr/98	0,45	2,85	635,87	1,00%	1.775	376,22	1.012,10
61	1803	mai/98	0,72	4,58	640,45	1,00%	1.805	385,34	1.025,79
62	1833	jun/98	0,15	0,96	641,41	1,00%	1.835	392,33	1.033,74
63	1863	jul/98	(0,28)	1,80	639,62	1,00%	1.865	397,63	1.037,24
64	1893	ago/98	(0,49)	3,13	636,48	1,00%	1.895	402,04	1.038,53
65	1923	set/98	(0,33)	1,97	634,51	1,00%	1.925	407,14	1.041,65
66	1953	out/98	0,11	0,70	635,21	1,00%	1.955	413,94	1.049,15
67	1983	nov/98	(0,18)	1,14	634,06	1,00%	1.985	419,54	1.053,60
68	2013	dez/98	0,42	2,66	636,73	1,00%	2.015	427,67	1.064,39
69	2043	jan/99	0,65	4,14	640,87	1,00%	2.045	436,86	1.077,72
70	2072	fev/99	1,29	8,27	649,13	1,00%	2.075	448,98	1.098,12
71	2102	mar/99	1,28	8,31	657,44	1,00%	2.105	461,30	1.118,75
72	2133	abr/99	0,47	3,09	660,53	1,00%	2.135	470,08	1.130,61
73	2163	mai/99	0,05	0,33	660,86	1,00%	2.165	476,92	1.137,78
74	2193	jun/99	0,07	0,46	661,32	1,00%	2.195	483,87	1.145,19
75	2223	jul/99	0,74	4,89	666,22	1,00%	2.225	494,11	1.160,33
76	2253	ago/99	0,55	3,66	669,88	1,00%	2.255	503,53	1.173,41
77	2283	set/99	0,39	2,61	672,49	1,00%	2.285	512,22	1.184,71
78	2313	out/99	0,96	6,46	678,95	1,00%	2.315	523,92	1.202,87
79	2343	nov/99	0,94	6,38	685,33	1,00%	2.345	535,76	1.221,03
80	2373	dez/99	0,74	5,07	690,40	1,00%	2.375	546,37	1.236,97
81	2403	jan/00	0,61	4,23	694,62	1,00%	2.405	556,85	1.251,47
82	2433	fev/00	0,05	0,35	694,96	1,00%	2.435	564,08	1.259,04
83	2463	mar/00	0,13	0,90	695,87	1,00%	2.465	571,77	1.267,64
84	2493	abr/00	0,09	0,63	696,49	1,00%	2.495	579,23	1.275,74
85	2523	mai/00	(0,05)	0,35	696,14	1,00%	2.525	585,92	1.282,07
86	2553	jun/00	0,30	2,09	698,23	1,00%	2.555	594,66	1.292,89
87	2583	jul/00	1,39	9,71	707,94	1,00%	2.585	610,01	1.317,94
88	2613	ago/00	1,21	8,57	716,50	1,00%	2.615	624,55	1.341,06
89	2643	set/00	0,43	3,05	719,56	1,00%	2.645	634,43	1.354,00
90	2672	out/00	0,16	1,15	720,74	1,00%	2.675	642,66	1.363,39
91	2703	nov/00	0,29	2,09	722,83	1,00%	2.705	651,75	1.374,58
92	2733	dez/00	0,55	3,96	726,80	1,00%	2.735	662,60	1.389,40
93	2763	jan/01	0,77	5,60	732,40	1,00%	2.765	675,03	1.407,43
94	2793	fev/01	0,49	3,59	735,99	1,00%	2.795	685,69	1.421,68
95	2823	mar/01	0,48	3,53	739,52	1,00%	2.825	696,38	1.435,90
96	2853	abr/01	0,84	6,21	745,73	1,00%	2.855	709,69	1.455,42
97	2883	mai/01	0,57	4,25	749,98	1,00%	2.885	721,23	1.471,22
98	2913	jun/01	0,60	4,50	754,48	1,00%	2.915	733,31	1.487,79
99	2943	jul/01	1,11	8,37	762,86	1,00%	2.945	748,87	1.511,73
100	2973	ago/01	0,79	6,03	768,88	1,00%	2.975	762,48	1.531,36
101	3003	set/01	0,44	3,38	772,27	1,00%	3.005	773,55	1.545,82
102	3033	out/01	0,94	7,26	779,53	1,00%	3.035	788,62	1.568,15
103	3063	nov/01	1,29	10,06	789,58	1,00%	3.065	806,69	1.596,27
104	3093	dez/01	0,74	5,84	795,43	1,00%	3.095	820,61	1.616,04
105	3123	jan/02	1,07	8,51	803,94	1,00%	3.125	837,43	1.641,37
106	3153	fev/02	0,31	2,49	806,43	1,00%	3.155	848,09	1.654,52

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944146100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

1665

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 15.000.000,00	R$	5,45	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:		28-mai-93			
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m			
Data inicial:		28-mai-93			
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC			
Data inicial:		28-mai-93			

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3183	mar/02	0,62	5,06	R11,43	1,00%	3.185	R61,47	1.672,89
108	3213	abr/02	0,68	5,52	R16,95	1,00%	3.215	R75,40	1.692,44
109	3243	mai/02	0,09	0,74	R17,68	1,00%	3.245	R84,46	1.702,14
110	3273	jun/02	0,61	4,99	R22,67	1,00%	3.275	R88,09	1.720,75
111	3303	jul/02	1,15	9,46	R32,13	1,00%	3.305	916,73	1.748,86
112	3333	ago/02	0,86	7,16	R39,29	1,00%	3.335	933,01	1.772,30
113	3363	set/02	0,83	6,97	R46,25	1,00%	3.365	949,23	1.795,47
114	3393	out/02	1,37	13,29	R59,54	1,00%	3.395	972,71	1.832,25
115	3423	nov/02	3,39	20,14	R80,68	1,00%	3.425	1.014,57	1.903,25
116	3453	dez/02	2,71	22,99	R103,67	1,00%	3.455	1.051,09	1.963,76
117	3483	jan/03	2,47	22,54	R126,21	1,00%	3.485	1.086,41	2.021,62
118	3513	fev/03	1,46	13,65	R139,87	1,00%	3.515	1.111,76	2.060,63
119	3543	mar/03	1,37	13,00	R152,87	1,00%	3.545	1.136,61	2.098,47
120	3573	abr/03	1,38	13,27	R166,14	1,00%	3.575	1.162,04	2.137,18
121	3603	mai/03	0,99	9,65	R175,80	1,00%	3.605	1.183,41	2.168,19
122	3633	jun/03	(0,06)	0,59	R176,39	1,00%	3.635	1.192,53	2.176,73
123	3663	jul/03	0,04	0,39	R176,78	1,00%	3.665	1.201,85	2.187,45
124	3693	ago/03	0,18	1,77	R178,55	1,00%	3.695	1.211,88	2.201,25
125	3723	set/03	0,82	8,09	R186,46	1,00%	3.725	1.234,70	2.229,24
126	3753	out/03	0,39	3,88	R190,34	1,00%	3.755	1.249,50	2.247,02
127	3783	nov/03	0,37	3,69	R194,03	1,00%	3.785	1.264,23	2.266,26
128	3813	dez/03	0,54	5,41	R199,44	1,00%	3.815	1.281,13	2.288,57
129	3843	jan/04	0,83	8,36	R207,80	1,00%	3.845	1.301,92	2.317,73
130	3873	fev/04	0,39	3,96	R211,77	1,00%	3.875	1.317,20	2.338,96
131	3903	mar/04	0,57	5,81	R217,58	1,00%	3.905	1.334,66	2.360,54
132	3933	abr/04	0,41	4,20	R221,78	1,00%	3.935	1.350,73	2.380,51
133	3963	mai/04	0,40	4,12	R225,90	1,00%	3.965	1.366,47	2.400,38
134	3993	jun/04	0,50	5,17	R231,07	1,00%	3.995	1.383,70	2.422,77
135	4023	jul/04	0,72	7,59	R238,66	1,00%	4.025	1.402,26	2.450,92
136	4053	ago/04	0,50	5,23	R243,89	1,00%	4.055	1.421,30	2.473,69
137	4083	set/04	0,17	1,79	R245,68	1,00%	4.085	1.434,26	2.488,44
138	4113	out/04	0,17	1,79	R247,47	1,00%	4.115	1.447,25	2.503,22
139	4143	nov/04	0,44	4,64	R252,11	1,00%	4.145	1.464,72	2.524,84
140	4173	dez/04	0,86	9,12	R261,23	1,00%	4.175	1.488,01	2.557,24
141	4203	jan/05	0,57	6,04	R267,27	1,00%	4.205	1.507,25	2.582,57
142	4233	fev/05	0,44	4,73	R271,99	1,00%	4.235	1.524,68	2.604,74
143	4263	mar/05	0,73	7,88	R279,87	1,00%	4.265	1.546,60	2.634,63
144	4293	abr/05	0,95	9,90	R289,77	1,00%	4.295	1.571,74	2.669,58
145	4323	mai/05	0,70	7,68	R297,45	1,00%	4.325	1.593,88	2.699,33
146	4353	jun/05	(0,11)	1,22	R298,67	1,00%	4.355	1.613,09	2.719,26
147	4383	jul/05	0,03	0,33	R299,00	1,00%	4.385	1.631,62	2.730,30
148	4413	ago/05	-	-	R299,00	1,00%	4.415	1.650,66	2.749,66
149	4443	set/05	0,15	1,66	R300,66	1,00%	4.445	1.669,17	2.769,83
150	4473	out/05	0,58	6,42	R307,08	1,00%	4.475	1.689,80	2.796,88
151	4503	nov/05	0,54	6,01	R313,09	1,00%	4.505	1.709,95	2.823,04
152	4533	dez/05	0,40	4,47	R317,56	1,00%	4.535	1.727,91	2.845,47
153	4563	jan/06	0,38	4,27	R321,83	1,00%	4.565	1.745,63	2.867,46
154	4593	fev/06	0,23	2,59	R324,42	1,00%	4.595	1.760,87	2.885,29
155	4623	mar/06	0,27	3,05	R327,47	1,00%	4.625	1.776,88	2.904,35
156	4653	abr/06	0,12	1,36	R328,83	1,00%	4.655	1.792,32	2.921,15
157	4683	mai/06	0,13	1,47	R330,30	1,00%	4.685	1.807,97	2.938,27
158	4713	jun/06	(0,07)	0,80	R331,10	1,00%	4.715	1.823,98	2.955,08
159	4743	jul/06	0,11	1,25	R332,35	1,00%	4.745	1.839,40	2.971,75
160	4773	ago/06	(0,02)	0,23	R332,58	1,00%	4.775	1.854,41	2.987,00
161	4803	set/06	0,16	1,82	R334,40	1,00%	4.805	1.869,68	3.004,08
162	4833	out/06	0,43	4,89	R339,29	1,00%	4.835	1.885,09	3.024,38
163	4863	nov/06	0,42	4,80	R344,09	1,00%	4.865	1.900,16	3.044,25
164	4893	dez/06	0,62	7,12	R351,21	1,00%	4.895	1.914,25	3.065,46
165	4923	jan/07	0,49	5,66	R356,87	1,00%	4.925	1.929,08	3.085,95
166	4953	fev/07	0,42	4,87	R361,74	1,00%	4.955	1.943,74	3.105,48
167	4983	mar/07	0,84	9,73	R371,47	1,00%	4.985	1.958,91	3.130,38
168	5013	abr/07	0,26	3,04	R374,51	1,00%	5.015	1.973,57	3.148,08
169	5043	mai/07	0,26	3,05	R377,56	1,00%	5.045	1.988,57	3.166,13
170	5073	jun/07	0,31	3,65	R381,21	1,00%	5.075	2.003,91	3.185,12
171	5103	jul/07	0,32	3,78	R384,98	1,00%	5.105	2.019,73	3.204,71
172	5133	ago/07	0,50	6,00	R390,98	1,00%	5.135	2.035,53	3.226,51
173	5163	set/07	0,25	2,98	R393,96	1,00%	5.165	2.051,57	3.245,53
174	5193	out/07	0,30	3,58	R397,54	1,00%	5.195	2.067,71	3.265,25
175	5223	nov/07	0,43	5,15	R402,67	1,00%	5.225	2.084,65	3.287,32
176	5253	dez/07	0,97	11,67	R414,34	1,00%	5.255	2.102,11	3.341,45
177	5283	jan/08	0,60	8,38	R422,72	1,00%	5.285	2.154,02	3.376,75
178	5313	fev/08	0,48	5,87	R428,58	1,00%	5.315	2.176,64	3.405,24
179	5343	mar/08	0,51	6,27	R434,85	1,00%	5.345	2.200,19	3.434,04
180	5373	abr/08	0,64	7,90	R442,75	1,00%	5.375	2.226,60	3.469,35
181	5403	mai/08	0,96	11,93	R454,68	1,00%	5.405	2.261,52	3.515,21
182	5433	jun/08	0,91	11,42	R466,11	1,00%	5.435	2.293,75	3.559,85
183	5463	jul/08	0,58	7,34	R473,44	1,00%	5.465	2.319,79	3.593,24
184	5493	ago/08	0,21	2,67	R476,12	1,00%	5.495	2.337,42	3.613,54
185	5523	set/08	0,15	1,91	R478,03	1,00%	5.525	2.353,71	3.631,74
186	5553	out/08	0,50	6,39	R484,42	1,00%	5.555	2.370,32	3.662,75
187	5583	nov/08	0,38	4,88	R489,30	1,00%	5.585	2.390,25	3.690,56
188	5613	dez/08	0,29	3,74	R493,04	1,00%	5.615	2.420,15	3.713,19
189	5643	jan/09	0,64	8,28	R501,32	1,00%	5.645	2.448,65	3.749,97
190	5673	fev/09	0,31	4,03	R505,35	1,00%	5.675	2.469,29	3.774,64
191	5703	mar/09	0,20	2,61	R507,96	1,00%	5.705	2.487,31	3.795,27
192	5733	abr/09	0,55	7,19	R515,16	1,00%	5.735	2.514,14	3.829,30
193	5763	mai/09	0,60	7,89	R523,05	1,00%	5.765	2.542,46	3.865,51
194	5793	jun/09	0,42	5,56	R528,60	1,00%	5.795	2.566,42	3.895,03
195	5823	jul/09	0,22	3,06	R531,66	1,00%	5.825	2.585,64	3.917,30
196	5853	ago/09	0,08	1,07	R532,73	1,00%	5.855	2.601,04	3.933,76
197	5883	set/09	0,16	2,13	R534,86	1,00%	5.885	2.618,55	3.953,41
198	5913	out/09	0,24	3,20	R538,06	1,00%	5.915	2.638,21	3.976,27
199	5943	nov/09	0,37	4,95	R543,01	1,00%	5.945	2.661,40	4.004,42
200	5973	dez/09	0,24	3,22	R546,24	1,00%	5.975	2.681,25	4.027,49
201	6003	jan/10	0,88	11,85	R558,08	1,00%	6.005	2.718,41	4.076,51
202	6033	fev/10	0,70	9,51	R567,59	1,00%	6.035	2.751,13	4.118,72
203	6063	mar/10	0,71	9,71	R577,30	1,00%	6.065	2.784,44	4.161,74
204	6093	abr/10	0,73	10,05	R587,35	1,00%	6.095	2.818,64	4.205,99
205	6123	mai/10	0,43	5,97	R593,32	1,00%	6.125	2.844,69	4.238,01
206	6153	jun/10	(0,11)	1,53	R594,85	1,00%	6.155	2.855,48	4.247,27
207	6183	jul/10	(0,07)	0,97	R595,81	1,00%	6.185	2.867,39	4.258,20
208	6213	ago/10	(0,07)	0,97	R596,78	1,00%	6.215	2.879,28	4.269,12
209	6243	set/10	0,54	7,51	R604,29	1,00%	6.245	2.900,80	4.306,15
210	6273	out/10	0,93	12,86	R617,15	1,00%	6.275	2.949,67	4.359,87
211	6303	nov/10	1,03	14,53	R631,68	1,00%	6.305	2.984,38	4.419,02
212	6333	dez/10	0,66	8,55	R640,23	1,00%	6.335	3.026,50	4.480,87
213	6363	jan/11	0,94	13,47	R653,70	1,00%	6.365	3.069,51	4.516,26

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 15.000.000,00	R$	5,45	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			28-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			28-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC	
Data inicial:			28-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ ocorrência	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6393	fev/11	0,54	7,81	1.454,56	1,00%	6.395	3.177,63	4.555,19
215	6423	mar/11	0,66	9,60	1.464,16	1,00%	6.425	3.135,74	4.599,90
216	6453	abr/11	0,72	10,54	1.474,70	1,00%	6.455	3.173,06	4.647,76
217	6483	mai/11	0,57	8,41	1.483,11	1,00%	6.485	3.205,98	4.689,09
218	6513	jun/11	0,22	3,26	1.486,37	1,00%	6.515	3.227,90	4.714,27
219	6543	jul/11	-	-	1.486,37	1,00%	6.545	3.242,76	4.729,13
220	6573	ago/11	0,42	6,24	1.492,61	1,00%	6.575	3.271,31	4.763,92
221	6603	set/11	0,45	6,72	1.499,33	1,00%	6.605	3.301,02	4.800,35
222	6633	out/11	0,32	4,80	1.504,13	1,00%	6.635	3.326,63	4.830,75
223	6663	nov/11	0,57	8,57	1.512,70	1,00%	6.665	3.360,71	4.873,41
224	6693	dez/11	0,51	7,71	1.520,41	1,00%	6.695	3.393,06	4.913,47
225	6723	jan/12	0,51	7,75	1.528,17	1,00%	6.725	3.425,64	4.953,81
226	6753	fev/12	0,39	5,96	1.534,13	1,00%	6.755	3.454,35	4.988,47
227	6783	mar/12	0,18	2,76	1.536,89	1,00%	6.785	3.475,93	5.012,82
228	6813	abr/12	0,64	9,84	1.546,73	1,00%	6.815	3.513,65	5.060,37
229	6843	mai/12	0,55	8,51	1.555,23	1,00%	6.845	3.548,52	5.103,76
230	6873	jun/12	0,26	4,04	1.559,28	1,00%	6.875	3.573,54	5.132,82
231	6903	jul/12	0,42	6,70	1.565,98	1,00%	6.905	3.604,37	5.170,35
232	6933	ago/12	0,45	7,03	1.573,03	1,00%	6.935	3.636,32	5.209,35
233	6963	set/12	0,63	9,91	1.582,94	1,00%	6.965	3.675,06	5.257,99
234	6993	out/12	0,71	11,24	1.594,18	1,00%	6.995	3.717,09	5.311,27
235	7023	nov/12	0,54	8,61	1.602,79	1,00%	7.025	3.753,19	5.355,98
236	7053	dez/12	0,74	11,86	1.614,65	1,00%	7.055	3.797,11	5.411,76
237	7083	jan/13	0,92	14,85	1.629,50	1,00%	7.085	3.848,34	5.477,84
238	7113	fev/13	0,52	8,47	1.637,97	1,00%	7.115	3.884,23	5.522,20
239	7143	mar/13	0,60	9,83	1.647,80	1,00%	7.145	3.924,52	5.572,32
240	7173	abr/13	0,59	9,72	1.657,52	1,00%	7.175	3.964,25	5.621,77
241	7203	mai/13	0,35	5,80	1.663,33	1,00%	7.205	3.994,75	5.658,08
242	7233	jun/13	0,28	4,66	1.667,98	1,00%	7.235	4.022,62	5.690,60
243	7263	jul/13	(0,13)	- 2,17	1.665,81	1,00%	7.265	4.034,88	5.699,86
244	7293	ago/13	0,16	2,67	1.668,48	1,00%	7.295	4.057,19	5.725,67
245	7323	set/13	0,27	4,50	1.672,98	1,00%	7.325	4.084,87	5.757,86
246	7353	out/13	0,61	10,21	1.683,19	1,00%	7.355	4.126,62	5.809,81
247	7383	nov/13	0,54	9,09	1.692,28	1,00%	7.385	4.165,83	5.858,11
248	7413	dez/13	0,72	12,18	1.704,46	1,00%	7.415	4.212,87	5.917,33
249	7443	jan/14	0,63	10,74	1.715,20	1,00%	7.445	4.256,56	5.971,76
250	7473	fev/14	0,64	10,98	1.726,18	1,00%	7.475	4.301,06	6.027,24
251	7503	mar/14	0,82	14,15	1.740,33	1,00%	7.505	4.353,74	6.094,07
252	7533	abr/14	0,78	13,57	1.753,91	1,00%	7.535	4.405,23	6.159,14
253	7563	mai/14	0,60	10,52	1.764,43	1,00%	7.565	4.449,31	6.213,74
254	7593	jun/14	0,26	4,59	1.769,02	1,00%	7.595	4.478,57	6.247,59
255	7623	jul/14	0,13	2,30	1.771,32	1,00%	7.625	4.502,10	6.273,42
256	7653	ago/14	0,18	3,19	1.774,51	1,00%	7.655	4.527,95	6.302,46
257	7683	set/14	0,49	8,70	1.783,20	1,00%	7.685	4.567,97	6.351,17
258	7713	out/14	0,38	6,78	1.789,98	1,00%	7.715	4.603,23	6.393,21
259	7743	nov/14	0,53	9,49	1.799,47	1,00%	7.745	4.645,62	6.445,09
260	7773	dez/14	0,62	11,16	1.810,62	1,00%	7.775	4.692,53	6.503,15
261	7803	jan/15	1,48	26,80	1.837,42	1,00%	7.805	4.780,35	6.617,77
262	7833	fev/15	1,16	21,31	1.858,73	1,00%	7.835	4.854,39	6.713,13
263	7863	mar/15	1,51	28,07	1.886,80	1,00%	7.865	4.946,56	6.833,36
264	7893	abr/15	0,71	13,40	1.900,20	1,00%	7.895	5.000,68	6.900,88
265	7923	mai/15	0,99	18,81	1.919,01	1,00%	7.925	5.069,38	6.988,39
266	7953	jun/15	0,77	14,78	1.933,79	1,00%	7.955	5.127,75	7.061,54
267	7983	jul/15	0,58	11,22	1.945,00	1,00%	7.985	5.176,94	7.121,95
268	8013	ago/15	0,25	4,86	1.949,86	1,00%	8.015	5.209,39	7.159,25
269	8043	set/15	0,51	9,94	1.959,81	1,00%	8.045	5.255,55	7.215,36
270	8073	out/15	0,77	15,09	1.974,90	1,00%	8.075	5.315,77	7.290,67
271	8103	nov/15	1,11	21,92	1.996,82	1,00%	8.105	5.394,74	7.391,56
272	8133	dez/15	0,90	17,97	2.014,79	1,00%	8.135	5.463,44	7.478,23
273	8163	jan/16	1,51	30,42	2.045,21	1,00%	8.165	5.566,39	7.611,61
274	8193	fev/16	1,05	19,43	2.064,64	1,00%	8.195	5.639,92	7.704,56
275	8223	mar/16	0,44	9,08	2.073,73	1,00%	8.225	5.685,47	7.759,20
276	8253	abr/16	0,64	13,27	2.087,00	1,00%	8.255	5.742,73	7.829,73
277	8283	mai/16	0,98	20,45	2.107,45	1,00%	8.285	5.820,08	7.927,54
278	8313	jun/16	0,47	9,91	2.117,36	1,00%	8.315	5.868,61	7.985,97
279	8343	jul/16	0,64	13,55	2.130,91	1,00%	8.345	5.927,48	8.058,39
280	8373	ago/16	0,31	6,61	2.137,51	1,00%	8.375	5.967,23	8.104,74
281	8403	set/16	0,08	1,71	2.139,22	1,00%	8.405	5.993,40	8.132,62
282	8433	out/16	0,17	3,64	2.142,86	1,00%	8.435	6.025,01	8.167,87
283	8463	nov/16	0,07	1,50	2.144,36	1,00%	8.465	6.056,67	8.195,04
284	8493	dez/16	0,14	3,01	2.147,36	1,00%	8.495	6.080,62	8.227,98
285	8523	jan/17	0,42	9,02	2.156,38	1,00%	8.525	6.127,72	8.284,10
286	8553	fev/17	0,24	5,18	2.161,56	1,00%	8.555	6.164,04	8.325,60
287	8578	mar/17	0,32	6,92	2.168,47	1,00%	8.578	6.200,39	8.368,87
TOTAL				2.163,02	2.168,47			6.200,39	8.368,87

RESUMO

Principal (convertido de Cr$ para R$)	R$	5,45
Correção Monetária (INPC)		2.163,02
Juros (1% a.m Simples)		6.200,39

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento
(b)	Numero de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).
(e)	Valor de correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d")/100
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e")
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados, 1% a m, calculado de forma simples
(h)	Numero de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtém-se pela equação ("f" * ("g"/30)*"h")
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

ANEXO IV - Correção das Danos Materiais/s desembolsados no dia 31/05/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 6.570.000,00	R$	2,39	**Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)**
Data inicial/Desembolso:			31-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC	
Data inicial:			31-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção		Valor Juros			(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
				(e) Mês/ até-rais	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	(g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	
1	0	mar/93	26,78	-	2,39	1,000%	5	0,00	2,39
2	30	jan/93	30,37	0,73	3,11	1,000%	35	0,04	3,15
3	60	jul/93	31,91	0,93	4,08	1,000%	65	0,09	4,17
4	90	ago/93	33,34	1,36	5,44	1,000%	95	0,17	5,61
5	120	set/93	35,63	1,94	7,38	1,000%	125	0,31	7,69
6	150	out/93	34,27	2,52	9,90	1,000%	155	0,53	10,43
7	180	nov/93	36,00	3,56	13,46	1,000%	185	0,83	14,29
8	210	dez/93	37,75	5,08	18,54	1,000%	215	1,33	19,87
9	240	jan/94	41,32	7,66	26,20	1,000%	245	2,14	28,34
10	270	fev/94	48,57	10,63	36,83	1,000%	275	3,38	40,20
11	300	mar/94	43,08	15,87	52,69	1,000%	305	5,36	58,05
12	330	abr/94	42,86	22,58	75,28	1,000%	335	8,41	83,69
13	360	mai/94	42,73	32,17	107,45	1,000%	365	13,07	120,52
14	390	jun/94	49,24	51,83	159,28	1,000%	395	20,97	180,25
15	420	jul/94	7,75	12,34	171,62	1,000%	425	24,31	195,94
16	450	ago/94	1,85	3,38	174,80	1,000%	455	26,51	201,31
17	480	set/94	1,40	2,45	177,25	1,000%	485	28,65	205,90
18	510	out/94	2,82	5,00	182,24	1,000%	515	31,29	213,53
19	540	nov/94	2,96	5,39	187,64	1,000%	545	34,09	221,73
20	570	dez/94	1,70	3,19	190,83	1,000%	575	36,58	227,40
21	600	jan/95	1,44	2,75	193,58	1,000%	605	39,04	232,61
22	630	fev/95	1,01	1,96	195,53	1,000%	635	41,39	236,92
23	660	mar/95	1,62	3,17	198,70	1,000%	665	44,04	242,74
24	690	abr/95	2,49	4,95	203,65	1,000%	695	47,18	250,82
25	720	mai/95	2,10	4,28	207,92	1,000%	725	50,25	258,17
26	750	jun/95	2,18	4,53	212,46	1,000%	755	53,47	265,92
27	780	jul/95	2,46	5,23	217,68	1,000%	785	56,96	274,64
28	810	ago/95	1,02	2,22	219,91	1,000%	815	59,74	279,64
29	840	set/95	1,17	2,57	222,48	1,000%	845	62,66	285,14
30	870	out/95	1,49	3,31	225,79	1,000%	875	65,80	291,59
31	900	nov/95	1,51	3,43	229,00	1,000%	905	69,08	298,08
32	930	dez/95	1,65	3,78	232,77	1,000%	935	72,55	305,32
33	960	jan/96	1,46	3,49	236,17	1,000%	965	75,97	312,14
34	990	fev/96	0,71	1,68	237,85	1,000%	995	78,89	316,74
35	1020	mar/96	0,29	0,69	238,54	1,000%	1.025	81,50	320,04
36	1050	abr/96	0,93	2,22	240,76	1,000%	1.055	84,67	325,42
37	1080	mai/96	1,28	3,08	243,84	1,000%	1.085	88,19	332,03
38	1110	jun/96	1,33	3,24	247,08	1,000%	1.115	91,83	338,92
39	1140	jul/96	1,20	2,96	250,05	1,000%	1.145	95,43	345,48
40	1170	ago/96	0,50	1,25	251,30	1,000%	1.175	98,43	349,72
41	1200	set/96	0,02	0,05	251,35	1,000%	1.205	100,96	352,31
42	1230	out/96	0,38	0,96	252,30	1,000%	1.235	103,86	356,17
43	1260	nov/96	0,34	0,86	253,16	1,000%	1.265	106,75	359,91
44	1290	dez/96	0,33	0,84	254,00	1,000%	1.295	109,64	363,64
45	1320	jan/97	0,81	2,06	256,05	1,000%	1.325	113,00	369,14
46	1350	fev/97	0,45	1,15	257,21	1,000%	1.355	116,17	373,38
47	1380	mar/97	0,68	1,75	258,96	1,000%	1.385	119,55	378,51
48	1410	abr/97	0,60	1,55	260,51	1,000%	1.415	122,87	383,38
49	1440	mai/97	0,11	0,29	260,80	1,000%	1.445	125,62	386,41
50	1470	jun/97	0,35	0,91	261,71	1,000%	1.475	128,67	390,38
51	1500	jul/97	0,38	0,47	262,18	1,000%	1.505	131,53	393,71
52	1530	ago/97	(0,03)	0,08	262,10	1,000%	1.535	134,14	396,23
53	1560	set/97	0,10	0,26	262,36	1,000%	1.565	136,87	399,23
54	1590	out/97	0,29	0,76	263,12	1,000%	1.595	139,80	402,92
55	1620	nov/97	0,15	0,39	263,52	1,000%	1.625	142,74	406,26
56	1650	dez/97	0,57	1,50	265,02	1,000%	1.655	146,28	411,32
57	1680	jan/98	0,85	2,25	267,27	1,000%	1.685	150,12	417,39
58	1710	fev/98	0,54	1,44	268,72	1,000%	1.715	153,62	422,33
59	1740	mar/98	0,49	1,32	270,03	1,000%	1.745	157,07	427,10
60	1770	abr/98	0,45	1,22	271,25	1,000%	1.775	160,49	431,74
61	1800	mai/98	0,72	1,95	273,20	1,000%	1.805	164,38	437,58
62	1830	jun/98	0,15	0,41	273,61	1,000%	1.835	167,76	441,37
63	1860	jul/98	(0,23)	0,77	272,84	1,000%	1.865	169,62	442,46
64	1890	ago/98	(0,49)	1,34	271,51	1,000%	1.895	171,90	443,41
65	1920	set/98	(0,31)	0,84	270,67	1,000%	1.925	173,68	444,34
66	1950	out/98	0,11	0,30	270,96	1,000%	1.955	176,58	447,54
67	1980	nov/98	(0,38)	0,49	270,48	1,000%	1.985	178,97	449,44
68	2010	dez/98	0,42	1,14	271,61	1,000%	2.015	182,43	454,05
69	2040	jan/99	0,65	1,77	273,38	1,000%	2.045	186,35	459,73
70	2070	fev/99	1,29	3,53	276,90	1,000%	2.075	191,53	468,43
71	2100	mar/99	1,28	3,54	280,45	1,000%	2.105	196,78	477,23
72	2130	abr/99	0,47	1,32	281,77	1,000%	2.135	200,52	482,29
73	2160	mai/99	0,05	0,14	281,91	1,000%	2.165	203,44	485,35
74	2190	jun/99	0,07	0,20	282,11	1,000%	2.195	206,41	488,51
75	2220	jul/99	0,74	2,09	284,19	1,000%	2.225	210,78	494,97
76	2250	ago/99	0,55	1,56	285,76	1,000%	2.255	214,79	500,55
77	2280	set/99	0,39	1,11	286,87	1,000%	2.285	218,59	505,52
78	2310	out/99	0,96	2,75	289,62	1,000%	2.315	223,49	513,12
79	2340	nov/99	0,94	2,72	292,34	1,000%	2.345	228,52	520,86
80	2370	dez/99	0,74	2,16	294,51	1,000%	2.375	233,15	527,66
81	2400	jan/00	0,61	1,80	296,31	1,000%	2.405	237,54	533,85
82	2430	fev/00	0,05	0,15	296,45	1,000%	2.435	240,62	537,08
83	2460	mar/00	0,13	0,39	296,84	1,000%	2.465	243,90	540,74
84	2490	abr/00	0,09	0,27	297,11	1,000%	2.495	247,09	544,20
85	2520	mai/00	(0,05)	0,15	296,96	1,000%	2.525	249,94	546,90
86	2550	jun/00	0,30	0,89	297,85	1,000%	2.555	253,07	551,52
87	2580	jul/00	1,39	4,14	301,99	1,000%	2.585	256,21	562,20
88	2610	ago/00	1,21	3,65	305,64	1,000%	2.615	260,42	572,06
89	2640	set/00	0,43	1,31	306,96	1,000%	2.645	263,63	577,59
90	2670	out/00	0,36	0,49	307,45	1,000%	2.675	274,14	581,59
91	2700	nov/00	0,29	0,89	308,34	1,000%	2.705	278,02	586,36
92	2730	dez/00	0,55	1,70	310,04	1,000%	2.735	282,65	592,69
93	2760	jan/01	0,77	2,39	312,42	1,000%	2.765	287,05	599,37
94	2790	fev/01	0,49	1,53	313,95	1,000%	2.795	292,50	606,46
95	2820	mar/01	0,48	1,51	315,46	1,000%	2.825	297,06	612,52
96	2850	abr/01	0,84	2,65	318,11	1,000%	2.855	302,74	620,85
97	2880	mai/01	0,57	1,81	319,92	1,000%	2.885	307,66	627,58
98	2910	jun/01	0,60	1,92	321,84	1,000%	2.915	312,73	634,57
99	2940	jul/01	1,11	3,57	325,42	1,000%	2.945	319,45	644,87
100	2970	ago/01	0,29	2,57	327,99	1,000%	2.975	325,54	653,54
101	3000	set/01	0,44	1,44	329,43	1,000%	3.005	329,98	659,41
102	3030	out/01	0,94	3,10	332,53	1,000%	3.035	336,41	668,93
103	3060	nov/01	1,29	4,29	336,82	1,000%	3.065	344,11	680,93
104	3090	dez/01	0,74	2,49	339,31	1,000%	3.095	350,85	689,36
105	3120	jan/02	1,07	3,63	342,94	1,000%	3.125	357,23	700,17
106	3150	fev/02	0,31	1,06	344,00	1,000%	3.155	361,78	705,78

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 6.570.000,00	R$	2,39	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:		31-mai-93			
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m			
Data inicial:		25-mai-93			
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC			
Data inicial:		31-mai-93			

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ sub-rata	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3180	mar/02	0,62	2,13	346,14	1,00%	3.185	367,48	713,62
108	3210	abr/02	0,68	2,35	348,49	1,00%	3.215	373,46	721,95
109	3240	mai/02	0,09	0,31	348,80	1,00%	3.245	377,20	726,09
110	3270	jun/02	0,61	2,13	350,93	1,00%	3.275	383,10	734,03
111	3300	jul/02	1,15	4,04	354,97	1,00%	3.305	391,06	746,02
112	3330	ago/02	0,86	3,05	358,02	1,00%	3.335	398,90	756,92
113	3360	set/02	0,83	2,97	360,99	1,00%	3.365	404,91	765,90
114	3390	out/02	1,57	5,67	366,66	1,00%	3.395	414,94	781,59
115	3420	nov/02	3,39	12,43	379,09	1,00%	3.425	432,70	811,88
116	3450	dez/02	2,76	10,24	389,32	1,00%	3.455	448,17	837,76
117	3480	jan/03	2,47	9,62	398,94	1,00%	3.485	463,44	862,38
118	3510	fev/03	1,46	5,82	404,76	1,00%	3.515	474,25	879,01
119	3540	mar/03	1,37	5,55	410,31	1,00%	3.545	484,85	895,16
120	3570	abr/03	1,38	5,66	415,97	1,00%	3.575	495,70	911,67
121	3600	mai/03	0,99	4,13	420,09	1,00%	3.605	504,81	924,90
122	3630	jun/03	(0,06)	- 0,25	419,84	1,00%	3.635	508,70	928,54
123	3660	jul/03	0,04	0,17	420,01	1,00%	3.665	513,11	933,11
124	3690	ago/03	0,18	0,76	420,76	1,00%	3.695	518,24	939,00
125	3720	set/03	0,82	3,45	424,21	1,00%	3.725	526,73	950,94
126	3750	out/03	0,39	1,65	425,87	1,00%	3.755	533,04	958,91
127	3780	nov/03	0,37	1,58	427,44	1,00%	3.785	539,29	966,73
128	3810	dez/03	0,54	2,31	429,75	1,00%	3.815	546,50	976,25
129	3840	jan/04	0,83	3,57	433,33	1,00%	3.845	555,37	988,69
130	3870	fev/04	0,39	1,69	435,01	1,00%	3.875	561,88	996,89
131	3900	mar/04	0,57	2,48	437,49	1,00%	3.905	569,46	1.006,95
132	3930	abr/04	0,43	1,79	439,28	1,00%	3.935	576,19	1.015,47
133	3960	mai/04	0,40	1,76	441,04	1,00%	3.965	582,91	1.023,94
134	3990	jun/04	0,49	2,21	443,24	1,00%	3.995	590,24	1.033,50
135	4020	jul/04	0,73	3,24	446,48	1,00%	4.025	599,03	1.045,50
136	4050	ago/04	0,50	2,23	448,71	1,00%	4.055	606,51	1.055,22
137	4080	set/04	0,17	0,76	449,47	1,00%	4.085	612,93	1.062,41
138	4110	out/04	0,17	0,76	450,24	1,00%	4.115	617,58	1.067,81
139	4140	nov/04	0,44	1,98	452,22	1,00%	4.145	624,82	1.077,04
140	4170	dez/04	0,86	3,89	456,11	1,00%	4.175	634,75	1.090,86
141	4200	jan/05	0,57	2,60	458,71	1,00%	4.205	642,96	1.101,66
142	4230	fev/05	0,44	2,02	460,73	1,00%	4.235	650,39	1.111,12
143	4260	mar/05	0,73	3,36	464,09	1,00%	4.265	659,78	1.123,87
144	4290	abr/05	0,91	4,22	468,31	1,00%	4.295	670,47	1.138,78
145	4320	mai/05	0,76	3,28	471,59	1,00%	4.325	679,88	1.151,47
146	4350	jun/05	(0,11)	- 0,52	471,07	1,00%	4.355	688,84	1.159,91
147	4380	jul/05	0,03	0,14	471,21	1,00%	4.385	688,76	1.159,97
148	4410	ago/05	-	-	471,21	1,00%	4.415	693,47	1.164,68
149	4440	set/05	0,15	0,71	471,92	1,00%	4.445	699,23	1.171,15
150	4470	out/05	0,58	2,74	474,66	1,00%	4.475	708,03	1.182,69
151	4500	nov/05	0,54	2,56	477,22	1,00%	4.505	716,63	1.193,85
152	4530	dez/05	0,40	1,91	479,13	1,00%	4.535	724,28	1.203,41
153	4560	jan/06	0,38	1,82	480,95	1,00%	4.565	731,85	1.212,80
154	4590	fev/06	0,23	1,11	482,06	1,00%	4.595	738,35	1.220,41
155	4620	mar/06	0,27	1,30	483,36	1,00%	4.625	745,18	1.228,54
156	4650	abr/06	0,12	0,58	483,94	1,00%	4.655	750,91	1.234,85
157	4680	mai/06	0,13	0,63	484,57	1,00%	4.685	756,73	1.241,30
158	4710	jun/06	(0,07)	- 0,34	484,23	1,00%	4.715	761,05	1.245,27
159	4740	jul/06	0,11	0,53	484,76	1,00%	4.745	766,73	1.251,49
160	4770	ago/06	(0,02)	- 0,10	484,66	1,00%	4.775	771,42	1.256,09
161	4800	set/06	0,16	0,78	485,44	1,00%	4.805	777,51	1.262,95
162	4830	out/06	0,43	2,09	487,53	1,00%	4.835	785,73	1.273,26
163	4860	nov/06	0,42	2,05	489,57	1,00%	4.865	793,93	1.283,50
164	4890	dez/06	0,62	3,04	492,61	1,00%	4.895	803,77	1.296,38
165	4920	jan/07	0,49	2,41	495,02	1,00%	4.925	812,66	1.307,69
166	4950	fev/07	0,42	2,08	497,10	1,00%	4.955	821,05	1.318,15
167	4980	mar/07	0,44	2,19	499,29	1,00%	4.985	829,65	1.328,94
168	5010	abr/07	0,26	1,30	500,59	1,00%	5.015	836,82	1.337,40
169	5040	mai/07	0,26	1,30	501,89	1,00%	5.045	844,01	1.345,90
170	5070	jun/07	0,31	1,56	503,45	1,00%	5.075	851,66	1.355,11
171	5100	jul/07	0,32	1,61	505,06	1,00%	5.105	859,44	1.364,49
172	5130	ago/07	0,59	2,98	508,04	1,00%	5.135	869,59	1.377,62
173	5160	set/07	0,25	1,27	509,31	1,00%	5.165	876,86	1.386,16
174	5190	out/07	0,30	1,53	510,83	1,00%	5.195	884,50	1.395,33
175	5220	nov/07	0,42	2,20	513,02	1,00%	5.225	893,53	1.406,56
176	5250	dez/07	0,97	4,98	518,01	1,00%	5.255	907,38	1.425,38
177	5280	jan/08	0,69	3,57	521,58	1,00%	5.285	918,85	1.440,43
178	5310	fev/08	0,48	2,50	524,08	1,00%	5.315	928,50	1.452,59
179	5340	mar/08	0,51	2,67	526,76	1,00%	5.345	938,51	1.465,26
180	5370	abr/08	0,64	3,37	530,13	1,00%	5.375	949,81	1.479,94
181	5400	mai/08	0,96	5,09	535,22	1,00%	5.405	964,28	1.499,50
182	5430	jun/08	0,93	4,87	540,09	1,00%	5.435	978,46	1.518,55
183	5460	jul/08	0,58	3,13	543,22	1,00%	5.465	989,57	1.532,79
184	5490	ago/08	0,21	1,14	544,36	1,00%	5.495	997,09	1.541,45
185	5520	set/08	0,15	0,82	545,18	1,00%	5.525	1.004,04	1.549,22
186	5550	out/08	0,50	2,73	547,90	1,00%	5.555	1.014,54	1.562,44
187	5580	nov/08	0,38	2,08	549,99	1,00%	5.585	1.023,89	1.573,88
188	5610	dez/08	0,29	1,59	551,58	1,00%	5.615	1.032,38	1.583,96
189	5640	jan/09	0,64	3,53	555,11	1,00%	5.645	1.044,54	1.599,65
190	5670	fev/09	0,33	1,73	556,83	1,00%	5.675	1.053,34	1.610,17
191	5700	mar/09	0,20	1,11	557,95	1,00%	5.705	1.061,03	1.618,97
192	5730	abr/09	0,55	3,07	561,01	1,00%	5.735	1.072,47	1.633,49
193	5760	mai/09	0,61	3,37	564,38	1,00%	5.765	1.084,55	1.648,93
194	5790	jun/09	0,42	2,37	566,75	1,00%	5.795	1.094,77	1.661,53
195	5820	jul/09	0,23	1,30	568,05	1,00%	5.825	1.102,97	1.671,02
196	5850	ago/09	0,08	0,45	568,51	1,00%	5.855	1.109,54	1.678,05
197	5880	set/09	0,16	0,91	569,42	1,00%	5.885	1.117,01	1.686,43
198	5910	out/09	0,24	1,37	570,79	1,00%	5.915	1.125,40	1.696,18
199	5940	nov/09	0,17	2,11	572,90	1,00%	5.945	1.135,29	1.708,19
200	5970	dez/09	0,24	1,37	574,27	1,00%	5.975	1.143,76	1.718,03
201	6000	jan/10	0,88	5,05	579,33	1,00%	6.005	1.159,62	1.738,94
202	6030	fev/10	0,70	4,06	583,38	1,00%	6.035	1.173,57	1.756,95
203	6060	mar/10	0,71	4,14	587,52	1,00%	6.065	1.187,78	1.775,30
204	6090	abr/10	0,73	4,29	591,81	1,00%	6.095	1.202,37	1.794,18
205	6120	mai/10	0,43	2,54	594,36	1,00%	6.125	1.213,48	1.807,84
206	6150	jun/10	(0,11)	- 0,65	593,70	1,00%	6.155	1.218,08	1.811,78
207	6180	jul/10	(0,07)	- 0,42	593,29	1,00%	6.185	1.223,16	1.816,45
208	6210	ago/10	(0,07)	- 0,42	592,87	1,00%	6.215	1.228,23	1.821,11
209	6240	set/10	0,52	3,20	596,07	1,00%	6.245	1.240,83	1.836,90
210	6270	out/10	0,92	5,48	601,56	1,00%	6.275	1.258,26	1.859,82
211	6300	nov/10	1,03	6,30	607,73	1,00%	6.305	1.277,30	1.885,03
212	6330	dez/10	0,60	3,65	611,40	1,00%	6.335	1.291,07	1.902,47
213	6360	jan/11	0,93	5,75	617,15	1,00%	6.365	1.309,38	1.926,53

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70946100

1607

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 6.578.000,00	R$	2,39	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			31-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC	
Data inicial:			31-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ ano-base	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6390	fev/11	0,54	3,33	620,48	1,00%	6.345	1.322,66	1.943,14
215	6420	mar/11	0,66	4,10	624,58	1,00%	6.425	1.337,63	1.962,21
216	6450	abr/11	0,72	4,50	629,07	1,00%	6.455	1.353,55	1.982,63
217	6480	mai/11	0,57	3,59	632,66	1,00%	6.485	1.367,60	2.000,25
218	6510	jun/11	0,22	1,39	634,05	1,00%	6.515	1.376,94	2.010,98
219	6540	jul/11	-	-	634,05	1,00%	6.545	1.383,28	2.017,33
220	6570	ago/11	0,42	2,66	636,71	1,00%	6.575	1.395,46	2.032,17
221	6600	set/11	0,45	2,87	639,58	1,00%	6.605	1.408,14	2.047,72
222	6630	out/11	0,32	2,05	641,62	1,00%	6.635	1.419,06	2.060,68
223	6660	nov/11	0,57	3,66	645,28	1,00%	6.665	1.433,60	2.078,88
224	6690	dez/11	0,51	3,29	648,57	1,00%	6.695	1.447,40	2.095,97
225	6720	jan/12	0,51	3,31	651,88	1,00%	6.725	1.461,30	2.113,18
226	6750	fev/12	0,39	2,54	654,42	1,00%	6.755	1.473,54	2.127,96
227	6780	mar/12	0,18	1,18	655,60	1,00%	6.785	1.482,75	2.138,35
228	6810	abr/12	0,64	4,20	659,80	1,00%	6.815	1.498,84	2.158,63
229	6840	mai/12	0,55	3,63	663,43	1,00%	6.845	1.513,72	2.177,14
230	6870	jun/12	0,26	1,72	665,15	1,00%	6.875	1.524,30	2.189,45
231	6900	jul/12	0,43	2,86	668,01	1,00%	6.905	1.537,54	2.205,55
232	6930	ago/12	0,45	3,01	671,02	1,00%	6.935	1.551,19	2.222,18
233	6960	set/12	0,63	4,23	675,24	1,00%	6.965	1.567,69	2.242,94
234	6990	out/12	0,71	4,79	680,04	1,00%	6.995	1.585,62	2.265,66
235	7020	nov/12	0,54	3,67	683,71	1,00%	7.025	1.601,02	2.284,72
236	7050	dez/12	0,74	5,06	688,77	1,00%	7.055	1.619,76	2.308,53
237	7080	jan/13	0,93	6,34	695,11	1,00%	7.085	1.641,61	2.336,72
238	7110	fev/13	0,52	3,61	698,72	1,00%	7.115	1.657,13	2.355,85
239	7140	mar/13	0,60	4,19	702,91	1,00%	7.145	1.674,11	2.377,02
240	7170	abr/13	0,59	4,15	707,06	1,00%	7.175	1.691,05	2.398,11
241	7200	mai/13	0,35	2,47	709,54	1,00%	7.205	1.704,07	2.413,60
242	7230	jun/13	0,28	1,98	711,52	1,00%	7.235	1.715,95	2.427,48
243	7260	jul/13	(0,13)	0,92	710,60	1,00%	7.265	1.720,83	2.431,43
244	7290	ago/13	0,16	1,14	711,73	1,00%	7.295	1.730,76	2.442,49
245	7320	set/13	0,27	1,92	713,66	1,00%	7.325	1.742,51	2.456,17
246	7350	out/13	0,61	4,35	718,01	1,00%	7.355	1.760,32	2.478,33
247	7380	nov/13	0,54	3,88	721,89	1,00%	7.385	1.777,04	2.498,93
248	7410	dez/13	0,72	5,20	727,08	1,00%	7.415	1.797,11	2.524,19
249	7440	jan/14	0,63	4,58	731,66	1,00%	7.445	1.815,75	2.547,41
250	7470	fev/14	0,64	4,68	736,35	1,00%	7.475	1.834,23	2.571,08
251	7500	mar/14	0,82	6,04	742,39	1,00%	7.505	1.852,20	2.596,56
252	7530	abr/14	0,78	5,79	748,18	1,00%	7.535	1.870,17	2.622,34
253	7560	mai/14	0,60	4,49	752,66	1,00%	7.565	1.892,07	2.650,63
254	7590	jun/14	0,26	1,96	754,62	1,00%	7.595	1.900,45	2.663,017
255	7620	jul/14	0,13	0,98	755,60	1,00%	7.625	1.920,49	2.676,09
256	7650	ago/14	0,18	1,36	756,96	1,00%	7.655	1.931,52	2.688,48
257	7680	set/14	0,49	3,71	760,67	1,00%	7.685	1.948,59	2.709,26
258	7710	out/14	0,38	2,89	763,56	1,00%	7.715	1.963,63	2.727,19
259	7740	nov/14	0,53	4,05	767,61	1,00%	7.745	1.981,71	2.749,32
260	7770	dez/14	0,62	4,76	772,37	1,00%	7.775	2.001,72	2.774,09
261	7800	jan/15	1,48	11,43	783,80	1,00%	7.805	2.039,14	2.822,94
262	7830	fev/15	1,16	9,09	792,89	1,00%	7.835	2.070,77	2.863,66
263	7860	mar/15	1,51	11,97	804,86	1,00%	7.865	2.110,08	2.914,94
264	7890	abr/15	0,71	5,71	810,58	1,00%	7.895	2.133,17	2.943,75
265	7920	mai/15	0,99	8,02	818,60	1,00%	7.925	2.162,48	2.981,08
266	7950	jun/15	0,77	6,30	824,91	1,00%	7.955	2.187,38	3.012,29
267	7980	jul/15	0,58	4,78	829,69	1,00%	7.985	2.208,36	3.038,05
268	8010	ago/15	0,25	2,07	831,77	1,00%	8.015	2.222,29	3.053,97
269	8040	set/15	0,51	4,24	836,01	1,00%	8.045	2.241,88	3.077,90
270	8070	out/15	0,77	6,44	842,44	1,00%	8.075	2.267,58	3.110,01
271	8100	nov/15	1,11	9,35	851,80	1,00%	8.105	2.301,27	3.153,06
272	8130	dez/15	0,90	7,67	859,46	1,00%	8.135	2.330,52	3.189,98
273	8160	jan/16	1,51	12,98	872,44	1,00%	8.165	2.374,49	3.246,93
274	8190	fev/16	0,95	8,29	880,73	1,00%	8.195	2.405,86	3.286,58
275	8220	mar/16	0,44	3,88	884,60	1,00%	8.225	2.425,29	3.309,89
276	8250	abr/16	0,64	5,66	890,26	1,00%	8.255	2.449,71	3.339,98
277	8280	mai/16	0,98	8,72	898,98	1,00%	8.285	2.482,73	3.381,70
278	8310	jun/16	0,47	4,23	903,21	1,00%	8.315	2.503,41	3.406,62
279	8340	jul/16	0,64	5,78	908,98	1,00%	8.345	2.528,52	3.437,52
280	8370	ago/16	0,31	2,83	911,81	1,00%	8.375	2.545,48	3.457,29
281	8400	set/16	0,08	0,73	912,54	1,00%	8.405	2.556,64	3.469,18
282	8430	out/16	0,17	1,55	914,09	1,00%	8.435	2.570,13	3.484,22
283	8460	nov/16	0,07	0,64	914,73	1,00%	8.465	2.581,07	3.495,81
284	8490	dez/16	0,14	1,28	916,01	1,00%	8.495	2.593,85	3.509,86
285	8520	jan/17	0,42	3,85	919,86	1,00%	8.525	2.613,94	3.533,80
286	8550	fev/17	0,24	2,21	922,07	1,00%	8.555	2.629,43	3.551,50
287	8573	mar/17	0,32	2,95	925,02	1,00%	8.578	2.644,94	3.569,96
TOTAL				922,63	925,02			2.644,94	3.569,96

RESUMO

Principal (convertida de Cr$ para R$)	R$	2,39
Correção Monetária (INPC)		922,63
Juros (1% a.m Simples)		2.644,94

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a) Refere-se a linha da ocorrência do evento

(b) Numero de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado

(c) Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês

(d) Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

(e) Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d"/100).

(f) Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e")

(g) Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados. 1% a.m. calculado de forma simples

(h) Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.

(i) Juros calculados. Os valores demonstrados obtém-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h"))

(j) Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo métodosimples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120198 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

ANEXO V - Correção dos Danos Materiais desembolsados no dia 04/06/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 1.561.000,00	R$	0,57	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:		4-jun-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m		
Data inicial:		25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC		
Data inicial:		4-jun-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ anterior	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	0	mai/93	26,78	-	0,57	1,00%	5	0,00	0,57
2	26	jun/93	30,37	0,15	0,72	1,00%	35	0,01	0,73
3	56	jul/93	31,01	0,22	0,94	1,00%	65	0,02	0,96
4	86	ago/93	33,34	0,31	1,25	1,00%	95	0,04	1,29
5	116	set/93	35,63	0,45	1,70	1,00%	125	0,07	1,77
6	146	out/93	34,12	0,58	2,28	1,00%	155	0,12	2,40
7	176	nov/93	36,90	0,82	3,10	1,00%	185	0,19	3,29
8	206	dez/93	37,73	1,17	4,27	1,00%	215	0,31	4,57
9	236	jan/94	41,32	1,76	6,03	1,00%	245	0,49	6,52
10	266	fev/94	40,57	2,45	8,48	1,00%	275	0,78	9,26
11	296	mar/94	43,08	3,65	12,13	1,00%	305	1,23	13,36
12	326	abr/94	42,86	5,20	17,33	1,00%	335	1,94	19,27
13	356	mai/94	42,73	7,41	24,74	1,00%	365	3,01	27,75
14	386	jun/94	48,24	11,93	36,67	1,00%	395	4,83	41,50
15	416	jul/94	7,75	2,84	39,51	1,00%	425	5,60	45,11
16	446	ago/94	1,85	0,73	40,24	1,00%	455	6,10	46,34
17	476	set/94	1,40	0,56	40,80	1,00%	485	6,60	47,40
18	506	out/94	2,82	1,15	41,96	1,00%	515	7,20	49,16
19	536	nov/94	2,06	1,24	43,20	1,00%	545	7,85	51,04
20	566	dez/94	1,70	0,73	43,93	1,00%	575	8,42	52,35
21	596	jan/95	1,44	0,63	44,56	1,00%	605	8,99	53,55
22	626	fev/95	1,01	0,45	45,01	1,00%	635	9,53	54,54
23	656	mar/95	1,62	0,73	45,74	1,00%	665	10,14	55,88
24	686	abr/95	2,49	1,14	46,88	1,00%	695	10,86	57,74
25	716	mai/95	2,16	0,98	47,87	1,00%	725	11,57	59,43
26	746	jun/95	2,18	1,04	48,91	1,00%	755	12,31	61,22
27	776	jul/95	2,46	1,20	50,11	1,00%	785	13,11	63,23
28	806	ago/95	1,02	0,51	50,62	1,00%	815	13,75	64,38
29	836	set/95	1,17	0,59	51,22	1,00%	845	14,43	65,64
30	866	out/95	1,40	0,72	51,93	1,00%	875	15,15	67,08
31	896	nov/95	1,53	0,78	52,72	1,00%	905	15,91	68,62
32	926	dez/95	1,65	0,87	53,59	1,00%	935	16,70	70,29
33	956	jan/96	1,46	0,78	54,37	1,00%	965	17,49	71,86
34	986	fev/96	0,71	0,39	54,76	1,00%	995	18,16	72,92
35	1016	mar/96	0,29	0,16	54,92	1,00%	1.025	18,76	73,68
36	1046	abr/96	0,93	0,51	55,43	1,00%	1.055	19,49	74,92
37	1076	mai/96	1,28	0,71	56,14	1,00%	1.085	20,30	76,44
38	1106	jun/96	1,33	0,75	56,88	1,00%	1.115	21,14	78,02
39	1136	jul/96	1,20	0,68	57,56	1,00%	1.145	21,97	79,54
40	1166	ago/96	0,50	0,29	57,85	1,00%	1.175	22,66	80,51
41	1196	set/96	0,62	0,01	57,86	1,00%	1.205	23,24	81,11
42	1226	out/96	0,38	0,22	58,08	1,00%	1.235	23,91	82,00
43	1256	nov/96	0,34	0,20	58,28	1,00%	1.265	24,58	82,86
44	1286	dez/96	0,33	0,19	58,47	1,00%	1.295	25,24	83,72
45	1316	jan/97	0,81	0,47	58,95	1,00%	1.325	26,04	84,98
46	1346	fev/97	0,45	0,27	59,21	1,00%	1.355	26,74	85,96
47	1376	mar/97	0,68	0,40	59,62	1,00%	1.385	27,52	87,14
48	1406	abr/97	0,60	0,36	59,97	1,00%	1.415	28,29	88,26
49	1436	mai/97	0,11	0,07	60,04	1,00%	1.445	28,92	88,96
50	1466	jun/97	0,35	0,21	60,25	1,00%	1.475	29,62	89,87
51	1496	jul/97	0,18	0,11	60,36	1,00%	1.505	30,28	90,64
52	1526	ago/97	(0,03)	0,02	60,34	1,00%	1.535	30,87	91,21
53	1556	set/97	0,10	0,06	60,40	1,00%	1.565	31,51	91,91
54	1586	out/97	0,29	0,18	60,58	1,00%	1.595	32,21	92,78
55	1616	nov/97	0,15	0,09	60,67	1,00%	1.625	32,86	93,53
56	1646	dez/97	0,57	0,35	61,01	1,00%	1.655	33,66	94,67
57	1676	jan/98	0,85	0,52	61,53	1,00%	1.685	34,56	96,09
58	1706	fev/98	0,54	0,33	61,86	1,00%	1.715	35,36	97,23
59	1736	mar/98	0,49	0,30	62,17	1,00%	1.745	36,16	98,33
60	1766	abr/98	0,45	0,28	62,45	1,00%	1.775	36,95	99,39
61	1796	mai/98	0,72	0,45	62,90	1,00%	1.805	37,84	100,74
62	1826	jun/98	0,15	0,09	62,99	1,00%	1.835	38,53	101,52
63	1856	jul/98	(0,28)	0,18	62,81	1,00%	1.865	39,05	101,86
64	1886	ago/98	(0,30)	0,31	62,51	1,00%	1.895	39,48	101,99
65	1916	set/98	(0,31)	0,19	62,31	1,00%	1.925	39,98	102,29
66	1946	out/98	0,11	0,07	62,38	1,00%	1.955	40,65	103,03
67	1976	nov/98	(0,20)	0,13	62,27	1,00%	1.985	41,20	103,47
68	2006	dez/98	0,42	0,26	62,54	1,00%	2.015	42,00	104,53
69	2036	jan/99	1,65	0,41	62,94	1,00%	2.045	42,91	105,84
70	2066	fev/99	1,29	0,81	63,75	1,00%	2.075	44,19	107,94
71	2096	mar/99	1,28	0,82	64,56	1,00%	2.105	45,36	109,92
72	2126	abr/99	0,47	0,30	64,87	1,00%	2.135	46,16	111,03
73	2156	mai/99	0,05	0,03	64,90	1,00%	2.165	46,84	111,74
74	2186	jun/99	1,07	0,05	64,94	1,00%	2.195	47,52	112,46
75	2216	jul/99	0,74	0,48	65,43	1,00%	2.225	48,52	113,95
76	2246	ago/99	0,55	0,36	65,79	1,00%	2.255	49,45	115,23
77	2276	set/99	0,39	0,26	66,04	1,00%	2.285	50,30	116,34
78	2306	out/99	0,96	0,63	66,68	1,00%	2.315	51,45	118,13
79	2336	nov/99	0,94	0,63	67,30	1,00%	2.345	52,61	119,91
80	2366	dez/99	0,74	0,50	67,80	1,00%	2.375	53,68	121,48
81	2396	jan/00	0,61	0,41	68,21	1,00%	2.405	54,69	122,90
82	2426	fev/00	0,05	0,03	68,25	1,00%	2.435	55,39	123,64
83	2456	mar/00	0,13	0,09	68,34	1,00%	2.465	56,15	124,49
84	2486	abr/00	0,09	0,06	68,40	1,00%	2.495	56,88	125,28
85	2516	mai/00	(0,05)	0,03	68,36	1,00%	2.525	57,54	125,90
86	2546	jun/00	0,39	0,21	68,57	1,00%	2.555	58,40	126,97
87	2576	jul/00	1,39	0,95	69,52	1,00%	2.585	59,91	129,43
88	2606	ago/00	1,21	1,84	70,36	1,00%	2.615	61,33	131,70
89	2636	set/00	0,43	0,30	70,67	1,00%	2.645	62,50	133,17
90	2666	out/00	0,16	0,11	70,78	1,00%	2.675	63,11	133,89
91	2696	nov/00	0,29	0,21	71,03	1,00%	2.705	64,00	134,99
92	2726	dez/00	0,55	0,39	71,38	1,00%	2.735	65,07	136,45
93	2756	jan/01	0,77	0,55	71,92	1,00%	2.765	66,29	138,22
94	2786	fev/01	0,49	0,35	72,28	1,00%	2.795	67,34	139,62
95	2816	mar/01	0,48	0,35	72,62	1,00%	2.825	68,39	141,01
96	2846	abr/01	0,84	0,61	73,23	1,00%	2.855	69,69	142,93
97	2876	mai/01	0,57	0,42	73,65	1,00%	2.885	70,83	144,48
98	2906	jun/01	0,60	0,44	74,09	1,00%	2.915	71,99	146,09
99	2936	jul/01	1,11	0,82	74,92	1,00%	2.945	73,54	148,46
100	2966	ago/01	0,79	0,59	75,51	1,00%	2.975	74,88	150,39
101	2996	set/01	0,44	0,33	75,84	1,00%	3.005	75,97	151,81
102	3026	out/01	0,94	0,71	76,55	1,00%	3.035	77,45	154,00
103	3056	nov/01	1,20	0,99	77,54	1,00%	3.065	79,22	156,76
104	3086	dez/01	0,74	0,57	78,11	1,00%	3.095	80,59	158,70
105	3116	jan/02	1,67	0,84	78,95	1,00%	3.125	82,24	161,19
106	3146	fev/02	0,31	0,24	79,19	1,00%	3.155	83,29	162,48

Documento: 120195 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944546100

1608

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 1.561.000,00	R$	0,57	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por	
Data inicial/Desembolso:			4-jun-93	2.750)	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			4-jun-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ período	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3176	mar/02	0,62	0,49	79,69	1,00%	3.185	84,69	164,29
108	3206	abr/02	0,68	0,54	80,23	1,00%	3.215	85,98	166,21
109	3236	mai/02	0,09	0,07	80,30	1,00%	3.245	86,86	167,16
110	3266	jun/02	0,61	0,49	80,79	1,00%	3.275	88,20	168,99
111	3296	jul/02	1,15	0,93	81,72	1,00%	3.305	90,03	171,75
112	3326	ago/02	0,86	0,70	82,42	1,00%	3.335	91,63	174,05
113	3356	set/02	0,83	0,68	83,11	1,00%	3.365	93,22	176,32
114	3386	out/02	1,57	1,30	84,41	1,00%	3.395	95,52	179,93
115	3416	nov/02	3,39	2,86	87,27	1,00%	3.425	99,64	186,91
116	3446	dez/02	2,70	2,36	89,63	1,00%	3.455	103,22	192,85
117	3476	jan/03	2,47	2,21	91,84	1,00%	3.485	106,86	198,53
118	3506	fev/03	1,46	1,34	93,18	1,00%	3.515	109,18	202,36
119	3536	mar/03	1,37	1,28	94,46	1,00%	3.545	111,62	206,08
120	3566	abr/03	1,38	1,30	95,76	1,00%	3.575	114,12	209,88
121	3596	mai/03	0,99	0,95	96,71	1,00%	3.605	116,21	212,93
122	3626	jun/03	(0,06)	0,06	96,65	1,00%	3.635	117,11	213,76
123	3656	jul/03	0,04	0,04	96,69	1,00%	3.665	118,13	214,82
124	3686	ago/03	0,18	0,17	96,87	1,00%	3.695	119,31	216,17
125	3716	set/03	0,82	0,79	97,66	1,00%	3.725	121,26	218,92
126	3746	out/03	0,39	0,38	98,04	1,00%	3.755	122,71	220,76
127	3776	nov/03	0,37	0,36	98,40	1,00%	3.785	124,15	222,56
128	3806	dez/03	0,54	0,53	98,94	1,00%	3.815	125,84	224,75
129	3836	jan/04	0,83	0,82	99,76	1,00%	3.845	127,85	227,61
130	3866	fev/04	0,30	0,29	100,15	1,00%	3.875	129,35	229,50
131	3896	mar/04	0,57	0,57	100,72	1,00%	3.905	131,10	231,82
132	3926	abr/04	0,41	0,41	101,13	1,00%	3.935	132,65	233,78
133	3956	mai/04	0,40	0,40	101,53	1,00%	3.965	134,19	235,73
134	3986	jun/04	0,56	0,51	102,04	1,00%	3.995	135,89	237,93
135	4016	jul/04	0,73	0,74	102,79	1,00%	4.025	137,90	240,69
136	4046	ago/04	0,50	0,51	103,30	1,00%	4.055	139,65	242,95
137	4076	set/04	0,17	0,18	103,48	1,00%	4.085	140,89	244,38
138	4106	out/04	0,17	0,18	103,65	1,00%	4.115	142,18	245,83
139	4136	nov/04	0,44	0,46	104,12	1,00%	4.145	143,84	247,95
140	4166	dez/04	0,86	0,90	105,03	1,00%	4.175	146,13	251,13
141	4196	jan/05	0,57	0,60	105,64	1,00%	4.205	148,02	253,62
142	4226	fev/05	0,44	0,46	106,07	1,00%	4.235	149,73	255,80
143	4256	mar/05	0,73	0,77	106,84	1,00%	4.265	151,89	258,73
144	4286	abr/05	0,91	0,97	107,81	1,00%	4.295	154,35	262,16
145	4316	mai/05	0,70	0,75	108,57	1,00%	4.325	156,52	265,09
146	4346	jun/05	(0,21)	0,12	108,45	1,00%	4.355	157,43	265,88
147	4376	jul/05	0,03	0,03	108,48	1,00%	4.385	158,56	267,04
148	4406	ago/05	-	-	108,48	1,00%	4.415	159,64	268,13
149	4436	set/05	0,15	0,16	108,64	1,00%	4.445	160,97	269,62
150	4466	out/05	0,58	0,63	109,27	1,00%	4.475	163,00	272,27
151	4496	nov/05	0,54	0,59	109,86	1,00%	4.505	164,98	274,84
152	4526	dez/05	0,46	0,49	110,36	1,00%	4.535	166,74	277,14
153	4556	jan/06	0,38	0,42	110,73	1,00%	4.565	168,48	279,20
154	4586	fev/06	0,23	0,25	110,98	1,00%	4.595	169,98	280,96
155	4616	mar/06	0,27	0,36	111,38	1,00%	4.625	171,55	282,83
156	4646	abr/06	0,12	0,13	111,51	1,00%	4.655	172,82	284,28
157	4676	mai/06	0,13	0,14	111,65	1,00%	4.685	174,21	285,77
158	4706	jun/06	(0,07)	0,08	111,58	1,00%	4.715	175,31	286,68
159	4736	jul/06	0,11	0,12	111,69	1,00%	4.745	176,51	288,11
160	4766	ago/06	(0,92)	0,02	111,58	1,00%	4.775	177,59	289,17
161	4796	set/06	0,16	0,18	111,76	1,00%	4.805	179,00	290,75
162	4826	out/06	0,43	0,48	112,24	1,00%	4.835	180,89	293,12
163	4856	nov/06	0,42	0,47	112,71	1,00%	4.865	182,77	295,48
164	4886	dez/06	0,62	0,70	113,41	1,00%	4.895	185,04	298,45
165	4916	jan/07	0,49	0,56	113,98	1,00%	4.925	187,09	301,05
166	4946	fev/07	0,42	0,48	114,43	1,00%	4.955	189,02	303,46
167	4976	mar/07	0,44	0,50	114,98	1,00%	4.985	191,00	305,98
168	5006	abr/07	0,26	0,30	115,29	1,00%	5.015	192,65	307,94
169	5036	mai/07	0,26	0,30	115,54	1,00%	5.045	193,30	309,85
170	5066	jun/07	0,33	0,36	115,90	1,00%	5.075	196,07	311,97
171	5096	jul/07	0,32	0,37	116,27	1,00%	5.105	197,86	314,13
172	5126	ago/07	0,59	0,69	116,96	1,00%	5.135	200,49	317,15
173	5156	set/07	0,25	0,29	117,25	1,00%	5.165	201,87	319,12
174	5186	out/07	0,30	0,35	117,60	1,00%	5.195	203,65	321,25
175	5216	nov/07	0,33	0,51	118,11	1,00%	5.225	205,70	323,81
176	5246	dez/07	0,97	1,35	119,25	1,00%	5.255	208,89	328,15
177	5276	jan/08	0,69	0,82	120,08	1,00%	5.285	211,53	331,61
178	5306	fev/08	0,48	0,58	120,65	1,00%	5.315	213,36	334,41
179	5336	mar/08	0,51	0,62	121,27	1,00%	5.345	216,26	337,33
180	5366	abr/08	0,64	0,78	122,04	1,00%	5.375	218,66	340,71
181	5396	mai/08	0,96	1,17	123,22	1,00%	5.405	221,99	345,21
182	5426	jun/08	0,93	1,12	124,34	1,00%	5.435	225,26	349,59
183	5456	jul/08	0,58	0,72	125,06	1,00%	5.465	227,81	352,87
184	5486	ago/08	0,21	0,26	125,32	1,00%	5.495	229,54	354,87
185	5516	set/08	0,15	0,19	125,51	1,00%	5.525	231,14	356,65
186	5546	out/08	0,50	0,63	126,14	1,00%	5.555	233,56	359,70
187	5576	nov/08	0,38	0,48	126,62	1,00%	5.585	235,72	362,33
188	5606	dez/08	0,29	0,37	126,98	1,00%	5.615	237,67	364,65
189	5636	jan/09	0,64	0,81	127,80	1,00%	5.645	240,47	368,26
190	5666	fev/09	0,31	0,40	128,19	1,00%	5.675	242,50	370,69
191	5696	mar/09	0,26	0,26	128,45	1,00%	5.705	244,26	372,71
192	5726	abr/09	0,55	0,71	129,15	1,00%	5.735	246,90	376,05
193	5756	mai/09	0,60	0,77	129,93	1,00%	5.765	249,68	379,61
194	5786	jun/09	0,42	0,55	130,47	1,00%	5.795	252,63	382,51
195	5816	jul/09	0,23	0,30	130,77	1,00%	5.825	254,92	384,70
196	5846	ago/09	0,08	0,10	130,88	1,00%	5.855	255,43	386,37
197	5876	set/09	0,16	0,21	131,09	1,00%	5.885	257,45	388,24
198	5906	out/09	0,24	0,31	131,40	1,00%	5.915	259,08	390,49
199	5936	nov/09	0,37	0,49	131,89	1,00%	5.945	261,36	393,25
200	5966	dez/09	0,24	0,32	132,25	1,00%	5.975	263,51	395,52
201	5996	jan/10	0,88	1,16	133,37	1,00%	6.005	266,96	399,33
202	6026	fev/10	0,76	0,93	134,30	1,00%	6.035	270,17	403,48
203	6056	mar/10	0,71	0,95	135,26	1,00%	6.065	273,44	408,70
204	6086	abr/10	0,73	0,96	136,24	1,00%	6.095	276,80	413,05
205	6116	mai/10	0,43	0,59	136,83	1,00%	6.125	279,36	416,19
206	6146	jun/10	(0,11)	0,15	136,68	1,00%	6.155	280,42	417,10
207	6176	jul/10	(0,07)	0,10	136,58	1,00%	6.185	281,50	418,17
208	6206	ago/10	(0,07)	0,10	136,49	1,00%	6.215	282,76	419,25
209	6236	set/10	0,54	0,74	137,23	1,00%	6.245	285,66	422,88
210	6266	out/10	0,93	1,26	138,40	1,00%	6.275	288,67	428,16
211	6296	nov/10	1,03	1,43	139,91	1,00%	6.305	293,05	433,07
212	6326	dez/10	0,60	0,84	140,75	1,00%	6.335	297,22	437,98
213	6356	jan/11	0,94	1,32	142,08	1,00%	6.365	301,44	443,52

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 1.561.000,00	R$	0,57	Conversão em 06/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:			4-jun-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			4-jun-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ Pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6386	fev/11	0,54	0,77	142,84	1,00%	6.395	304,50	447,34
215	6416	mar/11	0,66	0,94	143,70	1,00%	6.425	307,04	451,73
216	6446	abr/11	0,72	1,04	144,82	1,00%	6.455	311,61	456,43
217	6476	mai/11	0,57	0,83	145,65	1,00%	6.485	314,84	460,49
218	6506	jun/11	0,22	0,32	145,97	1,00%	6.515	316,99	462,96
219	6536	jul/11	-	-	145,97	1,00%	6.545	318,45	464,42
220	6566	ago/11	0,42	0,61	146,58	1,00%	6.575	321,26	467,84
221	6596	set/11	0,45	0,66	147,24	1,00%	6.605	324,17	471,42
222	6626	out/11	0,32	0,47	147,71	1,00%	6.635	326,69	474,40
223	6656	nov/11	0,57	0,84	148,55	1,00%	6.665	330,04	478,59
224	6686	dez/11	0,51	0,76	149,31	1,00%	6.695	333,21	482,52
225	6716	jan/12	0,51	0,76	150,07	1,00%	6.725	336,41	486,49
226	6746	fev/12	0,39	0,59	150,66	1,00%	6.755	339,23	489,89
227	6776	mar/12	0,38	0,57	150,93	1,00%	6.785	341,35	492,28
228	6806	abr/12	0,64	0,97	151,90	1,00%	6.815	345,86	498,95
229	6836	mai/12	0,55	0,84	152,73	1,00%	6.845	348,48	501,21
230	6866	jun/12	0,26	0,40	153,13	1,00%	6.875	350,95	504,08
231	6896	jul/12	0,43	0,66	153,79	1,00%	6.905	353,96	507,75
232	6926	ago/12	0,45	0,69	154,48	1,00%	6.935	357,10	511,58
233	6956	set/12	0,63	0,97	155,45	1,00%	6.965	360,91	516,36
234	6986	out/12	0,71	1,10	156,56	1,00%	6.995	365,03	521,59
235	7016	nov/12	0,54	0,85	157,40	1,00%	7.025	368,58	525,98
236	7046	dez/12	0,74	1,16	158,57	1,00%	7.055	372,89	531,46
237	7076	jan/13	0,92	1,46	160,02	1,00%	7.085	377,92	537,95
238	7106	fev/13	0,53	0,83	160,86	1,00%	7.115	381,50	542,35
239	7136	mar/13	0,60	0,97	161,82	1,00%	7.145	385,49	547,23
240	7166	abr/13	0,59	0,95	162,78	1,00%	7.175	389,31	552,08
241	7196	mai/13	0,55	0,57	163,35	1,00%	7.205	392,36	555,65
242	7226	jun/13	0,28	0,46	163,80	1,00%	7.235	395,14	558,84
243	7256	jul/13	(0,13)	0,21	163,50	1,00%	7.265	396,16	559,75
244	7286	ago/13	0,16	0,26	163,85	1,00%	7.295	398,43	562,29
245	7316	set/13	0,27	0,44	164,29	1,00%	7.325	401,12	565,45
246	7346	out/13	0,61	1,00	165,30	1,00%	7.355	405,25	570,53
247	7376	nov/13	0,54	0,89	166,19	1,00%	7.385	409,10	575,29
248	7406	dez/13	0,72	1,20	167,39	1,00%	7.415	413,72	581,11
249	7436	jan/14	0,63	1,05	168,44	1,00%	7.445	418,01	586,45
250	7466	fev/14	0,64	1,08	169,52	1,00%	7.475	422,38	591,90
251	7496	mar/14	0,82	1,39	170,91	1,00%	7.505	427,56	598,46
252	7526	abr/14	0,78	1,33	172,24	1,00%	7.535	432,61	604,85
253	7556	mai/14	0,60	1,03	173,27	1,00%	7.565	436,94	610,22
254	7586	jun/14	0,26	0,45	173,73	1,00%	7.595	439,82	613,54
255	7616	jul/14	0,13	0,23	173,95	1,00%	7.625	442,13	616,08
256	7646	ago/14	0,18	0,31	174,26	1,00%	7.655	444,66	618,93
257	7676	set/14	0,49	0,85	175,12	1,00%	7.685	448,59	623,71
258	7706	out/14	0,38	0,67	175,78	1,00%	7.715	452,06	627,84
259	7736	nov/14	0,53	0,93	176,72	1,00%	7.745	456,22	632,94
260	7766	dez/14	0,62	1,10	177,81	1,00%	7.775	460,83	638,64
261	7796	jan/15	1,48	2,63	180,44	1,00%	7.805	469,45	649,89
262	7826	fev/15	1,46	2,99	182,54	1,00%	7.835	476,72	659,26
263	7856	mar/15	1,51	2,76	185,29	1,00%	7.865	485,77	671,07
264	7886	abr/15	0,71	1,32	186,61	1,00%	7.895	491,99	677,70
265	7916	mai/15	0,99	1,85	188,46	1,00%	7.925	497,84	686,29
266	7946	jun/15	0,77	1,45	189,91	1,00%	7.955	503,57	693,47
267	7976	jul/15	0,58	1,10	191,01	1,00%	7.985	508,40	699,41
268	8006	ago/15	0,25	0,48	191,49	1,00%	8.015	511,58	703,07
269	8036	set/15	0,51	0,98	192,46	1,00%	8.045	516,12	708,58
270	8066	out/15	0,77	1,48	193,94	1,00%	8.075	522,03	715,98
271	8096	nov/15	1,21	2,15	196,10	1,00%	8.105	529,79	725,88
272	8126	dez/15	0,96	1,76	197,86	1,00%	8.135	536,53	734,40
273	8156	jan/16	1,51	2,99	200,85	1,00%	8.165	545,64	747,49
274	8186	fev/16	0,95	1,91	202,76	1,00%	8.195	555,86	756,62
275	8216	mar/16	0,44	0,89	203,65	1,00%	8.225	558,34	761,99
276	8246	abr/16	0,64	1,30	204,95	1,00%	8.255	563,96	768,91
277	8276	mai/16	0,98	2,01	206,96	1,00%	8.285	571,56	778,52
278	8306	jun/16	0,47	0,97	207,93	1,00%	8.315	576,32	784,25
279	8336	jul/16	0,64	1,33	209,26	1,00%	8.345	582,10	791,37
280	8366	ago/16	0,31	0,65	209,91	1,00%	8.375	586,91	796,82
281	8396	set/16	0,08	0,17	210,08	1,00%	8.405	588,58	798,66
282	8426	out/16	0,17	0,36	210,44	1,00%	8.435	591,68	802,12
283	8456	nov/16	0,07	0,15	210,59	1,00%	8.465	593,20	803,79
284	8486	dez/16	0,14	0,29	210,88	1,00%	8.495	597,14	807,02
285	8516	jan/17	0,42	0,89	211,77	1,00%	8.525	601,77	813,54
286	8546	fev/17	0,24	0,51	212,27	1,00%	8.555	605,34	817,61
287	8569	mar/17	0,32	0,68	212,95	1,00%	8.578	608,91	821,86
TOTAL				212,39	212,95			608,91	821,86

RESUMO

Principal (convertido de Cr$ para R$)	R$	0,57
Correção Monetária (INPC)		212,39
Juros (1% a.m Simples)		608,91

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento.
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("*f- anterior* * "d"/100).
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f- *anterior* + "e").
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados, 1% a m, calculado de forma simples.
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtém-se pela equação ("f-" * ("g"/30*"h"))
(j)	Refere-se a correção do Credito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944546100

1609

ANEXO VI - Correção dos Danos Materiais desembolsados na data 18/06/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 600.000.000,00	R$	218,18	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			18-jun-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data início:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC		
Data início:			18-jun-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ ano-mês	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	0	mai/93	26,78	-	218,18	1,00%	5	0,36	218,55
2	12	jun/93	30,37	26,50	244,69	1,00%	35	2,85	247,54
3	42	jul/93	33,91	75,88	320,56	1,00%	65	6,95	327,51
4	72	ago/93	33,34	106,88	427,44	1,00%	95	13,54	440,98
5	102	set/93	35,63	152,30	579,74	1,00%	125	24,16	603,89
6	132	out/93	34,12	197,81	777,54	1,00%	155	40,12	817,72
7	162	nov/93	36,00	279,82	1.057,36	1,00%	185	65,24	1.122,67
8	192	dez/93	37,73	398,98	1.456,34	1,00%	215	104,38	1.560,82
9	222	jan/94	41,32	601,80	2.058,24	1,00%	245	168,09	2.226,33
10	252	fev/94	40,57	735,03	2.793,26	1,00%	275	265,22	3.158,48
11	282	mar/94	43,88	1.246,42	4.139,68	1,00%	305	420,87	4.560,55
12	312	abr/94	42,86	1.794,27	5.913,95	1,00%	335	660,39	6.574,34
13	342	mai/94	42,73	2.527,03	8.440,98	1,00%	365	1.026,88	9.467,87
14	372	jun/94	48,24	4.071,93	12.512,91	1,00%	395	1.647,53	14.160,44
15	403	jul/94	7,75	969,75	13.482,66	1,00%	425	1.910,04	15.392,70
16	433	ago/94	1,85	249,43	13.732,09	1,00%	455	2.092,70	15.824,79
17	463	set/94	1,40	192,25	13.924,34	1,00%	485	2.251,10	16.175,44
18	493	out/94	2,82	392,67	14.317,00	1,00%	515	2.457,75	16.774,76
19	523	nov/94	2,96	423,78	14.740,78	1,00%	545	2.677,93	17.418,70
20	553	dez/94	1,70	250,59	14.991,38	1,00%	575	2.883,35	17.864,73
21	583	jan/95	1,49	215,88	15.207,26	1,00%	605	3.066,80	18.274,05
22	613	fev/95	1,01	153,59	15.360,85	1,00%	635	3.251,38	18.612,23
23	643	mar/95	1,62	248,85	15.609,70	1,00%	665	3.460,15	19.069,84
24	673	abr/95	2,40	388,68	15.998,38	1,00%	695	3.716,29	19.714,67
25	703	mai/95	2,10	335,47	16.334,34	1,00%	725	3.947,47	20.281,81
26	733	jun/95	2,18	356,09	16.690,43	1,00%	755	4.209,43	20.899,86
27	763	jul/95	2,46	410,58	17.101,02	1,00%	785	4.474,73	21.575,76
28	793	ago/95	1,02	174,43	17.275,45	1,00%	815	4.693,16	21.968,61
29	823	set/95	1,17	202,12	17.477,57	1,00%	845	4.922,85	22.400,42
30	853	out/95	1,40	244,69	17.722,26	1,00%	875	5.168,99	22.891,25
31	883	nov/95	1,51	262,61	17.980,86	1,00%	905	5.426,44	23.416,80
32	913	dez/95	1,65	296,83	18.286,69	1,00%	935	5.600,35	23.986,05
33	943	jan/96	1,46	266,99	18.553,68	1,00%	965	5.866,10	24.521,78
34	973	fev/96	0,71	131,73	18.685,41	1,00%	995	6.147,33	24.882,74
35	1002	mar/96	0,29	54,19	18.739,60	1,00%	1.025	6.402,70	25.142,28
36	1032	abr/96	0,93	174,28	18.913,88	1,00%	1.055	6.651,38	25.565,26
37	1062	mai/96	1,28	242,10	19.155,97	1,00%	1.085	6.928,98	26.084,95
38	1092	jun/96	1,33	254,77	19.410,75	1,00%	1.115	7.214,33	26.625,08
39	1122	jul/96	1,20	232,93	19.643,68	1,00%	1.145	7.497,34	27.141,01
40	1152	ago/96	0,50	98,22	19.741,90	1,00%	1.175	7.732,24	27.474,14
41	1182	set/96	0,02	3,95	19.745,84	1,00%	1.205	7.931,25	27.677,09
42	1213	out/96	0,38	75,03	19.820,88	1,00%	1.235	8.159,69	27.980,47
43	1242	nov/96	0,34	67,39	19.888,27	1,00%	1.265	8.386,22	28.274,49
44	1272	dez/96	0,33	65,63	19.953,90	1,00%	1.295	8.613,43	28.567,33
45	1302	jan/97	0,81	161,63	20.115,53	1,00%	1.325	8.868,46	28.983,99
46	1332	fev/97	0,45	90,52	20.206,05	1,00%	1.355	9.126,40	29.332,45
47	1362	mar/97	0,68	137,40	20.343,45	1,00%	1.385	9.391,89	29.735,34
48	1392	abr/97	0,66	132,06	20.465,51	1,00%	1.415	9.652,93	30.118,43
49	1422	mai/97	0,11	22,51	20.488,02	1,00%	1.445	9.888,49	30.376,42
50	1452	jun/97	0,35	71,71	20.559,73	1,00%	1.475	10.108,93	30.668,26
51	1482	jul/97	0,18	37,02	20.596,74	1,00%	1.505	10.332,70	30.929,43
52	1512	ago/97	(0,03)	6,18	20.590,56	1,00%	1.535	10.555,50	31.126,06
53	1542	set/97	0,30	20,59	20.611,15	1,00%	1.565	10.752,15	31.363,30
54	1572	out/97	0,29	59,77	20.670,92	1,00%	1.595	10.990,04	31.660,96
55	1603	nov/97	0,15	31,01	20.701,93	1,00%	1.625	11.213,54	31.915,47
56	1632	dez/97	0,57	118,08	20.819,93	1,00%	1.655	11.485,66	32.305,59
57	1662	jan/98	0,85	176,97	20.996,90	1,00%	1.685	11.798,26	32.795,15
58	1692	fev/98	0,54	113,38	21.110,28	1,00%	1.715	12.068,04	33.178,32
59	1722	mar/98	0,49	103,44	21.213,72	1,00%	1.745	12.339,31	33.553,03
60	1752	abr/98	0,45	95,46	21.309,18	1,00%	1.775	12.607,93	33.917,12
61	1782	mai/98	0,72	153,43	21.462,61	1,00%	1.805	12.913,34	34.375,95
62	1812	jun/98	0,15	32,19	21.494,80	1,00%	1.835	13.137,65	34.632,46
63	1842	jul/98	(0,28)	60,19	21.434,62	1,00%	1.865	13.325,19	34.759,80
64	1873	ago/98	(0,49)	105,13	21.329,50	1,00%	1.895	13.473,19	34.802,70
65	1903	set/98	(0,31)	66,12	21.263,37	1,00%	1.925	13.644,06	34.907,52
66	1932	out/98	0,11	23,39	21.286,86	1,00%	1.955	13.871,93	35.158,79
67	1962	nov/98	(0,18)	38,32	21.248,54	1,00%	1.985	14.059,45	35.307,99
68	1992	dez/98	0,42	89,24	21.337,78	1,00%	2.015	14.331,88	35.669,66
69	2022	jan/99	0,65	138,70	21.476,48	1,00%	2.045	14.639,80	36.116,28
70	2052	fev/99	1,29	277,05	21.753,53	1,00%	2.075	15.046,19	36.799,71
71	2082	mar/99	1,28	278,45	22.031,97	1,00%	2.105	15.459,10	37.491,07
72	2112	abr/99	0,47	103,55	22.135,52	1,00%	2.135	15.753,11	37.888,63
73	2142	mai/99	0,05	11,07	22.146,59	1,00%	2.165	15.982,35	38.129,04
74	2172	jun/99	0,07	15,50	22.162,09	1,00%	2.195	16.215,26	38.377,35
75	2202	jul/99	0,74	164,00	22.326,09	1,00%	2.225	16.558,52	38.884,61
76	2233	ago/99	0,55	122,79	22.448,88	1,00%	2.254	16.874,08	39.322,96
77	2262	set/99	0,39	87,55	22.536,43	1,00%	2.285	17.165,25	39.701,69
78	2292	out/99	0,96	216,35	22.752,78	1,00%	2.315	17.557,57	40.310,35
79	2322	nov/99	0,94	213,88	22.966,66	1,00%	2.345	17.952,27	40.918,93
80	2352	dez/99	0,74	169,95	23.136,61	1,00%	2.375	18.316,49	41.453,10
81	2382	jan/00	0,61	141,13	23.277,75	1,00%	2.405	18.660,00	41.938,74
82	2412	fev/00	0,05	11,64	23.289,39	1,00%	2.435	18.903,22	42.192,61
83	2442	mar/00	0,13	30,28	23.319,66	1,00%	2.465	19.160,99	42.480,65
84	2472	abr/00	0,09	20,99	23.340,65	1,00%	2.495	19.411,64	42.752,29
85	2502	mai/00	(0,05)	11,67	23.328,98	1,00%	2.525	19.635,22	42.964,20
86	2531	jun/00	0,30	69,99	23.398,97	1,00%	2.555	19.928,12	43.327,09
87	2562	jul/00	1,39	325,25	23.724,21	1,00%	2.585	20.442,36	44.166,58
88	2592	ago/00	1,21	287,06	24.011,28	1,00%	2.615	20.929,83	44.941,10
89	2622	set/00	0,43	103,35	24.114,62	1,00%	2.645	21.260,97	45.375,59
90	2652	out/00	0,16	38,58	24.153,21	1,00%	2.675	21.536,52	45.689,63
91	2682	nov/00	0,29	70,04	24.223,15	1,00%	2.705	21.841,21	46.064,36
92	2712	dez/00	0,55	133,23	24.356,38	1,00%	2.735	22.293,90	46.561,28
93	2742	jan/01	0,77	187,54	24.543,92	1,00%	2.765	22.621,32	47.165,24
94	2772	fev/01	0,49	120,27	24.664,19	1,00%	2.795	22.978,80	47.642,99
95	2802	mar/01	0,48	118,39	24.782,58	1,00%	2.825	23.336,93	48.119,50
96	2832	abr/01	0,84	208,17	24.990,75	1,00%	2.855	23.782,86	48.773,61
97	2862	mai/01	0,57	142,45	25.133,21	1,00%	2.885	24.168,76	49.302,05
98	2892	jun/01	0,60	150,80	25.284,00	1,00%	2.915	24.567,62	49.851,61
99	2923	jul/01	1,11	280,65	25.564,65	1,00%	2.945	25.095,96	50.660,61
100	2952	ago/01	0,79	201,36	25.766,01	1,00%	2.975	25.551,89	51.318,50
101	2982	set/01	0,44	113,37	25.879,38	1,00%	3.005	25.923,12	51.803,10
102	3012	out/01	0,94	243,27	26.122,65	1,00%	3.035	26.428,03	52.551,28
103	3042	nov/01	1,29	336,99	26.460,54	1,00%	3.065	27.033,55	53.494,79
104	3072	dez/01	0,74	195,81	26.656,05	1,00%	3.095	27.500,16	54.156,21
105	3103	jan/02	1,07	285,23	26.941,27	1,00%	3.125	28.063,82	55.005,09
106	3132	fev/02	0,31	83,52	27.024,79	1,00%	3.155	28.421,07	55.445,86

Documento: 129196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 600.000.000,00	R$	218.18	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			10-jun-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC	
Data inicial:			18-jun-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3162	mar/12	0,62	167,55	27.192,34	1,00%	3.185	28.869,29	56.061,64
108	3192	abr/12	0,58	154,91	27.377,25	1,00%	3.215	29.339,29	56.716,53
109	3222	mai/12	0,09	24,64	27.401,89	1,00%	3.245	29.639,71	57.041,60
110	3252	jun/12	0,61	167,15	27.569,04	1,00%	3.275	30.086,20	57.655,24
111	3282	jul/12	1,15	317,04	27.886,08	1,00%	3.305	30.721,17	58.607,25
112	3312	ago/12	0,86	239,82	28.125,90	1,00%	3.335	31.266,63	59.392,54
113	3342	set/12	0,83	233,45	28.359,35	1,00%	3.365	31.809,74	60.169,09
114	3372	out/12	1,57	445,39	28.804,59	1,00%	3.395	32.597,20	61.401,79
115	3402	nov/12	3,30	976,48	29.781,07	1,00%	3.425	34.080,05	63.781,12
116	3432	dez/12	2,70	804,09	30.585,16	1,00%	3.455	35.223,90	65.809,06
117	3462	jan/13	2,47	755,45	31.340,61	1,00%	3.485	36.467,34	67.747,95
118	3492	fev/13	1,46	457,57	31.798,18	1,00%	3.515	37.256,87	69.055,05
119	3522	mar/13	1,37	435,64	32.233,82	1,00%	3.545	38.089,63	70.323,44
120	3552	abr/13	1,38	444,83	32.678,64	1,00%	3.575	38.942,05	71.620,69
121	3582	mai/13	0,96	323,52	33.002,16	1,00%	3.605	39.657,60	72.659,76
122	3612	jun/13	(0,06)	19,80	32.982,36	1,00%	3.635	39.963,63	72.945,99
123	3642	jul/13	0,04	13,19	32.995,55	1,00%	3.665	40.300,57	73.305,12
124	3672	ago/13	0,18	59,39	33.054,95	1,00%	3.695	40.712,68	73.767,62
125	3702	set/13	0,82	271,65	33.326,60	1,00%	3.725	41.479,78	74.805,78
126	3732	out/13	0,39	129,97	33.455,97	1,00%	3.755	41.875,72	75.331,69
127	3762	nov/13	0,37	123,79	33.579,76	1,00%	3.785	42.366,46	75.946,21
128	3792	dez/13	0,54	181,33	33.761,09	1,00%	3.815	42.932,85	76.693,93
129	3822	jan/14	0,83	280,22	34.041,31	1,00%	3.845	43.629,60	77.670,91
130	3852	fev/14	0,39	132,76	34.174,06	1,00%	3.875	44.141,50	78.315,56
131	3882	mar/14	0,57	194,79	34.368,86	1,00%	3.905	44.736,79	79.105,65
132	3912	abr/14	0,41	140,93	34.509,77	1,00%	3.935	45.265,51	79.775,08
133	3942	mai/14	0,46	158,04	34.667,81	1,00%	3.965	45.792,85	80.460,66
134	3972	jun/14	0,50	173,24	34.821,05	1,00%	3.995	46.370,03	81.191,07
135	4002	jul/14	0,73	254,19	35.075,24	1,00%	4.025	47.059,28	82.134,52
136	4032	ago/14	0,50	175,38	35.250,62	1,00%	4.055	47.647,08	82.897,70
137	4062	set/14	0,17	59,93	35.310,54	1,00%	4.085	48.081,19	83.391,73
138	4092	out/14	0,17	60,03	35.370,57	1,00%	4.115	48.516,63	83.887,20
139	4122	nov/14	0,41	145,63	35.526,20	1,00%	4.145	49.085,37	84.611,57
140	4152	dez/14	0,86	305,53	35.831,73	1,00%	4.175	49.865,82	85.697,54
141	4182	jan/15	0,57	204,24	36.035,97	1,00%	4.205	50.510,41	86.546,38
142	4212	fev/15	0,44	158,56	36.194,53	1,00%	4.235	51.094,60	87.289,13
143	4242	mar/15	0,73	264,22	36.458,75	1,00%	4.265	51.832,18	88.290,93
144	4272	abr/15	0,91	331,77	36.790,52	1,00%	4.295	52.673,76	89.462,28
145	4302	mai/15	0,70	257,53	37.048,05	1,00%	4.325	53.410,94	90.459,00
146	4332	jun/15	(0,11)	40,75	37.007,30	1,00%	4.355	53.722,26	90.729,57
147	4362	jul/15	0,03	11,10	37.018,40	1,00%	4.385	54.108,57	91.126,97
148	4392	ago/15	-	-	37.018,40	1,00%	4.415	54.478,75	91.497,15
149	4422	set/15	0,15	55,53	37.073,93	1,00%	4.445	54.931,21	92.005,14
150	4452	out/15	0,58	215,03	37.288,96	1,00%	4.475	55.622,70	92.911,66
151	4482	nov/15	0,54	201,36	37.490,32	1,00%	4.505	56.297,96	93.788,28
152	4512	dez/15	0,40	149,96	37.640,28	1,00%	4.535	56.899,36	94.539,64
153	4542	jan/16	0,38	143,03	37.783,31	1,00%	4.565	57.493,61	95.276,92
154	4572	fev/16	0,23	86,60	37.870,22	1,00%	4.595	58.004,55	95.874,76
155	4602	mar/16	0,27	102,25	37.972,47	1,00%	4.625	58.540,88	96.513,35
156	4632	abr/16	0,12	45,57	38.018,03	1,00%	4.655	58.991,31	97.009,33
157	4662	mai/16	0,13	49,42	38.067,46	1,00%	4.685	59.448,68	97.516,13
158	4692	jun/16	(0,07)	26,65	38.040,81	1,00%	4.715	59.787,47	97.828,28
159	4722	jul/16	0,11	41,84	38.082,65	1,00%	4.745	60.234,06	98.316,72
160	4752	ago/16	(0,02)	7,62	38.075,04	1,00%	4.775	60.602,77	98.677,80
161	4782	set/16	0,16	60,92	38.135,96	1,00%	4.805	61.081,09	99.217,05
162	4812	out/16	0,43	163,98	38.299,94	1,00%	4.835	61.726,74	100.026,68
163	4842	nov/16	0,42	160,86	38.460,80	1,00%	4.865	62.370,60	100.831,40
164	4872	dez/16	0,62	238,46	38.699,26	1,00%	4.895	63.144,29	101.843,55
165	4902	jan/17	0,49	189,63	38.888,88	1,00%	4.925	63.842,59	102.731,47
166	4932	fev/17	0,42	163,33	39.052,22	1,00%	4.955	64.501,25	103.553,46
167	4962	mar/17	0,44	171,83	39.224,05	1,00%	4.985	65.177,29	104.401,34
168	4992	abr/17	0,26	101,98	39.326,03	1,00%	5.015	65.740,61	105.066,64
169	5022	mai/17	0,26	102,25	39.428,28	1,00%	5.045	66.305,22	105.733,50
170	5052	jun/17	0,31	122,23	39.550,51	1,00%	5.075	66.906,27	106.456,78
171	5082	jul/17	0,32	126,56	39.677,07	1,00%	5.105	67.517,14	107.194,21
172	5112	ago/17	0,59	234,09	39.911,16	1,00%	5.135	68.314,60	108.225,77
173	5142	set/17	0,25	99,78	40.010,94	1,00%	5.165	68.885,50	108.896,44
174	5172	out/17	0,30	120,03	40.130,97	1,00%	5.195	69.493,47	109.624,44
175	5202	nov/17	0,43	172,56	40.303,54	1,00%	5.225	70.195,32	110.498,86
176	5232	dez/17	0,97	390,94	40.694,48	1,00%	5.255	71.283,16	111.977,64
177	5262	jan/18	0,69	280,74	40.975,27	1,00%	5.285	72.104,77	113.080,04
178	5292	fev/18	0,48	196,68	41.173,95	1,00%	5.315	72.942,98	114.116,93
179	5322	mar/18	0,51	209,08	41.381,03	1,00%	5.345	73.728,81	115.110,74
180	5352	abr/18	0,64	264,84	41.646,77	1,00%	5.375	74.617,14	116.263,91
181	5382	mai/18	0,90	369,81	42.016,58	1,00%	5.405	75.753,93	117.770,51
182	5412	jun/18	0,91	382,62	42.399,21	1,00%	5.435	76.867,58	119.266,79
183	5442	jul/18	0,58	246,09	42.675,30	1,00%	5.465	77.740,17	120.415,46
184	5472	ago/18	0,23	99,62	42.764,91	1,00%	5.495	78.334,07	121.099,98
185	5502	set/18	0,15	64,15	42.829,06	1,00%	5.525	78.876,86	121.705,92
186	5532	out/18	0,50	214,15	43.043,21	1,00%	5.555	79.701,67	122.744,88
187	5562	nov/18	0,38	163,56	43.206,77	1,00%	5.585	80.436,61	123.643,38
188	5592	dez/18	0,29	125,30	43.332,07	1,00%	5.615	81.103,19	124.435,26
189	5622	jan/19	0,64	277,33	43.609,40	1,00%	5.645	82.058,35	125.667,74
190	5652	fev/19	0,31	135,19	43.744,59	1,00%	5.675	82.758,17	126.494,76
191	5682	mar/19	0,20	87,49	43.832,07	1,00%	5.705	83.354,00	127.186,07
192	5712	abr/19	0,55	241,08	44.073,15	1,00%	5.735	84.253,17	128.326,33
193	5742	mai/19	0,60	264,44	44.337,59	1,00%	5.765	85.202,07	129.539,66
194	5772	jun/19	0,42	186,22	44.523,81	1,00%	5.795	86.005,16	130.528,96
195	5802	jul/19	0,23	102,40	44.626,21	1,00%	5.825	86.849,23	131.475,44
196	5832	ago/19	0,08	35,70	44.661,91	1,00%	5.855	87.165,17	131.827,08
197	5862	set/19	0,16	71,46	44.733,37	1,00%	5.885	87.751,97	132.485,34
198	5892	out/19	0,24	107,36	44.840,73	1,00%	5.915	88.410,98	133.251,71
199	5922	nov/19	0,32	143,91	44.984,64	1,00%	5.945	89.138,17	134.122,80
200	5952	dez/19	0,24	107,92	45.092,56	1,00%	5.975	89.853,36	134.945,92
201	5982	jan/20	0,88	397,03	45.489,59	1,00%	6.005	91.099,19	136.588,78
202	6012	fev/20	0,70	316,58	45.806,17	1,00%	6.035	92.195,19	138.001,36
203	6042	mar/20	0,71	325,39	46.131,56	1,00%	6.065	93.311,33	139.442,89
204	6072	abr/20	0,73	336,94	46.468,50	1,00%	6.095	94.457,43	140.925,93
205	6102	mai/20	0,43	199,92	46.668,42	1,00%	6.125	95.330,52	142.023,02
206	6132	jun/20	(0,11)	51,36	46.641,14	1,00%	6.155	95.692,07	142.333,21
207	6162	jul/20	(0,07)	32,65	46.608,49	1,00%	6.185	96.091,17	142.699,66
208	6192	ago/20	(0,07)	32,63	46.575,86	1,00%	6.215	96.389,65	143.065,53
209	6222	set/20	0,54	251,51	46.827,37	1,00%	6.245	97.478,98	144.306,35
210	6252	out/20	0,92	430,81	47.258,18	1,00%	6.275	98.848,37	146.106,55
211	6282	nov/20	1,03	486,76	47.744,94	1,00%	6.305	100.343,96	148.088,90
212	6312	dez/20	0,60	286,47	48.031,41	1,00%	6.335	101.426,33	149.457,75
213	6342	jan/21	0,95	451,50	48.482,91	1,00%	6.365	102.864,57	151.347,48

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944546100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40
Num. 136640830825 - Pág. 327

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 600.000.000,00	R$	218,18	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			18-jun-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC	
Data inicial:			18-jun-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	(g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6372	fev/11	0,54	261,81	48.744,72	1,00%	6.395	102.907,49	152.652,20
215	6402	mar/11	0,66	321,72	49.066,43	1,00%	6.425	105.983,94	154.150,37
216	6432	abr/11	0,72	353,28	49.419,71	1,00%	6.455	106.334,74	155.754,45
217	6462	mai/11	0,57	281,69	49.701,40	1,00%	6.485	107.437,86	157.139,27
218	6492	jun/11	0,22	109,34	49.810,75	1,00%	6.515	108.172,34	157.983,08
219	6522	jul/11	-	-	49.810,75	1,00%	6.545	108.671,64	158.481,19
220	6552	ago/11	0,42	209,21	50.019,95	1,00%	6.575	109.627,00	159.647,01
221	6582	set/11	0,45	225,09	50.245,04	1,00%	6.605	110.622,83	160.867,87
222	6612	out/11	0,32	160,78	50.405,82	1,00%	6.635	111.480,88	161.886,71
223	6642	nov/11	0,57	287,31	50.693,14	1,00%	6.665	112.823,25	163.516,39
224	6672	dez/11	0,51	258,54	50.951,67	1,00%	6.695	113.707,15	164.658,82
225	6702	jan/12	0,51	259,85	51.211,53	1,00%	6.725	114.790,17	166.000,70
226	6732	fev/12	0,39	199,72	51.411,25	1,00%	6.755	115.761,80	167.172,25
227	6762	mar/12	0,18	92,54	51.503,79	1,00%	6.785	116.484,41	167.988,20
228	6792	abr/12	0,64	329,62	51.833,42	1,00%	6.815	117.748,24	169.581,66
229	6822	mai/12	0,55	285,08	52.118,50	1,00%	6.845	118.937,04	171.055,54
230	6852	jun/12	0,26	135,51	52.254,01	1,00%	6.875	119.748,77	172.002,77
231	6882	jul/12	0,43	224,68	52.478,70	1,00%	6.905	120.780,47	173.259,17
232	6912	ago/12	0,45	236,15	52.714,85	1,00%	6.935	121.859,17	174.574,02
233	6942	set/12	0,62	332,10	53.046,96	1,00%	6.965	123.157,35	176.204,31
234	6972	out/12	0,71	376,63	53.423,59	1,00%	6.995	124.566,01	177.989,60
235	7002	nov/12	0,54	288,49	53.712,08	1,00%	7.025	125.775,28	179.487,36
236	7032	dez/12	0,74	397,47	54.109,55	1,00%	7.055	127.243,62	181.353,17
237	7062	jan/13	0,92	497,81	54.607,36	1,00%	7.085	128.964,37	183.571,73
238	7092	fev/13	0,52	282,96	54.891,31	1,00%	7.115	130.183,90	185.075,21
239	7122	mar/13	0,60	329,35	55.220,66	1,00%	7.145	131.517,21	186.737,87
240	7152	abr/13	0,59	325,80	55.546,46	1,00%	7.175	132.848,62	188.395,09
241	7182	mai/13	0,35	194,43	55.740,88	1,00%	7.205	133.871,00	189.611,88
242	7212	jun/13	0,28	156,07	55.896,95	1,00%	7.235	134.804,81	190.701,76
243	7242	jul/13	(0,13)	72,67	55.824,28	1,00%	7.265	135.187,81	191.012,09
244	7272	ago/13	0,16	89,32	55.913,60	1,00%	7.295	135.963,25	191.876,85
245	7302	set/13	0,27	150,97	56.064,57	1,00%	7.325	136.899,09	192.963,66
246	7332	out/13	0,61	341,99	56.406,56	1,00%	7.355	138.299,09	194.705,66
247	7362	nov/13	0,54	304,60	56.711,16	1,00%	7.385	139.603,97	196.315,13
248	7392	dez/13	0,72	408,32	57.119,48	1,00%	7.415	141.180,31	198.299,79
249	7422	jan/14	0,63	359,85	57.479,33	1,00%	7.445	142.644,54	200.123,88
250	7452	fev/14	0,64	367,87	57.847,20	1,00%	7.475	144.135,94	201.983,14
251	7482	mar/14	0,82	474,35	58.321,55	1,00%	7.505	145.901,17	204.222,72
252	7512	abr/14	0,78	454,91	58.776,46	1,00%	7.535	147.626,30	206.403,32
253	7542	mai/14	0,60	352,66	59.129,13	1,00%	7.565	149.103,92	208.233,03
254	7572	jun/14	0,26	153,71	59.282,85	1,00%	7.595	150.084,41	209.367,26
255	7602	jul/14	0,13	77,07	59.359,92	1,00%	7.625	150.873,12	210.233,04
256	7632	ago/14	0,18	106,85	59.466,77	1,00%	7.655	151.739,36	211.206,13
257	7662	set/14	0,49	291,39	59.758,15	1,00%	7.685	153.000,47	212.758,62
258	7692	out/14	0,38	227,08	59.985,23	1,00%	7.715	154.262,62	214.247,86
259	7722	nov/14	0,53	317,92	60.303,16	1,00%	7.745	155.682,65	215.985,80
260	7752	dez/14	0,62	373,88	60.677,03	1,00%	7.775	157.254,65	217.931,68
261	7782	jan/15	1,48	898,02	61.575,05	1,00%	7.805	160.107,77	221.772,82
262	7812	fev/15	1,16	714,27	62.289,33	1,00%	7.835	162.678,95	224.968,28
263	7842	mar/15	1,51	940,57	63.229,89	1,00%	7.865	165.767,71	228.997,60
264	7872	abr/15	0,71	448,93	63.678,83	1,00%	7.895	167.581,44	231.260,27
265	7902	mai/15	0,98	630,42	64.309,25	1,00%	7.925	169.883,59	234.192,84
266	7932	jun/15	0,77	495,18	64.804,43	1,00%	7.955	171.859,74	236.664,17
267	7962	jul/15	0,58	375,87	65.180,29	1,00%	7.985	173.488,21	238.668,51
268	7992	ago/15	0,25	162,95	65.343,24	1,00%	8.015	174.579,37	239.918,61
269	8022	set/15	0,51	333,25	65.676,49	1,00%	8.045	176.122,47	241.798,96
270	8052	out/15	0,77	505,71	66.182,20	1,00%	8.075	178.149,43	244.322,64
271	8082	nov/15	1,11	734,62	66.916,83	1,00%	8.105	180.786,96	247.703,79
272	8112	dez/15	0,90	602,25	67.519,08	1,00%	8.135	183.089,23	250.608,31
273	8142	jan/16	1,51	1.019,54	68.538,62	1,00%	8.165	186.539,27	255.077,88
274	8172	fev/16	0,95	651,12	69.189,73	1,00%	8.195	189.003,29	258.193,02
275	8202	mar/16	0,44	304,43	69.494,17	1,00%	8.225	190.529,84	260.024,01
276	8232	abr/16	0,64	444,76	69.938,93	1,00%	8.255	192.448,62	262.387,55
277	8262	mai/16	0,98	685,41	70.624,35	1,00%	8.285	195.040,86	265.665,19
278	8292	jun/16	0,47	331,93	70.956,27	1,00%	8.315	196.667,12	267.623,38
279	8322	jul/16	0,64	454,12	71.410,39	1,00%	8.345	198.634,89	270.045,28
280	8353	ago/16	0,31	221,37	71.631,76	1,00%	8.375	199.971,49	271.603,25
281	8382	set/16	0,08	57,31	71.689,06	1,00%	8.405	200.848,06	272.537,92
282	8412	out/16	0,17	121,87	71.810,94	1,00%	8.435	201.908,41	273.719,35
283	8442	nov/16	0,07	50,27	71.861,20	1,00%	8.465	202.768,36	274.629,56
284	8472	dez/16	0,14	100,61	71.961,81	1,00%	8.495	203.771,85	275.733,66
285	8502	jan/17	0,42	302,24	72.264,05	1,00%	8.525	205.350,34	277.614,39
286	8532	fev/17	0,24	173,43	72.437,48	1,00%	8.555	206.567,55	279.005,03
287	8555	mar/17	0,32	231,80	72.669,28	1,00%	8.578	207.785,70	280.454,98
TOTAL				72.451,10	72.669,28			207.785,70	280.454,98

RESUMO

Principal (convertido de Cr$ para R$)	R$	218,18
Correção Monetária (INPC)		72.451,10
Juros (1% a.m Simples)		207.785,70

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento
(b)	Numero de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d"/100)
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e").
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados. 1% a.m., calculado de forma simples
(h)	Numero de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtem-se pela equação ("f" = ("g"/30*"h")).
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i").

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

ANEXO VII - Correção dos Danos Materiais desembolsados no dia 08/07/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 315.000.000,00	R$	114,55	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por
Data inicial/Desembolso:			8-jul-93	2.750)
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC	
Data inicial:			8-jul-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Corrigido		Valor Juros			(i) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
				(e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	(g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	
1	0	mai/93	26,78	-	114,55	1,00%	5	0,19	114,74
2	0	jun/93	30,37	-	114,55	1,00%	35	1,34	115,88
3	22	jul/93	31,01	26,05	140,59	1,00%	65	3,05	143,64
4	52	ago/93	33,24	46,87	187,47	1,00%	95	5,94	193,40
5	82	set/93	35,63	66,79	254,26	1,00%	125	10,59	264,86
6	112	out/93	34,12	86,75	341,02	1,00%	155	17,62	358,64
7	142	nov/93	36,00	122,77	463,78	1,00%	185	26,60	492,38
8	172	dez/93	37,73	174,99	638,77	1,00%	215	45,78	684,55
9	202	jan/94	41,32	263,94	902,71	1,00%	245	73,72	976,43
10	232	fev/94	40,57	366,23	1 268,94	1,00%	275	116,32	1 385,26
11	262	mar/94	43,08	546,66	1 815,59	1,00%	305	184,59	2 000,18
12	292	abr/94	42,86	778,16	2 593,76	1,00%	335	289,64	2 883,39
13	322	mai/94	42,73	1 108,31	3 702,07	1,00%	365	450,42	4 152,49
14	352	jun/94	46,24	1 785,88	5 487,95	1,00%	395	722,38	6 210,33
15	382	jul/94	7,75	425,32	5 913,27	1,00%	425	837,71	6 750,98
16	412	ago/94	1,85	109,40	6 022,66	1,00%	455	913,44	6 936,10
17	442	set/94	1,40	84,32	6 106,98	1,00%	485	987,20	7 094,27
18	472	out/94	2,82	172,22	6 279,19	1,00%	515	1 077,93	7 357,12
19	502	nov/94	2,96	185,86	6 465,06	1,00%	545	1 174,49	7 639,54
20	532	dez/94	1,70	109,93	6 574,96	1,00%	575	1 260,20	7 835,17
21	562	jan/95	1,44	94,68	6 669,64	1,00%	605	1 345,04	8 014,69
22	592	fev/95	1,01	67,36	6 737,01	1,00%	635	1 426,00	8 163,01
23	622	mar/95	1,62	109,14	6 846,15	1,00%	665	1 517,36	8 363,51
24	652	abr/95	2,49	170,47	7 016,62	1,00%	695	1 625,32	8 642,13
25	682	mai/95	2,10	147,35	7 163,97	1,00%	725	1 731,29	8 895,26
26	712	jun/95	2,18	156,17	7 320,14	1,00%	755	1 842,24	9 162,37
27	742	jul/95	2,46	180,08	7 500,22	1,00%	785	1 962,56	9 462,77
28	772	ago/95	1,02	76,50	7 576,72	1,00%	815	2 056,24	9 635,46
29	802	set/95	1,17	88,65	7 665,36	1,00%	845	2 159,08	9 824,44
30	832	out/95	1,80	107,32	7 772,68	1,00%	875	2 267,03	10 039,71
31	862	nov/95	1,51	117,37	7 890,05	1,00%	905	2 380,16	10 270,21
32	892	dez/95	1,65	130,19	8 020,23	1,00%	935	2 499,64	10 519,87
33	922	jan/96	1,46	117,16	8 137,33	1,00%	965	2 617,53	10 754,84
34	952	fev/96	0,71	57,78	8 195,10	1,00%	995	2 718,04	10 913,13
35	982	mar/96	0,29	23,77	8 218,87	1,00%	1 025	2 808,15	11 026,98
36	1012	abr/96	0,93	76,44	8 295,30	1,00%	1 055	2 917,38	11 212,49
37	1042	mai/96	1,28	106,18	8 401,48	1,00%	1 085	3 038,54	11 440,02
38	1072	jun/96	1,33	111,74	8 513,22	1,00%	1 115	3 164,08	11 677,31
39	1102	jul/96	1,20	102,16	8 615,38	1,00%	1 145	3 288,20	11 903,59
40	1132	ago/96	0,50	43,08	8 658,46	1,00%	1 175	3 391,23	12 049,69
41	1162	set/96	0,02	1,73	8 660,19	1,00%	1 205	3 478,51	12 138,70
42	1192	out/96	0,38	32,91	8 693,10	1,00%	1 235	3 578,66	12 271,76
43	1222	nov/96	0,34	29,56	8 722,66	1,00%	1 265	3 678,05	12 400,71
44	1252	dez/96	0,33	28,78	8 751,44	1,00%	1 295	3 777,71	12 529,15
45	1282	jan/97	0,81	70,89	8 822,33	1,00%	1 325	3 896,53	12 718,86
46	1312	fev/97	0,45	39,70	8 862,03	1,00%	1 355	4 002,68	12 864,71
47	1342	mar/97	0,68	60,26	8 922,29	1,00%	1 385	4 119,12	13 041,42
48	1372	abr/97	0,60	53,53	8 975,82	1,00%	1 415	4 233,60	13 209,42
49	1402	mai/97	0,13	9,87	8 985,70	1,00%	1 445	4 328,13	13 313,81
50	1432	jun/97	0,35	31,45	9 017,15	1,00%	1 475	4 433,43	13 450,58
51	1462	jul/97	0,18	16,23	9 033,38	1,00%	1 505	4 531,75	13 565,12
52	1492	ago/97	(0,03)	2,71	9 030,67	1,00%	1 535	4 620,69	13 651,36
53	1522	set/97	0,10	9,03	9 039,70	1,00%	1 565	4 715,71	13 755,41
54	1552	out/97	0,29	26,22	9 065,91	1,00%	1 595	4 820,04	13 885,96
55	1582	nov/97	0,15	13,60	9 079,51	1,00%	1 625	4 918,07	13 997,58
56	1612	dez/97	0,57	51,75	9 131,27	1,00%	1 655	5 037,42	14 168,68
57	1642	jan/98	0,95	77,62	9 208,88	1,00%	1 685	5 172,32	14 381,20
58	1672	fev/98	0,54	49,73	9 258,61	1,00%	1 715	5 292,84	14 551,45
59	1702	mar/98	0,40	45,37	9 303,98	1,00%	1 745	5 411,81	14 715,79
60	1732	abr/98	0,45	41,87	9 345,85	1,00%	1 775	5 529,63	14 875,47
61	1762	mai/98	0,72	67,29	9 413,14	1,00%	1 805	5 663,57	15 076,71
62	1792	jun/98	0,15	14,12	9 427,26	1,00%	1 835	5 766,34	15 193,59
63	1822	jul/98	(0,28)	26,40	9 400,86	1,00%	1 865	5 844,20	15 245,06
64	1852	ago/98	(0,49)	46,06	9 354,79	1,00%	1 895	5 909,13	15 263,91
65	1882	set/98	(0,31)	29,00	9 325,79	1,00%	1 925	5 984,05	15 309,85
66	1912	out/98	0,11	10,26	9 336,05	1,00%	1 955	6 083,99	15 420,03
67	1942	nov/98	(0,18)	16,80	9 319,25	1,00%	1 985	6 166,24	15 485,48
68	1972	dez/98	0,42	39,14	9 358,39	1,00%	2 015	6 285,72	15 644,11
69	2002	jan/99	0,65	60,83	9 419,22	1,00%	2 045	6 420,77	15 839,99
70	2032	fev/99	1,29	121,51	9 540,73	1,00%	2 075	6 599,00	16 139,73
71	2062	mar/99	1,28	122,12	9 662,85	1,00%	2 105	6 788,10	16 442,95
72	2092	abr/99	0,47	45,42	9 708,26	1,00%	2 135	6 909,05	16 617,31
73	2122	mai/99	0,08	8,05	9 716,32	1,00%	2 165	7 000,63	16 722,75
74	2152	jun/99	0,07	6,80	9 719,92	1,00%	2 195	7 114,74	16 834,66
75	2182	jul/99	0,74	71,93	9 791,84	1,00%	2 225	7 262,28	17 054,13
76	2212	ago/99	0,55	53,86	9 845,70	1,00%	2 255	7 408,68	17 254,38
77	2242	set/99	0,39	38,40	9 884,10	1,00%	2 285	7 528,39	17 412,48
78	2272	out/99	0,96	94,89	9 978,98	1,00%	2 315	7 700,45	17 679,43
79	2302	nov/99	0,94	93,80	10 072,79	1,00%	2 345	7 873,56	17 946,35
80	2332	dez/99	0,74	74,54	10 147,33	1,00%	2 375	8 033,30	18 180,63
81	2362	jan/00	0,61	61,90	10 209,22	1,00%	2 405	8 184,40	18 393,62
82	2392	fev/00	0,05	5,10	10 214,33	1,00%	2 435	8 290,63	18 504,96
83	2422	mar/00	0,13	13,28	10 227,61	1,00%	2 465	8 403,68	18 631,29
84	2452	abr/00	0,09	9,20	10 236,81	1,00%	2 495	8 513,62	18 750,43
85	2482	mai/00	(0,05)	5,12	10 231,69	1,00%	2 525	8 611,68	18 843,37
86	2512	jun/00	0,36	36,79	10 268,49	1,00%	2 555	8 740,13	19 008,62
87	2542	jul/00	1,39	142,65	10 405,04	1,00%	2 585	8 965,67	19 370,71
88	2572	ago/00	1,21	125,99	10 530,94	1,00%	2 615	9 179,47	19 710,40
89	2602	set/00	0,42	43,28	10 574,22	1,00%	2 645	9 324,70	19 900,92
90	2632	out/00	0,16	16,92	10 591,14	1,00%	2 675	9 445,55	20 038,69
91	2662	nov/00	0,29	30,72	10 623,86	1,00%	2 705	9 579,08	20 203,05
92	2692	dez/00	0,55	58,43	10 682,29	1,00%	2 735	9 736,69	20 420,98
93	2722	jan/01	0,77	82,25	10 764,55	1,00%	2 765	9 921,22	20 685,87
94	2752	fev/01	0,49	52,75	10 817,29	1,00%	2 795	10 098,11	20 895,41
95	2782	mar/01	0,48	51,92	10 869,22	1,00%	2 825	10 235,18	21 104,40
96	2812	abr/01	0,84	91,30	10 960,52	1,00%	2 855	10 420,36	21 380,88
97	2842	mai/01	0,57	62,47	11 022,99	1,00%	2 885	10 600,45	21 623,44
98	2872	jun/01	0,66	66,14	11 089,13	1,00%	2 915	10 774,94	21 864,07
99	2902	jul/01	1,11	123,09	11 212,22	1,00%	2 945	11 006,66	22 218,88
100	2932	ago/01	0,79	88,58	11 300,80	1,00%	2 975	11 206,62	22 507,42
101	2962	set/01	0,44	49,72	11 350,52	1,00%	3 005	11 369,14	22 719,66
102	2992	out/01	0,94	106,60	11 457,22	1,00%	3 035	11 590,88	23 048,10
103	3022	nov/01	1,29	147,80	11 605,03	1,00%	3 065	11 856,46	23 461,47
104	3052	dez/01	0,74	85,88	11 690,89	1,00%	3 095	12 061,10	23 751,99
105	3082	jan/02	1,07	125,09	11 815,98	1,00%	3 125	12 308,32	24 124,30
106	3112	fev/02	0,31	36,63	11 852,61	1,00%	3 155	12 465,00	24 317,61

Documento: 120195 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

1611

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor da Principal:	Cr$ 385.000.000,00	R$	114,55	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			8-jul-93	
Juros (Desde a Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde a Desembolso)			INPC	
Data inicial:			8-jul-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês sub-rogr.	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3143	mar/02	0,62	73,49	11.926,10	1,00%	3.185	12.661,54	24.587,64
108	3172	abr/02	0,68	81,16	12.007,26	1,00%	3.215	12.867,71	24.874,91
109	3202	mai/02	0,09	10,81	12.018,00	1,00%	3.245	12.909,47	25.017,48
110	3232	jun/02	0,61	73,31	12.091,31	1,00%	3.275	13.190,68	25.291,60
111	3262	jul/02	1,15	139,05	12.230,36	1,00%	3.304	13.473,79	25.704,15
112	3292	ago/02	0,86	105,18	12.335,54	1,00%	3.335	13.713,01	26.048,56
113	3323	set/02	0,83	102,39	12.437,93	1,00%	3.365	13.951,21	26.389,14
114	3352	out/02	1,57	195,26	12.633,20	1,00%	3.395	14.196,56	26.829,78
115	3382	nov/02	3,39	428,27	13.061,47	1,00%	3.425	14.411,84	27.473,31
116	3412	dez/02	2,70	352,66	13.414,13	1,00%	3.455	15.448,61	28.862,74
117	3442	jan/03	2,47	331,35	13.745,46	1,00%	3.485	15.967,64	29.713,10
118	3472	fev/03	1,46	200,68	13.946,14	1,00%	3.515	16.340,23	30.286,37
119	3502	mar/03	1,37	191,06	14.137,20	1,00%	3.545	16.705,46	30.842,67
120	3532	abr/03	1,38	195,09	14.332,30	1,00%	3.574	17.079,32	31.411,62
121	3562	mai/03	0,90	143,89	14.474,19	1,00%	3.605	17.393,15	31.867,34
122	3593	jun/03	(0,06)	8,68	14.465,501	1,00%	3.635	17.527,37	31.992,87
123	3622	jul/03	0,04	5,79	14.471,29	1,00%	3.665	17.679,09	32.150,38
124	3652	ago/03	0,18	26,05	14.497,34	1,00%	3.695	17.855,89	32.353,23
125	3682	set/03	0,82	118,88	14.616,22	1,00%	3.725	18.148,42	32.764,64
126	3712	out/03	0,39	57,00	14.673,22	1,00%	3.755	18.365,98	33.039,20
127	3742	nov/03	0,37	54,29	14.727,51	1,00%	3.785	18.581,21	33.308,72
128	3772	dez/03	0,54	79,53	14.807,04	1,00%	3.815	18.829,62	33.636,66
129	3802	jan/04	0,83	122,90	14.929,94	1,00%	3.845	19.135,20	34.065,14
130	3832	fev/04	0,39	58,23	14.988,16	1,00%	3.875	19.359,71	34.347,88
131	3862	mar/04	0,57	85,43	15.073,60	1,00%	3.906	19.620,86	34.694,46
132	3893	abr/04	0,41	61,80	15.135,40	1,00%	3.935	19.852,69	34.988,09
133	3922	mai/04	0,46	69,54	15.204,94	1,00%	3.965	20.083,93	35.279,81
134	3952	jun/04	0,50	75,98	15.271,92	1,00%	3.995	20.337,13	35.609,03
135	3982	jul/04	0,73	111,49	15.383,40	1,00%	4.025	20.639,80	36.023,21
136	4012	ago/04	0,50	76,92	15.460,32	1,00%	4.055	20.947,20	36.357,52
137	4042	set/04	0,17	26,28	15.486,60	1,00%	4.085	21.087,58	36.574,20
138	4072	out/04	0,17	26,33	15.512,93	1,00%	4.115	21.278,57	36.791,50
139	4102	nov/04	0,44	68,26	15.581,19	1,00%	4.145	21.528,01	37.109,20
140	4132	dez/04	0,86	134,00	15.715,19	1,00%	4.175	21.870,30	37.585,49
141	4162	jan/05	0,57	89,58	15.804,76	1,00%	4.205	22.183,01	37.987,77
142	4192	fev/05	0,44	69,54	15.874,30	1,00%	4.235	22.469,23	38.283,53
143	4222	mar/05	0,73	115,88	15.990,19	1,00%	4.265	22.732,71	38.722,90
144	4252	abr/05	0,41	65,51	16.135,70	1,00%	4.295	23.100,94	39.236,64
145	4282	mai/05	0,70	112,95	16.248,65	1,00%	4.325	23.424,13	39.672,78
146	4312	jun/05	(0,11)	17,87	16.230,77	1,00%	4.355	23.561,62	39.792,45
147	4342	jul/05	0,03	4,87	16.235,64	1,00%	4.385	23.731,10	39.966,74
148	4372	ago/05	-	-	16.235,64	1,00%	4.415	23.893,45	40.129,10
149	4402	set/05	0,15	24,35	16.260,00	1,00%	4.445	24.093,89	40.353,89
150	4432	out/05	0,58	94,31	16.354,30	1,00%	4.475	24.395,17	40.749,47
151	4462	nov/05	0,54	88,31	16.442,62	1,00%	4.505	24.695,33	41.333,95
152	4492	dez/05	0,40	65,77	16.508,39	1,00%	4.535	24.955,18	41.463,57
153	4522	jan/06	0,38	63,73	16.571,12	1,00%	4.565	25.215,72	41.786,84
154	4552	fev/06	0,23	38,11	16.609,23	1,00%	4.595	25.439,81	42.049,04
155	4582	mar/06	0,27	44,84	16.654,08	1,00%	4.625	25.675,04	42.329,13
156	4612	abr/06	0,12	19,98	16.674,06	1,00%	4.655	25.872,59	42.546,65
157	4642	mai/06	0,13	21,68	16.695,74	1,00%	4.685	26.073,18	42.768,92
158	4672	jun/06	(0,07)	11,69	16.684,05	1,00%	4.715	26.221,77	42.905,82
159	4702	jul/06	0,11	18,35	16.702,40	1,00%	4.745	26.417,64	43.120,04
160	4732	ago/06	(0,02)	3,34	16.699,06	1,00%	4.775	26.570,34	43.278,41
161	4762	set/06	0,16	26,72	16.725,78	1,00%	4.805	26.789,13	43.514,91
162	4792	out/06	0,43	71,92	16.797,70	1,00%	4.835	27.072,36	43.870,08
163	4822	nov/06	0,42	70,55	16.868,25	1,00%	4.865	27.354,68	44.222,94
164	4852	dez/06	0,62	104,58	16.972,84	1,00%	4.895	27.694,01	44.666,85
165	4882	jan/07	0,49	83,17	17.056,00	1,00%	4.925	28.009,27	45.065,28
166	4912	fev/07	0,42	71,64	17.127,64	1,00%	4.955	28.289,15	45.416,79
167	4942	mar/07	0,44	75,36	17.203,00	1,00%	4.985	28.585,65	45.788,65
168	4972	abr/07	0,26	44,75	17.247,75	1,00%	5.015	28.832,45	46.080,18
169	5002	mai/07	0,26	44,84	17.292,57	1,00%	5.045	29.080,34	46.372,92
170	5032	jun/07	0,31	53,61	17.346,18	1,00%	5.075	29.342,95	46.690,13
171	5063	jul/07	0,32	55,51	17.401,69	1,00%	5.105	29.611,87	47.013,56
172	5092	ago/07	0,59	102,67	17.504,36	1,00%	5.135	29.961,62	47.465,98
173	5122	set/07	0,25	43,76	17.548,12	1,00%	5.165	30.232,03	47.780,15
174	5152	out/07	0,30	52,64	17.600,76	1,00%	5.195	30.476,65	48.079,42
175	5182	nov/07	0,43	75,68	17.676,45	1,00%	5.225	30.786,46	48.462,92
176	5213	dez/07	0,97	171,46	17.847,91	1,00%	5.255	31.263,58	49.111,49
177	5242	jan/08	0,69	123,15	17.971,06	1,00%	5.285	31.650,01	49.621,07
178	5272	fev/08	0,48	86,26	18.057,32	1,00%	5.315	31.991,55	50.048,87
179	5302	mar/08	0,51	92,09	18.149,41	1,00%	5.345	32.336,20	50.485,61
180	5332	abr/08	0,64	116,16	18.265,57	1,00%	5.375	32.725,81	50.991,38
181	5362	mai/08	0,96	175,35	18.440,92	1,00%	5.405	33.224,39	51.665,30
182	5392	jun/08	0,91	167,81	18.608,73	1,00%	5.435	33.712,81	52.321,54
183	5422	jul/08	0,58	107,93	18.716,66	1,00%	5.465	34.095,52	52.812,18
184	5452	ago/08	0,21	39,30	18.755,96	1,00%	5.495	34.354,68	53.110,64
185	5482	set/08	0,15	28,13	18.784,10	1,00%	5.525	34.594,05	53.378,15
186	5513	out/08	0,50	93,92	18.878,02	1,00%	5.555	34.965,80	53.843,82
187	5542	nov/08	0,38	71,74	18.949,76	1,00%	5.585	35.278,13	54.227,88
188	5573	dez/08	0,29	54,95	19.004,71	1,00%	5.615	35.570,48	54.575,19
189	5602	jan/09	0,64	121,63	19.126,34	1,00%	5.645	35.989,40	55.115,74
190	5632	fev/09	0,33	59,29	19.185,63	1,00%	5.675	36.292,82	55.478,45
191	5662	mar/09	0,20	38,37	19.224,00	1,00%	5.705	36.557,65	55.781,64
192	5692	abr/09	0,55	105,72	19.329,74	1,00%	5.735	36.952,01	56.281,75
193	5722	mai/09	0,60	115,98	19.445,71	1,00%	5.765	37.368,18	56.813,89
194	5752	jun/09	0,42	81,67	19.527,39	1,00%	5.795	37.720,40	57.247,79
195	5782	jul/09	0,23	44,91	19.572,30	1,00%	5.825	38.002,88	57.575,18
196	5812	ago/09	0,08	15,66	19.587,96	1,00%	5.855	38.220,16	57.817,12
197	5842	set/09	0,16	31,34	19.619,30	1,00%	5.885	38.486,52	58.105,82
198	5872	out/09	0,24	47,09	19.666,38	1,00%	5.915	38.775,55	58.441,94
199	5902	nov/09	0,37	72,77	19.739,15	1,00%	5.945	39.136,41	58.875,56
200	5932	dez/09	0,24	47,37	19.786,52	1,00%	5.975	39.408,16	59.194,68
201	5962	jan/10	0,88	174,12	19.960,64	1,00%	6.005	39.954,56	59.915,20
202	5992	fev/10	0,70	139,72	20.100,37	1,00%	6.035	40.435,24	60.535,61
203	6022	mar/10	0,71	142,71	20.243,08	1,00%	6.065	40.924,76	61.167,85
204	6052	abr/10	0,73	147,77	20.390,86	1,00%	6.095	41.427,42	61.818,28
205	6082	mai/10	0,43	87,68	20.478,54	1,00%	6.125	41.810,35	62.288,88
206	6112	jun/10	(0,11)	22,53	20.456,01	1,00%	6.155	41.968,93	62.424,93
207	6142	jul/10	(0,07)	14,32	20.441,69	1,00%	6.185	42.143,95	62.585,64
208	6173	ago/10	(0,07)	14,31	20.427,38	1,00%	6.215	42.318,73	62.746,11
209	6202	set/10	0,54	110,31	20.537,69	1,00%	6.245	42.752,62	63.290,31
210	6232	out/10	0,93	188,95	20.726,64	1,00%	6.275	43.353,21	64.079,85
211	6262	nov/10	1,03	213,48	20.940,12	1,00%	6.305	44.089,35	64.949,28
212	6292	dez/10	0,60	125,64	21.065,76	1,00%	6.335	44.483,87	65.549,63
213	6322	jan/11	0,94	198,02	21.263,78	1,00%	6.365	45.114,65	66.378,43

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 315.000.000,00	R$	114,55	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por	
Data inicial/Desembolso:			8-jul-93	2.750)	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			8-jul-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6352	fev/11	0,54	114,82	21 378,60	1,00%	6.395	45 572,06	66 950,66
215	6382	mar/11	0,66	140,10	21 519,70	1,00%	6.425	46 088,03	67 607,73
216	6412	abr/11	0,72	154,94	21 674,64	1,00%	6.455	46 636,61	68 311,26
217	6442	mai/11	0,57	123,55	21 798,19	1,00%	6.485	47 120,42	68 918,61
218	6472	jun/11	0,22	47,96	21 846,15	1,00%	6.515	47 442,55	69 288,69
219	6502	jul/11	-	-	21 846,15	1,00%	6.545	47 661,91	69 508,06
220	6532	ago/11	0,42	91,75	21 937,90	1,00%	6.575	48 080,56	70 018,47
221	6562	set/11	0,45	98,73	22 036,62	1,00%	6.605	48 517,29	70 553,91
222	6592	out/11	0,32	70,53	22 107,14	1,00%	6.635	48 893,52	71 000,66
223	6622	nov/11	0,57	126,01	22 233,15	1,00%	6.665	49 304,65	71 537,79
224	6652	dez/11	0,51	113,39	22 346,54	1,00%	6.695	49 870,02	72 216,56
225	6682	jan/12	0,51	113,97	22 460,51	1,00%	6.725	50 348,97	72 809,47
226	6712	fev/12	0,39	87,60	22 548,10	1,00%	6.755	50 770,81	73 318,91
227	6742	mar/12	0,14	40,59	22 588,69	1,00%	6.785	51 088,08	73 676,77
228	6772	abr/12	0,64	144,57	22 733,26	1,00%	6.815	51 642,38	74 375,65
229	6802	mai/12	0,55	125,03	22 858,29	1,00%	6.845	52 153,99	75 012,28
230	6832	jun/12	0,26	59,43	22 917,72	1,00%	6.875	52 539,77	75 457,49
231	6862	jul/12	0,43	98,55	23 016,27	1,00%	6.905	52 975,77	75 992,04
232	6892	ago/12	0,45	103,57	23 119,84	1,00%	6.935	53 545,36	76 665,20
233	6922	set/12	0,63	145,65	23 265,49	1,00%	6.965	54 014,72	77 280,22
234	6952	out/12	0,71	165,19	23 430,68	1,00%	6.995	54 632,53	78 063,21
235	6982	nov/12	0,54	126,53	23 557,20	1,00%	7.025	55 163,12	78 720,33
236	7013	dez/13	0,74	174,32	23 731,53	1,00%	7.055	55 808,64	79 540,17
237	7043	jan/13	0,92	218,33	23 949,86	1,00%	7.085	56 561,58	80 511,44
238	7072	fev/13	0,52	124,54	24 074,40	1,00%	7.115	57 096,45	81 170,84
239	7102	mar/13	0,60	144,45	24 218,84	1,00%	7.145	57 681,21	81 900,06
240	7132	abr/13	0,59	142,89	24 361,73	1,00%	7.175	58 265,15	82 626,88
241	7163	mai/13	0,35	85,27	24 447,00	1,00%	7.205	58 713,55	83 160,55
242	7193	jun/13	0,28	68,45	24 515,45	1,00%	7.235	59 123,10	83 638,55
243	7222	jul/13	(0,13)	31,87	24 483,58	1,00%	7.265	59 291,08	83 774,66
244	7252	ago/13	0,16	39,17	24 522,76	1,00%	7.295	59 631,17	84 153,93
245	7282	set/13	0,27	66,21	24 588,97	1,00%	7.325	60 038,06	84 627,03
246	7312	out/13	0,61	149,99	24 738,96	1,00%	7.355	60 631,68	85 370,65
247	7343	nov/13	0,54	133,59	24 872,55	1,00%	7.385	61 227,93	86 100,48
248	7373	dez/13	0,72	179,08	25 051,63	1,00%	7.415	61 919,29	86 970,92
249	7402	jan/14	0,83	157,83	25 209,46	1,00%	7.445	62 561,47	87 770,93
250	7433	fev/14	0,64	161,33	25 370,80	1,00%	7.475	63 215,57	88 586,37
251	7462	mar/14	0,82	208,04	25 578,84	1,00%	7.505	63 989,73	89 568,57
252	7492	abr/14	0,78	199,51	25 778,35	1,00%	7.535	64 746,63	90 524,99
253	7522	mai/14	0,60	154,67	25 933,02	1,00%	7.565	65 494,44	91 427,47
254	7552	jun/14	0,26	67,43	26 000,45	1,00%	7.595	65 824,47	91 824,92
255	7582	jul/14	0,13	33,80	26 034,25	1,00%	7.625	66 170,39	92 204,64
256	7612	ago/14	0,18	46,86	26 081,11	1,00%	7.655	66 550,31	92 631,42
257	7642	set/14	0,49	127,80	26 208,91	1,00%	7.685	67 138,49	93 347,40
258	7672	out/14	0,38	99,59	26 308,50	1,00%	7.715	67 656,78	93 965,28
259	7702	nov/14	0,53	139,44	26 447,94	1,00%	7.745	68 279,76	94 727,70
260	7732	dez/14	0,62	163,98	26 611,92	1,00%	7.775	68 969,22	95 581,13
261	7762	jan/15	1,48	393,80	27 005,77	1,00%	7.805	70 284,02	97 289,79
262	7792	fev/15	1,16	313,27	27 319,04	1,00%	7.835	71 348,23	98 667,26
263	7822	mar/15	1,51	412,52	27 731,56	1,00%	7.865	72 802,90	100 434,46
264	7852	abr/15	0,71	196,89	27 928,45	1,00%	7.895	73 498,37	101 426,83
265	7882	mai/15	0,99	276,49	28 204,94	1,00%	7.925	74 508,06	102 713,00
266	7912	jun/15	0,77	217,18	28 422,12	1,00%	7.955	75 365,99	103 788,11
267	7942	jul/15	0,58	164,85	28 586,97	1,00%	7.985	76 208,98	104 675,95
268	7972	ago/15	0,25	71,47	28 658,44	1,00%	8.015	76 765,79	105 224,23
269	8002	set/15	0,51	146,16	28 804,59	1,00%	8.045	77 244,32	106 048,92
270	8032	out/15	0,77	221,80	29 026,39	1,00%	8.075	78 129,37	107 155,76
271	8062	nov/15	1,11	322,19	29 348,58	1,00%	8.105	79 208,09	108 638,67
272	8092	dez/15	0,90	264,14	29 612,72	1,00%	8.135	80 299,83	109 912,55
273	8122	jan/16	1,51	442,15	30 059,87	1,00%	8.165	81 812,95	111 872,82
274	8153	fev/16	0,95	285,57	30 345,44	1,00%	8.195	82 893,63	113 239,07
275	8182	mar/16	0,44	133,52	30 478,96	1,00%	8.225	83 363,15	114 042,11
276	8212	abr/16	0,64	195,07	30 674,03	1,00%	8.255	84 304,70	115 078,72
277	8242	mai/16	0,98	300,61	30 974,63	1,00%	8.285	85 541,61	116 516,24
278	8273	jun/16	1,47	445,38	31 420,21	1,00%	8.315	86 254,86	117 675,07
279	8302	jul/16	0,64	199,17	31 619,38	1,00%	8.345	87 126,08	118 439,46
280	8332	ago/16	0,31	97,09	31 716,47	1,00%	8.375	87 704,32	119 120,79
281	8362	set/16	0,08	25,13	31 441,61	1,00%	8.405	88 088,90	119 530,50
282	8392	out/16	0,17	53,45	31 495,06	1,00%	8.435	88 353,80	120 048,86
283	8423	nov/16	0,07	22,05	31 517,10	1,00%	8.465	88 930,76	120 447,86
284	8452	dez/16	0,14	44,12	31 561,22	1,00%	8.495	89 370,87	120 932,10
285	8482	jan/17	0,42	132,56	31 693,78	1,00%	8.525	90 063,17	121 756,95
286	8512	fev/17	0,24	76,07	31 769,85	1,00%	8.555	90 597,02	122 366,87
287	8535	mar/17	0,37	101,66	31 871,51	1,00%	8.578	91 131,28	123 002,79
TOTAL				30.756,97	31.871,51			91.131,28	123.002,79

RESUMO

Principal (convertido de Cr$ para R$)	R$	114,55
Correção Monetário (INPC)		31 756,97
Juros (1% a.m Simples)		91 131,28

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("i" *anterior* * "d"/100).
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("i" *anterior* + "e").
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados, 1% a m, calculado de forma simples.
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtem-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h")).
(j)	Refere-se à correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/09/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70[illegible]46100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

1612

ANEXO VIII - Correção dos Danos Morais, sendo de 197.333,33 sacas de soja de 60 kg

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 23.679.999.600,00	R$	8.610,91	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Evento Danoso:			25-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)			INPC		
Data inicial:			25-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção		Valor Juros			(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
				(e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	(g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	
1	5	mai/93	26,78	384,33	8.995,24	1,00%	5	14,99	9.010,23
2	35	jun/93	30,37	2.731,86	11.727,10	1,00%	35	136,82	11.863,91
3	65	jul/93	31,01	3.626,57	15.363,67	1,00%	65	332,88	15.696,55
4	95	ago/93	33,34	5.122,25	20.485,92	1,00%	95	648,72	21.134,64
5	125	set/93	35,63	7.299,13	27.785,05	1,00%	125	1.157,71	28.942,76
6	155	out/93	34,12	9.480,26	37.265,31	1,00%	155	1.925,37	39.190,69
7	185	nov/93	36,80	13.415,53	50.680,82	1,00%	185	3.125,32	53.806,14
8	215	dez/93	37,73	19.121,87	69.802,70	1,00%	215	5.002,53	74.805,22
9	245	jan/94	41,32	28.842,47	98.645,17	1,00%	245	8.056,82	106.701,19
10	275	fev/94	40,57	40.020,35	138.665,52	1,00%	275	12.713,01	151.376,52
11	305	mar/94	43,08	59.737,10	198.402,62	1,00%	305	20.170,93	218.573,56
12	335	abr/94	42,86	85.035,36	283.437,99	1,00%	335	31.650,58	315.088,56
13	365	mai/94	42,73	121.133,05	404.571,04	1,00%	365	49.220,38	453.771,41
14	395	jun/94	48,24	195.155,42	599.726,46	1,00%	395	78.961,25	678.687,71
15	425	jul/94	7,35	46.477,25	646.183,71	1,00%	425	81.542,69	727.726,40
16	455	ago/94	1,85	11.954,40	658.138,11	1,00%	455	90.817,61	747.955,72
17	485	set/94	1,41	9.213,93	667.352,04	1,00%	485	107.888,58	775.240,62
18	515	out/94	2,82	18.819,33	686.171,37	1,00%	515	117.792,75	803.964,12
19	545	nov/94	2,98	20.310,67	706.482,04	1,00%	545	128.344,24	834.826,28
20	575	dez/94	1,70	12.010,19	718.492,23	1,00%	575	137.733,01	856.393,25
21	605	jan/95	1,34	10.346,29	728.838,52	1,00%	605	146.982,44	875.820,96
22	635	fev/95	1,01	7.361,27	736.199,79	1,00%	635	155.828,96	892.028,75
23	665	mar/95	1,62	11.926,44	748.126,23	1,00%	665	165.834,65	913.960,88
24	695	abr/95	2,49	18.628,34	766.754,57	1,00%	695	177.634,48	944.389,05
25	725	mai/95	2,40	18.381,85	785.136,42	1,00%	725	189.190,30	974.326,72
26	755	jun/95	2,18	17.066,27	799.922,69	1,00%	755	201.333,88	1.001.256,56
27	785	jul/95	2,46	19.678,10	819.600,79	1,00%	785	214.462,21	1.034.062,99
28	815	ago/95	1,02	8.359,93	827.960,71	1,00%	815	224.029,33	1.052.090,04
29	845	set/95	1,17	9.687,14	837.647,85	1,00%	845	235.937,48	1.073.585,33
30	875	out/95	1,40	11.727,07	849.374,92	1,00%	875	247.734,35	1.097.109,28
31	905	nov/95	1,53	12.825,56	862.200,48	1,00%	905	260.007,15	1.122.207,63
32	935	dez/95	1,65	14.226,31	876.426,79	1,00%	935	273.153,02	1.149.579,81
33	965	jan/96	1,46	12.795,83	889.222,62	1,00%	965	286.033,28	1.175.255,90
34	995	fev/96	0,71	6.313,48	895.536,10	1,00%	995	297.070,47	1.192.455,58
35	1025	mar/96	0,29	2.597,05	898.133,16	1,00%	1.025	306.862,16	1.204.995,32
36	1055	abr/96	0,93	8.352,64	906.485,80	1,00%	1.055	318.780,84	1.225.266,64
37	1085	mai/96	1,28	11.603,02	918.088,82	1,00%	1.085	332.642,12	1.250.730,94
38	1115	jun/96	1,33	12.210,58	930.299,40	1,00%	1.115	345.761,28	1.276.060,67
39	1145	jul/96	1,20	11.163,59	941.462,99	1,00%	1.145	359.325,68	1.300.788,67
40	1175	ago/96	0,50	4.707,31	946.170,30	1,00%	1.175	370.583,37	1.316.753,67
41	1205	set/96	0,02	189,23	946.359,54	1,00%	1.205	380.621,98	1.326.981,62
42	1235	out/96	0,28	2.596,17	948.955,71	1,00%	1.235	391.065,39	1.341.020,30
43	1265	nov/96	0,34	3.229,85	952.185,55	1,00%	1.265	401.926,58	1.355.112,13
44	1295	dez/96	0,33	3.145,51	956.331,07	1,00%	1.295	412.816,24	1.369.147,31
45	1325	jan/97	0,81	7.746,28	964.077,35	1,00%	1.325	425.890,83	1.389.878,18
46	1355	fev/97	0,45	4.338,35	968.415,70	1,00%	1.355	437.491,09	1.405.816,79
47	1385	mar/97	0,68	6.585,23	975.000,92	1,00%	1.385	450.125,43	1.425.126,35
48	1415	abr/97	0,61	5.850,01	980.850,93	1,00%	1.415	462.634,69	1.443.485,62
49	1445	mai/97	0,11	1.078,94	981.939,86	1,00%	1.445	472.962,88	1.454.892,75
50	1475	jun/97	0,35	3.436,75	985.366,62	1,00%	1.475	484.471,92	1.469.838,54
51	1505	jul/97	0,18	1.773,66	987.140,28	1,00%	1.505	495.215,37	1.482.355,65
52	1535	ago/97	(0,03)	- 295,14	986.844,14	1,00%	1.535	504.035,25	1.491.779,39
53	1565	set/97	0,10	986,84	987.830,98	1,00%	1.565	515.318,50	1.503.149,48
54	1595	out/97	0,29	2.864,71	990.695,69	1,00%	1.595	526.719,88	1.517.415,57
55	1625	nov/97	0,15	1.486,04	992.181,73	1,00%	1.625	537.431,77	1.529.613,51
56	1655	dez/97	0,57	5.655,44	997.837,17	1,00%	1.655	550.473,51	1.548.310,68
57	1685	jan/98	0,85	8.481,62	1.006.318,79	1,00%	1.685	565.213,72	1.571.532,50
58	1715	fev/98	0,54	5.434,12	1.011.752,91	1,00%	1.715	579.385,41	1.591.138,32
59	1745	mar/98	0,40	4.057,59	1.015.810,50	1,00%	1.745	591.386,61	1.607.197,10
60	1775	abr/98	0,44	4.575,20	1.021.285,69	1,00%	1.775	604.200,70	1.625.486,40
61	1805	mai/98	0,72	7.353,26	1.028.638,95	1,00%	1.805	618.807,77	1.647.536,72
62	1835	jun/98	0,15	1.542,96	1.030.181,91	1,00%	1.835	630.127,93	1.660.309,84
63	1865	jul/98	(0,28)	- 2.884,51	1.027.297,40	1,00%	1.865	638.636,55	1.665.933,95
64	1895	ago/98	(0,49)	- 5.033,76	1.022.263,64	1,00%	1.895	645.729,87	1.667.993,51
65	1925	set/98	(0,31)	- 3.169,02	1.019.094,63	1,00%	1.925	655.119,05	1.673.213,68
66	1955	out/98	0,11	1.121,08	1.020.215,63	1,00%	1.955	664.840,52	1.685.056,15
67	1985	nov/98	(0,18)	- 1.836,39	1.018.379,24	1,00%	1.985	673.827,61	1.692.206,84
68	2015	dez/98	0,42	4.277,19	1.022.656,43	1,00%	2.015	686.384,24	1.709.040,67
69	2045	jan/99	0,65	6.647,27	1.029.303,70	1,00%	2.045	701.642,02	1.730.945,72
70	2075	fev/99	1,29	13.278,02	1.042.581,72	1,00%	2.075	721.119,02	1.763.700,74
71	2105	mar/99	1,28	13.345,05	1.055.926,77	1,00%	2.105	740.928,61	1.796.855,38
72	2135	abr/99	0,47	4.962,86	1.060.889,62	1,00%	2.135	754.038,78	1.815.849,40
73	2165	mai/99	0,05	530,44	1.061.420,06	1,00%	2.165	765.991,48	1.827.411,55
74	2195	jun/99	0,10	742,99	1.062.163,06	1,00%	2.195	777.149,31	1.839.312,37
75	2225	jul/99	0,74	7.860,01	1.070.023,07	1,00%	2.225	793.690,44	1.863.623,51
76	2255	ago/99	0,55	5.885,13	1.075.908,19	1,00%	2.255	810.724,33	1.886.632,52
77	2285	set/99	0,39	4.196,04	1.080.104,24	1,00%	2.285	822.679,39	1.902.783,63
78	2315	out/99	0,96	10.369,80	1.090.474,04	1,00%	2.315	841.481,85	1.931.955,88
79	2345	nov/99	0,94	10.250,45	1.100.722,68	1,00%	2.345	860.399,01	1.961.122,70
80	2375	dez/99	0,74	8.145,36	1.108.868,04	1,00%	2.375	877.854,66	1.986.723,70
81	2405	jan/00	0,61	6.764,15	1.115.633,14	1,00%	2.405	894.365,90	2.010.000,04
82	2435	fev/00	0,05	557,82	1.116.190,96	1,00%	2.435	908.974,90	2.025.165,85
83	2465	mar/00	0,13	1.451,05	1.117.642,01	1,00%	2.465	918.329,18	2.035.971,19
84	2495	abr/00	0,10	1.065,88	1.118.647,88	1,00%	2.495	930.342,16	2.048.990,04
85	2525	mai/00	(0,05)	- 559,32	1.118.088,56	1,00%	2.525	941.057,87	2.059.146,43
86	2555	jun/00	0,30	3.354,27	1.121.442,83	1,00%	2.555	955.095,47	2.076.538,30
87	2585	jul/00	1,39	15.588,06	1.137.030,88	1,00%	2.585	979.741,61	2.116.772,49
88	2615	ago/00	1,21	13.758,07	1.150.788,95	1,00%	2.615	1.003.104,37	2.153.893,33
89	2645	set/00	0,43	4.948,39	1.155.737,35	1,00%	2.645	1.018.975,09	2.174.712,44
90	2675	out/00	0,16	1.849,18	1.157.586,53	1,00%	2.675	1.032.181,32	2.189.767,85
91	2705	nov/00	0,29	3.357,00	1.160.943,53	1,00%	2.705	1.046.784,08	2.207.727,61
92	2735	dez/00	0,55	6.385,19	1.167.328,72	1,00%	2.735	1.064.214,68	2.231.543,40
93	2765	jan/01	0,77	8.988,43	1.176.317,15	1,00%	2.765	1.084.172,30	2.260.489,45
94	2795	fev/01	0,48	5.763,95	1.182.081,10	1,00%	2.795	1.101.305,56	2.283.386,66
95	2825	mar/01	0,48	5.673,90	1.187.755,00	1,00%	2.825	1.118.469,38	2.306.224,37
96	2855	abr/01	0,84	9.972,24	1.197.732,23	1,00%	2.855	1.139.841,84	2.337.574,08
97	2885	mai/01	0,57	6.822,07	1.204.559,31	1,00%	2.885	1.156.364,53	2.362.933,84
98	2915	jun/01	0,60	7.227,36	1.211.786,66	1,00%	2.915	1.177.452,71	2.389.239,37
99	2945	jul/01	1,11	13.450,83	1.225.237,50	1,00%	2.945	1.202.774,81	2.428.012,30
100	2975	ago/01	0,79	9.679,38	1.234.916,87	1,00%	2.975	1.224.625,90	2.459.542,77
101	3005	set/01	0,44	5.423,63	1.240.340,51	1,00%	3.005	1.242.417,26	2.482.758,26
102	3035	out/01	0,94	11.650,29	1.252.000,80	1,00%	3.035	1.266.616,58	2.518.626,38
103	3065	nov/01	1,29	16.150,93	1.268.160,73	1,00%	3.065	1.295.637,54	2.563.798,27
104	3095	dez/01	0,74	9.384,39	1.277.545,12	1,00%	3.095	1.318.000,71	2.595.545,83
105	3125	jan/02	1,17	14.669,73	1.292.214,85	1,00%	3.125	1.345.015,47	2.636.230,32
106	3155	fev/02	0,21	2.682,77	1.294.897,62	1,00%	3.155	1.362.137,19	2.657.354,81

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÉA BEZERRA:70944946100

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 23.679.999.600,00	R$	8.610,91	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Evento Danoso:			25-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)			INPC	
Data inicial:			25-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3185	mar/92	0,62	8.030,35	1.303.747,96	1,00%	3.185	1.383.614,02	2.686.862,89
108	3215	abr/92	0,68	8.862,09	1.312.110,05	1,00%	3.215	1.396.144,60	2.708.254,65
109	3245	mai/92	0,69	1.180,90	1.313.290,95	1,00%	3.245	1.420.543,04	2.733.833,99
110	3275	jun/92	0,61	8.031,07	1.321.322,03	1,00%	3.275	1.442.421,38	2.763.743,41
111	3305	jul/92	1,15	15.194,97	1.336.497,00	1,00%	3.305	1.472.374,19	2.808.871,19
112	3335	ago/92	0,86	11.493,87	1.347.990,87	1,00%	3.335	1.498.516,52	2.846.507,39
113	3365	set/92	0,83	11.188,32	1.359.179,20	1,00%	3.365	1.524.546,00	2.883.725,19
114	3395	out/92	1,57	21.339,11	1.380.518,31	1,00%	3.395	1.562.286,55	2.942.804,86
115	3425	nov/92	3,39	46.799,57	1.427.317,88	1,00%	3.425	1.629.521,25	3.056.839,13
116	3455	dez/92	2,70	38.537,58	1.465.855,46	1,00%	3.455	1.688.176,87	3.154.032,34
117	3485	jan/93	2,47	36.206,63	1.502.062,09	1,00%	3.485	1.744.895,46	3.246.957,56
118	3515	fev/93	1,46	21.930,11	1.523.992,20	1,00%	3.515	1.785.610,86	3.309.603,06
119	3545	mar/93	1,37	20.878,69	1.544.870,89	1,00%	3.545	1.825.522,44	3.370.393,33
120	3575	abr/93	1,38	21.319,21	1.566.190,11	1,00%	3.575	1.866.376,53	3.432.566,66
121	3605	mai/93	0,99	15.505,28	1.581.695,39	1,00%	3.605	1.900.670,65	3.482.366,02
122	3635	jun/93	(0,06)	- 944,07	1.580.746,38	1,00%	3.635	1.915.337,09	3.496.083,47
123	3665	jul/93	0,04	632,30	1.581.378,67	1,00%	3.665	1.931.917,61	3.513.296,29
124	3695	ago/93	0,18	2.846,48	1.584.225,16	1,00%	3.695	1.951.237,32	3.535.462,47
125	3725	set/93	0,82	12.980,65	1.597.215,80	1,00%	3.725	1.983.209,62	3.580.425,42
126	3755	out/93	0,39	6.229,14	1.603.444,94	1,00%	3.755	2.006.978,59	3.610.423,53
127	3785	nov/93	0,37	5.932,75	1.609.377,69	1,00%	3.785	2.030.498,19	3.639.875,88
128	3815	dez/93	0,54	8.660,64	1.618.038,33	1,00%	3.815	2.057.643,56	3.675.711,89
129	3845	jan/94	0,83	13.429,97	1.631.498,30	1,00%	3.845	2.091.036,98	3.722.535,28
130	3875	fev/94	0,39	6.362,84	1.637.861,14	1,00%	3.875	2.115.570,64	3.753.431,78
131	3905	mar/94	0,57	9.335,81	1.647.196,95	1,00%	3.905	2.144.101,36	3.791.298,31
132	3935	abr/94	0,41	6.753,51	1.653.950,46	1,00%	3.935	2.169.471,66	3.823.282,14
133	3965	mai/94	0,40	6.615,80	1.660.566,26	1,00%	3.965	2.194.735,07	3.855.281,33
134	3995	jun/94	0,50	8.302,83	1.668.869,09	1,00%	3.995	2.222.377,34	3.891.246,43
135	4025	jul/94	0,73	12.182,74	1.681.051,83	1,00%	4.025	2.255.411,21	3.936.463,04
136	4055	ago/94	0,50	8.405,26	1.689.457,09	1,00%	4.055	2.285.582,84	3.975.039,93
137	4085	set/94	0,17	2.872,18	1.692.329,17	1,00%	4.085	2.308.388,22	4.000.717,39
138	4115	out/94	0,17	2.876,96	1.695.206,13	1,00%	4.115	2.325.257,74	4.020.463,87
139	4145	nov/94	0,44	7.458,91	1.702.665,04	1,00%	4.145	2.352.515,53	4.055.180,56
140	4175	dez/94	0,86	14.642,92	1.717.307,96	1,00%	4.175	2.389.920,24	4.107.228,19
141	4205	jan/95	0,57	9.788,66	1.727.096,61	1,00%	4.205	2.420.813,75	4.147.910,36
142	4235	fev/95	0,44	7.599,23	1.734.695,84	1,00%	4.235	2.448.812,29	4.183.508,12
143	4265	mar/95	0,73	12.663,28	1.747.359,12	1,00%	4.265	2.484.102,21	4.231.461,33
144	4295	abr/95	0,91	15.900,97	1.763.260,08	1,00%	4.295	2.524.400,69	4.287.660,77
145	4325	mai/95	0,70	12.342,82	1.775.602,90	1,00%	4.325	2.559.827,52	4.335.430,42
146	4355	jun/95	(0,11)	- 1.953,16	1.773.649,74	1,00%	4.355	2.574.748,21	4.348.397,95
147	4385	jul/95	0,03	532,09	1.774.181,84	1,00%	4.385	2.593.262,45	4.367.444,29
148	4415	ago/95	-	-	1.774.181,84	1,00%	4.415	2.611.004,27	4.385.186,10
149	4445	set/95	0,15	2.661,27	1.776.843,11	1,00%	4.445	2.632.689,21	4.409.532,32
150	4475	out/95	0,58	10.305,69	1.787.148,80	1,00%	4.475	2.665.330,29	4.452.479,09
151	4505	nov/95	0,54	9.650,60	1.796.799,40	1,00%	4.505	2.698.193,77	4.494.993,17
152	4535	dez/95	0,40	7.187,21	1.803.986,60	1,00%	4.535	2.727.026,41	4.531.013,01
153	4565	jan/96	0,38	6.855,15	1.810.841,75	1,00%	4.565	2.755.497,53	4.566.339,28
154	4595	fev/96	0,23	4.164,94	1.815.006,69	1,00%	4.595	2.779.985,24	4.594.991,92
155	4625	mar/96	0,27	4.900,52	1.819.907,21	1,00%	4.625	2.805.690,27	4.625.597,47
156	4655	abr/96	0,12	2.183,89	1.822.091,09	1,00%	4.655	2.827.278,01	4.649.369,10
157	4685	mai/96	0,13	2.368,72	1.824.459,81	1,00%	4.685	2.849.198,07	4.673.657,88
158	4715	jun/96	(0,07)	- 1.277,12	1.823.182,69	1,00%	4.715	2.865.435,46	4.688.618,15
159	4745	jul/96	0,11	2.005,50	1.825.188,19	1,00%	4.745	2.886.839,32	4.712.027,51
160	4775	ago/96	(0,02)	- 365,04	1.824.823,15	1,00%	4.775	2.904.510,18	4.729.333,33
161	4805	set/96	0,16	2.919,72	1.827.742,87	1,00%	4.805	2.927.434,83	4.755.177,70
162	4835	out/96	0,43	7.850,29	1.835.607,16	1,00%	4.835	2.958.378,82	4.793.986,98
163	4865	nov/96	0,42	7.709,53	1.843.311,69	1,00%	4.865	2.989.237,13	4.832.548,82
164	4895	dez/96	0,62	11.428,53	1.854.740,22	1,00%	4.895	3.026.317,80	4.881.058,03
165	4925	jan/97	0,49	9.088,23	1.863.828,45	1,00%	4.925	3.059.785,04	4.923.613,49
166	4955	fev/97	0,42	7.828,08	1.871.656,53	1,00%	4.955	3.091.332,70	4.963.009,24
167	4985	mar/97	0,44	8.235,29	1.879.891,82	1,00%	4.985	3.123.733,57	5.003.645,39
168	5015	abr/97	0,26	4.887,72	1.884.779,54	1,00%	5.015	3.150.723,13	5.035.502,67
169	5045	mai/97	0,26	4.900,43	1.889.679,97	1,00%	5.045	3.177.811,81	5.067.491,77
170	5075	jun/97	0,31	5.858,41	1.895.537,97	1,00%	5.075	3.206.619,46	5.102.157,38
171	5105	jul/97	0,32	6.065,72	1.901.603,69	1,00%	5.105	3.235.893,62	5.137.497,32
172	5135	ago/97	0,59	11.219,46	1.912.823,16	1,00%	5.135	3.274.115,64	5.186.938,79
173	5165	set/97	0,25	4.782,06	1.917.605,21	1,00%	5.165	3.301.476,98	5.219.082,19
174	5195	out/97	0,36	6.752,82	1.923.358,03	1,00%	5.195	3.330.614,99	5.253.973,02
175	5225	nov/97	0,43	8.270,44	1.931.628,47	1,00%	5.225	3.364.252,02	5.295.880,49
176	5255	dez/97	0,97	18.736,80	1.950.365,27	1,00%	5.255	3.416.389,82	5.366.755,09
177	5285	jan/98	0,69	13.457,52	1.963.822,79	1,00%	5.285	3.459.641,14	5.423.463,93
178	5315	fev/98	0,48	9.426,35	1.973.249,14	1,00%	5.315	3.495.939,72	5.469.188,85
179	5345	mar/98	0,51	10.062,57	1.983.311,71	1,00%	5.345	3.533.602,34	5.516.914,04
180	5375	abr/98	0,64	12.693,39	1.996.005,94	1,00%	5.375	3.576.127,35	5.572.133,16
181	5405	mai/98	0,96	19.161,66	2.015.167,56	1,00%	5.405	3.630.603,23	5.645.827,79
182	5435	jun/98	0,91	18.338,02	2.033.505,59	1,00%	5.435	3.694.034,29	5.727.539,88
183	5465	jul/98	0,58	11.794,33	2.045.299,92	1,00%	5.465	3.725.859,69	5.771.159,61
184	5495	ago/98	0,21	4.295,13	2.049.595,05	1,00%	5.495	3.754.174,94	5.803.769,99
185	5525	set/98	0,15	3.074,39	2.052.669,44	1,00%	5.525	3.780.332,89	5.833.002,34
186	5555	out/98	0,51	10.263,35	2.062.932,79	1,00%	5.555	3.819.386,88	5.882.796,68
187	5585	nov/98	0,38	7.839,14	2.070.771,94	1,00%	5.585	3.853.087,09	5.925.859,02
188	5615	dez/98	0,30	6.005,24	2.076.777,17	1,00%	5.615	3.887.034,61	5.963.811,79
189	5645	jan/99	0,63	13.241,37	2.090.018,55	1,00%	5.645	3.922.312,32	6.012.330,87
190	5675	fev/99	0,31	6.479,21	2.096.547,76	1,00%	5.675	3.965.960,31	6.062.512,27
191	5705	mar/99	0,20	4.193,10	2.100.740,86	1,00%	5.705	3.993.988,86	6.095.640,72
192	5735	abr/99	0,55	11.554,07	2.112.294,93	1,00%	5.735	4.038.003,81	6.150.298,74
193	5765	mai/99	0,60	12.673,77	2.124.968,70	1,00%	5.765	4.083.481,52	6.208.450,22
194	5795	jun/99	0,42	8.924,87	2.133.893,57	1,00%	5.795	4.121.971,08	6.255.864,65
195	5825	jul/99	0,23	4.907,96	2.138.801,52	1,00%	5.825	4.152.839,63	6.291.641,15
196	5855	ago/99	0,08	1.711,04	2.140.512,57	1,00%	5.855	4.177.567,02	6.318.079,59
197	5885	set/99	0,16	3.424,82	2.143.937,39	1,00%	5.885	4.203.690,50	6.349.627,89
198	5915	out/99	0,24	5.145,45	2.149.082,84	1,00%	5.915	4.237.274,99	6.386.357,83
199	5945	nov/99	0,37	7.951,61	2.157.034,44	1,00%	5.945	4.274.523,25	6.431.557,69
200	5975	dez/99	0,24	5.176,88	2.162.211,32	1,00%	5.975	4.306.404,22	6.468.615,55
201	6005	jan/10	0,88	19.022,46	2.181.238,78	1,00%	6.005	4.366.112,97	6.547.351,75
202	6035	fev/10	0,76	15.268,67	2.196.507,46	1,00%	6.035	4.418.640,83	6.615.148,29
203	6065	mar/10	0,71	15.595,20	2.212.102,66	1,00%	6.065	4.472.134,21	6.684.236,87
204	6095	abr/10	0,73	16.148,35	2.228.251,01	1,00%	6.095	4.527.063,30	6.755.314,31
205	6125	mai/10	0,43	9.581,48	2.237.832,49	1,00%	6.125	4.568.917,99	6.806.750,48
206	6155	jun/10	(0,11)	- 2.461,62	2.235.370,87	1,00%	6.155	4.586.235,90	6.821.606,78
207	6185	jul/10	(0,67)	- 14.564,74	2.233.806,13	1,00%	6.185	4.605.363,60	6.839.169,73
208	6215	ago/10	(0,07)	- 1.563,66	2.232.242,45	1,00%	6.215	4.624.462,27	6.856.704,72
209	6245	set/10	0,54	12.054,11	2.244.296,56	1,00%	6.245	4.671.877,33	6.916.173,89
210	6275	out/10	0,92	20.647,53	2.264.944,09	1,00%	6.275	4.737.508,04	7.002.452,13
211	6305	nov/10	1,03	23.338,92	2.288.273,01	1,00%	6.305	4.809.182,11	7.097.455,12
212	6335	dez/10	0,68	15.729,64	2.304.002,65	1,00%	6.335	4.864.082,26	7.168.084,90
213	6365	jan/11	0,94	21.638,82	2.325.641,47	1,00%	6.365	4.929.992,66	7.255.634,13

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

163

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 23.679.999.600,00	R$	8.610,91	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Evento Danoso:			25-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)			INPC		
Data inicial:			25-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6395	fev/11	0,54	12.543,66	2.336.189,14	1,00%	6.395	4.979.978,51	7.316.169,64
215	6425	mar/11	0,66	15.418,85	2.351.607,98	1,00%	6.425	5.036.360,43	7.387.968,42
216	6455	abr/11	0,72	16.931,58	2.368.539,56	1,00%	6.455	5.096.307,62	7.464.847,19
217	6485	mai/11	0,57	13.590,68	2.382.040,24	1,00%	6.485	5.159.176,98	7.531.217,22
218	6515	jun/11	0,22	5.240,49	2.387.280,73	1,00%	6.515	5.184.377,98	7.571.658,70
219	6545	jul/11	-	-	2.387.280,73	1,00%	6.545	5.208.250,78	7.595.531,51
220	6575	ago/11	0,42	10.026,58	2.392.317,31	1,00%	6.575	5.264.098,51	7.651.405,82
221	6605	set/11	0,45	10.787,88	2.408.095,19	1,00%	6.605	5.301.822,91	7.709.918,09
222	6635	out/11	0,32	7.705,80	2.415.801,09	1,00%	6.635	5.342.946,75	7.758.747,84
223	6665	nov/11	0,57	13.770,07	2.429.571,16	1,00%	6.665	5.397.697,26	7.827.268,42
224	6695	dez/11	0,51	12.390,81	2.441.961,97	1,00%	6.695	5.449.645,13	7.891.607,11
225	6725	jan/12	0,53	12.454,01	2.454.415,98	1,00%	6.725	5.501.982,48	7.956.398,46
226	6755	fev/12	0,39	9.572,22	2.463.988,20	1,00%	6.755	5.548.080,10	8.012.068,30
227	6785	mar/12	0,78	4.435,18	2.468.423,38	1,00%	6.785	5.582.750,88	8.051.174,25
228	6815	abr/12	0,64	15.709,91	2.484.221,29	1,00%	6.815	5.645.322,60	8.127.543,90
229	6845	mai/12	0,55	13.653,22	2.497.884,51	1,00%	6.845	5.699.359,81	8.197.224,32
230	6875	jun/12	0,26	6.494,56	2.504.379,01	1,00%	6.875	5.739.201,89	8.243.580,89
231	6905	jul/12	0,43	10.768,83	2.515.147,83	1,00%	6.905	5.789.031,93	8.304.179,77
232	6935	ago/12	0,45	11.378,17	2.526.466,00	1,00%	6.935	5.840.347,24	8.366.813,24
233	6965	set/12	0,63	15.916,74	2.542.382,74	1,00%	6.965	5.902.565,25	8.444.947,99
234	6995	out/12	0,71	18.050,92	2.560.433,65	1,00%	6.995	5.970.077,80	8.530.511,46
235	7025	nov/12	0,54	13.826,34	2.574.260,00	1,00%	7.025	6.028.058,82	8.602.318,82
236	7055	dez/12	0,74	19.049,52	2.593.309,52	1,00%	7.055	6.098.089,55	8.691.399,07
237	7085	jan/13	0,92	23.858,45	2.617.167,97	1,00%	7.085	6.180.870,35	8.798.046,31
238	7115	fev/13	0,52	13.699,27	2.630.727,24	1,00%	7.115	6.239.326,69	8.870.103,93
239	7145	mar/13	0,60	15.784,66	2.646.561,90	1,00%	7.145	6.303.228,27	8.949.790,17
240	7175	abr/13	0,59	15.614,72	2.662.176,62	1,00%	7.175	6.367.039,08	9.029.215,70
241	7205	mai/13	0,35	9.317,62	2.671.494,24	1,00%	7.205	6.416.038,66	9.087.532,90
242	7235	jun/13	0,28	7.480,18	2.678.974,42	1,00%	7.235	6.460.793,31	9.139.767,73
243	7265	jul/13	(0,13)	3.482,67	2.675.491,75	1,00%	7.265	6.479.149,20	9.154.640,95
244	7295	ago/13	0,16	4.280,79	2.679.772,54	1,00%	7.295	6.536.313,56	9.216.086,10
245	7325	set/13	0,27	7.235,39	2.687.007,93	1,00%	7.325	6.560.777,69	9.247.785,61
246	7355	out/13	0,61	16.390,75	2.703.398,68	1,00%	7.355	6.622.832,42	9.331.231,09
247	7385	nov/13	0,54	14.598,35	2.717.997,03	1,00%	7.385	6.690.802,65	9.408.799,73
248	7415	dez/13	0,72	19.569,58	2.737.566,61	1,00%	7.415	6.766.352,13	9.503.918,74
249	7445	jan/14	0,63	17.246,67	2.754.813,28	1,00%	7.445	6.836.528,28	9.591.341,56
250	7475	fev/14	0,64	17.630,80	2.772.444,08	1,00%	7.475	6.908.906,50	9.681.350,58
251	7505	mar/14	0,82	22.734,04	2.795.178,12	1,00%	7.505	6.992.603,04	9.787.781,16
252	7535	abr/14	0,78	21.802,39	2.816.980,51	1,00%	7.535	7.075.316,05	9.892.296,56
253	7565	mai/14	0,60	16.901,88	2.833.882,40	1,00%	7.565	7.146.106,77	9.979.989,17
254	7595	jun/14	0,26	7.368,09	2.841.250,49	1,00%	7.595	7.193.099,16	10.034.349,64
255	7625	jul/14	0,13	3.693,63	2.844.944,11	1,00%	7.625	7.230.899,63	10.075.843,74
256	7655	ago/14	0,18	5.120,90	2.850.065,01	1,00%	7.655	7.272.413,89	10.122.478,91
257	7685	set/14	0,49	13.965,32	2.864.030,33	1,00%	7.685	7.336.691,04	10.200.721,37
258	7715	out/14	0,38	10.883,32	2.874.913,65	1,00%	7.715	7.393.319,60	10.268.233,25
259	7745	nov/14	0,53	15.237,04	2.890.150,69	1,00%	7.745	7.461.395,70	10.351.546,39
260	7775	dez/14	0,62	17.918,93	2.908.069,62	1,00%	7.775	7.536.747,11	10.444.816,74
261	7805	jan/15	1,48	43.039,43	2.951.109,06	1,00%	7.805	7.677.802,06	10.628.911,11
262	7835	fev/15	1,16	34.232,87	2.985.341,92	1,00%	7.835	7.796.717,98	10.782.059,90
263	7865	mar/15	1,51	45.078,66	3.030.420,58	1,00%	7.865	7.944.752,63	10.975.173,21
264	7895	abr/15	0,71	21.515,99	3.051.936,57	1,00%	7.895	8.031.679,74	11.083.616,31
265	7925	mai/15	0,99	30.314,17	3.082.250,74	1,00%	7.925	8.142.014,88	11.224.265,62
266	7955	jun/15	0,77	23.732,56	3.105.983,30	1,00%	7.955	8.235.767,22	11.341.750,52
267	7985	jul/15	0,58	18.014,12	3.123.897,43	1,00%	7.985	8.314.773,65	11.438.671,07
268	8015	ago/15	0,25	7.809,74	3.131.707,17	1,00%	8.015	8.366.877,65	11.498.584,82
269	8045	set/15	0,51	15.971,71	3.147.678,88	1,00%	8.045	8.440.025,52	11.588.704,40
270	8075	out/15	0,77	24.237,13	3.171.916,00	1,00%	8.075	8.537.740,37	11.709.656,38
271	8105	nov/15	1,11	35.208,27	3.207.124,27	1,00%	8.105	8.664.380,74	11.871.505,01
272	8135	dez/15	0,90	28.864,12	3.235.988,39	1,00%	8.135	8.774.921,85	12.010.910,24
273	8165	jan/16	1,53	48.863,42	3.284.851,81	1,00%	8.165	8.940.271,69	12.225.123,50
274	8195	fev/16	0,95	31.206,09	3.316.057,91	1,00%	8.195	9.058.364,85	12.374.422,75
275	8225	mar/16	0,44	14.590,65	3.330.648,56	1,00%	8.225	9.131.528,14	12.462.176,70
276	8255	abr/16	0,64	21.316,15	3.351.964,73	1,00%	8.255	9.223.489,56	12.575.454,28
277	8285	mai/16	0,98	32.849,25	3.384.813,97	1,00%	8.285	9.347.727,90	12.732.541,87
278	8315	jun/16	0,47	15.908,65	3.400.722,59	1,00%	8.315	9.425.664,45	12.826.392,04
279	8345	jul/16	0,64	21.764,62	3.422.487,22	1,00%	8.345	9.526.218,60	12.942.705,82
280	8375	ago/16	0,31	10.609,71	3.433.096,93	1,00%	8.375	9.584.062,25	13.017.159,18
281	8405	set/16	0,08	2.746,48	3.435.843,40	1,00%	8.405	9.626.987,94	13.061.931,34
282	8435	out/16	0,17	5.840,93	3.441.684,34	1,00%	8.435	9.676.869,13	13.118.553,47
283	8465	nov/16	0,07	2.409,18	3.444.093,52	1,00%	8.465	9.718.085,87	13.162.179,39
284	8495	dez/16	0,14	4.821,73	3.448.915,25	1,00%	8.495	9.766.178,54	13.215.093,80
285	8525	jan/17	0,42	14.485,44	3.463.400,69	1,00%	8.525	9.841.830,30	13.305.230,98
286	8555	fev/17	0,24	8.312,16	3.471.712,85	1,00%	8.555	9.900.167,82	13.371.880,67
287	8579	mar/17	0,32	11.109,48	3.482.822,33	1,00%	8.579	9.958.549,99	13.441.372,33
TOTAL				3.474.211,43	3.482.822,33			9.958.549,99	13.441.372,33

RESUMO

Principal (conversão de Cr$ para R$)	R$	8.610,91
Correção Monetária (INPC)		3.474.211,43
Juros (1% a.m Simples)		9.958.549,99
TOTAL		13.441.372,33

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês.
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d")/100)
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e").
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados. 1% a m, calculado de forma simples
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtem-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h")).
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 26/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

ANEXO IX - Correção dos Danos Morais, sendo de 42.666,66 sacas de soja de 60 kg

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 5.119.999.200,00	R$	1.861,82	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Evento Danosa:			25-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danosa)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Evento Danosa)			INPC	
Data inicial:			25-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ anó-rato	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	5	mai/93	26,78	83,10	1.944,92	1,00%	5	3,24	1.948,16
2	35	jun/93	30,37	590,63	2.535,59	1,00%	35	29,58	2.565,17
3	65	jul/93	31,01	786,29	3.321,87	1,00%	65	71,97	3.393,85
4	95	ago/93	33,34	1.107,51	4.429,39	1,00%	95	140,26	4.569,65
5	125	set/93	35,63	1.578,19	6.007,58	1,00%	125	250,32	6.257,89
6	155	out/93	34,12	2.049,79	8.057,36	1,00%	155	416,30	8.473,66
7	185	nov/93	36,00	2.900,65	10.958,01	1,00%	185	673,74	11.633,76
8	215	dez/93	37,73	4.134,46	15.092,47	1,00%	215	1.081,63	16.174,10
9	245	jan/94	41,32	6.236,21	21.328,68	1,00%	245	1.741,84	23.070,53
10	275	fev/94	40,57	8.653,05	29.981,73	1,00%	275	2.748,33	32.730,05
11	305	mar/94	43,08	12.916,13	42.897,86	1,00%	305	4.361,28	47.259,14
12	335	abr/94	42,06	18.386,02	61.283,88	1,00%	335	6.843,37	68.127,25
13	365	mai/94	42,73	26.186,60	87.470,48	1,00%	365	10.642,24	98.112,72
14	395	jun/94	48,24	42.195,76	129.666,24	1,00%	395	17.072,72	146.738,96
15	425	jul/94	7,75	10.049,13	139.715,38	1,00%	425	19.793,01	159.508,39
16	455	ago/94	1,85	2.584,73	142.300,11	1,00%	455	21.587,18	163.887,29
17	485	set/94	1,40	1.992,20	144.292,31	1,00%	485	23.327,26	167.619,57
18	515	out/94	2,02	4.069,04	148.361,36	1,00%	515	25.468,70	173.830,06
19	545	nov/94	2,96	4.391,50	152.752,85	1,00%	545	27.750,10	180.502,95
20	575	dez/94	1,76	2.696,80	155.349,65	1,00%	575	29.775,38	185.125,03
21	605	jan/95	1,44	2.237,03	157.586,69	1,00%	605	31.779,98	189.366,67
22	635	fev/95	1,01	1.591,63	159.178,31	1,00%	635	33.692,74	192.871,05
23	665	mar/95	1,62	2.578,69	161.757,00	1,00%	665	35.836,13	197.613,13
24	695	abr/95	2,49	4.017,75	165.784,75	1,00%	695	38.406,80	204.191,55
25	725	mai/95	2,10	3.481,48	169.266,23	1,00%	725	40.906,01	210.172,23
26	755	jun/95	2,18	3.690,00	172.956,23	1,00%	755	43.527,32	216.483,55
27	785	jul/95	2,46	4.254,72	177.210,96	1,00%	785	46.370,20	223.581,16
28	815	ago/95	1,02	1.807,55	179.018,51	1,00%	815	48.633,36	227.651,87
29	845	set/95	1,17	2.094,52	181.113,02	1,00%	845	51.013,53	232.126,55
30	875	out/95	1,40	2.535,58	183.648,61	1,00%	875	53.564,18	237.212,78
31	905	nov/95	1,51	2.773,09	186.421,70	1,00%	905	56.237,21	242.658,91
32	935	dez/95	1,65	3.075,96	189.497,66	1,00%	935	59.060,10	248.557,76
33	965	jan/96	1,46	2.766,67	192.264,32	1,00%	965	61.845,02	254.109,35
34	995	fev/96	0,71	1.365,08	193.629,40	1,00%	995	64.220,42	257.849,82
35	1025	mar/96	0,29	561,53	194.190,93	1,00%	1.025	66.348,57	260.539,49
36	1055	abr/96	0,93	1.805,98	195.996,91	1,00%	1.055	68.925,58	264.922,48
37	1085	mai/96	1,28	2.508,76	198.505,66	1,00%	1.085	71.792,88	270.298,54
38	1115	jun/96	1,33	2.640,13	201.145,79	1,00%	1.115	74.759,18	275.904,97
39	1145	jul/96	1,20	2.413,75	203.559,54	1,00%	1.145	77.691,89	281.251,43
40	1175	ago/96	0,50	1.017,80	204.577,33	1,00%	1.175	80.126,12	284.703,46
41	1205	set/96	0,92	48,92	204.648,25	1,00%	1.205	82.188,33	286.836,58
42	1235	out/96	0,38	777,55	205.395,80	1,00%	1.235	84.554,60	289.950,40
43	1265	nov/96	0,34	698,35	206.094,15	1,00%	1.265	86.903,03	292.997,18
44	1295	dez/96	0,33	680,31	206.774,46	1,00%	1.295	89.253,55	296.031,81
45	1325	jan/97	0,81	1.674,87	208.449,13	1,00%	1.325	92.065,63	300.514,76
46	1355	fev/97	0,45	938,02	209.387,15	1,00%	1.355	94.573,20	303.960,34
47	1385	mar/97	0,68	1.423,83	210.810,98	1,00%	1.385	97.324,40	308.135,38
48	1415	abr/97	0,64	1.264,87	212.075,85	1,00%	1.415	100.029,11	312.104,95
49	1445	mai/97	0,13	333,58	212.409,43	1,00%	1.445	102.262,23	314.671,66
50	1475	jun/97	0,35	742,08	213.052,21	1,00%	1.475	104.758,67	317.802,88
51	1505	jul/97	0,18	383,49	213.435,71	1,00%	1.505	107.073,58	320.509,29
52	1535	ago/97	(0,03)	64,03	213.371,68	1,00%	1.535	109.175,17	322.546,85
53	1565	set/97	0,10	213,37	213.585,05	1,00%	1.565	111.420,20	325.005,25
54	1595	out/97	0,29	619,40	214.204,44	1,00%	1.595	113.885,36	328.089,81
55	1625	nov/97	0,15	321,31	214.525,75	1,00%	1.625	116.201,45	330.727,20
56	1655	dez/97	0,57	1.222,80	215.748,55	1,00%	1.655	119.021,28	334.769,83
57	1685	jan/98	0,85	1.833,86	217.582,41	1,00%	1.685	122.708,79	339.291,20
58	1715	fev/98	0,54	1.174,95	218.757,36	1,00%	1.715	125.056,29	343.813,64
59	1745	mar/98	0,40	1.071,91	219.829,27	1,00%	1.745	127.867,36	347.696,62
60	1775	abr/98	0,45	989,23	220.818,50	1,00%	1.775	130.630,94	351.469,44
61	1805	mai/98	0,72	1.589,89	222.408,39	1,00%	1.805	133.815,72	356.224,11
62	1835	jun/98	0,15	333,61	222.742,00	1,00%	1.835	136.243,86	358.985,86
63	1865	jul/98	(0,28)	- 623,68	222.118,33	1,00%	1.865	138.085,56	360.203,89
64	1895	ago/98	(0,49)	- 1.088,38	221.029,95	1,00%	1.895	139.617,25	360.647,20
65	1925	set/98	(0,31)	- 685,19	220.344,75	1,00%	1.925	141.387,88	361.732,64
66	1955	out/98	0,11	242,38	220.587,13	1,00%	1.955	143.749,28	364.336,41
67	1985	nov/98	(0,18)	- 397,06	220.190,08	1,00%	1.985	145.692,43	365.882,51
68	2015	dez/98	0,42	924,80	221.114,87	1,00%	2.015	148.515,49	369.630,36
69	2045	jan/99	0,65	1.437,25	222.552,12	1,00%	2.045	151.706,36	374.258,48
70	2075	fev/99	1,29	2.870,92	225.423,04	1,00%	2.075	155.917,04	381.340,65
71	2105	mar/99	1,28	2.885,43	228.308,46	1,00%	2.105	160.196,43	388.504,89
72	2135	abr/99	0,47	1.073,05	229.381,51	1,00%	2.135	163.243,17	392.624,68
73	2165	mai/99	0,05	114,69	229.496,20	1,00%	2.165	165.639,76	395.135,96
74	2195	jun/99	0,07	160,65	229.656,85	1,00%	2.195	168.032,26	397.689,11
75	2225	jul/99	0,74	1.699,46	231.356,31	1,00%	2.225	171.589,26	402.945,57
76	2255	ago/99	0,55	1.272,46	232.628,77	1,00%	2.255	174.859,29	407.488,06
77	2285	set/99	0,39	907,25	233.536,02	1,00%	2.285	177.876,60	411.412,62
78	2315	out/99	0,96	2.243,95	235.779,96	1,00%	2.315	181.942,01	417.719,96
79	2345	nov/99	0,94	2.216,31	237.994,28	1,00%	2.345	186.032,19	424.026,47
80	2375	dez/99	0,74	1.761,16	239.755,43	1,00%	2.375	189.806,39	429.561,82
81	2405	jan/00	0,61	1.462,51	241.217,94	1,00%	2.405	193.376,38	434.594,33
82	2435	fev/00	0,05	120,61	241.338,55	1,00%	2.435	195.886,46	437.225,01
83	2465	mar/00	0,13	313,74	241.652,29	1,00%	2.465	198.557,63	440.209,93
84	2495	abr/00	0,09	217,49	241.869,78	1,00%	2.495	201.155,03	443.024,81
85	2525	mai/00	(0,05)	- 120,93	241.748,84	1,00%	2.525	203.471,94	445.220,79
86	2555	jun/00	0,30	725,25	242.474,09	1,00%	2.555	206.307,10	448.981,19
87	2585	jul/00	1,39	3.370,39	245.844,48	1,00%	2.585	211.835,99	457.680,47
88	2615	ago/00	1,21	2.974,72	248.819,20	1,00%	2.615	216.887,40	465.706,60
89	2645	set/00	0,43	1.069,92	249.889,12	1,00%	2.645	220.318,91	470.208,03
90	2675	out/00	0,16	399,82	250.288,94	1,00%	2.675	223.174,31	473.463,25
91	2705	nov/00	0,29	725,84	251.014,78	1,00%	2.705	226.331,66	477.346,44
92	2735	dez/00	0,55	1.380,58	252.395,36	1,00%	2.735	230.100,44	482.495,80
93	2765	jan/01	0,77	1.943,44	254.338,81	1,00%	2.765	234.415,60	488.754,41
94	2795	fev/01	0,49	1.246,26	255.585,07	1,00%	2.795	238.129,09	493.714,16
95	2825	mar/01	0,48	1.226,81	256.811,88	1,00%	2.825	241.831,18	498.643,06
96	2855	abr/01	0,84	2.157,22	258.969,10	1,00%	2.855	246.452,26	505.421,35
97	2885	mai/01	0,57	1.476,12	260.445,22	1,00%	2.885	250.461,49	510.906,71
98	2915	jun/01	0,60	1.562,67	262.007,89	1,00%	2.915	254.584,33	516.592,22
99	2945	jul/01	1,11	2.908,29	264.916,18	1,00%	2.945	260.059,38	524.975,56
100	2975	ago/01	0,79	2.092,84	267.009,02	1,00%	2.975	264.783,94	531.792,96
101	3005	set/01	0,44	1.174,84	268.183,86	1,00%	3.005	268.630,83	536.814,68
102	3035	out/01	0,94	2.550,93	270.734,78	1,00%	3.035	273.863,01	544.597,79
103	3065	nov/01	1,29	3.492,09	274.196,88	1,00%	3.065	280.137,81	554.334,68
104	3095	dez/01	0,74	2.039,06	276.235,93	1,00%	3.095	284.973,09	561.199,02
105	3125	jan/02	1,07	2.955,62	279.191,55	1,00%	3.125	290.804,11	569.995,66
106	3155	fev/02	0,31	865,46	280.047,01	1,00%	3.155	293.516,13	574.563,12

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70946346100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

1614

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 5.119.999.200,00	R$	1.861,82	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Evento Danoso:			25-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)			INPC	
Data inicial:			25-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Corridos)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ mês-ano	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3185	mar/02	0,62	1.756,29	281.756,30	1,00%	3.185	299.159,94	580.943,25
108	3215	abr/02	0,68	1.916,13	283.699,43	1,00%	3.215	304.031,22	587.730,65
109	3245	mai/02	0,09	255,33	283.954,76	1,00%	3.245	307.148,44	591.099,16
110	3275	jun/02	0,61	1.732,12	285.686,88	1,00%	3.275	311.834,85	597.561,73
111	3305	jul/02	1,15	3.285,40	288.972,28	1,00%	3.305	318.151,13	607.123,42
112	3335	ago/02	0,86	2.485,16	291.457,45	1,00%	3.335	324.013,53	615.460,97
113	3365	set/02	0,83	2.419,10	293.876,54	1,00%	3.365	329.631,52	623.508,06
114	3395	out/02	1,57	4.613,86	298.490,40	1,00%	3.395	337.791,64	636.282,04
115	3425	nov/02	3,39	10.118,82	308.609,23	1,00%	3.425	352.328,87	660.938,10
116	3455	dez/02	2,70	8.332,45	316.941,68	1,00%	3.455	365.011,12	681.952,84
117	3485	jan/03	2,47	7.828,46	324.770,14	1,00%	3.485	377.274,64	702.044,78
118	3515	fev/03	1,46	4.741,64	329.511,78	1,00%	3.515	386.677,97	716.189,75
119	3545	mar/03	1,37	4.514,31	334.026,09	1,00%	3.545	394.767,50	728.793,59
120	3575	abr/03	1,38	4.609,56	338.635,65	1,00%	3.575	403.540,82	742.176,47
121	3605	mai/03	0,99	3.352,49	341.988,15	1,00%	3.605	411.955,75	753.943,90
122	3635	jun/03	(0,06)	205,19	341.782,95	1,00%	3.635	414.127,01	755.909,96
123	3665	jul/03	0,05	136,71	341.919,67	1,00%	3.665	417.713,86	759.631,52
124	3695	ago/03	0,18	615,46	342.535,12	1,00%	3.695	423.889,00	766.424,21
125	3725	set/03	0,82	2.808,79	345.343,91	1,00%	3.725	428.802,02	774.145,93
126	3755	out/03	0,39	1.346,84	346.690,75	1,00%	3.755	433.941,26	780.632,01
127	3785	nov/03	0,37	1.282,76	347.973,51	1,00%	3.785	439.026,37	787.000,08
128	3815	dez/03	0,54	1.879,66	349.853,56	1,00%	3.815	444.895,84	794.748,41
129	3845	jan/04	0,83	2.902,78	352.756,34	1,00%	3.845	452.116,04	804.872,38
130	3875	fev/04	0,39	1.375,75	354.132,10	1,00%	3.875	457.420,62	811.552,70
131	3905	mar/04	0,57	2.018,55	356.150,64	1,00%	3.905	463.589,42	819.740,06
132	3935	abr/04	0,41	1.460,22	357.610,86	1,00%	3.935	469.966,24	826.677,10
133	3965	mai/04	0,41	1.430,44	359.041,30	1,00%	3.965	474.532,92	833.574,23
134	3995	jun/04	0,50	1.795,21	360.836,51	1,00%	3.995	480.513,93	841.350,46
135	4025	jul/04	0,73	2.634,11	363.470,62	1,00%	4.025	487.656,41	851.127,03
136	4055	ago/04	0,90	3.217,45	366.282,97	1,00%	4.055	493.747,57	859.030,54
137	4085	set/04	0,17	630,99	365.908,96	1,00%	4.085	498.246,03	864.154,99
138	4115	out/04	0,17	622,05	366.531,00	1,00%	4.115	502.758,36	869.289,36
139	4145	nov/04	0,44	1.612,74	368.143,74	1,00%	4.145	508.651,93	876.795,67
140	4175	dez/04	0,86	3.166,04	371.309,78	1,00%	4.175	516.739,44	888.049,22
141	4205	jan/05	0,57	2.116,47	373.426,24	1,00%	4.205	523.430,12	896.845,36
142	4235	fev/05	0,44	1.643,06	375.069,32	1,00%	4.235	529.472,85	904.542,17
143	4265	mar/05	0,73	2.738,01	377.807,32	1,00%	4.265	537.136,08	914.923,40
144	4295	abr/05	0,91	3.438,05	381.245,37	1,00%	4.295	545.816,29	927.061,66
145	4325	mai/05	0,20	2.668,72	383.914,09	1,00%	4.325	553.476,14	937.390,23
146	4355	jun/05	(0,11)	422,31	383.491,78	1,00%	4.355	556.782,24	940.274,02
147	4385	jul/05	0,03	115,05	383.606,83	1,00%	4.385	560.705,32	944.312,15
148	4415	ago/05	-	-	383.606,83	1,00%	4.415	564.541,38	948.148,23
149	4445	set/05	0,15	575,41	384.182,24	1,00%	4.445	569.230,02	953.412,26
150	4475	out/05	0,58	2.228,26	386.410,50	1,00%	4.475	576.395,66	962.806,16
151	4505	nov/05	0,54	2.086,62	388.497,11	1,00%	4.505	583.393,12	971.890,28
152	4535	dez/05	0,40	1.553,99	390.051,10	1,00%	4.535	589.627,25	979.678,35
153	4565	jan/06	0,38	1.482,19	391.533,30	1,00%	4.565	595.783,17	987.316,46
154	4595	fev/06	0,23	900,53	392.433,82	1,00%	4.595	601.077,81	993.511,63
155	4625	mar/06	0,27	1.059,57	393.493,39	1,00%	4.625	606.635,65	1.000.129,04
156	4655	abr/06	0,12	472,14	393.965,54	1,00%	4.655	611.293,27	1.005.258,80
157	4685	mai/06	0,13	512,36	394.477,74	1,00%	4.685	616.142,74	1.010.620,48
158	4715	jun/06	(0,07)	276,13	394.201,61	1,00%	4.715	619.353,53	1.013.555,13
159	4745	jul/06	0,11	433,62	394.635,23	1,00%	4.745	624.181,39	1.018.816,62
160	4775	ago/06	(0,03)	78,93	394.556,30	1,00%	4.775	628.902,11	1.023.458,42
161	4805	set/06	0,16	631,29	395.187,59	1,00%	4.805	632.958,70	1.028.146,29
162	4835	out/06	0,43	1.689,31	396.876,90	1,00%	4.835	639.649,39	1.036.526,28
163	4865	nov/06	0,42	1.666,02	398.553,92	1,00%	4.865	646.321,45	1.044.875,37
164	4895	dez/06	0,62	2.471,03	401.024,96	1,00%	4.895	654.338,89	1.055.363,75
165	4925	jan/07	0,49	1.965,02	402.989,88	1,00%	4.925	661.575,05	1.064.564,93
166	4955	fev/07	0,42	1.692,56	404.682,44	1,00%	4.955	668.400,49	1.073.082,93
167	4985	mar/07	0,44	1.781,60	406.463,04	1,00%	4.985	675.406,08	1.081.869,12
168	5015	abr/07	0,26	1.056,80	407.519,84	1,00%	5.015	681.237,34	1.088.757,18
169	5045	mai/07	0,26	1.059,55	408.579,40	1,00%	5.045	687.094,35	1.095.673,74
170	5075	jun/07	0,31	1.266,60	409.845,99	1,00%	5.075	693.312,80	1.103.158,79
171	5105	jul/07	0,32	1.311,51	411.157,50	1,00%	5.105	699.453,01	1.110.610,51
172	5135	ago/07	0,59	2.425,83	413.583,33	1,00%	5.135	707.916,80	1.121.500,12
173	5165	set/07	0,25	1.033,96	414.617,29	1,00%	5.165	715.832,76	1.130.450,05
174	5195	out/07	0,36	1.243,85	415.861,14	1,00%	5.195	720.132,87	1.135.994,01
175	5225	nov/07	0,43	1.788,20	417.649,34	1,00%	5.225	727.405,93	1.145.055,28
176	5255	dez/07	0,97	4.051,20	421.700,54	1,00%	5.255	738.678,76	1.160.379,32
177	5285	jan/08	0,69	2.905,73	424.610,27	1,00%	5.285	748.021,76	1.172.632,04
178	5315	fev/08	0,48	2.038,13	426.648,40	1,00%	5.315	755.878,75	1.182.527,16
179	5345	mar/08	0,51	2.175,93	428.824,33	1,00%	5.345	764.021,98	1.192.846,29
180	5375	abr/08	0,64	2.744,48	431.568,78	1,00%	5.375	773.227,41	1.204.796,19
181	5405	mai/08	0,96	4.143,06	435.711,85	1,00%	5.405	785.180,75	1.220.892,59
182	5435	jun/08	0,92	3.964,98	439.676,82	1,00%	5.435	796.547,84	1.236.224,67
183	5465	jul/08	0,58	2.550,13	442.226,95	1,00%	5.465	805.980,99	1.247.817,04
184	5495	ago/08	0,24	928,68	443.155,63	1,00%	5.495	811.713,39	1.254.869,01
185	5525	set/08	0,15	664,73	443.820,36	1,00%	5.525	817.369,16	1.261.189,52
186	5555	out/08	0,50	2.219,10	446.039,46	1,00%	5.555	825.916,40	1.271.955,86
187	5585	nov/08	0,38	1.694,95	447.734,41	1,00%	5.585	833.532,22	1.281.266,64
188	5615	dez/08	0,29	1.298,43	449.032,84	1,00%	5.615	840.439,80	1.289.472,64
189	5645	jan/09	0,64	2.873,81	451.906,65	1,00%	5.645	850.337,68	1.302.244,33
190	5675	fev/09	0,31	1.400,91	453.307,56	1,00%	5.675	853.508,80	1.306.816,36
191	5705	mar/09	0,20	906,62	454.214,18	1,00%	5.705	863.763,06	1.317.977,23
192	5735	abr/09	0,55	2.498,18	456.712,35	1,00%	5.735	873.061,78	1.329.774,14
193	5765	mai/09	0,60	2.740,27	459.452,63	1,00%	5.765	882.918,80	1.342.367,43
194	5795	jun/09	0,42	1.929,70	461.382,33	1,00%	5.795	893.236,87	1.352.619,19
195	5825	jul/09	0,23	1.061,18	462.443,51	1,00%	5.825	897.911,15	1.360.354,65
196	5855	ago/09	0,08	369,95	462.813,46	1,00%	5.855	903.257,61	1.366.071,07
197	5885	set/09	0,16	740,50	463.553,96	1,00%	5.885	909.338,36	1.372.892,33
198	5915	out/09	0,24	1.112,53	464.666,49	1,00%	5.915	916.167,41	1.380.833,91
199	5945	nov/09	0,37	1.739,27	466.385,76	1,00%	5.945	924.221,11	1.390.606,88
200	5975	dez/09	0,24	1.119,32	467.505,09	1,00%	5.975	931.314,30	1.398.819,38
201	6005	jan/10	0,88	4.114,04	471.619,13	1,00%	6.005	944.024,29	1.415.643,42
202	6035	fev/10	0,70	3.301,33	474.920,46	1,00%	6.035	955.381,67	1.430.302,13
203	6065	mar/10	0,73	3.471,94	478.392,40	1,00%	6.065	966.947,81	1.445.340,20
204	6095	abr/10	0,73	3.491,55	481.883,93	1,00%	6.095	978.824,36	1.460.708,30
205	6125	mai/10	0,43	3.021,67	483.855,61	1,00%	6.125	987.871,86	1.471.727,47
206	6155	jun/10	(0,11)	532,24	483.323,36	1,00%	6.155	991.618,44	1.474.941,80
207	6185	jul/10	(0,07)	338,33	482.985,04	1,00%	6.185	995.754,35	1.478.739,39
208	6215	ago/10	(0,03)	138,09	482.846,95	1,00%	6.215	998.883,80	1.481.730,74
209	6245	set/10	0,54	2.606,79	485.253,74	1,00%	6.245	1.010.135,50	1.495.389,24
210	6275	out/10	0,92	4.464,33	489.717,87	1,00%	6.275	1.024.325,02	1.514.043,49
211	6305	nov/10	1,03	5.044,09	494.761,66	1,00%	6.305	1.039.824,09	1.534.585,76
212	6335	dez/10	0,61	2.968,57	497.730,23	1,00%	6.335	1.053.040,34	1.550.770,57
213	6365	jan/11	0,94	4.678,66	502.408,90	1,00%	6.365	1.065.944,21	1.568.353,11

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 5.119.999.200,00	R$	1.861,82	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Evento Danoso:			25-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)			INPC		
Data inicial:			25-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	(g) Taxa	(h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6395	fev/11	0,54	2.713,01	505.121,91	1,00%	6.395	1.076.751,53	1.581.873,43
215	6425	mar/11	0,66	3.353,80	508.455,71	1,00%	6.425	1.088.942,64	1.597.398,35
216	6455	abr/11	0,72	3.660,88	512.116,59	1,00%	6.455	1.101.904,20	1.614.020,79
217	6485	mai/11	0,57	2.919,06	515.035,66	1,00%	6.485	1.113.335,41	1.628.371,06
218	6515	jun/11	0,22	1.133,08	516.168,73	1,00%	6.515	1.120.946,43	1.637.115,17
219	6545	jul/11	-	-	516.168,73	1,00%	6.545	1.126.108,12	1.642.276,85
220	6575	ago/11	0,42	2.167,91	518.336,64	1,00%	6.575	1.136.021,14	1.654.357,78
221	6605	set/11	0,45	2.332,51	520.669,16	1,00%	6.605	1.146.339,93	1.667.009,09
222	6635	out/11	0,32	1.666,14	522.335,30	1,00%	6.635	1.155.231,37	1.677.566,67
223	6665	nov/11	0,57	2.977,31	525.312,61	1,00%	6.665	1.167.069,51	1.692.382,12
224	6695	dez/11	0,51	2.679,09	527.991,71	1,00%	6.695	1.178.301,49	1.706.293,19
225	6725	jan/12	0,51	2.692,76	530.684,46	1,00%	6.725	1.189.617,67	1.720.302,13
226	6755	fev/12	0,39	2.069,67	532.754,13	1,00%	6.755	1.199.584,72	1.732.338,85
227	6785	mar/12	0,18	958,96	533.713,09	1,00%	6.785	1.207.081,10	1.740.794,19
228	6815	abr/12	0,64	3.415,76	537.128,85	1,00%	6.815	1.220.177,71	1.757.306,56
229	6845	mai/12	0,55	2.954,21	540.083,06	1,00%	6.845	1.232.289,32	1.772.372,38
230	6875	jun/12	0,26	1.404,22	541.487,28	1,00%	6.875	1.240.908,34	1.782.395,62
231	6905	jul/12	0,43	2.328,40	543.815,67	1,00%	6.905	1.251.682,41	1.795.498,08
232	6935	ago/12	0,45	2.447,17	546.262,84	1,00%	6.935	1.262.777,61	1.809.040,45
233	6965	set/12	0,63	3.441,46	549.704,30	1,00%	6.965	1.276.230,15	1.825.934,45
234	6995	out/12	0,71	3.902,90	553.607,20	1,00%	6.995	1.290.827,45	1.844.434,65
235	7025	nov/12	0,54	2.989,48	556.596,68	1,00%	7.025	1.303.363,89	1.859.960,57
236	7055	dez/12	0,74	4.118,82	560.715,49	1,00%	7.055	1.318.615,94	1.879.331,43
237	7085	jan/13	0,93	5.158,58	565.874,08	1,00%	7.085	1.336.445,94	1.902.320,02
238	7115	fev/13	0,52	2.942,53	568.816,62	1,00%	7.115	1.349.043,42	1.917.860,04
239	7145	mar/13	0,60	3.412,90	572.229,52	1,00%	7.145	1.362.859,98	1.935.089,50
240	7175	abr/13	0,59	3.376,15	575.605,68	1,00%	7.175	1.376.636,91	1.952.242,58
241	7205	mai/13	0,35	2.014,62	577.620,30	1,00%	7.205	1.387.251,41	1.964.871,70
242	7235	jun/13	0,28	1.617,34	579.237,63	1,00%	7.235	1.396.928,09	1.976.165,72
243	7265	jul/13	[0,13]	753,01	578.484,62	1,00%	7.265	1.400.896,93	1.979.381,55
244	7295	ago/13	0,16	925,58	579.410,20	1,00%	7.295	1.408.932,47	1.988.342,66
245	7325	set/13	0,27	1.563,41	580.973,61	1,00%	7.325	1.418.546,33	1.999.520,94
246	7355	out/13	0,61	3.543,95	584.518,55	1,00%	7.355	1.433.044,65	2.017.563,20
247	7385	nov/13	0,54	3.156,40	587.674,95	1,00%	7.385	1.446.659,84	2.034.334,79
248	7415	dez/13	0,22	1.231,26	591.906,21	1,00%	7.415	1.462.994,85	2.054.901,06
249	7445	jan/14	0,63	3.729,01	595.635,22	1,00%	7.445	1.478.168,07	2.073.803,29
250	7475	fev/14	0,64	3.812,07	599.447,29	1,00%	7.475	1.493.622,82	2.093.070,10
251	7505	mar/14	0,82	4.915,47	604.362,75	1,00%	7.505	1.513.914,15	2.118.276,91
252	7535	abr/14	0,78	4.714,03	609.076,78	1,00%	7.535	1.529.797,85	2.138.874,63
253	7565	mai/14	0,60	3.654,46	612.731,24	1,00%	7.565	1.545.103,95	2.157.835,20
254	7595	jun/14	0,26	1.593,10	614.324,34	1,00%	7.595	1.555.264,47	2.169.588,81
255	7625	jul/14	0,13	798,62	615.122,97	1,00%	7.625	1.563.437,54	2.178.560,51
256	7655	ago/14	0,18	1.107,22	616.230,19	1,00%	7.655	1.572.414,03	2.188.644,22
257	7685	set/14	0,49	3.019,53	619.249,72	1,00%	7.685	1.586.311,35	2.205.561,07
258	7715	out/14	0,30	2.363,15	621.612,86	1,00%	7.715	1.598.555,37	2.220.168,23
259	7745	nov/14	0,53	3.294,50	624.897,36	1,00%	7.745	1.613.276,68	2.238.174,04
260	7775	dez/14	0,62	3.874,36	628.771,72	1,00%	7.775	1.629.366,72	2.258.138,44
261	7805	jan/15	1,48	9.305,82	638.077,54	1,00%	7.805	1.649.065,08	2.298.142,62
262	7835	fev/15	1,16	7.401,81	645.479,24	1,00%	7.835	1.665.776,63	2.331.255,87
263	7865	mar/15	1,51	9.746,74	655.225,98	1,00%	7.865	1.717.784,11	2.373.010,09
264	7895	abr/15	0,71	4.652,10	659.878,09	1,00%	7.895	1.736.579,16	2.396.457,25
265	7925	mai/15	0,99	6.532,79	666.410,88	1,00%	7.925	1.760.433,40	2.426.844,28
266	7955	jun/15	0,77	5.131,36	671.542,24	1,00%	7.955	1.780.706,18	2.452.248,42
267	7985	jul/15	0,58	3.894,95	675.437,19	1,00%	7.985	1.797.788,65	2.473.225,83
268	8015	ago/15	0,25	1.688,59	677.125,78	1,00%	8.015	1.809.054,38	2.486.180,16
269	8045	set/15	0,51	3.453,34	680.579,12	1,00%	8.045	1.825.086,34	2.505.665,47
270	8075	out/15	0,77	5.240,46	685.819,58	1,00%	8.075	1.845.997,70	2.531.817,28
271	8105	nov/15	1,11	7.613,60	693.432,18	1,00%	8.105	1.873.422,60	2.566.854,78
272	8135	dez/15	0,90	6.240,89	699.673,07	1,00%	8.135	1.897.280,14	2.596.953,20
273	8165	jan/16	1,51	10.565,06	710.238,13	1,00%	8.165	1.933.031,45	2.643.269,58
274	8195	fev/16	0,95	6.747,26	716.985,39	1,00%	8.195	1.958.565,10	2.675.550,49
275	8225	mar/16	1,44	3.154,74	720.140,13	1,00%	8.225	1.974.384,19	2.694.524,32
276	8255	abr/16	0,64	4.608,90	724.749,03	1,00%	8.255	1.984.267,74	2.709.016,76
277	8285	mai/16	0,98	7.102,54	731.851,57	1,00%	8.285	2.021.130,08	2.752.981,64
278	8315	jun/16	0,47	3.439,70	735.291,27	1,00%	8.315	2.037.982,30	2.773.273,57
279	8345	jul/16	0,64	4.705,86	739.997,13	1,00%	8.345	2.058.425,36	2.798.422,49
280	8375	ago/16	0,31	2.793,99	742.791,12	1,00%	8.375	2.072.229,39	2.814.520,51
281	8405	set/16	0,06	593,83	743.384,96	1,00%	8.405	2.081.316,02	2.824.700,98
282	8435	out/16	0,17	1.263,90	744.147,86	1,00%	8.435	2.092.295,74	2.836.443,60
283	8465	nov/16	0,07	520,90	744.668,76	1,00%	8.465	2.101.217,03	2.845.885,80
284	8495	dez/16	0,14	1.042,54	745.711,30	1,00%	8.495	2.111.605,83	2.857.317,13
285	8525	jan/17	0,42	3.131,99	748.843,29	1,00%	8.525	2.127.963,01	2.876.806,30
286	8555	fev/17	0,24	1.797,22	750.640,51	1,00%	8.555	2.140.576,53	2.891.217,04
287	8590	mar/17	0,32	2.402,05	753.042,56	1,00%	8.578	2.153.199,70	2.906.242,26
TOTAL				781.188,74	753.042,56			2.153.199,70	2.906.242,26

RESUMO		
Principal (convertido de Cr$ para R$)	R$	1.861,82
Correção Monetária (INPC)		751.180,74
Juros (1% a.m Simples)		2.153.199,70
TOTAL		2.906.242,26

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento.
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d"/100).
(f)	Valor do principal corrigido sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e")
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados. 1% a m, calculado de forma simples
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtem-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h"))
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo métodosimples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70946100

ANEXO X - Correção das Custas Processuais ocorridas no dia 08/11/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	CR$ 23.148,00	R$	8,42 Conversão em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Evento Danoso:		8-nov-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m	
Data inicial:		8-nov-93	
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)		INPC	
Data inicial:		8-nov-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	22	nov/93	36,09	2,22	10,64	1,00%	22	0,08	10,72
2	52	dez/93	37,73	4,61	14,65	1,00%	52	0,25	14,91
3	82	jan/94	41,35	6,06	20,71	1,00%	82	0,57	21,28
4	112	fev/94	48,57	8,40	29,11	1,00%	112	1,09	30,20
5	142	mar/94	43,08	12,54	41,65	1,00%	142	1,97	43,62
6	172	abr/94	42,86	17,85	59,50	1,00%	172	3,41	62,91
7	202	mai/94	42,73	25,43	84,93	1,00%	202	5,72	90,65
8	232	jun/94	48,24	40,97	125,90	1,00%	232	9,74	135,64
9	262	jul/94	7,75	9,76	135,66	1,00%	262	11,85	147,50
10	292	ago/94	1,85	2,51	138,17	1,00%	292	13,45	151,61
11	322	set/94	1,48	1,93	140,10	1,00%	322	15,04	155,14
12	352	out/94	2,82	3,95	144,05	1,00%	352	16,91	160,95
13	382	nov/94	2,96	4,26	148,32	1,00%	382	18,89	167,20
14	412	dez/94	1,76	2,52	150,84	1,00%	412	20,71	171,55
15	442	jan/95	1,44	2,17	153,01	1,00%	442	22,54	175,55
16	472	fev/95	1,91	8,55	154,53	1,00%	472	24,32	178,87
17	503	mar/95	1,62	2,50	157,06	1,00%	502	26,28	183,34
18	532	abr/95	2,30	3,61	160,67	1,00%	532	28,55	189,21
19	562	mai/95	2,21	3,38	164,35	1,00%	562	30,79	195,14
20	592	jun/95	2,18	3,58	167,93	1,00%	592	33,14	201,07
21	622	jul/95	2,46	4,13	172,06	1,00%	622	35,67	207,74
22	652	ago/95	1,02	1,76	173,82	1,00%	652	37,78	211,59
23	682	set/95	1,17	2,03	175,85	1,00%	682	39,98	215,83
24	712	out/95	1,40	2,46	178,31	1,00%	712	42,32	220,63
25	742	nov/95	1,51	2,69	181,01	1,00%	742	44,77	225,77
26	772	dez/95	1,65	2,99	183,99	1,00%	772	47,25	231,24
27	802	jan/96	1,46	2,69	186,68	1,00%	802	49,91	236,58
28	832	fev/96	0,71	1,33	188,01	1,00%	832	52,14	240,14
29	862	mar/96	0,29	0,55	188,55	1,00%	862	54,18	242,73
30	892	abr/96	0,93	1,75	190,30	1,00%	892	56,58	246,89
31	922	mai/96	1,28	2,44	192,74	1,00%	922	59,24	251,97
32	952	jun/96	1,33	2,56	195,30	1,00%	952	61,98	257,28
33	982	jul/96	1,20	2,34	197,65	1,00%	982	64,70	262,34
34	1012	ago/96	0,50	0,99	198,63	1,00%	1.012	67,01	265,64
35	1042	set/96	0,02	0,04	198,67	1,00%	1.042	69,01	267,68
36	1072	out/96	0,38	0,75	199,43	1,00%	1.072	71,26	270,69
37	1102	nov/96	0,34	0,68	200,11	1,00%	1.102	73,51	273,61
38	1132	dez/96	0,33	0,66	200,77	1,00%	1.132	75,76	276,52
39	1162	jan/97	0,81	1,63	202,39	1,00%	1.162	78,39	280,79
40	1192	fev/97	0,45	0,91	203,30	1,00%	1.192	80,78	284,08
41	1222	mar/97	0,68	1,38	204,69	1,00%	1.222	83,38	288,06
42	1252	abr/97	0,60	1,23	205,91	1,00%	1.252	85,94	291,85
43	1282	mai/97	0,11	0,23	206,14	1,00%	1.282	88,10	294,23
44	1312	jun/97	0,35	0,72	206,86	1,00%	1.312	90,47	297,33
45	1342	jul/97	0,18	0,37	207,23	1,00%	1.342	92,91	299,94
46	1372	ago/97	(0,03)	0,06	207,17	1,00%	1.372	94,75	301,92
47	1402	set/97	0,10	0,21	207,38	1,00%	1.402	96,92	304,30
48	1432	out/97	0,29	0,60	207,98	1,00%	1.432	98,98	307,26
49	1462	nov/97	0,15	0,31	208,29	1,00%	1.462	101,51	309,80
50	1492	dez/97	0,57	1,19	209,48	1,00%	1.492	104,18	313,66
51	1522	jan/98	0,85	1,78	211,26	1,00%	1.522	107,18	318,44
52	1552	fev/98	0,54	1,14	212,40	1,00%	1.552	109,86	322,28
53	1582	mar/98	0,49	1,04	213,44	1,00%	1.582	112,56	326,01
54	1612	abr/98	0,45	0,96	214,40	1,00%	1.612	115,21	329,61
55	1642	mai/98	0,72	1,54	215,93	1,00%	1.642	118,19	334,13
56	1672	jun/98	0,15	0,32	216,25	1,00%	1.672	120,53	336,81
57	1702	jul/98	(0,28)	0,61	215,67	1,00%	1.702	122,35	338,02
58	1732	ago/98	(0,49)	1,06	214,61	1,00%	1.732	123,981	338,51
59	1762	set/98	(0,51)	0,67	213,94	1,00%	1.762	125,66	339,60
60	1792	out/98	0,11	0,24	214,18	1,00%	1.792	127,94	342,11
61	1822	nov/98	(0,18)	0,39	213,79	1,00%	1.822	129,84	343,64
62	1852	dez/98	0,42	0,90	214,69	1,00%	1.852	132,54	347,23
63	1882	jan/99	0,65	1,40	216,09	1,00%	1.882	135,56	351,64
64	1912	fev/99	1,29	2,79	218,87	1,00%	1.912	139,50	358,37
65	1942	mar/99	1,28	2,80	221,68	1,00%	1.942	143,58	365,17
66	1972	abr/99	0,47	1,04	222,72	1,00%	1.972	146,49	369,12
67	2002	mai/99	0,05	0,11	222,83	1,00%	2.002	148,70	371,53
68	2032	jun/99	0,07	0,16	222,98	1,00%	2.032	151,04	374,02
69	2062	jul/99	0,74	1,65	224,63	1,00%	2.062	154,40	379,02
70	2092	ago/99	0,55	1,24	225,87	1,00%	2.092	157,51	383,38
71	2122	set/99	0,39	0,88	226,75	1,00%	2.122	160,30	387,04
72	2152	out/99	0,56	1,28	228,03	1,00%	2.152	163,22	391,25
73	2182	nov/99	0,94	2,15	230,18	1,00%	2.182	165,97	396,15
74	2212	dez/99	0,74	1,71	231,89	1,00%	2.212	168,67	400,56
75	2243	jan/00	0,61	1,42	233,31	1,00%	2.243	171,64	404,95
76	2272	fev/00	0,05	0,12	233,43	1,00%	2.272	175,03	408,46
77	2302	mar/00	0,13	0,30	233,73	1,00%	2.302	177,46	411,19
78	2332	abr/00	0,09	0,21	233,94	1,00%	2.332	180,03	413,97
79	2362	mai/00	(0,05)	0,12	233,82	1,00%	2.362	182,55	416,37
80	2392	jun/00	0,36	0,70	234,53	1,00%	2.392	184,81	419,33
81	2422	jul/00	1,39	3,27	237,80	1,00%	2.422	187,72	425,52
82	2452	ago/00	1,21	2,89	240,69	1,00%	2.452	190,74	431,43
83	2482	set/00	0,43	1,04	241,73	1,00%	2.482	193,46	435,19
84	2512	out/00	0,86	2,09	243,82	1,00%	2.512	196,28	440,10
85	2542	nov/00	0,29	0,70	244,52	1,00%	2.542	198,91	443,43
86	2572	dez/00	0,55	1,34	245,86	1,00%	2.572	201,69	447,55
87	2602	jan/01	0,77	1,89	247,75	1,00%	2.602	204,59	452,34
88	2632	fev/01	0,49	1,21	248,96	1,00%	2.632	207,72	456,68
89	2662	mar/01	0,48	1,19	250,15	1,00%	2.662	210,76	460,91
90	2692	abr/01	0,84	2,09	252,24	1,00%	2.692	213,83	466,07
91	2722	mai/01	0,57	1,43	253,68	1,00%	2.722	216,95	470,63
92	2752	jun/01	0,60	1,52	255,20	1,00%	2.752	219,97	475,17
93	2782	jul/01	1,14	2,92	258,12	1,00%	2.782	223,03	481,15
94	2812	ago/01	0,70	1,81	259,93	1,00%	2.812	226,08	486,01
95	2842	set/01	0,44	1,14	261,07	1,00%	2.842	228,91	489,98
96	2872	out/01	0,94	2,45	263,52	1,00%	2.872	231,83	495,35
97	2902	nov/01	1,29	3,39	266,91	1,00%	2.902	234,76	501,67
98	2932	dez/01	0,74	1,97	268,89	1,00%	2.932	237,53	506,42
99	2962	jan/02	1,07	2,87	271,76	1,00%	2.962	240,41	512,17
100	2992	fev/02	0,31	0,84	272,60	1,00%	2.992	243,19	515,79
101	3022	mar/02	0,62	1,69	274,29	1,00%	3.022	245,90	520,19
102	3052	abr/02	0,68	1,86	276,15	1,00%	3.052	248,53	524,68
103	3082	mai/02	0,09	0,25	276,40	1,00%	3.082	251,04	527,44
104	3112	jun/02	0,61	1,68	278,08	1,00%	3.112	253,54	531,62
105	3142	jul/02	1,15	3,19	281,27	1,00%	3.142	256,16	537,43
106	3172	ago/02	0,86	2,41	283,68	1,00%	3.172	258,61	542,29

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	CR$ 23.148,00	R$	8,42	Conversão em 87/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Evento Danoso:			8-nov-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			8-nov-93		
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)			INPC		
Data inicial:			8-nov-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e)=b/d/ ref=ante	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3202	set/02	0,83	2,35	385,34	1,00%	3.202	304,55	389,80
108	3232	out/02	1,57	4,48	389,82	1,00%	3.232	322,73	602,05
109	3262	nov/02	3,39	9,82	590,64	1,00%	3.262	325,81	625,46
110	3292	dez/02	2,70	8,09	607,75	1,00%	3.292	337,09	645,42
111	3322	jan/03	2,47	7,60	615,33	1,00%	3.322	349,18	664,52
112	3352	fev/03	1,46	4,60	319,94	1,00%	3.352	357,48	677,42
113	3382	mar/03	1,37	4,38	324,32	1,00%	3.382	365,62	689,94
114	3412	abr/03	1,38	4,48	328,80	1,00%	3.412	373,95	702,75
115	3442	mai/03	0,99	3,26	332,05	1,00%	3.442	381,08	713,13
116	3472	jun/03	(0,06)	0,20	331,85	1,00%	3.472	384,07	715,92
117	3502	jul/03	0,04	0,13	331,99	1,00%	3.502	387,54	719,52
118	3532	ago/03	0,18	0,60	332,58	1,00%	3.532	391,56	724,15
119	3562	set/03	0,83	2,73	335,31	1,00%	3.562	398,13	733,44
120	3592	out/03	0,39	1,31	336,62	1,00%	3.592	403,04	739,66
121	3622	nov/03	0,37	1,25	337,86	1,00%	3.622	407,91	745,78
122	3652	dez/03	0,54	1,82	339,69	1,00%	3.652	413,51	753,20
123	3682	jan/04	0,83	2,82	342,51	1,00%	3.682	420,37	762,88
124	3712	fev/04	0,39	1,34	343,84	1,00%	3.712	425,45	769,29
125	3742	mar/04	0,57	1,96	345,80	1,00%	3.742	431,33	777,14
126	3772	abr/04	0,41	1,42	347,22	1,00%	3.772	436,57	783,79
127	3802	mai/04	0,40	1,39	348,61	1,00%	3.802	441,81	790,42
128	3832	jun/04	0,50	1,74	350,35	1,00%	3.832	447,52	797,87
129	3862	jul/04	0,73	2,56	352,91	1,00%	3.862	454,31	807,23
130	3892	ago/04	0,50	1,76	354,68	1,00%	3.892	460,13	814,81
131	3922	set/04	0,17	0,60	355,28	1,00%	3.922	464,47	819,75
132	3952	out/04	0,17	0,60	355,88	1,00%	3.952	468,82	824,70
133	3982	nov/04	0,44	1,57	357,45	1,00%	3.982	474,45	831,90
134	4012	dez/04	0,86	3,07	360,52	1,00%	4.012	482,14	842,66
135	4042	jan/05	0,57	2,05	362,58	1,00%	4.042	488,51	851,09
136	4072	fev/05	0,44	1,60	364,17	1,00%	4.072	494,30	858,48
137	4102	mar/05	0,73	2,66	366,83	1,00%	4.102	501,58	868,41
138	4132	abr/05	0,91	3,34	370,17	1,00%	4.132	509,05	880,02
139	4162	mai/05	0,76	2,79	372,76	1,00%	4.162	517,14	889,90
140	4192	jun/05	(0,11)	0,41	372,35	1,00%	4.192	520,30	892,65
141	4222	jul/05	0,03	0,11	372,46	1,00%	4.222	524,18	896,64
142	4252	ago/05	-	-	372,46	1,00%	4.252	527,90	900,37
143	4282	set/05	0,15	0,56	373,02	1,00%	4.282	532,43	905,45
144	4312	out/05	0,58	2,16	375,18	1,00%	4.312	539,27	914,45
145	4342	nov/05	0,54	2,03	377,21	1,00%	4.342	545,95	923,16
146	4372	dez/05	0,40	1,51	378,72	1,00%	4.372	551,92	930,64
147	4402	jan/06	0,38	1,44	380,16	1,00%	4.402	557,82	937,98
148	4432	fev/06	0,23	0,87	381,03	1,00%	4.432	562,91	943,95
149	4462	mar/06	0,27	1,03	382,06	1,00%	4.462	568,25	950,31
150	4492	abr/06	0,12	0,46	382,52	1,00%	4.492	572,76	955,28
151	4522	mai/06	0,13	0,50	383,02	1,00%	4.522	577,33	960,35
152	4552	jun/06	(0,07)	0,27	382,75	1,00%	4.552	581,76	964,51
153	4582	jul/06	0,11	0,42	383,17	1,00%	4.582	585,23	968,40
154	4612	ago/06	(0,02)	0,08	383,09	1,00%	4.612	589,04	972,04
155	4642	set/06	0,16	0,61	383,71	1,00%	4.642	593,72	977,43
156	4672	out/06	0,43	1,65	385,36	1,00%	4.672	600,13	985,49
157	4702	nov/06	0,42	1,62	386,98	1,00%	4.702	606,52	993,49
158	4732	dez/06	0,62	2,40	389,37	1,00%	4.732	614,17	1.003,55
159	4762	jan/07	0,49	1,91	391,28	1,00%	4.762	621,10	1.012,38
160	4792	fev/07	0,42	1,64	392,93	1,00%	4.792	627,63	1.020,56
161	4822	mar/07	0,44	1,73	394,65	1,00%	4.822	634,34	1.029,00
162	4852	abr/07	0,26	1,03	395,68	1,00%	4.852	639,95	1.035,63
163	4882	mai/07	0,26	1,03	396,71	1,00%	4.882	645,58	1.042,29
164	4912	jun/07	0,31	1,23	397,94	1,00%	4.912	651,56	1.049,50
165	4942	jul/07	0,32	1,27	399,21	1,00%	4.942	657,64	1.056,85
166	4972	ago/07	0,59	2,36	401,57	1,00%	4.972	665,53	1.067,10
167	5002	set/07	0,25	1,00	402,57	1,00%	5.002	671,22	1.073,79
168	5032	out/07	0,30	1,21	403,78	1,00%	5.032	677,25	1.081,03
169	5062	nov/07	0,43	1,74	405,52	1,00%	5.062	684,24	1.089,76
170	5093	dez/07	0,97	3,93	409,45	1,00%	5.093	694,97	1.104,42
171	5122	jan/08	0,69	2,83	412,27	1,00%	5.122	703,89	1.116,16
172	5152	fev/08	0,48	1,98	414,25	1,00%	5.152	711,41	1.125,66
173	5182	mar/08	0,51	2,11	416,37	1,00%	5.182	719,20	1.135,57
174	5212	abr/08	0,64	2,66	419,03	1,00%	5.212	728,04	1.147,08
175	5243	mai/08	0,96	4,02	423,05	1,00%	5.243	739,22	1.162,27
176	5272	jun/08	0,91	3,85	426,90	1,00%	5.272	750,21	1.177,11
177	5302	jul/08	0,58	2,48	429,38	1,00%	5.302	758,86	1.188,24
178	5333	ago/08	0,21	0,90	430,28	1,00%	5.332	764,75	1.195,03
179	5362	set/08	0,15	0,65	430,93	1,00%	5.362	770,21	1.201,14
180	5393	out/08	0,50	2,15	433,08	1,00%	5.392	778,39	1.211,47
181	5423	nov/08	0,38	1,65	434,75	1,00%	5.422	785,70	1.220,42
182	5453	dez/08	0,20	1,26	435,99	1,00%	5.452	792,33	1.228,32
183	5483	jan/09	0,64	2,79	438,78	1,00%	5.482	801,29	1.240,07
184	5512	fev/09	0,31	1,36	440,14	1,00%	5.512	808,68	1.248,82
185	5542	mar/09	0,20	0,88	441,02	1,00%	5.542	814,71	1.255,73
186	5572	abr/09	0,55	2,43	443,44	1,00%	5.572	823,62	1.267,07
187	5603	mai/09	0,60	2,66	446,10	1,00%	5.602	833,03	1.279,13
188	5632	jun/09	0,42	1,87	447,98	1,00%	5.632	841,00	1.288,98
189	5662	jul/09	0,23	1,03	449,01	1,00%	5.662	847,43	1.296,44
190	5692	ago/09	0,08	0,36	449,37	1,00%	5.692	852,60	1.301,97
191	5722	set/09	0,16	0,72	450,09	1,00%	5.722	858,47	1.308,55
192	5752	out/09	0,24	1,08	451,17	1,00%	5.752	865,04	1.316,20
193	5782	nov/09	0,37	1,67	452,84	1,00%	5.782	872,77	1.325,60
194	5812	dez/09	0,24	1,09	453,92	1,00%	5.812	879,40	1.333,32
195	5842	jan/10	0,88	3,99	457,92	1,00%	5.842	891,72	1.349,64
196	5872	fev/10	0,70	3,21	461,12	1,00%	5.872	902,57	1.363,69
197	5902	mar/10	0,71	3,27	464,40	1,00%	5.902	913,62	1.378,02
198	5932	abr/10	0,73	3,39	467,79	1,00%	5.932	924,87	1.392,76
199	5962	mai/10	0,43	2,01	469,80	1,00%	5.962	933,65	1.403,45
200	5992	jun/10	(0,11)	0,52	469,28	1,00%	5.992	937,31	1.406,59
201	6022	jul/10	(0,07)	0,33	468,95	1,00%	6.022	941,33	1.410,30
202	6053	ago/10	(0,07)	0,33	468,63	1,00%	6.053	945,37	1.414,00
203	6083	set/10	0,54	2,53	471,16	1,00%	6.082	955,10	1.426,25
204	6112	out/10	0,92	4,33	475,49	1,00%	6.112	968,73	1.444,22
205	6142	nov/10	1,03	4,90	480,39	1,00%	6.142	983,51	1.463,90
206	6172	dez/10	0,68	3,88	483,27	1,00%	6.172	994,25	1.477,52
207	6202	jan/11	0,94	4,54	487,81	1,00%	6.202	1.008,47	1.496,28
208	6232	fev/11	0,54	2,63	490,45	1,00%	6.232	1.018,82	1.509,27
209	6262	mar/11	0,66	3,24	493,68	1,00%	6.262	1.030,48	1.524,17
210	6292	abr/11	0,72	3,55	497,24	1,00%	6.292	1.042,88	1.540,11
211	6323	mai/11	0,57	2,83	500,07	1,00%	6.322	1.055,82	1.555,89
212	6353	jun/11	0,22	1,10	501,17	1,00%	6.352	1.061,15	1.562,32
213	6382	jul/11	-	-	501,17	1,00%	6.382	1.066,16	1.567,34

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/09/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA: 709[illegible]46100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	CR$ 23.148,00	R$	8,42	Conversão em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Evento Danoso:			8-nov-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			8-nov-93	
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)			INPC	
Data inicial:			8-nov-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6412	ago/11	0,42	2,10	503,28	1,00%	6.412	1.075,67	1.578,95
215	6442	set/11	0,45	2,26	505,54	1,00%	6.442	1.085,57	1.591,11
216	6472	out/11	0,33	1,65	507,16	1,00%	6.472	1.094,11	1.601,27
217	6502	nov/11	0,57	2,89	510,05	1,00%	6.502	1.105,45	1.615,50
218	6532	dez/11	0,51	2,60	512,65	1,00%	6.532	1.116,22	1.628,87
219	6562	jan/12	0,51	2,64	515,27	1,00%	6.562	1.127,06	1.642,33
220	6592	fev/12	0,39	2,01	517,28	1,00%	6.592	1.136,63	1.653,91
221	6622	mar/12	0,38	0,93	518,21	1,00%	6.622	1.143,86	1.662,06
222	6652	abr/12	0,64	3,32	521,52	1,00%	6.652	1.156,39	1.677,92
223	6682	mai/12	0,55	2,87	524,39	1,00%	6.682	1.168,00	1.692,39
224	6712	jun/12	0,26	1,36	525,76	1,00%	6.712	1.176,29	1.702,05
225	6742	jul/12	0,43	2,26	528,02	1,00%	6.742	1.186,63	1.714,65
226	6772	ago/12	0,45	2,38	530,39	1,00%	6.772	1.197,27	1.727,67
227	6802	set/12	0,63	3,34	533,73	1,00%	6.802	1.210,15	1.743,89
228	6832	out/12	0,71	3,79	537,52	1,00%	6.832	1.224,12	1.761,64
229	6862	nov/12	0,54	2,90	540,43	1,00%	6.862	1.236,14	1.776,56
230	6892	dez/12	0,74	4,00	544,43	1,00%	6.892	1.250,73	1.795,15
231	6922	jan/13	0,92	5,01	549,43	1,00%	6.922	1.267,73	1.817,16
232	6952	fev/13	0,52	2,86	552,29	1,00%	6.952	1.279,84	1.832,13
233	6982	mar/13	0,60	3,31	555,61	1,00%	6.982	1.293,08	1.848,68
234	7012	abr/13	0,59	3,28	558,88	1,00%	7.012	1.306,30	1.865,18
235	7042	mai/13	0,85	4,96	563,84	1,00%	7.042	1.316,48	1.877,32
236	7072	jun/13	0,28	1,57	565,41	1,00%	7.072	1.325,79	1.888,20
237	7102	jul/13	(0,13)	0,73	566,68	1,00%	7.102	1.329,68	1.891,36
238	7132	ago/13	0,16	0,90	567,58	1,00%	7.132	1.337,43	1.905,01
239	7162	set/13	0,27	1,52	569,10	1,00%	7.162	1.346,69	1.915,78
240	7192	out/13	0,61	3,44	572,54	1,00%	7.192	1.360,58	1.933,11
241	7222	nov/13	0,84	3,06	575,60	1,00%	7.222	1.373,63	1.949,23
242	7252	dez/13	0,72	4,11	579,71	1,00%	7.252	1.380,27	1.959,98
243	7282	jan/14	0,63	3,62	583,33	1,00%	7.282	1.403,80	1.987,13
244	7312	fev/14	0,64	3,70	587,03	1,00%	7.312	1.418,61	2.005,64
245	7342	mar/14	0,82	4,77	586,80	1,00%	7.342	1.436,11	2.022,91
246	7372	abr/14	0,78	4,58	591,38	1,00%	7.372	1.453,22	2.044,60
247	7402	mai/14	0,60	3,55	594,93	1,00%	7.402	1.467,89	2.062,82
248	7432	jun/14	0,26	1,55	596,48	1,00%	7.432	1.477,67	2.074,15
249	7462	jul/14	0,13	0,78	597,25	1,00%	7.462	1.485,57	2.082,82
250	7492	ago/14	0,18	1,08	598,33	1,00%	7.492	1.494,22	2.092,55
251	7522	set/14	0,49	2,93	601,26	1,00%	7.522	1.507,56	2.108,82
252	7552	out/14	0,38	2,28	603,54	1,00%	7.552	1.519,32	2.122,87
253	7582	nov/14	0,53	3,20	606,74	1,00%	7.582	1.533,44	2.140,18
254	7612	dez/14	0,62	3,76	610,50	1,00%	7.612	1.549,05	2.159,56
255	7642	jan/15	1,48	9,04	619,54	1,00%	7.642	1.578,19	2.197,72
256	7672	fev/15	1,16	7,19	626,73	1,00%	7.672	1.612,75	2.229,48
257	7702	mar/15	1,51	9,46	636,19	1,00%	7.702	1.633,31	2.269,50
258	7732	abr/15	0,71	4,52	640,71	1,00%	7.732	1.651,32	2.292,02
259	7762	mai/15	0,95	6,34	647,05	1,00%	7.762	1.674,13	2.321,19
260	7792	jun/15	0,77	4,98	652,03	1,00%	7.792	1.693,55	2.345,58
261	7822	jul/15	0,58	3,78	655,81	1,00%	7.822	1.709,93	2.365,74
262	7852	ago/15	0,25	1,64	657,45	1,00%	7.852	1.720,78	2.378,23
263	7882	set/15	0,51	3,35	660,81	1,00%	7.882	1.736,16	2.396,97
264	7912	out/15	0,77	5,09	665,90	1,00%	7.912	1.756,39	2.422,28
265	7942	nov/15	1,11	7,39	673,29	1,00%	7.942	1.782,41	2.455,70
266	7972	dez/15	0,90	6,06	679,35	1,00%	7.972	1.805,25	2.484,60
267	8002	jan/16	1,51	10,26	689,60	1,00%	8.002	1.839,40	2.529,01
268	8032	fev/16	0,95	6,55	696,16	1,00%	8.032	1.863,84	2.560,00
269	8062	mar/16	0,44	3,06	698,22	1,00%	8.062	1.879,03	2.578,25
270	8092	abr/16	0,64	4,47	703,69	1,00%	8.092	1.898,10	2.601,79
271	8122	mai/16	0,98	6,90	710,58	1,00%	8.122	1.923,80	2.634,39
272	8152	jun/16	0,47	3,34	713,93	1,00%	8.152	1.939,08	2.653,01
273	8182	jul/16	0,64	4,57	718,50	1,00%	8.182	1.959,59	2.678,08
274	8212	ago/16	0,31	2,23	720,73	1,00%	8.212	1.972,87	2.693,59
275	8242	set/16	0,08	0,58	721,30	1,00%	8.242	1.981,66	2.702,96
276	8272	out/16	0,17	1,23	722,53	1,00%	8.272	1.992,25	2.714,78
277	8302	nov/16	0,07	0,51	723,03	1,00%	8.302	2.000,88	2.723,91
278	8332	dez/16	0,14	1,01	724,05	1,00%	8.332	2.010,42	2.734,47
279	8362	jan/17	0,42	3,04	727,09	1,00%	8.362	2.026,64	2.753,72
280	8392	fev/17	0,24	1,75	728,83	1,00%	8.392	2.038,79	2.767,62
281	8422	mar/17	0,32	2,33	731,17	1,00%	8.422	2.052,62	2.783,79
TOTAL				722,75	**731,17**			**2.052,62**	**2.783,79**

RESUMO

Principal (convertido de Cr$ para R$)	**R$**	**8,42**
Correção Monetária (INPC)		**722,75**
Juros (1% a.m Simples)		**2.052,62**
VALOR ATUALIZADO COM JUROS		**2.783,79**

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a) Refere-se à linha de ocorrência do evento

(b) Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado

(c) Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês.

(d) Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

(e) Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d"/100)

(f) Valor do principal corrigido, com juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e").

(g) Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados, 1% a m, calculado de forma simples

(h) Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado

(i) Juros calculados. Os valores demonstrados obtém-se pela equação ("f" * ("g"/30**"h"))

(j) Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo métodosimples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

ANEXO XI - Correção das Custas Processuais atualizadas no dia 16/11/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	CR$ 22.777,00	R$	8,28	Conversão em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Evento Danoso:			16-nov-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			16-nov-93		
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)			INPC		
Data inicial:			16-nov-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Fator pré-cota	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	14	nov/93	36,90	1,39	9,67	1,00%	14	0,05	9,72
2	44	dez/93	37,73	3,65	13,32	1,00%	44	0,20	13,52
3	74	jan/94	42,32	5,51	18,83	1,00%	74	0,46	19,29
4	104	fev/94	50,57	7,64	26,47	1,00%	104	0,92	27,39
5	134	mar/94	43,08	11,40	37,87	1,00%	134	1,69	39,56
6	164	abr/94	42,86	16,23	54,10	1,00%	164	2,96	57,06
7	194	mai/94	42,73	23,12	77,22	1,00%	194	4,99	82,21
8	224	jun/94	34,24	37,75	114,97	1,00%	224	8,55	123,52
9	254	jul/94	7,75	8,87	123,34	1,00%	254	10,44	133,79
10	284	ago/94	1,84	2,28	125,63	1,00%	284	11,89	137,52
11	314	set/94	1,40	1,76	127,38	1,00%	314	13,33	140,72
12	344	out/94	2,82	3,59	130,98	1,00%	344	15,02	146,00
13	374	nov/94	2,96	3,88	134,85	1,00%	374	16,81	151,67
14	404	dez/94	1,78	2,29	137,15	1,00%	404	18,47	155,62
15	434	jan/95	1,44	1,97	139,12	1,00%	434	20,13	159,25
16	464	fev/95	1,01	1,41	140,53	1,00%	464	21,73	162,26
17	494	mar/95	1,52	2,28	142,80	1,00%	494	23,51	166,32
18	524	abr/95	2,49	3,56	146,36	1,00%	524	25,56	171,92
19	554	mai/95	2,10	3,07	149,43	1,00%	554	27,60	177,03
20	584	jun/95	2,18	3,26	152,69	1,00%	584	29,72	182,41
21	614	jul/95	2,46	3,76	156,45	1,00%	614	32,02	188,47
22	644	ago/95	1,02	1,68	158,04	1,00%	644	33,93	191,97
23	674	set/95	1,17	1,85	159,89	1,00%	674	35,92	195,81
24	704	out/95	1,40	2,24	162,13	1,00%	704	38,05	200,18
25	734	nov/95	1,51	2,45	164,58	1,00%	734	40,27	204,84
26	764	dez/95	1,65	2,72	167,29	1,00%	764	42,60	209,90
27	794	jan/96	1,46	2,44	169,74	1,00%	794	44,92	214,66
28	824	fev/96	0,73	1,21	170,94	1,00%	824	46,95	217,89
29	854	mar/96	0,29	0,50	171,44	1,00%	854	48,80	220,24
30	884	abr/96	0,93	1,59	173,03	1,00%	884	50,99	224,02
31	914	mai/96	1,28	2,21	175,25	1,00%	914	53,39	228,64
32	944	jun/96	1,33	2,33	177,58	1,00%	944	55,88	233,45
33	974	jul/96	1,20	2,13	179,71	1,00%	974	58,35	238,05
34	1004	ago/96	0,50	0,90	180,61	1,00%	1.004	60,44	241,05
35	1034	set/96	0,02	0,04	180,64	1,00%	1.034	62,26	242,90
36	1064	out/96	0,38	0,69	181,33	1,00%	1.064	64,31	245,64
37	1094	nov/96	0,34	0,62	181,95	1,00%	1.094	66,35	248,29
38	1124	dez/96	0,33	0,60	182,55	1,00%	1.124	68,39	250,94
39	1154	jan/97	0,81	1,48	184,02	1,00%	1.154	70,79	254,81
40	1184	fev/97	0,45	0,83	184,85	1,00%	1.184	72,96	257,81
41	1214	mar/97	0,68	1,26	186,11	1,00%	1.214	75,31	261,42
42	1244	abr/97	0,60	1,12	187,23	1,00%	1.244	77,64	264,86
43	1274	mai/97	0,11	0,21	187,43	1,00%	1.274	79,61	267,03
44	1304	jun/97	0,35	0,66	188,09	1,00%	1.304	81,76	269,84
45	1334	jul/97	0,18	0,34	188,43	1,00%	1.334	83,79	272,21
46	1364	ago/97	(0,03)	0,06	188,37	1,00%	1.364	85,65	274,02
47	1394	set/97	0,10	0,19	188,56	1,00%	1.394	87,62	276,18
48	1424	out/97	0,29	0,55	189,11	1,00%	1.424	89,76	278,87
49	1454	nov/97	0,15	0,28	189,39	1,00%	1.454	91,79	281,18
50	1484	dez/97	0,57	1,08	190,47	1,00%	1.484	94,22	284,69
51	1514	jan/98	0,85	1,62	192,09	1,00%	1.514	96,94	289,03
52	1544	fev/98	0,54	1,04	193,12	1,00%	1.544	99,39	292,52
53	1574	mar/98	0,49	0,95	194,07	1,00%	1.574	101,82	295,90
54	1604	abr/98	0,45	0,87	194,94	1,00%	1.604	104,23	299,17
55	1634	mai/98	0,75	1,46	196,35	1,00%	1.634	106,94	303,29
56	1664	jun/98	0,15	0,29	196,64	1,00%	1.664	109,07	305,71
57	1694	jul/98	(0,28)	0,55	196,09	1,00%	1.694	110,73	306,82
58	1724	ago/98	(0,49)	0,96	195,13	1,00%	1.724	112,14	307,27
59	1754	set/98	(0,31)	0,60	194,53	1,00%	1.754	113,73	308,26
60	1784	out/98	0,11	0,21	194,74	1,00%	1.784	115,81	310,55
61	1814	nov/98	(0,18)	0,35	194,39	1,00%	1.814	117,54	311,93
62	1844	dez/98	0,42	0,82	195,21	1,00%	1.844	119,99	315,19
63	1874	jan/99	0,65	1,27	196,47	1,00%	1.874	122,73	319,21
64	1904	fev/99	1,29	2,53	199,01	1,00%	1.904	126,30	325,31
65	1934	mar/99	1,28	2,55	201,56	1,00%	1.934	129,94	331,49
66	1964	abr/99	0,47	0,95	202,50	1,00%	1.964	132,57	335,08
67	1994	mai/99	0,05	0,10	202,61	1,00%	1.994	134,66	337,27
68	2024	jun/99	0,07	0,14	202,75	1,00%	2.024	136,79	339,53
69	2054	jul/99	0,73	1,50	204,25	1,00%	2.054	139,83	344,09
70	2084	ago/99	0,55	1,13	205,37	1,00%	2.084	142,66	348,03
71	2114	set/99	0,39	0,80	206,17	1,00%	2.114	145,28	351,45
72	2144	out/99	0,96	1,98	208,15	1,00%	2.144	148,26	356,41
73	2174	nov/99	0,94	1,96	210,11	1,00%	2.174	152,26	362,37
74	2204	dez/99	0,74	1,55	211,66	1,00%	2.204	155,90	367,56
75	2234	jan/00	0,61	1,29	212,95	1,00%	2.234	158,58	371,53
76	2264	fev/00	0,05	0,11	213,06	1,00%	2.264	160,79	373,85
77	2294	mar/00	0,13	0,28	213,34	1,00%	2.294	163,13	376,47
78	2324	abr/00	0,09	0,19	213,53	1,00%	2.324	165,41	378,94
79	2354	mai/00	(0,03)	0,13	213,42	1,00%	2.354	167,37	380,89
80	2384	jun/00	0,30	0,64	214,06	1,00%	2.384	170,11	384,17
81	2414	jul/00	1,39	2,98	217,04	1,00%	2.414	174,64	391,68
82	2444	ago/00	1,21	2,63	219,66	1,00%	2.444	178,95	398,62
83	2474	set/00	0,43	0,94	220,61	1,00%	2.474	181,93	402,54
84	2504	out/00	0,16	0,35	220,96	1,00%	2.504	184,43	405,39
85	2534	nov/00	0,29	0,64	221,60	1,00%	2.534	187,18	408,78
86	2564	dez/00	0,55	1,22	222,82	1,00%	2.564	190,44	413,26
87	2594	jan/01	0,77	1,72	224,54	1,00%	2.594	194,15	418,69
88	2624	fev/01	0,49	1,10	225,64	1,00%	2.624	197,36	422,99
89	2654	mar/01	0,48	1,08	226,72	1,00%	2.654	200,57	427,29
90	2684	abr/01	0,84	1,90	228,62	1,00%	2.684	204,54	433,17
91	2714	mai/01	0,52	1,20	229,83	1,00%	2.714	208,01	437,84
92	2744	jun/01	0,60	1,38	231,21	1,00%	2.744	211,57	442,88
93	2774	jul/01	1,11	2,57	233,87	1,00%	2.774	216,26	450,13
94	2804	ago/01	0,79	1,85	235,72	1,00%	2.804	220,32	456,04
95	2834	set/01	0,44	1,04	236,76	1,00%	2.834	223,66	460,42
96	2864	out/01	0,94	2,23	238,99	1,00%	2.864	228,13	467,14
97	2894	nov/01	1,29	3,08	242,07	1,00%	2.894	233,51	475,58
98	2924	dez/01	0,94	1,79	243,86	1,00%	2.924	237,68	481,54
99	2954	jan/02	1,07	2,61	246,47	1,00%	2.954	242,69	489,16
100	2984	fev/02	0,31	0,76	247,23	1,00%	2.984	245,91	493,15
101	3014	mar/02	0,62	1,53	248,77	1,00%	3.014	249,03	498,69
102	3044	abr/02	0,68	1,69	250,46	1,00%	3.044	254,13	504,59
103	3074	mai/02	0,09	0,23	250,68	1,00%	3.074	256,87	507,55
104	3104	jun/02	0,61	1,53	252,21	1,00%	3.104	260,95	513,17
105	3134	jul/02	1,15	2,903	255,11	1,00%	3.134	266,51	521,62
106	3164	ago/02	0,86	2,19	257,31	1,00%	3.164	271,37	528,68

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA: 7009[illegible]46100

1117

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	CR$ 22.777,00	R$	8,28	Conversão em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Evento Danosa:			16-nov-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			16-nov-93	
Correção monetária (Desde o Evento Danosa)			INPC	
Data inicial:			16-nov-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ período	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3104	set/02	0,83	2,14	259,44	1,00%	3.194	276,22	535,66
108	3224	out/02	1,57	4,07	263,51	1,00%	3.224	283,10	546,71
109	3254	nov/02	3,39	8,93	272,45	1,00%	3.254	295,52	567,96
110	3284	dez/02	2,70	7,36	279,80	1,00%	3.284	306,20	586,10
111	3314	jan/03	2,47	6,91	286,72	1,00%	3.314	316,72	603,44
112	3344	fev/03	1,46	4,19	290,90	1,00%	3.344	324,26	615,16
113	3374	mar/03	1,37	3,99	294,89	1,00%	3.374	331,65	626,54
114	3404	abr/03	1,38	4,01	298,90	1,00%	3.404	338,22	637,12
115	3434	mai/03	0,99	2,96	301,92	1,00%	3.434	345,59	647,51
116	3464	jun/03	(0,06)	0,18	301,73	1,00%	3.464	348,40	650,14
117	3494	jul/03	0,04	0,12	301,86	1,00%	3.494	351,56	653,42
118	3524	ago/03	0,38	0,54	302,40	1,00%	3.524	355,22	657,62
119	3554	set/03	0,82	2,48	304,88	1,00%	3.554	361,18	666,06
120	3584	out/03	0,30	1,19	306,07	1,00%	3.584	365,65	671,72
121	3614	nov/03	0,37	1,13	307,20	1,00%	3.614	370,07	677,27
122	3644	dez/03	0,54	1,66	308,86	1,00%	3.644	375,18	684,04
123	3674	jan/04	0,83	2,56	311,42	1,00%	3.674	381,39	692,81
124	3704	fev/04	0,39	1,21	312,64	1,00%	3.704	386,00	698,64
125	3734	mar/04	0,57	1,78	314,42	1,00%	3.734	391,35	705,77
126	3764	abr/04	0,41	1,29	315,71	1,00%	3.764	396,11	711,82
127	3794	mai/04	0,40	1,26	316,97	1,00%	3.794	400,86	717,83
128	3824	jun/04	0,50	1,58	318,56	1,00%	3.824	406,05	724,61
129	3854	jul/04	0,73	2,33	320,88	1,00%	3.854	412,23	733,11
130	3884	ago/04	0,50	1,60	322,49	1,00%	3.884	417,54	740,03
131	3914	set/04	0,17	0,55	323,03	1,00%	3.914	421,45	744,49
132	3944	out/04	0,17	0,55	323,58	1,00%	3.944	425,40	748,99
133	3974	nov/04	0,44	1,42	325,01	1,00%	3.974	430,53	755,53
134	4004	dez/04	0,86	2,80	327,80	1,00%	4.004	437,51	765,31
135	4034	jan/05	0,57	1,87	329,67	1,00%	4.034	443,20	772,87
136	4064	fev/05	0,44	1,45	331,12	1,00%	4.064	448,56	779,68
137	4094	mar/05	0,72	2,42	333,54	1,00%	4.094	454,37	788,21
138	4124	abr/05	0,91	3,04	336,57	1,00%	4.124	462,68	799,25
139	4154	mai/05	0,70	2,36	338,93	1,00%	4.154	469,38	808,23
140	4184	jun/05	(0,11)	0,37	338,56	1,00%	4.184	472,17	810,73
141	4214	jul/05	0,03	0,10	338,66	1,00%	4.214	475,20	813,86
142	4244	ago/05	-	-	338,66	1,00%	4.244	479,00	817,75
143	4274	set/05	0,15	0,51	339,17	1,00%	4.274	483,29	822,46
144	4304	out/05	0,38	1,27	341,13	1,00%	4.304	488,41	829,55
145	4334	nov/05	0,54	1,84	342,98	1,00%	4.334	495,48	838,46
146	4364	dez/05	0,40	1,37	344,35	1,00%	4.364	500,91	845,26
147	4394	jan/06	0,48	1,31	345,66	1,00%	4.394	506,27	851,93
148	4424	fev/06	0,23	0,80	346,45	1,00%	4.424	510,90	857,35
149	4454	mar/06	0,27	0,94	347,39	1,00%	4.454	515,75	863,14
150	4484	abr/06	0,12	0,42	347,80	1,00%	4.484	520,85	867,65
151	4514	mai/06	0,13	0,45	348,25	1,00%	4.514	524,01	872,26
152	4544	jun/06	(0,07)	0,24	348,01	1,00%	4.544	527,12	875,13
153	4574	jul/06	0,11	0,38	348,39	1,00%	4.574	531,18	879,58
154	4604	ago/06	(0,02)	0,07	348,32	1,00%	4.604	534,56	882,89
155	4634	set/06	0,16	0,56	348,88	1,00%	4.634	538,91	887,79
156	4664	out/06	0,43	1,50	350,38	1,00%	4.664	544,73	895,11
157	4694	nov/06	0,42	1,47	351,85	1,00%	4.694	550,53	902,39
158	4724	dez/06	0,62	2,18	354,03	1,00%	4.724	557,49	911,52
159	4754	jan/07	0,49	1,73	355,77	1,00%	4.754	563,78	919,55
160	4784	fev/07	0,42	1,49	357,26	1,00%	4.784	569,72	926,98
161	4814	mar/07	0,44	1,57	358,84	1,00%	4.814	575,81	934,65
162	4844	abr/07	0,26	0,93	359,77	1,00%	4.844	580,91	940,68
163	4874	mai/07	0,26	0,94	360,70	1,00%	4.874	586,02	946,73
164	4904	jun/07	0,31	1,12	361,82	1,00%	4.904	591,46	953,28
165	4934	jul/07	0,32	1,16	362,98	1,00%	4.934	596,98	959,96
166	4964	ago/07	0,59	2,13	365,12	1,00%	4.964	602,15	967,28
167	4994	set/07	0,25	0,91	366,03	1,00%	4.994	608,33	974,36
168	5024	out/07	0,30	1,10	367,13	1,00%	5.024	614,83	981,96
169	5054	nov/07	0,43	1,58	368,71	1,00%	5.054	621,16	989,87
170	5084	dez/07	0,97	3,58	372,29	1,00%	5.084	628,90	1.001,19
171	5114	jan/08	0,69	2,57	374,86	1,00%	5.114	639,01	1.013,86
172	5144	fev/08	0,48	1,80	376,66	1,00%	5.144	645,84	1.022,50
173	5174	mar/08	0,51	1,92	378,58	1,00%	5.174	652,92	1.031,50
174	5204	abr/08	0,64	2,42	381,00	1,00%	5.204	660,93	1.041,93
175	5234	mai/08	0,96	3,66	384,66	1,00%	5.234	671,30	1.055,96
176	5264	jun/08	0,91	3,50	388,16	1,00%	5.264	681,90	1.070,25
177	5294	jul/08	0,58	2,25	390,41	1,00%	5.294	688,94	1.079,35
178	5324	ago/08	0,21	0,82	391,23	1,00%	5.324	694,30	1.085,53
179	5354	set/08	0,15	0,59	391,82	1,00%	5.354	699,26	1.091,08
180	5384	out/08	0,58	2,26	393,77	1,00%	5.384	706,69	1.100,47
181	5414	nov/08	0,38	1,50	395,27	1,00%	5.414	713,33	1.108,60
182	5444	dez/08	0,29	1,15	396,42	1,00%	5.444	719,37	1.115,78
183	5474	jan/09	0,64	2,54	398,95	1,00%	5.474	727,96	1.126,93
184	5504	fev/09	0,31	1,24	400,19	1,00%	5.504	734,22	1.134,41
185	5534	mar/09	0,20	0,80	400,99	1,00%	5.534	739,78	1.140,69
186	5564	abr/09	0,55	2,21	403,20	1,00%	5.564	747,80	1.151,00
187	5594	mai/09	0,69	2,42	405,62	1,00%	5.594	756,84	1.162,46
188	5624	jun/09	0,42	1,71	407,32	1,00%	5.624	763,50	1.170,91
189	5654	jul/09	0,23	0,94	408,26	1,00%	5.654	769,43	1.177,68
190	5684	ago/09	0,08	0,33	408,58	1,00%	5.684	774,13	1.182,71
191	5714	set/09	0,16	0,65	409,24	1,00%	5.714	779,46	1.188,70
192	5744	out/09	0,24	0,98	410,22	1,00%	5.744	785,43	1.195,65
193	5774	nov/09	0,52	1,52	411,74	1,00%	5.774	792,46	1.204,19
194	5804	dez/09	0,24	0,99	412,73	1,00%	5.804	798,49	1.211,21
195	5834	jan/10	0,88	3,63	416,36	1,00%	5.834	809,68	1.226,03
196	5864	fev/10	0,70	2,91	419,27	1,00%	5.864	819,54	1.238,81
197	5894	mar/10	0,71	2,98	422,25	1,00%	5.894	829,58	1.251,83
198	5924	abr/10	0,73	3,08	425,33	1,00%	5.924	839,80	1.265,22
199	5954	mai/10	0,43	1,83	427,16	1,00%	5.954	847,77	1.274,93
200	5984	jun/10	(0,11)	0,47	426,69	1,00%	5.984	854,21	1.277,79
201	6014	jul/10	(0,07)	0,30	426,39	1,00%	6.014	854,77	1.281,16
202	6044	ago/10	(0,02)	0,10	426,29	1,00%	6.044	858,44	1.284,53
203	6074	set/10	0,54	2,30	428,59	1,00%	6.074	867,35	1.293,75
204	6104	out/10	0,92	3,94	432,54	1,00%	6.104	870,66	1.311,06
205	6134	nov/10	1,03	4,45	436,79	1,00%	6.134	893,09	1.329,87
206	6164	dez/10	0,60	2,62	439,41	1,00%	6.164	902,84	1.342,25
207	6194	jan/11	0,94	4,13	443,54	1,00%	6.194	915,76	1.359,30
208	6224	fev/11	0,54	2,40	445,93	1,00%	6.224	925,17	1.371,10
209	6254	mar/11	0,66	2,94	448,88	1,00%	6.254	933,76	1.384,64
210	6284	abr/11	0,72	3,23	452,11	1,00%	6.284	947,02	1.399,13
211	6314	mai/11	0,87	3,58	454,69	1,00%	6.314	956,06	1.411,65
212	6344	jun/11	0,22	1,00	455,69	1,00%	6.344	963,63	1.419,31
213	6374	jul/11	-	-	455,69	1,00%	6.374	968,18	1.423,87

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	CR$ 22.777,00	R$	9,28	Conversão em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Evento Danoso:			16-nov-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			16-nov-93	
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)			INPC	
Data inicial:			16-nov-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês anterior	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6404	ago/11	0,42	2,91	457,60	1,00%	6.404	976,83	1.434,43
215	6434	set/11	0,48	2,06	459,66	1,00%	6.434	988,82	1.445,48
216	6464	out/11	0,32	1,47	461,13	1,00%	6.464	993,58	1.454,71
217	6494	nov/11	0,57	2,63	463,76	1,00%	6.494	1.003,88	1.467,64
218	6524	dez/11	0,51	2,37	466,12	1,00%	6.524	1.013,67	1.479,79
219	6554	jan/12	0,53	2,38	468,50	1,00%	6.554	1.023,52	1.492,02
220	6584	fev/12	0,39	1,83	470,33	1,00%	6.584	1.032,22	1.502,54
221	6614	mar/12	0,18	0,85	471,18	1,00%	6.614	1.038,78	1.509,96
222	6644	abr/12	0,64	3,02	474,19	1,00%	6.644	1.050,17	1.524,37
223	6674	mai/12	0,55	2,61	476,80	1,00%	6.674	1.060,72	1.537,52
224	6704	jun/12	0,26	1,24	478,04	1,00%	6.704	1.068,26	1.546,30
225	6734	jul/12	0,43	2,06	480,09	1,00%	6.734	1.077,65	1.557,75
226	6764	ago/12	0,48	2,16	482,25	1,00%	6.764	1.087,32	1.569,58
227	6794	set/12	0,63	3,04	485,29	1,00%	6.794	1.099,03	1.584,32
228	6824	out/12	0,71	3,45	488,74	1,00%	6.824	1.111,72	1.600,46
229	6854	nov/12	0,54	2,64	491,38	1,00%	6.854	1.122,63	1.614,03
230	6884	dez/12	0,74	3,64	495,01	1,00%	6.884	1.135,89	1.630,91
231	6914	jan/13	0,92	4,55	499,57	1,00%	6.914	1.151,34	1.650,91
232	6944	fev/13	0,52	2,60	502,17	1,00%	6.944	1.162,35	1.664,51
233	6974	mar/13	0,60	3,00	505,18	1,00%	6.974	1.174,37	1.679,55
234	7004	abr/13	0,59	2,98	508,16	1,00%	7.004	1.186,38	1.694,54
235	7034	mai/13	0,35	1,78	509,94	1,00%	7.034	1.195,63	1.705,57
236	7064	jun/13	0,28	1,43	511,37	1,00%	7.064	1.204,10	1.715,46
237	7094	jul/13	(0,13)	0,66	510,70	1,00%	7.094	1.207,64	1.718,34
238	7124	ago/13	0,16	0,82	511,52	1,00%	7.124	1.214,68	1.726,20
239	7154	set/13	0,27	1,38	512,90	1,00%	7.154	1.223,09	1.735,99
240	7184	out/13	0,61	3,13	516,03	1,00%	7.184	1.235,21	1.751,24
241	7214	nov/13	0,54	2,79	518,81	1,00%	7.214	1.247,68	1.766,49
242	7244	dez/13	0,72	3,74	522,55	1,00%	7.244	1.261,78	1.784,33
243	7274	jan/14	0,63	3,29	525,84	1,00%	7.274	1.274,99	1.800,83
244	7304	fev/14	0,64	3,37	529,21	1,00%	7.304	1.288,44	1.817,65
245	7334	mar/14	0,82	4,34	533,55	1,00%	7.334	1.304,34	1.837,89
246	7364	abr/14	0,78	4,16	537,71	1,00%	7.364	1.319,90	1.857,60
247	7394	mai/14	0,60	3,23	540,93	1,00%	7.394	1.333,22	1.874,16
248	7424	jun/14	0,26	1,41	542,34	1,00%	7.424	1.342,11	1.884,45
249	7454	jul/14	0,13	0,71	543,05	1,00%	7.454	1.349,29	1.892,33
250	7484	ago/14	0,18	0,98	544,02	1,00%	7.484	1.357,16	1.901,18
251	7514	set/14	0,49	2,67	546,69	1,00%	7.514	1.369,27	1.915,96
252	7544	out/14	0,38	2,08	548,77	1,00%	7.544	1.379,97	1.928,73
253	7574	nov/14	0,53	2,91	551,68	1,00%	7.574	1.392,80	1.944,47
254	7604	dez/14	0,62	3,42	555,10	1,00%	7.604	1.406,98	1.962,08
255	7634	jan/15	1,48	8,22	563,31	1,00%	7.634	1.433,44	1.996,75
256	7664	fev/15	1,16	6,53	569,85	1,00%	7.664	1.455,77	2.025,61
257	7694	mar/15	1,51	8,60	578,45	1,00%	7.694	1.483,53	2.061,98
258	7724	abr/15	0,71	4,11	582,56	1,00%	7.724	1.499,89	2.082,45
259	7754	mai/15	0,99	5,77	588,32	1,00%	7.754	1.520,62	2.108,95
260	7784	jun/15	0,77	4,53	592,85	1,00%	7.784	1.538,26	2.131,11
261	7814	jul/15	0,58	3,44	596,29	1,00%	7.814	1.553,14	2.149,44
262	7844	ago/15	0,25	1,49	597,78	1,00%	7.844	1.563,91	2.169,79
263	7874	set/15	0,51	3,05	600,83	1,00%	7.874	1.576,69	2.177,82
264	7904	out/15	0,77	4,63	605,46	1,00%	7.904	1.593,18	2.200,64
265	7934	nov/15	1,11	6,72	612,18	1,00%	7.934	1.619,01	2.231,19
266	7964	dez/15	0,90	5,51	617,69	1,00%	7.964	1.639,76	2.257,45
267	7994	jan/16	1,51	9,33	627,02	1,00%	7.994	1.670,39	2.297,81
268	8024	fev/16	0,95	5,96	632,97	1,00%	8.024	1.692,59	2.325,96
269	8054	mar/16	0,44	2,79	635,76	1,00%	8.054	1.706,80	2.342,56
270	8084	abr/16	0,64	4,07	639,83	1,00%	8.084	1.724,12	2.363,95
271	8114	mai/16	0,98	6,27	646,10	1,00%	8.114	1.747,48	2.393,57
272	8144	jun/16	0,47	3,04	649,13	1,00%	8.144	1.762,18	2.411,32
273	8174	jul/16	0,64	4,15	653,29	1,00%	8.174	1.779,90	2.433,20
274	8204	ago/16	0,31	2,03	655,31	1,00%	8.204	1.792,16	2.447,48
275	8234	set/16	0,08	0,52	655,84	1,00%	8.234	1.800,06	2.455,89
276	8264	out/16	0,17	1,11	656,95	1,00%	8.264	1.809,69	2.466,64
277	8294	nov/16	0,07	0,46	657,41	1,00%	8.294	1.817,53	2.474,94
278	8324	dez/16	0,14	0,92	658,33	1,00%	8.324	1.826,65	2.484,99
279	8354	jan/17	0,42	2,76	661,10	1,00%	8.354	1.840,94	2.502,04
280	8384	fev/17	0,24	1,59	662,68	1,00%	8.384	1.851,98	2.514,67
281	8414	mar/17	0,32	2,12	664,81	1,00%	8.414	1.864,56	2.529,36
TOTAL				656,52	664,81			1.864,56	2.529,36

RESUMO

Principal (convertida de Cr$ para R$)	R$	9,28
Correção Monetária (INPC)		656,52
Juros (1% a.m Simples)		1.864,56

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês.
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d"/100).
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e")
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados, 1% a m. calculado de forma simples
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtém-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h"))
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:709[illegible]46100

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

16/18

ANEXO XII - Correção das Custas Processuais ovaridas no dia 18/09/2004

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	R$	16,20
Data inicial/Evento Danoso:		18-set-14
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m
Data inicial:		18-set-14
Correção monetária (Desde o Evento Danoso)		INPC
Data inicial:		18-set-14

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção		Valor Juros			(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
				(e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	(g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	
1	12	set/14	0,49	0,03	16,23	1,00%	12	0,06	16,30
2	42	out/14	0,38	0,06	16,29	1,00%	42	0,23	16,52
3	72	nov/14	0,53	0,09	16,38	1,00%	72	0,39	16,77
4	102	dez/14	0,62	0,10	16,48	1,00%	102	0,56	17,04
5	132	jan/15	1,48	0,24	16,73	1,00%	132	0,74	17,46
6	162	fev/15	1,36	0,19	16,92	1,00%	162	0,91	17,83
7	192	mar/15	1,51	0,26	17,17	1,00%	192	1,10	18,27
8	222	abr/15	0,71	0,12	17,30	1,00%	222	1,28	18,58
9	252	mai/15	0,99	0,17	17,47	1,00%	252	1,47	18,94
10	282	jun/15	0,77	0,13	17,60	1,00%	282	1,65	19,26
11	312	jul/15	0,58	0,10	17,70	1,00%	312	1,84	19,55
12	342	ago/15	0,25	0,04	17,75	1,00%	342	2,02	19,77
13	372	set/15	0,51	0,09	17,84	1,00%	372	2,21	20,05
14	402	out/15	0,77	0,14	17,98	1,00%	402	2,41	20,39
15	432	nov/15	1,11	0,20	18,18	1,00%	432	2,62	20,79
16	462	dez/15	0,90	0,16	18,34	1,00%	462	2,82	21,16
17	492	jan/16	1,51	0,28	18,62	1,00%	492	3,05	21,67
18	522	fev/16	0,95	0,18	18,79	1,00%	522	3,27	22,06
19	552	mar/16	0,44	0,08	18,88	1,00%	552	3,47	22,35
20	582	abr/16	0,64	0,12	19,00	1,00%	582	3,69	22,68
21	612	mai/16	0,98	0,19	19,18	1,00%	612	3,91	23,10
22	642	jun/16	0,42	0,09	19,27	1,00%	642	4,12	23,40
23	672	jul/16	0,64	0,12	19,40	1,00%	672	4,34	23,74
24	702	ago/16	0,31	0,06	19,46	1,00%	702	4,55	24,01
25	732	set/16	0,08	0,02	19,47	1,00%	732	4,75	24,22
26	762	out/16	0,17	0,03	19,51	1,00%	762	4,95	24,46
27	792	nov/16	0,07	0,01	19,52	1,00%	792	5,15	24,67
28	822	dez/16	0,14	0,03	19,55	1,00%	822	5,36	24,91
29	852	jan/17	0,42	0,08	19,63	1,00%	852	5,57	25,20
30	882	fev/17	0,24	0,05	19,68	1,00%	882	5,78	25,46
31	912	mar/17	0,32	0,06	19,74	1,00%	912	6,00	25,74
TOTAL			3,54		19,74			6,00	25,74

RESUMO

Principal (conversão de Cr$ para R$)	R$	16,20
Correção Monetária (INPC)		3,54
Juros (1% a.m Simples)		6,00

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a) Refere-se à linha de ocorrência do evento

(b) Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Frisou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado

(c) Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês

(d) Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

(e) Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *mesmo* * "d"/100).

(f) Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e").

(g) Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente admitidos, 1% a.m. calculado de forma simples

(h) Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Frisou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado

(i) Juros calculados. Os valores demonstrados obtém-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h"))

(j) Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo metodosimples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i").

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

ANEXO XIII - Correção dos Danos Materiais desembolsados no dia 25/05/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 29.000.000,00	R$	10,55	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			25-mai-93	
Juros (Desde a Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC	
Data inicial:			25-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ ano-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	5	mai/93	26,78	0,47	11.02	1,00%	5	0,02	11,03
2	35	jun/93	30,27	3,35	14,36	1,00%	35	0,17	14,53
3	65	jul/93	31,01	4,45	18,82	1,00%	65	0,41	19,22
4	95	ago/93	33,34	6,27	25,10	1,00%	95	0,79	25,88
5	125	set/93	35,63	8,04	34,03	1,00%	125	1,42	35,45
6	155	out/93	34,12	11,61	45,64	1,00%	155	2,36	48,001
7	185	nov/93	36,00	16,43	62,07	1,00%	185	3,83	65,89
8	215	dez/93	37,73	23,42	85,48	1,00%	215	6,13	91,61
9	245	jan/94	41,32	35,32	120,81	1,00%	245	9,87	130,67
10	275	fev/94	40,57	44,01	164,82	1,00%	275	15,17	185,29
11	305	mar/94	43,08	75,16	342,98	1,00%	305	24,70	367,68
12	335	abr/94	42,86	104,14	347,12	1,00%	335	38,76	385,88
13	365	mai/94	42,73	148,32	495,44	1,00%	365	60,28	555,72
14	395	jun/94	48,24	239,00	754,44	1,00%	395	96,70	851,14
15	425	jul/94	7,75	56,92	791,36	1,00%	425	112,11	903,47
16	455	ago/94	1,85	14,64	806,00	1,00%	455	122,24	928,24
17	485	set/94	1,40	11,28	817,28	1,00%	485	132,13	949,41
18	515	out/94	2,82	23,05	840,33	1,00%	515	144,26	984,58
19	545	nov/94	2,96	24,87	865,20	1,00%	545	157,18	1.022,38
20	575	dez/94	1,70	14,71	879,91	1,00%	575	168,65	1.048,56
21	605	jan/95	1,44	12,67	892,58	1,00%	605	180,00	1.072,58
22	635	fev/95	1,01	9,02	901,60	1,00%	635	190,84	1.092,42
23	665	mar/95	1,62	14,61	916,20	1,00%	665	203,09	1.119,29
24	695	abr/95	2,49	22,81	939,02	1,00%	695	217,54	1.156,55
25	725	mai/95	2,10	19,72	958,73	1,00%	725	231,69	1.190,43
26	755	jun/95	2,18	20,96	979,64	1,00%	755	246,54	1.226,18
27	785	jul/95	2,46	24,101	1.003,75	1,00%	785	262,64	1.266,38
28	815	ago/95	1,02	10,24	1.013,97	1,00%	815	275,46	1.289,43
29	845	set/95	1,17	11,88	1.025,84	1,00%	845	288,94	1.314,78
30	875	out/95	1,46	14,36	1.040,20	1,00%	875	303,39	1.343,59
31	905	nov/95	1,51	15,71	1.055,90	1,00%	905	318,53	1.374,44
32	935	dez/95	1,65	17,42	1.073,33	1,00%	935	334,52	1.407,85
33	965	jan/96	1,46	15,67	1.089,00	1,00%	965	350,29	1.439,29
34	995	fev/96	0,71	7,73	1.096,73	1,00%	995	363,75	1.460,48
35	1025	mar/96	0,29	3,18	1.099,93	1,00%	1.025	375,80	1.475,71
36	1055	abr/96	0,93	10,23	1.110,14	1,00%	1.055	390,40	1.500,54
37	1085	mai/96	1,28	14,21	1.124,35	1,00%	1.085	406,04	1.530,39
38	1115	jun/96	1,33	14,95	1.139,30	1,00%	1.115	423,44	1.562,74
39	1145	jul/96	1,20	13,67	1.152,97	1,00%	1.145	440,05	1.593,03
40	1175	ago/96	0,50	5,76	1.158,74	1,00%	1.175	453,84	1.612,58
41	1205	set/96	0,02	0,23	1.158,97	1,00%	1.205	465,52	1.624,49
42	1235	out/96	0,38	4,40	1.163,37	1,00%	1.235	478,92	1.642,30
43	1265	nov/96	0,39	3,96	1.167,33	1,00%	1.265	492,22	1.659,55
44	1295	dez/96	0,33	3,85	1.171,18	1,00%	1.295	505,56	1.676,74
45	1325	jan/97	0,81	9,49	1.180,67	1,00%	1.325	521,46	1.702,13
46	1355	fev/97	0,45	5,31	1.185,98	1,00%	1.355	535,67	1.721,65
47	1385	mar/97	0,68	8,06	1.194,05	1,00%	1.385	551,25	1.745,30
48	1415	abr/97	0,60	7,16	1.201,21	1,00%	1.415	566,57	1.767,78
49	1445	mai/97	0,11	1,32	1.202,53	1,00%	1.445	579,22	1.781,75
50	1475	jun/97	0,35	4,21	1.206,74	1,00%	1.475	593,31	1.800,06
51	1505	jul/97	0,18	2,17	1.208,91	1,00%	1.505	606,47	1.815,38
52	1535	ago/97	(0,03)	0,36	1.208,55	1,00%	1.535	618,38	1.826,93
53	1565	set/97	0,11	1,21	1.209,76	1,00%	1.565	631,09	1.840,85
54	1595	out/97	0,28	3,51	1.213,27	1,00%	1.595	645,05	1.858,33
55	1625	nov/97	0,15	1,82	1.215,09	1,00%	1.625	658,17	1.873,26
56	1655	dez/97	0,57	6,93	1.222,03	1,00%	1.655	674,14	1.896,16
57	1685	jan/98	0,85	10,39	1.232,41	1,00%	1.685	692,20	1.924,60
58	1715	fev/98	0,54	6,65	1.239,06	1,00%	1.715	708,33	1.947,38
59	1745	mar/98	0,49	6,07	1.245,13	1,00%	1.745	724,25	1.969,38
60	1775	abr/98	0,45	5,60	1.250,73	1,00%	1.775	740,02	1.990,75
61	1805	mai/98	0,72	9,01	1.259,74	1,00%	1.805	757,04	2.016,78
62	1835	jun/98	0,15	1,89	1.261,62	1,00%	1.835	771,69	2.033,32
63	1865	jul/98	(0,28)	3,53	1.258,09	1,00%	1.865	782,11	2.040,21
64	1895	ago/98	(0,49)	6,16	1.251,93	1,00%	1.895	790,80	2.042,73
65	1925	set/98	(0,31)	3,88	1.248,05	1,00%	1.925	800,83	2.048,88
66	1955	out/98	0,11	1,37	1.249,42	1,00%	1.955	814,21	2.063,62
67	1985	nov/98	(0,18)	2,25	1.247,17	1,00%	1.985	825,31	2.072,38
68	2015	dez/98	0,42	5,24	1.252,41	1,00%	2.015	841,201	2.093,61
69	2045	jan/99	0,65	8,14	1.260,55	1,00%	2.045	854,27	2.114,82
70	2075	fev/99	1,29	16,26	1.276,81	1,00%	2.075	883,13	2.159,94
71	2105	mar/99	1,28	16,34	1.293,15	1,00%	2.105	907,36	2.200,52
72	2135	abr/99	0,47	6,08	1.299,23	1,00%	2.135	924,62	2.223,85
73	2165	mai/99	0,05	0,65	1.299,88	1,00%	2.165	938,08	2.237,96
74	2195	jun/99	0,07	0,93	1.300,79	1,00%	2.195	951,75	2.252,54
75	2225	jul/99	0,74	9,63	1.310,43	1,00%	2.225	971,89	2.282,31
76	2255	ago/99	0,55	7,21	1.317,62	1,00%	2.255	990,41	2.308,04
77	2285	set/99	0,39	5,14	1.322,76	1,00%	2.285	1.007,50	2.330,27
78	2315	out/99	0,96	12,70	1.335,46	1,00%	2.315	1.030,53	2.365,99
79	2345	nov/99	0,94	12,55	1.348,01	1,00%	2.345	1.053,70	2.401,71
80	2375	dez/99	0,74	9,98	1.357,99	1,00%	2.375	1.075,08	2.433,07
81	2405	jan/00	0,61	8,28	1.366,27	1,00%	2.405	1.095,30	2.461,57
82	2435	fev/00	0,05	0,68	1.366,96	1,00%	2.435	1.109,51	2.476,47
83	2465	mar/00	0,13	1,78	1.368,73	1,00%	2.465	1.124,64	2.493,38
84	2495	abr/00	0,09	1,23	1.369,97	1,00%	2.495	1.139,35	2.509,32
85	2525	mai/00	(0,05)	0,68	1.369,28	1,00%	2.525	1.152,48	2.521,76
86	2555	jun/00	0,30	4,11	1.373,39	1,00%	2.555	1.169,67	2.543,06
87	2585	jul/00	1,39	19,09	1.392,48	1,00%	2.585	1.199,85	2.592,33
88	2615	ago/00	1,21	16,85	1.409,33	1,00%	2.615	1.228,46	2.637,79
89	2645	set/00	0,43	6,06	1.415,39	1,00%	2.645	1.247,90	2.663,29
90	2675	out/00	0,16	2,26	1.417,65	1,00%	2.675	1.264,07	2.681,73
91	2705	nov/00	0,29	4,13	1.421,76	1,00%	2.705	1.281,96	2.703,72
92	2735	dez/00	0,55	7,82	1.429,58	1,00%	2.735	1.303,30	2.732,89
93	2765	jan/01	0,77	11,01	1.440,59	1,00%	2.765	1.327,74	2.768,34
94	2795	fev/01	0,49	7,06	1.447,65	1,00%	2.795	1.348,73	2.796,38
95	2825	mar/01	0,48	6,95	1.454,60	1,00%	2.825	1.369,75	2.824,35
96	2855	abr/01	0,84	12,22	1.466,82	1,00%	2.855	1.395,92	2.862,74
97	2885	mai/01	0,57	8,36	1.475,18	1,00%	2.885	1.418,63	2.893,81
98	2915	jun/01	0,69	9,85	1.484,03	1,00%	2.915	1.441,58	2.926,01
99	2945	jul/01	1,11	16,47	1.500,50	1,00%	2.945	1.472,99	2.973,49
100	2975	ago/01	0,79	11,86	1.512,36	1,00%	2.975	1.499,75	3.012,11
101	3005	set/01	0,44	6,65	1.519,01	1,00%	3.005	1.521,54	3.040,55
102	3035	out/01	0,94	14,28	1.533,29	1,00%	3.035	1.551,18	3.084,47
103	3065	nov/01	1,29	19,78	1.553,07	1,00%	3.065	1.586,72	3.139,79
104	3095	dez/01	0,74	11,49	1.564,56	1,00%	3.095	1.614,11	3.178,67
105	3125	jan/02	1,07	16,74	1.581,30	1,00%	3.125	1.647,13	3.228,43
106	3155	fev/02	0,31	4,90	1.586,20	1,00%	3.155	1.668,16	3.254,36

Documento: 120198 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7894346100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

1619

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 29.000.000,00	R$	10,55
Data Inicial/Desembolso:		25-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m	
Data inicial:		25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC	
Data inicial:		25-mai-93	

Convertido em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ano-ruta	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3185	mar/02	0,62	9,83	1.596,04	1,00%	3.185	1.604,46	3.200,50
108	3215	abr/02	0,68	10,85	1.606,89	1,00%	3.215	1.722,05	3.328,94
109	3245	mai/02	0,09	1,45	1.608,34	1,00%	3.245	1.739,69	3.348,02
110	3275	jun/02	0,61	9,81	1.618,15	1,00%	3.275	1.766,48	3.384,63
111	3305	jul/02	1,15	18,61	1.636,76	1,00%	3.305	1.803,16	3.439,92
112	3335	ago/02	0,86	14,08	1.650,83	1,00%	3.335	1.835,18	3.486,01
113	3365	set/02	0,83	13,70	1.664,54	1,00%	3.365	1.867,05	3.531,59
114	3395	out/02	1,57	26,13	1.690,67	1,00%	3.395	1.913,27	3.603,94
115	3425	nov/02	3,39	57,31	1.747,98	1,00%	3.425	1.935,61	3.743,60
116	3455	dez/02	2,70	47,30	1.795,28	1,00%	3.455	2.067,45	3.862,62
117	3485	jan/03	2,47	44,34	1.839,52	1,00%	3.485	2.136,91	3.976,43
118	3515	fev/03	1,46	26,86	1.866,38	1,00%	3.515	2.190,77	4.057,15
119	3545	mar/03	1,37	25,53	1.891,94	1,00%	3.545	2.235,65	4.127,59
120	3575	abr/03	1,38	26,11	1.918,05	1,00%	3.575	2.285,68	4.203,73
121	3605	mai/03	0,99	18,99	1.937,04	1,00%	3.605	2.327,68	4.264,72
122	3635	jun/03	(0,06)	1,16	1.935,88	1,00%	3.635	2.345,64	4.281,52
123	3665	jul/03	0,04	0,77	1.936,65	1,00%	3.665	2.365,95	4.302,60
124	3695	ago/03	0,10	1,90	1.940,14	1,00%	3.695	2.389,64	4.329,78
125	3725	set/03	0,82	15,91	1.956,05	1,00%	3.725	2.428,76	4.384,81
126	3755	out/03	0,39	7,63	1.963,68	1,00%	3.755	2.457,87	4.421,55
127	3785	nov/03	0,37	7,27	1.970,94	1,00%	3.785	2.486,67	4.457,62
128	3815	dez/03	0,54	10,64	1.981,59	1,00%	3.815	2.819,92	4.501,51
129	3845	jan/04	0,83	16,45	1.998,03	1,00%	3.845	2.560,81	4.558,85
130	3875	fev/04	0,39	7,79	2.005,83	1,00%	3.875	2.590,86	4.596,69
131	3905	mar/04	0,57	11,43	2.017,26	1,00%	3.905	2.625,801	4.643,06
132	3935	abr/04	0,41	8,27	2.025,52	1,00%	3.935	2.656,82	4.682,35
133	3965	mai/04	0,40	8,10	2.033,63	1,00%	3.965	2.687,78	4.721,42
134	3995	jun/04	0,50	10,17	2.043,80	1,00%	3.995	2.721,66	4.765,46
135	4025	jul/04	0,73	14,92	2.058,72	1,00%	4.025	2.762,12	4.820,84
136	4055	ago/04	0,50	10,29	2.069,01	1,00%	4.055	2.796,62	4.865,63
137	4085	set/04	0,17	3,52	2.072,53	1,00%	4.085	2.822,10	4.894,63
138	4115	out/04	0,17	3,52	2.076,05	1,00%	4.115	2.847,66	4.923,71
139	4145	nov/04	0,44	9,13	2.085,19	1,00%	4.145	2.881,68	4.966,23
140	4175	dez/04	0,86	17,93	2.103,12	1,00%	4.175	2.926,94	5.030,07
141	4205	jan/05	0,57	11,99	2.115,11	1,00%	4.205	2.964,68	5.079,79
142	4235	fev/05	0,44	9,31	2.124,42	1,00%	4.235	2.998,97	5.123,38
143	4265	mar/05	0,73	15,51	2.139,93	1,00%	4.265	3.042,26	5.182,18
144	4295	abr/05	0,91	19,47	2.159,40	1,00%	4.295	3.091,54	5.250,94
145	4325	mai/05	0,70	15,12	2.174,51	1,00%	4.325	3.134,92	5.309,44
146	4355	jun/05	(0,12)	2,39	2.172,12	1,00%	4.355	3.155,20	5.325,32
147	4385	jul/05	0,03	0,65	2.172,77	1,00%	4.385	3.175,87	5.348,64
148	4415	ago/05	-	-	2.172,77	1,00%	4.415	3.197,60	5.370,37
149	4445	set/05	0,15	3,26	2.176,03	1,00%	4.445	3.224,15	5.400,19
150	4475	out/05	0,58	12,62	2.188,65	1,00%	4.475	3.264,73	5.453,40
151	4505	nov/05	0,54	11,82	2.200,47	1,00%	4.505	3.304,38	5.504,85
152	4535	dez/05	0,40	8,80	2.209,27	1,00%	4.535	3.339,69	5.548,96
153	4565	jan/06	0,28	8,40	2.217,67	1,00%	4.565	3.374,85	5.592,52
154	4595	fev/06	0,23	5,10	2.222,77	1,00%	4.595	3.404,54	5.627,31
155	4625	mar/06	0,27	6,00	2.228,77	1,00%	4.625	3.436,02	5.664,79
156	4655	abr/06	0,12	2,67	2.231,45	1,00%	4.655	3.462,46	5.693,91
157	4685	mai/06	0,13	2,90	2.234,35	1,00%	4.685	3.489,31	5.723,65
158	4715	jun/06	(0,01)	1,56	2.232,78	1,00%	4.715	3.509,10	5.741,97
159	4745	jul/06	0,14	3,46	2.235,24	1,00%	4.745	3.535,46	5.770,64
160	4775	ago/06	(0,02)	0,45	2.234,79	1,00%	4.775	3.557,04	5.791,83
161	4805	set/06	0,16	3,58	2.238,37	1,00%	4.805	3.585,12	5.823,49
162	4835	out/06	0,43	9,62	2.247,99	1,00%	4.835	3.623,01	5.871,01
163	4865	nov/06	0,45	9,44	2.257,43	1,00%	4.865	3.660,81	5.918,24
164	4895	dez/06	0,62	14,00	2.271,43	1,00%	4.895	3.706,22	5.977,65
165	4925	jan/07	0,49	11,13	2.282,56	1,00%	4.925	3.747,20	6.029,76
166	4955	fev/07	0,42	9,59	2.292,15	1,00%	4.955	3.785,86	6.078,01
167	4985	mar/07	0,44	10,09	2.302,23	1,00%	4.985	3.825,34	6.127,58
168	5015	abr/07	0,26	5,99	2.308,22	1,00%	5.015	3.858,57	6.166,79
169	5045	mai/07	0,26	6,00	2.314,22	1,00%	5.045	3.891,75	6.205,97
170	5075	jun/07	0,21	7,17	2.321,39	1,00%	5.075	3.927,02	6.248,42
171	5105	jul/07	0,32	7,43	2.328,82	1,00%	5.105	3.962,88	6.291,70
172	5135	ago/07	0,59	13,74	2.342,56	1,00%	5.135	4.000,69	6.352,25
173	5165	set/07	0,25	5,86	2.348,42	1,00%	5.165	4.043,19	6.391,61
174	5195	out/07	0,30	7,05	2.355,46	1,00%	5.195	4.078,88	6.434,34
175	5225	nov/07	0,43	10,13	2.365,59	1,00%	5.225	4.120,07	6.485,67
176	5255	dez/07	0,97	22,95	2.388,54	1,00%	5.255	4.183,92	6.572,46
177	5285	jan/08	0,69	16,48	2.405,02	1,00%	5.285	4.236,84	6.641,86
178	5315	fev/08	0,48	11,54	2.416,56	1,00%	5.315	4.281,35	6.697,91
179	5345	mar/08	0,53	12,32	2.428,80	1,00%	5.345	4.327,47	6.756,36
180	5375	abr/08	0,64	15,54	2.444,43	1,00%	5.375	4.379,61	6.824,114
181	5405	mai/08	0,96	23,47	2.467,89	1,00%	5.405	4.446,33	6.914,23
182	5435	jun/08	0,91	22,46	2.490,36	1,00%	5.435	4.511,70	7.002,05
183	5465	jul/08	0,58	14,44	2.504,80	1,00%	5.465	4.562,91	7.067,71
184	5495	ago/08	0,21	5,26	2.510,06	1,00%	5.495	4.597,60	7.107,66
185	5525	set/08	0,15	3,77	2.513,83	1,00%	5.525	4.629,63	7.143,46
186	5555	out/08	0,50	12,57	2.526,40	1,00%	5.555	4.678,04	7.204,44
187	5585	nov/08	0,38	9,60	2.536,00	1,00%	5.585	4.721,18	7.257,18
188	5615	dez/08	0,29	7,35	2.543,35	1,00%	5.615	4.769,38	7.303,65
189	5645	jan/09	0,64	16,28	2.559,63	1,00%	5.645	4.836,37	7.375,90
190	5675	fev/09	0,31	7,93	2.567,56	1,00%	5.675	4.856,97	7.424,54
191	5705	mar/09	0,29	5,54	2.573,10	1,00%	5.705	4.892,41	7.465,51
192	5735	abr/09	0,55	14,15	2.586,85	1,00%	5.735	4.945,19	7.532,04
193	5765	mai/09	0,60	15,52	2.602,37	1,00%	5.765	5.008,89	7.611,25
194	5795	jun/09	0,42	10,93	2.613,30	1,00%	5.795	5.048,02	7.661,32
195	5825	jul/09	0,23	6,01	2.619,31	1,00%	5.825	5.085,83	7.705,13
196	5855	ago/09	0,08	2,10	2.621,40	1,00%	5.855	5.116,31	7.737,71
197	5885	set/09	0,16	4,19	2.625,60	1,00%	5.885	5.150,55	7.776,15
198	5915	out/09	0,24	6,30	2.631,90	1,00%	5.915	5.181,23	7.821,13
199	5945	nov/09	0,37	9,74	2.641,64	1,00%	5.945	5.234,85	7.876,49
200	5975	dez/09	0,24	6,34	2.647,98	1,00%	5.975	5.273,89	7.921,87
201	6005	jan/10	0,88	23,30	2.671,28	1,00%	6.005	5.337,01	8.008,29
202	6035	fev/10	0,70	18,70	2.689,98	1,00%	6.035	5.401,30	8.091,32
203	6065	mar/10	0,71	19,16	2.709,06	1,00%	6.065	5.476,85	8.185,93
204	6095	abr/10	0,75	19,79	2.728,85	1,00%	6.095	5.544,12	8.272,98
205	6125	mai/10	0,43	11,73	2.740,59	1,00%	6.125	5.595,37	8.335,96
206	6155	jun/10	(0,11)	3,01	2.737,57	1,00%	6.155	5.616,59	8.354,16
207	6185	jul/10	(0,07)	1,92	2.735,66	1,00%	6.185	5.640,01	8.375,67
208	6215	ago/10	(0,07)	1,91	2.733,74	1,00%	6.215	5.663,40	8.397,15
209	6245	set/10	0,54	14,76	2.748,51	1,00%	6.245	5.721,47	8.469,98
210	6275	out/10	0,92	25,29	2.773,79	1,00%	6.275	5.801,85	8.575,64
211	6305	nov/10	1,03	28,57	2.802,36	1,00%	6.305	5.880,63	8.691,99
212	6335	dez/10	0,60	16,81	2.819,18	1,00%	6.335	5.953,16	8.772,33
213	6365	jan/11	0,94	26,58	2.845,68	1,00%	6.365	6.037,58	8.883,25

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060815532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:40

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 39.000.000,00	R$	10,55	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por	
Data inicial/Desembolso:			25-mai-93	2.750)	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			25-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ anterior	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6395	fev/11	0,54	15,37	2.861,04	1,00%	6.395	6.098,79	8.959,83
215	6425	mar/11	0,66	18,88	2.879,93	1,00%	6.425	6.167,84	9.047,77
216	6455	abr/11	0,72	20,74	2.900,66	1,00%	6.455	6.241,26	9.141,92
217	6485	mai/11	0,57	16,53	2.917,19	1,00%	6.485	6.300,01	9.233,20
218	6515	jun/11	0,22	6,42	2.923,61	1,00%	6.515	6.340,11	9.272,72
219	6545	jul/11	-	-	2.923,61	1,00%	6.545	6.378,35	9.301,96
220	6575	ago/11	0,42	12,28	2.935,89	1,00%	6.575	6.434,50	9.370,39
221	6605	set/11	0,45	13,21	2.949,10	1,00%	6.605	6.492,98	9.442,08
222	6635	out/11	0,32	9,44	2.958,54	1,00%	6.635	6.543,30	9.501,85
223	6665	nov/11	0,57	16,86	2.975,40	1,00%	6.665	6.600,36	9.576,76
224	6695	dez/11	0,51	15,17	2.990,58	1,00%	6.695	6.673,87	9.664,45
225	6725	jan/12	0,51	15,25	3.005,82	1,00%	6.725	6.738,07	9.743,90
226	6755	fev/12	0,39	11,72	3.017,55	1,00%	6.755	6.794,52	9.812,08
227	6785	mar/12	0,18	5,43	3.022,98	1,00%	6.785	6.836,98	9.859,97
228	6815	abr/12	0,64	19,35	3.042,33	1,00%	6.815	6.891,16	9.933,50
229	6845	mai/12	0,55	16,73	3.059,06	1,00%	6.845	6.979,77	10.038,83
230	6875	jun/12	0,26	7,95	3.067,02	1,00%	6.875	7.028,58	10.095,60
231	6905	jul/12	0,43	13,19	3.080,21	1,00%	6.905	7.089,61	10.169,81
232	6935	ago/12	0,43	13,86	3.094,07	1,00%	6.935	7.152,45	10.246,52
233	6965	set/12	0,63	19,49	3.113,56	1,00%	6.965	7.228,65	10.342,21
234	6995	out/12	0,71	22,11	3.135,67	1,00%	6.995	7.311,33	10.446,99
235	7025	nov/12	0,54	16,93	3.152,60	1,00%	7.025	7.382,54	10.534,93
236	7055	dez/12	0,74	23,33	3.175,92	1,00%	7.055	7.468,72	10.644,65
237	7085	jan/13	0,92	29,22	3.205,15	1,00%	7.085	7.569,49	10.774,63
238	7115	fev/13	0,52	16,67	3.221,81	1,00%	7.115	7.641,02	10.862,83
239	7145	mar/13	0,68	19,35	3.241,14	1,00%	7.145	7.719,33	10.960,47
240	7175	abr/13	0,59	19,13	3.260,27	1,00%	7.175	7.797,43	11.057,71
241	7205	mai/13	0,35	11,41	3.271,68	1,00%	7.205	7.857,48	11.129,16
242	7235	jun/13	31,28	9,16	3.280,84	1,00%	7.235	7.932,29	11.213,13
243	7265	jul/13	40,13	4,27	3.276,57	1,00%	7.265	7.934,77	11.211,34
244	7295	ago/13	0,16	5,24	3.281,82	1,00%	7.295	7.980,28	11.262,10
245	7325	set/13	0,27	8,86	3.290,68	1,00%	7.325	8.034,74	11.325,41
246	7355	out/13	0,61	20,07	3.310,75	1,00%	7.355	8.116,86	11.427,61
247	7385	nov/13	0,54	17,84	3.328,63	1,00%	7.385	8.193,97	11.522,60
248	7415	dez/13	0,72	23,97	3.352,50	1,00%	7.415	8.286,50	11.639,00
249	7445	jan/14	0,63	21,12	3.373,72	1,00%	7.445	8.372,44	11.746,15
250	7475	fev/14	0,64	21,59	3.395,31	1,00%	7.475	8.459,97	11.855,28
251	7505	mar/14	0,82	27,84	3.423,15	1,00%	7.505	8.563,58	11.986,73
252	7535	abr/14	0,78	26,70	3.449,85	1,00%	7.535	8.664,87	12.114,72
253	7565	mai/14	0,60	20,70	3.470,55	1,00%	7.565	8.751,57	12.222,12
254	7595	jun/14	0,26	9,02	3.479,57	1,00%	7.595	8.809,12	12.288,69
255	7625	jul/14	0,13	4,52	3.484,10	1,00%	7.625	8.855,41	12.339,50
256	7655	ago/14	0,18	6,27	3.490,37	1,00%	7.655	8.906,25	12.396,62
257	7685	set/14	0,49	17,10	3.507,47	1,00%	7.685	8.984,97	12.492,44
258	7715	out/14	0,38	13,33	3.520,80	1,00%	7.715	9.054,12	12.575,12
259	7745	nov/14	0,53	18,66	3.539,46	1,00%	7.745	9.137,70	12.677,16
260	7775	dez/14	0,62	21,94	3.561,40	1,00%	7.775	9.229,97	12.791,37
261	7805	jan/15	1,48	52,71	3.614,11	1,00%	7.805	9.402,71	13.016,83
262	7835	fev/15	1,16	41,93	3.656,04	1,00%	7.835	9.548,34	13.204,38
263	7865	mar/15	1,51	55,31	3.711,34	1,00%	7.865	9.729,64	13.441,00
264	7895	abr/15	0,71	26,35	3.737,69	1,00%	7.895	9.836,09	13.573,69
265	7925	mai/15	0,99	37,00	3.774,59	1,00%	7.925	9.971,22	13.745,81
266	7955	jun/15	0,77	29,06	3.803,66	1,00%	7.955	10.086,03	13.889,69
267	7985	jul/15	0,58	22,06	3.825,72	1,00%	7.985	10.182,79	14.008,51
268	8015	ago/15	0,25	9,56	3.835,28	1,00%	8.015	10.246,60	14.081,88
269	8045	set/15	0,51	19,56	3.854,84	1,00%	8.045	10.337,40	14.192,25
270	8075	out/15	0,77	29,68	3.884,53	1,00%	8.075	10.455,85	14.340,37
271	8105	nov/15	1,11	43,12	3.927,64	1,00%	8.105	10.611,18	14.538,83
272	8135	dez/15	0,90	35,35	3.962,99	1,00%	8.135	10.746,31	14.709,31
273	8165	jan/16	1,51	59,84	4.022,83	1,00%	8.165	10.948,81	14.971,65
274	8195	fev/16	0,95	38,22	4.061,05	1,00%	8.195	11.093,44	15.154,49
275	8225	mar/16	0,44	17,87	4.078,92	1,00%	8.225	11.183,44	15.262,36
276	8255	abr/16	0,64	26,11	4.105,02	1,00%	8.255	11.295,66	15.400,68
277	8285	mai/16	0,98	40,23	4.145,25	1,00%	8.285	11.447,81	15.593,06
278	8315	jun/16	0,47	19,48	4.164,74	1,00%	8.315	11.543,26	15.708,00
279	8345	jul/16	0,64	26,65	4.191,39	1,00%	8.345	11.659,05	15.850,44
280	8375	ago/16	0,31	12,90	4.204,28	1,00%	8.375	11.737,24	15.941,52
281	8405	set/16	0,08	3,36	4.207,75	1,00%	8.405	11.788,71	15.996,45
282	8435	out/16	0,17	7,15	4.214,90	1,00%	8.435	11.850,08	16.065,00
283	8465	nov/16	0,07	2,95	4.217,85	1,00%	8.465	11.901,37	16.119,22
284	8495	dez/16	0,14	5,90	4.223,76	1,00%	8.495	11.960,27	16.184,03
285	8525	jan/17	0,42	17,74	4.241,51	1,00%	8.525	12.052,92	16.294,41
286	8555	fev/17	0,24	10,18	4.251,68	1,00%	8.555	12.124,36	16.376,04
287	8578	mar/17	0,32	13,61	4.265,28	1,00%	8.578	12.195,86	16.461,14
TOTAL				4.254,74	4.265,28			12.195,86	16.461,14

RESUMO

Principal (convertido de Cr$ para R$)	R$	10,55
Correção Monetária (INPC)		4.254,74
Juros (1% a.m Simples)		12.195,86

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se à fluência da ocorrência do evento.
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Foram-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d"/100)
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e")
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados, 1% a.m. calculado de forma simples
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Foram-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtem-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h")).
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo métodosimples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i").

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:709[illegible]46100

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40
Num. 136[illegible]0825 - Pág. 52

ANEXO XIV - Correção dos Danos Materiais desembolsados no dia 26/05/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 17.295.000,00	R$	6,29	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:		26-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m		
Data inicial:		25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC		
Data inicial:		26-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	6	mai/93	26,78	0,28	6,57	1,00%	5	0,01	6,58
2	35	jun/93	30,37	2,00	8,57	1,00%	35	0,10	8,66
3	65	jul/93	31,01	2,66	11,23	1,00%	65	0,24	11,46
4	95	ago/93	33,34	3,74	14,96	1,00%	95	0,47	15,44
5	125	set/93	35,63	5,33	20,29	1,00%	125	0,85	21,14
6	155	out/93	34,12	6,92	27,22	1,00%	155	1,41	28,62
7	185	nov/93	36,00	9,80	37,02	1,00%	185	2,28	39,30
8	215	dez/93	37,73	13,97	50,98	1,00%	215	3,63	54,62
9	245	jan/94	41,32	21,07	72,05	1,00%	245	5,88	77,93
10	275	fev/94	40,57	29,23	101,28	1,00%	275	9,28	110,56
11	305	mar/94	43,08	43,63	144,91	1,00%	305	14,73	159,64
12	335	abr/94	42,86	62,11	207,01	1,00%	335	23,12	230,13
13	365	mai/94	42,73	88,46	295,47	1,00%	365	35,95	331,42
14	395	jun/94	48,24	142,53	438,001	1,00%	395	57,67	495,67
15	425	jul/94	7,75	33,05	471,95	1,00%	425	66,86	538,81
16	455	ago/94	1,85	8,73	480,68	1,00%	455	72,90	553,58
17	485	set/94	1,40	6,73	487,41	1,00%	485	78,89	566,24
18	515	out/94	2,82	13,74	501,15	1,00%	515	86,03	587,19
19	545	nov/94	2,96	14,83	515,99	1,00%	545	93,74	609,73
20	575	dez/94	1,70	8,77	524,76	1,00%	575	100,58	625,34
21	605	jan/95	1,44	7,56	532,32	1,00%	605	107,35	639,67
22	635	fev/95	1,01	5,38	537,69	1,00%	635	113,81	651,50
23	665	mar/95	1,62	8,71	546,41	1,00%	665	121,12	667,52
24	695	abr/95	2,49	13,63	560,03	1,00%	695	129,74	689,78
25	725	mai/95	2,10	11,76	571,77	1,00%	725	138,18	709,95
26	755	jun/95	2,18	12,46	584,23	1,00%	755	147,03	731,27
27	785	jul/95	2,46	14,37	598,61	1,00%	785	156,64	755,24
28	815	ago/95	1,02	6,11	604,71	1,00%	815	164,28	768,99
29	845	set/95	1,17	7,08	611,79	1,00%	845	172,52	784,31
30	875	out/95	1,40	8,57	620,35	1,00%	875	181,94	802,29
31	905	nov/95	1,51	9,37	629,72	1,00%	905	189,97	819,68
32	935	dez/95	1,65	10,39	640,11	1,00%	935	199,50	839,61
33	965	jan/96	1,46	9,35	649,46	1,00%	965	208,91	858,36
34	995	fev/96	0,71	4,61	654,07	1,00%	995	216,93	871,01
35	1025	mar/96	0,29	1,90	655,96	1,00%	1025	224,12	880,08
36	1055	abr/96	0,93	6,11	662,06	1,00%	1055	232,83	894,89
37	1085	mai/96	1,28	8,47	670,54	1,00%	1085	242,51	913,05
38	1115	jun/96	1,33	8,92	679,46	1,00%	1115	252,53	931,99
39	1145	jul/96	1,26	8,15	687,61	1,00%	1145	262,44	950,05
40	1175	ago/96	0,50	3,44	691,05	1,00%	1175	270,06	961,71
41	1205	set/96	0,02	0,14	691,19	1,00%	1205	277,63	968,81
42	1235	out/96	0,38	2,63	693,81	1,00%	1235	285,62	979,43
43	1265	nov/96	0,34	2,36	696,17	1,00%	1265	293,55	989,72
44	1295	dez/96	0,33	2,30	698,47	1,00%	1295	301,51	999,97
45	1325	jan/97	0,81	5,66	704,13	1,00%	1325	310,00	1.014,12
46	1355	fev/97	0,45	3,17	707,30	1,00%	1355	319,46	1.026,76
47	1385	mar/97	0,68	4,81	712,10	1,00%	1385	328,76	1.040,86
48	1415	abr/97	0,60	4,27	716,38	1,00%	1415	337,89	1.054,27
49	1445	mai/97	0,11	0,79	717,17	1,00%	1445	345,43	1.062,60
50	1475	jun/97	0,35	2,51	719,68	1,00%	1475	353,84	1.073,52
51	1505	jul/97	0,18	1,30	720,97	1,00%	1505	361,69	1.082,66
52	1535	ago/97	(0,03)	0,22	720,74	1,00%	1535	368,79	1.089,54
53	1565	set/97	0,10	0,72	721,48	1,00%	1565	376,37	1.097,85
54	1595	out/97	0,29	2,09	723,57	1,00%	1595	384,79	1.108,36
55	1625	nov/97	0,15	1,09	724,65	1,00%	1625	392,52	1.117,17
56	1655	dez/97	0,57	4,13	728,78	1,00%	1655	402,05	1.130,83
57	1685	jan/98	0,85	6,19	734,98	1,00%	1685	412,81	1.147,79
58	1715	fev/98	0,54	3,97	738,95	1,00%	1715	422,43	1.161,38
59	1745	mar/98	0,49	3,62	742,57	1,00%	1745	431,93	1.174,49
60	1775	abr/98	0,46	3,34	745,91	1,00%	1775	441,33	1.187,24
61	1805	mai/98	0,72	5,37	751,28	1,00%	1805	452,02	1.203,31
62	1835	jun/98	0,15	1,13	752,41	1,00%	1835	460,22	1.212,63
63	1865	jul/98	(0,28)	2,11	751,30	1,00%	1865	466,44	1.216,74
64	1895	ago/98	(0,49)	3,68	746,62	1,00%	1895	471,62	1.218,24
65	1925	set/98	(0,31)	2,31	744,31	1,00%	1925	477,69	1.221,91
66	1955	out/98	0,11	0,82	745,13	1,00%	1955	485,58	1.230,70
67	1985	nov/98	(0,18)	1,34	743,79	1,00%	1985	492,14	1.235,93
68	2015	dez/98	0,42	3,12	746,91	1,00%	2015	501,62	1.248,54
69	2045	jan/99	0,65	4,85	751,77	1,00%	2045	512,45	1.264,22
70	2075	fev/99	1,29	9,70	761,46	1,00%	2075	526,68	1.288,14
71	2105	mar/99	1,28	9,75	771,21	1,00%	2105	541,13	1.312,34
72	2135	abr/99	0,47	3,62	774,83	1,00%	2135	551,42	1.326,26
73	2165	mai/99	0,05	0,39	775,22	1,00%	2165	559,45	1.334,67
74	2195	jun/99	0,07	0,54	775,76	1,00%	2195	567,61	1.343,37
75	2225	jul/99	0,74	5,74	781,51	1,00%	2225	579,62	1.361,12
76	2255	ago/99	0,55	4,30	785,80	1,00%	2255	590,66	1.376,47
77	2285	set/99	0,34	3,06	788,87	1,00%	2285	601,85	1.390,72
78	2315	out/99	0,96	7,57	796,44	1,00%	2315	614,59	1.411,03
79	2345	nov/99	0,94	7,49	803,93	1,00%	2345	628,40	1.432,33
80	2375	dez/99	0,74	5,95	809,88	1,00%	2375	641,15	1.451,03
81	2405	jan/00	0,61	4,94	814,82	1,00%	2405	653,21	1.468,03
82	2435	fev/00	0,05	0,41	815,22	1,00%	2435	661,69	1.476,92
83	2465	mar/00	0,13	1,06	816,28	1,00%	2465	671,71	1.487,99
84	2495	abr/00	0,09	0,73	817,02	1,00%	2495	679,49	1.496,51
85	2525	mai/00	(0,01)	0,41	816,61	1,00%	2525	686,71	1.503,32
86	2555	jun/00	0,30	2,45	819,06	1,00%	2555	697,57	1.516,63
87	2585	jul/00	1,39	11,38	830,45	1,00%	2585	715,57	1.546,01
88	2615	ago/00	1,21	10,05	840,49	1,00%	2615	732,63	1.573,12
89	2645	set/00	0,43	3,61	844,11	1,00%	2645	744,22	1.588,33
90	2675	out/00	0,16	1,35	845,46	1,00%	2675	753,87	1.599,33
91	2705	nov/00	0,29	2,45	847,91	1,00%	2705	764,53	1.612,44
92	2735	dez/00	0,55	4,66	852,57	1,00%	2735	777,26	1.629,84
93	2765	jan/01	0,77	6,56	859,14	1,00%	2765	791,89	1.651,03
94	2795	fev/01	0,49	4,21	863,35	1,00%	2795	804,35	1.667,70
95	2825	mar/01	0,48	4,14	867,49	1,00%	2825	816,99	1.684,48
96	2855	abr/01	0,84	7,30	874,78	1,00%	2855	832,50	1.707,28
97	2885	mai/01	0,57	4,99	879,77	1,00%	2885	846,04	1.725,81
98	2915	jun/01	0,60	5,28	885,04	1,00%	2915	859,97	1.745,01
99	2945	jul/01	1,11	9,82	894,87	1,00%	2945	878,46	1.773,33
100	2975	ago/01	0,79	7,07	901,94	1,00%	2975	894,42	1.796,36
101	3005	set/01	0,44	3,97	905,91	1,00%	3005	907,42	1.813,32
102	3035	out/01	0,94	8,53	914,43	1,00%	3035	925,09	1.839,51
103	3065	nov/01	1,29	11,80	926,23	1,00%	3065	946,29	1.872,51
104	3095	dez/01	0,74	6,85	933,07	1,00%	3095	962,62	1.895,69
105	3125	jan/02	1,07	9,98	943,06	1,00%	3125	982,35	1.925,41
106	3155	fev/02	0,31	2,92	945,98	1,00%	3155	994,85	1.940,83

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 17.295.000,00	R$	6,29	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 09/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:			26-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			26-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ mês-ruia	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3485	mar/02	0,62	5,87	951,84	1,00%	3.185	1.010,54	1.962,39
108	3215	abr/02	6,68	6,47	958,32	1,00%	3.215	1.027,80	1.985,11
109	3245	mai/02	0,09	0,86	959,18	1,00%	3.245	1.037,51	1.996,69
110	3275	jun/02	0,61	5,85	965,03	1,00%	3.275	1.053,49	2.018,52
111	3305	jul/02	1,15	11,10	976,13	1,00%	3.305	1.075,37	2.051,50
112	3335	ago/02	0,86	8,39	984,52	1,00%	3.335	1.094,46	2.078,98
113	3365	set/02	0,83	8,17	992,69	1,00%	3.365	1.113,47	2.106,17
114	3395	out/02	1,57	15,59	1.008,28	1,00%	3.395	1.141,94	2.149,22
115	3425	nov/02	3,39	34,18	1.042,46	1,00%	3.425	1.190,14	2.232,60
116	3455	dez/02	2,70	28,15	1.070,61	1,00%	3.455	1.232,98	2.303,59
117	3485	jan/03	2,47	26,44	1.097,05	1,00%	3.485	1.274,41	2.371,46
118	3515	fev/03	1,46	16,02	1.113,07	1,00%	3.515	1.304,14	2.417,21
119	3545	mar/03	1,37	15,25	1.128,32	1,00%	3.545	1.333,29	2.461,61
120	3575	abr/03	1,38	15,57	1.143,89	1,00%	3.575	1.363,13	2.507,02
121	3605	mai/03	0,99	11,32	1.155,21	1,00%	3.605	1.388,18	2.543,39
122	3635	jun/03	(0,06)	0,69	1.154,52	1,00%	3.635	1.398,89	2.553,41
123	3665	jul/03	0,04	0,46	1.154,98	1,00%	3.665	1.411,00	2.565,98
124	3695	ago/03	0,18	2,08	1.157,06	1,00%	3.695	1.425,11	2.582,17
125	3725	set/03	0,82	9,49	1.166,55	1,00%	3.725	1.438,46	2.605,01
126	3755	out/03	0,39	4,55	1.171,10	1,00%	3.755	1.445,82	2.616,92
127	3785	nov/03	0,37	4,33	1.175,43	1,00%	3.785	1.453,00	2.628,43
128	3815	dez/03	0,54	6,35	1.181,78	1,00%	3.815	1.462,83	2.644,60
129	3845	jan/04	0,83	9,81	1.191,59	1,00%	3.845	1.527,22	2.718,80
130	3875	fev/04	0,39	4,65	1.196,23	1,00%	3.875	1.545,13	2.741,37
131	3905	mar/04	0,57	6,82	1.203,05	1,00%	3.905	1.565,97	2.769,02
132	3935	abr/04	0,41	4,93	1.207,98	1,00%	3.935	1.584,47	2.792,46
133	3965	mai/04	0,40	4,83	1.212,82	1,00%	3.965	1.602,94	2.815,76
134	3995	jun/04	0,50	6,06	1.218,88	1,00%	3.995	1.623,14	2.842,02
135	4025	jul/04	0,73	8,90	1.227,78	1,00%	4.025	1.647,27	2.875,05
136	4055	ago/04	0,50	6,14	1.233,92	1,00%	4.055	1.667,84	2.901,76
137	4085	set/04	0,17	2,10	1.236,01	1,00%	4.085	1.683,04	2.919,06
138	4115	out/04	0,17	2,11	1.238,12	1,00%	4.115	1.698,28	2.936,40
139	4145	nov/04	0,44	5,45	1.243,56	1,00%	4.145	1.718,19	2.961,75
140	4175	dez/04	0,86	10,69	1.254,26	1,00%	4.175	1.745,51	2.999,77
141	4205	jan/05	0,57	7,15	1.261,41	1,00%	4.205	1.768,07	3.029,48
142	4235	fev/05	0,44	5,55	1.266,96	1,00%	4.235	1.788,52	3.055,48
143	4265	mar/05	0,73	9,25	1.276,21	1,00%	4.265	1.814,34	3.090,55
144	4295	abr/05	0,91	11,61	1.287,82	1,00%	4.295	1.843,73	3.131,55
145	4325	mai/05	0,70	9,01	1.296,83	1,00%	4.335	1.869,06	3.166,94
146	4355	jun/05	(0,11)	1,43	1.295,41	1,00%	4.355	1.880,58	3.175,91
147	4385	jul/05	0,03	0,39	1.295,80	1,00%	4.385	1.894,02	3.189,82
148	4415	ago/05	-	-	1.295,80	1,00%	4.415	1.906,98	3.202,78
149	4445	set/05	0,15	1,94	1.297,74	1,00%	4.445	1.922,82	3.220,56
150	4475	out/05	0,58	7,53	1.305,27	1,00%	4.475	1.947,02	3.252,29
151	4505	nov/05	0,54	7,05	1.312,32	1,00%	4.505	1.970,66	3.282,98
152	4535	dez/05	0,40	5,25	1.317,57	1,00%	4.535	1.991,72	3.309,29
153	4565	jan/06	0,38	5,01	1.322,57	1,00%	4.565	2.012,51	3.335,09
154	4595	fev/06	0,23	3,04	1.325,61	1,00%	4.595	2.030,40	3.356,01
155	4625	mar/06	0,27	3,58	1.329,19	1,00%	4.625	2.049,17	3.378,37
156	4655	abr/06	0,12	1,60	1.330,79	1,00%	4.655	2.064,94	3.395,73
157	4685	mai/06	0,13	1,73	1.332,52	1,00%	4.685	2.080,95	3.413,47
158	4715	jun/06	(0,07)	0,93	1.331,59	1,00%	4.715	2.092,81	3.424,39
159	4745	jul/06	0,11	1,46	1.333,05	1,00%	4.745	2.108,44	3.441,49
160	4775	ago/06	(0,02)	0,27	1.332,78	1,00%	4.775	2.121,35	3.454,13
161	4805	set/06	0,16	2,13	1.334,92	1,00%	4.805	2.138,09	3.473,01
162	4835	out/06	0,43	5,74	1.340,66	1,00%	4.835	2.160,69	3.501,35
163	4865	nov/06	0,42	5,63	1.346,29	1,00%	4.865	2.183,23	3.529,52
164	4895	dez/06	0,62	8,35	1.354,63	1,00%	4.895	2.210,31	3.564,95
165	4925	jan/07	0,49	6,64	1.361,27	1,00%	4.925	2.234,75	3.596,03
166	4955	fev/07	0,42	5,72	1.366,99	1,00%	4.955	2.257,81	3.624,80
167	4985	mar/07	0,44	6,01	1.373,00	1,00%	4.985	2.281,49	3.654,48
168	5015	abr/07	0,26	3,57	1.376,57	1,00%	5.015	2.301,17	3.677,75
169	5045	mai/07	0,26	3,58	1.380,15	1,00%	5.045	2.320,96	3.701,11
170	5075	jun/07	0,31	4,28	1.384,43	1,00%	5.075	2.342,00	3.726,43
171	5105	jul/07	0,32	4,43	1.388,86	1,00%	5.105	2.363,38	3.752,24
172	5135	ago/07	0,59	8,19	1.397,06	1,00%	5.135	2.391,29	3.788,35
173	5165	set/07	0,25	3,49	1.400,55	1,00%	5.165	2.411,28	3.811,83
174	5195	out/07	0,30	4,20	1.404,75	1,00%	5.195	2.432,56	3.837,31
175	5225	nov/07	0,43	6,04	1.410,79	1,00%	5.225	2.457,13	3.867,92
176	5255	dez/07	0,97	13,68	1.424,47	1,00%	5.255	2.495,21	3.919,68
177	5285	jan/08	0,69	9,83	1.434,30	1,00%	5.285	2.526,77	3.961,07
178	5315	fev/08	0,48	6,82	1.441,19	1,00%	5.315	2.553,31	3.994,49
179	5345	mar/08	0,51	7,35	1.448,54	1,00%	5.345	2.580,81	4.029,35
180	5375	abr/08	0,64	9,27	1.457,81	1,00%	5.375	2.611,91	4.069,72
181	5405	mai/08	0,96	13,99	1.471,80	1,00%	5.405	2.651,70	4.123,50
182	5435	jun/08	0,91	13,39	1.485,20	1,00%	5.435	2.690,68	4.175,88
183	5465	jul/08	0,58	8,61	1.493,81	1,00%	5.465	2.721,25	4.215,04
184	5495	ago/08	0,21	3,14	1.496,95	1,00%	5.495	2.741,91	4.238,86
185	5525	set/08	0,15	2,25	1.499,19	1,00%	5.525	2.761,02	4.260,21
186	5555	out/08	0,50	7,50	1.506,69	1,00%	5.555	2.789,99	4.296,58
187	5585	nov/08	0,38	5,73	1.512,42	1,00%	5.585	2.815,61	4.328,03
188	5615	dez/08	0,29	4,39	1.516,80	1,00%	5.615	2.838,95	4.355,75
189	5645	jan/09	0,64	9,71	1.526,51	1,00%	5.645	2.872,38	4.398,89
190	5675	fev/09	0,31	4,73	1.531,24	1,00%	5.675	2.896,60	4.427,84
191	5705	mar/09	0,20	3,06	1.534,30	1,00%	5.705	2.917,73	4.452,04
192	5735	abr/09	0,55	8,44	1.542,74	1,00%	5.735	2.949,21	4.491,95
193	5765	mai/09	0,60	9,26	1.552,00	1,00%	5.765	2.982,42	4.534,42
194	5795	jun/09	0,42	6,52	1.558,52	1,00%	5.795	3.010,54	4.569,06
195	5825	jul/09	0,23	3,58	1.562,10	1,00%	5.825	3.033,08	4.595,18
196	5855	ago/09	0,08	1,25	1.563,35	1,00%	5.855	3.051,14	4.614,49
197	5885	set/09	0,16	2,50	1.565,85	1,00%	5.885	3.071,68	4.637,53
198	5915	out/09	0,24	3,76	1.569,61	1,00%	5.915	3.094,75	4.664,36
199	5945	nov/09	0,37	5,81	1.575,42	1,00%	5.945	3.121,95	4.697,37
200	5975	dez/09	0,24	3,78	1.579,20	1,00%	5.975	3.145,24	4.724,44
201	6005	jan/10	0,88	13,90	1.593,10	1,00%	6.005	3.188,85	4.781,94
202	6035	fev/10	0,70	11,15	1.604,25	1,00%	6.035	3.227,21	4.831,46
203	6065	mar/10	0,71	11,39	1.615,64	1,00%	6.065	3.266,28	4.881,92
204	6095	abr/10	0,73	11,79	1.627,43	1,00%	6.095	3.306,40	4.933,83
205	6125	mai/10	0,43	7,00	1.634,43	1,00%	6.125	3.336,96	4.971,39
206	6155	jun/10	(0,11)	1,80	1.632,63	1,00%	6.155	3.349,02	4.982,25
207	6185	jul/10	(0,07)	1,14	1.631,49	1,00%	6.185	3.363,59	4.995,08
208	6215	ago/10	(0,07)	1,14	1.630,35	1,00%	6.215	3.377,54	5.007,88
209	6245	set/10	0,54	8,80	1.639,15	1,00%	6.245	3.412,17	5.051,32
210	6275	out/10	0,92	15,08	1.654,23	1,00%	6.275	3.460,10	5.114,33
211	6305	nov/10	1,03	17,04	1.671,27	1,00%	6.305	3.512,45	5.183,72
212	6335	dez/10	0,60	10,03	1.681,30	1,00%	6.335	3.550,34	5.231,64
213	6365	jan/11	0,94	15,80	1.697,10	1,00%	6.365	3.600,69	5.297,79

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70[illegible]46100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

1621

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO, com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 17.295.000,00	R$	6,29	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:			26-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			26-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ Índ-mês	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6395	fev/11	0,54	9,16	1.706,27	1,00%	6.395	3.652,19	5.343,46
215	6425	mar/11	0,66	11,26	1.717,53	1,00%	6.425	3.678,37	5.395,90
216	6455	abr/11	0,72	12,37	1.729,89	1,00%	6.455	3.722,16	5.452,05
217	6485	mai/11	0,57	9,86	1.739,75	1,00%	6.485	3.760,77	5.500,52
218	6515	jun/11	0,22	3,83	1.743,58	1,00%	6.515	3.786,48	5.530,06
219	6545	jul/11	-	-	1.743,58	1,00%	6.545	3.803,91	5.547,50
220	6575	ago/11	0,42	7,32	1.750,91	1,00%	6.575	3.837,40	5.588,31
221	6605	set/11	0,45	7,88	1.758,78	1,00%	6.605	3.872,26	5.631,04
222	6635	out/11	0,32	5,63	1.764,41	1,00%	6.635	3.902,29	5.666,70
223	6665	nov/11	0,67	10,06	1.774,47	1,00%	6.665	3.942,28	5.716,75
224	6695	dez/11	0,51	9,05	1.783,52	1,00%	6.695	3.980,22	5.763,74
225	6725	jan/12	0,51	9,10	1.792,62	1,00%	6.725	4.018,45	5.811,06
226	6755	fev/12	0,30	6,90	1.799,61	1,00%	6.755	4.052,13	5.851,72
227	6785	mar/12	0,18	3,24	1.802,85	1,00%	6.785	4.072,44	5.880,28
228	6815	abr/12	0,64	11,54	1.814,38	1,00%	6.815	4.121,68	5.936,06
229	6845	mai/12	0,53	9,98	1.824,36	1,00%	6.845	4.162,59	5.986,95
230	6875	jun/12	0,26	4,74	1.829,11	1,00%	6.875	4.191,70	6.020,81
231	6905	jul/12	0,43	7,87	1.836,97	1,00%	6.905	4.228,10	6.065,07
232	6935	ago/12	0,45	8,27	1.845,24	1,00%	6.935	4.265,57	6.110,81
233	6965	set/12	0,63	11,62	1.856,86	1,00%	6.965	4.301,02	6.157,88
234	6995	out/12	0,71	13,18	1.870,05	1,00%	6.995	4.340,33	6.210,37
235	7025	nov/12	0,54	10,10	1.880,14	1,00%	7.025	4.402,67	6.282,82
236	7055	dez/12	0,74	13,91	1.894,06	1,00%	7.055	4.454,19	6.348,25
237	7085	jan/13	0,92	17,43	1.911,48	1,00%	7.085	4.534,29	6.445,77
238	7115	fev/13	0,52	9,94	1.921,42	1,00%	7.115	4.556,92	6.478,34
239	7145	mar/13	0,66	11,53	1.932,95	1,00%	7.145	4.603,65	6.536,60
240	7175	abr/13	0,59	11,40	1.944,36	1,00%	7.175	4.650,25	6.594,61
241	7205	mai/13	0,35	6,81	1.951,16	1,00%	7.205	4.686,04	6.637,20
242	7235	jun/13	0,28	5,46	1.956,62	1,00%	7.235	4.718,73	6.675,35
243	7265	jul/13	[0,13]	2,54	1.954,08	1,00%	7.265	4.732,33	6.686,41
244	7295	ago/13	0,16	3,13	1.957,21	1,00%	7.295	4.759,28	6.716,48
245	7325	set/13	0,27	5,28	1.962,49	1,00%	7.325	4.791,75	6.754,24
246	7355	out/13	0,61	11,97	1.974,46	1,00%	7.355	4.840,72	6.815,19
247	7385	nov/13	0,54	10,66	1.985,12	1,00%	7.385	4.886,72	6.871,84
248	7415	dez/13	0,73	14,29	1.999,42	1,00%	7.415	4.941,89	6.941,31
249	7445	jan/14	0,63	12,60	2.012,01	1,00%	7.445	4.993,15	7.005,16
250	7475	fev/14	0,64	12,88	2.024,89	1,00%	7.475	5.045,35	7.070,24
251	7505	mar/14	0,82	16,60	2.041,50	1,00%	7.505	5.107,14	7.148,64
252	7535	abr/14	0,78	15,92	2.057,42	1,00%	7.535	5.167,55	7.224,97
253	7565	mai/14	0,60	12,34	2.069,76	1,00%	7.565	5.219,25	7.289,02
254	7595	jun/14	0,26	5,38	2.075,14	1,00%	7.595	5.253,57	7.328,72
255	7625	jul/14	0,33	6,70	2.077,84	1,00%	7.625	5.281,18	7.359,02
256	7655	ago/14	0,18	3,74	2.081,58	1,00%	7.655	5.311,50	7.393,09
257	7685	set/14	0,49	10,20	2.091,78	1,00%	7.685	5.358,45	7.450,23
258	7715	out/14	0,38	7,95	2.099,73	1,00%	7.715	5.399,81	7.499,54
259	7745	nov/14	0,53	11,13	2.110,86	1,00%	7.745	5.449,54	7.560,40
260	7775	dez/14	0,62	13,09	2.123,95	1,00%	7.775	5.504,56	7.628,51
261	7805	jan/15	1,48	31,43	2.155,38	1,00%	7.805	5.602,58	7.762,97
262	7835	fev/15	1,16	25,00	2.180,38	1,00%	7.835	5.694,44	7.874,82
263	7865	mar/15	1,51	32,92	2.213,31	1,00%	7.865	5.802,55	8.015,86
264	7895	abr/15	0,71	15,73	2.229,02	1,00%	7.895	5.866,04	8.095,07
265	7925	mai/15	0,99	22,07	2.251,09	1,00%	7.925	5.946,63	8.197,72
266	7955	jun/15	0,77	17,33	2.268,43	1,00%	7.955	6.025,10	8.293,52
267	7985	jul/15	0,58	13,16	2.281,58	1,00%	7.985	6.072,80	8.354,38
268	8015	ago/15	0,25	5,70	2.287,28	1,00%	8.015	6.130,86	8.418,14
269	8045	set/15	0,51	11,67	2.298,95	1,00%	8.045	6.165,03	8.463,98
270	8075	out/15	0,77	17,70	2.316,65	1,00%	8.075	6.215,65	8.532,30
271	8105	nov/15	1,11	25,71	2.342,37	1,00%	8.105	6.328,29	8.670,66
272	8135	dez/15	0,90	21,08	2.363,45	1,00%	8.135	6.408,88	8.772,33
273	8165	jan/16	1,51	35,69	2.399,13	1,00%	8.165	6.529,65	8.928,78
274	8195	fev/16	0,95	22,79	2.421,93	1,00%	8.195	6.615,50	9.037,42
275	8225	mar/16	0,44	10,66	2.432,58	1,00%	8.225	6.669,33	9.101,92
276	8255	abr/16	0,64	15,57	2.448,15	1,00%	8.255	6.736,50	9.184,65
277	8285	mai/16	0,98	23,99	2.472,14	1,00%	8.285	6.827,24	9.299,38
278	8315	jun/16	0,47	11,62	2.483,76	1,00%	8.315	6.884,16	9.367,92
279	8345	jul/16	0,64	15,90	2.499,66	1,00%	8.345	6.953,22	9.453,89
280	8375	ago/16	0,31	7,75	2.507,40	1,00%	8.375	6.980,85	9.487,25
281	8405	set/16	0,08	2,01	2.509,41	1,00%	8.405	7.030,54	9.539,95
282	8435	out/16	0,17	4,27	2.513,68	1,00%	8.435	7.167,63	9.681,31
283	8465	nov/16	0,07	1,76	2.515,44	1,00%	8.465	7.017,73	9.533,17
284	8495	dez/16	0,14	3,52	2.518,96	1,00%	8.495	7.132,86	9.651,82
285	8525	jan/17	0,42	10,58	2.529,54	1,00%	8.525	7.188,11	9.717,65
286	8555	fev/17	0,24	6,07	2.535,61	1,00%	8.555	7.238,72	9.774,33
287	8578	mar/17	0,33	8,11	2.543,73	1,00%	8.578	7.273,36	9.817,08
TOTAL				2.537,44	2.543,73			7.273,36	9.817,08

RESUMO

Principal (convertido de Cr$ para R$)	R$	6,29
Correção Monetária (INPC)		2.537,44
Juros (1% a.m Simples)		7.273,36

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Foi-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês.
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d"/100)
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e")
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados, 1% a.m. calculado de forma simples
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Foi-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtém-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h"))
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 707.***.***-00 em 08/06/2025 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

ANEXO XV - Correção dos Danos Materiais desembolsados no dia 28/05/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 15.000.000,00	R$	5,45	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:		28-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m		
Data inicial:		25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC		
Data inicial:		28-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ ano-caso	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	3	mai/93	26,78	0,15	5,60	1,00%	3	0,01	5,61
2	33	jun/93	30,57	1,76	7,36	1,00%	35	0,09	7,39
3	63	jul/93	31,01	2,36	9,57	1,00%	65	0,23	9,77
4	93	ago/93	33,34	3,19	12,75	1,00%	95	0,40	13,16
5	123	set/93	35,65	4,54	17,30	1,00%	125	0,72	18,02
6	153	out/93	34,12	5,90	23,20	1,00%	155	1,20	24,40
7	183	nov/93	36,00	8,35	31,55	1,00%	185	1,95	33,50
8	213	dez/93	37,73	11,91	43,46	1,00%	215	3,11	46,58
9	243	jan/94	41,32	17,96	61,42	1,00%	245	5,02	66,43
10	273	fev/94	40,57	24,92	86,34	1,00%	275	7,91	94,25
11	303	mar/94	43,08	37,19	123,53	1,00%	305	12,56	136,09
12	333	abr/94	42,86	52,94	176,47	1,00%	335	19,71	196,18
13	363	mai/94	42,72	75,41	251,88	1,00%	365	30,65	282,53
14	393	jun/94	48,24	123,51	373,39	1,00%	395	49,16	422,55
15	423	jul/94	7,75	28,94	402,33	1,00%	425	57,00	459,32
16	453	ago/94	1,85	7,44	409,77	1,00%	455	62,15	471,92
17	483	set/94	1,40	5,74	415,51	1,00%	485	67,17	482,68
18	513	out/94	2,82	11,72	427,22	1,00%	515	73,34	500,56
19	543	nov/94	2,95	12,65	439,87	1,00%	545	79,91	519,78
20	573	dez/94	1,70	7,48	447,35	1,00%	575	85,74	533,09
21	603	jan/95	1,44	6,44	453,79	1,00%	605	91,51	545,30
22	633	fev/95	1,01	4,58	458,37	1,00%	635	97,02	555,39
23	663	mar/95	1,62	7,43	465,80	1,00%	665	103,25	569,05
24	693	abr/95	2,49	11,60	477,40	1,00%	695	110,60	587,99
25	723	mai/95	2,10	10,03	487,42	1,00%	725	117,79	605,22
26	753	jun/95	2,18	10,63	498,05	1,00%	755	125,34	623,39
27	783	jul/95	2,46	12,25	510,30	1,00%	785	133,53	643,83
28	813	ago/95	1,02	5,21	515,50	1,00%	815	140,05	655,55
29	843	set/95	1,17	6,03	521,54	1,00%	845	146,90	668,44
30	873	out/95	1,40	7,30	528,84	1,00%	875	154,24	683,08
31	903	nov/95	1,51	7,99	536,82	1,00%	905	161,93	698,76
32	933	dez/95	1,65	8,86	545,68	1,00%	935	170,07	715,75
33	963	jan/96	1,46	7,97	553,65	1,00%	965	178,09	731,74
34	993	fev/96	0,73	3,93	557,58	1,00%	995	184,93	742,51
35	1023	mar/96	0,29	1,62	559,20	1,00%	1.025	191,06	750,25
36	1053	abr/96	0,93	5,20	564,40	1,00%	1.055	198,48	762,88
37	1083	mai/96	1,28	7,22	571,62	1,00%	1.085	206,74	778,36
38	1113	jun/96	1,33	7,60	579,22	1,00%	1.115	215,28	794,50
39	1143	jul/96	1,26	6,95	586,17	1,00%	1.145	223,72	809,90
40	1173	ago/96	0,50	2,93	589,10	1,00%	1.175	230,73	819,84
41	1203	set/96	0,02	0,12	589,22	1,00%	1.205	236,67	825,89
42	1233	out/96	0,38	2,24	591,46	1,00%	1.235	243,48	834,95
43	1263	nov/96	0,34	2,01	593,47	1,00%	1.265	250,25	843,72
44	1293	dez/96	0,53	3,16	595,43	1,00%	1.295	257,03	852,46
45	1323	jan/97	0,80	4,82	600,25	1,00%	1.325	265,11	865,37
46	1353	fev/97	0,45	2,70	602,96	1,00%	1.355	272,33	875,29
47	1383	mar/97	0,68	4,10	607,06	1,00%	1.385	280,26	887,31
48	1413	abr/97	0,60	3,64	610,70	1,00%	1.415	288,05	898,74
49	1443	mai/97	0,11	0,67	611,37	1,00%	1.445	294,48	905,85
50	1473	jun/97	0,35	2,14	613,51	1,00%	1.475	301,64	915,15
51	1503	jul/97	0,18	1,10	614,61	1,00%	1.505	308,33	922,94
52	1533	ago/97	(0,03)	0,18	614,43	1,00%	1.535	314,36	928,81
53	1563	set/97	0,10	0,61	615,04	1,00%	1.565	320,85	935,89
54	1593	out/97	0,29	1,78	616,83	1,00%	1.595	327,95	944,77
55	1623	nov/97	0,15	0,93	617,75	1,00%	1.625	334,62	952,37
56	1653	dez/97	0,57	3,52	621,27	1,00%	1.655	342,74	964,01
57	1683	jan/98	0,83	5,26	626,55	1,00%	1.685	351,91	978,47
58	1713	fev/98	0,54	3,38	629,93	1,00%	1.715	360,11	990,05
59	1743	mar/98	0,49	3,09	633,02	1,00%	1.745	368,21	1.001,23
60	1773	abr/98	0,45	2,85	635,87	1,00%	1.775	376,22	1.012,10
61	1803	mai/98	0,72	4,58	640,45	1,00%	1.805	385,14	1.025,59
62	1833	jun/98	0,15	0,96	641,41	1,00%	1.835	392,75	1.034,16
63	1863	jul/98	(0,28)	1,80	639,62	1,00%	1.865	397,63	1.037,24
64	1893	ago/98	(0,49)	3,13	636,48	1,00%	1.895	402,04	1.038,53
65	1923	set/98	(0,31)	1,97	634,51	1,00%	1.925	407,14	1.041,65
66	1953	out/98	0,11	0,70	635,21	1,00%	1.955	413,94	1.049,15
67	1983	nov/98	(0,18)	1,14	634,06	1,00%	1.985	419,54	1.053,60
68	2013	dez/98	0,42	2,66	636,73	1,00%	2.015	427,67	1.064,39
69	2043	jan/99	0,65	4,14	640,87	1,00%	2.045	436,86	1.077,72
70	2073	fev/99	1,29	8,27	649,13	1,00%	2.075	448,98	1.098,12
71	2103	mar/99	1,28	8,31	657,44	1,00%	2.105	461,30	1.118,75
72	2133	abr/99	0,47	3,09	660,53	1,00%	2.135	470,08	1.130,61
73	2163	mai/99	0,05	0,33	660,86	1,00%	2.165	476,91	1.137,78
74	2193	jun/99	0,07	0,46	661,32	1,00%	2.195	483,87	1.145,19
75	2223	jul/99	0,74	4,89	666,22	1,00%	2.225	494,11	1.160,33
76	2253	ago/99	1,55	3,66	669,88	1,00%	2.255	503,53	1.173,41
77	2283	set/99	0,39	2,61	672,49	1,00%	2.285	512,22	1.184,71
78	2313	out/99	0,96	6,46	678,95	1,00%	2.315	523,92	1.202,87
79	2343	nov/99	0,94	6,38	685,33	1,00%	2.345	535,70	1.221,03
80	2373	dez/99	0,74	5,07	690,40	1,00%	2.375	546,57	1.236,97
81	2403	jan/00	0,61	4,21	694,62	1,00%	2.405	556,85	1.251,47
82	2433	fev/00	0,05	0,35	694,96	1,00%	2.435	564,08	1.259,04
83	2463	mar/00	0,13	0,90	695,87	1,00%	2.465	571,19	1.267,04
84	2493	abr/00	0,09	0,63	696,49	1,00%	2.495	579,25	1.275,74
85	2523	mai/00	(0,05)	0,35	696,14	1,00%	2.525	585,92	1.282,07
86	2553	jun/00	0,30	2,09	698,23	1,00%	2.555	594,66	1.292,89
87	2583	jul/00	1,39	9,71	707,94	1,00%	2.585	610,01	1.317,94
88	2613	ago/00	1,21	8,57	716,50	1,00%	2.615	624,53	1.341,06
89	2643	set/00	0,43	3,08	719,59	1,00%	2.645	634,43	1.354,02
90	2673	out/00	0,16	1,15	720,74	1,00%	2.675	642,66	1.363,39
91	2703	nov/00	0,29	2,09	722,83	1,00%	2.705	651,75	1.374,58
92	2733	dez/00	0,55	3,98	726,80	1,00%	2.735	662,60	1.389,40
93	2763	jan/01	0,77	5,60	732,40	1,00%	2.765	675,03	1.407,43
94	2793	fev/01	0,49	3,59	735,99	1,00%	2.795	685,69	1.421,68
95	2823	mar/01	0,48	3,53	739,52	1,00%	2.825	696,38	1.435,90
96	2853	abr/01	0,84	6,21	745,73	1,00%	2.855	709,69	1.455,42
97	2883	mai/01	0,57	4,25	749,98	1,00%	2.885	721,23	1.471,22
98	2913	jun/01	0,60	4,50	754,48	1,00%	2.915	733,11	1.487,59
99	2943	jul/01	1,11	8,37	762,86	1,00%	2.945	748,87	1.511,73
100	2973	ago/01	0,79	6,01	768,88	1,00%	2.975	762,48	1.531,36
101	3003	set/01	0,44	3,38	772,27	1,00%	3.005	775,55	1.545,82
102	3033	out/01	0,94	7,26	779,53	1,00%	3.035	788,62	1.568,15
103	3063	nov/01	1,39	10,86	790,38	1,00%	3.065	806,69	1.596,27
104	3093	dez/01	0,74	5,84	795,43	1,00%	3.095	820,61	1.616,04
105	3123	jan/02	1,07	8,51	803,94	1,00%	3.125	837,43	1.641,37
106	3153	fev/02	0,31	2,49	806,43	1,00%	3.155	848,09	1.654,52

Documento: 120195 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA: 709[illegible]46100

1622

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 15.000.000,00	R$	5,45	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por	
Data inicial/Desembolso:			28-mai-93	2.750)	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			28-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ ano-mês	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3183	mai/02	0,62	5,08	811,43	1,00%	3.185	861,47	1.672,89
108	3213	abr/02	0,68	5,52	816,95	1,00%	3.215	875,49	1.692,44
109	3243	mar/02	0,09	0,74	817,68	1,00%	3.245	884,46	1.702,14
110	3273	jan/02	0,61	4,99	822,67	1,00%	3.275	898,08	1.720,75
111	3303	jul/02	1,15	9,46	832,13	1,00%	3.305	916,73	1.748,86
112	3333	ago/02	0,86	7,16	839,29	1,00%	3.335	933,81	1.773,10
113	3363	set/02	0,83	6,97	846,25	1,00%	3.365	949,21	1.795,47
114	3393	out/02	1,57	13,29	859,54	1,00%	3.395	972,71	1.832,25
115	3423	nov/02	3,39	29,14	888,68	1,00%	3.425	1.014,37	1.903,25
116	3453	dez/02	2,70	23,99	912,67	1,00%	3.455	1.051,09	1.963,76
117	3483	jan/03	2,47	22,54	935,21	1,00%	3.485	1.086,41	2.021,62
118	3513	fev/03	1,46	13,65	948,87	1,00%	3.515	1.111,76	2.060,63
119	3543	mar/03	1,37	13,00	961,87	1,00%	3.545	1.136,61	2.098,47
120	3573	abr/03	1,38	13,27	975,14	1,00%	3.575	1.162,04	2.137,18
121	3603	mai/03	0,99	9,65	984,80	1,00%	3.605	1.183,40	2.168,19
122	3633	jun/03	(0,06)	0,59	984,20	1,00%	3.635	1.192,53	2.176,73
123	3663	jul/03	0,08	0,80	984,60	1,00%	3.665	1.202,85	2.187,45
124	3693	ago/03	0,18	1,77	986,37	1,00%	3.695	1.214,88	2.201,25
125	3723	set/03	0,87	8,59	994,96	1,00%	3.725	1.234,70	2.229,24
126	3753	out/03	0,39	3,88	998,84	1,00%	3.755	1.249,59	2.247,92
127	3783	nov/03	0,37	3,69	1.002,53	1,00%	3.785	1.264,23	2.266,26
128	3813	dez/03	0,54	5,41	1.007,44	1,00%	3.815	1.281,13	2.288,57
129	3843	jan/04	0,83	8,36	1.015,80	1,00%	3.845	1.301,92	2.317,73
130	3873	fev/04	0,39	3,96	1.019,77	1,00%	3.875	1.317,20	2.336,96
131	3903	mar/04	0,57	5,81	1.025,58	1,00%	3.905	1.334,96	2.360,54
132	3933	abr/04	0,41	4,20	1.029,78	1,00%	3.935	1.353,73	2.383,51
133	3963	mai/04	0,40	4,12	1.033,90	1,00%	3.965	1.368,47	2.402,38
134	3993	jun/04	0,503	5,17	1.039,07	1,00%	3.995	1.383,70	2.422,77
135	4023	jul/04	0,73	7,59	1.046,66	1,00%	4.025	1.404,26	2.450,92
136	4053	ago/04	0,50	5,23	1.051,89	1,00%	4.055	1.421,80	2.473,69
137	4083	set/04	0,17	1,79	1.053,68	1,00%	4.085	1.434,76	2.488,44
138	4113	out/04	0,17	1,79	1.055,47	1,00%	4.115	1.447,75	2.503,22
139	4143	nov/04	0,44	4,64	1.060,11	1,00%	4.145	1.464,72	2.524,84
140	4173	dez/04	0,86	9,12	1.069,23	1,00%	4.175	1.488,91	2.558,14
141	4203	jan/05	0,57	6,09	1.075,32	1,00%	4.205	1.507,25	2.582,57
142	4233	fev/05	0,44	4,73	1.080,06	1,00%	4.235	1.524,68	2.604,74
143	4263	mar/05	0,73	7,88	1.087,94	1,00%	4.265	1.546,69	2.634,63
144	4293	abr/05	0,91	9,90	1.097,84	1,00%	4.295	1.571,74	2.669,58
145	4323	mai/05	0,70	7,68	1.105,53	1,00%	4.325	1.593,80	2.699,33
146	4353	jun/05	(0,11)	1,22	1.104,31	1,00%	4.355	1.603,09	2.707,40
147	4383	jul/05	0,03	0,33	1.104,64	1,00%	4.385	1.614,62	2.719,26
148	4413	ago/05	-	-	1.104,64	1,00%	4.415	1.625,66	2.730,30
149	4443	set/05	0,15	1,66	1.106,30	1,00%	4.445	1.639,17	2.745,46
150	4473	out/05	0,58	6,42	1.112,71	1,00%	4.475	1.650,80	2.763,51
151	4503	nov/05	0,54	6,01	1.118,72	1,00%	4.505	1.676,95	2.795,67
152	4533	dez/05	0,40	4,47	1.123,20	1,00%	4.535	1.697,90	2.821,10
153	4563	jan/06	0,38	4,27	1.127,47	1,00%	4.565	1.715,63	2.843,09
154	4593	fev/06	0,23	2,59	1.130,06	1,00%	4.595	1.730,87	2.860,93
155	4623	mar/06	0,27	3,05	1.133,11	1,00%	4.625	1.746,88	2.879,99
156	4653	abr/06	0,12	1,36	1.134,47	1,00%	4.655	1.760,32	2.894,79
157	4683	mai/06	0,13	1,47	1.135,95	1,00%	4.685	1.773,97	2.909,91
158	4713	jun/06	(0,07)	0,80	1.135,15	1,00%	4.715	1.784,08	2.919,23
159	4743	jul/06	0,13	1,25	1.136,40	1,00%	4.745	1.797,40	2.933,80
160	4773	ago/06	(0,02)	0,23	1.136,17	1,00%	4.775	1.808,41	2.944,58
161	4803	set/06	0,16	1,82	1.137,99	1,00%	4.805	1.822,68	2.960,67
162	4833	out/06	0,43	4,89	1.142,88	1,00%	4.835	1.841,95	2.984,83
163	4863	nov/06	0,42	4,80	1.147,68	1,00%	4.865	1.861,36	3.009,04
164	4893	dez/06	0,62	7,12	1.154,80	1,00%	4.895	1.884,25	3.039,04
165	4923	jan/07	0,49	5,66	1.160,46	1,00%	4.925	1.905,08	3.065,53
166	4953	fev/07	0,42	4,87	1.165,32	1,00%	4.955	1.924,71	3.090,07
167	4983	mar/07	0,44	5,13	1.170,46	1,00%	4.985	1.944,91	3.115,37
168	5013	abr/07	0,26	3,04	1.173,50	1,00%	5.015	1.961,70	3.135,20
169	5043	mai/07	0,26	3,05	1.176,55	1,00%	5.045	1.978,57	3.155,12
170	5073	jun/07	0,31	3,65	1.180,20	1,00%	5.075	1.996,50	3.176,70
171	5103	jul/07	0,32	3,78	1.183,98	1,00%	5.105	2.014,73	3.198,71
172	5133	ago/07	0,59	6,99	1.190,96	1,00%	5.135	2.038,53	3.229,49
173	5163	set/07	0,25	2,98	1.193,94	1,00%	5.165	2.055,57	3.249,51
174	5193	out/07	0,30	3,58	1.197,52	1,00%	5.195	2.075,71	3.273,23
175	5223	nov/07	0,43	5,15	1.202,67	1,00%	5.225	2.094,65	3.297,32
176	5253	dez/07	0,97	11,67	1.214,34	1,00%	5.255	2.127,11	3.341,45
177	5283	jan/08	0,69	8,38	1.222,72	1,00%	5.285	2.154,02	3.376,73
178	5313	fev/08	0,48	5,87	1.228,58	1,00%	5.315	2.176,64	3.405,23
179	5343	mar/08	0,51	6,27	1.234,85	1,00%	5.345	2.200,00	3.434,84
180	5373	abr/08	0,64	7,90	1.242,75	1,00%	5.375	2.226,69	3.469,35
181	5403	mai/08	0,96	11,93	1.254,68	1,00%	5.405	2.260,52	3.515,21
182	5433	jun/08	0,91	11,42	1.266,10	1,00%	5.435	2.293,75	3.559,85
183	5463	jul/08	0,58	7,34	1.273,44	1,00%	5.465	2.319,79	3.593,24
184	5493	ago/08	0,21	2,67	1.276,12	1,00%	5.495	2.333,42	3.613,54
185	5523	set/08	0,15	1,91	1.278,03	1,00%	5.525	2.353,71	3.631,74
186	5553	out/08	0,50	6,39	1.284,42	1,00%	5.555	2.378,32	3.662,75
187	5583	nov/08	0,38	4,88	1.289,30	1,00%	5.585	2.400,25	3.689,56
188	5613	dez/08	0,29	3,74	1.293,04	1,00%	5.615	2.420,15	3.713,19
189	5643	jan/09	0,64	8,28	1.301,32	1,00%	5.645	2.448,65	3.749,97
190	5673	fev/09	0,31	4,03	1.305,35	1,00%	5.675	2.469,29	3.774,64
191	5703	mar/09	0,20	2,61	1.307,96	1,00%	5.705	2.487,31	3.795,27
192	5733	abr/09	0,55	7,19	1.315,16	1,00%	5.735	2.514,14	3.829,30
193	5763	mai/09	0,66	8,69	1.323,85	1,00%	5.765	2.542,46	3.866,31
194	5793	jun/09	0,42	5,56	1.329,40	1,00%	5.795	2.566,42	3.895,83
195	5823	jul/09	0,23	3,06	1.332,46	1,00%	5.825	2.585,64	3.918,10
196	5853	ago/09	0,08	1,07	1.333,53	1,00%	5.855	2.603,04	3.936,56
197	5883	set/09	0,16	2,13	1.335,66	1,00%	5.885	2.618,55	3.954,21
198	5913	out/09	0,24	3,20	1.338,86	1,00%	5.915	2.638,21	3.977,07
199	5943	nov/09	0,37	4,95	1.343,81	1,00%	5.945	2.661,40	4.005,42
200	5973	dez/09	0,24	3,22	1.346,24	1,00%	5.975	2.681,25	4.027,49
201	6003	jan/10	0,88	11,85	1.358,08	1,00%	6.005	2.718,43	4.076,51
202	6033	fev/10	0,70	9,51	1.367,59	1,00%	6.035	2.751,13	4.118,72
203	6063	mar/10	0,21	2,71	1.370,30	1,00%	6.065	2.784,44	4.154,74
204	6093	abr/10	0,73	10,05	1.380,35	1,00%	6.095	2.818,64	4.199,00
205	6123	mai/10	0,43	5,97	1.386,32	1,00%	6.125	2.844,69	4.231,01
206	6153	jun/10	(0,11)	1,53	1.384,79	1,00%	6.155	2.855,48	4.240,27
207	6183	jul/10	(0,07)	0,97	1.383,81	1,00%	6.185	2.867,30	4.251,11
208	6213	ago/10	(0,07)	0,97	1.382,84	1,00%	6.215	2.879,28	4.262,12
209	6243	set/10	0,54	7,53	1.390,37	1,00%	6.245	2.900,90	4.291,27
210	6273	out/10	0,92	12,86	1.403,24	1,00%	6.275	2.926,67	4.329,91
211	6303	nov/10	1,03	14,53	1.417,77	1,00%	6.305	2.954,30	4.372,07
212	6333	dez/10	0,60	8,55	1.426,32	1,00%	6.335	2.976,59	4.402,91
213	6363	jan/11	0,94	13,47	1.439,79	1,00%	6.365	3.000,51	4.440,30
214	6393	fev/11	0,74	10,65	1.450,44	1,00%	6.395	3.026,59	4.477,03
215	6423	mar/11	0,79	11,46	1.461,90	1,00%	6.425	3.052,98	4.514,88
216	6453	abr/11	0,79	11,52	1.473,42	1,00%	6.455	3.079,58	4.553,00
217	6483	mai/11	0,61	8,98	1.482,40	1,00%	6.485	3.101,70	4.584,10
218	6513	jun/11	0,16	2,37	1.484,77	1,00%	6.515	3.113,67	4.598,44
219	6543	jul/11	0,16	2,38	1.487,15	1,00%	6.545	3.125,65	4.612,80
220	6573	ago/11	0,16	2,38	1.489,53	1,00%	6.575	3.137,64	4.627,17
221	6603	set/11	0,16	2,39	1.491,92	1,00%	6.605	3.149,64	4.641,56
222	6633	out/11	0,16	2,39	1.494,31	1,00%	6.635	3.161,65	4.655,96
223	6663	nov/11	0,16	2,39	1.496,70	1,00%	6.665	3.173,67	4.670,37
224	6693	dez/11	0,16	2,40	1.499,10	1,00%	6.695	3.185,70	4.684,80
225	6723	jan/12	0,16	2,40	1.501,50	1,00%	6.725	3.197,74	4.699,24
226	6753	fev/12	0,16	2,40	1.503,90	1,00%	6.755	3.209,78	4.713,68
227	6783	mar/12	0,16	2,41	1.506,31	1,00%	6.785	3.221,84	4.728,15
228	6813	abr/12	0,16	2,41	1.508,72	1,00%	6.815	3.233,90	4.742,62
229	6843	mai/12	0,16	2,41	1.511,13	1,00%	6.845	3.245,97	4.757,10
230	6873	jun/12	0,16	2,42	1.513,55	1,00%	6.875	3.258,05	4.771,60
231	6903	jul/12	0,16	2,42	1.515,97	1,00%	6.905	3.270,14	4.786,11
232	6933	ago/12	0,16	2,43	1.518,40	1,00%	6.935	3.282,23	4.800,63
233	6963	set/12	0,16	2,43	1.520,83	1,00%	6.965	3.294,33	4.815,16
234	6993	out/12	0,16	2,44	1.523,27	1,00%	6.995	3.306,44	4.829,71
235	7023	nov/12	0,16	2,44	1.525,71	1,00%	7.025	3.318,56	4.844,27
236	7053	dez/12	0,16	2,45	1.528,16	1,00%	7.055	3.330,69	4.858,85
237	7083	jan/13	0,16	2,45	1.530,61	1,00%	7.085	3.342,83	4.873,44
238	7113	fev/13	0,16	2,46	1.533,07	1,00%	7.115	3.354,98	4.888,05
239	7143	mar/13	0,16	2,46	1.535,53	1,00%	7.145	3.367,14	4.902,67
240	7173	abr/13	0,16	2,47	1.538,00	1,00%	7.175	3.379,31	4.917,31
241	7203	mai/13	0,16	2,47	1.540,47	1,00%	7.205	3.391,49	4.931,96
242	7233	jun/13	0,16	2,48	1.542,95	1,00%	7.235	3.403,68	4.946,63
243	7263	jul/13	0,16	2,48	1.545,43	1,00%	7.265	3.415,88	4.961,31
244	7293	ago/13	0,16	2,49	1.547,92	1,00%	7.295	3.428,09	4.976,01
245	7323	set/13	0,16	2,49	1.550,41	1,00%	7.325	3.440,31	4.990,72
246	7353	out/13	0,16	2,50	1.552,91	1,00%	7.355	3.452,54	5.005,45
247	7383	nov/13	0,16	2,50	1.555,41	1,00%	7.385	3.464,78	5.020,19
248	7413	dez/13	0,16	2,51	1.557,92	1,00%	7.415	3.477,03	5.034,95
249	7443	jan/14	0,16	2,51	1.560,43	1,00%	7.445	3.489,29	5.049,72
250	7473	fev/14	0,16	2,52	1.562,95	1,00%	7.475	3.501,56	5.064,51
251	7503	mar/14	0,16	2,52	1.565,47	1,00%	7.505	3.513,84	5.079,31
252	7533	abr/14	0,16	2,53	1.568,00	1,00%	7.535	3.526,13	5.094,13
253	7563	mai/14	0,16	2,53	1.570,53	1,00%	7.565	3.538,43	5.108,96
254	7593	jun/14	0,16	2,54	1.573,07	1,00%	7.595	3.550,74	5.123,81
255	7623	jul/14	0,16	2,54	1.575,61	1,00%	7.625	3.563,06	5.138,67
256	7653	ago/14	0,16	2,55	1.578,16	1,00%	7.655	3.575,39	5.153,55
257	7683	set/14	0,16	2,55	1.580,71	1,00%	7.685	3.587,73	5.168,44
258	7713	out/14	0,16	2,56	1.583,27	1,00%	7.715	3.600,08	5.183,35
259	7743	nov/14	0,16	2,56	1.585,83	1,00%	7.745	3.612,44	5.198,27
260	7773	dez/14	0,16	2,57	1.588,40	1,00%	7.775	3.624,81	5.213,21
261	7803	jan/15	0,16	2,57	1.590,97	1,00%	7.805	3.637,19	5.228,16
262	7833	fev/15	0,16	2,58	1.593,55	1,00%	7.835	3.649,58	5.243,13
263	7863	mar/15	0,16	2,58	1.596,13	1,00%	7.865	3.661,98	5.258,11
264	7893	abr/15	0,16	2,59	1.598,72	1,00%	7.895	3.674,39	5.273,11
265	7923	mai/15	0,16	2,59	1.601,31	1,00%	7.925	3.686,81	5.288,12
266	7953	jun/15	0,16	2,60	1.603,91	1,00%	7.955	3.699,24	5.303,15
267	7983	jul/15	0,16	2,60	1.606,51	1,00%	7.985	3.711,68	5.318,19
268	8013	ago/15	0,16	2,61	1.609,12	1,00%	8.015	3.724,13	5.333,25
269	8043	set/15	0,16	2,61	1.611,73	1,00%	8.045	3.736,59	5.348,32
270	8073	out/15	0,16	2,62	1.614,35	1,00%	8.075	3.749,06	5.363,41
271	8103	nov/15	0,16	2,62	1.616,97	1,00%	8.105	3.761,54	5.378,51
272	8133	dez/15	0,16	2,63	1.619,60	1,00%	8.135	3.774,03	5.393,63
273	8163	jan/16	0,16	2,63	1.622,23	1,00%	8.165	3.786,53	5.408,76
274	8193	fev/16	0,16	2,64	1.624,87	1,00%	8.195	3.799,04	5.423,91
275	8223	mar/16	0,16	2,64	1.627,51	1,00%	8.225	3.811,56	5.439,07
276	8253	abr/16	0,16	2,65	1.630,16	1,00%	8.255	3.824,09	5.454,25
277	8283	mai/16	0,16	2,65	1.632,81	1,00%	8.285	3.836,63	5.469,44
278	8313	jun/16	0,16	2,66	1.635,47	1,00%	8.315	3.849,18	5.484,65
279	8343	jul/16	0,16	2,66	1.638,13	1,00%	8.345	3.861,74	5.499,87
280	8373	ago/16	0,16	2,67	1.640,80	1,00%	8.375	3.874,31	5.515,11
281	8403	set/16	0,16	2,67	1.643,47	1,00%	8.405	3.886,89	5.530,36
282	8433	out/16	0,16	2,68	1.646,15	1,00%	8.435	3.899,48	5.545,63
283	8463	nov/16	0,16	2,68	1.648,83	1,00%	8.465	3.912,08	5.560,91
284	8493	dez/16	0,16	2,69	1.651,52	1,00%	8.495	3.924,69	5.576,21
285	8523	jan/17	0,16	2,69	1.654,21	1,00%	8.525	3.937,31	5.591,52
286	8553	fev/17	0,16	2,70	1.656,91	1,00%	8.555	3.949,94	5.606,85
287	8583	mar/17	0,16	2,70	1.659,61	1,00%	8.585	3.962,58	5.622,19
288	8613	abr/17	0,16	2,71	1.662,32	1,00%	8.615	3.975,23	5.637,55
289	8643	mai/17	0,16	2,71	1.665,03	1,00%	8.645	3.987,89	5.652,92
290	8673	jun/17	0,16	2,72	1.667,75	1,00%	8.675	4.000,56	5.668,31
291	8703	jul/17	0,16	2,72	1.670,47	1,00%	8.705	4.013,24	5.683,71
292	8733	ago/17	0,16	2,73	1.673,20	1,00%	8.735	4.025,93	5.699,13
293	8763	set/17	0,16	2,73	1.675,93	1,00%	8.765	4.038,63	5.714,56
294	8793	out/17	0,16	2,74	1.678,67	1,00%	8.795	4.051,34	5.730,01
295	8823	nov/17	0,16	2,74	1.681,41	1,00%	8.825	4.064,06	5.745,47
296	8853	dez/17	0,16	2,75	1.684,16	1,00%	8.855	4.076,79	5.760,95
297	8883	jan/18	0,16	2,75	1.686,91	1,00%	8.885	4.089,53	5.776,44
298	8913	fev/18	0,16	2,76	1.689,67	1,00%	8.915	4.102,28	5.791,95
299	8943	mar/18	0,16	2,76	1.692,43	1,00%	8.945	4.115,04	5.807,47
300	8973	abr/18	0,16	2,77	1.695,20	1,00%	8.975	4.127,81	5.823,01
301	9003	mai/18	0,16	2,77	1.697,97	1,00%	9.005	4.140,59	5.838,56
302	9033	jun/18	0,16	2,78	1.700,75	1,00%	9.035	4.153,38	5.854,13
303	9063	jul/18	0,16	2,78	1.703,53	1,00%	9.065	4.166,18	5.869,71
304	9093	ago/18	0,16	2,79	1.706,32	1,00%	9.095	4.178,99	5.885,31
305	9123	set/18	0,16	2,79	1.709,11	1,00%	9.125	4.191,81	5.900,92
306	9153	out/18	0,16	2,80	1.711,91	1,00%	9.155	4.204,64	5.916,55
307	9183	nov/18	0,16	2,80	1.714,71	1,00%	9.185	4.217,48	5.932,19
308	9213	dez/18	0,16	2,81	1.717,52	1,00%	9.215	4.230,33	5.947,85
309	9243	jan/19	0,16	2,81	1.720,33	1,00%	9.245	4.243,19	5.963,52
310	9273	fev/19	0,16	2,82	1.723,15	1,00%	9.275	4.256,06	5.979,21
311	9303	mar/19	0,16	2,82	1.725,97	1,00%	9.305	4.268,94	5.994,91
312	9333	abr/19	0,16	2,83	1.728,80	1,00%	9.335	4.281,83	6.010,63
313	9363	mai/19	0,16	2,83	1.731,63	1,00%	9.365	4.294,73	6.026,36
314	9393	jun/19	0,16	2,84	1.734,47	1,00%	9.395	4.307,64	6.042,11
315	9423	jul/19	0,16	2,84	1.737,31	1,00%	9.425	4.320,56	6.057,87
316	9453	ago/19	0,16	2,85	1.740,16	1,00%	9.455	4.333,49	6.073,65
317	9483	set/19	0,16	2,85	1.743,01	1,00%	9.485	4.346,43	6.089,44
318	9513	out/19	0,16	2,86	1.745,87	1,00%	9.515	4.359,38	6.105,25
319	9543	nov/19	0,16	2,86	1.748,73	1,00%	9.545	4.372,34	6.121,07
320	9573	dez/19	0,16	2,87	1.751,60	1,00%	9.575	4.385,31	6.136,91
321	9603	jan/20	0,16	2,87	1.754,47	1,00%	9.605	4.398,29	6.152,76
322	9633	fev/20	0,16	2,88	1.757,35	1,00%	9.635	4.411,28	6.168,63
323	9663	mar/20	0,16	2,88	1.760,23	1,00%	9.665	4.424,28	6.184,51
324	9693	abr/20	0,16	2,89	1.763,12	1,00%	9.695	4.437,29	6.200,41
325	9723	mai/20	0,16	2,89	1.766,01	1,00%	9.725	4.450,31	6.216,32
326	9753	jun/20	0,16	2,90	1.768,91	1,00%	9.755	4.463,34	6.232,25
327	9783	jul/20	0,16	2,90	1.771,81	1,00%	9.785	4.476,38	6.248,19
328	9813	ago/20	0,16	2,91	1.774,72	1,00%	9.815	4.489,43	6.264,15
329	9843	set/20	0,16	2,91	1.777,63	1,00%	9.845	4.502,49	6.280,12
330	9873	out/20	0,16	2,92	1.780,55	1,00%	9.875	4.515,56	6.296,11
331	9903	nov/20	0,16	2,92	1.783,47	1,00%	9.905	4.528,64	6.312,11
332	9933	dez/20	0,16	2,93	1.786,40	1,00%	9.935	4.541,73	6.328,13
333	9963	jan/21	0,16	2,93	1.789,33	1,00%	9.965	4.554,83	6.344,16
334	9993	fev/21	0,16	2,94	1.792,27	1,00%	9.995	4.567,94	6.360,21
335	10023	mar/21	0,16	2,94	1.795,21	1,00%	10.025	4.581,06	6.376,27
336	10053	abr/21	0,16	2,95	1.798,16	1,00%	10.055	4.594,19	6.392,35
337	10083	mai/21	0,16	2,95	1.801,11	1,00%	10.085	4.607,33	6.408,44
338	10113	jun/21	0,16	2,96	1.804,07	1,00%	10.115	4.620,48	6.424,55
339	10143	jul/21	0,16	2,96	1.807,03	1,00%	10.145	4.633,64	6.440,67
340	10173	ago/21	0,16	2,97	1.809,99	1,00%	10.175	4.646,81	6.456,80
341	10203	set/21	0,16	2,97	1.812,96	1,00%	10.205	4.659,99	6.472,95
342	10233	out/21	0,16	2,98	1.815,94	1,00%	10.235	4.673,18	6.489,12
343	10263	nov/21	0,16	2,98	1.818,92	1,00%	10.265	4.686,38	6.505,30
344	10293	dez/21	0,16	2,99	1.821,91	1,00%	10.295	4.699,59	6.521,50
345	10323	jan/22	0,16	2,99	1.824,90	1,00%	10.325	4.712,81	6.537,71
346	10353	fev/22	0,16	3,00	1.827,90	1,00%	10.355	4.726,04	6.553,94
347	10383	mar/22	0,16	3,00	1.830,90	1

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor da Principal:	Cr$ 15.000.000,00	R$	5,45	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:			28-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			28-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			28-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ano-base	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6393	fev/11	0,54	7,81	1.444,56	1,00%	6.395	3.109,65	4.555,19
215	6423	mar/11	0,66	9,60	1.464,16	1,00%	6.425	3.135,74	4.599,90
216	6453	abr/11	0,72	10,54	1.474,70	1,00%	6.455	3.173,06	4.647,76
217	6483	mai/11	0,57	8,41	1.483,11	1,00%	6.485	3.205,98	4.689,09
218	6513	jun/11	0,22	3,26	1.486,37	1,00%	6.515	3.227,90	4.714,27
219	6543	jul/11	-	-	1.486,37	1,00%	6.545	3.242,76	4.729,13
220	6573	ago/11	0,42	6,24	1.492,61	1,00%	6.575	3.271,31	4.763,92
221	6603	set/11	0,45	6,72	1.499,33	1,00%	6.605	3.301,02	4.800,35
222	6633	out/11	0,32	4,80	1.504,13	1,00%	6.635	3.326,63	4.830,75
223	6663	nov/11	0,57	8,57	1.512,70	1,00%	6.665	3.360,71	4.873,41
224	6693	dez/11	0,51	7,71	1.520,41	1,00%	6.695	3.393,06	4.913,47
225	6723	jan/12	0,51	7,75	1.528,17	1,00%	6.725	3.425,64	4.953,81
226	6753	fev/12	0,39	5,96	1.534,13	1,00%	6.755	3.454,35	4.988,47
227	6783	mar/12	0,18	2,76	1.536,89	1,00%	6.785	3.475,93	5.012,82
228	6813	abr/12	0,64	9,84	1.546,73	1,00%	6.815	3.513,65	5.060,37
229	6843	mai/12	0,55	8,50	1.555,23	1,00%	6.845	3.548,52	5.103,76
230	6873	jun/12	0,26	4,04	1.559,28	1,00%	6.875	3.573,34	5.132,62
231	6903	jul/12	0,43	6,70	1.565,98	1,00%	6.905	3.604,37	5.170,35
232	6933	ago/12	0,45	7,05	1.573,03	1,00%	6.935	3.636,32	5.209,35
233	6963	set/12	0,63	9,91	1.582,94	1,00%	6.965	3.675,06	5.257,99
234	6993	out/12	0,71	11,24	1.594,18	1,00%	6.995	3.717,09	5.311,27
235	7023	nov/12	0,54	8,61	1.602,79	1,00%	7.025	3.753,19	5.355,98
236	7053	dez/12	0,74	11,86	1.614,65	1,00%	7.055	3.797,11	5.411,76
237	7083	jan/13	0,93	14,85	1.629,50	1,00%	7.085	3.848,34	5.477,84
238	7113	fev/13	0,53	8,47	1.637,97	1,00%	7.115	3.884,73	5.522,70
239	7143	mar/13	0,61	9,83	1.647,80	1,00%	7.145	3.924,52	5.572,32
240	7173	abr/13	0,59	9,72	1.657,52	1,00%	7.175	3.964,25	5.621,77
241	7203	mai/13	0,35	5,80	1.663,33	1,00%	7.205	3.994,25	5.658,08
242	7233	jun/13	0,28	4,66	1.667,98	1,00%	7.235	4.022,62	5.690,60
243	7263	jul/13	(0,13)	2,17	1.665,81	1,00%	7.265	4.034,05	5.699,86
244	7293	ago/13	0,16	2,67	1.668,48	1,00%	7.295	4.057,19	5.725,67
245	7323	set/13	0,27	4,50	1.672,98	1,00%	7.325	4.084,87	5.757,86
246	7353	out/13	0,61	10,21	1.683,19	1,00%	7.355	4.126,62	5.809,81
247	7383	nov/13	0,54	9,09	1.692,28	1,00%	7.385	4.165,83	5.858,11
248	7413	dez/13	0,72	12,18	1.704,46	1,00%	7.415	4.212,87	5.917,33
249	7443	jan/14	0,63	10,74	1.715,20	1,00%	7.445	4.256,56	5.971,76
250	7473	fev/14	0,64	10,98	1.726,18	1,00%	7.475	4.303,06	6.027,24
251	7503	mar/14	0,82	14,15	1.740,33	1,00%	7.505	4.353,74	6.094,07
252	7533	abr/14	0,78	13,57	1.753,91	1,00%	7.535	4.405,23	6.159,14
253	7563	mai/14	0,69	10,53	1.764,43	1,00%	7.565	4.449,31	6.213,74
254	7593	jun/14	0,26	4,59	1.769,02	1,00%	7.595	4.478,57	6.247,59
255	7623	jul/14	0,13	2,30	1.771,32	1,00%	7.625	4.502,10	6.273,42
256	7653	ago/14	0,18	3,19	1.774,51	1,00%	7.655	4.527,95	6.302,46
257	7683	set/14	0,49	8,70	1.783,20	1,00%	7.685	4.567,67	6.351,17
258	7713	out/14	0,38	6,78	1.789,98	1,00%	7.715	4.603,23	6.393,21
259	7743	nov/14	0,53	9,49	1.799,47	1,00%	7.745	4.645,62	6.445,09
260	7773	dez/14	0,62	11,16	1.810,62	1,00%	7.775	4.692,53	6.503,15
261	7803	jan/15	1,48	26,80	1.837,42	1,00%	7.805	4.780,25	6.617,67
262	7833	fev/15	1,16	21,31	1.858,73	1,00%	7.835	4.854,39	6.713,13
263	7863	mar/15	1,51	28,07	1.886,80	1,00%	7.865	4.946,56	6.833,36
264	7893	abr/15	1,71	33,40	1.920,20	1,00%	7.895	5.060,68	6.980,88
265	7923	mai/15	0,99	18,83	1.939,03	1,00%	7.925	5.069,38	7.008,41
266	7953	jun/15	0,77	14,78	1.953,79	1,00%	7.955	5.127,75	7.081,54
267	7983	jul/15	0,58	11,22	1.965,01	1,00%	7.985	5.176,94	7.141,95
268	8013	ago/15	0,25	4,86	1.969,86	1,00%	8.015	5.209,30	7.180,25
269	8043	set/15	0,51	9,94	1.979,81	1,00%	8.045	5.255,55	7.235,36
270	8073	out/15	0,77	15,09	1.994,90	1,00%	8.075	5.315,77	7.310,67
271	8103	nov/15	1,11	21,92	2.016,82	1,00%	8.105	5.394,74	7.411,56
272	8133	dez/15	0,80	15,97	2.032,79	1,00%	8.135	5.465,44	7.498,23
273	8163	jan/16	1,51	30,42	2.063,21	1,00%	8.165	5.566,39	7.629,61
274	8193	fev/16	0,95	19,43	2.082,64	1,00%	8.195	5.639,02	7.721,66
275	8223	mar/16	0,44	9,08	2.091,72	1,00%	8.225	5.683,47	7.775,20
276	8253	abr/16	0,64	13,27	2.104,99	1,00%	8.255	5.742,73	7.847,72
277	8283	mai/16	0,98	20,45	2.125,45	1,00%	8.285	5.820,08	7.945,53
278	8313	jun/16	0,47	9,91	2.135,36	1,00%	8.315	5.868,61	7.985,97
279	8343	jul/16	0,64	13,55	2.130,91	1,00%	8.345	5.927,48	8.058,39
280	8373	ago/16	0,31	6,61	2.137,51	1,00%	8.375	5.967,23	8.104,74
281	8403	set/16	0,08	1,71	2.139,22	1,00%	8.405	5.995,40	8.132,62
282	8433	out/16	0,17	3,64	2.142,86	1,00%	8.435	6.025,01	8.167,87
283	8463	nov/16	0,07	1,50	2.144,36	1,00%	8.465	6.050,67	8.195,04
284	8493	dez/16	0,14	3,00	2.147,36	1,00%	8.495	6.080,02	8.227,38
285	8523	jan/17	0,42	9,02	2.156,38	1,00%	8.525	6.127,72	8.284,10
286	8553	fev/17	0,24	5,18	2.161,56	1,00%	8.555	6.164,04	8.325,60
287	8576	mar/17	0,32	6,92	2.168,47	1,00%	8.578	6.200,39	8.368,87
TOTAL				2.163,02	2.168,47			6.200,39	8.368,87

RESUMO

Principal (convertido de Cr$ para R$)	R$	5,45
Correção Monetária (INPC)		2.163,02
Juros (1% a.m Simples)		6.200,39

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se a linha da ocorrência do evento
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d"/100)
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtem pela equação ("f" *anterior* + "e")
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados. 1% a m. calculado de forma simples
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtem-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h"))
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70943946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

ANEXO XVI - Correção dos Danos Materiais desembolsados no dia 31/05/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,

com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 2.100.000,00	R$	0,76	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:			31-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			31-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	0	mai/93	26,78	-	0,76	1,00%	5	0,00	0,76
2	30	jun/93	30,37	0,33	1,00	1,00%	35	0,01	1,01
3	60	jul/93	31,01	0,31	1,30	1,00%	65	0,03	1,33
4	90	ago/93	33,34	0,43	1,74	1,00%	95	0,06	1,79
5	120	set/93	35,63	0,62	2,36	1,00%	125	0,10	2,46
6	150	out/93	34,12	0,80	3,16	1,00%	155	0,16	3,33
7	180	nov/93	36,00	1,14	4,30	1,00%	185	0,27	4,57
8	210	dez/93	37,73	1,62	5,92	1,00%	215	0,42	6,35
9	240	jan/94	41,52	2,45	8,37	1,00%	245	0,68	9,06
10	270	fev/94	40,57	3,40	11,77	1,00%	275	1,08	12,85
11	300	mar/94	43,08	5,07	16,84	1,00%	305	1,71	18,56
12	330	abr/94	42,86	7,22	24,06	1,00%	335	2,69	26,75
13	360	mai/94	42,73	10,28	34,34	1,00%	365	4,18	38,52
14	390	jun/94	48,24	16,57	50,91	1,00%	395	6,76	57,61
15	420	jul/94	7,75	3,95	54,86	1,00%	425	7,77	62,63
16	450	ago/94	1,85	1,01	55,87	1,00%	455	8,47	64,35
17	480	set/94	1,40	0,78	56,65	1,00%	485	9,16	65,81
18	510	out/94	2,82	1,60	58,25	1,00%	515	10,01	68,25
19	540	nov/94	2,96	1,72	59,98	1,00%	545	10,90	70,87
20	570	dez/94	1,70	1,02	61,00	1,00%	575	11,69	72,69
21	600	jan/95	1,44	0,88	61,87	1,00%	605	12,48	74,35
22	630	fev/95	1,01	0,62	62,50	1,00%	635	13,23	75,73
23	660	mar/95	1,62	1,01	63,51	1,00%	665	14,08	77,59
24	690	abr/95	2,49	1,58	65,09	1,00%	695	15,08	80,17
25	720	mai/95	2,19	1,37	66,46	1,00%	725	16,06	82,52
26	750	jun/95	2,18	1,45	67,91	1,00%	755	17,09	85,00
27	780	jul/95	2,46	1,67	69,58	1,00%	785	18,21	87,79
28	810	ago/95	1,02	0,71	70,29	1,00%	815	19,16	89,45
29	840	set/95	1,12	0,82	71,11	1,00%	845	20,03	91,14
30	870	out/95	1,40	1,00	72,11	1,00%	875	21,03	93,14
31	900	nov/95	1,51	1,09	73,20	1,00%	905	22,08	95,28
32	930	dez/95	1,65	1,21	74,40	1,00%	935	23,19	97,59
33	960	jan/96	1,46	1,09	75,49	1,00%	965	24,28	99,77
34	990	fev/96	0,71	0,54	76,03	1,00%	995	25,21	101,24
35	1020	mar/96	0,29	0,22	76,25	1,00%	1.025	26,05	102,30
36	1050	abr/96	0,93	0,71	76,95	1,00%	1.055	27,06	104,02
37	1080	mai/96	1,28	0,99	77,94	1,00%	1.085	28,19	106,13
38	1110	jun/96	1,35	1,04	78,98	1,00%	1.115	29,35	108,33
39	1140	jul/96	1,20	0,95	79,92	1,00%	1.145	30,50	110,43
40	1170	ago/96	0,56	0,40	80,32	1,00%	1.175	31,46	111,78
41	1200	set/96	0,02	0,02	80,34	1,00%	1.205	32,27	112,61
42	1230	out/96	0,38	0,31	80,64	1,00%	1.235	33,20	113,84
43	1260	nov/96	0,34	0,27	80,92	1,00%	1.265	34,12	115,04
44	1290	dez/96	0,33	0,27	81,19	1,00%	1.295	35,05	116,23
45	1320	jan/97	0,81	0,66	81,84	1,00%	1.325	36,15	117,99
46	1350	fev/97	0,45	0,37	82,21	1,00%	1.355	37,13	119,34
47	1380	mar/97	0,68	0,56	82,77	1,00%	1.385	38,21	120,98
48	1410	abr/97	0,69	0,50	83,27	1,00%	1.415	39,27	122,54
49	1440	mai/97	0,11	0,09	83,36	1,00%	1.445	40,15	123,51
50	1470	jun/97	0,35	0,29	83,65	1,00%	1.475	41,13	124,78
51	1500	jul/97	0,18	0,15	83,80	1,00%	1.505	42,08	125,88
52	1530	ago/97	(0,03)	0,03	83,78	1,00%	1.535	42,87	126,64
53	1560	set/97	0,10	0,08	83,86	1,00%	1.565	43,75	127,61
54	1590	out/97	0,29	0,24	84,10	1,00%	1.595	44,72	128,82
55	1620	nov/97	0,15	0,13	84,23	1,00%	1.625	45,62	129,85
56	1650	dez/97	0,57	0,48	84,71	1,00%	1.655	46,73	131,44
57	1680	jan/98	0,85	0,72	85,43	1,00%	1.685	47,98	133,41
58	1710	fev/98	0,54	0,46	85,89	1,00%	1.715	49,19	135,09
59	1740	mar/98	0,40	0,42	86,31	1,00%	1.745	50,20	136,52
60	1770	abr/98	0,45	0,39	86,70	1,00%	1.775	51,30	138,00
61	1800	mai/98	0,72	0,62	87,32	1,00%	1.805	52,34	139,66
62	1830	jun/98	0,15	0,13	87,46	1,00%	1.835	53,49	140,95
63	1860	jul/98	(0,25)	0,24	87,21	1,00%	1.865	54,22	141,43
64	1890	ago/98	(0,40)	0,43	86,78	1,00%	1.895	54,82	141,60
65	1920	set/98	(0,31)	0,27	86,51	1,00%	1.925	55,51	142,03
66	1950	out/98	0,13	0,10	86,61	1,00%	1.955	56,44	143,05
67	1980	nov/98	(0,18)	0,16	86,45	1,00%	1.985	57,20	143,66
68	2010	dez/98	0,42	0,36	86,82	1,00%	2.015	58,31	145,13
69	2040	jan/99	0,65	0,56	87,38	1,00%	2.045	59,56	146,95
70	2070	fev/99	1,30	1,13	88,51	1,00%	2.075	61,22	149,73
71	2100	mar/99	1,28	1,13	89,64	1,00%	2.105	62,90	152,54
72	2130	abr/99	0,47	0,42	90,06	1,00%	2.135	64,09	154,16
73	2160	mai/99	0,05	0,05	90,11	1,00%	2.165	65,03	155,14
74	2190	jun/99	0,07	0,06	90,17	1,00%	2.195	65,97	156,15
75	2220	jul/99	0,74	0,67	90,84	1,00%	2.225	67,37	158,21
76	2250	ago/99	0,55	0,50	91,34	1,00%	2.255	68,66	159,99
77	2280	set/99	0,89	0,76	92,09	1,00%	2.285	69,84	161,93
78	2310	out/99	0,96	0,88	92,97	1,00%	2.315	71,44	164,41
79	2340	nov/99	0,94	0,87	93,84	1,00%	2.345	73,04	166,89
80	2370	dez/99	0,71	0,69	94,54	1,00%	2.375	74,52	168,66
81	2400	jan/00	0,61	0,57	94,71	1,00%	2.405	75,93	170,64
82	2430	fev/00	0,05	0,05	94,76	1,00%	2.435	76,91	171,67
83	2460	mar/00	0,13	0,12	94,88	1,00%	2.465	77,96	172,84
84	2490	abr/00	0,09	0,09	94,97	1,00%	2.495	78,98	173,95
85	2520	mai/00	(0,05)	0,05	94,92	1,00%	2.525	79,89	174,81
86	2550	jun/00	0,30	0,28	95,20	1,00%	2.555	81,08	176,28
87	2580	jul/00	1,39	1,32	96,53	1,00%	2.585	83,17	179,70
88	2610	ago/00	1,21	1,17	97,69	1,00%	2.615	85,16	182,85
89	2640	set/00	0,83	0,82	98,51	1,00%	2.645	86,58	185,09
90	2670	out/00	0,16	0,16	98,67	1,00%	2.675	87,63	186,30
91	2700	nov/00	0,29	0,28	98,96	1,00%	2.705	88,82	187,42
92	2730	dez/00	0,55	0,54	99,50	1,00%	2.735	90,34	189,44
93	2760	jan/01	0,77	0,76	99,86	1,00%	2.765	92,04	191,90
94	2790	fev/01	0,49	0,49	100,35	1,00%	2.795	93,49	193,83
95	2820	mar/01	0,48	0,48	100,83	1,00%	2.825	94,95	195,78
96	2850	abr/01	0,84	0,85	101,68	1,00%	2.855	96,77	198,44
97	2880	mai/01	0,57	0,58	102,26	1,00%	2.885	98,34	200,60
98	2910	jun/01	0,60	0,61	102,87	1,00%	2.915	99,96	202,83
99	2940	jul/01	1,11	1,14	104,01	1,00%	2.945	102,13	206,12
100	2970	ago/01	0,79	0,82	104,84	1,00%	2.975	103,96	208,80
101	3000	set/01	0,34	0,46	105,30	1,00%	3.005	105,47	210,77
102	3030	out/01	0,94	0,99	106,29	1,00%	3.035	107,53	213,81
103	3060	nov/01	1,29	1,37	107,66	1,00%	3.065	109,99	217,65
104	3090	dez/01	0,71	0,80	108,46	1,00%	3.095	111,89	220,34
105	3120	jan/02	1,07	1,16	109,62	1,00%	3.125	114,28	223,90
106	3150	fev/02	0,53	0,54	110,16	1,00%	3.155	115,64	225,79

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA: 70344946100

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000052095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000052095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 2.600.000,00	R$	0,76	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:			31-mai-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m		
Data inicial:			25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC		
Data inicial:			31-mai-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Alíq/ próprio	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3180	mar/02	0,62	0,68	110,64	1,00%	3.165	117,46	228,10
108	3210	abr/02	0,68	0,75	111,39	1,00%	3.195	119,32	230,76
109	3240	mai/02	0,00	0,10	111,49	1,00%	3.225	120,59	232,08
110	3270	jun/02	0,63	0,68	112,17	1,00%	3.255	122,43	234,62
111	3300	jul/02	1,15	1,29	113,46	1,00%	3.285	124,99	238,45
112	3330	ago/02	0,86	0,98	114,44	1,00%	3.315	127,21	241,65
113	3360	set/02	0,83	0,95	115,39	1,00%	3.345	129,42	244,81
114	3390	out/02	1,57	1,81	117,20	1,00%	3.375	132,63	249,82
115	3420	nov/02	3,34	3,97	121,17	1,00%	3.405	138,34	259,51
116	3450	dez/02	2,70	3,27	124,44	1,00%	3.435	143,32	267,76
117	3480	jan/03	2,47	3,07	127,52	1,00%	3.465	148,15	275,65
118	3510	fev/03	1,46	1,86	129,38	1,00%	3.515	151,59	280,96
119	3540	mar/03	1,37	1,77	131,15	1,00%	3.545	154,97	286,12
120	3570	abr/03	1,38	1,81	132,96	1,00%	3.575	158,44	291,40
121	3600	mai/03	0,99	1,32	134,28	1,00%	3.605	161,25	295,53
122	3630	jun/03	(0,06)	0,08	134,19	1,00%	3.635	162,60	296,79
123	3660	jul/03	0,04	0,05	134,25	1,00%	3.665	164,01	298,26
124	3690	ago/03	0,18	0,24	134,49	1,00%	3.695	165,63	300,14
125	3720	set/03	0,82	1,10	135,59	1,00%	3.725	168,36	303,95
126	3750	out/03	1,39	0,53	136,12	1,00%	2.755	170,38	306,50
127	3780	nov/03	0,32	0,50	136,63	1,00%	3.785	172,38	309,00
128	3810	dez/03	0,54	0,74	137,26	1,00%	3.815	174,68	312,04
129	3840	jan/04	0,83	1,14	138,50	1,00%	3.845	177,52	316,02
130	3870	fev/04	0,39	0,54	139,04	1,00%	3.875	179,60	318,64
131	3900	mar/04	0,57	0,79	139,84	1,00%	3.905	182,02	321,86
132	3930	abr/04	0,41	0,57	140,41	1,00%	3.935	184,17	324,58
133	3960	mai/04	0,40	0,56	140,97	1,00%	3.965	186,32	327,29
134	3990	jun/04	0,58	0,70	141,68	1,00%	3.995	188,67	330,34
135	4020	jul/04	0,73	1,03	142,71	1,00%	4.025	191,47	334,18
136	4050	ago/04	0,50	0,71	143,42	1,00%	4.055	193,86	337,28
137	4080	set/04	0,17	0,24	143,67	1,00%	4.085	195,63	339,29
138	4110	out/04	0,17	0,24	143,91	1,00%	4.115	197,40	341,31
139	4140	nov/04	0,44	0,63	144,54	1,00%	4.145	199,71	344,26
140	4170	dez/04	0,86	1,24	145,79	1,00%	4.175	202,80	348,58
141	4200	jan/05	0,57	0,83	146,62	1,00%	4.205	204,51	351,13
142	4230	fev/05	0,44	0,63	147,26	1,00%	4.235	207,89	355,15
143	4260	mar/05	0,73	1,08	148,34	1,00%	4.265	211,89	359,23
144	4290	abr/05	0,91	1,35	149,69	1,00%	4.295	214,30	363,99
145	4320	mai/05	0,76	1,05	150,74	1,00%	4.325	217,31	368,05
146	4350	jun/05	(0,11)	0,17	150,57	1,00%	4.355	218,58	369,15
147	4380	jul/05	0,03	0,05	150,62	1,00%	4.385	220,15	370,77
148	4410	ago/05	-	-	150,62	1,00%	4.415	221,66	372,27
149	4440	set/05	0,15	0,23	150,84	1,00%	4.445	223,50	374,34
150	4470	out/05	0,58	0,87	151,72	1,00%	4.475	226,31	378,03
151	4500	nov/05	0,54	0,82	152,54	1,00%	4.505	229,06	381,60
152	4530	dez/05	0,40	0,61	153,15	1,00%	4.535	231,51	384,65
153	4560	jan/06	0,38	0,58	153,73	1,00%	4.565	233,92	387,65
154	4590	fev/06	0,23	0,35	154,08	1,00%	4.595	236,00	390,08
155	4620	mar/06	0,27	0,42	154,50	1,00%	4.625	238,18	392,68
156	4650	abr/06	0,12	0,19	154,68	1,00%	4.655	240,02	394,70
157	4680	mai/06	0,13	0,20	154,88	1,00%	4.685	241,88	396,76
158	4710	jun/06	(0,07)	0,11	154,78	1,00%	4.715	243,26	398,03
159	4740	jul/06	0,11	0,17	154,95	1,00%	4.745	245,07	400,02
160	4770	ago/06	(0,02)	0,03	154,92	1,00%	4.775	246,57	401,49
161	4810	set/06	0,16	0,25	155,16	1,00%	4.805	248,52	403,68
162	4830	out/06	0,43	0,67	155,83	1,00%	4.835	253,15	408,98
163	4860	nov/06	0,42	0,65	156,48	1,00%	4.865	253,77	410,25
164	4890	dez/06	0,62	0,93	157,46	1,00%	4.895	256,91	414,37
165	4920	jan/07	0,49	0,73	158,23	1,00%	4.925	259,76	417,98
166	4950	fev/07	0,42	0,66	158,89	1,00%	4.955	262,41	421,33
167	4980	mar/07	0,44	0,70	159,59	1,00%	4.985	265,19	424,78
168	5010	abr/07	0,26	0,41	160,01	1,00%	5.015	267,48	427,48
169	5040	mai/07	0,26	0,42	160,42	1,00%	5.045	269,78	430,20
170	5070	jun/07	0,31	0,50	160,93	1,00%	5.075	272,22	433,14
171	5100	jul/07	0,33	0,51	161,43	1,00%	5.105	274,71	436,14
172	5130	ago/07	0,59	0,95	162,39	1,00%	5.135	277,45	440,34
173	5160	set/07	0,25	0,41	162,79	1,00%	5.165	280,27	443,07
174	5190	out/07	0,30	0,49	163,28	1,00%	5.195	282,75	446,03
175	5220	nov/07	0,43	0,70	163,98	1,00%	5.225	285,60	449,59
176	5250	dez/07	0,97	1,59	165,57	1,00%	5.255	290,13	455,69
177	5280	jan/08	0,69	1,14	166,72	1,00%	5.285	293,70	460,41
178	5310	fev/08	0,48	0,80	167,52	1,00%	5.315	296,78	464,30
179	5340	mar/08	0,51	0,85	168,37	1,00%	5.345	299,98	468,35
180	5370	abr/08	0,64	1,08	169,45	1,00%	5.375	303,39	473,04
181	5400	mai/08	0,96	1,63	171,07	1,00%	5.405	308,22	479,29
182	5430	jun/08	0,91	1,56	172,63	1,00%	5.435	312,75	485,38
183	5460	jul/08	0,58	1,00	173,63	1,00%	5.465	316,30	489,93
184	5490	ago/08	0,21	0,36	174,00	1,00%	5.495	318,70	492,70
185	5520	set/08	0,15	0,26	174,26	1,00%	5.525	320,93	495,18
186	5550	out/08	0,50	0,87	175,13	1,00%	5.555	324,28	499,41
187	5580	nov/08	0,38	0,67	175,79	1,00%	5.585	327,27	503,07
188	5610	dez/08	0,29	0,51	176,30	1,00%	5.615	329,98	506,29
189	5640	jan/09	0,64	1,13	177,43	1,00%	5.645	333,87	511,30
190	5670	fev/09	0,31	0,55	177,98	1,00%	5.675	336,68	514,67
191	5700	mar/09	0,20	0,36	178,34	1,00%	5.705	339,14	517,48
192	5730	abr/09	0,55	0,98	179,32	1,00%	5.735	343,80	522,12
193	5760	mai/09	0,60	1,08	180,40	1,00%	5.765	346,66	527,06
194	5790	jun/09	0,42	0,76	181,15	1,00%	5.795	349,93	531,08
195	5820	jul/09	0,23	0,42	181,57	1,00%	5.825	352,35	534,12
196	5850	ago/09	0,08	0,15	181,72	1,00%	5.855	354,65	536,36
197	5880	set/09	0,16	0,29	182,01	1,00%	5.885	357,04	539,04
198	5910	out/09	0,24	0,44	182,44	1,00%	5.915	359,72	542,16
199	5940	nov/09	0,37	0,68	183,12	1,00%	5.945	362,88	546,00
200	5970	dez/09	0,24	0,44	183,56	1,00%	5.975	365,59	549,14
201	6000	jan/10	0,88	1,62	185,17	1,00%	6.005	370,65	555,83
202	6030	fev/10	0,70	1,30	186,47	1,00%	6.035	375,11	561,58
203	6060	mar/10	0,71	1,32	187,79	1,00%	6.065	379,65	567,45
204	6090	abr/10	0,73	1,37	189,16	1,00%	6.095	384,32	573,48
205	6120	mai/10	0,43	0,81	189,98	1,00%	6.125	387,87	577,85
206	6150	jun/10	(0,11)	0,21	189,77	1,00%	6.155	389,34	579,11
207	6180	jul/10	(0,07)	0,13	189,64	1,00%	6.185	390,96	580,60
208	6210	ago/10	(0,07)	0,13	189,50	1,00%	6.215	392,59	582,09
209	6240	set/10	0,54	1,02	190,53	1,00%	6.245	395,61	587,14
210	6270	out/10	0,92	1,75	192,28	1,00%	6.275	402,18	594,46
211	6300	nov/10	1,03	1,98	194,26	1,00%	6.305	408,27	602,53
212	6330	dez/10	0,66	1,17	195,42	1,00%	6.335	412,67	608,10
213	6360	jan/11	0,94	1,84	197,26	1,00%	6.365	418,52	615,79

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:709...946100

1624

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 2,100,000,00	R$	0,76	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:			31-mai-93	
Juros (Desde o Evento Danoso)			1% a.m	
Data inicial:			25-mai-93	
Correção monetária (Desde o Desembolso)			INPC	
Data inicial:			31-mai-93	

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ano-base	(f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	(h) Dias (Juros)	(I) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6390	fev/11	0,54	1,07	198,33	1,00%	6.395	422,77	621,09
215	6420	mar/11	0,66	1,31	199,64	1,00%	6.425	427,55	627,19
216	6450	abr/11	0,72	1,44	201,07	1,00%	6.455	432,64	633,72
217	6480	mai/11	0,57	1,15	202,22	1,00%	6.485	437,13	639,35
218	6510	jun/11	0,22	0,44	202,66	1,00%	6.515	440,12	642,78
219	6540	jul/11	-	-	202,66	1,00%	6.545	442,15	644,81
220	6570	ago/11	0,42	0,85	203,52	1,00%	6.575	446,04	649,55
221	6600	set/11	0,45	0,92	204,43	1,00%	6.605	450,09	654,52
222	6630	out/11	0,33	0,65	205,09	1,00%	6.635	453,96	659,05
223	6660	nov/11	0,57	1,17	206,25	1,00%	6.665	458,23	664,48
224	6690	dez/11	0,51	1,05	207,31	1,00%	6.695	462,64	669,95
225	6720	jan/12	0,51	1,06	208,36	1,00%	6.725	467,08	675,45
226	6750	fev/12	0,39	0,81	209,18	1,00%	6.755	471,03	680,17
227	6780	mar/12	0,18	0,38	209,55	1,00%	6.785	472,91	682,49
228	6810	abr/12	0,64	1,34	210,89	1,00%	6.815	479,08	689,97
229	6840	mai/12	0,55	1,16	212,05	1,00%	6.845	485,84	697,89
230	6870	jun/12	0,26	0,55	212,61	1,00%	6.875	487,22	699,83
231	6900	jul/12	0,43	0,91	213,52	1,00%	6.905	491,45	704,97
232	6930	ago/12	0,45	0,96	214,48	1,00%	6.935	495,81	710,29
233	6960	set/12	0,63	1,35	215,83	1,00%	6.965	500,09	716,92
234	6990	out/12	0,71	1,53	217,36	1,00%	6.995	506,82	724,18
235	7020	nov/12	0,54	1,17	218,54	1,00%	7.025	511,74	730,28
236	7050	dez/12	0,74	1,62	220,15	1,00%	7.055	517,73	737,89
237	7080	jan/13	0,92	2,03	222,18	1,00%	7.085	524,72	746,90
238	7110	fev/13	0,52	1,16	223,34	1,00%	7.115	529,68	753,01
239	7140	mar/13	0,60	1,34	224,68	1,00%	7.145	535,10	759,78
240	7170	abr/13	0,59	1,33	226,00	1,00%	7.175	540,53	766,52
241	7200	mai/13	0,35	0,79	226,79	1,00%	7.205	544,66	771,47
242	7230	jun/13	0,28	0,64	227,42	1,00%	7.235	548,48	775,91
243	7260	jul/13	(0,13)	0,30	227,13	1,00%	7.265	551,04	777,17
244	7290	ago/13	0,16	0,36	227,49	1,00%	7.295	553,19	780,69
245	7320	set/13	0,27	0,61	228,11	1,00%	7.325	556,97	785,08
246	7350	out/13	0,61	1,39	229,50	1,00%	7.355	562,66	792,16
247	7380	nov/13	0,54	1,24	230,74	1,00%	7.385	568,00	798,74
248	7410	dez/13	0,72	1,66	232,40	1,00%	7.415	574,42	806,82
249	7440	jan/14	0,63	1,46	233,87	1,00%	7.445	580,38	814,24
250	7470	fev/14	0,64	1,50	235,36	1,00%	7.475	586,44	821,81
251	7500	mar/14	0,82	1,93	237,29	1,00%	7.505	593,63	830,92
252	7530	abr/14	0,78	1,85	239,14	1,00%	7.535	600,65	839,79
253	7560	mai/14	0,60	1,43	240,58	1,00%	7.565	606,66	847,23
254	7590	jun/14	0,26	0,63	241,20	1,00%	7.595	610,65	851,85
255	7620	jul/14	0,13	0,31	241,52	1,00%	7.625	613,86	855,37
256	7650	ago/14	0,18	0,43	241,95	1,00%	7.655	617,38	859,33
257	7680	set/14	0,49	1,19	243,14	1,00%	7.685	622,84	865,97
258	7710	out/14	0,38	0,92	244,06	1,00%	7.715	627,64	871,70
259	7740	nov/14	0,53	1,29	245,35	1,00%	7.745	633,42	878,78
260	7770	dez/14	0,62	1,52	246,88	1,00%	7.775	639,82	886,70
261	7800	jan/15	1,48	3,65	250,53	1,00%	7.805	651,79	902,32
262	7830	fev/15	1,16	2,91	253,44	1,00%	7.835	661,80	915,23
263	7860	mar/15	1,51	3,83	257,26	1,00%	7.865	674,46	931,72
264	7890	abr/15	0,91	1,83	259,09	1,00%	7.895	681,84	940,93
265	7920	mai/15	0,99	2,56	261,65	1,00%	7.925	691,20	952,86
266	7950	jun/15	0,77	2,01	263,67	1,00%	7.955	699,14	962,83
267	7980	jul/15	0,58	1,53	265,20	1,00%	7.985	705,87	971,07
268	8010	ago/15	0,25	0,66	265,86	1,00%	8.015	710,29	976,15
269	8040	set/15	0,51	1,36	267,22	1,00%	8.045	716,56	983,80
270	8070	out/15	0,72	2,06	269,27	1,00%	8.075	723,80	992,07
271	8100	nov/15	1,11	2,99	272,26	1,00%	8.105	735,57	1.007,83
272	8130	dez/15	0,90	2,45	274,71	1,00%	8.135	744,93	1.019,65
273	8160	jan/16	1,51	4,15	278,86	1,00%	8.165	758,97	1.037,83
274	8190	fev/16	0,95	2,65	281,51	1,00%	8.195	769,01	1.050,51
275	8220	mar/16	0,44	1,24	282,75	1,00%	8.225	775,21	1.057,96
276	8250	abr/16	0,64	1,81	284,56	1,00%	8.255	783,01	1.067,57
277	8280	mai/16	0,98	2,79	287,35	1,00%	8.285	793,56	1.080,91
278	8310	jun/16	0,47	1,35	288,70	1,00%	8.315	800,18	1.088,88
279	8340	jul/16	0,64	1,85	290,55	1,00%	8.345	808,20	1.098,75
280	8370	ago/16	0,31	0,90	291,45	1,00%	8.375	813,62	1.105,07
281	8400	set/16	0,08	0,23	291,68	1,00%	8.405	817,19	1.108,87
282	8430	out/16	0,17	0,50	292,18	1,00%	8.435	821,30	1.113,68
283	8460	nov/16	0,07	0,20	292,38	1,00%	8.465	825,00	1.117,38
284	8490	dez/16	0,14	0,41	292,79	1,00%	8.495	829,08	1.121,87
285	8520	jan/17	0,42	1,23	294,02	1,00%	8.525	835,51	1.129,53
286	8550	fev/17	0,24	0,71	294,73	1,00%	8.555	840,46	1.135,18
287	8573	mar/17	0,32	0,94	295,67	1,00%	8.578	845,41	1.141,08
TOTAL				294,90	295,67			845,41	1.141,08

RESUMO

Principal (convertido de Cr$ para R$)	R$	0,76
Correção Monetária (INPC)		294,90
Juros (1% a.m Simples)		845,41

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a)	Refere-se à linha da ocorrência do evento
(b)	Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Foram-se em 30 dias para cálculo de mês fechado
(c)	Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês
(d)	Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
(e)	Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *interior* * "d"/100).
(f)	Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e").
(g)	Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados. 1% a m, calculado de forma simples
(h)	Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Foram-se em 30 dias para cálculo de mês fechado.
(i)	Juros calculados. Os valores demonstrados obtêm-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h"))
(j)	Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtêm-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2025 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

ANEXO XVII - Correção dos Danos Materiais desembolsados na dia 04/06/1993

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 1.561.000,00	R$	0,57	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data Inicial/Desembolso:		4-jun-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m		
Data Inicial:		25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC		
Data inicial:		4-jun-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ pró-rata	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
1	0	mai/93	26,78	-	0,57	1,00%	5	0,00	0,57
2	26	jun/93	30,37	0,15	0,72	1,00%	33	0,01	0,73
3	56	jul/93	31,01	0,23	0,94	1,00%	65	0,02	0,96
4	86	ago/93	33,54	0,31	1,25	1,00%	95	0,04	1,29
5	116	set/93	35,63	0,45	1,70	1,00%	125	0,07	1,77
6	146	out/93	34,12	0,58	2,28	1,00%	155	0,12	2,40
7	176	nov/93	36,00	0,82	3,10	1,00%	185	0,19	3,29
8	206	dez/93	37,73	1,17	4,27	1,00%	215	0,31	4,57
9	236	jan/94	41,32	1,76	6,03	1,00%	245	0,49	6,52
10	266	fev/94	46,37	2,45	8,48	1,00%	275	0,78	9,26
11	296	mar/94	43,08	3,65	12,13	1,00%	305	1,23	13,36
12	326	abr/94	42,86	5,30	17,35	1,00%	335	1,91	19,27
13	356	mai/94	42,73	7,41	24,74	1,00%	365	3,01	27,75
14	386	jun/94	48,24	11,93	36,67	1,00%	395	4,83	41,50
15	416	jul/94	7,75	2,84	39,51	1,00%	425	5,64	45,11
16	446	ago/94	1,85	0,73	40,24	1,00%	455	6,16	46,34
17	476	set/94	1,40	0,56	40,80	1,00%	485	6,68	47,40
18	506	out/94	2,82	1,15	41,96	1,00%	515	7,20	49,16
19	536	nov/94	2,96	1,24	43,20	1,00%	545	7,85	51,04
20	566	dez/94	1,70	0,73	43,93	1,00%	575	8,42	52,35
21	596	jan/95	1,44	0,63	44,56	1,00%	605	8,99	53,55
22	626	fev/95	1,01	0,45	45,01	1,00%	635	9,53	54,53
23	656	mar/95	1,62	0,73	45,74	1,00%	665	10,14	55,88
24	686	abr/95	2,49	1,14	46,88	1,00%	695	10,86	57,74
25	716	mai/95	2,10	0,98	47,87	1,00%	725	11,57	59,43
26	746	jun/95	2,18	1,04	48,91	1,00%	755	12,31	61,22
27	776	jul/95	2,35	1,20	50,11	1,00%	785	13,11	63,23
28	806	ago/95	1,82	0,95	51,06	1,00%	815	13,75	64,81
29	836	set/95	1,17	0,59	51,65	1,00%	845	14,43	66,08
30	866	out/95	1,40	0,72	52,37	1,00%	875	15,15	67,08
31	896	nov/95	1,51	0,78	52,72	1,00%	905	15,90	68,62
32	926	dez/95	1,65	0,87	53,59	1,00%	935	16,70	70,29
33	956	jan/96	1,46	0,78	54,37	1,00%	965	17,49	71,86
34	986	fev/96	0,71	0,39	54,76	1,00%	995	18,16	72,92
35	1016	mar/96	0,29	0,16	54,92	1,00%	1.025	18,76	73,68
36	1046	abr/96	0,93	0,51	55,43	1,00%	1.055	19,49	74,92
37	1076	mai/96	1,28	0,71	56,14	1,00%	1.085	20,30	76,44
38	1106	jun/96	1,33	0,75	56,88	1,00%	1.115	21,14	78,02
39	1136	jul/96	1,20	0,68	57,56	1,00%	1.145	21,97	79,54
40	1166	ago/96	0,50	0,29	57,85	1,00%	1.175	22,66	80,51
41	1196	set/96	0,02	0,01	57,86	1,00%	1.205	23,24	81,11
42	1226	out/96	0,38	0,22	58,08	1,00%	1.235	23,91	82,00
43	1256	nov/96	0,34	0,20	58,28	1,00%	1.265	24,58	82,86
44	1286	dez/96	0,33	0,19	58,47	1,00%	1.295	25,24	83,72
45	1316	jan/97	0,81	0,47	58,95	1,00%	1.325	26,04	84,98
46	1346	fev/97	0,45	0,27	59,21	1,00%	1.355	26,74	85,96
47	1376	mar/97	0,68	0,40	59,62	1,00%	1.385	27,52	87,14
48	1406	abr/97	0,60	0,36	59,97	1,00%	1.415	28,29	88,26
49	1436	mai/97	0,11	0,07	60,04	1,00%	1.445	28,92	88,96
50	1466	jun/97	0,35	0,21	60,25	1,00%	1.475	29,62	89,87
51	1496	jul/97	0,18	0,11	60,36	1,00%	1.505	30,28	90,64
52	1526	ago/97	(0,03)	- 0,02	60,34	1,00%	1.535	30,87	91,21
53	1556	set/97	0,10	0,06	60,40	1,00%	1.565	31,51	91,91
54	1586	out/97	0,29	0,18	60,58	1,00%	1.595	32,21	92,78
55	1616	nov/97	0,15	0,09	60,67	1,00%	1.625	32,86	93,53
56	1646	dez/97	0,57	0,35	61,01	1,00%	1.655	33,66	94,67
57	1676	jan/98	0,85	0,52	61,53	1,00%	1.685	34,56	96,09
58	1706	fev/98	0,54	0,33	61,86	1,00%	1.715	35,36	97,23
59	1736	mar/98	0,49	0,30	62,17	1,00%	1.745	36,16	98,33
60	1766	abr/98	0,45	0,28	62,45	1,00%	1.775	36,95	99,39
61	1796	mai/98	0,72	0,45	62,90	1,00%	1.805	37,84	100,74
62	1826	jun/98	0,15	0,09	62,99	1,00%	1.835	38,53	101,52
63	1856	jul/98	(0,28)	- 0,18	62,81	1,00%	1.865	39,05	101,86
64	1886	ago/98	(0,49)	- 0,31	62,51	1,00%	1.895	39,48	101,99
65	1916	set/98	(0,31)	- 0,19	62,31	1,00%	1.925	39,98	102,29
66	1946	out/98	0,11	0,07	62,38	1,00%	1.955	40,65	103,03
67	1976	nov/98	(0,13)	- 0,12	62,27	1,00%	1.985	41,20	103,47
68	2006	dez/98	0,42	0,26	62,53	1,00%	2.015	42,00	104,53
69	2036	jan/99	0,65	0,41	62,94	1,00%	2.045	42,90	105,84
70	2066	fev/99	1,29	0,81	63,75	1,00%	2.075	44,09	107,84
71	2096	mar/99	1,28	0,82	64,56	1,00%	2.105	45,30	109,87
72	2126	abr/99	0,47	0,31	64,87	1,00%	2.135	46,16	111,03
73	2156	mai/99	0,05	0,03	64,90	1,00%	2.165	46,84	111,74
74	2186	jun/99	0,07	0,05	64,94	1,00%	2.195	47,52	112,46
75	2216	jul/99	0,74	0,48	65,43	1,00%	2.225	48,52	113,95
76	2246	ago/99	0,55	0,36	65,79	1,00%	2.255	49,45	115,23
77	2276	set/99	0,39	0,26	66,04	1,00%	2.285	50,30	116,34
78	2306	out/99	0,96	0,63	66,68	1,00%	2.315	51,48	118,13
79	2336	nov/99	0,94	0,62	67,30	1,00%	2.345	52,61	119,91
80	2366	dez/99	0,74	0,50	67,80	1,00%	2.375	53,68	121,48
81	2396	jan/00	0,61	0,41	68,21	1,00%	2.405	54,69	122,90
82	2426	fev/00	0,05	0,03	68,25	1,00%	2.435	55,59	123,84
83	2456	mar/00	0,13	0,09	68,34	1,00%	2.465	56,15	124,49
84	2486	abr/00	0,09	0,06	68,40	1,00%	2.495	56,88	125,28
85	2516	mai/00	(0,05)	- 0,03	68,36	1,00%	2.525	57,54	125,90
86	2546	jun/00	0,30	0,21	68,57	1,00%	2.555	58,40	126,97
87	2576	jul/00	1,39	0,95	69,52	1,00%	2.585	59,91	129,43
88	2606	ago/00	1,21	0,84	70,36	1,00%	2.615	61,33	131,70
89	2636	set/00	0,43	0,30	70,67	1,00%	2.645	62,30	132,97
90	2666	out/00	0,16	0,11	70,78	1,00%	2.675	63,11	133,89
91	2696	nov/00	0,24	0,24	70,98	1,00%	2.705	64,09	135,08
92	2726	dez/00	0,53	0,39	71,38	1,00%	2.735	65,07	136,45
93	2756	jan/01	0,77	0,55	71,92	1,00%	2.765	66,29	138,22
94	2786	fev/01	0,40	0,35	72,28	1,00%	2.795	67,34	139,62
95	2816	mar/01	0,48	0,35	72,62	1,00%	2.825	68,39	141,01
96	2846	abr/01	0,84	0,61	73,23	1,00%	2.855	69,69	142,93
97	2876	mai/01	0,57	0,42	73,65	1,00%	2.885	70,83	144,48
98	2906	jun/01	0,60	0,44	74,09	1,00%	2.915	71,99	146,09
99	2936	jul/01	1,11	0,82	74,92	1,00%	2.945	73,54	148,46
100	2966	ago/01	0,79	0,59	75,51	1,00%	2.975	74,88	150,39
101	2996	set/01	0,44	0,33	75,84	1,00%	3.005	75,97	151,81
102	3026	out/01	0,94	0,71	76,55	1,00%	3.035	77,45	154,00
103	3056	nov/01	1,29	0,99	77,54	1,00%	3.065	79,22	156,76
104	3086	dez/01	0,74	0,57	78,11	1,00%	3.095	80,59	158,70
105	3116	jan/02	1,07	0,84	78,95	1,00%	3.125	82,24	161,19
106	3146	fev/02	0,31	0,24	79,19	1,00%	3.155	83,29	162,48

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70946346100

1625

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 1.561.000,00	R$	0,57	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)
Data inicial/Desembolso:		4-jun-93		
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m		
Data inicial:		25-mai-93		
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC		
Data inicial:		4-jun-93		

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês/ Ano-mês	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
107	3136	mar/02	0,62	0,49	79,69	1,00%	3.135	84,69	
108	3206	abr/02	0,68	0,54	80,23	1,00%	3.215	85,08	166,21
109	3236	mai/02	0,09	0,07	80,30	1,00%	3.245	86,86	167,16
110	3266	jun/02	0,61	0,49	80,79	1,00%	3.275	88,20	168,99
111	3296	jul/02	1,15	0,93	81,72	1,00%	3.305	90,03	171,75
112	3326	ago/02	0,86	0,70	82,42	1,00%	3.335	91,63	174,05
113	3356	set/02	0,83	0,68	83,11	1,00%	3.365	93,22	176,32
114	3386	out/02	1,57	1,30	84,41	1,00%	3.395	95,52	179,93
115	3416	nov/02	3,39	2,86	87,27	1,00%	3.425	99,64	186,92
116	3446	dez/02	2,76	2,36	89,63	1,00%	3.455	103,22	192,85
117	3476	jan/03	2,47	2,21	91,84	1,00%	3.485	106,69	198,53
118	3506	fev/03	1,46	1,34	93,18	1,00%	3.515	109,18	202,36
119	3536	mar/03	1,37	1,28	94,46	1,00%	3.545	111,62	206,08
120	3566	abr/03	1,38	1,30	95,76	1,00%	3.575	114,12	209,88
121	3596	mai/03	0,99	0,95	96,71	1,00%	3.605	116,21	212,93
122	3626	jun/03	(0,06)	0,06	96,65	1,00%	3.635	117,11	213,76
123	3656	jul/03	0,04	0,04	96,69	1,00%	3.665	118,13	214,82
124	3686	ago/03	0,18	0,17	96,87	1,00%	3.695	119,31	216,17
125	3716	set/03	0,82	0,79	97,66	1,00%	3.725	121,26	218,92
126	3746	out/03	0,39	0,38	98,04	1,00%	3.755	122,73	220,76
127	3776	nov/03	0,37	0,36	98,41	1,00%	3.785	124,15	222,56
128	3806	dez/03	0,54	0,53	98,94	1,00%	3.815	125,81	224,75
129	3836	jan/04	0,83	0,82	99,76	1,00%	3.845	127,85	227,61
130	3866	fev/04	0,39	0,39	100,15	1,00%	3.875	129,35	229,50
131	3896	mar/04	0,57	0,57	100,72	1,00%	3.905	131,19	231,92
132	3926	abr/04	0,41	0,41	101,13	1,00%	3.935	132,65	233,78
133	3956	mai/04	0,40	0,40	101,53	1,00%	3.965	134,19	235,73
134	3986	jun/04	0,50	0,51	102,04	1,00%	3.995	135,89	237,93
135	4016	jul/04	0,73	0,74	102,79	1,00%	4.025	137,90	240,69
136	4046	ago/04	0,50	0,51	103,30	1,00%	4.055	139,63	242,93
137	4076	set/04	0,17	0,18	103,48	1,00%	4.085	140,90	244,38
138	4106	out/04	0,17	0,18	103,65	1,00%	4.115	142,18	245,83
139	4136	nov/04	0,44	0,46	104,11	1,00%	4.145	143,84	247,95
140	4166	dez/04	0,86	0,90	105,00	1,00%	4.175	146,13	251,13
141	4196	jan/05	0,57	0,60	105,60	1,00%	4.205	148,02	253,62
142	4226	fev/05	0,44	0,46	106,07	1,00%	4.235	149,73	255,80
143	4256	mar/05	0,73	0,77	106,84	1,00%	4.265	151,89	258,73
144	4286	abr/05	0,91	0,97	107,81	1,00%	4.295	154,35	262,16
145	4316	mai/05	0,70	0,75	108,57	1,00%	4.325	156,52	265,09
146	4346	jun/05	(0,11)	0,12	108,45	1,00%	4.355	157,45	265,98
147	4376	jul/05	0,03	0,03	108,48	1,00%	4.385	158,56	267,04
148	4406	ago/05	-	-	108,48	1,00%	4.415	159,63	268,13
149	4436	set/05	0,25	0,26	108,64	1,00%	4.445	160,97	269,62
150	4466	out/05	0,58	0,63	109,27	1,00%	4.475	163,09	272,27
151	4496	nov/05	0,54	0,59	109,86	1,00%	4.505	164,98	274,84
152	4526	dez/05	0,90	0,98	110,80	1,00%	4.535	166,74	277,04
153	4556	jan/06	0,38	0,42	110,72	1,00%	4.565	168,48	279,20
154	4586	fev/06	0,23	0,25	110,98	1,00%	4.595	169,98	280,96
155	4616	mar/06	0,27	0,30	111,28	1,00%	4.625	171,55	282,83
156	4646	abr/06	0,12	0,13	111,41	1,00%	4.655	172,87	284,28
157	4676	mai/06	0,13	0,14	111,55	1,00%	4.685	174,21	285,77
158	4706	jun/06	(0,07)	0,08	111,48	1,00%	4.715	175,20	286,68
159	4736	jul/06	0,11	0,12	111,60	1,00%	4.745	176,51	288,11
160	4766	ago/06	(0,02)	0,02	111,58	1,00%	4.775	177,50	289,08
161	4796	set/06	0,16	0,18	111,76	1,00%	4.805	179,00	290,75
162	4826	out/06	0,43	0,48	112,24	1,00%	4.835	180,89	293,12
163	4856	nov/06	0,42	0,47	112,71	1,00%	4.865	182,77	295,48
164	4886	dez/06	0,62	0,70	113,41	1,00%	4.895	185,04	298,45
165	4916	jan/07	0,99	0,56	113,96	1,00%	4.925	187,09	301,05
166	4946	fev/07	0,42	0,48	114,44	1,00%	4.955	188,62	303,06
167	4976	mar/07	0,44	0,50	114,94	1,00%	4.985	190,30	305,24
168	5006	abr/07	0,26	0,30	115,24	1,00%	5.015	192,65	307,89
169	5036	mai/07	0,26	0,30	115,54	1,00%	5.045	194,36	309,85
170	5066	jun/07	0,31	0,36	115,90	1,00%	5.075	196,07	311,97
171	5096	jul/07	0,32	0,37	116,27	1,00%	5.105	197,86	314,13
172	5126	ago/07	0,59	0,69	116,96	1,00%	5.135	199,19	317,15
173	5156	set/07	0,25	0,29	117,25	1,00%	5.165	201,87	319,12
174	5186	out/07	0,30	0,35	117,61	1,00%	5.195	203,65	321,25
175	5216	nov/07	0,43	0,51	118,11	1,00%	5.225	205,70	323,81
176	5246	dez/07	0,97	1,15	119,25	1,00%	5.255	208,89	328,15
177	5276	jan/08	0,69	0,82	120,08	1,00%	5.285	211,53	331,61
178	5306	fev/08	0,48	0,58	120,65	1,00%	5.315	213,76	334,41
179	5336	mar/08	0,51	0,62	121,27	1,00%	5.345	216,06	337,33
180	5366	abr/08	0,64	0,78	122,04	1,00%	5.375	218,64	340,71
181	5396	mai/08	0,96	1,17	123,22	1,00%	5.405	221,90	345,21
182	5426	jun/08	0,91	1,12	124,34	1,00%	5.435	225,26	349,59
183	5456	jul/08	0,58	0,72	125,06	1,00%	5.465	227,81	352,87
184	5486	ago/08	0,21	0,26	125,32	1,00%	5.495	229,55	354,87
185	5516	set/08	0,15	0,19	125,51	1,00%	5.525	231,34	356,85
186	5546	out/08	0,50	0,63	126,14	1,00%	5.555	232,56	358,70
187	5576	nov/08	0,38	0,48	126,62	1,00%	5.585	235,72	362,33
188	5606	dez/08	0,29	0,37	126,98	1,00%	5.615	237,67	364,65
189	5636	jan/09	0,64	0,81	127,80	1,00%	5.645	240,47	368,26
190	5666	fev/09	0,31	0,40	128,19	1,00%	5.675	242,50	370,69
191	5696	mar/09	0,20	0,26	128,45	1,00%	5.705	244,26	372,71
192	5726	abr/09	0,55	0,71	129,15	1,00%	5.735	246,90	376,05
193	5756	mai/09	0,60	0,77	129,93	1,00%	5.765	249,68	379,61
194	5786	jun/09	0,43	0,55	130,47	1,00%	5.795	252,03	382,51
195	5816	jul/09	0,23	0,30	130,77	1,00%	5.825	255,02	384,79
196	5846	ago/09	0,08	0,10	130,88	1,00%	5.855	255,43	386,31
197	5876	set/09	0,16	0,21	131,09	1,00%	5.885	257,15	388,24
198	5906	out/09	0,24	0,31	131,40	1,00%	5.915	259,08	390,49
199	5936	nov/09	0,37	0,49	131,89	1,00%	5.945	261,36	393,25
200	5966	dez/09	1,24	1,63	133,51	1,00%	5.975	263,31	396,82
201	5996	jan/10	0,88	1,16	133,37	1,00%	6.005	266,96	400,33
202	6026	fev/10	0,70	0,93	134,30	1,00%	6.035	270,17	404,48
203	6056	mar/10	0,71	0,95	135,26	1,00%	6.065	273,44	408,70
204	6086	abr/10	0,73	0,99	136,24	1,00%	6.095	276,80	413,05
205	6116	mai/10	0,43	0,59	136,83	1,00%	6.125	279,36	416,19
206	6146	jun/10	(0,11)	0,15	136,68	1,00%	6.155	280,42	417,10
207	6176	jul/10	(0,07)	0,10	136,58	1,00%	6.185	281,59	418,17
208	6206	ago/10	(0,07)	0,10	136,49	1,00%	6.215	282,76	419,25
209	6236	set/10	0,54	0,74	137,23	1,00%	6.245	285,66	422,88
210	6266	out/10	0,92	1,26	138,49	1,00%	6.275	289,62	428,11
211	6296	nov/10	1,03	1,43	139,91	1,00%	6.305	294,05	433,97
212	6326	dez/10	0,60	0,84	140,75	1,00%	6.335	297,22	437,98
213	6356	jan/11	0,94	1,32	142,08	1,00%	6.365	301,44	443,52

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO,
com Conversão de Moeda, Correção Monetária e Juros Simples, em R$

Valor do Principal:	Cr$ 1.561.000,00	R$	0,57	Conversão em 08/93 (divisão por 1.000) e em 07/94 (divisão por 2.750)	
Data inicial/Desembolso:		4-jun-93			
Juros (Desde o Evento Danoso)		1% a.m			
Data inicial:		25-mai-93			
Correção monetária (Desde o Desembolso)		INPC			
Data inicial:		4-jun-93			

(a) Linha	(b) Dias (Correção)	(c) Data Base	(d) Índice INPC	Valor Correção (e) Mês pró-rata	Valor Correção (f) PRINCIPAL CORRIGIDO	Valor Juros (g) Taxa	Valor Juros (h) Dias (Juros)	Valor Juros (i) Juros	(j) VALOR CORRIGIDO COM JUROS
214	6386	fev/11	6,54	0,77	142,84	1,00%	6.395	304,50	447,34
215	6416	mar/11	6,66	0,94	143,79	1,00%	6.425	307,94	451,73
216	6446	abr/11	6,72	1,04	144,82	1,00%	6.455	311,61	456,43
217	6476	mai/11	6,57	1,03	145,65	1,00%	6.485	314,84	460,49
218	6506	jun/11	6,25	0,32	145,97	1,00%	6.515	316,99	462,96
219	6536	jul/11	-	-	145,97	1,00%	6.545	318,45	464,42
220	6566	ago/11	6,42	0,61	146,58	1,00%	6.575	321,26	467,84
221	6596	set/11	6,45	0,66	147,24	1,00%	6.605	324,17	471,42
222	6626	out/11	6,37	0,47	147,71	1,00%	6.635	326,69	474,40
223	6656	nov/11	6,47	0,84	148,55	1,00%	6.665	330,04	478,59
224	6686	dez/11	6,51	0,76	149,31	1,00%	6.695	333,21	482,52
225	6716	jan/12	6,53	0,76	150,07	1,00%	6.725	336,41	486,49
226	6746	fev/12	6,39	0,59	150,66	1,00%	6.755	339,23	489,89
227	6776	mar/12	6,48	0,27	150,93	1,00%	6.785	341,35	492,28
228	6806	abr/12	6,64	0,97	151,90	1,00%	6.815	345,06	496,95
229	6836	mai/12	6,55	0,84	152,73	1,00%	6.845	348,48	501,21
230	6866	jun/12	6,26	0,40	153,13	1,00%	6.875	350,92	504,05
231	6896	jul/12	6,43	0,66	153,79	1,00%	6.905	353,96	507,75
232	6926	ago/12	6,45	0,69	154,48	1,00%	6.935	357,10	511,58
233	6956	set/12	6,63	0,97	155,45	1,00%	6.965	361,91	516,36
234	6986	out/12	6,78	1,10	156,56	1,00%	6.995	365,93	521,59
235	7016	nov/12	6,54	0,85	157,40	1,00%	7.025	368,58	525,98
236	7046	dez/12	6,74	1,16	158,57	1,00%	7.055	372,89	531,46
237	7076	jan/13	6,92	1,46	160,02	1,00%	7.085	377,92	537,95
238	7106	fev/13	6,82	0,83	160,86	1,00%	7.115	381,59	542,35
239	7136	mar/13	6,60	0,97	161,82	1,00%	7.145	385,40	547,23
240	7166	abr/13	6,59	0,95	162,78	1,00%	7.175	389,31	552,08
241	7196	mai/13	6,35	0,87	163,65	1,00%	7.205	392,38	555,63
242	7226	jun/13	6,28	0,86	163,80	1,00%	7.235	395,04	558,84
243	7256	jul/13	(0,13)	0,21	163,59	1,00%	7.265	396,16	559,75
244	7286	ago/13	6,16	0,26	163,85	1,00%	7.295	398,43	562,29
245	7316	set/13	6,27	0,44	164,29	1,00%	7.325	401,15	565,45
246	7346	out/13	6,61	1,00	165,30	1,00%	7.355	403,25	570,55
247	7376	nov/13	6,54	0,89	166,19	1,00%	7.385	406,10	575,29
248	7406	dez/13	6,72	1,20	167,39	1,00%	7.415	413,72	581,11
249	7436	jan/14	6,63	1,05	168,44	1,00%	7.445	418,01	586,45
250	7466	fev/14	6,64	1,08	169,52	1,00%	7.475	422,38	591,90
251	7496	mar/14	6,82	1,39	170,91	1,00%	7.505	427,56	598,46
252	7526	abr/14	6,78	1,33	172,24	1,00%	7.535	432,61	604,85
253	7556	mai/14	6,60	1,03	173,27	1,00%	7.565	436,94	610,22
254	7586	jun/14	6,26	0,45	173,73	1,00%	7.595	439,82	613,54
255	7616	jul/14	6,13	0,23	173,95	1,00%	7.625	442,13	616,08
256	7646	ago/14	6,18	0,31	174,26	1,00%	7.655	444,06	618,93
257	7676	set/14	6,49	0,85	175,12	1,00%	7.685	448,39	623,71
258	7706	out/14	6,38	0,67	175,78	1,00%	7.715	452,06	627,84
259	7736	nov/14	6,53	0,93	176,72	1,00%	7.745	456,22	632,94
260	7766	dez/14	6,62	1,10	177,81	1,00%	7.775	460,83	638,64
261	7796	jan/15	3,48	2,63	180,44	1,00%	7.805	464,45	644,89
262	7826	fev/15	3,36	2,49	182,54	1,00%	7.835	476,72	659,26
263	7856	mar/15	3,51	2,76	185,29	1,00%	7.865	485,77	671,07
264	7886	abr/15	0,71	1,32	186,61	1,00%	7.895	491,19	677,79
265	7916	mai/15	0,90	1,85	188,46	1,00%	7.925	497,84	686,29
266	7946	jun/15	0,77	1,45	189,91	1,00%	7.955	503,37	693,47
267	7976	jul/15	0,58	1,10	191,01	1,00%	7.985	508,46	699,41
268	8006	ago/15	0,25	0,48	191,49	1,00%	8.015	511,58	703,07
269	8036	set/15	0,51	0,98	192,46	1,00%	8.045	516,12	708,58
270	8066	out/15	0,77	1,48	193,94	1,00%	8.075	522,03	715,98
271	8096	nov/15	1,11	2,15	196,10	1,00%	8.105	529,79	725,88
272	8126	dez/15	0,90	1,76	197,86	1,00%	8.135	536,55	734,40
273	8156	jan/16	1,51	2,99	200,85	1,00%	8.165	546,64	747,49
274	8186	fev/16	0,95	1,91	202,76	1,00%	8.195	553,86	756,62
275	8216	mar/16	0,44	0,89	203,65	1,00%	8.225	558,34	761,99
276	8246	abr/16	0,64	1,30	204,95	1,00%	8.255	563,96	768,91
277	8276	mai/16	0,98	2,01	206,96	1,00%	8.285	571,56	778,52
278	8306	jun/16	0,47	0,97	207,93	1,00%	8.315	576,32	784,26
279	8336	jul/16	0,64	1,32	209,26	1,00%	8.345	582,10	791,37
280	8366	ago/16	0,51	0,65	209,91	1,00%	8.375	586,01	795,92
281	8396	set/16	0,08	0,17	210,08	1,00%	8.405	588,58	798,66
282	8426	out/16	0,17	0,36	210,44	1,00%	8.435	591,68	802,12
283	8456	nov/16	0,07	0,15	210,59	1,00%	8.465	594,20	804,79
284	8486	dez/16	0,14	0,29	210,88	1,00%	8.495	597,14	808,02
285	8516	jan/17	0,42	0,89	211,77	1,00%	8.525	601,77	813,54
286	8546	fev/17	0,24	0,51	212,27	1,00%	8.555	605,34	817,61
287	8569	mar/17	0,32	0,68	212,95	1,00%	8.578	608,91	821,86
TOTAL				212,39	212,95			608,91	821,86

RESUMO

Principal (convertida de Cr$ para R$)	R$	0,57
Correção Monetária (INPC)		212,39
Juros (1% a.m Simples)		608,91

RACIONAL DO DEMONSTRATIVO - Correção do Principal

(a) Refere-se a linha da ocorrência do evento

(b) Número de dias utilizados para aplicação da correção pelo INPC. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado

(c) Data base da ocorrência do evento, representado apenas pelo Mês e Ano, uma vez que o índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) é divulgado um por mês

(d) Índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

(e) Valor da correção monetária dentro do mês. Cada resultado se obtém pela equação ("f" *anterior* * "d")/100).

(f) Valor do principal corrigido, sem juros. Este valor se obtém pela equação ("f" *anterior* + "e").

(g) Taxa de juros aplicadas, de acordo com os parâmetros judiciais legalmente adotados, 1% a.m. calculado de forma simples

(h) Número de dias utilizados para aplicação da taxa de juros. Fixou-se em 30 dias para cálculo de mês fechado

(i) Juros calculados. Os valores demonstrados obtem-se pela equação ("f" * ("g"/30*"h")).

(j) Refere-se a correção do Crédito Principal pelo (INPC) e com os juros calculados pelo método simples. Obtém-se os valores, pela equação ("f" + "i")

Documento: 120196 - Protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70***346100

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40
Num. 136640825 - Pág. 69

1626

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 31/08/2017 às 16:08

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81120172856365
Documento: Ofício 488.2017 - 599-88.1993.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - DIAMANTINO (TATIANE DE SOUZA)
Destinatário: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - DIAMANTINO (TJMT)
Data de Envio: 31/08/2017 16:07:03
Assunto: Prezados, Segue anexo Ofício 488/2017 para providências. Att,

Imprimir

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Num. 40097991 - Pág. 65

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

Num. 136640825 - Pág. 66

1627

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 599-88.1993.811.005 – Cód. 367
Pedido de Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO, ANDREIA CRISTIANE HECK FAXO E TIANE VIZZOTTO, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vêm à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o quanto segue:

01. Os Exequentes formularam pedido de cumprimento de sentença em face de IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES, com relação aos honorários advocatícios de sucumbência fixados.

02. Em 28 de março de 2017, os Exequentes requereram a essa vara cível certidão em nome dos Executados, para fins de averbação no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 493).

3544-9695 3544-1213
Av. [illegible] Sousa Dias, 702 - Centro
Cep.: 78690-000 Sorriso/MT
e-mail: [illegible]@hotmail.com

Documento: 120728 - Protocolado em: 19/09/2017 às 10:01:23 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 6c7fcdae-9995-4449-bb03-2f26c9684370. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

03. A referida certidão foi emitida em nome de NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, VALMIR ARMANDO MARCONDES, ALCINEU JOSÉ MARCONDES, IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES procedendo os Exequentes a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis nos imóveis em nome destes.

04. A sentença exarada em 24 de setembro de 2012, determinou a retificação da capa dos presentes autos para excluir do pólo ativo NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, VALMIR ARMANDO MARCONDES, ALCINEU JOSÉ MARCONDES, decisão que somente foi cumprida em 26/07/2017, conforme movimentação processual anexa. Ou seja, posteriormente a emissão da certidão.

05. Destarte, os Exequentes foram levados a erro, uma vez que averbaram a existência da ação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de acordo com a certidão emitida, averbando também nas matriculas dos imóveis dos Sr. NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, VALMIR ARMANDO MARCONDES, ALCINEU JOSÉ MARCONDES, os quais ainda não haviam sido excluídos do pólo ativo da presente demanda.

06. Assim, os Exequentes vem informar que concordam com o levantamento das averbações procedidas em nome dos Srs. NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, VALMIR ARMANDO MARCONDES, ALCINEU JOSÉ MARCONDES.

07. Às fls. 1.596/ 1.625, a Executada, Destilaria de alcool Libra ltda., impugnou a perícia realizada e acostada às fls. 1.420/1.490, sob o argumento de que o Sr. Perito trouxe somente o quadro de resumos, os quais não são hábeis a provar a evolução da dívida.

08. Alegou que foram omitidos os indices utilizados no decorrer da evolução da divida, bem como a conversão da moeda, apontando um excesso de R$ 3.910.077,14 (três milhões, novecentos e dez mil, setenta e sete reais e quatorze centavos).

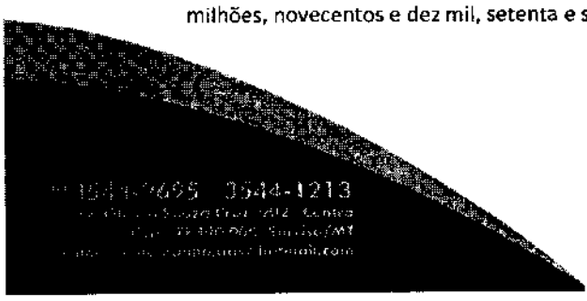

Documento: 120728 - Protocolado em: 19/09/2017 às 10:01:23 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 6c7fcdee-9995-4449-bb03-2f26c968437b. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

1628

09. Aduziu ainda que fora utilizada correção monetária pelo critério do mês cheio, iniciando em 01/05/1993, sem observar a data do acidente, marco inicial de 25/05/1993.

10. Nos danos materiais impugnou os documentos de fls. 59, 62, 65, 71, 74 e 75 por se tratarem de orçamentos, o que não comprova os desembolsos.

11. A ausência dos demonstrativos da evolução do cálculo não compromete a idoniedade da perícia, realizada por Perito nomeado por este Juízo, sendo perfeitamente possível aferir as conversões de moedas e os índices utilizados.

12. Com relação a correção monetária, verifica-se que o cálculo elaborado pelo Sr. Perito seguiu os critérios determinados no acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça (1.191/1.203), onde restou determinado que a mesma deve incidir a partir da data do prejuízo sofrido.

13. Dessa forma, no dano material a correção monetária iniciou a partir da data de cada desembolso e no dano moral, na data do evento, ou seja, em 25/05/1993.

14. Da análise da perícia, conclui-se ainda que não houve correção monetária pelo critério do mês cheio, iniciando em 01/05/1993, como alega a Executada, pois conforme exposto acima, no dano material a correção monetária incidiu a partir data de cada desembolso e no dano moral a partir da data do acidente.

15. À impugnação aos documentos de fls. 59, 62, 65, 71, 74 e 75, relativos ao dano material, também não prospera, porque tais valores restaram definidos pela sentença proferida às fls. 1.016/1.032, não cabendo mais discussão pela Executada.

16. A sentença de fls. 1.016/1.032, determinou quais foram os danos materiais, reconhecendo como dano material os documentos acostados com a exordial, não cabendo a Executada agora impugnar tais documentos.

Documento: 120728 - Protocolado em: 19/09/2017 às 10:01:23 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 6c7fcdee-9995-4449-bb03-2726c958437b. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

3544-2695 3544-1213
Cep.: 78390-000 Sorriso/MT

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:01
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40
Num. 136640825 - Pág. 668

17. Necessário ressalvar ainda que a sentença exarada fixou dano material no valor de CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), sendo que o Sr. Perito atualizou somente a importancia de Cr$ 403.509.000,00 (quatrocentos e três milhões, quinhentos e nove mil cruzeiros), o qual convertido em cruzeiros reais, remonta a importância de CR$ 403.509,00 (quatrocentos e três mil, quinhentos e nove cruzeiros reais). Ou seja, importância a menor do determinada da sentença de fls. 1.016/1.032.

18. Importante observar ainda que a Executada não impugnou o valor da saca de soja utilizado para a conversão do produto em quantia, no cálculo do dano moral.

19. A executada impugna o valor dos honorários advocatícios devido aos patronos da Transportes TJ Ltda., entretanto, tais valores não compõem o montante devido e nele não foram incluídos. Somente foram cálculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, pois dependem da apuração do valor principal.

20. Diante do exposto, requer seja homologado o cálculo do Sr. Perito Judicial.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Sorriso (MT), 11 de agosto de 2.017.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

3544-9695 3544-1213
Av. Otaviano Souza Cruz, 992 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT

Documento: 120728 - Protocolado em: 18/09/2017 às 10:01:23 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 6e7fcdee-6995-4449-b1c03-2f26c968437b. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:01
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1619

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Versão Reduzida para Impressão *Gerado em: 19/09/2017 09:57*

Numeração Única: 599-88.1993.811.0005 Código: 367 Processo Nº: 271 / 1993

Tipo: Cível	Livro: *Processo
Lotação: Primeira Vara Cível	Juiz(a) atual:: André Luciano Costa Gahyva

Assunto: Cumprimento de Sentença/Execução de Honorários.

Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Partes

Executados(as): Irene Lisenko

Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes

Executados(as): Edna Viviurka Marcondes

Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes

Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda

Exequente: Nevio Manfio

Exequente: Irene Lisenko

Exequente: Emerson Lisenko Marcondes

Exequente: Edna Viviurka Marcondes

Exequente: Murilo Viviurka Marcondes

Exequente: Naiara Dias Fiuza Silvestre

Exequente: Erika Sanches Casati

Exequente: Andréia Heck Faxo

Exequente: Tiane Vizzotto

Andamentos

05/09/2017

Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: Nevio Manfio
Carga rápida para fotocópia.

31/08/2017

Carga
De: Advogado: Marcel Alexandre Lopes
Para: Primeira Vara Cível

31/08/2017

Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: Marcel Alexandre Lopes
Carga rápida para fotocópia.

31/08/2017

Certidão

Impresso em: 31/08/2017 às 16:08
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172856365
Documento: Ofício 488.2017 - 599-88.1993.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - DIAMANTINO (TATIANE DE SOUZA)
Destinatário: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - DIAMANTINO (TJMT)
Data de Envio: 31/08/2017 16:07:03
Assunto: Prezados, Segue anexo Ofício 488/2017 para providências. Att,

31/08/2017

Documento: 120728 - Protocolado em: 19/09/2017 às 10:01:23 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: f0fae737-dec5-437f-a185-1958e9dffe49. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Num. 40097991 - Pág. 70

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:48

Num. 136640825 - Pág. 765

Juntada de Petição do Réu e documentos
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Réu e Documentos, Id: 120196, protocolado em: 28/08/2017 às 16:09:24. Vem, dentre outros, manifestar acerca do Laudo Pericial de fls. 1420/1490, bem como juntar o laudo do Assistente Técnico - Perito Contador, contratado para opinar acerca do trabalho pericial realizado, e tecer considerações.

30/08/2017

Ofício Expedido
Ofício Genérico ME089
Numero do Ofício:488/2017 MRK
Digite o texto do ofício:Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. André Luciano Costa Gahyva, SOLICITO a Vossa Senhoria que em cumprimento a Decisão de fls. 1593, proceda o Cancelamento das seguintes averbações de Ação de Execução, constantes nos imóveis de propriedade dos Srs. NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, ALCINEU JOSÉ MARCONDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES: AV.18/8.373; AV 03/43.373; AV. 05/31.316; AV.03/28.504; AV. 11/33.531, AV.15/29.305; AV.39/21.874 e AV.44/16.226.
Nome do Destinatário:
Cargo do Destinatário:Tabeliã do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino/MT
1 SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO
Serviços: TITULOS E DOCUMENTOS / REGISTRO DE IMOVEIS
Responsável: PAULENES CARDOSO DA SILVA
Endereço: RUA BENEDITO MOREIRA DA SILVA S/N CX. POSTAL 07 - CEP: 78400-000
Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

30/08/2017

Carga
De: Núcleo de Expedição de Documentos – NEXPED
Para: Primeira Vara Cível

30/08/2017

Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Núcleo de Expedição de Documentos – NEXPED

28/08/2017

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 24/08/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10090, de 28/08/2017 e publicado no dia 29/08/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, representando o polo passivo.

25/08/2017

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10090, com previsão de disponibilização em 28/08/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 24/08/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047 representando o polo passivo.

24/08/2017

Carga
De: Gabinete da Primeira
Para: Primeira Vara Cível

24/08/2017

Despacho->Mero expediente
Vistos em correição.
De início, proceda-se com a retificação no Sistema Apolo, inserindo na capa dos autos o nome dos litigantes e de seus procuradores.
Para sanar a irregularidade, defiro o pedido de fls. 1548/1551.
Defiro o pedido de fls. 1590/1591 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Às Providências.

24/08/2017

Documento: 120728 - Protocolado em: 19/09/2017 às 10:01:23 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: f0fae737-dec5-437f-a185-1958e9dffe49. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 10:08:07
Número do documento: 25050131553256136000001826965885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050131553256136000001826965885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:53:48

Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira

09/08/2017

Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 119508, protocolado em: 08/08/2017 às 09:58:04. Requer, dentre outros, seja homologado o cálculo do perito judicial de fls. 1420/1490 por configurar a melhor justiça às partes.

08/08/2017

Juntada de Petição do Réu
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Réu, Id: 119494, protocolado em: 07/08/2017 às 18:06:07. Requer, dentre outros, a dilação, por mais 15 dias, do prazo assinalado para manifestação.

08/08/2017

Juntada de Petição do Autor
A121654. O autor requer, dentre outros, seja deferido o cancelamento das averbações de ação de execução realizadas indevidamente nos imóveis citados, de propriedade de Noedir José Karan Marcondes, Alcineu José Marcondes e Valmir Armando Marcondes, considerando que não fazem parte do polo passivo desta demanda, por serem reconhecidos como partes ilegítimas e excluídos da lide; Seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que proceda, com urgência, ao cancelamento das seguintes averbações de ação de execução, constantes nos imóveis de propriedade dos Srs. Noedir José Karan Marcondes, Alcineu José Marcondes e Valmir Armando Marcondes: AV. 18/8.373; av. 03/43.373; Av. 05/31.316; Av. 03/25.504; Av. 11/33.531; Av. 15/29.305; Av. 39/21.874; Av. 44/16.226.

07/08/2017

Juntada de Petição do Autor
A121380. O autor requer, dentre outros, manifestar sua concordancia com os cálculos de fls. 1420/1490, apresentados pelo Sr. Perito Oficial.

01/08/2017

Decorrendo Prazo

01/08/2017

Carga
De: Advogado: Aldorema Viana Reginato
Para: Primeira Vara Cível

01/08/2017

Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: Aldorema Viana Reginato
Carga rápida para fotocópia.

28/07/2017

Juntada de Petição do Autor e Documentos
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor e Documentos, Id: 119062, protocolado em: 27/07/2017 às 15:26:18. Vem, dentre outros, informar que requerem ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino - MT a averbação da existência da presente demanda nas matrículas dos imóveis de propriedade dos Executados.

26/07/2017

Carga
De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

26/07/2017

Certidão do Distribuidor
Certifico que procedi a baixa em nome do Sr. Noedir José Karan Marcondes, Valmir Armando Marcondes e Alcineu José Marcondes no referido feito de Cumprimento de Sentença, conforme decisão fls.223/226, bem como sentenciado á fls. 1018. Certifico ainda que somente nesta data, foi enviado a este cartório distribuidor para tal procedimento. Ivaneti M.R.Vitorassi.

26/07/2017

Certidão de Publicação de Expediente

Documento: 120728 - Protocolado em: 19/09/2017 às 10:01:23 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: f0fae737-dec5-437f-a185-1958e9dffe49. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Num. 40097991 - Pág. 72

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:07
Número do documento: 25050315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:53:48

Num. 136540825 - Pág. 727

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 25/07/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10068, de 26/07/2017 e publicado no dia 27/07/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Ivaldir Paulo Muhl - OAB:14.573, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, representando o polo passivo.

25/07/2017

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10068, com previsão de disponibilização em 26/07/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 25/07/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Ivaldir Paulo Muhl - OAB:14.573, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT representando o polo passivo.

25/07/2017

Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Distribuidor

25/07/2017

Carga
De: Gabinete da Primeira
Para: Primeira Vara Cível

25/07/2017

Despacho->Mero expediente
Vistos em correição.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem acerca dos cálculos de fls. 1420/1490.
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações e procedimentos.
Intime-se. Cumpra-se.
Às providências.

26/06/2017

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 22/06/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10046, de 26/06/2017 e publicado no dia 27/06/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Ivaldir Paulo Muhl - OAB:14.573, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, representando o polo passivo.

23/06/2017

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10046, com previsão de disponibilização em 26/06/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 22/06/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Nevio Manfio - OAB:4.390-A/MT representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Ivaldir Paulo Muhl - OAB:14.573, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT representando o polo passivo.

22/06/2017

Despacho->Mero expediente
Vistos etc.
Defiro o pedido de fls. 1418/1419.
Com efeito, expeça-se Alvará Judicial de liberação da quantia depositada junto a Conta Única em favor do perito, observando os dados bancários constantes nos autos (fls. 1418/1419).
Intime-se. Cumpra-se.
Às providências.

06/06/2017

Carga

Documento: 120728 - Protocolado em: 19/09/2017 às 10:01:23 e assinado eletrônicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: f0fae737-dec5-437f-a185-1958e9dffe49. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25061315532563600000152695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000152695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

1631

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81120172910656
Nome original: OF. 566.pdf
Data: 26/09/2017 17:52:03
Remetente:
1 DIAMANTINO
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - DIAMANTINO
TJMT
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Boa tarde! Segue em anexo oficio de n° 566 2017 datado de 25 09 2017 (nosso).

1o. SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO-MT

RUA SEBASTIÃO M. REGIS - S/N - CENTRO
Fone: (65) 3336-1525 Cel: (65) 9932-5899 - 1oficiodiamantino@gmail.com

Paulenes Cardoso da Silva
Registrador
Juliano Tenório Cavalcante
Registrador Substituto

Oficio Nr. 566/2017 **Diamantino, 25/09/2017**

Prezada Gestora:

Referente ao Oficio nº 488/2017 MRK, datado de 30/08/2017, extraído do Processo nº 599-88.1993.811.0005(cód. 367), da Primeira Vara Cível desta Comarca de Diamantino/MT, ação movida por **NEVIO MANFIO, ANDREIA HECK FAXO, TIANE VIZZOTTO, IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES, NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE** e **ERIKA SANCHES CASATI** em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES** e **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA,** informamos a Vossa Senhoria que foi devidamente cancelada as averbações de ação constante nas matrículas nºs **8.373, 43.373, 31.316, 28.504, 29.305, 21.874, 16.226 e 33.531.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULENES CARDOSO DA SILVA
REGISTRADOR

ILMA. SRA.
DEBORA CRISTINA CAMPOS OLIVEIRA
GESTORA JUDICIÁRIA
PRIMEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE DIAMANTINO/MT

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

1632

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

AVERBADO
1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de DIAMANTINO - MT

Ofício n. 488/2017 MRK

Diamantino - MT, 30 de agosto de 2017.

Referência: Processo n. 599-88.1993.811.0005 CÓD.367

Parte autora: Nevio Manfio e Andréia Heck Faxo e Tiane Vizzotto e Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes e Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes e Naiara Dias Fiuza Sitvestre e Erika Sanches Casati

Parte ré: Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes e Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes e Destilaria de Álcool Libra Ltda

Senhor Registrador:

Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. André Luciano Costa Gahyva, SOLICITO a Vossa Senhoria que em cumprimento a Decisão de fls. 1593, proceda o **CANCELAMENTO** das seguintes averbações de Ação de Execução, constantes nos imóveis de propriedade dos Srs. NOEDIR JOSÉ KARAN MARCONDES, ALCINEU JOSÉ MARCONDES e VALMIR ARMANDO MARCONDES: AV.18/8.373; AV 03/43.373; AV. 05/31.316; AV.03/28.504; AV. 11/33.531, AV.15/29.305; AV.39/21.874 e AV.44/16.226.

Atenciosamente,

Débora Cristina Campos Oliveira
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO
ILMO SENHOR
PAULENES CARDOSO DA SILVA
TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO/MT
1 SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO
RUA BENEDITO MOREIRA DA SILVA S/N CX. POSTAL 37
DIAMANTINO - MT
CEP: 78400-000

Sede do Juízo e Informações: Av. Irmão Miguel Abib, S/nº
Bairro: Jardim Eldorado
Cidade: Diamantino-MT Cep:78400000
Fone: (65) 3336-1611.

ME - 089

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº **208.982** em 01/09/2017.
CERTIFICO que foi feita a **AVERBAÇÃO** nº **19** em **25/09/2017**. Na MATRÍCULA nº **8.373**.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº **208.982** em 01/09/2017.
CERTIFICO que foi feita a **AVERBAÇÃO** nº **04** em **25/09/2017**. Na MATRÍCULA nº **43.373**.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº **208.982** em 01/09/2017.
CERTIFICO que foi feita a **AVERBAÇÃO** nº **06** em **25/09/2017**. Na MATRÍCULA nº **31.316**.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº **208.982** em 01/09/2017.
CERTIFICO que foi feita a **AVERBAÇÃO** nº **04** em **25/09/2017**. Na MATRÍCULA nº **28.504**.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº **208.982** em 01/09/2017.
CERTIFICO que foi feita a **AVERBAÇÃO** nº **12** em **25/09/2017**. Na MATRÍCULA nº **33.531**.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº **208.982** em 01/09/2017.
CERTIFICO que foi feita a **AVERBAÇÃO** nº **16** em **25/09/2017**. Na MATRÍCULA nº **29.305**.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº **208.982** em 01/09/2017.
CERTIFICO que foi feita a **AVERBAÇÃO** nº **40** em **25/09/2017**. Na MATRÍCULA nº **21.874**.

OFICIAL SUBSTITUTO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº **208.982** em 01/09/2017.
CERTIFICO que foi feita a **AVERBAÇÃO** nº **45** em **25/09/2017**. Na MATRÍCULA nº **16.226**.

OFICIAL SUBSTITUTO

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cod. Ato(s): 148
AYY 95881 R$ 98,40

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Juliano Tenório Cavalcante
REGISTRADOR SUBSTITUTO
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

1632

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO - ESTADO DO MATO GROSSO.

DE 01/12/2017 13:24:40 #129087

Processo nº 599-88.1993.811.0005
(Código 367)

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES, inscrita no CPF sob o n.º 696.793.479-15, **MURILO VIVIURKA MARCONDES,** inscrito no CPF sob o n.º 079.591.119-01, **IRENE LISENKO,** inscrita no CPF sob o n.º 244.878.809-04, **EMERSON LISENKO MARCONDES,** inscrito no CPF sob o n.º 062.646.349-13, **NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE,** inscrita no CPF sob o n.º 787.841.071-20 e **ÉRIKA SANCHES CASATI,** inscrita no CPF sob o n.º 878.980.121-00, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.297.598/0001-22, também qualificada, por suas advogadas abaixo assinadas e em causa própria, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Na análise dos autos, verifica-se que a requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda, discordou dos valores constantes no Laudo Pericial de liquidação de sentença, de fls. 1.418/1490, apresentando sua impugnação fundamentada no laudo de seu assistente pericial, às fls. 1596/1625, que apontou para a conta de liquidação o valor de R$ 16.806.282,16 (dezesseis milhões oitocentos e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), bem como os honorários de sucumbência no importe de R$ 1.680.628,22 (um milhão seiscentos e oitenta mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

Assim, considerando que este feito já tramita há mais de 20 (vinte) anos e tendo em vista o interesse dos Exequentes em

Fone: (65) 3336-1794
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Num. 40097991 - Pág. 78

Este documento foi gerado pelo usuário 787.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:01
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

Num. 136540825 - Pág. 78

resolver a questão de maneira a evitar maiores delongas processuais, vêm através desta manifestação **CONCORDAR COM O LAUDO DO ASSITENTE PERICIAL DA REQUERIDA, DE FLS. 1598/1625, RETIFICANDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO ÀS FLS. 1496/1500, A FIM DE ADEQUAR AOS VALORES QUE A EXECUTADA RECONHECE COMO DEVIDOS , NOS SEGUINTES TERMOS:**

No devido processo legal, houve o sentenciamento do feito na data de 24 de setembro de 2012, às fls.1016 a 1032, pela sua parcial procedência, nos seguintes termos:

> *"Assim, com fulcro no art.269, inc.I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da culpa exclusiva da segunda Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, motivo pelo qual, CONDENO a mesma, ao pagamento de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), aos Requerentes, a título de danos materiais, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, e 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus; devendo tais sacas serem valoradas com a cotação do dia 25 de maio de 1993. Saliento que todos os valores deverão ser atualizados, devendo a correção monetária ser acrescida a partir da interposição da ação, através do índice INPC, e os juros a partir da citação da Requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA".(...) grifamos.*

Posteriormente, com o julgamento dos embargos de declaração, definiu-se a questão dos juros e correção monetária, às fls.1043 a 1046:

> *"Diante do exposto, e com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, ante o reconhecimento da contradição e omissão da decisão atacada, devidamente sanada, no qual fixo os juros em 1% ao mês, que deverá constar na sentença para real cumprimento, devendo o valor ser corrigido a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja 25/05/1993, bem como mantenho inalterados os*

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG
Num. 40097991 - Pág. 79

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:01
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 139640825 - Pág. 794

1632

demais termos da sentença, por todos os seus fundamentos."

Finalmente, com o julgamento dos Recursos de Apelação interpostos pelas partes, às fls. 1191 a 1203, a condenação em face da requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda restou definida, nos termos abaixo transcritos, considerando que o Recurso Especial e o Agravo Regimental posteriormente interpostos pela mesma, não obtiveram êxito.

> *"Com estas considerações, dá-se parcial provimento ao apelo da empresa requerida Destilaria de Álcool Libra Ltda, apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e dá-se também parcial procedência ao apelo dos autores, Espólio de Paracelso Marcondes e Outros para determinar que a data limite para o pensionamento mensal seja até que as vítimas completassem 71 anos de idade, bem como determinar que este marco seja observado no cálculo da conversão do pensionamento anual para mensal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença."*

O r. acórdão transitou em julgado na data de 17 de setembro de 2015, conforme se verifica na certidão de fls. 1364 dos autos.

Portanto, as indenizações a serem pagas aos autores restaram configuradas nos termos do v. acórdão que julgou o Recurso de Apelação, determinando:

- DANOS MATERIAIS: CR$ 5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil , duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), *que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual;*

- PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO À GENITORA DA VÍTIMA FALECIDA, ATÉ QUE ESTA ÚLTIMA COMPLETASSE 71 (SETENTA E UM) ANOS DE IDADE:

- **No caso da viúva e do filho de Paracelso Marcondes - Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes** - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante equivalente a **42.666,66 sacas de soja**, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 08 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Paracelso Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG
Num. 40097991 - Pág. 80

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 136408825 - Pág. 805

- **Já no caso da viúva e do filho de Valcir Antonio Marcondes - Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes** - para a conversão em espécie e pagamento da renda mensal, há que se levar em conta o montante equivalente a **197.333,33 sacas de soja**, resultantes da multiplicação de 8.000 sacas de soja (renda anual do referido falecido) por 37 anos, que é o número de anos faltantes na época do falecimento para que Valcir Antonio Marcondes completasse 71 anos de idade, já se aplicando o percentual de 2/3.

Com a liquidação da sentença através do laudo do assistente pericial da requerida de fls. 1598/1625, com a concordância expressa dos exequentes, restou configurada a circunstância elencada no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, sendo que os Exequentes EDNA VIVIÚRKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES, IRENE LISENKO E EMERSON LISENKO MARCONDES são credores da executada DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, nas seguintes importâncias:

a) **R$ 36.610,03 (trinta e seis mil seiscentos e dez reais e três centavos)** a título de indenização por danos materiais; conforme fls. 1600-verso;

b) **R$ 16.347.614,59 (dezesseis milhões trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) a título de pensionamento mensal,** sendo R$ 13.441.372,33 (treze milhões quatrocentos e quarenta e um mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) devidos aos Exequentes Edna Viviurka Marcondes e seu filho Murilo Viviurka Marcondes e R$ 2.906.242,26 (dois milhões novecentos e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) devidos aos Exequentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, conforme fls. 1600 do laudo do assistente pericial.

c) **R$ 5.338,89 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, de custas processuais.

Por conseguinte, os Exequentes EDNA VIVIÚRKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES, IRENE LISENKO E EMERSON LISENKO MARCONDES são credores da quantia total líquida, certa e exigível de R$ **16.389.563,51 (dezesseis milhões trezentos e oitenta e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).**

Já no que se refere as Exequentes **NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE** e **ÉRIKA SANCHES CASATI**, são credoras da executada DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA na importância de 10% (dez por cento) do valor integral da condenação, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na r. sentença, o que perfaz o montante de **R$ 1.638.956,35 (Um milhão seiscentos e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos),** conforme fls. 1600-verso.

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG
Num. 40097991 - Pág. 81

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532561800000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532561800000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48
Num. 136640825 - Pág. 876

1637

Ante ao disposto no artigo 523 do CPC vigente, requer seja a Executada intimada, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Ante ao exposto, Requer:

a) **MANIFESTAR CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O LAUDO DO ASSITENTE PERICIAL DA REQUERIDA, DE FLS. 1598/1625, RETIFICANDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO ÀS FLS. 1496/1500, A FIM DE ADEQUAR AOS VALORES QUE A EXECUTADA RECONHECE COMO DEVIDOS, nos termos acima declinados;**

b) A homologação da conta de liquidação de sentença nos termos declinados no laudo do assistente pericial da requerida, de fls. 1598/1625;

c) A intimação da executada DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, por seus advogados constituídos, a efetuar o pagamento da quantia líquida, certa e exigível de **R$ 18.028.519,86 (dezoito milhões, vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos),** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, nos moldes que preconiza o artigo 523 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil, sendo R$ **16.389.563,51 (dezesseis milhões trezentos e oitenta e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos)** referente ao crédito principal, devido aos Exequentes Edna Viviúrka Marcondes, Murilo Viviurka Marcondes, Irene Lisenko E Emerson Lisenko Marcondes e **R$ 1.638.956,35 (Um milhão seiscentos e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, referente aos honorários advocatícios de sucumbência devido às patronas Naiara Dias Fiuza Silvestre e Érika Sanches Casati;

d) Transcorrido o prazo para pagamento sem que a executada tenha cumprido a obrigação, requer seja deferido **o protesto da decisão judicial transitada em julgado**, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, **bem como a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes**, nos termos do artigo 782, §§ 3º e 5º do mesmo Código;

e) Seja deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pedem deferimento.
Diamantino/MT, 01 de Dezembro de 2017.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT 9.422

Fone: (65) 3336-1794
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes
Exequente: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Exequente: Erika Sanches Casati
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati
Executados(as): Irene Lisenko, Cpf: 24487880904, Rg: 1.254.597 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes Filiação: Paracelso Marcondes e Irene Lisenko, Brasileiro(a),
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes, Cpf: 69679347915, Rg: 5.032.018-9 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a), Viuvo(a), Endereço: Rua 39, Nº.100, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes Filiação: Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes, Brasileiro(a), Solteiro(a)
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda, Cnpj: 00297598000122Inscrição Estadual: 13.009.490-0, Brasileiro(a), Endereço: Rod. Mt 010 Km 25, Margem Esquerda, S/nºzona Rural, Cidade: Diamantino-mt
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Vistos etc.

Manifeste-se o perito acerca da impugnação de fls. 1596/1625. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Eduardo Costa Galhyva
Juiz de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Aportando a manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações e procedimentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

DIAMANTINO, 9 de março de 2018

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532561800000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532561800000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo

Nevio Manfio Filiação: , Brasileiro(a), , Advogado, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, Nº.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Andréia Heck Faxo Filiação: , Brasileiro(a), , Advogada, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, Nº.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Tiane Vizzotto Filiação: , Brasileiro(a), , Advogada, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, Nº.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Irene Lisenko, Cpf: 24487880904, Rg: 1.254.597 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Emerson Lisenko Marcondes Filiação: Paracelso Marcondes e Irene Lisenko, Brasileiro(a),
Edna Viviurka Marcondes, Cpf: 69679347915, Rg: 5.032.018-9 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Viuvo(a), Endereço: Rua 39, Nº.100, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt
Murilo Viviurka Marcondes Filiação: Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes, Brasileiro(a), Solteiro(a)
Naiara Dias Fiuza Silvestre, Cpf: 78784107120, Rg: 1081793-0 Ssp Mt Filiação: Fernando Bravo Fiuza e Mariluci Dias Fiuza, Brasileiro(a), Casado(a), Advogada Oab 9.029, Endereço: Rua 08, Nº 23, Bairro: Vila Conceição, Cidade: Diamantino-mt
Erika Sanches Casati, Cpf: 87898012100, Rg: 28.294.757-7 Ssp Sp Filiação: , Brasileiro(a), Solteiro(a), Advogada Oab 9.422, Endereço: Rua Pe. João Bosco Burnier, Nº 23, Bairro: Ponte, Cidade: Diamantino-mt
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati
Irene Lisenko, Cpf: 24487880904, Rg: 1.254.597 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Emerson Lisenko Marcondes Filiação: Paracelso Marcondes e Irene Lisenko, Brasileiro(a),
Edna Viviurka Marcondes, Cpf: 69679347915, Rg: 5.032.018-9 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Viuvo(a), Endereço: Rua 39, Nº.100, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt
Murilo Viviurka Marcondes Filiação: Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes, Brasileiro(a), Solteiro(a)
Destilaria de Álcool Libra Ltda, Cnpj: 00297598000122Inscrição Estadual: 13.009.490-0, Brasileiro(a), Endereço: Rod. Mt 010 Km 25, Margem Esquerda, S/nºzona Rural, Cidade: Diamantino-mt
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Da análise aos autos, verifico que a decisão de fls. 1638/1639, determinou a intimação do perito para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte demandada, acerca dos cálculos periciais, entretanto, em postulado de fls. 1633/1638, os autores concordaram com os cálculos trazidos pelo assistente pericial da requerida, para por fim a liquidação do feito e por conseguinte, a homologação dos referidos cálculos e determinar a intimação dos executados para efetuar o pagamento do débito.

No caso, ante a concordância dos autores acerca dos cálculos apresentados pelo assistente técnico da parte requerida, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, para que surtam os seus legais efeitos, HOMOLOGO os cálculos de fls. 1598/1625, determinando as seguintes providências:

Intimem-se as partes executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido em execução, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil e, transcorrido o prazo, querendo, apresente impugnação (art. 525, NCPC);

Faça-se constar na intimação supra que, não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirão, sob o montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também verbas honorárias no percentual de 10% (dez por cento), específicas desta fase de cumprimento de sentença, forte do §1°, do art. 523, do Novo Código de Processo Civil;

Não sendo efetivado o pagamento, intime-se o credor para atualizar o débito, para o procedimento da penhora 'on line' de valores na conta da(s) parte(s) executada(s), acrescendo-se ao valor da condenação a multa e as verbas honorárias específicas supra fixadas;

Havendo a indicação de bem(ns), proceda-se a sua penhora e avaliação, intimando-se as partes executadas, na pessoa de seu(sua) advogado(a), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente.

Via de consequência, CANCELO a decisão de fls. 1638/1639.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

1642

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Às providências.

DIAMANTINO, 20 de março de 2018

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

1643

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo

Nevio Manfio Filiação: , Brasileiro(a), , Advogado, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, Nº.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Andréia Heck Faxo Filiação: , Brasileiro(a), , Advogada, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, Nº.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Tiane Vizzotto Filiação: , Brasileiro(a), , Advogada, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, Nº.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Irene Lisenko, Cpf: 24487880904, Rg: 1.254.597 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Emerson Lisenko Marcondes Filiação: Paracelso Marcondes e Irene Lisenko, Brasileiro(a),
Edna Viviurka Marcondes, Cpf: 69679347915, Rg: 5.032.018-9 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a), Viuvo(a), Endereço: Rua 39, Nº.100, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt
Murilo Viviurka Marcondes Filiação: Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes, Brasileiro(a), Solteiro(a)
Naiara Dias Fiuza Silvestre, Cpf: 78784107120, Rg: 1081793-0 Ssp Mt Filiação: Fernando Bravo Fiuza e Mariluci Dias Fiuza, Brasileiro(a), Casado(a), Advogada Oab 9.029, Endereço: Rua 08, Nº 23, Bairro: Vila Conceição, Cidade: Diamantino-mt
Erika Sanches Casati, Cpf: 87898012100, Rg: 28.294.757-7 Ssp Sp Filiação: , Brasileiro(a), Solteiro(a), Advogada Oab 9.422, Endereço: Rua Pe. João Bosco Burnier, Nº 23, Bairro: Ponte, Cidade: Diamantino-mt
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati

Irene Lisenko, Cpf: 24487880904, Rg: 1.254.597 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Emerson Lisenko Marcondes Filiação: Paracelso Marcondes e Irene Lisenko, Brasileiro(a),
Edna Viviurka Marcondes, Cpf: 69679347915, Rg: 5.032.018-9 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a), Viuvo(a), Endereço: Rua 39, Nº.100, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt
Murilo Viviurka Marcondes Filiação: Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes, Brasileiro(a), Solteiro(a)
Destilaria de Álcool Libra Ltda, Cnpj: 00297598000122Inscrição Estadual: 13.009.490-0, Brasileiro(a), Endereço: Rod. Mt 010 Km 25, Margem Esquerda, S/nºzona Rural, Cidade: Diamantino-mt
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

1644

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Certidão de Publicação

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 20/03/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10224, de 23/03/2018 e publicado no dia 26/03/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, Nevio Manfio - OAB:16226/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 23 de março de 2018

1645

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 599-88.1993.811.005 – Cód. 367
Pedido de Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

17/04/2018 15:25:12 A137106

NEVIO MANFIO, ANDREIA HECK FAXO E TIANE VIZZOTTO, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vêm à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o quanto segue:

01. O cálculo apresentado pela requerida **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.**, com a concordância dos requerentes, restou homologada às fls. 1.640/1.642, ato que acabou por definir o valor de R$ 16.389.563,51 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), como débito inerente ao cumprimento de sentença definitiva, isso em 25 de agosto de 2017.

3544-9695 3544-1213
Av. Otávio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

02. Destarte, não pretendem os ora exequentes discutir o cálculo homologado, aclarando apenas que por força título judicial que instruí esse procedimento, lhes decorre o crédito de 10% (dez por cento) do valor, que soma a importância de R$ 1.683.956,35 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), isso em 25 de agosto de 2017.

03 Referida importância é devida por Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes, tudo conforme consta no título judicial exequendo.

04. Assim, uma vez admitida a execução, bem como, intimados os executados para efetuarem o pagamento do débito, requer, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, seja expedida certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

04. Ainda, transcorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo do débito, requer seja deferido o protesto da decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, bem como a inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplência, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º do Digesto Processual.

05. Por fim, considerando que a Empresa Destilaria de Alcool Libra e os exequentes/executados Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes fizeram o depósito, cada uma das partes, do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, requer a restituição do valor depositado pelos ora peticionantes às fls. 1.406/1.407.

3544-9695 3544-1213

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 707.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sorriso (MT), 09 de abril de 2.018.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

1648

Departamento Jurídico

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: Processo nº 599-88.1993.811.0005
Código nº 367

Destilaria de Álcool Libra Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem à presença de V. Exa., manifestar acerca da decisão que HOMOLOGOU os cálculos de fls. 1598/1625, dando por liquidada a sentença, para intimar a parte executada ao pagamento.

Conforme já noticiado nestes autos, a empresa esta em recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível de São José do Rio Claro/MT, que se processa sob o nº 140/2009 (doc. 01), a qual teve seu plano aprovado e homologado.

Importa elucidar que quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da empresa, a presente indenizatória já havia sido proposta, uma vez que a foi ajuizada em janeiro de 1993, e a recuperação judicial em março de 2009, porquanto o crédito foi arrolado no feito da recuperação judicial (doc. 2) nos valores vindicados na inicial, para após a apuração, ser inscrito no quadro-geral de credores do devedor.

Consoante estabelece o artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005, abaixo transcrito, o crédito devido nesse feito se sujeita aos preceitos nela contidos:

> "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: cc5c4ce4-8402-4fdf-aea6-b14e3a86f500. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2025 09:08:02
Número do documento: 25061315532563600000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

Da leitura do supracitado dispositivo, depreende-se que todos os créditos existentes antes do pedido de recuperação judicial passaram a se sujeitar ao previsto no plano, tanto no que tange a sua natureza, ao seu valor, forma de pagamento e vencimento.

O professor Fábio Ulhoa Coelho ao comentar o artigo 49 da Lei, assim assevera:

"todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa". (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2005).

Uma vez que somente agora o crédito foi apurado, deverá ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano aprovado, em conformidade com o art. 45 da lei 11.101/2005, e incluídos no quadro geral de credores, sendo facultado aos interessados legitimados para tanto requerer a habilitação (caso não tenham sido devidamente incluídos).

Desse modo, vê-se que não existe razão para este pleito continuar, uma vez que o débito provém de direitos havida entre as partes desde 1993, estando, portanto, afeto ao processo de recuperação judicial ao qual a demandada está submetida, já que anterior ao pedido de recuperação, nos termos do citado artigo 49, da LRE.

Requer a Vossa Excelência que determine a expedição de certidão para habilitar o crédito apurado, junto ao feito recuperacional e posteriormente extinguir os presentes autos.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de abril de 2018.

MARCEL ALEXANDRE LOPES
OAB/MT 6.454

RAQUEL CORRÊA BEZERRA
OAB/MT 8.670

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: cc5c4ce4-8402-4fdf-aea6-b14e3a86f500. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25061315532563600000182695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000182695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:53:48

16 46

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 20/04/2018 16:12

Numeração Única: 1657-80.2009.811.0033 Código: 24427 Processo Nº: 140 / 2009

Tipo: Civel	Livro: Feitos Civeis
Lotação: Primeira Vara Criminal e Civel	Juiz(a) atual:: Cristhiane Trombini Puia Baggio
Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Tipo de Ação: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

Partes

Requerente:	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA
Requerente:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA
Requerido(a):	ESTE JUIZO
Tipo a classificar:	MARIJE TRANSPORTES LTDA
Tipo a classificar:	DWYLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Tipo a classificar:	PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Tipo a classificar:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Tipo a classificar:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tipo a classificar:	BANCO BANORTE S/A
Tipo a classificar:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA - COOPEMAR
Tipo a classificar:	BANCO DO BRASIL S/A
Tipo a classificar:	MERCALL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
Tipo a classificar:	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA
Tipo a classificar:	IRMÃOS DOMINGOS LTDA.
Tipo a classificar:	BANCO SAFRA S/A
Credor(a):	EVANIR RODRIGUES PROENÇA

Andamentos

31/05/2017
Remessa dos Autos à 2ª Instância

04/05/2017
Ofício Expedido

03/05/2017
Carga
De: Advogado: VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR

Para: Primeira Vara Criminal e Civel

03/05/2017
Carga
De: Primeira Vara Criminal e Civel

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: b3c1427d-c848-4b85-87ba-050815e699be. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Num. 40097991 - Pág. 95

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

Num. 136640825 - Pág. 95

Para: Advogado: VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR

Carga rápida para fotocópia.

03/05/2017

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 28/04/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10010, de 03/05/2017 e publicado no dia 04/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB:7680/MT, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5222/MT, FERNANDA VANNIER SOARES PINTO - OAB:11441/MT, representando o polo ativo; e ALEX FABIAN COIMBRA CASADO - OAB:44753/PR, ERICK D ELBOUX STANGIER - OAB:163811/SP, FABIO KAZUO HIGA - OAB:271.009/SP, FRANCIS HENRIQUE THABET - OAB:169597/SP, JOÃO BATISTA FERREIRA - OAB:98479/MG, JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO - OAB:2680-MT, JUEL PRUDENCIO BORGES - OAB:3838/MT, JULIANA GRAMA PRADO - OAB:277247/SP, LUIZ FERNANDO HOFLING - OAB:21544/SP, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL - OAB:90666, Marco André Honda Flores - OAB:9708-A/MT, Noriyo Enomura - OAB:56983, PERSIO OLIVEIRA LANDIM - OAB:12.295/MT, RAPHAELA KAIZER - OAB:289403/SP, ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4094/MT, representando o polo passivo.

02/05/2017

Certidão de Desapensamento de Processo
Desapensamento

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, desapensei destes autos os de código 25657 da Ação de Impugnação de Crédito, proposta por Comércio Regional de Alimentos Ltda contra Destilaria de Alcool Libra Ltda, nos termos da decisão de fls. 5.587.

São José do Rio Claro - MT, 2 de maio de 2017.

Gestora Judiciária

02/05/2017

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10010, com previsão de disponibilização em 03/05/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 28/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB:7680/MT, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5222/MT, FERNANDA VANNIER SOARES PINTO - OAB:11441/MT representando o polo ativo; e ALEX FABIAN COIMBRA CASADO - OAB:44753/PR, ERICK D ELBOUX STANGIER - OAB:163811/SP, FABIO KAZUO HIGA - OAB:271.009/SP, FRANCIS HENRIQUE THABET - OAB:169597/SP, JOÃO BATISTA FERREIRA - OAB:98479/MG, JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO - OAB:2680-MT, JUEL PRUDENCIO BORGES - OAB:3838/MT, JULIANA GRAMA PRADO - OAB:277247/SP, LUIZ FERNANDO HOFLING - OAB:21544/SP, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL - OAB:90666, Marco André Honda Flores - OAB:9708-A/MT, Noriyo Enomura - OAB:56983, PERSIO OLIVEIRA LANDIM - OAB:12.295/MT, RAPHAELA KAIZER - OAB:289403/SP, ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4094/MT representando o polo passivo.

02/05/2017

Carga
De: Gabinete da Primeira Vara

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:[illegible] assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA[illegible]344946100
Autenticidade do documento: b3c1427d-c846-4b65-87ba-050815e699be. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:07
Número do documento: 25050315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:53:48

1650

Para: Primeira Vara Criminal e Cível

28/04/2017
Despacho->Mero expediente
Autos nº 1657-80.2009.811.0033 – Cód. 24427

Vistos.

Proceda-se ao desapensamento dos autos cód. 25657 e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação interposto, certificando-se o necessário.

Cumpra-se.

São José do Rio Claro – MT, 28 de abril de 2017.

CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO

Juíza de Direito

06/06/2016
Carga
De: Primeira Vara

Para: Gabinete da Primeira Vara

19/05/2016
Carga
De: Advogado: VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR

Para: Primeira Vara

Carga rápida para fotocópia.

01/04/2016
Vista
De: Primeira Vara

Para: Advogado: VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR

15/03/2016
Juntada de Petição

11/03/2016
Ofício Expedido

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: b3c1427d-c846-4b63-87ba-050815e699be. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1651

AUTOS N. 140/2009

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AGROINDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Euclides Ribeiro S Junior

10/8/2009

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, trabalhadores e todos os interessados na recuperação judicial do Grupo Libra.

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f09f73d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 4

CHAMAMENTO AOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA PASSA POR TODOS 5

PORQUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVO DA NOVA LEI 6

O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA APERFEIÇOAR AS NORMAS QUE PERMITEM RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS 7

RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO 8

OBJETIVOS PERSEGUIDOS EM RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS. 10

VANTAGENS NO SALVAMENTO DE EMPRESAS 11

CONCLUSÃO PARA O CASO CONCRETO DAS RECUPERANDAS E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RECUPERAÇÃO 13

TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA CREDIBILIDADE DO PLANO 14

FATORES QUE MOTIVAM A CONTINUIDADE DAS RECUPERANDAS. ALTO PASSIVO TRIBUTÁRIO E DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ENTRAVE À SATISFAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA 15

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7056[illegible]46100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

1652

PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A NOVA LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA EMPRESAS RECUPERANDAS PAGAR PASSIVO TRIBUTÁRIO 16

CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO 18

MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS 20

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES 21

CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDORES TRABALHISTAS 23

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E TRABALHISTAS 23

HAIRCUT. AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO. BANCOS, FACTORINGS, CREDORES FINANCEIROS, DISTRIBUIDORAS. 24

PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS 25

DISPOSIÇÕES FINAIS 27

NOVA AVOCAÇÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇAO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL 28

"DE ACORDO" DAS RECUPERANDAS. 29

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8268-d97e83f09573d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9° Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7° Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 – E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A nova Lei de Recuperação Judicial traz inovações relevantes para empresas que se encontram em crise financeira. Visa proteger temporariamente empreendimentos viáveis que se encontram em situação financeira crítica para que os credores possam tomar as decisões quanto às concessões, e à cota de sacrifício a que cada um pode ou quer se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades, ou a liquidação imediata do negócio.

Em que pese estar nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação das empresas, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e liquidando-os, sempre se mostrou uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, máxime quando há existência de alto passivo tributário, e principalmente em vista da situação de iliquidez globalmente vivida, o que torna os valores dos bens imóveis mais baixos do que o valor histórico dos mesmos.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas tem se mostrado o valor alcançado pela venda dos ativos. Primeiro porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores, literalmente, a "ver navios". Segundo, porque ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:709[illegible]46100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f09f3d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

inúmeros interesses envolvidos haveria por tornar impossível faticamente uma solução individual satisfatória, a tempo, de todas as questões levadas ao Judiciário.

Não por outra razão a nova lei n. 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira. O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das recuperandas, na medida em que ainda permite a continuidade do negócio obrigando as empresas não só a honrar com o passivo existente, mas também explorando o know-how adquirido dos administradores, para que, somados a novos conceitos de gestão que os consultores que elaboraram o presente plano estão passando às recuperandas, possa ser atingido o objetivo de reerguimento do empreendimento, com minimização de perdas a todos envolvidos.

CHAMAMENTO AOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA PASSA POR TODOS

Para que tal quadro possa ocorrer é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, ou então, a discussão de plano alternativo a ser apresentado na assembléia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano.

De extrema importância, para que possa haver uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores **participem na tomada de decisão do futuro das**

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 — E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

recuperandas de forma pró-ativa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de 30 dias para apresenta objeção ao plano de recuperação das empresas a contar da publicação do Juízo da decisão que intima todos credores da apresentação desse plano. Paralelamente podem procurar os elaboradores do plano, ERS CONSULTORIA, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período. Podem ainda, os interessados, acessar o site www.ersconsultoria.com.br, no ícone "Fale Conosco", e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com os Diretores das recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade, em último caso, entendendo impossível a manutenção da atividade produtiva, para imediata liquidação das recuperandas.

PORQUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVO DA NOVA LEI

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há pouco mais de quatro anos, é - na visão dos elaboradores do presente plano - um marco nas relações empresariais existentes hoje no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 – E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7094 .6100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46d1-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, mesclado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que há décadas vem servindo para consolidar as empresas em crise naquele país.

Seus princípios vêm de estudos realizados por *experts* mundiais, recentemente compilados em um "Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço", ISBN 92-894-1874-5 ©Comunidades Européias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002, que aborda de forma acadêmica os princípios de reestruturação de empresas.

Esperam os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, introduzir nos leitores, credores e trabalhadores, além do próprio mercado, a idéia central e as razões que norteiam a aposta na superação da crise e equalização do passivo das empresas recuperandas.

O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA APERFEIÇOAR AS NORMAS QUE PERMITEM RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS

Explica o texto da Comunidade Européia que "Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da 'instabilidade financeira sistêmica no mercado'.

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

Neste sentido, o Banco Mundial resolveu desenvolver um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido a ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank.*

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que "Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7090100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e831f0973c. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/Validador/Documento

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 – E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Estes direitos permitem que as partes se rejam por acordos contratuais, fomentando a confiança que alimenta o investimento, o empréstimo e o comércio.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 – E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-40a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060313532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060313532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Nalguns casos, os mercados de ações podem fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios."

OBJETIVOS PERSEGUIDOS EM RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS.

Continuam as premissas "Embora as atitudes variem, os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- a integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7096100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f09736. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2025 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

• um tratamento eqüitativo dos credores em situação semelhante;

• a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;

• a prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;

• um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;

• o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído;

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, **os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa reabilitada do que se forem vendidos num processo de liquidação."**

VANTAGENS NO SALVAMENTO DE EMPRESAS

Concluindo "O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, produzir um retorno para os sócios, incentivando a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia.

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9° Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7° Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 — E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas implicadas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese interferir na economia.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, como a **remissão de dívidas, o re-escalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70[illegible]16100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a8-46df-8288-d97e83f09735. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado, se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso."

CONCLUSÃO PARA O CASO CONCRETO DAS RECUPERANDAS E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RECUPERAÇÃO

Em vista do exposto acima, vemos claramente que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, ao nos trazer a lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão.

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 — E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46d1-8288-d97e831f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 707.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

AS RECUPERANDAS TÊM MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIAM FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES E O PASSIVO TRIBUTÁRIO.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das recuperandas e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores das recuperandas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de conversão da recuperação em falência conforme previsto na LRF.

TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA CREDIBILIDADE DO PLANO

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade atual de ampliar os prazos de vencimento de suas dívidas, para tornar seus valores

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7096100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-40a6-46df-8288-d97e837097dc. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional ("EBTIDA") compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Na nova lei, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram a empresa à situação atual, ficando certo que as informações são confiáveis e se adéquam ao exigido na lei. Além disso, todos os documentos estão à disposição dos credores, que podem solicitar ao Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

FATORES QUE MOTIVAM A CONTINUIDADE DAS RECUPERANDAS. ALTO PASSIVO TRIBUTÁRIO E DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ENTRAVE À SATISFAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA

Permitir a falência nesse momento das recuperandas, e conseqüentemente a arrecadação de seus bens para pagamento das despesas tributárias seria um contra-senso muito grande, prejudicial aos credores, empregados, administradores e toda sociedade.

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/Validador/Documento

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 — E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

Uma porque o Fisco é o que mais pode esperar e suportar os ônus da recuperação das empresas. Duas porque caso seja negada a aprovação do plano nesse momento, todos os recursos das recuperandas seriam consumidos para pagamento de créditos tributários, previdenciários, trabalhistas e com garantia real, causando prejuízo grande aos quirografários.

Logo, a falência das recuperandas, na atual situação, significa a reserva imediata às Fazendas Públicas de cerca de R$ 200.000.000,00, impossibilitando a quitação, ou sequer o pagamento parcial, aos credores quirografários.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A NOVA LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA EMPRESAS RECUPERANDAS PAGAR PASSIVO TRIBUTÁRIO

Outra parte da recuperação é submeter as recuperandas a uma equalização do passivo tributário. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar o passivo tributário das empresas, e defender os direitos das recuperandas em eventual constituição de crédito tributário, é certo que eventual passivo residual será pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com a legislação pertinente, que atualmente tramita no Congresso Nacional, **PL 245/05**.

Certo é que no momento não há previsão de publicação da nova legislação que regulamenta a forma de parcelamento de tributo para empresas em recuperação judicial. Nesse ínterim a jurisprudência do país, em consonância com a realidade mundial de falta de liquidez entende que o fisco deve aguardar a nova legislação que deve conceder

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 — E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7096100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f09733. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

novas formas de pagamento a empresas em recuperação judicial.

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte."* (STJ, AgRg no CC 89122, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 04.06.2007).

Desde já deve ficar claro aos credores que não deverá haver qualquer empecilho quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos bem mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que no silêncio da legislação, a doutrina e a jurisprudência a já contempla a aprovação do plano independente da apresentação de quitação de tributos, com o parcelamento independente de maiores garantias, eis que não há ainda legislação pormenorizando a questão.

Tal situação já foi abordada nos planos de recuperação das empresas VARIG, PARMALAT, SABÓIA CAMPOS, REIPLAS PLÁSTICOS, CORY ALIMENTOS, AGROLESTE, PETROLUZ, ROSCH, TUT, ECONOMIA, INCOBEL, MEERT E RIVA, RURAL AGROPECUÁRIA, GENUS GRÁFICA E EDITORA, SUPERCOMPRAS, ECONOMIA SUPERMERCADOS, COLÉGIO CIN, VIANA TRADING, INOVAR TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e inúmeras outras empresas, cujas decisões judiciais, amplamente divulgadas pela imprensa especializada, permitiram a recuperação das empresas sem que houvesse o pagamento, ou o parcelamento dos tributos devidos, em vista da *lacuna legis* existente.

De uma forma ou de outra, no processo de recuperação o princípio recuperacional é de que haja por parte do fisco uma postura de neutralidade, se o fisco opta pela quebra a empresa arrisca não receber valores devidos, se aprofunda a execução e fica impedida a

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-10a5-46d1-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 — E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

reestruturação. Como há possibilidade de redução nos valores, e ainda, parcelamento a ser autorizado por lei, o fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego das recuperandas e o equacionamento da dívida com o mercado, antes de exaurir os parcos recursos existentes.

Ademais, por certo as medidas judiciais estão sendo tomadas, visando diminuir o valor devido de tributos e verbas previdenciárias, pagando ao fisco unicamente o que for devido.

CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real e credores quirografários, além é óbvio dos créditos tributários.

Ressalta-se que não mais é absoluta a regra de que devem as recuperandas adimplir os débitos da mesma forma para todos credores, *par conditio creditorum*. Isso porque não se amolda aos princípios econômicos e financeiros necessários para que o plano específico das empresas seja consistente o pagamento de forma igualitária para todos credores.

Não é a classificação genérica em três classes (e conseqüente previsão de pagamento de forma igual para todos) que culminará no sucesso da recuperação, mas sim dar a cada um e exigir de cada um tanto mais quanto se possa para continuidade das atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na assembléia, ou a quebra das empresas,

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7096100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-10a6-46d1-8288-d97e831f0973b. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

1661

caso não atingido esse acordo. Cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais das recuperandas, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para dar à reestruturação das empresas, em vista de sua capacidade de assimilar determinado negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo assim ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas "***A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***"

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão e a forma de pagamento do plano da empresas recuperandas contempla as seguintes classes.

Classificação dos Créditos	Soma de Valor do Crédito encontrado pelo Administrador Judicial
GARANTIA REAL	R$ 85.274.906,33
QUIROGRAFÁRIO	R$ 162.644.672,29
TRABALHISTA	R$ 2.625.526,98
Total geral	R$ 250.545.105,60

Para melhor visualizar a tabela dos valores dos créditos e sua classificação acima, segue o valor total do passivo a ser equacionado no presente plano em gráfico.

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
. Autenticidade do documento: 8e035ec7-10a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

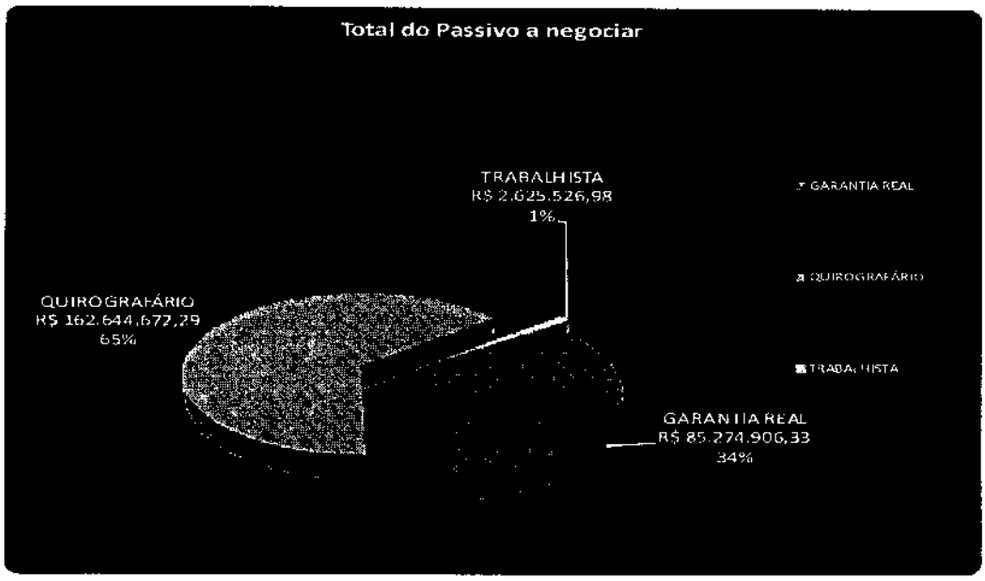

MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários a continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em tela, as recuperandas oferecem conjuntamente os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial.

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005**;

2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n.**

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7093100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f09730. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

1662

11.101/2005; Reestruturação societária a ser efetuada em 60 dias após homologação do plano, com alteração na estrutura trabalhista, **conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005**;

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores**, **conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005**;

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação.

Premissa 02: Segundo, todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, devendo ser corrigido mensalmente, com utilização do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sem juros, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, **ou ainda a ser definido em eventual impugnação**.

Premissa 03: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, os novos créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se os critérios de valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 -- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: t25754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a8-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a **supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores** a fim de que possam as recuperandas se reestruturarem, comercializando seus produtos com o nome limpo das empresas e de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria:"(...) *Entenda-se bem:* ***para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia;*** (...)" (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios controladores ou diretores das recuperandas.

Premissa 07: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, as recuperandas podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembléia que pode ser convocada para essa finalidade,

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7096100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f09730. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata do grupo, devendo no caso, ser convocada assembléia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.

CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDORES TRABALHISTAS

As recuperandas entendem que tal verba é de extrema importância a seus colaboradores, por essa razão, durante toda sua vida manteve-se no mercado, sempre utilizando mão-de-obra qualificada e dando retorno para a sociedade.

Por ser uma empresa com empregados que sempre souberam valorizar as recuperandas, e considerando a importância dos empregados e as verbas para os mesmos, entende é possível exigir o mínimo dos colaboradores.

Conforme apresentado aqui, faz-se necessário um parcelamento, até o limite de 11 meses para pagamento das verbas trabalhistas, sem carência, e ainda, com descontos mínimos, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores, tudo conforme planilha de pagamento **(Anexo IV)**.

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E TRABALHISTAS

Propõem as recuperandas a extinção do passivo total existente perante seus credores na forma prevista na planilha em anexo **(Anexo IV)**, que contempla prazo, carência e

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 — E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

haircut do crédito encontrado pelo administrador judicial, tudo efetuado de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada credor, com os pedidos de desconto, prazo e carência individuais, levando-se em conta os diferentes relacionamentos e resultados já divididos com cada um dos interessados nas empresas. A fim dos credores terem uma visão global da forma de extinção de todo o passivo, segue a previsão de pagamento aos credores, em forma de tabela.

Forma de Extinção do Passivo	Soma de Valor do Crédito encontrado pelo Administrador Judicial
Desconto-> 0 (%). Carência -> 0 (em meses). Saldo em-> 12 (parcelas mensais).	R$ 42.168,64
Desconto-> 0 (%). Carência -> 0 (em meses). Saldo em-> 1 (parcelas mensais).	R$ 108.903,74
Desconto-> 2 (%). Carência-> 0 (em meses). Saldo em-> 11 (parcelas mensais).	R$ 2.625.526,98
Desconto-> 20 (%). Carência-> 24 (em meses). Saldo em-> 216 (parcelas mensais).	R$ 88.871.027,97
Desconto-> 45 (%). Carência-> 24 (em meses). Saldo em-> 216 (parcelas mensais).	R$ 23.442.536,24
Desconto-> 40 (%). Carência-> 24 (em meses). Saldo em-> 216 (parcelas mensais).	R$ 44.226.439,49
Desconto-> 80 (%). Carência-> 24 (em meses). Saldo em-> 216 (parcelas mensais).	R$ 30.225.290,30
Desconto-> 0 (%). Carência-> 24 (em meses). Saldo em-> 216 (parcelas mensais).	R$ 3.678.515,91
Desconto-> 50 (%). Carência-> 24 (em meses). Saldo em-> 216 (parcelas mensais).	R$ 46.519.211,79
Desconto-> 70 (%). Carência-> 24 (em meses). Saldo em-> 216 (parcelas mensais).	R$ 7.495.109,69
Desconto-> 30 (%). Carência-> 24 (em meses). Saldo em-> 216 (parcelas mensais).	R$ 363.824,14
Desconto-> 0 (%). Carência-> 12 (em meses). Saldo em-> 12 (parcelas mensais).	R$ 381.420,71
Desconto-> 20 (%). Carência-> 12 (em meses). Saldo em-> 12 (parcelas mensais).	R$ 1.290.207,13
Desconto-> 5 (%). Carência-> 6 (em meses). Saldo em-> 6 (parcelas mensais).	R$ 175.071,06
Desconto-> 5 (%). Carência-> 3 (em meses). Saldo em-> 3 (parcelas mensais).	R$ 304.648,54
Desconto-> 5 (%). Carência-> 1 (em meses). Saldo em-> 2 (parcelas mensais).	R$ 150.942,06
Desconto-> 0 (%). Carência-> 1 (em meses). Saldo em-> 2 (parcelas mensais).	R$ 104.967,29
Desconto-> 20 (%). Carência-> 6 (em meses). Saldo em-> 6 (parcelas mensais).	R$ 539.293,92
Total geral	**R$ 250.545.105,60**

HAIRCUT. AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO. BANCOS, FACTORINGS, CREDORES FINANCEIROS, DISTRIBUIDORAS.

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 — E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7094 6100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e831f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

1664

Um dos critérios é a **Idade da Dívida**, considerando que algumas dívidas são de bancos já extintos, liquidados, cujo histórico de discussão judicial se arrasta por décadas, inexistindo um consenso até o momento, restando que á uma boa oportunidade, para negocialmente se por um fim nesse conflito.

Outro critério é o montante de **Juros já Pagos conforme Track Record (histórico) com o credor,** culminando que em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com as recuperandas, restando que poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o reerguimento do grupo.

Lembram sempre as recuperandas que os critérios são para que, doravante, possa haver continuidade do negócio, pois a falência do empreendimento sempre é, ainda que não desejável, também uma solução.

PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

As recuperandas estão tomando as medidas para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados de caixa livre. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, o Fluxo de Caixa apresentado – Compromissos com Credores - indica a viabilidade financeira do mesmo. O fluxo de caixa durante a recuperação **(Anexo V)** demonstra o resultado que pode obter considerando-se a Safra 2009, enquanto está em recuperação judicial. Já o fluxo de caixa após aprovação do plano **(Anexo VI)**, prevê o pagamento de valores aos

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:33:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

credores, considerando-se a planilha de pagamento **(Anexo IV)** com as novas formas de carência, haircut e prazo.

A seguir o credor pode perceber o total comprometimento do fluxo de caixa operacional da empresa para pagamento da dívida. Em verde, tem-se o valor da dívida paga, em azul o Ebtida, e em roxo, o resultado mensal. O prazo para extinção total das dívidas, no caso, mínimo, é de 248 meses.

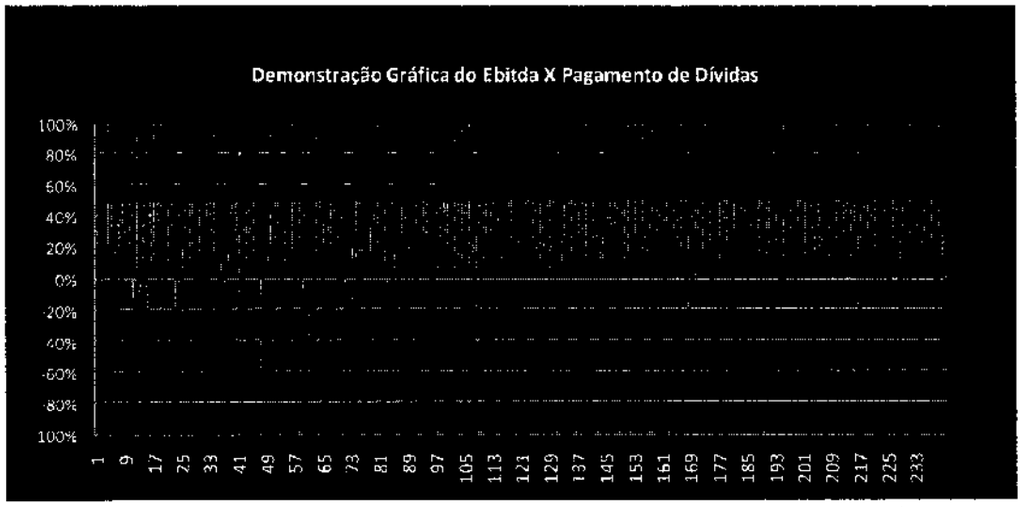

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira das recuperandas, após a implementação do plano, estimou-se a operação das empresas para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

Os resultados encontrados encontram-se pormenorizados junto ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela empresa **VR Consultores**, que acompanha o presente plano. **(Anexos I e II)**.

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:7096100
Autenticidade do documento: 8a035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f09730. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

DISPOSIÇÕES FINAIS

O plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que (i) são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; (ii) O plano demonstra a viabilidade econômica das recuperandas e (iii) são juntados ao presente plano Laudo Econômico-Financeiro (**Anexo I**), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (**Anexo II**) ambos elaborados pela empresa **VR CONSULTORES.**

Através desse plano as recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas também continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução aqui apresentada foi a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade das empresas no mercado, e trazer atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das empresas em honrar seus compromissos quanto antes.

Ademais, não esperam as recuperandas, de seus credores financeiros, mais recursos do que os já utilizados. Ou seja, nada perderão os credores que optarem por aceitar as condições do plano oferecidas, já que não é necessário por parte deles a injeção de maiores recursos, minimiza-se assim o impacto de eventual credor que opte pela *stop loss*.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga as recuperandas e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, **suprimindo as**

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944948100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 — E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

garantias existentes atualmente, ficando novado todo o passivo dos credores sujeitos ao plano.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atenda aos princípios e objetivos da nova lei.

NOVA AVOCAÇÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇAO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL.

Fundamental, repita-se, para que possa haver uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em São Paulo-SP ou Cuiabá-MT, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem ainda os interessados acessar o site www.ersadvocacia.com.br, no ícone "Fale Conosco", e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual assembléia.

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125764 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70[illegible]6100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f097a0. Para conferir a autenticidade acesso o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da empresa e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

"DE ACORDO" DAS RECUPERANDAS.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as recuperandas apõem seu "DE ACORDO" ao presente instrumento, RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER PLANOS ALTERNATIVOS NA ERS CONSULTORIA EM SÃO PAULO-SP OU EM CUIABÁ-MT, INCLUSIVE VIA ELETRÔNICA NO EMAIL euclides@ersconsultoria.com.br.

De São Paulo-SP para São José do Rio Claro – MT, 10 de agosto de 2009.

EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR – OAB/MT 5222

EDUARDO HENRIQUE VEIRA BARROS – OAB/MT 7680

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

AGROINDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA

São Paulo: Rua Tabapuã, 145, 9º Andar, Tabapuã Office Center, Bairro Itaim Bibi - Fone ++55 11 3071 0151
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 – E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br Site: www.ersadvocacia.com.br

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 8e035ec7-f0a6-46df-8288-d97e83f0973d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/webVal/validadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 702.***.***-00 em 08/06/2026 00:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

1668

Autos nº 24427
Fls. nº 3256
Ass.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José do Rio Claro

Autos nº 140/2009 – Código 24427
Recuperação judicial

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial interposta pelas empresas Destilaria de Álcool Libra Ltda. e Agro Industrial Rio Portela Ltda.

Realizada a Assembléia Geral de Credores na data de 09/11/2009, vieram aos autos a Ata da referida Assembléia na qual foi aprovado o plano de recuperação judicial pela unanimidade das classes trabalhista, credores com garantia real e credores quirografários, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 3050/3152.

Após a realização da mesma, juntou-se aos autos, ainda, objeção do credor Irmãos Domingos Ltda., na qual afirma, em síntese, que não foi publicado edital com a segunda lista de credores, impossibilitando estes de impugnarem o plano de recuperação judicial, o que o fazem neste momento.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso dos autos não existem nulidades a serem proclamadas por este Juízo, senão vejamos.

No que respeita a manifestação do Irmãos Domingos Ltda., relativamente ao pedido da repetição dos atos, sob argumento de que não houve a publicação da segunda relação de credores, este argumento não pode prosperar.

Verifica-se que o credor Irmãos Domingos Ltda. figurou na primeira relação de credores apresentada às fls. 359, bem como na segunda

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 744dda5e-25e2-4356-90b8-fd9e85e2b556. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/webValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

relação de credores apresentada pelo senhor Administrador Judicial e devidamente publicada pela IOMAT, no Diário Oficial nº. 25144, na data de 21/08/2009, matéria nº 237534.

Pois bem, tenho que nenhuma razão há para o acolhimento do pedido, isto porque o art. 191 da Lei Especial, preceitua que as publicações serão feitas preferencialmente na imprensa oficial, como de fato ocorreu.

Quanto ao pedido das autoras de dispensa das certidões negativas de débitos tributários, anoto que a aplicação literal do artigo 57 coloca-se em frontal antinomia com o estabelecido pelo artigo 47, já que, o indeferimento da recuperação judicial pela falta da apresentação das certidões negativas fiscais, fatalmente, inviabilizará a preservação da empresa e dos empregos dos trabalhadores.

Considerando-se que na Lei nº 11.101/2005, vigora o princípio maior da preservação das empresas recuperáveis, não é razoável se condicionar a concessão da recuperação judicial em face da aprovação do plano de recuperação pelos demais credores, à apresentação de certidão negativa de débito tributário que é fornecida pela Fazenda Pública, a qual, como credora, não participa do processo de recuperação judicial e não está impedida de cobrar seus créditos pelas vias judiciais adequadas.

Além disso, a própria exigência da CND fere de morte os princípios norteadores da recuperação judicial de empresas, posto que inviabiliza totalmente todo o esforço feito pelas autoras e pela própria sociedade na tentativa de preservar a unidade produtiva e os empregos que gera. Nesse sentido, é uníssona a doutrina, como se lê da lição do professor Hugo de Brito

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e [illegible]ado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70[illegible]:6100
Autenticidade do documento: 744dda5e-25e2-4356-90b8-fd9e85e2b556. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 707.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

1669

ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. E AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA.

SERVIÇO REGISTRAL CIVIL, INSOLVÊNCIA E PROTESTO
AV MAT... ROSSO, 99 - FONE: (66) 3386-...
AUTENTICAÇÃO
...COM O ORIGINAL E DOU
...Rio Claro- MT
BBE42911
Adriana Kulik
Oficial Substituto

Aos **nove** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e nove (09/11/2009)** às dez horas e cinqüenta e quatro minutos (10:54h), o Administrador Judicial **SÉRGIO DRESSLER BUSS** – constituído pelo Juízo da Primeira Vara de São José do Rio Claro, MT, nos autos de nº 140/2009-24427, da Ação de Recuperação Judicial requerida por Destilaria de Álcool Libra Ltda e Agro Industrial Rio Portela Ltda –, colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, consoante anexas LISTAS DE PRESENÇA, partes integrantes desta ata, e, diante da presença dos representantes das RECUPERANDAS, **EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**, deflagrou os trabalhos voltados à realização da Assembleia Geral de Credores, realizada no Salão Paroquial, na Praça da Igreja Matriz – Paróquia São José, em São José do Rio Claro, MT. Em seguida, o Administrador Judicial solicitou ao perito Contador a verificação do *quorum* presente, ao que lhe foi informado que compareceram, nesta primeira convocação, credores das seguintes classes: **I. TRABALHISTAS**, presentes a quantia de créditos correspondentes a R$ 2.137.826,67 (dois milhões cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), dos R$ 2.624.958,71 (dois milhões e seiscentos e vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) dos credores relacionados na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, o que perfaz a fração de 81,44%; **II**

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: f2078583-971d-4c29-91fc-f364e5acc650. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apoio.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG
Num. 40097991 - Pág. 129

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48
Num. 156540803825 - Pág. 1229

24427
3ASJ

GARANTIAS REAIS, presentes a quantia de créditos correspondentes a R$ 79.779.835,21 (setenta e nove milhões e setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) dos R$ 85.184.906,33 (oitenta e cinco milhões e cento e oitenta e quatro mil e novecentos e setenta e dois reais e dez centavos) dos credores relacionados na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, o que perfaz a fração de 93,65%; **III. QUIROGRAFÁRIOS**, presentes a quantia de créditos correspondentes a R$ 125.560.937,71 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), dos R$ 161.801.072,10 (cento e sessenta e um milhões e oitocentos e um mil e setenta e dois reais e dez centavos) dos credores relacionados na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, o que perfaz a fração de 77,60%. **Com observância ao art. 37, § 2° da Lei n° 11.101/2005, vista a superação do quorum mínimo de instalação, o Administrador Judicial declarou oficialmente instalada a Assembleia Geral de Credores em Primeira Convocação.** Em seguida, o Administrador Judicial, com base no *caput* do art. 37 da Lei n° 11.101/2005, designou como Secretário da reunião o Dr. PAULO DE ALMEIDA VILELA – brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n° 9.538, com endereço profissional na Rua dos Cedros, 170W, em Nova Mutum, MT – , procurador do credor WANDERLEI LUIS KUHN, ao qual solicitou que fizesse a leitura do edital de convocação da Assembleia com a ordem do dia. Depois, fez esclarecimentos a que se destinava a Assembleia, declarando abertos os debates acerca do Plano de Recuperação Judicial, concedendo, inicialmente, a palavra aos representantes das RECUPERANDAS, que expuseram as suas razões sobre o plano apresentado. Depois, facultou aos CREDORES PRESENTES o direito de questionarem e debaterem a respeito do Plano. **Encerrados os debates, o ADMINISTRADOR JUDICIAL declarou aberta a votação**

Documento: 125764 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944[illegible].00
Autenticidade do documento: f2078583-971d-4c29-911c-f364e5acc650. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apoio.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

BBE42812
CONFERE COM O ORIGINAL E DOU FÉ
S. [illegible] - MT

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

1670
M 442
305

do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das RECUPERANDAS, o qual obteve a aprovação dos credores participantes, com as alterações promovidas pela Assembleia Geral, constantes do termo anexo que faz parte integrante desta ata, alterações estas expressamente aceitas pelas empresas RECUPERANDAS, com exceção das propostas de modificações apresentadas pelos credores Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco Banorte S/A, na forma do art. 56, § 4° da Lei n° 11.101/2005, na seguinte proporção das classes: 1. TRABALHISTAS: aprovado por 924 dos 927 que participaram da Assembléia em condição de voto, atingindo, portanto, para a classe, aprovação do plano na fração de 100%; **2. GARANTIAS REAIS**: recepcionado no critério simples (cabeça) por 7 credores dos 9 presentes com direito a voto, atingindo o percentual de 77,78% de aprovação; recepcionado no critério qualificado (por crédito) por credores detentores de R$ 42.241.101,62 (quarenta e dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e um reais e sessenta e dois centavos) do total de R$ 79.779.835,21 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) dos credores com direito a voto, atingindo o percentual de 52,95% de aprovação. **3. QUIROGRAFÁRIOS**: recepcionado no critério simples (cabeça) por 137 credores dos 140 presentes com direito a voto, sendo dois credores excluídos da votação nos termos da lei, atingindo o percentual de 99,28% de aprovação; recepcionado no critério qualificado (por crédito) por credores detentores de R$ 117.445.368,02 (cento e dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e dois centavos do total de R$ 124.940.477,71 (cento e vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e [illegible] centavos dos credores com direito a voto, atingindo o percentual de [illegible]94% de aprovação. **Dessa forma, consoante o art. 45 da Lei n°**

Documento: 125754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: f2078583-971d-4c29-91fc-f364e5acc650. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

BBE42913
Selo de Autenticidade
CERTIFICO O REGISTRO CIVIL, TABELIONATO E PROTESTOS
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL E DOU FÉ
06 [illegible] Rio Claro - MT
Adriano Rahu
Oficial Substituto

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:48

21427
3053

11.101/2005, o plano foi acolhido pela unanimidade da classe dos TRABALHISTAS no critério quantitativo de credores (por cabeça), bem como obteve acolhimento da maioria, nos critérios qualitativos (por crédito) e quantitativos (por cabeça) na classe detentora de GARANTIA REAL e na classe dos QUIROGRAFÁRIOS, declarando assim, o Administrador Judicial, aprovado o plano de recuperação judicial pela unanimidade das classes. Integram a presente ata os seguintes documentos anexos: lista de presença das três classes; ata de modificações efetuadas na assembléia geral de credores ao plano original (plano alternativo), contendo 6 (seis) paginas; lista de votação das três classes. Às dezoito (18:00h), o Administrador Judicial declarou encerrada a presente, deixando a critério do Juízo da Primeira Vara de São José do Rio Claro, MT, a decisão sobre o discutido na Assembleia. Lavrada a presente ata que foi lida, encerrada e aprovada pela unanimidade dos presentes, segue assinada por quem de direito para deliberação judicial.

Administrador Judicial

Secretário

Recuperandas:

Advogados das Recuperandas

Credores Trabalhistas:

Documento: 125764 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944100
Autenticidade do documento: f2078583-971d-4c29-91fc-4364e5acc66b. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Num. 40097991 - Pág. 132

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

Num. 136540803825 - Pág. 1327

Fls. 3255

1º Abel de Oliveira Pinto

2º Francisco Pereira

Credores com Garantia Real:

1º Banco Meridional S/A

2º Banco Daycoval S/A

3º Banco Banorte S/A

Credores Quirografários:

1º Transportadora PR. Ltda

2º Edilson José Negrilli

Documento: 126754 - Protocolado em: 20/04/2018 às 16:39:59 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: f2078583-971d-4c29-916c-f064e5acc650, Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 707.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

1698

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: Processo nº 599-88.1993.811.0005
Código nº 367

Destilaria de Álcool Libra Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),

já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem à presença de V. Exa., conforme petição protocolada no dia 20.04.2018, a empresa ré requer que o crédito apurado nos presentes autos, seja satisfeito na forma estabelecida pelo Plano de Recuperação Judicial da empresa, que se processa na 1ª Vara Cível de São José do Rio Claro/MT, autos nº 140/2009 – código 24427.

Ocorre que, por um equívoco no momento de protocolar a petição, a lista com menção do referido crédito no processo da Recuperação Judicial não foi juntada.

Posto isto, a fim de suprir o desiderato, requer a juntada da cópia da lista onde constou o crédito do autor quando a Recuperação Judicial ré foi ajuizada, às fls. 479.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2018.

MARCEL ALEXANDRE LOPES
OAB/MT 6.454

RAQUEL CORRÊA BEZERRA
OAB/MT 8.670

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368 – Ed. Top Tower Center – Salas 1106/1107
Bosque da Saúde – Cuiabá/MT – CEP: 78.050-000.

Documento: 125828 - Protocolado em: 25/04/2018 às 09:35:27 e assinado eletrônicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:70944946100
Autenticidade do documento: 47ef1b1a-9b78-480d-8cd3-37c8dd2e7ae5. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 707.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25050315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/05/2025 15:33:48

Documento: 125828 - Protocolado em: 25/04/2018 às 09:35:27 e assinado eletronicamente por: RAQUEL CORRÊA BEZERRA:709 100
Autenticidade do documento: 106532db-1061-4b04-b1d9-704b7e992c Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://app...jmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Num. 40097991 - Pág. 135
Num. 135 - Pág. 135

RELAÇÃO DE AÇÕES GRUPO LIBRA

GRUPO LIBRA					
CÍVEIS					
Lefaiete Reinaldo do N. Goodinho	Destilaria de Álcool Libra Ltda e Outro	Ação de Indenização (Carte Precatória)	188/2006	Juizado Especial Cível Comarca de São Bernardo do Campo	R$ 1.113,50
C Scheel Cobranças	Dest. Álcool Libra Ltda	Execução	7567/96	5ª Cível Cuiabá	R$ 6.537,37
Comercial Refrater	Dest. Álcool Libra Ltda	Execução	619/95	7ª Cível Cuiabá	R$ 7.656,49
White Martins	Dest. Álcool Libra Ltda	Execução	61/1996	13ª Cível Cuiabá	R$ 25.168,81
Adilson Viana Santiago e Outros	Dest. Álcool Libra e Outro	Indenização	385/2004	2ª Cível Londrina/PR	R$ 170.000,00
Evanir Rodrigues Proença	Dest. Álcool Libra Ltda	Ordinária (Indenizatória)		Campo Grande/MS	R$ 96.000,00
Edilson Pires Gimenes	Destilaria Libra	Indenização	508/2006	4a. Vara Cível Rondonópolis	R$ 36.000,00
Célio Corso	Destilaria Libra	Monitória	1397/1998	6a. Vara Cível Cuiabá	R$ 32.736,44
Wanderley Luiz Kunh	Dest. Álcool Libra Ltda	Ordinária (Indenizatória)	221/06 (antigo 04/1996)	1ª Vara Cível SJRClaro	R$ 14.380,15
Transportes TJ e Outros	Dest. Álcool Libra Ltda	Ordinária (Indenizatória)	016/94	1ª Cível Diamantino	R$ 49.432,00
Transportes TJ e Outros	Dest. Álcool Libra Ltda	Ordinária (Indenizatória)	271/93	1ª Cível Diamantino	R$ 135.000,00

00 297 598/0001-22
Destilaria de Álcool Libra Ltda
Rod. MT 010 Km 50 - Zona Rural
CEP: 78435-000
São José do Rio Claro

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-09 em 08/06/2025 09:08:02
Número do documento: 25060815332863800000082096988
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060815332863800000082096988
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:53:46

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO - ESTADO DO MATO GROSSO.

Processo nº 599-88.1993.811.0005
(Código 367)

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES e OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificada, por suas advogadas abaixo assinadas, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Na análise dos autos, verifica-se que os Exequentes são credores da Destilaria de Álcool Libra Ltda na importância de R$ 16.389.563,51 (dezesseis milhões trezentos e oitenta e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme decisão de fls. 1640/1642, que homologou os cálculos de fls. 1598/1625.

No entanto, os Requerentes também são executados nestes autos, por força dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da TJ Transportes Ltda, Dr. Névio Manfio e outros, fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor, o que soma R$ 1.683.956,35 (Hum milhão seiscentos e oitenta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Dessa forma, os executados Edna Viviúrka Marcondes, Irene Lisenko Marcondes, Murilo Viviurka Marcondes e Emerson Lisenko Marcondes **oferecem à penhora parte do crédito principal, que possuem junto à Destilaria de Álcool Libra Ltda, equivalente ao**

Fone: (65) 3336-1794
E-mail: naiarafiuza@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG
Num. 40097991 - Pág. 136

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48
Num. 136540838325 - Pág. 1361

valor devido aos patronos exequentes, no importe de R$ 1.683.956,35 (Hum milhão seiscentos e oitenta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para garantia do Juízo.

Assim, na condição de executados dos honorários advocatícios de sucumbência, requerem a intimação dos patronos exequentes, Dr. Névio Manfio e outros, a fim de que se manifestem sobre o oferecimento do crédito acima descrito.

Outrossim, na qualidade de Exequentes do crédito principal que possuem junto à Destilaria de Álcool Libra Ltda, requerem:

a) Transcorrido o prazo para pagamento sem que a executada tenha cumprido a obrigação, seja deferido **o protesto da decisão judicial transitada em julgado**, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, **bem como a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes**, nos termos do artigo 782, §§ 3º e 5º do mesmo Código;

b) Seja deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pedem deferimento.
Diamantino/MT, 07 de Maio de 2018.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

ÉRIKA SANCHES CASATI
OAB/MT 9.422

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG
Num. 40097991 - Pág. 137

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532561800000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532561800000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40
Num. 156540382 - Pág. 132

1675

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo

Exequente: Nevio Manfio
Exequente: Andréia Heck Faxo
Exequente: Tiane Vizzotto
Exequente: Irene Lisenko
Exequente: Emerson Lisenko Marcondes
Exequente: Edna Viviurka Marcondes
Exequente: Murilo Viviurka Marcondes
Exequente: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Exequente: Erika Sanches Casati
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati
Executados(as): Irene Lisenko, Cpf: 24487880904, Rg: 1.254.597 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Executados(as): Emerson Lisenko Marcondes Filiação: Paracelso Marcondes e Irene Lisenko, Brasileiro(a),
Executados(as): Edna Viviurka Marcondes, Cpf: 69679347915, Rg: 5.032.018-9 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a), Viuvo(a), Endereço: Rua 39, Nº.100, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt
Executados(as): Murilo Viviurka Marcondes Filiação: Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes, Brasileiro(a), Solteiro(a)
Executados(as): Destilaria de Álcool Libra Ltda, Cnpj: 00297598000122Inscrição Estadual: 13.009.490-0, Brasileiro(a), Endereço: Rod. Mt 010 Km 25, Margem Esquerda, S/nºzona Rural, Cidade: Diamantino-mt
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente Nevio Manfio para se manifestar acerca da petição de fls. 1673/1674.

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40
Num. 156540803825 - Pág. 1138

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Às providências.

DIAMANTINO, 26 de novembro de 2018

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

1076
KS

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati
Executados(as): Irene Lisenko (Mais Réus)
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

Certidão de Publicação

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 26/11/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10384, de 28/11/2018 e publicado no dia 29/11/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, Nevio Manfio - OAB:16226/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 28 de novembro de 2018

1677

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 599-88.1993.811.0005 – Cód. 367
Pedido de Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO, ANDREIA HECK FAXO E TIANE VIZZOTTO, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vêm à presença de Vossa Excelência, para dizerem e requererem o quanto segue:

01. Os Exequentes foram intimados para manifestarem acerca da petição de fls. 1.673/1.674, onde os Executados oferecem a penhora parte do crédito que possuem junto a Destilaria de álcool Libra Ltda., equivalente ao valor devido.

Documento: 132187 - Protocolado em: 06/12/2018 às 15:09:58 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 2a7f60b1-e820-4e95-8953-b07a3e0c8501. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48
Num. 135540383205 - Pág. 1431

02. Os Exequentes vem informar que não concordam com a nomeação a penhora indicada pelos Executados.

03. O artigo 835 do CPC dispõe que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

04. Assim, tendo em vista que o dinheiro prefere aos demais bens, bem como que os Executados, devidamente intimados, não efetuaram o pagamento do débito, requerem seja oficiada a autoridade supervisora do sistema bancário, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome dos mesmos, bem como que seja determinada a sua indisponibilidade.

05. Como não houve o pagamento, deverá ser acrescido ao débito, nos termos do artigo 523, §1º do CPC, multa no percentual de 10% e honorários advocatícios também no percentual de 10%, o que perfaz a importância de R$ 2.229.169,69 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo anexo.

06. Os Exequentes postulam ainda expedição de certidão de que o cumprimento de sentença foi admitido pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil.

07. Requerem seja deferido o protesto da decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, bem como a inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplência, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º do CPC.

Documento: 132187 - Protocolado em: 06/12/2018 às 15:09:56 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZZARI FAXO:907909979187
Autenticidade do documento: 2a7f80b1-e620-4ea5-8953-b07a3e0c8501. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

1678

08. Por fim, reiteram o pedido de restituição dos valores depositados pelos ora peticionantes às fls. 1.406/1.407.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sorriso (MT), 05 de dezembro de 2.018.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

Documento: 132187 - Protocolado em: 06/12/2018 às 15:09:56 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:98798979187
Autenticidade do documento: 2a7f80b1-e620-4ea5-8953-b87a3e0c8501. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

Cálculo

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione **"Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)"**, e **"Antes do(s) Valor(es) Devido(s)"** para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC - clique** em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: Proc. 599-88.1993.811.0005

Requerente: Nevio Manfio e Outras

Requerido: Irene Lisenko

Correção Monetária

Atualizado até: 24/03/2018

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
23/03/2017	1.638.956,35	1,01812837	1.668.667,95	0,00%	0	1.668.667,95
					Subtotal	1.668.667,95
					Total Geral	**1.668.667,95**

Documento: 132187 - Protocolado em: 06/12/2018 às 15:09:56 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZZARI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 91e8aa3a-de2f-4a32-85b6-a83dc8c73e05. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apoio.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25061315532563600000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

1679

Cálculo

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione **"Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)"**, e **"Antes do(s) Valor(es) Devido(s)"** para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC - clique** em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: Proc. 599-88.1993.811.0005

Requerente: Nevio Manfio e Outras

Requerido: Irene Lisenko

Correção Monetária

Atualizado até: 06/12/2018

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
25/03/2018	1.638.956,35	1,03124980	1.690.173,40	9,00%	152.115,60	1.842.289,00
					Subtotal	1.842.289,00

Acessórios

	R$
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	184.228,90
Subtotal	2.026.517,90
Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	202.651,79
Subtotal	2.229.169,69
Total Geral	**2.229.169,69**

Documento: 132187 - Protocolado em: 06/12/2018 às 15:09:56 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187
Autenticidade do documento: 4f871604-cd9b-4917-a288-ef1056b97c96. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

1630
fgmes

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo

Nevio Manfio Filiação: , Brasileiro(a), , Advogado, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, N°.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Andréia Heck Faxo Filiação: , Brasileiro(a), , Advogada, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, N°.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Tiane Vizzotto Filiação: , Brasileiro(a), , Advogada, Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, N°.902, Bairro: Centro, Cidade: Sorriso-mt
Irene Lisenko, Cpf: 24487880904, Rg: 1.254.597 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Emerson Lisenko Marcondes Filiação: Paracelso Marcondes e Irene Lisenko, Brasileiro(a),
Edna Viviurka Marcondes, Cpf: 69679347915, Rg: 5.032.018-9 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a), Viuvo(a), Endereço: Rua 39, N°.100, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt
Murilo Viviurka Marcondes Filiação: Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes, Brasileiro(a), Solteiro(a)
Naiara Dias Fiuza Silvestre, Cpf: 78784107120, Rg: 1081793-0 Ssp Mt Filiação: Fernando Bravo Fiuza e Mariluci Dias Fiuza, Brasileiro(a), Casado(a), Advogada Oab 9.029, Endereço: Rua 08, N° 23, Bairro: Vila Conceição, Cidade: Diamantino-mt
Erika Sanches Casati, Cpf: 87898012100, Rg: 28.294.757-7 Ssp Sp Filiação: , Brasileiro(a), Solteiro(a), Advogada Oab 9.422, Endereço: Rua Pe. João Bosco Burnier, N° 23, Bairro: Ponte, Cidade: Diamantino-mt
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati

Irene Lisenko, Cpf: 24487880904, Rg: 1.254.597 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a),
Emerson Lisenko Marcondes Filiação: Paracelso Marcondes e Irene Lisenko, Brasileiro(a),
Edna Viviurka Marcondes, Cpf: 69679347915, Rg: 5.032.018-9 Ssp Pr Filiação: , Brasileiro(a), Viuvo(a), Endereço: Rua 39, N°.100, Bairro: Novo Diamantino, Cidade: Diamantino-mt
Murilo Viviurka Marcondes Filiação: Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes, Brasileiro(a), Solteiro(a)
Destilaria de Álcool Libra Ltda, Cnpj: 00297598000122Inscrição Estadual: 13.009.490-0, Brasileiro(a), Endereço: Rod. Mt 010 Km 25, Margem Esquerda, S/n°zona Rural, Cidade: Diamantino-mt
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48
Num. 136540382 - Pág. 1461

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

1681
Gomes

Vistos etc.

Expeça-se certidão conforme requerido em petitório de fls. 1677/1679.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

DIAMANTINO, 18 de novembro de 2019

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 12:30:54
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBJTDKGG

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25060315532561800000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532561800000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48

1682
D.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL

367 - 1993 \ 271.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo
Exequente: Nevio Manfio (Mais Autores)
Advogado: Nevio Manfio
Advogado: Érika Sanches Casati
Advogado: Naiara Dias Fiuza Silvestre
Advogado: Érika Sanches Casati
Executados(as): Irene Lisenko (Mais Réus)
Advogado: Afonso Henriques Maimoni
Advogado: Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga
Advogado: Raquel Correa Bezerra
Advogado: Charles Saldanha Handell
Advogado: Charles Saldanha Handell Filho
Advogado: Inácio Botelho Handell dos Santos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 18/11/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10623, de 21/11/2019 e publicado no dia 22/11/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Érika Sanches Casati - OAB:9422/MT, Naiara Dias Fiuza Silvestre - OAB:9029/MT, Nevio Manfio - OAB:16226/MT, representando o polo ativo; e Afonso Henriques Maimoni - OAB:2772-A/MT, Charles Saldanha Handell - OAB:OAB/MT 13.383, Charles Saldanha Handell Filho - OAB:OAB/MT 12.209/E, Inácio Botelho Handell dos Santos - OAB:OAB/MT 19.265, Karina Cordeiro Marcondes Gonzaga - OAB:10047, representando o polo passivo.

DIAMANTINO, 21 de novembro de 2019

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25061315532561800000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532561800000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:33:48

PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 599-88.1993.811.0005 – Cód. 367
Pedido de Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO, ANDREIA HECK FAXO E TIANE VIZZOTTO, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vêm à presença de Vossa Excelência, para dizerem e requererem o quanto segue:

01. Os Exequentes averbaram nas matrículas registradas em nome dos executados a existência de crédito em seu favor, oriundo do cumprimento da sentença proferida nos autos.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otevio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {13A2C397-82DC-4893-8000-3D2E4B60A4F7}}
Autenticidade do documento: 13a2c397-82dc-4893-8000-3d2e4b60a4f7. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:07
Número do documento: 25051315532456380000018209538[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532456380000018209538[illegible]
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:48

02. Outrossim, tendo em vista que o dinheiro prefere aos demais bens, bem como que os Executados, devidamente intimados, não efetuaram o pagamento do débito, requerem seja oficiada a autoridade supervisora do sistema bancário, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome dos mesmos, bem como que seja determinada a sua indisponibilidade.

03. Visando dar agilidade ao cumprimento do pedido supra, os exequentes informam que o débito atualizado importa R$ 2.860.716,48 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), valor a que se acresceu a multa prevista no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil e honorários advocatícios, conforme planilha em anexo.

04. Por fim, reiteram o pedido de protesto da decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, bem como a inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplência, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º do CPC. E, a apreciação do pedido de restituição dos valores depositados pelos ora peticionantes às fls. 1.406/1.407.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Sorriso (MT), 17 de abril de 2020.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otevio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {13A2C397-82DC-4893-8000-3D2E4B60A4F7}}
Autenticidade do documento: 13a2c397-82dc-4893-8000-3d2e4b60a4f7. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:08:07
Número do documento: 25051315532561800000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532561800000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:48
Num. 156540825 -- Pág. 154

AVERBADO
1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de DIAMANTINO - MT

Diamantino (MT), 30 de janeiro de 2.020.

Ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIAMANTINO (MT)
Sr. OFICIAL DE REGISTRO

REQUERIMENTO

NEVIO MANFIO, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 5024713066 – SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 433.274.350–49; **ANDRÉIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 1188565-3 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 907.909.791-87; e, **TIANE VIZZOTTO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 6060163893 SSP/RS, inscrita no CPF nº 985.565.760-87, todos domiciliados na Avenida Otávio de Souza Cruz, nº 902, centro, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em causa própria, solicitar seja averbada nas margens da **matrícula nº 16.226**, dessa Serventia a existência da Ação de Execução que os Requerentes movem em desfavor de **EDNA VIVIURKA MARCONDES, IRENE LISENKI, EMERSON LISENKI MARCONDES e MURILO VIVIURKA MARCONDES**, processo nº 599-88.1993.811.0005 – Cód. 367, em tramite perante a Primeira Vara Cível da comarca de Diamantino, no valor de R$ 1.638.956,35 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), débito atualizado até a data de 25/03/2018.

1

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {F603ABAD-9B18-49BA-8F75-332EEF987F952}}
Autenticidade do documento: f603abad-9b18-49ba-8f75-332ef987f952. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25061315532563600000182695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000182695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:33:48
Num. 195540825 -- Pág. 1547

AVERBADO
1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de DIAMANTINO - MT

Requer seja anotado que a referida averbação incide somente sobre a fração de terra pertencente a Executada Edna Viviurka Marcondes, ficando ressalvada a fração de terra pertencente aos demais co-proprietários.

Sem mais para o momento e no aguardo de vossa manifestação, subscrevo, renovando os mais preciosos protestos de estima e consideração.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.266-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {F603ABAD-9B18-49BA-8F75-332EF987F952}}
Autenticidade do documento: f603abad-9b18-49ba-8f75-332ef987f952. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 13:05:53
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKKVYYKBC

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:07
Número do documento: 25061315532563600000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/06/2025 15:33:48

I° SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
Diamantino-MT

PROTOCOLADO sob nº **218.033** em **02/03/2020**

CERTIFICO que foram feitas as AVERBAÇÕES nº **06** em **05/03/2020** nas MATRÍCULAS nºs **44.015 e 44.016.**

OFICIAL SUBSTITUTO

Cod. Ato(s) 148
BIR 97548 R$ 28,40

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Juliano Tenório Cavalcante
REGISTRADOR SUBSTITUTO
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {F603ABAD-9B18-49BA-8F75-332EF987F952}}
Autenticidade do documento: f603abad-9b18-49ba-8f75-332ef987f952. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Nr. da Matricula	Folhas
44015	020

1o. Serviço Registral de Diamantino-MT
Paulenes Cardoso da Silva
Registrador
LIVRO 02 - HO - REGISTRO GERAL

Lote de terras com a área de **1.419,5421 ha (UM MIL, QUATROCENTOS E DEZENOVE HECTARES, CINQUENTA E QUATRO ARES E VINTE E UM CENTIARES)**, perímetro de **15.922,06 m**, denominado **FAZENDA ANTA GORDA I - GLEBA A**, situado no município de Diamantino-MT, pela seguinte descrição: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **AAK-M-0080**, de coordenadas **N 8.448.228,36** m e **E 480.594,79** m, situado no limite da Radar Propriedades Agrícolas S.A- Matrícula nº 39.293 – C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 901.040.059.889-2 com a Fazenda Vale do Sol-A – Proprietários: Darci Luiz Schwede Rambo e Izolde Terezinha Zimmer Rambo, Matrícula nº 42.440 C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 950.122.791.792-1, deste, segue confrontando com a Fazenda Vale do Sol-A – Proprietários: Darci Luiz Schwede Rambo e Izolde Terezinha Zimmer Rambo, Matrícula 42.440 C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 950.122.791.792-1, com o seguinte azimute e distância de: 144°06'00" e 202,21m, até o vértice **A9D-V-1009**, de coordenadas **N 8.448.064,74** m e **E 480.713,41** m; deste, segue confrontando com a Fazenda Vale do Sol 6 – Proprietários: Gerson Luiz Dalcastel e Alencar José Roewer, Matrícula nº 42.439 C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 950.122.791.792-1, com o seguinte azimute e distância de: 144°05'00" e 43,10m, até o vértice **A9D-V-1008**, de coordenadas **N 8.448.029,86** m e **E 480.738,72** m; deste, segue confrontando com a Fazenda Vale do Sol 5 – Proprietários: Gerson Luiz Dalcastel e Alencar José Roewer, Matrícula nº 41.442 C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 950.122.791.792-1, com o seguinte azimute e distância de: 143°33'26" e 333,58m, até o vértice **A9D-V-1004**, de coordenadas **N 8.447.760,37** m e **E 480.933,97** m; deste, segue confrontando com a Fazenda Vale do Sol 4 – Proprietários: Gerson Luiz Dalcastel e Alencar José Roewer, Matrícula nº 41.186 C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 950.122.791.792-1, com o seguinte azimute e distância de: 144°03'20" e 256,48m., até o vértice **A9D-V-1002**, de coordenadas **N 8.447.552,73** m e **E 481.084,53** m; deste, segue confrontando com a Fazenda Vale do Sol 3 – Proprietários: Gerson Luiz Dalcastel e Alencar José Roewer, Matrícula 41.037 C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 950.122.791.792-1, com o seguinte azimute e distância de: 144°03'20" e 267,11m, até o vértice **A9D-V-1001**, de coordenadas **N 8.447.336,49** m e **E 481.241,31** m; deste, segue confrontando com a Fazenda Vale do Sol 2 – Proprietários: Gerson Luiz Dalcastel e Alencar José Roewer, Matrícula nº 40.823 C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 950.122.791.792-1, com o seguinte azimute e distância de: 144°05'00" e 439,44m., até o vértice **A9D-M-0450**, de coordenadas **N 8.446.980,89** m e **E 481.499,13** m; deste, segue confrontando com a Fazenda Bernardes – Proprietários: Francisco Bernardes Vieira, Benedito B. Vieira, Cleuza F. Vieira, Guisela Loose Vieira, Luiz Carlos Vieira, Dalva Dias Vieira e Francisca Maria Vieira (Espólio De José B. Vieira) , Matrícula nº 41.176 C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 901 040 062 561-0 com os seguintes azimutes e distâncias de: 150°27'46" e 2.272,90 m., até o vértice **AW2-P-0633**, de coordenadas **N 8.445.003,38** m e **E 482.619,65** m; 150°27'46" e 1.505,28 m, até o vértice **AW2-M-2073**, de coordenadas **N 8.443.693,74 m e E 483.361,73 m**; deste, segue confrontando com a Fazenda Santo Antonio – Proprietários: Valdomiro Rutilli e Edilce Konageski Rutilli, Matrícula nº 17.025 C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 901 458 001 309-4, com os seguintes azimutes e distâncias de: 271°47'00" e 2.384,86 m, até o vértice **BWN-M-3329**, de coordenadas **N 8.443.766,27** m e **E 480.979,13** m; 270°53'00" e 1.994,98 m, até o vértice **BWN-M-3328**, de coordenadas **N 8.443.795,61** m e **E 478.985,31** m; deste, segue

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {3A55BD01-DA60-46DD-AAFD-A271C2AB4C21
Autenticidade do documento: 3a55bd01-da60-46dd-aafd-a271c2ab4c21. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25061315532563600000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:33:46

Nr. da Matrícula	Folhas
44015	020 vº

confrontando com a Faixa de Domínio da Estrada Municipal com os seguintes azimutes e distâncias de: 277°42'36" e 230,78 m, até o vértice **AW2-M-2072**, de coordenadas **N 8.443.826,57** m e **E 478.756,62** m; 270°50'29" e 62,22 m, até o vértice **AW2-O-0099**, de coordenadas **N 8.443.827,49** m e **E 478.694,41** m; deste, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Estrada Municipal com os seguintes azimutes e distâncias de: 20°07'39" e 71,05 m, até o vértice **AW2-O-0100**, de coordenadas **N 8.443.894,19** m e **E 478.718,85** m; 351°24'14" e 118,97 m, até o vértice **AW2-O-0101**, de coordenadas **N 8.444.011,83** m e **E 478.701,07** m; 343°49'27" e 182,18 m, até o vértice **AW2-O-0102**, de coordenadas **N 8.444.186,80** m e **E 478.650,32** m; 326°04'11" e 81,22 m., até o vértice **AW2-O-0103**, de coordenadas **N 8.444.254,19** m e **E 478.604,98** m; 321°44'47" e 1.426,04 m, até o vértice **AW2-M-2067**, de coordenadas **N 8.445.374,03** m e **E 477.722,06** m; deste, segue confrontando com a Radar Propriedades Agrícolas S.A, Matrícula nº 39.293 - C.R.I de Diamantino-MT , código INCRA 901 040 059 889-2 com o seguinte azimute e distância de: 45°11'03" e 4.049,66 m, até o vértice **AAK-M-0080**, de coordenadas **N 8.448.228,36** m e **E 480.594,79** m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. As coordenadas da base foram transportadas e ajustadas à partir do PPP (Posicionamento por Ponto Preciso - IBGE) . Todas as coordenadas do imóvel estão representadas no Sistema UTM e referenciadas ao Meridiano Central 57° WGr, tendo como o datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. (a) Engenheiro Agrimensor Manoel da Silva Taques Filho, CREA: 1205227431, Código Credenciamento no INCRA: AW2; ART: 1352620. **CERTIFICAÇÃO INCRA Nº 131304000076-80**. CCIR 2018, quitado, onde consta: Código do Imóvel nº 901.040.058.564-2; Área Total: 1.544,6000ha; Mód. Rural: 30,0066 ha; Nº Mód. Rurais: 44,81; Mód. Fiscal: nada consta; Nº de Mód Fiscais: 15,4400; F.M.P.: 4,00 ha; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural onde consta o número do Imóvel na Secretaria da Receita Federal - NIRF: 4.634.173-0; Área total: 1.544,6 ha. PROPRIETÁRIOS: **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES**, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.434.050 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 192.751.619-68, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.061.652-0 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 359.568.019-72; Espólio de **VALMIR ARMANDO MARCONDES**, era portador da Carteira de Identidade RG nº 3049865-1 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 213.973.849-72, casado sob o regime de Comunhão de Bens na vigência da Lei 6.515/77 com **MARIA JULIETA MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 3049857-0 SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 872.256.111-00; **ALCINEU JOSÉ MARCONDES**, portador da Carteira de Identidade RG nº 15741281-SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77 com **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1283237-5 SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34; Espolio de **VALCIR ANTONIO MARCONDES**, era portador da Carteira de Identidade RG nº 2.138.188-8 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 338.762.159-00 casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77 com **EDNA VIVIURKA MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5.032.018-9 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 696.793.479-15, brasileiros, eles agricultores e elas do lar, residentes em Novo

-CONTINUA NO LIVRO 2-RO, FLS. 021-

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {735C9082-3147-4123-A5D4-22EF07D8D153}}
Autenticidade do documento: 735c9082-3147-4123-a5d4-22ef07d8d153. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

Nr. da Matricula	Folhas
44015	021

1o. Serviço Registral de Diamantino-MT
Paulenes Cardoso da Silva
Registrador
LIVRO 02 - HO - REGISTRO GERAL

-CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 44.015, LIVRO 2-HO, FLS. 020-
Diamantino, nesta cidade. REGISTRO ANTERIOR: Matricula nº 16.226, deste Serviço Registral. Diamantino-MT, 25 de janeiro de 2019. PROTOCOLO: 214.119 de 18/01/2019. Selo digital: BET 79784. Emolts: R$ 68,53. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.01/44.015 - Diamantino-MT, em 25 de janeiro de 2019. **TRANSPORTE DE AQUISIÇÃO.** Conforme **R.04/16.226, em 18/08/1992**, os proprietários **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES** casado com **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, **VALMIR ARMANDO MARCONDES** casado com **MARIA JULIETA MARCONDES**, **ALCINEU JOSÉ MARCONDES** casado com **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, **VALCIR ANTONIO MARCONDES** casado com **EDNA VIVIURKA MARCONDES**, adquiriram o imóvel acima de Oscar Nascimbeni e outros, através da Escritura Pública de Compra e Venda com extinção de usufruto, lavrada nestas notas, livro nº 36, fls. 149/151, em 03/08/1992. PROTOCOLO: 214.119 de 18/01/2019. Selo digital: BET 79784. Emolts: R$ 13,38. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.02/44.015 - Diamantino-MT, em 25 de janeiro de 2019. **HIPOTECA DE 1º GRAU.** Transporte do **R.23/16.226** - Em 10 de maio de 1999. Devedores: Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Walter Cordeiro Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos no CPF nº 287.352.349-20, residentes e domiciliados nesta cidade. Anuentes Hipotecários: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos no CPF nº 213.973.849-72 e 872.256.111-00; Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos no CPF nº 192.751.619-68 e 359.568.019-72, todos residentes e domiciliados nesta cidade. Credor: Banco do Brasil S.A, inscrito no CGC/MF nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília (DF) representados pelo Sr. Daniel Ambrosio Fialkoski, brasileiro, casado, CPF nº 177.313.139-72, residente e domiciliado nesta cidade. Forma do Título: Escritura Pública de Renegociação e Confissão de Dívida, com Garantia Hipotecária e Cessão de crédito lavrada nas notas do 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano desta cidade, Livro nº 33, Fls. 228/235, em 11.03.99, pelo Tabelião Erival Capistrano de Oliveira. Valor R$ 66.000,00. Prazo: 01.11.2018. Juros: 8,0% a.a Condições: Apresentou ITR's 94 á 98 devidamente quitados e CCIR 96/97, devidamente quitados. Os devedores e os Anuentes declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações,para a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS. Demais claúsulas são constantes na escritura objeto deste registro. HIPOTECANDO APENAS 75% DA AREA. A Oficial Manoela Maria Auxiliadora de Almeida. PROTOCOLO: 214.119 de 18/01/2019. Selo digital: BET 79784. Emolts: R$ 13,38. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.03/44.015 - Diamantino-MT, em 25 de janeiro de 2019. **ADITIVO À AV.02.** Transporte da **Av.36/16.226** - Em 06 de janeiro de 2003. Aditivo de retificação e Ratificação à Escritura Pública com Garantia Hipotecária e Cessão de Crédito, Lavrada no Livro nº 037, às fls: 192/195, em

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {735C9082-3147-4123-A5D4-22EF07D8D153}}
Autenticidade do documento: 735c9082-3147-4123-a5d4-22ef07d8d153. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25061315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/06/2025 15:33:48
Num. 195640830825 -- Pág. 1552

17.12.2002, no 2° Serviço Notarial e Registral Capistrano desta cidade, pelo Notário Erival Capistrano de Oliveira, as partes resolvem retificar e ratificar a CLÁUSULA DÉCIMA: a ter a seguinte redação: Cessão de Crédito Mediante Condição Resolutiva – Principal – Os devedores ora cedem e transferem ao Credor, a modo pro solvendo, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, sob a condição resolutiva estipulada no PARAGRAFO PRIMEIRO: desta cláusula, certificados de emissão do Tesouro Nacional Série CTN, de valor unitário de R$ 1.000,00 no valor nominal total de R$ 66.00,00, devidamente registrados junto a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP. CONDIÇÕES: Os devedores declaram sob as penas da Lei que não são responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei n° 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS. CCIR 98/99; ITRs 98 à 2002; Certidões e demais cláusulas são constantes na escritura. Eu, Julieta das Graças Almeida Dreher, Oficial que fiz digitar e conferi. PROTOCOLO: 214.119 de 18/01/2019. Selo digital: BET 79784. Emolts: R$ 13,38. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.04/44.015 - Diamantino-MT, em 25 de janeiro de 2019. **AVERBAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO.** A requerimento dos proprietários, datado de 10/11/2017, com firma reconhecida no 2° Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT e Serviço Distrital de Boqueirão – Guarapuava/PR; Conforme determina o art. 9° § 5°, do Decreto 4.449/02, procede-se esta averbação para constar que imóvel da presente matrícula foi georreferenciada e certificada; Foi atribuído o valor de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) juntamente com o imóvel da matrícula n° 44.016. Documentos arquivados na pasta n° 60 de Georreferenciamento. PROTOCOLO: 214.119 de 18/01/2019. Selo digital: BET 79784. Emolts: R$ 4.191,30. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.05/44.015 - Diamantino-MT, 15 de fevereiro de 2019. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos do requerimento datado de 06/02/2019, firmado pelo credor Banco do Brasil S.A., neste ato representado por Joel Manfrin, com firma reconhecida no 2° Serviço Notarial e Registral Capistrano de Diamantino-MT, e poderes outorgados conforme substabelecimento datado de 20/07/2017, subscrito por Sotero Sierra Neto, com poderes outorgados conforme procuração lavrada em 07/02/2017, livro n° 2875, fls. n° 114/116 do Cartório do 3° Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília-DF; **procede-se a esta averbação para que a hipoteca constante na Av.02 e aditivo constante na Av.03 desta matrícula fiquem cancelados.** Documentos arquivados na pasta de Averbação n° 35. PROTOCOLO: 214.356 em 12/02/2019. Selo digital: BFG 47023. Emols: R$13,38. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.06/44.015 - Diamantino-MT, 05 de março de 2020. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento dos exequentes, de 30/01/2020, instruído com a Certidão de 05/12/2019, emitida pela 1ª Vara desta Comarca de Diamantino/MT, onde consta que foi admitida pelo Juiz de Direito Dr. André Luciano Costa Gahyva a ação de execução de título extrajudicial n° 599-88.1993.811.0005 - Código: 367, movida por **NEVIO MANFIO (CPF 433.274.350**

-CONTINUA NO LIVRO 2-HV, FLS. 186-

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {BBD41BD7-6C6E-4254-B0D6-822FD119B844}}
Autenticidade do documento: bbd41bd7-6c6e-4254-b0d6-822fd119b844. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 13:05:51
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVPGSYHVZ

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25060315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:53:40

Nr. da Matricula	Folhas
44015	186

1o. Serviço Registral de Diamantino-MT
Paulenes Cardoso da Silva
Registrador
LIVRO 02 - HV - REGISTRO GERAL

-CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 44.015, LIVRO 2-HO, FLS. 021-49 e OAB/MT 16.266-B), ANDREIA HECK FAXO (CPF 907.909.791-87 e OAB/MT 16.253-B) e TIANE VIZZOTTO (CPF 985.565.760-87 e OAB/MT 12.679-B), em face de IRENE LISENKO MARCONDES (CPF 244.878.809-04 e RG nº 1.254.597-SSP/PR), EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF 062.646.349-13), EDNA VIVIÚRKA MARCONDES (CPF 696.793.479-15 e RG nº 5.032.018-9-SSP/PR) e MURILO VIVIÚRKA MARCONDES (CPF 079.591.119-01), procede-se a esta averbação para CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO. Valor da causa R$ 2.229.169,69 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Documentos arquivados na pasta nº 128 de Averbação. PROTOCOLO: 218.033 de 02/03/2020. Selo digital: BIR 97548. Emolts: R$ 14,20. Eu, Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulenes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
05 MAR 2020 – Válido por 30 dias
OFICIAL

Cod. Ato(s): 176, 177
BIR 97550 R$ 30,00

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Juliano Tenório Cavalcante
REGISTRADOR SUBSTITUTO
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {BBD41BD7-6C6E-4254-B0D6-822FD119B844}}
Autenticidade do documento: bbd41bd7-6c6e-4254-b0d6-822fd119b844. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25061315532563600000152695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000152695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 13:53:48
Num. 156540825 - Pág. 1

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {BBD41BD7-6C6E-4254-B0D6-822FD119B844}}
Autenticidade do documento: bbd41bd7-6c6e-4254-b0d6-822fd119b844. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Lote de terras com a área de **80,5858 ha (OITENTA HECTARES, CINQUENTA E OITO ARES E CINQUENTA E OITO CENTIARES)**, perímetro de **4.212,68 m**, denominado **FAZENDA ANTA GORDA I - GLEBA B**, situado no município de Diamantino-MT, pela seguinte descrição: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **AW2-M-2068**, de coordenadas **N 8.445.359,85** m e **E 477.707,92** m; situado no limite da Radar Propriedades Agrícolas S.A, Matrícula 39.293 - C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 901 040 059 889-2 com a Estrada Municipal deste, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Estrada Municipal com os seguintes azimutes e distâncias de: 141°35'14" e 1.422,69 m., até o vértice **AW2-O-0104**, de coordenadas **N 8.444.245,10** m e **E 478.591,87** m; 147°09'53" e 78,11 m, até o vértice **AW2-O-0105**, de coordenadas **N 8.444.179,47** m e **E 478.634,22** m; 163°49'27" e 178,46 m, até o vértice **AW2-O-0106**, de coordenadas **N 8.444.008,07** m e **E 478.683,94** m; 171°24'14" e 113,04 m, até o vértice **AW2-O-0107**, de coordenadas **N 8.443.896,30** m e **E 478.700,84** m; 201°57'31" e 73,25 m, até o vértice **AW2-M-2071**, de coordenadas **N 8.443.828,36** m e **E 478.673,45** m; deste, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Estrada Municipal com o seguinte azimute e distância de 270°59'57" e 483,30 m, até o vértice **AW2-M-2070**, de coordenadas **N 8.443.836,79** m e **E 478.190,22** m; deste, segue confrontando com a Fazenda Veneza - I - Proprietário: Levi José Pedrini, Matrícula 16.263 C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 901 040 058 980-0 com o seguinte azimute e distância de: 328°09'26" e 1.460,26 m, até o vértice **AW2-M-2069**, de coordenadas **N 8.445.077,28** m e **E 477.419,79** m; deste, segue confrontando com a Radar Propriedades Agrícolas S.A, Matrícula 39.293 - C.R.I de Diamantino-MT, código INCRA 901 040 059 889-2 com o seguinte azimute e distância de: 45°33'27" e 403,57 m, até o vértice **AW2-M-2068**, de coordenadas **N 8.445.359,85** m e **E 477.707,92** m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. As coordenadas da base foram transportadas e ajustadas à partir do **PPP (Posicionamento por Ponto Preciso - IBGE)**. Todas as coordenadas do imóvel estão representadas no Sistema UTM e referenciadas ao **Meridiano Central 57° WGr**, tendo como o datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.(a) Engenheiro Agrimensor Manoel da Silva Taques, CREA: 1205227431, Código Credenciamento no INCRA: AW2; ART: 1352620. **CERTIFICAÇÃO INCRA N° 131304000076-80**. CCIR 2018, quitado, onde consta: Código do Imóvel n° 901.040.058.564-2; Área Total: 1.544,6000ha; Mód. Rural: 30,0066 ha; N° Mód. Rurais: 44,81; Mód. Fiscal: nada consta; N° de Mód Fiscais: 15,4400; F.M.P.: 4,00 ha; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural onde consta o número do Imóvel na Secretaria da Receita Federal - NIRF: 4.634.173-0; Área total: 1.544,6 ha. PROPRIETÁRIOS: **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES**, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG n° 1.434.050 SSP/PR e inscrito no CPF sob n° 192.751.619-68, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da **Lei** n° 6.515/77, com **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG n° 2.061.652-0 SSP/PR e inscrita no CPF sob n° 359.568.019-72; Espólio de **VALMIR ARMANDO MARCONDES**, era portador da Carteira de Identidade RG n° 3049865-1 SSP/MT e inscrito no CPF sob n° 213.973.849-72, casado sob o regime de Comunhão de Bens na vigência da Lei 6.515/77 com **MARIA JULIETA MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG n° 3049857-0 SESP/MT e inscrita no CPF sob n° 872.256.111-00; **ALCINEU JOSÉ MARCONDES**, portador da

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {8778168E-F6FA-4F04-AE2E-0F02538C1A72}}
Autenticidade do documento: 8778168e-f6fa-4f04-ae2e-0f02538c1a72. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25061315532563600000152695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000152695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 13:33:48

Nr. da Matrícula	Folhas
44016	022 vº

Carteira de Identidade RG nº 15741281-SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 287.352.349-20, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77 com **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1283237-5 SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 972.494.751-34; Espolio de **VALCIR ANTONIO MARCONDES**, era portador da Carteira de Identidade RG nº 2.138.188-8 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 338.762.159-00 casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77 com **EDNA VIVIURKA MARCONDES**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5.032.018-9 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 696.793.479-15, brasileiros, eles agricultores e elas do lar, residentes em Novo Diamantino, nesta cidade. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 16.226, deste Serviço Registral. Diamantino-MT, 25 de janeiro de 2019. PROTOCOLO: 214.119 de 18/01/2019. Selo digital: BET 79784. Emolts: R$ 68,53. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.01/44.016 - Diamantino-MT, em 25 de janeiro de 2019. **TRANSPORTE DE AQUISIÇÃO**. Conforme **R.04/16.226, em 18/08/1992**, os proprietários **NOEDIR JOSE KARAN MARCONDES** casado com **MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES, VALMIR ARMANDO MARCONDES** casado com **MARIA JULIETA MARCONDES, ALCINEU JOSÉ MARCONDES** casado com **CLARICE WALTER CORDEIRO MARCONDES, VALCIR ANTONIO MARCONDES** casado com **EDNA VIVIURKA MARCONDES**, adquiriram o imóvel acima de Oscar Nascimbeni e outros, através da Escritura Pública de Compra e Venda com extinção de usufruto, lavrada nestas notas, livro nº 36, fls. 149/151, em 03/08/1992. PROTOCOLO: 214.119 de 18/01/2019. Selo digital: BET 79784. Emolts: R$ 13,38. Eu, Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.02/44.016 - Diamantino-MT, em 25 de janeiro de 2019. **HIPOTECA DE 1º GRAU**. Transporte do **R.23/16.226** - Em 10 de maio de 1999. Devedores: Alcineu José Marcondes e sua esposa Clarice Walter Cordeiro Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos no CPF nº 287.352.349-20, residentes e domiciliados nesta cidade. Anuentes Hipotecários: Valmir Armando Marcondes e sua esposa Maria Julieta Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos no CPF nº 213.973.849-72 e 872.256.111-00; Noedir José Karan Marcondes e sua esposa Maria Goreti Cesconetto de Arruda Marcondes, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, inscritos no CPF nº 192.751.619-68 e 359.568.019-72, todos residentes e domiciliados nesta cidade. Credor: Banco do Brasil S.A, inscrito no CGC/MF nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília (DF) representados pelo Sr. Daniel Ambrosio Fialkoski, brasileiro, casado, CPF nº 177.313.139-72, residente e domiciliado nesta cidade. Forma do Título: Escritura Pública de Renegociação e Confissão de Dívida, com Garantia Hipotecária e Cessão de crédito lavrada nas notas do 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano desta cidade, Livro nº 33, Fls. 228/235, em 11.03.99, pelo Tabelião Erival Capistrano de Oliveira. Valor R$ 66.000,00. Prazo: 01.11.2018. Juros: 8,0% a.a Condições: Apresentou ITR's 94 á 98 devidamente quitados e CCIR 96/97, devidamente quitados. Os devedores e os Anuentes declaram sob as penas da Lei que não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações,para a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS. Demais claúsulas são constantes na escritura objeto deste

-CONTINUA NO LIVRO 2-HO, FLS. 023-

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {DD61B182-B1DD-4323-9265-0CE65460E217}}
Autenticidade do documento: dd61b182-b1dd-4323-9265-0ce65460e217. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 13:05:52
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPQQNBKVV

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25060315532561800000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532561800000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:40

Nr. da Matricula	Folhas
44016	023

1o. Serviço Registral de Diamantino-MT
Paulenes Cardoso da Silva
Registrador
LIVRO 02 - HO - REGISTRO GERAL

-CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 44.016, LIVRO 2-HO, FLS. 022-
registro. HIPOTECANDO APENAS 75% DA AREA. A Oficial Manoela Maria Auxiliadora de Almeida. PROTOCOLO: 214.119 de 18/01/2019. Selo digital: BET 79784. Emolts: R$ 13,38. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.03/44.016 – Diamantino-MT, em 25 de janeiro de 2019. **ADITIVO À AV.02.** Transporte da **Av.36/16.226** – Em 06 de janeiro de 2003. Aditivo de retificação e Ratificação à Escritura Pública com Garantia Hipotecária e Cessão de Crédito, Lavrada no Livro nº 037, às fls: 192/195, em 17.12.2002, no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano desta cidade, pelo Notário Erival Capistrano de Oliveira, as partes resolvem retificar e ratificar a CLÁUSULA DÉCIMA: a ter a seguinte redação: Cessão de Crédito Mediante Condição Resolutiva – Principal – Os devedores ora cedem e transferem ao Credor, a modo pro solvendo, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, sob a condição resolutiva estipulada no PARAGRAFO PRIMEIRO: desta cláusula, certificados de emissão do Tesouro Nacional Série CTN, de valor unitário de R$ 1.000,00 no valor nominal total de R$ 66.00,00, devidamente registrados junto a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP. CONDIÇÕES: Os devedores declaram sob as penas da Lei que não são responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91, e posteriores alterações, para a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS. CCIR 98/99; ITRs 98 à 2002; Certidões e demais cláusulas são constantes na escritura. Eu, Julieta das Graças Almeida Dreher, Oficial que fiz digitar e conferi. PROTOCOLO: 214.119 de 18/01/2019. Selo digital: BET 79784. Emolts: R$ 13,38. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.04/44.016 – Diamantino-MT, em 25 de janeiro de 2019. **AVERBAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO.** A requerimento dos proprietários, datado de 10/11/2017, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano, desta cidade de Diamantino-MT e Serviço Distrital de Boqueirão – Guarapuava-PR; Conforme determina o art. 9º § 5º, do Decreto 4.449/02, procede-se esta averbação para constar que imóvel da presente matrícula foi georreferenciada e certificada; Foi atribuído o valor de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) juntamente com o imóvel da matrícula nº 44.015. Documentos arquivados na pasta nº 60 de Georreferenciamento. PROTOCOLO: 214.119 de 18/01/2019. Selo digital: BET 79784. Emolts: R$ 4.191,30. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.05/44.016 – Diamantino-MT, 15 de fevereiro de 2019. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Nos termos do requerimento datado de 06/02/2019, firmado pelo credor Banco do Brasil S.A., neste ato representado por Joel Manfrin, com firma reconhecida no 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano de Diamantino-MT, e poderes outorgados conforme substabelecimento datado de 20/07/2017, subscrito por Sotero Sierra Neto, com poderes outorgados conforme procuração lavrada em 07/02/2017, livro nº 2875, fls. nº 114/116 do Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília-DF; **procede-se a esta averbação para que a hipoteca constante na Av.02 e aditivo constante na Av.03 desta matrícula fiquem cancelados.** Documentos

-CONTINUA NO VERSO-

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {DD61B182-B1DD-4323-9265-0CE65460E217}}
Autenticidade do documento: dd61b182-b1dd-4323-9265-0ce65460e217. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25061315532563600000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 18/05/2025 15:33:48
Num. 195640830825 - Pág. 1658

Nr. da Matricula	Folhas
44016	023vº

arquivados na pasta de Averbação nº 35. PROTOCOLO: 214.356 em 12/02/2019. Selo digital: BFG 47023. Emols: R$13,38. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.06/44.016 - Diamantino-MT, 05 de março de 2020. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento dos exequentes, de 30/01/2020, instruído com a Certidão de 05/12/2019, emitida pela 1ª Vara desta Comarca de Diamantino/MT, onde consta que foi admitida pelo Juiz de Direito Dr. André Luciano Costa Gahyva a ação de execução de título extrajudicial nº 599-88.1993.811.0005 - Código: 367, movida por **NEVIO MANFIO (CPF 433.274.350-49 e OAB/MT 16.266-B)**, **ANDREIA HECK FAXO (CPF 907.909.791-87 e OAB/MT 16.253-B) e TIANE VIZZOTTO (CPF 985.565.760-87 e OAB/MT 12.679-B)**, em face de **IRENE LISENKO MARCONDES (CPF 244.878.809-04 e RG nº 1.254.597-SSP/PR)**, **EMERSON LISENKO MARCONDES (CPF 062.646.349-13)**, **EDNA VIVIÚRKA MARCONDES (CPF 696.793.479-15 e RG nº 5.032.018-9-SSP/PR)** e **MURILO VIVIÚRKA MARCONDES (CPF 079.591.119-01)**, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO.** Valor da causa R$ 2.229.169,69 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Documentos arquivados na pasta nº 128 de Averbação. PROTOCOLO: 218.033 de 02/03/2020. Selo digital: BIR 97548. Emolts: R$ 14,20. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Paulanes Cardoso da Silva
REGISTRADOR
DIAMANTINO - MT
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução integral e Fiel desta Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT
05 MAR 2020 – Válido por 30 dias
OFICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cod. Ato(s) 176, 177
BIR 97551 R$ 25,30

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Juliano Tenório Cavalcante
REGISTRADOR SUBSTITUTO
Comarca de Diamantino - Estado de Mato Grosso

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {C041760A-5F16-419F-9B82-D5032A78105F}}
Autenticidade do documento: c041760a-5f16-419f-9b82-d5032a78105f. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25051315532563600000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532563600000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:48
Num. 195540308325 -- Pág. 1654

1o. SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO-MT

Rua Sebastião M. Regis, nº 51, Centro - Diamantino-MT - Cep: 78.400-000
Fone: (65) 3336-1526 Cel.: (65) 99916-9109 - email: 1oficiodiamantino@gmail.com

Paulenes Cardoso da Silva
Registrador

Juliano Tenorio Cavalcante
Registrador Substituto

NOTA DE EXIGÊNCIA: 021753

Diamantino, 05 de março de 2020.

Protocolo de Recepção:	Protocolo Livro 01:	Data Protocolo Livro 01
45490	218033	02/03/2020

Origem: PODER JUDICIARIO
Apre.: ANDREIA CRISTIANE HECK
Título: Certidão
Livro: Fls. Data:
Natureza: Averbação

OS: 138.212 MATRICULA nº 16.226

Senhor(a), após conferência do requerimento, de 30/01/2020, para averbação da ação de Cumprimento de Sentença, Autos nº 599-88.1993.811.0005 - código 367 da 1ª Vara desta Comarca de Diamantino/MT, constatamos a seguinte pendência:

1. Haja vista que o imóvel da matrícula 16.226 foi georreferenciado, dando origem as matrículas 44.015(área de 1.419,5421 ha) e 44.016(área de 80,5858 ha) onde foi devidamente averbada a existência da ação, ficando a área remanescente de 3,3368ha correspondente a **Estrada Munipal**, sendo que nesta não foi possível proceder a averbação nos termos do princípioda disponibilidade;

JULIANO TENÓRIO CAVALCANTE
REGISTRADOR SUBSTITUTO

1. Não se conformando com as exigências, o interessado poderá requerer a suscitação de Dúvida, de acordo com o art. 198 da Lei 6.015/73.

Recebi em __/__/__ Nome:_____RG.

FICA V.Sª INTIMADO A APRESENTAR OS DOCUMENTOS PENDENTES NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO PROTOCOLO, CONFORME ARTIGO Nº 205 DA LEI Nº 6.015/1973.

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {26AFCACC-84E6-4BE6-82C4-1A996F62E268}}
Autenticidade do documento: 26afcacc-84e6-4be6-82c4-1a996f62e268. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 13:05:52
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHRCMKQCY

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25051315532563600000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532563600000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:48

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R$1.638.956,35 de 25-Agosto-2017 a 17-Abril-2020 pelo índice INPC - Ind. Nac. de Preços ao Consumidor , com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original:	R$1.638.956,35
Valor atualizado pelo índice:	R$1.794.356,93
Valor atualizado pelo índice, com juros:	**R$2.364.228,50**

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Ind. Nac. de Preços ao Consumidor entre 25-Agosto-2017 e 17-Abril-2020

Em percentual: 9,4817%
Em fator de multiplicação: 1,094817

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Agosto-2017 = -0,03%; Setembro-2017 = -0,02%; Outubro-2017 = 0,37%; Novembro-2017 = 0,18%; Dezembro-2017 = 0,26%; Janeiro-2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 = 0,18%; Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%; Maio-2018 = 0,43%; Junho-2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%; Agosto-2018 = 0,00%; Setembro-2018 = 0,30%; Outubro-2018 = 0,40%; Novembro-2018 = -0,25%; Dezembro-2018 = 0,14%; Janeiro-2019 = 0,36%; Fevereiro-2019 = 0,54%; Março-2019 = 0,77%; Abril-2019 = 0,60%; Maio-2019 = 0,15%; Junho-2019 = 0,01%; Julho-2019 = 0,10%; Agosto-2019 = 0,12%; Setembro-2019 = -0,05%; Outubro-2019 = 0,04%; Novembro-2019 = 0,54%; Dezembro-2019 = 1,22%; Janeiro-2020 = 0,19%; Fevereiro-2020 = 0,17%; Março-2020 = 0,18%.
Atualização
Valor atualizado = valor * fator = R$1.638.956,35 * 1,0948
Valor atualizado (VA) = R$1.794.356,93
Juros
Juros percentuais (JP) = 31,75910 %
Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 569.871,5774
Valor total com juros = VA + VJ = R$2.364.228,50

Observações sobre os juros:
Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos
períodos = 7/31 (prop. Agosto-2017) + 31 (de Setembro-2017 a Março-2020) + 16/30 (prop. Abril-2020) = 31.7591
Juros = (1,00000 / 100) * 31,7591 = 31,75910%

Valor do débito – R$ 2.364.228,50
multa art. 523, §1º – R$ 236.422,85
R$ 2.600.651,35
Honorários adv – R$ 260.065,13
R$ 2.860.716,48

Documento: 143169 - Protocolado em: 17/04/2020 às 13:47:42 e assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO:90790979187 -- {guid {11342264-21AB-4370-8022-8A604B37FB54}}
Autenticidade do documento: 11342264-21ab-4370-8022-8a604b37fb54. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

Assinado eletronicamente por: ELIETH FERREIRA DA SILVA - 29/09/2020 13:05:52
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGRLGZFBX

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:08:18
Número do documento: 25051315532563600000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532563600000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:48

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

DESPACHO

Processo: 0000599-88.1993.8.11.0005.

EXEQUENTE: NEVIO MANFIO, ANDREIA CRISTIANE HECK, TIANE VIZZOTTO, IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES, NAIARA DIAS FIUZA, ERIKA SANCHES CASATI

EXECUTADO: IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES, MURILO VIVIURKA MARCONDES, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

VISTOS ETC.

Com fulcro no art. 14 da Portaria-Conjunta n° 371 PRES-CGJ/TJMT, intimem-se as partes, por via de seus representantes judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, verifiquem a conformidade do processo eletrônico.

No mesmo lapso, desde já deverão as partes manifestar o interesse no prosseguimento do feito, requerendo, neste sentido, o que entender ser de direito.

Com a manifestação das partes ou certificado o decurso para tal finalidade, deverá a secretaria verificar atentamente se há pendências no processo a serem cumpridas (cumprimento de decisão, expedição de mandados, intimações e habilitações de partes, certidões de decurso de prazo, etc.).

Somente após cumpridas as providências acima, o que deverá ser

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 13/05/2025 10:38:12
Número do documento: 25051315532456180000015209538[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532456180000015209538[illegible]
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:48
Num. [illegible] - Pág. 1662

certificado, retorne o processo em conclusão.

Às providências.

Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA

Juiz de Direito

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

PETICIONANTE: NEVIO MANFIO

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf) sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Sorriso - MT, 02 de outubro de 2.020.

Nevio Manfio

OAB/MT 16.226-B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 599-88.1993.811.0005 – Cód. 367
Pedido de Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO, ANDREIA HECK FAXO E TIANE VIZZOTTO, devidamente qualificados nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que movem em face de **IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES**, também qualificados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para dizer que analisaram os autos e que verificaram a conformidade do processo eletrônico migrado para o PJE, nos termos da Portaria-Conjunta N. 371PRES-CGJ, de 8 de junho de 2020.

01. Ainda, reiteram o pedido de protesto da decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, bem como a inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplência, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º do CPC. E, a apreciação do pedido de restituição dos valores depositados pelos ora peticionantes às fls. 1.406/1.407.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

02. Outrossim, tendo em vista que o dinheiro prefere aos demais bens, bem como que os Executados, devidamente intimados, não efetuaram o pagamento do débito, requerem seja oficiada a autoridade supervisora do sistema bancário, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome dos mesmos, bem como que seja determinada a sua indisponibilidade.

03. Visando dar agilidade ao cumprimento do pedido supra, os exequentes informam que o débito atualizado importa R$ 3.080.697,20 (três milhões, oitenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), valor a que se acresceu a multa prevista no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil e honorários advocatícios, conforme planilha em anexo.

É nestes termos,

Pedem e esperam deferimento.

Sorriso (MT), 02 de outubro de 2.020.

NEVIO MANFIO
OAB/MT 16.226-B

ANDRÉIA HECK FAXO
OAB/MT 16.253-B

TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: NEVIO MANFIO - 02/10/2020 20:19:15
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWRBYZWTJ

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 13/05/2025 13:33:48
Número do documento: 25051315332561800000182695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315332561800000182695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:48

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Sistema de Cálculo

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

PROCESSO Nº. 0000599-88.1993.8.11.0005
INTERESSADO: NEVIO MANFIO
Índice de Correção INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor
Taxa de Juros: Juros 1,0%

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA							
Descrição	Valor Histórico	Juros	Data Início	Data Fim	Índice	Valor Corrigido	Juros
débito	R$ 1.683.956,35	R$ 0,00	26/06/2017	02/10/2020	1,1015967	R$ 1.855.040,76	R$ 0,00
	R$ 1.683.956,35		VALOR CORRIGIDO: 02/10/2020			R$ 1.855.040,76	

JUROS MORATÓRIOS - PRÉ INCLUSÃO						
Descrição	Base de cálculo	Data Início	Data Fim	Nº dias	Taxa de Juros	Juros Moratórios
débito	R$ 1.855.040,76	26/06/2017	02/10/2020	1133	37,25 %	R$ 690.989,98
					JUROS MORATÓRIOS: 02/10/2020	R$ 690.989,98
					CRÉDITO ATUALIZADO	R$ 2.546.030,74

NEVIO MANFIO	R$ 2.546.030,74
MONTANTE APURADO	R$ 2.546.030,74

Cálculo gerado no portal público (SISCALC) em 02/10/2020 às 19:46
Consulte o cálculo pelo site http://siscalc.tjmt.jus.br/ utilizando o código de autenticação: **5F885021-5D54-4A20-B877-51FFF15021A2**

2.546.030,74
254.603,07
2.800.633,81
+ 280.063,38
3.080.697,20

Assinado eletronicamente por: NEVIO MANFIO - 02/10/2020 20:19:15
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARGPJXQCW

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2025 10:08:12
Número do documento: 25061315532563600000082695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000082695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/06/2025 15:33:48

PETIÇÃO EM PDF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO - ESTADO DO MATO GROSSO.

Processo nº 599-88.1993.811.0005
(Código 367)

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES e OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, também qualificada, por suas advogadas abaixo assinadas, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I-DO FALECIMENTO DE IRENE LISENKO

Os Autores informam o falecimento de Irene Lisenko, na data de 09 de Abril de 2020, na cidade de Guarapuava/PR, como comprova a certidão de óbito anexa.

Destarte, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, necessária a habilitação de seus filhos Franciny Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, na condição de herdeiros, abaixo qualificados, para integrar o polo ativo deste cumprimento de sentença no que se refere ao crédito principal a ser recebido da executada Destilaria de Álcool Libra Ltda:

- *Franciny Lisenko*, brasileira, solteira administradora, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 8.617.449-9/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 044.877.369-43, residente e domiciliada à Rua Professor Júlio Lourenço da Rosa, 27, Morro Alto, Guarapuava-PR;
- Emerson Lisenko Marcondes, brasileiro, supervisor de compras, portador da Cédula de Identidade RG n.º8.956.640-0/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.646.349-13, casado sob o

Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 26/10/2020 19:22:50
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABVDDFNCV
Num. 42243380 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 13/05/2025 09:38:12
Número do documento: 25051315532456380000015209538[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532456380000015209538[illegible]
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:48
Num. [illegible] - Pág. 1764

regime de Comunhão Parcial de Bens com Luany Brasil Mendes Marcondes, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 11.047.359-1/SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 066.342.369-41, ambos residentes e domiciliados à Rua das Paineiras, n.º 736, Novo Diamantino, Diamantino/MT.

Ante ao exposto, requer a exclusão de Irene Lisenko Marcondes deste feito e a habilitação de seus herdeiros, acima qualificados, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

II- DO FALECIMENTO DE MURILO VIVIURKA MARCONDES

Os Autores informam o falecimento de Murilo Viviurka Marcondes, na data de 14 de Julho de 2020, na cidade de Buenos Aires, Argentina, como comprova a certidão de óbito anexa.

Considerando que o de cujus era solteiro e não tinha filhos, para o regular prosseguimento do feito, necessária a habilitação de sua genitora Edna Viviurka Marcondes, única herdeira, para integrar o polo ativo deste cumprimento de sentença no que se refere ao crédito principal a ser recebido da executada Destilaria de Álcool Libra Ltda.

Ante ao exposto, requer a exclusão de Murilo Viviurka Marcondes deste feito e a habilitação de sua herdeira, já qualificada nestes autos, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

III- DO CRÉDITO PRINCIPAL

Na análise dos autos, verifica-se que na decisão de fls. 1640 (volume IX) esse M.M Juízo homologou o cálculo de liquidação do cumprimento de sentença apresentado pela executada no laudo de fls. 1596/1695, com a concordância dos autores, no valor de R$ 16.389.563,51 (dezesseis milhões trezentos e oitenta e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Às fls. 1648/1649, a executada informa que a presente ação foi arrolada no feito de recuperação judicial n.º 1657-80.2009.811.0033- código 24.427, em trâmite na Primeira Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT.

A fim de preservar os familiares e evitar maiores delongas processuais, os autores decidiram concordar com a expedição de certidão para habilitação de seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial.

Isso porque este feito já tramita há quase 30 (trinta) anos e os Autores têm interesse em resolver a demanda, que mesmo após tantos anos ainda gera dor e sofrimento em virtude da perda de Paracelso Marcondes e Valcir Antonio Marcondes, especialmente após o falecimento de Irene Lisenko e Murilo Viviurka Marcondes.

Ante ao exposto, pugnam pela expedição de certidão de crédito para habilitação na Ação de Recuperação Judicial, no importe de

Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 26/10/2020 19:22:50
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABVDDFNCV
Num. 42243380 - Pág. 2

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 13/05/2025 09:08:12
Número do documento: 25051315532561800000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532561800000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:53:48
Num. 156540825 - Pág. 175

R$ 26.237.570,00 (vinte e seis milhões duzentos e trinta e sete mil e quinhentos e setenta reais), valor este correspondente ao crédito homologado devidamente atualizado desde 23/03/2017 a 26/10/2020, com correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês.

IV- DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS ÀS PATRONAS DOS AUTORES

No que se refere aos honorários sucumbenciais devidos às patronas Naiara Dias Fiuza Silvestre e Érika Sanches Casati, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não resta dúvida de que se trata de crédito extraconcursal e, portanto, não sujeito ao pedido de Recuperação Judicial da executada.

Isso porque a sentença que fixou os honorários de sucumbência foi prolatada na data de 24/09/2012 (fls.1016/1032), ou seja, em data posterior ao protocolo do Pedido de Recuperação Judicial, que ocorreu no ano de 2009.

Em recente decisão, abaixo transcrita, datada de 14/09/2020, o C. STJ, se posicionou no sentido de que se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, sua natureza será extraconcursal:

> ***"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, ?se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal? (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020). 2. Agravo interno desprovido."*** (STJ-AgInt no REsp 1862952/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)
>
> E ainda no mesmo sentido:
>
> ***"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS (RESP N. 1841960/SP). 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2 2. A***

Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 26/10/2020 19:22:50
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABVDDFNCV
Num. 42243380 - Pág. 3

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:08:12
Número do documento: 25051315532561800000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532561800000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:48
Num. 195640825 - Pág. 1761

Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial"(REsp 1841960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020). 4. Na hipótese, "a ação principal foi ajuizada em 08/03/2016, sendo proferida sentença reconhecendo a parcial procedência do pedido da parte autora somente em 20/10/2016 e julgado o recurso de apelação em 28/06/2017, com trânsito em julgado em 01/08/2017" (fl. 137). Nesse passo, como o julgado que fixou os honorários advocatícios de sucumbência foi prolatado após o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tal verba deverá ser tida como extraconcursal, conforme precedente da Segunda Seção do STJ (Resp n. 1841960/SP). 5. Agravo interno não provido." (STJ-AgInt no REsp 1853201/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020)

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput

Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 26/10/2020 19:22:50
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABVDDFNCV

Num. 42243380 - Pág. 4

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 10:08:12
Número do documento: 25051315532561800000182095385
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532561800000182095385
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:53:48

Num. 195540825 - Pág. 1772

> ***da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvanedo-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido."*** (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020)

Ante ao exposto, requerem seja reconhecido como extraconcursal, ou seja, não sujeito ao pedido de recuperação judicial da executada, o crédito de honorários advocatícios de sucumbência devido às patronas dos autores , no importe de R$ 3.174.745,97 (três milhões cento e setenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme planilha anexa, com o prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos.

Pugnam ainda, seja deferido **o protesto da decisão judicial transitada em julgado que intimou a executada para pagamento**, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, **bem como a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes**, nos termos do artigo 782, §§ 3º e 5º do mesmo Código.

Por fim, requerem seja deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

ANTE AO EXPOSTO, REQUEREM:

a) A exclusão de Irene Lisenko Marcondes desta demanda e a habilitação de seus herdeiros, Franciny Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, acima qualificados, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil;

b) A exclusão de Murilo Viviurka Marcondes desta demanda e a habilitação de sua herdeira Edna Viviurka Marcondes, já qualificada nestes autos, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil;

c) A expedição de certidão do crédito principal para habilitação na Ação de Recuperação Judicial da executada, no importe de R$

Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 26/10/2020 19:22:50
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABVDDFNCV
Num. 42243380 - Pág. 5

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 13/05/2025 19:33:48
Número do documento: 25051315532456380000042095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532456380000042095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 19:33:48
Num. 135540825 - Pág. 178

26.237.570,00 (vinte e seis milhões duzentos e trinta e sete mil e quinhentos e setenta reais);

d) Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência devidos às patronas dos autores:

1- requerem seja reconhecido como extraconcursal, ou seja, não sujeito ao pedido de recuperação judicial da executada, o crédito de honorários advocatícios de sucumbência devido às patronas do autor, no importe de R$ 3.174.745,97 (três milhões cento e setenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme planilha anexa, com o prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos;

2- seja deferido **o protesto da decisão judicial transitada em julgado que intimou a executada para pagamento**, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, **bem como a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes**, nos termos do artigo 782, §§ 3º e 5º do mesmo Código.

3- seja deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pedem deferimento.
Diamantino/MT, 26 de Outubro de 2020.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE
OAB/MT Nº 9.029

Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 26/10/2020 19:22:50
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABVDDFNCV
Num. 42243380 - Pág. 6

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 13/05/2025 09:38:12
Número do documento: 25051315532456300000182095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051315532456300000182095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:33:48
Num. 156540825 - Pág. 179

FUNARPEN

SELO DIGITAL
ONdvh.ZNdFG.IvjAI
tGHVx.r4FKs
http://funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

IRENE LISENKO

CPF: 244.878.809-04

Matrícula

081273 01 55 2020 4 00063 119 0019629 57

Sexo	Cor	Estado civil e idade
Feminino	Branca	Solteira, 68 anos ••

Naturalidade	Documento de identificação	Eleitor
Guarapuava-PR ••	1.254.597-5/SSP/PR ••	Sim

Filiação e residência
Pedro Lisenko e Estefania Lisenko, naturais deste Estado, já falecidos. A falecida era residente e domiciliada na Rua Professor Julio Lourenço da Rosa, 27, Morro Alto, em Guarapuava-PR. ••

Data e hora do falecimento	Dia	Mês	Ano
Nove de abril de dois mil e vinte, às 12h 13min ••	09	04	2020

Local do falecimento
Hospital São Vicente de Paulo na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1059, Centro, em Guarapuava-PR ••

Causas
Edema cerebral, Acidente vascular encefálico hemorrágico, Cardiopatia, Hipertensão arterial sistêmica ••

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)	Declarante
Cemitério Parque dos Eucaliptos, Guarapuava-PR	Emerson Lisenko Marcondes ••

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Rodrigo Lagos, CRM nº 33482 ••

Averbações/Anotações a acrescer
Nascida em 03 de junho de 1951. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que a mesma era eleitora. Deixou dois (2) filhos maiores: Franciny Lisenko com 36 anos e Emerson Liisenko Marcondes com 28 anos. Não deixou filhos interditados. Demais dados ignorados pelo declarante. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 28602514-0, Certidão de Nascimento Nº 3102, Folhas 275, Livro A-9, lavrada no Serviço de Registro Civil, Goioxim-PR (consignada na identidade). Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). ••

Anotações de cadastro

Tipo documento	Número	Data expedição	Orgão expedidor	Data de validade
RG	1.254.597-5	31/08/2014	SSP/PR	----------

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
CARTÓRIO SANTOS LIMA - 1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL

Oficial Registrador
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA

Município e Comarca / UF
MUNICÍPIO E COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Endereço
Rua: Senador Pinheiro Machado, 1781, Centro
CEP: 85.010-100 - Fone: (42)3623-1135
E-mail: cartorio.santoslima@uol.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Guarapuava-PR, 09 de abril de 2020.

Claudio Belém Pereira Ferreira Stürmer
Auxiliar Juramentada

FUNARPEN BC 00198634 BRP

Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 26/10/2020 19:22:50
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQGNTKSXZ

Num. 42243382 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:02
Número do documento: 25060315532563600000182695885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060315532563600000182695885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48
Num. 195640825 - Pág. 1305

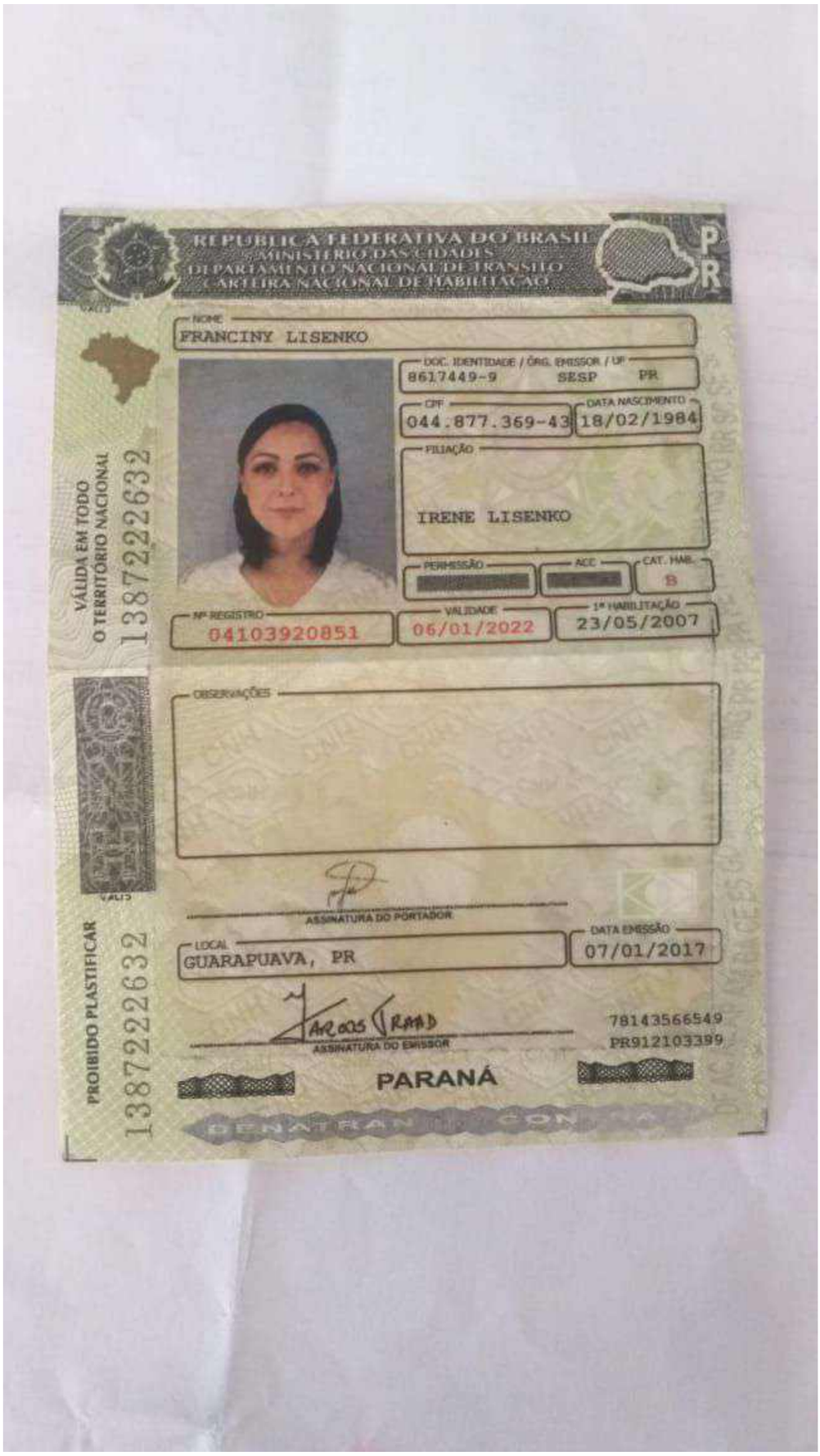
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
PR
NOME
FRANCINY LISENKO
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
8617449-9 SESP PR
CPF
044.877.369-43
DATA NASCIMENTO
18/02/1984
FILIAÇÃO
IRENE LISENKO
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B
Nº REGISTRO
04103920851
VALIDADE
06/01/2022
1ª HABILITAÇÃO
23/05/2007
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
GUARAPUAVA, PR
DATA EMISSÃO
07/01/2017
ASSINATURA DO EMISSOR
78143566549
PR912103399
PARANÁ
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
13872226632
PROIBIDO PLASTIFICAR
13872226632

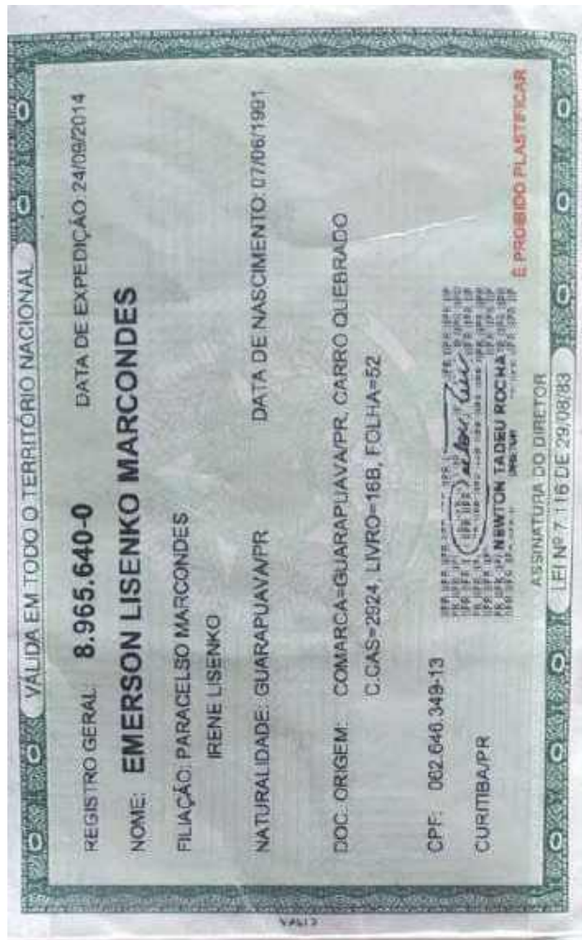
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL: 8.965.640-0
DATA DE EXPEDIÇÃO: 24/09/2014
NOME: EMERSON LISENKO MARCONDES
FILIAÇÃO: PARACELSO MARCONDES
IRENE LISENKO
NATURALIDADE: GUARAPUAVA/PR
DATA DE NASCIMENTO: 07/06/1991
DOC. ORIGEM: COMARCA=GUARAPUAVA/PR, CARRO QUEBRADO
C.CAS=2924, LIVRO=168, FOLHA=52
CPF: 062.646.349-13
CURITIBA/PR
NEWTON TADEU ROCHA
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
É PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
RG: 8.965.640-0
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

FUNARPEN

SELO DIGITAL
L9usV.IeUyy.IvmLX
u5Hbs.YaFOA
http://funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Nome
EMERSON LISENKO MARCONDES ••

CPF
062.646.349-13 ••

Nome
LUANY BRASIL MENDES MARCONDES ••

CPF
Sem Informação ••

Matrícula
082172 01 55 2012 2 00016 052 0002924 62

Nomes completos do cônjuge, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiações dos cônjuges
EMERSON LISENKO MARCONDES, nascido aos 07 de junho de 1991, natural de Guarapuava-PR, de nacionalidade brasileira, solteiro, estoquista, filho de PARACELSO MARCONDES e de IRENE LISENKO, residente e domiciliado à Rua Professora Carlita G. Pupo, 359, Bonsucesso, em Guarapuava-PR ••
LUANY BRASIL MENDES, nascida aos 18 de janeiro de 1992, natural de Curitiba-PR, de nacionalidade brasileira, solteira, do lar, filha de ANTONIO CARLOS MENDES e de NEUSA DE FÁTIMA BRASIL MENDES, residente e domiciliada à Rua Professora Carlita G. Pupo, 359, Bonsucesso, em Guarapuava-PR ••

Data do registro do casamento (por extenso)
Quatorze de abril de dois mil e doze ••

Dia	Mês	Ano
14	04	2012

Regime de bens do casamento
Comunhão Parcial de Bens ••

Nome que cada um dos cônjuges passou a utilizar (o, após ocorrer alteração)
LUANY BRASIL MENDES MARCONDES ••

Averbações/Anotações a constar
Casamento celebrado neste Ofício, perante o Juiz de Paz JOSIMARA FERRAZ COPETI. 2ª VIA. Emolumentos: R$33,77 (VRC 175,00), Selo Funarpen: R$2,34, Buscas: R$1,93, ISS: R$1,01, FADEP: R$1,69 ••

Anotações de cadastro
1º Cônjuge

Tipo documento	Número	Data expedição	Orgão expedidor	Data de validade
RG	8.985.840-0	09/03/2000	SSP/PR	----------

2º Cônjuge

Tipo documento	Número	Data expedição	Orgão expedidor	Data de validade
RG	11.047.369-1	22/02/2007	SSP/PR	----------

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Nome do Ofício
Serviço Distrital de Carro Quebrado

Oficial Registrador
Rodrigo Thomaz Michalcski Oliveira

Município e Comarca / UF
Município e Comarca de Guarapuava - Estado do Paraná

Endereço
Av. Prefeito Moacyr Julio Silvestri, 228
CEP: 85.010-090 - Fone: (42) 3036-0483

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Guarapuava-PR, 14 de abril de 2020.

Maicon Savio Nogueira
Escrevente

DISTRITO DE CARRO QUEBRADO
CARTÓRIO
Serviço Notarial e Registral de Carro Quebrado
Rodrigo Thomaz M. Oliveira
Oficial Designado
FONE
(42) 3623-2948
Av. Pref. Moacyr J. Silvestri, 228 - Guarapuava-PR

FUNARPEN AA 00453685 2 P

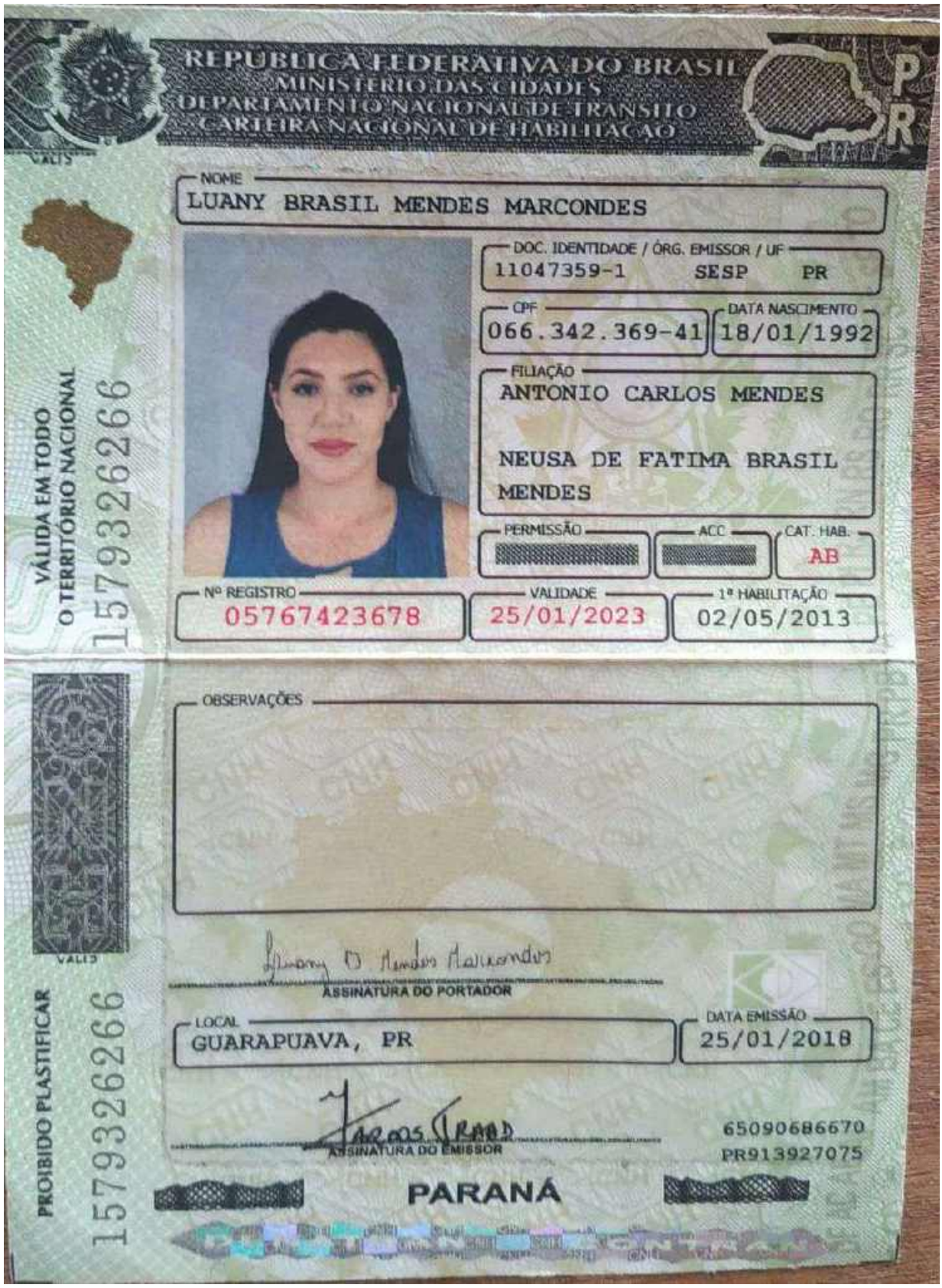
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO
PR
NOME
LUANY BRASIL MENDES MARCONDES
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
11047359-1 SESP PR
CPF
066.342.369-41
DATA NASCIMENTO
18/01/1992
FILIAÇÃO
ANTONIO CARLOS MENDES
NEUSA DE FATIMA BRASIL MENDES
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB
Nº REGISTRO
05767423678
VALIDADE
25/01/2023
1ª HABILITAÇÃO
02/05/2013
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
15793262662
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
GUARAPUAVA, PR
DATA EMISSÃO
25/01/2018
ASSINATURA DO EMISSOR
65090686670
PR913927075
PARANÁ
PROIBIDO PLASTIFICAR
15793262662

FUNARPEN

SELO DIGITAL
9DZrO.dFajT.IvfTZ
oyHOD.4fGI2
https://www.funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TRASLADO DE REGISTRO DE ÓBITO

Nome

MURILO VIVIURKA MARCONDES

Matrícula
061273 01 55 2020 7 00021 201 0003680 56

Sexo	Cor	Estado civil e idade
Masculino	------	Solteiro, com 30 anos de idade ••

Naturalidade	Documento de identificação	Eleitor
Diamantino, Mato Grosso, Brasil ••	104146832, expedida em 24/06/2005 - SSP/PR	—

Filiação e residência
Valcir Antonio Marcondes e Edna Viviurka Marcondes ••

Data e hora do falecimento	Dia	Mês	Ano
aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 09h 45min ••	14	07	2020

Local do falecimento
Buenos Aires, Argentina ••

Causas
Asfixia mecânica por compressão extrínseca do pescoço ••

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)	Declarante
Cemitério Parque dos Eucaliptos, Av. Castelo Branco, 288 - Morro Alto, Guarapuava, Paraná, Brasil ••	•• Eduardo Malvé ••

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Esteban Bromberg, Oficial Público ••

Observações / Averbações
Nascido em 27/03/1990, residente e domiciliado na Rua Chile, 1647, Buenos Aires, Argentina. Registro Lavrado de acordo com a Resolução nº 155 do Conselho Nacional de Justiça. Nada Consta. Certidão: R$33,77(VRC 174,97), Selo Funarpen: R$2,34, FADEP: R$3,15, ISS: R$1,88, Registro: R$28,95. ••

Anotações de cadastro
••

Nome do Ofício
CARTÓRIO SANTOS LIMA - 1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL

Oficial Registrador
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA

Município / UF
MUNICÍPIO E COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Endereço
Rua Senador Pinheiro Machado, 1781, Centro
CEP: 85.010-100 - Fone: (42)3623-1135
E-mail: cartorio.santoslima@uol.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Guarapuava-PR, 07 de agosto de 2020.

Clair do Belém Pereira Ferreira Stürmer
Auxiliar Juramentada

FUNARPEN BC 00197687BRP

Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 26/10/2020 19:22:51
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKCWKNZPR

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25050131553256360000018209538S
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050131553256360000018209538S
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 13/05/2025 15:53:48

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
PR
NOME
MURILO VIVIURKA MARCONDES
DOC IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
10414803-2 SESP PR
CPF
079.591.119-01
DATA NASCIMENTO
27/03/1990
FILIAÇÃO
VALCIR ANTONIO MARCONDES
EDNA VIVIURKA MARCONDES
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
Nº REGISTRO
04432280650
VALIDADE
11/01/2023
1ª HABILITAÇÃO
18/08/2008
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
GUARAPUAVA, PR
DATA EMISSÃO
11/01/2018
ASSINATURA DO EMISSOR
03983379416
PR913812267
PARANÁ
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
15787699978
PROIBIDO PLASTIFICAR
15787699978

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Sistema de Cálculo

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

PROCESSO Nº. 0000599-88.1993.8.11.0005
INTERESSADO: EDNA VIVIURKA MARCONDES

Índice de Correção INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor
Taxa de Juros: Juros 1,0%

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA

Descrição	Valor Histórico	Juros	Data Início	Data Fim	Índice	Valor Corrigido	Juros
ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO	R$ 16.389.563,51	R$ 0,00	23/03/2017	26/10/2020	1,118881	R$ 18.326.532,93	R$ 0,00
	R$ 16.389.563,51			**VALOR CORRIGIDO: 26/10/2020**		**R$ 18.326.532,93**	

JUROS MORATÓRIOS - PRÉ INCLUSÃO

Descrição	Base de cálculo	Data Início	Data Fim	Nº dias	Taxa de Juros	Juros Moratórios
ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO	R$ 18.326.532,93	23/03/2017	26/10/2020	1313	43,17%	R$ 7.911.037,07
					JUROS MORATÓRIOS: 26/10/2020	**R$ 7.911.037,07**
					CRÉDITO ATUALIZADO	**R$ 26.237.570,00**

EDNA VIVIURKA MARCONDES	R$ 26.237.570,00
Honorários Sucumbenciais	R$ 2.623.757,00
MONTANTE APURADO	**R$ 28.861.327,00**

Cálculo gerado no portal público (SISCALC) em 26/10/2020 às 17:45
Consulte o cálculo pelo site http://siscalc.tjmt.jus.br/ utilizando o código de autenticação: **C0168F5B-1AF4-42A9-ABC3-D1D26683B724**

Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 26/10/2020 19:22:52
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACXZJJYWZ

Num. 42243731 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25061315532563600000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061315532563600000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 03/06/2025 15:33:48
Num. 19864080825 - Pág. 1882

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Valor Nominal	R$ 2.623.757,00
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	1/10/2019 a 1/9/2020
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	336 dias	1,000000
Percentual correspondente	336 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 1/9/2020	(=)	R$ 2.623.757,00
Multa (10%)	(+)	R$ 262.375,70
Sub Total	(=)	R$ 2.886.132,70
Honorários (10%)	(+)	R$ 288.613,27
Valor total	(=)	**R$ 3.174.745,97**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	2.623.757,00
Data inicial	1/10/2019
Data final	1/9/2020
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
1/10/2019	1/11/2019	0,0000 (%)	2.623.757,00
1/11/2019	1/12/2019	0,0000 (%)	2.623.757,00
1/12/2019	1/1/2020	0,0000 (%)	2.623.757,00
1/1/2020	1/2/2020	0,0000 (%)	2.623.757,00
1/2/2020	1/3/2020	0,0000 (%)	2.623.757,00
1/3/2020	1/4/2020	0,0000 (%)	2.623.757,00
1/4/2020	1/5/2020	0,0000 (%)	2.623.757,00
1/5/2020	1/6/2020	0,0000 (%)	2.623.757,00
1/6/2020	1/7/2020	0,0000 (%)	2.623.757,00
1/7/2020	1/8/2020	0,0000 (%)	2.623.757,00
1/8/2020	1/9/2020	0,0000 (%)	2.623.757,00

Acréscimos de juro, multa e honorários		
Multa (10%)	(+)	R$ 262.375,70
Sub Total	(=)	R$ 2.886.132,70
Honorários (10%)	(+)	R$ 288.613,27
Valor total	(=)	**R$ 3.174.745,97**

Retornar Imprimir

Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 26/10/2020 19:22:52
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPSHYMWXV

Num. 42243732 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25050131553256300000082095885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050131553256300000082095885
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 08/05/2025 15:53:48

Num. 195540825 - Pág. 1

Certidão de regularidade da autuação

Processo n. 1000645-91.2021.8.11.0033

Certifico que verifiquei a autuação deste processo quanto à classe, ao assunto, à competência, às partes e aos procuradores, em cumprimento à Portaria n. 113/2020-CGJ, e constatei a sua regularidade.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 13 de maio de 2021.

VAGNER DE OLIVEIRA LEITE MORETTI

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais

Certidão de inexistência de conexão, continência e prevenção

Processo n. 1000645-91.2021.8.11.0033

Certifico que, após consultar os sistemas Apolo e PJe, constatei a inexistência de processo conexo, continente ou possivelmente prevento a estes autos.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 13 de maio de 2021.

VAGNER DE OLIVEIRA LEITE MORETTI

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais

Certidão de custas não pagas

Processo n. 1000645-91.2021.8.11.0033

Certifico que as custas processuais não foram recolhidas.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 13 de maio de 2021.

VAGNER DE OLIVEIRA LEITE MORETTI

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

DESPACHO

Processo: 1000645-91.2021.8.11.0033.

REQUERENTE: EDNA VIVIURKA MARCONDES, FRANCINY LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, NAIARA DIAS FIUZA, ERIKA SANCHES CASATI

REQUERIDO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Vistos,

Na petição inicial, os autores postularam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que não se encontra em condições de arcar com o ônus da presente sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

Pois bem.

A inteligência da nova norma de processo civil prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justiça (CPC/2015, art. 98). Contudo, nenhuma documentação nesse sentido foi trazida na exordial, salvo documentos pessoais das partes, sendo presumida como verdadeira a alegação de insuficiência da pessoa natural (CPC/2015, art. 99, § 3º), o que não consta dos autos.

Na hipótese, malgrado a evidência da falta de pressupostos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, em obediência ao quanto disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, hei por bem determinar à parte autora que comprove efetivamente a insuficiência alegada.

Assim, INTIME-SE, via DJe, o patrono dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar documentação probatória que comprove a incapacidade financeira e a impossibilidade de pagamento das despesas inerentes às taxas e custas judiciárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 10:38:18
Número do documento: 25061716325940200000188896496
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061716325940200000188896496
Assinado eletronicamente por: CRISTIANE TROMBINI PACHECO - 17/06/2025 16:03:49 17/06/2021 16:25:30
Num. 58896496 - Pág. 1

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Claro, datado e assinado digitalmente.

CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO

Juíza de Direito

Intimo o patrono do exequente a se manifestar sobre o ID 58339803,dentro do prazo legal.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - ESTADO DO MATO GROSSO.

Autos n.º 1000645-91.2021.8.11.0033

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES e OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** também qualificada, por sua advogada *in fine* assinada, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Os Autores foram intimados para juntar documentação probatória que comprove a incapacidade financeira e a impossibilidade de pagamento das despesas inerentes às taxas e custas judiciárias.

Ao realizar a simulação das custas judiciais e taxa judiciária para distribuição da presente habilitação de crédito, considerando o valor da causa de R$ 18.028.519,86 (dezoito milhões, vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), temos a importância de R$ 107.895,00 (cento e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais), a ser recolhida, conforme documento anexo.

No entanto, os autores de fato não possuem condições financeiras de pagar referido valor.

Quanto à senhora Edna Viviurka Marcondes, é viúva e recebe pensão por morte no valor de R$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), como demonstram os documentos anexos.

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2025 09:38:18
Número do documento: 25061215324523000000188761783
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061215324523000000188761783
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 12/06/2025 15:32:48
Num. 196034425 - Pág. 1

Já o Sr. Emerson Lisenko Marcondes, é casado, pai de três filhos e trabalhando na função de almoxarife, recebe o salário mensal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o sustento de sua família, tudo em conformidade com a cópia da CTPS, Certidões de nascimento dos filhos, casamento e declaração de hipossuficiência que seguem acostados a esta manifestação.

Da mesma forma, a Sra. Franciny Lisenko, que trabalha na função de secretária e recebe salário mensal de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para seu sustento e de seu filho, também não possui condições financeiras para arcar com as custas de distribuição deste feito, conforme documentos anexos.

Por fim, as advogadas que pleiteiam o recebimento de honorários de sucumbência nesta habilitação, também estão impossibilitadas de recolher custas de tão elevado valor, considerando que não possuem capacidade financeira para tanto, conforme declarações anexas.

Com efeito, a assistência judiciária gratuita se encontra prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> ***"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."***

E ainda, o artigo 98 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> ***“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."***

Ante o exposto, comprovada a impossibilidade de pagamento das despesas inerentes às taxas e custas judiciárias, os Autores pugnam pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pedem deferimento.

De Diamantino/MT para São José do Rio Claro/MT, 12 de Julho de 2021.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE

OAB/MT Nº 9.029

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade n.º 5.032.018-9-SSP/PR, inscrita no CPF sob o n.º 696.793.479-15, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, n.º 40, Bairro Bonsucesso, Guarapuava-PR, **DECLARA**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, especialmente para obter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício de seu sustento.

Por ser expressão da verdade, firma o presente.

Guarapuava/PR, 24 de Junho de 2021.

Edna V. Marcondes

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25060215532654080000088279800
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532654080000088279800
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:47
Num. 96403425 - Pág. 193

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

29/06/2021 10:50:07

DECLARAÇÃO

Declaramos que CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuam como titular o CPF nº ***696.793.479-15*** pertencente a ***EDNA VIVIURKA MARCONDES***:

Número do Benefício	Situação	Espécie	Último Pgto.	Início	Cessação
047.172.466-1	ATIVO	PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA	R$ 1.100,00	25/05/1993	

**Último Pgto: Refere-se ao valor atualizado da renda mensal inicial, reajustado pelos índices de correção monetária. Se a espécie for Pensão Alimentícia, o valor deverá ser consultado no histórico de créditos.*

Brasília, DF, 29/06/2021

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do INSS

Você pode conferir a autenticidade do documento em https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade/ com o código 210629XVDFZD40

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes desta declaração, conforme art. 19, § 3° do Decreto 3.048/99.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:18
Número do documento: 25062115532654080000018879580
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062115532654080000018879580
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/07/2025 15:32:47

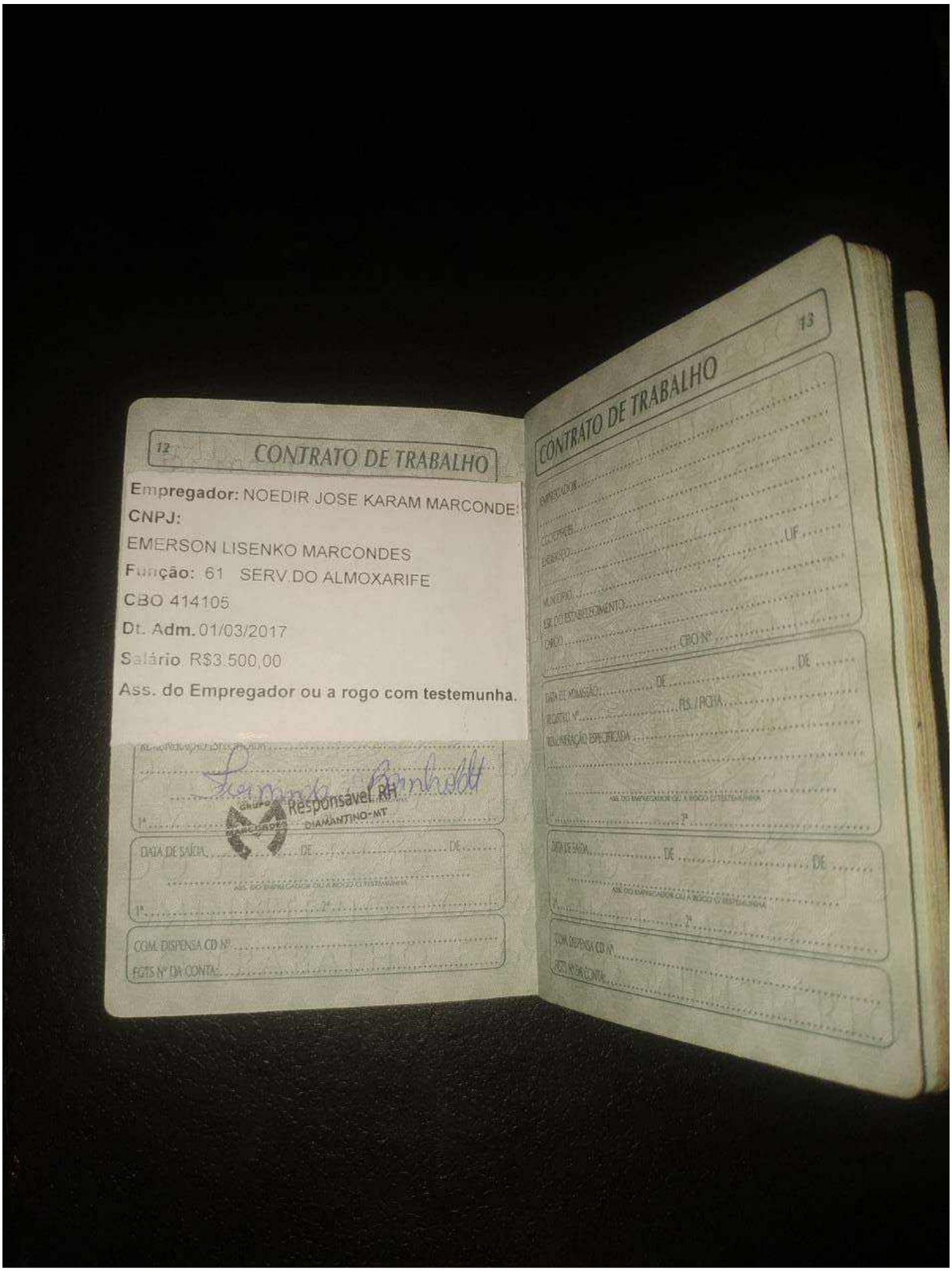

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/06/2026 10:08:18
Número do documento: 25060215532514620000018879586
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532514620000018879586
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:47

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Nomes

EMERSON LISENKO MARCONDES
LUANY BRASIL MENDES MARCONDES

Matrícula

082172 01 55 2012 2 00016 052 0002924 62

Nomes completos de solteiro, datas e locais de nascimento, nacionalidade e filiação dos cônjuges

EMERSON LISENKO MARCONDES, nascido aos 07 de junho de 1991, natural de Guarapuava-PR, de nacionalidade brasileira, solteiro, estoquista, filho de PARACELSO MARCONDES e de IRENE LISENKO, residente e domiciliado na Rua Professora Carlita G. Pupo, 359, Bonsucesso, em Guarapuava-PR **

LUANY BRASIL MENDES, nascida aos 18 de janeiro de 1992, natural de Curitiba-PR, de nacionalidade brasileira, solteira, do lar, filha de ANTONIO CARLOS MENDES e de NEUSA DE FÁTIMA BRASIL MENDES, residente e domiciliada na Rua Professora Carlita G. Pupo, 359, Bonsucesso, em Guarapuava-PR **

Data do registro do casamento (por extenso)	Dia	Mês	Ano
Quatorze de abril de dois mil e doze **	14	04	2012

Regime de bens do casamento
Comunhão Parcial de Bens **

Nome que cada um dos cônjuges passou a utilizar (quando houver alteração)
LUANY BRASIL MENDES MARCONDES **

Observações / Averbações
Casamento celebrado neste Ofício, perante o Juiz de Paz JOSIMARA FERRAZ COPETI. Custas R$24,67 (VRC 175,00); Selo R$1,34 **

Nome do Ofício
Serviço Distrital de Carro Quebrado

Oficial Registrador
Diogo Lemos de Faria

Município / UF
Município e Comarca de Guarapuava - Estado do Paraná

Endereço
Av. Prefeito Moacyr Julio Silvestri, 644
CEP: 85.010-090 - Fone: (42) 3036-0483

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

Guarapuava-PR, 14 de abril de 2012

Miguel Albino de Souza
Escrevente

SELO FUNARPEN
REGISTRO CIVIL
EDE93390

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25050215532514620000018879580
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050215532514620000018879580
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/05/2025 15:32:47

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

MATHEUS EDUARDO LISENKO MARCONDES

Matrícula

082172 01 55 2012 1 00084 090 0024889 91

Data do nascimento por extenso: Vinte de abril de dois mil e doze ••
Dia: 20 | Mês: 04 | Ano: 2012

Hora: 18h 20min
Município do nascimento e unidade de federação: Guarapuava-PR ••

Município de registro e unidade de federação: Guarapuava-PR ••
Local de nascimento: HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO ••
Sexo: Masculino

Filiação
EMERSON LISENKO MARCONDES ••
LUANY BRASIL MENDES MARCONDES ••

Avós
Paternos: PARACELSO MARCONDES ••
e IRENE LISENKO ••
Maternos: ANTONIO CARLOS MENDES ••
e NEUSA DE FÁTIMA BRASIL MENDES ••

Gêmeo: Não
Nome do(s) gêmeo(s): ----------

Data do registro por extenso: Vinte e três de abril de dois mil e doze ••
Número da D.N.V.: 30-55555095-0

Observações / Averbações
Nada consta. Custas: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). ••

Nome do Ofício: Serviço Distrital de Carro Quebrado
Oficial Registrador: Diogo Lemos de Faria
Município / UF: Município e Comarca de Guarapuava - Estado do Paraná
Endereço: Av. Prefeito Moacyr Julio Silvestri, 644 CEP: 85.010-090 - Fone: (42) 3036-0483

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Guarapuava-PR, 23 de abril de 2012.

Miguel Alcino de Souza
Escrevente

CARRO QUEBRADO
SELO FUNARPEN
ISENTO
REGISTRO CIVIL - ATO GRATUITO
DPD99755

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 18/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25060215532514620000018879580
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532514620000018879580
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:47
Num. 19604384 - Pág. 197

FUNARPEN
SELO DIGITAL AR
ZQi2q.7e8nT
Controle:
sQUgD.8IEW
Consulte esse selo em
http://funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

JOAQUIM RAFAEL LISENKO MARCONDES

Matrícula

082172 01 55 2015 1 00087 091 0025490 21

Data do nascimento por extenso: Nove de janeiro de dois mil e quinze ••
Dia: 09 | Mês: 01 | Ano: 2015

Hora: 08h 49min

Município do nascimento e unidade de federação: Guarapuava-PR ••

Município de registro e unidade de federação: Guarapuava-PR ••

Local de nascimento: HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO ••

Sexo: Masculino

Filiação
EMERSON LISENKO MARCONDES ••
LUANY BRASIL MENDES MARCONDES ••

Avós
Paternos: **PARACELSO MARCONDES ••**
e **IRENE LISENKO ••**
Maternos: **ANTONIO CARLOS MENDES ••**
e **NEUSA DE FÁTIMA BRASIL MENDES ••**

Gêmeo: Não

Nome do(s) gêmeo(s): ---------- ••

Data do registro por extenso: Dezesseis de janeiro de dois mil e quinze ••

Número da D.N.V.: 30-63282986-0

Observações / Averbações
Nada consta. Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). Protocolado sob nº 48/2015 na data de 16/01/2015. ••

Nome do Ofício: *Serviço Distrital de Carro Quebrado*
Oficial Registrador: *Diogo Lemos de Faria*
Município / UF: *Município e Comarca de Guarapuava - Estado do Paraná*
Endereço: *Av. Prefeito Moacyr Julio Silvestri, 228*
CEP: 85.010-090 - Fone: (42) 3036-0483

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Guarapuava -PR, 02 de julho de 2015

Kenny Rogers Gonçalves Anacleto
Escrevente

DISTRITO DE CARRO QUEBRADO
CARTÓRIO FARIA
DIOGO LEMOS DE FARIA
TITULAR
FONE
(42) 3623-2948
Av. Prefeito Moacyr Julio Silvestri, 228 - Guarapuava - Paraná

ARPENBRASIL AA 00020752 1 BRP

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 18/05/2026 10:08:08
Número do documento: 25060215532514620000018879806
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532514620000018879806
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:47

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
Q83uq.71g...
Controle
CsRPb.GDe...
Consulte esse selo em
http://funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

MARIA JULIA LISENKO MARCONDES

Matrícula

082172 01 55 2016 1 00089 049 0025848 93

Data do nascimento por extenso: Dezessete de outubro de dois mil e dezesseis ••

Dia: 17 | Mês: 10 | Ano: 2016

Hora: 09h 07min

Município do nascimento e unidade de federação: Guarapuava-PR ••

Município de registro e unidade de federação: Guarapuava-PR ••

Local de nascimento: HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO ••

Sexo: Feminino

Filiação
EMERSON LISENKO MARCONDES ••
LUANY BRASIL MENDES MARCONDES ••

Avós
Paternos: PARACELSO MARCONDES ••
e IRENE LISENKO ••
Maternos: ANTONIO CARLOS MENDES ••
e NEUSA DE FÁTIMA BRASIL MENDES ••

Gêmeo: Não

Nome do(s) gêmeo(s): ---------- ••

Número do D.N.V.: 30-68058060-5

Data do registro por extenso: Dezenove de outubro de dois mil e dezesseis ••

Observações / Averbações
Nada consta. Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). Protocolado sob nº 1.057/2016 na data de 19/10/2016. ••

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Guarapuava -PR, 19 de outubro de 2016

Paulo Sérgio da Silva
Escrevente

Nome do Ofício: Serviço Distrital de Carro Quebrado

Oficial Registrador: Diogo Lemos de Faria

Município / UF: Município e Comarca de Guarapuava - Estado do Paraná

Endereço: Av. Prefeito Moacyr Julio Silvestri, 228
CEP: 85.010-090 - Fone: (42) 3036-0483

DISTRITO DE CARRO QUEBRADO
FARIA
DIOGO LEMOS DE FARIA
TITULAR
FONE
(42) 3623-2946
Silvestri, 228 - Guarapuava - PR

FUNARPEN AA 001380172 P

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 18/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25060215532514620000018879580
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532514620000018879580
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:47

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

EMERSON LISENKO MARCONDES, brasileiro, casado, supervisor de compras, portador da Cédula de Identidade RG n.º8.956.640-0/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.646.349-13, residente e domiciliado à Rua das Paineiras, n.º 736, Novo Diamantino, Diamantino/MT, **DECLARA**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, especialmente para obter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício de seu sustento.

Por ser expressão da verdade, firma o presente.

Diamantino/MT, 24 de Junho de 2021.

Emerson lisenko marcondes

EMERSON LISENKO MARCONDES

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 10:38:18
Número do documento: 25060215532574620000018879580
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532574620000018879580
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:47

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

FRANCINY LISENKO, brasileira, solteira administradora, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 8.617.449-9/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 044.877.369-43, residente e domiciliada à Rua Professor Júlio Lourenço da Rosa, 27, Morro Alto, Guarapuava-PR, **DECLARA**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, especialmente para obter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício de seu sustento.

Por ser expressão da verdade, firma o presente.

Guarapuava/PR, 24 de Junho de 2021.

FRANCINY LISENKO

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25060215532459230000018879563
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532459230000018879563
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:48

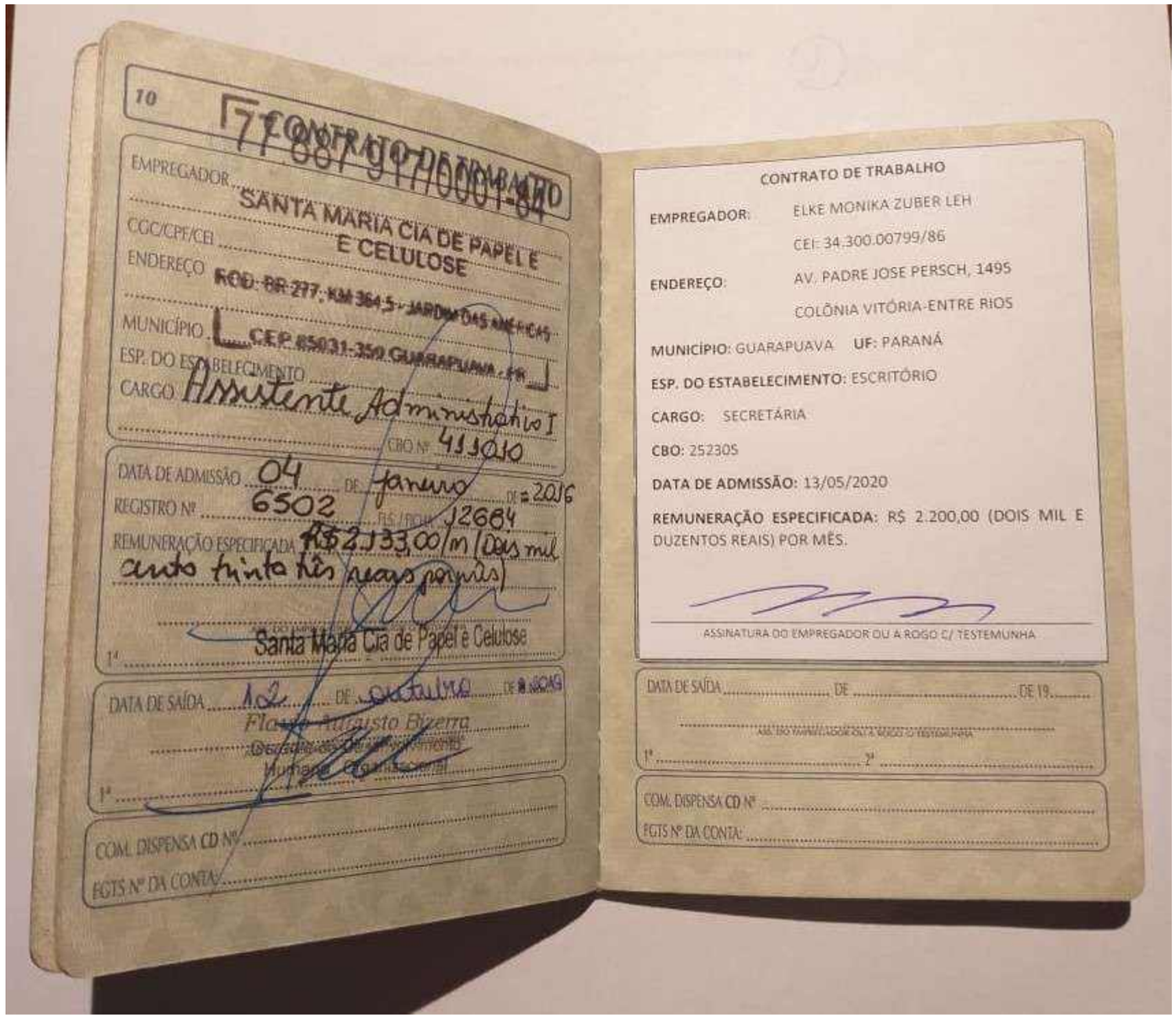
10

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE

CGC/CPF/CEI 77.887.917/0001-84

ENDEREÇO ROD. BR 277, KM 364,5 - JARDIM DAS ANDORINHAS

MUNICÍPIO CEP 85031-350 GUARAPUAVA - PR

ESP. DO ESTABELECIMENTO

CARGO Assistente Administrativo I

CBO Nº 413010

DATA DE ADMISSÃO 04 DE janeiro DE 2016

REGISTRO Nº 6502 FLS./FICHA 12684

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA R$ 2133,00/m (dois mil cento trinta três reais por mês)

Santa Maria Cia de Papel e Celulose

1ª

DATA DE SAÍDA 12 DE outubro DE 2020

Flavia Augusto Bizerra

Assistente Administrativo

Human Resources

1ª

COM. DISPENSA CD Nº

FGTS Nº DA CONTA

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: ELKE MONIKA ZUBER LEH

CEI: 34.300.00799/86

ENDEREÇO: AV. PADRE JOSE PERSCH, 1495

COLÔNIA VITÓRIA-ENTRE RIOS

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA UF: PARANÁ

ESP. DO ESTABELECIMENTO: ESCRITÓRIO

CARGO: SECRETÁRIA

CBO: 25230S

DATA DE ADMISSÃO: 13/05/2020

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS) POR MÊS.

ASSINATURA DO EMPREGADOR OU A ROGO C/ TESTEMUNHA

DATA DE SAÍDA DE DE 19

ASS. DO EMPREGADOR OU A ROGO C/ TESTEMUNHA

1ª 2ª

COM. DISPENSA CD Nº

FGTS Nº DA CONTA

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-09 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25060215322759230000018269583
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215322759230000018269583
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:53:49

ELKE MONIKA ZUBER LEH
AV PADRE JOSE PERSCH, 1495 - COLONIA VITORIA
34300007998 6 GUARAPUAVA PR

Recibo de Pagamento de Salário

Mês: Maio/2021

Código	Nome do Funcionário	CBO	Emp.	Local	Depto.	Setor	Seção	Fi.
00077	FRANCINY LISENKO	252305	001		006	000	000	
	SECRETARIA	Admissão: 13/05/2020			RESIDÊNCIA			

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
00001	SALARIO NORMAL	30/30	2.316,00	
00023	ARREDONDAMENTO DO MES		1,66	4,13
00230	VALE ALIMENTACAO		300,00	195,31
00271	Vale Transporte		700,00	8,53
00024	ARREDONDAMENTO MES ANTERIOR			44,69
00080	DESCONTO INSS			
00238	SEGURO DE VIDA			
00315	Desconto Convênios			

Depósito efetuado na Conta Poupança : 67903-8
Banco : BANCO DO BRASIL S.A
Agencia : 299-2

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cálc. FGTS	FGTS do mês	Total de Vencimentos	Total de Descontos	Valor Líquido	Base Cálc. IRRF	Faixa IRRF
2.316,00	2.316,00	2.316,00	185,28	3.317,66	252,66	3.065,00	2.316,00	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

DATA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25060215532759230000018879583
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532759230000018879583
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:48
Num. 19603825 - Pág. 203

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
kLYE3.pTCzs.XJqIu
Controle:
xEUsT.7Zuj3
Consulte esse selo em
http://funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

BERNARDO LISENKO MOROZINI

Matrícula

081273 01 55 2017 1 00116 080 0038758 18

Data do nascimento por extenso: Vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete ••
Dia: 25 | Mês: 07 | Ano: 2017

Hora: 14h 14min
Município do nascimento e unidade de federação: Guarapuava-PR ••

Município de registro e unidade de federação: Guarapuava-PR ••
Local de nascimento: Hospital São Vicente de Paulo ••
Sexo: Masculino

Filiação
Fernando Morozini ••
Franciny Lisenko •• ••

Avós
Paternos: Binito Morozini ••
e Dóra Cachuba Morozini ••
Materna: Irene Lisenko ••

Gêmeo: Não
Nome do(s) gêmeo(s): ---------- ••

Data do registro por extenso: Vinte e seis de julho de dois mil e dezessete ••
Número da D.N.V: 30-68080935-1

Observações / Averbações
Inscrito no CPF sob o nº 134.706.539-33, conforme Instrução Normativa RFB nº 1548/15.
Nada Consta. Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). ••

Nome do Ofício
CARTÓRIO SANTOS LIMA - REGISTRO CIVIL 1º OFÍCIO
Oficial Registrador
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA
Município / UF
MUNICÍPIO E COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ
Endereço
Rua Senador Pinheiro Machado, 1781, Centro
CEP: 85.010-100 - Fone: (42)3623-1135
E-mail: cartorio.santoslima@uol.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Guarapuava -PR, 26 de julho de 2017.

Alessandra Veiga Ferreira
Auxiliar Juramentada

FUNARPEN AA 002397042 P

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 18/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25060215532759230000018879563
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532759230000018879563
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:48

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

ÉRIKA SANCHES CASATI, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o n.º 878.980.121-00, residente e domiciliada na Rua Padre João Bosco Burnier, n.º 182, Bairro da Ponte, Diamantino/MT, **DECLARA**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, especialmente para obter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício de seu sustento.

Por ser expressão da verdade, firma o presente.

Diamantino/MT, 12 de Julho de 2021.

ÉRIKA SANCHES CASATI

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25060215532863300000088795837
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532863300000088795837
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:49

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n.º 1081793-0 SJ/MT, inscrita no CPF sob o n.º 787.841.071-20, residente e domiciliada na Rua Tereza Gaino Raimundo, n.º 187, Bairro Nossa Senhora da Conceição Diamantino/MT, **DECLARA**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, especialmente para obter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício de seu sustento.

Por ser expressão da verdade, firma o presente.

Diamantino/MT, 12 de Julho de 2021.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE

Este documento foi gerado pelo usuário 787.***.***-20 em 18/06/2026 09:38:18
Número do documento: 25061215532933200000188795820
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061215532933200000188795820
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 12/07/2025 15:53:49

Coordenadoria Financeira - Departamento de Controle e Arrecadação

Dúvidas referente as Custas Judiciais da Lei Nº 7.603/2001 - Provimento Nº 11/2018-CGJ, clique aqui!

DISTRIBUIÇÃO - OUTROS

Dúvidas referente as Custas Judicias da Lei Nº 11.077/2020, clique aqui!

...e de plantão

Dúvidas referente a Taxa Judiciária da Lei Complementar Nº 261/2006, clique aqui!

R$ 18.028.519,86

> Simulação do valor:

- Distribuição - Outros - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020

Custas Judiciais	R$ 87.895,00
Taxa Judiciária	R$ 20.000,00

Total: R$ 107.895,00

Distribuição - Outros - 2º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020

Custas Judiciais	R$ 87.895,00
Taxa Judiciária	R$ 20.000,00

Total: R$ 107.895,00

Simular Cálculo

Manuais e ajuda

- Manual de Instrução para Emissão de Guia
- Tabela de Custas Processuais
- Manual de procedimento do foro Judicial
- Fale Conosco/DCA

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25060215532600390000088795825
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060215532600390000088795825
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 02/06/2025 15:32:50
Num. 196403825 - Pág. 207

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

DECISÃO

Processo: 1000645-91.2021.8.11.0033.

REQUERENTE: EDNA VIVIURKA MARCONDES, FRANCINY LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, NAIARA DIAS FIUZA, ERIKA SANCHES CASATI

REQUERIDO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Vistos,

Trata-se de pedido de habilitação de crédito e existente ao tempo da decretação da recuperação judicial da requerida DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA.

Postulam as partes pela concessão de gratuidade judiciária. Para tanto, após determinação para que comprovassem a insuficiência de recursos conforme despacho id. 58391158, apresentaram a manifestação id. 60337482 onde explicitam as razões para concessão da benesse acostando os documentos pertinentes aos autos.

Assim sendo, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a requerida nos termos em que postulado na exordial, para que apresente contestação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da requerida, intime-se o administrador judicial para que se manifeste sobre o mérito do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São José do Rio Claro/MT, datado e assinado digitalmente.

CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO

Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 14/05/2026 09:38:14
Número do documento: 25070615002659320000018269752
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070615002659320000018269752
Assinado eletronicamente por: CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO - 06/07/2025 15:03:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
FÓRUM DES. RAUL BEZERRA, RUA SANTA CATARINA, 709, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78400-000

MANDADO DE CITAÇÃO

Oficial de Justiça: ZONA XXX **Diligência: ID. XXX**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO

PROCESSO n. 1000645-91.2021.8.11.0033	Valor da causa: R$ 18.028.519,85
ESPÉCIE: [Concurso de Credores, Classificação de créditos]->HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)	
POLO ATIVO: Nome: EDNA VIVIURKA MARCONDES Endereço: RUA DOM BOSCO, 40, BONSUCESSO, GUARAPUAVA - PR - CEP: 85045-050 Nome: FRANCINY LISENKO Endereço: RUA PROFESSOR JÚLIO LOURENÇO DA ROSA, 27, MORRO ALTO, GUARAPUAVA - PR - CEP: 85065-700 Nome: EMERSON LISENKO MARCONDES Endereço: Rua das Paineiras, 736, Novo Diamantino, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000 Nome: NAIARA DIAS FIUZA Endereço: Rua Tereza Gaino Raimundo, 187, Nossa Senhora da Conceição, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000 Nome: ERIKA SANCHES CASATI Endereço: Rua Padre João Bosco Burnier, 182, Bairro da Ponte, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000	
POLO PASSIVO: Nome: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA **Endereço: MT 010, km 50, zona rural, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000**	

FINALIDADE: **EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO** para responder a ação, caso queira, conforme despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 16 de julho de 2021.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 1000645-91.2021.8.11.0033

EDNA VIVIURKA MARCONDES - CPF: 696.793.479-15 (REQUERENTE), FRANCINY LISENKO - CPF: 044.877.369-43 (REQUERENTE), EMERSON LISENKO MARCONDES - CPF: 062.646.349-13 (REQUERENTE), NAIARA DIAS FIUZA - CPF: 787.841.071-20 (REQUERENTE), ERIKA SANCHES CASATI - CPF: 878.980.121-00 (REQUERENTE)

DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - CNPJ: 00.297.598/0001-22 (REQUERIDO)

CERTIDÃO POSITIVA

Eu, Oficial de Justiça que lavro e subscrevo a presente, **CERTIFICO que** no dia 12/11/2021 – 09:00 horas, em cumprimento ao mandado expedido pelo juízo competente, em que as partes estão identificadas acima, extraído dos autos Processo nº. **1000645-91.2021.8.11.0033**, diligenciei ao endereço constante no mandado, onde **EFETUEI A CITAÇÃO** de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, na pessoa do Diretor Financeiro ANDRÉ MAURÍCIO ANTUNES, CPF: 124.361.178-29, acerca do inteiro teor e conteúdo do mandado, sendo que após ouvir(em) a leitura do mandado, lançou(aram) o(s) respectivo(s) ciente(s), aceitando a(s) contrafé(s) do mandado e inicial que lhe(s) ofereci.

Assim sendo, faço a devolução do mandado devidamente cumprido. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

São José do Rio Claro-MT, 12 de novembro de 2021.

Osni Rubens Puga Lopes

Oficial de Justiça - Mat. nº. 27129

SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Successfully created

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
FÓRUM DES. RAUL BEZERRA, RUA SANTA CATARINA, 709, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78400-000

MANDADO DE CITAÇÃO

Oficial de Justiça: ZONA XXX **Diligênc**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO

PROCESSO n. 1000645-91.2021.8.11.0033	Valor da causa: R$ 18.028
ESPÉCIE: [Concurso de Credores, Classificação de créditos]->HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)	

POLO ATIVO: Nome: EDNA VIVIURKA MARCONDES
Endereço: RUA DOM BOSCO, 40, BONSUCESSO, GUARAPUAVA - PR - CEP: 85045-050
Nome: FRANCINY LISENKO
Endereço: RUA PROFESSOR JÚLIO LOURENÇO DA ROSA, 27, MORRO ALTO, GUARAPUAVA - PR - CE 85065-700
Nome: EMERSON LISENKO MARCONDES
Endereço: Rua das Paineiras, 736, Novo Diamantino, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000
Nome: NAIARA DIAS FIUZA
Endereço: Rua Tereza Gaino Raimundo, 187, Nossa Senhora da Conceição, DIAMANTINO - MT - CEP: 784
Nome: ERIKA SANCHES CASATI
Endereço: Rua Padre João Bosco Burnier, 182, Bairro da Ponte, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000

POLO PASSIVO: Nome: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA
Endereço: MT 010, km 50, zona rural, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO para responder a ação, caso queira, conforme petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estad Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e i independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos ter 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máxi dez dias.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 16 de julho de 2021.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Ele endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o e https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localiza superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que prete exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser s

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-00 em 18/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25101215285563800000068099380
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101215285563800000068099380
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA em 15/10/2021 13:28:52
Num. 19400346251 - Pág. 213

o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Repr— Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o cor— lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para A— em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Assinado eletronicamente por: **JOSE ALBERTO DELLA MEA JUNIOR**
16/07/2021 17:06:22
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARJVCRZLZ
ID do documento: **60784730**

PJEDARJ\

imprimir

12/11/21

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:08:18
Número do documento: 25101021528256380000016809938O
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101021528256380000016809938O
Assinado eletronicamente por: OSMARA [illegible] DA SILVA em 12/10/2021 13:28:52
Num. 19400346251 - Pág. 214

EM PDF.

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT.

Autos n. 1000645-91.2021.8.11.0033

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora nos autos em epigrafe, apresentar a sua **RESPOSTA** em face a Habilitação de Crédito nos autos da Recuperação Judicial movida por **EDNA VIVIURKA MARCONDES, FRANCINY LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, NAIARA DIAS FIUZA e ERIKA SANCHES CASATI**, expondo e requerendo à V. Exa o que segue:

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de habilitação de crédito existente ao tempo da decretação da Recuperação Judicial da Requerida, buscando a satisfação do crédito no valor de R$ 18.028.519,86 (dezoito milhões, vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), referente a ação indenizatória autuada sob o n. 599-88.1993.8.11.0055.

Aduz que os valores:

a) A título de danos materiais é no importe a R$ 36.610,03 (trinta e seis mil, seiscentos e dez reais e três centavos);
b) A título de pensionato mensal é no importe R$ 16.347.614,59 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos);
c) Das custas processuais é no importe R$ 5.338,89 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos);

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 10:38:18
Número do documento: 25106241537253980000016892988 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25106241537253980000016892988 7
Assinado eletronicamente por: DEBORA CASTRO DE ANHAIA 04/06/2025 15:33:19/2021 15:47:56
Num. 97695 - Pág. 2 16

d) De honorários sucumbenciais é no importe R$ 1.638.956,35 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Sucede, que em razão da Recuperação Judicial, o pagamento se dará de acordo com o plano.

II. DO MÉRITO

Não restam dúvidas que o crédito vindicado nesta habilitação se sujeita a Recuperação Judicial, vez que o crédito é relacionado a ação indenizatória (fato ocorrido) antes do pedido de recuperação judicial.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que deve submeter se ao plano da recuperação judicial todo o crédito derivado de atos praticados anterior ao pedido da recuperação judicial.

> *"Esta Corte tem decidido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, concursal, portanto, deve-se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, a despeito de a decisão condenatória ou homologatória de acordo eventualmente ter sido proferida e/ou transitada em julgado em momento posterior ao deferimento do pedido." Ministro Raul Araújo, REsp n. 1.869.310-SP (2020/0075692-0).*

Como regra geral, os créditos que se referem a atos contraídos anterior ao pedido de recuperação judicial são classificados como concursal, e, portanto, aos rigores do respectivo procedimento, artigos 49 e 59 da Lei 11.101/05 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, impõe concluir que devem obedecer ao plano recuperacional.

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Assim sendo, a submissão de um determinado crédito, não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, bastando que se refira a obrigações contraídas anteriormente ao pedido.

Confira-se:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO*

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:18
Número do documento: 25106241537253980000016892988 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25106241537253980000016892988 7
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLARA FRAZEN DA SILVA - 04/06/2021 15:47:56
Num. 19690 - Pág. 2

PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária. Precedentes da Terceira Turma. 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:18
Número do documento: 25106041537253980000016892988 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25106041537253980000016892988 7
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLASSE JUIZA EM 04/06/2025 15:47:56
Num. 19690 - Pág. 21 8

morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. ***2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare _ e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado _, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.*** *2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista _ que verse, naturalmente sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial _ deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença de liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.634.046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 18/05/2017)*

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:18
Número do documento: 25106041537253980000016892988 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25106041537253980000016892988 7
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLAUDIA RAUEN DA SILVA - 04/06/2021 15:47:56
Num. 19690825 - Pág. 21

Nesse contexto, verifica-se que o crédito da presente demanda deve ser submetido ao plano de recuperação judicial, pois é relacionado a fato ocorrido antes da data do pedido de recuperação judicial, não obstante que tenha sido constituído por decisão transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial.

III. EVENTUAIS VERBAS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no artigo 5º, II, da Lei n. 11.101/2005, como é o caso dos autos, o objeto da presente habilitação é a inclusão do crédito na recuperação judicial, o que não permite a recuperanda ser, eventualmente, condenada em honorários advocatícios.

Isso porque, a redação do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005, é bastante clara ao dizer que "Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas decorrentes de litígio com o devedor".

O que se retira de forma cristalina do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, é que a recuperanda/devedora deve arcar tão somente com as custas processuais – se existentes, donde não se incluem os honorários advocatícios, e nada mais do que isso, como bem explicado por Fábio Ulhoa Coelho:

> *"Por seu turno, a inadmissão das despesas para fazer parte do processo de falência ou de recuperação judicial representa uma exceção à regra geral da distribuição dos ônus da sucumbência. Nos feitos falimentares, as custas e honorários de advogado despendidos pelo credor para habilitar-se e eventualmente defender seu crédito não podem ser reclamados da massa ou do devedor em recuperação. Excetua-se da inadmissão – e, portanto, são reclamáveis nos feitos falimentares – as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. Se determinado credor precisou, por ação de conhecimento, obter inicialmente a declaração da existência e extensão de seu crédito, as custas judiciais desse processo ele pode habilitar na massa falida,* ***mas não poderá reclamar as despesas e honorários de advogado que pagar para promover a habilitação****.". (in Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas, 5. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 34 – grifei).*

No mesmo sentido:

> "*As despesas feitas pelos credores para habilitação de seus créditos não podem ser exigidas na recuperação ou falência. Observe-se que a Lei afasta a exigibilidade apenas das despesas feitas para participação na recuperação ou falência,*

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:18
Número do documento: 25106241537253980000016892988 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25106241537253980000016892988 7
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLAIR FRAZEN DA SILVA - 04/06/2021 15:47:56
Num. 19690825 - Pág. 22

> *estabelecendo que as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor são exigíveis. Necessário também notar que a parte final do inciso faz menção exclusivamente as custas judiciais, expressão que não abrange honorários de advogado, que não estão sendo tratados aqui.".* (*in* Manoel Justino Bezerra Filho, Nova lei de recuperação e falências comentada, ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 58 – sem destaques no original).

A decisão abaixo, retirado do TJSP, que analisou a controvérsia à luz dos artigos 49 c/c 5º da Lei n. 11.101/2005, acompanha o posicionamento acima:

> EMENTA: *"Recuperação judicial. Verificação de crédito. Impugnação do credor ao valor do seu crédito, admitido pelo administrador judicial. Pretendida a inclusão de juros por período posterior ao do pedido de recuperação judicial, bem como das custas despendidas com ajuizamento da ação de execução e, também, dos honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Créditos apenas existentes na data do pedido de recuperação é que são abrangidos (Lei 11.101/05, art. 49). Exclusão das custas - salvo as devidas por força de sucumbência anteriormente ao pedido – e honorários advocatícios (Lei 11.101/05, art. 5º, II). Improcedência da impugnação mantida. Recurso desprovido.". (TJSP, Ag. Inst. 484.925-47/00, Rel. Des. Boris Kauffmann, j. em 30.05.2007).*

Da redação do artigo 5º, II, da Lei n. 11.101/2005, do ensinamento doutrinário, e do posicionamento jurisprudencial, extrai-se que não são devidos honorários de sucumbência nesses autos. Ademais, a condenação da recuperanda em honorários advocatícios não encontra guarida também no disposto no art. 20, §1º, do CPC, *in verbis:*

> *"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976).*
>
> ***§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)**.".*

Observe-se que o dispositivo não faz menção a condenação em honorários advocatícios quando tratar-se de incidente processual, somente nas despesas (custas) o vencido se verá obrigado a pagar.

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:18
Número do documento: 25106041537253980000016892988 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25106041537253980000016892988 7
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLARA FRAZEN DA SILVA - 04/06/2021 15:47:56
Num. 19690 - Pág. 21

Por todas essas razões, a recuperanda DESDE JÁ esclarece que, a presente resposta não se trata de discordância ou oposição à habilitação do presente crédito, mas tão somente, cálculos corretos do crédito a ser habilitado, portanto, **NÃO HÁ LITÍGIO.**

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Intimação do administrador judicial para que se manifeste sobre a presente habilitação;
b) Que a habilitação de crédito no valor de R$ 18.028.519,86 (dezoito milhões, vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) seja submetida as condições dos planos recuperacional, por se tratar de crédito concursal;
c) Que a Recuperanda não seja condenada em honorários sucumbenciais, vez que a resposta não se trata de discordância ou oposição a habilitação do presente crédito, não há litigio;
d) Por derradeiro, as futuras publicações e intimações sejam exclusivamente em nome de MARCEL ALEXANDRE LOPES, inscrito na OAB/MT n. 6.454, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de novembro de 2021.

MARCEL ALEXANDRE LOPES
OAB/MT 6.454

RAQUEL CORRÊA BEZERRA
OAB/MT 8.670

DÉBORA L. PENHA ALMEIDA
OAB/MT 20.519

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:18
Número do documento: 25102415373539800000168925857
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102415373539800000168925857
Assinado eletronicamente por: DEBORA LAS RAJEN PENHA ALMEIDA em 24/10/2021 15:47:56
Num. 176405825 - Pág. 22

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N. 00.297.598/0001-22, com sede social no Km 50 da Rodovia MT-010 no município de São José do Rio Claro – MT, na pessoa de seu representante legal, LUIZ CARLOS TICIANEL, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n. 1195092-7 e inscrito no CPF n. 111.250.551-20.

OUTORGADOS:

DÉBORA LAURA PENHA ALMEIDA, brasileiro, solteira, advogada, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o número 20.519, com endereço profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Edifício Centro Empresarial Maruanã, conjunto de salas 1406/1409, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT;

EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVÁRIO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o número 22437/O, com endereço profissional no km 50 da rodovia MT-010, zona rural do município de São José do Rio Claro-MT;

MARCEL ALEXANDRE LOPES, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o número 6.454, com escritório profissional na Av. Rubens de Mendonça, n. 2368, 11ª andar, Edifício Top Tower Center, Cuiabá-MT;

RAQUEL CORRÊA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o número 8670, com escritório profissional na Av. Rubens de Mendonça, n. 2368, 11ª andar, Edifício Top Tower Center, Cuiabá-MT.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui aos outorgados seus bastantes procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, conjunta ou isoladamente, em qualquer foro ou instância, facultando-lhes requerer ou assinar o que julgar necessário, para o que lhe confere os poderes contidos nas cláusulas *ad judicia et extra*, podendo, para tanto, acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, nomear bens à penhora, assinar termos, interpor recursos, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes aqui conferidos.

Cuiabá-MT, 24 de Novembro de 2021.

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ nº 00.297.598/0001-22

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25102415373561330000016892586
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102415373561330000016892586
Assinado eletronicamente por: DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA - 24/11/2021 15:47:56

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25 DA SOCIEDADE DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

CNPJ nº 00.297.598/0001-22

LUIZ CARLOS TICIANEL nacionalidade brasileira, nascido em 11/02/1953, casado em comunhão universal de bens, Engenheiro Civil, CPF nº 111.250.551-20, Carteira de Identidade nº 1195092-7, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, 182, Quadra 06 Lote 22, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, Cuiabá, MT, CEP 78.049-420, Brasil.

LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA CNPJ 14816650000114, NIRE 51201286299, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2368, salas 1104 a 1108, Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78.050-000, Brasil, representada neste ato por representante: **LUIZ CARLOS TICIANEL**, nacionalidade brasileira, nascido em 11/02/1953, casado em comunhão universal de bens, Engenheiro Civil, CPF nº 111.250.551-20, Carteira de Identidade nº 1195092-7, órgão expedidor SSP - MT, endereço: Rua das orquídeas, 182, Quadra 06 Lote 22, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, Cuiabá, MT, CEP 78.049-420.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial: **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51200090927, com sede Rodovia MT 010, Km 50, Zona Rural São José do Rio Claro, MT, CEP 78.435-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 00.297.598/0001-22, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA. De comum acordo os sócios extinguem a filial NIRE 51 9 0030280-3 CNPJ 00.297.598/0003-94 na Rodovia MT 010, Km 25 Zona Rural Município de Diamantino – MT. Com o ramo de atividade de cultivo de cana de açúcar.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E POSTERIORES ALTERAÇÕES

LUIZ CARLOS TICIANEL, nacionalidade brasileira, nascido em 11/02/1953, casado em comunhão universal de bens, Engenheiro Civil, CPF nº 111.250.551-20, carteira de identidade nº 1195092-7, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, 182, quadra 06 lote 22, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, Cuiabá, MT, CEP 78.049-420, brasil.

LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 14.816.650/0001-14, e registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o n. 51201286299, em 26/12/2011, com sede à Rua Buenos Aires, n. 601, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá-MT, CEP: 78.060-634, neste ato representada sócio administrador **LUIZ CARLOS TICIANEL** nacionalidade brasileira, nascido em 11/02/1953, casado em comunhão universal de bens, Engenheiro Civil, CPF nº 111.250.551-20, carteira de identidade nº 1195092-7, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, 182, quadra 06 lote 22, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, Cuiabá, MT, CEP 78.049-420, Brasil.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2206175 em 11/12/2019 da Empresa DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, Nire 51200090927 e protocolo 191889555 - 11/12/2019. Autenticação: 91D7144DD9AF94A68E85E8D4C8456D6EE1AE79. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/188.955-5 e o código de segurança F3xT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/12/2019 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2026 00:08:08
Número do documento: 25060415373547300000068095588
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060415373547300000068095588
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLAUDIA FRAZEN DA SILVA em 04/06/2025 15:47:49
Num. 19609508255 - Pág. 224

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25 DA SOCIEDADE DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

CNPJ nº 00.297.598/0001-22

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, com sede social na Rodovia MT 010, Km 50, Zona Rural, no município de São José do Rio Claro Estado do Mato Grosso, CEP: 78.435-000, inscrita no CNPJ sob o n. 00.297.598/0001-22, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, sob o n. 51200090927 em 31 de agosto de 1983 e posteriores alterações igualmente arquivadas, tendo sido a última alteração arquivada sob o n. em 02/06/2009, resolvem de pleno e comum acordo, alterar o referido contrato social, o que fazem mediante as condições e cláusulas seguintes:

NOME COMERCIAL SEDE E FORO DA MATRIZ

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade se denomina **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA** e tem sede social na Rodovia MT 010, Km 50, Zona Rural no Município de São José do Rio Claro, neste Estado de Mato Grosso, CEP: 78.435-000.

FILIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Há uma filial NIRE 51 9 0014164-8 CNPJ 00.297.598/0002-03 na Avenida Historiador Rubens de Mendonça n. 2.368 sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, CEP 78.050-000, Bairro Jardim Aclimação em Cuiabá MT, o objetivo dessa filial é escritório administrativo.

DO OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem os seguintes objetos:
Exploração de atividades industrial de produção e comercialização de álcool para fins carburantes a partir de matérias primas de cana de açúcar, milho e sorgo. Produção e comercialização de farelos proteinados de milho e sorgo (Distiller's Dried Graim ou DDG) para nutrição animal.

CNAE FISCAL

1931-4/00 - fabricação de álcool
1064-3/00 - fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem prazo de duração indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 31 de Agosto de 1983.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2206175 em 11/12/2019 da Empresa DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, Nire 51200090927 e protocolo 191889555 - 11/12/2019. Autenticação: 91D7144DD9AF94A68E85E8D4C8466D6EE1AE79. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/188.955-5 e o código de segurança F3xT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/12/2019 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25106041537267380000016809958
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25106041537267380000016809958
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLARA RAZENHA DE ALMEIDA - 24/11/2021 15:47:57
Num. 19609508255 - Pág. 225

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25 DA SOCIEDADE DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

CNPJ nº 00.297.598/0001-22

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O capital social corresponde ao valor de R$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) divididos em 1.440.000 (um milhão quatrocentos e quarenta mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma e já se encontra totalmente integralizado, distribuído entre os sócios da seguinte forma.

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R$	PART %
LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	1.425.600	1.425.600,00	99,00
LUIZ CARLOS TICIANEL	14.400	14.400,00	1,00
TOTAL	**1.440.000**	**1.440.000,00**	**100,00**

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002, integralização, a qual, no presente caso, já foi realizada.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade, a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial caberá somente ao sócio: **LUIZ CARLOS TICIANEL** com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SEXTA. Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício será elaborados inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o administrador prestará contas, os sócios deliberarão sobre as mesmas e designarão administradores, quando for o caso.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2206175 em 11/12/2019 da Empresa DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, Nire 51200090927 e protocolo 191889555 - 11/12/2019. Autenticação: 91D7144DD9AF94A68E85E8D4C8466D6EE1AE79. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/188.955-5 e o código de segurança F3xT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/12/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

pág. 5/10

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25060415373673800000068029588
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060415373673800000068029588
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLAUDIA FAUSTINO DA SILVA em 04/06/2025 15:47:57
Num. 197605825 - Pág. 22

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25 DA SOCIEDADE DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

CNPJ nº 00.297.598/0001-22

DA TRANSFERÊNCIA OU ALIENAÇÃO DE QUOTAS – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência, na proporção de suas quotas, formalizando, se realizado a cessão, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios que desejarem transferir suas quotas de capital deverão notificar por escrito à sociedade, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios, compre ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60(sessenta dias), a contar do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante; decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS E DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Tanto as assembléias ordinárias quanto às extraordinárias poderão ser substituídas por reunião, podendo esta ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria, que seria objeto da mesma. Nos casos em que a assembléia seja indispensável, a publicação pode ser dispensada, desde que os sócios se dêem por cientes de sua realização.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO E OUTROS IMPEDIMENTOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O falecimento, interdição ou qualquer outro motivo impeditivo de qualquer um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade que prosseguirá com os remanescentes, os quais poderão admitir os herdeiros ou sucessores do falecido ou terceiro, conforme acordarem. Os haveres de sócio que tenham de ser apurado, o serão com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificadas em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os casos omissos neste contrato e/ou que não estejam disciplinados especificamente pelas normas do Código Civil aplicáveis às Sociedades Empresárias, serão resolvidos, no que couber, com base na Lei que disciplina a Sociedade Anônima.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SÃO JOSÉ DO RIO CLARO MT.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2206175 em 11/12/2019 da Empresa DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, Nire 51200090927 e protocolo 191889555 - 11/12/2019. Autenticação: 91D7144DD9AF94A68E85E8D4C8466D6EE1AE78. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/188.955-5 e o código de segurança F3xT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/12/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

pág. 6/10

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25060415373547300000068029588
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060415373547300000068029588
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLARA RAUEN DA SILVA em 04/06/2025 15:47:49
Num. 76040503253 - Pág. 227

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25 DA SOCIEDADE DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

CNPJ nº 00.297.598/0001-22

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

São José do Rio Claro MT, 11 de Dezembro de 2019.

LUIZ CARLOS TICIANEL
Sócio Administrador

LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Sócio Administrador: Luiz Carlos Ticianel

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2206175 em 11/12/2019 da Empresa DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, Nire 51200090927 e protocolo 191889555 - 11/12/2019. Autenticação: 91D7144DD9AF94A68E85E8D4C8466D6EE1AE79. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/188.955-5 e o código de segurança F3xT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/12/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-00 em 08/05/2026 00:08:08
Número do documento: 25060415373567380000016809958
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060415373567380000016809958
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLARA FRAZEN DA SILVA em 06/06/2025 15:37:19
Num. 19690503255 - Pág. 25

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5120009092-7	00.297.598/0001-22	31/08/1983	31/08/1983

Endereço Completo:

RODOVIA MT 010 SN KM 50 - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78435-000 - SAO JOSE DO RIO CLARO/MT

Objeto Social:

EXPLORACAO DE ATIVIDADES INDUSTRIAL DE PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALCOOL PARA FINS CARBURANTES A PARTIR DE MATERIAS PRIMAS DE CANA DE ACUCAR, MILHO, E SORGO. PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FARELOS PROTEINADOS DE MILHO E SORGO (DISTILLER'S DRIED GRAIM OU DDG) PARA NUTRICAO ANIMAL.

Capital Social:	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
R$ 1.440.000,00 UM MILHÃO E QUATROCENTOS E QUARENTA MIL REAIS Capital Integralizado: R$ 1.440.000,00 UM MILHÃO E QUATROCENTOS E QUARENTA MIL REAIS	NÃO (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Térm. Mandato	Participação	Função
5120128629-9	LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	xxxxxxx	R$ 1.425.600,00	SOCIO
111.250.551-20	LUIZ CARLOS TICIANEL	xxxxxxx	R$ 14.400,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Status: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL — Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 31/08/2020 — Número: 2289214

Ato 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
5190014164-8	00.297.598/0002-03	AVENIDA HIRTORIADOR RUBENS DE MENDONCA, 2368, SALA 1104 A 1108 EDF TOP TOWER CENTER, BAIRRO JARDIM ACLIMACAO, 78050-000, CUIABA/MT

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (http://www.jucemat.mt.gov.br/) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C210000941926 e visualize a certidão)

21/128.589-7

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-00 em 08/05/2025 09:08:08
Número do documento: 25050815373755900000168029607
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050815373755900000168029607
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLARA FRAZEN DA SILVA em 08/05/2025 15:37:19
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLARA FRAZEN DA SILVA em 04/06/2021 15:47:58
Num. 76405252 - Pág. 22

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Observações

CONF.OFÍCIO Nº 428/2013-MDC DA 1º VARA DA COMARCA DE S.JOSE DO R.CLARO-MT PROTOC.NA JUCEMAT SOB Nº 130613002 REF.PROCESSO Nº 1657-80.2009.811.0033-CÓD:24427 EM QUE É PARTE AUTORA:DEST.DE ALCOOL LIBRA LTDA +OUTRO E PARTE RÉ:ESTE JUIZO E +12 OUTROS,FOI DETERMINADO PELO JUIZ DE DIREITO: DR.WALTER TOMAZ DA COSTA,QUE PROCEDA AO REGISTRO DA 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA RÉ,NA FORMA DA MINUTA JA APRESENTADA, DISPENSANDO-A DE APRESENTAR AS CERTIDOES NEGATIVAS DE DEBITOS FISCAIS E TRIBUTARIOS.

CONFORME DECISÃO EXARADA NO PROCESSO 1657-80.2009.811.0033, CÓDIGO 24427, QUE TRAMITA NA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, CNPJ 00.297.598/0001-22.

NADA MAIS#

Cuiabá, 28 de Setembro de 2021 09:02

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (http://www.jucemat.mt.gov.br/) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C210000941926 e visualize a certidão)

21/128.589-7

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:08:08
Número do documento: 25106241537255900000168029607
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25106241537255900000168029607
Assinado eletronicamente por: DEBORA CLARA FRAZEN DA SILVA:33419 em 04/06/2025 15:47:58
Num. 197605225 - Pág. 23

Intimo o administrador judicial para manifestação, nos termos da decisão id 60732031.

Segue o parecer em anexo, em arquivo do tipo pdf

AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, MATO GROSSO

Autos nº 1000645-91.2021.8.11.0033
Espécie: Habilitação de crédito retardatária
Habilitante: Edna Viviurka Marcondes e outros
Habilitanda: Destilaria de Álcool Libra Ltda

SÉRGIO DRESSLER BUSS, administrador judicial nomeado nos autos da ação de recuperação judicial, vem, mui respeitosamente, à presença desse juízo, em cumprimento à intimação de id. 70987709, apresentar seu **PARECER**, fazendo-o nos seguintes termos:

1. Por meio da petição inicial de id. 55515481, os habilitantes ingressaram com um pedido incidental de habilitação de um crédito na ordem de R$ 18.028.519,86 (dezoito milhões e vinte e oito mil e quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), objeto de uma condenação em reparação de danos materiais e morais pela morte de Valcir Antonio Marcondes e Paracelso Marcondes, imposta na ação de Acidente de Veículo de n.º 599-88.1993.811.0005, que ainda tramita perante a Primeira Vara da Comarca de Diamantino, MT.

2. Citada para apresentar a sua defesa, a habilitanda apresentou a RESPOSTA de id. 70950102, pela qual concordou com o valor atribuído pelos habilitantes ao seu crédito e com a sua habilitação ao processo de recuperação judicial, com a ressalva de que o pagamento desse crédito deverá se submeter à forma e às condições estabelecidas no plano de recuperação judicial aprovado pela comunidade de credores e que não deverá ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, já que não houve litígio, uma vez que não se opôs ou discordou do pedido de habilitação e, também porque, tal pedido é feito incidentalmente ao feito de recuperação judicial.

3. Pois bem.

4. Verifica-se pela farta documentação vinda com a inicial que o crédito dos habilitantes é legítimo e decorrente de uma condenação em processo judicial regularmente processado e julgado por sentença já transitada em julgado, sendo que o seu *quantum* foi apurado nesse mesmo feito.

Rua Santo Antônio, 29 – casa 02, João e Maria Residencial, São José do Rio Claro, MT, CEP: 78435-000,
Cel.: (66) 9.9988-9194, e-mail: sergiodbuss@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:18
Número do documento: 25061815332533300000137615270
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061815332533300000137615270
Assinado eletronicamente por: SERGIO DRESSLER BUSS - 18/05/2026 09:43:35
Num. 137649829 - Pág. 233

5. Ademais, a habilitanda concordou expressamente com ele e com a sua inclusão ao feito recuperacional, na forma pleiteada na inicial.

6. Assim, no entender deste administrador judicial, não resta a esse juízo senão declarar a existência desse crédito, em favor dos habilitantes, e determinar que ele seja inscrito no quadro geral de credores, submetendo-se o seu pagamento à forma e às condições estabelecidas no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia geral.

7. Quanto aos honorários de sucumbência, entende que eles são indevidos no presente caso, uma vez que não houve litígio e qualquer discordância da habilitanda quanto ao pedido dos habilitantes, e, também porque o presente expediente é incidental à ação de recuperação judicial e porque o art. 5º, II, da LRE, não prevê a condenação da recuperanda ao pagamento dessa verba:

> *"Art. 5º.* ***Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial*** *ou na falência:*
> *I - ...*
> *II –* ***as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial*** *ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor".*

Esse o parecer. Salvo melhor juízo.

São José do Rio Claro, MT, 19 de janeiro de 2022.

SÉRGIO DRESSLER BUSS
Administrador judicial

Rua Santo Antônio, 29 – casa 02, João e Maria Residencial, São José do Rio Claro, MT, CEP: 78435-000,
Cel.: (66) 9.9988-9194, e-mail: sergiodbuss@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:18
Número do documento: 22061215332533300000137695270
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061215332533300000137695270
Assinado eletronicamente por: SERGIO DRESSLER BUSS - 19/01/2022 14:43:35
Num. 97640829 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 1000645-91.2021.811.0033
Pedido de Habilitação de Crédito
Requerente: Edna Viviúrka Marcondes, Franciny Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes
Requerido: Destilaria de Alcool Libra Ltda

NEVIO MANFIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o n. 433.274.350-49, **ANDRÉIA CRISTIANE HECK**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o n. 907.909.791-87, e **TIANE VIZZOTTO,** brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o 985.565.760-87, todos com escritório profissional na Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902-A, Centro, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência para dizer e requerer o quanto segue:

Em 02 de março de 2.022, os requerentes e os peticionantes firmaram acordo com o objetivo de pôr fim ao pedido de cumprimento de sentença em que as partes litigam.

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 10:08:18
Número do documento: 25062016052620900001827679478
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062016052620900001827679478
Assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK - 26/06/2025 16:52:39
Num. 192097288 - Pág. 35

E assim, restou estabelecido entre as partes que os autores cederiam aos ora peticionantes o percentual de 13,423% (doze virgula quatrocentos e vinte e três por cento) do crédito que possuem com a Empresa requerida, e que, na data da assinatura do instrumento, correspondia a R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

O art. 286 do Código Civil estabelece que:

> Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Desta forma, com fundamento no art. 290 e seguintes do Código Civil, os peticionantes requerem a intimação das partes, requerente e requerida, para que se manifeste acerca da do pedido de habilitação de crédito dos ora peticionantes.

Outrossim, havendo a concordância com o pedido de habilitação apresentado pelos peticionantes, seja deferida a habilitação com a retificação do quadro geral de credores da Ação de Recuperação Judicial n. 1657-80.2009.811.0033, em trâmite na Primeira Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Sorriso (MT), 20 de junho de 2.023.

NEVIO MANFIO	ANDRÉIA HECK FAXO	TIANE VIZZOTTO
OAB/MT 16.226-B	OAB/MT 16.253-B	OAB/MT 12.679-B

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 10:08:18
Número do documento: 25062016052620900001276794
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062016052620900001276794
Assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK FAXO - 26/06/2025 16:05:23
Num. 1200078788 - Pág. 2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

Por este instrumento particular, de um lado, **FRANCINY LISENKO**, brasileira, solteira, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 8.617.449-9/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 044.877.369-43, residente e domiciliada à Rua Professor Júlio Lourenço da Rosa, 27, Morro Alto, Guarapuava-PR; **EMERSON LISENKO MARCONDES,** brasileiro, supervisor de compras, portador da Cédula de Identidade RG n.º8.956.640-0/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.646.349-13, residente e domiciliado à Rua das Paineiras, n.º 736, Novo Diamantino, Diamantino/MT; e, **EDNA VIVIURKA MARCONDES**, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade n.º 5.032.018-9-SSP/PR, inscrita no CPF sob o n.º 696.793.479-15, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, n.º 40, Bairro Bonsucesso, Guarapuava-PR, doravante denominados simplesmente **CEDENTES,** e, de outro lado, **NEVIO MANFIO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF n. 433.274.350-49, e na OAB/MT 16.226-B, **ANDRÉIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO,** brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF n. 907.909.791-87, e na OAB/MT 16.253-B e **TIANE VIZZOTTO**, brasileira, casada, advogada inscrita no CPF n. 985.565.790-87, e na OAB/MT 12.679-B, todos com escritório profissional na Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 902, Centro, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, doravante denominados simplesmente **CESSIONÁRIOS,** têm entre si ajustado o quanto segue:

01. Os **CEDENTES** são credores da **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.297.598/0001-22, com endereço na Rodovia MT 010, Km 50, Zona Rural, São José do Rio Claro/MT, da importância de R$ 16.389.563,51 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), por força da sentença condenatória, já com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo n. 599-88.1993.811.0005, em tramite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Diamantino (MT).

Emerson Lisenko marcondes

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/05/2026 10:08:06
Número do documento: 25062016052643300000187693883
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062016052643300000187693883
Assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO - 08/05/2026 10:05:20
Num. 187693883 - Pág. 37

02. Por força do ora pactuado, os **CEDENTES** cedem e transferem aos **CESSIONÁRIOS** o valor de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), que corresponde ao percentual de 13,423% (treze virgula quatrocentos e vinte e três por cento) do referido crédito, bem como todos os direitos e ações conferidos por lei para a cobrança do crédito ora cedido, única e exclusivamente do percentual antes referido.

03. Os **CEDENTES** não se responsabilizam pela solvência do devedor nem pelo êxito na cobrança do crédito ora cedido, não obstante se obrigam a zelar tecnicamente pela tramitação adequada do feito e a não desistirem em hipótese alguma do seu crédito, ou estabelecerem acordo judicial ou extrajudicial sem a anuência expressa dos **CESSIONÁRIOS.**

04. Tão logo formalizada esta cessão, os **CESSÓNÁRIOS** a habilitarão nos autos da Recuperação Judicial n. 1657-80.2009.811.0033, através de intervenção de terceiros interessados ou outro meio previsto em lei.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de indeferimento da habilitação dessa cessão nos autos da recuperação judicial, os **CEDENTES** prosseguirão no processo defendendo inclusive a parte ora cedida e, uma vez recebido o crédito, total ou parcialmente, repassarão, proporcionalmente aos **CESSIONÁRIOS** a parte que cabe a estes.

Parágrafo segundo: Outrossim, na hipótese de indeferimento da habilitação, os **CESSIONÁRIOS** poderão intervir nos autos na condição de assistentes dos **CEDENTES.**

05. As partes declaram aceitar a presente sessão nos expressos termos em que foi lavrada, firmando-a em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para os respectivos efeitos legais.

06. As partes elegem o foro da Comarca de Diamantino (MT) para dirimir eventuais litígios decorrentes deste instrumento.

Emerson Lisanio Marcondes

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-00 em 08/05/2026 10:08:06
Número do documento: 25062016052643300000187693883
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062016052643300000187693883
Assinado eletronicamente por: ANDREIA DA SILVA [illegible] em 08/05/2026 10:05:20
Num. 190078253 - Pág. 228

Sorriso (MT), 10 de março de 2.022.

NEVIO MANFIO
CESSIONÁRIO

ANDREIA HECK FAXO
CESSIONÁRIA

SERVIÇO DISTRITAL DE BOQUEIRÃO

TIANE VIZZOTTO
CESSIONÁRIA

EDNA VIVIURKA MARCONDES
CEDENTE

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO

EMERSON LISENKO MARCONDES
CEDENTE

SERVIÇO DISTRITAL DE BOQUEIRÃO

FRANCINY LISENKO
CEDENTE

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO Dr. Erival Capistrano de Oliveira DIAMANTINO - MT

Testemunhas:

2º Serviço Notarial e Registral CAPISTRANO — Estado de Mato Grosso — Poder Judiciário

Reconheço por Autenticidade a(s) firma(s) de: EMERSON LISENKO MARCONDES Termo: 129362

Diamantino 22 de março de 2022 — Horário: 9:03

Dou fé. Em testemunho (...) da verdade

Erival Capistrano de Oliveira Junior - Tabelião Substituto

Selo Digital: BRL 90132 RS 7,90 +3% ISSQN - Cod.Ato: 22

Serviço Distrital de Boqueirão — Alfeu Leite Agner, Agente Delegado — Av. Prefeito Moacyr Júlio Silvestri, 1633, Guarapuava - Paraná (42) 3622 4449

SELO: F546XIrqtNfAosIdMMa3I3Jdv

http://horus.funarpen.com.br/consulta

Reconheço por **SEMELHANÇA** as assinaturas indicadas de **EDNA VIVIURKA MARCONDES e FRANCINY LISENKO.** Dou fé.

Guarapuava/PR, 14/03/2022

Em Test° da verdade

C/ R$30,66

THALIA CORADASSI

Escrevente

Serviço Distrital de Boqueirão — Alfeu Leite Agner, Agente Delegado — Fone/Fax: (42) 3622-4449 — Guarapuava - PR

3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-20 em 18/06/2025 10:08:06
Número do documento: 25062016052643300000187693883
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062016052643300000187693883
Assinado eletronicamente por: ANDREIA DA SILVA [illegible] em 16/06/2025 10:05:20
Num. 192007253 - Pág. 239

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 599-88.1993.811.0005 – Cód. 367
Pedido de Cumprimento de Sentença
Requerente: Nevio Manfio e Outras
Requeridos: Irene Lisenko, Emerson Lisenko Marcondes, Edna Viviurka Marcondes e Murilo Viviurka Marcondes

NEVIO MANFIO, ANDREIA HECK FAXO E TIANE VIZZOTTO, IRENE LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, EDNA VIVIURKA MARCONDES E MURILO VIVIURKA MARCONDES, todos devidamente qualificados, vêm à presença de Vossa Excelência, para dizerem e requererem o quanto segue:

01. Após tratativas extrajudiciais, restaram definidos os meios, forma e condição, para que os executados cumpram voluntariamente a obrigação constante nos autos e por convir as partes, os exequentes concedem o prazo de suspensão para que haja tal cumprimento, na forma do art. 922 do CPC., tudo conforme aqui discriminado.

02. O valor do débito atualizado perfaz nesta data, a importância de R$ 3.941.790,98 (três milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos) e fica reconhecido pelos executados que manifestam a desistência de eventuais recursos destinados a resistir a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo.

03. Ajustam as partes em bipartir o valor executado, ficando o importe de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), representado por confissão de dívida emitida pelo Sr. **NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES** e sua esposa **MARIA GORETI CESCONETTO DE**

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 10:08:16
Número do documento: 25062016052663800001276923884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062016052663800001276923884
Assinado eletronicamente por: ANDREIA DA SILVA HECK FAXO - 18/05/2026 10:05:20
Num. 129078254 - Pág. 1

ARRUDA MARCONDES, que na qualidade de terceiros assumem essa parte da obrigação e se comprometem em resgatá-la com a entrega de 14.000 (quatorze mil) sacas de soja, nos armazéns da Bunge ou ADM da Comunidade Wypych, no município de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, tudo conforme consta na aludida confissão de dívida.

04. O saldo do débito, fixado nesta data em R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), é pago com a emissão de uma **CESSÃO DE DIREITOS** neste valor, concernente a parte do crédito que os Executados possuem perante a empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda.

05. A CESSÃO DE DIREITOS de que trata o item anterior é entregue neste ato aos Exequentes, ficando os Executados comprometidos a emitir as anuências ou fazer as correções necessárias à habilitação dos Exequentes na Recuperação Judicial da devedora do crédito cedido (processo n. 1657-80.2009.811.0033 e processo n. 1000645-91.2021.8.11.0033), sempre que solicitado pelos Exequentes.

06. Outrossim, a fixação do saldo em R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), leva em conta a forma de correção e o tempo inerentes a Recuperação Judicial onde será habilitada a CESSÃO DE DIREITOS expedida pelos executados e ainda os riscos do procedimento que após o deferimento da habilitação passam a correr por conta dos Exequentes.

07. Efetuado o pagamento das 4.000 sacas de soja da parcela da entrada da confissão de dívida de que trata o item 03 deste petitório, os Exequentes se comprometem a requerer a extinção do presente feito, com o que desde já concordam os Executados.

08. O processo deverá ficar suspenso pelo prazo de 30 dias, até que seja cumprida o obrigação constante do item 07 deste petitório.

Emerson Lisinski marcondes

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-00 em 08/06/2026 10:08:06
Número do documento: 25062016052663800001276923884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062016052663800001276923884
Assinado eletronicamente por: ANDREIA DA SILVA [illegible] em 08/06/2026 10:05:20

09. Os patronos das partes manifestam a renúncia ao direito a honorários advocatícios pela atuação no processo objeto desta transação .

10. ***DIANTE DO EXPOSTO***, as partes requerem a homologação, por sentença, do presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos,

Pedem e esperam deferimento.

Sorriso-MT., 10 de março de 2.022.

NEVIO MANFIO
EXEQUENTE

ANDREIA HECK FAXO
EXEQUENTE

SERVIÇO DISTRITAL DE BOQUEIRÃO

TIANE VIZZOTTO
EXEQUENTE

EDNA VIVIURKA MARCONDES
EXECUTADA

EMERSON LISENKO MARCONDES
EXECUTADO

FRANCINY LISENKO
EXECUTADA

NAIARA DIAS FIUZA
PROCURADORA DOS EXECUTADOS

NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES
TERCEIRO INTERVENIENTE

MARIA GORETI CESCONETTO DE ARRUDA MARCONDES
TERCEIRO INTERVENIENTE

Serviço Distrital de Boqueirão | Alfeu Leite Agner, Agente Delegado | Av. Tenente Mauro Júlio Silvestre, 1633 Guarapuava - Paraná | (42) 3622 4449 cartorioagner@cartorioagner.com.br

SELO: F546XZrgtNfA9sIdMAw8I3Jdh
http://horus.funarpen.com.br/consulta
Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas indicadas de EDNA VIVIURKA MARCONDES e FRANCINY LISENKO. Dou fé.
Guarapuava/PR, 14/03/2022.
Em Test° da Verdade
CT R$30,66
THALIA CORADASSI
Escrevente

Serviço Distrital de Boqueirão
Alfeu Leite Agner
Agente Delegado
Fone/Fax:
(42) 3622-4449
Guarapuava - PR

66 3544-9695 3544-1213
Av. Otavio Souza Cruz, 902 - Centro
Cep.: 78890-000 Sorriso/MT
email: neviomanfio.adv@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-09 em 08/06/2026 09:08:08
Número do documento: 25060216052663800000187693884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060216052663800000187693884
Assinado eletronicamente por: ANDREIA DA SILVA [illegible] em 16/06/2025 10:05:20
Num 1[illegible] Pág 2/2

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

DESPACHO

Número do Processo: 1000645-91.2021.8.11.0033

REQUERENTE: REQUERENTE: EDNA VIVIURKA MARCONDES, FRANCINY LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, NAIARA DIAS FIUZA, ERIKA SANCHES CASATI

REQUERIDO: REQUERIDO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Vistos,

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os pedidos de ID 120970788, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:16
Número do documento: 25060211592509300001225699338
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060211592509300001225699338
Assinado eletronicamente por: MARIA CESARINA GUANDALINI DE SA 21/09/2023 11:59:45
Num. 120970851 - Pág. 1

São José do Rio Claro/MT, data do sistema.

BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA

Juiz de Direito

intimo os nobres patronos das partes para que se manifestem sobre os pedidos de ID 120970788, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho id.129700011,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT.

Processo n. 1000645-91.2021.8.11.0033

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora para manifestar no prazo de 10 dias acerca do pedido de habilitação promovida no id. 120970788 conforme intimação de id. 129727350.

Com efeito, é de se destacar que habilitado o crédito no processo de RJ, o montante será revisto a título da incidência de juros e correção monetária, bem como será calculado o desconto (deságio) padronizado em assembleia de credores, e ajustado o montante ao prazo igualmente previsto e homologado.

Assim requer à Vossa Excelência, o recebimento desta manifestação para informar a ausência de objeção da habilitação pleiteada pela parte.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2023.

MARCEL ALEXANDRE LOPES	**RAQUEL CORRÊA BEZERRA**	**DÉBORA L. PENHA ALMEIDA**
OAB/MT 6.454	**OAB/MT 8.670**	**OAB/MT 20.519**

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 08/05/2026 09:38:08
Número do documento: 25100617330663500001276955832
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100617330663500001276955832
Assinado eletronicamente por: DEBORA LAS RAJEN PENHA ALMEIDA em 06/10/2023 17:30:01
Num. 131478883 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N. 00.297.598/0001-22, com sede social no Km 50 da Rodovia MT-010 no município de São José do Rio Claro – MT, na pessoa de seu representante legal, **LUIZ CARLOS TICIANEL,** brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n. 1195092-7 e inscrito no CPF n. 111.250.551-20.

OUTORGADOS:

DÉBORA LAURA PENHA ALMEIDA, brasileiro, solteira, advogada, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o número 20.519, com escritório profissional na Av. Rubens de Mendonça, n. 2368, 11ª andar, Edifício Top Tower Center, Cuiabá-MT;

EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVÁRIO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o número 22437/O, com endereço profissional no km 50 da rodovia MT-010, zona rural do município de São José do Rio Claro-MT;

MARCEL ALEXANDRE LOPES, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o número 6.454, com escritório profissional na Av. Rubens de Mendonça, n. 2368, 11ª andar, Edifício Top Tower Center, Cuiabá-MT;

RAQUEL CORRÊA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mato Grosso – sob o número 8670, com escritório profissional na Av. Rubens de Mendonça, n. 2368, 11ª andar, Edifício Top Tower Center, Cuiabá-MT.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui aos outorgados seus bastantes procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, conjunta ou isoladamente, em qualquer foro ou instância, facultando-lhes requerer ou assinar o que julgar necessário, para o que lhe confere os poderes contidos nas cláusulas *ad judicia et extra*, podendo, para tanto, acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, nomear bens à penhora, assinar termos, interpor recursos, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes aqui conferidos.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2023.

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
CNPJ nº 00.297.598/0001-22

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 08/06/2026 09:08:06
Número do documento: 25060615302563900000182695386
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060615302563900000182695386
Assinado eletronicamente por: DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA - 06/06/2025 15:38:19
Assinado eletronicamente por: [illegible] - 06/06/2023 17:30:02
Num. 198478887 - Pág. 17

AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - ESTADO DO MATO GROSSO.

Autos n.º 1000645-91.2021.8.11.0033

EDNA VIVIÚRKA MARCONDES e OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe que movem em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** também qualificada, por sua advogada *in fine* assinada, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar sua concordância com o pedido de habilitação do crédito cedido aos terceiros interessados, conforme petição de id 120970788.

Nestes termos, pedem deferimento.

De Diamantino/MT para São José do Rio Claro/MT, 09 de outubro de 2023.

NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE

OAB/MT Nº 9.029

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 08/05/2026 09:38:07
Número do documento: 25100908362541300001276953804
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100908362541300001276953804
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA - 09/10/2025 08:36:39
Num. 198102853 - Pág. 24

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Processo n° 1000645-91.2021.8.11.0033

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES** proposta por **EDNA VIVIÚRKA MARCONDES, FRANCINY LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE** e **ÉRIKA SANCHES CASATI** em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todos devidamente qualificados.

Aduz na inicial, que “na data de 08/11/1993 foi distribuída perante o Juízo Cível da Comarca de Diamantino/MT, a Ação de Indenização por Acidente de Veículo n.º 599-88.1993.811.0005, que ainda tramita perante a Primeira Vara da mesma Comarca, pleiteando indenização por danos materiais e também pensionamento, a título de alimentos, pelo falecimento de Valcir Antonio Marcondes e Paracelso Marcondes”.

Sustentam que a sentença foi proferida no dia 24 de setembro de 2012, julgando parcialmente procedente o pedido condenando a requerida da seguinte forma “pagamento de CR$5.597.259,40 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos), aos Requerentes, a título de danos materiais, que deverão ser atualizados e convertidos em moeda atual; bem como ao pagamento de 10.666,66 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Irene Lisenko e Emerson Lisenko Marcondes, e 165.333,33 sacas de soja, tipo comercial, limpos e secos, aos Requerentes Edna Viviuka Marcondes e Murilo Viviuka Marcondes, a título de indenização com base nas rendas dos de cujus; devendo tais sacas serem valoradas com a cotação do dia 25

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 08/05/2026 09:08:07
Número do documento: 25060142320543300001875955484
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060142320543300001875955484
Assinado eletronicamente por: NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE - 30/06/2025 15:33:14
09/2024 21:22:03
Num. 196019295 - Pág. 1

de maio de 1993” e os juros e correção monetária foram fixados “em 1% ao mês, que deverá constar na sentença para real cumprimento, devendo o valor ser corrigido a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja 25/05/1993”.

A inicial foi recebida em 17/06/2021 (Id. 60732031).

A requerida foi citada no Id. 70037649, apresentando sua resposta no Id. 70950102, alegando que o crédito deve ser submetido ao plano de recuperação judicial, pugnando pela intimação do administrador judicial, a habilitação do crédito e a não condenação em honorários sucumbenciais por ausência de litígio.

O administrador judicial se manifestou no Id. 73943349 pugnando pela inscrição dos requerentes no quadro geral de credores e a não condenação em honorários sucumbenciais por ausência de litígio.

Na petição de Id. 120970788, os advogados constituídos na causa informam acordo com os requerentes, no qual cederiam para os causídicos o percentual de 13,423% (doze virgula quatrocentos e vinte e três por cento) do crédito que possuem com a Empresa requerida, carreando instrumento particular de cessão de crédito devidamente registrado em cartório.

Os requerentes e o requerido não de opuseram a habilitação dos advogados (Id. 131278883 e 131326513).

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes a decidir. As partes são legítimas, a representação regular e não há nulidades a declarar.

No mérito propriamente dito, vê-se que a pretensão esboçada à exordial encontra amparo no *caput* do art. 642 do Código de Processo Civil, do qual assim se lê:

> Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

Da análise dos autos, verifica-se que os autores trouxeram prova documental suficiente da existência, extensão e exigibilidade de seus créditos, os quais decorrem da sentença às fls. 1.016-1.032 (VOL VI) e do acórdão às fls. 1.191-1.203, cujo trânsito em julgado é atestado pela certidão de fls. 1.364, todos dos autos 0000599-88.1993.811.0005.

Ademais, o cálculo da dívida vem demonstrado pelo pedido de cumprimento de sentença e respectiva planilha no Id. 55518030 - Pág. 187- 188. Preenchida, portanto, a exigência do § 1º do art. 642 do CPC, eis que apresentada "prova literal da dívida".

Lado outro, a Empresa requerida e o administrador judicial não se opuseram ao pleito de habilitação de crédito, conforme manifestação no Id. 70037649, 73943349 e 131278883, pugnando apenas pela não condenação em honorários sucumbenciais, o que foi aceito pelos requerentes em Id. 131326513.

Desta maneira, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, possibilitando a habilitação do crédito dos requerentes nos autos da recuperação judicial nº 0001657-80.2009.811.0033.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido formulado na ação, nos termos da fundamentação *retro*, para **DEFERIR** a **HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS** dos requerentes **EDNA VIVIÚRKA MARCONDES, FRANCINY LISENKO, EMERSON LISENKO MARCONDES, NAIARA DIAS FIUZA SILVESTRE** e **ÉRIKA SANCHES CASATI** e dos cessionários **NEVIO MANFIO, ANDRÉIA CRISTIANE HECK e TIANE VIZZOTTO** no valor de R$ 18.028.519,86 (dezoito milhões, vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), ambos a serem atualizados desde a data do último cálculo, à **Ação de Recuperação Judicial n.º 0001657-80.2009.811.0033**, nos termos do art. 642, § 2º, do diploma processualista civil.

Sem condenação em custas e honorários, considerando a inexistência de litigiosidade [1].

RETIFIQUE-SE a autuação, a fim de incluir no polo ativo os cessionários de Id. 120970788, com as comunicações e anotações necessárias.

COMUNIQUE-SE o Juízo da Recuperação Judicial nº 0001657-80.2009.811.0033 com cópia desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Claro – MT, data da assinatura digital.

RAISA TAVARES PESSOA NICOLAU

Juíza de Direito

---

[1] Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.431.036/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgamento em 17 de abril de 2018, publicação em 24 de abril de 2018.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Certidão do Trânsito em Julgado

Certifico e dou fé, que a sentença proferida nos autos transitou em julgado.

Certifico ainda que, fora transladado cópia da r. Sentença aos autos PJe n. 0001657-80.2009.811.0033.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 31 de outubro de 2024

JAQUELINE DE LIMA KLEIN

Este documento foi gerado pelo usuário 727.***.***-20 em 18/05/2026 09:38:07
Número do documento: 25100410582583300000162612497
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100410582583300000162612497
Assinado eletronicamente por: JAQUELINE DE LIMA KLEIN em 31/10/2024 16:56:22
Num. 197405860 - Pág. 1

Certidão de não condenação em custas

Processo n. 1000645-91.2021.8.11.0033

Certifico o arquivamento deste processo, pois não houve condenação em custas processuais.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 13 de fevereiro de 2025.

RAFHAEL DENNER BERIGO DO NASCIMENTO

Central de Arrecadação e Arquivamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2º OFÍCIO COMUM ESPECIALIZADO DE BARRA DO GARÇAS/MT
Rua Arnaldo Lopes Sussekind, 236, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT
CEP 78050-258 – Tel. (65) 3613-9100 – site: www.prt23.mpt.mp.br

SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

Processo Principal: RecJud 1045276-28.2023.8.11.0041

Processo de Origem do Crédito: ACPCiv 0000822-68.2011.5.23.0056 (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região), habilitado na ImpCre 1023583-51.2024.8.11.0041.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** vem a Vossa Excelência **requerer sua habilitação nos autos,** considerando que foi deferida a inclusão, no quadro-geral de credores, de crédito tutelado por este Parquet Trabalhista, nos termos da sentença de id. 188109690 da ImpCre nº 1023583-51.2024.8.11.0041, em anexo.

Por fim, requer sua intimação pessoal e nos autos, via sistema (MNI), nos termos do art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Cuiabá, 4 de junho de 2025.

(atuando em substituição)

ÁLLYSSON FEITOSA TORQUATO SCORSAFAVA

Procurador do Trabalho

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:18
Número do documento: 25060500010577200000182758161
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060500010577200000182758161
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON FEITOSA TORQUATO SCORSAFAVA - 05/06/2025 00:01:07

04/06/2025

Número: **1035383-04.2021.8.11.0002**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**
Última distribuição : **05/11/2021**
Processo referência: **12365-49.2013.811.0002**
Assuntos: **Convolação de recuperação judicial em falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MASSA FALIDA DE COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (AUTOR)	
	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A)) LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO (ADVOGADO(A))
GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
69460957	05/11/2021 17:04	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial
69460966	05/11/2021 17:04	Sem movimento	inicial PRESTAÇÃO DE CONTAS - Pagamento credores trabalhistas CM	Petição inicial em pdf
69460968	05/11/2021 17:04	Sem movimento	PROCURAÇÃO - ZAPAZ	Procuração
69460970	05/11/2021 17:04	Sem movimento	DECISÃO - NOMEAÇÃO AJ	Outros documentos
69460973	05/11/2021 17:04	Sem movimento	TERMO DE COMPROMISSO AJ	Outros documentos
69460975	05/11/2021 17:04	Sem movimento	PETIÇÃO - Pedido- PAGAMENTO trabalhistas	Outros documentos

69460979	05/11/2021 17:04	Sem movimento	DECISÃO Deferimento do Pagamento	Outros documentos
69460982	05/11/2021 17:04	Sem movimento	COMPLEMENTAÇÃO LISTA DE PAGAMENTO	Outros documentos
69460988	05/11/2021 17:04	Sem movimento	DECISÃO APRECIAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LISTA DE PAGAMENTO	Outros documentos
69460990	05/11/2021 17:04	Sem movimento	ALVARA 24.03.2021	Outros documentos
69461792	05/11/2021 17:04	Sem movimento	ALVARA 23.07.2021	Outros documentos
69461807	05/11/2021 17:04	Sem movimento	planilha prestação de contas CM	Outros documentos
69461808	05/11/2021 17:04	Sem movimento	ADRIELLE DE ARRUDA CORREA- DRA TANZILA	Outros documentos
69461809	05/11/2021 17:04	Sem movimento	CLAUDIA TEREZINHA KOCH	Outros documentos
69461810	05/11/2021 17:04	Sem movimento	DAMIN E CARLI ADVOGADOS	Outros documentos
69461811	05/11/2021 17:04	Sem movimento	DAMIN E CARLI ADVOGADOS.pdf 1	Outros documentos
69461813	05/11/2021 17:04	Sem movimento	DOUGLAS CARMO BOTELHO COSTA	Outros documentos
69461814	05/11/2021 17:04	Sem movimento	DRA MARIA CAROLINA PESSATI	Outros documentos
69461815	05/11/2021 17:04	Sem movimento	DRA ROSANNA KALLY .jpeg2	Outros documentos
69461817	05/11/2021 17:04	Sem movimento	DRA SIMONY MARIA DA S BARRADAS	Outros documentos
69461818	05/11/2021 17:04	Sem movimento	EDILSON GONCALVES DE ALMEIDA-DRA AUDA TAYSA PIMENTA MAIA	Outros documentos
69461819	05/11/2021 17:04	Sem movimento	FERNANDA KATIELY - DRA BRUNA ALMEIDA PIRES	Outros documentos
69461820	05/11/2021 17:04	Sem movimento	GARBIN E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS	Outros documentos
69461821	05/11/2021 17:04	Sem movimento	INEZ ALVES PEREIRA	Outros documentos
69461822	05/11/2021 17:04	Sem movimento	JANIO GONÇALO DE CAMPOS-DR RODRIGO KELM	Documento de comprovação
69461823	05/11/2021 17:04	Sem movimento	JORDANNA CAROLINE NASCIMENTO ALVES	Documento de comprovação
69461824	05/11/2021 17:04	Sem movimento	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	Outros documentos
69461825	05/11/2021 17:04	Sem movimento	LAYSA MARIA MARCELA DE CARVALHO-DR ANTONIO JOAO	Outros documentos
69461826	05/11/2021 17:04	Sem movimento	LEANDRO DE SOUZA BONFIM	Outros documentos
69461827	05/11/2021 17:04	Sem movimento	LEONTINA ROSA DE SOUZA	Documento de comprovação
69461830	05/11/2021 17:04	Sem movimento	LIAMAR DE SOUZA ANTUNES- VALDECIR CALÇA S I DE ADVOCACIA	Documento de comprovação
69461831	05/11/2021 17:04	Sem movimento	MARIA ISABEL DA SILVA-DRA SIMONY BARRADAS	Documento de comprovação
69461833	05/11/2021 17:04	Sem movimento	MARILENE A B DOS SANTOS	Documento de comprovação
69461835	05/11/2021 17:04	Sem movimento	MAURICIO DE FRANCA ASSUNCAO	Outros documentos
69461836	05/11/2021 17:04	Sem movimento	MICHAEL MELO DIAS	Outros documentos
69461837	05/11/2021 17:04	Sem movimento	PATRICIA SILVA	Outros documentos
69461839	05/11/2021 17:04	Sem movimento	RAFAEL DOMINGOS DA SILVA E SOUZA	Outros documentos
69462541	05/11/2021 17:04	Sem movimento	RODRIGO CALMON REIS-DRA PAULA RAINATA VIEIRA	Outros documentos
69462543	05/11/2021 17:04	Sem movimento	SIMEIRE DA SILVA COSTA	Documento de comprovação

69462545	05/11/2021 17:04	Sem movimento	TATIANA ELEOTÉRIO NEVES	Documento de comprovação
69462548	05/11/2021 17:04	Sem movimento	WISLAINE C QUEIROZ BARROS - DRA EDNEIA SILVANA	Documento de comprovação
69543507	08/11/2021 13:25	Juntada de Certidão	Certidão de conferência de autuação sem alteração (AUT)	Certidão de conferência de autuação sem alteração (AUT)
69543525	08/11/2021 13:27	Sem movimento	Certidão de existência de conexão, continência e prevenção	Certidão de existência de conexão, continência e prevenção
82896600	20/04/2022 19:40	Decisão interlocutóriaExpedição de Outros documentos.Expedição de Outros documentos.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 27/04/2022Publicado Decisão em 27/04/2022.	Decisão	Decisão
93655509	26/08/2022 18:11	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
115504762	18/04/2023 16:49	Expedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 19/04/2023Publicado Intimação em 20/04/2023.	Intimação	Intimação
134059372	09/11/2023 16:51	Ato ordinatório praticado	Certidão de movimento	Certidão de movimento
138487228	15/01/2024 19:15	Decisão interlocutória	Decisão	Decisão
140149374	01/02/2024 15:51	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
140149376	01/02/2024 15:51	Sem movimento	ANEXO I - CREDORES PAGOS CM	Outros documentos
140149377	01/02/2024 15:51	Sem movimento	ANEXO II - TOTAL DE CREDORES CM	Outros documentos
154785687	06/05/2024 19:10	Expedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 07/05/2024Publicado Intimação em 08/05/2024.	Intimação	Intimação
168445454	09/09/2024 15:42	Expedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 10/09/2024Publicado Intimação em 11/09/2024.	Intimação	Intimação
169592260	18/09/2024 19:56	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
181219478	21/01/2025 12:25	Expedição de Outros documentos	Vista ao MP	Vista ao MP
183467279	10/02/2025 18:06	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
183467280	10/02/2025 18:06	Sem movimento	1035383-04.2021 - 52175 -07-02-2025 18_07_18-	Documento de comprovação
190356217	11/04/2025 14:34	Expedição de Outros documentos	Vista ao MP	Vista ao MP
192289337	29/04/2025 16:02	Juntada de Petição de manifestação	ok 1035383-04.2021 - VGD - Prestação de contas ZAPAS - Intimar AJ - Esclarecimentos - VG	Manifestação
192289338	29/04/2025 16:02	Sem movimento	Prestação de Contas ZAPAS - Relatório Técnico nº277-2025	Manifestação

Inicial em PDF

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT

Distribuído por dependência ao Processo de Falência n.º 12365-49.2013.811.0002 - Código 316014

Falência Compre Mais Supermercados LTDA

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO, administrador judicial da **MASSA FALIDA do COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA,** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 22, III, alínea "p" da Lei de Falências, a presente **CONTA DEMONSTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA**.

Inicialmente, cumpre informar que esta administradora judicial fora nomeada para exercício do encargo em 03.05.2018, conforme decisão e termo de compromisso anexo, em razão do pedido de renúncia formulado pelo administrador antecessor.

Cabe ressaltar que desde a nomeação desta administração judicial para cumprimento do encargo de administrar a

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:41
Número do documento: 25060508592179200000082498687
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060508592179200000082498687
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

massa falida do Compre Mais Supermercados, este fiscal do juízo não poupou esforços em pautar suas ações visando resguardar o colegiado de credores, maximizando os ativos disponíveis da quitação dos devedores credores.

Dessa forma, visando alcançar o objetivo maior do processo falencial que é o pagamento das obrigações da massa e tendo em vista a pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19) que assolou o mundo o início de 2020 e causou desemprego em massa, este auxiliar do juízo, solicitou o adiantamento da ordem de pagamento dos credores, para benefício dos credores trabalhistas da massa falida, público mais afetado pela pandemia.

O pedido constando os procedimentos do pagamento, bem como a informação acerca do teto do valor para recebimento de cada credor (valor máximo de R$ 6.440,00) fora protocolado em 18.05.2020 (fls. 7.970/7.984), sendo apreciado e deferido pelo juízo de acordo com a decisão prolatada na ref. 29.

Observando a necessidade de complementação da lista de pagamento, com a inclusão de credores cujo julgamento das impugnações ocorreu em momento anterior ao pedido de pagamento, a administração judicial manejou novo pedido, acostando nova lista de credores beneficiados pelo pagamento, sendo observados os mesmos moldes originalmente apresentados (ref. 159).

O pedido complementar de pagamento fora deferido (ref. 169).

Os alvarás foram expedidos em 24.03.2021 (ref. 188) e em 23.07.2021 (ref. 226), possibilitando o início dos pagamentos aos credores trabalhistas.

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:41
Número do documento: 25060506592179200000016749[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506592179200000016749[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

Assim, com fito de prestar as contas referentes aos pagamentos dos credores realizados até o momento, ante a pendência de algumas informações bancárias a serem apresentadas para viabilizar a transferência, segue anexo a planilha e os comprovantes de pagamento referente às transferências realizadas ao credor/patrono indicado pelo credor beneficiado pela medida.

Cabe apenas salientar que em razão de diversos credores serem representados pelos mesmos patronos, a transferência do numerário devido a cada credor fora realizada de forma conjunta para a conta bancária indicado pelo representante legal dos credores.

Informamos, ainda, que a prestação de contas referentes às liberações de montantes efetuados no feito falencial, serão oportunamente realizadas, instruindo o presente feito.

O presente demonstrativo de contas será protocolado em incidente processual formado exclusivamente para este fim, com fito de não tumultuar os autos principais. Assim, considerando que o presente incidente visa apenas a apresentação de relatórios mensais, requer seja deferida a gratuidade da distribuição.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome de **Zapaz Administração Judicial**, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2021

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:41
Número do documento: 25060506592179200000016749[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506592179200000016749[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO ESPOLADOR QUATRIN - 05/06/2025 00:01:08

ZAPAZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob n.º 24.297.807/0001-04, representada por **Luiz Alexandre Cristaldo,** economista registrado no CORECON/MT sob n.º 1541, com endereço profissional à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000, Sala 104, Centro Empresarial Cuiabá, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT – CEP: 78.050.-000, Tel. (65) 3644-7697;

OUTORGADA: ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada, inscrita na OAB/MT sob n.º 9.229, com escritório profissional à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2000, Centro Empresarial Cuiabá, Sala 707, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT - CEP 78.050-000, telefone (65) 3359-2316;

PODERES: Confere amplos poderes, para em foro geral, com cláusula **"AD-JUDICIA"**, a fim de que possa defender os poderes do outorgante, podendo reclamar, realizar protocolos, recorrer, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, requerer certidões, desarquivamentos em qualquer instância ou comarca, inclusive em outros Estados, praticando todos os autos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Cuiabá/MT, 11 de maio de 2020.

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Luiz Alexandre Cristaldo

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:11
Número do documento: 25060508530275000001627498617
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060508530275000001627498617
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 139645682 - Pág. 1

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 12365-49.2013.811.0002 – Id. 316014

Vistos, em correição.

Trata-se de **FALÊNCIA**, oriunda de recuperação judicial proposta por **COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA,** convolada em 25 de maio de 2017.

1. Ante a renúncia de fls. 6.659, nomeio para exercer o encargo ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 24.297.807/0001-04, sediada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000 - sala 104, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, telefone (65) 3644-7697, atendimento@zapaz.com.br, que deverá ser intimada na pessoa do seu responsável técnico para, no prazo de 24 horas, via telefone, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar sua função e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 21, 22, 23 e 33 da LFR).

1.a - Firmado o termo de compromisso, deverá a administração judicial apresentar um relatório, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contendo de forma minuciosa todos os bens da massa falida, relação de habilitações e impugnações existentes, e suas fases processuais, assim como especificar as providências legais tomadas e eventuais pendentes de providência, além de informar ao Juízo qualquer outra relevante informação, inclusive sobre interesse na manutenção de contratos firmados pela massa falida, como é o caso da segurança patrimonial, dentre outros existentes.

1.b. – Fixo a remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o ativo a ser realizado, em respeito ao §1º do art. 24 da LFR, mantendo-se o valor mensal anteriormente fixado, de R$ 7.545,48 (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que deverão ser pagos diretamente pela massa falida, que deverá ocorrer a partir de 05 de maio de 2018.

2 – A respeito da remuneração do administrador judicial renunciante, considerando o interregno de 05 anos entre o deferimento da recuperação judicial (06/05/2013) e a convolação desta em falência (25/05/2017), até a presente data, bem como o disposto no art. 24, §3º da LFR, tenho por suficientes os valores mensais percebidos até a presente data, de modo a determinar a interrupção dos pagamentos,

Silvia Renata Anffe Souza – Juíza de Direito 1

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506503874500000162798363
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506503874500000162798363
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO QUATRUCCI DE SA - 05/06/2025 00:01:08

postergando a análise da regularidade da remuneração total recebida, para após a prestação de contas.

Determino, ainda, nos termos do art. 22, III, alínea "*r*" da LFR, a intimação do administrador judicial substituído para prestar de contas, **no prazo de 15 dias úteis**, de forma pormenorizada, inclusive a respeito dos valores percebidos, bem como entregar à sua substituta, todos os bens e documentos da massa que se encontrem em seu poder, também no mesmo prazo.

3 – Defiro, ainda, o pedido de expedição de alvará à empresa Genival Alves de Souza ME – CNPJ n.º 05.278.804/0001-70 (fls. 6.354/6.356), correspondente ao serviço de segurança patrimonial prestado no período de Janeiro/18 e Fevereiro/18, representado pelas notas fiscais de n.º 21 e 22, assim como defiro, por ora, a substituição do contratado pela empresa New Line Sistemas de Segurança, que realizará vigilância eletrônica, cujo interesse na manutenção do contrato deverá ser avaliado pela administração judicial atual.

Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Com a manifestação da nova administração judicial, vistas ao Ministério Público.

Várzea Grande/MT, 03 de maio de 2018.

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA
Juíza de Direito

Silvia Renata Anffe Souza – Juíza de Direito 2

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506593874500000162498363
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506593874500000162498363
Assinado eletronicamente por: ALINE SOARES ESPOLADOR QUATRIN - 05/06/2025 00:01:08

6.676

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL

TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

AUTOS: 12365-49.2013.811.0002 (Código 316014) – FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS

REQUERENTE: COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA

A MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande – MT, Dra. Silvia Renata Anffe de Souza, determinou a lavratura deste termo, conforme decisão, que nomeou ADMINISTRADOR JUDICIAL:

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 24.297.807/0001-04, sediada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000 - sala 104, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, telefone (65) 3644-7697, atendimento@zapaz.com.br, que deverá ser intimada na pessoa do seu responsável técnico LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO, economista, que não poderá ser substituído sem prévia autorização da MMª. Juíza de Direito.

A quem a MMª. Juíza deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes nos Autos da ação em epígrafe. Nesta data, comprometeu-se a exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado.

Várzea Grande (MT), 07 de maio de 2018.

Silvia Renata Anffe de Souza
Juíza de Direito

Bartyra Rossana Miyagawa
Gestora Judiciária

Administrador Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506504607500000016274983867
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506504607500000016274983867
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO QUATRUCCI DE SA - 05/06/2025 00:01:08

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT

URGENTE

Processo n.º 12365-49.2013.811.0002

Código 316014

Falência

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO, administrador judicial da **MASSA FALIDA do COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA**, vêm à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

I- Da realização de pagamento parcial em forma de rateio.

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: a8231b02-48be-41ca-89c9-ba86894c63f9. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506503750000016749316?
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506503750000016749316?
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

É consabido que a pandemia provocada pelo Covid-19, gerou instabilidade econômica no âmbito nacional e mundial.

A massa falida ainda possui débitos originados antes do pedido recuperacional, remanescendo credores trabalhistas sem recebimento dos seus créditos, situação que afeta inúmeras famílias direta e indiretamente.

A pretensão da administração judicial atingirá 133 famílias, oportunizando mínimo de dignidade no momento da crise pandêmica enfrentada.

Sensível a essa situação, a administração judicial promoveu apuração dos valores contidos em conta com atualizações para permitir o pagamento parcial dos credores na forma de rateio, em absoluta solidariedade com as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores antes empregados pela ora massa falida.

Assim, a administração judicial, em consonância às medidas governamentais e observando ainda as recomendações do Conselho Nacional de Justiça N° 63 de 31 de março de 2020, diante da existência de numerário em caixa, apresenta proposta de rateio de valores entre os **credores extraconcursais derivados da legislação do trabalho e credores concursais trabalhistas (art.83, I, da LRF), na forma de rateio, ressaltando a natureza alimentar dessas verbas, e em obediência à ordem de pagamento estipulada pela legislação especial.**

Registra-se que será pago o valor total de R$ 763.774,18, rateados entres os 133 credores das classes extraconcursal (trabalhista) e trabalhista, no limite de R$ 6.440,00, por credor.

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: a8231b02-48be-41ca-89c9-ba86894c63f9. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 13/05/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506531250000016274983687
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506531250000016274983687
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

Segue anexo a lista de credores a serem comtemplados, que incluem os indicados na lista de credores às fls. 6756/6768 (vol.32), bem como aqueles com impugnações de crédito já apreciadas pelo juízo.

Registra-se que os pagamentos serão realizados sobre o valor base da falência, assim haverá o remanescente do valor base a ser atualizada até a data do próximo rateio.

Para viabilizar a realização dos pagamentos na forma pretendida, **requer expedição de edital de convocação aos credores extraconcursais e trabalhistas, elencados na lista em anexo, para indicarem, diretamente ao Administrador Judicial, via e-mail, a conta bancária e o respectivo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF).**

Diante da situação provocada pelo vírus e em observância das medidas propostas pela OMS, pugna pela indicação da conta bancária exclusivamente pela via eletrônica, no e-mail atendimento@zapaz.com.br.

Nos mesmos termos já expostos, **pugna-se pela autorização do adimplemento dos auxiliares deste juízo, que possuem remuneração em aberto, conforme planilha anexa.**

Convém esclarecer que, anteriormente a administração judicial elaborou um pedido de expedição de alvará referente ao período de janeiro a maio de 2019, contemplando as despesas da massa com a manutenção dos bens arrecadados, assessoria jurídica cível e trabalhista e remuneração do administrador judicial, portanto, com o deferimento do presente, o pedido outrora realizado, perde seu objeto.

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: a8231b02-48be-41ca-89c9-ba86894c63f9. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506513750000016274983687
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506513750000016274983687
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

II- **Do pleito de liberação do bloqueio dos bens móveis.**

A respeito da possibilidade de desbloqueio dos bens do Supermercado Bom Jesus IV e Iguaçu, pleiteada por meio de reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar e proibiu a comercialização do imobilizado, **a massa falida, neste momento, manifesta-se em anuência ao pedido de baixa da indisponibilidade dos bens.**

Contudo, deverá ser realizada constatação *in loco*, por oficial de justiça, para atestar e descrever a situação em que os bens se encontram.

Cabe ressaltar, que a anuência da Massa Falida na baixa da indisponibilidade dos bens, não obsta futura verificação de responsabilidade civil e ressarcimento de danos, com comprovação sobre eventual aquisição irregular dos bens, que em outro momento deliberou-se por integrar os bens imobilizados da massa falida.

III- Dos pedidos

a) Pelo exposto, requer a **expedição de edital, convocando os credores das classes indicadas a apresentares os dados bancários e número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), exclusivamente no e-mail atendimento@zapaz.com.br, no prazo de 10 dias.**

b) Requer autorização para adimplemento dos auxiliares do juízo, que possuem remuneração em aberto.

c) Manifesta-se em anuência ao pedido de baixa da indisponibilidade dos bens do Supermercado Bom Jesus IV e

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: a8231b02-48be-41ca-89c9-ba86894c63f9. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 13/05/2025 09:08:12
Número do documento: 25051306531250000016749316?
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051306531250000016749316?
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/12/2025 13:55:36 - AVA - 05/06/2025 00:01:08

Iguaçu, com a realização de constatação *in loco,* sobre a situação atuados bens.

Por fim, **pugna por <u>urgência</u> na apreciação da presente,** em especial a realização dos pagamentos, pois, como informado o período de isolamento social para combate a disseminação do vírus provocou grande impacto econômico no País.

Várzea Grande (MT), 12 de maio de 2020.

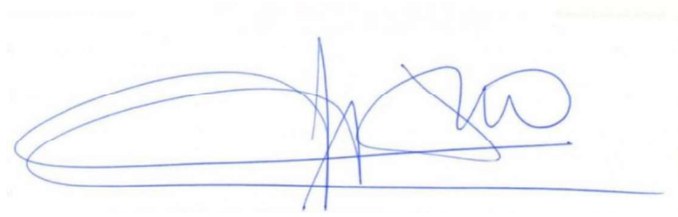

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Luiz Alexandre Cristaldo

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: a8231b02-48be-41ca-89c9-ba86894c63f9. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506505375000001627983687
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506505375000001627983687
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

Lista de pagamentos dos credores extraconcursais “trabalhista” e trabalhista (art.83, I, da LRF).

	Credores	Classe	Crédito	Valor a ser pago	Remanescente
1	ADRIANO FRANCISCO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.880,43	R$ 6.440,00	R$ 4.440,43
2	ALINE XAVIER DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.177,95	R$ 6.440,00	R$ 2.737,95
3	ALMIR CHAVES AGUIAR JUNIOR	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.045,45	R$ 5.045,45	R$ -
4	ALZIANE DOS SANTOS ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 17.297,79	R$ 6.440,00	R$ 10.857,79
5	AMAURI SANTANA MARTINS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.729,46	R$ 6.440,00	R$ 12.289,46
6	ANA JOHNY ARRUDA ARINO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.972,15	R$ 6.440,00	R$ 2.532,15
7	ANA PAULA LOURENÇO PEDROZO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.963,40	R$ 4.963,40	R$ -
8	ANA PAULA PURIFICAÇÃO MAGALHÃES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.459,86	R$ 6.440,00	R$ 7.019,86
9	ANA VALÉRIA PEDRO DE SOUSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.867,86	R$ 6.440,00	R$ 5.427,86
10	ANDREA MUNIS LARA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.518,37	R$ 6.440,00	R$ 1.078,37
11	ANDREIA BONDESPACHO ILDEFONSO BATISTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.109,21	R$ 6.440,00	R$ 14.669,21
12	ANDREIA RODRIGUES SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.783,51	R$ 3.783,51	R$ -
13	ANDREZA DE SOUZA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.984,08	R$ 6.440,00	R$ 544,08
14	ANGELICA LOUZADA NEPONOCENO FREITAS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.575,48	R$ 6.440,00	R$ 12.135,48
15	ANNELOUIZE DE SOUZA RODRIGUES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.198,36	R$ 3.198,36	R$ -
16	ANTONIA FRANCILENE GONÇALVES PEIXOTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.919,21	R$ 6.440,00	R$ 5.479,21
17	AUREA PRADO DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.411,14	R$ 6.440,00	R$ 2.971,14
18	BEATRIZ MACHADO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.994,91	R$ 6.440,00	R$ 6.554,91
19	BENEDITA FERNANDA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.048,24	R$ 6.440,00	R$ 3.608,24
20	BRENO LIMA BONFIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.112,44	R$ 6.440,00	R$ 4.672,44
21	CAROLINA CARDOSO AMORIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.779,38	R$ 6.440,00	R$ 1.339,38
22	CÁSSIA KETLEN DE MIRANDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 16.883,86	R$ 6.440,00	R$ 10.443,86
23	CATIA DA SILVA CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 19.444,23	R$ 6.440,00	R$ 13.004,23
24	CLARICE DE LIVEIRA BRITO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.565,94	R$ 6.440,00	R$ 1.125,94
25	CLAUDIA JULIANA MEDEIROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.744,09	R$ 4.744,09	R$ -
26	CLEBER BRENO DO VALE SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.509,89	R$ 6.440,00	R$ 4.069,89
27	CRISTIANE PEREIRA SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.172,44	R$ 6.440,00	R$ 5.732,44

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 5d08e26d-8fe4-4f3e-81a5-a5b94ee6a0c8. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506531250000016274936?
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506531250000016274936?
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

28	DAIANA VIEIRA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.394,32	R$ 6.440,00	R$ 14.954,32
29	DANIEL NAZARET DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.456,09	R$ 6.440,00	R$ 5.016,09
30	DIEGO RODOLFO PEREIRA SIQUEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.558,93	R$ 6.440,00	R$ 118,93
31	DIOGO VICTOR RIBEIRO MAGALHÃES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 16.714,31	R$ 6.440,00	R$ 10.274,31
32	EDILSON GONÇALVES DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.676,90	R$ 6.440,00	R$ 5.236,90
33	EDINALDO TEIXEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.293,81	R$ 6.440,00	R$ 4.853,81
34	EDMILSON PEREIRA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 68.940,18	R$ 6.440,00	R$ 62.500,18
35	ELCIO DE ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.097,41	R$ 4.097,41	R$ -
36	FABIANA LEMES DA ROSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.048,47	R$ 6.440,00	R$ 8.608,47
37	FERNANDA AUXILIADORA DE ALMEIDA MIRANDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.722,12	R$ 6.440,00	R$ 2.282,12
38	FERNANDA KATIELY COSTA DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.285,66	R$ 5.285,66	R$ -
39	FRANCISCO DE LIMA SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.879,24	R$ 6.440,00	R$ 439,24
40	GEAN ADRIANO BARANOSKI	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 37.707,98	R$ 6.440,00	R$ 31.267,98
41	GENIFER KAISER	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 44.137,28	R$ 6.440,00	R$ 37.697,28
42	GENILSON DOS SANTOS RAMOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.539,43	R$ 6.440,00	R$ 3.099,43
43	GILSON BASSO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 32.629,55	R$ 6.440,00	R$ 26.189,55
44	HELENO DA CRUZ SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.602,21	R$ 6.440,00	R$ 9.162,21
45	HENRIQUE DE ARRUDA NEVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.212,71	R$ 1.212,71	R$ -
46	INÊZ ALVES PEREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.829,13	R$ 6.440,00	R$ 5.389,13
47	ISMAEL ALVES DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.619,64	R$ 6.440,00	R$ 179,64
48	IVAN PEREIRA HOUKLEF	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 912,48	R$ 912,48	R$ -
49	IVANILDA CARDOSO DE AZEVEDO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 37.152,12	R$ 6.440,00	R$ 30.712,12
50	IZABEL CRISTINA DOS REIS BONFIM FREIRE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.019,83	R$ 6.440,00	R$ 6.579,83
51	JANDIRA IDALINA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 473,17	R$ 473,17	R$ -
52	JANIO GONÇALO DE CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 49.639,98	R$ 6.440,00	R$ 43.199,98
53	JAQUELINE NASCIMENTO DORAZIO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.650,00	R$ 6.440,00	R$ 210,00
54	JENIFFER SILVA DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.838,70	R$ 1.838,70	R$ -
55	JÉSSICA GUIMARÃES DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 19.385,72	R$ 6.440,00	R$ 12.945,72
56	JESSICA JORGE DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.803,39	R$ 4.803,39	R$ -

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 5d08e26d-8fe4-4f3e-81a5-a5b94ee6a0c8. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506531250000016274983687
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506531250000016274983687
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

57	JÉSSICA NUNES ROCHA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 999,65	R$ 999,65	R$ -
58	JOANDERSON BRUNO SALES DA CRUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.317,68	R$ 6.440,00	R$ 4.877,68
59	JOANIRA FÁTIMA PEREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.487,20	R$ 6.440,00	R$ 15.047,20
60	JOÃO BATISTA ALVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.197,76	R$ 6.440,00	R$ 4.757,76
61	JOEMILCO UMBELINO DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.009,28	R$ 4.009,28	R$ -
62	JOICE SANTANA DE SIQUEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.846,67	R$ 6.440,00	R$ 6.406,67
63	JONI ANDERSON DE LIMA LEQUE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 929,21	R$ 929,21	R$ -
64	JOSÉ ANTONIO FABRIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 26.349,10	R$ 6.440,00	R$ 19.909,10
65	JOSENILTON EUZÉBIO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 29.161,78	R$ 6.440,00	R$ 22.721,78
66	JOSIANE SANTANA PIEDADE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.270,47	R$ 6.440,00	R$ 2.830,47
67	JOSIVANIA FRANÇA SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 32.207,83	R$ 6.440,00	R$ 25.767,83
68	JOVANIL PEDRO CRUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.128,66	R$ 6.440,00	R$ 8.688,66
69	JUSTINA BRIENE COUTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.584,32	R$ 5.584,32	R$ -
70	KARY CRISTINA DO NASCIMENTO PAIVA CAMARGO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 14.540,64	R$ 6.440,00	R$ 8.100,64
71	KEIZY LENNY SILVA QUEIROZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.630,18	R$ 5.630,18	R$ -
72	LAYSA MARIA MARCELA DE CARALHO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.899,07	R$ 6.440,00	R$ 6.459,07
73	LEANDRO SOUZA TUNES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.062,65	R$ 1.062,65	R$ -
74	LENICE BERNADETH DE ALMEIDA CONCEIÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.695,93	R$ 6.440,00	R$ 4.255,93
75	LEONTINA ROSA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 14.245,25	R$ 6.440,00	R$ 7.805,25
76	LIAMAR DE SOUZA ANTUNES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.314,40	R$ 6.440,00	R$ 874,40
77	LUCIANO DA SILVA EVARISTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.741,56	R$ 5.741,56	R$ -
78	LUIZ ANTONIO DE MACEDO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 336,15	R$ 336,15	R$ -
79	LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 2.470,80	R$ 2.470,80	R$ -
80	LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DO AMARAL	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.112,70	R$ 1.112,70	R$ -
81	MANOEL FERREIRA DE ASSUNÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.269,19	R$ 5.269,19	R$ -
82	MARCIA MARIA SANTOS MACEDO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 30.665,77	R$ 6.440,00	R$ 24.225,77
83	MARCYLEY FURTADO DE CALDAS MOREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.487,76	R$ 6.440,00	R$ 2.047,76
84	MARIENE SILVA ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.694,97	R$ 6.440,00	R$ 254,97
85	MARILENE ALVES BARROSO DSO SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.244,77	R$ 6.440,00	R$ 804,77

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 5d08e26d-8fe4-4f3e-81a5-a5b94ee6a0c8. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506531250000016274987
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506531250000016274987
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

86	MATEUS ARAÚJO ROMAN	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.272,09	R$ 6.440,00	R$ 4.832,09
87	MAURICIO DE FRANÇA ASSUNÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.382,68	R$ 5.382,68	R$ -
88	MAURO FELICISSIMO MACIEL LINO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 17.643,16	R$ 6.440,00	R$ 11.203,16
89	MAXIEL VETORELLO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.514,82	R$ 6.440,00	R$ 3.074,82
90	MICHAEL MELO DIAS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 17.737,26	R$ 6.440,00	R$ 11.297,26
91	MILENE FERREIRA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.942,72	R$ 6.440,00	R$ 502,72
92	NATANAIL LUCIALDO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 17.335,07	R$ 6.440,00	R$ 10.895,07
93	NEIDIR APARECIDA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.427,33	R$ 6.440,00	R$ 1.987,33
94	NILDA LUZIA BARBOSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.066,79	R$ 6.440,00	R$ 3.626,79
95	PATRICIA CRISTINA GOMES DE BRITO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.535,05	R$ 6.440,00	R$ 7.095,05
96	PATRICIA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.014,07	R$ 6.440,00	R$ 2.574,07
97	PATRICIA ITALA DE ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.932,03	R$ 6.440,00	R$ 2.492,03
98	PATRICIA MARQUES DA COSTA OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.257,60	R$ 6.440,00	R$ 14.817,60
99	PERIVALDO RAMOS TEIXEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.541,34	R$ 6.440,00	R$ 2.101,34
100	RAFAEL CHESSMAN DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.630,66	R$ 6.440,00	R$ 7.190,66
101	RAFAEL DOMINGOS DA SILVA E SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.670,96	R$ 4.670,96	R$ -
102	RAQUEL RAMOS DE FRANÇA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.014,90	R$ 6.440,00	R$ 11.574,90
103	RAYANE ALVES SABO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.552,29	R$ 5.552,29	R$ -
104	REGIA PATRICIA DE OLIVEIRA FRUTUOSO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.858,60	R$ 5.858,60	R$ -
105	RODRIGO CALMON REIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.916,55	R$ 6.440,00	R$ 1.476,55
106	RODRIGO JOSÉ DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.961,13	R$ 5.961,13	R$ -
107	ROSILENE OLAVO DA SILVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.382,57	R$ 6.382,57	R$ -
108	ROZANA BERTONI DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.453,30	R$ 6.440,00	R$ 3.013,30
109	SANDRA DE SOUZA LEITE DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.538,05	R$ 6.440,00	R$ 15.098,05
110	SILVANEIDE CIRLENE DE LIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.862,58	R$ 6.440,00	R$ 5.422,58
111	SIMONE QUEIROZ DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.335,54	R$ 6.440,00	R$ 4.895,54
112	SUELEN RAMOS DE FRANÇA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.181,87	R$ 6.181,87	R$ -
113	SUSANA SILVA FERREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.722,38	R$ 6.440,00	R$ 6.282,38
114	THIAGO LIMA DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 41.164,26	R$ 6.440,00	R$ 34.724,26

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 5d08e26d-8fe4-4f3e-81a5-a5b94ee6a0c8. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:42
Número do documento: 25060506531250000016274983687
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506531250000016274983687
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

115	VANDERLENE JOSE DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.589,06	R$ 6.440,00	R$ 3.149,06
116	VANDERLEY DA SILVA REZER	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.626,02	R$ 4.626,02	R$ -
117	VANESSA CASTRO ORTELLADO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.918,32	R$ 6.440,00	R$ 6.478,32
118	VERONICA PEDROSA DO NASCIMENTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.322,58	R$ 4.322,58	R$ -
119	WALDILENE VIEIRA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.167,01	R$ 6.440,00	R$ 3.727,01
120	WESLEY WISNAITHY QUEIROZ BARROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.677,34	R$ 6.440,00	R$ 237,34
121	WILGNER DOS SANTOS VIEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.292,82	R$ 4.292,82	R$ -
122	WISLAINE CRISTINA QUEIROZ BARROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.722,57	R$ 6.440,00	R$ 2.282,57
123	ABRAÃO EMANUEL MARTINS DE SOUZA	TRABALHISTA	R$ 1.784,14	R$ 1.784,14	R$ -
124	ÉRIKA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA	TRABALHISTA	R$ 11.432,32	R$ 6.440,00	R$ 4.992,32
125	JOSENILTON EUZÉBIO DA SILVA	TRABALHISTA	R$ 29.161,78	R$ 6.440,00	R$ 22.721,78
126	FRANCISCO TEODORO DE FIGUEIREDO	TRABALHISTA	R$ 18.222,58	R$ 6.440,00	R$ 11.782,58
127	MAURO WEBBER GONÇALO MACIEL	TRABALHISTA	R$ 9.088,49	R$ 6.440,00	R$ 2.648,49
128	RAFAEL LOCATELLI	TRABALHISTA	R$ 12.511,34	R$ 6.440,00	R$ 6.071,34
129	SELY TABORDA LOCATELLI	TRABALHISTA	R$ 21.870,23	R$ 6.440,00	R$ 15.430,23
130	VANESSA GUEDES DE ANDRADE	TRABALHISTA	R$ 10.876,15	R$ 6.440,00	R$ 4.436,15
131	JÚLIO CÉSAR DA SILVA NETO	TRABALHISTA	R$ 4.716,54	R$ 4.716,54	R$ -
132	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABÁ	TRABALHISTA	R$ 120.739,75	R$ 6.440,00	R$ 114.299,75
133	SILVANA CAMPOS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$ 5.756,37	R$ 5.756,37	R$ -
	Total		R$ 1.747.594,35	R$ 763.672,59	

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 5d08e26d-8fe4-4f3e-81a5-a5b94ee6a0c8. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 13/05/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506595375000001627983687
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506595375000001627983687
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 139645972 - Pág. 121

Remuneração em aberto dos auxiliares do juízo

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (01/19 a 05/20)	R$ 131.076,90
ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL (01/19 a 04/19)	R$ 23.673,96
ASSESSORIA JURÍDICA TRABALHISTA (01/19 a 05/20)	R$ 55.641,90
ASSESSORIA CONTÁBIL (01/19 a 05/20)	R$ 56.457,63
TOTAL	R$ 332.851,44

Documento: 614244 - Protocolado em: 13/05/2020 às 13:44:52 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 5d08e26d-8fe4-4f3e-81a5-a5b94ee6a0c8. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:42
Número do documento: 25060506531375000001627983687
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506531375000001627983687
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 139645972 - Pág. 212

05/08/2020	**Ref: 26 - Remessa para mudança de classe processual**
05/08/2020	**Ref: 27 - Mudança de Classe Processual**
05/08/2020	**Ref: 28 - Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Quarta Vara Cível Para: GABINETE DA QUARTA VARA CÍVEL

05/08/2020	**Ref: 29 - Decisão->Determinação**

Vistos, etc.

Falência – Compre Mais Supermercado LTDA e outros.

Por meio da petição de fls. 7.970/7.974, a Administradora Judicial requereu o pagamento parcial em forma de rateio aos credores trabalhistas, bem como autorização para adimplemento dos auxiliares do Juízo que possuem remuneração em aberto e o deferimento de pedido de liberação da indisponibilidade gravada sobre os bens móveis dos supermercados Bom Jesus IV e Iguaçu.

Argumenta que sua pretensão encontra amparo nas medidas governamentais e na Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, do CNJ e que a medida beneficiará 133 (cento e trinta e três) credores extraconcursais derivados da legislação de trabalho e credores concursais trabalhistas (art. 83, I, da LRF), ressalvando a natureza alimentar dessas verbas, tendo como limite de R$ 6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais) por credor, totalizando o valor total de R$ 763.774,18 (setecentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos).

Assim, informa a necessidade de expedição de Edital convocando os trabalhadores das classes indicadas para fornecer conta bancária onde serão efetuados os pagamentos, bem como a necessidade de realização de constatação no local em relação aos bens móveis.

Deste modo, pugnou pela urgência na apreciação, em especial na realização dos pagamentos aos credores diante do impacto econômico existente no país em decorrência da Pandemia provocada pelo Covid-19.

Juntou as planilhas de fls. 7.975/7.980.

O representante do Ministério Público apresentou parecer informando que atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, não possui objeção aos requerimentos formulado na petição, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 7.990/7.992).

Na sequencia, o antigo administrador judicial, Dr. Bruno Medeiros Pacheco requereu o deferimento do pagamento de honorários residuais, no valor de R$ 33.727,50 (trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) durante o período da recuperação judicial, bem como sejam fixados honorários decorrentes de sua atuação na administração judicial da falida após a convolação da sua recuperação judicial em falência (Id. Doc. 615081 – Ref: 2).

Instado a se manifestar, o atual administrador judicial informou que os pedidos de Id. Doc. 615081 se confundem com os pedidos realizados na prestação de contas que se encontra em trâmite, sendo inviável, portanto, a apreciação da petição no processo principal (Id. Doc. 617689 – Ref: 13).

Por meio das petições de Id. Doc. 617837 – Ref: 14 e Id. Doc. 617838 – Ref: 15, os credores trabalhistas Jucimeire Maria de Souza e Elielson dos Santos, pugnaram pela inclusão imediata na lista de pagamento para recebimento do valor, na forma de rateio.

A Administradora Judicial se manifestou favorável aos pedidos dos credores para inclusão na lista de pagamento, com a inclusão dos referidos credores na lista de pagamento, o valor total será de R$ 776.654,18, rateados entre os 135 (cento e trinta e cinco) credores das classes extraconcursal (trabalhista) e trabalhista, no limite de R$ 6.440,00 por credor.

Os autos vieram conclusos.

É o necessário. Decido.

1.Trata-se de pedido de levantamento em favor dos credores, a pretensão da Administradora Judicial visa antecipar o pagamento parcial dos credores trabalhistas na forma de rateio, com o objetivo de beneficiar 135 (cento e trinta e cinco) credores extraconcursais derivados da legislação de trabalho e credores concursais trabalhistas (art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005).

Inicialmente, insta ressaltar a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – COVID – 19, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, que tem acometido severamente o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos pela doença, em número suficiente para colapsar nossos sistemas de saúde, seja ele público ou privado.

Diante desse cenário, foram estabelecidas várias medidas e são adotadas pelos órgãos públicos e pela iniciativa privada, para evitar maior alastramento de contaminação do vírus.

O Poder Judiciário buscando aliar à proteção da vida e assegurar o acesso à justiça regulamentou a Portaria-Conjunta n.249/2020, visando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID – 19 (Novo Coronavírus), dentre elas o teletrabalho (home office) e a suspensão dos prazos processuais como medidas emergenciais, cuja duração é provisória e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, também atento à crise econômica resultante da anormalidade social imposta pela pandemia do COVID – 19 editou a Recomendação n. 63, de 31 de março de 2020 englobando várias diretrizes para auxiliar os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falência,

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 08/05/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506571760000001627983102
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571760000001627983102
Assinado eletronicamente por: ALINE SORIANE PEREIRA DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100470972 - Pág. 23

orientando a priorizar o levantamento de valores em favor de credores ou empresas em recuperação, em decorrência da crise financeira causada pelo novo coronavírus.

Nesse contexto jurídico e social, ressai a necessidade de se deliberar sobre as questões urgentes ou que possam implicar perecimento de direito constantes neste processo falimentar.

Pois bem, a Lei de Falências prevê que o pagamento dos créditos, organizado por classes, ocorra após o procedimento da liquidação da massa com a realização do ativo.

O procedimento falimentar tem como objetivo o ato de arrecadação dos bens e a realização do ativo com destinação ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, da Lei n. 11.101/05.

Infere-se dos autos, que a administradora judicial realizou arrecadação dos bens da falida, bem como já foram vendidos alguns bens da massa falida.

Os créditos trabalhistas tem natureza alimentar e, por isso este pagamento deve ser feito de imediato, tão logo haja disponibilidade em caixa, independentemente de realização total ou parcial do ativo, conforme previsão do artigo 151, da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa. (grifei)

Com efeito, nota-se que havendo disponibilidade em caixa, o juiz pode autorizar mediante requerimento fundamentado da administradora judicial o pagamento da verba salarial, a lei em regência limita-se apenas a verbas salariais vencidas nos três meses anteriores à decretação da falência, bem como limitou o pagamento dos salários ao valor máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos como prioritário (art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005).

Extraordinariamente, faz-se necessário autorizar neste momento o pagamento parcial em forma de rateio como requerido pela administradora judicial e, em consonância ao parecer ministerial (fls. 7.990/7.992).

Diante do exposto, de forma excepcional, em razão da pandemia da COVID – 19, autorizo o pagamento dos 135 (cento e trinta e cinco) credores trabalhistas na forma indicada pela Administradora Judicial às fls. 7.975/7.979, no limite de R$6.440,00 (seis mil e quatrocentos e quarenta reais) para cada, totalizando o valor de R$776.654,18 (setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

Expeça-se edital de convocação aos credores, com urgência, elencados na Lista de Credores às fls. 7.975/7.979 e (Id. Doc. 618515 – Ref: 25), nos moldes requeridos pela administradora judicial.

2.Cumprida as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar sobre o pedido formulado no Id. Doc. 615081 – Ref: 2.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por 10612 - Silvia Renata em 05/08/2020.
Código de autenticidade C2-L120185-P316014-O27959716
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:12
Número do documento: 25060506597176000000162498102
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506597176000000162498102
Assinado eletronicamente por: ALINE SARMENTO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT

Processo n.º 12365-49.2013.811.0002

Código 316014

Falência Compre Mais Supermercados LTDA

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO, administrador judicial da **MASSA FALIDA do COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA,** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506571795000001627983[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571795000001627983[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100470932 - Pág. 25

Considerando as alegações apresentadas pela patrona de credores, acostada ao ID 620233 (ref. 40), cumpre tecer esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Inicialmente, cabe ressaltar que desde a nomeação desta administração judicial para cumprimento do encargo de administrar a massa falida do Compre Mais Supermercados, este fiscal do juízo não poupou esforços em pautar suas ações visando resguardar o colegiado de credores, em sua grande maioria detentores de créditos oriundos da relação de trabalho, objetivando iniciar a fase de pagamentos aos trabalhadores.

Sensível ao cenário atual brasileiro, ante a atual crise sanitária instalada mundialmente desde meados de março de 2020, que culminou em uma instabilidade econômica, resultando em fechamento de inúmeras empresas, redução da folha de pagamento com demissões, isto é, perdas de milhares de postos de trabalho, notadamente em nosso estado, em vista disso, este auxiliar empenhou-se em analisar métodos para tão logo iniciar os pagamentos das verbas trabalhistas aos credores da massa falida.

Nesse contexto, fora elaborado por este auxiliar o pedido de pagamento dos credores das classes extraconcursais trabalhista e auxiliares do juízo (art. 84), como também a classe trabalhista (art. 83), na forma pleiteada, pretendendo a quitação da maior parcela de cada crédito, dentro das possibilidades da massa falida, buscando agilizar o recebimento dos valores dos outros credores.

Ressalta-se que este fiscal solicitou a postergação de seu próprio pagamento, a fim de proporcionar rateio do maior valor possível.

Ademais, consigna-se desde o decreto de quebra da sociedade empresária, este é o primeiro pagamento realizado aos credores da massa falida, além do pagamento de salários quando da decretação da falência.

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506571795000001627983[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571795000001627983[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

Noutra senda, constatou-se a ausência de interposição de recurso pela requerente, visto que a peça a ser contraminutada/respondida, não atende a forma legal de recurso, ou seja, sem indicação de eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada. Vale reprodução de trecho do preâmbulo do pedido:

> **Spindola,** Cleiton de Oliveira Braz, **Suelha Alves da Silva,** Rosimeire Ferreira Silva, **Reginaldo Pinto de Oliveira,** Maxhan Conceição Silva, **Gonçalina Luzia da Silva** Willian Alves Borges, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe por meio de sua procuradora firmatária, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca da petição de fls. 951 a 955 e lista de pagamento dos credores extraconcursais "trabalhista" e trabalhista às fls. 956 a 960, nos termos que seguem:

Desta feita, apresenta estes esclarecimentos no formato de manifestação.

I – DAS HABILITAÇÕES / IMPUGNAÇÕES JULGADAS – DO DEVER DE CONHECIMENTO DE TODAS AS SENTENÇAS PROLATADAS.

Aduzem os credores requerentes, que o administrador judicial tem o dever de ter a *"obrigação de ter pleno conhecimento de todas as habilitações de crédito ajuizados contra a massa falida*", destacando a existência de sentenças prolatadas em incidentes que não haviam sido inclusos na lista de pagamentos.

Contrariando o alegado pela advogada, esta administração salienta que busca por todos os meios cabíveis acompanhar os acontecimentos no processo falencial, inclusive nas habilitações que resultam na alteração da lista de credores da massa falida.

Consigna-se que esta administração judicial fora nomeada nos autos em 03.05.2018, sem informação completa da relação de ações em tramite ou transitadas referente à massa falida.

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506571750000018274983
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571750000018274983
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100470932 - Pág. 37

No entanto, apesar de lançar mão dos meios necessários, por vezes as medidas não se mostram suficientes, como caso onde não há cadastro desta administração para recebimento das intimações por meio oficial relacionadas as impugnações/habilitações ou quando em certidão expedida pelo cartório distribuidor não estão relacionadas todos os incidentes.

Ante a insurgência de alguns credores, foram promovidas novas buscas perante o cartório distribuidor da comarca de Várzea Grande -MT, resultando na expedição da Certidão nº 5401522 anexa, relacionando os processos em trâmite e arquivados nos quais a massa falida é parte. Consubstanciados nas novas informações foi possível analisar as habilitações/impugnações manejadas, e incluir outros credores na lista de retificação, elaborando ainda lista de pagamentos complementar à acostada ao Id 614244.

Outrossim, pautando as ações sempre com prudência, e prevendo a possibilidade de existência de outros créditos, a administração requereu para a primeira remessa de pagamento parcial do crédito que fosse liberada apenas parte dos valores depositados dos autos, havendo montante disponível nos autos para custear outras despesas da massa e pagamento de credores.

Essa conduta partiu do pressuposto de utilizar a lista já existente, a fim de não retardar os pagamentos dos credores de natureza alimentar e submetidos à tórrida crise econômica e de recursos básicos à própria sobrevivência, enquanto concluía a busca de ações julgadas para a devida inclusão no quadro de pagamento em um segundo momento com a outra parcela do valor remanescente depositado nos autos.

Desta feita, não há de se alegar prejuízo ou tratamento diferenciado, mas sim gestão prudente e útil dos atos (lista de credores) já existente nos autos, para na sequência dar seguimento à outra etapa de pagamentos.

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506571750000016274983[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571750000016274983[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

Logo, ainda que efetivado o pagamento dos credores integrantes da lista de pagamentos inicial, frisa-se, a massa ainda dispõe de numerário depositado em conta vinculado ao presente procedimento, para rateio na mesma proporção dos demais credores, em fase de inclusão na lista de pagamentos da segunda etapa.

II – MODELO DE RATEIO ADOTADO – INCONFORMISMO DO CREDOR REQUERENTE – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *PAR CONDITIO CREDITORIUM*.

Sustenta ainda em sua petição, suposta irregularidade no modelo adotado pela administração judicial para rateio do valor entre os credores.

Segundo seus argumentos, os critérios adotados para realizar o pagamento de R$ 6.440,00, a cada credor não foram explicados e não correspondem à média simples aplicada entre os credores. Além disso, destaca que há violação ao princípio do *par conditio creditorium*, uma vez que credores que possuem crédito maior que o valor a ser rateado, serão prejudicados enquanto credores com crédito menor que R$ 6.440,00 alcançarão a integralidade de seus créditos.

Por fim, afirma que a melhor forma de rateio dos créditos seria o pagamento de 43,69% do montante de cada credor.

Cumpre esclarecer que o valor de R$ 5.742,66 indicado pelos credores em sua petição, na realidade corresponde à <u>média simples</u> é o resultado da divisão do valor liberado em juízo pelo número de credores aptos ao recebimento parcial do crédito.

Ocorre que <u>os peticionantes não consideraram que o valor indicado pela utilização da média simples, não se adequa ao caso concreto</u>, visto que existem créditos com o valor menor que R$ 5.742,66, de modo que o pagamento do crédito menor, sobejará certa quantia a ser

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506571750000016274983[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571750000016274983[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

rateada entre os demais. Portanto, esta administração judicial indicou o teto de R$ 6.440,00 para pagamento de cada credor, em observância à existência de valores menores que o limite, resultando na possibilidade de pagamento do teto de R$ 6.440,00 e não do valor proveniente da média simples (R$ 5.742,66) calculada pelos credores.

Outrossim, o método indicado pelos requerentes (pagamento de 43,69% de cada crédito) implicaria no recebimento créditos em percentuais mínimos, até mesmo simbólicos, relativo aos credores detentores de créditos menores, causando expressivo aumento do trabalho e despesas de transferências etc, sem sequer ensejar na redução do número de credores lista publicada, enquanto o método sugerido por este AJ reduzirá 63 credores do rol.

Pois bem. O rateio aplicado pela administração e autorizada pelo juízo ocorreu com base no número de credores considerando a existência de valores menores ao teto, que culminou na quitação de alguns créditos.

Além disso, conforme exposto em tópico anterior, inexiste prejuízo aos credores, posto que o montante requerido para início dos pagamentos dos credores representam apenas parte do montante depositado nos autos, havendo numerário em conta, que ainda será acrescido de periódicos pagamentos parcelados provenientes da venda de imobilizado, sendo depositado mensalmente nos autos, ainda destaca a existência de outros imobilizados pendente de venda.

Portanto, serão realizados novos pagamentos aos credores da massa falida.

Como dito, a respeito da forma de rateio adotada por este administrador judicial, anota-se que **a metodologia buscou alcançar o máximo de credores possíveis, na realidade todos aqueles constantes da lista de credores,** por conseguinte, culminou na quitação de uma parte

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506571750000016274983[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571750000016274983[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

considerável dos menores créditos de cada trabalhador, ponderando a situação pandêmica vivenciada, haja vista que aguardam recebimento de seus créditos desde 2013, quando do ajuizamento da recuperação judicial, convolada em falência em 25/5/2017.

Não se pode olvidar da existência de uma crise sanitária instalada e avassaladora da economia mundial, cumprindo ao auxiliar do juízo aplicar a lei falencial na visão do consequencialismo, aplicando o melhor direito ao caso concreto, preocupado com o resultado útil do ato, assim como os efeitos gerados, dentre eles o bem social e moral alcançado, com a disponibilização a todos os credores valor a subsidiar minimamente sua sobrevivência nessa crise pandêmica.

Sobre a paridade entre os credores, o pedido de pagamento elaborado não macula o princípio *pars condition creditorun* do direito falencial. Aliás, esse princípio fora plenamente observado quando elaborado o pedido de pagamento, a alcançar a todos os credores, assim como a situação fática do processo, que há 07 anos compele aos credores aguardar recebimento dos seus créditos.

Destaca que o alcance do pagamento da integralidade de alguns credores, ocorreu por consequência da forma de rateio autorizada judicialmente, e por serem os detentores dos menores créditos, que culminou, ainda, na redução do número de credores da massa, gerando uma economia processual e consequente redução do controle interno no processo de falência. Aliás, o objetivo da falência é a redução ou extinção do passivo.

Importante frisar que o rateio alcançou inclusive a classe extraconcursal, sem esgotar o crédito desta, a fim de permitir aos demais credores, incluindo os menores, o recebimento de um valor minimamente suficiente a auxiliá-los em sua sobrevivência.

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25106050657177500000162798367
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25106050657177500000162798367
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

A forma de rateio adotada no presente feito não está em desacordo com os ditames legais e obedece à igualdade entre os credores, tendo sido adotado o critério de pagamento *per capita*.

Cabe citar aqui, a decisão prolatada pelo juízo universal do processo de falência da Trese Construtora e Incorporadora e outras (Código 131740), feito em trâmite na comarca de Cuiabá-MT, na qual o magistrado deferiu o pedido de pagamento dos credores da massa falida consoante pleiteado pelo síndico, nos seguintes termos:

> Observa-se que a proposta de pagamento mencionada contempla aqueles créditos indicados às fls. 6.359/6.358, cujos titulares perceberão até R$ 30.000,00, independente do valor do crédito habilitado, de acordo com a disponibilidade de numerários.
>
> O Ministério Público, à fl. 6.443, opina pelo acolhimento da proposta apresentada pelo síndico, com consequente liberação dos valores em favor dos credores.
>
> Assim, considerando o tempo transcorrido desde a decretação da quebra até o presente momento, e ainda, as normas insertas nos arts. 84, 150 e 151, todos da LRF c/c 102 e art. 124, §4º, do DL 7.661/45, **defiro** o pedido para pagamento dos credores trabalhistas indicados às fls. 6.359/6.358, na forma da proposta apresentada pelo síndico.

No referido pedido, o síndico da massa falida pleiteou o pagamento dos credores trabalhistas no limite máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em despacho proferido em 29.04.2019, nos autos da falência da Trese Construtora, a magistrada consignou que o pagamento dos credores nos moldes solicitados pelo síndico, resultou na quitação integral de 79 credores, restando valores parciais de 14 credores:

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506571795000001627983[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571795000001627983[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100470932 - Pág. 82

Vê-se dos autos que já existe decisão autorizando o pagamento dos credores trabalhistas, respeitados os valores de corte de R$ 30.000,00, implicando na quitação integral de 79 credores, e parcial de 14 credores.

Sendo assim, o procedimento de pagamento proposto por esta administração segue entendimento do Juízo, na análise da aplicação do melhor direito ao caso concreto, portanto, não há qualquer irregularidade no modo apontado para realização do rateio, bem como não há desrespeito ao princípio do *par conditio creditorium*, visto que será oportunizado a todos os credores (com habilitação/impugnação transitada em julgado) o recebimento do montante máximo de R$ 6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais).

Cabe frisar que os pagamentos, nos moldes requeridos na petição de Id 614244, alcançarão cerca de 135 famílias, quitando o crédito de 36 trabalhadores, reduzindo a lista de credores e alcançando o objetivo do procedimento falencial.

De toda forma, considerando a fase de arrecadação de dados bancários dos credores, por conseguinte não foram iniciados os pagamentos e, ainda, tendo em vista a insurgência de alguns credores sobre o método adotado pelo administrador judicial, dessarte submete-se ao juízo a presente matéria.

III – DOS BENS DA MASSA FALIDA

Acerca das informações sobre os bens constantes no ativo da massa falida, cumpre informar que estão relacionadas às parcelas pendentes de recebimentos, pagas mensalmente pelo adquirente do imobilizado da Av. Alzira Santana, conforme comprovantes de pagamentos protocolados nos autos.

Além disso, será publicado o edital de venda do imobilizado, visando a alienação dos bens móveis depositados no galpão da

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506571795000001627983[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571795000001627983[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08

Compre Mais, localizado no bairro Parque Industrial Atlântico. Em caso de alienação, o imobilizado representará o ingresso de mais valores para conta da massa.

Destaca-se que esta administração judicial age sempre na defesa dos interesses da massa falida e do colegiado de credores, buscando preservar e maximizar os ativos existentes.

IV- DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL – PEDIDO DE DESTITUIÇÃO.

Sobre as funções do administrador judicial, alega a patrona dos trabalhadores, que o não cumprimento dos prazos processuais implica em descumprimento do dever do auxiliar nomeado pelo juízo, sendo este motivo suficiente para requerer a destituição deste AJ.

A princípio, no tocante à função do administrador judicial, cabe ressaltar trecho da doutrina da lavra da jurista Joice Ruiz Bernier:

> *"Dessarte, o administrador judicial auxilia o juízo a atingir os fins previstos na lei e não figura como representante dos credores ou do devedor, ou ainda um simples longa manus do juiz; na verdade, ele atua em benefício do procedimento de reorganização ou liquidação. Nos termos da LRE, o administrador judicial age, na falência, sempre visando à otimização dos ativos e auxiliando na rápida retirada do mercado das empresas inviáveis e realocação dos ativos destas nas atividades produtivas."*[1]

Assim impõe afirmar que o administrador judicial não figura como parte nos autos, sendo que sua atuação enquanto *longa manus* do juízo é mais abrangente que responder passivamente os incidentes processuais, sem esquivar-se dessa responsabilidade, contudo, a atuação da administração deve ser analisada de forma ampla, a sopesar algum ato falho frente à condução do processo falencial, e benefícios trazidos à massa falida.

[1] BERNIER, Joice Ruiz; Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 54.

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506571750000016249810
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571750000016249810
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 16964098372 - Pág. 134

Ademais, conforme relatado acima, ocorrem certas problemáticas que influenciam na manifestação do auxiliar, uma delas é o prazo exíguo para manifestação nos feitos, tendo em vista a quantidade de manifestações e ante a necessidade de verificação mais acurada do crédito pleiteado pelo credor.

Entretanto as medidas necessárias para o bom andamento do processo e desempenho do encargo para o qual foi nomeado, sempre foram o propósito do auxiliar do juízo, como exemplo, o pedido de nova certidão de busca de processos requerida ao cartório distribuidor da comarca.

Com o fundamento em suposto descumprimento dos deveres funcionais, a requerente pleiteou a destituição do administrador judicial.

Ocorre que a destituição é uma sanção imposta ao administrador judicial, decorrente da desobediência das obrigações atribuídas ao cargo, nos casos em que não estão presentes a idoneidade e imparcialidade necessárias para exercício da função. A gravidade da pena é manifesta e poderá culminar na inabilitação para exercício de nova nomeação como AJ pelo prazo de 05 anos e, ainda, perda do direito de perceber remuneração pelo serviço prestado.

Consigna-se que o pedido de destituição deve ser carreado com prova acostada aos autos que fundamentem o complexo pedido de destituição do administrador judicial, ao passo que os requerentes não trouxeram pontualmente a indicação dos processos nos quais pende manifestação da administração. Não obstante, todos os incidentes estão sendo revisados para, se houver, corrigir eventual falha.

Ora, em momento nenhum este administrador agiu de maneira desidiosa em seus deveres, pautando sua atuação no intuito de maximizar ativos, arrecadando-os para pagamento aos credores da massa.

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 04/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506597179500000162498367
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506597179500000162498367
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 139645982 - Pág. 35

Não há o que se falar em descumprimento do dever funcional quando o auxiliar do juízo promove as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, fato corroborado, inclusive, por ser o primeiro pagamento realizado aos credores da massa falida desde o decreto de quebra, prolatado em 25.05.2017.

Reitera-se, que este administrador judicial não violou deveres funcionais que fundamente um pedido de destituição, nos termos do art. 31, caput da LRF.

Sendo assim, **o presente pedido formulado deve ser indeferido**, visto que não houve desrespeito às obrigações inerentes ao cargo e considerando que os atos promovidos por esta administração judicial, sempre objetivaram resguardar, dar celeridade, e efetividade ao procedimento falencial, assim como ao direito do concurso de credores. Caso V. Exa. Entenda de forma diversa, requer seja aberto incidente próprio para produção de provas e exercício pleno do contraditório.

V – DO COMPLEMENTO À LISTA DE PAGAMENTOS DOS CREDORES

Ao realizar a publicação da primeira lista e pagamentos, a administração judicial iniciou sua busca pela retificação mediante inclusão do resultado de incidentes processuais ativos e arquivados, justamente a insurgência de alguns credores em face da lista de pagamentos anteriormente apresentada.

Fora realizada novas buscas perante o cartório distribuidor da comarca de Várzea Grande -MT (certidão anexa), onde foram relacionados os processos em trâmite e arquivados nos quais a massa falida é parte.

O aporte de novas informações sobre o julgamento de habilitações/impugnações manejadas e tendo em vista a existência de numerário depositado em conta vinculada ao processo, notadamente

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506597179500000162498365
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506597179500000162498365
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 139645982 - Pág. 136

preservado para pagamento dos demais créditos, apresenta-se, neste ato, complemento à listagem de pagamentos, protocolada junto à petição acostada ao Id 614244.

Ressalta-se que os credores abaixo relacionados possuem o mesmo critério para pagamentos utilizado no pedido anterior, qual seja o pagamento do crédito até o limite de R$ 6.440,00 por credor, realizando a quitação de créditos menores do que o limite estabelecido.

CÓDIGO	POLO ATIVO	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO	VALOR A SER PAGO	REMANESCENTE
555321	CLAUDIA TEREZINHA KOCH MACIEL	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.388,30	R$ 6.388,30	R$ 0,00
545231	GONÇALINA RODRIGUES DA SILVA DUARTE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 30.732,23	R$ 6.440,00	R$ 24.292,23
545230	JOSÉ MANOEL DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 22.351,29	R$ 6.440,00	R$ 15.911,29
490244	LINDOMAR MARTINS FERREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.103,50	R$ 6.440,00	R$ 6.663,50
501645	PATRICIA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.014,07	R$ 6.440,00	R$ 2.574,07
525745	SUELHA ALVES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.438,48	R$ 4.438,48	R$ 0,00
501106	YANETH BRUNO SALVATIERRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.893,26	R$ 6.440,00	R$ 6.453,26
497080	ACIOLE BATISTA ROCHA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 35.662,34	R$ 6.440,00	R$ 29.222,34
556558	ADALBERTO LUDUGERIO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.461,45	R$ 6.440,00	R$ 6.021,45
525347	ADRIANA LEAL DE SOUZA SALES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.505,04	R$ 5.505,04	R$ 0,00
497079	ADRIANO FRANCISCO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.880,43	R$ 6.440,00	R$ 4.440,43
530642	ADRIELLE DE ARRUDA CORREA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.723,07	R$ 4.723,07	R$ 0,00
504633	ANNE CAROLINE DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.211,69	R$ 1.211,69	R$ 0,00
497083	ANTONIO MARCOS SOARES SANTANA	TRABALHISTA	R$ 25.254,32	R$ 6.440,00	R$ 18.814,32
531185	CLEITON SERAFIM TAVARES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.857,80	R$ 6.440,00	R$ 7.417,80
525504	DEIVID ALVES GOMES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 2.052,23	R$ 2.052,23	R$ 0,00
522178	DEJANETE DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.387,51	R$ 4.387,51	R$ 0,00
521491	DENNYS ROBERTO PROFETA DA CRUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.306,10	R$ 1.306,10	R$ 0,00
497075	DORAMY MARIA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.975,47	R$ 6.440,00	R$ 5.535,47
513104	DOUGLAS CARMOS	EXTRACONCURSAL	R$	R$ 6.440,00	R$ 3.720,88

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506597179500000016274983[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506597179500000016274983[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 139645[illegible] - Pág. 137

	BOTELHO COSTA	TRABALHISTA	10.160,88		
501111	EDERSON ANTONIO CAMPOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 32.788,34	R$ 6.440,00	R$ 26.348,34
504642	EDIMARCIO BARBOSA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 2.623,91	R$ 2.623,91	R$ 0,00
531009	ELIAS MELQUIADES DE CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 2.242,33	R$ 2.242,33	R$ 0,00
563678	ELICIA FERREIRA PESCADA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 25.693,47	R$ 6.440,00	R$ 19.253,47
526471	ELIZABETH CLERVILUS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.536,30	R$ 6.440,00	R$ 2.096,30
563676	ELIZEU DOS PASSOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 34.164,53	R$ 6.440,00	R$ 27.724,53
525905	ERICA CARNAUBA BARBOSA	TRABALHISTA	R$ 5.765,45	R$ 5.765,45	R$ 0,00
569195	EUDINETE LEMES DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.238,76	R$ 3.238,76	R$ 0,00
556557	FRANCISCO TEODORO DE FIGUEIREDO	TRABALHISTA	R$ 18.222,58	R$ 6.440,00	R$ 11.782,58
522309	GENIELA DE SOUZA SANTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.622,98	R$ 3.622,98	R$ 0,00
517879	GISLAINE DE SOUZA BRANDÃO	TRABALHISTA	R$ 3.784,00	R$ 3.784,00	R$ 0,00
459184	IVAN NEVES DE ALMEIDA	TRABALHISTA	R$ 30.758,27	R$ 6.400,00	R$ 24.358,27
556556	JAMIL ELIAS JUNIOR	TRABALHISTA	R$ 48.968,84	R$ 6.440,00	R$ 42.528,84
511521	JANDERSON DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 615,42	R$ 615,42	R$ 0,00
525748	JANETE JESUS DE MORAIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.608,35	R$ 6.440,00	R$ 7.168,35
567991	JAQUELINE FERREIRA PESCADA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.107,08	R$ 6.440,00	R$ 3.667,08
572598	JHONNATAN RODRIGUES DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$ 7.825,20	R$ 6.440,00	R$ 1.385,20
498608	JONNY LUPERSINE VILANI LUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.045,84	R$ 6.045,84	R$ 0,00
563681	JORDANA CAROLINE NASCIMENTO ALVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.930,95	R$ 3.930,95	R$ 0,00
505123	LAURA CRISTINA DA CUNHA MOURA	TRABALHISTA	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00	R$ 0,00
527465	LEANDRO DE SOUZA BONFIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 76.165,08	R$ 6.440,00	R$ 69.725,08
525346	LEONARDO ANTONIO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.747,10	R$ 3.747,10	R$ 0,00
511516	LETICIA FERNANDA DE LIMA SANTANA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.555,18	R$ 6.440,00	R$ 3.115,18
525749	LUCIANA DIAS GONÇALVES DE MOURA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.543,75	R$ 6.440,00	R$ 2.103,75
569196	LUCIENE RODRIGUES ROSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.736,55	R$ 6.440,00	R$ 4.296,55
518522	LUCILENE DIAS DE QUEIROZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.433,22	R$ 5.433,22	R$ 0,00
513808	LUIZ FERNANDO CAMPOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.442,78	R$ 6.440,00	R$ 1.002,78

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506597179500000016274983[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506597179500000016274983[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 139467[illegible] - Pág. 138

525349	LUIZ FIRMINO FRANÇA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.568,90	R$ 6.440,00	R$ 2.128,90
498605	MARCIA MARLI NOGUEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.678,48	R$ 6.440,00	R$ 6.238,48
504647	MARCIO DE CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 29.376,72	R$ 6.440,00	R$ 22.936,72
524800	MARIA ISABEL DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.580,42	R$ 6.440,00	R$ 7.140,42
498609	MARIANA DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.699,17	R$ 6.440,00	R$ 12.259,17
504640	MARILZA RODRIGUES DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.311,59	R$ 6.440,00	R$ 871,59
573239	MEIRY AUXILIADORA DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 14.360,93	R$ 6.440,00	R$ 7.920,93
526474	ODILSON PEIXOTO DE ARAUJO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.645,11	R$ 6.440,00	R$ 205,11
501107	REJANE ALVES LOPES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.624,07	R$ 6.440,00	R$ 9.184,07
569189	RENATO WILLAMS DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.043,86	R$ 3.043,86	R$ 0,00
503507	ROBSON LUIZ DIAS DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.601,37	R$ 4.601,37	R$ 0,00
501105	RODRIGO MARTINS DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 26.887,46	R$ 6.440,00	R$ 20.447,46
517969	ROSANA MENEZES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.144,13	R$ 6.144,13	R$ 0,00
501102	ROSANGELA VITALE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.189,75	R$ 6.440,00	R$ 4.749,75
501644	ROSANIA GOMES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.537,17	R$ 6.440,00	R$ 15.097,17
556555	SAULO DOS SANTOS SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.117,03	R$ 6.440,00	R$ 4.677,03
511517	SIDNEY PAULO DE SOUZA MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.777,70	R$ 6.440,00	R$ 9.337,70
503522	SIMEIRE DA SILVA COSTA	TRABALHISTA	R$ 8.662,70	R$ 6.440,00	R$ 2.222,70
560127	TATIANA ELEOTÉRIO NEVES	TRABALHISTA	R$ 5.019,22	R$ 5.019,22	R$ 0,00
516729	THIAGO BRUNO DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.222,46	R$ 4.222,46	R$ 0,00
525747	VAGNER DIAS DE ASSIS	EXTRACONCUSAL TRABALHISTA	R$ 2.387,90	R$ 2.387,90	R$ 0,00
510706	ZANANDREIA LESCANO REVELES PEREIRA	TRABALHISTA	R$ 2.794,99	R$ 2.794,99	R$ 0,00
		TOTAL	R$ 878.756,85	R$ 375.716,31	

Considerando o pedido de pagamento realizado em 13.05.2020 e a presente lista complementar, destaca-se que serão beneficiadas mais de 200 famílias, sendo quitados cerca de 63 credores.

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506597179500000162798367
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506597179500000162798367
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 139645932 - Pág. 139

Desse modo, requer o deferimento do pagamento na forma da lista complementar apresentada, com a liberação do valor de R$ 375.716,31 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), frente aos benefícios que o recebimento desses valores poderão proporcionar as famílias dos trabalhadores e, ainda, o início do cumprimento da principal fase do procedimento falencial: o pagamento (ainda que parcial) dos créditos devidos pela massa falida. Por apego ao debate, por ventura seja acolhida a tese de pagamentos aos credores na proporção de 43,69% do crédito, requer a liberação do montante de R$ 383.928,87, possibilitando a observância dos mesmos critérios de pagamentos dos credores da presente lista complementar e da lista apresentada no id 614244.

Sobre o novo edital de convocação de credores da lista complementar para apresentar dados bancários e informações pessoais, necessário se faz a inclusão dos credores ELIELSON DOS SANTOS REDEZ e JUCIMEIRE MARIA DE SOUZA, nos valores indicados na lista de credores, visto que, em que pese ter sido deferido a inclusão dos credores na lista de pagamento, nos moldes pleiteados na petição de id 618515, o edital de convocação expedido em 19.08.2020 (ref. 45) não constou os referidos credores. Portanto, requer a inclusão *pro forma* dos credores, apenas cumprimento das formalidades, visto que o valor a ser pago aos trabalhadores já fora liberado.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) O indeferimento do pedido de destituição desta administração judicial, formulado por alguns credores em conjunto, considerando que não houve descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, não configurando nenhuma hipótese descrita no art. 31 da LRF;

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506597179500000162498367
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506597179500000162498367
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 139645982 - Pág. 140

b) O deferimento do presente pedido de pagamento, complementando a lista apresentada em 13.05.2020, com expedição de alvará no valor de R$ 375.716,31, para fazer frente aos novos credores relacionados;

b.1) Alternativamente, caso seja acolhida a tese de pagamentos aos credores na proporção de 43,69% de cada crédito, requer a liberação do montante de R$ 383.928,87, para que os pagamentos da lista apresentada no id 614244 e da presente lista complementar observem os mesmos critérios;

c) Expedição de edital, convocando os credores das classes indicadas, para apresentação dos dados bancários e informações pessoais, diretamente ao e-mail: atendimento@zapaz.com.br , no prazo de 10 dias;

c.1) requer ainda, conste no respectivo edital, advertência para os credores por ventura não constantes da referida lista retificadora, e que possuam crédito julgado, enviem e-mail com suas solicitações, que serão atendidas administrativamente, após conferência dos documentos.

d) A inclusão dos credores ELIELSON DOS SANTOS REDEZ e JUCIMEIRE MARIA DE SOUZA no edital de convocação dos credores, apenas *pro forma*, visando conferir a mais ampla publicidade aos pagamentos a serem realizados;

Credores	Classe	Crédito	Valor a ser pago	Remanescente

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 00:01:08
Número do documento: 25060500015977500000016274983
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060500015977500000016274983
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 16946982 - Pág. 1471

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

JUCIMEIRE MARIA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 23.053,37	R$ 6.440,00	R$ 16.613,37
ELIELSON DOS SANTOS REDEZ	TRABALHISTA	R$ 11.895,26	R$ 6.440,00	R$ 5.455,26

e) Requer, por fim, que todas as intimações sejam realizadas em nome de ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de Luiz Alexandre Cristaldo, sob pena de nulidade.

Cuiabá – MT, 29 de outubro de 2020.

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Luiz Alexandre Cristaldo

Documento: 626145 - Protocolado em: 30/10/2020 às 08:33:50 e assinado eletrônicamente por: ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Autenticidade do documento: 080033ff-c413-45b3-8bf2-fa6e36d7423d. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506597179500000162498367
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506597179500000162498367
Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 139645982 - Pág. 142

22/02/2021 Ref: 169 - Decisão->Determinação

Vistos, etc.

Cuida-se de FALÊNCIA de COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA.

01 – Em REF. 50 a peticionante BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA requereu a baixa da restrição inserta via RENAJUD no prontuário do veículo: Marca: VW, Modelo: 13.180 EURO3 WORKER, Chassi: 9533172SXBR150872, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2011, Placa: NUA8352, Renavam: 00342965816 Cor: BRANCA.

Instada a se manifestar, a Administração Judicial concordou com o pedido formulado, asseverando que o bem tratava-se de objeto garantido por alienação fiduciária (REF. 159).

Sendo assim, de fato não existem óbices ao levantamento da restrição mencionada, razão pela qual DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a baixa da restrição.

Contudo, acolho o pedido formulado pela Administração Judicial e DETERMINO a intimação da peticionante para que, no prazo de 10 dias, preste contas da venda do bem, apontando o valor do produto da alienação do veículo, com a juntada dos respectivos comprovantes; bem como a existência de eventual saldo devedor.

02 - Em REF. 40 os credores Luciana Dias Gonçalves de Moura, Vagner Dias de Assis, Janete Jesus de Morais, Saulo dos Santos Souza, Jamil Elias Júnior, Jhonathan Rodrigues dos Santos, Wagner Lauro Wyller, Adalberto Ludugerio da Silva, Derli Antônio Locatelli, Janaina Regiane da Cruz, Gleize Nascimento, Marcônio Pereira Xavier, Leiliane Pedrosa Spindola, Cleiton de Oliveira Braz, Suelha Alves da Silva, Rosimeire Ferreira Silva, Reginaldo Pinto de Oliveira, Maxhan Conceição Silva e Gonçalina Luzia da Silva Willian Alves Borges formularam pedido de revogação da determinação de pagamento dos credores trabalhistas na forma de rateio apresentada pelo Administrador Judicial, pugnando pela determinação de pagamento dos credores na proporção de 43,69% do valor do crédito habilitado; pedido de determinação da Administração Judicial para informar os atos que estão sendo praticados na busca de ativos passíveis de arrecadação, e apresentação da relação dos bens arrecadados que ainda serão alienados; pedido de inclusão de Luciana Dias Gonçalves de Moura, Vagner Dias de Assis, Janete Jesus de Morais, Saulo dos Santos Souza, Jamil Elias Júnior e Jhonathan Rodrigues dos Santos na lista de pagamentos dos credores trabalhistas/extraconcursais; e, por fim, pedido de destituição do Administrador Judicial, por suposta violação dos deveres que lhe são impostos pela Lei nº 11.101/05.

Instada a se manifestar sobre as alegações constantes da mencionada peça, a Administração Judicial esclareceu os métodos de gestão desenvolvidos para o pagamento dos credores da Massa Falida, justificando a inexistência de tratamento diferenciado; que o rateio aplicado e homologado pelo Juízo tem como teto de pagamento o valor de R$6.440,00, uma vez que existem créditos a serem quitados que são inferiores a este montante, não sendo possível a aplicação da média sugerida pela peticionante; e que não existem razões para a destituição pleiteada.

De fato, o pedido formulado pelos credores não comporta acolhimento. Inicialmente porque este Juízo da Falência já homologou a forma de rateio apresentada pela Administração Judicial, determinando que se desse início ao pagamento dos credores. Sendo assim, eventual insurgência, deveria ser manifestada em via recursal, não sendo a petição apresentada meio hábil para se lograr êxito na reanálise da questão.

No mais, como bem asseverou o diligente Administrador Judicial, os métodos de distribuição do ativo arrecadado entre os credores estão sendo delineados de forma satisfatória para a preservação dos direitos da coletividade de credores, não exsurgindo dos autos nenhum ventilado prejuízo que pudesse ser causado à qualquer dos credores.

Ademais, é valioso ressaltar que a lista de credores e a inclusão dos mesmos na lista de pagamento vem sendo gradativamente ajustada pela Administração Judicial, na medida em que se tem conhecimento das decisões judiciais que declaram a existência dos créditos; e, de outra banda, há valores depositados nos autos que são suficientes para a quitação das parcelas dos créditos já inseridos, além daqueles que vieram a ser inscritos.

Portanto, tanto neste ponto, como em outro aspecto qualquer da condução do feito falimentar, há que se cogitar em desídia ou ilegalidade dos atos que vem sendo praticados pela Administração Judicial, que muito bem tem conduzido o feito, com vistas à realização do ativo arrecadado e pagamentos dos credores, caminhando para o deslinde da ação, com o encerramento da falência.

Ante tal, INDEFIRO os pedidos formulados em REF. 40; e DETERMINO, tão somente, a inscrição de eventuais créditos que já estejam delineados e ainda não tenham sido inseridos na lista de credores.

03 – No mais, em atenção às manifestações da Administração Judicial, lançadas em REFs. 159, 163 e 164, DETERMINO:

-A expedição de alvará no valor de R$375.716,31 para o pagamento dos créditos que foram inseridos na lista de pagamento, tal como pleiteado no item B de REF. 159;

-A expedição de edital, convocando os credores das classes indicadas pela Administração Judicial no item C de REF. 159, para que, no prazo de 10 dias, apresentem informações pessoais e dados bancários para a efetivação dos pagamentos;

-A inclusão dos credores ELIELSON DOS SANTOS REDEZ e JUCIMEIRE MARIA DE SOUZA no edital de convocação dos credores, nos termos do postulado no item D de REF. 159;

-A inclusão dos credores JANDERSON DOS SANTOS e JANAINA REGIANE DA CRUZ na lista de credores, tal como

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506503887500000162798467
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506503887500000162798467
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100470938 - Pág. 13

requerido no item B da manifestação da Administração Judicial de REF. 163;

-A retificação do edital de venda do imobilizado e do ofício a ser enviado à Associação Comercial e Empresarial de Cuiabá, para que conste as advertências mencionadas no item C de REF. 163; e

-A expedição de edital de retificação da lista de credores da Massa Falida, nos termos da petição de REF. 164.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Documento assinado eletronicamente por 10612 - Silvia Renata em 22/02/2021.
Código de autenticidade C2-L120185-P316014-O28136611
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506503887500000162798167
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506503887500000162798167
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100470978 - Pág. 24

Estado do Mato Grosso

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Várzea Grande / QUARTA VARA CÍVEL

Alvará Eletrônico n° 693112-P / 2021

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

Este documento é somente informativo.

Processo / Ano:	0 / 0	**Tipo de Procedimento:**	Processo
Número Único	12365-49.2013.811.0002		

Requerente:	ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Requerido:	
Beneficiário:	MASSA FALIDA COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA
CPF/CNPJ Beneficiário:	02.962.149/0001-87

Conta Judicial	4500124462205

Valor:	R$ 375.716,31 (trezentos e setenta e cinco mil e setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos)
Autorizado:	ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
CPF/CNPJ:	24.297.807/0001-04
Data de Emissão:	24/03/2021

Titular Conta	ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA		
CPF/CNPJ Titular Conta	24.297.807/0001-04		
Banco	**Agência**	**Conta**	**Tipo Conta**
341 - Itaú Unibanco S.A.	8250	282004	Conta Corrente

Forma Liberação	T.E.D.
Tipo Liberação Valor	Valor Exato

Observação:	DECISÃO DE REF 169 DE 22/02/2021 E SOLICITAÇÃO DE ID 633261
Usuário:	Silvia Renata Anffe Souza
Status:	Assinado pelo Juiz
Mensagem:	Assinado pelo Juiz, aguardando Relatório.

Assinado Eletronicamente por
Dra. Silvia Renata Anffe Souza
Várzea Grande/ QUARTA VARA CÍVEL

Este documento é somente informativo.

Autenticidade do documento: a92b2715-90ae-4cf8-8c38-216219d18ecf. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:49
Número do documento: 25060506539639000001627981463
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506539639000001627981463
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA ZUCCOLOTTO - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100470990 - Pág. 15

Estado do Mato Grosso

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Várzea Grande / QUARTA VARA CÍVEL

Alvará Eletrônico n° 719719-5 / 2021

Quarta-feira, 23 de Junho de 2021

Este documento é somente informativo.

Processo / Ano:	0 / 0	**Tipo de Procedimento:**	Processo
Número Único	12365-49.2013.811.0002		

Requerente:	ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Requerido:	
Beneficiário:	MASSA FALIDA COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA
CPF/CNPJ Beneficiário:	02.962.149/0001-87

Conta Judicial	1600125559335

Valor:	R$ 763.774,18 (setecentos e sessenta e três mil e setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos)
Autorizado:	ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
CPF/CNPJ:	24.297.807/0001-04
Data de Emissão:	23/06/2021

Titular Conta	ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA		
CPF/CNPJ Titular Conta	24.297.807/0001-04		
Banco	**Agência**	**Conta**	**Tipo Conta**
341 - Itaú Unibanco S.A.	8250	282004	Conta Corrente

Forma Liberação	T.E.D.
Tipo Liberação Valor	Valor Exato

Observação:	SOLICITAÇÃO DE REF 205 / ID 634370 E DECISÃO DE REF. 210 DE 15/06/2021
Usuário:	ROSELI APARECIDA CACERES
Status:	Assinado pelo Juiz
Mensagem:	Assinado pelo Juiz, aguardando Relatório.

Assinado Eletronicamente por
Dra. Silvia Renata Anffe Souza
Várzea Grande/ QUARTA VARA CÍVEL

Este documento é somente informativo.

Autenticidade do documento: 374dcd6a-25f4-4e7f-b42e-8b17a2a59039. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506510738000001627981657
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506510738000001627981657
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO QUATRUCCI DE SA - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100471572 - Pág. 16

Controle de Pagamentos – Massa Falida Compre Mais			
Credor	**Crédito**	**Valor Pago**	**Valor Remanescente**
ADRIANO FRANCISCO DA SILVA	R$ 10.880,43	R$ 6.440,00	R$ 4.440,43
ADRIELLE DE ARRUDA CORREA	R$ 4.723,07	R$ 4.723,07	R$ -
ALINE XAVIER DE LIMA	R$ 9.177,95	R$ 6.440,00	R$ 2.737,95
ALMIR CHAVES AGUIAR JUNIOR	R$ 5.045,45	R$ 5.045,45	R$ -
ALZIANE DOS SANTOS ARRUDA	R$ 17.297,79	R$ 6.440,00	R$ 10.857,79
AMAURI SANTANA MARTINS	R$ 18.729,46	R$ 6.440,00	R$ 12.289,46
ANA PAULA LOURENÇO PEDROZO	R$ 4.963,40	R$ 4.963,40	R$ -
ANA PAULA PURIFICAÇÃO MAGALHÃES	R$ 13.459,86	R$ 6.440,00	R$ 7.019,86
ANA VALÉRIA PEDRO DE SOUSA	R$ 11.867,86	R$ 6.440,00	R$ 5.427,86
ANDREA MUNIS LARA	R$ 7.518,37	R$ 6.440,00	R$ 1.078,37
ANDREIA BONDESPACHO ILDEFONSO BATISTA	R$ 21.109,21	R$ 6.440,00	R$ 14.669,21
ANDREIA RODRIGUES SILVA	R$ 3.783,51	R$ 3.783,51	R$ -
ANDREZA DE SOUZA SILVA	R$ 6.984,08	R$ 6.440,00	R$ 544,08
ANGELICA LOUZADA NEPONOCENO FREITAS	R$ 18.575,48	R$ 6.440,00	R$ 12.135,48
ANTONIA FRANCILENE GONÇALVES PEIXOTO	R$ 11.919,21	R$ 6.440,00	R$ 5.479,21
AUREA PRADO DE OLIVEIRA	R$ 9.411,14	R$ 6.440,00	R$ 2.971,14
BEATRIZ MACHADO	R$ 12.994,91	R$ 6.440,00	R$ 6.554,91

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060509071750000016279[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060509071750000016279[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE SORIANE DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

BENEDITA FERNANDA DA SILVA	R$ 10.048,24	R$ 6.440,00	R$ 3.608,24
BRENO LIMA BONFIM	R$ 11.112,44	R$ 6.440,00	R$ 4.672,44
CAROLINA CARDOSO AMORIM	R$ 7.779,38	R$ 6.440,00	R$ 1.339,38
CÁSSIA KETLEN DE MIRANDA	R$ 16.883,86	R$ 6.440,00	R$ 10.443,86
CATIA DA SILVA CAMPOS	R$ 19.444,23	R$ 6.440,00	R$ 13.004,23
CLAUDIA JULIANA MEDEIROS	R$ 4.744,09	R$ 4.744,09	R$ -
CLAUDIA TEREZINHA KOCH MACIEL	R$ 6.388,30	R$ 6.388,30	R$ -
CLEBER BRENO DO VALE SILVA	R$ 10.509,89	R$ 6.440,00	R$ 4.069,89
CRISTIANE PEREIRA SOUZA	R$ 12.172,44	R$ 6.440,00	R$ 5.732,44
DAIANA VIEIRA DA SILVA	R$ 21.394,32	R$ 6.440,00	R$ 14.954,32
DANIEL NAZARET DOS SANTOS	R$ 11.456,09	R$ 6.440,00	R$ 5.016,09
DIEGO RODOLFO PEREIRA SIQUEIRA	R$ 6.558,93	R$ 6.440,00	R$ 118,93
DIOGO VICTOR RIBEIRO MAGALHÃES	R$ 16.714,31	R$ 6.440,00	R$ 10.274,31
DOUGLAS CARMOS	R$ 10.160,88	R$ 6.440,00	R$ 3.720,88
EDILSON GONÇALVES DE ALMEIDA	R$ 11.676,90	R$ 6.440,00	R$ 5.236,90
EDINALDO TEIXEIRA	R$ 11.293,81	R$ 6.440,00	R$ 4.853,81
EDMILSON PEREIRA DA SILVA	R$ 68.940,18	R$ 6.440,00	R$ 62.500,18
ELCIO DE ARRUDA	R$ 4.097,41	R$ 4.097,41	R$ -
EUDINETE LEMES DE MORAES	R$ 3.238,76	R$	R$ -

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506571750000016274987
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571750000016274987
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO RIZZI - 05/06/2025 00:01:08

		3.238,76	
FABIANA LEMES DA ROSA	R$ 15.048,47	R$ 6.440,00	R$ 8.608,47
FERNANDA AUXILIADORA DE ALMEIDA MIRANDA	R$ 8.722,12	R$ 6.440,00	R$ 2.282,12
FERNANDA KATIELY COSTA DE ALMEIDA	R$ 5.285,66	R$ 5.285,66	R$ -
FRANCISCO DE LIMA SANTOS	R$ 6.879,24	R$ 6.440,00	R$ 439,24
FRANCISCO TEODORO DE FIGUEIREDO	R$ 18.222,58	R$ 6.440,00	R$ 11.782,58
GEAN ADRIANO BARANOSKI	R$ 37.707,98	R$ 6.440,00	R$ 31.267,98
GENIELA DE SOUZA SANTO	R$ 3.622,98	R$ 3.622,98	R$ -
GENIFER KAISER	R$ 44.137,28	R$ 6.440,00	R$ 37.697,28
GENILSON DOS SANTOS RAMOS	R$ 9.539,43	R$ 6.440,00	R$ 3.099,43
GILSON BASSO	R$ 32.629,55	R$ 6.440,00	R$ 26.189,55
GONCALINA RODRIGUES DA SILVA DUARTE	R$ 30.732,23	R$ 6.440,00	R$ 24.292,23
HELENO DA CRUZ SANTOS	R$ 15.602,21	R$ 6.440,00	R$ 9.162,21
INÊZ ALVES PEREIRA	R$ 11.829,13	R$ 6.440,00	R$ 5.389,13
ISMAEL ALVES DE SOUZA	R$ 6.619,64	R$ 6.440,00	R$ 179,64
IVAN PEREIRA HOUKLEF	R$ 912,48	R$ 912,48	R$ -
IVANILDA CARDOSO DE AZEVEDO	R$ 37.152,12	R$ 6.440,00	R$ 30.712,12
IZABEL CRISTINA DOS REIS BONFIM FREIRE	R$ 13.019,83	R$ 6.440,00	R$ 6.579,83
JANDIRA IDALINA DA SILVA	R$ 473,17	R$ 473,17	R$ -

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506571750000016279816
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571750000016279816
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO RIZZI - 05/06/2025 00:01:08

JANIO GONÇALO DE CAMPOS	R$ 49.639,98	R$ 6.440,00	R$ 43.199,98
JAQUELINE FERREIRA PESCADA	R$ 10.107,08	R$ 6.440,00	R$ 3.667,08
JAQUELINE NASCIMENTO DORAZIO	R$ 6.650,00	R$ 6.440,00	R$ 210,00
JENIFFER SILVA DE OLIVEIRA	R$ 1.838,70	R$ 1.838,70	R$ -
JÉSSICA GUIMARÃES DOS SANTOS	R$ 19.385,72	R$ 6.440,00	R$ 12.945,72
JESSICA JORGE DA SILVA	R$ 4.803,39	R$ 4.803,39	R$ -
JÉSSICA NUNES ROCHA	R$ 999,65	R$ 999,65	R$ -
JOANDERSON BRUNO SALES DA CRUZ	R$ 11.317,68	R$ 6.440,00	R$ 4.877,68
JOANIRA FÁTIMA PEREIRA	R$ 21.487,20	R$ 6.440,00	R$ 15.047,20
JOÃO BATISTA ALVES	R$ 11.197,76	R$ 6.440,00	R$ 4.757,76
JOEMILCO UMBELINO DOS SANTOS	R$ 4.009,28	R$ 4.009,28	R$ -
JOICE SANTANA DE SIQUEIRA	R$ 12.846,67	R$ 6.440,00	R$ 6.406,67
JONI ANDERSON DE LIMA LEQUE	R$ 929,21	R$ 929,21	R$ -
JORDANNA CAROLINE NASCIMENTO ALVES	R$ 3.930,95	R$ 3.930,95	R$ -
JOSÉ ANTONIO FABRIS	R$ 26.349,10	R$ 6.440,00	R$ 19.909,10
JOSE MANOEL DE LIMA	R$ 22.351,29	R$ 6.440,00	R$ 15.911,29
JOSIANE SANTANA PIEDADE	R$ 9.270,47	R$ 6.440,00	R$ 2.830,47
JOSIVANIA FRANÇA SANTOS	R$ 32.207,83	R$ 6.440,00	R$ 25.767,83
JOVANIL PEDRO CRUZ	R$ 15.128,66	R$ 6.440,00	R$ 8.688,66
JÚLIO CÉSAR DA SILVA NETO	R$ 4.716,54	R$ 4.716,54	R$ -

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060509071750000016279816
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060509071750000016279816
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

JUSTINA BRIENE COUTO	R$ 5.584,32	R$ 5.584,32	R$ -
KARY CRISTINA DO NASCIMENTO PAIVA CAMARGO	R$ 14.540,64	R$ 6.440,00	R$ 8.100,64
KEIZY LENNY SILVA QUEIROZ	R$ 5.630,18	R$ 5.630,18	R$ -
LAYSA MARIA MARCELA DE CARALHO	R$ 12.899,07	R$ 6.440,00	R$ 6.459,07
LEANDRO DE SOUZA BONFIM	R$ 76.165,08	R$ 6.440,00	R$ 69.725,08
LEANDRO SOUZA TUNES	R$ 1.062,65	R$ 1.062,65	R$ -
LENICE BERNADETH DE ALMEIDA CONCEIÇÃO	R$ 10.695,93	R$ 6.440,00	R$ 4.255,93
LEONTINA ROSA DE SOUZA	R$ 14.245,25	R$ 6.440,00	R$ 7.805,25
LIAMAR DE SOUZA ANTUNES	R$ 7.314,40	R$ 6.440,00	R$ 874,40
LINDOMAR MARTINS FERREIRA	R$ 13.103,50	R$ 6.440,00	R$ 6.663,50
LUCIANO DA SILVA EVARISTO	R$ 5.741,56	R$ 5.741,56	R$ -
LUCIENE RODRIGUES ROSA	R$ 10.736,55	R$ 6.440,00	R$ 4.296,55
LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA	R$ 2.470,80	R$ 2.470,80	R$ -
LUIZ FERNANDO CAMPOS SANTOS	R$ 7.442,78	R$ 6.440,00	R$ 1.002,78
LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DO AMARAL	R$ 1.112,70	R$ 1.112,70	R$ -
MANOEL FERREIRA DE ASSUNÇÃO	R$ 5.269,19	R$ 5.269,19	R$ -
MARCIA MARIA SANTOS MACEDO	R$ 30.665,77	R$ 6.440,00	R$ 24.225,77
MARCILEY FURTADO DE CALDAS MOREIRA	R$ 8.487,76	R$ 6.440,00	R$ 2.047,76
MARIA ISABEL DA SILVA	R$ 13.580,42	R$ 6.440,00	R$ 7.140,42
MARIENE SILVA ARRUDA	R$ 6.694,97	R$ 6.440,00	R$ 254,97

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060508071750000016274987
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060508071750000016274987
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 09:08:19
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

MARILENE ALVES BARROSO DSO SANTOS	R$ 7.244,77	R$ 6.440,00	R$ 804,77
MARILZA RODRIGUES DE MORAES	R$ 7.311,59	R$ 6.440,00	R$ 871,59
MATEUS ARAÚJO ROMAN	R$ 11.272,09	R$ 6.440,00	R$ 4.832,09
MAURICIO DE FRANÇA ASSUNÇÃO	R$ 5.382,68	R$ 5.382,68	R$ -
MAURO FELICISSIMO MACIEL LINO	R$ 17.643,16	R$ 6.440,00	R$ 11.203,16
MAURO WEBBER GONÇALO MACIEL	R$ 9.088,49	R$ 6.440,00	R$ 2.648,49
MAXIEL VETORELLO	R$ 9.514,82	R$ 6.440,00	R$ 3.074,82
MICHAEL MELO DIAS	R$ 17.737,26	R$ 6.440,00	R$ 11.297,26
MILENE FERREIRA DE SOUZA	R$ 6.942,72	R$ 6.440,00	R$ 502,72
NATANAIL LUCIALDO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO	R$ 17.335,07	R$ 6.440,00	R$ 10.895,07
NEIDIR APARECIDA DA SILVA	R$ 8.427,33	R$ 6.440,00	R$ 1.987,33
PATRICIA CRISTINA GOMES DE BRITO	R$ 13.535,05	R$ 6.440,00	R$ 7.095,05
PATRICIA DA SILVA	R$ 9.014,07	R$ 6.440,00	R$ 2.574,07
PATRICIA ITALA DE ARRUDA	R$ 8.932,03	R$ 6.440,00	R$ 2.492,03
PATRICIA MARQUES DA COSTA OLIVEIRA	R$ 21.257,60	R$ 6.440,00	R$ 14.817,60
PERIVALDO RAMOS TEIXEIRA	R$ 8.541,34	R$ 6.440,00	R$ 2.101,34
RAFAEL CHESSMAN DOS SANTOS	R$ 13.630,66	R$ 6.440,00	R$ 7.190,66
RAFAEL DOMINGOS DA SILVA E SOUZA	R$ 4.670,96	R$ 4.670,96	R$ -
RAFAEL LOCATELLI	R$ 12.511,34	R$	R$ 6.071,34

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060508571750000016274987
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060508571750000016274987
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

		6.440,00	
RAQUEL RAMOS DE FRANÇA	R$ 18.014,90	R$ 6.440,00	R$ 11.574,90
RAYANE ALVES SABO	R$ 5.552,29	R$ 5.552,29	R$ -
REGIA PATRICIA DE OLIVEIRA FRUTUOSO	R$ 5.858,60	R$ 5.858,60	R$ -
RENATO WILLAMS DA SILVA	R$ 3.043,86	R$ 3.043,86	R$ -
RODRIGO CALMON REIS	R$ 7.916,55	R$ 6.440,00	R$ 1.476,55
RODRIGO JOSÉ DE SOUZA	R$ 5.961,13	R$ 5.961,13	R$ -
ROSILENE OLAVO DA SILVEIRA	R$ 6.382,57	R$ 6.382,57	R$ -
ROZANA BERTONI DA COSTA	R$ 9.453,30	R$ 6.440,00	R$ 3.013,30
SANDRA DE SOUZA LEITE DA COSTA	R$ 21.538,05	R$ 6.440,00	R$ 15.098,05
SELY TABORDA LOCATELLI	R$ 21.870,23	R$ 6.440,00	R$ 15.430,23
SILVANA CAMPOS DOS SANTOS	R$ 5.756,37	R$ 5.756,37	R$ -
SILVANEIDE CIRLENE DE LIRA	R$ 11.862,58	R$ 6.440,00	R$ 5.422,58
SIMEIRE DA SILVA COSTA	R$ 8.662,70	R$ 6.440,00	R$ 2.222,70
SIMONE QUEIROZ DE OLIVEIRA	R$ 11.335,54	R$ 6.440,00	R$ 4.895,54
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABÁ	R$ 120.739,75	R$ 6.440,00	R$ 114.299,75
SUELEN RAMOS DE FRANÇA	R$ 6.181,87	R$ 6.181,87	R$ -
SUSANA SILVA FERREIRA	R$ 12.722,38	R$ 6.440,00	R$ 6.282,38
TATIANA ELEOTÉRIO NEVES	R$ 5.019,22	R$ 5.019,22	R$ -
THIAGO LIMA DOS SANTOS	R$ 41.164,26	R$ 6.440,00	R$ 34.724,26

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060508071750000016274987
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060508071750000016274987
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO ROSA - 05/06/2025 00:01:08

VANDERLEI DA SILVA REZER	R$ 4.626,02	R$ 4.626,02	R$ -
VANDERLENE JOSE DE SOUZA	R$ 9.589,06	R$ 6.440,00	R$ 3.149,06
VANESSA CASTRO ORTELLADO	R$ 12.918,32	R$ 6.440,00	R$ 6.478,32
VANESSA GUEDES DE ANDRADE	R$ 10.876,15	R$ 6.440,00	R$ 4.436,15
VERONICA PEDROSA DO NASCIMENTO	R$ 4.322,58	R$ 4.322,58	R$ -
WALDILENE VIEIRA DA SILVA	R$ 10.167,01	R$ 6.440,00	R$ 3.727,01
WESLEY WISNAITHY QUEIROZ BARROS	R$ 6.677,34	R$ 6.440,00	R$ 237,34
WILGNER DOS SANTOS VIEIRA	R$ 4.292,82	R$ 4.292,82	R$ -
WISLAINE CRISTINA QUEIROZ BARROS	R$ 8.722,57	R$ 6.440,00	R$ 2.282,57
		R$ 819.308,37	

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060508507417500000016274981207
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060508507417500000016274981207
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	TANZILA LOPES OLAZAR REGES
CPF / CNPJ do recebedor:	00.002.324/8711-14
instituição:	BCO DO BRASIL S A
agência/conta:	3940/00263583
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 4.723,07
data da transferência:	30/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
3F1ADAF2B1CC9318D891F1DB0FAD6FE33709EAFA

ID da transação:
E60701190202109301750DY5UDFJEMXC

controle:
142653612811603

transação efetuada em 30/09/2021 às 14:50:06 via SISPAG

atualizado em 30/09/2021 14:50:24

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4

dados do recebedor

nome do recebedor:	CLAUDIA T K MACIEL
instituição:	341 - Itaú Unibanco - ISPB 60701190
agência/conta:	1689/26779-5

dados da transação

valor:	R$ 6.388,30
data da transferência:	29/09/2021
tipo de transferência:	TEF - transferencia entre contas Itaú
identificação no extrato:	SISPAG FORNECEDORES

autenticação no comprovante:
1F72283D25BB377DDDDB031E3E92634FB9BCDF72

controle:
984690465000014

transação efetuada em 29/09/2021 às 10:37:32 via SISPAG

atualizado em 29/09/2021 10:37:39

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506503227500000162798182
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506503227500000162798182
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	DAMIN CARLI ADVOGADOS ASSOCI
CPF / CNPJ do recebedor:	21.975.077/0001-57
instituição:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
agência/conta:	2685/00000804
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 12.880,00
data da transferência:	01/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
28F23811046D06E2A0CD7EFFFC10ECE29366A46E

ID da transação:
E60701190202109012040DY5V0QKQGG9

controle:
137218033336909

transação efetuada em 01/09/2021 às 17:40:54 via SISPAG

atualizado em 01/09/2021 17:41:00

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Itaú 30 horas

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: **ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP**

CPF / CNPJ do pagador: **24.297.807/0001-04**

agência/conta: **8250/28200 - 4**

dados do recebedor

nome do recebedor: **DAMIN CARLI ADVOGADOS ASSOCI**

CPF / CNPJ do recebedor: **21.975.077/0001-57**

instituição: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

agência/conta: **2685/0000080-4**

tipo de conta: **Conta Corrente**

dados da transação

valor: **R$ 6.913,17**

data da transferência: **25/08/2021**

tipo de pagamento: **PIX TRANSFERENCIA**

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante:

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

432E628049CCAAD587852E50FB4028A5C45364B6

ID da transação:

E60701190202108252029DY55TTP2HAX

controle:

135912629344374

transação efetuada em 25/08/2021 às 17:29:11 via Sispag.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 04/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506504782500000162798187
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506504782500000162798187
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO RIQUETTI - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100471871 - Pág. 58

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	DOUGLAS CARMOS BOTELHO COSTA
CPF / CNPJ do recebedor:	00.002.650/3591-02
instituição:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
agência/conta:	2985/00299778
tipo de conta:	CONTA_POUPANCA

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	02/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
7ABBAEF2F2E228D229C3F8AA75F9B83916880F9C

ID da transação:
E60701190202109021954DY5YXHQBM9A

controle:
137468686841136

transação efetuada em 02/09/2021 às 16:54:31 via SISPAG

atualizado em 02/09/2021 16:54:57

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060508595574000001627981[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060508595574000001627981[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

Itaú 30 horas

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: **ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP**

CPF / CNPJ do pagador: **24.297.807/0001-04**

agência/conta: **8250/28200 - 4**

dados do recebedor

nome do recebedor: **MARIA CAROLINA PESSATTI**

CPF / CNPJ do recebedor: **00.002.381/8951-16**

instituição: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

agência/conta: **2685/0020573-6**

tipo de conta: **Conta Corrente**

dados da transação

valor: **R$ 45.466,38**

data da transferência: **09/09/2021**

tipo de pagamento: **PIX**

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante:

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

28553773705F172EA6E928221D2F204C50FD9B02

ID da transação:

E60701190202109091825DY5LLSEYH56

controle:

138646834919242

transação efetuada em 09/09/2021 às 15:25:10 via Sispag.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506510766390000010627981187
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506510766390000010627981187
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON INEZ DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	ROSANNA KALLY SPREAFICO DE MED
CPF / CNPJ do recebedor:	00.092.169/7751-53
instituição:	BCO DO BRASIL S A
agência/conta:	4043/01112252
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 19.162,62
data da transferência:	16/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
6B3C218397303EDD381B685881D668E2E91106F3

ID da transação:
E60701190202109161959DY5E8R4D9L2

controle:
140136531152046

transação efetuada em 16/09/2021 às 16:59:23 via SISPAG

atualizado em 16/09/2021 16:59:51

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506510741750000016274983187
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506510741750000016274983187
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON RENTES PAULO DE SOUZA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	SIMONY MARIA DA SILVA ROCHA
chave:	92883931100
CPF / CNPJ do recebedor:	00.092.883/9311-00
instituição:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
agência/conta:	0790/10000000000253973
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 10.762,58
data da transferência:	13/10/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
7D15FD7C1143CB8E0096FD2DF4500A35D883D59B

ID da transação:
E60701190202110131900DY5VAS65TR6

controle:
145315483986748

transação efetuada em 13/10/2021 às 16:00:14 via SISPAG

atualizado em 13/10/2021 16:00:22

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP**

Agência: **8250** Conta corrente: **28200 - 4**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **AUDA TAYSA PIMENTA MAIA**

CPF/CNPJ: **00000837526175**

Número do banco, nome e ISPB: **001 - BCO DO BRASIL S A - ISPB 00000000**

Agência: **3499AV RUB MENDON-CUIAB**

Conta corrente: **0000000215201**

Valor da TED: **R$ 6.440,00**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **379854954000017**

TED solicitada em 27/08/2021 às 15:49:49 via Sispag.

Autenticação:

8F632151D6C37B7AEDA6B8842BC8C5D7D76FDF1C

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060509065970500000162798167
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060509065970500000162798167
Assinado eletronicamente por: ALINE SANTANA DE SOUZA - 05/06/2025 00:01:08

Itaú 30 horas

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: **ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP**

CPF / CNPJ do pagador: **24.297.807/0001-04**

agência/conta: **8250/28200 - 4**

dados do recebedor

nome do recebedor: **BRUNA ALMEIDA PIRES DE MIRANDA**

CPF / CNPJ do recebedor: **00.001.785/8711-70**

instituição: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

agência/conta: **0016/0010162-7**

tipo de conta: **Conta Corrente**

dados da transação

valor: **R$ 5.285,66**

data da transferência: **01/09/2021**

tipo de pagamento: **PIX**

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante:

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

A906B85349EC0FDB8EBFC39724135588C6DE9E2C

ID da transação:

E60701190202109012027DY54UA7D2S8

controle:

137218033326902

transação efetuada em 01/09/2021 às 17:27:29 via Sispag.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506509775000001627981627
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506509775000001627981627
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTE PATRICIO DE SOUZA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	GARBIN SOARES ADVOGADOS ASS
CPF / CNPJ do recebedor:	26.232.250/0001-40
instituição:	ITAU UNIBANCO S A
agência/conta:	6545/0016557-0
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 19.320,00
data da transferência:	23/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
C26DC0819E85D9F763E6B390A99CC1D73202D550

ID da transação:
E60701190202109231939DY5PL9X4NOW

controle:
141486346098914

transação efetuada em 23/09/2021 às 16:39:51 via SISPAG

atualizado em 23/09/2021 16:40:03

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Itaú 30 horas

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: **ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP**

CPF / CNPJ do pagador: **24.297.807/0001-04**

agência/conta: **8250/28200 - 4**

dados do recebedor

nome do recebedor: **INEZ ALVES PEREIRA**

CPF / CNPJ do recebedor: **00.020.773/0561-49**

instituição: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

agência/conta: **1569/782911674-2**

tipo de conta: **Conta Poupanca**

dados da transação

valor: **R$ 6.440,00**

data da transferência: **25/08/2021**

tipo de pagamento: **PIX TRANSFERENCIA**

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante:

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

4E748620571E1709BBC142FFC33FA2A5FB08AC61

ID da transação:

E60701190202108252012DY53UAFLI4B

controle:

135912629332140

transação efetuada em 25/08/2021 às 17:12:09 via Sispag.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-62 em 04/06/2025 09:08:40
Número do documento: 25060506571795000001627983647
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506571795000001627983647
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON NETO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	MAYCON RODRIGO KELM
CPF / CNPJ do recebedor:	00.070.432/0821-15
instituição:	BCO DO BRASIL S A
agência/conta:	2963/00182729
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	15/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
561F68C741B733224CFD413777E5CD242FF4732A

ID da transação:
E60701190202109151914DY5KF0RCC69

controle:
139819828602375

transação efetuada em 15/09/2021 às 16:14:08 via SISPAG

atualizado em 15/09/2021 16:14:17

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506562187500000162798365
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506562187500000162798365
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON RENTE SPOLADORI LATOZI - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	JORDANNA CAROLINE NASCIMENTO A
CPF / CNPJ do recebedor:	00.005.021/1341-32
instituição:	ITAU UNIBANCO S A
agência/conta:	6655/0022361-5
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 3.930,95
data da transferência:	02/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
DD8624A326621B540267CD60D11225D9B87869BE

ID da transação:
E60701190202109021945DY5E3MMUQON

controle:
137468686833341

transação efetuada em 02/09/2021 às 16:45:16 via SISPAG

atualizado em 02/09/2021 16:46:34

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506562975000001627983[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506562975000001627983[illegible]
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON RENTE[illegible]AVA - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100471823 - Pág. 18

CAIXA

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	0790 | 003 | 00003090-3
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTD
CPF/CNPJ:	24.297.807/0001-04

Banco:	033 - SANTANDER BANESPA - 090400888
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	4604 / 1047347-6
Tipo de pessoa:	FÍSICA
Nome:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS COTTON KING
CPF/CNPJ:	038.234.791-99
Valor:	R$ 1.517,00
Valor da tarifa:	R$ 10,45
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	PG CREDOR COTTON
Histórico:	

Data de débito:	30/08/2021
Data / Hora da operação:	30/08/2021 16:23:59

Código da operação:	00101877
Chave de segurança:	RU98RVJYCATWL1VL

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060510655319750000016274983187
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060510655319750000016274983187
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON RENATO LOPES DA SILVA - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100471872 - Pág. 19

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	ANTONIO JOAO DOS SANTOS JUNIOR
CPF / CNPJ do recebedor:	00.002.878/0071-74
instituição:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
agência/conta:	2685/00206201
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	31/08/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
56FDB838B6CBC16FCD4F21118F06CE8411015E25

ID da transação:
E60701190202108312132DY5ZHL1JOMP

controle:
137000590780869

transação efetuada em 31/08/2021 às 18:32:53 via SISPAG

atualizado em 31/08/2021 18:33:09

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	LEANDRO DE SOUZA BONFIM
CPF / CNPJ do recebedor:	00.068.815/8751-15
instituição:	BCO DO BRASIL S A
agência/conta:	1216/00674818
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	25/10/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
0FDB2FAF9950064B2EFB9E42036A0D9C883963BE

ID da transação:
E60701190202110251856DY542CUPYG7

controle:
147688840256676

transação efetuada em 25/10/2021 às 15:56:59 via SISPAG

atualizado em 25/10/2021 15:57:09

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506555827500000016274983697
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506555827500000016274983697
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON RENTES PAULO DE SOUZA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	LEONTINA ROSA DE SOUZA
chave:	86637053104
CPF / CNPJ do recebedor:	00.086.637/0531-04
instituição:	BCO BRADESCO S A
agência/conta:	1517/10001269
tipo de conta:	CONTA_POUPANCA

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	15/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
B5EF67A29A5E3B76599D0E45CF457951C9A5B85E

ID da transação:
E60701190202109151920DY5VKNVFVZB

controle:
139819828608222

transação efetuada em 15/09/2021 às 16:20:13 via SISPAG

atualizado em 15/09/2021 16:24:05

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 04/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506557572000001627983167
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506557572000001627983167
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	VALDECIR CALCA SOCIEDADE INDIV
CPF / CNPJ do recebedor:	26.632.218/0001-52
instituição:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
agência/conta:	2685/00001053
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	28/10/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
BB55A65EB7FCEC598D399D2A15EF5F8BBDF390D0

ID da transação:
E60701190202110281829DY5ZGH6YLJJ

controle:
148395099751303

transação efetuada em 28/10/2021 às 15:29:58 via SISPAG

atualizado em 28/10/2021 15:30:49

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 05/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506557137500000018274983
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506557137500000018274983
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	SIMONY MARIA DA SILVA ROCHA
chave:	92883931100
CPF / CNPJ do recebedor:	00.092.883/9311-00
instituição:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
agência/conta:	0790/00010000000000253973
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	04/10/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
9EFB182364FCD3B209B877733230096B15D40C08

ID da transação:
E60701190202110042146DY5WFZX545A

controle:
143367942566609

transação efetuada em 04/10/2021 às 18:46:27 via SISPAG

atualizado em 04/10/2021 18:46:47

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 04/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506558087500000162798367
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506558087500000162798367
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON RENTE PAULO DA SILVA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	MARILENE ALVES BARROSO DOS SAN
CPF / CNPJ do recebedor:	00.089.450/5581-91
instituição:	BCO DO BRASIL S A
agência/conta:	2963/00340030
tipo de conta:	CONTA_POUPANCA

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	30/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
043C6A5E7476D61F45747E406C1152ADDE552D27

ID da transação:
E60701190202109301328DY5R5TPXSE9

controle:
142653612595727

transação efetuada em 30/09/2021 às 10:28:54 via SISPAG

atualizado em 30/09/2021 10:29:08

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 05/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506558807200000162798367
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506558807200000162798367
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100471832 - Pág. 15

Itaú 30 horas

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: **ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP**

CPF / CNPJ do pagador: **24.297.807/0001-04**

agência/conta: **8250/28200 - 4**

dados do recebedor

nome do recebedor: **MAURICIO FRANCA DE ASSUNCAO**

chave: **05347633166**

CPF / CNPJ do recebedor: **00.005.347/6331-66**

instituição: **NU PAGAMENTOS S A**

agência/conta: **0001/73411196-1**

dados da transação

valor: **R$ 5.382,68**

data da transferência: **24/08/2021**

tipo de pagamento: **PIX TRANSFERENCIA**

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante:

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

B004869E020F6B77B68E5D8BD35C69B2650131D5

ID da transação:

E60701190202108242020DY50IZ7OYQX

controle:

135691782840985

transação efetuada em 24/08/2021 às 17:20:05 via Sispag.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

1

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/05/2025 09:08:10
Número do documento: 25050406575750000016279836
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050406575750000016279836
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON INEZ DE OLIVEIRA - 05/04/2025 09:08:10
Num. 100471832 - Pág. 16

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	MICHAEL MELO DIAS
chave:	03896872192
CPF / CNPJ do recebedor:	00.003.896/8721-92
instituição:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
agência/conta:	1681/12880000008677116247
tipo de conta:	CONTA_POUPANCA

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	15/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
AD13E19C994575EFDAFED4EE2A96DDFB79665EA9

ID da transação:
E607011902021091519 43DY5DWWG1IJ4

controle:
139819828630481

transação efetuada em 15/09/2021 às 16:43:42 via SISPAG

atualizado em 15/09/2021 16:43:47

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Itaú 30 horas

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: **ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP**

CPF / CNPJ do pagador: **24.297.807/0001-04**

agência/conta: **8250/28200 - 4**

dados do recebedor

nome do recebedor: **PATRICIA DA SILVA**

CPF / CNPJ do recebedor: **00.002.929/2333-38**

instituição: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

agência/conta: **1918/778596545-6**

tipo de conta: **Conta Poupanca**

dados da transação

valor: **R$ 6.440,00**

data da transferência: **25/08/2021**

tipo de pagamento: **PIX TRANSFERENCIA**

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante:

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

0AED8231326A42165A59C31FAB9CA73D764E0849

ID da transação:

E60701190202108252039DY5TJ3QVMS7

controle:

135912629350680

transação efetuada em 25/08/2021 às 17:39:39 via Sispag.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060506607447500000162798357
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506607447500000162798357
Assinado eletronicamente por: ALINE SOARINE NETO DE OLIVEIRA - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100471837 - Pág. 18

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	RAFAEL DOMINGOS DA SILVA E SOU
CPF / CNPJ do recebedor:	00.002.480/3591-66
instituição:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
agência/conta:	1918/00630565
tipo de conta:	CONTA_POUPANCA

dados da transação

valor:	R$ 4.670,96
data da transferência:	15/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
AC8580E10FEE326D67390D9472721EEC4737497B

ID da transação:
E60701190202109151947DY53W996JZA

controle:
139819828634860

transação efetuada em 15/09/2021 às 16:47:44 via SISPAG

atualizado em 15/09/2021 16:47:53

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506602274300000016274983162
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506602274300000016274983162
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON RENTE SPOLADORI DA SILVA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	PAULA RAINATO VIEIRA
CPF / CNPJ do recebedor:	00.005.013/4989-88
instituição:	ITAU UNIBANCO S A
agência/conta:	1130/0000781-6
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	15/09/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
CAEAEF65243DE1A571802A6DC24D82D93C013B3B

ID da transação:
E60701190202109151950DY5RLCK7ZLD

controle:
139819828637909

transação efetuada em 15/09/2021 às 16:50:51 via SISPAG

atualizado em 15/09/2021 16:50:57

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506603025000001627983167
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506603025000001627983167
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON RENATO LOPES DA SILVA - 05/06/2025 00:01:08

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	SIMEIRE DA SILVA
chave:	84994223149
CPF / CNPJ do recebedor:	00.084.994/2231-49
instituição:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
agência/conta:	0016/12880000007865853450
tipo de conta:	CONTA_POUPANCA

dados da transação

valor:	R$ 6.440,00
data da transferência:	04/10/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
F6640AB4C2A9FB7F177D9CD6281A5F8E684470EE

ID da transação:
E60701190202110041358DY55DASJ8MC

controle:
143367942223457

transação efetuada em 04/10/2021 às 10:58:14 via SISPAG

atualizado em 04/10/2021 10:58:32

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

ItaúEmpresas

	agência	conta corrente
ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP 24.297.807/0001-04	8250	28200-4

Comprovante Transferência

dados do pagador

nome:	ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP
CPF / CNPJ do pagador:	24.297.807/0001-04
agência/conta:	8250/28200-4
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados do recebedor

nome do recebedor:	TATIANA ELEOTERIO NEVES
CPF / CNPJ do recebedor:	00.006.138/5381-45
instituição:	ITAU UNIBANCO S A
agência/conta:	7692/0011863-6
tipo de conta:	CONTA_CORRENTE

dados da transação

valor:	R$ 5.019,22
data da transferência:	05/10/2021
tipo de transferência:	PIX - pagamento instantâneo

autenticação no comprovante:
24172D126822D20ADA08610FCA5CED3E598402AA

ID da transação:
E60701190202110051950DY5P759NZ3W

controle:
143760608218971

transação efetuada em 05/10/2021 às 16:50:38 via SISPAG

atualizado em 05/10/2021 16:51:49

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 05/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506604675000001827983157
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506604675000001827983157
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTE SPOLADORE QUATRIN - 05/06/2025 00:01:08
Num. 100472573 - Pág. 12

Itaú 30 horas

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: **ZAPAZ ADMINISTRACAO J LTDA EPP**

CPF / CNPJ do pagador: **24.297.807/0001-04**

agência/conta: **8250/28200 - 4**

dados do recebedor

nome do recebedor: **EDNEIA SILVANA GONCALVES**

CPF / CNPJ do recebedor: **00.062.104/6321-53**

instituição: **BCO BRADESCO S A**

agência/conta: **1941/0033425-1**

tipo de conta: **Conta Corrente**

dados da transação

valor: **R$ 6.440,00**

data da transferência: **01/09/2021**

tipo de pagamento: **PIX**

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante:

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

3CA9DFE2E3D0F1AEC1488E243306A663093E4144

ID da transação:

E60701190202109011919DY5R0VKFS63

controle:

137218033265372

transação efetuada em 01/09/2021 às 16:19:45 via Sispag.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 04/06/2025 09:08:19
Número do documento: 25060506057587500000016279836?
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060506057587500000016279836?
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTE SPATOLORQUIATO - 05/06/2025 00:01:08

Certidão de regularidade da autuação

Processo n. 1035383-04.2021.8.11.0002

Certifico que verifiquei a autuação deste processo quanto à classe, ao assunto, à competência, às partes e aos procuradores, em cumprimento à Portaria n. 113/2020-CGJ, e constatei a sua regularidade.

VÁRZEA GRANDE, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO DIAS PASTRO ARAUJO

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais

Certidão de conexão, continência e prevenção

Processo n. 1035383-04.2021.8.11.0002

Certifico que, após consultar os sistemas Apolo e PJe, constatei a existência de processo(s) conexo(s), continente(s) ou possivelmente prevento(s) a estes autos, discriminado(s) abaixo:

- Processo n. 12365- 49.2013.811.0002 / Quarta Vara Cível

VÁRZEA GRANDE, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO DIAS PASTRO ARAUJO

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido formulado pela Administração Judicial.

Sendo assim, **recebo** e **autorizo** a autuação como incidente processual autônomo, devendo a Secretaria deste juízo que adote as cautelas necessárias de praxe.

A fim de dar maior publicidade, **determino** que os autos permaneçam em Secretaria para acesso dos interessados.

Intime-se. Cumpra-se.

Às providências necessárias.

(Assinado digitalmente)
SILVIA RENATA ANFFE SOUZA
Juíza de Direito

CERTIFICO QUE INFORMEI SOBRE O PRESENTE INCIDENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS.

INTIMAR A ADMINISTRADORA JUDICIAL, PARA MANIFESTAR O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Certidão

Processo n. 1035383-04.2021.8.11.0002

Certifico que apesar de devidamente intimado em ID. 115504762, o Administrador Judicial deixou transcorrer o prazo in albis, motivo pelo qual remeto conclusos ao M.M. Juiz.

VÁRZEA GRANDE, 9 de novembro de 2023.

WANDER WINKERT

Vistos.

Determino que a Secretaria certifique a tempestividade da apresentação das contas pelo Administrador Judicial.

Após, aguarde-se os autos em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cumpra-se.

Às providências necessárias.

(Assinado digitalmente)

Silvia Renata Anffe Souza

Juíza de Direito

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº. 1035383-04.2021.8.11.0002
Massa Falida Compre Mais Supermercado LTDA

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos da falência sob nº 12365-49.2013.811.0002, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **PRESTAÇÃO DE CONTAS** sobre despesas referentes aos pagamentos de credores, conforme segue:

1. De início, cabe informar que ante o lapso temporal entre o início do rateio e seu encerramento, este auxiliar do juízo optou por prestar contas parcialmente na data de 05 de novembro de 2021 (ID 69460966).

2. Contudo, com vias a promover um melhor entendimento a todos os atores do processo, nesta oportunidade será

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060510661507500001827561467
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060510661507500001827561467
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO RIQUETTI DA SILVA - 05/06/2025 00:01:08

feita uma prestação de contas referente a todo o período do rateio- englobando inclusive a prestação apresentada no ID retro mencionado.

3. Posto isso, informa-se que esta Administração Judicial iniciou a fase de pagamentos dos credores na data de 24/03/2021, nos termos previamente requeridos em petição de fls. 7.970/7.974 dos autos falenciais, tendo sido feito no formato de rateio entre os credores da classe extraconcursal trabalhista e trabalhista, no limite de R$ 6.440,00 por credor.

4. Ante a necessidade de complementação da lista de pagamento, com a inclusão de credores cujo julgamento das impugnações ocorreu em momento anterior ao pedido de pagamento, a administração judicial manejou novo pedido, acostando nova lista de credores beneficiados pelo pagamento, sendo observados os mesmos moldes originalmente apresentados (ref. 159).

5. O pedido complementar de pagamento fora deferido (ref. 169).

6. Os alvarás foram expedidos em 24/03/2021 (ID 84783635 - Pág. 128), no montante de R$ 375.716,31, e em 23/06/2021 (84786873 - Pág. 195), na monta de R$ 763.774,18, **totalizando R$ 1.139.490,49** (um milhão e cento e trinta e nove mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), **possibilitando o início dos pagamentos aos credores das classes mencionadas.**

7. Cumpre informar, que dos **204** credores, sendo **188** extraconcursais trabalhistas e **16** trabalhistas, foram efetuados pagamentos a **156** credores das referidas classes, no montante total de **R$ 905.151,64**, cujo valor total devido era de R$

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060510661507500001827561467
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060510661507500001827561467
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO PAOLO ROMANO - 05/06/2025 00:01:08

2.721.095,67, ficando o valor remanescente devido a estes credores o total R$ 1.819.340,17 - conforme planilha anexa.

8. Ainda, tem-se que **48** entre credores extraconcursais trabalhistas e trabalhistas não compareceram para recebimento de seus créditos, os quais somam o montante de R$ 563.813,14.

9. Deste modo, informa-se que restou em conta o montante de **R$ 234.338,85** (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) a ser utilizado em futuros rateios.

10. Informa-se ainda que os comprovantes de transferência se encontram com esta administração judicial disponíveis para consulta mediante solicitação.

É o que cumpre informar.

Por fim, requer que as intimações sejam publicadas em nome da **ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 01 de fevereiro de 2024.

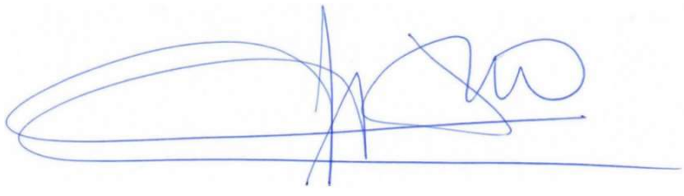

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 05/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060510661507500001827561467
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060510661507500001827561467
Assinado eletronicamente por: ALINE SORRENTINO ESPOLADOR QUEIROZ DE CARVALHO - 05/06/2025 00:01:08
Num. 194047495724 - Pág. 33

Credores	classe	Crédito	Valor Pago	remanescente
ADRIANO FRANCISCO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.880,43	R$ 6.440,00	R$ 4.440,43
ADALBERTO LUDUGERIO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.461,45	R$ 6.440,00	R$ 6.021,45
ADRIELLE DE ARRUDA CORREA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.723,07	R$ 4.723,07	
ALINE XAVIER DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.177,95	R$ 6.440,00	R$ 2.737,95
ALMIR CHAVES AGUIAR JUNIOR	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.045,45	R$ 5.045,45	
ALZIANE DOS SANTOS ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 17.297,79	R$ 6.440,00	R$ 10.857,79
AMAURI SANTANA MARTINS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.729,46	R$ 6.440,00	R$ 12.289,46
ANA JOHNY ARRUDA ARINO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.972,15	R$ 6.440,00	R$ 2.532,15
ANA PAULA LOURENÇO PEDROZO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.963,40	R$ 4.963,40	
ANA PAULA PURIFICAÇÃO MAGALHÃES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.459,86	R$ 6.440,00	R$ 7.019,86
ANA VALÉRIA PEDRO DE SOUSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.867,86	R$ 6.440,00	R$ 5.427,86
ANDREA MUNIS LARA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.518,37	R$ 6.440,00	R$ 1.078,37
ANDREIA BONDESPACHO ILDEFONSO BATISTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.109,21	R$ 6.440,00	R$ 14.669,21
ANDREIA RODRIGUES SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.783,51	R$ 3.783,51	
ANDREZA DE SOUZA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.984,08	R$ 6.440,00	R$ 544,08
ANGELICA LOUZADA NEPONOCENO FREITAS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.575,48	R$ 6.440,00	R$ 12.135,48
ANNELOUIZE DE SOUZA RODRIGUES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.198,36	R$ 3.198,36	
ANTONIA FRANCILENE GONÇALVES PEIXOTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.919,21	R$ 6.440,00	R$ 5.479,21
ARILSON RICARDO D. ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.934,53	R$ 6.440,00	R$ 7.494,53
ARNOLDO FERREIRA DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.576,64	R$ 4.576,64	
AUREA PRADO DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.411,14	R$ 6.440,00	R$ 2.971,14
BEATRIZ MACHADO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.994,91	R$ 6.440,00	R$ 6.554,91
BENEDITA FERNANDA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.048,24	R$ 6.440,00	R$ 3.608,24
BRENO LIMA BONFIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.112,44	R$ 6.440,00	R$ 4.672,44
CAROLINA CARDOSO AMORIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.779,38	R$ 6.440,00	R$ 1.339,38
CÁSSIA KETLEN DE MIRANDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 16.883,86	R$ 6.440,00	R$ 10.443,86
CATIA DA SILVA CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 19.444,23	R$ 6.440,00	R$ 13.004,23
CLARICE DE LIVEIRA BRITO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.565,94	R$ 6.440,00	R$ 1.125,94

CLAUDIA JULIANA MEDEIROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.744,09	R$	4.744,09		
CLAUDIA TEREZINHA KOCH MACIEL	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.388,30	R$	6.388,30		
CLEBER BRENO DO VALE SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.509,89	R$	6.440,00	R$	4.069,89
CRISTIANE PEREIRA SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.172,44	R$	6.440,00	R$	5.732,44
DAIANA VIEIRA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	21.394,32	R$	6.440,00	R$	14.954,32
DANIEL NAZARET DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.456,09	R$	6.440,00	R$	5.016,09
DIEGO RODOLFO PEREIRA SIQUEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.558,93	R$	6.440,00	R$	118,93
DIOGO VICTOR RIBEIRO MAGALHÃES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	16.714,31	R$	6.440,00	R$	10.274,31
DOUGLAS CARMOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.160,88	R$	6.440,00	R$	3.720,88
EDILSON GONÇALVES DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.676,90	R$	6.440,00	R$	5.236,90
EDINALDO TEIXEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.293,81	R$	6.440,00	R$	4.853,81
EDMILSON PEREIRA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	68.940,18	R$	6.440,00	R$	62.500,18
ELCIO DE ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.097,41	R$	4.097,41		
EUDINETE LEMES DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.238,76	R$	3.238,76		
FABIANA LEMES DA ROSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	15.048,47	R$	6.440,00	R$	8.608,47
FERNANDA AUXILIADORA DE ALMEIDA MIRANDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.722,12	R$	6.440,00	R$	2.282,12
FERNANDA KATIELY COSTA DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.285,66	R$	5.285,66		
FRANCISCO DE LIMA SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.879,24	R$	6.440,00	R$	439,24
FRANCISCO TEODORO DE FIGUEIREDO	TRABALHISTA	R$	18.222,58	R$	6.440,00	R$	11.782,58
GEAN ADRIANO BARANOSKI	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	37.707,98	R$	6.440,00	R$	31.267,98
GENIELA DE SOUZA SANTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.622,98	R$	3.622,98	R$	-
GENIFER KAISER	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	44.137,28	R$	6.440,00	R$	37.697,28
GENILSON DOS SANTOS RAMOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.539,43	R$	6.440,00	R$	3.099,43
GILSON BASSO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	32.629,55	R$	6.440,00	R$	26.189,55
GISLAINE DE SOUZA BRANDAO	TRABALHISTA	R$	3.784,00	R$	3.784,00		
GONCALINA RODRIGUES DA SILVA DUARTE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	30.732,23	R$	6.440,00	R$	24.292,23
HELENO DA CRUZ SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	15.602,21	R$	6.440,00	R$	9.162,21

HENRIQUE DE ARRUDA NEVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	1.212,71	R$	1.212,71	R$	-
INÊZ ALVES PEREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.829,13	R$	6.440,00	R$	5.389,13
ISMAEL ALVES DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.619,64	R$	6.440,00	R$	179,64
IVAN PEREIRA HOUKLEF	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	912,48	R$	912,48		
IVANILDA CARDOSO DE AZEVEDO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	37.152,12	R$	6.440,00	R$	30.712,12
IZABEL CRISTINA DOS REIS BONFIM FREIRE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.019,83	R$	6.440,00	R$	6.579,83
JAMIL ELIAS JUNIOR	TRABALHISTA	R$	48.968,84	R$	6.440,00	R$	42.528,84
JANETE JESUS DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.608,35	R$	6.440,00	R$	7.168,35
JANIO GONÇALO DE CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	49.639,98	R$	6.440,00	R$	43.199,98
JAQUELINE FERREIRA PESCADA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.107,08	R$	6.440,00	R$	3.667,08
JAQUELINE NASCIMENTO DORAZIO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.650,00	R$	6.440,00	R$	210,00
JENIFFER SILVA DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	1.838,70	R$	1.838,70		
JÉSSICA GUIMARÃES DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	19.385,72	R$	6.440,00	R$	12.945,72
JESSICA JORGE DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.803,39	R$	4.803,39		
JÉSSICA NUNES ROCHA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	999,65	R$	999,65		
JOANDERSON BRUNO SALES DA CRUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.317,68	R$	6.440,00	R$	4.877,68
JOANIRA FÁTIMA PEREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	21.487,20	R$	6.440,00	R$	15.047,20
JOÃO BATISTA ALVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.197,76	R$	6.440,00	R$	4.757,76
JOEMILCO UMBELINO DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.009,28	R$	4.009,28		
JOICE SANTANA DE SIQUEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.846,67	R$	6.440,00	R$	6.406,67
JHONNATAN RODRIGUES DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$	7.825,20	R$	6.440,00	R$	1.385,20
JONNY LUPERSINE VILANI LUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.045,84	R$	6.045,84		
JONI ANDERSON DE LIMA LEQUE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	929,21	R$	929,21		
JORDANNA CAROLINE NASCIMENTO ALVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.930,95	R$	3.930,95		
JOSÉ ANTONIO FABRIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	26.349,10	R$	6.440,00	R$	19.909,10
JOSE MANOEL DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	22.351,29	R$	6.440,00	R$	15.911,29

JOSIANE SANTANA PIEDADE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.270,47	R$	6.440,00	R$	2.830,47
JOSIVANIA FRANÇA SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	32.207,83	R$	6.440,00	R$	25.767,83
JOVANIL PEDRO CRUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	15.128,66	R$	6.440,00	R$	8.688,66
JUSTINA BRIENE COUTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.584,32	R$	5.584,32		
KARY CRISTINA DO NASCIMENTO PAIVA CAMARGO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	14.540,64	R$	6.440,00	R$	8.100,64
KEIZY LENNY SILVA QUEIROZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.630,18	R$	5.630,18		
LEANDRO DE SOUZA BONFIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	76.165,08	R$	6.440,00	R$	69.725,08
LEANDRO SOUZA TUNES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	1.062,65	R$	1.062,65		
LENICE BERNADETH DE ALMEIDA CONCEIÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.695,93	R$	6.440,00	R$	4.255,93
LEONTINA ROSA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	14.245,25	R$	6.440,00	R$	7.805,25
LIAMAR DE SOUZA ANTUNES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	7.314,40	R$	6.440,00	R$	874,40
LINDOMAR MARTINS FERREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.103,50	R$	6.440,00	R$	6.663,50
LUCIANA DIAS GONÇALVES DE MOURA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.543,75	R$	6.440,00	R$	2.103,75
LUCIANO DA SILVA EVARISTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.741,56	R$	5.741,56		
LUCIENE RODRIGUES ROSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.736,55	R$	6.440,00	R$	4.296,55
LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	2.470,80	R$	2.470,80		
LUIZ FERNANDO CAMPOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	7.442,78	R$	6.440,00	R$	1.002,78
LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DO AMARAL	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	1.112,70	R$	1.112,70		
MANOEL FERREIRA DE ASSUNÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.269,19	R$	5.269,19		
MARCIA MARIA SANTOS MACEDO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	30.665,77	R$	6.440,00	R$	24.225,77
MARCILEY FURTADO DE CALDAS MOREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.487,76	R$	6.440,00	R$	2.047,76
MARIA ISABEL DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.580,42	R$	6.440,00	R$	7.140,42
MARIENE SILVA ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.694,97	R$	6.440,00	R$	254,97
MARILENE ALVES BARROSO DSO SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	7.244,77	R$	6.440,00	R$	804,77
MARILZA RODRIGUES DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	7.311,59	R$	6.440,00	R$	871,59
MATEUS ARAÚJO ROMAN	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.272,09	R$	6.440,00	R$	4.832,09

MAURICIO DE FRANÇA ASSUNÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.382,68	R$	5.382,68		
MAURO FELICISSIMO MACIEL LINO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	17.643,16	R$	6.440,00	R$	11.203,16
MAURO WEBBER GONÇALO MACIEL	EXTRA TRABALHISTA	R$	9.088,49	R$	6.440,00	R$	2.648,49
MAXIEL VETORELLO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.514,82	R$	6.440,00	R$	3.074,82
MICHAEL MELO DIAS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	17.737,26	R$	6.440,00	R$	11.297,26
MILENE FERREIRA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.942,72	R$	6.440,00	R$	502,72
NATANAIL LUCIALDO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	17.335,07	R$	6.440,00	R$	10.895,07
NEIDIR APARECIDA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.427,33	R$	6.440,00	R$	1.987,33
PATRICIA CRISTINA GOMES DE BRITO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.535,05	R$	6.440,00	R$	7.095,05
PATRICIA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.014,07	R$	6.440,00	R$	2.574,07
PATRICIA ITALA DE ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.932,03	R$	6.440,00	R$	2.492,03
PATRICIA MARQUES DA COSTA OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	21.257,60	R$	6.440,00	R$	14.817,60
PERIVALDO RAMOS TEIXEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.541,34	R$	6.440,00	R$	2.101,34
RAFAEL CHESSMAN DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.630,66	R$	6.440,00	R$	7.190,66
RAFAEL DOMINGOS DA SILVA E SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.670,96	R$	4.670,96	R$	-
RAFAEL LOCATELLI	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.511,34	R$	6.440,00	R$	6.071,34
RAQUEL RAMOS DE FRANÇA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	18.014,90	R$	6.440,00	R$	11.574,90
RAYANE ALVES SABO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.552,29	R$	5.552,29		
REGIA PATRICIA DE OLIVEIRA FRUTUOSO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.858,60	R$	5.858,60		
RENATO WILLAMS DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.043,86	R$	6.440,00		
RODRIGO CALMON REIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	7.916,55	R$	6.440,00	R$	1.476,55
RODRIGO JOSÉ DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.961,13	R$	5.961,13		
ROSANIA GOMES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	21.537,17	R$	6.440,00	R$	15.097,17
ROSILENE OLAVO DA SILVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.382,57	R$	6.382,57		
ROZANA BERTONI DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.453,30	R$	6.440,00	R$	3.013,30
SANDRA DE SOUZA LEITE DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	21.538,05	R$	6.440,00	R$	15.098,05
SAULO DOS SANTOS SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.117,03	R$	6.440,00	R$	4.677,03
SELY TABORDA LOCATELLI	EXTRA TRABALHISTA	R$	21.870,23	R$	6.440,00	R$	15.430,23

SILVANA CAMPOS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$	5.756,37	R$	5.756,37	R$	-
SILVANEIDE CIRLENE DE LIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.862,58	R$	6.440,00	R$	5.422,58
SIMEIRE DA SILVA COSTA	TRABALHISTA	R$	8.662,70	R$	6.440,00	R$	2.222,70
SIMONE QUEIROZ DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.335,54	R$	6.440,00	R$	4.895,54
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABÁ	EXTRAC TRABALHISTA	R$	120.739,75	R$	6.440,00	R$	114.299,75
SUELEN RAMOS DE FRANÇA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.181,87	R$	6.181,87		
SUELHA ALVES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.438,48	R$	4.438,48		
SUSANA SILVA FERREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.722,38	R$	6.440,00	R$	6.282,38
TATIANA ELEOTÉRIO NEVES	TRABALHISTA	R$	5.019,22	R$	5.019,22		
THIAGO LIMA DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	41.164,26	R$	6.440,00	R$	34.724,26
VAGNER DIAS DE ASSIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	2.387,90	R$	2.387,90		
VANDERLENE JOSE DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.589,06	R$	6.440,00	R$	3.149,06
VANDERLEI DA SILVA REZER	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.626,02	R$	4.626,02		
VANESSA CASTRO ORTELLADO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.918,32	R$	6.440,00	R$	6.478,32
VERONICA PEDROSA DO NASCIMENTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.322,58	R$	4.322,58		
WESLEY WISNAITHY QUEIROZ BARROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.677,34	R$	6.440,00	R$	237,34
WILGNER DOS SANTOS VIEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.292,82	R$	4.292,82		
WISLAINE CRISTINA QUEIROZ BARROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.722,57	R$	6.440,00	R$	2.282,57
JÚLIO CÉSAR DA SILVA NETO	TRABALHISTA	R$	4.716,54	R$	4.716,54		
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABÁ	TRABALHISTA	R$	120.739,75	R$	6.440,00	R$	114.299,75
SILVANA CAMPOS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$	5.756,37	R$	5.756,37		
		R$	**2.157.282,53**	**R$**	**905.151,64**	**R$**	**1.255.527,03**

Credores	classe	Crédito	Valor Pago	remanescente
ADRIANO FRANCISCO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.880,43	R$ 6.440,00	R$ 4.440,43
ADALBERTO LUDUGERIO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.461,45	R$ 6.440,00	R$ 6.021,45
ADRIELLE DE ARRUDA CORREA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.723,07	R$ 4.723,07	
ALINE XAVIER DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.177,95	R$ 6.440,00	R$ 2.737,95
ALMIR CHAVES AGUIAR JUNIOR	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.045,45	R$ 5.045,45	
ALZIANE DOS SANTOS ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 17.297,79	R$ 6.440,00	R$ 10.857,79
AMAURI SANTANA MARTINS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.729,46	R$ 6.440,00	R$ 12.289,46
ANA JOHNY ARRUDA ARINO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.972,15	R$ 6.440,00	R$ 2.532,15
ANA PAULA LOURENÇO PEDROZO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.963,40	R$ 4.963,40	
ANA PAULA PURIFICAÇÃO MAGALHÃES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.459,86	R$ 6.440,00	R$ 7.019,86
ANA VALÉRIA PEDRO DE SOUSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.867,86	R$ 6.440,00	R$ 5.427,86
ANDREA MUNIS LARA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.518,37	R$ 6.440,00	R$ 1.078,37
ANDREIA BONDESPACHO ILDEFONSO BATISTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.109,21	R$ 6.440,00	R$ 14.669,21
ANDREIA RODRIGUES SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.783,51	R$ 3.783,51	
ANDREZA DE SOUZA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.984,08	R$ 6.440,00	R$ 544,08
ANGELICA LOUZADA NEPONOCENO FREITAS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.575,48	R$ 6.440,00	R$ 12.135,48
ANNELOUIZE DE SOUZA RODRIGUES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.198,36	R$ 3.198,36	
ANTONIA FRANCILENE GONÇALVES PEIXOTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.919,21	R$ 6.440,00	R$ 5.479,21
ARILSON RICARDO D. ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.934,53	R$ 6.440,00	R$ 7.494,53
ARNOLDO FERREIRA DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.576,64	R$ 4.576,64	
AUREA PRADO DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.411,14	R$ 6.440,00	R$ 2.971,14
BEATRIZ MACHADO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.994,91	R$ 6.440,00	R$ 6.554,91
BENEDITA FERNANDA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.048,24	R$ 6.440,00	R$ 3.608,24
BRENO LIMA BONFIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.112,44	R$ 6.440,00	R$ 4.672,44
CAROLINA CARDOSO AMORIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.779,38	R$ 6.440,00	R$ 1.339,38
CÁSSIA KETLEN DE MIRANDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 16.883,86	R$ 6.440,00	R$ 10.443,86
CATIA DA SILVA CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 19.444,23	R$ 6.440,00	R$ 13.004,23
CLARICE DE LIVEIRA BRITO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.565,94	R$ 6.440,00	R$ 1.125,94

CLAUDIA JULIANA MEDEIROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.744,09	R$	4.744,09		
CLAUDIA TEREZINHA KOCH MACIEL	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.388,30	R$	6.388,30		
CLEBER BRENO DO VALE SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.509,89	R$	6.440,00	R$	4.069,89
CRISTIANE PEREIRA SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.172,44	R$	6.440,00	R$	5.732,44
DAIANA VIEIRA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	21.394,32	R$	6.440,00	R$	14.954,32
DANIEL NAZARET DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.456,09	R$	6.440,00	R$	5.016,09
DIEGO RODOLFO PEREIRA SIQUEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.558,93	R$	6.440,00	R$	118,93
DIOGO VICTOR RIBEIRO MAGALHÃES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	16.714,31	R$	6.440,00	R$	10.274,31
DOUGLAS CARMOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.160,88	R$	6.440,00	R$	3.720,88
EDILSON GONÇALVES DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.676,90	R$	6.440,00	R$	5.236,90
EDINALDO TEIXEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.293,81	R$	6.440,00	R$	4.853,81
EDMILSON PEREIRA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	68.940,18	R$	6.440,00	R$	62.500,18
ELCIO DE ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.097,41	R$	4.097,41		
EUDINETE LEMES DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.238,76	R$	3.238,76		
FABIANA LEMES DA ROSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	15.048,47	R$	6.440,00	R$	8.608,47
FERNANDA AUXILIADORA DE ALMEIDA MIRANDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.722,12	R$	6.440,00	R$	2.282,12
FERNANDA KATIELY COSTA DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.285,66	R$	5.285,66		
FRANCISCO DE LIMA SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.879,24	R$	6.440,00	R$	439,24
FRANCISCO TEODORO DE FIGUEIREDO	TRABALHISTA	R$	18.222,58	R$	6.440,00	R$	11.782,58
GEAN ADRIANO BARANOSKI	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	37.707,98	R$	6.440,00	R$	31.267,98
GENIELA DE SOUZA SANTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.622,98	R$	3.622,98	R$	-
GENIFER KAISER	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	44.137,28	R$	6.440,00	R$	37.697,28
GENILSON DOS SANTOS RAMOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.539,43	R$	6.440,00	R$	3.099,43
GILSON BASSO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	32.629,55	R$	6.440,00	R$	26.189,55
GISLAINE DE SOUZA BRANDAO	TRABALHISTA	R$	3.784,00	R$	3.784,00		
GONCALINA RODRIGUES DA SILVA DUARTE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	30.732,23	R$	6.440,00	R$	24.292,23
HELENO DA CRUZ SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	15.602,21	R$	6.440,00	R$	9.162,21

HENRIQUE DE ARRUDA NEVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	1.212,71	R$	1.212,71	R$	-
INÊZ ALVES PEREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.829,13	R$	6.440,00	R$	5.389,13
ISMAEL ALVES DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.619,64	R$	6.440,00	R$	179,64
IVAN PEREIRA HOUKLEF	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	912,48	R$	912,48		
IVANILDA CARDOSO DE AZEVEDO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	37.152,12	R$	6.440,00	R$	30.712,12
IZABEL CRISTINA DOS REIS BONFIM FREIRE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.019,83	R$	6.440,00	R$	6.579,83
JAMIL ELIAS JUNIOR	TRABALHISTA	R$	48.968,84	R$	6.440,00	R$	42.528,84
JANETE JESUS DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.608,35	R$	6.440,00	R$	7.168,35
JANIO GONÇALO DE CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	49.639,98	R$	6.440,00	R$	43.199,98
JAQUELINE FERREIRA PESCADA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.107,08	R$	6.440,00	R$	3.667,08
JAQUELINE NASCIMENTO DORAZIO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.650,00	R$	6.440,00	R$	210,00
JENIFFER SILVA DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	1.838,70	R$	1.838,70		
JÉSSICA GUIMARÃES DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	19.385,72	R$	6.440,00	R$	12.945,72
JESSICA JORGE DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.803,39	R$	4.803,39		
JÉSSICA NUNES ROCHA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	999,65	R$	999,65		
JOANDERSON BRUNO SALES DA CRUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.317,68	R$	6.440,00	R$	4.877,68
JOANIRA FÁTIMA PEREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	21.487,20	R$	6.440,00	R$	15.047,20
JOÃO BATISTA ALVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.197,76	R$	6.440,00	R$	4.757,76
JOEMILCO UMBELINO DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.009,28	R$	4.009,28		
JOICE SANTANA DE SIQUEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.846,67	R$	6.440,00	R$	6.406,67
JHONNATAN RODRIGUES DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$	7.825,20	R$	6.440,00	R$	1.385,20
JONNY LUPERSINE VILANI LUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.045,84	R$	6.045,84		
JONI ANDERSON DE LIMA LEQUE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	929,21	R$	929,21		
JORDANNA CAROLINE NASCIMENTO ALVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.930,95	R$	3.930,95		
JOSÉ ANTONIO FABRIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	26.349,10	R$	6.440,00	R$	19.909,10
JOSE MANOEL DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	22.351,29	R$	6.440,00	R$	15.911,29

JOSIANE SANTANA PIEDADE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.270,47	R$	6.440,00	R$	2.830,47
JOSIVANIA FRANÇA SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	32.207,83	R$	6.440,00	R$	25.767,83
JOVANIL PEDRO CRUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	15.128,66	R$	6.440,00	R$	8.688,66
JUSTINA BRIENE COUTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.584,32	R$	5.584,32		
KARY CRISTINA DO NASCIMENTO PAIVA CAMARGO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	14.540,64	R$	6.440,00	R$	8.100,64
KEIZY LENNY SILVA QUEIROZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.630,18	R$	5.630,18		
LEANDRO DE SOUZA BONFIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	76.165,08	R$	6.440,00	R$	69.725,08
LEANDRO SOUZA TUNES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	1.062,65	R$	1.062,65		
LENICE BERNADETH DE ALMEIDA CONCEIÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.695,93	R$	6.440,00	R$	4.255,93
LEONTINA ROSA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	14.245,25	R$	6.440,00	R$	7.805,25
LIAMAR DE SOUZA ANTUNES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	7.314,40	R$	6.440,00	R$	874,40
LINDOMAR MARTINS FERREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.103,50	R$	6.440,00	R$	6.663,50
LUCIANA DIAS GONÇALVES DE MOURA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.543,75	R$	6.440,00	R$	2.103,75
LUCIANO DA SILVA EVARISTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.741,56	R$	5.741,56		
LUCIENE RODRIGUES ROSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.736,55	R$	6.440,00	R$	4.296,55
LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	2.470,80	R$	2.470,80		
LUIZ FERNANDO CAMPOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	7.442,78	R$	6.440,00	R$	1.002,78
LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DO AMARAL	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	1.112,70	R$	1.112,70		
MANOEL FERREIRA DE ASSUNÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.269,19	R$	5.269,19		
MARCIA MARIA SANTOS MACEDO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	30.665,77	R$	6.440,00	R$	24.225,77
MARCILEY FURTADO DE CALDAS MOREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.487,76	R$	6.440,00	R$	2.047,76
MARIA ISABEL DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.580,42	R$	6.440,00	R$	7.140,42
MARIENE SILVA ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.694,97	R$	6.440,00	R$	254,97
MARILENE ALVES BARROSO DSO SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	7.244,77	R$	6.440,00	R$	804,77
MARILZA RODRIGUES DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	7.311,59	R$	6.440,00	R$	871,59
MATEUS ARAÚJO ROMAN	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.272,09	R$	6.440,00	R$	4.832,09

MAURICIO DE FRANÇA ASSUNÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.382,68	R$	5.382,68		
MAURO FELICISSIMO MACIEL LINO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	17.643,16	R$	6.440,00	R$	11.203,16
MAURO WEBBER GONÇALO MACIEL	EXTRA TRABALHISTA	R$	9.088,49	R$	6.440,00	R$	2.648,49
MAXIEL VETORELLO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.514,82	R$	6.440,00	R$	3.074,82
MICHAEL MELO DIAS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	17.737,26	R$	6.440,00	R$	11.297,26
MILENE FERREIRA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.942,72	R$	6.440,00	R$	502,72
NATANAIL LUCIALDO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	17.335,07	R$	6.440,00	R$	10.895,07
NEIDIR APARECIDA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.427,33	R$	6.440,00	R$	1.987,33
PATRICIA CRISTINA GOMES DE BRITO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.535,05	R$	6.440,00	R$	7.095,05
PATRICIA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.014,07	R$	6.440,00	R$	2.574,07
PATRICIA ITALA DE ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.932,03	R$	6.440,00	R$	2.492,03
PATRICIA MARQUES DA COSTA OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	21.257,60	R$	6.440,00	R$	14.817,60
PERIVALDO RAMOS TEIXEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.541,34	R$	6.440,00	R$	2.101,34
RAFAEL CHESSMAN DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.630,66	R$	6.440,00	R$	7.190,66
RAFAEL DOMINGOS DA SILVA E SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.670,96	R$	4.670,96	R$	-
RAFAEL LOCATELLI	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.511,34	R$	6.440,00	R$	6.071,34
RAQUEL RAMOS DE FRANÇA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	18.014,90	R$	6.440,00	R$	11.574,90
RAYANE ALVES SABO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.552,29	R$	5.552,29		
REGIA PATRICIA DE OLIVEIRA FRUTUOSO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.858,60	R$	5.858,60		
RENATO WILLAMS DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.043,86	R$	6.440,00		
RODRIGO CALMON REIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	7.916,55	R$	6.440,00	R$	1.476,55
RODRIGO JOSÉ DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.961,13	R$	5.961,13		
ROSANIA GOMES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	21.537,17	R$	6.440,00	R$	15.097,17
ROSILENE OLAVO DA SILVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.382,57	R$	6.382,57		
ROZANA BERTONI DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.453,30	R$	6.440,00	R$	3.013,30
SANDRA DE SOUZA LEITE DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	21.538,05	R$	6.440,00	R$	15.098,05
SAULO DOS SANTOS SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.117,03	R$	6.440,00	R$	4.677,03
SELY TABORDA LOCATELLI	EXTRA TRABALHISTA	R$	21.870,23	R$	6.440,00	R$	15.430,23

SILVANA CAMPOS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$	5.756,37	R$	5.756,37	R$	-
SILVANEIDE CIRLENE DE LIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.862,58	R$	6.440,00	R$	5.422,58
SIMEIRE DA SILVA COSTA	TRABALHISTA	R$	8.662,70	R$	6.440,00	R$	2.222,70
SIMONE QUEIROZ DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.335,54	R$	6.440,00	R$	4.895,54
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABÁ	EXTRAC TRABALHISTA	R$	120.739,75	R$	6.440,00	R$	114.299,75
SUELEN RAMOS DE FRANÇA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.181,87	R$	6.181,87		
SUELHA ALVES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.438,48	R$	4.438,48		
SUSANA SILVA FERREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.722,38	R$	6.440,00	R$	6.282,38
TATIANA ELEOTÉRIO NEVES	TRABALHISTA	R$	5.019,22	R$	5.019,22		
THIAGO LIMA DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	41.164,26	R$	6.440,00	R$	34.724,26
VAGNER DIAS DE ASSIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	2.387,90	R$	2.387,90		
VANDERLENE JOSE DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.589,06	R$	6.440,00	R$	3.149,06
VANDERLEI DA SILVA REZER	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.626,02	R$	4.626,02		
VANESSA CASTRO ORTELLADO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.918,32	R$	6.440,00	R$	6.478,32
VERONICA PEDROSA DO NASCIMENTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.322,58	R$	4.322,58		
WESLEY WISNAITHY QUEIROZ BARROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	6.677,34	R$	6.440,00	R$	237,34
WILGNER DOS SANTOS VIEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.292,82	R$	4.292,82		
WISLAINE CRISTINA QUEIROZ BARROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.722,57	R$	6.440,00	R$	2.282,57
JÚLIO CÉSAR DA SILVA NETO	TRABALHISTA	R$	4.716,54	R$	4.716,54		
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABÁ	TRABALHISTA	R$	120.739,75	R$	6.440,00	R$	114.299,75
SILVANA CAMPOS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$	5.756,37	R$	5.756,37		
ABRAÃO EMANUEL MARTINS DE SOUZA	TRABALHISTA	R$	1.784,14			R$	1.784,14
ACIOLE BATISTA ROCHA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	35.662,34			R$	35.662,34
ADRIANA LEAL DE SOUZA SALES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.505,04			R$	5.505,04
ANNE CAROLINE DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	1.211,69			R$	1.211,69
ANTONIO MARCOS SOARES SANTANA	TRABALHISTA	R$	25.254,32			R$	25.254,32
CLEITON SERAFIM TAVARES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	13.857,80			R$	13.857,80
DEIVID ALVES GOMES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	2.052,23			R$	2.052,23

DEJANETE DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	4.387,51		R$	4.387,51
DENNYS ROBERTO PROFETA DA CRUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	1.306,10		R$	1.306,10
DORAMY MARIA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	11.975,47		R$	11.975,47
EDERSON ANTONIO CAMPOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	32.788,34		R$	32.788,34
EDIMARCIO BARBOSA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	2.623,91		R$	2.623,91
ELIAS MELQUIADES DE CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	2.242,33		R$	2.242,33
ELICIA FERREIRA PESCADA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	25.693,47		R$	25.693,47
ELIZABETH CLERVILUS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.536,30		R$	8.536,30
ELIZEU DOS PASSOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	34.164,53		R$	34.164,53
ERICA CARNAUBA BARBOSA	TRABALHISTA	R$	5.765,45		R$	5.765,45
ÉRIKA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA	TRABALHISTA	R$	11.432,32		R$	11.432,32
EUDINETE LEMES DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.238,76		R$	3.238,76
GENIELA DE SOUZA SANTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.622,98		R$	3.622,98
IVAN NEVES DE ALMEIDA	TRABALHISTA	R$	30.758,27		R$	30.758,27
JANDERSON DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	615,42		R$	615,42
JANDIRA IDALINA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	473,17		R$	473,17
JOSENILTON EUZÉBIO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	29.161,78		R$	29.161,78
JUCIMERE MARIA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	23.053,37		R$	23.053,37
LAURA CRISTINA CUNHA DE MOURA	TRABALHISTA	R$	6.000,00		R$	6.000,00
LEONARDO ANTONIO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	3.747,10		R$	3.747,10
LETICIA FERNANDA DE LIMA SANTANA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	9.555,18		R$	9.555,18
LUCILENE DIAS DE QUEIROZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	5.433,22		R$	5.433,22
LUIZ ANTONIO DE MACEDO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	336,15		R$	336,15
LUIZ FIRMINO FRANÇA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	8.568,90		R$	8.568,90
MARCIA MARLI NOGUEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	12.678,48		R$	12.678,48
MARCIO DE CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	29.376,72		R$	29.376,72
MARIANA DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	18.699,17		R$	18.699,17
MEIRY AUXILIADORA DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	14.360,93		R$	14.360,93
NILDA LUZIA BARBOSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$	10.066,79		R$	10.066,79

ODILSON PEIXOTO DE ARAUJO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.645,11		R$	6.645,11
REJANE ALVES LOPES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.624,07		R$	15.624,07
ROBSON LUIZ DIAS DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.601,37		R$	4.601,37
RODRIGO MARTINS DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 26.887,46		R$	26.887,46
ROSANA MENEZES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.144,13		R$	6.144,13
ROSANGELA VITALE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.189,75		R$	11.189,75
SIDNEY PAULO DE SOUZA MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.777,70		R$	15.777,70
THIAGO BRUNO DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.222,46		R$	4.222,46
VANESSA GUEDES DE ANDRADE	EXTRA TRABALHISTA	R$ 10.876,15		R$	10.876,15
YANETH BRUNO SALVATIERRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.893,26		R$	12.893,26
WALDILENE VIEIRA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.167,01		R$	10.167,01
ZANANDREIA LESCANO REVELES PEREIRA	TRABALHISTA	R$ 2.794,99		R$	2.794,99
		R$ 2.721.095,67	**R$ 905.151,64**	**R$**	**1.819.340,17**

INTIMA-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA MANIFESTAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.

RENOVO A INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA MANIFESTAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARZEA GRANDE – MATO GROSSO

Processo nº. 1035383-04.2021.8.11.0002- *Prestação de contas*
Massa Falida Compre Mais Supermercado LTDA.

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos da falência sob nº 12365-49.2013.811.0002 em trâmite perante este juízo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção a intimação de ID. 154785687, expor e requerer o que segue.

Por oportuno, requer seja recebida a prestação de contas referente ao rateio iniciado em 2021, conforme exposto em petição de ID 140149374.

Posteriormente, pugna-se que a presente seja encaminhada para apreciação do Ministério Público, e ulterior intimação dos falidos e credores para ciência acerca dos valores dispendidos nos pagamentos.

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 04/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25060109661031450000018275567
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060109661031450000018275567
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON RENTES PAOLO RIBEIRO DA SILVA - 05/06/2025 00:01:08

Empós, sem objeções, **requer seja homologada a prestação de contas por esta administração judicial em ID 140149374**.

Por fim, requer que as intimações sejam publicadas em nome da **ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2024.

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/06/2025 09:08:10
Número do documento: 25061809561031745000001827585167
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061809561031745000001827585167
Assinado eletronicamente por: ALLYSSON RENTES PAOLO RIBEIRO DA SILVA - 05/06/2025 00:01:08
Num. 196479220 - Pág. 11

Vista ao Ministério Público.

VARA: QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT
PROCESSO Nº: 1035383-04.2021.8.11.0002 – PJE
REQUERENTE: MASSA FALIDA DE COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA - EPP

MERITÍSSIMO JUÍZO:

Trata-se de Prestação de Contas ajuizada por ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP, administradora judicial da Massa Falida de COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, em incidente processual autônomo, originado do processo de falência nº 12365-49.2013.811.0002. O objetivo da presente ação é prestar contas sobre os pagamentos realizados aos credores trabalhistas, conforme autorizado por este juízo em decisão (ID. 69460979).

O AJ informou que os pagamentos aos credores iniciaram em 24/03/2021, na forma de rateio entre os credores trabalhistas extraconcursais e trabalhistas concursais, conforme previsto no art. 83, I, da LRF. O valor máximo pago por credor foi de R$ 6.440,00 (Seis mil quatrocentos reais). (ID. 69460966)

Para possibilitar o pagamento, foram expedidos dois alvarás: o primeiro em 24/03/2021 (ID. 69460990), no valor de R$ 375.716,31 (Trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), e o segundo em 23/07/2021 (ID. 69461792), no valor de R$ 763.774,18 (Setecentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), totalizando R$ 1.139.490,49

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 18/05/2025 09:08:10
Número do documento: 25051809081071700000138758707
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051809081071700000138758707
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO TORQUATO CORREA - 18/05/2025 00:01:08
Num. 138758729 - Pág. 1

(Um milhão, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

A administradora judicial juntou aos autos a lista de credores a serem pagos, sob (ID. 69460975), complementada posteriormente (ID. 69460982), bem como os comprovantes de pagamento individuais ids. 69461808 a 69462548. Dos 204 credores trabalhistas relacionados, 156 receberam seus créditos, totalizando R$ 905.151,64 (Novecentos e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) pagos.

O valor total dos créditos trabalhistas era de R$ 2.721.095,67 (Dois milhões, setecentos e vinte e um mil e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), restando, portanto, R$ 1.819.340,17 (Um milhão, oitocentos e dezenove mil, trezentos e quarenta reais e dezessete centavos) a serem pagos. Adicionalmente, 48 credores, cujos créditos somam R$ 563.813,14 (Quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e treze reais e quatorze centavos), não compareceram para receber os valores.

A administradora judicial esclareceu que o saldo remanescente em conta judicial para futuros rateios é de R$ 234.338,85 (Duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Requereu, ao final, a homologação da prestação de contas.

Por fim, o Administrador Judicial manifestou-se em (ID. 69460966 e 140149374), apresentando a prestação de contas e requerendo a homologação.

Os autos foram remetidos a esta Promotoria de Justiça para manifestação.

É breve síntese, vieram os autos ao Ministério Público Estadual para parecer.

Neste cenário, em razão da complexidade do caso em tela, bem como considerando a necessidade de se realizar uma análise técnica e pormenorizada das contas prestadas pelo AJ, informa-se a este Douto Juízo que foi aberta **Solicitação de Apoio Técnico (SAT)** junto ao **Centro de Apoio Operacional (CAO)** do MPMT (doc. anexo), sendo necessário aguardar o deslinde dessa análise para que seja possível manifestar de forma juridicamente segura sobre as contas prestadas neste incidente.

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 08/05/2025 09:08:10
Número do documento: 25080108062716500001807581707
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080108062716500001807581707
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VARGAS DE ARRUDA - 08/05/2025 18:06:08
Num. 198746729 - Pág. 1

Diante deste cenário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pugna concessão de prazo de 30 dias para que o Ministério Público possa manifestar no presente feito, visando aguardar a finalização da SAT aberta pelo MP.

De Cuiabá/MT para Várzea Grande/MT, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/05/2025 09:08:10
Número do documento: 25021510062716700001387587107
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021510062716700001387587107
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 18/05/2025 00:01:08

Solicitação de Apoio Técnico (SAT) requerida pelo(a) 20ª Promotoria de Justica Civel de Cuiaba, em 07/02/2025. Sua solicitação de apoio técnico ID nº 52175 foi cadastrada com sucesso e encontra-se na fila aguardando.

Verifique abaixo as informações da sua solicitação e acompanhe o andamento pelo Portal SAT.

Atenciosamente,
CAOP - MPMT

SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO

ID	52175
SIMP	000446-006/2025
COMARCA	Cuiaba
PROMOTORIA	20ª Promotoria de Justica Civel de Cuiaba
RESPONSAVEL	
USUÁRIO SOLICITANTE	Natalia Pilar Reis Cardoso
SIGILOSO	NÃO
PRIORIDADE	NÃO
DESCRIÇÃO	Trata-se de Prestação de Contas ajuizada por ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP, administradora judicial da Massa Falida de COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, em incidente processual autônomo, originado do processo de falência nº 12365-49.2013.811.0002. O objetivo da presente ação é prestar contas sobre os pagamentos realizados aos credores trabalhistas, conforme autorizado por este juízo em decisão (ID. 69460979).
OBJETIVOS	A prestação de contas é uma obrigação legal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "r", da Lei n. 11.101/2005, sendo necessário constatar se a gestão do administrador judicial está sendo regular, principalmente com relação as obrigações e despesas realizadas.

DATA DE PRESCRIÇÃO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	Segue cópia integral do presente incidente.

QUESITOS

Solicito o parecer do Assistente Técnico do Autor.

QUESITOS PERSONALIZADOS

Não existem quesitos personalizados

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

#52175-1251-180629.pdf - Cópia integral do Processo Judicial

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

#52175--180639.pdf - 1035383-04.2021.8.11.0002-1738963317168-503563-processo.pdf

Vista ao Ministério Público.

VARA: QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT
PROCESSO Nº: 1035383-04.2021.8.11.0002 – **PJE**
REQUERENTE: ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP
INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Meritíssima Juíza:

Trata-se de Prestação de Contas ajuizada por **ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP**, administradora judicial da **MASSA FALIDA DE COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA - EPP**, em incidente processual autônomo, originado do processo de falência nº 12365-49.2013.811.0002. O objetivo da presente ação é prestar contas sobre os pagamentos realizados aos credores trabalhistas, conforme autorizado por este juízo em decisão (ID. 69460979).

Em manifestação de id. 183467279, este órgão ministerial abriu Solicitação de Apoio Técnico – SAT junto ao Centro de Apoio Técnico – CAO e solicitou prazo de 30 dias para apresentar o laudo técnico.

Decorrido o prazo, vieram os autos ao Ministério Público.

Pois bem, o Centro de Apoio Técnico – CAO, elaborou o Relatório Técnico n. 277/2025 (doc. anexo), referente as prestações de contas sobre os pagamentos realizados aos credores trabalhistas. O relatório apontou algumas inconsistências. Destacando a ausência de comprovantes da transferência dos valores, pagamento a credores não elencados na lista elaborada pelo Administrador Judicial.

Além disso, identificou-se pagamentos realizados em conjunto, sem a devida discriminação e inconsistências no pagamento do credor **RENATO WILLAMS DA SILVA** que recebeu o pagamento de **R$ 6.440,00**, porém seu crédito era de **R$ 3.043,86**, vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 08/05/2025 09:08:17
Número do documento: 25050809013470700000183897269
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050809013470700000183897269
Assinado eletronicamente por: MARCELO FARIAS TORQUATO CORREA - 08/05/2025 16:01:08
Num. 183897269 - Pág. 1

5. CONCLUSÃO

Concluímos que a prestação de contas falta informações a serem prestadas, como:

- Anexar todos os comprovantes de pagamentos feito aos credores, identificando os nomes e valores a cada um, e se acaso ocorrer pagamentos conjuntos (como no caso aqui relatado de pagamentos com repetição) aos credores discriminar quais foram elencados nestes valores.

- Elencar os motivos de pagamentos aos credores não elencados na lista de credores anexa ao processo e elaborada pela administradora judicial ZAPAZ.

- Anexar os Extratos Bancários da conta da MASSA FALIDA COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA, para transparência das transações e comprovação do saldo remanescente em conta.

- Justificar o pagamento feito a maior, de acordo com planilha anexa ao credor Renato Williams Da Silva.

Credores	classe	Crédito	Valor Pago	remanescente
RENATO WILLAMS DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.043,86	R$ 6.440,00	

Dessa forma, se faz necessária a intimação do Administração Judicial **ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP** para que tome ciência do relatório e apresente os esclarecimentos necessários acerca das inconsistências apontadas. Além disso, torna-se essencial a complementação documental, especialmente no que se refere aos extratos bancários conforme apontado no relatório técnico, o extrato bancário da conta da massa falida e esclarecer sobre os pagamentos realizados a credores não elencados na lista elaborada pelo AJ, assim como sobre o pagamento realizado ao credor Renato Willams da Silva, a fim de garantir a transparência e a regularidade da prestação de contas.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pela intimação da

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 18/06/2025 09:08:17
Número do documento: 25062810013470760000018289[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289[illegible]
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VARQUIANO COSTA em 28/06/2025 16:01:08
Num. 190[illegible] - Pág 120

Administração Judicial **ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP** para que tome ciência do relatório e apresente os esclarecimentos necessários acerca das inconsistências apontadas no Relatório Técnico n. 277/2025, promovendo a complementação documental, a fim de garantir a transparência e a regularidade da prestação de contas.

Por fim, requer a juntada do Relatório Técnico n. 277/2025, em anexo.

De Cuiabá/MT para Várzea Grande/MT, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/06/2025 09:08:17
Número do documento: 25062810013470760000018289[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289[illegible]
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 28/06/2025 16:01:08
Num. 190[illegible] - Pág. 11

PROTOCOLO SIMP: 000446-006/2025 **SAT: 52175**

REQUERENTE: 20° Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

MUNICÍPIO: Cuiabá

ASSUNTO: Prestação de Contas

RELATÓRIO TÉCNICO Nº 277/2025

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-928
Telefone: (65) 3611-2664
caop@mpmt.mp.br

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 18/06/2025 09:08:17
Número do documento: 25062810013470760000018289728
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289728
Assinado eletronicamente por: [illegible] em 18/06/2025 00:01:08

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3
2. DOS FATOS 3
3. ANÁLISE TÉCNICA 3
4. QUESITOS 4
5. CONCLUSÃO 18

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/06/2025 09:08:17
Número do documento: 25062810013470760000018289728 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289728 7
Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TORQUATO SOARES - 18/06/2025 09:08:17
Assinado eletronicamente por: ALYSSON BERTOLA TARQUATO SOARES - 18/06/2025 00:01:08
Num. 190278972 - Pág. 123

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas ajuizada por ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP, administradora judicial da Massa Falida de COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, em incidente processual autônomo, originado do processo de falência nº 12365-49.2013.811.0002. O objetivo da presente ação é prestar contas sobre os pagamentos realizados aos credores trabalhistas, conforme autorizado por este juízo em decisão (ID. 69460979).

2. DOS FATOS

Prestação de Contas ajuizada por ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP, administradora judicial da Massa Falida de COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA – EPP e apresentada para análise pelo Ministério Público Estadual.

A prestação de contas é uma obrigação legal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "r", da Lei n. 11.101/2005, sendo necessário constatar se a gestão do administrador judicial está sendo regular, principalmente com relação as obrigações e despesas realizadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A prestação de contas se embasada sobre os documentos apensados na SAT 52175, onde constam planilha de valores pagos a credores e alguns comprovantes de pagamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 18/06/2025 09:08:17
Número do documento: 25062810013470760000018289728 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289728 7
Assinado eletronicamente por: ARLYSON BORGES TABOCAMPOS - 18/06/2025 00:01:08
Num. 102789728 - Pág. 3

4. QUESITOS

Prestar contas sobre os pagamentos realizados aos credores trabalhistas, conforme autorizado por este juízo em decisão (ID. 69460979).

R. Consta na decisão (ID. 69460979) pagamento à **135** (cento e trinta e cinco) **credores trabalhistas** na forma indicada pela Administradora Judicial às fls. 7.975/7.979, no **limite de R$6.440,00** (seis mil e quatrocentos e quarenta reais) para cada, **totalizando o valor de R$776.654,18** (setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

Depois desta decisão judicial notamos que houve outras complementações de informações tanto de valores quanto de total de credores, como esclarecido na última prestação de contas da ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – EPP nos seguintes pontos:

1. De início, cabe informar que ante o lapso temporal entre o início do rateio e seu encerramento, este auxiliar do juízo optou por prestar contas parcialmente na data de 05 de novembro de 2021 (ID 69460966).

2. Contudo, com vias a promover um melhor entendimento a todos os atores do processo, nesta oportunidade será feita uma prestação de contas referente a todo o período do rateio englobando inclusive a prestação apresentada no ID retro mencionado.

3. Posto isso, informa-se que esta Administração Judicial iniciou a fase de pagamentos dos credores na data de 24/03/2021, nos termos previamente requeridos em petição de fls. 7.970/7.974 dos autos falenciais, tendo sido feito no formato de rateio entre os credores da classe extraconcursal trabalhista e trabalhista, no limite de R$ 6.440,00 por credor.

4. Ante a necessidade de complementação da lista de pagamento, com a inclusão de credores cujo julgamento das impugnações ocorreu em momento anterior ao pedido de pagamento, a administração judicial manejou novo pedido, acostando nova lista de credores beneficiados pelo

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 08/05/2025 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000013889728
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000013889728
Assinado eletronicamente por: [illegible] em 08/06/2025 00:01:08
Num. 139728938 - Pág. 4

pagamento, sendo observados os mesmos moldes originalmente apresentados (ref. 159).

5. O pedido complementar de pagamento fora deferido (ref. 169).

6. Os alvarás foram expedidos em 24/03/2021 (ID 84783635 - Pág. 128), no montante de R$ 375.716,31, e em 23/06/2021 (84786873 - Pág. 195), na monta de R$ 763.774,18, totalizando R$ 1.139.490,49 (um milhão e cento e trinta e nove mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), possibilitando o início dos pagamentos aos credores das classes mencionadas.

7. Cumpre informar, que dos 204 credores, sendo 188 extraconcursais trabalhistas e 16 trabalhistas, foram efetuados pagamentos a 156 credores das referidas classes, no montante total de R$ 905.151,64, cujo valor total devido era de R$ 2.721.095,67, ficando o valor remanescente devido a estes credores o total R$ 1.819.340,17 - conforme planilha anexa.

8. Ainda, tem-se que 48 entre credores extraconcursais trabalhistas e trabalhistas não compareceram para recebimento de seus créditos, os quais somam o montante de R$ 563.813,14.

9. Deste modo, informa-se que restou em conta o montante de R$ 234.338,85 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) a ser utilizado em futuros rateios.

10. Informa-se ainda que os comprovantes de transferência se encontram com esta administração judicial disponíveis para consulta mediante solicitação.

DA ANÁLISE PERICIAL

PLANILHA DE VALORES DE DEPÓSITOS LIVERADOS PARA PAGAMENTO AOS CREDORES.

Data	valor depositado	ID. judicial
24/03/2021	R$ 375.716,31	69460990
23/06/2021	R$ 763.774,18	69461792
Total	**R$ 1.139.490,49**	

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/06/2026 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000018289728
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289728
Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TORQUATO COSTA - 18/06/2025 00:01:08
Num. 190278928 - Pág. 5

Portanto, conforme liberação de valores a pagamento aos credores foi somando um total de R$ 1.139.490,49.

PLANILHA DE VALORES PAGOS ANEXADA PELA EMPRESA- ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – EPP-

Constam **156 credores** com seus respectivos valores a receber e mais **48 credores** que não compareceram para recebimento de seus créditos, totalizando **204 credores**.

QTDE	CREDORES	CLASSE	CRÉDITO	VLR PAGO	REMANESCENTE	data do Pg
1	ADRIANO FRANCISCO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.880,43	R$ 6.440,00	R$ 4.440,43	
2	ADALBERTO LUDUGERIO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.461,45	R$ 6.440,00	R$ 6.021,45	
3	ADRIELLE DE ARRUDA CORREA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.723,07	R$ 4.723,07	R$ 0,00	
4	ALINE XAVIER DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.177,95	R$ 6.440,00	R$ 2.737,95	
5	ALMIR CHAVES AGUIAR JUNIOR	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.045,45	R$ 5.045,45	R$ 0,00	
6	ALZIANE DOS SANTOS ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 17.297,79	R$ 6.440,00	R$ 10.857,79	
7	AMAURI SANTANA MARTINS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.729,46	R$ 6.440,00	R$ 12.289,46	
8	ANA JOHNY ARRUDA ARINO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.972,15	R$ 6.440,00	R$ 2.532,15	
9	ANA PAULA LOURENÇO PEDROZO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.963,40	R$ 4.963,40	R$ 0,00	
10	ANA PAULA PURIFICAÇÃO MAGALHÃES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.459,86	R$ 6.440,00	R$ 7.019,86	
11	ANA VALÉRIA PEDRO DE SOUSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.867,86	R$ 6.440,00	R$ 5.427,86	
12	ANDREA MUNIS LARA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 7.518,37	R$ 6.440,00	R$ 1.078,37	
13	ANDREIA BONDESPACHO ILDEFONSO BATISTA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 21.109,21	R$ 6.440,00	R$ 14.669,21	
14	ANDREIA RODRIGUES SILVA	EXTRxCoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 3.783,51	R$ 3.783,51	R$ 0,00	
15	ANDREIA DE SOUZA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.984,08	R$ 6.440,00	R$ 544,08	
16	ANGELICA LOUZADA NEPONOCENO FREITAS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.575,48	R$ 6.440,00	R$ 12.135,48	

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 08/05/2025 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000018289728
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289728
Assinado eletronicamente por: ADRIELLE DE ARRUDA CORREA - 08/06/2025 00:01:08
Num. 190278928 - Pág. 7

17	ANNELOUIZE DE SOUZA RODRIGUES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.198,36	R$ 3.198,36	R$ 0,00	
18	ANTONIA FRANCILENE GONÇALVES PEIXOTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.919,21	R$ 6.440,00	R$ 5.479,21	
19	ARILSON RICARDO D. ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.934,53	R$ 6.440,00	R$ 7.494,53	
20	ARNOLDO FERREIRA DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.576,64	R$ 4.576,64	R$ 0,00	
21	AUREA PRADO DE OLIVEIRA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 9.411,14	R$ 6.440,00	R$ 2.971,14	
22	BEATRIZ MACHADO	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 12.994,91	R$ 6.440,00	R$ 6.554,91	
23	BENEDITA FERNANDA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.048,24	R$ 6.440,00	R$ 3.608,24	
24	BRENO LIMA BONFIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.112,44	R$ 6.440,00	R$ 4.672,44	
25	CAROLINA CARDOSO AMORIM	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 7.779,38	R$ 6.440,00	R$ 1.339,38	
26	CÁSSIA KETLEN DE MIRANDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 16.883,86	R$ 6.440,00	R$ 10.443,86	
27	CATIA DA SILVA CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 19.444,23	R$ 6.440,00	R$ 13.004,23	
28	CLARICE DE LIVEIRA BRITO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.565,94	R$ 6.440,00	R$ 1.125,94	
29	CLAUDIA JULIANA MEDEIROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.744,09	R$ 4.744,09	R$ 0,00	
30	CLAUDIA TEREZINHA KOCH MACIEL	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.388,30	R$ 6.388,30	R$ 0,00	29/09/2021
31	CLEBER BRENO DO VALE SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.509,89	R$ 6.440,00	R$ 4.069,89	
32	CRISTIANE PEREIRA SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.172,44	R$ 6.440,00	R$ 5.732,44	
33	DAIANA VIEIRA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.394,32	R$ 6.440,00	R$ 14.954,32	
34	DANIEL NAZARET DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.456,09	R$ 6.440,00	R$ 5.016,09	
35	DIEGO RODOLFO PEREIRA SIQUEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.558,93	R$ 6.440,00	R$ 118,93	
36	DIOGO VICTOR RIBEIRO MAGALHÃES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 16.714,31	R$ 6.440,00	R$ 10.274,31	
37	DOUGLAS CARMOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.160,88	R$ 6.440,00	R$ 3.720,88	02/09/2021
38	EDILSON GONÇALVES DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.676,90	R$ 6.440,00	R$ 5.236,90	
39	EDINALDO TEIXEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.293,81	R$ 6.440,00	R$ 4.853,81	
40	EDMILSON PEREIRA DA SILVA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 68.940,18	R$ 6.440,00	R$ 62.500,18	
41	ELCIO DE ARRUDA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 4.097,41	R$ 4.097,41	R$ 0,00	

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 08/05/2025 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000013289728 0
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000013289728 0
Assinado eletronicamente por: ARILSON RICARDO DE ARRUDA CAMPOS - 28/06/2025 08:06:25 00:01:08
Num. 190278972 - Pág. 7

42	EUDINETE LEMES DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.238,76	R$ 3.238,76	R$ 0,00	
43	FABIANA LEMES DA ROSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.048,47	R$ 6.440,00	R$ 8.608,47	
44	FERNANDA AUXILIADORA DE ALMEIDA MIRANDA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 8.722,12	R$ 6.440,00	R$ 2.282,12	
45	FERNANDA KATIELY COSTA DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.285,66	R$ 5.285,66	R$ 0,00	
46	FRANCISCO DE LIMA SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.879,24	R$ 6.440,00	R$ 439,24	
47	FRANCISCO TEODORO DE FIGUEIREDO	TRABALHISTA	R$ 18.222,58	R$ 6.440,00	R$ 11.782,58	
48	GEAN ADRIANO BARANOSKI	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 37.707,98	R$ 6.440,00	R$ 31.267,98	
49	GENIELA DE SOUZA SANTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.622,98	R$ 3.622,98	R$ 0,00	
50	GENIFER KAISER	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 44.137,28	R$ 6.440,00	R$ 37.697,28	
51	GENILSON DOS SANTOS RAMOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.539,43	R$ 6.440,00	R$ 3.099,43	
52	GILSON BASSO	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 32.629,55	R$ 6.440,00	R$ 26.189,55	
53	WISLAINE DE SOUZA BRANDAO	TRABALHISTA	R$ 3.784,00	R$ 3.784,00	R$ 0,00	
54	GONCALINA RODRIGUES DA SILVA DUARTE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 30.732,23	R$ 6.440,00	R$ 24.292,23	
55	HELENO DA CRUZ SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.602,21	R$ 6.440,00	R$ 9.162,21	
56	HENRIQUE DE ARRUDA NEVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.212,71	R$ 1.212,71	R$ 0,00	
57	INÊZ ALVES PEREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.829,13	R$ 6.440,00	R$ 5.389,13	
58	ISMAEL ALVES DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.619,64	R$ 6.440,00	R$ 179,64	
59	IVAN PEREIRA HOUKLEF	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 912,48	R$ 912,48	R$ 0,00	
60	IVANILDA CARDOSO DE AZEVEDO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 37.152,12	R$ 6.440,00	R$ 30.712,12	
61	IZABEL CRISTINA DOS REIS BONFIM FREIRE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.019,83	R$ 6.440,00	R$ 6.579,83	
62	JAMIL ELIAS JUNIOR	TRABALHISTA	R$ 48.968,84	R$ 6.440,00	R$ 42.528,84	
63	JANETE JESUS DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.608,35	R$ 6.440,00	R$ 7.168,35	
64	JANIO GONÇALO DE CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 49.639,98	R$ 6.440,00	R$ 43.199,98	
65	JAQUELINE FERREIRA PESCADA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.107,08	R$ 6.440,00	R$ 3.667,08	
66	JAQUELINE NASCIMENTO DORAZIO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.650,00	R$ 6.440,00	R$ 210,00	

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 08/05/2025 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000018289728 0
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289728 0
Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS TAQUES CAMPOS - 19/03/2025 08/06/2025 00:01:08
Num 19028972 8 - Pág 8

67	JENIFFER SILVA DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.838,70	R$ 1.838,70	R$ 0,00	
68	JÉSSICA GUIMARÃES DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 19.385,72	R$ 6.440,00	R$ 12.945,72	
69	JESSICA JORGE DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.803,39	R$ 4.803,39	R$ 0,00	
70	JÉSSICA NUNES ROCHA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 999,65	R$ 999,65	R$ 0,00	
71	JOANDERSON BRUNO SALES DA CRUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.317,68	R$ 6.440,00	R$ 4.877,68	
72	JOANIRA FÁTIMA PEREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.487,20	R$ 6.440,00	R$ 15.047,20	
73	JOÃO BATISTA ALVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.197,76	R$ 6.440,00	R$ 4.757,76	
74	JOEMILCO UMBELINO DOS SANTOS	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 4.009,28	R$ 4.009,28	R$ 0,00	
75	JOICE SANTANA DE SIQUEIRA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 12.846,67	R$ 6.440,00	R$ 6.406,67	
76	JHONNATAN RODRIGUES DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$ 7.825,20	R$ 6.440,00	R$ 1.385,20	
77	JONNY LUPERSINE VILANI LUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.045,84	R$ 6.045,84	R$ 0,00	
78	JONI ANDERSON DE LIMA LEQUE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 929,21	R$ 929,21	R$ 0,00	
79	JORDANNA CAROLINE NASCIMENTO ALVES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.930,95	R$ 3.930,95	R$ 0,00	02/09/2021
80	JOSÉ ANTONIO FABRIS	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 26.349,10	R$ 6.440,00	R$ 19.909,10	
81	JOSE MANOEL DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 22.351,29	R$ 6.440,00	R$ 15.911,29	
82	JOSIANE SANTANA PIEDADE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.270,47	R$ 6.440,00	R$ 2.830,47	
83	JOSIVANIA FRANÇA SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 32.207,83	R$ 6.440,00	R$ 25.767,83	
84	JOVANIL PEDRO CRUZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.128,66	R$ 6.440,00	R$ 8.688,66	
85	JUSTINA BRIENE COUTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.584,32	R$ 5.584,32	R$ 0,00	
86	KARY CRISTINA DO NASCIMENTO PAIVA CAMARGO	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 14.540,64	R$ 6.440,00	R$ 8.100,64	
87	KEIZY LENNY SILVA QUEIROZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.630,18	R$ 5.630,18	R$ 0,00	
88	LEANDRO DE SOUZA BONFIM	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 76.165,08	R$ 6.440,00	R$ 69.725,08	25/10/2021
89	LEANDRO SOUZA TUNES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.062,65	R$ 1.062,65	R$ 0,00	
90	LENICE BERNADETH DE ALMEIDA CONCEIÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.695,93	R$ 6.440,00	R$ 4.255,93	
91	LEONTINA ROSA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 14.245,25	R$ 6.440,00	R$ 7.805,25	15/09/2021

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-03 em 08/05/2025 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000013289728 0
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000013289728 0
Assinado eletronicamente por: ARLYSON BORGES TABOCA CAMPOS - 08/06/2025 00:01:08
Num. 190289728 - Pág. 190

92	LIAMAR DE SOUZA ANTUNES	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 7.314,40	R$ 6.440,00	R$ 874,40	
93	LINDOMAR MARTINS FERREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.103,50	R$ 6.440,00	R$ 6.663,50	
94	LUCIANA DIAS GONÇALVES DE MOURA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.543,75	R$ 6.440,00	R$ 2.103,75	
95	LUCIANO DA SILVA EVARISTO	EXTRxCoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 5.741,56	R$ 5.741,56	R$ 0,00	
96	LUCIENE RODRIGUES ROSA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.736,55	R$ 6.440,00	R$ 4.296,55	
97	LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 2.470,80	R$ 2.470,80	R$ 0,00	
98	LUIZ FERNANDO CAMPOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.442,78	R$ 6.440,00	R$ 1.002,78	
99	LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DO AMARAL	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.112,70	R$ 1.112,70	R$ 0,00	
100	MANOEL FERREIRA DE ASSUNÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.269,19	R$ 5.269,19	R$ 0,00	
101	MARCIA MARIA SANTOS MACEDO	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 30.665,77	R$ 6.440,00	R$ 24.225,77	
102	MARCILEY FURTADO DE CALDAS MOREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.487,76	R$ 6.440,00	R$ 2.047,76	
103	MARIA ISABEL DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.580,42	R$ 6.440,00	R$ 7.140,42	
104	MARIENE SILVA ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.694,97	R$ 6.440,00	R$ 254,97	
105	MARILENE ALVES BARROSO DSO SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.244,77	R$ 6.440,00	R$ 804,77	30/09/2021
106	MARILZA RODRIGUES DE MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.311,59	R$ 6.440,00	R$ 871,59	
107	MATEUS ARAÚJO ROMAN	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 11.272,09	R$ 6.440,00	R$ 4.832,09	
108	MAURICIO DE FRANÇA ASSUNÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.382,68	R$ 5.382,68	R$ 0,00	24/08/2021
109	MAURO FELICISSIMO MACIEL LINO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 17.643,16	R$ 6.440,00	R$ 11.203,16	
110	MAURO WEBBER GONÇALO MACIEL	EXTRA TRABALHISTA	R$ 9.088,49	R$ 6.440,00	R$ 2.648,49	
111	MAXIEL VETORELLO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.514,82	R$ 6.440,00	R$ 3.074,82	
112	MICHAEL MELO DIAS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 17.737,26	R$ 6.440,00	R$ 11.297,26	15/09/2021
113	MILENE FERREIRA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.942,72	R$ 6.440,00	R$ 502,72	
114	NATANAIL LUCIALDO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 17.335,07	R$ 6.440,00	R$ 10.895,07	
115	NEIDIR APARECIDA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.427,33	R$ 6.440,00	R$ 1.987,33	

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 08/05/2025 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000018289280
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289280
Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TORRES VASCONCELOS - 28/06/2025 08:06:25 00:01:08
Num. 19624895738 - Pág. 10

116	PATRICIA CRISTINA GOMES DE BRITO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.535,05	R$ 6.440,00	R$ 7.095,05	
117	PATRICIA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.014,07	R$ 6.440,00	R$ 2.574,07	25/08/2021
118	PATRICIA ITALA DE ARRUDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.932,03	R$ 6.440,00	R$ 2.492,03	
119	PATRICIA MARQUES DA COSTA OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.257,60	R$ 6.440,00	R$ 14.817,60	
120	PERIVALDO RAMOS TEIXEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.541,34	R$ 6.440,00	R$ 2.101,34	
121	RAFAEL CHESSMAN DOS SANTOS	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 13.630,66	R$ 6.440,00	R$ 7.190,66	
122	RAFAEL DOMINGOS DA SILVA E SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.670,96	R$ 4.670,96	R$ 0,00	15/09/2021
123	RAFAEL LOCATELLI	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.511,34	R$ 6.440,00	R$ 6.071,34	
124	RAQUEL RAMOS DE FRANÇA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.014,90	R$ 6.440,00	R$ 11.574,90	
125	RAYANE ALVES SABO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.552,29	R$ 5.552,29	R$ 0,00	
126	REGIA PATRICIA DE OLIVEIRA FRUTUOSO	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 5.858,60	R$ 5.858,60	R$ 0,00	
127	RENATO WILLAMS DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.043,86	R$ 6.440,00	-R$ 3.396,14	
128	RODRIGO CALMON REIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 7.916,55	R$ 6.440,00	R$ 1.476,55	
129	RODRIGO JOSÉ DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.961,13	R$ 5.961,13	R$ 0,00	
130	ROSANIA GOMES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.537,17	R$ 6.440,00	R$ 15.097,17	
131	ROSILENE OLAVO DA SILVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.382,57	R$ 6.382,57	R$ 0,00	
132	ROZANA BERTONI DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.453,30	R$ 6.440,00	R$ 3.013,30	
133	SANDRA DE SOUZA LEITE DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 21.538,05	R$ 6.440,00	R$ 15.098,05	
134	SAULO DOS SANTOS SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.117,03	R$ 6.440,00	R$ 4.677,03	
135	SELY TABORDA LOCATELLI	EXTRA TRABALHISTA	R$ 21.870,23	R$ 6.440,00	R$ 15.430,23	
136	SILVANA CAMPOS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$ 5.756,37	R$ 5.756,37	R$ 0,00	
137	SILVANEIDE CIRLENE DE LIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.862,58	R$ 6.440,00	R$ 5.422,58	
138	SIMEIRE DA SILVA COSTA	TRABALHISTA	R$ 8.662,70	R$ 6.440,00	R$ 2.222,70	04/10/2021
139	SIMONE QUEIROZ DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.335,54	R$ 6.440,00	R$ 4.895,54	
140	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABÁ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 120.739,75	R$ 6.440,00	R$ 114.299,75	

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 08/05/2025 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000013879280
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000013879280
Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA PERES TABOADA CAMPOS - 28/06/2025 08:06:25 00:01:08
Num. 139624895738 - Pág. 11

141	SUELEN RAMOS DE FRANÇA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 6.181,87	R$ 6.181,87	R$ 0,00	
142	SUELHA ALVES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.438,48	R$ 4.438,48	R$ 0,00	
143	SUSANA SILVA FERREIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.722,38	R$ 6.440,00	R$ 6.282,38	
144	TATIANA ELEOTÉRIO NEVES	TRABALHISTA	R$ 5.019,22	R$ 5.019,22	R$ 0,00	05/10/2021
145	THIAGO LIMA DOS SANTOS	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 41.164,26	R$ 6.440,00	R$ 34.724,26	
146	VAGNER DIAS DE ASSIS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 2.387,90	R$ 2.387,90	R$ 0,00	
147	VANDERLENE JOSE DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 9.589,06	R$ 6.440,00	R$ 3.149,06	
148	VANDERLEI DA SILVA REZER	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 4.626,02	R$ 4.626,02	R$ 0,00	
149	VANESSA CASTRO ORTELLADO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.918,32	R$ 6.440,00	R$ 6.478,32	
150	VERONICA PEDROSA DO NASCIMENTO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.322,58	R$ 4.322,58	R$ 0,00	
151	WESLEY WISNAITHY QUEIROZ BARROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.677,34	R$ 6.440,00	R$ 237,34	
152	WILGNER DOS SANTOS VIEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.292,82	R$ 4.292,82	R$ 0,00	
153	WISLAINE CRISTINA QUEIROZ BARROS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.722,57	R$ 6.440,00	R$ 2.282,57	
154	JÚLIO CÉSAR DA SILVA NETO	TRABALHISTA	R$ 4.716,54	R$ 4.716,54	R$ 0,00	
155	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABÁ	TRABALHISTA	R$ 120.739,75	R$ 6.440,00	R$ 114.299,75	
156	SILVANA CAMPOS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$ 5.756,37	R$ 5.756,37	R$ 0,00	
1	ABRAÃO EMANUEL MARTINS DE SOUZA	TRABALHISTA	R$ 1.784,14	R$ 0,00	R$ 1.784,14	
2	ACIOLE BATISTA ROCHA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 35.662,34	R$ 0,00	R$ 35.662,34	
3	ADRIANA LEAL DE SOUZA SALES	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 5.505,04	R$ 0,00	R$ 5.505,04	
4	ANNE CAROLINE DA COSTA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 1.211,69	R$ 0,00	R$ 1.211,69	
5	ANTONIO MARCOS SOARES SANTANA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 25.254,32	R$ 0,00	R$ 25.254,32	

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 08/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000018289[illegible]
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289[illegible]
Assinado eletronicamente por: [illegible] em 28/06/2025 00:01:08
Num. 19624[illegible] - Pág. 12

6	CLEITON SERAFIM TAVARES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 13.857,80	R$ 0,00	R$ 13.857,80	
7	DEIVID ALVES GOMES DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 2.052,23	R$ 0,00	R$ 2.052,23	
8	DEJANETE DOSSANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.387,51	R$ 0,00	R$ 4.387,51	
9	DENNYS ROBERTO PROFETA DA CRUZ	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 1.306,10	R$ 0,00	R$ 1.306,10	
10	DORAMY MARIA DA SILVA	EXTRxCoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 11.975,47	R$ 0,00	R$ 11.975,47	
11	EDERSON ANTONIO CAMPOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 32.788,34	R$ 0,00	R$ 32.788,34	
12	EDIMARCIO BARBOSA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 2.623,91	R$ 0,00	R$ 2.623,91	
13	ELIAS MELQUIADES DE CAMPOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 2.242,33	R$ 0,00	R$ 2.242,33	
14	ELICIA FERREIRA PESCADA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 25.693,47	R$ 0,00	R$ 25.693,47	
15	ELIZABETH CLERVILUS	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 8.536,30	R$ 0,00	R$ 8.536,30	
16	ELIZEU DOS PASSOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 34.164,53	R$ 0,00	R$ 34.164,53	
17	ERICA CARNAUBA BARBOSA	TRABALHISTA	R$ 5.765,45	R$ 0,00	R$ 5.765,45	
18	ÉRIKA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA	TRABALHISTA	R$ 11.432,32	R$ 0,00	R$ 11.432,32	
19	EUDINETE LEMES DE MORAES	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 3.238,76	R$ 0,00	R$ 3.238,76	
20	GENIELA DE SOUZA SANTO	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 3.622,98	R$ 0,00	R$ 3.622,98	

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 08/06/2025 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000013889728 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000013889728 7
Assinado eletronicamente por: ADRYSSON FERREIRA TAVARES DE CAMPOS - 19/03/2025 08/06/2025 00:01:08
Num. 139624895738 - Pág. 13

21	IVAN NEVES DE ALMEIDA	TRABALHISTA	R$ 30.758,27	R$ 0,00	R$ 30.758,27	
22	JANDERSON DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 615,42	R$ 0,00	R$ 615,42	
23	JANDIRA IDALINA DA SILVA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 473,17	R$ 0,00	R$ 473,17	
24	JOSENILTON EUZÉBIO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 29.161,78	R$ 0,00	R$ 29.161,78	
25	JUCIMERE MARIA DE SOUZA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 23.053,37	R$ 0,00	R$ 23.053,37	
26	LAURA CRISTINA CUNHA DE MOURA	TRABALHISTA	R$ 6.000,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	
27	LEONARDO ANTONIO DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.747,10	R$ 0,00	R$ 3.747,10	
28	LETICIA FERNANDA DE LIMA SANTANA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 9.555,18	R$ 0,00	R$ 9.555,18	
29	LUCILENE DIAS DE QUEIROZ	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 5.433,22	R$ 0,00	R$ 5.433,22	
30	LUIZ ANTONIO DE MACEDO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 336,15	R$ 0,00	R$ 336,15	
31	LUIZ FIRMINO FRANÇA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 8.568,90	R$ 0,00	R$ 8.568,90	
32	MARCIA MARLI NOGUEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 12.678,48	R$ 0,00	R$ 12.678,48	
33	MARCIO DE CAMPOS	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 29.376,72	R$ 0,00	R$ 29.376,72	
34	MARIANA DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 18.699,17	R$ 0,00	R$ 18.699,17	
35	MEIRY AUXILIADORA DE OLIVEIRA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 14.360,93	R$ 0,00	R$ 14.360,93	

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 08/06/2025 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000018289280
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289280
Assinado eletronicamente por: ARLYSON BERTOLA TABOQUINHAS DE CAMPOS - 28/06/2025 00:01:08
Num. 19624895738 - Pág. 14

36	NILDA LUZIA BARBOSA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 10.066,79	R$ 0,00	R$ 10.066,79	
37	ODILSON PEIXOTO DE ARAUJO	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 6.645,11	R$ 0,00	R$ 6.645,11	
38	REJANE ALVES LOPES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.624,07	R$ 0,00	R$ 15.624,07	
39	ROBSON LUIZ DIAS DE LIMA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.601,37	R$ 0,00	R$ 4.601,37	
40	RODRIGO MARTINS DE ALMEIDA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 26.887,46	R$ 0,00	R$ 26.887,46	
41	ROSANA MENEZES DA SILVA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 6.144,13	R$ 0,00	R$ 6.144,13	
42	ROSANGELA VITALE	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 11.189,75	R$ 0,00	R$ 11.189,75	
43	SIDNEY PAULO DE SOUZA MORAES	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 15.777,70	R$ 0,00	R$ 15.777,70	
44	THIAGO BRUNO DOS SANTOS	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 4.222,46	R$ 0,00	R$ 4.222,46	
45	VANESSA GUEDES DE ANDRADE	EXTRA TRABALHISTA	R$ 10.876,15	R$ 0,00	R$ 10.876,15	
46	YANETH BRUNO SALVATIERRA	EXTRACoNcuRsAL TRABALHISTA	R$ 12.893,26	R$ 0,00	R$ 12.893,26	
47	WALDILENE VIEIRA DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 10.167,01	R$ 0,00	R$ 10.167,01	
48	ZANANDREIA LESCANO REVELES PEREIRA	TRABALHISTA	R$ 2.794,99	R$ 0,00	R$ 2.794,99	
TOTAL			**R$ 2.721.095,67**	**R$ 905.151,64**	**R$ 1.815.944,03**	

Nesta planilha detectamos que não há comprovantes dos pagamentos dos credores que <u>não</u> estão datados na <u>coluna indicativa da data do pg.</u>

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 08/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000013889728 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000013889728 7
Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TORQUATO SOUZA - 28/06/2025 08:06:25 00:01:08
Num. 139624895738 - Pág. 15

O credor RENATO WILLAMS DA SILVA na planilha da prestação de contas anexa ao processo, recebeu o pagamento de R$ 6.440,00, porém seu crédito era de R$ 3.043,86, ficando um **valor pago a maior de R$ 3.396,14.**

Os últimos 48 credores desta planilha de acordo com a empresa ZAPAZ informou, são os que não compareceram para recebimento dos seus créditos.

Portanto, temos dois depósitos de Alvará Eletrônico no valor total de R$ 1.139.490,49 sendo dito como valores pagos pela planilha anexa da ZAPAZ de R$ 905.151,64, permanecendo em conta o valor de R$ 234.338,85.

Depósitos de Alvará Eletrônico

Data	valor depositado	ID. judicial
24/03/2021	R$ 375.716,31	69460990
23/06/2021	R$ 763.774,18	69461792
Total	**R$ 1.139.490,49**	

Valor depositado menos valor pago a credores

Valor depositado	R$ 1.139.490,49
Valor Total pago a credores	R$ 905.151,64
Valor remanescente em conta	R$ 234.338,85

COMPROVANTES DE PAGAMENTOS “A CREDORES” ANEXOS AO PROCESSO

CREDOR	DATA	VALOR PAGO
TANZILA LOPES OLAZAR REGES	30/09/2021	R$ 4.723,07
CLAUDIA T K MACIEL	29/09/2021	R$ 6.388,30
DAMIN CARLI ADVOGADOS ASSOCI	01/09/2021	R$ 12.880,00
DAMIN CARLI ADVOGADOS ASSOCI	25/08/2021	R$ 6.913,17
DOUGLAS CARMOS BOTELHO COSTA	02/09/2021	R$ 6.440,00
MARIA CAROLINA PESSATTI	09/09/2021	R$ 45.466,38
ROSANNA KALLY SPREAFICO DE MED	16/09/2021	R$ 19.162,62
SIMONY MARIA DA SILVA ROCHA	13/10/2021	R$ 10.762,58
AUDA TAYSA PIMENTA MAIA	27/08/2021	R$ 6.440,00
BRUNA ALMEIDA PIRES DE MIRANDA	01/09/2021	R$ 5.285,66
GARBIN SOARES ADVOGADOS ASS	23/09/2021	R$ 19.320,00
INEZ ALVES PEREIRA	25/08/2021	R$ 6.440,00
MAYCON RODRIGO KELM	15/09/2021	R$ 6.440,00
JORDANNA CAROLINE NASCIMENTO A	02/09/2021	R$ 3.930,95
JOSE PEREIRA DOS SANTOS COTTON KING	30/08/2021	R$ 1.517,00
ANTONIO JOAO DOS SANTOS JUNIOR	31/08/2021	R$ 6.440,00
LEANDRO DE SOUZA BONFIM	25/10/2021	R$ 6.440,00

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000013889728 7
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000013889728 7
Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA TAVARES CAMPOS DA SILVA - 28/06/2025 00:01:08
Num. 139624895738 - Pág. 135

LEONTINA ROSA DE SOUZA	15/09/2021	R$ 6.440,00
VALDECIR CALCA SOCIEDADE INDIV	28/10/2021	R$ 6.440,00
SIMONY MARIA DA SILVA ROCHA	04/10/2021	R$ 6.440,00
MARILENE ALVES BARROSO DOS SAN	30/09/2021	R$ 6.440,00
MAURICIO FRANCA DE ASSUNCAO	24/08/2021	R$ 5.382,68
MICHAEL MELO DIAS	15/09/2021	R$ 6.440,00
PATRICIA DA SILVA	25/08/2021	R$ 6.440,00
RAFAEL DOMINGOS DA SILVA E SOU	15/09/2021	R$ 4.670,96
PAULA RAINATO VIEIRA	15/09/2021	R$ 6.440,00
SIMEIRE DA SILVA	04/10/2021	R$ 6.440,00
TATIANA ELEOTERIO NEVES	05/10/2021	R$ 5.019,22
EDNEIA SILVANA GONCALVES	01/09/2021	R$ 6.440,00
TOTAL		**R$ 248.022,59**

Foi anexado comprovantes de pagamentos em um total de R$ 248.022,59.

Observamos repetições de pagamentos aos seguintes credores: DAMIN E SIMONY.

Desses credores elencados não foram identificados 17 credores como nome indicativo de credores na lista elaborada pela empresa ZAPAZ, totalizando um valor pago de R$ 177.550,48, conforme tabela abaixo:

Qtd	CREDOR NÃO ENCONTRADOS NA LISTA	DATA	VALOR PAGO
1	TANZILA LOPES OLAZAR REGES	30/09/2021	R$ 4.723,07
2	DAMIN CARLI ADVOGADOS ASSOCI	01/09/2021	R$ 12.880,00
3	DAMIN CARLI ADVOGADOS ASSOCI	25/08/2021	R$ 6.913,17
4	MARIA CAROLINA PESSATTI	09/09/2021	R$ 45.466,38
5	ROSANNA KALLY SPREAFICO DE MED	16/09/2021	R$ 19.162,62
6	SIMONY MARIA DA SILVA ROCHA	13/10/2021	R$ 10.762,58
7	AUDA TAYSA PIMENTA MAIA	27/08/2021	R$ 6.440,00
8	BRUNA ALMEIDA PIRES DE MIRANDA	01/09/2021	R$ 5.285,66
9	GARBIN SOARES ADVOGADOS ASS	23/09/2021	R$ 19.320,00
10	INEZ ALVES PEREIRA	25/08/2021	R$ 6.440,00
11	MAYCON RODRIGO KELM	15/09/2021	R$ 6.440,00
12	JOSE PEREIRA DOS SANTOS COTTON KING	30/08/2021	R$ 1.517,00
13	ANTONIO JOAO DOS SANTOS JUNIOR	31/08/2021	R$ 6.440,00
14	VALDECIR CALCA SOCIEDADE INDIV	28/10/2021	R$ 6.440,00
15	SIMONY MARIA DA SILVA ROCHA	04/10/2021	R$ 6.440,00
16	PAULA RAINATO VIEIRA	15/09/2021	R$ 6.440,00
17	EDNEIA SILVANA GONCALVES	01/09/2021	R$ 6.440,00
	TOTAL		**R$ 177.550,48**

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/06/2026 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000018289726
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289726
Assinado eletronicamente por: ADRYSSON FERTES TABOCA CAMPOS - 18/06/2025 08:06:25 00:01:08
Num. 19624895738 - Pág. 136

5. CONCLUSÃO

Concluímos que a prestação de contas falta informações a serem prestadas, como:

- Anexar todos os comprovantes de pagamentos feito aos credores, identificando os nomes e valores a cada um, e se acaso ocorrer pagamentos conjuntos (como no caso aqui relatado de pagamentos com repetição) aos credores discriminar quais foram elencados nestes valores.

- Elencar os motivos de pagamentos aos credores não elencados na lista de credores anexa ao processo e elaborada pela administradora judicial ZAPAZ.

- Anexar os Extratos Bancários da conta da MASSA FALIDA COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA, para transparência das transações e comprovação do saldo remanescente em conta.

- Justificar o pagamento feito a maior, de acordo com planilha anexa ao credor Renato Williams Da Silva.

Credores	classe	Crédito	Valor Pago	remanescente
RENATO WILLAMS DA SILVA	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA	R$ 3.043,86	R$ 6.440,00	

Nada mais a relatar,

Este é o relatório emitido em 18 folhas.

Cuiabá, 10 de março de 2025.

PRISCILLA BORGES TIAGO CAMPOS
Analista Contadora
CRC MT 008519/O-9

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-63 em 18/06/2026 09:08:20
Número do documento: 25062810013470760000018289280
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062810013470760000018289280
Assinado eletronicamente por: PRISCILLA BORGES TIAGO CAMPOS - 19/03/2025 08:06:25 00:01:08
Num. 19624895738 - Pág. 18

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

Processo n. 1045276-28.2023.8.11.0041
Autores: Destilaria de Alcool Libra Ltda E OUTROS
Credor: Advanced – Fomento Mercantil Ltda

ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em **caráter de urgência**, informar e ao final requerer:

Este d. Juízo determinou:

> Desta forma, determino a intimação do Ministério Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o acordo noticiado, sobretudo no que tange à sua compatibilidade com os princípios que regem o instituto da recuperação judicial.
> Ainda determino a intimação do Administrador Judicial nomeado, para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca do referido acordo, avaliando sua adequação à legislação vigente, a compatibilidade com os interesses da coletividade de credores, bem como a observância das garantias concedidas e da regularidade da alienação fiduciária mencionada nos autos. **Id n. 195008056**.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se no **Id n. 179234442**, que **o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo** celebrado pela Credora ADVANCED.

Ficou pendente apenas a manifestação do Órgão do Ministério Público.

DO EXPOSTO, requer-se o prosseguimento do feito, pugnando pela **homologação do acordo Id n. 172885836**.

Nestes Termos,
pede deferimento.
Cuiabá, 09 de junho de 2025.

Wagner Arguelho Moura
Advogado
OAB/MT 9.689

RAFAEL ROSSI DE MATOS
OAB/SP 310.053

PINTO DE MIRANDA ADVOGADOS
www.pdmiranda.adv.br (65) 3052-9779 contato@pdmiranda.adv.br
Rua General Rabello | n. 166 | Duque de Caxias | Cuiabá/MT | CEP 78.043-259

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25060913122438000000183124721
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060913122438000000183124721
Assinado eletronicamente por: WAGNER ARGUELHO MOURA - 09/06/2025 13:12:24

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO

Recuperação Judicial nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Recuperação Judicial Grupo Libra)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ("AJ1"), nomeados conjuntamente no processo de Recuperação Judicial de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. e outros, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de processamento ID 139915600 apresentar a relação de ofícios expedidos por distintos Juízos, com a indicação das respectivas providências adotadas por este Administrador Judicial, para comprovar o atendimento ao disposto no art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, referente ao mês de Maio de 2025 (Doc. 1).

1. Além disso, em atenção ao despacho de Id. 195008056, que intimou a Administração Judicial para se manifestar sobre petição apresentada pela credora ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (Id. 172885836), na qual requer a homologação de acordo firmado com as Recuperandas, este colacionado em id. 172885840, este Auxiliar vem reiterar integralmente sua manifestação apresentada em Id. 179234442, item III, em que analisa o acordo, a natureza do crédito em referência e opina, ao fim, pela homologação do referido acordo firmado entre as partes.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25060917424467100000183200782
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060917424467100000183200782
Assinado eletronicamente por: GABRIEL PINTO DE SOUSA ALMEIDA - 09/06/2025 17:42:45

2. Por fim, o Administrador Judicial informa que seguirá fornecendo respostas às solicitações recepcionadas, permanecendo à disposição para providenciar o cumprimento das medidas que este MM. Juízo julgar necessárias.

3. Sendo o que por ora cumpre informar, essa Administração Conjunta permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, cumpre informar.

Cuiabá, junho de 2025.

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25060917424467100000183200782
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060917424467100000183200782
Assinado eletronicamente por: GABRIEL PINTO DE SOUSA ALMEIDA - 09/06/2025 17:42:45

#	Recebimento	Data da solicitação	Juízo / Orgão Solicitante	Processo de Origem	Parte	Objeto	Respondido pelo AJ
1	ID 195614491	28/05/2025	1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT	1001254-69.2024.8.11.0033	NOVA SMAR S/A	Solicitando informações acerca da Recuperação Judicial	OK

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25060917424596800000183202934
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060917424596800000183202934
Assinado eletronicamente por: GABRIEL PINTO DE SOUSA ALMEIDA - 09/06/2025 17:42:46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510641270

Nome original: OFÍCIO - PROCESSO_ 1000575-45.2019.8.11.0033 - EXECUÇÃO FISCAL.pdf

Data: 09/06/2025 14:40:14

Remetente:

MARIA MARGARETH DIAS DE CASTRO
SECRETARIA DA 2ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Boa Tarde! Segue anexo ofício e documentos extraídos do processo nº 1000575-45.2019.8.11.0033, para providências.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018481846900000183362421
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018481846900000183362421
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:18

09/06/2025

Número: **1000575-45.2019.8.11.0033**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**
Órgão julgador: **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**
Última distribuição : **18/06/2019**
Valor da causa: **R$ 2.533.309,74**
Assuntos: **Responsabilidade tributária**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)	
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EXECUTADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (EXECUTADO)	
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
185646770	28/02/2025 13:35	Juntada de Ofício	Ofício	Ofício

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Ofício n.º 1000575-45.2019.8.11.0033

Processo: 1000575-45.2019.8.11.0033; **Valor causa**: R$ 2.533.309,74; **Tipo**: Cível; **Espécie**: EXECUÇÃO FISCAL (1116)/[Responsabilidade tributária].

Partes do processo:

EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO

EXECUTADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, LUIZ CARLOS TICIANEL, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Assunto: Solicitar para registrar constrições no processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041.

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Pedro Antonio Mattos Schmidt, venho através deste solicitar a Vossa Senhoria para que proceda o registro das constrições no processo PJE n.º 1045276-28.2023.8.11.0041 ou, em entendendo pela sua impossibilidade, a indicação de bem que possa ser penhorado nestes autos para garantia da dívida, em substituição à constrição realizada, tudo em observância aos termos da legislação acima citada.

Segue anexo cópia da petição Id. 124844750, dos documentos que a instruiu, das matrículas atualizadas, da r. decisão, e do termo de penhora.

São José do Rio Claro - MT, 27 de fevereiro de 2025

Atenciosamente,

Solange Aparecida de Oliveira Manrique

Gestora Judiciária

Ao:
Juízo da Recuperação Judicial (Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá – Especializada em Falência e Recuperação Judicial .

SEDE DO 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO E INFORMAÇÕES: RUA SANTA CATARINA, 709, TELEFONE: (65) 3386-1577, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000 - TELEFONE: (65) 33861577

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 13:58:27
Número do documento: 25022813355588700000172765654
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022813355588700000172765654
Assinado eletronicamente por: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA MANRIQUE - 28/02/2025 13:35:56

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018481846900000183362421
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018481846900000183362421
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510641271

Nome original: DECISÃO - PROCESSO_ 1000575-45.2019.8.11.0033 - EXECUÇÃO FISCAL.pdf

Data: 09/06/2025 14:40:14

Remetente:

MARIA MARGARETH DIAS DE CASTRO
SECRETARIA DA 2ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Boa Tarde! Segue anexo ofício e documentos extraídos do processo nº 1000575-45.2019.8.11.0033, para providências.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018481883200000183362426
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018481883200000183362426
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:19

09/06/2025

Número: **1000575-45.2019.8.11.0033**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**
Órgão julgador: **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**
Última distribuição : **18/06/2019**
Valor da causa: **R$ 2.533.309,74**
Assuntos: **Responsabilidade tributária**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)	
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EXECUTADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (EXECUTADO)	
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
161006630	03/07/2024 10:06	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Processo n° 1000575-45.2019.8.11.0033

DECISÃO

Vistos.

1. De conhecimento deste Juízo que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial (Autos nº 1045276-28.2023.8.11.0041). Consabido, por outro lado, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender extinguir as execuções fiscais. Inteligência do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Assim, **defiro** a lavratura do termo de penhora dos bens indicados na petição de Id. 118505582, mediante a juntada das respectivas matrículas atualizadas, o que desde já determino.

3. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis dados em garantia.

4. Juntadas as matrículas, **elabore-se** termo de penhora, nomeando-se o executado como fiel depositário e procedendo com as respectivas averbações, bem como intime-se a parte executada para, se assim lhe aprouver, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF).

5. Após, **oficie-se** ao Juízo da Recuperação Judicial (Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá – Especializada em Falência e Recuperação Judicial – autos PJE n.º 1045276-28.2023.8.11.0041), solicitando o registro das constrições no respectivo processo ou, em entendendo pela sua impossibilidade, a indicação de bem que possa ser penhorado nestes autos para garantia da dívida, em substituição à constrição

124844750, dos documentos que a instruiu, das matrículas atualizadas, da presente decisão, e, ainda, termo de penhora.

6. Diante da informação de parcelamento da CDA, mas considerando que já exaurido o respectivo prazo, **intime-se** a parte exequente a fim de que informe quanto ao adimplemento da obrigação, e, após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

São José do Rio Claro – MT, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANTONIO MATTOS SCHMIDT

Juiz de Direito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510641272

Nome original: TERMO DE PENHORA - PROCESSO_ 1000575-45.2019.8.11.0033 - EXECUÇÃO FISCAL.pdf

Data: 09/06/2025 14:40:14

Remetente:

MARIA MARGARETH DIAS DE CASTRO
SECRETARIA DA 2ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Boa Tarde! Segue anexo ofício e documentos extraídos do processo nº 1000575-45.2019.8.11.0033, para providências.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018481917600000183362428
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018481917600000183362428
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:19

09/06/2025

Número: **1000575-45.2019.8.11.0033**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**
Órgão julgador: **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**
Última distribuição : **18/06/2019**
Valor da causa: **R$ 2.533.309,74**
Assuntos: **Responsabilidade tributária**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)	
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EXECUTADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (EXECUTADO)	
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
185610039	27/02/2025 16:47	Juntada de Termo/Auto de Penhora	Outros documentos	Outros documentos

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT

TERMO DE PENHORA

Processo: 1000575-45.2019.8.11.0033

Partes do processo:

Parte Exequente: ESTADO DE MATO GROSSO

Parte Executada: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e outros (2)

Nesta data, nos autos acima identificados, conforme determinação do MM Juiz de Direito, PEDRO ANTONIO MATTOS SCHMIDT da Segunda Vara Criminal e Cível de São José do Rio Claro/MT, conforme decisão de ID n. 118505582 ficam penhorados o bens a seguir descritos:

Área de terras com 1.511,8559 HA (um mil, quinhentos e onze hectares, oitenta e cinco ares e cinquenta e nove centiares), parte do imóvel denominado Fazenda Arinos, georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro, devidamente certificado pelo INCRA, que passará a denominar-se Fazenda Cachoeira de Pau, localizada no Município de São José do Rio Claro MT, matriculado sob o nº 7045, Livro 2, fls. 01F registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro MT;

Área de terras com 1.305,9101 HA (um mil, trezentos e cinco hectares, noventa e um ares e cinquenta e nove centiares), parte do imóvel denominado Fazenda Arinos, georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro, devidamente certificado pelo INCRA, que passará a denominar-se Fazenda Cachoeira de Pau, "Área B", localizada no Município de São José do Rio Claro MT, matriculado sob o nº 7046, Livro 2, fls. 01F registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro MT;

Área de terras com 30,6709 HA (trinta hectares, sessenta e sete ares e nove centiares), denominada Fazenda Paraná II, "Usina', certificada pelo INCRA, localizada no Município de São José ado Rio Claro MT, matriculado sob o nº 8526, Livro 2, fls. 01F, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro MT;

Um lote de terras com a área de 236,9199 HA (duzentos e trinta e seis hectares, noventa e um ares e noventa e nove centiares), perímetro 8.259,85m, denominado Fazenda Cachoeira de Pau,(Área C), outrora de São José do Rio Claro MT, situado no Município de Diamantino MT, matriculado sob o nº 40959, Livro 2, fls. 016 registrado no Cartório 1º Serviço Registral de Diamantino MT;

Fica constituído como depositário a Parte Executada: Destilaria de Álcool Libra , localizada na RODOVIA MT 10, nº S/N - KM 50 BAIRRO: ZONA RURAL MUNICÍPIO: São José do Rio Claro UF: MT CEP: 78435-000.

Solange Aparecida de Oliveira Manrique

Gestora Judiciária

SEDE DO 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT E INFORMAÇÕES: RUA SANTA CATARINA, 709, CENTRO, 78435-000 - TELEFONE: (65)3386-1577 - sjr.2vara@tjmt.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510641273

Nome original: PETIÇÃO - PROCESSO_ 1000575-45.2019.8.11.0033 - EXECUÇÃO FISCAL.pdf

Data: 09/06/2025 14:40:14

Remetente:

MARIA MARGARETH DIAS DE CASTRO
SECRETARIA DA 2ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Boa Tarde! Segue anexo ofício e documentos extraídos do processo nº 1000575-45.2019.8.11.0033, para providências.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MATO GROSSO

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – Em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do processo epigrafado, por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Decisão Id, juntar aos autos as matriculas atualizadas dos imoveis dados em garantia . (Anexo)

Nestes termos, pede Deferimento.

Cuiabá, 09 de agosto de 2024

Marcel Alexandre Lopes

OAB/MT 6.454

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:22:19
Número do documento: 24081116274175500000154010485
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274175500000154010485
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:42

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018481952400000183362430
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018481952400000183362430
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510641277

Nome original: MATRICULA 40959 - PROCESSO_ 1000575-45.2019.8.11.0033 - EXECUÇÃO FISCAL.pdf

Data: 09/06/2025 14:40:14

Remetente:

MARIA MARGARETH DIAS DE CASTRO
SECRETARIA DA 2ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Boa Tarde! Segue anexo ofício e documentos extraídos do processo nº 1000575-45.2019.8.11.0033, para providências.

Um lote de terras com a área de **236,9199 ha. (DUZENTOS E TRINTA E SEIS HECTARES, NOVENTA E UM ARES E NOVENTA E NOVE CENTIARES**), perímetro 8.259,85m, denominado **Fazenda Cachoeira de Pau (Área C)**, outrora de São José do Rio Claro-MT, situado no Município de Diamantino–MT, com a seguinte descrição georreferenciada pelo sistema UTM (MC 57° WGr – SIRGAS 2000): Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **CLG-V-0087**, de coordenadas **N 8.468.699,840m** e **E 551.129,570m**; situado no limite da fazenda Cachoeira de Pau (área B); deste, segue confrontando com a fazenda Cachoeira de Pau (área B), com os seguintes azimutes e distâncias: 134°58'37" e 70,10 m até o vértice **CLG-V-0086**, de coordenadas **N 8.468.650,290m** e **E 551.179,160m**; 141°19'24" e 79,35 m até o vértice **CLG-V-0085**, de coordenadas **N 8.468.588,340m** e **E 551.228,750m**; 128°38'30" e 79,37 m até o vértice **CLG-V-0084**, de coordenadas **N 8.468.538,780m** e **E 551.290,740m**; 90°00'00" e 37,20 m até o vértice **CLG-V-0083**, de coordenadas **N 8.468.538,780m** e **E 551.327,940m**; 68°12'01" e 66,75 m até o vértice **CLG-V-0082**, de coordenadas **N 8.468.563,570m** e **E 551.389,920m**; 45°01'23" e 52,57 m até o vértice **CLG-V-0081**, de coordenadas **N 8.468.600,730m** e **E 551.427,110m**; 90°00'00" e 24,80 m até o vértice **CLG-V-0080**, de coordenadas **N 8.468.600,730m** e **E 551.451,910m**; 113°11'03" e 94,42 m até o vértice **CLG-V-0079**, de coordenadas **N 8.468.563,560m** e **E 551.538,700m**; 149°01'31" e 72,24 m até o vértice **CLG-V-0078**, de coordenadas **N 8.468.501,620m** e **E 551.575,880m**; 90°00'00" e 49,60 m até o vértice **CLG-V-0077**, de coordenadas **N 8.468.501,620m** e **E 551.625,480m**; 90°00'00" e 99,18 m até o vértice **CLG-V-0076**, de coordenadas **N 8.468.501,620m** e **E 551.724,660m**; 68°13'10" e 66,76 m até o vértice **CLG-V-0075**, de coordenadas **N 8.468.526,390m** e **E 551.786,650m**; 45°00'55" e 52,58 m até o vértice **CLG-V-0074**, de coordenadas **N 8.468.563,560m** e **E 551.823,840m**; 0°00'00" e 61,95 m até o vértice **CLG-V-0073**, de coordenadas **N 8.468.625,510m** e **E 551.823,840m**; 45°02'05" e 35,05 m até o vértice **CLG-V-0072**, de coordenadas **N 8.468.650,280m** e **E 551.848,640m**; 78°41'18" e 63,22 m até o vértice **CLG-V-0071**, de coordenadas **N 8.468.662,680m** e **E 551.910,630m**; 90°00'00" e 49,59 m até o vértice **CLG-V-0070**, de coordenadas **N 8.468.662,680m** e **E 551.960,220m**; 96°20'13" e 112,26 m até o vértice **CLG-V-0069**, de coordenadas **N 8.468.650,290m** e **E 552.071,790m**; 90°00'00" e 37,20 m até o vértice **CLG-V-0068**, de coordenadas **N 8.468.650,290m** e **E 552.108,990m**; 78°42'22" e 63,21 m até o vértice **CLG-V-0067**, de coordenadas **N 8.468.662,670m** e **E 552.170,980m**; 104°01'02" e 51,11 m até o vértice **CLG-V-0066**, de coordenadas **N 8.468.650,290m** e **E 552.220,570m**; 134°59'18" e 35,07 m até o vértice **CLG-V-0065**, de coordenadas **N 8.468.625,500m** e **E 552.245,370m**; 134°58'37" e 35,04 m até o vértice **CLG-V-0064**, de coordenadas **N 8.468.600,730m** e **E 552.270,160m**; 149°00'57" e 72,26 m até o vértice **CLG-V-0063**, de coordenadas **N 8.468.538,780m** e **E 552.307,360m**; 116°32'14" e 27,71 m até o vértice **CLG-V-0062**, de coordenadas **N 8.468.526,400m** e **E 552.332,150m**; 116°32'48" e 27,72 m até o vértice **CLG-V-0061**, de coordenadas **N 8.468.514,010m** e **E 552.356,950m**; 75°58'48" e 51,10 m até o vértice **CLG-V-0060**, de coordenadas **N 8.468.526,390m** e **E 552.406,530m**; 36°53'32" e 61,97 m até o vértice **CLG-V-0059**, de coordenadas **N 8.468.575,950m** e **E 552.443,730m**; 45°00'42" e 35,05 m até o vértice **CLG-V-0058**, de coordenadas **N 8.468.600,730m** e **E 552.468,520m**; 63°27'12" e 55,45 m até o vértice **CLG-V-0057**, de coordenadas **N 8.468.625,510m** e **E 552.518,120m**; 90°00'00" e 12,39 m até o vértice **CLG-V-0056**, de coordenadas **N 8.468.625,510m** e **E**

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:32:34
Número do documento: 24081116274425100000154010489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274425100000154010489
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018481986400000183362432
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018481986400000183362432
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

552.530,510m; 111°47'19" e 66,76 m até o vértice **CLG-V-0055**, de coordenadas **N 8.468.600,730m** e **E 552.592,500m;** 116°32'37" e 83,16 m até o vértice **CLG-V-0054**, de coordenadas **N 8.468.563,570m** e **E 552.666,890m;** 129°47'25" e 96,80 m até o vértice **CLG-V-0053**, de coordenadas **N 8.468.501,620m** e **E 552.741,270m;** 116°32'59" e 83,16 m até o vértice **CLG-V-0052**, de coordenadas **N 8.468.464,450m** e **E 552.815,660m;** 101°18'10" e 63,22 m até o vértice **CLG-V-0051**, de coordenadas **N 8.468.452,060m** e **E 552.877,650m;** 63°26'56" e 55,44 m até o vértice **CLG-V-0050**, de coordenadas **N 8.468.476,840m** e **E 552.927,240m;** 93°50'01" e 110,53 m até o vértice **CLG-V-0049**, de coordenadas **N 8.468.469,450m** e **E 553.037,520m;** 93°49'51" e 75,14 m até o vértice **CLG-V-0048**, de coordenadas **N 8.468.464,430m** e **E 553.112,490m;** 123°41'11" e 44,70 m até o vértice **CLG-V-0047**, de coordenadas **N 8.468.439,640m** e **E 553.149,680m;** 161°32'31" e 39,17 m até o vértice **CLG-V-0046**, de coordenadas **N 8.468.402,490m** e **E 553.162,080m;** 153°25'49" e 55,42 m até o vértice **CLG-V-0045**, de coordenadas **N 8.468.352,920m** e **E 553.186,870m;** 120°56'26" e 72,28 m até o vértice **CLG-V-0044**, de coordenadas **N 8.468.315,760m** e **E 553.248,860m;** 123°40'01" e 89,38 m até o vértice **CLG-V-0043**, de coordenadas **N 8.468.266,210m** e **E 553.323,250m;** 105°56'34" e 90,25 m até o vértice **CLG-V-0042**, de coordenadas **N 8.468.241,420m** e **E 553.410,030m;** 116°32'25" e 83,16 m até o vértice **CLG-V-0041**, de coordenadas **N 8.468.204,260m** e **E 553.484,430m;** 116°33'21" e 55,43 m até o vértice **CLG-V-0040**, de coordenadas **N 8.468.179,480m** e **E 553.534,010m;** 123°40'01" e 89,38 m até o vértice **CLG-V-0039**, de coordenadas **N 8.468.129,930m** e **E 553.608,400m;** 156°47'16" e 94,36 m até o vértice **CLG-V-0038**, de coordenadas **N 8.468.043,210m** e **E 553.645,590m;** 150°14'25" e 51,95 m até o vértice **CLG-V-0037**, de coordenadas **N 8.467.998,111m** e **E 553.671,377m;** situado no limite da fazenda Cachoeira do Pau (área B) com a fazenda Anaconda; deste, segue confrontando com a fazenda Anaconda, de Marcondes Agropecuária, Mineração Exportação Importação e Beneficiamento Comercio Ltda, Matrícula nº 398 e 399, Código INCRA nº 950.025.868.456-3, com azimute de 262°21'34" e distância de 3.520,56 m até o vértice **CLG-V-0102**, de coordenadas **N 8.467.530,021m** e **E 550.182,075m;** situado no limite da fazenda Anaconda com a fazenda Cachoeira de Pau (área B); deste, segue confrontando com a fazenda Cachoeira de Pau (área B), com os seguintes azimutes e distâncias: 45°01'07" e 77,55 m até o vértice **CLG-V-0101**, de coordenadas **N 8.467.584,840m** e **E 550.236,930m;** 40°37'25" e 114,26 m até o vértice **CLG-V-0100**, de coordenadas **N 8.467.671,560m** e **E 550.311,320m;** 11°18'36" e 63,18 m até o vértice **CLG-V-0099**, de coordenadas **N 8.467.733,510m** e **E 550.323,710m;** 6°21'05" e 112,18 m até o vértice **CLG-V-0098**, de coordenadas **N 8.467.845,000m** e **E 550.336,120m;** 7°07'51" e 99,89 m até o vértice **CLG-V-0097**, de coordenadas **N 8.467.944,120m** e **E 550.348,520m;** 14°02'10" e 51,09 m até o vértice **CLG-V-0096**, de coordenadas **N 8.467.993,680m** e **E 550.360,910m;** 20°34'12" e 105,85 m até o vértice **CLG-V-0095**, de coordenadas **N 8.468.092,780m** e **E 550.398,100m;** 40°15'24" e 422,08 m até o vértice **CLG-V-0094**, de coordenadas **N 8.468.414,890m** e **E 550.670,850m;** 41°12'08" e 131,74 m até o vértice **CLG-V-0093**, de coordenadas **N 8.468.514,010m** e **E 550.757,630m;** 50°13'05" e 96,80 m até o vértice **CLG-V-0092**, de coordenadas **N 8.468.575,950m** e **E 550.832,020m;** 50°12'48" e 96,81 m até o vértice **CLG-V-0091**, de coordenadas **N 8.468.637,900m** e **E 550.906,410m;** 63°27'12" e 83,15 m até o vértice **CLG-V-0090**, de coordenadas **N 8.468.675,060m** e **E 550.980,790m;** 71°34'44" e 78,42 m até o

-CONTINUA NO LIVRO 2-GH, FLS. 017-

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:32:34
Número do documento: 24081116274425100000154010489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274425100000154010489
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018481986400000183362432
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018481986400000183362432
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

-CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA N° 40.959, LIVRO 2-GH, FLS.016-

vértice **CLG-V-0089**, de coordenadas **N 8.468.699,840m** e **E 551.055,190m**; 90°00'00" e 49,58 m até o vértice **CLG-V-0088**, de coordenadas **N 8.468.699,840m** e **E 551.104,770m**; 90°00'00" e 24,80 m até o vértice **CLG-V-0087**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da Base CLG-M-0007 , de coordenadas **N 8472993.273m** e **E 550931.735m**, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central n° 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M. (aa) Waldemir Gomes dos Santos, Téc. Agrimensor. CREA-MT n° 120.431.015-7. Código Credenciamento no INCRA: CLG. ART n° 128 2643; **CERTIFICAÇÃO INCRA N° 131112000164-00**; CCIR/2006/2007/2008/2009, quitado, onde consta: Código do Imóvel n° 901.130.186.724-1; Área Total: 3.087,6973 ha; Mód. Rural: 55,0097 ha; N° Mód. Rurais: 56,13 ha; Mód. Fiscal: 100,00 ha; N° de Mód Fiscais: 30,8769; F.M.P.: 4,0000 ha; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a propriedade Territorial Rural onde consta o n° do Imóvel na Secretaria da Receita Federal – NIRF: 0.980.436-6; Área total: 3.090,6 ha. PROPRIETÁRIA: **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CGC/MF sob n° 00.297.598/0001-22, com sede na Fazenda Libra, localizada na Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, na cidade de São José do Rio Claro-MT. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula n° 331, do RGI da cidade de São José do Rio Claro-MT. Diamantino-MT, 29 de junho de 2012. PROTOCOLO: 189.405, de 06/06/2012. Emolts: R$ 2.923,70. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.01/40.959, em 29 de junho de 2012. **TRANSPORTE DE AQUISIÇÃO.** Conforme **R.03/30.662 de 10/10/1998**, deste Serviço Registral; procede-se esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula, foi adquirido por compra feita pela **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, através da Escritura Pública com Pacto Comissório e Outras Avenças, lavrada neste Serviço Notarial e Registral, livro n° 048 fls. 241/245, em 05/10/1998, do vendedor **JOAQUIM LUIZ MENEGUEL PAIVA**. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.02/40.959, em 29 de junho de 2012. **ABERTURA DE MATRÍCULA DE ÁREA GEORREFERENCIADA.** Nos termos do requerimento datado de 19/03/2012, instruído com a planta e Memorial Descritivo, datado de 04/06/2010, elaborado pelo Waldemir Gomes dos Santos, Téc. Agrimensor. CREA-MT n° 120.431.015-7. Código Credenciamento no INCRA: CLG. ART n° 1282643, de acordo com o artigo 9° da Lei 10.267/01, regulamentada pelo Decreto 4.449/02, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados; com declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e que foram respeitados os direitos dos confrontantes; com declaração outorgada pelos proprietários dos imóveis confrontantes; e com a **Certificação n° 131112000164-00** emitida pelo INCRA, em 21/12/2011, assinada por José Antonio de Oliveira, Membro do Comitê Responsável pela Analise Técnica – Código de Credenciamento junto a INCRA - ABY, e Genuíno Magalhães Soriano, Presidente do Comitê Regional da Certifcação – Código de Credenciamento Junto a INCRA –ABZ, de que a poligonal referente ao memorial descritivo deste imóvel não se sobrepõe,

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:32:34
Número do documento: 24081116274425100000154010489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274425100000154010489
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018481986400000183362432
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018481986400000183362432
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de seu cadastro georreferenciado e que a execução foi efetuada em atendimento às especificações técnicas estabelecidas para o georreferenciamento de imóveis rurais. PROTOCOLO: 189.405 de 06/06/2012. Emolts: R$ 9,50. Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.03/40.959 - Diamantino-MT, 06 de setembro de 2021. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento do Exequente, datado de 26/08/2021, representado por seu advogado Josemar Carmerino dos Santos (OAB/MT 7072), instruído com a Certidão de 25/08/2021, emitida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT, onde consta que foi admitido o Processo nº 1007545-24.2021.8.11.0055, ação de Execução de Título Extrajudicial movida por **VLADEMIR TAVARES** (CPF: 474.150.701-78, RG: 532840 SSP-MT, brasileiro, casado, produtor rural, endereço: Fazenda Chopim, Rodovia BR 364, Km 285, 50 Km a direita, Deciolândia, em Diamantino-MT) e em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA** (CNPJ: 00.297.598/0001-22, endereço: Rod. MT 010, Km 50, Zona Rural, em São José do Rio Claro-MT), **LUIZ CARLOS TICIANEL** (CPF: 111.250.551-20, RG: 1195092-7 SSP-MT, engenheiro civil) e **MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL** (CPF: 112.190.412-20, RG: 00186996 SESP-MT, empresária) ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Rua das Orquídeas, 182, Quadra 06, Lote 22, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, em Cuiabá-MT, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO.** Valor da causa R$ 13.538.894,58 (treze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Documentos arquivados na pasta nº 138 de Averbação. PROTOCOLO: 224.931 de 30/08/2021. Selo digital: BPL 69344. Emolts: R$ 14,90. Eu, _____ Escrevente que fiz digitar e conferi.

Av.04/40.959 - Diamantino-MT, 13 de setembro de 2021. **AVERBAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.** A requerimento do Exequente, datado de 02/09/2021, representado por seu advogado Josemar Carmerino dos Santos (OAB/MT 7072), instruído com a Certidão de 30/08/2021, emitida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT, onde consta que foi admitido o Processo nº 1007547-91.2021.8.11.0055, ação de Execução de Título Extrajudicial movida por **HORÁCIO TAVARES JÚNIOR** (CPF: 759.792.921-87, brasileiro, solteiro, produtor rural, endereço: Rodovia BR 364, Km 755, Distrito de Deciolândia, em Diamantino-MT) e em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA** (CNPJ: 00.297.598/0001-22, endereço: Rod. MT 010, Km 50, Zona Rural, em São José do Rio Claro-MT), **LUIZ CARLOS TICIANEL** (CPF: 111.250.551-20, RG: 1195092-7-SSP/MT, engenheiro civil) e **MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL** (CPF: 112.190.412-20, RG: 00186996-SESP/MT, empresária) ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Rua das Orquídeas, 182, Quadra 06, Lote 22, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, em Cuiabá-MT, procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO.** Valor da causa R$ 10.145.387,86 (dez milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Documentos arquivados na pasta nº 138 de Averbação. PROTOCOLO: 225.008 de 02/09/2021. Selo digital: BPL 69711. Emolts: R$ 14,90. Eu, _____ Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.05/40.959 - Diamantino-MT, 30 de maio de 2022. **PENHORA.** Conforme Termo

-CONTINUA NO LIVRO 2-IU, FLS. 040-

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:32:34
Número do documento: 24081116274425100000154010489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274425100000154010489
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018481986400000183362432
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018481986400000183362432
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

-CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 40.959, LIVRO 2-GH, FLS. 017-

de Penhora e Depósito, de 05/05/2022, por determinação da MM. Juiz de Direito Dr. Anderson Gomes Junqueira, extraído do processo nº 1007547-91.2021.8.11.0055 da 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT, ação de Execução de Título Extrajudicial movida por **HORÁCIO TAVARES JUNIOR** (CPF: 759.792.921-87 e RG: 0822111-1-SSP/MT), em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA** (CNPJ: 00.297.598/0001-22), **LUIZ CARLOS TICIANEL** (CPF: 111.250.551-20 e RG:1195092-7-SSP/MT) e **MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL** (CPF: 112.190.412-20 e RG: 00186996-SESP/MT), procede à averbação da penhora sobre o imóvel da presente matrícula, para assegurar o pagamento no valor devido ao exequente acima referido. Fica na qualidade de depositário **LUIZ CARLOS TICIANEL** e **MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL.** Documentos arquivados em pasta digital com protocolo sob nº 227.811 de 11/05/2022. Selo digital: BSB 82477. Emolts: R$ 85,40. Eu, _____. Oficial Substituto que fiz digitar e conferi.

Av.06/40.959 - Diamantino-MT, 10 de julho de 2023. **PENHORA.** Conforme Termo de Penhora, de 26/05/2022, instruído com Retificação do Termo de Penhora, de 21/06/2023, por determinação da MM. Juiz de Direito Dr. Marcos Terencio Agostinho Pires, extraído do processo nº 1007545-24.2021.8.11.0055 da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT, ação de Execução de Título Extrajudicial movida por **VLADEMIR TAVARES** (CPF: 474.150.701-78 e RG: 532840-SSP/MT), em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA** (CNPJ: 00.297.598/0001-22), **LUIZ CARLOS TICIANEL** (CPF: 111.250.551-20 e RG: 1195092-7-SSP/MT) e **MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL** (CPF: 112.190.412-20 e RG: 00186996-SESP/MT), procede à averbação da penhora sobre o imóvel da presente matrícula, para assegurar o pagamento no valor devido ao exequente acima referido. Fica na qualidade de depositário **LUIZ CARLOS TICIANEL.** Documentos arquivados em pasta digital com protocolo sob nº 232.207 de 05/07/2023. Selo digital: BXH 24978. Emolts: R$ 90,50. Eu, _____ Escrevente (Walmerico da Silva Santos) que fiz digitar e conferi.

Av.07/40.959 - Diamantino-MT, 26 de julho de 2023. **INDISPONIBILIDADE.** Em cumprimento a intimação encaminhada pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com previsão no Provimento 39/2014 do CNJ, sob o Número do Protocolo CNIB: 202307.1912.02818546-IA-790, cadastrada em 19/07/2023, emitida a ordem e aprovada por Mariana Christina Nunes Albuquerque, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Vara do Trabalho de Nova Mutum-MT, Processo nº 00012093820185230121, procede-se a averbação de **INDISPONIBILIDADE sobre o imóvel objeto da presente matrícula pertencente a DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (CNPJ: 00.297.598/0001-22).** Conforme documentos arquivados em pasta digital com protocolo sob nº 232.320 de 20/07/2023. Selo digital: BXH 26452. Emolts: GRATUITO. Eu, _____ Oficial Substituto (Juliano Tenório Cavalcante) que fiz digitar e conferi.

Av.08/40.959 - Diamantino-MT, 21 de agosto de 2023. **INDISPONIBILIDADE.** Em cumprimento a intimação encaminhada pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com previsão no Provimento 39/2014 do CNJ, sob o Número do Protocolo CNIB: 202308.1612.02870311-IA-530, cadastrada em 16/08/2023, emitida a ordem e aprovada por Marcelo Fraxe Pessoa, do

-CONTINUA NO VERSO-

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:32:34
Número do documento: 24081116274425100000154010489
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274425100000154010489
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018481986400000183362432
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018481986400000183362432
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

do Quitunde-AL, Processo nº 00000379720235190056, procede-se a averbação de **INDISPONIBILIDADE sobre o imóvel objeto da presente matrícula pertencente a DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (CNPJ: 00.297.598/0001-22)**. Conforme documentos arquivados em pasta digital com protocolo sob nº 232.679 de 18/08/2023. Selo digital: BXH 29042. Emolts: GRATUITO. Eu, _____ Oficial Substituto (Juliano Tenório Cavalcante) que fiz digitar e conferi.

Av.09/40.959 – Diamantino-MT, 15 dezembro de 2023. **RETIFICAÇÃO A AV.08.** Nos termos do artigo nº 213, I, "a", da Lei nº 6.015/73, procede-se esta averbação para constar que na **Av.08** foi "emitida a ordem e aprovada por Marcelo Fraxe Pessoa, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde-AL". Eu, _____ Oficial que fiz digitar e conferi.

Av.10/40.959 – Diamantino-MT, 15 de dezembro de 2023. **AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO.** A requerimento do Exequente, datado de 01/12/2023, representado por seu advogado Jose Sebastião de Campos Sobrinho, inscrito na OAB/MT 6.203, assinado digitalmente, instruído com a Certidão de 23/11/2023, emitida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Claro-MT, onde consta que foi admitido o Processo nº 1001388-33.2023.8.11.0033, ação de Execução de Título Extrajudicial movida por **J C FLORINDO & CIA LTDA** (CNPJ: 03.831.184/0001-20) em face de **SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA** (CNPJ: 29.935.451/0001-00), **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA** (CNPJ: 00.297.598/0001-22) e **LUIZ CARLOS TICIANEL** (CPF: 111.250.551-20); procede-se a esta averbação para **CONSTAR A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO.** Valor da causa R$ 17.602.840,04 (dezessete milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e quarenta reais e quatro centavos). Documentos arquivados em pasta digital com protocolo sob nº 233.895 de 28/11/2023. Selo digital: BYA 97934. Emolts: R$ 17,50. Eu, _____ Oficial Substituto (Juliano Tenório Cavalcante) que fiz digitar e conferi.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Código do Cartório: **68**
Selo de Controle Digital
Cod. Ato(s): **8, 176, 177**
CBJ 05675 R$ 80,10

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução Integral e Fiel desta Matrícula, e tem valor de certidão. Emitida em Diamantino-MT, 18/04/2024. Válida por 30 dias.
O referido é verdade e dou fé.

Consulte: http://www.tjmt.jus.br/selos

EM TEMPO: Acha-se propocolado neste Serviço Registral Termo de Penhora, datado de 19/09/2023, extraído do Processo nº 0002688-38.2009.8.11.0033 da 1ª Vara Cível de São José do Rio Claro-MT. O referido é verdade e dou fé. Diamantino-MT, 18/04/2024.

Assinado Digitalmente por:
WALMERICO DA SILVA SANTOS
ESCREVENTE

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DIAMANTINO/MT

Oficial: Paulenes Cardoso da Silva — Fone/WhatApp
Oficial Substituto: Juliano Tenório Cavalcante — (65) 3336-1526
Escrevente: Walmerico da Silva Santos — (65) 9.9927-0835
Escrevente: Guilherme Henrique Marasca

Assinado digitalmente por:
NOME E CPF/CNPJ: WALMERICO DA SILVA SANTOS:04103368152
HASH: 60B7C24DFB95D7A5463FCBF9439F99ABA3C1DD07
DATA E HORA DA ASSINATURA: 18/04/2024 16:22

Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
https://assinaturadigital.iti.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510641276

Nome original: MATRICULA 8526 - PROCESSO_ 1000575-45.2019.8.11.0033 - EXECUÇÃO FISCAL .pdf

Data: 09/06/2025 14:40:14

Remetente:

MARIA MARGARETH DIAS DE CASTRO
SECRETARIA DA 2ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Boa Tarde! Segue anexo ofício e documentos extraídos do processo nº 1000575-45.2019.8.11.0033, para providências.

IMÓVEL: ÁREA GEORREFERENCIADA DE 30,6709 HA (TRINTA HECTARES, SESSENTA E SETE ARES E NOVE CENTIARES), DENOMINADA *FAZENDA PARANÁ II " USINA"*, CERTIFICADA PELO INCRA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT, tendo **perímetro de 2.872,36 metros, cuja descrição inicia** no vértice **CLG-M-0237,** de coordenadas **N 8.473.358,892**m e **E 551.441,610**m, situado no limite da Fazenda Paraná II; deste, segue confrontando com Fazenda Paraná II, de Tellus Mater Administradora de Bens Ltda, matrículas nº 6.663 e 6.662, do RI de São José do Rio Claro, e CCIR nº 901.172.000.485-7, com os seguintes azimutes e distâncias: 115°48'27" e 190,71 metros até o vértice **CLG-M-0153,** de coordenadas **N 8.473.275,863**m e **E 551.613,307**m, com os seguintes azimutes e distâncias: 206°18'53" e 411,19 metros até o vértice **CLG-M-0238;** de coordenadas **N 8.472.907,281**m e **E 551.431,024**m, com os seguintes azimutes e distâncias 195°01'32" e 220,11 metros até o vértice **CLG-M-0009,** de coordenadas **N 8.472.694,696**m e **E 551.373,960**m, situado no limite da Fazenda Paraná II e no limite da Fazenda Urso Branco, de Izélia Ticianeli, matrícula n° 3.033 do RI de São José do Rio Claro, e CCIR nº 901.172.111.635-7; deste, segue confrontando com a Fazenda Paraná II, de Tellus Mater Administradora de Bens Ltda, matrículas nº 6.663 e 6.662, do RI de São José do Rio Claro, e CCIR nº 901.172.000.485-7, com os seguintes azimutes e distâncias: 349°06'38" e 210,54 metros até o vértice **CLG-M-0230,** de coordenadas **N8.472.901,443**m e **E 551.334,186**m; com os seguintes azimutes e distâncias: 266°45'01" e 330,15 metros até o vértice **CLG-M-0231,** de coordenadas **N 8.472.882,728**m e **E 551.004,565**m, com os seguintes azimutes e distâncias 282°56'39" e 215,48 metros até o vértice **CLG-M-0232,** de coordenadas **N 8.472.930,996**m e **E 550.794,562**m, com os seguintes azimutes e distâncias 324°49'51" e 235,77 metros até o vértice **CLG-M-0155,** de coordenadas **N 8.473.123,724**m e **E 550.658,762**m; com os seguintes azimutes e distâncias 54°51'56" e 339,03 metros até o vértice **CLG-M-0233,** de coordenadas **N 8.473.318,833**m e **E 550.936,020**m; com os seguintes azimutes e distâncias 154°29'00" e 162,20 metros até o vértice **CLG-M-0234,** de coordenadas **N 8.473.172,452**m e **E 551.005,892**m, com os seguintes azimutes e distâncias 54°56'28" e 277,14 metros até o vértice **CLG-M-0152,** de coordenadas **N 8.473.331,650**m e **E 551.232,753**m; com os seguintes azimutes e distâncias 114°24'30" e 165,38 metros até o vértice **CLG-M-0235,** de coordenadas **N 8.473.263,307**m e **E 551.383,357**m, com os seguintes azimutes e distâncias 59°04'56" e 19,71 metros até o vértice **CLG-M-0236**, de coordenadas **N 8.473.273,437**m e **E 551.400,271**m; com os seguintes azimutes e distâncias 25°48'56" e 94,93 metros até o vértice **CLG-M- 0237**, ponto inicial da descrição. Todas as coordenadas aqui descritas e da base de controle implantada na Fazenda Paraná II "Usina", denominada **Base CLG–M-0007**, de coordenadas **N: 8.472.993,312m** e **E: 550.931,684m** e Coordenada Geográficas Latitude: (-) **13°48'43,9188000" S** e Longitude: (-) **56°31'43,5178800" W**, estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir das estações ativas do IBGE, RBMC **SAT 92.583** (situado em Cuiabá-MT), de coordenadas **N 8.280.040,831 m e E 599.737,357m** , e geográficas **Lat. 15°33'18,9468"S e Long. 56°04'11,5196" W** e **SAT 91.200** (situado em Brasília-DF), de coordenadas **N 8.234.747,341m e E 191.901,220m,** e geográficas **Lat. 15°56'50,9112"S e 47°52'40,3283"W** as quais encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 57° WGr** , tendo como Datum o **SIRGAS 2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro

Continua na página 02

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:28:39
Número do documento: 24081116274378000000154010488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274378000000154010488
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018482029500000183364584
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482029500000183364584
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

foram calculados no plano de projeção UTM. Tudo conforme a apresentação dos seguintes documentos: Planta, Memorial Descritivo e ART nº 635056, quitada, elaborados por Waldemir Gomes dos Santos, Téc. Agrim., CREA 120.431.015-7-MT, Código de Credenciamento junto ao INCRA - CLG; **Certificação do INCRA sob nº 131212000183-53**, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional de Mato Grosso - SR13(MT), aos 10/12/2012, assinada por José Antônio de Oliveira, Código de Credenciamento junto ao INCRA – ABY, e Luiz Carlos Carneiro, Código de Credenciamento junto ao INCRA - BVB, Membro e Presidente do Comitê Responsável pela Análise Técnica, respectivamente, ambos com Ordem de Serviço SR-13(MT) G/Nº 322/2012, de 05/11/2012; as Declarações de Reconhecimento de Limites dos Confrontantes; Certidão de Filiação do imóvel; e a Certidão de transcurso do prazo da notificação do Intermat. Apresentaram a CND/ITR nº B14C.C3A7.F777.7F73 para o **NIRF 1.594.569-3**; e o **CCIR 2006/2007/2008/2009 nº 950.092.076.694-9**, a área total de 64,4136 ha. **PROPRIETÁRIA**: **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA,** com sede em São José do Rio Claro-MT, na Rodovia MT-010, denominada Domingos Briante, Km 50, inscrita no CNPJ sob nº 00.297.598/0001-22. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR**: Matrícula nº 3.040, Lº 2-AE, em 03/10/2006, neste RI. São José do Rio Claro, 05 de dezembro de 2013. Eu, _____, Oficial Registrador, que o fiz digitar e conferi.

Av. 01-8.526- Existe **Hipoteca de 11º Grau em favor do Banco do Brasil S/A, agência de Diamantino-MT,** referente a Cédula de Crédito Industrial nº 92/00329-X, de 13/08/1992, no valor de CR$ 2.102.885.000,00, com vencimento para 09/02/1993, tendo como **avalistas** Serafim Adalberto Ticianelli e Izélia Ticianelli, registrada sob nº 12-20.049, Lº 02, em 21/10/1992, no RI de Diamantino-MT, constante na Av. 01-3.040, Lº 2-AE, em 03/10/2006, neste RI. São José do Rio Claro, 05 de dezembro de 2013. Eu, _____, Oficial Registrador, que o fiz digitar e conferi.

Av. 02-8.526- Existe **Penhora,** nos termos do Ofício nº 369/2001, de 02/08/2001, da 2ª Vara Cível de Diamantino-MT, da Juíza de Direito Ester Belém Nunes Dias, extraído dos Autos nº 74/01, referente ao Processo nº 67/00, do Juízo de Direito da Única Vara Cível de São José do Rio Claro-MT, Ação de Execução por Título Extrajudicial, movida pelo **Banco do Brasil S/A** contra **Destilaria de Álcool Libra Ltda,** registrada sob nº 35-20.049, Lº 02, em 10/09/2001, no RI de Diamantino-MT, constante na Av. 02-3.040, Lº 2-AE, em 03/10/2006, neste RI. São José do Rio Claro, 05 de dezembro de 2013. Eu, _____, Oficial Registrador, que o fiz digitar e conferi.

Av. 03-8.526- Existe **Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária,** em favor do **Banco do Brasil S/A,** lavrada nas fls. 167/185, Livro nº 040, no 1º Serviço Notarial e de Registro de Diamantino-MT, no valor de R$ 6.415.659,58, com vencimento para 22/12/1995, averbada sob nº 36-20.049, Lº 02, em 11/12/2001, no RI de Diamantino-MT. A dívida confessada é proveniente dos seguintes instrumentos de crédito: a) R$ 184.758,13, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 88/00466-X, no valor de Cz$ 183.752.641,00, com vencimento para 15/07/1994, registrada sob o nº R-22/5.165 e 15.657, em 30/09/1988, no Livro 3-G, do RI de Diamantino-MT; b) R$ 225.153,36, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 91/00082-3, no valor de Cr$ 255.634.000,00, com

Continua na página 03

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:28:39
Número do documento: 24081116274378000000154010488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274378000000154010488
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018482029500000183364584
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482029500000183364584
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

vencimento para 31/01/1993, registrada sob nº(s) 33/110, 35/5.165, 20/5.819, 23/5.818, 18/14.672, 22/19.451, 7/26.635, 7/26.634, 13/17.354, 7/19.496, 6/26.640, 43/19.719, 5/17.272 e 4/20.049, no Livro 2 e reg. nº 21.662. no Livro 3-I, em 13/07/1992, cédula essa aditada em 13/01/1993, com averbação em 13/04/1993, sob os nº(s) 51/110, 53/5.165, 38/5.819, 41/5.818, 21/14.672, 40/19.451, 25/26.635, 25/26.634, 31/17.354, 25/19.496, 24/26.640, 61/19.719, 21/17.272 e 24/20.049, no Livro 2, sob reg. nº 21.662 no Livro 3-I; e c) R$ 1.261.654.75, da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária nº 91/00128-5, no valor de Cr$ 417.745.998,80, com vencimento para 31/07/1992, com averbação sob nº(s) 54/14.901 e 33/1.853, tendo como **devedor** o Espólio de Serafim Adalberto Ticianeli, representado pela inventariante Izélia Ticianeli, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF nº 091.115.491-49, residente e domiciliada em São Paulo-SP, devidamente autorizada pelo Alvará de Autorização de 06/12/1994, expedido pelo MM. Juiz de Direito Luiz Carlos da Costa, da 12ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, **e assuntora** Destilaria de Álcool Libra Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.297.598/0001-22, constante na Av. 03-3.040, Lº 2-AE, em 03/10/2006, neste RI. São José do Rio Claro, 05 de dezembro de 2013. Eu, _____, Oficial Registrador, que o fiz digitar e conferi.

Av. 04-8.526- Existe **Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Pignoratícia, Hipotecária e Fidejussória**, em favor do **Banco do Brasil S/A,** lavrada nas fls. 151/166. Livro nº 040, no 1º Serviço Notarial e de Registro de Diamantino-MT, no valor de R$ 4.259.351,58, com vencimento para 22/12/1995, averbada sob nº 37-20.049, Lº 02, em 11/12/2001, no RI de Diamantino-MT. A dívida confessada refere-se às seguintes dívidas: a) R$ 321.847,61, proveniente da Nota de Crédito Industrial nº 93/00443-5, no valor de Cr$ 20.000.000,00, com vencimento para 22/11/1993, registrada sob o nº R-23.926; b) R$ 319.441,12, proveniente da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00244-0, no valor de Cr$ 14.747.485.373,71, com vencimento para 15/02/1997, registrada sob os nº(s) 23.365, Livro 3-J, R-56/110, 58/5.165, 43/5.819, 46/5.818, 45/19.451, 30/26.625, 30/26.634, 36/17.354, 30/19.496, 29/26.640, 66/19.719, e 29/20.049, no Livro 2, no RI de Diamantino-MT; c) R$ 583.315,50, proveniente da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00213-0, no valor de Cr$ 26.120.260.591,00, com vencimento para 15/02/1997, registrada sob os nº(s) 23.020, Livro 3-J e 28/20.049, 55/110, 57/5.165, 42/5.819, 45/5.818, 44/19.451, 29/26.635, 29/26.634, 35/17.354, 29/19.496, 28/26.640 e 65/19.719, Livro 2, no RI de Diamantino-MT; d) R$ 945.644,92, proveniente da Cédula de Crédito Industrial nº 93/00458-3, no valor de Cr$ 84.000.000,00, com vencimento para 20/12/1993, registrada sob o nº 23.927, Livro 3-J e nº(s) 32/20.049, 69/19.719, Livro 2, no RI de Diamantino-MT; e e) R$ 2.089.102,43, proveniente de saldo devedor em conta corrente transferido para CL (Crédito em Liquidação), operação nº 94/00045-X, no valor de Cr$ 1.693.341.804.00, tendo como **devedora** Destilaria de Álcool Libra Ltda; e **fiador/avalista** Espólio de Serafim Adalberto Ticianeli, representado pela inventariante Izélia Ticianeli, constante na Av. 04-3.040, Lº 2-AE, em 03/10/2006, neste RI. São José do Rio Claro, 05 de dezembro de 2013. Eu, _____, Oficial Registrador, que o fiz digitar e conferi.

Av. 05-8.526- Existe **Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Pignoratícia, Hipotecária, Fidejussória e Cessão de Créditos**, lavrada nas fls. 038/055, Lº nº 058, em 11/12/2001; e Escritura Pública de Aditivo de Re-Ratificação, lavrada nas fls. 037/045, Lº nº 063, em 27/03/2003, ambas

Continua na página 04

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:28:39
Número do documento: 24081116274378000000154010488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274378000000154010488
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018482029500000183364584
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482029500000183364584
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

no 1º Serviço Notarial e Registral de Diamantino-MT, registrada sob nº 38 e averbada sob nº 40-20.049, no RI de Diamantino-MT, em favor do **Banco do Brasil S/A,** por sua Unidade Regional de Reestruturação em Cuiabá-MT, em que compareceu **A UNIÃO,** com fundamento nos art. 2º, 3º e 16º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, e na Lei nº 10.437/2002, em que a devedora **Destilaria de Álcool Libra Ltda,** inscrita no CNPJ nº 00.297.598/0001-22, sediada na Rod. MT 010, Fazenda Libra, no município de São José do Rio Claro-MT, confessa dever R$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) com vencimento para 01/11/2021, proveniente das dívidas líquidas e certas a seguir caracterizadas: 1) R$ 20.518.300,00, referente à conta meramente grafica de nº 11/18062-5 ex. 94/00368-8 da Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária no valor de R$ 6.415.659,58, lavrada em 18/01/1995, no 1º Serviço Notarial e Registral de Diamantino-MT, com vencimento para 22/12/1995, garantida por hipotecas devidamente averbadas nas seguintes matrículas: Av. 62/110, Av. 64/5.165, Av. 32/26.635, Av. 32/26.634 e Av. 36/20.049, todos do Livro nº 2, no RI de Diamantino-MT; 2) R$ 2.481.700,00, referente à conta meramente gráfica de nº 11/18064-1 ex. 94/00373-4 da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Pignoratícia, Hipotecária e Fidejussória, no valor de R$ 4.259.351,58, lavrada em 18/01/1995, no 1º Serviço Notarial e de Registro de Diamantino-MT, com vencimento para 22/12/1995, garantida por hipotecas devidamente averbadas nas seguintes matrículas: Av. 63/110, Av.65/5.165, Av. 33/26.635, Av. 33/26.634 e Av. 37/20.049 todas do Livro nº 2, no RI de Diamantino-MT, tendo como **fiadores** Luiz Carlos Ticianel, já qualificado, e Mariselma Freire de Arruda Ticianel, inscrita no CPF nº 112.190.412-20; e Izélia Ticianeli, já qualificada, constante na Av. 01-3.040, Lº 2-AE, em 03/10/2006, neste RI. **O imóvel foi matriculado conforme requerimento e identificação georreferenciada protocolados**. Em. 51,00. Protocolo nº 19.342, de 04/12/2013. São José do Rio Claro, 05 de dezembro de 2013. Eu, _____, Oficial Registrador que o fiz digitar e conferi.

Av. 06-8.526 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA -** Existe Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, Processo nº 1007545-24.2021.8.11.0055 - Cód. 12625921 - PJE - da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT, Exequente: **VLADEMIR TAVARES**, em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL.** Em. 14,90 + 49,20 + 6,60 (para buscas e autenticações) + 2,82 (ISSQN). Selo Dig. BPE 54458 .Protocolo nº 41.083, de 26/08/2021. São José do Rio Claro, 16 de setembro de 2021. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 07-8.526 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA -** Existe Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, Processo nº 1007547-91.2021.8.11.0055 - Cód. 12663720 - PJE - da 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT, Exequente: **HORÁCIO TAVARES JUNIOR**, em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL.**Em. 14,90 + 49,20 + 6,60 (para buscas e autenticações) + 2,82 (ISSQN). Selo

Continua na página 05

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:28:39
Número do documento: 24081116274378000000154010488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274378000000154010488
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018482029500000183364584
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482029500000183364584
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

Dig. BPE 54459 Protocolo nº 41.195, de 03/09/2021. São José do Rio Claro, 16 de setembro de 2021. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 08-8.526 - **PENHORA** - O imóvel foi penhorado conforme Termo de Penhora e Depósito, datado de 03/05/2022, extraído do processo nº 1007547-91.2021.8.11.0055, da 3ª Vara Cível de Tangará da Serra-MT, **tendo como exequente: HORÁCIO TAVARES JUNIOR**; **e como executados: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARICELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL**. Em. 85,40 + 3,42 (ISSQN. Selo Dig. BRU 54856. Protocolo nº 43.358, de 12/05/2022. São José do Rio Claro, 23 de maio de 2022. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 09-8.526 - **PENHORA** - O imóvel foi penhorado conforme Termo de Penhora, datado de 26/05/2022, extraído do processo nº 1007545-24.2021.8.11.0055, da 5ª Vara Cível de Tangará da Serra-MT, **tendo como exequente: VLADEMIR TAVARES**; **e como executados: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL**. Em. 85,40 + 3,42 (ISSQN. Selo Dig. BSE 38450. Protocolo nº 43.579, de 06/06/2022. São José do Rio Claro, 15 de junho de 2022. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 10-8.526 - **INDISPONIBILIDADE** - Conforme Relatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, Protocolo nº 202307.1912.02818546-IA-790, Processo nº 00012093820185230121, Tribunal Superior do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 23º Região de Nova Mutum - MT, cadastrado aos 19/07/2023, **o imóvel objeto desta matrícula foi indisponibilizado.** Em. Isento. Selo Dig. BXR75974. Protocolo nº 47.083, de 20/07/2023. São José do Rio Claro, 20 de julho de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 11-8.526 - **INDISPONIBILIDADE** - Conforme Relatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, Protocolo nº 202308.1612.02870311-IA-530, Processo nº 00000379720235190056, Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde-AL, cadastrado aos 16/08/2023, **o imóvel objeto desta matrícula foi indisponibilizado.** Em. Isento. Selo Dig. BXR77300. Protocolo nº 47.372, de 17/08/2023. São José do Rio Claro, 17 de agosto de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 12-8.526 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 30/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Vinícius A. Peixoto, no Processo nº 1020074-83.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$706.957,43, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. BXR78168 Protocolo nº 47541, de 01/09/2023. São José do Rio Claro, 04 de setembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 13-8.526 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 19/09/2023, expedido no Processo de Execução Fiscal nº 0001708-57.2010.8.11.0033, 1ª Vara de São José do Rio Claro-MT (malote digital),

Continua na página 06

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:28:39
Número do documento: 24081116274378000000154010488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274378000000154010488
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018482029500000183364584
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482029500000183364584
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

este imóvel foi penhorado para assegurar crédito de R$6.592.671,23, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executados: Serafim Adalberto Ticianeli, Luiz Carlos Ticianiel, Izélia Ticianeli; ficando como depositário Serafim Adalberto Ticianeli (CPF nº 091.115.491-49). Selo Dig. BXR80284. Protocolo nº 48010, de 18/10/2023. São José do Rio Claro, 24 de outubro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 14-8.526 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA** – Conforme requerimento datado de 01/12/2023 e apresentação da Certidão Art. 828 - CPC, emitida em 23/11/2023, extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, Processo n° 1001388-33.2023.8.11.0033, da 1ª Vara de São José do Rio Claro-MT, tendo como Polo Ativo: **J C FLORINDO & CIA LTDA**, e como Polo Passivo: **SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, e, LUIZ CARLOS TICIANEL,** faz-se esta para constar a existência da referida ação. Em. 17,50 + 0,70 (ISS). Selo Dig. BYZ66747. Protocolo nº 48.356, de 28/11/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 15-8.526 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 05/12/2023, expedido pelo juiz de direito Yale Sabo Mendes, no Processo nº 1001250-42.2023.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$14.681.356,95, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executadas: Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda (CNPJ não informado); e Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. BYZ66748. Protocolo nº 48516, de 18/12/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 16-7.046 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 28/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Vinicius Affi Peixoto, no Processo nº 1036471-57.2021.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$3.651.314,52, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. BYZ66749. Protocolo nº 48518, de 19/12/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 17-8.526 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 17/11/2023, expedido pelo juiz de direito Carlos Augusto Ferrari, no Processo nº 1007235-26.2022. 8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$17.444.776,74, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executadas: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22); Libra Etanol Participações Societárias Ltda; e Luiz Carlos Ticianel, que ficam como depositários. Selo Dig. BYZ68227. Protocolo nº 48743, de 24/01/2024. São José do Rio Claro, 25 de janeiro de

Continua na página 07

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:28:39
Número do documento: 24081116274378000000154010488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274378000000154010488
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018482029500000183364584
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482029500000183364584
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 18-8.526 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 30/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Peixoto, no Processo nº 1036345-70.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (Ofício PGE-MT 838, de 05/03/2024), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$119.532,91, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS 32548. Protocolo nº 49088, de 08/03/2024. São José do Rio Claro, 08 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 19-8.526 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 30/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Peixoto, no Processo nº 1020071-31.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital, de 13/03/2024), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$20.761.015,02, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS33512. Protocolo nº 49144, de 14/03/2024. São José do Rio Claro, 14 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 20-8.526 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 11/03/2024, expedido pelo juiz de direito Carlos Augusto Ferrari, no Processo nº 1029735-86.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital, de 15/03/2024), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$94.326,18, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS 33385. Protocolo nº 49160, de 15/03/2024. São José do Rio Claro, 18 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 21-8.526 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 19/09/2023, expedido pelo juizo da 1ª Vara de São José do Rio Claro-MT, no Processo nº 0002688-38.2009.8.11.0033 (Ofício nº 1150/2024/GAB/SUBFISCAL - PGE), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$3.896.953,55, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS 33298. Protocolo nº 49223, de 26/03/2024. São José do Rio Claro, 27 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 22-8.526 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 17/04/2024, expedido pelo juiz de direito Francisco Ney Gaiva, Núcleo Justiça 4.0 Execução Fiscal, no Processo nº 1002810-19.2023.8.11.0041 (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$242.047,05, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de

Continua na página 08

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:28:39
Número do documento: 24081116274378000000154010488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274378000000154010488
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:44

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:20
Número do documento: 25061018482029500000183364584
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482029500000183364584
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510641275

Nome original: MATRICULA 7046 - PROCESSO_ 1000575-45.2019.8.11.0033 - EXECUÇÃO FISCAL .pdf

Data: 09/06/2025 14:40:14

Remetente:

MARIA MARGARETH DIAS DE CASTRO
SECRETARIA DA 2ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Boa Tarde! Segue anexo ofício e documentos extraídos do processo nº 1000575-45.2019.8.11.0033, para providências.

IMÓVEL ÁREA DE TERRAS COM 1.305,9101 HA (UM MIL, TREZENTOS E CINCO HECTARES, NOVENTA E UM ARES E UM CENTIARE), PARTE DO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA RIO ARINOS, GEORREFERENCIADA AO SISTEMA GEODÉSICO BRASILEIRO, DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELO INCRA, QUE PASSARÁ A DENOMINAR-SE FAZENDA CACHOEIRA DE PAU "ÁREA B", LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT, PERÍMETRO: 22.242,36 m; DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice CLG-M-0140, de coordenadas N 8.471.075,658m e E 556.116,586m; situado no limite da faixa de domínio da Estrada Estadual MT – 249 com a Fazenda Anaconda; deste, segue confrontando com a Fazenda Anaconda de Marcondes Agropecuária, Mineração Exportação, Importação e Beneficiamento Comércio LTDA, código INCRA nº 950.025.868.456-3 e matrícula nº 398 e 399, com os seguintes azimutes e distâncias: 177°17'03" e 2.735,21 m até o vértice CLG-M-0139, de coordenadas N 8.468.343,522m e E 556.246,191m; 262°21'34" e 2.597,88 m até o vértice CLG-V-0037, de coordenadas N 8.467.998,111m e E 553.671,377m; 330°14'25" e 51,95 m até o vértice CLG-V-0038, de coordenadas N 8.468.043,210m e E 553.645,590m; 336°47'16" e 94,36 m até o vértice CLG-V-0039, de coordenadas N 8.468.129,930m e E 553.608,400m; 303°40'01" e 89,38 m até o vértice CLG-V-0040, de coordenadas N 8.468.179,480m e E 553.534,010m; 296°33'21" e 55,43 m até o vértice CLG-V-0041, de coordenadas N 8.468.204,260m e E 553.484,430m; 296°32'25" e 83,16 m até o vértice CLG-V-0042, de coordenadas N 8.468.241,420m e E 553.410,030m; 285°56'34" e 90,25 m até o vértice CLG-V-0043, de coordenadas N 8.468.266,210m e E 553.323,250m; 303°40'01" e 89,38 m até o vértice CLG-V-0044, de coordenadas N 8.468.315,760m e E 553.248,860m; 300°56'26" e 72,28 m até o vértice CLG-V-0045, de coordenadas N 8.468.352,920m e E 553.186,870m; 333°25'49" e 55,42 m até o vértice CLG-V-0046, de coordenadas N 8.468.402,490m e E 553.162,080m; 341°32'31" e 39,17 m até o vértice CLG-V-0047, de coordenadas N 8.468.439,640m e E 553.149,680m; 303°41'11" e 44,70 m até o vértice CLG-V-0048, de coordenadas N 8.468.464,430m e E 553.112,490m; 273°49'51" e 75,14 m até o vértice CLG-V-0049, de coordenadas N 8.468.469,450m e E 553.037,520m; 273°50'01" e 110,53 m até o vértice CLG-V-0050, de coordenadas N 8.468.476,840m e E 552.927,240m; 243°26'56" e 55,44 m até o vértice CLG-V-0051, de coordenadas N 8.468.452,060m e E 552.877,650m; 281°18'10" e 63,22 m até o vértice CLG-V-0052, de coordenadas N 8.468.464,450m e E 552.815,660m; 296°32'59" e 83,16 m até o vértice CLG-V-0053, de coordenadas N 8.468.501,620m e E 552.741,270m; 309°47'25" e 96,80 m até o vértice CLG-V-0054, de coordenadas N 8.468.563,570m e E 552.666,890m; 296°32'37" e 83,16 m até o vértice CLG-V-0055, de coordenadas N 8.468.600,730m e E 552.592,500m; 291°47'19" e 66,76 m até o vértice CLG-V-0056, de coordenadas N 8.468.625,510m e E 552.530,510m; 270°00'00" e 12,39 m até o vértice CLG-V-0057, de coordenadas N 8.468.625,510m e E 552.518,120m; 243°27'12" e 55,45 m até o vértice CLG-V-0058, de coordenadas N 8.468.600,730m e E 552.468,520m; 225°00'42" e 35,05 m até o vértice CLG-V-0059, de coordenadas N 8.468.575,950m e E 552.443,730m; 216°53'32" e 61,97 m até o vértice CLG-V-0060, de coordenadas N 8.468.526,390m e E 552.406,530m; 255°58'48" e 51,10 m até o vértice CLG-V-0061, de coordenadas N 8.468.514,010m e E 552.356,950m; 296°32'48" e 27,72 m até o vértice CLG-V-0062, de coordenadas N 8.468.526,400m e E 552.332,150m; 296°32'14" e 27,71 m até o vértice CLG-V-0063, de coordenadas N 8.468.538,780m e E

Continua na página 02

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:25:42
Número do documento: 24081116274327300000154010487
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274327300000154010487
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482070200000183364586
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482070200000183364586
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

552.307,360m; 329°00'57" e 72,26 m até o vértice CLG-V-0064, de coordenadas N 8.468.600,730m e E
552.270,160m; 314°58'37" e 35,04 m até o vértice CLG-V-0065, de coordenadas N 8.468.625,500m e E
552.245,370m; 314°59'18" e 35,07 m até o vértice CLG-V-0066, de coordenadas N 8.468.650,290m e E
552.220,570m; 284°01'02" e 51,11 m até o vértice CLG-V-0067, de coordenadas N 8.468.662,670m e E
552.170,980m; 258°42'22" e 63,21 m até o vértice CLG-V-0068, de coordenadas N 8.468.650,290m e E
552.108,990m; 270°00'00" e 37,20 m até o vértice CLG-V-0069, de coordenadas N 8.468.650,290m e E
552.071,790m; 276°20'13" e 112,26 m até o vértice CLG-V-0070, de coordenadas N 8.468.662,680m e E
551.960,220m; 270°00'00" e 49,59 m até o vértice CLG-V-0071, de coordenadas N 8.468.662,680m e E
551.910,630m; 258°41'18" e 63,22 m até o vértice CLG-V-0072, de coordenadas N 8.468.650,280m e E
551.848,640m; 225°02'05" e 35,05 m até o vértice CLG-V-0073, de coordenadas N 8.468.625,510m e E
551.823,840m; 180°00'00" e 61,95 m até o vértice CLG-V-0074, de coordenadas N 8.468.563,560m e E
551.823,840m; 225°00'55" e 52,58 m até o vértice CLG-V-0075, de coordenadas N 8.468.526,390m e E
551.786,650m; 248°13'10" e 66,76 m até o vértice CLG-V-0076, de coordenadas N 8.468.501,620m e E
551.724,660m; 270°00'00" e 99,18 m até o vértice CLG-V-0077, de coordenadas N 8.468.501,620m e E
551.625,480m; 270°00'00" e 49,60 m até o vértice CLG-V-0078, de coordenadas N 8.468.501,620m e E
551.575,880m; 329°01'31" e 72,24 m até o vértice CLG-V-0079, de coordenadas N 8.468.563,560m e E
551.538,700m; 293°11'03" e 94,42 m até o vértice CLG-V-0080, de coordenadas N 8.468.600,730m e E
551.451,910m; 270°00'00" e 24,80 m até o vértice CLG-V-0081, de coordenadas N 8.468.600,730m e E
551.427,110m; 225°01'23" e 52,57 m até o vértice CLG-V-0082, de coordenadas N 8.468.563,570m e E
551.389,920m; 248°12'01" e 66,75 m até o vértice CLG-V-0083, de coordenadas N 8.468.538,780m e E
551.327,940m; 270°00'00" e 37,20 m até o vértice CLG-V-0084, de coordenadas N 8.468.538,780m e E
551.290,740m; 308°38'30" e 79,37 m até o vértice CLG-V-0085, de coordenadas N 8.468.588,340m e E
551.228,750m; 321°19'24" e 79,35 m até o vértice CLG-V-0086, de coordenadas N 8.468.650,290m e E
551.179,160m; 314°58'37" e 70,10 m até o vértice CLG-V-0087, de coordenadas N 8.468.699,840m e E
551.129,570m; 270°00'00" e 24,80 m até o vértice CLG-V-0088, de coordenadas N 8.468.699,840m e E
551.104,770m; 270°00'00" e 49,58 m até o vértice CLG-V-0089, de coordenadas N 8.468.699,840m e E
551.055,190m; 251°34'44" e 78,42 m até o vértice CLG-V-0090, de coordenadas N 8.468.675,060m e E
550.980,790m; 243°27'12" e 83,15 m até o vértice CLG-V-0091, de coordenadas N 8.468.637,900m e E
550.906,410m; 230°12'48" e 96,81 m até o vértice CLG-V-0092, de coordenadas N 8.468.575,950m e E
550.832,020m; 230°13'05" e 96,80 m até o vértice CLG-V-0093, de coordenadas N 8.468.514,010m e E
550.757,630m; 221°12'08" e 131,74 m até o vértice CLG-V-0094, de coordenadas N 8.468.414,890m e E
550.670,850m; 220°15'24" e 422,08 m até o vértice CLG-V-0095, de coordenadas N 8.468.092,780m e E
550.398,100m; 200°34'12" e 105,85 m até o vértice CLG-V-0096, de coordenadas N 8.467.993,680m e E
550.360,910m; 194°02'10" e 51,09 m até o vértice CLG-V-0097, de coordenadas N 8.467.944,120m e E
550.348,520m; 187°07'51" e 99,89 m até o vértice CLG-V-0098, de coordenadas N 8.467.845,000m e E
550.336,120m; 186°21'05" e 112,18 m até o vértice CLG-V-0099, de coordenadas N 8.467.733,510m e E
550.323,710m; 191°18'36" e 63,18 m até o vértice CLG-V-0100, de coordenadas N 8.467.671,560m e E
550.311,320m; 220°37'25" e 114,26 m até o vértice CLG-V-0101, de coordenadas N 8.467.584,840m e E

Continua na página 03

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:25:42
Número do documento: 24081116274327300000154010487
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274327300000154010487
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482070200000183364586
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482070200000183364586
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

550.236,930m; 225°01'07" e 77,55 m até o vértice CLG-V-0102, de coordenadas N 8.467.530,021m e E 550.182,075m; situado no limite da Fazenda Cachoeira do Pau (área C) com a Fazenda Anaconda; deste, segue confrontando com a Fazenda Anaconda, de Marcondes Agropecuária, Mineração Exportação, Importação e Beneficiamento Comércio LTDA, código INCRA nº 950.025.868.456-3 e matrícula nº 398 e 399, com azimute de 262°21'34" e distância de 1.453,88 m até o vértice CLG-M-0138, de coordenadas N 8.467.336,714m e E 548.741,101m; situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual MT-010, sentido Diamantino à São José do Rio Claro; deste, segue confrontando com a referida rodovia, com azimute de 358°33'14" e distância de 2.529,89 m até o vértice CLG-M-0137, de coordenadas N 8.469.865,801m e E 548.677,255m; situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual MT-010 com a faixa de domínio da Rodovia Estadual MT-249, sentido Nova Mutum; deste, segue confrontando com a referida rodovia, com os seguintes azimutes e distâncias: 36°54'36" e 36,96 m até o vértice CLG-M-0136, de coordenadas N 8.469.895,350m e E 548.699,449m; 59°03'50" e 44,69 m até o vértice CLG-M-0135, de coordenadas N 8.469.918,324m e E 548.737,781m; 84°44'32" e 1.451,80 m até o vértice CLG-O-0020, de coordenadas N 8.470.051,364m e E 550.183,470m; 89°00'28" e 123,63 m até o vértice CLG-O-0019, de coordenadas N 8.470.053,505m e E 550.307,080m; 105°19'04" e 94,52 m até o vértice CLG-O-0018, de coordenadas N 8.470.028,536m e E 550.398,241m; 120°41'44" e 114,75 m até o vértice CLG-O-0017, de coordenadas N 8.469.969,957m e E 550.496,917m; 140°17'28" e 340,24 m até o vértice CLG-O-0016, de coordenadas N 8.469.708,210m e E 550.714,292m; 114°29'23" e 187,65 m até o vértice CLG-O-0015, de coordenadas N 8.469.630,424m e E 550.885,059m; 105°05'11" e 1.692,72 m até o vértice CLG-O-0014, de coordenadas N 8.469.189,847m e E 552.519,441m; 96°11'52" e 193,10 m até o vértice CLG-O-0013, de coordenadas N 8.469.169,000m e E 552.711,409m; 68°18'19" e 213,39 m até o vértice CLG-O-0012, de coordenadas N 8.469.247,881m e E 552.909,680m; 60°00'32" e 3.535,58 m até o vértice CLG-O-0011, de coordenadas N 8.471.015,192m e E 555.971,854m; 63°29'43" e 76,12 m até o vértice CLG-O-0010, de coordenadas N 8.471.049,162m e E 556.039,973m; 70°55'21" e 81,07 m até o vértice CLG-M-0140, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da Base CLG-M-0007 , de coordenadas N 8472993.273m e E 550931.735m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 57°00', fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M. Tudo conforme apresentação dos seguintes documentos: Mapa, Memorial Descritivo datados de 04/06/2010 e ART(s) nº(s) 33M333961 e 1282643, quitadas, elaborados pelo Téc. Agrimensor Waldemir Gomes dos Santos, CREA 120.431.015-7-MT, Código de Credenciamento CLG; Certificação do INCRA sob nº 131112000164-00, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional de Mato Grosso - SR13(MT), aos 21/12/2011, assinada por José Antonio de Oliveira, Membro do Comitê Responsável pela Análise Técnica, Código de Credenciamento junto ao INCRA - ABY, Ordem de Serviço SR-13(MT) Nº 222/2011, de 16/09/2011, e Genuino Magalhães Soriano, Presidente do Comitê Regional de Certificação, Código de Credenciamento junto ao INCRA - ABZ, Ordem de Serviço SR-13(MT) G/N° 222/2011, de 16/09/2011; e as Declarações de Reconhecimento de Limites dos Confrontantes; Apresentou ainda a

Continua na página 04

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:25:42
Número do documento: 24081116274327300000154010487
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274327300000154010487
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482070200000183364586
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482070200000183364586
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural da Secretaria da Receita Federal, com o código de controle da certidão nº 91B4.2F12.01D9.2799, emitida em 14/02/2012, com o código do imóvel na Receita Federal sob nº 0.980.436-6, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008/2009, quitado, cadastrado no INCRA, sob o código do imóvel nº 901.130.186.724-1, a área total de 3.087,6973 ha. **PROPRIETÁRIA: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.297.598/0001-22, com sede na Fazenda Libra, localizada na Rodovia MT 010 - Km 50 - Zona Rural, em São José do Rio Claro-MT. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 331, Lº 02-C, de 20/07/2004, deste RI. O Imóvel foi matriculado conforme requerimento da proprietária datado de 09/02/2012. Em, 42,30. Protocolo nº 14.704, de 16/02/2012. São José do Rio Claro, 14 de março de 2012. Eu, _____, Oficial Registrador, que o fiz digitar e conferi

R. 01-7.046- **PENHORA-** O imóvel foi penhorado conforme Termo de Penhora extraído dos Autos Processo nº 352-56.2012.811.0023, código 32164, da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro-MT, tendo como exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL,** e executada **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA.** Em. Isento. Selo Dig. BBT01824. Protocolo nº 30.888, de 07/03/2018. São José do Rio Claro, 08 de março de 2018. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 02-7.046- **PENHORA-** O imóvel foi penhorado conforme Termo de Penhora extraído dos Autos Processo nº 1908-64.2010.811.0033, código 28030, da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro-MT, tendo como exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL,** e executada **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e LUIZ CARLOS TICIANELLI.** Em. Isento. Selo Dig. BBT02201. Protocolo nº 31.009, de 22/03/2018. São José do Rio Claro, 23 de março de 2018. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 03-7.046 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA -** Existe Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, Processo n° 1054505-17.2020.8.11.0041 - Cód. 11910108 - PJE - da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, Exequente: **AKF SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A** em face de **ECO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A e DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.** Em. 14,90 + 49,20 + 6,60 (para buscas e autenticações) + 2,82 (ISSQN). Selo Dig. BPG 58363 .Protocolo nº 40.997, de 17/08/2021. São José do Rio Claro, 23 de agosto de 2021. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 04-7.046 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA -** Existe Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, Processo n° 1007545-24.2021.8.11.0055 - Cód. 12625921 - PJE - da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT, Exequente: **VLADEMIR TAVARES**, em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL.** Em. 14,90 + 49,20 + 6,60 (para buscas e autenticações) + 2,82 (ISSQN). Selo Dig. BPG 54458 .Protocolo nº 41.083, de 26/08/2021. São José do Rio Claro, 16 de setembro de 2021. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Continua na página 05

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:25:42
Número do documento: 24081116274327300000154010487
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274327300000154010487
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482070200000183364586
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482070200000183364586
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

Av. 05-7.046 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA** - Existe Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, Processo nº 1007547-91.2021.8.11.0055 - Cód. 12663720 - PJE - da 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT, Exequente: **HORÁCIO TAVARES JUNIOR**, em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL.** Em. 14,90 + 49,20 + 6,60 (para buscas e autenticações) + 2,82 (ISSQN). Selo Dig. BPE 54459. Protocolo nº 41.195, de 03/09/2021. São José do Rio Claro, 16 de setembro de 2021. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 06-7.046 - **HIPOTECA JUDICIÁRIA** – Conforme Sentença, prolatada em 05/08/2021, pela Juiza de Direito Olinda de Quadros Altomare Castrillon, oriunda do Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 1006859-74.2021.8.11.0041, da 11ª Vara Cível de Cuiabá-MT, **o imóvel objeto desta matrícula foi hipotecado judiciariamente,** tendo como exequente **PAULO MOCELLIN**; e como executados **ECO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A e DESTILARIA DE ALCCOL LIBRA LTDA**. Em. 85,40 + 3,42 (ISSQN). Selo Dig. BRU 48766. Protocolo nº 42.795, de 02/03/2022. São José do Rio Claro, 03 de março de 2022. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 07-7.046 - **PENHORA** - O imóvel foi penhorado conforme Termo de Penhora e Depósito, datado de 03/05/2022, extraído do processo nº 1007547-91.2021.8.11.0055, da 3ª Vara Cível de Tangará da Serra-MT, **tendo como exequente: HORÁCIO TAVARES JUNIOR**; **e como executados: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARICELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL**. Em. 85,40 + 3,42 (ISSQN. Selo Dig. BRU 51836. Protocolo nº 43.358, de 12/05/2022. São José do Rio Claro, 23 de maio de 2022. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 08-7.046- **PENHORA** - O imóvel foi penhorado conforme Termo de Penhora, datado de 26/05/2022, extraído do processo nº 1007545-24.2021.8.11.0055, da 5ª Vara Cível de Tangará da Serra-MT, **tendo como exequente: VLADEMIR TAVARES**; **e como executados: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL**. Em. 85,40 + 3,42 (ISSQN. Selo Dig. 952 38458. Protocolo nº 43.579, de 06/06/2022. São José do Rio Claro, 15 de junho de 2022. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 09-7.046 - **INDISPONIBILIDADE** - Conforme Relatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, Protocolo nº 202307.1912.02818546-IA-790, Processo nº 00012093820185230121, Tribunal Superior do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 23º Região de Nova Mutum - MT, cadastrado aos 19/07/2023, **o imóvel objeto desta matrícula foi indisponibilizado.** Em. Isento. Selo Dig. BXR75974. Protocolo nº 47.083, de 20/07/2023. São José do Rio Claro, 20 de julho de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 10-7.046 - **INDISPONIBILIDADE** - Conforme Relatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, Protocolo nº 202308.1612.02870311-IA-530, Processo nº 00000379720235190056, Tribunal

Continua na página 06

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:25:42
Número do documento: 24081116274327300000154010487
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274327300000154010487
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482070200000183364586
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482070200000183364586
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

Regional do Trabalho da 19ª Região – Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde-AL, cadastrado aos 16/08/2023, **o imóvel objeto desta matrícula foi indisponibilizado.** Em. Isento. Selo Dig. BXR93300. Protocolo nº 47.372, de 17/08/2023. São José do Rio Claro, 17 de agosto de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 11-7.046 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 30/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Vinicius A. Peixoto, no Processo nº 1020074-83.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$706.957,43, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. BXR78166. Protocolo nº 47541, de 01/09/2023. São José do Rio Claro, 04 de setembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 12-7.046 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 19/09/2023, expedido no Processo de Execução Fiscal nº 0001708-57.2010.8.11.0033, 1ª Vara de São José do Rio Claro-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$6.592.671,23, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executados: Serafim Adalberto Ticianeli, Luiz Carlos Ticianiel, Izélia Ticianeli; ficando como depositário Serafim Adalberto Ticianeli (CPF nº 091.115.491-49). Selo Dig. BXR80284. Protocolo nº 48010, de 18/10/2023. São José do Rio Claro, 24 de outubro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 13-7.046 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA** – Conforme requerimento datado de 31/10/2023 e apresentação da Certidão Art. 828 - CPC, emitida em 21/11/2023, extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, Processo n° 1001695-84.2023.8.11.0033, da 2ª Vara de São José do Rio Claro-MT, tendo como Polo Ativo: **ROMEU JOSE CIOCHETTA**, e como Polo Passivo: **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, e, LUIZ CARLOS TICIANEL,** faz-se esta para constar a existência da referida ação. Em. 17,50 + 0,70 (ISS). Selo Dig. BYZ66746. Protocolo nº 48.520, de 19/12/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 14-7.046 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA** – Conforme requerimento datado de 01/12/2023 e apresentação da Certidão Art. 828 - CPC, emitida em 23/11/2023, extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, Processo n° 1001388-33.2023.8.11.0033, da 1ª Vara de São José do Rio Claro-MT, tendo como Polo Ativo: **J C FLORINDO & CIA LTDA**, e como Polo Passivo: **SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, e, LUIZ CARLOS TICIANEL,** faz-se esta para constar a existência da referida ação. Em. 17,50 + 0,70 (ISS). Selo Dig. BYZ66787. Protocolo nº 48.356, de 28/11/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 15-7.046 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 05/12/2023, expedido pelo juiz de direito Yale

Continua na página 06

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:25:42
Número do documento: 24081116274327300000154010487
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274327300000154010487
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482070200000183364586
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482070200000183364586
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

Sabo Mendes, no Processo nº 1001250-42.2023.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$14.681.356,95, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executadas: Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda (CNPJ não informado); e Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. BYZ66748. Protocolo nº 48516, de 18/12/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 16-7.046 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 28/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Vinicius Affi Peixoto, no Processo nº 1036471-57.2021.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$3.651.314,52, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. BYZ66749. Protocolo nº 48518, de 19/12/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 17-7.046 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 17/11/2023, expedido pelo juiz de direito Carlos Augusto Ferrari, no Processo nº 1007235-26.2022. 8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$17.444.776,74, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executadas: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22); Libra Etanol Participações Societárias Ltda; e Luiz Carlos Ticianel, que ficam como depositários. Selo Dig. BYZ68277. Protocolo nº 48743, de 24/01/2024. São José do Rio Claro, 25 de janeiro de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 18-7.046 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 30/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Peixoto, no Processo nº 1036345-70.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (Ofício PGE-MT 838, de 05/03/2024), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$119.532,91, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS 32948. Protocolo nº 49088, de 08/03/2024. São José do Rio Claro, 08 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 19-7.046 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 30/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Peixoto, no Processo nº 1020071-31.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital, de 13/03/2024), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$20.761.015,02, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS 33017. Protocolo nº 49144, de 14/03/2024. São

Continua na página 08

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:25:42
Número do documento: 24081116274327300000154010487
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274327300000154010487
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482070200000183364586
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482070200000183364586
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

José do Rio Claro, 14 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 20-7.046 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 11/03/2024, expedido pelo juiz de direito Carlos Augusto Ferrari, no Processo nº 1029735-86.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital, de 15/03/2024), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$94.326,18, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS 33085. Protocolo nº 49160, de 15/03/2024. São José do Rio Claro, 18 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 21-7.046 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 19/09/2023, expedido pelo juizo da 1ª Vara de São José do Rio Claro-MT, no Processo nº 0002688-38.2009.8.11.0033 (Ofício nº 1150/2024/GAB/SUBFISCAL - PGE), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$3.896.953,55, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS 33454. Protocolo nº 49223, de 26/03/2024. São José do Rio Claro, 27 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 22-7.046 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 17/04/2024, expedido pelo juiz de direito Francisco Ney Gaiva, Núcleo Justiça 4.0 Execução Fiscal, no Processo nº 1002810-19.2023.8.11.0041 (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$242.047,05, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda, que fica como depositária. Selo Dig. CBS 36225. Protocolo nº 49812, de 22/05/2024. São José do Rio Claro, 24 de maio de 2024. Eu, Jeane da Cruz Couto, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,TÍTULOS E DOCUMENTOS

C E R T I F I C O e dou fé que esta cópia é exata reprodução fiel da matrícula n.º 7046, não existindo quaisquer registros, averbações ou ônus, além do que dela consta até a presente data e tem valor de certidão, conforme Art. 19 da Lei nº 6.015/73. O referido é verdade e dou fé. São José do Rio Claro-MT, 17 de junho de 2024.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de notas e de Registro
Código do Cartório: 246

Selo de Controle Digital
Cod.Ato(s): 176, 177
CBS37453
61,90
Consulte: Http://www.tjmt.jus.br/selos
Documento assinado digitalmente Conforme MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Por Heraldo Kiefer
A visualização do Conteúdo e a verificação de autenticidade desde documento digital - certidão s- somente poderão ser feitas por meio do visualizador P7S

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:25:42
Número do documento: 24081116274327300000154010487
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274327300000154010487
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482070200000183364586
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482070200000183364586
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510641274

Nome original: MATRICULA 7045 - PROCESSO_ 1000575-45.2019.8.11.0033 - EXECUÇÃO FISCAL .pdf

Data: 09/06/2025 14:40:14

Remetente:

MARIA MARGARETH DIAS DE CASTRO
SECRETARIA DA 2ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Boa Tarde! Segue anexo ofício e documentos extraídos do processo nº 1000575-45.2019.8.11.0033, para providências.

IMÓVEL: **ÁREA DE TERRAS COM 1.511,8559 HA (UM MIL, QUINHENTOS E ONZE HECTARES, OITENTA E CINCO ARES, CINQUENTA E NOVE CENTIARES), PARTE DO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA RIO ARINOS, GEORREFERENCIADA AO SISTEMA GEODÉSICO BRASILEIRO, DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELO INCRA, QUE PASSARÁ A DENOMINADA-SE FAZENDA CACHOEIRA DE PAU "ÁREA A", LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT, PERÍMETRO: 20.570,78 m; DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice CLG-M-0144, de coordenadas N 8.473.223,563m e E 553.842,628m; Situado no limite da Fazenda Paraná II e com a Fazenda Anaconda; deste, segue confrontando com a Fazenda Anaconda, de Marcondes Agropecuária, Mineração, Exportação, Importados e Beneficiamento Comércio Ltda, Matrícula nº 398 e 399, Código INCRA nº 950.025.868.456-3, com os seguintes azimutes e distâncias: 186°28'35" e 754,62 m até o vértice CLG-M-0143, de coordenadas N 8.472.473,759m e E 553.757,511m; 82°10'10" e 2.305,38 m até o vértice CLG-M-0142, de coordenadas N 8.472.787,849m e E 556.041,396m; 177°29'48" e 1.673,53 m até o vértice CLG-M-0141, de coordenadas N 8.471.115,920m e E 556.114,492m; Situado no limite da Fazenda Anaconda com a faixa de domínio da Rodovia Estadual MT-249, sentido Nova Mutum; deste, segue confrontando com a referida estrada, com os seguintes azimutes e distâncias: 251°28'09" e distância de 97,42 m até o vértice CLG-P-0027, de coordenadas N 8.471.084,958m e E 556.022,122m; 243°29'42" e 77,32 m até o vértice CLG-P-0028, de coordenadas N 8.471.050,454m e E 555.952,933m; 240°04'14" e 3.560,17 m até o vértice CLG-P-0029, de coordenadas N 8.469.274,169m e E 552.867,550m; 248°18'19" e 174,03 m até o vértice CLG-P-0030, de coordenadas N 8.469.209,839m e E 552.705,852m; 276°11'51" e 183,16 m até o vértice CLG-P-0031, de coordenadas N 8.469.229,613m e E 552.523,759m; 285°06'10" e 1.683,25 m até o vértice CLG-P-0032, de coordenadas N 8.469.668,187m e E 550.898,652m; 294°29'23" e 175,20 m até o vértice CLG-P-0033, de coordenadas N 8.469.740,814m e E 550.739,211m; 320°17'28" e 337,99 m até o vértice CLG-P-0034, de coordenadas N 8.470.000,827m e E 550.523,276m; 300°41'42" e 127,06 m até o vértice CLG-P-0035, de coordenadas N 8.470.065,688m e E 550.414,016m; 285°19'04" e 105,65 m até o vértice CLG-P-0036, de coordenadas N 8.470.093,598m e E 550.312,119m; 269°00'28" e 129,36 m até o vértice CLG-P-0037, de coordenadas N 8.470.091,358m e E 550.182,777m; 264°45'21" e 1.457,48 m até o vértice CLG-M-0134, de coordenadas N 8.469.958,145m e E 548.731,401m; 292°22'18" e 46,34 m até o vértice CLG-M-0133, de coordenadas N 8.469.975,783m e E 548.688,548m; 337°50'37" e 45,83 m até o vértice CLG-M-0132, de coordenadas N 8.470.018,231m e E 548.671,263m; Situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual MT-249 com a faixa de domínio da Rodovia Estadual MT-010, sentido Diamantino à São José do Rio Claro; deste, segue confrontando com a Rodovia Estadual MT-010, com azimute de 358°33'45" e distância de 366,28 m até o vértice CLG-M-0020, de coordenadas N 8.470.384,396m e E 548.662,074m; Situado no limite da Rodovia Estadual MT-010 com a Fazenda Paraná II; deste, segue confrontando com a Fazenda Paraná II, de Izélia Ticianeli, Matrículas 6.514 e 3.033, Código INCRA nº 901.172.000.485-7, com os seguintes azimutes e distâncias: 84°46'36" e 2.411,03 m até o vértice CLG-M-0019, de coordenadas N 8.470.603,892m e E 551.063,088m; 4°19'19" e 157,65 m até o vértice CLG-M-0018, de coordenadas N 8.470.761,090m e E 551.074,968m; 358°20'23" e 125,60 m até o vértice CLG-M-0017, de coordenadas N

Continua na página 02

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:23:35
Número do documento: 24081116274273900000154010486
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274273900000154010486
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482110800000183364589
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482110800000183364589
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

8.470.886,638m e E 551.071,329m; 23°10'27" e 158,32 m até o vértice CLG-M-0016, de coordenadas N 8.471.032,185m e E 551.133,633m; 27°18'27" e 171,31 m até o vértice CLG-M-0015, de coordenadas N 8.471.184,406m e E 551.212,225m; 18°38'10" e 383,95 m até o vértice CLG-M-0014, de coordenadas N 8.471.548,225m e E 551.334,919m; 296°20'45" e 15,47 m até o vértice CLG-M-0013, de coordenadas N 8.471.555,088m e E 551.321,060m; 32°18'56" e 534,98 m até o vértice CLG-M-0012, de coordenadas N 8.472.007,206m e E 551.607,047m; 351°08'25" e 512,64 m até o vértice CLG-M-0011, de coordenadas N 8.472.513,733m e E 551.528,091m; 351°24'54" e 131,07 m até o vértice CLG-M-0010, de coordenadas N 8.472.643,330m e E 551.508,526m; 290°53'34" e 144,04 m até o vértice CLG-M-0009, de coordenadas N 8.472.694,697m e E 551.373,960m; situado no limite da Fazenda Paraná II,e em comum com a Fazenda Paraná II (usina), de Destilaria de Álcool Libra LTDA, matrícula n° 3.040, código INCRA n° 950.092.076.694-9; deste, segue confrontando com a Fazenda Paraná II, de Izélia Ticianeli, Matrículas n°(s) 6.514, e 3.033, Código INCRA nº 901.172.000.485-7, com o azimute de 77°54'30" e distância de 2.524,68 m até o vértice CLG-M-0144, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da Base CLG-M-0007, de coordenadas N 8472993.273m e E 550931.735m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 57°00', fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M. Tudo conforme apresentação dos seguintes documentos: Mapa, Memorial Descritivo datado de 04/06/2010 e ART(s) nº (s) 33M333961 e 1282643, quitadas, elaborados pelo Téc. Agrimensor Waldemir Gomes dos Santos, CREA 120.431.015-7-MT, Código de Credenciamento CLG; Certificação do INCRA sob nº 131112000164-00, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional de Mato Grosso - SR13(MT), aos 21/12/2011, assinada por José Antonio de Oliveira, Membro do Comitê Responsável pela Análise Técnica, Código de Credenciamento junto ao INCRA - ABY, Ordem de Serviço SR-13(MT) Nº 222/2011, de 16/09/2011, e Genuino Magalhães Soriano, Presidente do Comitê Regional de Certificação, Código de Credenciamento junto ao INCRA - ABZ, Ordem de Serviço SR-13(MT) G/N° 222/2011, de 16/09/2011; e as Declarações de Reconhecimento de Limites dos Confrontantes; Apresentou ainda a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural da Secretaria da Receita Federal, com o código de controle da certidão nº 91B4.2F12.01D9.2799, emitida em 14/02/2012, com o código do imóvel na Receita Federal sob nº 0.980.436-6, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008/2009, quitado, cadastrado no INCRA, sob o código do imóvel nº 901.130.186.724-1, a área total de 3.087,6973 ha. **PROPRIETÁRIA: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.297.598/0001-22, com sede na Fazenda Libra, localizada na Rodovia MT 010 - Km 50 - Zona Rural, em São José do Rio Claro-MT. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 331, Lº 02-C, de 20/07/2004, deste RI. O Imóvel foi matriculado conforme requerimento da proprietária datado de 09/02/2012. Em. 42,30. Protocolo nº 14.704, de 16/02/2012. São José do Rio Claro, 14 de março de 2012. Eu, _____, _____, Oficial Registrador, que o fiz digitar e conferi

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:23:35
Número do documento: 24081116274273900000154010486
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274273900000154010486
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482110800000183364589
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482110800000183364589
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

R. 01-7.045- **PENHORA-** O imóvel foi penhorado nos Temos do Mandado e Auto de Penhora e Avaliação Processo nº 000001-58.2014.5.23.0121-PJE, do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região VT Nova Mutum-MT, tendo como exequente **União - Fazenda Nacional.** Em. 53,30. Protocolo nº 20.968, de 31/07/2014. São José do Rio Claro, 06 de agosto de 2014. Eu, _____, Oficial Substituto, que o fiz digitar e conferi.

R. 02-7.045- **PENHORA-** O imóvel foi penhorado nos Temos do Mandado e Auto de Penhora e Avaliação Processo nº 0001409-84.2014.5.23.0121, do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região VT Nova Mutum-MT, tendo como exequente **União - Fazenda Nacional.** Protocolo nº 21.382, de 11/09/2014. São José do Rio Claro, 15 de setembro de 2014. Eu, _____, Oficial Substituto, que o fiz digitar e conferi.

R. 03-7.045- **PENHORA-** O imóvel foi penhorado nos Temos do Mandado e Auto de Penhora e Avaliação Processo nº 0002076-36.2015.5.23.0121, do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região VT Nova Mutum-MT, tendo como exequente **União - Fazenda Nacional.** Em. 56,60. Protocolo nº 25.622, de 13/04/2016. São José do Rio Claro, 14 de abril de 2016. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 04-7.045- **PENHORA-** O imóvel foi penhorado conforme Termo de Penhora extraído dos Autos Processo nº 352-56.2012.811.0023, código 32164, da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro-MT, tendo como exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL,** e executada **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA.** Em. Isento. Selo Dig. BBT01824. Protocolo nº 30.888, de 07/03/2018. São José do Rio Claro, 08 de março de 2018. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 05-7.045- **PENHORA-** O imóvel foi penhorado conforme Termo de Penhora extraído dos Autos Processo nº 1908-64.2010.811.0033, código 28030, da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro-MT, tendo como exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL,** e executada **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e LUIZ CARLOS TICIANELLI.** Em. Isento. Selo Dig. BBT02391. Protocolo nº 31.009, de 22/03/2018. São José do Rio Claro, 23 de março de 2018. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 06-7.045 - **BAIXA** - Conforme pedido nº 385600 da Central Eletrônica de Integração e Informações dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso (CEI), por ordem da Juíza do Trabalho Claudia Regina Costa de Lírio Servilha, extraída dos autos nº 0001409-84.2014.5.23.0121, do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região VT Nova Mutum-MT, **fica determinada a desconstituição da penhora registrada sob nº 02, acima.** Em. Isento. Selo Dig. BGU84669. Protocolo 33.772, de 23/04/2019. São José do Rio Claro, 24 de abril de 2019. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 07-7.045 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA -** Existe Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, Processo nº 1007545-24.2021.8.11.0055 - Cód. 12625921 - PJE - da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT, Exequente: **VLADEMIR TAVARES**, em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL.** Em. 14,90 + 49,20 + 6,60 (para buscas e autenticações) + 2,82 (ISSQN). Selo Dig. BPE 54458 .Protocolo nº

Continua na página 04

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:23:35
Número do documento: 24081116274273900000154010486
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274273900000154010486
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482110800000183364589
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482110800000183364589
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

41.083, de 26/08/2021. São José do Rio Claro, 16 de setembro de 2021. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 08-7.045 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA** - Existe Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, Processo n° 1007547-91.2021.8.11.0055 - Cód. 12663720 - PJE - da 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT, Exequente: **HORÁCIO TAVARES JUNIOR**, em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL.** Em. 14,90 + 49,20 + 6,60 (para buscas e autenticações) + 2,82 (ISSQN). Selo Dig. BPE 54459 .Protocolo nº 41.195, de 03/09/2021. São José do Rio Claro, 16 de setembro de 2021. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 09-7.045 - **HIPOTECA JUDICIÁRIA** – Conforme Sentença, prolatada em 05/08/2021, pela Juiza de Direito Olinda de Quadros Altomare Castrillon, oriunda do Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 1006859-74.2021.8.11.0041, da 11ª Vara Cível de Cuiabá-MT, **o imóvel objeto desta matrícula foi hipotecado judiciariamente,** tendo como exequente **PAULO MOCELLIN**; e como executados **ECO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A e DESTILARIA DE ALCCOL LIBRA LTDA**. Em. 85,40 + 54,60 + 7,40 (para buscas e autenticações) + 5,90 (ISSQN). Selo Dig. BEU 48766 . Protocolo nº 42.795, de 02/03/2022. São José do Rio Claro, 03 de março de 2022. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 10-7.045 - **PENHORA** - O imóvel foi penhorado conforme Termo de Penhora e Depósito, datado de 03/05/2022, extraído do processo nº 1007547-91.2021.8.11.0055, da 3ª Vara Cível de Tangará da Serra-MT, **tendo como exequente: HORÁCIO TAVARES JUNIOR**; **e como executados: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARICELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL**. Em. 85,40 + 54,60 + 7,40 (para buscas e autenticações) + 5,90 (ISSQN. Selo Dig. BEU 51839 . Protocolo nº 43.358, de 12/05/2022. São José do Rio Claro, 23 de maio de 2022. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 11-7.045 - **PENHORA** - O imóvel foi penhorado conforme Termo de Penhora, datado de 26/05/2022, extraído do processo nº 1007545-24.2021.8.11.0055, da 5ª Vara Cível de Tangará da Serra-MT, **tendo como exequente: VLADEMIR TAVARES**; **e como executados: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA; LUIZ CARLOS TICIANEL; e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL**. Em. 85,40 + 54,60 + 7,40 (para buscas e autenticações) + 5,90 (ISSQN. Selo Dig. BSZ 38498 . Protocolo nº 43.579. de 06/06/2022. São José do Rio Claro, 15 de junho de 2022. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 12-7.045 - **PENHORA** - Conforme Auto de Penhora, datado de 05/12/2018, extraído do processo nº 3544-55.2016.811.0033, Código 68225, da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio CLaro-MT, **tão somente 85 ha, equivalente a 5,624 % deste imóvel, foi penhorado, tendo como exequente: Shcaira Advogados Associados**; **e como executada: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**. Em. 85,40 +

Continua na página 05

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:23:35
Número do documento: 24081116274273900000154010486
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274273900000154010486
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482110800000183364589
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482110800000183364589
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

54,60 + 7,40 (para buscas e autenticações) + 5,90 (ISSQN. Selo Dig. BUE 82454. Protocolo nº 44.919, de 21/10/2022. São José do Rio Claro, 01 de novembro de 2022. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 13-7.045 - **INDISPONIBILIDADE -** Conforme Relatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, Protocolo n° 202307.1912.02818546-IA-790, Processo n° 00012093820185230121, Tribunal Superior do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 23º Região de Nova Mutum - MT, cadastrado aos 19/07/2023, **o imóvel objeto desta matrícula foi indisponibilizado.** Em. Isento. Selo Dig. BXR75974. Protocolo nº 47.083, de 20/07/2023. São José do Rio Claro, 20 de julho de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 14-7.045 - **INDISPONIBILIDADE -** Conforme Relatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, Protocolo n° 202308.1612.02870311-IA-530, Processo n° 00000379720235190056, Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde-AL, cadastrado aos 16/08/2023, **o imóvel objeto desta matrícula foi indisponibilizado.** Em. Isento. Selo Dig. BXR77300. Protocolo nº 47.372, de 17/08/2023. São José do Rio Claro, 17 de agosto de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 15-7.045 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 30/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Vinícius A. Peixoto, no Processo nº 1020074-83.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$706.957,43, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. BXR78168. Protocolo nº 47541, de 01/09/2023. São José do Rio Claro, 04 de setembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 16-7.045 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 19/09/2023, expedido no Processo de Execução Fiscal nº 0001708-57.2010.8.11.0033, 1ª Vara de São José do Rio Claro-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$6.592.671,23, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executados: Serafim Adalberto Ticianeli, Luiz Carlos Ticianiel, Izélia Ticianeli; ficando como depositário Serafim Adalberto Ticianeli (CPF nº 091.115.491-49). Selo Dig. BXR80384. Protocolo nº 48010, de 18/10/2023. São José do Rio Claro, 24 de outubro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 17-7.045 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA** – Conforme requerimento datado de 31/10/2023 e apresentação da Certidão Art. 828 - CPC, emitida em 21/11/2023, extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, Processo n° 1001695-84.2023.8.11.0033, da 2ª Vara de São José do Rio Claro-MT, tendo como Polo Ativo: **ROMEU JOSE CIOCHETTA**, e como Polo Passivo: **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, e, LUIZ CARLOS TICIANEL,** faz-se esta para constar a existência da referida ação. Em. 17,50 + 57,80 + 7,80 (buscas e autenticações) + 3,34 (ISS). Selo Dig. BYZ66746. Protocolo

Continua na página 08

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:23:35
Número do documento: 24081116274273900000154010486
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274273900000154010486
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482110800000183364589
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482110800000183364589
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

nº 48.520, de 19/12/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Av. 18-7.045 - **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA** – Conforme requerimento datado de 01/12/2023 e apresentação da Certidão Art. 828 - CPC, emitida em 23/11/2023, extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, Processo n° 1001388-33.2023.8.11.0033, da 1ª Vara de São José do Rio Claro-MT, tendo como Polo Ativo: **J C FLORINDO & CIA LTDA**, e como Polo Passivo: **SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, e, LUIZ CARLOS TICIANEL,** faz-se esta para constar a existência da referida ação. Em. 17,50 + 57,80 + 7,80 (buscas e autenticações) + 3,34 (ISS). Selo Dig. BYZ66797. Protocolo nº 48.356, de 28/11/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 19-7.045 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 05/12/2023, expedido pelo juiz de direito Yale Sabo Mendes, no Processo nº 1001250-42.2023.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$14.681.356,95, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executadas: Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda (CNPJ não informado); e Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. BYZ66798. Protocolo nº 48516, de 18/12/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 20-7.045 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 28/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Vinicius Affi Peixoto, no Processo nº 1036471-57.2021.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$3.651.314,52, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. BYZ66799. Protocolo nº 48518, de 19/12/2023. São José do Rio Claro, 19 de dezembro de 2023. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 21-7.045 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 17/11/2023, expedido pelo juiz de direito Carlos Augusto Ferrari, no Processo nº 1007235-26.2022. 8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$17.444.776,74, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executadas: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22); Libra Etanol Participações Societárias Ltda; e Luiz Carlos Ticianel, que ficam como depositários. Selo Dig. BYZ68279. Protocolo nº 48743, de 24/01/2024. São José do Rio Claro, 25 de janeiro de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 22-7.045 - **PENHORA -** Conforme Termo de Penhora, de 30/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Peixoto, no Processo nº 1036345-70.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções

Continua na página 07

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:23:35
Número do documento: 24081116274273900000154010486
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274273900000154010486
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482110800000183364589
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482110800000183364589
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (Ofício PGE-MT 838, de 05/03/2024), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$119.532,91, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS 32948. Protocolo nº 49088, de 08/03/2024. São José do Rio Claro, 08 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 23-7.045 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 30/08/2023, expedido pelo juiz de direito Otávio Peixoto, no Processo nº 1020071-31.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital, de 13/03/2024), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$20.761.015,02, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS 33317. Protocolo nº 49144, de 14/03/2024. São José do Rio Claro, 14 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 24-7.045 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 11/03/2024, expedido pelo juiz de direito Carlos Augusto Ferrari, no Processo nº 1029735-86.2022.8.11.0041, do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais 4.0, Comarca de Cuiabá-MT (malote digital, de 15/03/2024), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$94.326,18, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS 33585. Protocolo nº 49160, de 15/03/2024. São José do Rio Claro, 18 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 25-7.045 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 19/09/2023, expedido pelo juizo da 1ª Vara de São José do Rio Claro-MT, no Processo nº 0002688-38.2009.8.11.0033 (Ofício nº 1150/2024/GAB/SUBFISCAL - PGE), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$3.896.953,55, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda (CNPJ nº 00.297.598/0001-22), que fica como depositária. Selo Dig. CBS33798. Protocolo nº 49223, de 26/03/2024. São José do Rio Claro, 27 de março de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

R. 26-7.045 - **PENHORA** - Conforme Termo de Penhora, de 17/04/2024, expedido pelo juiz de direito Francisco Ney Gaiva, Núcleo Justiça 4.0 Execução Fiscal, no Processo nº 1002810-19.2023.8.11.0041 (malote digital), **este imóvel foi penhorado** para assegurar crédito de R$242.047,05, reclamado pelo Exequente: Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415/0001-44); tendo como Executada: Destilaria de Álcool Libra Ltda, que fica como depositária. Selo Dig. CBS 36275. Protocolo nº 49812, de 22/05/2024. São José do Rio Claro, 24 de maio de 2024. Eu, _____, Oficial, que o fiz digitar e conferi.

Este documento foi gerado pelo usuário 206.***.***-20 em 09/06/2025 14:23:35
Número do documento: 24081116274273900000154010486
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081116274273900000154010486
Assinado eletronicamente por: MARCEL ALEXANDRE LOPES - 11/08/2024 16:27:43

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061018482110800000183364589
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061018482110800000183364589
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 10/06/2025 18:48:21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico, que, nesta data, nos termos da decisão de id. 193084205, efetuei a expedição de alvará e encaminho ao Meritíssimo Juiz de Direito desta vara especializada para conferência e assinatura..

Cuiabá, 11 de junho de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor(a) Judiciário(a)
Assinatura Digital Abaixo

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061114340274900000183439691
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061114340274900000183439691
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 11/06/2025 14:34:03

BANCO DO BRASIL S.A.

AVISO DE CRÉDITO

DATA DO DEPÓSITO	**: 10/06/2025**
PROCESSO	**: 1045276-28.2023.8.11.0041**
RECLAMANTE	**: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD**
CPF/CNPJ	**: 00.297.598/0001-22**
RECLAMADO	**: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO**
CPF/CNPJ	**: 03.535.606/0077-18**
COMARCA	**: CUIABA**
ÓRGÃO	**: N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL**
CONTA JUDICIAL	**: 2200108973166**
NÚMERO DA PARCELA	**: 3**
DEPOSITANTE	**: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO**
CPF/CNPJ	**: 03.535.606/0001-10**
VALOR DEPOSITADO R$	**: 889,148.34**

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061201243914900000183518541
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061201243914900000183518541
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 12/06/2025 00:00:00

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061201593453500000183519780
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061201593453500000183519780
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 12/06/2025 00:00:00

BANCO DO BRASIL S.A.

AVISO DE CRÉDITO

DATA DO DEPÓSITO	**: 10/06/2025**
PROCESSO	**: 1045276-28.2023.8.11.0041**
RECLAMANTE	**: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD**
CPF/CNPJ	**: 00.297.598/0001-22**
RECLAMADO	**: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO**
CPF/CNPJ	**: 03.535.606/0077-18**
COMARCA	**: CUIABA**
ÓRGÃO	**: N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL**
CONTA JUDICIAL	**: 2200108973166**
NÚMERO DA PARCELA	**: 2**
DEPOSITANTE	**: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO**
CPF/CNPJ	**: 03.535.606/0001-10**
VALOR DEPOSITADO R$	**: 125,069.32**

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061203191096500000183521346
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061203191096500000183521346
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 12/06/2025 00:00:00

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061203211635800000183521418
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061203211635800000183521418
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 12/06/2025 00:00:00

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061303001092300000183659301
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061303001092300000183659301
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 13/06/2025 00:00:00

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:21
Número do documento: 25061301514585600000183658630
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061301514585600000183658630
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 13/06/2025 00:00:00

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:22
Número do documento: 25061403000977600000183787092
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061403000977600000183787092
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 14/06/2025 00:00:00

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:22
Número do documento: 25061401142316700000183784483
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061401142316700000183784483
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 14/06/2025 00:00:00

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:22
Número do documento: 25061501051763900000183803670
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061501051763900000183803670
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 15/06/2025 00:00:00

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:22
Número do documento: 25061503001189300000183803872
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061503001189300000183803872
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 15/06/2025 00:00:00

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:22
Número do documento: 25061603001013400000183824801
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061603001013400000183824801
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 16/06/2025 00:00:00

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:22
Número do documento: 25061601025422400000183824405
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061601025422400000183824405
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 16/06/2025 00:00:00

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:23
Número do documento: 25061702092204300000183967293
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061702092204300000183967293
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 17/06/2025 00:00:00

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:23
Número do documento: 25061703030120400000183968567
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061703030120400000183968567
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 17/06/2025 00:00:00

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

CIENTE,

EDUARDO GOMES

OAB/MT 12.036

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:23
Número do documento: 25061801440799300000184118729
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061801440799300000184118729
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 18/06/2025 00:00:00

PODER JUDICIARIO

T.J. MATO GROSSO - MT

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

ASSINADO DIGITALMENTE

Gravado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Finalizado em 11/06/2025 14:30 por Edmar Delgado Magalhães
Assinado em 11/06/2025 17:15 por Marcio Aparecido Guedes

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:23
Número do documento: 25061803001162800000184119927
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061803001162800000184119927
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 18/06/2025 00:00:00

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

Intimação das partes acerca da expedição do alvará eletrônico de pagamento.

Ciente

PODER JUDICIARIO
T.J. MATO GROSSO - MT
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20250611143031080371

Comarca	Vara/Serventia
CUIABA	N.FAL.REC.JUD.1ªV.CÍVEL
Numero do Processo	
10452762820238110041	
Autor	Reu
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.297.598/0001-22	3.535.606/0077-18
Data de Expedicao	Data de Validade
11/06/2025	09/10/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.015.323,38	Calculado em.....:	11.06.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	691		
Conta/Dv.....:	00.000.011.940-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.725.738/000
Beneficiario.....:	AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LT		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.725.738/0001-89		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	2200108973166 0000		

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:23
Número do documento: 25061809571893400000184135909
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061809571893400000184135909
Assinado eletronicamente por: ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA - 18/06/2025 09:57:19

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1013556-98.2025.8.11.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1013556-98.2025.8.11.0000

DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e outros (5) X MASSA DE CREDORES.

Visto.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo grupo empresarial formado por DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA, TELLUS MATER BIOCOMBUSTÍVEIS, LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA, contra a decisão que, nos Autos do Processo de Recuperação Judicial de n. 1045276-28.2023.8.11.0041, suspendeu a continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 30.04.2025, determinando previamente a publicação de novo edital com as informações previstas no artigo 36 da Lei 11.101/2005, em razão da juntada de aditivo ao plano de recuperação judicial.

A empresa Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda, na condição de administradora judicial do grupo recuperado, informou que o Juízo de origem atendeu o pedido de reconsideração dos agravantes, o que ensejou, portanto, a perda do objeto deste recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do presente recurso de agravo de instrumento ante a perda superveniente do seu objeto (id n. 293626876).

Sem que nada mais seja necessário relatar, sigo aos fundamentos e ao final decido:

A rigor do artigo 932, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator, não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ainda, cumpre negar ou dar provimento ao recurso contrário à Súmula dos Tribunais Superiores e Locais, e Acórdão dos Tribunais Superiores submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

A esse respeito, esclarece Luiz Guilherme Marinoni:

O relator tem poderes para dirigir o processo (art. 932, I, VII e VIII, 933 e 938,

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:23
Número do documento: 25062113395200000000184340577
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062113395200000000184340577
Assinado eletronicamente por: "PATRICIA MARCIA SENFF - 21/06/2025 13:39:52

CPC), para decidir questões incidentais (art. 932, II e VI, CPC) e para decidir o próprio recurso em determinadas situações (art. 932, III, IV, e V, CPC. Nesse último caso, trata-se de expediente que visa abreviar o julgamento de recursos inadmissíveis, compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. A Constituição não determina o juiz natural recursal. O Código de Processo Civil, no entanto, define o juiz natural recursal como sendo o órgão colegiado do tribunal a que compete o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o relator, alçando mão do art. 932, CPC, apenas representa o órgão fracionário – a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchido os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC) e patrocinando sensível economia processual. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária (súmula 253, STJ:"o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário")e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. O relator deve exercer seus poderes de ofício, independentemente de requerimento de quaisquer das partes. (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 997).

Consoante relatado, restou incontroverso que a decisão recorrida foi expressamente revogada, permitindo-se a realização da Assembleia Geral de Credores no dia 30.04.2025, conforme deliberado pelos próprios credores no conclave anterior, circunstância que esvazia completamente a utilidade do presente recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - ***AGRAVO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MODIFICADA NA ORIGEM. A RECONSIDERAÇÃO INTEGRAL DO PONTO RECORRIDO ESVAZIA O OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR EXEGESE OU POR APLICAÇÃO DO ART. 1.018, § 1º DO CPC/15. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE A DECISÃO AGRAVADA FOI OBJETO DE REFORMA NA ORIGEM E SE IMPÕE JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.RECURSO*** *PREJUDICADO.*

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5377978-79.2023.8.21 .7000 OUTRA, Relator.: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 22/02/2024, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2024)

Portanto, não subsistindo interesse recursal, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de junho de 2025.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

Relatora

21 de junho de 2025.

PATRICIA MARCIA SENFF

Diretor de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:23
Número do documento: 25062113395200000000184340577
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062113395200000000184340577
Assinado eletronicamente por: "PATRICIA MARCIA SENFF - 21/06/2025 13:39:52

CIENTE

Jair Kauffman

OAB/MT 17.421

Ciente

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT
NÚMERO ÚNICO: 1045276-28.2023.8.11.0041 – **PJE**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e outros

Meritíssimo(a) Juízo(a):

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**. e demais empresas que compõe o **GRUPO LIBRA**.

Atento aos autos, denota-se que a Administração Judicial no id. 192933869, juntou ata da AGC realizada no dia 30/04/2025 e informou que entende que estão preenchidos os requisitos dos artigos 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, bem como que a votação atende os requisitos do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005.

Neste cenário, denota-se que o AJ alegou, em suma, que na Assembleia Geral de Credores o plano de recuperação judicial obteve expressiva aprovação, sendo aprovado por 95,59% dos credores da classe I - trabalhista, por 61,34% do valor total dos créditos presentes à assembleia, e ocorrido empate técnico por 50% dos credores presentes na classe II - garantia real, por 73,84 do valor total dos créditos presentes à assembleia na classe III - quirografário e, cumulativamente por 72,92% dos credores presentes e por 97,67% dos credores presentes na classe IV - ME/EPP.

Detalhou ainda que, em casos como o presente, a jurisprudência entende que o empate no critério quantitativo, não é suficiente para afastar a aprovação de todas as demais classes e não implica da rejeição do plano de recuperação judicial.

Em seguida, a Administradora Judicial informou que na manifestação de id. 192935989, apenas constou a penúltima versão do modificativo do PRJ negociado durante a AGC, que contemplava até a opção “H” de pagamento dos créditos quirografários, quando na verdade, minutos antes da votação, foi consolidada a última versão negociada entre as recuperandas e os credores, que contempla até a opção “i” de pagamentos dos créditos quirografários, diante disso apresentou novamente a

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

documentação referente a AGC (id. 195806847).

Os autos foram remetidos a esta Promotoria de Justiça para manifestação.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Anoto, abaixo, um resumo das condições de pagamento por classes:

Considerações Preliminares sobre Aplicabilidade

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Libra Bioenergia estabelece um sistema dual de tratamento aos credores, onde o novo regime de pagamento se aplica exclusivamente aos credores que concordarem e aprovarem o Aditivo em Assembleia Geral de Credores. Os credores que não aderirem ao Aditivo permanecerão sujeitos às condições estabelecidas no Plano original de Recuperação Judicial identificado pelo ID. 149131897. Esta dualidade representa uma inovação no sistema recuperacional, criando, na prática, dois regimes distintos de pagamento dentro da mesma recuperação judicial, o que demandará uma análise mais cuidadosa para que não ocorra quebra do princípio da *par conditio creditorum*.

Credores Trabalhistas - Classe I

Os credores trabalhistas que aderirem ao Aditivo terão seus créditos liquidados através de um sistema escalonado baseado no valor devido, com conversão dos montantes em salários-mínimos de R$ 1.518,00, sendo que no momento do pagamento de cada parcela será considerado o valor do salário-mínimo vigente. Para créditos trabalhistas até o limite de R$ 135.000,00, o pagamento será realizado em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com início no 28º dia corrido após a homologação do plano de recuperação judicial, sem aplicação de qualquer deságio.

Os créditos trabalhistas situados na faixa entre R$ 135.000,00 e R$ 180.000,00 seguem sistemática similar, porém com prazo estendido para 18 parcelas iguais, mensais e sucessivas, mantendo-se o início no 28º dia após a homologação e a ausência de deságio. Para valores entre R$ 180.000,00 e R$ 227.700,00, equivalentes a 150 salários-mínimos, o parcelamento se estende para 24 parcelas iguais, mensais e sucessivas, preservando as demais condições. Os créditos trabalhistas que excederem o valor de R$ 227.700,00 serão pagos nas mesmas

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

condições estabelecidas para a Classe Quirografária no plano primitivo.

Como garantia real específica para os credores trabalhistas aderentes, o Grupo Libra Bioenergia oferta uma área de terras contendo 1.511,8559 hectares, descrita na matrícula nº 7.045 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, já avaliada nos autos da recuperação judicial em R$ 18.525.950,00. Esta garantia busca atender às disposições do artigo 54, parágrafo 2º da Lei 11.101/05.

Quanto aos valores relativos ao FGTS, seguindo decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 24 de fevereiro de 2025, os Recuperandos efetuarão os pagamentos diretamente nas contas vinculadas dos credores habilitados na Classe I, exclusivamente para valores relativos ao não recolhimento do FGTS, vedando-se o pagamento direto ao trabalhador conforme orientação jurisprudencial fixada.

No regime do Plano original, os credores trabalhistas teriam seus créditos liquidados no prazo de 1 ano, sem aplicação de deságio, conforme detalhamento constante do Anexo III, documento que não está disponível nos autos analisados.

Credores com Garantia Real - Classe II

Para os credores com garantia real que adeririem ao Aditivo, estabelece-se uma opção única de pagamento com aplicação de deságio de 26,41% sobre o valor do crédito. O saldo restante, após a aplicação do deságio, será parcelado em 16 parcelas semestrais, sendo 4 parcelas semestrais de carência total, abrangendo principal e juros, e 12 parcelas semestrais destinadas à amortização do principal. A correção monetária será realizada pela Taxa Referencial obtida no site do Banco Central, calculada desde a data do pedido de recuperação judicial, acrescida de juros remuneratórios de 0,12% ao ano e juros de mora de 0,12% ao ano. O credor receberá 100% do saldo do seu crédito, calculado após a aplicação do deságio, através de transferência bancária na conta corrente por ele indicada.

Importante destacar que, segundo a Relação de Credores, não há credores com garantia real na data do pedido de recuperação judicial. Caso venham a ser incluídos credores nesta classe por decisão judicial final, arbitragem ou acordo entre as partes, o respectivo crédito será pago conforme as mesmas condições previstas para pagamento dos credores quirografários estabelecidas no Plano original.

Credores Quirografários - Classe III

A Classe III apresenta o sistema mais complexo do Aditivo, oferecendo nove opções distintas de pagamento aos credores quirografários aderentes. A Opção A

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

prevê deságio de 40% com parcelamento em 120 parcelas mensais, sendo 24 parcelas mensais de carência total e 96 parcelas mensais de amortização de principal, corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, acrescidas de juros remuneratórios e de mora de 0,12% ao ano cada. Esta opção exige que o credor se comprometa a realizar adiantamentos mensais destinados à produção de Etanol Hidratado Combustível, depositando recursos às segundas-feiras e efetuando retirada de EHC às sextas-feiras, com valor limitado a 130% do adiantamento realizado. O credor receberá 100% do saldo do seu crédito em EHC, retirado no estabelecimento industrial dos recuperandos, com preço baseado no Indicador Semanal do Etanol Hidratado CEPEA/ESALQ Mato Grosso.

A Opção B oferece deságio reduzido de 24,0125% com parcelamento em 606 parcelas semanais de amortização de principal sem carência, utilizando a mesma sistemática de correção e juros da Opção A. O credor deve realizar adiantamentos semanais para produção de EHC, seguindo dinâmica similar à Opção A, porém com periodicidade semanal e 606 parcelas de amortização.

A Opção C estabelece deságio de 50% com parcelamento em 24 parcelas semestrais, sendo 4 parcelas semestrais de carência total e 20 parcelas semestrais de amortização, corrigidas monetariamente pelo IPCA obtido no site do Banco Central, acrescidas de juros remuneratórios e de mora de 0,12% ao ano cada. Esta opção permite que o credor forneça novos produtos aos recuperandos com preços competitivos e pelo valor de mercado, desde que o pagamento seja realizado à vista.

A Opção D prevê deságio de 40% com parcelamento em 18 parcelas semestrais, sendo 4 parcelas semestrais de carência total e 14 parcelas semestrais de amortização, corrigidas pela Taxa Referencial com juros de 0,12% ao ano. Similarmente à Opção C, permite o fornecimento de novos produtos aos recuperandos com preços competitivos e valor de mercado.

A Opção E dispensa a aplicação de deságio, estabelecendo parcelamento em 24 parcelas semestrais, sendo 4 parcelas semestrais de carência total e 20 parcelas semestrais de amortização de principal, corrigidas pela Taxa Referencial com juros de 0,12% ao ano. O credor deve comprometer-se a realizar adiantamentos semestrais através da venda de milho em grãos com padrão comercial específico, entregues no estabelecimento industrial dos recuperandos para produção de DDG. O credor receberá 100% do saldo em DDG, com preço equivalente a 150% do preço da saca de milho apurado no site da Agrolink para Nova Mutum/MT.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

A Opção F replica as condições da Opção A quanto ao deságio de 40% e parcelamento em 120 parcelas mensais, mas substitui a contrapartida em EHC pela sistemática de fornecimento de milho para produção de DDG, seguindo os parâmetros estabelecidos na Opção E, porém com periodicidade mensal.

A Opção G, destinada especificamente a credores qualificados, oferece deságio de 30% com 2 anos de carência, sendo o valor integral do crédito parcelado em 8 parcelas anuais destinadas à amortização do principal, corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial sem incidência de juros remuneratórios, com pagamento iniciando no 25º mês contado da aprovação do plano. Esta opção exige que o credor, se preenchidas as condições de mercado, securitize os créditos decorrentes de eventuais financiamentos DIP Finance e/ou preste consultoria estratégica ao Grupo por 24 meses, voltada ao setor do agronegócio, com escopo específico de captação de recursos e indicação de potenciais investidores.

A Opção H destina-se exclusivamente a credores com créditos superiores a R$ 5.000.000,00, oferecendo deságio de 40% com parcelamento em 120 parcelas mensais, sendo 24 parcelas mensais de carência total e 96 parcelas mensais de amortização, corrigidas pela Taxa Referencial com juros de 0,12% ao ano. Esta opção preserva as garantias existentes e permite cessão do crédito após homologação, bastando comunicação às recuperandas. O credor tem faculdade de adquirir produtos, mas compromete-se a fornecer novos produtos com preços competitivos, desde que atingidas as condições comerciais necessárias.

Finalmente, a Opção I aplica-se àqueles credores que não optarem por nenhuma das alternativas anteriores, mas votarem sim no plano, estabelecendo pagamento em 12 anos com 2 anos de carência e deságio de 60%, com tratamento isonômico para todos os credores desta modalidade.

No regime do Plano original, os credores quirografários teriam tratamento individualizado conforme Anexo III, considerando os diferentes relacionamentos e resultados já compartilhados com cada interessado na empresa.

Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Classe IV

Os credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte que aderirem ao Aditivo terão uma opção única de pagamento com deságio de 50%. O saldo restante, após aplicação do deságio, será parcelado em 40 parcelas semestrais, sendo 4 parcelas semestrais de carência total abrangendo principal e juros, e 36 parcelas semestrais de amortização, corrigidas monetariamente pela Taxa

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

Referencial, acrescidas de juros remuneratórios de 0,12% ao ano e juros de mora de 0,12% ao ano.

No Plano original, estes credores teriam seus créditos liquidados com deságio de 50% e carência de 2 anos, sem maiores detalhamentos disponíveis nos documentos analisados.

Credores Fomentadores

O Aditivo cria uma categoria especial denominada "Credores Fomentadores", aplicável a credores das Classes II, III e IV que se comprometam a fomentar a atividade do Grupo Libra Bioenergia através do fornecimento de bens ou serviços, abertura de linha de crédito para financiamento das atividades, ou aquisição antecipada de Etanol Hidratado Combustível e/ou fornecimento de milho em grãos para produção de DDG.

Os Credores Fomentadores que cumprirem todas as condições apresentadas receberão seus créditos de acordo com a opção escolhida, até o limite de seu crédito e de acordo com a produção adquirida. Para que ocorram as amortizações durante a vigência do pacto, devem ser atendidas cumulativamente as seguintes condições: o estabelecimento industrial dos recuperandos deve estar operacionalmente ativo e em efetivo funcionamento; a produção de EHC ou DDG deve estar ocorrendo de forma comprovada; o estabelecimento deve possuir regularidade fiscal junto aos órgãos estaduais competentes, com certidões negativas ou positivas com efeito de negativa válidas e ausência de cautelares fiscais impeditivas; e deve estar habilitado à emissão de notas fiscais regulares.

Havendo mora dos recuperandos superior a 4 semanas no período de produção, ou inadimplemento de parcela já adiantada sem correspondente entrega do produto, incidirá atualização pelo IPCA, juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die, e multa de 2%. Caso o credor tenha realizado adiantamentos financeiros sem correspondente retirada do produto, os valores não compensados serão tratados como créditos extraconcursais nos termos do artigo 69-A da Lei 11.101/2005. Os períodos em que não houver cumprimento das condições operacionais não serão calculados no cômputo das parcelas pactuadas, devendo ser realocados ao final do cronograma.

Disposições Gerais Aplicáveis

O Aditivo estabelece premissas básicas aplicáveis a todas as classes de credores. A data base para início da implantação será o 25º dia do mês seguinte ao

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

da publicação da decisão de homologação, considerando-se como marco inicial do primeiro semestre o dia 30 de abril de cada ano e do segundo semestre o dia 31 de outubro. Todos os valores para cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Uma vez aprovado o Aditivo, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes em nome dos credores, permitindo que a recuperanda se reestruture com "nome limpo", tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a novação operada pela aprovação do plano. Após a aprovação, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e coobrigados/avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Os pagamentos serão realizados por PIX ou TED em conta corrente de titularidade dos credores, informada individualmente no e-mail tributario@libraetanol.com.br. Os documentos de transferência servirão como comprovante de quitação, outorgando os credores ampla, plena, irrevogável e irretratável quitação dos valores pagos. Todos os pagamentos serão efetuados pelo valor de face da dívida, sem correção ou juros, respeitando a natureza da recuperação judicial como negócio plurilateral.

Para habilitações tardias, estabelecem-se regras específicas: condenações cíveis ou administrativas superiores a R$ 5.000,00 receberão desconto de 90%; habilitações trabalhistas de até R$ 10.000,00 serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia com 90% de desconto; créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos serão enquadrados como quirografários; e para credores com ação na Justiça do Trabalho serão descontados valores de depósitos recursais, bloqueios judiciais e penhoras antes do início do pagamento das parcelas.

O Plano permite reestruturação societária dentro do Grupo, criação de subsidiárias integrais e sociedades de propósito específico, alienação de Unidades Produtivas Isoladas, oneração de imóveis para garantia real ou financiamento DIP, e até mesmo o encerramento antecipado da recuperação judicial antes do biênio legal, buscando o *fresh start* da atividade empresarial. Os recuperandos ficam autorizados a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação, desde que o produto da alienação seja revertido em favor da atividade e fiscalizado pelo administrador judicial.

Da homologação do PRJ aprovado e do *"cram down"*.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

Inicialmente, Excelência, sobre o Plano de Recuperação Judicial votado em Assembleia Geral dos Credores, vislumbra-se que, quanto ao seu mérito, a decisão tomada pelos credores acerca da votação e aprovação – ou não – do PRJ é soberana e deve ser respeitada, por externar a vontade deliberada dos credores em novar os seus créditos e evitar a quebra da empresa em recuperação judicial.

Neste sentido, é a lição do Prof. André Luiz Santa Cruz Ramos[1], em sua obra "Lei de Falências e recuperação de empresas: Lei nº. 11.101/2005", vejamos:

> Em matéria de controle jurisdicional das decisões da assembleia geral, **o STJ já decidiu que suas deliberações são soberanas, isto é, não pode o Judiciário rever o mérito delas (por exemplo, se os credores aprovaram o plano, não pode o juiz deixar de homologá-lo simplesmente por acharque o plano é inviável economicamente. Cabe aos credores decidirem isso, por meio da assembleia geral, e a vontade deles é soberana e deve ser respeitada)**. (sem grifos no original).

É, também, o entendimento já pacificado externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. **1. Nos termos da orientação jurisprudencial consagrada por este Superior Tribunal de Justiça, "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial"** (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012). […] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1830656/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 27/11/2019)

De outro lado, muito embora a votação e a decisão assemblear seja soberana, é cabível ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade acerca do Plano de Recuperação Judicial, quando este se mostrar abusivo, contrário ao ordenamento jurídico ou quando restar demonstrada alguma prática ilegal no desenvolver do procedimento adotado.

Portanto, caso este Douto Juízo identifique algum item no PRJ da devedora que se mostre abusivo ou ilegal, faz-se necessário que tal ponto seja prontamente reformado/anulado por este Douto Juízo, no exercício do controle de legalidade, evitando eventual alegação de nulidade que possa ser arguida futuramente.

1 - RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/2005**. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 30/31.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

E, quanto ao controle de legalidade a ser exercido, entendo que este deverá ser feito somente na hipótese de os devedores apresentarem as certidões negativas de débitos tributários, conforme determina o art. 57 da Lei 11.101/2005, conforme será tratado no tópico adiante.

De toda forma, importante se colha a manifestação do AJ com relação a cláusulas que possam colidir com a legislação falimentar e precedentes do e. STJ, notadamente com relação aos seguintes aspectos:

a) **Análise da conformidade** das múltiplas opções oferecidas aos credores quirografários com o princípio da igualdade de tratamento (*par conditio creditorum*);

b) **Exame da legalidade** do sistema dual que diferencia credores aderentes e não aderentes ao Aditivo dentro da mesma classe;

c) **Verificação da compatibilidade** da categoria "Credores Fomentadores" com a ordem legal de preferências estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005;

d) **Avaliação da viabilidade jurídica** da supressão automática de garantias fidejussórias e reais;

e) **Análise da adequação** das modalidades de pagamento em produtos (EHC/DDG) com os princípios do direito monetário e concursal;

f) **Análise das autorizações** para reestruturação societária quanto à preservação dos direitos dos credores;

g) **Identificação de outras disposições** que possam colidir com normas de ordem pública ou princípios fundamentais do direito concursal.

Não obstante, quanto ao **mérito** da votação feita na Assembleia Geral de Credores, consoante análise da ata assemblear juntada em id. 195806850, bem como laudo de votação e justificativas juntados em id. 195806857 e id. 195806853, denota-se que o plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes na AGC, porém não alcançou o quórum de aprovação integral para ser homologado nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05.

Dos credores presentes, o plano votado obteve o seguinte quórum de aprovação:

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

Total Geral
Total SIM: 143 (88.82%) de 161 I 267.086.107,82 (72.32%) de 369.305.905,49
Total NÃO: 18 (11.18%) de 161 I 102.219.797,67 (27.68%) de 369.305.905,49
Total Abstenção: 10 (5.85%) de 171 I 56.822.199,94 (13.33%) de 426.128.105,43

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	65 (95.59%)	11.275.615,83(58.89%)
Total NÃO:	3 (4.41%)	7.871.187,61(41.11%)
Total Abstenção:	2 (2.86%)	3.564.219,03(15.69%)
Total Considerado na Classe:	68	19.146.803,44

Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (50%)	21.560.781,00(61.34%)
Total NÃO:	1 (50%)	13.588.443,91(38.66%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	2	35.149.224,91

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	35 (72.92%)	227.706.821,71(73.84%)
Total NÃO:	13 (27.08%)	80.678.685,80(26.16%)
Total Abstenção:	6 (11.11%)	53.029.528,30(14.67%)
Total Considerado na Classe:	48	308.385.507,51

Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	42 (97.67%)	6.542.889,28(98.77%)
Total NÃO:	1 (2.33%)	81.480,35(1.23%)
Total Abstenção:	2 (4.44%)	228.452,61(3.33%)
Total Considerado na Classe:	43	6.624.369,63

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ADAILSON LIMA SILVA	ELI DOS SANTOS SALGADO	24,690.29	Sim

Conforme se observa, na **classe trabalhista,** houve 95,59% de aprovação por votos por cabeça. Na **classe quirografária**, cerca de 72,92% dos créditos presentes votaram favoráveis ao plano. Na classe **ME/EPP**, houve 97,67% de aprovação por votos por cabeça. Na **classe garantia real**, por outro lado, dos 02 credores presentes, 01 dele voltou a favor do plano e 01 votou contra, sendo que o voto contrário seria do Paulo Mocelin, cujo crédito, por sua vez, representaria 38,66% dos créditos da classe, o que fez com que ocorresse um empate por cabeça na classe garantia real.

Assim, é inegável que o PRJ apresentado obteve aprovação da **MAIORIA** dos credores presentes na AGC.

Por tal motivo, restando evidenciada a necessidade de considerar o voto da maioria dos credores e de primar pela preservação da empresa devedora, cuja função social é preconizada no art. 47 da Lei 11.101/2005, seria possível a concessão da recuperação judicial aos devedores, mesmo que o Plano de Recuperação Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

não tenha sido aprovado em sua integralidade ou pelo quórum regular no art. 42 da LRJF.

Esta hipótese, por sua vez, possui amparo também no artigo 58 da Lei 11.101/2005, que dispõe que o Juízo poderá conceder a recuperação judicial à devedora cujo plano não obteve a aprovação plena pelos credores, desde que preenchidos alguns requisitos, vejamos:

> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).
> **§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa**:
> **I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes**;
> II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, **caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes** ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
> **III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores**, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Sendo assim, restando cumpridos os requisitos cumulativos previstos nos incisos do §1º do art. 58 da Lei 11.101/05, mostra-se possível a homologação do plano de recuperação judicial da devedora, ainda que o referido plano não tenha sido aprovado em sua integralidade na AGC, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e à vontade deliberada da maioria dos credores votantes no mencionado conclave.

Este é, aliás, o entendimento do nobre professor e jurista Manoel Justino Bezerra Filho, ao discorrer sobre o denominado *"cram down"* e sobre a possibilidade de conceder a recuperação judicial ao devedor ainda que o PRJ não tenha sido aprovado em sua íntegra:

> **Com o exame desses artigos relacionados, deve ser feita a conferência do resultado da assembleia geral, para que se verifique se foram preenchidos, de forma cumulativa, os três incisos deste §1º ora sob exame, e, em caso positivo, o juiz pode conceder a recuperação judicial, mesmo que o plano tenha sido rejeitado na assembleia.** Configura-se aqui o chamado cram down, termo importado do direito norte americado e sem possibilidade de tradução literal. Com certa jocosidade, poder-se-ia dizer que a tradução livre redundaria em "goela baixo", ou seja: mesmo com a discordância da AGC, ainda assim, o plano será aprovado e irá "goela

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

> abaixo" dos credores. O mesmo instituto está previsto também no art. 163, que aplica o cram down para a recuperação extrajudicial**.** (LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. - 14º ed. - São Paulo: Thomsom Reuteurs Brasil, 2019, pág. 230)**.** (sem grifos no original).

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial seria rejeitado e os devedores teriam sua convolação em falência tão somente em razão do crédito do Paulo Mocelin, que, optou por votar desfavorável no crédito com garantia real.

Não se mostra razoável que os devedores sejam penalizados e os demais credores se sujeitem a um processo falimentar apenas em razão do aludido credor. É nestes casos que, segundo o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.337.989/SP), o Magistrado poderia agir com sensibilidade e flexibilizar os requisitos do *cram down*, previstos no §1º e incisos do art. 58 da LRJF, caso algum deles não seja cumprido, para se evitar que apenas um credor domine de forma absoluta a deliberação a ser tomada na recuperação judicial.

Este precedente já foi aplicado diversas vezes pelo e. TJMT, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO À AGRAVADA – ALEGAÇÃO DE PRAZO DE PAGAMENTO, DESÁGIO E CARÊNCIA PREVISTOS DE FORMA ELEVADA E DESARRAZOADA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – **SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – APLICAÇÃO DO "CRAM DOWN" – POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ** - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. As questões atinentes ao prazo de pagamento, ao deságio e à carência estão inseridas na esfera de disponibilidade dos credores, ou seja, são matérias acerca das quais não se pode afastar a soberania da decisão da Assembleia-Geral de Credores, sobretudo considerando tratar-se de direitos disponíveis, o que vai ao encontro do entendimento da Corte Superior, segundo o qual "A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas" (REsp n. 1.631.762/SP. Rel.: Min. Nancy Andrighi. J. em: 19-6-2018). O plano de recuperação judicial apresentado, outrossim, observou, quanto à forma, aos ditames dos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº. 11.101/05, de modo que não se vislumbra, no processamento da recuperação, bem como na convocação, deliberação e conclusão da assembleia geral, qualquer ofensa às determinações da legislação falimentar, sendo que todas as questões surgidas no decorrer do feito, foram corretamente analisadas e decotadas pela decisão recorrida, restando cumpridas as exigências do art. 58 da Lei. Assim, não se revelam ilegais as cláusulas questionadas, pois tais disposições de direitos inserem-se no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira. **A Corte Superior tem entendimento de que, "Visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos**

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

> **do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores"** (REsp n. 1.337.989/SP). (N.U 1024216-25.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/03/2024, Publicado no DJE 02/04/2024)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **ABUSIVIDADE DE VOTO DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO – APLICAÇÃO DO INSTITUTO "CRAM DOWN" – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA** – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial, com base no art. 47 da Lei 11.101/05, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, o Magistrado está autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, I, II e III, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. De acordo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça, visando evitar eventual abuso do direito de voto, fica autorizada a homologação imediata do plano de recuperação, mediante flexibilização dos requisitos legais por cram down**. (N.U 1016266-62.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 31/01/2024, Publicado no DJE 07/02/2024)

Neste cenário considerando que houve aprovação da **MAIORIA** dos credores presentes na referida AGC, estando atendidos os requisitos mencionados, não se vislumbra óbices, aparentemente, à homologação do Plano de Recuperação e à concessão da Recuperação Judicial ao grupo devedor, na forma do art. 58, §1º e incisos da Lei nº. 11.101/2005, exercendo-se o regular controle de legalidade sobre as cláusulas abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO não vislumbra óbices à análise jurídica acerca da homologação e controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda, desde que se cumpra com o requisito da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, conforme será abordado no tópico seguinte.

<u>Das certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da Lei 11.101/05)</u>.

Não obstante a aprovação do PRJ pelos credores, importante ressaltar a necessidade de o grupo devedor apresentar nos autos as Certidões Negativas de Débitos Tributários para fins de cumprir requisito necessário para homologação do

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

PRJ e concessão da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 57 da lei de regência, vejamos:

> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, **o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional**.

É sabido que o tema envolvendo a apresentação das certidões negativas de débitos tributários como requisito para concessão da RJ é objeto de intensos debates e discussões tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial.

Prevalecia, até pouco tempo, o entendimento majoritário firmado pelo e. STJ de que deveria ser flexibilizado este requisito, com base na função social da empresa e na viabilização de seu soerguimento, preceitos basilares do microssistema da recuperação judicial. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, denota-se que houve sensível mudança neste panorama, seja com a manutenção do art. 57 da Lei 11.101/05 (alvo de muitas críticas doutrinárias e jurisprudenciais), seja com a inclusão de outros artigos na lei de regência que prevê um cuidado maior quanto aos créditos tributários e à própria atuação das Fazendas Públicas nas ações de recuperação judicial.

Esse cuidado se fez necessário ante a constatação de que muitas das empresas que pleiteavam a recuperação judicial e, quando obtinham o processamento deferido, deixavam de adimplir com os créditos tributários e abandonavam esse mister que é atribuído a toda e qualquer empresa regularmente constituída.

Essa preocupação fica demonstrada, por exemplo, nas seguintes hipóteses: decretação da falência quando as devedoras forem esvaziadas, em prejuízo ao fisco (art. 73, VI); exigência de apresentação das CND's após a aprovação do PRJ (art. 57); intimação das fazendas públicas para tomarem conhecimento da decisão que conceder a RJ (art. 59, §3º); previsão de parcelamento dos débitos tributários nos termos da legislação específica (art. 68); legitimidade das fazendas públicas para pedirem a convolação em falência das devedoras que não cumprirem o parcelamento previsto no art. 68 (art. 73, V); dentre outras.

O *mens legis*, aparentemente, reside na importância de se garantir que as empresas em recuperação judicial não lesem o fisco, deixando-o de lado ao passo

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

que envidam esforços em negociar somente os créditos submetidos aos efeitos da RJ.

Como demonstração desta mudança de entendimento, vejamos os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das sociedades empresárias em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativa), na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005**. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 29/11/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 3. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. LEIS 10.522/2002 E 14.112/2020. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso não são passíveis de conhecimento, por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa. 2. Na espécie, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, **"a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial**" (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.485.270/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)
>
> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários**. 2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. **3. Somente após a juntada da certidão negativa ou**

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

> **comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia**. 4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado. (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024.)

Importante destacar, ainda, que o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, através de seu **Órgão Especial**, ao apreciar a Arguição Incidental de Inconstitucionalidade instaurada sob nº 1007098-41.2020.8.11.0000, decidiu por maioria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN.

Após este julgamento, nos casos semelhantes e posteriores a jurisprudência do e. TJMT passou a entender pela legitimidade da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para fins de concessão da recuperação judicial.

Vejamos os recentes julgados sobre o tema:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - APRESENTAÇÃO INDISPENSÁVEL - NORMA VIGENTE – ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005 – LEI Nº 10.522/02 E LEI Nº 14.112/20** – PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS - RECURSO PROVIDO. **Se a norma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 permanece vigente, não há como autorizar a concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal, sob pena de se tornar letra morta a exigência legal, muito mais agora diante das alterações da Lei nº 11.101/05 e Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 14.112/20 (Nova lei de Recuperação Judicial e Falências), que possibilitou o parcelamento da dívida fiscal**. A comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa configura uma garantia prévia, pelo fato de a Fazenda Pública não fazer parte da Assembleia Geral de Credores e dos débitos tributários não integrarem o plano de recuperação judicial. (N.U 1015438-66.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/02/2024, Publicado no DJE 13/03/2024)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE CONCEDEU RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAIS – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 57 DA LREF E ART. 191-A DO CTN – QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESNECESSIDADE DE NOVA SUBMISSÃO DA MATÉRIA ÀQUELE ÓRGÃO JULGADOR – EXEGESE DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E ART. 169 DO RI-TJ/MT – PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADO – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

> DE DÉBITO FISCAL PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO BASILAR DA LEI Nº 11.101/2005 DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DA FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO REFORMADA – DESCONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS**. A constitucionalidade do art. 57 da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional já foi analisada pelo Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça em incidente que transitou em julgado. Logo, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC/2015 e art. 169 do RITJMT, não há motivos para determinar uma nova submissão da matéria ao plenário**. **Exigir da empresa em recuperação do cumprimento do art. 57 da LERF e do art. 191-A do CTN é fazer jus ao princípio basilar da Lei nº 11.101/2005, que é o da manutenção da atividade empresarial, não existindo nenhuma incompatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente o da função social, sobre o qual a decisão hostilizada se embasou para dispensar a apresentação da certidão de regularidade fiscal, exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, tampouco caracteriza meio coercitivo indireto de cobrança dos débitos tributários, não violando, ainda, o princípio da livre iniciativa**. Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. (N.U 1014779-96.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/04/2024, Publicado no DJE 29/04/2024)

Assim, com o reconhecimento pelo Órgão Especial do e. TJMT acerca da constitucionalidade do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, bem como após o entendimento firmado pelo Colendo STJ no Resp nº 2.053.240/SP e demais julgados recentes, **não vislumbro a possibilidade, salvo melhor juízo, dessa constitucionalidade ser afastada de forma incidental em primeiro grau**, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e violação do art. 927, V do CPC.

Dessa forma, considerando o atual entendimento sobre a importância de se resguardar os direitos do fisco, bem como da necessidade de apresentação das referidas Certidões Negativas de Débitos Tributários, **entendo como necessário o cumprimento deste requisito pelos devedores em tela, como condição à própria concessão da Recuperação Judicial.**

Do acordo entabulado entre as recuperandas e Advanced Serviços Administrativos LTDA (id. 172885836)".

Pois bem, no id. 172885836, a credora ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA pugnou pela homologação de acordo firmado com as recuperandas (id. 172885840).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

A credora alegou ser detentora de um crédito extraconcursal, com garantia de alienação fiduciária sobre a lavoura de cana-de-açúcar e do álcool que será produzido da referida lavoura.

Acrescentou que, a fim de colaborar com a recuperação judicial, firmaram acordo nos seguintes termos: “a Advanced permitirá a colheita de toda a lavoura dada em garantia e em contrapartida receberá, por agora, apenas uma parte do valor levantado com tal colheita e produção do álcool (cerca de 20% do seu crédito), sendo que a outra parte dos valores levantados será utilizado pela RECUPERANDA Libra para o seu fluxo de caixa e cumprimento de suas obrigações perante esta recuperação judicial – composição nos termos dos arts. 66, 67, 69-A e seguintes da LFR.”

Instada a se manifestar acerca do referido acordo, a Administração Judicial emitiu parecer no id. 179234442, informando que o objeto da transação perfaz o total de R$ 4.480.174,41 e que o crédito havia inicialmente sido listado na lista de credores apresentada pelas recuperandas, em nome de Advanced Serviços Administrativos LTDA, pelo valor de R$ 4.958.236,24.

A AJ explicou ainda que, foi apresentada divergência administrativa pela credora, onde foi reconhecida a alienação fiduciária prestada em garantia e o crédito excluído da relação de credores, bem como que com a realização do acordo, a impugnação de crédito movida pelas recuperandas, sob o n. 1029748-17.2024.8.11.0041, haverá a desistência da ação.

Ao final, a Administração Judicial não se opôs a homologação do acordo firmado.

Importante mencionar que a reforma da Lei de Falências, operada pela Lei n. 14.112/2020, reforçou os princípios segundo os quais deve-se agir de forma célere nos processos de insolvência, notadamente com o objetivo de permitir a liquidação célere das empresas inviáveis e, consequentemente, de seus ativos, com vistas à realocação eficiente dos recursos na economia, fomento ao empreendedorismo e viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (vide arts. 47 e 73, dentre outros).

Para tal fim, os métodos de autocomposição (conciliação e a mediação) devem, na forma do disposto nos artigos 20-A e seguintes da LFRJ, ser incentivados em todos os momentos, o que se harmoniza com o moderno processo, tido como instrumento de resolução efetiva e pacificação de conflitos sociais.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

Inclusive, no art. 22, I, "j" da Lei 11.101/2005 consta que compete ao Administrador Judicial *"**estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência**, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"*.

Nesse mesmo sentido, apenas a título de exemplificação, além da reforma na Lei n. 11.101/2005 podem ser lembrados, dentre outras orientações doutrinárias e legais:

> a) Enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal (CJF), de 2016, previu que "***a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais***".
> b) Recomendação 58/19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs aos magistrados "***o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo***".
> c) CPC, art. 3º, § 3º, segundo o qual "***a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial***".

Esses diplomas legais somente reforçam o entendimento já pacificado de que a autocomposição sempre será a melhor forma de resolução de conflitos existentes, por ser célere, eficiente e objetiva.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pela **homologação** do acordo constante na ata de id. 172885840, para que seja implementado e surta os seus efeitos jurídicos.

3. DA CONCLUSÃO.

Neste sentido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se:

> **(a)** Pela **intimação do grupo recuperando** para que apresentem as certidões previstas no art. 57 da Lei 11.101/2005, conforme entendimentos supramencionados, sob pena de suspensão da presente recuperação judicial, retomada das execuções já ajuizadas

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

sem qualquer óbice em razão da RJ, bem como adoção das medidas cabíveis.

(b) Com a apresentação das certidões e a constatação feita pelo AJ de que tal requisito foi devidamente cumprimento pelos recuperandos, **o MPMT requer seja dada vista dos autos a AJ para se manifestar sobre os pontos indicados neste parecer acerca do controle de legalidade**.

(c) após, por vista dos autos para parecer.

Cuiabá/MT, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:24
Número do documento: 25062307532500000000184393424
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062307532500000000184393424
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 23/06/2025 10:43:18

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela credora ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, mediante petição protocolada nos autos da recuperação judicial das empresas DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e outras, por meio do qual requer a homologação judicial do acordo extrajudicial celebrado com a devedora, com base nos artigos 66, 67 e 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005 (ID. 172885836).

Consta dos autos que o referido crédito é extraconcursal, com garantia fiduciária sobre lavouras de cana-de-açúcar e o álcool produzido a partir delas, e que o acordo firmado visa a viabilização econômica da parte devedora, mediante a colheita das lavouras e pagamento parcial imediato (cerca de 20% do crédito), com diferimento do restante para as safras de 2025 a 2028, mantida a garantia fiduciária.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação, destacando que o ajuste não importa em novação ou renúncia de crédito, mas sim instrumento de colaboração para a preservação da atividade empresarial, conforme previsto na Seção IV-A da LRF (arts. 20-B e seguintes), incluída pela Lei 14.112/2020 (ID. 198244832).

Ademais, assinalou-se que o plano de recuperação judicial já obteve aprovação pela maioria dos credores presentes na AGC, inclusive com aplicação da regra do “cram down”, na forma do art. 58, §1º, da LRF.

É sabido que, conforme o art. 69-A, §1º, da Lei 11.101/2005, o juízo da recuperação judicial poderá autorizar, mesmo antes da homologação do plano, a alienação, oneração ou gravação de bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial, desde que haja interesse da coletividade e finalidade vinculada à superação da crise econômico-financeira.

O acordo apresentado atende a esses pressupostos, motivo pelo qual sua homologação judicial revela-se adequada, legítima e consentânea com os princípios da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e da função social da atividade produtiva (art. 170 da Constituição Federal).

No entanto, impende observar o disposto no art. 57 da LRF, segundo o qual, após a aprovação do plano de recuperação judicial, a devedora deverá comprovar a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas competentes. A exigência das certidões negativas tributárias, inclusive, foi reiteradamente reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso como condição para a concessão da recuperação judicial.

Os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório.

Decido.

DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL PELOS DEVEDORES

Conforme se infere dos autos, o administrador judicial apresentou os documentos relativos à Assembleia Geral de Credores, quanto à ata e o quórum de aprovação (ID. 195806853).

No entanto, para que seja homologado o plano de recuperação judicial, é necessário respeitar alguns critérios legais estabelecidos, especialmente aqueles expressos nos artigos 53 e seguintes na lei 11.101/2005. *In verbis:*

> *Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*
>
> *Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz: II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do ***caput*** *do art. 53 desta Lei; III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:*

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Para além desses requisitos, é necessário ao devedor em recuperação judicial apresentar aos autos a certidão negativa de débito tributário, conforme artigo 57 da LRJF.

Sobre essa questão, os correntes entendimentos jurisprudenciais consolidados tanto no Egrégio TJMT quanto no Superior Tribunal de Justiça, são claros ao expressamente ressaltar a imprescindibilidade de a devedora apresentar aos autos as Certidões Negativas de Débitos Tributários para fins de cumprir requisito necessário para homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 57 da lei de regência:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou

decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, ***o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários*** *nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.* (Destaquei)

É certo que com a reforma na lei 11.101/2005, advindas da lei 14.112/2020, trouxeram alterações no entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania sobre o requisito do artigo 57, antes relativizada em razão do princípio da preservação da empresa do artigo 47 da LRJF.

Dessa forma, a exigência das certidões negativas de créditos tributários passou a ser necessária. Esse cuidado se fez indispensável diante da constatação de que muitas empresas que pleiteavam a recuperação judicial, e que conseguiam o processamento deferido, deixavam de cumprir com suas obrigações tributárias.

Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de exigir a comprovação de regularidade do crédito tributário para a concessão de recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da lei 11.101/2005 e do artigo 191-A do CTN. Destaco a jurisprudência mais recente do STJ sobre essa celeuma jurídica:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. ***NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020.*** *EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020. 1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo. 2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato - com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão - pela ocorrência da preclusão consumativa. 3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.* ***4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em***

recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. *5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido.* (REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). (Destaquei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação

da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda. 2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará ope legis em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6ª, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional). 3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microssistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade. 4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redunda no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. Precedentes. 5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento. 6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação

judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam. 7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. 8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convolação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência. 9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica. 10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica. 12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E. Supremo

Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 13. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024).

Outrossim, conforme apresentado, não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa (art. 47 da LRF), com o escopo de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, expressamente exigidas no artigo 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de programas legais de parcelamento do débito tributário.

Logo, pelo avanço jurisprudencial, resta consolidado que não é mais dado ao Juízo da recuperação, com amparo, simplesmente, na norma principiológica contida no artigo 47 da LRF, dispensar a comprovação de regularidade fiscal, exigida, expressamente, pelo artigo 57 do mesmo diploma normativo.

Nesse espeque, não pairam mais dúvidas quanto à obrigatoriedade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários para a homologação do plano de recuperação judicial.

É nessa seara que o e. TJMT também passou a entender pela legitimidade da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para fins de concessão da recuperação:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ***APRESENTAÇÃO INDISPENSÁVEL - NORMA VIGENTE – ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005 – LEI Nº 10.522/02 E LEI Nº 14.112/20*** *– PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS - RECURSO PROVIDO. Se a norma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 permanece vigente, não há como autorizar a concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal, sob pena de se tornar letra morta a exigência legal, muito mais agora diante das alterações da Lei nº 11.101/05 e Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 14.112/20 (Nova lei de Recuperação Judicial e Falências), que possibilitou o parcelamento da dívida fiscal. A comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa configura uma garantia prévia, pelo fato de a Fazenda Pública não fazer parte da Assembleia Geral de Credores e dos débitos tributários não integrarem o plano de recuperação judicial.* (N.U 1015438-66.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado

em 21/02/2024, Publicado no DJE 13/03/2024). (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL – ART. 57 LEI 11.101/205 E LEI 14.112/2020- – ***EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO – DEVIDA –*** *DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, revela-se* ***indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF.*** *Precedente do STJ no REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023*. (N.U 1030762-96.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/04/2024, Publicado no DJE 05/04/2024). (Destaquei)

Em resumo, considerando o entendimento atual sobre a importância de resguardar os direitos do fisco e a necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, é condição imprescindível o cumprimento desse requisito pelos devedores para que seja possível a homologação do PRJ aprovado e a concessão da Recuperação Judicial.

Portanto, é medida necessária a intimação dos devedores para que apresentem as certidões previstas no artigo 57 da LRJF. Sendo que a não apresentação das CNDs impedirá o prosseguimento do processo recuperacional, podendo resultar na suspensão do processo ou até mesmo na convolação da recuperação em falência.

DO ACORDO EXTRAJUDICIAL FORMULADO PELA CREDORA ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (ID. 172885836).

Trata-se de pedido formulado pela credora ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, nos autos da recuperação judicial promovida por DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, por meio do qual se pleiteia a homologação judicial de acordo extrajudicial celebrado com as devedoras, com fundamento nos arts. 66, 67 e 69-A da Lei 11.101/2005.

Consoante narrado pela credora requerente, é titular de crédito extraconcursal, garantido fiduciariamente por lavouras de cana-de-açúcar e pela produção de álcool delas decorrente. O acordo firmado prevê que parte da colheita seja direcionada à amortização parcial (cerca de 20%) do crédito, com diferimento do saldo remanescente para pagamento futuro, vinculado às safras dos anos de 2025 a 2028, sem renúncia ao direito de crédito e com preservação das garantias fiduciárias originalmente pactuadas.

O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, destacando o papel colaborativo da credora e a aderência da solução aos mecanismos legais de negociação entre agentes econômicos no contexto recuperacional (Seção IV-A da LRF).

Ademais, o art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

No caso em exame, restou demonstrado que o acordo em questão trata de crédito extraconcursal com garantia fiduciária regularmente constituída (art. 49, §3º, LRF), não implica novação, perdão ou remissão parcial da dívida, mas tão somente reestruturação do fluxo de pagamento em benefício da função social da empresa e continuidade de suas atividades operacionais, mantém íntegras as garantias reais, com previsão de execução futura das safras, preservando-se o direito creditício da credora e, ainda, foi celebrado com objetivo específico de garantir liquidez à parte devedora, permitindo-lhe cumprimento das obrigações junto ao conjunto de credores.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 66, 67, 69-A e 20-A da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial firmado entre a credora ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e a empresa em recuperação DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e outros, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos .

Outrossim, **INTIME-SE** as empresas devedoras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos, mediante juntada das respectivas certidões negativas de débitos tributários ou

certidões positivas com efeitos de negativas, a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, sob pena de aplicação das penalidades legais previstas na legislação pertinente.

Com a juntada da documentação, intime-se o administrador judicial e o *parquet* estadual para emissão de parecer a respeito do resultado da AGC, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Ciente.

CIENTE,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital Especializada em Falência e Recuperação Judicial

IMPULSIONAMENTO POR ATO ORDINÁTÓRIO

INTIMAÇÃO

Impulsionando os presentes autos, nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, e Ordem de Serviço nº 01/2020, intimo o administrador judicial para responder ao(s) ofício(s) de Id. 196398930, Id. 196402817, nos autos de origem da referida comunicação, comprovando-se a adoção de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Edmar Delgado Magalhães

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRASLADO

Certifico que efetuei o traslado da decisão de id 193220051, atinente aos autos de numeração única 1029912-79.2024.8.11.0041, para colacioná-la ao presente feito, consoante determinação judicial.

Cuiabá, 26 de junho de 2025.

Edmar Delgado Magalhães

Gestor Judiciário

26/06/2025

Número: **1029912-79.2024.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **15/07/2024**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1045276-28.2023.8.11.0041**
Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO DAYCOVAL S.A. (IMPUGNANTE)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
193220051	09/05/2025 15:03	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de impugnação de crédito ajuizada por BANCO DAYCOVAL S.A., com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, em face da DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA., objetivando a retificação do valor de seu crédito na relação apresentada nos autos da recuperação judicial n.º 1045276-28.2023.8.11.0041, de modo a refletir a quantia exata remanescente, conforme documentação bancária e extrato de aplicações colacionados.

Alega o impugnante que o valor constante do quadro geral de credores elaborado pela Administradora Judicial foi indevidamente reduzido, por considerar como ainda existente uma garantia fiduciária que já havia sido executada antes do ajuizamento da recuperação, o que levou ao abatimento de valor superior ao efetivamente remanescente.

Apresentada a impugnação, houve concordância expressa da Recuperanda quanto à correção dos valores, sendo designada e realizada audiência de mediação perante o CEJUSC Virtual Empresarial, na qual foi ajustado acordo entre as partes com a interveniência da Administradora Judicial, resultando na composição com os seguintes termos (ID. 170332943):

> *(i) Reconhecimento do crédito residual da Cédula de Crédito Bancário nº 93071-9 no valor de R$ 1.095.795,35; (ii) Manutenção do crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 91346-6 no valor de R$ 377.330,69; (iii) Ambos os créditos classificados como quirografários (Classe III); (iv) Renúncia ao prazo recursal e dispensa de honorários sucumbenciais por ambas as partes.*

É o relatório.

Decido.

A impugnação de crédito, prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, destina-se a permitir que qualquer interessado conteste a legitimidade, o valor ou a classificação de crédito constante da relação elaborada pela Administradora Judicial:

> *Art. 8º. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

Verificada a robustez documental e o consenso das partes com relação à retificação, resta plenamente configurado o acerto das informações trazidas pela parte impugnante. A manifestação favorável da devedora, bem como da Administradora Judicial (AJ1), reforça a correção da tese sustentada.

Ademais, o art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, “b” do CPC, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo realizado em ID. 170332943.

Determino a intimação da administradora judicial para promover a retificação do quadro geral de credores nos termos pactuados no prazo de 5 dias.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.I.C.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Ciente

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 1045276-28.2023.8.11.0041 **– PJE**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

Meritíssimo Juiz:

Atento aos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, toma ciência da decisão proferida por este Douto Juízo, acostada nestes autos em id. 198332653, que, em suma, homologou o acordo extrajudicial firmado entre a credora ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e a empresa DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e determinou a intimação das empresas devedoras para comprovarem nos autos, mediante juntada das respectivas certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas, a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e deu outras providências.

Cuiabá/MT, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

MARCELO CAETANO VACCHIANO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:25
Número do documento: 25062617304400000000185069027
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062617304400000000185069027
Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 27/06/2025 16:08:43

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id.198610267, proferida no processo 1023117-23.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 7 de julho de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

07/07/2025

Número: **1023117-23.2025.8.11.0041**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **08/04/2025**
Valor da causa: **R$ 42.143,05**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Concurso de Credores, Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSIMAR BATISTA DA SILVA (REQUERENTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (REQUERIDO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
199839312	04/07/2025 18:05	Transitado em Julgado em 03/07/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Processo (1023117-23.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 4 de julho de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

07/07/2025

Número: **1023117-23.2025.8.11.0041**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **08/04/2025**
Valor da causa: **R$ 42.143,05**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Concurso de Credores, Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSIMAR BATISTA DA SILVA (REQUERENTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (REQUERIDO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
198610267	03/07/2025 15:02	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação de Crédito ajuizada por JOSIMAR BATISTA DA SILVA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em Id. 189904461, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 11/06/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 42.143,05 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinco centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Inobstante a manifestação do administrador judicial em ID. 197776590, a qual manifesta pela juntada da certidão expedida pela justiça do trabalho com o crédito atualizado até a data do pedido de

recuperação judicial da empresa devedora, verifico que tal requisito já foi preenchido em ID. 189904461 pela parte habilitante, de modo que a análise feita pelo AJ não se coaduna ao que se extrai da documentação comprobatória e fática inerente aos autos. Observa-se:

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0000420-29.2024.5.23.0121

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2024
Valor da causa: R$ 118.582,81

Partes:
RECLAMANTE: JOSIMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: ELI DOS SANTOS SALGADO
RECLAMADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: RAQUEL CORREA BEZERRA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Mariana Christina Nunes Albuquerque, Diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005:

Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	**R$ 42143,05 (quarenta e dois mil e cento e quarenta e três reais e cinco centavos)**

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação

informada no Id. 197194172, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 1004635-53.2025.8.11.0000

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

NÚMERO ÚNICO: 1004635-53.2025.8.11.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO: [RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA]

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Turma Julgadora: *[EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES, EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, EXMO. SR. DES. SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA]*

Parte(s):

[ALVARO DA CUNHA NETO - CPF: 711.252.721-04 (ADVOGADO), MAURI RUBI LUPATINI - CPF: 571.101.239-87 (AGRAVANTE), EDENIR RIGHI - CPF: 630.307.481-20 (ADVOGADO), ABEL SGUAREZI - CPF: 695.937.951-20 (ADVOGADO),

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:25
Número do documento: 25070810580300000000186070362
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070810580300000000186070362
Assinado eletronicamente por: MARIO FERNANDES DIAS - 08/07/2025 10:58:03

DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - CNPJ: 00.297.598/0001-22 (AGRAVADO), DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 00.297.598/0002-03 (AGRAVADO), LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - CNPJ: 14.816.650/0001-14 (AGRAVADO), AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME - CNPJ: 01.725.738/0001-89 (AGRAVADO), SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA - CNPJ: 29.935.451/0001-00 (AGRAVADO), TELLUS MATER BIOCOMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 10.785.247/0001-14 (AGRAVADO), LUIZ CARLOS TICIANEL - CPF: 111.250.551-20 (AGRAVADO), MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL - CPF: 112.190.412-20 (AGRAVADO), ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - CPF: 900.973.781-00 (ADVOGADO), EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME - CNPJ: 25.313.759/0001-55 (TERCEIRO INTERESSADO), RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - CPF: 840.049.321-49 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: “**NÃO PROVIDO, UNÂNIME”.**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ANTERIOR AO DEFERIMENTO. VINCULAÇÃO DOS ATIVOS AO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a vinculação, ao juízo da recuperação judicial, de valores penhorados em execução individual promovida por credor exequente. A penhora foi realizada antes do

pedido e do deferimento da recuperação judicial, mas os valores ainda não haviam sido levantados. O agravante sustenta o direito ao levantamento do numerário, sob o argumento de que o bloqueio ocorreu em momento anterior ao processamento da recuperação, sendo, portanto, ato processual perfeito e não sujeito à jurisdição do juízo universal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o exequente tem direito ao levantamento de valores penhorados antes do deferimento da recuperação judicial, quando tais valores ainda não foram transferidos ao seu patrimônio, à luz da sistemática da Lei 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A recuperação judicial produz efeitos ex nunc, a partir do deferimento do seu processamento, não atingindo, em regra, atos válidos e eficazes anteriormente praticados.

A eficácia anterior da penhora não é absoluta e encontra limites na principiologia do processo recuperacional, notadamente na par conditio creditorum, na preservação da empresa e na primazia do juízo universal.

A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais reconhece que valores penhorados, mas ainda não levantados, devem ser submetidos à jurisdição da recuperação judicial, especialmente quando não houve transferência ao credor.

O bloqueio de valores via SISBAJUD, ainda que anterior ao pedido de recuperação, não implica incorporação ao patrimônio do credor e, portanto, não gera direito adquirido ao levantamento.

O juízo da recuperação atua corretamente ao concentrar os ativos da recuperanda, resguardando a viabilidade do plano e a isonomia entre credores.

O crédito do agravante está relacionado no processo recuperacional, sendo possível sua satisfação nos moldes do plano aprovado, inexistindo prejuízo ao credor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O simples bloqueio judicial anterior ao deferimento da recuperação não assegura ao exequente o direito ao levantamento dos valores penhorados, quando ausente a incorporação ao seu patrimônio.

Valores constritos antes da recuperação, mas ainda sob controle judicial, devem ser vinculados ao juízo universal, em respeito à par conditio

creditorum e à preservação da empresa.

A sistemática da Lei 11.101/2005 impõe o tratamento coletivo dos créditos sujeitos à recuperação, mesmo que haja atos constritivos prévios ainda não consumados.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º, 47 e 49.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI 2138075-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 16.08.2024.

TJSP, AI 2122013-64.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2024.

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (RELATORA):

Eminentes pares:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Mauri Rubi Lupatini, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1045276-28.2023.8.11.0041, ajuizada por diversas empresas e pessoas físicas integrantes do denominado Grupo Libra.

O agravante, que figura como credor quirografário da empresa Destilaria de Álcool Libra Ltda, sustenta ser titular de crédito decorrente de fornecimento, no montante de R$ 230.672,01, e que também promove ação de execução de título extrajudicial (proc. nº 1001421-91.2021.8.11.0033), na qual obteve bloqueio judicial por meio do sistema SISBAJUD em 14/09/2022, convertido em penhora formalizada em 24/09/2022.

Posteriormente, sobreveio o ajuizamento da recuperação judicial pelas empresas do grupo devedor em 27/11/2023, com processamento deferido somente em 30/01/2024 e consequente decretação do *stay period* de 180 dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05).

A controvérsia se instaurou quando o juízo recuperacional, atendendo a pleito formulado pelas recuperandas, determinou a vinculação dos valores penhorados à conta judicial da recuperação, sob o fundamento de que a manutenção da

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:25
Número do documento: 25070810580300000000186070362
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070810580300000000186070362
Assinado eletronicamente por: MARIO FERNANDES DIAS - 08/07/2025 10:58:03

constrição individual afronta os princípios da isonomia entre credores e da preservação da empresa, pilares do processo concursal. Assim, inconformado, requer a reforma da decisão e a liberação do valor penhorado a seu favor.

Na contraminuta, os agravados postulam o desprovimento do recurso (id 277077391).

A Administração Judicial se manifesta pela manutenção da r. decisão agravada, diante da impossibilidade de expedição de alvará para o levantamento dos valores penhorados em razão da concursalidade do crédito (id 282349875).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (id 289618368).

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO EDEMIN RIGHI, OAB/MT 8484-O

PARECER (ORAL)

EXMO. SR. DR. WAGNER CÉZAR FACHONE (PROCURADOR DE JUSTIÇA):

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (RELATORA):

Eminentes pares:

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de levantamento pelo exequente de valores penhorados antes do deferimento da recuperação judicial, ante a

superveniência do processamento da recuperação e os efeitos decorrentes do art. 6º da Lei 11.101/2005.

A tese do agravante repousa no argumento de que a penhora realizada em 14/09/2022 é anterior ao pedido de recuperação judicial (27/11/2023) e, principalmente, ao seu deferimento (30/01/2024), sendo, por isso, um ato jurídico processual perfeito e acabado, não alcançado pela blindagem do *stay period* nem sujeito à reversão por decisão do juízo universal da recuperação.

De fato, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido que os efeitos da recuperação judicial são *ex nunc*, ou seja, produzem efeitos a partir do deferimento de seu processamento, não alcançando atos anteriores válidos e eficazes.

Entretanto, esse entendimento não é absoluto e encontra limites na principiologia que rege o processo de recuperação judicial, especialmente a *par conditio creditorum* (igualdade entre os credores da classe), a preservação da empresa e o caráter coletivo do juízo recuperacional, que prevalece sobre execuções individuais, mesmo que estas estejam em curso.

A jurisprudência atual — notadamente aquela sedimentada no STJ e replicada nos tribunais estaduais — não assegura ao exequente o levantamento de valores penhorados unilateralmente quando tais valores ainda se encontram indisponíveis ou vinculados ao processo executivo, não tendo havido transferência efetiva ao patrimônio do credor.

No caso dos autos, a quantia bloqueada via SISBAJUD está depositada em conta judicial e não foi levantada até o momento da decisão agravada.

Dessa forma, não se pode falar em direito adquirido ao valor penhorado, uma vez que não houve incorporação ao patrimônio do credor. O simples bloqueio e posterior lavratura do termo de penhora não são suficientes para caracterizar a transferência patrimonial.

O juízo recuperacional, ao determinar a reunião dos ativos bloqueados em execuções individuais, agiu em conformidade com a sistemática da recuperação judicial, buscando preservar a integridade do ativo da empresa para garantir o sucesso do plano de soerguimento, conforme previsão expressa no art. 47 da Lei 11.101/05.

Aliás, vale lembrar que o crédito do agravante está devidamente relacionado nos autos da recuperação judicial e, portanto, não há prejuízo à sua pretensão de satisfação do crédito — que se dará nos moldes do plano a ser aprovado em assembleia geral de credores, em igualdade com os demais da mesma classe.

Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, a Lei 11.101/05 não garante a perpetuação da execução individual nem protege o prosseguimento de penhora judicial anterior ao deferimento da recuperação, mas sim impõe um regime coletivo e universal.

Com efeito, conforme orientação consolidada:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a transferência de valores constritos de conta corrente de titularidade da coexecutada UNIESP/AS ao juízo recuperacional diante da superveniência do deferimento de sua recuperação judicial – Recurso da parte exequente – Bloqueio de numerário que foi efetivado em data anterior ao pedido e à decisão de processamento da recuperação judicial da codevedora solidária – Superveniência de ordem do juízo coletivo de sobrestamento de todas as medidas constritivas tomadas em processos individuais – Prazo de stay period prorrogado e ainda não expirado – Decisão de Primeiro grau que não comporta reforma – Cumprimento de sentença que tem por objetivo crédito de natureza concursal – Inteligência do artigo 49 da Lei 11.101/05 – Deferimento do processamento da recuperação judicial que traz como efeito a suspensão em apreço – Irrelevância da anterioridade da penhora in casu – Imposição da concentração dos bens e valores constritos no juízo universal – Doutrina – Precedente do STJ – Inaplicabilidade da mitigação do entendimento em face do adiantado estágio do cumprimento de sentença – No presente caso, quando protocolado o pedido de recuperação judicial, a parte exequente nem sequer havia requerido o levantamento dos valores bloqueados – Penhora e bloqueio de bens que não implicam, por si sós, a transferência de propriedade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos e envolvendo a mesma sociedade empresária recuperanda (UNIESP S/A) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2138075-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE*

SENTENÇA - EXECUTADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BLOQUEIO DE VALORES - Insurgência do exequente, ora agravante, contra determinação judicial de desbloqueio das contas das executadas - Descabimento - Crédito concursal - Ainda que o bloqueio tenha ocorrido em data anterior à decretação da recuperação judicial, o deferimento da recuperação impede a satisfação do crédito do agravante - Sujeição ao plano de recuperação das executadas agravadas - Precedentes - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2122013-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Ainda que o bloqueio tenha ocorrido anteriormente, a jurisprudência admite a subordinação desses valores à recuperação, desde que não incorporados ao patrimônio do credor — o que, reitere-se, não ocorreu no presente caso.

A decisão agravada, ao determinar a vinculação dos valores à recuperação judicial, preserva o interesse público secundário do processo concursal, resguarda a isonomia entre credores e observa a boa-fé processual e o equilíbrio do plano de reestruturação empresarial.

Diante disso, não há ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada. Ao revés, se coaduna com a finalidade da Lei 11.101/05 e com a interpretação mais atualizada e funcional do instituto da recuperação judicial.

Assim, não se visualiza razão jurídica plausível para a pretendida liberação do valor penhorado em favor exclusivo do agravante, o que configuraria privilégio incompatível com a lógica do processo concursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo-se integralmente a decisão agravada que determinou a vinculação dos valores constritos à conta judicial da recuperação.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA (1º

VOGAL CONVOCADO):

Eminentes pares,

Acompanho o voto da relatora.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º VOGAL):

Eminentes pares,

Peço vista dos autos para melhor análise dos autos.

SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2025 (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º VOGAL):

Eminentes pares,

Acompanho o voto da relatora.

Cuiabá MT, 02.07.2025

8 de julho de 2025.

MARIO FERNANDES DIAS

Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CUIABÁ - MT

REF. Nº 1045276-28.2023.8.11.0041

ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF nº 30.474.838/0001-88, com endereço à Avenida Estocolmo, 1438, Sala 34, Cascata, Paulínia-SP **(DOC. 01)**, vem por seu advogado **Bruno Magno Herculano Medeiros**, brasileiro, casado, advogado, com OAB/PE nº 34.317 e OAB/RJ nº 242.938 e CPF nº 06.827.794-59 no final assinado, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer a **AUTORIZAÇÃO PARA CARREGAMENTO DE ETANOL**, com base na fundamentação a seguir exposta:

1

No processo de nº **1001634-63.2022.8.11.0033**, em trâmite perante a 2ª Vara de São José do Rio Claro – MT, foi proferida **decisão judicial que reconhece a adjudicação e autoriza expressamente a entrega de volume de etanol etílico hidratado carburante à exequente (id. 185974749)**, nos seguintes termos:

> "...determino que a executada entregue à parte exequente o total de 113.487L (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e sete litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC."
>
> "Expeça-se ordem de entrega, restando consignado que a retirada e transporte do bem ficarão às expensas do exequente, cuja data para efetivação do ato independe de chancela judicial." (grifo nosso)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:25
Número do documento: 25071418144178600000186771054
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071418144178600000186771054
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 14/07/2025 18:14:42

Dessa forma, não subsiste qualquer óbice judicial à realização do carregamento e transporte do referido volume de 113.487 litros de etanol EEHC.

Logo, visando o cumprimento da decisão judicial e a efetiva satisfação do crédito reconhecido judicialmente, requer-se a este Juízo:

Requer:

a) A **habilitação da requerente nos autos**, como parte interessada no tocante à adjudicação e carregamento de etanol;
b) Seja **autorizado o carregamento e transporte do etanol etílico hidratado carburante – EEHC**, conforme determinado no processo nº 1001634-63.2022.8.11.0033;
c) A expedição de **ordem de liberação para o local de armazenamento do produto**, caso necessário, autorizando o acesso e a operação logística de retirada;
d) A **juntada, por anexo, da decisão judicial proferida nos autos de nº 1001634-63.2022.8.11.0033**, como fundamento deste requerimento.

2

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2025.

Bruno Magno H. Medeiros
OAB/PE nº 34317-0

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:25
Número do documento: 25071418144178600000186771054
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071418144178600000186771054
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 14/07/2025 18:14:42

BRUNO MAGNO ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 30.474.838/0002-69, Inscrição Estadual nº 769.906.703.116, com sede à Rua Madri, 350, sala 100, Jardim Arapongas, no município de Guarulhos/SP, CEP 07.210-090, neste ato representada por seu proprietário o Sr. **RICARDO GOMES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.406.871-6 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 051.479.148-97, residente e domiciliado à Rua São Jorge, 675, Apto. 123, Torre 2, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09530-250.

OUTORGADOS: **BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 34.317 e OAB/RJ nº 242.938, com endereço comercial à Avenida Conselheiro Aguiar, nº 4599, Sala 1, Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51021-020 e Rua das Olimpíadas, 205, 4º Andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP: 04546-004.

PODERES: Para o foro geral, com os poderes da cláusula "***Ad et Extra Judicia***", em qualquer juízo instância ou tribunal, bem como perante todo e qualquer órgão público, federal, estadual e/ou municipal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando medidas tutelares de urgência, cautelar e/ou antecipada, antecedentes ou incidentais, quaisquer recursos legais e cabíveis, acompanhando-os, conferindo-lhes poderes para, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber documentos, alvarás judiciais, e receber quitação, desistir, transigir, reconvir, representar em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

1

Guarulhos-SP, 26 de maio de 2025.

_____

ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI
CNPJ/MF nº 30.474.838/0002-69
representado por
RICARDO GOMES DA SILVA
CPF/MF sob o nº 051.479.148-97

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:25
Número do documento: 25071418144245000000186771067
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071418144245000000186771067
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 14/07/2025 18:14:43

14/07/2025

Número: **1001634-63.2022.8.11.0033**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**
Última distribuição : **06/09/2022**
Valor da causa: **R$ 971.859,86**
Assuntos: **Nota Promissória**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI (EXEQUENTE)	
	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EXECUTADO)	
	DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
185974749	05/03/2025 17:36	Embargos de declaração acolhidos	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Processo n° 1001634-63.2022.8.11.0033

DECISÃO

Vistos.

1. **Recebo e provejo os embargos declaratórios (Id. 156438796),** porque, com efeito, há omissão a inquinar a decisão embargada (Id. 155098499).

2. Razão pela qual, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, tenho por bem corrigir omissão na decisão embargada, pois, de fato, não houve deliberação quanto ao saldo remanescente de etanol adjudicado.

3. Consoante se denota dos autos, foram adjudicados 325.354L (trezentos e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC, sendo que a exequente efetuou cessão de crédito de 115.354L (cento e quinze mil trezentos e cinquenta e quatro litros) com a DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não entregues até o momento.

4. Ao Id. 141861843, a DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL informou distrato da cessão realizada, requerendo sua homologação e exclusão dos autos ao Id. 156373010.

5. Assim, **defiro** os pedidos de Ids. 141861843 e 156373010, e determino a exclusão de DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL do polo ativo da demanda.

6. Considerando que o período de blindagem do Grupo Libra já se encerrou, e que o volume de etanol remanescente foi adjudicado em 30.08.2023 antes da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (30.01.2024), **determino** que a executada entregue à parte exequente o total de 113.487L (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e sete litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC.

7. **Expeça-se** ordem de entrega, restando consignado que a retirada e transporte do bem ficarão às expensas do exequente, cuja data para efetivação do ato independe de chancela judicial.

8. Devidamente cumprida a ordem judicial, **intime-se** para informar se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

São José do Rio Claro – MT, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANTONIO MATTOS SCHMIDT

Juiz de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO

Recuperação Judicial nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Recuperação Judicial Grupo Libra)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ("AJ1"), nomeados conjuntamente no processo de Recuperação Judicial de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. e outros, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de processamento ID 139915600 apresentar a relação de ofícios expedidos por distintos Juízos, com a indicação das respectivas providências adotadas por este Administrador, para comprovar o atendimento ao disposto no art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, referente ao mês de Junho de 2025 (Doc. 1).

1. Em atenção ao ato ordinatório de ID 198714708, cumpre a essa Administração Judicial Conjunta informar que respondeu os ofícios de ID 196398930 e ID 196402817, conforme consta do relatório em tela (Doc. 1).

2. Além disso, o Administrador informa que seguirá fornecendo respostas às solicitações recepcionadas, permanecendo à disposição para providenciar o cumprimento das medidas que este MM. Juízo julgar necessárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25071418563192200000186777576
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071418563192200000186777576
Assinado eletronicamente por: CLEO CRISTINA DA SILVEIRA - 14/07/2025 18:56:32

3. Sendo o que por ora cumpre informar, essa Administração Conjunta permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, cumpre informar.

Cuiabá, julho de 2025.

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25071418563192200000186777576
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071418563192200000186777576
Assinado eletronicamente por: CLEO CRISTINA DA SILVEIRA - 14/07/2025 18:56:32

#	Recebimento	Data da solicitação	Juízo / Orgão Solicitante	Processo de Origem	Parte	Objeto	Respondido pelo AJ
1	ID 196398930	04/06/2025	Vara do Trabalho de Nova Mutum - TRT 23	0000551-67.2025.5.23.0121	ION DA SILVA LEITE	Informações - Ajuizamento de ação	OK
2	ID 196402817	04/06/2025	Vara do Trabalho de Nova Mutum - TRT 23	0000548-15.2025.5.23.0121	EDILSON SOARES DA SILVA MALAQUIAS	Informações - Ajuizamento de ação	OK
3	ID 197130639	10/06/2025	2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT	1000575-45.2019.8.11.0033	ESTADO DE MATO GROSSO	Informações - Ajuizamento de execução fiscal	OK

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25071418563305000000186777577
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071418563305000000186777577
Assinado eletronicamente por: CLEO CRISTINA DA SILVEIRA - 14/07/2025 18:56:33

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 196875522, proferida no processo 1021432-78.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 16 de julho de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

16/07/2025

Número: **1021432-78.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **02/04/2025**
Valor da causa: **R$ 3.216.315,19**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROMEU JOSE CIOCHETTA (IMPUGNANTE)	
	LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200988706	15/07/2025 18:46	Transitado em Julgado em 14/07/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1021432-78.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

16/07/2025

Número: **1021432-78.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **02/04/2025**
Valor da causa: **R$ 3.216.315,19**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROMEU JOSE CIOCHETTA (IMPUGNANTE)	
	LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
196875522	10/06/2025 14:38	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1021432-78.2025.8.11.0041.

IMPUGNANTE: ROMEU JOSE CIOCHETTA
IMPUGNADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por ROMEU JOSE CIOCHETTA em face de DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 195870682, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 30/05/2025, o qual envolve a impugnação da lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, às partes compuseram amigavelmente referente ao litígio, concordando com a retificação dos créditos da impugnante no quadro geral de credores da devedora, para constar em seu favor o valor de R$ 2.923.922,90 (dois milhões e novecentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), na classe quirografária e, no valor de R$ 292.392,29 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), na classe trabalhista.

Veja-se:

> (...) “Após o diálogo, as partes concordam com a retificação do crédito da credora ROMEU JOSÉ CIOCHETTA, a ser retificado no quadro geral de credores da Recuperanda, para constar em seu favor o valor de R$ 2.923.922,90 (dois milhões e novecentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e dois

reais e noventa centavos), na classe quirografária e, no valor de R$ 292.392,29 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), na classe trabalhista em favor DEBO ORTH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" (...)

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 195870682, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, "b" do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.811.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Sem custas e honorários.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

EM PDF.

Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Guilherme Eduardo Nascimento
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Thiany Paula Rezende Motta
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Marcella da Costa Prado - Est.
Luis Henrique Salvadoro Mendonça - Est.
Gabriela Santolaia Sardenberg - Est.
Larissa Gouveia Nunes - Est.
Ana Julia Rocha de Paula - Est.
Lucas Augusto Carvalho Guariente - Est.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. E OUTROS ("GRUPO LIBRA") – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, em atenção à r. decisão de ID. 198332653, expor e requerer o que segue.

1. DA R. DECISÃO DE ID. 198332653

Por meio da referida decisão, Vossa Excelência entendeu por determinar a intimação dos Recuperandos para que *"no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos, mediante juntada das respectivas certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negatias, a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 57. Da Lei 11.101/2005, sob pena de aplicação das penalidades legais previstas na legislação pertinente."*

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283736100000188022079
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283736100000188022079
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:38

Isto porque, o entendimento atual adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a edição da Lei no 14.112/20 estabeleceu novas formas de equalização (parcelamento, transação, etc) do débito tributário em âmbito federal, as quais se afiguram benéficas ao devedor e em consonância com o princípio da preservação da empresa e, em decorrência disso, a apresentação de certidão de regularidade fiscal dos débitos detidos junto à União Federal seria obrigatória para as empresas em recuperação judicial.

Por sua vez, no que diz respeito aos entes estatais e municipais, a exigência de comprovação da regularidade fiscal estaria condicionada à edição de legislação específica equivalente ao paradigma da Lei no 14.112/20 (i.e., com os mesmos parâmetros facilitadores – os mesmos prazos, previsões de parcelamento e transação).

Pois bem.

2. DA OBTENÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PELO GRUPO LIBRA

Desde o pedido de Recuperação Judicial o Grupo Libra tem ciência da importância e necessidade da regularização do seu passivo fiscal.

Neste sentido, com objetivo de evitar qualquer óbice à homologação do Plano de Recuperação Judicial já aprovado em sede de AGC, o Grupo Libra contratou o escritório BBMOV, com ampla expertise em trabalhos similares, de modo a promover não só o levantamento de quais Estados e Municípios se enquadram no parâmetro estabelecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que tenham legislação específica adequada à previsão de parcelamento tributário nos mesmos moldes daquele estabelecido pela Lei no 14.112/20, para regularização de todo o seu passivo fiscal, incluindo, mas não se limitando, ao passivo municipal, estadual e federal, para emissão das Certidões Negativas de Débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283736100000188022079
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283736100000188022079
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:38

Um dos exemplos do trabalho exercido pelo BBMOV foi a apresentação da Proposta de Transação Individual para a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Mato Grosso (PGFN) (**DOC. 01**), visando o equacionamento e extinção dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Tal proposta foi autuada sob o nº 20250130886, e encontra-se em análise pela PGFN (**DOC. 02**).

As Recuperandas, através das empresas **Destilaria De Álcool Libra Ltda - Em Recuperação Judicial** (CNPJ nº 00.297.598/0001-22); **Solos Agro Florestal Ltda - Em Recuperação Judicial** (CNPJ nº 29.935.451/0001-00) e **Tellus Mater Biocombustíveis Ltda - Em Recuperação Judicial** (CNPJ nº 10.785.247/0001-14), apresentaram **Proposta de Transação Individual** junto à **Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Mato Grosso – PFN/MT**, em data de 02/04/2025, através do sistema Regularize - PGFN, Requerimento nº 20250130886 (Protocolo: 00948302025), a fim de equacionarem os seus passivos tributários federais, de forma a obter a regularidade fiscal e permitir o soerguimento das empresas, cujo valor total perfaz o importe aproximado de **R$ 627,75 milhões**, valores apurados em fevereiro/2025, referente a débitos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e débitos na Receita Federal, divididos da seguinte forma:

Tipo	Localização	Destilaria de Álcool Libra Ltda	Tellus Mater Biocombustível	Solos Agro Florestal LTDA	Total
Previdenciário	Receita	7.567.768,96	0,00	399.436,72	7.967.205,68
	PGFN	380.987.799,08	0,00	3.961.354,06	384.949.153,14
	Total	388.555.568,04	0,00	4.360.790,78	392.916.358,82
Demais Débitos	Receita	643.403,60	118.879,81	51.425,64	813.709,05
	PGFN	217.379.259,89	1.158.037,34	101.945,36	218.639.242,59
	Total	218.022.663,49	1.276.917,15	153.371,00	219.452.951,64
FGTS	PGFN	15.380.719,97	0,00	0,00	15.380.719,97
Totais		621.958.951,50	1.276.917,15	4.514.161,78	627.750.030,43

O plano de equacionamento do passivo tributário apresentado à PGFN, se apresenta da seguinte forma:

1. o pagamento de entrada de valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor consolidado da dívida, a ser pago em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com valores sazonais, conforme demonstrado na proposta de transação anexa (item V.1);

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283736100000188022079
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283736100000188022079
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:38

2. a redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total dos créditos a serem transacionados, na forma do artigo 21, inciso I, da Portaria PGFN nº 2.382, de 2021;

3. a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para a liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, na forma do artigo 15, inciso IV, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022;

4. após incidência dos descontos dos itens "ii" e "iii", a concessão de prazo de quitação dos créditos em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas, no caso dos demais débitos; e em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, no caso dos débitos previdenciários, com valores sazonais, conforme demonstrados no item V.1. da proposta anexa

Atualmente, a referida Proposta de Transação Individual se encontra em análise perante à **Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região (PRFN1)**, desde 07/05/2025, conforme *print* do "Histórico do Requerimento na PGFN" da negociação, extraído em 30/06/2025:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN

30/06/2025
11:53

Número do Requerimento: 20250130886 (Protocolo: 00948302025)
Unidade da PGFN de análise: PRIMEIRA REGIAO
Data de Registro: 02/04/2025
Serviço: Acordo de Transação Individual - RecJud/Falência, Grande Devedor
CPF/CNPJ do Requerente: 00.297.598/0001-22
Nome do Requerente: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Inscrição(ões): 19.788.864-0 -

Fundamentos do pedido:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO MATO GROSSO – PFN/MT.

Assunto: Proposta de Transação Individual

1) DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 00.297.598/0001-22, Inscrição Estadual nº 13.009.490-0, NIRE 51.2.0009092-7, com endereço na Rodovia MT-010, Km 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000, no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso;

2) SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 29.935.451/0001-00, Inscrição Estadual nº 13.720.178-8, NIRE 51.2.0158425-7, com endereço na Rodovia MT-010, Km 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000 no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso; e

3) TELLUS MATER BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 10.785.247/0001-14, Inscrição Estadual nº 13.796.520-6, NIRE 51.2.0111969-4, com endereço na Rodovia MT-010, Km 49, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000, no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso.

com endereço de e-mail occcaso@bbmov.adv.br, neste ato devidamente representada por seus advogados que a esta subscrevem, conforme mandato em anexo, respeitosamente vem a presença de Vossa Senhoria para, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e da Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, apresentar PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL pelas razões de fato e fundamentos de direito expostos nos documentos em anexo.

Data: 07/05/2025 15:50:18
Situação: Em Análise

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283736100000188022079
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283736100000188022079
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:38

Em face da citada negociação iniciada em 02/04/2025 com a PGFN, e que ainda se encontra em análise desde 07/05/2025, as Recuperandas não conseguiram concluir as negociações com o Fisco Federal, em razão de a PGFN ainda não ter se pronunciado sobre a proposta de regularização do passivo tributário federal

No tocante as demais certidões municipais e estaduais, os Recuperandos também estão realizando diversas tratativas com os entes federativos para a regularização da situação fiscal do Grupo Libra.

Inclusive, tais questões foram abordadas pelo próprio Ilmo. Administrador Judicial nos autos do Relatório Mensal de Atividades (ID. 196965832 – pag. 41 e 42), onde verificou que, conforme informado pelos Recuperandos, *"Com a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada em 30 de abril de 2025, as empresas do Grupo Libra Bioenergia, poderão equacionar suas dívidas tributárias estaduais, além de potencializar suas receitas e registrarão adequadamente o seu passivo tributário estadual nas demonstrações financeiras em um ambiente cercado por segurança jurídica."*

Ocorre que, por razões alheias à vontade dos Recuperandos e da empresa contratada, e em virtude das dificuldades materiais e burocráticas inerentes às negociações com os respectivos órgões competentes, ainda não foi possível as referidas Certidões.

Como se sabe, tais negociações demandam análise aprofundada do Poder Público, o que contribui para a morosidade na sua conclusão.

Assim sendo, o Grupo Libra requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para finalizar as negociações e regularizações perante as Fazendas Públicas, oportunidade na qual certamente serão apresentadas as certidões regularizas. Inclusive este é o sentido que a própria jurisprudência caminha. Veja-se:

"Recuperação judicial. Decisão que, ao homologar plano, dispensou a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Agravo de instrumento da União. Dispensa de certidões de regularidade fiscal

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283736100000188022079
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283736100000188022079
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:38

que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nº 14.112/2020 e 13.988/2020. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP: "Após a vigência da Lei nº 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência." Possibilidade, contudo, de concessão de prazo para comprovação. Precedentes das Câmaras Empresariais do Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação de que, em 60 dias corridos, comprovem as recuperandas sua regularidade fiscal mediante apresentação das certidões cabíveis."

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2237290-31.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2024)

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA e outras – Oposição ao julgamento virtual – Indeferimento – Hipótese que não se enquadra entre aquelas previstas no art. 937 do CPC – Julgamento virtual mantido - Decisão agravada que concedeu prazo suplementar de 90 dias para apresentação das certidões negativas de débitos fiscais faltantes ou efetivação dos parcelamentos das dívidas fiscais/tributárias, sob pena de revogação da decisão homologatória do plano de recuperação – Inconformismo – Descabimento – Inteligência do Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça, que possibilita a concessão de prazo para a apresentação de certidões – RECURSO IMPROVIDO. "

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30052823120248260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 06/11/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/11/2024)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de dispensar a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, em nome dos princípios da preservação da empresa e de sua função social."

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1021247-37.2023.8 .11.0000, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 22/11/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2023)

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283736100000188022079
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283736100000188022079
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:38

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA. 1) A discussão sobre a exigência ou não da apresentação das CNDs para a concessão da recuperação judicial tem propiciado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, eis que há aparente conflito entre o art. 57 da Lei 11.101/05 com o art. 47 da mesma legislação, dispositivo normativo esse que prestigia o princípio da preservação da empresa. 2) Como forma de equilibrar os princípios constitucionais das partes, cabível conceder a recuperação judicial à empresa agravada sem a exigência de apresentação de Certidão Negativa ou mesmo a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para a concessão de Recuperação Judicial, ou seja, deve ser mitigado o artigo 57 do mencionado diploma legal, considerando a prevalência do princípio da preservação da empresa declinado no art. 47 da Lei 11.101/05.3) Considerando a necessidade de se adotar medida para se evitar concorrência desigual frente às demais sociedades empresárias e tendo em vista que não pode a recuperanda pretender recuperação sem a correspondente regularização fiscal, cabível ser concedido um prazo para a empresa em recuperação para apresentar as certidões negativas ou certidões positivas com efeito negativa perante ao Juízo da recuperação judicial ou, ainda, comprovar o parcelamento tributário, entendendo como razoável e suficiente o de 90 dias, nos moldes da jurisprudência desta 6ª Câmara cível do TJRS .DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 52886539320238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 14-12-2023)"

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 52886539320238217000 OUTRA, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 14/12/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2023)

Vale inclusive apontar que no âmbito da recuperação judicial do Grupo Petropólis, o MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro homologou o Plano de Recuperação Judicial – PRJ que havia sido aprovado e conferiu prazo para que as sociedades recuperandas apresentarem a integralidade das certidões negativas de débitos tributários (**DOC. 03**).

O mesmo entendimento foi adotado pela 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Recuperação Judicial do Grupo Americanas, que deferiu *"o prazo requerido para apresentação das demais certidões faltantes, **sem prejuízo da homologação do PRJ**, que se realiza nesta oportunidade."* (**DOC. 04**).

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283736100000188022079
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283736100000188022079
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:38

Tais decisões prestigiam credores e recuperandos, ao passo que possibilitam que os credores, principalmente os trabalhistas, o recebimento de seus créditos com maior celeridade, e permite aos recuperandos o prazo necessário para obtenção das certidões sem prejuízo do andamento de sua recuperação judicial.

3. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, os Recuperandos requerem a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ou outro que vier a ser estabelecido por Vossa Excelência, para apresentação das certidões de regularidade fiscal, sem prejuízo da eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores, possibilitando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Libra perante os credores, principalmente os trabalhistas, enquanto os Recuperandos diligenciam para obtenção de todas as certidões necessárias.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá, 25 de julho de 2025.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283736100000188022079
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283736100000188022079
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:38

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO MATO GROSSO – PFN/MT.

Assunto: **Proposta de Transação Individual**

1) **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** inscrita no CNPJ nº 00.297.598/0001-22, Inscrição Estadual nº 13.009.490-0, NIRE 51.2.0009092-7, com endereço na Rodovia MT-010, Km 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000, no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso;

2) **SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 29.935.451/0001-00, Inscrição Estadual nº 13.720.178-8, NIRE 51.2.0158425-7, com endereço na Rodovia MT-010, Km 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000 no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso; e

3) **TELLUS MATER BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 10.785.247/0001-14, Inscrição Estadual nº 13.796.520-6, NIRE 51.2.0111969-4, com endereço na Rodovia MT-010, Km 49, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000, no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso.

com endereço de e-mail occcaso@bbmov.adv.br, neste ato devidamente representada por seus advogados que a esta subscrevem, conforme mandato em anexo, respeitosamente vem a presença de Vossa Senhoria para, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e da Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, apresentar **PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

As **REQUERENTES** ingressaram com pedido de recuperação judicial (Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041), sendo deferido o seu processamento pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, em consolidação processual e substancial das **REQUERENTES**, dada a atuação coordenada e conjunta entre as empresas pertencentes ao **GRUPO LIBRA BIOENERGIA.**

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

As razões e os motivos que levaram as **REQUERENTES** ao pedido de recuperação judicial se deram especialmente a grave crise econômico-financeira que vêm enfrentando, podendo ser identificada através dos seguintes fatores:

i. sequência de perdas financeiras contínuas por um período superior a três anos;
ii. bloqueios judiciais frequentes nas contas correntes das **REQUERENTES**;
iii. incertezas no cenário econômico nos próximos anos devido aos impactos adversos da pandemia de COVID-19;
iv. desequilíbrio de receitas pelos efeitos da COVID-19 e consequente inadimplência fiscal no ano de 2020 que desaguaram na decretação de uma ação de Cautelar Fiscal pelo Fisco Estadual, cancelando os benefícios de incentivos fiscais, créditos de CBIOS e emissão de CND e NFe;
v. diminuição da disponibilidade de matéria-prima para processamento, nomeadamente cana-de-açúcar e milho, devido às dificuldades em manter parcerias em decorrência de restrições financeiras e da falta de recursos para adquirir os referidos insumos.

Em face disso, as **REQUERENTES** carregam um endividamento (passivo) superior a **R$ 500 milhões**, divididos entre credores trabalhistas, financeiros (com e sem garantia) e fornecedores em geral.

Além desse alto endividamento concursal, as **REQUERENTES** acumulam um **passivo tributário federal** na ordem de valores superiores a **R$ 627 milhões**, referente a débitos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e débitos na Receita Federal.

Em face desse vultoso passivo tributário, as **REQUERENTES** pretendem negociar as dívidas tributárias federais de acordo com a sua capacidade de pagamento, cujas dívidas são consideradas irrecuperáveis, uma vez que se encontram em recuperação judicial, com a formalização da presente **PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, a fim de estruturar um plano de recuperação fiscal para o equacionamento e extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, e os créditos que se encontram na Receita Federal, de forma a obterem a regularidade fiscal e permitir o soerguimento das **REQUERENTES**.

II. DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A presente **PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, que visa o equacionamento e extinção de todos os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, e os créditos que se encontram na Receita Federal, em nome das **REQUERENTES**, tem respaldo legal na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que "dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica", especialmente em seus artigos 2º, 10 e 11, I, IV e § 5º, que assim dispõem:

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

> Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:
>
> I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;
>
> Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.
>
> Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:
>
> I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei;
>
> (...)
>
> IV - a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;
>
> (...)
>
> § 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Ato contínuo, a referida Lei nº 13.988, de 2020, promoveu alterações significativas na Lei 10.522, de 19 de julho 2002, com a inclusão do artigo 10-C, estabelecendo condições mais benéficas para a transação para as empresas que, cumulativamente, já tiveram o processamento da recuperação judicial deferido e apresentarem a proposta de transação individual pelo devedor antes da aprovação do plano recuperacional pelos credores, a saber:

> Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:
>
> I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
>
> II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

Não obstante, a Lei nº 13.988, de 2020, em seu artigo 14, inciso IV, conferiu ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar o formato e os requisitos da proposta de transação individual e os documentos que deverão ser apresentados, o que se deu através da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do FGTS, e da Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, que disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial.

Os requisitos e as condições necessários à realização da TRANSAÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO DEVEDOR em recuperação judicial se encontram dispostos no artigo 50, da Portaria PGFN nº 6.757, de 2022, e no artigo 14, da Portaria PGFN nº 2.382, de 2021, devidamente demonstrados no item "VI" desta **"PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL"**, assim descritos:

> **Portaria PGFN nº 6.757, de 2022**
>
> Art. 50. A proposta de transação individual formulada pelo devedor deverá conter:
>
> I - qualificação completa do requerente e, tratando-se de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores, representantes legais, e empresas integram o mesmo grupo econômico;
>
> II - exposição das causas concretas de sua situação econômica, patrimonial e financeira, as razões da crise econômico-financeira e sua capacidade de pagamento estimada, observando o disposto nesta Portaria;
>
> III - plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS;
>
> IV - instrução com os documentos que suportem suas alegações;
>
> V - relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;
>
> VI - declaração de que não utiliza ou que reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
>
> VII - declaração de que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito; e
>
> VIII - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.
>
> § 1º Poderão ser exigidos, a exclusivo critério do Procurador da Fazenda Nacional, observadas as circunstâncias do caso concreto ou da proposta:
>
> I - demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

aplicável e compostas de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; e

f) outros elementos pertinentes.

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; e

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país e no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Portaria PGFN nº 2.382, de 2021

Art. 14. O requerimento para utilização dos instrumentos de negociação de débitos de que trata esta Portaria será apresentado exclusivamente por meio do portal REGULARIZE da PGFN e deverá ser instruído com:

I - se deferido o processamento da recuperação judicial:

a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial;

c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial;

d) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

e) no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101, de 2005; e

f) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

II - se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial:

a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial;

c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial.

III. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO DAS REQUERENTES:

Conforme já informado, as **REQUERENTES** possuem um passivo tributário federal no importe de **R$ 627,75 milhões**, valores apurados em fevereiro/2025, referente a débitos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e débitos na Receita Federal,

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

divididos da seguinte forma:

Tipo	Localização	Destilaria de Álcool Libra Ltda	Tellus Mater Biocombustível	Solos Agro Florestal LTDA	Total
Previdenciário	Receita	7.567.768,96	0,00	399.436,72	7.967.205,68
	PGFN	380.987.799,08	0,00	3.961.354,06	384.949.153,14
	Total	**388.555.568,04**	**0,00**	**4.360.790,78**	**392.916.358,82**
Demais Débitos	Receita	643.403,60	118.879,81	51.425,64	813.709,05
	PGFN	217.379.259,89	1.158.037,34	101.945,36	218.639.242,59
	Total	**218.022.663,49**	**1.276.917,15**	**153.371,00**	**219.452.951,64**
FGTS	PGFN	**15.380.719,97**	**0,00**	**0,00**	**15.380.719,97**
Totais		**621.958.951,50**	**1.276.917,15**	**4.514.161,78**	**627.750.030,43**

IV. DO PLANO DE PAGAMENTO:

IV.1) DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO:

As **REQUERENTES** propõem a seguinte forma de pagamento:

i. o pagamento de entrada de valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor consolidado da dívida, a ser pago em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com valores sazonais, conforme demonstrado no item **V.1**;

ii. a redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total dos créditos a serem transacionados, na forma do artigo 21, inciso I, da Portaria PGFN nº 2.382, de 2021;

iii. a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para a liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, na forma do artigo 15, inciso IV, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022;

iv. após incidência dos descontos dos itens “ii” e “iii”, a concessão de prazo de quitação dos créditos em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas, no caso dos demais débitos; e em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, no caso dos débitos previdenciários, com valores sazonais, conforme demonstrados no item **V.1**.

IV.2) DOS DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

As **REQUERENTES** pleiteiam o envio das “Simulações de Parcelamento do FGTS”, com as modalidades de transação pré-definidas, contendo os percentuais de descontos e os números de parcelas, a fim de indicarem, posteriormente, a modalidade de transação dos referidos débitos que pretendem aderir.

IV.3) FORMA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL:

Visando o equacionamento dos débitos que se encontram no âmbito da Receita

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

Federal, as **REQUERENTES** pleitearão o envio desses débitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com as respectivas inscrições em dívida ativa da União, para fins de serem incluídas na presente Proposta de Transação Individual.

V. QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS NO PLANO DE PAGAMENTO:

V.1) DO PAGAMENTO DE ENTRADA NO PERCENTUAL DE 2%. DAS PARCELAS EM VALORES SAZONAIS:

As **REQUERENTES** apresentam forte restrição financeira nos primeiros anos da sua recuperação, conforme se pode verificar na projeção de fluxo de caixa (quadro a seguir), contido no Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade, documento anexo, que embasa Plano de Recuperação Judicial das **REQUERENTES**, o que justifica a necessidade de adequar os pagamentos das 12 parcelas iniciais da transação (parcelas pedágio) à sua disponibilidade financeira, sob pena de comprometer o cumprimento do seu plano de recuperação judicial.

Projeção de fluxo de caixa - 20 Anos

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
SALDO INICIAL	81,203	1,213,807	2,271,428	(184,011)	554,763	1,308,368	2,076,834	2,860,190	3,658,466	4,471,692
RECEITAS	218,979,488	310,950,873	370,031,539	370,771,602	371,513,145	372,256,172	373,000,684	373,746,685	374,494,179	375,243,167
RECEITAS DE VENDAS	218,979,488	310,950,873	370,031,539	370,771,602	371,513,145	372,256,172	373,000,684	373,746,685	374,494,179	375,243,167
SAÍDAS	(214,599,898)	(309,893,253)	(365,810,320)	(363,356,170)	(364,082,882)	(364,811,048)	(365,540,670)	(366,271,752)	(367,004,295)	(367,738,304)
IMPOSTOS	(37,226,513)	(52,861,648)	(62,905,362)	(63,031,172)	(63,157,235)	(63,283,549)	(63,410,116)	(63,536,936)	(63,664,010)	(63,791,338)
CMV	(164,234,616)	(233,213,155)	(277,523,654)	(278,078,702)	(278,634,859)	(279,192,129)	(279,750,513)	(280,310,014)	(280,870,634)	(281,432,375)
Regulamentação Ambiental	-	(5,161,397)	(3,179,412)	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS OPERACIONAIS	(13,138,769)	(18,657,052)	(22,201,892)	(22,246,296)	(22,290,789)	(22,335,370)	(22,380,041)	(22,424,801)	(22,469,651)	(22,514,590)
GERAÇÃO DE CAIXA	4,379,590	1,057,620	4,221,219	7,415,432	7,430,263	7,445,123	7,460,014	7,474,934	7,489,884	7,504,863
PAGAMENTO DIVIDA	(3,246,985)	-	(6,676,658)	(6,676,658)	(6,676,658)	(6,676,658)	(6,676,658)	(6,676,658)	(6,676,658)	(6,676,658)
TRABALHISTAS	3,246,985	-	-	-	-	-	-	-	-	-
QUIROGRAFARIOS	-	-	6,676,658	6,676,658	6,676,658	6,676,658	6,676,658	6,676,658	6,676,658	6,676,658
SALDO FINAL	1,213,807	2,271,428	(184,011)	554,763	1,308,368	2,076,834	2,860,190	3,658,466	4,471,692	5,299,898

Neste sentido, as **REQUERENTES** propõem o pagamento de 2% dos débitos objeto da transação nos 12 primeiros meses, ficando o saldo remanescente, após a aplicação dos descontos e da utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, a ser pago em 48 meses para as dívidas previdenciárias, e 108 meses para os demais débitos, **com pagamentos de parcelas em valores sazonais.**

Justifica a necessidade de condições especiais de pagamento na forma sazonal, seja no período do pedágio, seja nas demais parcelas subsequentes, em razão da sazonalidade na geração de caixa da atividade da indústria de etanol, que é vinculada ao período de safra, de maio a outubro de cada ano, conforme demonstra o quadro a seguir:

FATURAMENTO - DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.			
MÊS/ANO	**2022**	**2023**	**2024**
janeiro	20.756.822,00	859.122,40	5.602.744,62
fevereiro	1.035.870,20	5.565.315,26	125.761,60
março	419.276,60	3.073.172,41	321.564,00
abril	4.423.350,00	8.922.003,16	57.800,00
maio	11.218.048,50	23.124.089,45	15.894.492,05
junho	20.515.613,35	34.680.368,93	13.205.039,15
julho	52.578.174,95	31.346.479,43	24.919.295,07
agosto	29.820.257,58	36.641.016,41	41.194.935,20
setembro	13.816.727,59	31.302.248,56	27.322.672,73
outubro	3.100.386,80	13.139.654,69	17.566.288,39
novembro	8.121.357,34	6.927.809,50	10.839.708,96
dezembro	6.386.567,30	1.546.128,20	43.798,69
Total	**172.194.474,21**	**197.129.431,40**	**157.096.124,46**

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

Conforme se verifica pelo gráfico que demonstra os faturamentos dos três últimos anos, o melhor período de faturamento ocorre durante o período de safra, compreendido entre maio e outubro de cada ano:

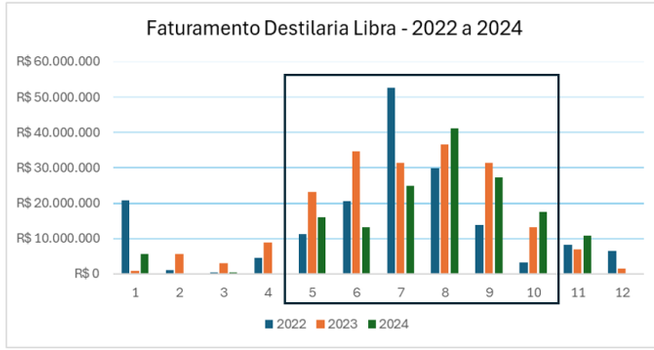

O quadro a seguir demonstra a grande concentração do faturamento no período de safra, fato que comprova a necessidade de também vincular os valores de parcelas segundo a disponibilidade de caixa da empresa ao longo do ano:

	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	
	6,51%	11,91%	30,53%	17,32%	8,02%	1,80%	76,11%
2022	11.218.048,50	20.515.613,35	52.578.174,95	29.820.257,58	13.816.727,59	3.100.386,80	
	11,73%	17,59%	15,90%	18,59%	15,88%	6,67%	86,36%
2023	23.124.089,45	34.680.368,93	31.346.479,43	36.641.016,41	31.302.248,56	13.139.654,69	
	10,12%	8,41%	15,86%	26,22%	17,39%	11,18%	89,18%
2024	15.894.492,05	13.205.039,15	24.919.295,07	41.194.935,20	27.322.672,73	17.566.288,39	

Desta forma, as **REQUERENTES** propõem pagar 84% dos valores das parcelas de cada ano entre os meses de maio a outubro e 16% dos valores de cada ano entre os meses de janeiro a abril e novembro a dezembro, como segue:

PERCENTUAIS SAZONAIS	
janeiro	2,667%
fevereiro	2,667%
março	2,667%
abril	2,667%
maio	14,00%
junho	14,00%
julho	14,00%
agosto	14,00%
setembro	14,00%
outubro	14,00%
novembro	2,667%
dezembro	2,667%
TOTAL ANUAL	**100%**

As condições especiais de parcelamento sazonal, conforme demonstrado, além de encontrar amparo no que dispõe o art. 11, inciso II da Lei nº 13.988, de 2020, é fundamental para que as **REQUERENTES** cumpram com os compromissos constantes do Plano de Recuperação Judicial e consigam, de forma integrada, equacionar todas as dívidas, concursais e extraconcursais, inclusive as dívidas de natureza tributária e do FGTS.

V.2) QUANTO À REDUÇÃO DE ATÉ 70%:

Tendo em vista que as **REQUERENTES** se encontram em recuperação judicial, bem como

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

no período do artigo 10-C, da Lei 10.522, de 19 de julho 2002, e do art. 21, inciso I, da Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, qual seja, entre o processamento da recuperação judicial deferido até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicável aos débitos das **REQUERENTES** as reduções de até 70% (setenta por cento).

V.3) QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

Conforme já trazido na presente proposta de transação individual tributária, as **REQUERENTES** possuem um passivo tributário federal superior a **R$ 627 milhões**, de modo que não possuem recursos/ativos suficientes para pagamento do Fisco Federal.

Para que as **REQUERENTES** obtenham uma redução significativa do passivo tributário federal e consigam equacionar seu vultoso endividamento, necessitam da concessão dos benefícios máximos permitidos na Lei nº 13.988, de 2020, Portaria PGFN nº 6.757, de 2022 e Portaria PGFN nº 2.382, de 2021, incluídos aqui a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos máximos previstos na legislação, exatamente como previsto nos artigos 35 e 36, inciso I, da Portaria PGFN nº 6757, de 2022.

> Art. 35. A exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após a incidência dos descontos ajustados, se houver, será admitida a liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
>
> Art. 36. A utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será excepcional, quando demonstrada sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização e somente será cabível:
>
> I - em relação a créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos desta Portaria;
>
> (...)
>
> III - se inexistentes ou esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo.

A concessão de tais benefícios por esta Procuradoria é medida vital e imprescindível para que as **REQUERENTES** possam quitar os débitos tributários objeto da presente proposta, sendo, portanto, caso excepcional para a efetiva composição do plano de regularização fiscal e a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

E se diz medida vital e imprescindível pois, sem a concessão dos benefícios máximos aqui pleiteados, faz-se impossível a quitação não só dos débitos tributários objeto desta proposta,

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

mas também a quitação dos demais créditos – sujeitos e não sujeitos – à recuperação judicial.

Assim, a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal é medida excepcional, posto restar demonstrada a sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização. Sem a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, as **REQUERENTES** certamente não terão meios para o equacionamento do seu passivo tributário, dada a insuficiência de recursos e ativos em razão da mencionada crise econômico-financeira.

Para fins de cumprimento das exigências contidas no art. 38, caput e parágrafo único, da Portaria 6.757/2022, as REQUERENTES protestam pela juntada posterior do competente relatório analítico da composição dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, devidamente certificado por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a existência, a regularidade escritural, e a disponibilidade dos referidos créditos.

VI. DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A PRESENTE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL:

VI.1) DO ART. 50, DA PORTARIA PGFN Nº 6.757, DE 29 DE JULHO DE 2022

a. Qualificação completa do requerente, de seus sócios, controladores, administradores, gestores, representantes legais, e empresas integram o mesmo grupo econômico:

REQUERENTES:

1) **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** inscrita no CNPJ nº 00.297.598/0001-22, Inscrição Estadual nº 13.009.490-0, NIRE 51.2.0009092-7, com endereço na Rodovia MT-010, Km 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000, no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso; possuindo como sócios:

   - **LUIZ CARLOS TICIANEL**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF 111.250.551-20, portador da cédula de identidade RG 1.195.092-7 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, nº 182, Quadra 06, Lote 22, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, CEP 78049-420, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso; e

   - **LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** inscrita no CNPJ nº 14.816.650/0001-14, NIRE 51.2.0128629-9, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

2) **SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 29.935.451/0001-00, Inscrição Estadual nº 13.720.178-8, NIRE 51.2.0158425-7, com endereço na Rodovia MT-010, Km 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000 no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso; possuindo como sócios:

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

- **IZÉLIA TICIANELI**, brasileira, farmacêutica, viúva, nascida em 04/01/1950, no Município de Prudentópolis, no Estado do Paraná, inscrita no CPF 252.513.678-05, portadora da cédula de identidade RG 1.139.343-2 SSP/MT, residente e domiciliada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cônego Eugênio Leite, nº 693, Apto. 92, Pinheiros, CEP 05414-011;

- **LUIZ CARLOS TICIANEL**, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de comunhão universal de bens, após o advento da Lei 6.515/77, nascido em 11/02/1953, no Município de Bandeirantes, no Estado do Paraná, inscrito no CPF 111.250.551-20, portador da cédula de identidade RG 1.195.092-7 SSP/MT, residente e domiciliado no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Rua das Orquídeas, nº 182, Quadra 06, Lote 22, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, CEP 78049-420;

- **PEDRO AIRES**, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 28/06/1957, no Município de Pereira Barreto, no Estado de São Paulo, inscrito no CPF 106.776.231-00, portador da cédula de identidade RG 182.809-6 SSP/MT, residente e domiciliado no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Rua La Paz, nº 544, Jardim das Américas, CEP 78060-599; e

- **PIERO VINCENZO PARINI**, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de comunhão universal de bens, após o advento da Lei 6.515/77, nascido em 13/05/1962, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF 314.474.491-34, portador da cédula de identidade RG 295.978 SSP/MT, residente e domiciliado no Município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, na Rodovia MT-251, Km 50, s/nº, Estrada da Horta/Vale da Benção, CEP 78195-000.

3) **TELLUS MATER BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 10.785.247/0001-14, Inscrição Estadual nº 13.796.520-6, NIRE 51.2.0111969-4, com endereço na Rodovia MT-010, Km 49, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000, no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso; possuindo como sócios:

- **EMAPE PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 49.649.611/0001-54, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51202227954 com sede na Avenida Brasília n 369, sala 10, Bairro Jardim da Américas, CEP 78.060-601, Cuiabá MT, Brasil;

- **PEDRO AIRES**, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 28/06/1957, no Município de Pereira Barreto, no Estado de São Paulo, inscrito no CPF 106.776.231-00, portador da cédula de identidade RG 182.809-

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

6 SSP/MT, residente e domiciliado no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Rua La Paz, nº 544, Jardim das Américas, CEP 78060-599; e

- **PIERO VINCENZO PARINI**, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de comunhão universal de bens, após o advento da Lei 6.515/77, nascido em 13/05/1962, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF 314.474.491-34, portador da cédula de identidade RG 295.978 SSP/MT, residente e domiciliado no Município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, na Rodovia MT-251, Km 50, s/nº, Estrada da Horta/Vale da Benção, CEP 78195-000; e
- **ZEUS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 51.750.007/0001- 61, registrada na JUCEMAT sob n 51202355405 em 09/08/2023, estabelecida na Avenida São Sebastião n 2271, Subsolo, Bairro Popular, CEP 78.045-400, Cuiabá MT, Brasil.

b. A exposição das causas concretas de sua situação econômica, patrimonial e financeira, as razões da crise econômico-financeira e a sua capacidade de pagamento estimada, observado o disposto nesta portaria:

A exposição das causas concretas da sua situação econômica, patrimonial e financeira, as razões da crise econômico-financeira e a capacidade de pagamento estimada, se encontram devidamente descritas nos autos recuperação judicial (Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041), em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, cópia da inicial do pedido recuperacional anexa.

c. Plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da união e do FGTS:

O plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União, do FGTS e dos créditos na Receita Federal se encontra devidamente informados no “item VI” da presente proposta.

d. Relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018:

Nos termos do artigo 10, § 6º, da Lei nº 13.988/2020, o qual prevê que a impossibilidade material de constituição de garantias não constitui óbice à celebração da transação, as **REQUERENTES** informam que, ressalvadas as garantias já formalizadas nas execuções fiscais relacionadas aos débitos objeto da presente transação, não possuem bens disponíveis para oferecimento como garantia adicional.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

e. Declaração de que não utiliza ou que reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos:

As **REQUERENTES** declaram que não utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos.

f. Declaração de que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito:

As **REQUERENTES** declaram que não alienaram, oneraram ou ocultaram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

g. Declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à fazenda nacional:

As **REQUERENTES** declaram que, durante o cumprimento do acordo, não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

h. Demonstrações contábeis compostas de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito:

As **REQUERENTES** juntam neste ato o **(i)** balanço patrimonial e a **(ii)** demonstração de resultado dos últimos exercícios; **(iii)** o laudo gerencial de fluxo de caixa e sua projeção e o **(iv)** Relatório Mensal das Atividades do **GRUPO LIBRA BIOENERGIA**.

VI.2) DO ART. 14, DA PORTARIA PGFN 2.382, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021:

a. Cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

As REQUERENTES juntam neste ato a cópia da petição inicial da recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

b. Cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

As REQUERENTES juntam neste ato a cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

c. Valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial e dos débitos não sujeitos à recuperação judicial;

As REQUERENTES juntam neste ato valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial e dos débitos não sujeitos à recuperação judicial.

d. Documento de identificação do administrador judicial e o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101, de 2005:

As REQUERENTES juntam neste ato o documento de identificação do administrador judicial e o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101, de 2005.

VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e da Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, as **REQUERENTES** solicitam que seja acolhida a presente **PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** e deferido o plano de pagamento do passivo tributário federal, na forma proposta, que visa o equacionamento e a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, e os créditos que se encontram na Receita Federal.

As **REQUERENTES** solicitam, ainda, a suspensão do andamento das execuções fiscais que têm por objeto os créditos a serem transacionados, paralisando os atos constritivos e expropriatórios.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 2 de abril de 2025.

Carlos Roberto Occaso
OAB/SP 404.017

Leonardo Franco Vanzela
OAB/SP 217.762

Maria Eduarda Vizin
OAB/SP 468.341

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515283895900000188022081
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515283895900000188022081
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:40

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN

25/06/2025 15:12

Número do Requerimento: 20250130886 (Protocolo: 00948302025)
Unidade da PGFN de análise: PRIMEIRA REGIAO
Data de Registro: 02/04/2025
Serviço: Acordo de Transação Individual - RecJud/Falência, Grande Devedor
CPF/CNPJ do Requerente: 00.297.598/0001-22
Nome do Requerente: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Inscrição(ões): 19.788.864-0 -

Fundamentos do pedido: «

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO MATO GROSSO – PFN/MT.

Assunto: Proposta de Transação Individual

1) DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 00.297.598/0001-22, Inscrição Estadual nº 13.009.490-0, NIRE 51.2.0009092-7, com endereço na Rodovia MT-010, Km 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000, no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso;

2) SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 29.935.451/0001-00, Inscrição Estadual nº 13.720.178-8, NIRE 51.2.0158425-7, com endereço na Rodovia MT-010, Km 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000 no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso; e

3) TELLUS MATER BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 10.785.247/0001-14, Inscrição Estadual nº 13.796.520-6, NIRE 51.2.0111969-4, com endereço na Rodovia MT-010, Km 49, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000, no Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso.

com endereço de e-mail occcaso@bbmov.adv.br, neste ato devidamente representada por seus advogados que a esta subscrevem, conforme mandato em anexo, respeitosamente vem a presença de Vossa Senhoria para, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e da Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, apresentar PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL pelas razões de fato e fundamentos de direito expostos nos documentos em anexo.

Data: 07/05/2025 15:50:18
Situação: Em Análise

Data: 06/05/2025 17:54:22
Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 06/05/2025 17:54:22
Situação: Encaminhado para outra unidade da PGFN
Unidade da PGFN remetente: PRIMEIRA REGIAO
Unidade da PGFN destinatária: PRIMEIRA REGIAO
Justificativa:
Prazo: 30 dia(s)
Teor do novo despacho: RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de transação individual de grupo econômico em recuperação judicial.
2. A requerente solicita a concessão de todos os benefícios possíveis no âmbito da transação, ou seja, o desconto de 100% dos valores relativos a multa, juros, e encargos (limitado a 70% do valor total do débito), a utilização de saldo de PF/BCN para a quitação do valor dos débitos após a aplicação dos descontos, o estabelecimento de prestações escalonadas com a mitigação do valor das prestações entrada e o parcelamento do saldo restante no prazo máximo previsto nos normativos que tratam da transação. Em contrapartida, informa não dispor de condição para o oferecimento de qualquer garantia.
3. Este é, em síntese, o relatório da proposta apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Como a transação é um instituto recente, ainda é cotidiana a confusão que é feita entre o mesmo e os "parcelamentos especiais" (REFIS, PAES, PAEX, PERT), com os quais não se confunde.
5. A transação e, especialmente, a transação individual, configura uma negociação e, portanto, deve se apresentar vantajosa para ambas as partes. Neste sentido, pelo menos a princípio, uma negociação em que uma das partes solicita tudo e em contrapartida oferece nada, não apresenta um prognóstico favorável de se encerrar em bons termos.
6. Feita essa premissa, considerando que o requerimento parte de grupo em recuperação judicial, já são aplicáveis, nos termos dos normativos vigentes, o limite máximo de desconto, vedada a incidência de descontos sobre o valor do principal.
7. Por outro lado, o escalonamento das prestações, a utilização de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL e a garantia da transação ora requerida necessita de

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515284031400000188022082
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515284031400000188022082
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:41

maiores esclarecimentos.
8. Outra questão deve ser levada em consideração pela requerente durante o prosseguimento das tratativas é que as informações e documentos solicitados devem ser apresentados da maneira mais didática, organizada, clara e objetiva possível. Neste sentido, é extremamente importante a utilização de todas as ferramentas que facilitem a localização dos documentos pertinentes e sua análise, tais como: hiperlinks, tabelas, índices etc.
9. A dificuldade na análise do material fornecido pela requerente, seja na localização de documentos ou informações específicas ou ainda na interpretação das mesmas resultará em abertura de prazos para esclarecimentos pelo requerente o que poderá impactar severamente na celeridade da análise e sua conclusão.
10. Assim, por exemplo, o quadro de credores na recuperação judicial não constava nem da petição da proposta de transação e nem mesmo da petição inicial da RJ, o que tomou deste signatário tempo considerável até a sua localização, de forma indireta, no relatório de atividades do administrador judicial.
11. Não foi identificada entre a documentação apresentada pela requerente o plano de recuperação judicial ou informações sobre sua eventual aprovação pela assembleia de credores e homologação judicial. Informação essencial.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, devolvo o requerimento ao requerente para que a requerente:
a) Apresente o rol completo dos imóveis pertencentes ao grupo econômico que integra. Referida informação deverá ser fornecida em tabela excel (arquivo .xlsx) do qual conste, no mínimo, as seguintes informações (além de outras que a requerente julgue pertinentes): número de matrícula, cartório de imóvel de registro, município de localização, área, valor estimado, valor em ditr/iptu, existência de laudo de avaliação (s/n) e existência de anotações de ônus na matrícula imobiliária (s/n) e previsão no plano de recuperação judicial de sua expropriação para entrega do valor aos credores da RJ (S/N). A documentação comprobatória, composta, no mínimo, por certidão de matrícula atualizada, deverá constar de arquivo em separado, no formato PDF, com índice para facilitar a checagem;
b) Apresente o plano de recuperação judicial e informe sobre sua eventual aprovação em assembleia de credores e homologação judicial;
c) Apresente, na forma do art. 38 e parágrafo único da Portaria 6.757/2022 Laudo assinado por contabilista devidamente registrado no CRC composto por relatórios analíticos da composição, origem, período a que se referem e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.
d) Informe sobre a disposição dos sócios das requerentes para prestar garantia fidejussória no âmbito da presente negociação.

Data: 06/05/2025 15:45:33
Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 04/04/2025 18:09:00
Ocorrência: Despacho de complementação de documentação visualizado
Visualizador por: Procurador do Requerente

Data: 04/04/2025 11:20:16
Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte
Prazo: 30 dia(s)
Teor do despacho: RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de transação individual de grupo econômico em recuperação judicial.
2. A requerente solicita a concessão de todos os benefícios possíveis no âmbito da transação, ou seja, o desconto de 100% dos valores relativos a multa, juros, e encargos (limitado a 70% do valor total do débito), a utilização de saldo de PF/BCN para a quitação do valor dos débitos após a aplicação dos descontos, o estabelecimento de prestações escalonadas com a mitigação do valor das prestações entrada e o parcelamento do saldo restante no prazo máximo previsto nos normativos que tratam da transação. Em contrapartida, informa não dispor de condição para o oferecimento de qualquer garantia.
3. Este é, em síntese, o relatório da proposta apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Como a transação é um instituto recente, ainda é cotidiana a confusão que é feita entre o mesmo e os "parcelamentos especiais" (REFIS, PAES, PAEX, PERT), com os quais não se confunde.
5. A transação e, especialmente, a transação individual, configura uma negociação e, portanto, deve se apresentar vantajosa para ambas as partes. Neste sentido, pelo menos a princípio, uma negociação em que uma das partes solicita tudo e em contrapartida oferece nada, não apresenta um prognóstico favorável de se encerrar em bons termos.
6. Feita essa premissa, considerando que o requerimento parte de grupo em recuperação judicial, já são aplicáveis, nos termos dos normativos vigentes, o limite máximo de desconto, vedada a incidência de descontos sobre o valor do principal.
7. Por outro lado, o escalonamento das prestações, a utilização de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL e a garantia da transação ora requerida necessita de maiores esclarecimentos.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515284031400000188022082
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515284031400000188022082
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:41

8. Outra questão deve ser levada em consideração pela requerente durante o prosseguimento das tratativas é que as informações e documentos solicitados devem ser apresentados da maneira mais didática, organizada, clara e objetiva possível. Neste sentido, é extremamente importante a utilização de todas as ferramentas que facilitem a localização dos documentos pertinentes e sua análise, tais como: hiperlinks, tabelas, índices etc.
9. A dificuldade na análise do material fornecido pela requerente, seja na localização de documentos ou informações específicas ou ainda na interpretação das mesmas resultará em abertura de prazos para esclarecimentos pelo requerente o que poderá impactar severamente na celeridade da análise e sua conclusão.
10. Assim, por exemplo, o quadro de credores na recuperação judicial não constava nem da petição da proposta de transação e nem mesmo da petição inicial da RJ, o que tomou deste signatário tempo considerável até a sua localização, de forma indireta, no relatório de atividades do administrador judicial.
11. Não foi identificada entre a documentação apresentada pela requerente o plano de recuperação judicial ou informações sobre sua eventual aprovação pela assembleia de credores e homologação judicial. Informação essencial.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, devolvo o requerimento ao requerente para que a requerente:
a) Apresente o rol completo dos imóveis pertencentes ao grupo econômico que integra. Referida informação deverá ser fornecida em tabela excel (arquivo .xlsx) do qual conste, no mínimo, as seguintes informações (além de outras que a requerente julgue pertinentes): número de matrícula, cartório de imóvel de registro, município de localização, área, valor estimado, valor em ditr/iptu, existência de laudo de avaliação (s/n) e existência de anotações de ônus na matrícula imobiliária (s/n) e previsão no plano de recuperação judicial de sua expropriação para entrega do valor aos credores da RJ (S/N). A documentação comprobatória, composta, no mínimo, por certidão de matrícula atualizada, deverá constar de arquivo em separado, no formato PDF, com índice para facilitar a checagem;
b) Apresente o plano de recuperação judicial e informe sobre sua eventual aprovação em assembleia de credores e homologação judicial;
c) Apresente, na forma do art. 38 e parágrafo único da Portaria 6.757/2022 Laudo assinado por contabilista devidamente registrado no CRC composto por relatórios analíticos da composição, origem, período a que se referem e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.
d) Informe sobre a disposição dos sócios das requerentes para prestar garantia fidejussória no âmbito da presente negociação.

Data:	03/04/2025 17:19:59
Situação:	Em Análise
Data:	02/04/2025 18:49:24
Situação:	Recebido na Procuradoria
Data:	02/04/2025 18:49:24
Situação:	Encaminhado para procuradoria
Data:	02/04/2025 18:49:24
Situação:	Protocolado na PGFN

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:26
Número do documento: 25072515284031400000188022082
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072515284031400000188022082
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 25/07/2025 15:28:41

24/10/2023

Número: **0835616-92.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **27/03/2023**
Valor da causa: **R$ 4.400.000.000,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado

Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)** **THIAGO CARDOSO FRAGOSO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **RAPHAEL GAMA DA LUZ registrado(a) civilmente como RAPHAEL GAMA DA LUZ (ADVOGADO)** **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)** **RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES (ADVOGADO)** **EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)** **PRISCILA DE PAIVA (ADVOGADO)** **THIAGO DE FREITAS LINS (ADVOGADO)** **LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO (ADVOGADO)** **GIOVANA ROCHA (ADVOGADO)** **JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (ADVOGADO)** **ISABELLA LIVERO (ADVOGADO)** **NHAYARA DOS SANTOS BANDEIRA (ADVOGADO)** **ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)** **ESTACIO AIRTON ALVES MORAES (ADVOGADO)** **EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)** **CLEITON LOPES SIMOES (ADVOGADO)** **THAMIRES APARECIDA MIRANDA (ADVOGADO)** **PATRICIA GALLARDO GOMES (ADVOGADO)** **ALDIELE LEITE DA SILVA (ADVOGADO)** **ADRIANA FRANCA DA SILVA (ADVOGADO)** **LEANDRO CORREA RIBEIRO (ADVOGADO)** **LETICIA FRANCO BRUSTOLIN (ADVOGADO)** **STEPHANIE DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)** **DANIELA NALIO SIGLIANO NICO (ADVOGADO)** **EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO (ADVOGADO)** **LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO)** **ITIEL JOSE RIBEIRO (ADVOGADO)** **LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO)** **DANIELA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)** **JORGE FILGUEIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO)**

Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)** **TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**

Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**

Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**

Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**

Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (AUTOR)	**BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)** **LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)** **ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)** **PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)** **RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)** **MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)** **ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)** **CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI (ADVOGADO)** **DAYANNE CRISTINA ASSAD WANUS (ADVOGADO)** **MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA (ADVOGADO)** **ALBERTO MINGARDI FILHO (ADVOGADO)** **INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)**

Em segredo de justiça (RÉU)	**PAULO AUGUSTO GRECO (ADVOGADO)** **PRISCILA FARIAS CAETANO (ADVOGADO)** **ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG (ADVOGADO)** **ALICIA BIANCHINI BORDUQUE (ADVOGADO)** **RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI (ADVOGADO)** **TONY RAFAEL BICHARA (ADVOGADO)** **JORGE MAIA (ADVOGADO)** **JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO)** **ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE (ADVOGADO)** **DENISE ANDRADE GOMES (ADVOGADO)** **MURILLO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)** **PAULA KARENA FELICE DE SALES (ADVOGADO)** **ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (ADVOGADO)** **ANA CAROLINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **EDUARDO URANY DE CASTRO (ADVOGADO)** **HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)** **NATALIA KOSHIBA DORNELAS MENDES (ADVOGADO)** **ALEXANDRE MENDES PINTO (ADVOGADO)** **DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO)** **ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)** **LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO)** **JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)** **CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO)** **SORAIA ARAUJO PINHOLATO (ADVOGADO)** **BRUNO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO)** **EDSON BALDOINO JUNIOR (ADVOGADO)** **NELSON ADRIANO DE FREITAS (ADVOGADO)** **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO)** **PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO)** **GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)** **EDUARDO BASTOS DE BARROS (ADVOGADO)** **RICARDO VINHAS VILLANUEVA (ADVOGADO)** **MARCELE DIANE SCHNEIDER (ADVOGADO)** **MATHEUS HENRIQUE LACERDA NEVES (ADVOGADO)** **ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM (ADVOGADO)** **ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO)** **PASCOAL BELOTTI NETO (ADVOGADO)** **JOANA DOIN BRAGA MANCUSO (ADVOGADO)** **JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **ANA ROSA TENORIO DE AMORIM (ADVOGADO)** **ADEVANIR APARECIDO ANDRE (ADVOGADO)** **MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO)** **EDER LEONCIO DUARTE (ADVOGADO)** **CRISTIANE CAMPOS MORATA (ADVOGADO)** **FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)** **MARIANO JOSE DE SALVO (ADVOGADO)** **JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA (ADVOGADO)** **GUILHERME ASSAD TORRES (ADVOGADO)** **CARLOS GUSTAVO KIMURA (ADVOGADO)** **VALTER BARBOSA SILVA (ADVOGADO)** **BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)** **MARCELO ROCHA (ADVOGADO)**

	EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) **MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)** **LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES (ADVOGADO)** **LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO)** **HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA (ADVOGADO)** **ELIANE LEVE (ADVOGADO)** **VAGNER MENDES MENEZES (ADVOGADO)** **FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO)** **INGRID LOPES OLIVEIRA (ADVOGADO)**
ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SERGIO ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BANCO DAYCOVAL S/A (INTERESSADO)	**SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)**
SIFRA S/A (INTERESSADO)	**FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (ADVOGADO)**
BANCO SOFISA S A (INTERESSADO)	**GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)**
BANCO SANTANDER (INTERESSADO)	**MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO)** **RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)** **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)**
BANCO BMG S/A (INTERESSADO)	**GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)**
BANCO BS2 S A (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	**GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)**
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)	
SIENA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA (INTERESSADO)	**RODRIGO FUX (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83922132	24/10/2023 13:45	Decisão	Despacho

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DESPACHO

Processo: 0835616-92.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA,

ENERGIA RENOVÁVEL S.A. (CNPJ: 47.567.006/0001-09); CARNAUBA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 14.659.499/0001-58); ESTRELA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 14.673.242/0001-50); GP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (CNPJ: 22.297.784/0001-02); ICARO GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA LTDA. (CNPJ: 10.635.259/0001-62); JAGUATIRICA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 13.689.573/0001-16); LOBO-GUARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 13.694.569/0001-46); TAMBORIL ENERGETICA S.A. (CNPJ: 14.894.684/0001-80), em conjunto identificadas na petição inicial como Grupo Petrópolis.

A tutela antecipada requerida na petição inicial foi deferida conforme id: 51431928 e o processamento da Recuperação Judicial consta da decisão de id: 58451563.

As Recuperandas apresentaram um Plano de Recuperação Judicial Consolidado, conforme id: 60406132, com requerimento de deferimento de consolidação substancial para todas as sociedades subscritoras, à exceção da sociedade MOSA, cujo plano foi apresentado de forma segregada, conforme id: 60406142, que, por liberalidade, exerceu o direito de não reestruturar os créditos detidos por seus credores, mantendo-se inalterados os valores e as condições originais de pagamento dos créditos, na forma do § 3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o que foi deferido conforme decisão constante do id: 72985266.

Em 07/09/2023 e 08/09/2023 foram apresentados Aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado do Grupo Empresarial, conforme id: 76380652 e 76482648, com última versão apresentada no dia 11/09/2023 e deliberada pelos credores, conforme id: 76962178.

A Administração Judicial elaborou os Relatórios sobre o Plano de Recuperação Judicial, conforme ids: 62528070 e 79636677, em cumprimento ao disposto na alínea “h” do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado, subscritas pelos credores: Teac Módulos Ltda. (Id: 57610172); Siemens Energy Brasil Ltda. (Id: 66512155); Imsb Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Id: 66791680); Sc Serviços de Coleta de Residuos Não Perigosos Ltda. (Id: 66925614); Banco Do Brasil S.A. (Id: 68900989); Khs Indústria de Máquinas Ltda. (Id: 70413946); Serquímica Indústria, Comércio, Importação E Exportação De Produtos Químicos Ltda. (Id: 71316247); Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda. (Id: 72553674); Videolar-Innova S/A (Id: 72620542); Banco Ibm S.A (Id: 72642057); Carbono Química Ltda. (Id: 72770730); Evolution It Services Ltda. (Id: 72963546); Banco da Amazônia S.A (Id: 73244392); Banco Pine S/A (Id: 73345079); Krones Ag (Id: 73437139); Krones do Brasil Ltda. (Id: 73442663); Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (Id: 73446684); Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda. (Id: 73536236); Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda. (Id: 73663968); Banco do Nordeste Do Brasil S.A. (Id: 73734318); Copel Distribuição S.A. (Id: 73793881); Banco Voiter S.A. (Id: 73873728); Aptar do Brasil Embalagens Ltda (Id: 73918774); Transpanorama Transportes S.A. (Id: 73942027); Flowinvest Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios (Id: 73942810).

Diante da incidência da hipótese do art. 56 da LRE, foi designada Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado pelas

Recuperandas, ocorrida no dia 24/08/2023, em 1ª Convocação, e nos dias 31/08/2023 e 11/09/2023, em 2ª Convocação e em continuidade, respectivamente, momento em que os credores deliberaram pela aprovação do PRJ Consolidado, em percentual de 96,4% dos votos dos credores presentes, representativos de 83,26% dos créditos, conforme Ata e considerações apresentadas pela Administração Judicial no id: 76980438.

Após a deliberação Assemblear e a vinda da Ata e extratos do escrutínio, os credores Banco Sofisa S/A; Polimax Importação, Exportação, Industrialização, Indústria, Distribuição e Serviços Limitada e IMCOPA, conforme manifestações constantes dos ids: 77677331; 80462841 e 8050372, respectivamente.

Instada a se manifestar sobre as objeções trazidas pelos credores, notadamente quanto ao controle de legalidade das cláusulas do PRJ, a Administração Judicial apresentou manifestação constante do id: 81138763 e o Ministério Público se manifestou no id: 81201338.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, observa-se a expressa participação dos credores no projeto de soerguimento das Recuperandas, tanto em sede processual, como em sede deliberativa, com ampla presença quantitativa e qualitativa (em relação a crédito) de credores credenciados/habilitados para participação na Assembleia Geral.

Neste ponto, incontestável que o resultado do escrutínio refletiu inexoravelmente a vontade da maioria dos credores, de forma que o processo avança para a concretização da *mens legis* da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a superação da crise das devedoras, com a manutenção de sua fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores, preservando-se a empresa e sua função social, tal como expressamente previsto no art. 47 da LRE.

Ao se analisar os documentos contantes dos ids: 74409765, 76980438 e 76980439, notadamente em relação ao cumprimento das formalidades de convocação, deliberação e escrutínio dos credores, não se vislumbram vícios, de forma que os atos se encontram perfeitos e acabados, produzindo os efeitos previstos na legislação de regência.

Desta forma, passo a analisar, em controle de legalidade, as objeções apresentadas pelos credores, dentro dos limites de cognição da matéria, uma vez que, como bem assentado pela doutrina e jurisprudência, o papel do Estado-Juiz no processo de Recuperação Judicial é garantir a lisura da deliberação dos credores e a manutenção da observância da lei, de forma a impedir arbitrariedades, sem, contudo, se imiscuir nas questões econômico-financeiras do processo de soerguimento, cuja atribuição foi reservada exclusivamente aos credores, conforme leciona João Pedro Scalzilli:

> *"O exame levado a cabo pelo magistrado no que concerne ao plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores deve respeitar certos limites. Enquanto determinadas matérias exigem posicionamento judicial, outras são de competência exclusiva dos credores reunidos em assembleia, não sendo autorizaod ao juiz invadir atribuições reservadas a eles. Em outras*

palavras, deve-se observar a divisão de competências estabelecidas na LREF.

(...)

Nesta linha, cabe ao juiz examinar possíveis vícios e ilegalidades: (i) no cumprimento das formalidades do conclave (vícios da assembleia); (ii) no atendimento das formalidades das deliberações (vícios de deliberações); (iii) no voto dos credores (vícios do voto); e, (iv) nas cláusulas do plano (vícios do plano).

Por outro lado, não cabe ao magistrado imiscuir-se no mérito do plano, em temas direta ou indiretamente relacionados à sua viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da assembleia geral de credores, soberana neste sentido.

Na essência, cabe ao magistrado o juízo de legalidade do rito assemblear (ou de sua substituição por termo de adesão), do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral e dos votos lançados, mas não o de conveniência-oportunidade acerca da matéria negocial, que é prerrogativa exclusiva dos credores.

Efetivamente, ao Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da tomada de decisão da assembleia. Cabe a ele assegurar que a deliberação esteja ao abrigo das garantias legais das partes e que não haja abusos. A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para os credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise.

*Portanto, o plano aprovado pelos credores (de modo expresso ou tácito) está sujeito ao controle judicial de legalidade. Este é o papel do magistrado. Antes de homologar a aprovação do plano (que possui caráter negocial), o juiz deve aferir a regularidade do processo decisório (isto é, se foram cumpridas as regras de convocação da assembleia, de instalação do conclave, de deliberação, entre outras – bem como, em caso de substituição da AGC, a regularidade do procedimento dos termos de adesão), e, relativamente ao plano, foram atendidos so requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, e se ele não fere a Constituição Federal, a própria LREF e as demais normas aplicáveis." **SCALZILLI**, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luiz Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023. Pág. 825/827.*

No mesmo sentido se direciona a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo referenciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. Agravo contra decisão que homologou plano de recuperação judicial e deferiu a recuperação judicial. O agravante impugna as cláusulas 6.1.1, 6.1.5 e 9 do plano de recuperação judicial. 2. De regra não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial. No entanto, isso não significa necessariamente a absoluta impossibilidade de promover o virtuoso controle de legalidade quanto à licitude das providências decididas em

> *assembleia, vez que a vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei, sendo certo que a soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica não pode se sobrepujar aos ditames legais. (...) 8. Dado provimento ao recurso para declarar ineficazes as cláusulas 6.1.1. e 6.1.5 do plano de recuperação judicial em face da agravante e nula a cláusula 9. (0058650-69.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 08/02/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)*

Em complemento, o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, nestes termos:

> "Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Tal entendimento se fundamenta no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na construção da solução jurídico-econômica para a superação da crise do devedor deve ser pontual, de forma a permitir, ao máximo, que os agentes de mercado possam encontrar os melhores meios/mecanismos de equalização das controvérsias negociais referentes aos seus direitos disponíveis, de cunho eminentemente privado, o que exige, em muitos casos, o sacrifício mútuo, a bem da preservação da manutenção da atividade econômica tutelada, o tanto quanto possível, com vistas a se garantir a conservação dos empregos e os interesses dos próprios credores, como bem pontua Manoel Justino Bezerra Filho:

> *"18. A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social.*
>
> *19. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado". FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2021 – Pág. 209.*

Dentro deste contexto, o próprio controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, a ser

realizado pelo Poder Judiciário, deve compreender a aplicação da LRE com seus fins e princípios e a ponderação de direitos, com vistas a se alcançar o resultado pretendido e a preservação da empresa:

> No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a "manutenção da fonte produtora", ou seja, recuperação da empresa". *FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2021 – Pág. 209.*

Firme nessas premissas, passa-se a análise das questões trazidas pelos credores.

(a) Das insurgências quanto à forma de pagamento prevista no PRJ, critérios/exercícios de incidência de juros, correção monetária, deságio, início e termo final de pagamento, período de carência e outras questões correlatas

Questões relativas à forma de pagamento, critérios e exercícios de incidência de juros, correção monetária, deságio, prazos de pagamento e período de carência, constituem incidências recorrentes nas objeções apresentadas.

Analisando as cláusulas dispostas no PRJ deliberado em Assembleia Geral de Credores, observa-se sua natureza eminentemente negocial, dispostas dentro de um arranjo de conveniência e oportunidade das devedoras e submetidas ao escrutínio do concurso de credores.

Tanto é assim que tais matérias foram objeto de extenso debate entre os credores e devedoras durante as deliberações havidas, evoluindo, ao que se observa da maciça votação favorável à aprovação do PRJ, para um consenso quanto a razoabilidade/proporcionalidade de suas disposições, frente ao objetivo maior de preservação da empresa e sua função social.

Observa-se, por oportuno, que muitos credores que apresentaram objeções sobre estes pontos lançaram voto favorável ao PRJ, aos quais se pode citar, a título de exemplo: Imsb Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda.; Banco Do Brasil S.A.; Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda.; Videolar-Innova S/A; Evolution It Services Ltda.; Banco da Amazônia S.A.; Gelopar

Refrigeração Paranaense Ltda.; Banco do Nordeste Do Brasil S.A.; Copel Distribuição S.A.; Flowinvest Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios., o que demonstra a evolução conceitual e negocial que culminou na convergência de interesses de devedoras e credores, em sua grande maciça maioria.

Deve-se registrar, por oportuno, que a aferição de maior ou menor esforço contributivo no processo de soerguimento da devedora, constitui predicativo intrínseco e pessoal de cada credor, de forma que é compreensível que às disposições relativas ao pagamento do crédito com todos os seus consectários afete de forma diferente cada credor. Entretanto, é a deliberação havida pela maioria que reflete o ânimo do concurso de credores na confiança de que tais disposições constituem a melhor alternativa de pagamento destes créditos, o que acaba por vincular/obrigar a todos à sua observância, na forma do parágrafo único do art. 58-A da Lei nº 11.101/2005.

A existência de maior ou menor onerosidade das questões eminentemente negociais e disponibilidades privadas, aferidas individualmente por cada credor, fundadas em alegações genéricas de violação à boa-fé e enriquecimento sem causa, não pode constituir vício de legalidade a ensejar o afastamento das disposições do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de se inviabilizar o projeto de soerguimento da empresa em crise, na medida em que a unanimidade de consenso de interesses afigura-se de impossível alcance e nem é exigida pela LRE, que estabelece quórum específico de aprovação do PRJ, na forma de seu art. 45.

Neste sentido a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO RECUPERACIONAL. HOMOLOGAÇÃO. No conflito entre o princípio da preservação da empresa e de sua função social (art. 47, LREF), de um lado, e a exigência formal de regularidade fiscal da recuperanda (art. 57, LREF), de outro, é esta última que deve ceder, não se aventando de impedir a via da recuperação à empresa que, pelas vicissitudes de seu ramo negocial, justificadamente não logra obter todas as certidões negativas de débitos tributários. De resto, **não cabe ao Poder Judiciário, à guisa de controle de legalidade mediante invocação de conceitos jurídicos indeterminados (tais como a cláusula geral da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa), coroar a tentativa de solapar a soberania que a lei e a jurisprudência atribuem à assembleia geral de credores, quando delibera acerca de direitos privados e disponíveis, de natureza exclusivamente econômica e financeira**. DESPROVIMEN-TO DO RECURSO. *(0006753-65.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 05/09/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)*
>
> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES. (...) 2 - Ao magistrado não cabe avaliar a situação econômico-financeira concreta do devedor ou a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado. Possibilidade, contudo, de realizar controle de legalidade do plano. (...) 5 - **Cláusulas relativas a termo inicial dos prazos de pagamento, quitação, carência e deságio tratam da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, razão pela qual o Poder Judiciário, em regra, não pode se imiscuir nas estipulações contratuais realizadas entre as partes e aprovada pela maioria dos credores**. Entendimento do STJ. 6 - **STJ que entende não haver ilegalidade no fato de o prazo de carência não ser igual ao prazo de 2 anos de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005**. Art. 61, da LRF que foi alterado pela Lei nº 14.112/2020, deixando claro que o biênio fiscalizatório não possui sincronicidade com o início do pagamento. Art. 62 da Lei nº 11.101/2005, prevê que, mesmo ao final do biênio da recuperação concedida, o dever de cumprimento das obrigações traçadas no plano, havendo inadimplemento, o credor poderá ajuizar ação de execução de título judicial ou requerer a falência da sociedade por impontualidade. Art. 94, III, g, da LRF. 7 - Assim, embora essa soberania da vontade manifestada pela maioria dos credores não impossibilite o juízo de promover controle quanto à licitude das providências convencionadas, no caso dos autos, não se verifica nenhuma nulidade na cláusula impugnada. Por isso, **a mera insatisfação do credor vencido não basta para afastar a homologação do plano ou para configurá-lo nulo, se ele foi devidamente aprovado**. Súmula nº. 581, do STJ e julgamento do REsp nº. 1.333.349-SP que não se desconhece. (...) 11 - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. *(0088699-93.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 15/03/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial sem convocação de Assembleia Geral de Credores. Recurso manejado pelos credores trabalhistas. Ausência de apresentação de objeções no prazo previsto no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005. Ausência de violação ao artigo 56, da Lei nº 11.101/2005. **As insurgências quanto ao deságio da dívida são aspectos econômicos. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no seu conteúdo econômico**. Enunciado nº 44, da 1ª Jornada de Direito Comercial: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade." Parecer da procuradoria de Justiça no mesmo sentido. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. *(0097295-66.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 09/05/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)*

Por tal razão, não se vislumbra vício passível de controle de legalidade em relação às cláusulas impugnadas.

(b) Das questões acerca de suposta ausência de demonstração da viabilidade econômica, capacidade de pagamento das devedoras e de medidas a serem adotadas para a superação da crise

Observa-se em algumas objeções a alegação de que o PRJ se afigura carente de demonstração de viabilidade econômica e capacidade de pagamento das recuperandas, bem como, de quais

medidas seriam implementadas para a superação da crise das devedoras.

O art. 53 da Lei nº 11.101/2005, estabelece os elementos objetivos que devem constar do Plano de Recuperação Judicial, nestes termos:

> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
> I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
> II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
> III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas apresenta cláusulas específicas de medidas de superação, detalhadas dentro do escopo do projeto de soerguimento, não sendo passível, em sede de controle de legalidade, a aferição da extensão de efetividade das medidas, cuja cognição é afeta à reserva de deliberação do concurso de credores em Assembleia Geral.

Certo é que o rol trazido no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, é meramente exemplificativo e não taxativo, podendo as devedoras se valerem dos instrumentos que reputarem necessários, desde que legítimos e legais, para o sucesso de seu projeto de soerguimento, como leciona Manuel Justino Bezerra Filho:

> "O art. 50, em seus 18 incisos, traz indicações de meios a serem utilizados para o plano de recuperação. Essa relação de 18 incisos é meramente exemplificativa, pois o art. 50, no *caput,* diz que estes constituem meios de recuperação "dentre outros". Portanto, o espírito criativo das partes e de seus advogados, certamente assistidos por técnicos em economia e administração, propiciará a criação dos melhores caminhos a trilhar para o plano a ser apresentado". *FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2021 – Pág. 209.*

Do mesmo modo, constam dos autos a demonstração de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, cuja pertinência e valoração constitui matéria também constitui matéria reservada à Assembleia Geral de Credores, na forma da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação judicial. Inexistência de oposição dos credores. Ausência de violação aos requisitos legais. Parecer ministerial favorável. Ausência de demonstração de ilegalidade ou abusividade. **Princípios da soberania da AGC e da preservação da empresa**. Recurso deduzido ao fundamento de que a sentença que homologou o plano de recuperação judicial não pode ser mantida, eis que o mesmo não contém viabilidade capaz de proporcionar a recuperação da agravada e, tampouco, a efetiva satisfação dos créditos de todos os credores habilitados, sem a apresentação de propostas que poderiam implicar na obtenção de resultados mais favoráveis. (...). No mérito, há ausência de supedâneo à vontade da agravante de que devesse haver uma espécie de análise da viabilidade econômica e da idoneidade das medidas de soerguimento que restaram homologadas. **O plano de recuperação, que é, de fato, instrumento típico da reestruturação prevista, traz em seu contexto uma evidente questão patrimonial cuja discussão do conteúdo só deve caber àqueles que estejam diretamente envolvidos na operação**. Acentuou a decisão, acertadamente, que se trata de questão puramente de direito disponível, gozando a Assembleia Geral de Credores de soberania com relação ao que dali saia decidido. (...). Assim, **cumpridas as exigências legais, o Poder Judiciário deve deferir a recuperação judicial do devedor, nos termos do plano aprovado, não sendo cabível ao juiz a análise do plano no aspecto da viabilidade econômica da empresa, haja vista que, se as medidas de soerguimento previstas no plano são vagas, imprecisas e não apresentam nenhuma perspectiva de gerar rendimentos ou lucros, isso já foi objeto de valoração pelos credores**, não sendo possível que o Judiciário avalie a efetividade das medidas anunciadas pela recuperanda. Mesmo a melhor doutrina reconhece que a análise dessas medidas pelos credores, em geral, é feita de forma pragmática, pois o juízo de ponderação na assembleia fica adstrito ao exame do que será mais benéfico ou menos prejudicial a eles: a aceitação do plano com imposição de privações recíprocas ou, então, a decretação da falência com a natural submissão ao concurso universal de credores. **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que à AGC compete analisar a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada**. Ao Poder Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. Decisão que deve ser mantida. Recurso a que se nega provimento. *(0069634-83.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 07/06/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)*

Pelo exposto, não se vislumbra vício passível de controle de legalidade em relação às matérias impugnadas.

(c) Das questões acerca da figura do "credor colaborador" e da existência de subclasses no Plano de Recuperação Judicial Consolidado

Observa-se em parte das objeções apresentadas, insurgências dos credores acerca da figura do "credor colaborador", seja pela forma de sua constituição; requisitos de enquadramento; forma diferenciada de pagamento e cláusula de não litigar.

Pelas disposições do PRJ, serão considerados "credores colaboradores", aqueles que,

independentemente da classificação de seus créditos, bem como da existência de discussão pendente acerca da classificação e/ou da sujeição ou não sujeição de seus créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, preencham os seguintes requisitos cumulativos:

(a) votem pela aprovação do Plano Consolidado ou declarem adesão ao mesmo;

(b) firmem compromisso de não litigar;

(c) atendam aos demais requisitos previstos nas subcláusulas do capítulo específico.

Ao que se extrai das disposições o Plano, com a opção voluntária de enquadramento nesta modalidade de colaborador, ao credor será franqueada uma forma de recebimento diferenciado do crédito, em contrapartida à sua disposição em contribuir para o projeto de soerguimento das Recuperandas.

O parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, com redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever a possibilidade de tratamento diferenciado aos créditos de fornecedores de bens e/ou serviços que continuem a provê-los após o pedido de Recuperação Judicial, como forma de incentivo para a adesão ao projeto de soerguimento da devedora, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, nestes termos:

> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.
> Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Tal disposição, na verdade, acampa construção jurisprudencial anterior que já previa tal possibilidade, conforme se observa do Enunciado nº 57 do CJF, nestes termos:

> “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. (...) 8. Recurso especial não provido. *(REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)*

Como bem assentado no julgado supracitado, "*é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos*", o que se verifica no caso em tela, cujas disposições do Plano refletem os critérios objetivos correlacionados ao enquadramento do credor ao projeto de soerguimento das devedoras (sejam eles fornecedores, financeiros ou outras categorias reputadas relevantes), dentre os quais, a necessidade de se estabelecer compromisso de não litigar, cuja gênese reside na construção de consenso para a garantia do projeto maior, qual seja, a preservação da empresa.

Neste ponto, merece destaque os registros constantes da Ata de AGC, que evidenciam a razoabilidade na exigência do compromisso de não litigar, que não se afigura absoluto, mas, sim, dentro de uma racionalidade de manutenção pacífica da relação entre devedoras e credores, inclusive estabelecendo obrigações mútuas:

> “Dr. Guilherme de Morais, pediu a palavra para registrar considerações acerca do “credor colaborador”, pontuando a necessidade de se registrar que as ações de habilitação/impugnação não implicam em violação à cláusula de não litigar.”
> (...)
> “Em resposta, as Recuperandas informaram que os votos dos “credores colaboradores” com ressalva, não desenquadra os credores desta categoria; que em relação aos recursos, as Recuperandas registram que depende da matéria objeto do recurso; que recursos anteriores à AGC não serão considerados violação à cláusula de não litigar; que confirmam que o compromisso de não litigar é bilateral e que confirmam o compromisso das Recuperandas de que as habilitações/impugnações propostas por credores colaboradores poderão ser extintas sem resolução de mérito, por perda do objeto, sem imposição dos ônus sucumbenciais para ambas as partes”.

Assim, o compromisso de não litigar constitui direito disponível, compatível com a manifestação voluntária de vontade do credor em contribuir com o projeto de soerguimento do devedor, através da manutenção de suas relações comerciais, em um ambiente salutar e construtivo, livre de litígios que possam impactar direta ou indiretamente na recuperação da empresa. O pacto de não judicialização de conflitos além de juridicamente legítimo, encontra lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acordão abaixo referenciado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA, POR SUCESSÃO. **ACORDO E PACTO DE NÃO JUDICIALIZAÇÃO DE LIDES. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. COLAPSO DA JUSTIÇA. NOVA JURISDIÇÃO. DESJUDICIALIZAÇÃO. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASCs).** SISTEMA MULTIPORTAS. GOVERNANÇA CORPORATIVA. VIÉS SOCIAL (CORPORATE SOCIAL RESPONSABILITY). COMPLIANCE. MICROSSISTEMAS LEGAIS ADEQUADOS. ACORDO HOMOLOGADO COMO "PACTO DE NÃO JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS". **1. O colapso do sistema jurisdicional clássico, seja em virtude da inaptidão para enfrentar a hiperjudicialização ou pela inadequação para o julgamento de lides que versam complexos, multidisciplinares e oblíquos novos direitos, vem impondo, no Brasil, já desde o final do século passado, a superação do velho paradigma e a emergência de uma Nova Jurisdição. 2. A Nova Jurisdição é baseada: em desjudicialização, extrajudicialização ou desestatização da solução dos conflitos** (inventário, divórcio, mudança de nome a cargo dos Cartórios); em meios estatais (CEJUSCs) e não estatais (Tribunais Arbitrais); em meios privados formais (Justiça Desportiva) ou informais ("Feirões" da SERASA); em iniciativa Estatal (CADE) ou particular (CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO); em meios corporificados (JECs) ou não (Microssistema de Defesa do Consumidor). 3. Para efeitos de sistematização, trata-se, especialmente: a) do sistema de Justiça Multiportas e dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs); b) dos Microssistemas Legais Adequados; e c) das práticas empresariais de governança e de compliance. 4. Pedido de Homologação de Acordo firmado entre KIRTON BANK S/A (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S/A) e BANCO SISTEMA S/A (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S/A). 5. Conquanto o presente negócio jurídico processual se apresente perante os peticionantes como, efetivamente, um acordo, em sua projeção para os interessados

qualificados, em especial para o Estado-Juiz, o instrumento descortina-se como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", negócio processual que, após homologado sob o rito dos recursos repetitivos, é apto a gerar norma jurídica de eficácia parcialmente erga omnes e verticalmente vinculante (CPC, art. 927, III). 6. Homologa-se o acordo entabulado entre KIRTON BANK S/A (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S/A) e BANCO SISTEMA S/A (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S/A), como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com: a) desistência de todos os recursos acerca da legitimidade passiva para responderem pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial havida entre as instituições financeiras referidas; b) os compromissos assumidos pelos pactuantes de: b.1) não mais litigarem, recorrerem ou questionarem em juízo, perante terceiros, especialmente consumidores, suas legitimidades passivas, passando tal discussão a ser restrita às próprias instituições financeiras pactuárias, sem afetar os consumidores; b.2) encerrarem a controvérsia jurídica da presente macrolide, com parcial desistência dos recursos; b.3) conferir-se ao Pacto ora homologado, nos moldes do regime dos recursos repetitivos, eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical. 7. Acordo homologado, como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com homologação da desistência parcial do respectivo recurso especial, ficando os demais aspectos do recurso encaminhados para julgamento do caso concreto, sem afetação. *(STJ - REsp: 1361869 SP 2013/0011750-1, Data de Julgamento: 25/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2022)*

Em complemento, por consectário lógico, a manifestação espontânea para o enquadramento do credor na qualidade de “colaborador” pressupõe a abstenção de práticas que se contraponham ao projeto de soerguimento da empresa, de forma que razoável, e até mesmo natural, que a opção pela rejeição do plano constitua elemento incompatível com o enquadramento, não se verificando nenhum vício capaz de infirmar as disposições contidas no PRJ.

Assim, não se vislumbra vício passível de controle de legalidade em relação às matérias impugnadas.

(d) Das questões acerca do aditamento, alteração e ou modificação do Plano de Recuperação Judicial depois de sua homologação, através de nova AGC

O Plano de Recuperação Judicial Consolidado traz cláusula específica de aditamento, alteração e/ou modificação de suas disposições, nestes termos:

> “7.8. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano Consolidado
> Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano Consolidado podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano Consolidado, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da LRJ. Sem prejuízo ao

> disposto na Cláusula 4.6.1.3, aditamentos posteriores ao Plano Consolidado, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. (...)"

Tanto a doutrina como a Jurisprudência se direcionam para a possibilidade de alteração superveniente do Plano de Recuperação Judicial, desde que através de escrutínio dos credores, em Assembleia Geral de Credores designada para tal. Isso porque, mudanças econômicas e de mercado podem alterar cenários inicialmente prospectados, exigindo ajustes no projeto de soerguimento, o que se afigura razoável, desde que dentro de uma previsibilidade temporal, necessária para conferir segurança jurídica para todos os envolvidos/interessados no processo.

Desta forma, a jurisprudência evoluiu para permitir tal alteração superveniente, desde que antes do encerramento da recuperação judicial, operado por sentença, nestes termos:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ - *RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.735 - SP (2011/0215811-0) – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 17/03/2016).*

No mesmo sentido, o Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial da CJF:

> “As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, **ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença**”.

Assim, inexiste legalidade na cláusula 7.8, que permite a alteração superveniente do Plano de Recuperação Judicial por deliberação da Assembleia Geral de Credores, a qualquer tempo após a sua homologação, desde que não operado o encerramento da Recuperação Judicial, por sentença definitiva, na esteira da Jurisprudência.

(e) Das questões acerca da alienação de ativos, constituição de UPI e ao tratamento conferido aos credores debenturistas

O Plano de Recuperação Judicial Consolidado traz cláusula específica de alienação de ativos, nestes termos:

> 3.5 Alienação e oneração de ativos
> Com o intuito de obter novos recursos, reforço de liquidez para a estrutura de capital, manter ou renovar operações e linhas de créditos existentes, reinvestir nos negócios e/ou otimizar sua operação, a qualquer momento após a Homologação Judicial do Plano Consolidado as Recuperandas poderão alienar, onerar, ceder, transferir e/ou licenciar quaisquer ativos (no caso de alienações; organizados ou não sob a forma de novas unidades produtivas isoladas, por meio de venda direta ou qualquer modalidade de processo competitivo), desde que observados os termos deste Plano Consolidado e, na hipótese de existir qualquer espécie de garantia sobre o Ativo, mediante anuência prévia do respectivo credor. Na forma do disposto no artigo 66 da LRJ, a Homologação Judicial do Plano Consolidado constitui autorização expressa para a implementação das operações aqui descritas envolvendo os Ativos, observada, na hipótese de existir qualquer espécie de garantia sobre o Ativo, a necessidade de anuência prévia do respectivo credor.

A questão de alienação de ativos em sede de Recuperação Judicial constitui matéria expressamente disciplinada na Lei nº 11.101/2005, consoante disposição contida em seu artigo 66, nestes termos:

> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.
> § 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:
> I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à

> recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;
> II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.
> § 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.
> § 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.
> § 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

Ao que se extrai da referida disposição, a alienação de ativos da Recuperanda prescinde de autorização do Juízo Recuperacional, com possibilidade, inclusive, de escrutínio dos credores, se observado o cumprimento do disposto no inciso I do § 1º do supracitado artigo, na esteira da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. (...) 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.
> 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores.

> Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. *(STJ - RESP nº 1.819.057/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 12/03/2020)*

Desta forma, a cláusula 3.5 do Plano de Recuperação Judicial deve ser interpretada à luz da norma legal e jurisprudência aplicável à matéria, conferindo o autorizativo de alienação de ativos da Recuperanda, desde que condicionada à autorização do Juízo Recuperacional, mediante prévia individualização do bem e descrição da utilidade da medida.

No que toca a alegação de ilegalidade da cláusula 4.5.2, observa-se que a disposição quanto à venda de ativos na forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI, encontra-se devidamente detalhada e em consonância com as disposições da Lei nº 11.101/2005, notadamente seu artigo 142, com destinação específica, que, pela análise das disposições, também não constitui elemento de favorecimento de classe de credores, mas, sim, de estruturação de projeto macro de soerguimento do Grupo Empresarial, com tratamento diferenciado para credores investidores, cuja legalidade já foi tratada nesta decisão, razão pela qual inexiste vício a infirmar suas disposições.

(e) Das questões referentes à extinção das execuções processadas em face de devedores solidários

As disposições relativas à novação das obrigações foram disciplinadas nas cláusulas 7.2, 7.5 e 7.6 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

De início, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se direciona para o reconhecimento da validade de cláusula de supressão de garantias reais, por disposição do PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores:

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de

credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insereM as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. *(STJ - REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 26/4/2019.)*

Entretanto a novação para os coobrigados e a supressão de garantias, sejam reais ou fidejussórias, deve se estender apenas para os credores que aprovaram o Plano de Recuperação

Judicial sem ressalvas:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, declarando a ineficácia parcial das cláusulas 10.4.1 e 10.8, eis que elaboradas em afronta ao entendimento pacificado no âmbito do STJ (Súmula nº 581). Possibilidade de controle de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário. A Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021). Precedentes do e. TJRJ. Manutenção da decisão recorrida DESPROVIMENTO DO RECURSO. *(TJ/RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068035-41.2022.8.19.0000. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 17/05/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.*

Aos que não anuíram com o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora incide às posições da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o prosseguimento das ações de execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, por garantia real, cambial ou fidejussória, nestes termos:

> Súmula 581, STJ – “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Assim, modulo as cláusulas 7.2, 7.5 e 7.6, para que, ao tratarem direta ou indiretamente sobre a extinção de obrigações em relação aos coobrigados e supressão de garantias, sua oponibilidade seja extensível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalva, nos termos da jurisprudência do STJ.

(f) Da alegação de suposta majoração artificial do quórum em AGC

O credor Banco Sofisa S/A apresenta insurgência alegando majoração do quórum deliberativo da AGC, com suposta inclusão de credores extraconcursais e/ou titulares de "acordos sigilosos” com as Recuperandas, o que não merece prosperar.

Isto porque, como em todo processo de Recuperação Judicial, a verificação de crédito é realizada através de procedimento bipartite. O primeiro, em sede administrativa, onde a Administração

Judicial analisa as questões trazidas por credores e devedoras, com base em elementos concretos (notas fiscais, contratos e outros documentos fiscais), e, nas matérias que não demandam provimento jurisdicional, reconhece o crédito líquido, certo e exigível, a compor a relação do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Em segundo procedimento, credores e devedores apresentam ao Juízo Recuperacional suas habilitações e impugnações à Relação de Credores, que devem ser ordinariamente processadas, e, após o exercício do contraditório e dilação probatória, exigível em alguns casos, procede-se à análise da concursalidade, extraconcursalidade, reclassificação e/ou alteração do crédito.

Por disposição legal do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, aqueles credores constantes no quadro-geral de credores, ou, na sua falta, na relação de credores do § 2º do art. 7º, **e até mesmo os credores constantes da relação inicialmente apresentada pelas devedoras**, exercem o direito de voto e voz na Assembleia Geral de Credores, o que afasta completamente a alegação do credor:

> Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Por consectário lógico, a existência de impugnações versando sobre a existência, alteração e reclassificação do crédito, não constitui óbice à realização da AGC e a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, como bem assevera a doutrina especializada:

> "Uma vez aprovado (tática ou expressamente) o plano de recuperação judicial, cabe ao magistrado proferir decisão acerca da sua homologação, de acordo com o caput do art. 58 da LREF – e o fato de estarem tramitando, paralelamente, processos de impugnação de crédito contra a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º) não obsta o procedimento homologatório." ***SCALZILLI**, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luiz Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023. Pág. 825.*

Deve-se registrar, por oportuno, que as deliberações da Assembleia Geral de Credores não sofrem alterações e/ou são invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da

existência, quantificação ou classificação de créditos, na esteira da disposição contida no § 2º do art. 39 da LRE.

Em complemento, como pontuado pela Administração Judicial em sua manifestação, todas as questões trazidas pelo referido credor foram replicadas durante a Assembleia Geral, tendo a Administração Judicial instado os credores presentes no ambiente virtual e presencial, a se manifestarem quanto às referidas alegações, após requerimento formulado pela instituição financeira, não se registrando qualquer manifestação capaz de confirmar suas alegações:

> "...Em complemento, **o representante do credor registrou o conhecimento da existência de "acordos" com credores extraconcursais, momento em que requereu informações sobre os referidos acordos**. Em resposta, as Recuperandas informam que o ambiente de Recuperação Judicial exige a construção de consenso com todos os credores, uma vez que o projeto de soerguimento é amplo, inclusive de detentores/titulares de alienações fiduciárias, sem que isso importe qualquer irregularidade ou negociação específica, não existindo acordo com esses credores de forma diversa da estabelecida no PRJ; que a formação dos consensos envolve não só as Recuperandas, mas também seus acionistas, de forma a contribuir com os esforços para o equacionamento da crise e soerguimento da empresa. **O advogado solicitou que o Presidente do Conclave indagasse aos credores presentes que possuem garantia de alienação fiduciária, se firmaram ou estão para firmar acordo com as Recuperandas e/ou seus sócios, na condição de avalista e/ou fiador, cujo pagamento dos seus créditos seja de forma diferente do PRJ que será deliberado nesta data. Ao consultar os presentes no local e os credores em ambiente virtual, não se observou manifestação de nenhum credor neste sentido**".

(g) Da alegação de ilegalidade na cláusula de liberação dos depósitos judiciais

Observa-se em parte das objeções apresentadas a insurgência quanto à disposição da cláusula 3.6 do Plano de Recuperação Judicial consolidado, que estabelece autorizativo para liberação de depósitos judiciais em ações de titularidade dos credores.

A cláusula 3.6 apresenta a seguinte redação:

> Após a Homologação Judicial do Plano Consolidado, as Recuperandas poderão efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais, cujos valores serão utilizados para pagamento dos Créditos devidos na forma deste Plano Consolidado e/ou recomposição de seu capital de giro. Para tanto, bastará às Recuperandas requerer ao Juízo da Recuperação Judicial – único competente para decidir sobre os Ativos e os Depósitos Judiciais – a prolação de decisão, com eficácia de ofício, requerendo ao juízo onde tramita a respectiva ação judicial a liberação dos Depósitos Judiciais em benefício das Recuperandas.

Como se sabe, o pagamento de todos os créditos submetidos ao concurso de credores deve ser efetivado na forma e no tempo previstos no Plano de Recuperação Judicial, devidamente deliberado pela Assembleia Geral de Credores após a sua efetiva homologação pelo Juízo Recuperacional.

Desta forma, eventuais depósitos e/ou constrições, operados em ações titularizadas por credores, mesmo ainda não habilitações na Recuperação Judicial, podem ser revertidos para as devedoras, de forma a observar estritamente à ordem de pagamento, evitando, assim, a violação ao princípio da *par conditio creditorum.*

Desta forma, inexiste ilegalidade na cláusula supracitada, principalmente, mas não somente, pelo fato de condicionar a liberação dos recursos a prévio provimento jurisdicional do Juízo Recuperacional, momento em que se promoverá eventual controle de legalidade do pedido formulado pelas devedoras.

(h) Da alegação de ilegalidade nas cláusulas de captação de novos recursos

Foi apresentada objeção quanto à disposição da cláusula 3.3, que prevê a possibilidade de captação de novos recursos, em disposição assim redigida:

> 3.3. Novos Recursos. As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, instituições financeiras, investidores ou outros interessados em aportar Novos Recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano Consolidado e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRJ. A prospecção de Novos Recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano Consolidado, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRJ, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da LRJ.

Ao que se extrai de sua disposição, trata-se de medida legítima e importante ferramenta de soerguimento do Grupo Empresarial, como assevera a doutrina autorizada sobre a matéria:

> “Um dos principais objetivos dessa ampla reforma ao sistema de insolvência foi justamente o de promover um ganho de eficiência nos processos de recuperação judicial do devedor insolvente, para que de forma célere os credores sejam satisfeitos, e o devedor possa contribuir com a geração de riqueza e o seu going concern.

> Nesse contexto, o novo financiamento aos devedores em recuperação judicial mereceu uma seção própria no Capítulo III da lei. Nada mais justo, dada a sua essencialidade para o soerguimento do devedor em crise.
> Por meio da nova regulamentação, fundamentalmente o legislador procurou tornar os incentivos ao financiamento na recuperação judicial mais atraentes (com uma melhora na ordem de prioridades de recebimento em caso de falência), e atribuir maior segurança jurídica à transação, garantindo imutabilidade a esses benefícios (prioridade de pagamento na falência e concessão de garantia) após o desembolso dos recursos.
> No curto interregno entre a entrada em vigor da reforma e a elaboração deste artigo já se percebe uma reação bastante positiva do mercado, com a atração de novos investidores em busca de oportunidades, especialmente fundos de investimentos. Esse movimento traduz a percepção geral de que as alterações da lei melhoraram o financiamento das empresas em recuperação judicial.
> Nesse ponto, andou bem a reforma." *TOLEDO. Paulo Fernando Campos Salles de. Coordenador. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. 2021: São Paulo. Ed. Thomson Reuters. Pag. 481.*

Desta forma, inexiste ilegalidade na cláusula supracitada, a ensejar ajuste em sede de controle de legalidade, já que se trata de exercício legítimo de direito, tendente a instrumentalizar/viabilizar o projeto de soerguimento da devedora, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

(i) Da objeção em relação ao pagamento de partes relacionadas

Foi apresentada objeção quanto à disposição das cláusulas de pagamento de partes relacionadas, que, por disposição do PRJ se aplicam a "quaisquer pessoas físicas, jurídicas, fundos de investimento ou veículos de investimento constituídos sob outra forma, não integrantes do Grupo Petrópolis, mas que possuam relação societária (direta ou indiretamente) ou de parentesco (até o terceiro grau) com o controlador do Grupo Petrópolis".

A cláusula 4.8 apresenta a seguinte redação:

> 4.8. Pagamento dos Créditos de Partes Relacionadas. Os Créditos de Partes Relacionadas serão pagos nas condições previstas na Cláusula 4.6.2.1, ficando sua quitação integral condicionada à conclusão dos pagamentos relativos aos Créditos detidos pelos Credores Fornecedores Colaboradores.

Como se percebe da redação da referida cláusula, a quitação dos créditos das partes relacionadas está condicionada à conclusão do pagamento dos créditos detidos pelos credores fornecedores colaboradores, de forma que inexiste prejuízo e/ou ilegalidade a justificar o ajuste da cláusula em sede de controle de legalidade.

(j) Da objeção em relação ao pagamento dos créditos ilíquidos

Foi apresentada objeção quanto ao pagamento dos créditos ilíquidos, disciplinado na cláusula 4.10, assim redigida:

> 4.10. Pagamento dos Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos serão pagos a partir (i) do trânsito em julgado da decisão administrativa, judicial ou arbitral que tornar o respectivo Crédito líquido e de sua habilitação na Recuperação Judicial ou (ii) da celebração de acordo entre as partes, respeitadas outras eventuais condições contidas nos referidos acordos. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste Plano Consolidado para a classe ou subclasse na qual o Crédito em questão esteja enquadrado. As regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis, conforme aplicável, apenas a partir de sua habilitação na Recuperação Judicial ou da data da celebração do acordo entre as partes (respeitadas outras eventuais condições contidas nos acordos celebrados).

Ao que se extrai da referida disposição, o pagamento dos créditos ilíquidos, operado após o trânsito em julgado da decisão judicial ou arbitral, ou, não impugnada a análise realizada em sede de verificação administrativa de crédito, possui o condão de conferir segurança jurídica não só para as devedoras, como também para os credores, na medida em que seus créditos podem sofrer majoração em sede de recurso, enquanto não definitiva for a sua declaração, de forma que inexiste ilegalidade a exigir ajuste em sede de controle de legalidade da referida cláusula.

(k) Da objeção quando à manutenção das devedoras em recuperação judicial enquanto perdurar o parcelamento tributário

Foi apresentada objeção quanto à manutenção das devedoras em recuperação judicial enquanto perdurar o parcelamento tributário na forma da cláusula 8.9, que apresenta a seguinte redação:

> 8.9. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da LRJ, devendo ser assegurada às Recuperandas a manutenção da Recuperação Judicial enquanto estiverem sendo negociados e implementados eventuais parcelamentos referidos no artigo 68 da LRJ, a transação prevista no artigo 10-C da Lei nº 10.522/02 ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou transação tributários aplicáveis às sociedades em regime de recuperação judicial, tenham sido previstas ou não neste Plano Consolidado.

Os arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o marco temporal de incidência da proteção

conferida pela Lei nº 11.101/2005 ao devedor em crise, nestes termos:

> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.
> (...)
> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Trata-se, a toda prova, de previsão que não comporta flexibilização/modulação através de disposição do Plano de Recuperação Judicial, na esteira da doutrina especializada sobre a matéria:

> De qualquer forma, a previsão do prazo de fiscalização judicial do plano ou mesmo uma determinação do magistrado nesse sentido não deve, idealmente, extrapolar o biênio legal, dado que a LRE é clara ao estabelecer o prazo máximo – embora nem sempre isso seja respeitado na posterior execução do plano. *TOLEDO. Paulo Fernando Campos Salles de. Coordenador. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. 2021: São Paulo. Ed. Thomson Reuters. Pag. 431.*

Ao que se extrai da redação da clausula objetada, a previsão de encerramento da Recuperação Judicial não está vinculada ao período de manutenção de eventual parcelamento tributário, sendo este apenas um elemento a ser considerado na hipótese de se aventar o encerramento antecipado da recuperação judicial, previsto na nova redação do art. 61, de forma que inexiste ilegalidade a ser enfrentada em sede de controle de legalidade.

(l) Das questões do passivo tributário para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial

Na manifestação constante do id: 78539113 as Recuperandas apresentaram plano de equacionamento do passivo fiscal, instruído de certidões de regularidade e planejamento de pagamento, dentro de um fluxo de caixa que observe a existência de recursos necessários em caixa para arcar com despesas e custos correntes de suas operações; a sazonalidade do mercado; e, o cumprimento das obrigações previstas para os 30 (trinta) dias seguintes à homologação do Plano Consolidado.

Certo é que o equacionamento do passivo fiscal constitui importante elemento de um processo de

soerguimento da empresa, de forma que louvável toda providência que se direcione neste sentido.

Em que pese o pedido de dispensa das certidões faltantes para fins de homologação do PRJ, formulado pelas Recuperandas, certo é que mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se direciona no sentido de dispensar tal obrigatoriedade como requisito para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme se infere do julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. (...) 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que

> objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. *(STJ - REsp 1864625/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/06/2020)*

No mesmo sentido a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores. Insurgência do Estado. Descabimento. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, a apresentação das certidões de regularidade fiscal não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial. Exigência que não é compatível com o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF, sendo este o objetivo principal da recuperação judicial. Interpretação do art. 57 da LRF ser realizada em consonância com a norma insculpida no art. 47 do mesmo diploma legal. Muito embora o Estado não tenha sido formalmente intimado da referida decisão, manifestou-se nos autos em 04/05/2022, para impugnar o resultado do leilão, quando teve a oportunidade de insurgir-se contra a decisão impugnada, mas quedou-se inerte, restando inviabilizada a discussão sobre a matéria pelo fenômeno da preclusão. De qualquer forma, o vício da ausência de intimação do Estado foi sanado com sua posterior manifestação nos autos e interposição deste recurso, aplicando-se ao caso a velha parêmia ¿pas de nullité sans grief¿ norma-princípio que significa que não há nulidade sem prejuízo. Desprovimento do recurso. *(0097372-75.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 13/09/2023 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)*

Desta forma, defiro o prazo requerido pelas Recuperandas para apresentação das demais certidões, sem prejuízo à homologação do Plano de Recuperação Judicial deliberado em Assembleia Geral de Credores, com vistas a conferir vigência ao princípio da preservação da empresa e possibilitar o início do pagamento dos credores.

(l) Da alegação de apresentação intempestiva do Laudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial deliberado em Assembleia

O Banco Sofisa S/A., apresentou insurgência quanto ao que reputa intempestiva apresentação do Laudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial deliberado em Assembleia, o que também não merece acolhimento.

Isto porque, restou comprovado que o Laudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial foi devidamente protocolizado nestes autos no dia 07/09/2023, conforme documento constante do id: 76379159, registrando, por oportuno, que as alterações do PRJ, trazidas pelas Recuperandas e

as construídas durante a Assembleia Geral de Credores, não foram suficientes para alterar a viabilidade do Plano, como assentado na Ata da deliberação Assemblear, nestes termos:

> “O Dr. Caio Reis pediu a palavra registrando o seu entendimento sobre a necessidade de se apresentar o laudo de viabilidade em cotejo com as alterações trazidas na presente data, aderindo ao entendimento do Dr. Renato Scardoa. Em resposta, as Recuperandas registram que as alterações trazidas na presente data possuem impacto imaterial no fluxo de caixa das sociedades, de forma que as “alterações mínimas” não causam impacto em sua capacidade de pagamento”.

O mesmo racional se aplicaria à hipótese de alteração substancial do Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores, por convergência de entendimentos entre devedoras e credores, momento em que não se poderia arguir intempestividade de eventual Laudo de Viabilidade que lastreou a versão original alterada em Assembleia.

Assim, inexiste a ilegalidade suscitada, a ensejar controle de legalidade neste ponto.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo óbices a serem ultrapassados, considero cumpridas as exigências legais e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PETRÓPOLIS, HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DAS SOCIEDADES CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (CNPJ: 73.410.326/0001-60); CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA. (CNPJ: 08.415.791/0001-22); CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA. (CNPJ: 15.350.602/0001-46); CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA. (CNPJ: 16.622.166/0001-80); ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 08.333.512/0001-81); ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 04.935.323/0001-28); GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. (CNPJ: 16.792.606/0001-47); CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA. - COL (CNPJ: 10.307.895/0001-65); AGROPECUARIA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. (CNPJ: 29.412.688/0001-07); BWS MARCAS LTDA. (CNPJ: 29.093.635/0001-62); GP BOUTIQUE PETROPOLIS LTDA. (CNPJ: 30.769.546/0001-72); GP IMOVEIS SP LTDA. (CNPJ: 12.725.349/0001-70); GP IMOVEIS MT LTDA. (CNPJ: 12.777.732/0001-71); SIX LABEL INDUSTRIA GRAFICA DA AMAZONIA LTDA. (CNPJ: 10.290.981/0001-02); CP GLOBAL TRADING LLP (sociedade estrangeira); NOVA GUAPORE AGRICOLA LTDA. (CNPJ: 30.315.206/0001-71); MINEFER DEVELOPMENT S.A. (sociedade estrangeira); TRIANA BUSINESS S.A. (sociedade estrangeira); ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 07.356.196/0001-09); GP MAXLUZ HOLDING LTDA (CNPJ: 14.138.837/0001-06); ABRANJO GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 13.562.900/0001-74); CANAA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 06.9000.697/0001-33); CANAA GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL S.A. (CNPJ: 47.567.006/0001-09); CARNAUBA GERAÇÃO DE

ENERGIA S.A. (CNPJ: 14.659.499/0001-58); ESTRELA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 14.673.242/0001-50); GP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (CNPJ: 22.297.784/0001-02); ICARO GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA LTDA. (CNPJ: 10.635.259/0001-62); JAGUATIRICA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 13.689.573/0001-16); LOBO-GUARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 13.694.569/0001-46); TAMBORIL ENERGETICA S.A. (CNPJ: 14.894.684/0001-80), constante do id: 60406132, com os aditamentos constantes dos ids: 76380652, 76482648 e 76962178, com as modulações estabelecidas nesta decisão

Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados. Distrito Federal e Municípios onde as devedoras possuem estabelecimento, na forma do § 3º do art. 58 da LRE.

2) Conforme petição subscrita pelas Recuperandas, constante do id: 60406129 o Plano de Recuperação Judicial da sociedade Malteríal Oriental S/A – MOSA foi apresentado de forma segregada “exercendo o direito de não reestruturar os créditos de seus credores por meio desta recuperação judicial, na forma autorizada pelo §3º do artigo 45 da LRJ”, razão pela qual pugnaram por sua homologação, o que foi postergado pelo Juízo, a ser analisado em conjunto com o Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

Não foi verificada qualquer objeção de credor da Recuperanda, de forma a incidir a disposição da primeira parte do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Neste sentido a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO PLANO. INEXISTÊNCIA DE OBJEÇÃO POR PARTE DOS CREDORES. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE OPINOU PELA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OBJEÇÕES. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005. DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 11.101/2005 SEM APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A LEI PERMITE A HOMOLOGAÇÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE SE RESTRINGIR A VERIFICAR A LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. *(0076350-58.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento:*

11/07/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, homologo o Plano de Recuperação Judicial segregado da sociedade Malteríal Oriental S/A – MOSA constante do id: 60406142, tendo em vista a ausência de reestruturação dos créditos.

Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados. Distrito Federal e Municípios onde as devedoras possuem estabelecimento, na forma do § 3º do art. 58 da LRE.

3) Considerando as questões trazidas pela credora IMCOPA e a manifestação da Administração Judicial constante dos ids: 77665203 e 81138763, intime-se as Recuperandas para que se manifestem sobre petições constantes dos ids: 73252468 e 80507372. Após, dê-se nova vista à Administração Judicial.

4) Id: 78539116. Defiro o pedido de oneração dos imóveis para fins de caução nos autos da ação proposta pelas Recuperandas nos autos do processo nº 1056993-71.2022.8.26.0100, em que buscam tutela jurisdicional de exibição de documentos e ressarcimento indenizatório em face de terceiro.

Como se extrai das razões do pedido, trata-se de medida essencial para a salvaguarda de direitos das devedoras, cuja obrigação decorre de lei e determinação judicial, que, a seu turno, se reverterá em benefício pra o projeto de soerguimento e ingresso de ativos, que contribuirão para o pagamento do concurso de credores.

Como bem salientado pela Administração Judicial, a oneração dos ativos foi realizada por uma recuperanda em favor de outra, de sorte que permanecem na esfera patrimonial do Grupo Empresarial em Recuperação Judicial, não se revertendo em prejuízo para os credores.

Neste ponto, inexiste a alegada nulidade suscitada pelos credores IMCOPA e Banco Sofisa S/A, constante das manifestações id: 80507372 e 77677331, na medida em que as Recuperandas trouxeram a questão para os autos da Recuperação Judicial, a ser tutelada pelo Juízo Recuperacional, que, na hipótese de impropriedade do pedido, poderia revogar o ato, determinando a substituição do bem ou outra providência subsidiária.

Neste ponto, a Jurisprudência se direciona no sentido de que a declaração de nulidade exige efetiva comprovação do prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica *in casu*.

5) Id: 78529246 – Defiro o pleito formulado pelas Recuperandas, em petição conjunta com o

Banco Santander S/A., de liberação de recursos, na esteira das razões de decidir no controle de legalidade da cláusula de liberação de depósitos, constantes dessa decisão, cujo pleito também conta com manifestação favorável da Administração Judicial, tendo em vista que a medida representará ingresso de recursos para as recuperandas e o enquadramento do credor na modalidade de “colaborador”.

6) Id: 77849131 – Manifestação da credora Polimax Importação, Exportação, Industrialização, Indústria, Distribuição & Serviços Limitada, reiterando as questões já noticiadas nestes autos, no sentido de sua posição de credora em face da empresa International Plastics Industria & Comercio Ltda, incorporada pela Cervejaria Petrópolis S/A e a existência de ação judicial tendente a sustar os efeitos da referida incorporação.

Na objeção apresentada, requer que em controle de legalidade, se determine a apresentação de um novo plano, desconsiderando-se os ativos da sociedade incorporada, que, em caso de reconhecimento da nulidade da incorporação, os ativos serão destinados ao pagamento de seus respectivos credores.

O pleito formulado pelo credor não merece prosperar.

Não se ignora a existência de litígio em relação à operação societária noticiada pela peticionante, como também inexiste decisão superior alterando a situação jurídica atual, de incorporação da International Plastics Industria & Comercio Ltda., pela Cervejaria Petrópolis S/A.

Certo é que, futura resolução da questão com eventual restabelecimento do *status quo ante* da sociedade incorporada, não impedirá a credora perseguir o seu crédito diretamente em face da devedora International Plastics Industria & Comercio Ltda., que, a seu turno, na eventual hipótese de esvaziamento patrimonial decorrente da incorporação, poderá se valer das vias ordinárias para buscar ressarcimento de prejuízos em face do Grupo Empresarial em Recuperação Judicial.

Ademais, foi conferido direito de voz na Assembleia Geral, exercido em sua plenitude pela credora, de forma que a matéria é de conhecimento de todos os credores, que deliberaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na forma apresentada, sendo certo que eventuais reflexos desta decisão abarca todos os credores submetidos ao processo recuperacional.

Em complemento, havendo alteração da situação jurídica da International Plastics Industria & Comercio Ltda., os credores eventualmente listados na Recuperação Judicial poderão ser segregados, inexistindo prejuízo para o processo de recuperação judicial e para a sociedade eventualmente segregada.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo credor, consignando que as objeções das cláusulas do Plano foram analisadas nos seus respectivos tópicos.

RIO DE JANEIRO, 24 de outubro de 2023.

ELISABETE FRANCO LONGOBARDI
Juiz Substituto

26/02/2024

Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **12/01/2023**
Valor da causa: **R$ 500.000,00**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado

AMERICANAS S.A (AUTOR)	**RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO)** **PATRICIA FERES TRIELLI (ADVOGADO)** **FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO)** **FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO)** **ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO)** **JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)** **GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO)** **CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI (ADVOGADO)** **RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO)** **VERONICA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **DANILO FERNANDES CHRISTOFARO (ADVOGADO)** **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)** **GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO)** **TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO)** **ROSEMEIRE BRANCO LOPES (ADVOGADO)** **DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS (ADVOGADO)** **ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA registrado(a) civilmente como ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (ADVOGADO)** **RENATO DACILIO FLORES (ADVOGADO)** **VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)** **MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (ADVOGADO)** **WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)** **RENATA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)** **CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (ADVOGADO)** **FABIO ROBERTO BARROS MELLO (ADVOGADO)** **MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO (ADVOGADO)** **JOAO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)** **LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)** **SELMA CRISTINA DOS SANTOS DELBONE (ADVOGADO)** **ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN (ADVOGADO)** **WILTON MAGARIO JUNIOR (ADVOGADO)** **RICARDO BARROS MERO (ADVOGADO)** **SAMAYA GOMES CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)** **LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO)** **DANIEL DE LIMA CABRERA (ADVOGADO)** **LAERCIO TOSCANO JUNIOR (ADVOGADO)** **DIEGO STARLING PESSIM SILVA (ADVOGADO)** **SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA BASILE (ADVOGADO)** **TANIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO registrado(a) civilmente como TANIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO (ADVOGADO)** **MILENA APARECIDA DA SILVA LEITE (ADVOGADO)** **MARIO LAIR DE SOUZA (ADVOGADO)** **AMANDA KELLY IBIAPINA VIANA (ADVOGADO)** **KILDARE FLAVIO BELO FURTADO (ADVOGADO)** **ANTONIO CARLOS MATTOS BESSA (ADVOGADO)** **LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS (ADVOGADO)** **ANDREZZA MARINS DA CRUZ (ADVOGADO)** **LARISSA GABRIELE CARNEIRO CANUTO (ADVOGADO)** **JESSICA PEREIRA BALEEIRO SANTANA (ADVOGADO)**

	NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) **YANNA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **NATHALIA GUEDES PETRUCELLI TAROCO (ADVOGADO)** **ELIAKIN MACIEL CABRAL DA SILVA (ADVOGADO)** **CIBELLE MELLO DE ALMEIDA (ADVOGADO)** **CAROLINE BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)**

AMERICANAS S.A. (RÉU)	**SAULO MAGNO FIRMO SANTOS (ADVOGADO)** **FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)** **SERGIO ZVEITER (ADVOGADO)** **BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)** **MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADVOGADO)** **RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)** **PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO)** **LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (ADVOGADO)** **JOAO LOYO DE MEIRA LINS registrado(a) civilmente como JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)** **FLAVIO CALLADO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)** **LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO)** **ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR (ADVOGADO)** **JOAO VICTOR CARAN BARBOSA (ADVOGADO)** **KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ (ADVOGADO)** **FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO)** **ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (ADVOGADO)** **FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)** **LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO)** **WESLEY JOSE MADUREIRA (ADVOGADO)** **LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)** **JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO)** **MAURICIO NANARTONIS (ADVOGADO)** **FABIO ANTERIO FERNANDES (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS (ADVOGADO)** **JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA GUEDES (ADVOGADO)** **ANA FLAVIA LINDENBERG DABIEN (ADVOGADO)** **MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (ADVOGADO)** **CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (ADVOGADO)** **VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO)** **BRUNO CARLO SICILIANO (ADVOGADO)** **RENATO DE ASSIS TRIPIANO (ADVOGADO)** **RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)** **HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)** **ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO)** **EMERSON MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)** **ISABELLE SAMPAIO DA COSTA DAMASCENO (ADVOGADO)** **MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)** **BRUNO FEIGELSON (ADVOGADO)** **VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI (ADVOGADO)** **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)** **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)** **MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS (ADVOGADO)** **ADEMIR BUITONI (ADVOGADO)** **AUREA ANDRESSA LACERDA LIMA (ADVOGADO)** **CAROLINA MASCARENHAS (ADVOGADO)** **CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA (ADVOGADO)** **MARCELO BRAGA DE ANDRADE (ADVOGADO)**

	ANTONIO CLETO GOMES (ADVOGADO) **HUGO MARTINS QUINTAO (ADVOGADO)** **GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)** **ILAN CAIAFA SOARES (ADVOGADO)** **MARIA SEVERINIA GONCALVES (ADVOGADO)** **AUREA NAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **ELIZABETH RIBEIRO SOUTO (ADVOGADO)** **FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO)** **DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO)** **NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO)** **ANA FLAVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO)** **CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (ADVOGADO)** **KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **PRISCILA GOES PRADO MELO (ADVOGADO)** **THIAGO BOZOGLIAN PAULINO CORREA (ADVOGADO)** **RICARDO JEREMIAS (ADVOGADO)** **MICHEL PLATINNY DUARTE ARAUJO (ADVOGADO)** **LUCIANA PINTO PASSOS (ADVOGADO)** **ALEXANDRE MENDES PINTO (ADVOGADO)** **TONY RAFAEL BICHARA (ADVOGADO)** **JONAS SMITH OLIVEIRA (ADVOGADO)** **PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (ADVOGADO)** **MICHEL DINES (ADVOGADO)** **LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO (ADVOGADO)** **ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO (ADVOGADO)** **BRUNO PACHECO TEIXEIRA (ADVOGADO)** **CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ (ADVOGADO)** **JESSICA BRANDES SOUTO MARTINELLI (ADVOGADO)** **WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)** **CISLENE DIAS HENRIQUE (ADVOGADO)** **BRUNO SOARES CLETO (ADVOGADO)** **EDUARDO PINTO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)** **RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (ADVOGADO)** **JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO (ADVOGADO)** **LUCIANA SILVA BRASIL (ADVOGADO)** **ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA (ADVOGADO)** **MARCELO CRISTIAN SANTOS (ADVOGADO)** **WESLEY SOUZA RIBEIRO ADAMI (ADVOGADO)** **RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **AMANDA RODRIGUES FERRASIN (ADVOGADO)** **FABIO CRISTIANO MOURA DE FREITAS (ADVOGADO)** **NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO (ADVOGADO)** **KARLA MOURA DE PLASENCIA (ADVOGADO)** **EDUARDO REIS DE MENEZES (ADVOGADO)** **EDUARDO BRAGA FILHO (ADVOGADO)** **DANIELA NALIO SIGLIANO NICO (ADVOGADO)** **LEILA DUARTE ALI (ADVOGADO)** **JOAO GRECCO FILHO (ADVOGADO)** **RENATA GHEDINI RAMOS (ADVOGADO)** **DANIEL BARBOSA DE ASSIS (ADVOGADO)** **MONICA REBANE MARINS (ADVOGADO)** **CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)** **MARCIO JOSE TUDI (ADVOGADO)**

	CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (ADVOGADO) **HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO (ADVOGADO)** **PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS (ADVOGADO)** **EMERSON DE ANDRADE SOUZA (ADVOGADO)** **NADIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
103114214	103114214	Decisão	Decisão

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: AMERICANAS S.A

RÉU: AMERICANAS S.A.

Decisão no index 97113454 determinando a intimação das Recuperandas, Administração Judicial e Ministério Público para prévia manifestação sobre o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial levado a escrutínio dos credores da Recuperação Judicial do Grupo Americanas e deliberação Assemblear, em resposta às objeções apresentadas por credores.

As Recuperandas apresentaram manifestação no id. 98338652, prestigiando todas as cláusulas constantes do PRJ, requerendo, ao fim, o afastamento das alegações de ilegalidades com a consequente homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, na forma deliberada pelos credores em AGC.

A Administração Judicial manifestou-se no id. 100548481, opinando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial consolidado do Grupo Americanas, com as modulações das cláusulas 11.2 e 11.4, nos termos expostos, registrando, ainda, as considerações acerca da demonstração da regularidade fiscal das recuperandas, à luz da jurisprudência do STJ, notadamente as recentíssimas decisões da Corte Superior sobre a matéria.

As Recuperandas voltaram no id. 100749533, tratando especificamente de sua situação fiscal e registrando ciência acerca dos recentes entendimentos do STJ sobre a necessidade de observância da exigência de regularidade fiscal para fins de concessão da Recuperação Judicial, nos Entes Federativos que tenham editado norma específica de parcelamento em prazo e condições razoáveis, proporcionais e convergentes com a sistemática do instituto da Recuperação Judicial.

Dessa forma, as Recuperandas informaram que contrataram empresa especializada para a identificação dos Entes Federativos com legislação específica de parcelamento, momento em que identificaram alguns Estados e nenhum Município com legislação equivalente ao

paradigma, de forma a se enquadrar ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, apresentaram certidões relativas a 15 (quinze) Estados da Federação e 4 (quatro) Municípios (que possuem alguma norma de parcelamento fiscal, ainda que não similar ao paradigma), requerendo, ao fim, a concessão de prazo de 6 (seis) meses, para apresentação das demais certidões faltantes.

O Ministério Público apresentou promoção constante do id. 101622784 opinando pela homologação do PRJ na forma apresentada, por não vislumbrar qualquer ilegalidade em suas cláusulas passíveis de modulação ou controle.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se extrai do processado nestes autos de Recuperação Judicial, no dia 19.12.2023 a Assembleia Geral de Credores o Grupo Americanas aprovou o Plano de Recuperação Judicial constante no id. 94165959, conforme Ata, relatórios, manifestações escritas de credores e extratos de presença e votação juntados pela Administração Judicial nos índices 94378824 e 94378835.

Trata-se, à toda prova, de desfecho que representa mais do que o simples atingimento do resultado útil do processo, pois corporifica, na mais cristalina concepção da palavra, a efetivação do Princípio da Preservação da Empresa, espinha dorsal do microssistema insolvencial brasileiro.

Com efeito, o presente processo de Recuperação Judicial, germinado a partir de uma ação cautelar preparatória, distribuída nos primeiros dias de 2023, trouxe repercussões jurídicas, econômicas, políticas e sociais de grande relevância.

A publicização das razões da crise do Grupo Empresarial, notadamente o Fato Relevante noticiado ao mercado em 11 de janeiro de 2023, deflagou uma crise de confiança no mercado pouco vista na história recente brasileira, e a complexidade dos litígios que circundaram a presente Recuperação Judicial, nas mais variadas vertentes (jurídica, administrativa e arbitral), alçam esse feito recuperacional à categoria de paradigmático.

Da repercussão internacional da crise do Grupo Empresarial, ecoado até mesmo no Fórum Internacional de Davos em 2023, como noticiado na Imprensa, até a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, pela Câmara dos Deputados e dezenas de investigações em órgãos de controle e de regulamentação, o processo do Grupo Americanas revestiu-se de peculiaridades que exigiram dos agentes envolvidos alto grau de especialização e agigantado trabalho técnico, que se estende até o presente momento e para além dele.

Merece destaque o trabalho desempenhado por todos os agentes envolvidos no processo, bem como da Administração Judicial nomeada para funcionar no feito, que, utilizando-se de numerosa equipe multidisciplinar e altamente qualificada, empregou todas as ferramentas

para garantir celeridade, efetividade e eficiência à marcha processual, auxiliando não só o Juízo Recuperacional, mas o Tribunal de Justiça, Órgãos Jurisdicionais de outros Estados da Federação, Órgãos Administrativos Federal, Estaduais e Municipais, além de Entidades de regulamentação e fiscalização e Órgãos Políticos que, direta ou indiretamente, foram municiados com as informações atualizadas e fidedignas produzidas no processo de Recuperação Judicial, principalmente, mas não somente, o robusto Relatório Circunstanciado elaborado pela Administração Judicial nos primeiros 60 dias do processo, que descortinou complexas operações contábeis e financeiras do Grupo Empresarial de mais de uma década de operação das empresas, antecipando para todos os envolvidos e interessados as principais causas da crise e sua extensão econômico-financeira, que somente foram reconhecidas pelas devedoras no final do ano de 2023, após suas apurações internas.

Assim, ao se observar o resultado alcançado na deliberação dos credores, traduzindo-se em aprovação maciça do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Americanas, o sentimento que permeia o processo é o de completo alcance dos objetivos da Lei. Como reportado pelo Ministério Público "uma maioria assemblear que por muito pouco deixou de atingir o percentual pleno e total de votantes". O projeto de soerguimento conseguiu exprimir convergência e legitimidade à solução jurídico-econômica encontrada, a ponto de merecer uma *opinio* sem ressalvas do Ministério Público, que pugna pelo "intenso sentimento de cuidado que deve nortear o Magistrado processante para que não labore no sentido de desfigurar o que ficou decidido e acordado pelas partes; valendo, ainda, anotar que se está a obrar em torno de direitos patrimoniais (creditórios) disponíveis".

Com o uso do mesmo norte, passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, direcionado, entretanto, à estrita observância da orientação doutrinária e jurisprudencial já pacificada, no sentido de se respeitar as reservas de matérias afetas exclusivamente à Assembleia Geral de Credores, notadamente as relativas às questões e à viabilidade econômico-financeira projeto, na esteira do Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> "Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> STJ - AgInt no REsp: 2060698 SP 2023/0077587-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE**. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, **é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes**. 2. O índice de

correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores. 3. Agravo interno desprovido.

STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.** 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a **concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

Em vista disso, insurgências quanto à forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária, deságio, prazos de pagamento e período de carência situam-se do âmbito das disponibilidades dos credores, ante sua natureza exclusivamente negocial e econômica, estando, pois, dentro do escopo da reserva destinada exclusivamente à Assembleia Geral de Credores e fora do controle de legalidade realizado pelo Juízo Recuperacional, na esteira da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0088699-93.2022.8.19.0000 (PROCESSO DE ORIGEM 0009713-76.2020.8.19.0039). AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. - AGRAVADA: OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA E OUTROS - DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES. 1 – Agravante que alega a necessidade de controle de legalidade do plano de recuperação judicial homologado em virtude de

> supostos vícios na sua formação, nulidade da substituição de Assembleia geral de Credores pelos Termos de Adesão apresentados, **além de nulidade das cláusulas que tratam de carência, prazos de pagamento**, venda de unidades produtivas isoladas e suspensão de garantias. **2 – Ao magistrado não cabe avaliar a situação econômico-financeira concreta do devedor ou a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado. Possibilidade, contudo, de realizar controle de legalidade do plano.** (...) 5 – Cláusulas relativas a termo inicial dos prazos de pagamento, quitação, carência e deságio tratam da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, razão pela qual o Poder Judiciário, em regra, não pode se imiscuir nas estipulações contratuais realizadas entre as partes e aprovada pela maioria dos credores. Entendimento do STJ. 6 – STJ que entende não haver ilegalidade no fato de o prazo de carência não ser igual ao prazo de 2 anos de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Art. 61, da LRF que foi alterado pela Lei nº 14.112/2020, deixando claro que o biênio fiscalizatório não possui sincronicidade com o início do pagamento. Art. 62 da Lei nº 11.101/2005, prevê que, mesmo ao final do biênio da recuperação concedida, o dever de cumprimento das obrigações traçadas no plano, havendo inadimplemento, o credor poderá ajuizar ação de execução de título judicial ou requerer a falência da sociedade por impontualidade. Art. 94, III, g, da LRF. 7 – Assim, embora essa soberania da vontade manifestada pela maioria dos credores não impossibilite o juízo de promover controle quanto à licitude das providências convencionadas, no caso dos autos, não se verifica nenhuma nulidade na cláusula impugnada. Por isso, a mera insatisfação do credor vencido não basta para afastar a homologação do plano ou para configurá-lo nulo, se ele foi devidamente aprovado. Súmula nº. 581, do STJ e julgamento do REsp nº. 1.333.349-SP que não se desconhece. (...) 11 – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Como leciona Manoel Justino Bezerra em sua obra “Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo”, o alcance finalístico do processo de soerguimento, na forma pretendida pela Lei, somente se observará com o decurso do tempo, de forma que cabe ao Juiz se orientar, no controle de legalidade, pela aplicação da principiologia trazida pela norma, com vistas a prestigiar a manutenção da empresa:

> “...para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a "manutenção da fonte produtora", ou seja, recuperação da empresa”. **FILHO**, Manoel Justino Bezerra. Op. Cit. 15. Edição: São Paulo: Thomson Reuters Brasil - 2021 – Pág. 209.

No caso em tela, o elevado número de insurgências em relação à primeira versão do Plano de Recuperação Judicial e seu aditamento constantes dos índices 50388971 e 89255345, não se repete, em quantidade e extensão, quanto à versão final levada à deliberação assemblear, constante do id. 94165959, o que direciona para a conclusão trazida pelo Ministério Público de que as partes, em sua grande maioria altamente qualificada, convergiram na construção de consenso, incluindo a assinatura de pré-acordos para a solução da crise, o que fez suplantar, em muitos casos, as objeções inicialmente verificadas.

De todo modo, em relação às questões exclusivamente de direito, passa-se à análise

das alegações.

(i) Das insurgências quanto à Cláusula 1.1.38., que trata dos créditos financeiros Mercado de Capitais

Foi apresentada objeção quanto à previsão contida no Plano de Recuperação Judicial para tratamento do passivo dos credores titulares de CRA's, em especial os papeis emitidos pela Virgo Companhia de Securitização, lastreados em debêntures emitidas pelas Recuperandas.

A cláusula impugnada apresenta a seguinte redação:

> 1.1.38. "Créditos Financeiros Mercado de Capitais": Significa os Créditos Quirografários relativos a (i) debêntures ou títulos de dívida negociados no exterior e regulados por Leis estrangeiras (bonds) emitidos pelas Recuperandas; (ii) cédulas de crédito bancário ("CCBs") emitidas pelas Recuperandas e detidas por fundos de investimentos por ocasião da Data do Pedido; e/ou (iii) Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRAs") emitidos pelas Recuperandas, excluindo quaisquer Valores Compensados ou Valores a serem Compensados. Para fins de esclarecimento, os CRAs serão considerados como Créditos Financeiros Mercado de Capitais para fins deste Plano somente se e enquanto a decisão de ID nº 85016728 permanecer eficaz, sendo certo que, se a referida decisão perder a eficácia até a Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, os Créditos Quirografários relativos a tais CRAs deixarão de ser Créditos Financeiros Mercado de Capitais e serão tratados genericamente como Créditos Quirografários para fins deste Plano.

Como se sabe, foi deferido por este Juízo a publicação de Edital de Desmembramento de Credores Investidores, titulares de papeis nacionais e/ou estrangeiros emitidos pelas Recuperandas, incluindo, neste procedimento, os credores titulares de CRA's, na forma da decisão constante do id: 85016728:

> (...)
> Desse modo, pelos mesmos fundamentos que embasam o desmembramento dos credores debenturistas e bondholders, deve ser resguardado ao titular do CRA o direito de buscar o exercício individual e autônomo do seu direito de voz e voto, já que serão eles quem sofrerão diretamente os efeitos das condições de pagamento previstas no PRJ.
> Isso posto, indefiro o pedido das recuperandas, mantendo no edital de desmembramento de credores investidores a 2ª Emissão de Debêntures do Hortigil Hortifruti, intimando-se, desde já, a Virgo Companhia de Securitização, na qualidade de titular das debêntures, e a Vortx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, na qualidade de agente fiduciário dos titulares dos CRA's emitidos, de que o valor dos eventuais investidores que optarem por desmembrarem seus créditos serão excluídos do valor listado na relação de credores em nome de Virgo, ficando os mesmos autorizados a exercerem individual e autonomamente seu direito de voz.

A referida decisão foi objeto de recurso, através do Agravo de Instrumento nº 0097554-27.2023.8.19.0000, desprovido de efeito suspensivo e ainda pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Ao analisar as disposições da referida cláusula, não se vislumbra vício passível de controle de legalidade, uma vez que o tratamento conferido ao passivo específico está vinculado ao que for decidido pelo Tribunal de Justiça sobre a matéria, qual seja: se mantida a decisão recorrida, o credor restará enquadrado na condição de "Credor Financeiro – Mercado de Capitais", na forma das razões contidas na decisão recorrida.

Por outro lado, havendo acolhimento da pretensão recursal, com a consequente reforma da decisão, por consectário lógico, será restabelecido o *status quo ante* da situação jurídica dos credores, momento em que, também por disposição expressa do PRJ aprovado, poderá o credor, através do agente emitente dos papeis, exercitar a sua opção de pagamento, o que, guardadas as peculiaridades de cada categoria de credores, não apresenta ilegalidade passível de controle.

Por fim, o acolhimento da objeção, com o enquadramento dos credores titulares de CRA's, na categoria de "Credores Financeiros Mercado de Capitais", em controle de legalidade, sem a observância do que será decidido no Agravo de Instrumento nº 0097554-27.2023.8.19.0000, tal como pretende o Impugnante, poderá acarretar grave descumprimento à autoridade da decisão futura emanada do Tribunal de Justiça, de forma que a solução jurídica disposta na cláusula afigura-se a mais adequada para o tratamento da matéria.

(ii) Das insurgências quanto à referência à data do pedido de Recuperação Judicial constante do PRJ

Debate-se quanto à referência à data contida na cláusula 1.1.74 (19.01.2023), como marco temporal do pedido de Recuperação Judicial, o que, no entender dos impugnantes, violaria o decidido pela 3ª Vice-presidência nos autos do Recurso Especial nº 0002782-72.2023.8.19.0000.

Em resposta à objeção, as Recuperandas informaram que a previsão não se contrapõe ao decidido pela Instância Superior, mas, tão-somente, representa um reconhecimento da "data formal" do pedido de Recuperação Judicial, o que converge, inclusive, com os interesses dos credores.

A cláusula objetada apresenta a seguinte redação:

> 1.1.74. "Data do Pedido": Significa o dia 19 de janeiro de 2023. Para os efeitos da Recuperação Judicial, deste Plano e da consolidação da Relação de Credores, os

> Créditos Concursais poderão ser ajustados pela incidência de encargos contratuais até a Data do Pedido, conforme aplicável.

Ao que se extrai da disposição da cláusula 1.1.74, trata-se de mero marco referencial da data de protocolo do pedido de Recuperação Judicial, que, por si, não constitui liberalidade para que as Recuperandas possam promover a escolha da definição da sujeição dos créditos, que, como bem lançado pela Administração Judicial em sua manifestação “a questão relativa à determinação da data do ajuizamento da cautelar (12/01/2023) ou do aditamento à inicial com pedido de recuperação judicial (19/01/2023) como marco de sujeição dos créditos ainda carece de decisão definitiva pelas Instâncias Superiores, uma vez que a decisão proferida em 2ª instância (que fixou o dia 19/01/2023 como termo inicial) ainda não transitou em julgado”, o que é acompanhada integralmente pelo parecer do Ministério Público, nestes termos:

> “Segue a mesma sorte a objeção respeitante ao marco para definição da data dos créditos sujeitos ao passivo recuperatório. A cláusula 1.1.74 seguiu o que ficou decidido no julgamento de agravo de instrumento pela Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restando, contudo, desatualizada pela decisão superveniente da 3ª Vice-Presidência do Tribunal que restaurou o decisum do Juízo monocrático, ainda não transitada em julgado e que, por se cuidar de direito indisponível, será definitivamente respeitada quando operada a preclusão sobre a matéria.
> Nenhuma ilegalidade a ser reconhecida aqui também, mormente em virtude do fato de que o administrador judicial pautou sua atuação segundo a decisão judicial que estava vigente ao tempo do ato processual respectivo praticado, como relata em seu petitório”.

Assim, não se vislumbra, também nesse ponto, vício passível de controle de legalidade na cláusula impugnada.

(iii) Das insurgências quanto a previsão de regras gerais de pagamento

Objeta-se a previsão contida na cláusula 3.7, assim redigida:

> 3.7. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concursais se enquadrem, e regula todas as relações entre o Grupo Americanas e os Credores Concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais.

Ao que se extrai da referida cláusula, a redação do PRJ converge com a disposição contida no § 2º do art. 49 da LRE, que assim estabelece:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> (...)
> § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial**.

Como bem registrado pela Administração Judicial, "consta precedente deste E. Tribunal de Justiça em que restou assentado o entendimento de que "a novação ocasiona o aniquilamento da relação jurídica anterior, substituída por uma nova (...), consignando que as obrigações anteriores somente conservarão suas condições originais caso não esteja estabelecido de modo diverso no plano conforme previsão do artigo 49, §2º da Lei nº11.101/2005", que, em seus termos converge com a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme se extrai do enxerto jurisprudencial abaixo transcrito:

> STJ - REsp: 1260301 DF 2011/0136025-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2012 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. **A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta**. (...) 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.

Por fim, merece registro também as considerações do Ministério Público, no que se refere a matéria, no sentido de que "se o plano de recuperação produz novação dos créditos anteriores ao pedido, constituindo título executivo a decisão judicial que conceder a recuperação em homologação ao plano, não há falar em ilegalidade da cláusula que estabelece a substituição dos instrumentos que deram origem aos créditos concursais pelas cláusulas distribuídas no Plano".

Assim, não se vislumbra vício passível de controle de legalidade na cláusula impugnada.

(iv) Das insurgências quanto a novos recursos e financiamentos

As objeções apresentadas sustentam que a previsão de aumento de capital, prevista no PRJ, além de não serem suficiente para o pagamento dos créditos violaria a previsão contida no art. 69-A da LRE por não estabelecer a prévia autorização judicial e oitiva dos credores.

Como consignado pela Administração Judicial, "o 2º Aditivo promoveu significativas alterações nas cláusulas então impugnadas pelos credores, de modo que as cláusulas relativas aos novos recursos e aportes de capital (4.1.1, 4.1.4 e 5.1) continuam disciplinadas nos capítulos 4 e 5, porém em disposições distintas".

Dada a alteração substancial de suas disposições, a matéria foi objeto de sintonia entre credores e devedoras, uma vez que as atuais cláusulas apresentam a seguinte redação:

> 4.1.5. Novos Recursos. O Grupo Americanas também poderá, conforme previsto nas Cláusulas 7.4 e 7.5, prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, operações de antecipação de recebíveis de cartão de crédito em condições de mercado, financiamentos de qualquer natureza ou oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos dos respectivos estatutos sociais das sociedades do Grupo Americanas e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano, nos arts. 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LRF e as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se disposto de modo diverso entre as partes e exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.
>
> 7.5. Formas de Financiamentos Adicionais. Além do 2º Financiamento DIP e do Aumento de Capital Reestruturação, o Grupo Americanas também poderá buscar novos recursos, caso necessário, durante a Recuperação Judicial, e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, mediante: (i) a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, mas observando o disposto na Cláusula 7.4; e (ii) contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades do Grupo Americanas, inclusive no mercado de capitais, podendo ser realizadas, entre outras formas, mediante a emissão pública

> ou privada de ações ou de novos instrumentos de dívida, incluindo dívidas com garantias, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se disposto de modo diverso nos instrumentos contratuais e exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

No que se refere à insurgência quanto ao volume de recursos previstos para ingresso no plano de soerguimento do Grupo Empresarial e sua suficiência para fazer frente às obrigações assumidas, trata-se de matéria exclusivamente econômica, de reserva deliberativa da Assembleia Geral de Credores, e, portanto, estranha ao controle de legalidade.

No que guarda relação com o ingresso de novos recursos, certo é que a medida constitui importante ferramenta de revitalização do devedor em crise, de forma que mereceu, inclusive, tratamento específico na Lei nº 11.101/2005, como bem assevera Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, na obra coordenada, "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas":

> "Por meio da nova regulamentação, fundamentalmente o legislador procurou tornar os incentivos ao financiamento na recuperação judicial mais atraentes (com uma melhora na ordem de prioridades de recebimento em caso de falência), e atribuir maior segurança jurídica à transação, garantindo imutabilidade a esses benefícios (prioridade de pagamento na falência e concessão de garantia) após o desembolso dos recursos". Op. Cit. São Paulo: Thomson Reuters Brasil - 2021 – Pág. 481.

Como pontuado pela Administração Judicial, a disposição contida no art.69-A "não impõe, como requisito, a aprovação prévia dos credores, mas tão somente a necessidade de que o Juízo promova a oitiva do Comitê de Credores (acaso constituído) antes de decidir acerca do financiamento requerido pelo devedor".

Neste ponto, trago à colação a promoção do Ministério Público:

> "É bem verdade que o art. 69-A da Lei nº 11.101/2005 não repete o disposto na parte final do caput do art. 66 do mesmo diploma legal que dispensa a autorização judicial e a oitiva do comitê de credores quando a alienação ou a oneração de bens do ativo circulante estiver autorizado no plano de recuperação judicial.
>
> Todavia, não nos parece um silêncio intencional ou eloquente do legislador, mas sim um texto que disse menos do que queria, reclamando uma interpretação extensiva. Ora, se a celebração de contratos de financiamento com a outorga de garantias já consta do plano aprovado em assembleia de credores, não há mais razão para a oitiva prévia do comitê de credores e nem de autorização judicial".

Assim, não vislumbro ilegalidade passível de controle de legalidade na cláusula impugnada.

(v) Das insurgências quanto a alienação e oneração de bens ativos

Foram apresentadas objeções em relação às cláusulas referentes à alienação e oneração de ativos, sob o fundamento de que as referidas cláusulas possibilitam a alienação de bens de forma irrestrita e indiscriminada, sem monitoramento dos credores e supervisão judicial, violando, assim, a regra do art. 66 da LRE.

Como pontuado pela Administração Judicial, as cláusulas impugnadas sofreram consideráveis alterações durante as negociações do PRJ, culminando na redação final submetida a sufrágio, nestes termos:

> 4.1.4. Alienação e Oneração de Ativos. Como forma de levantamento dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações deste Plano, as Recuperandas (i) deverão promover processos organizados de alienação para as UPIs HNT e Uni.co; (ii) poderão promover processos organizados de alienação dos ativos listados no Anexo 4.1.4 sob a forma de UPIs ou não, observado o disposto neste Plano; (iii) poderão onerar bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no Anexo 4.1.4; bem como (iv) poderão promover a alienação ou oneração de outros Ativos Relevantes, inclusive para fins de garantia em processos judiciais, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas, e de quaisquer outros bens integrantes do seu ativo circulante (não permanente) ("Ativos Não Relevantes") sem nenhuma limitação e no curso normal dos negócios da Companhia, em qualquer caso independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da Cláusula 7.1 deste Plano e, conforme aplicável, dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, e desde que observados os demais termos e condições deste Plano e observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas no Estatuto Social das Recuperandas, conforme aplicáveis, ficando ratificadas por meio e por força da Aprovação do Plano (i) as alienações de Ativos Relevantes realizadas no curso normal dos negócios da Companhia entre a Data do Pedido e a Data de Homologação até o montante agregado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais); (ii) e aquelas autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial no mesmo período.

> 7.1. Alienação e Oneração de Ativos. Após a Data de Homologação, como forma de levantamento de recursos, o Grupo Americanas (i) deverá promover processos organizados de alienação das UPIs HNT e Uni.co; (ii) poderá promover processos organizados de alienação dos ativos listados no Anexo 4.1.4, sob a forma de UPIs ou não; (iii) poderá onerar bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no Anexo 4.1.4, exceto aqueles bens e ativos que comporão o Acervo HNT, o Acervo Uni.Co, o Acervo AME e o Acervo Digital, conforme previstos nas Cláusulas 7.2.1 (i), 7.2.1(ii), 7.2.1(iii) e 7.2.1(iv) abaixo, ressalvado em relação ao Acervo HNT a consumação de operações no curso normal dos seus negócios e ao Acervo Uni.Co, no que diz respeito às suas subsidiárias integrais; bem como (iv) poderá promover a alienação ou oneração de outros Ativos Relevantes, inclusive para fins de garantia em processos judiciais, observada as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas, e de Ativos Não Relevantes, em qualquer caso independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e desde que observados os

demais termos e condições deste Plano, e observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias ou previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis.

7.1.1. Como forma de levantamento de recursos, o Grupo Americanas poderá promover a alienação dos Ativos Relevantes que não estejam listados no Anexo 4.1.4, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas, desde que observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, bem como eventuais autorizações regulatórias que se façam necessárias, conforme aplicável e, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, desde que aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial

Como se observa da dicção das referidas cláusulas, a previsão de alienação do ativo está vinculada à prévia autorização do Juízo Recuperacional, bem como, às disposições da LRE, não se sustentando, portanto, as alegações trazidas nas impugnações.

Ademais, a possibilidade de alienação de ativo durante o processo de recuperação judicial, precedida de autorização judicial, encontra lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP nº 1819057/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/03/2020 - RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente,

de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.

Inexiste, portanto, a nulidade suscitada, restando hígida a cláusula objeto de deliberação assemblear pelos credores.

(vi) Das insurgências quanto à reorganização societária prevista no PRJ

Discutem-se as cláusulas que versam sobre a reorganização societária, sob a alegação de serem genéricas e dispensadas da prévia manifestação dos credores e da autorização judicial.

As cláusulas originalmente impugnadas também sofreram alterações durante a evolução das tratativas entre credores e deveras, culminando na redação final submetida a sufrágio, nestes termos:

4.1.6. Reorganização Societária. O Grupo Americanas poderá realizar uma ou mais operações de reorganização societária, nos termos da Cláusula 8.1 deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação deste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs na forma deste Plano, nos termos do art. 50 da LRF, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou novos investidores. Com exceção das reorganizações societárias listadas no Anexo 4.1.6 e aquelas necessárias para a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas na forma deste Plano, que poderão ser realizadas independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da Cláusula 8.1 deste Plano, as demais reorganizações societárias dependerão de aprovação dos Credores, reunidos em Reunião de Credores, na forma da Cláusula 10.

8.1 Reorganização Societária. As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, a fim de

> admitir, inclusive, novos acionistas e/ou novos investidores, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, conforme aplicável. Com exceção das reorganizações societárias listadas no Anexo 4.1.6 e aquelas necessárias para a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, que poderão ser realizadas independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, as demais organizações societárias dependerão de aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Reunião de Credores, na forma da Cláusula 10.

Com as referidas alterações, foram incorporadas no Anexo 4.1.6 do PRJ, constante do id: 94005909, as especificações detalhadas da reorganização societária pretendida no projeto de soerguimento, havendo, ainda, a previsão de manifestação prévia de credores, nas hipóteses de outras operações societárias não inicialmente discriminadas, na forma da parte final da cláusula 4.1.6, que referencia, inclusive, o procedimento de deliberação previsto na cláusula 10.

Inexiste, portanto, a nulidade suscitada, restando hígidas as cláusulas objeto de deliberação assemblear pelos credores.

(vii) Das insurgências quanto ao tratamento para créditos ilíquidos

As objeções reclamam da cláusula 6.3, a qual dispõe sobre o tratamento a ser conferido aos créditos ilíquidos, disposta com a seguinte redação:

> 6.3. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista na Cláusula 6.2.11, exceto quando se tratar de (i) Créditos Pós-Cautelar e Pré-Pedido, (ii) Créditos Trabalhistas, (iii) Créditos ME e EPP, ou (iv) quando disposto de forma distinta neste Plano.

Como se extrai da referida redação, inexiste violação à norma cogente do § 1º do art. 6º da LRE, pois preserva a competência do Juízo Natural onde se processa a ação que demanda quantia ilíquida até a ultimação do provimento jurisdicional, administrativo ou arbitral, momento em que, após a devida liquidação, deve o crédito ser submetido à recuperação judicial e adimplido na forma e no tempo do Plano de Recuperação Judicial aprovado, em consonância com o tema 1.051 e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim preconiza:

> AgInt no AREsp n. 1.613.074/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E PENHOR INDUSTRIAL DE

> ATIVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO ATRIBUÍDA A SUA ILIQUIDEZ. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 6º, §§ 1º E 3º; 49; 59; 67 E 1 72 DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES. LIQUIDAÇÃO AGUARDADA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR UM CRÉDITO JÁ CERTO EM SUA EXISTÊNCIA E ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Os créditos são concursais ou extraconcursais ao juízo de recuperação não em função do caráter volitivo das partes que mantém relação jurídica com a empresa em fase de soerguimento, mas de acordo com critérios objetivos estabelecidos em lei; portanto, inderrogáveis.
> 3. Os credores por crédito ilíquido anterior ao pedido de recuperação devem se habilitar no juízo de soerguimento por estimativa do montante a receber, nos termos do art. 6º, § 3º, da LRF, e, caso permaneçam na inércia, se submetem à habilitação tardia de seus créditos nos quadros de credores, arcando com as consequências de tal desídia. (...). 6. Agravo interno não provido.

Assim, não vislumbro ilegalidade passível de controle de legalidade na cláusula impugnada.

(viii) Das insurgências quanto ao tratamento conferido aos credores fornecedores colaborares

Há impugnações em relação às cláusulas que disciplinam o tratamento a ser conferido aos credores fornecedores colaboradores, sob o fundamento de violação à paridade e estabelecimento de tratamento diferenciado entre credores.

Nesse ponto, também não se observa ilegalidade a ensejar controle de legalidade.

Como sabido, o processo de recuperação judicial, dada a sua complexidade e volume de interesses antagônicos que, ao fim e ao cabo, precisam convergir, exige a adesão de agentes econômicos no sentido de recobrar a saúde econômico-financeiro da empresa em crise, em prol do objetivo maior que é a preservação da empresa, da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores, bem como, do próprio interesse do concurso de credores, conforme recomendado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Por isso mesmo, evolução jurisprudencial e legislativa relativa a esta matéria se direcionou a contemplar formas de incentivar e até mesmo prestigiar determinados grupos de credores, dada a importância de sua contribuição na construção da solução da crise, como pontualmente salientado pela Administração Judicial, nestes termos:

> “A classificação do crédito segundo a natureza de credor colaborador possibilita o recebimento dos créditos em condições mais favoráveis do que as propostas aos credores que não se enquadrem nessa condição, de modo a fomentar que o credor siga colaborando com a recuperanda no fornecimento de produtos e serviços,

> contribuindo, assim, para a geração e manutenção dos empregos e, concomitantemente, protegendo os interesses da coletividade de credores na medida em que possibilita a continuidade das atividades empresariais do devedor, em prestígio ao princípio da preservação da empresa".

A própria alteração legislativa da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever a possibilidade do Plano de Recuperação Judicial conferir tratamento diferenciado para os créditos titularizados por credores fornecedores de bens ou serviços que continuem a provê-los durante o curso do processo de soerguimento do devedor, nestes termos:

> Art. 67.
> Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Trata-se, evidentemente, de acolhimento do entendimento jurisprudencial corporificado no Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que antes mesmo da alteração legislativa já advertia:

> "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

Em Acórdão paradigma o Superior Tribunal de Justiça enfrentou e dissecou a matéria, com julgado assim ementado:

> REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019 - RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei

> de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.
> 8. Recurso especial não provido.

No referido julgado, o Exmo. Ministro Relator foi cirúrgico ao declarar que “deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes”.

Como ocorre no caso em tela “tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de credores quirografários, reúnem credores com interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros”, como reconhecido no *decisum* referenciado, o que denota a legalidade da previsão contida nas cláusulas impugnadas.

Ao estabelecer alguma distinção entre os referidos credores, o PRJ acaba por desenhar um ambiente negocial propício a estimular relações econômicas que as Recuperandas reputam relevantes para a sustentação da empresa, o que acaba por encontrar amparo na rede de proteção prevista na LRE para a salvaguarda do princípio da preservação da empresa, revestindo-se, no sentir deste Juízo, de critério objeto capaz de justificar a estruturação da previsão trazida no PRJ, na esteira da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0022258-72.2018.8.19.0000, Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior, 8ª câmara cível, julgado em 16/04/2019 - Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial do Grupo OI. Homologação do plano de recuperação. Plano de Recuperação Judicial que é peça fundamental para o sucesso da recuperação. Assembleia Geral de Credores com participação expressiva dos credores e apoio significativo ao plano aprovado, por todas as classes. O Poder Judiciário somente deve intervir de forma excepcional, em caso de ilegalidade. Ausência de violação ao princípio da par conditio creditorum. A criação de subclasses de credores, por si só, não viola dito princípio, diante da ausência de vedação legal, quando não importar em tratamento desigual a credores que se encontram na mesma situação jurídica no plano material. Credor fornecedor parceiro. Tratamento diferente para credores que são diferentes e que contribuíram para a preservação da atividade das empresas recuperandas. Ausência de ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade. A previsão de credor fornecedor parceiro vem sendo admitida pela jurisprudência em várias

> recuperações judiciais. Cláusula que não prevê condição meramente potestativa em favor das recuperandas. Impossibilidade de enquadramento da recorrente no conceito de "credor fornecedor parceiro". A própria recorrente admitiu que não se enquadra no conceito, por estar envolvida em litígio arbitral com o Grupo OI. Recurso a que se nega provimento.

Ademais, deve-se registrar que o Plano de Recuperação Judicial apresenta critérios objetivos de enquadramento de credores, com especificação de qualidades, estabelecimento de direitos e obrigações, que, dentro da margem discricionária de conveniência e oportunidade do próprio credor, pode se converter em agente econômico colaborador ao projeto de soerguimento das devedoras, fazendo jus, em contraprestação, aos benefícios estabelecidos para esta categoria de credores.

Assim, as cláusulas 6.2.6.3.2, 6.2.6.4 e 6.2.9 do Plano de Recuperação Judicial aprovado afiguram-se hígidas, convergentes com a disposição do art. 67 da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência aplicável à matéria, não comportando ilegalidade a ser sanada.

(ix) Das insurgências quanto ao tratamento conferido aos créditos *intercompany*

Vejamos a redação da cláusula combatida:

> 6.2.12. Créditos Intercompany e Créditos Acionistas de Referência. Os Créditos Intercompany e Créditos Acionistas de Referência não poderão participar do Leilão Reverso e serão quitados, após aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em apenas uma parcela (bullet) em 2044, após o término do pagamento dos Créditos Quirografários previsto na forma da Cláusula 6.2.11, sendo certo que as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, quitar os referidos Créditos Intercompany e Créditos Acionistas de Referência mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da Lei, desde que, nesta hipótese, todo e qualquer pagamento seja subordinado ao pagamento das Debêntures Americanas.

Pela redação conferida na referida cláusula observa-se a inexistência de tratamento diferenciado ou privilégio de pagamentos, na medida em que o PRJ também prevê deságio na ordem de 80% e período de carência para pagamento, condicionado, inclusive, ao término do pagamento da modalidade geral dos credores quirografários, subordinado, ainda, em caso de encontro de contas, ao pagamento das debêntures Americanas, estando, pois, compatíveis, com as propostas de pagamentos, renúncias e concessões estabelecidas para as outras classes de credores.

Inexiste, portanto, a nulidade suscitada, restando hígida a cláusula objeto de

deliberação assemblear pelos credores.

(x) Das insurgências quanto à previsão de novação e extinção dos processos judiciais

Combate-se as seguintes cláusulas:

> 11.2. Novação. Observada a Condição Resolutiva deste Plano, nos termos da Cláusula 9.1 acima, com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concursais contratadas e/ou prestadas pelas Recuperandas serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

> 11.4. Extinção dos Processos Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos, incluindo contra o Grupo Americanas, subsidiárias, Afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico do Grupo Americanas, exceto aquelas previstas na Cláusula 11.3 acima, serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6º, §1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

Na esteira da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de extensão da novação aos coobrigados é oponível apenas aos credores que aprovaram o PRJ, "não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição", conforme julgado no qual me filio integralmente:

> STJ, REsp n. 1.794.209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021 - RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1.

> Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

Como bem salientado pelo Ministério Público, aos credores que votaram de forma contrária à referida disposição, os precedentes jurisprudenciais lhes asseguram a preservação dos direitos em relação aos terceiros e coobrigados:

> “Sobre a novação prevista no Plano que implica na extinção das garantias pessoais outorgada aos credores em possível afronta ao § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os precedentes judiciais asseguram a possibilidade desses credores conservar seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bastando que votem contra ou manifestem a ressalva de não incidência dessa cláusula.
> *In casu*, verifica-se a ocorrência de credor que emitiu tal manifestação contrária na assembleia-geral, e ainda outros credores que objetaram através de mensagem enviada por e-mail ao administrador judicial. Portanto, os credores que desejam pairar acima dessa cláusula, dispõem do simples expediente da manifestação contrária”.

Em comportamento colaborativo, as próprias devedoras, em manifestação constante do id: 98338652, se direcionam no sentido da estrita observância a este entendimento, pugnando supletivamente pela declaração, em sede de homologação do PRJ, de que “a referida disposição tem eficácia somente no que tange aos credores que votaram favoravelmente à aprovação do PRJ”, sendo acompanhadas pela manifestação favorável da Administração Judicial no mesmo sentido.

Assim, reputo que as cláusulas 11.2 e 11.4, ao tratarem direta ou indiretamente da extinção de obrigações junto a coobrigados e supressão de garantias, são válidas e oponíveis aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, nos termos da jurisprudência do STJ, tal como sugerido pelas próprias recuperandas, razão pela qual inexiste vício a ser sanado em sede de controle de legalidade.

(xi) Das insurgências quanto à cláusula do compromisso de não litigar

São objeções às cláusulas que disciplinam o compromisso de não litigar, sob o fundamento de que tal previsão violaria princípios constitucionais sensíveis e representaria uma

coação aos credores

Instadas a responder às objeções, as Recuperandas defendem as previsões contidas no PRJ em relação à matéria, sob o fundamento de que “da mesma maneira que poderiam, livremente, renunciar ao direito material ou conferir quitação acerca de eventual negócio jurídico ou obrigação contratual, as partes também possuem o direito de autorregular o exercício (ou uma restrição ao exercício) da sua pretensão processual (*pactum de non petendo*). E isso não implica em qualquer violação ao princípio da inafastabilidade, porque as próprias partes, no exercício do autorregramento, optaram por renunciar ao direito de deflagrar a via jurisdicional”, de forma que, no seu entender, a previsão não comportaria ilegalidade a ser suprimida em sede de controle de legalidade.

Em sua manifestação de mérito, a Administração Judicial registra que “a atitude do credor que firma o compromisso de não litigar e, desse modo, resolve cooperar de forma ativa com o desenvolvimento da atividade empresarial e seu soerguimento deve ser vista e tratada como um diferencial, se comparada à do credor que opta por não investir ou apostar no sucesso do Plano de Recuperação, na esteira da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de forma que entende que “a cláusula 11.3 do P.R.J. está adequada aos primados da recuperação judicial, não havendo ilegalidades a serem sanadas”.

Corroborando integralmente a manifestação da Administração Judicial, o Ministério Público também se manifestou de forma favorável à disposição, nestes termos:

> “O compromisso de não litigar foi examinado com apuro técnico pelo administrador judicial em seu petitório. É necessário não se deixar levar pelo erro que uma aparente impropriedade do nome possa induzir.
> O compromisso de não litigar não pode por óbvio atingir o direito constitucional de ação, que é uma liberdade pública, um direito indisponível e puramente abstrato de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Embora utilize a expressão não litigar, a cláusula possui natureza de direito material, substantivo, e não formal ou adjetivo pois está dirigido à uma pretensão deduzida em processo em curso, ou uma pretensão que poderá ser deduzida futuramente.
> Destarte, sendo a pretensão condenatória patrimonial de cobrança um direito material disponível, passível de renúncia, não há vedação legal para que o plano de recuperação preveja uma cláusula nesse sentido, desde que não haja imperatividade na sua imposição, uma vez que a renúncia é um ato voluntário ao qual deva ser garantida plena liberdade na declaração de vontade.
> Logicamente que a cláusula de não litigar, de quitação e renúncia implica em alguma vantagem, pois ninguém renuncia a um eventual direito se não for para obter um ganho de tempo, de certeza quanto ao direito em disputa etc. que entenda justificável para desistir de prosseguir na discussão da pretensão.
> Assim, se o Plano prevê a possibilidade de adesão à cláusula, nada mais natural que estabeleça vantagens aos aderentes. Aos não aderentes que julguem tais vantagens insatisfatórias, o Plano garante que conservem íntegras suas pretensões e o direito de não renunciar à litigância.”

O compromisso de não litigar vem disciplinado na Cláusula 11.3 com a seguinte

redação:

> 11.3. Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Em contrapartida e como condição essencial e indispensável aos compromissos assumidos pelas Partes Isentas para viabilizar a implementação e a execução deste Plano (incluindo, mas não se limitando, as obrigações de subscrever o Aumento de Capital Reestruturação e de aportar recursos na Companhia nos termos dos Financiamentos DIP), bem como em contrapartida às concessões propostas pelo Grupo Americanas e Credores Isentos no âmbito das Demandas, todos para viabilizar a implementação e a execução deste Plano, as Partes Isentas, por operação e força deste Plano, obrigam-se de forma recíproca, individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, ressalvado o disposto na Cláusula 9, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a (i) suspender ou fazer com que sejam suspensas (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) todas as Demandas em curso entre as Partes Isentas desde a Aprovação do Plano (exceto se tal compromisso tiver sido assumido em momento anterior) e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Parte Isenta ou até a Resolução do Plano, nos termos da Cláusula 9 e se abster de iniciar novas Demandas contra qualquer Parte Isenta ("Período de Suspensão de Demandas"); e (ii) outorgar as quitações e renúncias conforme previsto na Cláusula 11.3.5 abaixo, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, ipso facto, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional (ressalvado nos casos dos Administradores Isentos, dos Acionistas de Referência e/ou suas respectivas Afiliadas, dos Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas, desde que tenham individual e expressamente aderido e assinado o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, até a Data Limite de Assinatura do Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia), sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.3.8 abaixo ("Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia").

Ora, em nosso sistema jurídico vige a máxima jurisprudencial, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal, de que os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto, sendo possível limitações de ordem jurídica e aplicação de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto.

O mesmo entendimento permeia a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa da ementa abaixo:

> STJ - REsp: 1765579 SP 2017/0295361-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019 - RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERNET. RETIRADA DE CONTEÚDO. YOUTUBE. VIDEOCLIPE MUSICAL. CONFLITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INVIOLABILIDADE RELIGIOSA. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 489, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir se houve omissão no acórdão recorrido e se foram observados os critérios previstos no art. 489, §§ 1º e 2º,

> do CPC/2015 no que diz respeito à fundamentação de decisão judicial baseada na ponderação de princípios constitucionais. (...) 7. O § 2º do art. 489 do CPC/2015 estabelece balizas para a aplicação da técnica da ponderação visando a assegurar a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial, sem implicar a revogação de outros critérios de resolução de antinomias, tais como os expostos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que permanecem aplicáveis. 8. Apenas se configura nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador. 9. O exame da validade/nulidade da decisão que aplicar a técnica da ponderação deve considerar o disposto nos arts. 282 e 489, § 3º, do CPC/2015, segundo os quais a decisão judicial constitui um todo unitário a ser interpretado a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, não se pronunciando a nulidade quando não houver prejuízo à parte que alega ou quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite. 10. A pretensão de rever o mérito da ponderação aplicada pelo Tribunal de origem não se confunde com a alegação de nulidade por ofensa ao art. 489, § 2º, do CPC/2015. 11. No âmbito de recurso especial, o reexame do mérito da ponderação efetuada pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional e que constem das razões recursais as normas conflitantes e as teses que demonstram a suposta violação/negativa de vigência da legislação federal. (...)13. No caso concreto, o recurso especial está fundamentado apenas na alegação de violação dos arts. 1.022 e 489, §§ 1º e § 2º do CPC/2015, sendo manifestamente incabível a reforma do acórdão recorrido no mérito, seja por incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF, seja por se tratar de matéria eminentemente constitucional, afeta à competência do STF. 14. Recurso especial parcialmente conhecido apenas quanto ao pedido de decretação da nulidade do acórdão recorrido e, nessa extensão, não provido.

A análise da legalidade das disposições do PRJ, em controle de legalidade, deve guardar relação com uma interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, sob pena de se negar vigência à principiologia angular do instituto da Recuperação Judicial, que, além do aspecto econômico-social, abarca considerável relevo social que repercute no âmbito do desenvolvimento e manutenção da estrutura produtiva do país, em benefício a toda a coletividade, como bem explica Manoel Justino, em sua obra “Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo”:

> “...a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado”. Op. Cit. 15. Edição: São Paulo: Thomson Reuters Brasil - 2021 – Pág. 209.

Utilizando-se dessas premissas, observa-se que a disposição de cláusula que vincule

as partes a um compromisso de não litigar, não apresenta ilegalidade ou afronta passível de controle de legalidade.

Aliás, como bem lançado pelo Ministério Público, dada a natureza contratual do processo de recuperação judicial, cuja lei de regência prestigia e garante a soberania da vontade manifestada pelas partes na disposição dos direitos patrimoniais incidentes na demanda, o compromisso de não litigar figura como um dos elementos que compõem esse ambiente de convergência de interesses para o atingimento do bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a manutenção da empresa produtiva, com todos os seus consectários econômicos e sociais, o que justifica, em muitos casos, a renúncia ou flexibilização de direitos.

Ademais, a própria essência das tratativas e negociações para a construção de um projeto de revitalização, corporificado no Plano de Recuperação Judicial, pressupõe renúncias de devedores e credores quanto aos direitos e obrigações originalmente assumidas.

A própria modernização da Lei nº 11.101/2005, implementada pela Lei nº 14.112/2020, trouxe para o ambiente da Recuperação Judicial a adoção, e mais, o incentivo à busca de meios alternativos de solução de litígio, fora do escopo da tutela Estatal, para a busca do consenso, conforme se extrai do art. 20-A do referido diploma legal:

> Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Estas modernas ferramentas de construção de consenso e extinção de litígios constituem caminhos eficientes e céleres para a construção da solução jurídico-econômica de superação da crise do agente econômico, merecendo, desta forma, serem incentivadas.

Como salientado pela Administração Judicial, a natureza contratualista e negocial do processo de Recuperação Judicial autoriza a análise da referida cláusula à luz das disposições dos arts. 421 e 421-A do Código Civil:

> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
> Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
> Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:
> I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
> II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
> III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Além disso, verifica-se na redação da cláusula impugnada e suas correlatas, a existência de disposição de limitações ao compromisso de não litigar, especificamente em relação ao seu objeto e alcance, fatos específicos e predeterminados, às concessões, exceções e contraprestações pactuadas pelas partes para a sua ocorrência e seus desígnios, que, em último objetivo, se direcionam para a concretização do sucesso da empresa.

Dessa forma, tem-se que as referidas disposições não representam ou se direcionam para a supressão absoluta de direito, mas, tão somente para propiciar um ambiente pacífico, livre de demandas que direta ou indiretamente repercutam negativamente nas razões da crise que se propõe, a superar.

Tal providência, inclusive, afigura-se salutar na presente Recuperação Judicial, que experimentou alto e complexo grau de litigiosidade desde o seu nascedouro, seja através de recursos oriundos deste feito recuperacional, seja através de ações judiciais autônomas distribuídas em diversos Juízos e Tribunais que, em certa medida, obstam uma solução célere e consertada da crise da empresa.

Portanto, o compromisso de não litigar construído entre devedores e credores e maciçamente aprovado no escrutínio assemblear, atinge seu dúplice objetivo: pacificar as controvérsias e cultivar o campo das convergências para a superação da crise do devedor, em benefício de toda a coletividade de credores, trabalhadores, mercado e sociedade como um todo.

Nesse panorama, não se observa ilegalidade no compromisso de não litigar, a ensejar o controle de legalidade, de forma que reputo hígida a cláusula 11.3 e correlatas.

(xii) Das insurgências quanto à cláusula de formalização de documentos

Manifestam-se em desfavor das cláusulas 11.6 e 11.9, que possuem a seguinte redação:

> 11.6. Formalização de Documentos e Outras Providências . O Grupo Americanas, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das Recuperandas e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para o cumprimento e implementação do disposto neste Plano.
>
> 11.9. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em

> especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos pagamentos dos Créditos Pós-Cautelas e Pré-Pedido e aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

Ao que se extrai das referidas cláusulas, tratam-se de procedimentos internos de operacionalização comercial das devedoras, que, como lembrado pela Administração Judicial, continuam na condução de sua atividade empresarial, na forma do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa senda, a formalização de contratos e documentos, pertinentes à operação da empresa e relação jurídica com seus credores, constitui matéria intrínseca de sua atividade, não merecendo, ao menos em sede de controle de legalidade, nenhuma modulação.

(xiii) Das insurgências quanto à cláusula de cancelamento de protestos

Repudiam a cláusula 11.5, que trata do cancelamento de protestos, com a seguinte redação:

> 11.5. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

A referida cláusula não apresenta vício passível de controle de legalidade, pois converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça sobre a matéria, nestes termos:

> 0075740-90.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 15/12/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DETERMINA, EM FAVOR DO CREDOR, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO, INCLUSIVE PARA OS FINS DO ATO EXECUTIVO CONJUNTO TJ/CGJ 07/2014, NA FORMA DO INCISO XXVIII DO ARTIGO 250 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA - PARTE JUDICIAL, NORMA ESTA QUE ADMITE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. LEGÍTIMO INCONFORMISMO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ÓRGÃOS

COMPETENTES DEVEM SER OFICIADOS A PROVIDENCIAR A BAIXA DOS PROTESTOS E A RETIRADA, DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA, POR DÉBITOS SUJEITOS AO REFERIDO PLANO, COM A RESSALVA EXPRESSA DE QUE TAL PROVIDÊNCIA SERÁ ADOTADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE A DEVEDORA CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO DO RECORRIDO QUE ESTÁ SUJEITO ÀS CONDIÇÕES DO PRJ, UMA VEZ QUE O FATO GERADOR SE DEU ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES AO PLEITO RECUPERACIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59 E 61 DA LEI Nº 11.101/2005. UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS PARA A PERSEGUIÇÃO DO CRÉDITO CONCURSAL QUE NÃO SE JUSTIFICA, UMA VEZ QUE, AO QUE TUDO INDICA, IMPLICARIA ONERAÇÃO DE BENS DA SOCIEDADE RECUPERANDA, DESCONTROLE NA NEGOCIAÇÃO E NO PAGAMENTO DE CREDORES E DESESTÍMULO PARA O EQUACIONAMENTO DO ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPERIOSA EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER EXPEDIDA EM FAVOR DO RECORRIDO, ATÉ QUE FINDO O PRAZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

(xiv) Das insurgências quanto à cláusula de modificação do PRJ

Dessa feita, as objeções referem-se à cláusula 11.7, que trata da modificação superveniente do PRJ, com a seguinte redação:

> 11.7. Modificação do Plano. O Grupo Americanas poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LRF.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, contando, inclusive com o Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

> As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Inexiste, portanto, a nulidade suscitada, restando hígida a cláusula objeto de deliberação assemblear pelos credores.

(xv) Das questões envolvendo o equacionamento do passivo fiscal das devedoras

Em sua manifestação de mérito em relação ao controle de legalidade, a Administração Judicial, com o costumeiro apuro, apresentou considerações acerca da demonstração da regularidade fiscal das recuperandas, trazendo um histórico do tratamento fiscal conferido pela Lei e jurisprudência pátria, bem como às recentíssimas decisões da Corte Superior sobre a matéria.

As Recuperandas apresentaram petição constante do id: 100749533, tratando especificamente do tema, registrando a sua ciência acerca dos recentes entendimentos do STJ sobre a necessidade de observância da exigência de regularidade fiscal para fins de concessão da Recuperação Judicial, nos Entes Federativos que tenham editado norma específica de parcelamento em prazo e condições razoáveis, proporcionais e convergentes com a sistemática do instituto da Recuperação Judicial.

Informaram, ainda, a contratação de empresa especializada para a identificação dos Entes Federativos com legislação específica de parcelamento, momento em que identificaram alguns Estados e nenhum Município, com legislação equivalente ao paradigma, de forma a se enquadrar ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, apresentaram certidões relativas a 15 (quinze) Estados da Federação e 4 (quatro) Municípios (que possuem alguma norma de parcelamento fiscal, ainda que não similar ao paradigma), requerendo, ao fim, a concessão de prazo de 6 (seis) meses, para apresentação das demais certidões faltantes.

Como de curial sabença, aplicando uma interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005 a Jurisprudência pátria, lastreada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se direcionou para garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa, ante as dificuldades apresentadas pelas devedoras em buscar um equacionamento do passivo tributário, que, em muitos casos, são elevados e de difícil resolução administrativa, de forma que a dispensa da CND para fins de homologação do PRJ era uma constante:

> STJ - AgInt no REsp: 1726128 SP 2018/0036561-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023 - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal

> que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

Entretanto, esse tratamento jurídico ao passivo tributário vem sendo remodelado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do advento de legislações que regulam o parcelamento tributário federal e após a edição da Lei nº 14.112/2020, onde se começa a observar a construção de alternativas para a amortização das dívidas fiscais, acarretando, deste modo, uma alteração fática e jurídica a ensejar uma reanálise da matéria.

Tanto é assim, que em recente julgado da lavra do Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, o Superior Tribunal de Justiça começa a direcionar sua jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de equacionamento do passivo tributário, com a consequente apresentação da CND pelo devedor, para fins de homologação do PRJ, em relação aos Entes Federativos que editaram regramento e garantiram o direito de parcelamento, de forma razoável e factível, para as empresas em crise:

> REsp nº 2082781/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/11/2023 - RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido.

Tal entendimento, inclusive, já ecoa na Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme se observa do julgado abaixo:

> 0013011-91.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 02/08/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). A necessidade de apresentação de certidões negativas de débito decorre de expressa norma legal. A melhor interpretação, sistemática, dos preceitos da Lei n. 11.101/2005, não comporta mitigação de tal regra.

> A dispensa de apresentação deve ser restrita ao exercício das atividades rotineiras, cotidianas e imediatas da recuperanda (artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005) e limitada no tempo, vigorando até a data de apresentação do plano de recuperação (artigo 57, da Lei n. 11.101/2005). Não aplicação da jurisprudência do E. STJ, que se consolidou no sentido de dispensar a apresentação da CND, sem fixação de limitação temporal. Contexto de formação jurisprudencial de inexistência de alternativas legais de amortização das dívidas para com os entes públicos. O cenário normativo atual, sobretudo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não mais reflete o contexto de formação do precedente do E. STJ. Existência de alternativas válidas e viáveis de equalização do passivo fiscal, seja por meio de parcelamento do débito, realização de negócio jurídico processual, ou mesmo anistia. A exigência legal de apresentação de certidões fiscais corrobora não apenas a função social da empresa, mas, igualmente, sua preservação e o estímulo à atividade econômica, visto que são elementos compatíveis, que devem coexistir, evitando-se a decretação da falência, sem descuidar dos interesses dos credores. Não se pode ignorar as consequências práticas da decisão (artigo 20, LINDB), especialmente diante do interesse público no recolhimento de tributos. Decisão que se reforma, para determinar que, no prazo de 60 dias, a recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários, ou comprove adesão aos meios alternativos de equalização dos débitos. RECURSO PROVIDO.

Nessa trilha, aplicando o recente entendimento replicado nos julgados acima, reputo necessária, para fins de homologação do PRJ da devedora, a apresentação das certidões de regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, em relação aos Entes Federativos que editaram legislação específica de parcelamento, tal como apresentado pelas Recuperandas no id: 100749533, deferindo, desde já, o prazo requerido para apresentação das demais certidões faltantes, sem prejuízo da homologação do PRJ, que se realiza nesta oportunidade.

Por todo o exposto e na forma da fundamentação supra, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo óbices a serem ultrapassados e considerando cumpridas as exigências legais, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** constante do id. 94165959, ante a superação do controle de legalidade e a aprovação de seus termos, pela Assembleia Geral de Credores, com o quórum de 97,19% de votos por crédito e 91,14% dos votos por cabeça, conforme laudo constante do id. 94378838 e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AMERICANAS S.A.; B2W DIGITAL LUX S.À.R.L; JSM GLOBAL S.À.R.L e ST IMPORTADORA LTDA**., pertencentes ao **GRUPO AMERICANAS**.

Considerando o extenso volume de credores e as diversas peculiaridades do PRJ, defiro o requerido no id. 12698887, devendo os credores observarem, para fins de exercício do direito de pagamento, as seguintes orientações:

> (a) na forma do plano de recuperação judicial, o prazo para exercício da opção de pagamento conta-se a partir da publicação desta decisão; e a opção de pagamento deverá ser formalizada por meio do seguinte sítio eletrônico: https://portalcredor.americanas.io/americanas/prj/ (“Portal dos Credores”) com a juntada dos respectivos documentos. As dúvidas relacionadas ao procedimento de escolha por meio do Portal dos Credores poderão ser encaminhadas para duvidasprj@americanas.io;

(b) observadas as deliberações realizadas em assembleias gerais de debenturistas, os Credores Financeiros Mercado de Capitais poderão realizar a escolha da opção de pagamento no Portal dos Credores de forma individual e independente, nos termos da Cláusula 6.7 do PRJ, desde que comuniquem expressa e previamente ao respectivo Agente Fiduciário/Securitizadora o seu interesse em realizar tal opção de forma autônoma, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação desta decisão;

(c) os Credores Financeiros Mercado de Capitais que sejam detentores de títulos de dívidas negociados no exterior e regulados por Lei estrangeira (bonds) não deverão utilizar o Portal dos Credores para realizar a escolha da opção de pagamento. O procedimento de escolha da opção de pagamento por tais credores deverá ocorrer por meio do seguinte sítio eletrônico: www.dfking.com/americanas (“Portal dos Bondholders”), que será conduzido pelo agente especializado, D.F. King & Co., Inc, contratado pelo Grupo Americanas nos termos da Cláusula 6.7.1 do PRJ.

As dúvidas relacionadas ao procedimento de escolha por meio do Portal dos Bondholders poderão ser encaminhadas para: D.F. King & Co., Inc. Aos cuidados de: Michael Horthman Endereço: 48 Wall Street, 22nd Floor, New York, New York 10005 Telefones: (212) 269-5550 (bancos e corretores) (800) 848-3410 (outros) E-mail: americanas@dfking.com

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados. Distrito Federal e Municípios onde as devedoras possuem estabelecimento, na forma do § 3º do art. 58 da LRE.

Publique-se a presente decisão com urgência, no DJE, para fins de ciência de todos os credores e interessados.

Promova a Administração Judicial, a imediata publicação integral da presente decisão, no sítio eletrônico da Recuperação Judicial, para ciência de todos os credores e interessados.

RIO DE JANEIRO, 25 de fevereiro de 2024.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 523202525842762
Nome original: OFÍCIO 1ª VARA CÍVEL.pdf
Data: 28/07/2025 08:47:23
Remetente:

CARLA MARIANNY SOARES WUTKE
Vara do Trabalho de Nova Mutum - MT
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: PROCESSO VOSSO : 1045276-28.2023.8.11.0041. De ordem, reencaminho ofício solicitando informações. PN 0000205-19.2025.5.23.0121

Destinatário: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

PROCESSO VOSSO : 1045276-28.2023.8.11.0041

OFÍCIO

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem da MM.ª Juíza do Trabalho Dra. Priscila Assunção encaminho o presente para solicitar que, no prazo de trinta dias, sejam indicados bens que possam ser penhorados sem prejuízo da recuperação judicial a fim de que possam ser quitados os créditos extraconcursais existentes nestes autos no valor de R$ 48.916,63 (quarenta e oito mil novecentos e dezesseis e sessenta e três centavos).

Atenciosamente,

NOVA MUTUM/MT, 28 de julho de 2025.

CARLA MARIANNY SOARES WUTKE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital Especializada em Falência e Recuperação Judicial

IMPULSIONAMENTO POR ATO ORDINÁTÓRIO

INTIMAÇÃO

Impulsionando os presentes autos, nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, e Ordem de Serviço nº 01/2020, intimo o administrador judicial para responder ao(s) ofício(s) de id. 202422969, nos autos de origem da referida comunicação, comprovando-se a adoção de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Edmar Delgado Magalhães

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1004635-53.2025.8.11.0000

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1004635-53.2025.8.11.0000
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto: [Recuperação judicial e Falência]
Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Turma Julgadora: *[DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA]*

Parte(s):
[ALVARO DA CUNHA NETO - CPF: 711.252.721-04 (ADVOGADO), MAURI RUBI LUPATINI - CPF: 571.101.239-87 (EMBARGANTE), EDENIR RIGHI - CPF: 630.307.481-20 (ADVOGADO), ABEL SGUAREZI - CPF: 695.937.951-20 (ADVOGADO), DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - CNPJ: 00.297.598/0001-22 (EMBARGADO), DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 00.297.598/0002-03 (EMBARGADO), LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - CNPJ: 14.816.650/0001-14 (EMBARGADO), AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME - CNPJ: 01.725.738/0001-89 (EMBARGADO), SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA - CNPJ: 29.935.451/0001-00 (EMBARGADO), TELLUS MATER BIOCOMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 10.785.247/0001-14 (EMBARGADO), LUIZ CARLOS TICIANEL - CPF: 111.250.551-20 (EMBARGADO), MARISELMA

FREIRE DE ARRUDA TICIANEL - CPF: 112.190.412-20 (EMBARGADO), ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - CPF: 900.973.781-00 (ADVOGADO), EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME - CNPJ: 25.313.759/0001-55 (TERCEIRO INTERESSADO), RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - CPF: 840.049.321-49 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **PARCIALMENTE ACOLHIDOS, UNANIME**

E M E N T A

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre valores penhorados em execução anterior, sem permitir o levantamento direto pelo exequente. O embargante apontou omissões relativas à aplicação dos efeitos ex nunc da recuperação judicial, à cronologia processual dos atos de constrição, à configuração de ato jurídico perfeito e direito adquirido, e à ausência de enfrentamento de fundamentos jurídicos relevantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de aprofundamento no acórdão quanto aos efeitos ex nunc da recuperação judicial configura omissão relevante; (ii) estabelecer se os atos de constrição anteriores ao deferimento da recuperação judicial geram direito adquirido ao levantamento dos valores penhorados; (iii) determinar se houve omissão quanto à aplicação dos artigos 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, e dos §§ 1º e 2º do art. 6º da LINDB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, não sendo via adequada para rediscussão do mérito do julgado.

O acórdão embargado reconhece que os efeitos da recuperação judicial são, em regra, ex nunc, conforme jurisprudência do STJ, mas ressalta que tal regra comporta exceções, sobretudo quando em conflito com os princípios da preservação da empresa e da par conditio creditorum.

Ainda que a penhora e a transferência do valor para conta judicial tenham ocorrido antes

do deferimento da recuperação, a ausência de alvará judicial impede a configuração de ato jurídico perfeito e de direito adquirido ao levantamento, pois o valor penhorado permanece no patrimônio da recuperanda sob controle judicial.

A jurisprudência do STJ, inclusive nos precedentes AgInt no CC 147.994/MG e REsp 2.040.628/SP, consolidou o entendimento de que valores penhorados anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, mas ainda não levantados, ficam submetidos ao juízo universal.

A aplicação do art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB foi devidamente esclarecida no voto, afastando a incidência de direito adquirido por inexistência de consolidação do ato de levantamento.

Para fins de prequestionamento, foram considerados analisados os dispositivos invocados pelo embargante, inclusive os artigos 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005 e os §§ 1º e 2º do art. 6º da LINDB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento:

Os efeitos da recuperação judicial são, em regra, ex nunc, mas podem ser relativizados quando exigido pela preservação da empresa e pela par conditio creditorum.

A penhora judicial realizada antes do deferimento da recuperação não gera, por si só, direito adquirido ao levantamento, se não consumado por alvará.

O juízo da recuperação judicial possui competência para deliberar sobre valores penhorados anteriormente, em respeito à universalidade do juízo recuperacional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei 11.101/2005, arts. 6º e 52, III; LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), art. 6º, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 2.113.846/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024;

STJ, AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 11.04.2018, DJe 18.04.2018;

STJ, REsp 2.040.628/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 07.04.2025, DJe 10.04.2025.

R E L A T Ó R I O

EDCiv 1004635-53.2025.8.11.0000

MAURI RUBI LUPATINI X DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Eminentes Pares,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAURI RUBI LUPATINI contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargante contra decisão que determinou a vinculação ao juízo da recuperação judicial de valores penhorados em execução individual promovida contra empresas do Grupo Libra.

Em síntese, o embargante alega omissão no julgado quanto a três pontos que considera fundamentais: i) ausência de manifestação sobre a tese de que o deferimento da recuperação judicial produz efeitos *ex nunc*, não alcançando atos regularmente praticados antes de sua concessão, com destaque para a jurisprudência consolidada do STJ nesse sentido, em contraposição à utilização pelo acórdão apenas de precedentes do TJSP; ii) omissão quanto à tese de que a penhora regularmente efetivada, não impugnada e acompanhada de pedido de levantamento tempestivo configura ato jurídico perfeito e direito adquirido nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da LINDB, com ausência de manifestação sobre a cronologia processual que demonstraria o direito do embargante; iii) ausência de pronunciamento sobre o fato de que os valores penhorados já não integravam o patrimônio da recuperanda no momento do pedido de recuperação judicial e não foram considerados no plano de recuperação.

Por fim, requer o prequestionamento expresso dos artigos 6º e 52, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, e do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É o relatório.

V O T O R E L A T O R

Eminentes pares,

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Passo à análise das omissões apontadas pelo embargante.

No que tange aos efeitos *ex nunc* da recuperação judicial e à jurisprudência do STJ, o acórdão embargado efetivamente não aprofundou a análise, vez que ponderou que a jurisprudência atual não assegura ao exequente o levantamento de valores penhorados unilateralmente quando tais valores ainda se encontram indisponíveis ou vinculados ao processo executivo.

Contudo, importa esclarecer que o acórdão partiu da premissa de que os efeitos da recuperação judicial são, em regra, *ex nunc*, tanto que consignou expressamente: "*De fato, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido que os efeitos da recuperação judicial são ex nunc, ou seja, produzem efeitos a partir do deferimento de seu processamento, não alcançando atos anteriores válidos e eficazes*".

O que o acórdão sustentou, e nisso não há omissão, é que tal regra comporta exceções, especialmente quando a aplicação estrita do efeito *ex nunc* conflita com outros princípios do regime recuperacional, como a preservação da empresa e a *par conditio creditorum.*

De todo modo, para fins de prequestionamento, destaco que o STJ tem reconhecido, em diversas decisões, que o deferimento da recuperação judicial produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos processuais anteriores válidos (STJ - AgInt no REsp: 2113846 SP 2023/0440207-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024), mas também tem admitido que valores penhorados e ainda não levantados podem ser atraídos para o juízo universal quando necessário à preservação da empresa e à garantia da igualdade entre credores de mesma classe.

No que tange a cronologia processual, o acórdão não analisou expressamente acerca da cronologia processual, o que, no entender do recorrente, demonstraria a constituição de ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Para sanar tal omissão, reconheço como fatos processuais incontroversos, conforme documentação juntada aos autos: Ação de Execução proposta em 30/09/2021 contra Destilaria de Álcool Libra Ltda; Citação da executada em 09/02/2022; Bloqueio via SISBAJUD em 14/09/2022 no valor de R$ 102.296,88; Conversão em penhora formal em 24/09/2022; Transferência do valor para conta judicial da execução em 26/09/2022; Pedidos reiterados de levantamento feitos desde 03/10/2022; Distribuição do pedido de recuperação judicial em 27/11/2023; Deferimento da recuperação judicial em 30/01/2024; Decisão de vinculação do valor à recuperação judicial em 06/02/2025.

Referidos fatos, contudo, não alteram a conclusão do acórdão. Isto porque, embora os atos processuais de constrição tenham se aperfeiçoado antes do deferimento da recuperação judicial, não houve a incorporação efetiva dos valores ao patrimônio do credor, permanecendo sob controle judicial.

No que tange à aplicação do art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB, esclareço que a mera realização de penhora, mesmo formalizada e com transferência para conta judicial, não configura ato jurídico perfeito em relação ao direito de apropriação dos valores pelo credor, pois tal apropriação depende de ato judicial posterior (expedição de alvará) que não chegou a se consumar antes do deferimento da recuperação.

Além disso, o fato de o acórdão não ter abordado expressamente o argumento de que referidos valores penhorados já estariam fora da disponibilidade patrimonial da empresa desde 26/09/2022 e não teriam sido considerados no Relatório de Constatação Prévia elaborado em 13/12/2023 é circunstância que não altera o entendimento adotado, na medida em que a sujeição dos valores à recuperação judicial não decorre de sua consideração prévia no relatório de viabilidade econômica, mas sim da preservação do tratamento isonômico entre os credores de mesma classe.

O valor penhorado, apesar de estar judicialmente indisponível, ainda pertencia juridicamente ao patrimônio da recuperanda, não tendo sido transferido definitivamente ao credor.

A universalidade do juízo recuperacional exige que todos os bens e valores da empresa em recuperação, mesmo aqueles sob constrição judicial anterior não consumada definitivamente, sejam geridos de forma coletiva e igualitária, em benefício de todos os credores, conforme plano de recuperação aprovado.

Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR.*** *1. Segundo a pacífica jurisprudência da 2ª Seção, 'com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)', (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010). 2.* ***Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento****."* (AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA REALIZADA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CREDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos ao processo de soerguimento.

2. A existência do crédito se determina pela data do fato gerador, conforme entendimento fixado pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.051, independentemente da data da penhora.

3. ***A força atrativa do juízo universal prevalece sobre atos constritivos determinados em execuções individuais, mesmo que anteriores ao pedido de recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa.***

4. O entendimento consolidado do STJ impede o levantamento de valores penhorados antes do pedido de recuperação, pois a destinação dos bens da recuperanda deve ser decidida pelo juízo da recuperação judicial.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se, assim, a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada segue orientação já firmada pelo Tribunal Superior.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 2.040.628/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.) (grifei)

Para fins de prequestionamento, consideram-se expressamente analisados os artigos 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, que tratam dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, especialmente quanto à suspensão das execuções e proibição de atos constritivos contra o devedor.

De igual modo, considera-se analisado o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), que trata do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sendo que, no caso em tela, não se configura direito adquirido ao levantamento dos valores penhorados, porque a mera expectativa de levantamento não se converteu em direito subjetivo pleno antes do deferimento da recuperação judicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para suprir as omissões apontadas, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento.**

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 30/07/2025

1 de agosto de 2025.

MARIO FERNANDES DIAS

Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABA-MT(Competencia recuperação judicial).

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EDILSON DOS SANTOS RIBAS, brasileiro, PIS nº16085460466 CPF nº070.072.965-80, CTPS nº8348227MT, com endereço a rua Alagoas, nº127, bairro Novo Horizonte, São Jose do Rio Claro-MT, CEP:78435-000, , vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da empresa **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ Nº00.297.598/0001-22, com sede a MT 010, km 50, s/nº, zona rural, São José do Rio Claro-MT, CEP:78435-000,), o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R$16.213,24(Dezesseis mil, duzentos e treze reais e vinte e

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

quatro centavos(Dezesseis mil, duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Vara do Trabalho de Nova Mutum-MT, que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

Nome e endereço do credor:Constam do preâmbulo desta peça.

Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:(Dra.Valentina Ponce Devulsky Manrique, endereço rua Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, 882, sala 02, centro, Diamantino-MT, CEP:78400-000, fone: 065 99987-7002, email valentina.devulsky@gmail.com)

Valor do crédito atualizado até (18/07/2025):R$ 16.213,24(Dezesseis mil, duzentos e ter reais e vinte e quatro centavos)

Documentos comprobatórios do crédito:Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Vara do Trabalho de Nova Mutum-MT

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:(conta corrente nº20585-0, agência 0787-0 do Banco do Brasil S/A em nome de Valentina Ponce Devulsky Manrique, CPF(pix) nº326.371.601-87)

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, com preferencia por se tratar de credito alimentar, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de R$ 16.213,24(Dezesseis mil, duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Diamantino-MT, 05 de Agosto de 2025.

Valentina Ponce Devulsky Manrique

OAB/MT 3.823/O

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

Tribunal de Justiça de Mato Grosso - 1º Grau

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**1075130-96.2025.8.11.0041**
Órgão julgador:	**1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Jurisdição:	CUIABÁ CÍVEL
Classe:	FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Assunto principal:	Administração judicial
Valor da causa:	R$ 16.213,24
Partes:	EDILSON DOS SANTOS RIBAS (070.072.965-80) e outro
	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (00.297.598/0001-22)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
digitalizar1206.pdf	Documento de comprovação	68,11
digitalizar1205.pdf	Documento de comprovação	132,62
digitalizar1204.pdf	Documento de Identificação	500,41
digitalizar1203.pdf	Procuração	98,36
digitalizar1202.pdf	Outros documentos	242,76
HABILITAÇÃO CREDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL.pdf	Petição Inicial	11,06

Assuntos	Lei
DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (4993) / Administração judicial (9558	Lei: 11.101/05

Polo Ativo	Polo Passivo
EDILSON DOS SANTOS RIBAS - CPF: 070.072.965-80(AUTOR(A))	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - CNPJ: 00.297.598/0001-22 (REU)
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - CPF: 326.371.601-87 MT3823-O - (Advogada)(ADVOGADO(A))	

Distribuído em: 05/08/2025 15:10

Protocolado por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0000205-19.2025.5.23.0121

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2025
Valor da causa: R$ 116.534,13

Partes:
RECLAMANTE: EDILSON DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADO: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE
RECLAMADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: RAQUEL CORREA BEZERRA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM
ATOrd 0000205-19.2025.5.23.0121
RECLAMANTE: EDILSON DOS SANTOS RIBAS
RECLAMADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Mariana Christina Nunes Albuquerque, Diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo Nº	0000205-19.2025.5.23.0121
Data do ajuizamento:	20/02/2025 10:51:45
Data da sentença:	04/07/2025
Data do Trânsito em julgado:	18/07/2025
Data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado	18/07/2025
Vara - Comarca - Tribunal	Vara do Trabalho de Nova Mutum - Nova Mutum/MT- Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.
Nome e CNPJ do devedor	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, CNPJ: 00.297.598/0001-22

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CHRISTINA NUNES ALBUQUERQUE, em 05/08/2025, às 13:40:04 - 98fca90

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

Nome e CPF/CNPJ do credor	EDILSON DOS SANTOS RIBAS, CPF: 070.072.965-80
Natureza do crédito	Crédito trabalhista
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R$ 16.213,24 (dezesseis mil duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos)
Honorários de sucumbência (atualizado até a data do pedido de recuperação)	-----
Nome do advogado e CPF - Nome da sociedade de advogados e CNPJ	VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE, CPF: 326.371.601-87

Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	
Crédito do autor	---
Depósitos fundiários	R$ 16.213,24 (dezesseis mil duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos)

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CHRISTINA NUNES ALBUQUERQUE, em 05/08/2025, às 13:40:04 - 98fca90

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

NOVA MUTUM/MT, 05 de agosto de 2025.

MARIANA CHRISTINA NUNES ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CHRISTINA NUNES ALBUQUERQUE, em 05/08/2025, às 13:40:04 - 98fca90
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25080512073331300000041201963?instancia=1
Número do processo: 0000205-19.2025.5.23.0121
Número do documento: 25080512073331300000041201963

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) outorgante (s) infra qualificado (s), confere (m) ao (a) mandatário (s) também qualificado (s), os poderes abaixo transcritos:

OUTORGANTE: EDILSON DOS SANTOS RIBAS, brasileiro, PIS nº16085460466 CPF nº070.072.965-80, CTPS nº8348227MTcom endereço a rua Alagoas, nº127, bairro Novo Horizonte, São Jose do Rio Claro-MT, fone: 65 9339-0374, CEP:78435-000.

OUTORGADA:VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT 3.823/O e ANTONIO CARLOS MANRIQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT 11.274 ambos com escritório profissional a rua Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, nº882, sala 02, centro, Diamantino-MT, CEP:78400-000, fone:65 3336-1999, 65 99987-7002.com email valentina.devulsky@gmail.com.

PODERES: **O outorgante concede procuração geral para o foro em geral, conforme o artigo 105 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia et extra, podendo para isso assinar formal de partilha e escritura pública de inventário, transigir podendo propor e firmar acordos, receber, dar quitação, sacar alvarás judiciais, recorrer, responder e contestar ações, arrematar, adjudicar, remir, firmar compromisso, perante qualquer juizo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, fazer declaração pleiteando justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50 e Lei nº7.510/1986, podendo substabelecer no todo ou em parte com reservas de poderes ou sem reservas de poderes, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.**

Diamantino-MT, 19 de Fevereiro de 2025.

X
EDILSON DOS SANTOS RIBAS

Edilson dos Santos Ribas

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

IMG-20250220-WA0008.jpg

https://mail.google.com/mail/u

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

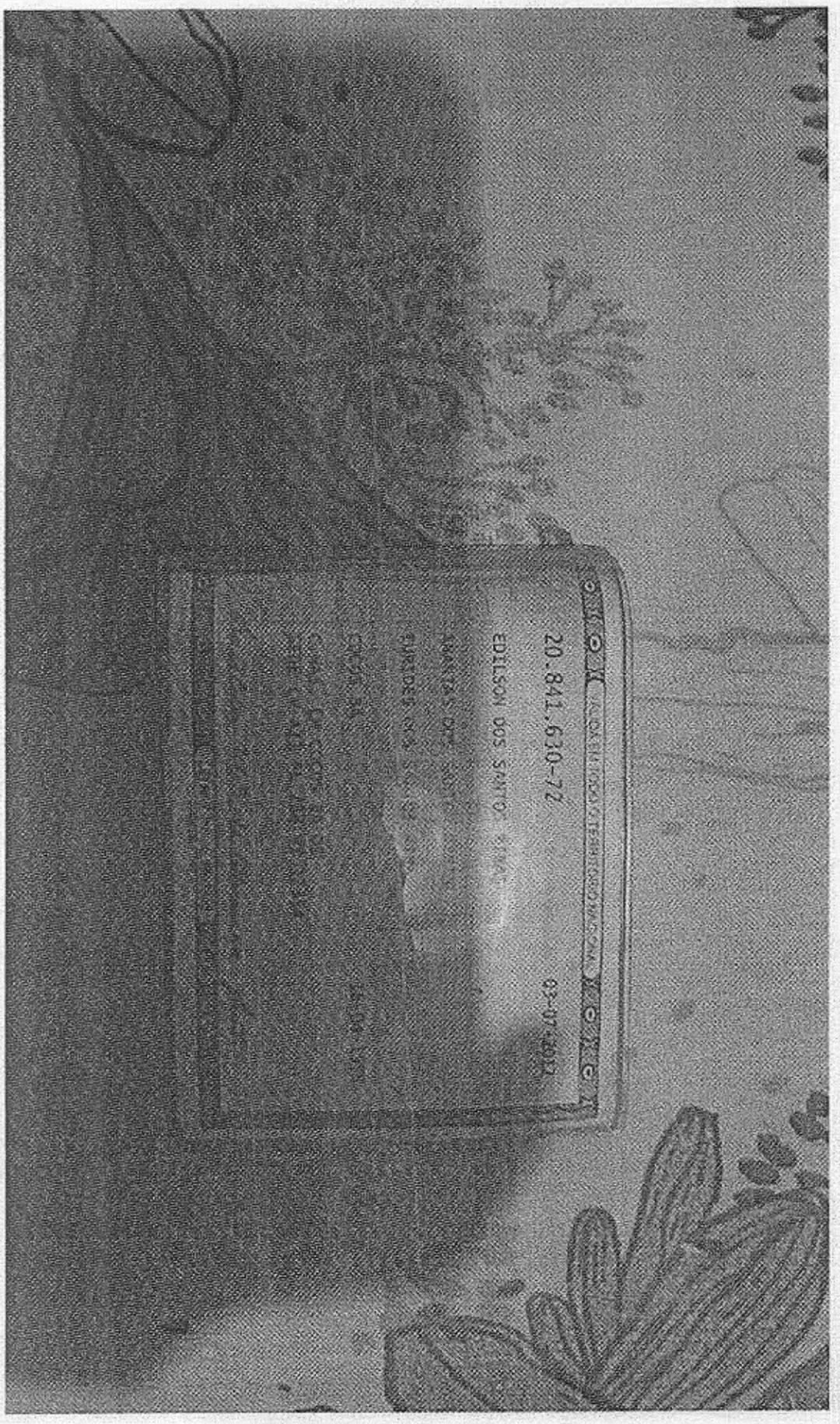

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

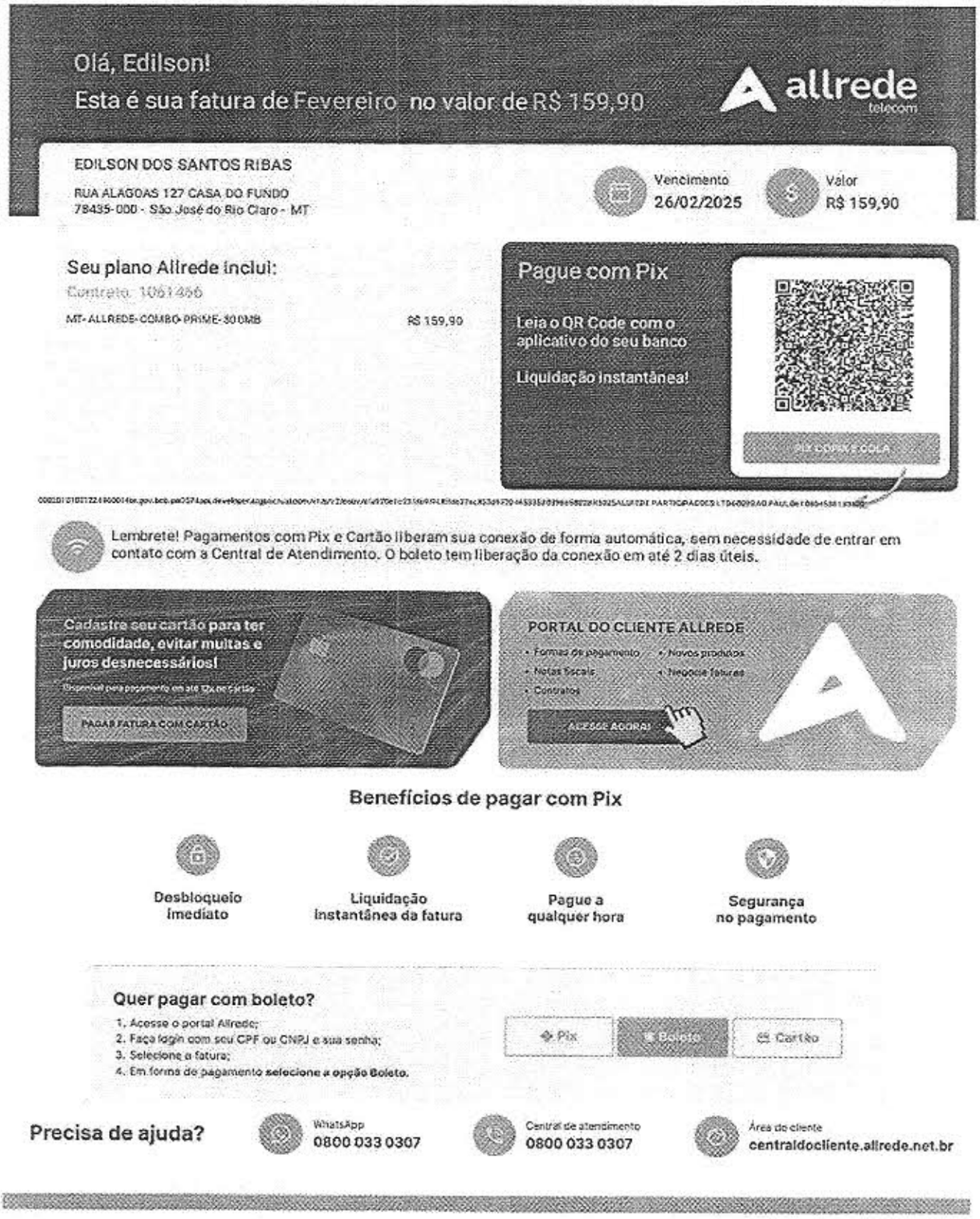

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA/DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA

EDILSON DOS SANTOS RIBAS, brasileiro, PIS nº16085460466 CPF nº070.072.965-80, CTPS nº8348227MTcom endereço a rua Alagoas, nº127, bairro Novo Horizonte, São Jose do Rio Claro-MT, CEP:78435-000, vem a presença de V. Exa., para requerer os beneficios da justiça gratuita por não ter condições de pagar custas processuais ou honorários advocatícios, conforme se segue:

Renda mensal:sem renda(desempregado)
Possui bens:NÃO
Dependentes:DOIS FILHOS MENORES
Veículos: não

Isto posto nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, bem como com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC/15, requer a gratuidade da justiça, tudo conforme declaração de hipossuficiência e sob as penas da lei.

Nestes Termos
Espera Deferimento.
Diamantino-MT, 20 de Fevereiro de 2025.

X
Edilson dos Santos Ribas

Edilson dos Santos Ribas

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:27
Número do documento: 25080515542924100000189108768
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515542924100000189108768
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 05/08/2025 15:54:30

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id.198606276, proferida no processo 1009974-64.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 6 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

06/08/2025

Número: **1009974-64.2025.8.11.0041**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **05/03/2025**
Valor da causa: **R$ 534.723.679,56**
Processo referência: **1045276-28.2023.8.11.0041**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SEVERINO FIDELIS DA SILVA (REQUERENTE)	
	ANTONIO JOAO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANTONIO JOAO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) VINICIUS GUBOLIN BATISTA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (REQUERIDO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
203361552	05/08/2025 16:56	Transitado em Julgado em 01/07/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1009974-64.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 5 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

06/08/2025

Número: **1009974-64.2025.8.11.0041**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **05/03/2025**
Valor da causa: **R$ 534.723.679,56**
Processo referência: **1045276-28.2023.8.11.0041**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SEVERINO FIDELIS DA SILVA (REQUERENTE)	
	ANTONIO JOAO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANTONIO JOAO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) VINICIUS GUBOLIN BATISTA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (REQUERIDO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
198606276	01/07/2025 15:39	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação de Crédito ajuizada por SEVERINO FIDELIS DA SILVA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em Id. 197202791, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 10/06/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$67.512,60 (sessenta e sete mil e quinhentos e doze reais e sessenta centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no Id. 197202791, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DO MATO GROSSO.

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041

JT TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA DE PIRACICABA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que eletronicamente assinam, colacionar aos autos a sentença proferida na Habilitação de Crédito sob o nº 1029565-46.2024.8.11.0041.

Destarte, ante a determinação expressa na r. sentença, de rigor a intimação do administrador judicial para a imediata inclusão da importância de **R$ 155.693,20** (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos) em favor de **JT TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA DE PIRACICABA LTDA**, no quadro geral de credores, na classe quirografária.

Ademais, é a presente para manifestar que a credora acima escolhe receber seu crédito nos termos da Opção A do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Av. França, 206 - Cidade Jardim - Piracicaba-SP
CEP 13416-520 - Fone +55 (19) 4042-5466
e-mail: administrativo@pardaladv.com.br.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:28
Número do documento: 25080615420569700000189227265
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080615420569700000189227265
Assinado eletronicamente por: MARCELO APARECIDO PARDAL - 06/08/2025 15:42:06

Assim, tendo em vista que a peticionante figura no quadro de credores quirografários, informa seus dados bancários para pagamento dos valores devidos pela recuperanda:

Beneficiário: **JT TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA DE PIRACICABA LTDA**
Banco Bradesco
Agência 0145
Conta 323092-9
CNPJ 10.452.549/0001-70

Por derradeiro, informa que os respectivos dados bancários também foram enviados por *e-mail* aos administradores judiciais responsáveis (tributario@libraetanol.com.br).

Termos em que, pede deferimento.

Piracicaba, 05 de agosto de 2025.

Marcelo Aparecido Pardal
OAB/SP 134.648

Av. França, 206 - Cidade Jardim - Piracicaba-SP
CEP 13416-520 - Fone +55 (19) 4042-5466
e-mail: administrativo@pardaladv.com.br.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:28
Número do documento: 25080615420569700000189227265
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080615420569700000189227265
Assinado eletronicamente por: MARCELO APARECIDO PARDAL - 06/08/2025 15:42:06

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1029565-46.2024.8.11.0041.

REQUERENTE: JT TRANSPORTADORA E LOGISTICA DE PIRACICABA LTDA
REQUERIDO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Trata-se de habilitação de crédito proposta por **JT TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA DE PIRACICABA**, distribuído por dependência aos autos da recuperação judicial n. 1052847-16.2024.8.11.0041 da **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.**

Em sua petição inicial, o autor afirma que o administrador judicial, nos termos do art. 7°, § 2º da Lei 11.101/2005, excluiu o seu crédito outrora arrolado, na importância de R$ 101.559,13 *(cento e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos)*, na Classe III – Quirografário.

Neste ínterim, defendendo que o seu crédito concursal perfaz a importância de R$ 152.067,98 *(cento e cinquenta e dois mil, sessenta e sete centavos reais e noventa e oito centavos)*, requer a procedência do presente incidente para a correta habilitação de crédito na lista geral de credores.

Os autos foram remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Virtual - Empresarial do Estado de Mato Grosso.

Com o retorno dos autos, este Juízo determinou a intimação do Ministério Público para a emissão de parecer.

O parecer ministerial fora colacionado ao Id. 182084686.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/05/2026 09:08:28
Número do documento: 25082615420237000001822290127
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082615420237000001822290127
Assinado eletronicamente por: MARCELO APARECIDO GUARESI - 26/08/2025 15:42:06

Sabe-se que a Lei de Recuperação Judicial, expressamente, em seu art. 20–A, fomenta a utilização da conciliação/mediação como ferramenta de solução de conflitos.

> Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em ser art. 3°, § 3º estabelece expressamente que "*a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*".

No entanto, é importante ressaltar que, não obstante tratar-se de direito disponível, o acordo obtido por meio de mediação não afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado por ocasião da respectiva homologação.

Com essas observações iniciais, passo ao controle de legalidade.

De acordo com o termo de audiência (Id. 165921488), as partes celebraram acordo para a inclusão do crédito do habilitante na importância de R$ 155.693,20 *(cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos),* atualizado até 27/11/2023, em decorrência dos documentos indicados na inicial, na relação de credores, na classe III - Quirografário.

Neste ínterim, sabe-se que para habilitar crédito na recuperação judicial, a Lei de Recuperação Judicial – 11.101/2005 – estabelece os seguintes requisitos:

> Art. 9º **A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:**
>
> I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
>
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
>
> III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
>
> IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
>
> V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.
>
> Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem

juntados em outro processo.

No caso ora em apreciação, é possível verificar que a documentação colacionada aos autos corrobora que a prestação de serviços ocorrera em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ou seja, demonstrando-se a natureza concursal do mencionado crédito.

Ademais, nota-se que a atualização colacionada nos autos está em consonância com o inciso II do art. 9° da Lei 11.101/2005.

A propósito, o administrador judicial consignou:

> *"Cabe mencionar neste ponto que esta Administração Judicial Conjunta realizou incipiente cálculo do valor creditório com base na integralidade dos documentos apresentados pelo Habilitante, constatando que o montante pleiteado encontra-se dentro dos parâmetros e numerário aferidos por estas Auxiliares do Juízo."*

Logo, em atenção à comprovação da origem do crédito, assim como o preenchimento das demais disposições da Lei de Recuperação Judicial, compreendo que inexiste óbice para a homologação do acordo outrora pactuado entre as partes.

Portanto, com essas razões, **HOMOLOGO** por sentença, para os seus jurídicos e legais efeitos, a transação colacionada ao Id. 1659214882, de modo que **JULGO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, por consequência, **DETERMINO** a intimação do administrador judicial para a imediata inclusão da importância de R$ 155.693,20 *(cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos)* em favor de **JT TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA DE PIRACICABA,** no quadro geral de credores, na classe quirografária.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios (FONAREF – Enunciado 14 e aplicação analógica do art. 88, parágrafo único da Lei 11.101/2005).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se definitivamente os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Ariane Dal'Col

De: Ariane Dal'Col
Enviado em: terça-feira, 5 de agosto de 2025 17:31
Para: tributario@libraetanol.com.br
Cc: rogerio.oliveira@libraetanol.com.br; andre.antunes@libraetanol.com.br; Luana Rossi; Samuel Dantas; Marcelo Pardal
Assunto: Dados bancários - JT Transportadora e Logística de Piracicaba Ltda - Processo nº º 1045276-28.2023.8.11.0041 - Recuperação Judicial Grupo Libra
Anexos: Sentença - 1029565-46.2024.8.11.0041.pdf

Prezados, boa tarde.

Na qualidade de procuradores da **JT TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA DE PIRACICABA LTDA**, tendo em vista que esta figura no quadro de credores quirografários nos autos em epígrafe, bem como que houve sentença nos autos da habilitação sob o nº 1029565-46.2024.8.11.0041 determinando a imediata inclusão do importe de R$ 155.693,20 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), conforme cópia anexa, serve o presente para informar seus dados bancários para pagamento dos valores devidos pela recuperanda:

JT TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA DE PIRACICABA LTDA
Banco Bradesco
Agência 0145
Conta 323092-9
CNPJ 10.452.549/0001-70

Responsável: Marcelo Aparecido Pardal (Advogado)
Telefone: (19) 4042-5466

Salientamos que os dados bancários também serão informados nos autos em epígrafe.

Ademais, serve o presente para informar que a credora quirografária **JT TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA DE PIRACICABA LTDA** escolhe receber seu crédito nos termos da Opção A do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Aproveita-se a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Permanecemos à disposição.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:28
Número do documento: 25080615420670000000189247282
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080615420670000000189247282
Assinado eletronicamente por: MARCELO APARECIDO PARDAL - 06/08/2025 15:42:07

Atenciosamente,

Esta mensagem de correio eletrônico e seus documentos anexos estão dirigidos exclusivamente aos destinatários especificados. As informações contidas podem ser confidenciais e/ou estarem legalmente protegidas. Se você receber esta mensagem por engano, por favor, comunique imediatamente ao remetente e a elimine, uma vez que você não está autorizado(a) ao uso, revelação, distribuição, impressão ou cópia de toda ou alguma parte da informação e/ou de seus anexos. É terminantemente proibido o uso, revelação, distribuição ou impressão não autorizado desta mensagem e seus anexos.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:28
Número do documento: 25080615420670000000189247282
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080615420670000000189247282
Assinado eletronicamente por: MARCELO APARECIDO PARDAL - 06/08/2025 15:42:07

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DE CUIABA-MT.

PROCESSO N1045276-28.2023.8.11.0041

EDILSON DOS SANTOS RIBAS, ja qualificado nos autos, vem a presença de V. Exa., para requerer a habilitação nos autos de Recuperação Judicial de Destilaria de Alcool Libra Ltda e outros, requerendo a juntada aos autos do instrumento de procuração em anexo.

Nestes Termos

Espera Deferimento.

Diamantino-MT, 07 de Agosto de 2025.

Valentina Ponce Devulsky Manrique

OAB/MT 3.823/O

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:28
Número do documento: 25080715015685000000189384682
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080715015685000000189384682
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 07/08/2025 15:01:58

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) outorgante (s) infra qualificado (s), confere (m) ao (a) mandatário (s) também qualificado (s), os poderes abaixo transcritos:

OUTORGANTE: EDILSON DOS SANTOS RIBAS, brasileiro, PIS nº16085460466 CPF nº070.072.965-80, CTPS nº8348227MTcom endereço a rua Alagoas, nº127, bairro Novo Horizonte, São Jose do Rio Claro-MT, fone: 65 9339-0374, CEP:78435-000.

OUTORGADA:VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT 3.823/O e ANTONIO CARLOS MANRIQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT 11.274 ambos com escritório profissional a rua Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, nº882, sala 02, centro, Diamantino-MT, CEP:78400-000, fone:65 3336-1999, 65 99987-7002.com email valentina.devulsky@gmail.com.

PODERES: **O outorgante concede procuração geral para o foro em geral, conforme o artigo 105 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia et extra, podendo para isso assinar formal de partilha e escritura pública de inventário, transigir podendo propor e firmar acordos, receber, dar quitação, sacar alvarás judiciais, recorrer, responder e contestar ações, arrematar, adjudicar, remir, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, fazer declaração pleiteando justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50 e Lei nº7.510/1986, podendo substabelecer no todo ou em parte com reservas de poderes ou sem reservas de poderes, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.**

Diamantino-MT, 19 de Fevereiro de 2025.

X
EDILSON DOS SANTOS RIBAS

Edilson dos Santos Ribas

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:28
Número do documento: 25080715015849900000189385364
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080715015849900000189385364
Assinado eletronicamente por: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE - 07/08/2025 15:02:00

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id.186769938 , proferida no processo 1029956-98.2024.8.11.0041.

CUIABÁ, 7 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

07/08/2025

Número: **1029956-98.2024.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **15/07/2024**
Valor da causa: **R$ 6.236.797,19**
Processo referência: **1045276-28.2023.8.11.0041**
Assuntos: **Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLOS EDUARDO VILA DE ARRUDA (IMPUGNANTE)	
	THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))**
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
186769938	18/03/2025 17:11	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Incidente Processual de Habilitação de Crédito ajuizado por **CARLOS EDUARDO VILA DE ARRUDA** em face de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em Id. 170442368, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 26/09/2024, o qual envolve a retificação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 6.236.797,19 (seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) como quirografário, em decorrência dos termos de confissão de dívida em Id. 162357371 e seguintes.

No entanto, a administradora judicial e o *parquet* estadual proferiram pareceres questionando a ausência de comprovação da origem do crédito *sub*

judice.

Ressalto, inicialmente, que não obstante as indagações realizadas, verifico que a parte habilitante, de maneira contrária ao alegado pelo Administrador Judicial em Id. 176572031, trouxe aos autos os contratos bilaterais de confissão de dívida, que por si só justificam a origem do crédito.

A obrigação prevista no contrato de confissão de dívida é autônoma, surgindo de manifestação bilateral dos contraentes, desvinculada dos antecedentes, não sendo necessário e nem exigido por lei que traga a origem do débito.

Nesse sentido, a jurisprudência, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – DESNECESSIDADE DE PROVA DA ORIGEM DO CRÉDITO –TÍTULO QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO LIQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL – NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO –RECURSO PROVIDO. 1. Estão abrangidos pela Lei de Recuperação Judicial todos os créditos decorrentes de fatos jurídicos existentes no momento da apresentação do pedido de recuperação, ainda que posteriormente seja mensurada à extensão do dano e o valor da indenização.2.* ***A obrigação prevista no contrato de confissão de dívida é autônoma, surgindo de manifestação bilateral dos contraentes, desvinculada dos antecedentes, não sendo necessário e nem exigido por lei que traga a origem do débito****"*. (N.U 1000858-65.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO

PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/08/2022, Publicado no DJE 17/08/2022) (Destaquei)

Outrossim, o art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Logo, tendo a parte habilitante anexado provas suficientes da qualificação, valor e constituição da obrigação, a disposição dos direitos de mediação devem ser respeitados por este juízo, que em estrito dever de análise da legalidade do processo, não enxerga empecilhos à sua respectiva homologação.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no Id. 170442368, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da

Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.I.C.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Guilherme Eduardo Nascimento
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Thiany Paula Rezende Motta
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Marcella da Costa Prado - Est.
Luis Henrique Salvadoro Mendonça - Est.
Gabriela Santolaia Sardenberg - Est.
Larissa Gouveia Nunes - Est.
Ana Julia Rocha de Paula - Est.
Lucas Augusto Carvalho Guariente - Est.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. E OUTROS ("GRUPO LIBRA") – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, em complemento à manifestação de ID. 202189070, requerer a juntada dos pedidos e propostas de transação tributária apresentadas pelo Grupo Libra junto à Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso **(DOC. 01)** e da Secretária de Finanças do Munícipio de São José do Rio Claro/MT **(DOC. 02)**, demonstrando o inequívoco comprometimento dos Recuperandos em equalizar e negociar suas dívidas fiscais.

Neste sentido, reitera-se que por razões alheias à vontade dos Recuperandos e da empresa contratada, e em virtude das dificuldades materiais e burocráticas inerentes às negociações com os respectivos órgãos competentes, ainda não foi possível finalizar as referidas negociações e obter as Certidões Negativas de Débito.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:28
Número do documento: 25081109155605200000189634400
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155605200000189634400
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:56

Como se sabe, tais negociações demandam análise aprofundada do Poder Público, o que contribui para a morosidade na sua conclusão.

Assim sendo, os Recuperandos reiteram o pedido formulado no ID. 202189070 para a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ou outro que vier a ser estabelecido por Vossa Excelência, para apresentação das certidões de regularidade fiscal, sem prejuízo da eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores, possibilitando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Libra perante os credores, principalmente os trabalhistas, enquanto os Recuperandos diligenciam para obtenção de todas as certidões necessárias.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

GUILHERME GUMIER MOTTA – OAB/SP 351.385

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:28
Número do documento: 25081109155605200000189634400
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155605200000189634400
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:56

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

DESTILARIA DE ÀLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 00.297.598/0001-22, com sede no município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 10, KM 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, conforme disposto na Lei Complementar nº 802/2024 e Decreto nº 1352/2025, apresentar o presente pedido de transação tributária individual.

DOS FATOS

A Proponente tem por objeto social, em síntese: i. Fabricação de álcool; e ii. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.297.598/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/08/1983

NOME EMPRESARIAL
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
19.31-4-00 - Fabricação de álcool

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.64-3-00 - Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho

Nos anos de 2005 e 2006, a Proponente testemunhou um ambiente extremamente favorável para o setor sucroenergético. Esse cenário favorável emergiu, em grande medida, devido ao sólido respaldo governamental à produção de etanol como uma fonte de energia renovável e ambientalmente sustentável e ao surgimento em grande escala dos automóveis equipados com motores flex fuel.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:28
Número do documento: 25081109155624000000189634401
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155624000000189634401
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:56

No entanto, conforme amplamente reportado pela mídia, tanto especializada quanto de alcance geral, o setor sucroenergético tem enfrentado crises econômicas de considerável magnitude, resultando no fechamento de mais de 100 (cem) destilarias de etanol durante a década, inclusive com numerosos casos de recuperação judicial.

De fato, esta crise representa a mais persistente e longa desde o término do processo de liberalização da comercialização dos combustíveis que ocorreu no final da década de 1990.

As dificuldades se agravaram substancialmente a partir de 2008, quando a crise de crédito, originada por um excesso de crédito no mercado norte-americano (conhecida como a crise das hipotecas *subprime*, que culminou na bolha imobiliária), eclodiu. O impacto global dessa crise reverberou em inúmeros índices e variáveis, incluindo, notadamente, o preço do barril de petróleo, que na época declinou de mais de US$ 128,00 (cento e vinte dólares) para valores inferiores a US$ 70,00 (setenta dólares) por barril.

De maneira geral, convém destacar que o valor do petróleo desempenha um papel crucial na determinação dos preços das *commodities*, induzindo, por conseguinte, uma desvalorização dos preços do etanol. O endividamento da Proponente, e do próprio setor em que atua, deveu-se, sobretudo, aos altos investimentos realizados nas safras anteriores à crise financeira internacional de 2008, motivados por cenários favoráveis ao etanol e pelo aumento na frota dos automóveis equipados com motores flex fuel.

Nesta toada, em maio de 2009, devido a implacável crise que atingiu todo o mundo e, especialmente, o setor agropecuário, a Proponente se viu obrigada a ajuizar a ação de recuperação judicial de nº 0001657-80.2009.8.11.0033 a fim de equacionar seus passivos, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda a sua coletividade.

Contudo, após inúmeros esforços envolvidos relacionados ao feito, fora decretado o encerramento da ação recuperacional em abril de 2012, com o indubitável soerguimento das atividades empresariais da Proponente.

Conforme previamente mencionado, a Proponente havia realizado substanciais aportes financeiros no período que abrange desde os anos 1990 até 2019, notadamente com a edificação e operação de uma usina de etanol derivado de milho. Esses empreendimentos

contribuíram para a exacerbada dificuldade enfrentada pela empresa, agravada também pelo contexto global.

No entanto, fato é que o congelamento de preços da gasolina e, conjuntamente com a perda de paridade com as cotações internacionais feito pela Petrobrás, desequilibrou as previsões de receitas por um longo período da Proponente.

Ainda nesta linha, o início da safra no ano de 2020 foi marcado por um evento de proporções significativas, nomeadamente a crise sanitária e econômica originada pelo novo coronavírus, a COVID-19, que afetou de forma substancial a comunidade agropecuária internacional.

Nesta toada, é relevante destacar que em fevereiro de 2023, a credora Treviso Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial ingressou com o Requerimento de Falência de número 1000162-90.2023.8.11.0033, fundamentado na inadimplência da Proponente, no valor de R$ 7.008.538,30 (sete milhões, oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos).

Não obstante a celebração de uma autocomposição entre as partes naquele processo, a crise econômica enfrentada pela Proponente, conforme relatado, resultou no descumprimento do acordo, colocando a mencionada empresa em iminente risco de decretação de falência. Diante desse cenário, a Proponente se viu novamente na necessidade de novo pedido de recuperação judicial visando, além do soerguimento necessário da atividade empresarial, afastar todo e qualquer procedimento que visava prejudicar o feito recuperacional, inclusive pedidos de quebra, com base no artigo 96, inciso VII da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Quando empresas, do porte da Proponente, chegam à situação econômico-financeira a ensejar o pedido de recuperação judicial, se deparam na maioria das vezes não com um único fator, mas, sim, com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial.

Por razões que fogem à vontade de seus dirigentes, a Proponente atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades,

sendo que não lhe restou como alternativa ingressar com novo pedido de Recuperação Judicial a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

A causa subjacente à presente situação reside na carência de recursos financeiros necessários para cumprir as obrigações previamente assumidas, podendo ser identificada em múltiplos fatores:

i. Registra-se uma sequência de perdas financeiras contínuas por um período superior a três anos;

ii. As contas correntes da Proponente têm sido frequentemente objeto de bloqueios judiciais;

iii. O cenário econômico é marcado por incerteza, projetando-se nos próximos anos devido aos impactos adversos da pandemia de COVID-19;

iv. O desequilíbrio de receitas pelos efeitos da COVID-19 e consequente inadimplência fiscal principalmente no ano de 2020 desaguaram na decretação de uma ação de Cautelar Fiscal pelo Fisco Estadual, cancelando os benefícios de incentivos fiscais, créditos de CBIOS e emissão de CND e Nfe;

v. A disponibilidade de matéria-prima para processamento, nomeadamente milho, tem diminuído devido às dificuldades em manter parcerias, em decorrência de restrições financeiras e da falta de recursos para adquirir milho.

Conforme delineado, diversos elementos contribuíram para a atual crise financeira da Proponente. No entanto, é factível afirmar que a crise se consolidou mediante a acumulação de perdas nos últimos cinco anos, sendo particularmente acentuada pelos efeitos negativos da pandemia de COVID-19, que prejudicaram a atividade principal, sobretudo devido à dificuldade de adquirir insumos em razão da adoção de Medida Administrativa Cautelar pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, causando o cancelando dos incentivos fiscais do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (PRODEIC), impedindo a emissão dos créditos de CBIOS (Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis) e a emissão competitiva de notas fiscais eletrônicas com incentivos fiscais e prazo de pagamento do ICMS.

É fato que as razões aqui expostas são de fatores externos que poderão estar presentes continuadamente em toda a vida da empresa. No entanto, também é fato que levaram a consequências de crise econômico-financeira para a qual o Grupo Libra Bioenergia não estava

preparado, fazendo com que a crise se estendesse a níveis mais severos.

Nesse contexto, a Proponente viu-se impossibilitada de cumprir com suas obrigações tributárias perante o Estado do Mato Grosso, com o consequente aumento de débitos inscritos em dívida ativa (segregados por incontroversos e controversos) e passíveis de regularização perante à Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso.

Conforme se verifica do quadro demonstrativo abaixo, em julho de 2025 o valor dos passivos tributários é de aproximadamente **R$460.175.072,29 (quatrocentos e sessenta milhões, cento e setenta e cinco mil, setenta e dois reais e vinte e nove centavos),** que corresponde à soma dos débitos incontroversos e controversos, conforme se verifica abaixo, nos levantamento realizados nos ambientes da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso.

ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 00.297.598/0001-22)

Nº da Execução Fiscal	Incont./Cont.	Nº da CDA	Data da CDA	Data do Fato	Valor Original (R$)	Acréscimos (R$)	FUNJUS (R$)	Valor Total (R$)	Atualizado em	Órgão	Nº Processo Órgão	Situação
1012502-42.2023.8.11.0041	Incontroversa	2023208863	05/04/2023	06/02/2020	R$ 33.350.069,99	R$ 28.987.726,73	R$ -	R$ 62.337.796,72	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	114431/54/28/2023	Ajuizado
1012502-42.2023.8.11.0041	Incontroversa	2023208863	05/04/2023	06/02/2021	R$ 45.877.769,59	R$ 29.807.020,75	R$ -	R$ 75.684.790,34	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	114431/54/28/2023	Ajuizado
1012502-42.2023.8.11.0041	Incontroversa	2023208863	05/04/2023	06/02/2022	R$ 2.784.823,94	R$ 1.561.454,93	R$ -	R$ 4.346.278,87	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	114431/54/28/2023	Ajuizado
1020071-31.2022.8.11.0041	Incontroversa	2022224536	10/03/2022	10/12/2021	R$ 13.480.453,53	R$ 9.773.828,51	R$ 2.325.428,20	R$ 25.579.710,24	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	562092/54/28/2021	Ajuizado
1007235-26.2022.8.11.0041	Incontroversa	20224272	10/02/2022	17/11/2021	R$ 11.417.999,11	R$ 8.428.359,50	R$ 1.984.635,86	R$ 21.830.994,47	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	537154/54/28/2021	Ajuizado
1020076-53.2022.8.11.0041	Incontroversa	2022202875	04/04/2022	09/02/2022	R$ 10.016.997,38	R$ 7.160.894,08	R$ 1.717.789,15	R$ 18.895.680,61	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	22215/54/28/2022	Ajuizado
1000484-52.2019.8.11.0033	Incontroversa	2023210977	18/04/2023	30/11/2015	R$ 2.960.590,20	R$ 3.894.580,16	R$ 685.517,04	R$ 7.540.687,40	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	297708/54/28-2017	Ajuizado
1038814-26.2021.8.11.0041	Incontroversa	2021372745	10/06/2021	02/02/2021	R$ 3.634.815,31	R$ 2.797.063,08	R$ 643.187,84	R$ 7.075.066,23	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	49076/54/28/2021	Ajuizado
1000864-41.2020.8.11.0033	Incontroversa	2018683353	02/05/2018	09/03/2018	R$ 3.156.561,47	R$ 2.954.960,53	R$ 611.152,20	R$ 6.722.674,20	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	81406/54/28/2018	Ajuizado
1038814-26.2021.8.11.0041	Incontroversa	2021378381	11/06/2021	01/03/2021	R$ 2.344.875,56	R$ 1.768.692,74	R$ 411.356,83	R$ 4.524.925,13	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	85404/54/28/2021	Ajuizado
1036471-57.2021.8.11.0041	Incontroversa	2021435650	11/08/2021	08/06/2021	R$ 2.304.993,95	R$ 1.729.579,92	R$ 403.457,39	R$ 4.438.031,26	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	261673/54/28/2021	Ajuizado
1000484-52.2019.8.11.0033	Incontroversa	2017502613	24/11/2017	30/11/2015	R$ 1.127.728,56	R$ 1.515.718,38	R$ 264.344,69	R$ 2.907.791,63	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	297705/54/28/2017	Ajuizado
1000865-26.2020.8.11.0033	Incontroversa	20181006226	04/12/2018	09/10/2018	R$ 1.304.555,21	R$ 1.187.667,06	R$ 249.222,23	R$ 2.741.444,50	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	541331/54/28/2018	Ajuizado
1000866-11.2020.8.11.0033	Incontroversa	2018771041	26/07/2018	14/06/2018	R$ 1.249.098,57	R$ 1.152.168,52	R$ 240.126,71	R$ 2.641.393,80	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	254004/54/28/2018	Ajuizado
1000575-45.2019.8.11.0033	Incontroversa	2017509420	28/12/2017	01/11/2017	R$ 1.025.234,04	R$ 1.259.766,58	R$ 228.500,06	R$ 2.513.500,68	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	306898/54/28/2017	Ajuizado
1000447-88.2020.8.11.0033	Incontroversa	20241199	19/01/2024	31/05/2017	R$ 1.005.682,94	R$ 1.143.095,94	R$ 214.877,89	R$ 2.363.656,77	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	187348/54/28-2017	Ajuizado
1000869-63.2020.8.11.0033	Incontroversa	2018780497	27/07/2018	14/06/2018	R$ 1.047.412,94	R$ 960.226,29	R$ 200.763,92	R$ 2.208.403,15	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	261286/54/28/2018	Ajuizado
1000569-38.2019.8.11.0033	Incontroversa	2023210769	17/04/2023	03/10/2017	R$ 918.009,73	R$ 1.056.408,88	R$ 197.441,86	R$ 2.171.860,47	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	297306/54/28-2017	Ajuizado
1000858-34.2020.8.11.0033	Incontroversa	201831576	26/01/2018	18/12/2017	R$ 311.129,71	R$ 301.852,92	R$ 61.298,26	R$ 674.280,89	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	345998/54/28/2017	Ajuizado
1000867-93.2020.8.11.0033	Incontroversa	2018926017	23/10/2018	04/09/2018	R$ 240.111,04	R$ 217.098,80	R$ 45.720,98	R$ 502.930,82	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	454642/54/28/2018	Ajuizado
1038814-26.2021.8.11.0041	Incontroversa	20213876	27/01/2021	19/10/2020	R$ 11.046,33	R$ 8.440,72	R$ 1.948,71	R$ 21.435,76	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	376018/54/28/2020	Ajuizado
1001250-42.2023.8.11.0041	Controversa	2022775351	16/09/2022	21/12/2016	R$ 2.776.073,72	R$ 5.276.660,07	R$ 805.273,38	R$ 8.858.007,17	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	5189206/2016	Ajuizado
1003654-37.2021.8.11.0041	Controversa	20192508054	28/08/2019	26/08/2016	R$ 501.777,15	R$ 895.904,21	R$ 139.768,14	R$ 1.537.449,50	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	5118351/2016	Ajuizado
1045453-60.2021.8.11.0041	Controversa	2021450924	16/12/2021	11/11/2020	R$ 270.476,57	R$ 455.303,24	R$ 72.577,98	R$ 798.357,79	24/07/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	5853609/2020	Em Pagamento
1032288-09.2022.8.11.0041	Controversa	2022578743	14/07/2022	05/12/2019	R$ 43.493.281,77	R$ 61.985.599,73	R$ 10.547.888,15	R$ 116.026.769,65	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	5737959/2019	Ajuizado
0003208-09.2014.8.11.0005	Controversa	201414342	06/11/2014	27/08/2014	R$ 9.807.193,84	R$ 17.530.700,19	R$ 2.733.789,40	R$ 30.071.683,43	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	98756?	Ajuizado
0003127-60.2014.8.11.0005	Controversa	201413039	08/10/2014	21/01/2014	R$ 2.506.692,23	R$ 4.895.673,81	R$ 740.236,60	R$ 8.142.602,64	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	743520	Ajuizado
1000572-90.2019.8.11.0033	Controversa	2018635812	23/04/2018	01/03/2017	R$ 2.462.636,42	R$ 4.596.994,65	R$ 705.963,11	R$ 7.765.594,18	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	33397/54/28/2017	Ajuizado
0000055-78.2014.8.11.0033	Controversa	201434	06/01/2014	06/10/2008	R$ 724.948,89	R$ 4.020.133,13	R$ 474.508,20	R$ 5.219.590,22	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	12086	Ajuizado
0001708-57.2010.8.11.0033	Controversa	20104610	08/06/2010	28/12/2004	R$ 700.043,44	R$ 3.360.880,56	R$ 406.092,40	R$ 4.467.016,40	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	4716/2006	Ajuizado
0001512-53.2011.8.11.0033	Controversa	20111645	08/08/2011	25/10/2010	R$ 617.305,97	R$ 3.064.524,45	R$ 368.183,04	R$ 4.050.013,46	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	14283	Ajuizado
0002688-38.2009.8.11.0033	Controversa	20093301	29/09/2009	05/05/2005	R$ 689.160,35	R$ 2.121.322,17	R$ 281.048,25	R$ 3.091.530,77	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	4717/2006	Ajuizado
0001476-79.2009.8.11.0033	Controversa	2009995	26/02/2009	29/06/1995	R$ 394.395,59	R$ 2.254.387,87	R$ 264.878,35	R$ 2.913.661,81	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	001/1995	Ajuizado
0001049-04.2017.8.11.0033	Controversa	201610896	06/10/2016	30/11/2015	R$ 493.678,61	R$ 954.931,32	R$ 144.860,99	R$ 1.593.470,92	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	226973/54/28/2016	Ajuizado
0000392-33.2015.8.11.0033	Controversa	20152864	07/03/2015	03/11/2009	R$ 222.599,47	R$ 1.169.480,17	R$ 139.207,96	R$ 1.531.287,60	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	13701/2009	Ajuizado
1026212-66.2022.8.11.0041	Controversa	2022462758	13/06/2022	18/04/2022	R$ 468.376,12	R$ 602.280,06	R$ 107.065,62	R$ 1.177.721,80	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	66476/54/28/2022	Ajuizado
1020074-83.2022.8.11.0041	Controversa	2022202280	04/04/2022	15/02/2022	R$ 355.707,25	R$ 463.920,50	R$ 81.962,78	R$ 901.590,53	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	22617/54/28/2022	Suspenso
1026212-66.2022.8.11.0041	Controversa	2022578008	12/07/2022	06/05/2022	R$ 331.484,82	R$ 416.079,75	R$ 74.756,46	R$ 822.321,03	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	106780/54/28/2022	Ajuizado
1000484-52.2019.8.11.0033	Controversa	2018215181	15/02/2018	30/11/2015	R$ 134.469,80	R$ 531.179,89	R$ 66.564,97	R$ 732.214,66	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	297708/54/28/2017	Ajuizado
1003185-54.2022.8.11.0041	Controversa	20221859	13/01/2022	24/06/2016	R$ 158.002,57	R$ 151.505,75	R$ 30.950,83	R$ 340.459,15	18/07/2025	SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	306025/2016	Ajuizado
1000852-27.2020.8.11.0033	Controversa	20192335217	22/08/2019	26/08/2016	R$ 96.502,90	R$ 182.599,85	R$ 27.910,28	R$ 307.013,03	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	5118341/2016	Em Pagamento
0002428-77.2017.8.11.0033	Controversa	20113660	28/12/2011	28/03/2008	R$ 22.466,50	R$ 208.142,18	R$ 23.060,87	R$ 253.669,55	18/07/2025	SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	57731	Ajuizado
1000359-16.2021.8.11.0033	Controversa	20219650	11/02/2021	19/10/2020	R$ 97.851,13	R$ 131.120,22	R$ 22.897,14	R$ 251.868,49	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	377253/54/28/2020	Ajuizado
1000447-88.2020.8.11.0033	Controversa	2017226362	15/08/2017	31/05/2017	R$ 84.778,65	R$ 143.265,97	R$ 22.804,46	R$ 250.849,08	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	187348/54/28/2017	Ajuizado
1002810-19.2023.8.11.0041	Controversa	202396425	18/01/2023	22/11/2022	R$ 102.520,41	R$ 118.511,79	R$ 22.103,22	R$ 243.135,42	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	311914/54/28/2022	Em Pagamento
0000330-95.2012.8.11.0033	Controversa	201236	05/01/2012	28/03/2008	R$ 17.834,03	R$ 165.224,40	R$ 18.305,84	R$ 201.364,27	18/07/2025	SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	5733	Ajuizado
1026212-66.2022.8.11.0041	Controversa	2022463076	14/06/2022	16/03/2022	R$ 67.858,66	R$ 86.804,79	R$ 15.466,35	R$ 170.129,80	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	46287/54/28/2022	Ajuizado
1036345-70.2022.8.11.0041	Controversa	2022775669	19/09/2022	15/07/2022	R$ 79.141,91	R$ 55.412,00	R$ 13.455,39	R$ 148.009,30	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	163999/54/28/2022	Ajuizado
CDA inscrita e pré-ajuizada	Controversa	201524	06/01/2015	28/01/2014	R$ 23.518,29	R$ 108.108,60	R$ 13.162,69	R$ 144.789,58	18/07/2025	SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	41897/2006	Pré-Ajuizado
1001679-09.2023.8.11.0041	Controversa	2023710	06/01/2023	18/10/2022	R$ 52.054,76	R$ 61.532,89	R$ 11.358,77	R$ 124.946,42	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	267156/54/28/2022	Ajuizado
0002044-90.2012.8.11.0033	Controversa	201210387	21/09/2012	28/03/2008	R$ 22.253,33	R$ 35.983,63	R$ 5.823,70	R$ 64.060,66	18/07/2025	SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	41940/2006	Ajuizado
1029735-86.2022.8.11.0041	Controversa	2022580395	22/07/2022	21/03/2018	R$ 29.161,85	R$ 24.651,20	R$ 5.381,31	R$ 59.194,36	18/07/2025	SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	135296/2018	Ajuizado
1008853-12.2020.8.11.0033	Controversa	201936564	09/01/2019	09/11/2018	R$ 14.400,00	R$ 28.518,33	R$ 4.291,83	R$ 47.210,16	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	695358/54/28/2018	Ajuizado
1029735-86.2022.8.11.0041	Controversa	2022580394	22/07/2022	06/04/2020	R$ 23.117,22	R$ 19.541,53	R$ 4.265,88	R$ 46.924,63	18/07/2025	SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	141206/2020	Em Pagamento
0000471-12.2015.8.11.0033	Controversa	2015666	06/02/2015	25/04/2014	R$ 17.585,73	R$ 18.151,99	R$ 3.573,77	R$ 39.311,49	18/07/2025	SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	41928/2006	Ajuizado
CDA inscrita e não ajuizada	Controversa	2022613304	08/08/2022	15/06/2022	R$ 12.630,15	R$ 15.699,78	R$ 2.832,99	R$ 31.162,92	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	130243/54/28/2022	Inscrito
1045068-15.2021.8.11.0041	Controversa	2021448912	24/11/2021	03/09/2021	R$ -	R$ 21.105,92	R$ 2.110,59	R$ 23.216,51	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	408716/54/28/2021	Em Pagamento
1000569-38.2019.8.11.0033	Controversa	2017504412	05/12/2017	03/10/2017	R$ 743,35	R$ 2.474,80	R$ 321,82	R$ 3.539,97	18/07/2025	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	297306/54/28/2017	Ajuizado
					R$ 207.442.682,55	**R$ 223.840.916,43**	**R$ 28.891.473,31**	**R$ 460.175.072,29**				

Incont./Cont.	Valor Original (R$)	Acréscimos (R$)	FUNJUS (R$)	Valor Total (R$)
Incontroversa	R$ 139.569.959,10	R$ 107.666.605,02	R$ 10.486.769,82	**R$ 257.723.333,94**
Controversa	R$ 67.872.723,45	R$ 116.174.311,41	R$ 18.404.703,49	**R$ 202.451.738,35**
TOTAIS	**R$ 207.442.682,55**	**R$ 223.840.916,43**	**R$ 28.891.473,31**	**R$ 460.175.072,29**

Tendo em vista (I) a pretensão da Proponente de manter-se adimplente e apta para prosseguir suas atividades frente a regularidade fiscal, (II) a evolução constante e crescente do passivo, bem como de queda do ativo e prejuízos acumulados nos últimos anos, bem como (III) que a Proponente cumpre com todos os pressupostos legais e possui sólido plano de

pagamento, que será demonstrado no tópico a seguir, a Proponente faz jus ao deferimento da Transação Individual, negociação que viabiliza a reversão desse cenário e, precipuamente, a regularização da sua situação fiscal perante a Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso em condições diferenciadas, nos termos das normas que regulamentam essa modalidade de transação – Lei Complementar nº 802/2024 e Decreto nº 1352/2025.

DÉBITOS A SEREM NEGOCIADOS

A dívida tributária estadual perante a Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso de responsabilidade da **Proponente** encontra-se dividida em diferentes situações, dentre as quais podemos destacar débitos incontroversos (que não apresenta controvérsia, contradições; incontestável) e controversos (assunto sobre o qual há discussão, pendente de decisão de mérito).

O quadro abaixo demonstra o cenário da estrutura das dívidas atuais que a Proponente tem interesse em regularizar através da transação individual:

Incont./Cont.	Valor Original (R$)	Acréscimos (R$)	FUNJUS (R$)	Valor Total (R$)
Incontroversa	R$ 139.569.959,10	R$ 107.666.605,02	R$ 10.486.769,82	**R$ 257.723.333,94**
Controversa	R$ 67.872.723,45	R$ 116.174.311,41	R$ 18.404.703,49	**R$ 202.451.738,35**
TOTAIS	**R$ 207.442.682,55**	**R$ 223.840.916,43**	**R$ 28.891.473,31**	**R$ 460.175.072,29**

Ressalta-se que a tabela acima representa uma estimativa, uma vez que a Proponente tem ciência de que os cálculos efetivos deverão ser realizados no momento da conclusão das tratativas e o efetivo acordo da transação individual perante a Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso. No entanto, para que se pudesse simular as condições nas quais a transação em discussão se tornasse compatível com a geração de caixa futura da Proponente e, ao mesmo tempo, respeitasse os limites estabelecidos pela legislação, foi utilizada a estimativa apresentada acima.

O detalhamento dos débitos a serem negociados, bem como os limites dos descontos estimados de forma isolada a cada um deles, encontram-se nos anexos da presente proposta. Para fins de cálculo do limite dos descontos foram considerados: (i) 65% concessão de descontos sobre os créditos transacionados, conforme contemplado no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 802/2024; e (ii) 75% de compensação/utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado de Mato Grosso, para fins de amortização do saldo devedor transacionado, conforme previsão do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 802/2024 e inciso III do art. 64º e art. 66º do Decreto nº 1352/2025.

CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO

Com base nos princípios da boa-fé, estímulo à auto regularização e conformidade fiscal, redução da litigiosidade e adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento da Proponente, com base nas estimativas apresentadas nos tópicos anteriores, demonstra, na sequência, as condições mínimas necessárias para que a transação tributária possa ser devidamente adimplida e que, dessa forma, a totalidade dos débitos tributários incontroversos exigíveis sejam regularizados.

Passivos Tributários Estaduais (MT)					Direcionamento		
Classificação	**Principal**	**Acréscimos**	**Funjus**	**Valores**	**Reduções**	**Compensações**	**Saldo final**
Incontroversos	139.569.959	107.666.605	10.486.770	257.723.334	(107.666.605)	(70.987.082)	79.069.647

Cabe notar, que os cálculos realizados obedeceram aos limites estipulados na Lei Complementar nº 802/2025, sendo ele de 65% do total transacionado, observado o valor da totalidade das multas, dos juros e dos encargos dos débitos a serem negociados. Desse modo, independentemente de se aplicar o percentual de 65% mencionado aos débitos isoladamente, por se tratar de uma dívida em sua maior parte recente, quando aplicados os limites de 65% de desconto (i.e. 65% dos débitos e 100% das multas, juros e encargos de cada débito isoladamente), chega-se a um desconto efetivo da transação de 41,78%.

Considerando os cálculos acima (devidamente demonstrados na tabela), o desconto efetivo negociado não representa um percentual tão relevante se considerado o potencial de chegar próximo aos 65% no caso de dívidas mais antigas.

Adicionalmente, conforme se observa, mesmo após a aplicação dos descontos, o saldo a ser pago em transação seria de **R$150.056.729**, incompatível com capacidade de pagamento real da Proponente em decorrência da atual situação, não sendo possível, dessa forma, de ser adimplida. Neste caso, a Lei Complementar nº 802/2025 prevê a seguinte possibilidade em seu inciso IV do art. 8º:

> *"Art. 8º. A transação de que trata esta Lei Complementar poderá contemplar os seguintes benefícios:*
>
> *IV - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado de Mato Grosso, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios estaduais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto em decreto."*

Não restando dúvidas a Proponente é detentora de créditos líquidos e certos em desfavor do Estado do Mato Grosso, mais precisamente os créditos elencados nas cartas de crédito que somadas totalizam o valor atualizado (até março/2025) de **R$70.987.082**.

Aplicando a compensação da totalidade dos créditos pertencentes a Proponente de **R$70.987.082** sobre o saldo após descontos de **R$150.056.729**, obtém-se um saldo final a pagar de **R$79.069.647**, ou seja, compensação de 47,31%, respeitando o limite de 75% previsto na legislação.

Adicionalmente, buscando viabilizar o pagamento do saldo após as reduções e considerando a situação econômica da Proponente, propõe-se que o parcelamento dos débitos seja realizado em 145 meses. Além disso, sugere-se que o parcelamento ocorra de forma escalonada, conforme detalhado a seguir:

Parcelas 1 a 24: parcela mensal será 0,4% do saldo após os descontos e compensações
Parcelas 25 a 48: parcela mensal será 0,5% do saldo após os descontos e compensações
Parcelas 49 a 72: parcela mensal será 0,6% do saldo após os descontos e compensações
Parcelas 73 a 96: parcela mensal será 0,7% do saldo após os descontos e compensações
Parcelas 97 a 120: parcela mensal será 0,8% do saldo após os descontos e compensações
Parcelas 121 a 145: parcela mensal será 1,12% do saldo após os descontos e compensações

A tabela apresentada abaixo sumariza as condições propostas apresentadas neste tópico:

Passivos Tributários Estaduais (MT)				
Classificação	Principal	Acréscimos	Funjus	Valores
Incontroversos	139.569.959	107.666.605	10.486.770	257.723.334

Direcionamento		
Reduções	Compensações	Saldo final
(107.666.605)	(70.987.082)	79.069.647

Parcelas	Qtd. Parcelas	Valores
	1 a 24	316.279
	25 a 48	395.348
	49 a 72	474.418
	73 a 96	553.488
	97 a 120	632.557
	121 a 145	885.580

Adicionalmente, a Proponente tem interesse em um pré-acordo para direcionamento dos possíveis passivos tributários controversos, caso o mérito dos mesmos seja julgado em desfavor da Proponente. Desta forma, visando o direcionamento futuro destes possíveis passivos, solicita-se as mesmas condições acordadas para direcionamento dos passivos tributários incontroversos, quais sejam, desconto de 65% dos débitos e 100% das multas, juros e encargos de cada débito isoladamente e possível quitação do saldo com cartas de crédito e/ou em parcelamento em 145 meses de forma escalonada.

Atualmente (atualizados até julho de 2025) os passivos tributários controversos totalizam **R$202.452.738**:

Passivos Tributários Estaduais (MT)				
Classificação	**Principal**	**Acréscimos**	**Funjus**	**Valores**
Controversos	67.872.723	116.174.311	18.404.703	202.451.738

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E LIBERAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Evidenciada a caótica situação da Proponente, roga-se pela celebração de acordo com esta Procuradoria a fim de que, durante o período de negociação da presente transação, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em aberto, uma vez que somente com a suspensão da exigibilidade a Proponente poderá emitir certidão de regularidade fiscal e voltar a operar, buscando, com isso, a sua recuperação econômica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A Proponente manifesta, nos termos desta proposta, o desejo e compromisso em regularizar os seus débitos tributários perante o Estado do Mato Grosso, mediante transação individual com as condições apresentadas, sendo estas fundamentais ao adimplemento das parcelas estimadas e declaram que:

i. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

ii. Não se utilizaram de pessoas ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal.

iii. Não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a **Proponente** solicita a aceitação da proposta de transação nos termos apresentados, sendo eles:

a) Direcionamento em transação tributária individual dos passivos tributários incontroversos inscritos em dívida ativa;

b) Concessão de até 65% de desconto sobre o valor do total dos débitos transacionados, respeitados os limites de 100% das multas, juros e encargos, refletindo-se em um

desconto efetivo de aproximadamente 41,78%, inferior ao percentual de 65% decorrente de previsão legal;

c) Compensação do saldo após os descontos dos débitos com cartas de créditos pertencentes a Proponente, refletindo-se em uma compensação de até 47,31%, inferior ao percentual de 75% decorrente da previsão legal;

d) Parcelamento do saldo dos débitos, após os descontos no item “b” e da compensação dos créditos mencionados no item “c”, no prazo de 145 meses, em parcelas escalonadas em i. Parcelas 1 a 24: parcela mensal será 0,4% do saldo após os descontos e compensações; ii. Parcelas 25 a 48: parcela mensal será 0,5% do saldo após os descontos e compensações; iii. Parcelas 49 a 72: parcela mensal será 0,6% do saldo após os descontos e compensações; iv. Parcelas 73 a 96: parcela mensal será 0,7% do saldo após os descontos e compensações; v. Parcelas 97 a 120: parcela mensal será 0,8% do saldo após os descontos e compensações; e vi. Parcelas 121 a 145: parcela mensal será 1,12% do saldo após os descontos e compensações;

e) A **suspensão das execuções fiscais em andamento que correm contra a Proponente**, a partir do protocolo deste requerimento, até ulterior decisão sobre o mérito desta demanda; e

f) Possibilidade de compensação de parcelas e/ou do saldo com créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado de Mato Grosso, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios estaduais próprios ou de terceiros.

Nestes termos, a Proponente solicita uma reunião com os Srs. Procuradores da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso para detalhamento da proposta, discussão das condições solicitadas e esclarecimentos necessários para a celebração da Transação Individual.

Cuiabá, 31 de julho de 2025.

DESTILARIA DE ÀLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

DESTILARIA DE ÀLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 00.297.598/0001-22, com sede no município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 10, KM 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000;

DECLARAÇÕES EXIGIDAS EM LEI

Em consonância com os incisos V a VIII do artigo 46 do Decreto nº 1352/2025, a PROPONENTE declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores.

Declara ainda que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

Adicionalmente, declara que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Por último, declara e reconhece a existência de grupo econômico com as empresas listadas abaixo:

LIBRA ETANOL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 14.816.650/0001-14, com sede no município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000;

AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 01.725.738/0001-89, com sede no município de Sâo José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 10, KM 49, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000;

SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 29.935.451/0001-00, com sede no município de Sâo José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 10, KM 50, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000;

TELLUS MATER BIOCOMBUSTÍVEIS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 10.785.247/0001-14, com sede no município de Sâo José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 10, KM 49, s/nº, Zona Rural, CEP 78435-000;

Cuiabá, 31 de julho de 2025

_____

DESTILARIA DE ÀLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São José do Rio Claro/MT, 24 de fevereiro de 2025.

À
Sra. Ângela Maria Alcanforado.
MD. Secretária Municipal de Finanças de São José do Rio Claro/MT

Prezada Sra. Secretária,

Destilaria de Álcool Libra Ltda, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Exmo., dizer e requerer o quanto segue.

No início do ano de 2023, a Destilaria de Álcool Libra Ltda firmou com o município de São José do Rio Claro um parcelamento de sua dívida fiscal, contraída em razão do acúmulo de resultados negativos da operação.

Por estar saindo de um período extremamente negativo, impactado pela pandemia do Covid 19, em que os preços dos combustíveis, em especial o do etanol (produto manufaturado pela indústria localizada na zona rural deste município), foram fortemente afetados, de um lado, pela redução no consumo, e de outro, pelo aumento do valor das commodities envolvidas, inviabilizando por completo a própria manutenção da operação por muitos meses sucessivos.

Por força disso, em que pese todo o esforço envidado, a Destilaria de Álcool Libra Ltda não logrou êxito em manter os pagamentos do parcelamento acordado com o fisco municipal, razão pela qual foi comunicada do cancelamento do parcelamento alhures firmado.

Alguns meses após o cancelamento do parcelamento, a Destilaria de Álcool Libra Ltda ajuizou, na data de 27 de novembro de 2023, pedido de recuperação judicial nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("LREF"), tendo por objetivo reestruturar o seu passivo, preservar as suas atividades e permitir o seu soerguimento, o pedido de recuperação judicial foi recebido sob o nº 1045276-28.2023.8.11.0041 e obteve autorização para processamento, em 30 de janeiro de 2024, conforme decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível Especializada e Regional em Falência e Recuperação Judicial, da Comarca de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

A situação retratada é de extremo desconforto para a Destilaria de Álcool Libra Ltda, que sabe de sua importância para o município de São José do Rio

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.
Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100**.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:29
Número do documento: 25081109155657500000189634403
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155657500000189634403
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:57

Claro, bem como reconhece e agradece a reciprocidade até aqui oferecida pelos agentes da municipalidade.

A Destilaria de Álcool Libra Ltda precisa de um novo parcelamento, para obter certidão positiva com efeitos de negativa, para homologação do plano de recuperação judicial que será aprovado e essencial ao seu funcionamento.

Ocorre que os termos da lei em vigência dificultam sobremaneira o efetivo adimplemento de qualquer parcela ajustada.

Em síntese, o prazo previsto é exíguo e não existe qualquer previsão de tratamento diferenciado para situações pontuais, mesmo as discriminadas no arcabouço federal, como de empresas em recuperação judicial.

Assim, e a luz do que já pontuam as legislações do Estado de Mato Grosso e da União, a Destilaria de Álcool Libra Ltda sugere seja a regra municipal alterada, para contemplar a possibilidade de que empresas em recuperação judicial, com débitos superiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), consigam equacionar suas dívidas mediante um parcelamento com uma gama maior de opções, a exemplo dos seguintes números:

- Parcela única – 95% de desconto nos juros e multas;
- 02 a 24 parcelas – 90% de desconto nos juros e multas;
- 25 a 50 parcelas – 85% de desconto nos juros e multas;
- 51 a 75 parcelas – 75% de desconto nos juros e multas;
- 76 a 90 parcelas – 70% de desconto nos juros e multas; e
- 91 a 180 parcelas – 50% de desconto nos juros e multas.

Como destacado, esse escalonamento já é observado em regras de Estados e da própria União.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos.

Att.

LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Dados: 2025.02.24 09:08:59 -04'00'

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Representante Legal: Luiz Carlos Ticianel

Rogério J. Valadão de Oliveira
Contador
CRCMT - 16726/O-9

Angela Maria Alcanforado
Secretária Municipal De Finanças
Portaria Nº 006/2025

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.
Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100**.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:29
Número do documento: 25081109155657500000189634403
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155657500000189634403
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:57

São José do Rio Claro/MT, 24 de fevereiro de 2025.

Ao
Dr. Reginaldo De Souza Silva
MD. Secretário Procurador Municipal de São José do Rio Claro/MT

Prezado Dr. Procurador,

Destilaria de Álcool Libra Ltda, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Exmo., dizer e requerer o quanto segue.

No início do ano de 2023, a Destilaria de Álcool Libra Ltda firmou com o município de São José do Rio Claro um parcelamento de sua dívida fiscal, contraída em razão do acúmulo de resultados negativos da operação.

Por estar saindo de um período extremamente negativo, impactado pela pandemia do Covid 19, em que os preços dos combustíveis, em especial o do etanol (produto manufaturado pela indústria localizada na zona rural deste município), foram fortemente afetados, de um lado, pela redução no consumo, e de outro, pelo aumento do valor das commodities envolvidas, inviabilizando por completo a própria manutenção da operação por muitos meses sucessivos.

Por força disso, em que pese todo o esforço envidado, a Destilaria de Álcool Libra Ltda não logrou êxito em manter os pagamentos do parcelamento acordado com o fisco municipal, razão pela qual foi comunicada do cancelamento do parcelamento alhures firmado.

Alguns meses após o cancelamento do parcelamento, a Destilaria de Álcool Libra Ltda ajuizou, na data de 27 de novembro de 2023, pedido de recuperação judicial nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("LREF"), tendo por objetivo reestruturar o seu passivo, preservar as suas atividades e permitir o seu soerguimento, o pedido de recuperação judicial foi recebido sob o nº 1045276-28.2023.8.11.0041 e obteve autorização para processamento, em 30 de janeiro de 2024, conforme decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível Especializada e Regional em Falência e Recuperação Judicial, da Comarca de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

A situação retratada é de extremo desconforto para a Destilaria de Álcool Libra Ltda, que sabe de sua importância para o município de São José do Rio

Recebido Paloma Nunes 24/02/2025 10h38

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.
Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100**.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:29
Número do documento: 25081109155657500000189634403
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155657500000189634403
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:57

Claro, bem como reconhece e agradece a reciprocidade até aqui oferecida pelos agentes da municipalidade.

A Destilaria de Álcool Libra Ltda precisa de um novo parcelamento, para obter certidão positiva com efeitos de negativa, para homologação do plano de recuperação judicial que será aprovado e essencial ao seu funcionamento.

Ocorre que os termos da lei em vigência dificultam sobremaneira o efetivo adimplemento de qualquer parcela ajustada.

Em síntese, o prazo previsto é exíguo e não existe qualquer previsão de tratamento diferenciado para situações pontuais, mesmo as discriminadas no arcabouço federal, como de empresas em recuperação judicial.

Assim, e a luz do que já pontuam as legislações do Estado de Mato Grosso e da União, a Destilaria de Álcool Libra Ltda sugere seja a regra municipal alterada, para contemplar a possibilidade de que empresas em recuperação judicial, com débitos superiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), consigam equacionar suas dívidas mediante um parcelamento com uma gama maior de opções, a exemplo dos seguintes números:

- Parcela única – 95% de desconto nos juros e multas;
- 02 a 24 parcelas – 90% de desconto nos juros e multas;
- 25 a 50 parcelas – 85% de desconto nos juros e multas;
- 51 a 75 parcelas – 75% de desconto nos juros e multas;
- 76 a 90 parcelas – 70% de desconto nos juros e multas; e
- 91 a 180 parcelas – 50% de desconto nos juros e multas.

Como destacado, esse escalonamento já é observado em regras de Estados e da própria União.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos.

Att.

LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Dados: 2025.02.24 09:08:33 -04'00'

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Representante Legal: Luiz Carlos Ticianel

Rogério J. Valadão de Oliveira
Contador
CRCMT - 16726/O-9

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.
Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100**.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:29
Número do documento: 25081109155657500000189634403
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155657500000189634403
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:57

São José do Rio Claro/MT, 24 de fevereiro de 2025.

Ao
Sr. Edmar Fidelis Maximiano (Pelezinho)
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro/MT

Prezado Sr. Presidente,

Destilaria de Álcool Libra Ltda, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Exmo., dizer e requerer o quanto segue.

No início do ano de 2023, a Destilaria de Álcool Libra Ltda firmou com o município de São José do Rio Claro um parcelamento de sua dívida fiscal, contraída em razão do acúmulo de resultados negativos da operação.

Por estar saindo de um período extremamente negativo, impactado pela pandemia do Covid 19, em que os preços dos combustíveis, em especial o do etanol (produto manufaturado pela indústria localizada na zona rural deste município), foram fortemente afetados, de um lado, pela redução no consumo, e de outro, pelo aumento do valor das commodities envolvidas, inviabilizando por completo a própria manutenção da operação por muitos meses sucessivos.

Por força disso, em que pese todo o esforço envidado, a Destilaria de Álcool Libra Ltda não logrou êxito em manter os pagamentos do parcelamento acordado com o fisco municipal, razão pela qual foi comunicada do cancelamento do parcelamento alhures firmado.

Alguns meses após o cancelamento do parcelamento, a Destilaria de Álcool Libra Ltda ajuizou, na data de 27 de novembro de 2023, pedido de recuperação judicial nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("LREF"), tendo por objetivo reestruturar o seu passivo, preservar as suas atividades e permitir o seu soerguimento, o pedido de recuperação judicial foi recebido sob o nº 1045276-28.2023.8.11.0041 e obteve autorização para processamento, em 30 de janeiro de 2024, conforme decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível Especializada e Regional em Falência e Recuperação Judicial, da Comarca de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

A situação retratada é de extremo desconforto para a Destilaria de Álcool Libra Ltda, que sabe de sua importância para o município de São José do Rio

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.
Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100**.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:29
Número do documento: 25081109155657500000189634403
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155657500000189634403
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:57

Claro, bem como reconhece e agradece a reciprocidade até aqui oferecida pelos agentes da municipalidade.

A Destilaria de Álcool Libra Ltda precisa de um novo parcelamento, para obter certidão positiva com efeitos de negativa, para homologação do plano de recuperação judicial que será aprovado e essencial ao seu funcionamento.

Ocorre que os termos da lei em vigência dificultam sobremaneira o efetivo adimplemento de qualquer parcela ajustada.

Em síntese, o prazo previsto é exíguo e não existe qualquer previsão de tratamento diferenciado para situações pontuais, mesmo as discriminadas no arcabouço federal, como de empresas em recuperação judicial.

Assim, e a luz do que já pontuam as legislações do Estado de Mato Grosso e da União, a Destilaria de Álcool Libra Ltda sugere seja a regra municipal alterada, para contemplar a possibilidade de que empresas em recuperação judicial, com débitos superiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), consigam equacionar suas dívidas mediante um parcelamento com uma gama maior de opções, a exemplo dos seguintes números:

- Parcela única – 95% de desconto nos juros e multas;
- 02 a 24 parcelas – 90% de desconto nos juros e multas;
- 25 a 50 parcelas – 85% de desconto nos juros e multas;
- 51 a 75 parcelas – 75% de desconto nos juros e multas;
- 76 a 90 parcelas – 70% de desconto nos juros e multas; e
- 91 a 180 parcelas – 50% de desconto nos juros e multas.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RECEBIDO EM 24/02/25
às 10h22
ASSINATURA

Como destacado, esse escalonamento já é observado em regras de Estados e da própria União.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos.

Att.

LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Dados: 2025.02.24 09:11:01 -04'00'

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Representante Legal: Luiz Carlos Ticianel

Rogério J. Valadão de Oliveira
Contador
CRCMT - 16726/O-9

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.
Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100**.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:29
Número do documento: 25081109155657500000189634403
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155657500000189634403
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:57

Libra
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

São José do Rio Claro/MT, 13 de maio de 2025.

OFÍCIO nº 03/2025

À Excelentíssima Senhora
Angela Maria Alcanforado
Secretária de Finanças do Município de São José do Rio Claro/MT

Assunto: Solicitação de Audiência para Discutir Proposta de Lei de Transação Tributária

Excelentíssima Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, a **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – Em Recuperação Judicial**, estabelecida na Rodovia MT 010, zona rural de São José do Rio Claro - MT, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Carlos Ticianel, e pelo signatário, Rogério José Valadão de Oliveira, contador inscrito no CRC/MT sob o nº 16726, com os seguintes contatos: telefone e WhatsApp (65) 99930-7012 e e-mails rogerio.oliveira@libraetanol.com.br e tributario@libraetanol.com.br, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a concessão de uma audiência em caráter de urgência.

O objetivo desta reunião é apresentar e discutir a possibilidade de o Poder Executivo Municipal propor um projeto de **Lei de Transação Tributária**, com foco nas implicações financeiras e arrecadatórias para o município, especialmente no que concerne às pessoas jurídicas em Recuperação Judicial. Considerando a ausência de legislação específica sobre o tema em nossa cidade, acreditamos que uma análise conjunta com a Secretaria de Finanças é fundamental para avaliar os potenciais benefícios e os mecanismos de implementação desta medida.

Certos de podermos contar com a vossa expertise e colaboração para esta importante questão, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para prestar quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Dados: 2025.05.13 09:48:40 -04'00'

Luiz Carlos Ticianel
Diretor Presidente

Rogério José Valadão de Oliveira
Contador – CRCMT 16726

Rod. MT 010 Km 50 - Zona Rural
CEP 78435-000 São José do Rio Claro - MT

RECEBIDO
13 / 05 / 25
ASS. DO RESPONSÁVEL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:30
Número do documento: 25081109155716000000189634405
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155716000000189634405
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:57

Libra
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

São José do Rio Claro/MT, 13 de maio de 2025.

OFÍCIO nº 04/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Reginaldo de Souza Silva
Procurador do Município de São José do Rio Claro/MT

Assunto: Solicitação de Audiência para Discutir a Legalidade e Viabilidade de Proposta de Lei de Transação Tributária

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, a **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – Em Recuperação Judicial**, estabelecida na Rodovia MT 010, zona rural de São José do Rio Claro - MT, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Carlos Ticianel, e pelo signatário, Rogério José Valadão de Oliveira, contador inscrito no CRC/MT sob o nº 16726, com os seguintes contatos: telefone e WhatsApp (65) 99930-7012 e e-mails rogerio.oliveira@libraetanol.com.br e tributario@libraetanol.com.br, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a concessão de uma audiência em caráter de urgência.

O objetivo desta reunião é apresentar e discutir a possibilidade de o Poder Executivo Municipal propor um projeto de **Lei de Transação Tributária**, especialmente no que concerne às pessoas jurídicas em Recuperação Judicial. Dada a ausência de legislação específica sobre o tema em nosso município, torna-se imprescindível a análise jurídica da viabilidade e da legalidade de tal proposta, bem como a identificação dos requisitos legais e constitucionais a serem observados.

Contando com a vossa expertise e colaboração para a análise jurídica desta importante questão, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para fornecer quaisquer informações e documentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Dados: 2025.05.13 09:47:43 -04'00'

Luiz Carlos Ticianel
Diretor Presidente

Rogério José Valadão de Oliveira
Contador – CRCMT 16726

Rod. MT 010 Km 50 - Zona Rural
CEP 78435-000 São José do Rio Claro - MT

RECEBIDO
13/05/25
ASS. DO RESPONSÁVEL

Libra

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:30
Número do documento: 25081109155716000000189634405
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155716000000189634405
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:57

Libra
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

São José do Rio Claro/MT, 13 de maio de 2025.

OFÍCIO nº 01/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Edmar Fidelis Maximiano
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Jose do Rio Claro/MT

Assunto: Solicitação de Audiência para Discutir Proposta de Lei de Transação Tributária

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, a **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – Em Recuperação Judicial**, estabelecida na Rodovia MT 010, zona rural de São José do Rio Claro - MT, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Carlos Ticianel, e pelo signatário, Rogério José Valadão de Oliveira, contador inscrito no CRC/MT sob o nº 16726, com os seguintes contatos: telefone e WhatsApp (65) 99930-7012 e e-mails rogerio.oliveira@libraetanol.com.br e tributario@libraetanol.com.br, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a concessão de uma audiência em caráter de urgência.

O objetivo desta reunião é discutir a possibilidade de esta Casa de Leis propor e legislar sobre a **Lei de Transação Tributária**, especialmente no que concerne às pessoas jurídicas em Recuperação Judicial, considerando a ausência de legislação específica sobre o tema em nosso município.

Certos de podermos contar com a vossa valiosa colaboração e compreensão, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para prestar quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Dados: 2025.05.13 09:49:04 -04'00'

Luiz Carlos Ticianel
Diretor Presidente

Rogério José Valadão de Oliveira
Contador – CRCMT 16726

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RECEBIDO EM 13/05/25
ÀS 10h37

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:30
Número do documento: 25081109155716000000189634405
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155716000000189634405
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:57

Libra
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

São José do Rio Claro/MT, 13 de maio de 2025.

OFÍCIO nº 02/2025

CNPJ:00.297.598/0001-22

Ao Excelentíssimo Senhor
Levi Riberio
Prefeito do Município de São Jose do Rio Claro/MT

Destilaria de Álcool Libra Ltda

Rod. MT 010 Km 50 S/N
CEP 78435-000 São José do Rio Claro - MT

Assunto: Solicitação de Audiência para Discutir Proposta de Lei de Transação Tributária

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, a **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA – Em Recuperação Judicial**, estabelecida na Rodovia MT 010, zona rural de São José do Rio Claro - MT, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Carlos Ticianel, e pelo signatário, Rogério José Valadão de Oliveira, contador inscrito no CRC/MT sob o nº 16726, com os seguintes contatos: telefone e WhatsApp (65) 99930-7012 e e-mails rogerio.oliveira@libraetanol.com.br e tributario@libraetanol.com.br, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a concessão de uma audiência em caráter de urgência.

O objetivo desta reunião é apresentar e discutir a possibilidade de o Poder Executivo Municipal propor um projeto de **Lei de Transação Tributária**, especialmente no que concerne às pessoas jurídicas em Recuperação Judicial, considerando a ausência de legislação específica sobre o tema em nosso município. Acreditamos que tal medida pode trazer benefícios tanto para as empresas em recuperação quanto para a arrecadação municipal a longo prazo.

Certos de podermos contar com a vossa sensibilidade e apoio para esta importante questão, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para prestar quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS TICIANEL:11125055120
Dados: 2025.05.13 09:49:29 -04'00'

Luiz Carlos Ticianel
Diretor Presidente

Rogério José Valadão de Oliveira
Contador – CRCMT 16726

Declaro que o Material/Serviço foi Recebido
13 / 05 / 2025

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:30
Número do documento: 25081109155716000000189634405
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081109155716000000189634405
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/08/2025 09:15:57

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO

Recuperação Judicial nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Recuperação Judicial Grupo Libra)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ("AJ1"), nomeados conjuntamente no processo de Recuperação Judicial de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. e outros, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de processamento ID 139915600 apresentar a relação de ofícios expedidos por distintos Juízos, com a indicação das respectivas providências adotadas por este Administrador, para comprovar o atendimento ao disposto no art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, referente ao mês de Julho de 2025 (Doc. 1).

1. Em atenção ao ato ordinatório de ID 202424802, cumpre a essa Administração Judicial Conjunta informar que respondeu o ofício de ID 202422969, conforme consta do relatório em tela (Doc. 1).

2. Além disso, o Administrador informa que seguirá fornecendo respostas às solicitações recepcionadas, permanecendo à disposição para providenciar o cumprimento das medidas que este MM. Juízo julgar necessárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:30
Número do documento: 25081218024665600000189826398
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081218024665600000189826398
Assinado eletronicamente por: GABRIEL PINTO DE SOUSA ALMEIDA - 12/08/2025 18:02:47

3. Sendo o que por ora cumpre informar, essa Administração Conjunta permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, cumpre informar.

Cuiabá, agosto de 2025.

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:30
Número do documento: 25081218024665600000189826398
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081218024665600000189826398
Assinado eletronicamente por: GABRIEL PINTO DE SOUSA ALMEIDA - 12/08/2025 18:02:47

#	Recebimento	Data da solicitação	Juízo / Orgão Solicitante	Processo de Origem	Parte	Objeto	Respondido pelo AJ
1	ID 202422969	28/07/2025	VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM - TRT 23ª REGIÃO	0000205-19.2025.5.23.0121	EDILSON DOS SANTOS RIBAS	Solicitando sejam indicados bens que possam ser penhorados	OK

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:30
Número do documento: 25081218024773300000189826400
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081218024773300000189826400
Assinado eletronicamente por: GABRIEL PINTO DE SOUSA ALMEIDA - 12/08/2025 18:02:48

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 200402560, proferida no processo 1046051-72.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 13 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

13/08/2025

Número: **1046051-72.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 105.990,27**
Processo referência: **1045276-28.2023.8.11.0041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DAS VITORIAS DA SILVA GONCALO (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200633376	13/08/2025 13:21	Sem movimento	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046051-72.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 11 de julho de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

13/08/2025

Número: **1046051-72.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 105.990,27**
Processo referência: **1045276-28.2023.8.11.0041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DAS VITORIAS DA SILVA GONCALO (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200402560	11/07/2025 16:59	Homologada a Transação	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por MARIA DAS VITÓRIAS DA SILVA GONÇALO em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 199768743, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 04/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 105.990,27 (cento e cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no Id. 199768743, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n.º: 1045276-28.2023.8.11.0041

PAULO MOCELLIN, já devidamente qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e OUTROS**, também já qualificados, neste ato devidamente representado por seu advogado que adiante assina, vem com muito acato à ilustre presença de Vossa Excelência, requerer a emissão da certidão de objeto e pé, cujas guias já se encontram devidamente recolhidas conforme comprovante em anexo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nova Mutum - MT, 18 de agosto de 2025.

LUIS FELIPE LAMMEL

OAB/MT 7.133

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICÍARIO "FUNAJURIS"

PAGAMENTO VIA PIX

1. Acesse seu Internet Banking ou App de pagamentos;
2. Escolha pagar via PIX (Ler QRCode);
3. Escaneie o código ao lado ou cole o código abaixo;
4. Confirme as informações e finalize o pagamento;
5. Aguarde a confirmação;

PIX copia e cola

00020101021226900014br.gov.bcb.pix2568qrcodepix.bb.com.br/pix/v2/cobv/2edfd22a-8e1e-437f-9925-6f7d927f240e52040000530398654055 3.165802BR5925FUNDO DE APOIO AO JUDICIA6006CUIABA62070503***63040A54

PIX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICÍARIO "FUNAJURIS"

Guia de Recolhimento Nº 76864

Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 03338.528171 3 11780000005316

Discriminação
Certidão de processo em tramitação (objeto e pé, narrativa, inteiro teor, etc)

Nº Único da Guia: 76864.901.08.2025-0 | Nosso Número: 28005860003338528-5

Dados do Processo
Número Único: 1045276-28.2023.8.11.0041; Classe Processual: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Vara: 141 - 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ;

Dados das Partes
REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSOAdvogado: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUENAIARA DIAS FIUZAMARISTELA APARECIDA CAMPOSLUAN DE MORAES WIECZOREKLUDMILA DE ASSIS ALMEIDANATALIA PASSAMANI DELGADOANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUESJAIR KAUFFMANNELSON AMANCIO JUNIORADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVAFERNANDO GARCIA BARBOSAJOSE EDUARDO POLISEL GONCALVESJACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHOTHIAGO DE ABREU FERREIRAVINICIUS BIGNARDILUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLINGANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZLUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIASEDUARDO DE ABREU BERBIGIERREINALDO CELSO BIGNARDIVICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMANEDUARDO GOMES SILVA FILHOEDSON CESAR ZARDOMICHEL SCAFF JUNIORLUIZ PEDRO FRANZMARCELO APARECIDO PARDALJULIERME ROMEROARTUR BARROS FREITAS OSTILEONARDO DO PRADO GAMACRISTIANO TRIZOLINIANDRE GOMES SCALCOCESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHOCHARLES SALDANHA HANDELLWESLLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOSTHIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOSPAULO HUMBERTO BUDOIAPAULO HUMBERTO BUDOIA FILHOWELLINGTON FERREIRA ALVESDIOGENES GOMES CURADO FILHOSIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIORNILSON JACOB FERREIRAVICTOR BRANDAO TEIXEIRACARLOS ARAUZ FILHOLUAN EUZEBIO DEBO ORTHDAUTO BARBOSA CASTRO PASSAREADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIORREGINALDO DE SOUZA SILVAPedro Paulo Peixoto da Silva JuniorMARCELO AMBROSIO CINTRAGUILHERME LAUER MURTARENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZAEDENIR RIGHIALVARO DA CUNHA NETOABEL SGUAREZIJOSEMAR CARMERINO DOS SANTOSMARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRAJOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRASÉRVIO TÚLIO DE BARCELOSMARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAULRENATO CHAGAS CORREA DA SILVAALEXANDRE MAURICIO ANDREANILUIS FELIPE LAMMELWAGNER ARGUELHO MOURAWALLISON KENEDI DE LIMAIASMIN DAMANNTHIAGO LUCAS LEITE DE NORONHARODRIGO SEMPIO FARIAANDRESSA KASPERSKIWILLIAN SCHOLLRENATO CAVALLI TCHALIANGESIEL DE SOUZA RODRIGUESADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - MEAdvogado: RICARDO FERREIRA DE ANDRADEADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDAAUTOR(A): MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANELAdvogado: ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSAEDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROSAUTOR(A): LUIZ CARLOS TICIANELAdvogado: ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSAEDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROSCUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSOAUTOR: AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - MEAdvogado: ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSAEDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROSAUTOR: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDAAdvogado: ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSAEDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROSAUTOR: SOLOS AGRO FLORESTAL LTDAAdvogado: GIUSEPPE DILETTOSOALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSAEDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROSAUTOR: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDAAdvogado: ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSAEDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROSAUTOR: TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - MEAdvogado: ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSAEDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROSAUTOR: LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDAAdvogado: ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSAEDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROSINTERESSADO: TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIALAdvogado: RENATO CAVALLI TCHALIANPERITO / INTÉRPRETE: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

Comarca: 901 - Cuiabá

Receita(s):
3 - Custas Judiciais R$53,16

Data de Validade: 19/08/2025
Data de Expedição 14/08/2025

Obs:

Pagante: PAULO MOCELLIN - **CPF/CNPJ:** XXX.157.999-XX

Valor a Recolher
R$53,16

Valor da Receita: Cinqüenta e três reais e dezesseis centavos

Autenticação Mecânica:

BOLETOBANCÁRIO

Banco do Brasil | 001-9 | 00190.00009 02800.586006 03338.528171 3 11780000005316

Local de Pagamento: Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento.						Vencimento: 19/08/2025
Cedente: FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS - CNPJ: 01.872.837/0001-93						Agência / Código Cedente: 3834-2 / 4064-9
Data Documento: 14/08/2025			Nº do documento: 76864	Espécie Doc: REC	Aceite: Não	Data do Processamento	Nosso Número: 28005860003338528-5
Nº da Conta/Respons.	Carteira: 17	Espécie: R$	Quantidade: 0		Valor: R$53,16	(=) Valor do Documento: R$53,16
Instruções: Não receber após a data de vencimento Receber este titulo somente no valor integral.						(-) Desconto/Abatimento: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
						(-) Outras Deduções: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
						(+) Mora/Multa: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
						(+) Outros Acréscimos: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Não receber após a data de vencimento			Receber este titulo somente no valor integral.			(=) Valor Cobrado: R$53,16
Sacado: PAULO MOCELLIN - **CPF/CNPJ:** XXX.157.999-XX						
Sacador/Avalista						Código de Baixa

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**

Comprovante de Pagamento Pix

Valor: R$ 53,16

Realizado em: 14/08/2025 - 15:08:49

Solicitante: PAULO MOCELLIN

Cooperativa e conta origem: 0810/00239-0

Nome do destinatário: FUNDO DE APOIO AO JUDICIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNAJURIS

CNPJ do destinatário: 01.872.837/0001-93

Instituição do destinatário: BCO DO BRASIL S.A.

Agência e conta do destinatário: 3834 / 04064-9

Nome do pagador: Paulo Mocellin

CPF do pagador: ***.157.999-**

Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Nome do devedor: PAULO MOCELLIN

CPF do devedor: ***.157.999-**

ID da transação: E26529420202508141808 36ZAS8zK7RR

Dados gerais:

Identificador: BOLETO28005860003338528DATA14082025

Valor original: R$ 53,16

Vencimento: 19/08/2025

Autenticação Eletrônica: E265.2942.0202.5081.4180.836Z.AS8z.K7RR

Número de Controle: 12912617667

Emitido em: 14/08/2025 - 15:08:52

* A transação acima foi realizada no nosso Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.
* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.
Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas) / 0800 724 4770 (Demais Regiões)
SAC 0800 724 7220 / Ouvidoria 0800 646 25 19

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:31
Número do documento: 25081810153953000000190164184
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081810153953000000190164184
Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE LAMMEL - 18/08/2025 10:15:39

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 811202510819348
Nome original: 1.pdf
Data: 13/08/2025 15:35:20
Remetente:
FELIPE COELHO DE AQUINO
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL - CUIABÁ
TJMT
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Ofício para informação sobre possibilidade de cumprimento da penhora e remoção, por determinação judicial dos autos 1025885-87.2023.8.11.0041.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:31
Número do documento: 25081816023715200000190396588
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081816023715200000190396588
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 18/08/2025 16:02:37

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:31
Número do documento: 25081816023715200000190396588
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081816023715200000190396588
Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 18/08/2025 16:02:37

13/08/2025

Número: **1025885-87.2023.8.11.0041**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **14/07/2023**
Valor da causa: **R$ 17.696.529,95**
Assuntos: **Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (EXEQUENTE)	
	ANDRE ANDRADE PIO (ADVOGADO(A)) MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL (ADVOGADO(A)) IZONEL PIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EXECUTADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
204229034	13/08/2025 15:18	Juntada de Ofício	Ofício	Ofício

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Ofício n.º 321/2025

Dados do processo:

1025885-87.2023.8.11.0041

Assunto: informação sobre possibilidade de cumprimento da penhora e remoção

Prezado(a) Senhor(a):

Em cumprimento a determinação judicial proferida pela Drª. OLINDA DE QUADROS ALTOMARE, juíza de direito da 11ª Vara Cível da Capital, o presente ofício, tem por finalidade SOLICITAR a Vossa Senhoria que informe sobre possibilidade de cumprimento da penhora e remoção de 7.072.494,63 (sete milhões, setenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três) litros de etanol e a essencialidade dos bens para atividade empresarial da empresa recuperanda no processo de recuperação judicial n° 1045276-28.2023.8.11.0041.

Atenciosamente.

CUIABÁ, 13 de agosto de 2025.

FELIPE COELHO DE AQUINO
Gestor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CIVEL
CUIABÁ/MT

SEDE DO 11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: RUA DES. MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, SN, (65) 3648-6001/6002 FÓRUM DE CUIABÁ, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-905 - TELEFONE: ( )

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital Especializada em Falência e Recuperação Judicial

IMPULSIONAMENTO POR ATO ORDINÁTÓRIO

INTIMAÇÃO

Impulsionando os presentes autos, nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, e Ordem de Serviço nº 01/2020, intimo o administrador judicial para responder ao(s) ofício(s) de id. 204765997, nos autos de origem da referida comunicação, comprovando-se a adoção de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Edmar Delgado Magalhães

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 200586028, proferida no processo 1045999-76.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 18 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

18/08/2025

Número: **1045999-76.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 10.455,38**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ DOS SANTOS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
204753413	18/08/2025 15:28	Transitado em Julgado em 07/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1045999-76.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

18/08/2025

Número: **1045999-76.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 10.455,38**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ DOS SANTOS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200586028	14/07/2025 16:01	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por LUIZ DOS SANTOS em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em Id. 199465503, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 02/07/2025, o qual envolve a retificação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 10.455,38 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação

informada no Id. 199465503, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 200586005, proferida no processo 1045994-54.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 18 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

18/08/2025

Número: **1045994-54.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 11.698,38**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSENILDO DE SANTANA NOVAES (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
204753436	18/08/2025 15:30	Transitado em Julgado em 07/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1045994-54.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

18/08/2025

Número: **1045994-54.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 11.698,38**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSENILDO DE SANTANA NOVAES (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200586005	14/07/2025 15:59	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por JOSENILDO DE SANTANA NOVAES em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em Id. 199459939, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 02/07/2025, o qual envolve a retificação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 11.698,38 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação

informada no Id. 199459939, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 200583920, proferida no processo 1045972-93.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 19 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

19/08/2025

Número: **1045972-93.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 119.572,60**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADRIANO PEREIRA DA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200583920	14/07/2025 11:20	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por ADRIANO PEREIRA DA SILVA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em Id. 199457673, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 02/07/2025, o qual envolve a retificação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 119.572,60 (cento e dezenove mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação

informada no Id. 199457673, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

19/08/2025

Número: **1045972-93.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 119.572,60**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADRIANO PEREIRA DA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
204755761	18/08/2025 15:39	Transitado em Julgado em 07/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1045972-93.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 200751910, proferida no processo 1046168-63.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 19 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

19/08/2025

Número: **1046168-63.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 67.974,11**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JANAINA ELZA BELEM SOUZA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) **LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A))** **GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))**
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCIO MELLO CASADO (ADVOGADO(A))** **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES (ADVOGADO(A))** **JOAQUIM ERNESTO PALHARES (ADVOGADO(A))** **INACIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DEBORA ADRIANA ALVES (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) **ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO(A))**

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
204755770	18/08/2025 15:40	Transitado em Julgado em 07/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046168-63.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

19/08/2025

Número: **1046168-63.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 67.974,11**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JANAINA ELZA BELEM SOUZA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) **LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A))** **GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))**
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCIO MELLO CASADO (ADVOGADO(A))** **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES (ADVOGADO(A))** **JOAQUIM ERNESTO PALHARES (ADVOGADO(A))** **INACIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DEBORA ADRIANA ALVES (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) **ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO(A))**

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
200751910	14/07/2025 16:07	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por JANAINA ELZA BELÉM SOUZA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 199616363, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 03/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 67.974,11(sessenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 199616363, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 200748759, proferida no processo 1046121-89.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 19 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

19/08/2025

Número: **1046121-89.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 23.142,54**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA HELENA FERREIRA MULLER (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCIO MELLO CASADO (ADVOGADO(A))** **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES (ADVOGADO(A))** **JOAQUIM ERNESTO PALHARES (ADVOGADO(A))** **INACIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DEBORA ADRIANA ALVES (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
204755782	18/08/2025 15:42	Transitado em Julgado em 07/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046121-89.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

19/08/2025

Número: **1046121-89.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 23.142,54**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA HELENA FERREIRA MULLER (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCIO MELLO CASADO (ADVOGADO(A))** **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES (ADVOGADO(A))** **JOAQUIM ERNESTO PALHARES (ADVOGADO(A))** **INACIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DEBORA ADRIANA ALVES (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
200748759	14/07/2025 16:07	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por MARIA HELENA FERREIRA MULLER em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em Id. 199615389, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 03/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 23.142,54(vinte e três mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 199615389, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id.200588548, proferida no processo 1046047-35.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 19 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

19/08/2025

Número: **1046047-35.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 20.649,65**
Processo referência: **1045276-28.2023.8.11.0041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
204758392	18/08/2025 15:43	Transitado em Julgado em 07/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046047-35.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

19/08/2025

Número: **1046047-35.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 20.649,65**
Processo referência: **1045276-28.2023.8.11.0041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200588548	14/07/2025 16:02	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por NILVALDO FRANCISCO DOS SANTOS em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em Id. 199468116, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 02/07/2025, o qual envolve a retificação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 20.649,65 (vinte mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação

informada no Id. 199468116, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 200751931, proferida no processo 1046126-14.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 20 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

20/08/2025

Número: **1046126-14.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 38.822,51**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) **LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A))** **GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))**
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCIO MELLO CASADO (ADVOGADO(A))** **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES (ADVOGADO(A))** **LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A))** **JOAQUIM ERNESTO PALHARES (ADVOGADO(A))** **INACIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **FLAVIA PORTO GOMES GUBERT (ADVOGADO(A))** **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DEBORA ADRIANA ALVES (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
204933618	19/08/2025 17:16	Transitado em Julgado em 08/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046126-14.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

20/08/2025

Número: **1046126-14.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 38.822,51**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) **LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A))** **GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))**
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCIO MELLO CASADO (ADVOGADO(A))** **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES (ADVOGADO(A))** **LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A))** **JOAQUIM ERNESTO PALHARES (ADVOGADO(A))** **INACIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **FLAVIA PORTO GOMES GUBERT (ADVOGADO(A))** **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DEBORA ADRIANA ALVES (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
200751931	15/07/2025 16:23	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 199615369, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 03/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 38.822,51(trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação

informada no ID. 199615369, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 200755266, proferida no processo 1046221-44.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 20 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

20/08/2025

Número: **1046221-44.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 32.488,10**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IGOR CORREA DE OLIVEIRA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
204936787	19/08/2025 17:17	Transitado em Julgado em 08/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046221-44.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

20/08/2025

Número: **1046221-44.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 32.488,10**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IGOR CORREA DE OLIVEIRA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
200755266	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por IGOR CORREA DE OLIVEIRA GONÇALVES GOMES em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200275620, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 09/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 32.488,10 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200275620, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 200755259, proferida no processo 1046037-88.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 20 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

20/08/2025

Número: **1046037-88.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 13.946,26**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAICON DIONATHAN GONCALVES GOMES (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCIO MELLO CASADO (ADVOGADO(A))** **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES (ADVOGADO(A))** **LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A))** **JOAQUIM ERNESTO PALHARES (ADVOGADO(A))** **INACIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **FLAVIA PORTO GOMES GUBERT (ADVOGADO(A))** **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DEBORA ADRIANA ALVES (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
200755259	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por MAICON DIONATHAN GONÇALVES GOMES em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200275635, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 09/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ R$ 13.946,26 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200275635, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

20/08/2025

Número: **1046037-88.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 13.946,26**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAICON DIONATHAN GONCALVES GOMES (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCIO MELLO CASADO (ADVOGADO(A))** **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES (ADVOGADO(A))** **LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A))** **JOAQUIM ERNESTO PALHARES (ADVOGADO(A))** **INACIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **FLAVIA PORTO GOMES GUBERT (ADVOGADO(A))** **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DEBORA ADRIANA ALVES (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
204938521	19/08/2025 17:18	Transitado em Julgado em 08/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046037-88.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 200764219, proferida no processo 1046328-88.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 20 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

20/08/2025

Número: **1046328-88.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 45.325,19**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADAILSON LIMA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))**
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200764219	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por ADAILTON LIMA SILVA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200583924, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 11/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 45.325,19 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200583924, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

20/08/2025

Número: **1046328-88.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 45.325,19**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADAILSON LIMA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))**
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
204938537	19/08/2025 17:19	Transitado em Julgado em 08/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046328-88.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id.200755272, proferida no processo 1046046-50.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 21 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

21/08/2025

Número: **1046046-50.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 202.051,55**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILMAR DOS SANTOS PEREIRA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
205045524	20/08/2025 14:33	Transitado em Julgado em 08/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046046-50.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

21/08/2025

Número: **1046046-50.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 202.051,55**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILMAR DOS SANTOS PEREIRA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200755272	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por GILMAR DOS SANTOS PEREIRA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200274437, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 09/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 202.051,55 (duzentos e dois mil, cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos, deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200274437, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id.200753862, proferida no processo 1046065-56.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 21 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

21/08/2025

Número: **1046065-56.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **25/05/2025**
Valor da causa: **R$ 60.921,67**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCAS SOUSA BARROS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
205047555	20/08/2025 14:33	Transitado em Julgado em 08/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046065-56.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

21/08/2025

Número: **1046065-56.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **25/05/2025**
Valor da causa: **R$ 60.921,67**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCAS SOUSA BARROS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200753862	15/07/2025 16:31	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por LUCAS SOUSA BARROS em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 199766771, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 04/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 60.921,67 (sessenta mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 199766771, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id.200755277, proferida no processo 1046055-12.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 21 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

21/08/2025

Número: **1046055-12.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 89.708,48**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAFAELA DE SOUSA JACO (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
205047583	20/08/2025 14:34	Transitado em Julgado em 08/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Processo (1046055-12.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

21/08/2025

Número: **1046055-12.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 89.708,48**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAFAELA DE SOUSA JACO (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200755277	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por RAFAELA DE SOUSA JACO em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200274422, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 09/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 89.708,48 (oitenta e nove mil, setecentos e oito reais e quarenta e oito centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200274422, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id.200753883, proferida no processo 1045953-87.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 21 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

21/08/2025

Número: **1045953-87.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 48.063,17**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOZELIA IZAIAS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
205047962	20/08/2025 14:39	Transitado em Julgado em 08/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Processo (1045953-87.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

21/08/2025

Número: **1045953-87.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 48.063,17**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOZELIA IZAIAS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200753883	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por JOZELIA IZAIAS em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 199766776, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 04/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 48.063,17 (quarenta e oito mil,sessenta e três reais e dezessete centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 199766776, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia das sentenças proferidas nos processos: 1046122-74.2025.8.11.0041, 1046152-12.2025.8.11.0041, 1046155-64.2025.8.11.0041, 1046068-11.2025.8.11.0041, 1046067-26.2025.8.11.0041, 1046054-27.2025.8.11.0041, 1046034-36.2025.8.11.0041, 1046066-41.2025.8.11.0041 e 1046049-05.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 21 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

21/08/2025

Número: **1046049-05.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 17.716,60**
Processo referência: **1045276-28.2023.8.11.0041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVERTON RODRIGO SANTOS DA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200761734	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por EVERTON RODRIGO SANTOS DA SILVA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200583901, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 11/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 17.716,00 (dezessete mil, setecentos e dezesseis reais), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200583901, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

21/08/2025

Número: **1046066-41.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **25/05/2025**
Valor da causa: **R$ 51.237,71**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200761703	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200270700, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 09/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 51.237,71 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200270700, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

21/08/2025

Número: **1046034-36.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 95.620,77**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JHONATTAS SOUSA BARROS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200755247	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por JHONATTAS SOUSA BARROS em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 199766785, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 04/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 95.620,77 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 199766785, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

21/08/2025

Número: **1046054-27.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 33.046,65**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DAMIANA RODRIGUES DA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200764199	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por DAMIANA RODRIGUES DA SILVA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200583912, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 11/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 33.046,65 (trinta e três mil, quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200583912, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

21/08/2025

Número: **1046067-26.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **25/05/2025**
Valor da causa: **R$ 111.821,64**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEONEI HALIFER PEDRO DA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200767517	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por LEONEI HALIFER PEDRO DA SILVA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200586038, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 11/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 111.821,64 (cento e onze mil,oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação

informada no ID. 200586038, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

21/08/2025

Número: **1046068-11.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **25/05/2025**
Valor da causa: **R$ 260.531,99**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HELTON PEQUENO LIMEIRA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200767535	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por HELTON PEQUENO LIMEIRA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200586021, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 11/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 260.531,99 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200586021, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

21/08/2025

Número: **1046155-64.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 24.164,53**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE SILVESTRES DE ARAUJO (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200769056	15/07/2025 16:42	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por JOSÉ SILVESTRE DE ARAÚJO em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200583939, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 11/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 24.164,53 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação

informada no ID. 200583939, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

21/08/2025

Número: **1046152-12.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 13.147,30**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARGEMIRO JOAO GOUVEIA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200767493	15/07/2025 16:42	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por ARGEMIRO JOÃO GOUVEIA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200588558, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 11/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 13.147,30 (treze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200588558, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

21/08/2025

Número: **1046122-74.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 52.294,81**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EMERSON PABLO DINIZ SOUSA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

200764229	15/07/2025 16:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:35
Número do documento: 25082115294346800000190832697
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082115294346800000190832697
Assinado eletronicamente por: TAIS FURRER SCHMIDT - 21/08/2025 15:29:43

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por EMERSON PABLO DINIZ SOUZA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 200583933, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 11/07/2025, o qual envolve a habilitação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 52.294,81 (cinquenta e doismil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no ID. 200583933, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 201575362, proferida no processo 1045966-86.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 21 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

21/08/2025

Número: **1045966-86.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 3.097,51**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DALMIR MARTINS DOS SANTOS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

205222846	21/08/2025 14:34	Transitado em Julgado em 14/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Processo (1045966-86.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

21/08/2025

Número: **1045966-86.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 3.097,51**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DALMIR MARTINS DOS SANTOS (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

201575362	21/07/2025 18:43	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por DALMIR MARTINS DOS SANTOS em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e outros.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 201411279, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 18/07/2025, o qual envolve a retificação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 176.947,49 (cento e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe I trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no Id. 201411279, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id.201513560, proferida no processo 1046052-57.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 27 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

27/08/2025

Número: **1046052-57.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **24/05/2025**
Valor da causa: **R$ 37.390,38**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO MANOEL DA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
201513560	21/07/2025 18:38	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por ANTONIO MANOEL DA SILVA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em Id. 201415008, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 18/07/2025, o qual envolve a retificação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 37.390,38 (Trinta e sete mil, trezentos e noventa reais e trinta e oito centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no Id. 201415008, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-90 em 28/08/2025 09:08:38
Número do documento: 25082718382898000001974000
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082718382898000001974000
Assinado eletronicamente por: WANESTORRES SCHMIDT DIAS - 28/08/2025 09:38:14

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 201571364, proferida no processo 1046001-46.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 27 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

27/08/2025

Número: **1046001-46.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 125.995,03**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AGRAEUDE BATISTA DA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCIO MELLO CASADO (ADVOGADO(A))** **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES (ADVOGADO(A))** **LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A))** **JOAQUIM ERNESTO PALHARES (ADVOGADO(A))** **INACIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **FLAVIA PORTO GOMES GUBERT (ADVOGADO(A))** **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DEBORA ADRIANA ALVES (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
205635072	26/08/2025 18:40	Transitado em Julgado em 14/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Processo (1046001-46.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

27/08/2025

Número: **1046001-46.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **23/05/2025**
Valor da causa: **R$ 125.995,03**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AGRAEUDE BATISTA DA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A)) **GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))**
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	

	WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **VOLNEI LUIZ DENARDI (ADVOGADO(A))** **VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **VAGNER SPIGUEL JUNIOR (ADVOGADO(A))** **SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))** **ROGERIO PINHEIRO CREPALDI (ADVOGADO(A))** **RODRIGO RAMOS FRANCO (ADVOGADO(A))** **ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A))** **RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO(A))** **REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))** **RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO(A))** **MARCIO MELLO CASADO (ADVOGADO(A))** **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))** **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))** **LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES (ADVOGADO(A))** **LIANE KLOTZ DE ALMEIDA COSENZA (ADVOGADO(A))** **JOAQUIM ERNESTO PALHARES (ADVOGADO(A))** **INACIO BOTELHO HANDELL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))** **GUILHERME GUMIER MOTTA (ADVOGADO(A))** **FLAVIA PORTO GOMES GUBERT (ADVOGADO(A))** **FERNANDA VANNIER SOARES PINTO (ADVOGADO(A))** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** **EDUARDO HENRIQUE PECZEK CALVARIO (ADVOGADO(A))** **EDINALDO SOCORRO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))** **DEBORA ADRIANA ALVES (ADVOGADO(A))** **DANIELLE MOUTINHO DA COSTA TICIANELI (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL FILHO (ADVOGADO(A))** **CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))** **CARLOS ROBERTO OCCASO (ADVOGADO(A))** **CAIO AUGUSTO SANDRINI (ADVOGADO(A))** **ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA (ADVOGADO(A))** **ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** **ANDREIA COCCO BUSANELLO (ADVOGADO(A))** **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))** **ALINE MILANSKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
201571364	21/07/2025 18:36	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por AGRAEUDE BATISTA DA SILVA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e outros.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 201415034, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 18/07/2025, o qual envolve a retificação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ 125.995,03 (Cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e três centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no Id. 201415034, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 201572447, proferida no processo 1046162-56.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 27 de agosto de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

27/08/2025

Número: **1046162-56.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 6.011,39**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAURICIO GOMES ASCARI (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
205635090	26/08/2025 18:41	Transitado em Julgado em 14/08/2025	Certidão do Trânsito em Julgado	Certidão do Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo (1046162-56.2025.8.11.0041)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2025.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

27/08/2025

Número: **1046162-56.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 6.011,39**
Processo referência: **10452762820238110041**
Assuntos: **Títulos de Crédito, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAURICIO GOMES ASCARI (IMPUGNANTE)	
	ELI DOS SANTOS SALGADO (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (IMPUGNADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
201572447	21/07/2025 18:41	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada por MAURICIO GOMES ASCARI em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e outros.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 201046523, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 16/07/2025, o qual envolve a retificação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

As partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R$ R$ 6.011,39 (seis mil, onze reais e trinta e nove centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação

informada no Id. 201046523, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041

O **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador infra-assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado e pela Lei Complementar Estadual nº 111/2002, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – DOS FATOS

O Grupo Libra ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, afirmando-se viável economicamente e apto a cumprir um plano de reestruturação de dívidas.

Todavia, a realidade dos autos e dos documentos apresentados revela cenário completamente diverso:

1. O Grupo possui passivo fiscal incontroverso junto ao Estado de Mato Grosso no valor de R$ 257.723.333,94 (duzentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), inscrito em dívida ativa, além de créditos de natureza controvertida, todos de elevada monta.

2. No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o Grupo formulou proposta de transação tributária. Contudo:

- não atendeu aos requisitos legais;

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196
PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090315582236700000192240885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090315582236700000192240885
Assinado eletronicamente por: Yuri Robson Nadaf Borges - 03/09/2025 15:58:23

- pleiteou a suspensão da exigibilidade de todos os créditos, controvertidos e incontroversos;
- não apresentou qualquer garantia;
- requereu parcelamento no prazo máximo, sem entrada;
- e deixou de responder à contraproposta apresentada pelo Estado.

3. Ressalte-se, ainda, que o Grupo apresenta histórico de inadimplência reiterada, tendo descumprido acordos anteriores, inclusive junto ao CIRA – Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos.

II – DO DIREITO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, para que a empresa obtenha o deferimento do processamento da recuperação judicial, é necessário comprovar o atendimento a diversos requisitos, dentre os quais a regularidade fiscal (art. 57 c/c art. 191-A do CTN).

No presente caso, é patente a situação de irregularidade, diante do vultoso débito inscrito em dívida ativa e da postura negocial da empresa, que revela ausência de boa-fé e de condições reais de cumprimento de eventual plano de recuperação.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a regularidade fiscal é requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, justamente para resguardar o interesse público e a isonomia no tratamento dos credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090315582236700000192240885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090315582236700000192240885
Assinado eletronicamente por: Yuri Robson Nadaf Borges - 03/09/2025 15:58:23

III – DO PEDIDO

Diante do exposto**, requer o ESTADO DE MATO GROSSO** a Vossa Excelência:

a) o indeferimento do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Libra, diante da ausência de regularidade fiscal e da completa inviabilidade econômica do plano;

b) subsidiariamente, que se oficie ao Estado de Mato Grosso para que, em eventual processamento, seja resguardado o tratamento prioritário de seus créditos, nos termos do art. 186 do CTN e demais normas aplicáveis.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT,03 de setembro de 2025.

YURI NADAF BORGES
Procurador do Estado de Mato Grosso
Coordenador do Núcleo de Transação Fiscal

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090315582236700000192240885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090315582236700000192240885
Assinado eletronicamente por: Yuri Robson Nadaf Borges - 03/09/2025 15:58:23

DESPACHO

Processo nº	PGE-PRO-2025/13134 – SAJ: 2025.02.002957
Origem/Interessado	GRUPO LIBRA
Assunto	Análise da Proposta de Transação Tributária
Manifestação nº	863/SUBFISCAL/PGE/2025
Local e Data	Cuiabá/MT, 03 de setembro de 2025
Procurador(a)	Yuri Nadaf Borges

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de transação tributária formulado pelo Grupo Libra, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade tanto dos créditos incontroversos quanto dos créditos controvertidos, bem como o parcelamento integral da dívida no prazo máximo permitido, sem qualquer valor de entrada ou apresentação de garantias.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O pleito não merece prosperar.

Após a análise dos autos, verifica-se que:

1. O Grupo Libra possui elevado passivo tributário inscrito em dívida ativa, sendo o valor do débito incontroverso de R$ 257.723.333,94 (duzentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), cifra que compromete a arrecadação e revela a gravidade da situação fiscal.

2. Consta nos registros desta Procuradoria o histórico de reiterada inadimplência do Grupo, inclusive com descumprimento de acordos anteriores, celebrados

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090315582345900000192240887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090315582345900000192240887
Assinado eletronicamente por: Yuri Robson Nadaf Borges - 03/09/2025 15:58:23

tanto no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado quanto no Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA.

3. Ademais, a nova proposta trazida pelo Grupo é manifestamente desproporcional e inviável, visto que:

Requereu a suspensão da exigibilidade de todos os créditos, controvertidos ou não;

Não apresentou nenhuma garantia para respaldar o ajuste;

Propôs o parcelamento no maior prazo possível, sem entrada, o que, diante do histórico de inadimplência, não oferece segurança jurídica nem econômica ao Estado.

III - DECISÃO

Diante desse quadro, resta evidenciada a inviabilidade da celebração da transação tributária, uma vez que não houve atendimento aos requisitos legais, tampouco demonstração de boa-fé ou compromisso efetivo com a regularização do passivo fiscal.

Assim, INDEFIRO o pedido de transação tributária formulado pelo Grupo Libra, determinando o prosseguimento regular das medidas de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

Intime-se o interessado, por meio de seu procurador.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196
PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090315582345900000192240887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090315582345900000192240887
Assinado eletronicamente por: Yuri Robson Nadaf Borges - 03/09/2025 15:58:23

Cuiabá, 03 de setembro de 2025.

YURI NADAF BORGES

Procurador do Estado de Mato Grosso

Coordenador do Núcleo de Transação Fiscal

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090315582345900000192240887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090315582345900000192240887
Assinado eletronicamente por: Yuri Robson Nadaf Borges - 03/09/2025 15:58:23

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO

Recuperação Judicial nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Recuperação Judicial Grupo Libra)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ("AJ1"), nomeados conjuntamente no processo de Recuperação Judicial de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. e outros, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de processamento ID 139915600 apresentar a relação de ofícios expedidos por distintos Juízos, com a indicação das respectivas providências adotadas por este Administrador, para comprovar o atendimento ao disposto no art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, referente ao mês de Agosto de 2025 (Doc. 1).

1. Em atenção ao ato ordinatório de ID 204768400, cumpre a essa Administração Judicial Conjunta informar que respondeu o ofício de ID 204765997, conforme consta do relatório em tela (Doc. 1).

2. Além disso, o Administrador informa que seguirá fornecendo respostas às solicitações recepcionadas, permanecendo à disposição para providenciar o cumprimento das medidas que este MM. Juízo julgar necessárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090414475208300000192361932
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090414475208300000192361932
Assinado eletronicamente por: GABRIELA MULLER DE ALMEIDA FARAH OSSAILLE - 04/09/2025 14:47:52

3. Sendo o que por ora cumpre informar, essa Administração Conjunta permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, cumpre informar.

Cuiabá, setembro de 2025.

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090414475208300000192361932
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090414475208300000192361932
Assinado eletronicamente por: GABRIELA MULLER DE ALMEIDA FARAH OSSAILLE - 04/09/2025 14:47:52

#	Recebimento	Data da solicitação	Juízo / Orgão Solicitante	Processo de Origem	Parte	Objeto	Respondido pelo AJ
1	ID 204765997	18/08/2025	11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT	1025885-87.2023.8.11.0041	MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA	Requer informações acerca da possibilidade de cumprimento da penhora e remoção de 7.072.494,63 litros de etanol, bem como acerca da essencialidade dos bens para atividade empresarial da empresa no processo de recuperacional	OK

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090414475288400000192363287
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090414475288400000192363287
Assinado eletronicamente por: GABRIELA MULLER DE ALMEIDA FARAH OSSAILLE - 04/09/2025 14:47:53

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510881194

Nome original: 0000005-43.2000.8.11.0033 protocolo de julho.25.pdf

Data: 03/09/2025 13:20:15

Remetente:

Vivian Paula Vieira
SECRETARIA DA 1ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: 0000005-43.2000.8.11.0033 Para manifestação. Foi enviado anteriormente por remessa digital, contudo, parece que ainda não foi juntado aos autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090514215808400000192492263
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514215808400000192492263
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:21:58

03/09/2025

Número: **0000005-43.2000.8.11.0033**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**
Órgão julgador: **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**
Última distribuição : **03/01/2000**
Valor da causa: **R$ 15.340.925,45**
Processo referência: **00000054320008110033**
Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)	
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EXECUTADO)	
	ROBERTO MORETH (ADVOGADO(A)) **MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
SERGIO DRESSLER BUSS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	SERGIO DRESSLER BUSS (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
202239163	25/07/2025 18:25	Sem movimento	0000005-43.2000.8.11.0033 protocolo	Documento de comprovação

Recibo de Protocolo - Ofício

Protocolo nº: 20252000000000113

Protocolado por: VIVIAN PAULA VIEIRA, CPF 707.927.201-72, em 25/07/2025, às 19:23:29

Juízo Remetente e Destinatário

Juízo Remetente	Juízo Destinatário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E CÍVEL	CUIABÁ - NÚCLEO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTA PRECATÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
Processo nº: 0000005-43.2000.8.11.0033	**Processo nº:** 1045276-28.2023.8.11.0041

Documentos

1 - Ofício (417) - 0000005-43.2000.8.11.0033 ofício-otimizado_1

Documento não sigiloso

0000005-43.2000.8.11.0033 ofício-otimizado_1.pdf

Hash: e76177dbd69b0775a14ed9292db0f8e2647204c1

2 - Outros Documentos (999) - 0000005-43.2000.8.11.0033 decisão

Documento não sigiloso

0000005-43.2000.8.11.0033 decisão.pdf

Hash: 65b4c380a5fa4246b29964f06478cb3470ef4101

Observações:

Consulte este documento em: **https://portal-interno.pdpj.jus.br/publica/consulta-protocolo/**, usando o número de protocolo: **20252000000000113**

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:36
Número do documento: 25090514215808400000192492263
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514215808400000192492263
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:21:58

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510881193

Nome original: 0000005-43.2000.8.11.0033 Ofício.pdf

Data: 03/09/2025 13:20:15

Remetente:

Vivian Paula Vieira
SECRETARIA DA 1ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: 0000005-43.2000.8.11.0033 Para manifestação. Foi enviado anteriormente por remessa digital, contudo, parece que ainda não foi juntado aos autos.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Ofício n.º 0000005-43.2000.8.11.0033

Dados do processo:

Processo: 0000005-43.2000.8.11.0033; **Valor causa**: R$ 15.340.925,45; **Tipo**: Cível; **Espécie**: EXECUÇÃO FISCAL (1116)/[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]; **Recuperando**: Sim/Não; **Urgente**: Sim/Não; **Pode cumprir fora do expediente**: Sim/Não.

Partes do processo:

Parte Autora: EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Parte Ré: EXECUTADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Assunto: Para manifestação-Reiteração

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a):

De ordem da MMª. Juíza de Direito RAISA TAVARES PESSOA NICOLAU RIBEIRO **solicito que** manifeste sobre a essencialidade dos referidos imóveis citados na Decisão em anexo e, em caso afirmativo, sobre a eventual substituição da constrição.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514215863300000192492270
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514215863300000192492270
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:21:59

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 03 de setembro de 2025

Atenciosamente,

VIVIAN PAULA VIEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514215863300000192492270
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514215863300000192492270
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:21:59

Técnica Judiciária

Ao Juízo da 1ª Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência de Cuiabá/MT

SEDE DO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO E INFORMAÇÕES: RUA SANTA CATARINA, 709, TELEFONE: (65) 3386-1577, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000 - TELEFONE: (65) 33861577

Assinado eletronicamente por: **VIVIAN PAULA VIEIRA**
03/09/2025 12:57:45
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASGZTGSYS
ID do documento: **206716141**

PJEDASGZTGSYS

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514215863300000192492270
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514215863300000192492270
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:21:59

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510881195

Nome original: 0000005-43.2000.8.11.0033 decisão.pdf

Data: 03/09/2025 13:20:15

Remetente:

Vivian Paula Vieira
SECRETARIA DA 1ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: 0000005-43.2000.8.11.0033 Para manifestação. Foi enviado anteriormente por remessa digital, contudo, parece que ainda não foi juntado aos autos.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Autos: 0000005-43.2000.8.11.0033

Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Autor: FAZENDA NACIONAL

Requerido: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor da Destilaria de Álcool Libra Ltda., ambos devidamente qualificados.

1.1 Em decisão de ID 63452484, foi deferida a penhora os imóveis descritos nas matrículas nº 7.045 e nº 7.046, do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Claro/MT, bem como do imóvel de matrícula nº 40.959, do RGI da Comarca de Diamantino/MT, todos em nome da executada DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA (CNPJ: 00.297.598/0001-22).

1.2 O administrador judicial, em parecer constante no ID 66207692, manifestou-se pela essencialidade dos imóveis de matrícula nº 7.045 e nº 7.046 para o funcionamento da empresa, opinando, por outro lado, pela não essencialidade do imóvel de matrícula nº 40.959.

1.3 À época, tramitava a recuperação judicial de nº 0001657-80.2009.8.11.0033 perante esta 1ª Vara de São José do Rio Claro/MT. Contudo, o processo foi extinto, com trânsito em julgado certificado em 25/10/2024 (ID 174279694).

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514215917200000192492271
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514215917200000192492271
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:21:59

1.4 Posteriormente, em 27/11/2023, a executada ingressou com novo pedido de recuperação judicial, já deferido e atualmente em curso sob o nº 1045276-28.2023.8.11.0041, na 1ª Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência de Cuiabá/MT.

2. O art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que: "o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".

3. Diante disso, considerando a possibilidade de os bens penhorados serem indispensáveis à continuidade das atividades da executada, nos termos da legislação aplicável, **OFICIE-SE** ao Juízo da 1ª Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência de Cuiabá/MT para que se manifeste sobre a essencialidade dos referidos imóveis e, em caso afirmativo, sobre a eventual substituição da constrição.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

São José do Rio Claro – MT, *data da assinatura eletrônica*.

RAISA TAVARES PESSOA NICOLAU RIBEIRO
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **RAISA TAVARES PESSOA NICOLAU RIBEIRO**
24/07/2025 18:31:24
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFFXJHRXB
ID do documento: **202070672**

PJEDAFFXJHRXB

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514215917200000192492271
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514215917200000192492271
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:21:59

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510883695

Nome original: Ofício nº 1049113-96.2020.8.11.0041 -.pdf

Data: 04/09/2025 08:44:26

Remetente:

KATIUSKA LARA DE BARROS GONÇALVES
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL - CUIABÁ
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 1049113-96.2020.8.11.0041 - encaminha cópias de decisão e documentos para as medidas pertinentes, inclusive constrição, junto aos autos do processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041 (Vosso)

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
Juízo da 3ª Vara Cível
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email cba.3civel@tjmt.jus.br**

e-mail: **cba.gab3varacivel@tjmt.jus.br** (gabinete)

Ofício nº 1049113-96.2020.8.11.0041

Cuiabá- MT, 22 de agosto de 2025.

Referência: Processo n. 1049113-96.2020.8.11.0041

EXEQUENTE: META DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - EPP

EXECUTADA: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de id. 204749780, proferida nos autos do processo em epígrafe, bem como cópias da sentença (id. 134231449), da certidão de trânsito em julgado (id. 168012953) e do cálculo do crédito exequendo (atualizado até 23/05/2025 - id. 195101576 - pág. 7), para as medidas pertinentes, inclusive constrição, junto aos autos do processo **nº 1045276-28.2023.8.11.0041 (Vosso)**, em que figura como recuperanda a executada DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - CNPJ: 00.297.598/0001-22.

Atenciosamente,

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ - MT

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455365700000192499340
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455365700000192499340
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:54

Assinado eletronicamente por: **ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA**
22/08/2025 13:50:27
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQDLGJZKB
ID do documento: **205317874**

PJEDAQDLGJZKB

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455365700000192499340
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455365700000192499340
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:54

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510883696

Nome original: Id. 134231449 - Sentença.pdf

Data: 04/09/2025 08:44:26

Remetente:

KATIUSKA LARA DE BARROS GONÇALVES
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL - CUIABÁ
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 1049113-96.2020.8.11.0041 - encaminha cópias de decisão e documentos para as medidas pertinentes, inclusive constrição, junto aos autos do processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041 (Vosso)

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
Juízo da 3ª Vara Cível
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6424/6427 - (65) 3648-6422 - **WhatsApp Secretaria: (65) 99227-4375 - WhatsApp Gabinete: (65) 99229-2500**- Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075
e-mail: **cba.gab3varacivel@tjmt.jus.br** (gabinete)

Processo n. 1049113-96.2020.8.11.0041

SENTENÇA

Trata-se de *ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada* ajuizada por **FGC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP (META DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA)**, em desfavor de **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA** e **MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS**, objetivando, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para determinar a devolução dos cheques n. 498, n. 515, n. 479, n. 516, n. 480, n. 517, n. 481, n. 518, n. 519, n. 491, n. 492 e n. 494, bem como que não sejam protestados os referidos títulos e nem inscritos nos órgãos de restrição de crédito, até o julgamento da lide. No mérito, pede a confirmação da tutela e a declaração de inexistência de dívida entre as partes.

Em síntese, narra a inicial que a autora é distribuidora de combustíveis e derivados de petróleo, e por quase dois anos fez parceria mediante contratos de compra e venda de etanol hidratado e aditivos com a primeira ré. Afirma que para que houvesse reserva de produto e pagamentos, a ré exigia a emissão de cheques prévios, vinculados a entrega do etanol, os quais seriam depositados de acordo com as datas e demandas pré-definidas.

Sustenta que antes mesmo da Pandemia do Covid-19, a ré passou atrasar a inadimplir o contrato e, com a implantação da pandemia, a autora chegou a ter todo o seu capital de giro retido, através da compensação indevida de seus cheques, sem qualquer contraprestação, no montante de R$ 5.277.731,12.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455424300000192499377
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455424300000192499377
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:54

Assevera que a primeira ré reteve mais de vinte e quatro milhões decorrentes de cheques desses contratos, que haviam sido vinculados e dados como garantia aos mencionados contratos, motivo pelo qual notificou a primeira ré para rescindir o contrato e sustar motivadamente todos os cheques que foram objeto das transações celebradas entre as partes. Em contra notificação, a ré afirmou que o atraso decorreu da pandemia, o que foi replicado na resposta, reconhecendo assim, que os cheques são indevidos e que são decorrentes de operações frustradas de entrega de etanol futura o dever de restituí-los.

A inicial foi instruída com diversos documentos.

A decisão de ID 42271817 recebeu a inicial e concedeu parcialmente a tutela de urgência, determinando à ré a devolução dos cheques objetos da lide e a abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito e apontamento do título a protesto.

Citada, a ré MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS apresentou contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não possui relação jurídica com a autora. No mérito, defende que os cheque foram colocados em circulação e endossados em seu favor, de modo que são exigíveis. Pede improcedência dos pedidos.

A ré Destilaria de Álcool Libra Ltda também ofertou contestação, oportunidade em que afirmou que houve um descumprimento contratual decorrente de força maior (Pandemia COVID-19). Sustenta que o descumprimento se deu em um percentual de 3,56%, equivalente a R$ 5.000.000,00 dos mais de R$ 140.000.000,00. Formulou pedido contraposto para que a autora seja obrigada a renegociar o contrato firmado.

A autora impugnou as contestações.

Instadas a manifestar, a ré MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (id. 83355132), a ré DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA pela produção de novos documentos (id. 83861130).

A autora requereu a produção de prova documental pelos requeridos (id. 84806323), concernente ao contrato de cessão de crédito entabulado entre os demandados.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455424300000192499377
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455424300000192499377
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:54

No id. 91437127 foi colacionado pela autora documento.

Sobre o documento, as rés se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Por oportunidade da contestação a ré MBM Fundo arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, argumentando não fazer parte das negociações existentes entre a autora e a ré Destilaria de Alcool Libra.

Em que pese a inexistência de envolvimento contratual da MBM Fundo referente as obrigações discutidas nos autos com as demais partes que integram a lide, é certo que um dos pedidos da presente demanda é a devolução dos cheques mencionados na inicial, os quais estavam à época em poder da MBM Fundo e foram devolvidos por oportunidade da determinação judicial que concedeu a tutela de urgência, motivo pelo qual se afigura a sua inserção no polo passivo da demanda.

Assim rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

O feito se encontra apto para receber sentença, passo ao seu julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII (Meta 01/CNJ), do Código de Processo Civil.

Por esta via, pretende a autora a devolução dos cheques n. 498, n. 515, n. 479, n. 516, n. 480, n. 517, n. 481, n. 518, n. 519, n. 491, n. 492 e n. 494 e a declaração de inexistência de dívida entre as partes.

Infere-se que a autora e a ré Destilaria de Álcool possuíam relação jurídica através do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Etanol Hidratado, sendo que para que houvesse reserva de produto e pagamentos, a ré exigia a emissão de cheques prévios, vinculados a entrega do etanol, os quais seriam depositados de acordo com as datas e

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455424300000192499377
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455424300000192499377
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:54

demandas pré-definidas. Contudo, referida relação restou inadimplida, eis que a ré deixou de entregar parte do produto à autora, ocasionando a rescisão contratual.

In casu, da narrativa dos fatos e dos documentos que instruem os autos, resta incontroverso o inadimplemento contratual, tendo a ré, inclusive reconhecido a inexistência da dívida em sede de contestação.

Os documentos que instruem a inicial, dentre eles notificações extrajudiciais e respostas às notificações demonstram a rescisão contratual por inadimplência, de modo que não se revela justo as rés permanecer em posse dos cheques dados em pagamento, haja vista a ausência de contraprestação.

Importante destacar que a própria ré Destilaria de Alcool Libra afirmou, em sua resposta à notificação recebida, que procederia com a devolução dos cheques em momento oportuno, sendo que pela ré MBM Fundo houve o cumprimento da liminar, tendo esta comprovado a devolução dos cheques que estavam em seu poder (ID 56146357), conforme certidão de ID 56168880.

Registros que as alegações da ré, no sentido de que a pandemia da Covid-19 inviabilizou o cumprimento do contrato, não restou minimamente comprovada, ônus que lhe incumbia (artigo 373, CPC), não havendo que se falar em teoria da Imprevisão.

Assim, considerando todo exposto, a procedência da ação se impõe.

Por fim, a respeito do pedido contraposto, não há como apreciá-lo, eis que incompatível com o rito comum ordinário, de modo que a ré deveria ter observado os termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.

Em corroboração, segue o julgado abaixo:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INADMITIU O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. AÇÃO EM TRÂMITE SOB O RITO COMUM ORDINÁRIO. INSTITUTO CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE NOS FEITOS PROCESSADOS SOB O RITO SUMÁRIO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455424300000192499377
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455424300000192499377
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:54

FORMULAÇÃO DE PEDIDO RECONVENCIONAL NOS TERMOS DO ART. 343, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, inadmitiu o pedido contraposto feito na contestação, por entender que no procedimento comum a via adequada para o réu formular pedido contra o autor é a reconvenção. II. De fato, a agravante não poderia formular pedido contraposto, já que o presente feito foi processado sob o rito comum ordinário, nos termos do art. 318, do CPC. Somente se admite a formulação de pedido contraposto nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais, cujo rito é o sumário. III. O pedido contraposto e a reconvenção são institutos distintos apesar de possuírem alguns pontos em comum. Agiu com acerto o Juízo a quo ao deixar de apreciar o pedido contraposto considerando-se o erro grosseiro perpetrado pelo advogado da recorrente. IV. Recurso conhecido e improvido. Decisão de Piso mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com o voto da e. Relatora." (Agravo de Instrumento - 0628721-70.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/06/2021, data da publicação: 09/06/2021)

Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para confirmar a tutela de urgência deferida e DECLARAR a inexistência de dívida entre as partes relativas ao contrato e aditivos objeto desta lide.

Custas pelas rés, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

P. I. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455424300000192499377
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455424300000192499377
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:54

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA**
29/05/2024 15:54:04
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWZDKSMKX
ID do documento: **134231449**

PJEDAWZDKSMKX

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455424300000192499377
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455424300000192499377
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:54

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510883699

Nome original: Id. 195101576 - cálculo.pdf

Data: 04/09/2025 08:44:26

Remetente:

KATIUSKA LARA DE BARROS GONÇALVES
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL - CUIABÁ
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 1049113-96.2020.8.11.0041 - encaminha cópias de decisão e documentos para as medidas pertinentes, inclusive constrição, junto aos autos do processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041 (Vosso)

13.) Nesse sentido, CRÉDITOS ALIMENTARES, EXTRACONCURSAIS, NÃO PODEM FICAR PARADOS aguardando o desfecho da Recuperação, sem nenhuma solução válida e, cujo único obstáculo para se fazer a penhora on-line, seria a essencialidade do bem. O valor desses autos, em comparação aos bilhões movimentados pelo Grupo Libra Energy, EM NADA SIGNIFICA.

14.) No entanto, se V. Exa. Entender que a penhora on-line e em dinheiro deva ser conduzida pelo juízo Concursal, requer que seja oficiada a 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ, **Processo**: 1045276-28.2023.8.11.0041, já informando o recolhimento das custas para tanto, para que ela conduza a restrição do valor desses autos, determine o prosseguimento do feito, com a penhora on-line ou com a penhora de bens.

15.) Assim, o valor atualizado do débito de honorários e custas é de R$ 267.795,00 que, acrescido da multa de 10% mais honorários de 10% totalizará: R$ 324.031,95. (O valor atualizado é divido por dois, por serem dois sucumbentes).

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

PROCESSO Nº.	**1049113-96.2020.8.11.0041**
INTERESSADO:	<style isBold='true' pdfFontName='Helvetica-Bold'>BERGAMASCO & SILVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS</style>
Índice de Correção	IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
Taxa de Juros:	Juros Legais

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA							
Descrição	**Valor Histórico**	**Juros**	**Data Início**	**Data Fim**	**Índice**	**Valor Corrigido**	**Juros**
Honorários advocatícios	R$ 27.848,76	R$ 0,00	17/10/2020	23/05/2025	1,3437861	R$ 37.422,78	R$ 0,00
honorarios	R$ 360.000,00	R$ 0,00	12/10/2020	23/05/2025	1,3437861	R$ 483.763,00	R$ 0,00
	R$ 387.848,76		**VALOR CORRIGIDO: 23/05/2025**			**R$ 521.185,77**	

JUROS MORATÓRIOS - PRÉ INCLUSÃO						
Descrição	**Base de cálculo**	**Data Início**	**Data Fim**	**Nº dias**	**Taxa de Juros**	**Juros Moratórios**
Honorários advocatícios	R$ 37.422,78	17/10/2020	17/10/2020	0	0,00 %	R$ 0,00
honorarios	R$ 483.763,00	12/10/2020	23/05/2025	1684	2,98 %	R$ 14.404,23
					JUROS MORATÓRIOS: 17/10/2020	**R$ 14.404,23**
					CRÉDITO ATUALIZADO	**R$ 535.590,00**

<style isBold='true' pdfFontName='Helvetica-Bold'>BERGAMASCO & SILVERIO SOCIEDADE DE	R$ 535.590,00
MONTANTE APURADO	**R$ 535.590,00**

Rua Itapeva, 490, cj 32 – Bela Vista
São Paulo/SP
55 11 3213 9568 / 3213 9538

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455497200000192500655
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455497200000192500655
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:55

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510883698

Nome original: Id. 204749780 - Decisão.pdf

Data: 04/09/2025 08:44:26

Remetente:

KATIUSKA LARA DE BARROS GONÇALVES
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL - CUIABÁ
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 1049113-96.2020.8.11.0041 - encaminha cópias de decisão e documentos para as medidas pertinentes, inclusive constrição, junto aos autos do processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041 (Vosso)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455547500000192500657
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455547500000192500657
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:55

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
Juízo da 3ª Vara Cível
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6424/6427 - (65) 3648-6422 - **WhatsApp Secretaria: (65) 99227-4375 - WhatsApp**
Gabinete: (65) 99229-2500- Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075
e-mail: cba.gab3varacivel@tjmt.jus.br (gabinete)

Processo: 1049113-96.2020.8.11.0041

Autor: META DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - EPP

Réu: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

DECISÃO

Trata-se de *cumprimento de sentença* requerido por **Meta Distribuidora de Petróleo LTDA** em face de **Destilaria de Álcool Libra LTDA**, no qual foi noticiado que a executada está em recuperação judicial, processo n°. 1045276-28.2023.8.11.0041, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá.

O pedido de penhora formulado pela exequente foi indeferido, sendo determinada a sua intimação (ID. 192133833).

A exequente, por sua vez, sustenta que o crédito é extraconcursal, atualiza o valor devido e pede a penhora das contas da executada. Alternativamente, requer a expedição de ofício à 1ª vara Cível da Comarca de Cuiabá, para que o Juízo responsável pela recuperação judicial conduza os atos de constrição de bens (ID. 195101576).

É o breve relato. Decido.

É incontroverso nos autos que a executada teve deferido o seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá.

Além disso, conforme devidamente destacado pela exequente, o crédito perseguido neste cumprimento de sentença possuí natureza extraconcursal, uma vez que é proveniente da condenação da executada ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme sentença de ID. 171070898.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455547500000192500657
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455547500000192500657
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:55

Como é cediço, conforme disciplina o Tema Repetitivo 1.051 do STJ, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Portanto, considerando que o fato gerador dos honorários é a sentença que determinou o seu arbitramento em razão da sucumbência da executada, bem como verificando que a sentença foi proferida após o protocolo do pedido de recuperação judicial, é nítido a natureza extraconcursonal do crédito. Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ). **2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005"** (AgInt no AREsp n . 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). 3 . Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1858302 DF 2021/0078723-9, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023).

> "JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – FATO GERADOR - DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO FAVORÁVEL AO CLIENTE QUE CONTRATOU O CAUSÍDICO – OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.051-STJ - CONCURSALIDADE DA VERBA – SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. 1 - Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (Tema 1.051-STJ). **2 – É a data da prolação da decisão que deve ser considerada como fato gerador do nascedouro do crédito referente a honorários de êxito ou sucumbência. Logo, há de ser reconhecida a concursalidade do crédito de honorários sucumbenciais fixados em sentença proferida em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial que se sujeita, portanto, ao plano de recuperação judicial."** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1006624-65.2023.8.11.0000, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 23/04/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/04/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455547500000192500657
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455547500000192500657
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:55

Dito isto, temos que o crédito extraconcursal, como o do exequente, deve ter o seu curso normal, pois foi originado após o deferimento da recuperação, conforme definição do art. 67 da Lei 11.101/2005:

> *"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."*

No entanto, conforme precedentes, os atos de constrição judicial somente podem ser determinados pelo Juízo da Recuperação Judicial, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal.

Afinal, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*" (art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

Nesse sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS PARA CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. - Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese o crédito constituído depois de o devedor ter ingressado com o pedido de recuperação judicial esteja excluído do plano e de seus efeitos, a teor do art. 49, caput, da Lei nº. 11.101 /2005, **o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos ditos extraconcursais está vinculado às deliberações do Juízo universal - Inviabilidade de outros órgãos judiciais proferirem atos de execução de forma simultânea ao Juízo da Recuperação ou da Falência, de modo a configurar conflito positivo de competência - Indeferimento ao pedido de penhora mantido por fundamentos distintos**. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70075836346, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/04/2018).

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455547500000192500657
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455547500000192500657
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:55

EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. **Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101 /2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.** 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AgRg nos EDcl no CC 136571 MG 2014/0266714-8).

"1.São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no CC 136571-MG, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24.05.2017, p. em 31.05.2017).

Desta forma, as decisões que possam afetar o patrimônio da empresa recuperando, inclusive, com prejuízo ao cumprimento do planto de recuperação, devem ser tomadas e executadas pelo Juízo Universal da Recuperação.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455547500000192500657
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455547500000192500657
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:55

Com estas considerações, **INDEFIRO o pedido penhora** formulado pelo exequente.

Oficie-se ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial com cópia desta decisão, da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculo atualizado para as medidas pertinentes, inclusive constrição.

Após, o processo deverá ficar suspenso até a realização de constrição pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA**
19/08/2025 17:20:42
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFMLRQXFL
ID do documento: **204749780**

PJEDAFMLRQXFL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455547500000192500657
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455547500000192500657
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:55

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510883697

Nome original: Id. 168012953 - Certidão de trânsito em julgado.pdf

Data: 04/09/2025 08:44:26

Remetente:

KATIUSKA LARA DE BARROS GONÇALVES
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL - CUIABÁ
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 1049113-96.2020.8.11.0041 - encaminha cópias de decisão e documentos para as medidas pertinentes, inclusive constrição, junto aos autos do processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041 (Vosso)

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Certidão do Trânsito em Julgado

Dados do processo:

Processo: 1049113-96.2020.8.11.0041; **Valor causa**: 2400000.0; **Tipo**: Cível; **Espécie/Assunto**: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

Certifico que a sentença transitou em julgado para as partes em 25/06/2024.

CUIABÁ, 4 de setembro de 2024.

MARCIA SUZANA CHUPEL

Gestor(a) Judiciário(a)

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455590100000192500659
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455590100000192500659
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:56

Assinado eletronicamente por: **Usuário do sistema**
04/09/2024 17:17:45
Usuário do sistema
04/09/2024 17:17:45
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABGZSSVZG
ID do documento: **168012953**

PJEDABGZSSVZG

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090514455590100000192500659
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090514455590100000192500659
Assinado eletronicamente por: JULIANA FERNANDES ALENCASTRO - 05/09/2025 14:45:56

AO JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DO MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1045276-28.2023.8.11.0041.

PESSOA IDOSA.

EVANIR RODRIGUES PROENÇA, portadora do CPF nº 230.725.631-87, já devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO LIBRA BIOENERGIA, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que eletronicamente assina, reiterar a solicitação de expedição da ordem de pagamento referente ao seu crédito, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

A Requerente é credora do GRUPO LIBRA BIOENERGIA em virtude de crédito de natureza indenizatória, originado da reparação de danos decorrentes do trágico falecimento de seu esposo, Sr. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 21 de agosto de 1995. A obrigação foi constituída por sentença nos autos do processo nº 001.02.832573-8, da 4ª Vara Cível de Campo Grande, e objeto do Cumprimento de Sentença nº 0002544-30.2010.8.11.0033, da 1ª Vara de São José do Rio Claro.

Na presente Recuperação Judicial (Autos nº 1045276-28.2023.8.11.0041), o crédito foi devidamente habilitado (id. 152659301) e incluído no

Telefone
(65) 99289-7887

E-mail
maristelacampos.adv@gmail.com

Endereço
Avenida Dr. Hélio Ribeiro, 896
Ed. MG, F. 102
Alvorada, Cuiabá – MT
CEP 78048-848

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090912441539900000192774484
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090912441539900000192774484
Assinado eletronicamente por: MARISTELA APARECIDA CAMPOS - 09/09/2025 12:44:34

quadro de credores, com a homologação do plano (id. 173671740), estando a Requerente habilitada em duas classes.

Conforme comprovado pelo e-mail anexo, os dados bancários para o devido pagamento foram enviados em 09 de maio de 2025 aos representantes da Recuperanda, contudo, até a presente data, a Requerente não recebeu o valor que lhe é devido.

II. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO ANTERIOR E DA NATUREZA DO CRÉDITO

É fundamental destacar que esta não é a primeira vez que a Requerente busca a satisfação de seu crédito junto ao grupo empresarial. O mesmo crédito já havia sido habilitado na **primeira Recuperação Judicial do GRUPO LIBRA BIOENERGIA (processo nº 1657-80.2009.811.0033)**, contudo, a obrigação não foi quitada à época, em claro descumprimento ao plano de soerguimento então aprovado.

O fato de a credora ser forçada a habilitar seu crédito novamente, após o descumprimento anterior, evidencia a longa e árdua jornada para obter a reparação devida há quase três décadas. O crédito, de natureza indenizatória por ato ilícito (evento morte), possui caráter alimentar e social, e sua origem remonta a fato gerador ocorrido muito antes de ambos os processos de recuperação, o que reforça a sua sujeição ao plano e a necessidade de seu cumprimento.

III. DO DIREITO À EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO

A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implicam na novação das dívidas e na criação de um título executivo judicial, conforme o art. 59 da

Telefone
(65) 99289-7887

E-mail
maristelacampos.adv@gmail.com

Endereço
Avenida Dr. Hélio Ribeiro, 896
Ed. MG, F. 102
Alvorada, Cuiabá – MT
CEP 78048-848

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090912441539900000192774484
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090912441539900000192774484
Assinado eletronicamente por: MARISTELA APARECIDA CAMPOS - 09/09/2025 12:44:34

Lei nº 11.101/2005. O plano é vinculante para a devedora e para todos os credores a ele sujeitos, não sendo uma mera faculdade, mas uma obrigação legal a ser cumprida.

O descumprimento de suas cláusulas autoriza o credor a exigir o seu cumprimento específico perante o juízo da recuperação, que detém a competência para garantir a efetividade do que foi deliberado e homologado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. (...) caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (...) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou requerer a falência com base no art. 94 da Lei. (STJ — REsp: 1272697 DF 2011/0195696-6)*

Dessa forma, com o crédito devidamente habilitado e o plano homologado, não há qualquer óbice para a imediata expedição da ordem de pagamento. A inércia da Recuperanda em cumprir sua obrigação, especialmente considerando o histórico de descumprimento, justifica a intervenção deste D. Juízo para assegurar o direito da credora.

A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que o controle de legalidade do plano e de seu cumprimento cabe ao Poder Judiciário, que não pode se omitir diante do inadimplemento das obrigações assumidas pela recuperanda.

> *Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de regularidade do procedimento previsto pela Lei nº 11.101/2005 e de legalidade do plano de recuperação judicial, em respeito à soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores. (TJ-PE — AGRAVO DE INSTRUMENTO 00008243720248179000 — Publicado em 29/08/2024)*

Telefone
(65) 99289-7887

E-mail
maristelacampos.adv@gmail.com

Endereço
Avenida Dr. Hélio Ribeiro, 896
Ed. MG, F. 102
Alvorada, Cuiabá – MT
CEP 78048-848

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090912441539900000192774484
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090912441539900000192774484
Assinado eletronicamente por: MARISTELA APARECIDA CAMPOS - 09/09/2025 12:44:34

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e considerando que o crédito já se encontra devidamente habilitado e incluído na homologação do plano de credores, reitera-se a solicitação para que seja providenciado o envio da respectiva ordem de pagamento.

Para a efetivação do pagamento, informam-se os dados bancários da beneficiária: Favorecida: EVANIR RODRIGUES PROENÇA CPF: 230.725.631-87 Banco: NU Pagamentos-IP Agência: 0001 Conta: 14426170-8.

Informam-se, por oportuno, que estes dados bancários também foram enviados por e-mail aos destinatários juridico@grupoers.com.br e contato@assemblex.com.br, em 09 de maio de 2025, e 09 de setembro de 2025 aos destinatários andre.antunes@libraetanol.com.br e rogerio.oliveira@libraetanol.com.br.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, data e hora do sistema.

MARISTELA A. CAMPOS

OAB/MT 19.027/O

Telefone
(65) 99289-7887

E-mail
maristelacampos.adv@gmail.com

Endereço
Avenida Dr. Hélio Ribeiro, 896
Ed. MG, F. 102
Alvorada, Cuiabá – MT
CEP 78048-848

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090912441539900000192774484
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090912441539900000192774484
Assinado eletronicamente por: MARISTELA APARECIDA CAMPOS - 09/09/2025 12:44:34

Outlook

Solicitação de Ordem de Pagamento de Crédito – EVANIR RODRIGUES PROENÇA – CumSen n.º 0002544-30.2010.8.11.0033 e RecJud nº 1045276-28.2023.8.11.0041

De Advocacia Campos <adv.maristelacampos@outlook.com>
Data Sex, 09/05/2025 14:22
Para juridico@grupoers.com.br <juridico@grupoers.com.br>; contato@assemblex.com.br <contato@assemblex.com.br>

Prezados (as),

Por meio desta, venho respeitosamente solicitar o envio da ordem de pagamento referente ao crédito da Sra. EVANIR RODRIGUES PROENÇA, portadora do CPF nº 230.725.631-87, devidamente habilitada em duas classes.

O referido crédito tem sua origem na reparação de danos decorrentes do trágico falecimento de seu esposo, Sr. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 21 de agosto de 1995. A obrigação foi estabelecida nos autos do processo nº 001.02.832573-8, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, e CumSen n.° Processo n° 0002544-30.2010.8.11.0033, em tramite pela 1ª Vara de São José do Rio Claro.

Cumpre informar que o crédito da Sra. Evanir Rodrigues Proença foi inicialmente habilitado na primeira Recuperação Judicial do GRUPO LIBRA BIOENERGIA (nº 1657-80.2009.811.0033), contudo, sem a efetiva quitação do débito.

Na atual Recuperação Judicial do GRUPO LIBRA BIOENERGIA, que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá (Autos nº 1045276-28.2023.8.11.0041), o crédito foi devidamente habilitado (conforme id. 152659301) e incluído na homologação do plano de credores (id. 173671740).

Para a efetivação do pagamento, informo os dados bancários da beneficiária:

- **Favorecida:** EVANIR RODRIGUES PROENÇA
- **CPF:** 230.725.631-87
- **Banco:** NU Pagamentos-IP
- **Agência:** 0001
- **Conta:** 14426170-8

Diante do exposto, reitero a solicitação do envio da respectiva ordem de pagamento.

Agradeço a colaboração e permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARISTELA A. CAMPOS

OAB/MT 19.027/O

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090912443428200000192774488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090912443428200000192774488
Assinado eletronicamente por: MARISTELA APARECIDA CAMPOS - 09/09/2025 12:44:53

Maristela Campos
OAB/MT 19.027/O

Avenida Dr. Hélio Ribeiro, 896 Ed. MG, F. 102
Alvorada, Cuiabá – MT | CEP 78048-848
(65) 99289-7887
maristelacampos.adv@gmail.com
@maristelacampos.adv

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090912443428200000192774488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090912443428200000192774488
Assinado eletronicamente por: MARISTELA APARECIDA CAMPOS - 09/09/2025 12:44:53

Outlook

ENC: Solicitação de Ordem de Pagamento de Crédito – EVANIR RODRIGUES PROENÇA – CumSen n.º 0002544-30.2010.8.11.0033 e RecJud nº 1045276-28.2023.8.11.0041

De Advocacia Campos <adv.maristelacampos@outlook.com>
Data Ter, 09/09/2025 13:07
Para andre.antunes@libraetanol.com.br <andre.antunes@libraetanol.com.br>; rogerio.oliveira@libraetanol.com.br <rogerio.oliveira@libraetanol.com.br>

Prezados (as),

Por meio desta, venho respeitosamente solicitar o envio da ordem de pagamento referente ao crédito da Sra. EVANIR RODRIGUES PROENÇA, portadora do CPF nº 230.725.631-87, devidamente habilitada em duas classes.

O referido crédito tem sua origem na reparação de danos decorrentes do trágico falecimento de seu esposo, Sr. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 21 de agosto de 1995. A obrigação foi estabelecida nos autos do processo nº 001.02.832573-8, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, e CumSen n.° Processo n° 0002544-30.2010.8.11.0033, em tramite pela 1ª Vara de São José do Rio Claro.

Cumpre informar que o crédito da Sra. Evanir Rodrigues Proença foi inicialmente habilitado na primeira Recuperação Judicial do GRUPO LIBRA BIOENERGIA (nº 1657-80.2009.811.0033), contudo, sem a efetiva quitação do débito.

Na atual Recuperação Judicial do GRUPO LIBRA BIOENERGIA, que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá (Autos nº 1045276-28.2023.8.11.0041), o crédito foi devidamente habilitado (conforme id. 152659301) e incluído na homologação do plano de credores (id. 173671740).

Para a efetivação do pagamento, informo os dados bancários da beneficiária:

- **Favorecida:** EVANIR RODRIGUES PROENÇA
- **CPF:** 230.725.631-87
- **Banco:** NU Pagamentos-IP
- **Agência:** 0001
- **Conta:** 14426170-8

Diante do exposto, reitero a solicitação do envio da respectiva ordem de pagamento.

Agradeço a colaboração e permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARISTELA A. CAMPOS

OAB/MT 19.027/O

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090912443428200000192774488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090912443428200000192774488
Assinado eletronicamente por: MARISTELA APARECIDA CAMPOS - 09/09/2025 12:44:53

Maristela Campos
OAB/MT 19.027/O

Avenida Dr. Hélio Ribeiro, 896 Ed. MG, F. 102
Alvorada, Cuiabá – MT | CEP 78048-848
(65) 99289-7887
maristelacampos.adv@gmail.com
@maristelacampos.adv

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090912443428200000192774488
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090912443428200000192774488
Assinado eletronicamente por: MARISTELA APARECIDA CAMPOS - 09/09/2025 12:44:53

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo n.º 1045276-28.2023.8.11.0041

CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 19.281.807/0001-78, com endereço na Rodovia 354, Km 501.9, S/N, Fazenda Vista Alegre, Formiga/MG, CEP 35.578-899, **credora quirografária** devidamente listada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e outros,** todos componentes do **"GRUPO LIBRA BIOENERGIA"**, já qualificados, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores, requerer a sua habilitação nestes autos, e que todas as futuras intimações e notificações sejam procedidas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do **Dr. DANIEL BARCELOS COELHO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 73.794, e-mail daniel@rucrlaw.com, com escritório situado na Rua Desembargador Jorge Fontana, n° 50, Conj. 1110, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30320-670, sob pena de nulidade, conforme procuração anexa.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2025.

DANIEL BARCELOS COELHO
OAB/MG 73.794
OAB/SP 326.713

WESLEY BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA
OAB/MG 231.274

+55 31 3213 5554
Rua Desembargador Jorge Fontana, 50, Conj. 1110
Cep: 30.320-670 | Belo Horizonte, MG

+ 55 11 3254-7568
Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 550, 4º andar
Cep: 04571-020 | São Paulo, SP

advocacia@rucr.com.br www.rucrlaw.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090915321726100000192818176
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321726100000192818176
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:17

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n. 19.281.807/0001-78, com endereço na Rodovia 354, Km 501.9, S/N, Fazenda Vista Alegre, Formiga/MG, CEP 35.578-899, nomeia e constitui como bastantes procuradores, com os poderes da cláusula *"ad judicia et extra"*, os advogados **HENRIQUE MACHADO RABELO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 54.339, **DANIEL BARCELOS COELHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 73.794 e OAB/SP sob o nº 326.713, **MARCELO MOREIRA ULHOA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 74.226, **RENATO ALVES RIBEIRO NETO**, brasileiro, casado, advogado na OAB/MG sob o n.º 142.021, **ANA TEREZA CASTRO ANDRADE KALLAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 95.711, **MANUELLA BRASIL AGUIAR**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 178.594, **FLAVIA MONTONI PONTES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 139.383 e OAB/RJ nº 245.106; **KAREN FRANCIELE LEANDRO FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 165.191; **KELLEN REZENDE CUNHA DIAS DUARTE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 160.644, **VICTOR DOLABELA DE ABREU** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 197.576, **CAROLINA AMORIM FERNANDES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 203.314, **LUIZA CADAR RABELO AZEVEDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 183.357, **HENRIQUE RESENDE VERSIANI MACHADO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 209.602, **FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº. 158.168, **HENRIQUE GONZAGA ETRUSCO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 228.630, **TÂNIA ALCÂNTARA LOSS VINCENS,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 172.158, **ARTHUR MASSOTE ROHLFS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 222.436, **LISLEY NADIELE MACEDO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 219.679 e **WESLEY BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 231.274, e **BRUNA LUIZA PEREIRA VILELA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 229.141, todos integrantes da Sociedade **RABELO ULHOA COELHO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/MG sob o nº 999, localizado na Rua Desembargador Jorge Fontana, 50 – conj .1110/12,

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090915321785400000192818180
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321785400000192818180
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

Belvedere, Belo Horizonte/MG – CEP 30.320.670, outorgando-lhes poderes para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive: firmar compromisso, transigir, receber, dar recibos e quitação, assinar termos, retirar cópias, receber notificações/intimações, requerer habilitação/impugnação de créditos e votar em seu nome nas Assembleias Gerais de Credores, nos termos do artigo 37, parágrafo 4º da Lei 11.101/05, praticando todos e quaisquer atos necessários relacionados à defesa de seus interesses nos processos em âmbito judiciário e administrativo, nesse caso, especificamente para atuar no processo de Recuperação Judicial das empresas DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. e outros, nos autos da Ação Judicial n. 1045276-28.2023.8.11.0041, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/Mato Grosso.

Belo Horizonte/MG, 1 de setembro de 2025.

_____

CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A.
CNPJ: 19.281.807/0001-78

+55 31 3213 5554
Rua Desembargador Jorge Fontana, 50, Conj. 1110
Cep: 30.320-670 | Belo Horizonte, MG

+ 55 11 3254 7561
Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 550, 4º andar
Cep: 04571-020 | São Paulo, SP

advocacia@rucrlaw.com www.rucrlaw.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:37
Número do documento: 25090915321785400000192818180
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321785400000192818180
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31300132404	2054	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MGE2502121731

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		019	1	ESTATUTO SOCIAL

BELO HORIZONTE
Local

9 JUNHO 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/373.102-0	MGE2502121731	09/06/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
125.744.841-26	JEFFREY JOHN BITTNER

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A.
CNPJ: 19.281.807/0034-36
NIRE: 3130013240-4

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2025

DATA, HORA E LOCAL: 03 de junho de 2025, às 11:00 horas, por meio exclusivamente digital, com a possibilidade de participação e voto dos acionistas à distância, mediante o envio de Boletim de Voto à Distância e/ou atuação remota, via sistema eletrônico (Microsoft Teams).

CONVOCAÇÃO: As convocações para a presente assembleia da **CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A.** ("Companhia"), localizada na Avenida Raja Gabaglia, nº 1143, 6º andar, salas 601 a 604, bairro Luxemburgo, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.380-403, foram devidamente publicadas, nos termos do art. 124 da Lei nº 6.404/1976, no jornal "Diário do Comércio", sendo **(i)** a 1ª publicação realizada no dia 23 de maio de 2025, na página 6 da versão impressa e na página 1 da versão digital, **(ii)** a 2ª publicação realizada no dia 24 de maio de 2025, na página 6 da versão impressa e na página 1 da versão digital; e **(iii)** a 3ª publicação realizada no dia 27 de maio de 2025, na página 7 da versão impressa e na página 1 da versão digital.

PRESENÇA E INSTALAÇÃO: Assembleia instalada em primeira convocação, mediante presença da totalidade dos acionistas da Companhia, nos termos do art. 4.1(iii) do Acordo de Acionistas da Companhia. Presentes ainda, Nicholas Bonarrigos, membro do Conselho de Administração da Companhia e Ana Paula Terra Caldeira e Pedro Henrique de Castro Oliveira, advogados da Companhia.

MESA: Presidente: Jack Fahler**, Secretária:** Ana Paula Terra Caldeira, conforme eleitos pelos presentes.

ORDEM DO DIA:

a) Alteração do Artigo 14º do Estatuto Social da Companhia para prever expressamente a designação do cargo de Diretor Geral e alteração do Artigo 17º do Estatuto Social da Companhia para alterar a forma de representação ativa e passiva da Companhia, inclusive para outorga de procurações, que passará a ser sempre exercida mediante a assinatura conjunta do Diretor Geral com qualquer outro diretor; e

b) Em razão das alterações propostas no item "a" acima, a consolidação do Estatuto Social da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Instalada a Assembleia e dado início aos trabalhos, foi (i) dispensada a leitura do Edital de Convocação e dos demais documentos relacionados às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia; (ii) autorizada a lavratura da presente Ata na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, da Lei nº 6.404/76; (iii) informado que a Assembleia seria gravada; e (iv) esclarecido que as declarações de voto, protestos e dissidências porventura apresentados serão numerados, recebidos e autenticados pela Secretaria da Mesa e ficarão arquivados na sede da Companhia, nos termos disposto no §1º do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Após discussão e votação das matérias constantes

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

da ordem do dia, os acionistas deliberaram o seguinte:

a) **DESIGNAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR GERAL E ALTERAÇÃO DA FORMA DE REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA**. Os acionistas, por maioria, aprovaram a alteração dos Artigos 14º e 17º do Estatuto Social da Companhia para, respectivamente **(a)** prever expressamente a designação do cargo de Diretor Geral da Companhia; e **(b)** alterar a forma de representação ativa e passiva da Companhia, inclusive para outorga de procurações, que passará a ser sempre exercida mediante a assinatura conjunta do Diretor Geral com qualquer outro diretor. Os acionistas Carlos Eduardo Avelar Batista, Valéria Raeli Marchi e Jailson Dias da Silva se abstiveram de votar nesta deliberação.

Em razão da deliberação ora aprovada, as redações dos Artigos 14º e 17º do Estatuto Social da Companhia passarão a vigorar com as seguintes redações:

> *"**Artigo 14º.** A Diretoria será composta de 2 (dois) a 5 (cinco) membros, acionistas ou não, sendo 2 (dois) deles necessariamente o Diretor Presidente e o Diretor Geral, podendo os demais membros ocupar os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Operacional ou qualquer outra denominação que vier a ser dada pelo Conselho de Administração, os quais serão eleitos por deliberação do Conselho de Administração para um mandato unificado de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos ou destituídos a qualquer tempo por deliberação do Conselho de Administração da Companhia.*
>
> ***Artigo 17º**. A representação ativa e passiva da Companhia perante terceiros, em juízo ou fora dele, em quaisquer negócios e atos que impliquem a assunção de obrigações, será exercida:*
>
> *(i) em conjunto por qualquer Diretor e pelo Diretor Geral; ou*
>
> *(ii) por 1 (um) procurador, com poderes específicos para a prática do ato em questão, nomeados conforme Parágrafo Único abaixo.*
>
> ***Parágrafo Único**: As procurações ad negotia outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas em conjunto por qualquer Diretor e pelo Diretor Geral, com prazo de validade limitado ao máximo de 12 (doze) meses a contar da data da outorga da respectiva procuração, sendo vedado o substabelecimento, e deverão indicar especificamente os poderes e limites concedidos, sob pena de nulidade e ineficácia. As procurações ad judicia outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais e administrativos deverão ser assinadas em conjunto por qualquer Diretor e pelo Diretor Geral e poderão ter prazo de duração indeterminado, sendo permitido o substabelecimento".*

b) **CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA**. Em razão da deliberação havida no item "a" acima, os acionistas, por maioria, aprovaram a consolidação do Estatuto Social da

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

Companhia, conforme **Anexo II** desta ata. Os acionistas Carlos Eduardo Avelar Batista, Valéria Raeli Marchi e Jailson Dias da Silva se abstiveram de votar nesta deliberação.

AUTORIZAÇÃO. Ficam os Diretores da Companhia autorizados e incumbidos a tomarem as medidas e providências necessárias para a execução e implementação das deliberações acima.

ARQUIVAMENTO E PUBLICAÇÕES. Por fim, os acionistas presentes deliberaram o arquivamento desta ata perante o Registro de Empresas e que as publicações legais fossem feitas, sendo dispensada a republicação integral do estatuto social consolidado.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a presença de todos os participantes desta Assembleia Geral foi consolidada pelo Presidente e pela Secretária da Mesa no **Anexo I** a esta Ata. O Presidente e a Secretária da Mesa declararam expressamente, ainda, mediante a concordância dos acionistas presentes, que cumpriram os requisitos para a realização de Assembleia Geral no formato digital, dispostos na Instrução Normativa n. 81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). A Companhia disponibilizou Boletim de Voto à Distância e informa que não recebeu o boletim preenchido por qualquer dos acionistas. O Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, a ata foi lida e aprovada, tendo sido assinada pelo presidente e secretária da mesa e impressa no livro próprio. **MESA:** Jack Fahler, Presidente; Ana Paula Terra Caldeira, Secretária. **ACIONISTAS:** Carmeuse America SRL *(P.p Jeffrey John Bittner)*, Carmeuse America Holding SRL *(P.p Jeffrey John Bittner)*, Carlos Eduardo Avelar Batista, Valéria Raeli Marchi e Jailson Dias da Silva.

Confere com a original, lavrada em livro próprio.

_____

Ana Paula Terra Caldeira
Secretária

[restante da página deixado internacionalmente em branco]

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

[Anexo I da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Carmeuse Brasil Soluções Químicas S.A. realizada em 03 de junho de 2025]

CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A.
CNPJ: 19.281.807/0034-36
NIRE: 3130013240-4

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2025, ÀS 11H

#	Acionista	Representação	Presente
1	**Carmeuse America Holding SRL**	Por seu procurador Jeffrey John Bittner	Sim [x] Não [ ]
2	**Carmeuse America SRL**	Por seu procurador Jeffrey John Bittner	Sim [x] Não [ ]
3	**Carlos Eduardo Avelar Batista**	-	Sim [x] Não [ ]
4	**Valéria Raeli Marchi**	-	Sim [x] Não [ ]
5	**Jailson Dias da Silva**	-	Sim [x] Não [ ]

Mesa: Os membros da mesa certificam que as informações desta lista de presença coincidem com a realidade, podendo ser comprovadas por meio de gravação da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, disponível em sua sede.

Confere com a original, lavrada em livro próprio.

_____
Ana Paula Terra Caldeira
Secretária

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

[Anexo II da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Carmeuse Brasil Soluções Químicas S.A. realizada em 03 de junho de 2025]

CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A.
CNPJ: 19.281.807/0034-36
NIRE: 3130013240-4

ESTATUTO SOCIAL
CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Artigo 1º. A Companhia tem a denominação social de **CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A.,** sendo uma sociedade por ações, regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, incluindo a Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

Artigo 2º. A Companhia tem sua sede e foro na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.143, 6º andar, salas 601 a 604, Bairro Luxemburgo, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.380-403.

Parágrafo Primeiro. A Companhia poderá abrir e encerrar filiais, escritórios e agências, a qualquer tempo, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. A Companhia possui as seguintes filiais:

(a) Filial localizada na Rodovia BR 354, S/N, KM 501,9, Bairro Fazenda Vista Alegre, na Cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais, CEP 35.578-899, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 19.281.807/0001-78 e registrada sob o NIRE 3190276177-9;

(b) Filial localizada na Rodovia MG 439, S/N, Área Rural, no município de Córrego Fundo, Estado de Minas Gerais, CEP 35.568-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 19.281.807/0035-17 e registrada sob o NIRE 3190276178-7, com nome fantasia "*Carmeuse Hub de Soluções*";

(c) Filial localizada na Rua Antônio Gideão Tosin, nº 1233, bairro Vila Bela Vista, na Cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, CEP 83513-450, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 19.281.807/0037-89 e registrada sob o NIRE 4190200016-4;

(d) Filial localizada na Avenida Antonio Scalamandré de Mendonça, N° 860, Chácara Santa Joana, bairro Nadyr de Paula Eduardo, na Cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo, CEP 15901-547, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 19.281.807/0038-60 e registrada sob o NIRE 3592028453-1; e

(e) Filial localizada na Rodovia Marechal Rondon, S/N, KM 527+352,183m, na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, CEP 16.018-805, inscrita no CNPJ sob o n. 19.281.807/0039-40 e registrada sob o NIRE 3592032405-2.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

Artigo 3º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II. OBJETO SOCIAL

Artigo 4º. A Companhia tem por objeto **(i)** a indústria, comércio e exportação de cal virgem, hidratada, micro pulverizada, dolomítica, calcítica, magnesiano, hidróxido de cálcio em suspensão e escórias sintéticas; **(ii)** a mineração de calcários; **(iii)** a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista, de qualquer ramo da atividade empresarial, mediante a aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais; **(iv)** a prestação de serviços de representação comercial por conta de terceiros; **(v)** a prestação de serviços de administração e gerenciamento de insumos e resíduos siderúrgicos; **(vi)** a prestação de serviços de consultoria técnica na área de insumos siderúrgicos; **(vii)** a prestação de serviços de engenharia; **(viii)** a prestação de serviços de elaboração de projeto; **(ix)** serviços combinados de escritório e apoio administrativo; **(x)** a execução de obras de engenharia civil em regime de empreitada total e parcial; **(xi)** a execução de obras de montagem industriais; **(xii)** a execução de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais; **(xiii)** a prestação de serviços de gerenciamento e execução de obras por administração; **(xiv)** a compra e venda de materiais e equipamentos para execução dos serviços elencados anteriormente; **(xv)** ensaios laboratoriais; **(xvi)** análises químicas de: (a) efluentes líquidos industriais e hidrossanitários, excluindo análises biológicas; (b) efluentes atmosféricos; (c) minerais, metais, ligas e óxidos; (d) produtos químicos acabados (exemplo: cal); (e) potabilidade da água, excluindo análises biológicas; e (f) resíduo sólido; **(xvii)** análises físicas de (a) ruído; (b) classificação granulométrica de minerais, metais, ligas e óxidos; (c) classificação granulométrica de produtos químicos acabados (exemplo: cal); e (d) vazão, temperatura, pressão de efluentes atmosféricos; **(xviii)** serviços de instalação e manutenção de equipamentos; **(xix)** locação e venda de equipamentos; **(xx)** importação, exportação e comércio de insumos agrícolas (fertilizantes, inoculantes, corretivos, condicionadores de solo, defensivos e sementes agrícolas) e insumos pecuários; **(xxi)** fabricação e industrialização de fertilizantes minerais, orgânicos e organominerais; **(xxii)** prestação de serviços de industrialização, acondicionamento e armazenamento de insumos agrícolas; **(xxiii)** tratamento e purificação da água para fins de abastecimento; **(xxiv)** extração e britamento de pedras e outros materiais; **(xxv)** extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; e **(xxvi)** fabricação de aditivos de uso industrial, exceto óleos essenciais.

CAPÍTULO III. CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º. O capital social da Companhia é de R$52.753.574,23 (cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos.), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 50.859.288 (cinquenta milhões, oitocentas e cinquenta e nove mil, duzentas e oitenta e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro. Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

Parágrafo Segundo. As ações são indivisíveis perante a Companhia, a qual reconhecerá um único proprietário para cada ação.

Parágrafo Terceiro. A titularidade das ações será comprovada pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações da Companhia.

CAPÍTULO IV. ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 6º. A Assembleia Geral, com as funções e atribuições previstas em lei, reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social para deliberar sobre as matérias constantes do artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Artigo 7º. A Assembleia Geral será convocada na forma da Lei das Sociedades por Ações, sendo o presidente e secretário da mesa escolhidos pelos acionistas presentes.

Artigo 8º. As deliberações em Assembleia Geral serão tomadas por **maioria absoluta de votos**, conforme artigo 129 da Lei das Sociedades por Ações, caso maior quórum não seja exigido por lei ou por este Estatuto Social.

CAPÍTULO V. ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º. A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro: Os membros da administração tomarão posse mediante a assinatura de termo lavrado em livro próprio, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua eleição, permanecendo em seus respectivos cargos até a investidura de seus sucessores.

Parágrafo Segundo: A assembleia geral definirá a remuneração global da administração, bem como o montante da participação que lhes deva caber no lucro, os benefícios de qualquer natureza e as verbas de representação, cabendo ao Conselho de Administração definir a distribuição de remuneração entre os membros da administração.

SEÇÃO II – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10º. O Conselho de Administração será composto por 4 (quatro) membros titulares, acionistas ou não, todos com mandato unificado de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único: O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 11º. O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que convocado por seu Presidente ou por quaisquer 2 (dois) conselheiros, por carta ou e-mail, com 5 (cinco) dias de

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

antecedência, considerando-se, no entanto, regular a reunião a que comparecer a totalidade dos Conselheiros.

Parágrafo Primeiro: As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas em primeira convocação mediante a presença da maioria dos seus membros e, em segunda convocação, mediante a presença de quaisquer dos seus membros. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, sendo atribuído ao Presidente do Conselho de Administração o voto de qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Segundo: Os Conselheiros (i) podem ser representados por outro Conselheiro na reunião do Conselho de Administração, (ii) podem antecipar seu voto por escrito (por carta ou e-mail) ao presidente ou secretário da reunião antes da reunião ser realizada, ou (iii) podem comparecer a essa reunião por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio que permita aos Conselheiros verem e/ou ouvirem um ao outro e, nesse caso, deverão confirmar sua participação por escrito (por carta ou e-mail) ao presidente ou secretário da reunião, após o término da reunião.

Parágrafo Terceiro: Ao término da reunião deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos Conselheiros fisicamente presentes à reunião. Se algum dos Conselheiros não estiver fisicamente presente na reunião, o secretário irá recolher cópias das cartas ou e-mails, conforme o caso, recebidos dos Conselheiros que participaram remotamente da reunião ou anteciparam seu voto e irá juntá-las ao corpo da ata a ser assinada por ele.

Artigo 12º. Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições que lhe sejam determinadas por lei ou por este Estatuto Social, aprovar previamente as seguintes matérias:

(a) O orçamento anual da Companhia;

(b) Ampliação dos negócios da Companhia com novas atividades, bem como o encerramento, cancelamento ou Transferência da titularidade ou da utilização dos negócios da Companhia ou qualquer parcela independente destes;

(c) Aquisição ou transferência de qualquer participação societária detida em outras sociedades;

(d) Orientação do exercício de direitos de voto inerentes a ações ou participações detidas em outras sociedades;

(e) Aquisição, alienação, hipoteca, arrendamento ou qualquer outro meio de alienação ou imposição de ônus a quaisquer bens imóveis;

(f) Outorga de garantias de dívidas de qualquer natureza;

(g) Outorga de qualquer garantia relacionada aos negócios da Companhia em valor superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

(h) Celebração ou rescisão de qualquer acordo de sócios ou acordo de pesquisa e desenvolvimento;

(i) Celebração de contratos/ordens de compra e venda relacionados a produtos e mercadorias em geral, por períodos superiores a 3 (três) anos ou em valores superiores a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(j) Celebração de contratos/ordens de compra e venda relacionados a serviços em geral, por períodos iguais ou superiores a 3 (três) anos ou em valores superiores a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(k) Celebração de contratos de venda por períodos iguais ou superiores a 3 (três) anos ou em valores superiores a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(l) Transações em qualquer conta bancária da Companhia, cujo valor exceda R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

(m) Quaisquer despesas de capital não previstas no orçamento anual em valores superiores a R$600.000,00 (seiscentos mil reais) e quaisquer despesas de capital previstas em orçamento anual em valores superiores a R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); e

(n) Submissão de disputas à arbitragem, negociação de acordos e condução de ações judiciais em valores superiores a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), exceção feita às medidas legais que não possam ser adiadas ou que exclusivamente digam respeito a medidas cautelares de constrição de bens para a satisfação de credores, ou que visem satisfazer as reivindicações da Companhia.

Artigo 13º. Nos seus impedimentos ou ausências temporárias, os conselheiros poderão ser substituídos por outro conselheiro, mediante outorga de procuração, com poderes específicos para representação do conselheiro ausente ou impedido em reuniões do conselho e por prazo determinado. Em caso de vacância definitiva, deverá ser convocada Assembleia Geral para eleição do substituto, que ocupará o cargo até o encerramento do mandato do Conselheiro substituído.

Parágrafo Único. Para fins do caput deste Artigo, considerar-se-á vacância definitiva a ausência de Conselheiro, por período superior a 60 (sessenta) dias, sem que tal ausência tenha sido aprovada pela Assembleia Geral.

SEÇÃO III - DIRETORIA

Artigo 14º. A Diretoria será composta de 2 (dois) a 5 (cinco) membros, acionistas ou não, sendo 2 (dois) deles necessariamente o Diretor Presidente e o Diretor Geral, podendo os demais membros ocupar os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Operacional ou qualquer outra denominação que vier a ser dada pelo Conselho de Administração, os quais serão eleitos por deliberação do Conselho de Administração para um mandato unificado de 3 (três) anos,

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

podendo ser reeleitos ou destituídos a qualquer tempo por deliberação do Conselho de Administração da Companhia.

Artigo 15º. A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente ou por quaisquer 2 (dois) diretores, por carta ou e-mail, com 5 (cinco) dias de antecedência, considerando-se, no entanto, regular a reunião a que comparecer a totalidade dos diretores.

Parágrafo Primeiro: As reuniões da Diretoria serão instaladas em primeira convocação mediante a presença da maioria dos seus membros e, em segunda convocação, mediante a presença de quaisquer dos seus membros. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, sendo atribuído ao Diretor Presidente o voto de qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Segundo: Os Diretores (i) podem ser representados por outro Diretor na reunião da Diretoria, (ii) podem antecipar seu voto por escrito (por carta ou e-mail) ao presidente ou secretário da reunião antes da reunião ser realizada ou (iii) podem comparecer a essa reunião por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio que permita aos Diretores verem e/ou ouvirem um ao outro e, nesse caso, deverão confirmar sua participação por escrito (por carta ou e-mail) ao presidente ou secretário da reunião, após o término da reunião.

Parágrafo Terceiro: Ao término da reunião deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Diretores fisicamente presentes à reunião. Se algum dos Diretores não estiver fisicamente presente na reunião, o secretário irá recolher cópias das cartas ou e-mails, conforme o caso, recebidos dos Diretores que participaram remotamente da reunião ou anteciparam seu voto e irá juntá-las ao corpo da ata a ser assinada por ele.

Artigo 16º. Nos seus impedimentos ou ausências temporárias, os Diretores poderão ser substituídos por outro Diretor, mediante outorga de procuração, com poderes específicos para representação do Diretor ausente ou impedido em reuniões da Diretoria e por prazo determinado. Em caso de vacância definitiva, deverá ser convocada Reunião do Conselho de Administração para eleição do substituto, que ocupará o cargo até o encerramento do mandato do Diretor substituído.

Parágrafo Único. Para fins do caput deste Artigo, considerar-se-á vacância definitiva a ausência de Diretor, por período superior a 60 (sessenta) dias, sem que tal ausência tenha sido aprovada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI. REPRESENTAÇÃO

Artigo 17º. A representação ativa e passiva da Companhia perante terceiros, em juízo ou fora dele, em quaisquer negócios e atos que impliquem a assunção de obrigações, será exercida:

(i) em conjunto por qualquer Diretor e pelo Diretor Geral; ou
(ii) por 1 (um) procurador, com poderes específicos para a prática do ato em questão, nomeados conforme Parágrafo Único abaixo;

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

Parágrafo Único: As procurações ad negotia outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas em conjunto por qualquer Diretor e pelo Diretor Geral, com prazo de validade limitado ao máximo de 12 (doze) meses a contar da data da outorga da respectiva procuração, sendo vedado o substabelecimento, e deverão indicar especificamente os poderes e limites concedidos, sob pena de nulidade e ineficácia. As procurações ad judicia outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais e administrativos deverão ser assinadas em conjunto por qualquer Diretor e pelo Diretor Geral e poderão ter prazo de duração indeterminado, sendo permitido o substabelecimento.

Artigo 18º. São expressamente vedados, sendo considerados nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer diretor, funcionário ou procurador da Companhia que a envolverem em obrigação relativa a negócios ou operações estranhas ao objeto social, ou que tenham sido praticados em desconformidade ao estabelecido no presente Estatuto.

CAPÍTULO VII. CONSELHO FISCAL

Artigo 19º. A Companhia terá um conselho fiscal não permanente, composto de, no mínimo, 3 (três) membros, e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com as atribuições previstas em lei, o qual somente funcionará nos exercícios em que for instalado por deliberação dos acionistas, na forma do artigo 161 e seguintes da Lei das Sociedades por Ações, com mandatos que estender-se-ão até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, podendo ser reeleitos. Cada um dos seus membros perceberá honorários correspondentes a um décimo da remuneração fixa que, em média, for atribuída a cada Diretor.

CAPÍTULO VIII. DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo 20º. O exercício social coincide com o calendário civil, começando no dia 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 21º. No final de cada exercício será elaborado um balanço geral, com observância das prescrições legais. Do resultado do exercício serão efetuadas as deduções permitidas por Lei. Do saldo remanescente, uma parcela poderá ser destinada para gratificação aos administradores, obedecidas às limitações do Parágrafo Primeiro do artigo 152, da Lei das Sociedades por Ações. O lucro líquido terá a seguinte destinação:

(i) 5% (cinco por cento), para constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do Capital Social;

(ii) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, a título de dividendo obrigatório aos acionistas em geral, respeitadas as vantagens legais e estatutárias atribuídas a eventual classe de ações preferenciais existente; e

(iii) O saldo remanescente terá a destinação determinada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado à reserva estatutária denominada “Reserva para CAPEX e futuros investimentos”, (a) que terá por finalidade financiar investimentos da Companhia,

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

notadamente investimentos em CAPEX; (b) a qual será formada, mediante proposta da administração, com até 100% (cem por cento) do montante remanescente do lucro líquido após o pagamento dos dividendos obrigatórios e as deduções legais e estatutárias, podendo incluir o montante dos dividendos obrigatórios caso a unanimidade dos acionistas assim delibere; e (c) cujo saldo somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas as reservas de lucros a realizar, a reserva de incentivos fiscais e a reserva para contingências, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do valor do capital social da Companhia.

Parágrafo Primeiro. O valor de juros pagos ou creditados, a título de remuneração de capital próprio, será imputado como dividendos a serem distribuídos pela Companhia, passando a integrá-los para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo. A Companhia poderá elaborar balanços semestrais, ou em períodos inferiores, e declarar, por deliberação da Diretoria a distribuição de dividendos em períodos inferiores a 6 (seis) meses, ou juros sobre capital próprio, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

CAPÍTULO IX. LIQUIDAÇÃO

Artigo 22º. A Companhia será dissolvida nos casos previstos em lei, e a sua liquidação será processada de acordo com o estabelecido nos artigos 208 e seguintes da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Único. Em caso de dissolução da Companhia, a Assembleia Geral deverá designar um ou mais liquidantes, determinará suas atribuições e estabelecerá a forma de liquidação, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO X. RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Artigo 23º. Quaisquer controvérsias ou disputas oriundas do presente Estatuto Social serão submetidas ao foro central da comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, os acionistas e a Companhia devem observar a cláusula de arbitragem contida no Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia, para as matérias especificamente nele estipuladas.

CAPÍTULO XI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24º. Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com a Lei das Sociedades por Ações.

Confere com a original, lavrada em livro próprio.

ANA PAULA TERRA CALDEIRA
SECRETÁRIA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/373.102-0	MGE2502121731	09/06/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
012.650.336-25	ANA PAULA TERRA CALDEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO DIGITAL

Eu, ANA PAULA TERRA CALDEIRA, com inscrição ativa no(a) OAB/(MG) sob o nº 80683, expedida em 21/07/2008, inscrito no CPF nº 012.650.336-25, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. Ata da Assembleia Geral Extraordinária - 12 página(s)

Belo Horizonte/MG , 09 de junho de 2025.

Nome do declarante que assina digitalmente: ANA PAULA TERRA CALDEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, de NIRE 3130013240-4 e protocolado sob o número 25/373.102-0 em 12/06/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12829962, em 23/06/2025. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Kenia Mota Santos Machado.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
125.744.841-26	JEFFREY JOHN BITTNER

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
012.650.336-25	ANA PAULA TERRA CALDEIRA

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
012.650.336-25	ANA PAULA TERRA CALDEIRA

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
081.679.456-18	CESAR HENRIQUE SILVA DINIZ

Belo Horizonte. segunda-feira, 23 de junho de 2025

Documento assinado eletrônicamente por Kenia Mota Santos Machado, Servidor(a) Público(a), em 23/06/2025, às 18:19 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 25/373.102-0.

Página 1 de 1

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. segunda-feira, 23 de junho de 2025

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12829962 em 23/06/2025 da Empresa CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A, Nire 31300132404 e protocolo 253731020 - 12/06/2025. Efeitos do registro: 03/06/2025. Autenticação: F620A91EBDBD66CB57374ADDD75B61D3BA3ADEE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/373.102-0 e o código de segurança ELOp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25090915321813700000192820337
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915321813700000192820337
Assinado eletronicamente por: DANIEL BARCELOS COELHO - 09/09/2025 15:32:18

TERMO DE TRANSLADO DE DOCUMENTO

Nesta data, por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, procedo o translado de cópia da sentença de Id. 202518553, proferida no processo 1018529-70.2025.8.11.0041.

CUIABÁ, 10 de setembro de 2025

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário - 1ª Vara Cível
Núcleo de Recuperação Judicial e Falência
Assinatura Digital Abaixo

10/09/2025

Número: **1018529-70.2025.8.11.0041**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **26/03/2025**
Valor da causa: **R$ 20.955,28**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRUNA EDUARDA ROSA MENDES (AUTOR)	
	OLIANI RASPINI (ADVOGADO(A))
OLIANI RASPINI (AUTOR)	
	OLIANI RASPINI (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (REU)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
202518553	05/08/2025 09:43	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação de Crédito ajuizada por BRUNA EDUARDA ROSA MENDES e outros em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e outros.

Instante o acordo entabulado nos presentes autos em ID. 201387250, realizado perante e mediante sessão de mediação promovida pelo CEJUSC com termo de audiência realizada no dia 18/07/2025, o qual envolve a retificação do crédito do requerente na lista de credores da recuperação judicial da empresa requerida.

Consta do pactuado, conforme descrito no termo supramencionado, o reconhecimento da devedora em relação ao crédito do credor, quanto a sua liquidez e qualidade.

Após o diálogo, as partes concordam com a inclusão do crédito da credora BRUNA EDUARDA ROSA MENDES e OLIANI RASPINI, a ser incluído no quadro geral de credores da devedora, para constar em seu favor o valor de R$ 18.706,17 (dezoito mil, setecentos e seis reais e dezessete centavos) em favor de BRUNA EDUARDA ROSA MENDES e R$ 2.249,11 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos) em favor de OLIANI RASPINI.

As partes requerem que o crédito seja incluído na classe trabalhista.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) determina que a conciliação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados e privilegiados por todos os operadores do Direito, incluindo o Ministério Público, e em qualquer fase do processo, por se entender que a solução consensual dos conflitos é e sempre será a melhor forma de resolução de litígios.

Nesse mesmo sentido, os artigos 20-A e seguintes da LFRJ incentivam expressamente o

uso de conciliações e mediações nas recuperações judiciais como método de resolução, legitimando o acordo alcançado no presente caso.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO**, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no Id. 201387250, e, por consequência, **JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VIII, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se o administrador judicial para cumprir o acordo e retificar a lista de credores.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram o prazo recursal, translada-se cópia deste *decisum* aos autos principais da Recuperação Judicial (Nº. 1045276-28.2023.8.11.0041), e, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT.

PROCESSO Nº 1045276-28.2023.8.11.0041.

ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI (DOC. 01), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, de forma tempestiva, reiterar o pedida na petição de **ID. 200829286,** expondo e requererendo o que segue.

I – DA LIBERAÇÃO DE RETIRADA DO VOLUME DE ETANOL REMANESCENTE.

Vossa Excelência, é possível notar que na decisão de Id. 185974749**(DOC. 02)**, dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1001634-63.2022.8.11.0033, foi determinado que a executada entregue à parte exequente o total de 113.487L (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e sete litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC, *In Verbis*:

> 6. Considerando que o período de blindagem do Grupo Libra já se encerrou, e que o volume de etanol remanescente foi adjudicado em 30.08.2023 antes da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (30.01.2024), **determino** que a executada entregue à parte exequente o total de 113.487L (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e sete litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC.
>
> 7. **Expeça-se** ordem de entrega, restando consignado que a retirada e transporte do bem ficarão às expensas do exequente, cuja data para efetivação do ato independe de chancela judicial.
>
> 8. Devidamente cumprida a ordem judicial, **intime-se** para informar se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cabe mencionar que foi adjudicado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, o volume de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC na Destilaria de Alcool Libra.

Estando esse volume remanescente, apenas pendente de carregamento, no total de 113.487 litros (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e sete litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC.

Portanto, esse volume remanescente não pode ser vinculado ao crédito incluso no plano de Recuperação Judicial, tendo em vista ter sido adjudicado muito antes da decisão que deferiu o procedimento de recuperação.

RECIFE –PE | Avenida Conselheiro Aguiar, nº 4599, Sala 1, Boa Viagem - CEP: 51021-020
SÃO PAULO -SP| Avenida Marquês de São Vicente - 230 - 18° andar, Barra Funda – CEP: 01139-000
Contato: (11) 3135-2689 E-mail: contato@brunomagnoadvogados.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491402100000193476992
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491402100000193476992
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:14

E mesmo independente de ter ocorrido anterior à decisão, deve ser levado em consideração que o volume de etanol já foi adjudicado, conforme auto de adjudicação **(DOC.03).**

Nesta senda, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, *in verbis*:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESCRITURAÇÃO DO BEM NÃO REALIZADA POR CULPA DO VENDEDOR. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO HABILITAÇÃO NA LISTA DE CREDORES. DECISÃO REFORMADA. 1. O artigo 49, § 3º da Lei de Falencias e Recuperação Judicial exclui da habilitação de crédito em Recuperação Judicial aqueles que adquiriram bens com contratos de cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade. 2. O contrato de compra e venda de unidade autônoma é irretratável por força do artigo 32, § 2º da Lei n. 4.591/1964. 3. Comprovado nos autos que os compradores, após a quitação do contrato de compra e venda dos imóveis, **propuseram a Adjudicação Compulsória antes do pedido de recuperação judicial do vendedor**, deverá ser procedida a escrituração do bem em seu favor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
>
> (TJ-GO 5469372-16.2022.8.09.0024, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2023)

2

Bem como, há jurisprudência no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora determinada anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial - A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam - Arrematação do imóvel consolidada - **Decisão reformada, a fim de determinar o prosseguimento do feito e a transferência do saldo remanescente da arrematação para satisfação do débito** - Precedentes do C. STJ - RECURSO PROVIDO.
>
> (TJ-SP - AI: 22252286120208260000 SP 2225228-61.2020.8.26.0000, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 29/10/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2020)

É mister notar, que com relação ao total de 325.354 litros (trezentos e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC, a Exequente já buscou e transportou parte do bem, restando somente retirar o volume remanescente.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491402100000193476992
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491402100000193476992
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:14

Isso posto, requer que Vossa Excelência autorize a entrega do volume remanescente por parte da empresa Recuperanda, qual seja, 113.487 litros (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e sete litros).

Dessa forma, conforme já requerido anteriormente nestes autos na petição de ID. 200829286, mas sem reposta, vem a Exequente requerer autorização para carregamento e retirada do volume de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC remanescente.

II – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, **REQUER** que digne-se Vossa Excelência a:

a) **AUTORIZAR** o carregamento e retirada do volume total de 113.487L (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e sete litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC, tendo em vista a decisão dos autos da Execução de Título Extrajudicial;

b) **DETERMINAR** a expedição de ofício para vara 2ª Vara de São José do Rio Claro, informando a autorização de retirada do volume informado.

Por fim, requer sejam as futuras publicações e intimações relativas ao presente feito, efetuadas exclusivamente em nome do **Dr. BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS**, advogado inscrito na OAB/PE nº 34.317, nos termos dos §§2º e 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, **sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José do Rio Claro/MT, 15 de setembro de 2025.

Bruno Magno H. Medeiros
OAB/PE nº 34.317

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491402100000193476992
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491402100000193476992
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:14

RECIFE –PE | Avenida Conselheiro Aguiar, nº 4599, Sala 1, Boa Viagem - CEP: 51021-020
SÃO PAULO -SP| Avenida Marquês de São Vicente - 230 - 18° andar, Barra Funda – CEP: 01139-000
Contato: (11) 3135-2689 E-mail: contato@brunomagnoadvogados.com

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491402100000193476992
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491402100000193476992
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:14

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
0.846.489/21-1

CONTROLE INTERNET
029894646-7

CAPA DO REQUERIMENTO

DADOS CADASTRAIS

ATO: Abertura de Filial; Consolidação da Matriz;				
NOME EMPRESARIAL: ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI				PORTE: Normal
LOGRADOURO: Rua Madri		NÚMERO: 350	COMPLEMENTO: sala 100	CEP: 07210-090
MUNICÍPIO: Guarulhos	UF: SP	TELEFONE:	EMAIL:	
NÚMERO EXIGÊNCIA (S): 0	CNPJ - SEDE: 30.474.838/0002-69	NIRE - SEDE: 3560226630-0		

IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA	VALORES RECOLHIDOS	SEQ. DOC.
NOME: RICARDO GOMES DA SILVA (Titular)	DARE: R$ 207,12	1 / 1
ASSINATURA: RICARDO GOMES DA SILVA:05147914897 Assinado de forma digital por RICARDO GOMES DA SILVA:05147914897 Dados: 2021.09.08 15:56:35 -03'00' DATA: 08/09/2021	DARF: R$,00	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO: JUCESP SEDE Nº 04 — 10 SET 2021 — PROTOCOLO

CARIMBO DISTRIBUIÇÃO: 0802(147544)

CARIMBO ANÁLISE: JUCESP DEFERIDO 13 SET 2021 — João Paulo Gomes Fiorin, Assessor Técnico do Registro Público, RG. 28.341.468-6

ANEXOS:

( ) DBE
( ) Procuração
( ) Alvará Judicial
( ) Formal de Partilha
( ) Balanço Patrimonial
( ) Outros
( ) Documentos Pessoais
( ) Laudo de Avaliação
( ) Jornal
( ) Protocolo / Justificação
( ) Certidão

EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

OBSERVAÇÕES:

JUCESP 15 SET 2021

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
NIRE FILIAL
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
3590627157-5
JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
443.041/21-0
JUCESP

REDESIM

8

IENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

SEM VALOR DE CERTIDÃO

SETOR DE REGISTRO
(ATIVIDADES)

( ) Triar
( ) Deferir DBE
( ) Etiquetar
( ) Perfurar
( ) Separar Via

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

JUCESP
15 09 21

Barros & Descrove
ASSESSORIA CONSULTORIA e CONTABILIDADE

ESP
DE
04
T 2021
OCOLO

4ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

"ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI"

C.N.P.J. 30.474.838/0002-69

NIRE 35905862260

Pelo presente instrumento particular o abaixo assinado:

RICARDO GOMES DA SILVA, brasileiro, maior, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido em 18 de novembro de 1962, portador da cédula de identidade RG nº 12.406.871-6 SSP/SP e do CPF/MF nº 051.479.148-97, residente a rua São Jorge, nº 675. Apt 123, torre 02, Bairro Santo Antonio na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo – Cep: 09530-250; único sócio componente da sociedade limitada Eireli que tem sua matriz sob a denominação social de "ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI" situada a Rua Madri, nº 350, sala 100, Bairro Jardim Arapongas na cidade de Guarulhos, cep 07.210-090, registrada na JUCESP sob nº 35905862260 e CNPJ 30.474.838/0002-69, resolve alterar, e consolidar o contrato social, o qual passa a vigorar sob as condições e cláusulas seguintes:

Visto e Conferido
RG 28.3[illegible].468-6

Cláusula 1ª. DA ABERTURA DA FILIAL 02

1.1 – O socio decide abrir a filial de numero 02, **na Avenida Tropical, s/n, quadra 00 mod, lote 00016 – Sala 07, Bairro Distrito Industrial Brasil Central, Cep: 75.251-722, Cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás;**

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

SEM VALOR DE CERTIDÃO

1.2 - Filial 02, terá como objeto social: **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS DERIVADOS DE PETROLEO, ALCOOL COMBUSTIVEL, OUTROS COMBUSTIVEIS, GAS METANO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DOS MESMOS.**

Cláusula 2ª. DA ABERTURA DA FILIAL 03

1.1 - O socio decide abrir a filial de numero 03, **na Rua Paulo Cezar Fidelis, nº 39, sala 615, Bairro Residencial Villa Bella, Cep: 13.087-727, Cidade de Campinas, Estado de São Paulo.**

1.2 - Filial 03, terá como objetivo social: **SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO.**

Cláusula 3ª. Das Demais Cláusulas

As demais cláusulas e condições do Contrato Social Inicial, não alcançada por este instrumento de alteração, permanecem inalteradas.

Face às alterações, o sócio resolve consolidar o Contrato Social nas normas do novo Código Civil, conforme cláusulas e condições a seguir:

Visto e Conferido
RG 28.341.408-6

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

JUCESP
15 09 21

SEM VALOR DE CERTIDÃO

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI

"ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI"

C.N.P.J.: 30.474.838/0002-69

NIRE 35905862260

RICARDO GOMES DA SILVA, brasileiro, maior, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido em 18 de novembro de 1962, portador da cédula de identidade RG nº 12.406.871-6 SSP/SP e do CPF/MF nº 051.479.148-97, residente a rua São Jorge, nº 675. Apt 123, torre 02, Bairro Santo Antonio na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo – Cep: 09530-250; Único sócio componente da sociedade limitada Eireli que tem sua matriz sob a denominação social de "ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI" situada a Rua Madri, nº 350, sala 100, Bairro Jardim Arapongas na cidade de Guarulhos, cep 07.210-090, registrada na JUCESP sob nº 35905862260 e CNPJ 30.474.838/0002-69,

Visto e Conferido
RG 28.341.468-6

CLÁUSULA 1ª. A EIRELI gira sob a denominação social de **ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI,** e tem sede e domicilio à Rua Madri, nº 350, sala 100, Bairro Jardim Arapongas na cidade de Guarulhos, cep 07.210-090, registrada na JUCESP sob nº 35905862260 e CNPJ 30.474.838/0002-69,

FILIAL 1 - situada a Avenida Estocolmo, nº 1438, sala 34, Bairro Cascata, na cidade de Paulinea, no estado de São Paulo, Cep: 13.146-067, devidamente registrada na JUCESP sob nº 35602266300, inscrita no CNPJ nº 30.474.838/0001-88;

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

SEM VALOR DE CERTIDÃO

FILIAL 2 - Avenida Tropical, s/n, quadra 00mod, lote 00016, sala 07, Bairro Distrito Industrial Brasil Central, unidade 01, cep: 75.251-722, Cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás;

FILIAL 3 - Rua Paulo César Fidelis, 39 Sala 615, Residencial Vila Bella, CEP 13087-727, na cidade de Campinas no estado de São Paulo.

CLÁUSULA 2ª. O Capital social que é de R$ 4.500.000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Reais) divididos em 4.500.000 (Quatro Milhões e Quinhentas Mil) quotas, de valor originário de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado da seguinte forma:

- R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) integralizados pelo Titular em moeda corrente nacional;
- R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) integralizados pelo Titular pela fração ideal correspondente a 0,61494% (sessenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro milionésimos por cento) no todo do terreno e nas benfeitorias, equipamentos anexos e tanques no volume de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), correspondente à fração ideal de 8,984% (oito inteiros, novecentos e oitenta e quatro milionésimos por cento) sobre o volume de tancagem de 8.348 m³ (oito mil trezentos e quarenta e oito metros cúbicos), localizados no Parque de Tancagem da Base da Transo Combustíveis Ltda, que fica distribuída nos tanques 7,8,9 e 10, objeto da Matrícula 236 dos 4º Registro de Imóveis de Campinas, denominada Área da Cascata, situada no Município de Paulínia, Comarca de Campinas, Estado de São Paulo.

Visto e Conferido
RG 28.341.468-6

SÓCIOS	PERCENTUAIS	QUOTAS	VALORES R$
RICARDO GOMES DA SILVA	100,00%	4.500.000	R$ 4.500.000,00
TOTAL	100,00%	4.500.000	R$ 4.500.000,00

Parágrafo Único - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

CLÁUSULA 3ª. O objeto é **"Distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, outros combustíveis e gas metano e a prestação de serviços de armazenagem dos mesmos".**

CLÁUSULA 4ª. A EIRELI iniciou suas atividades em 16 de maio de 2018 e tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 5ª. A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª. A administração da EIRELI caberá ao titular **RICARDO GOMES DA SILVA,** com o poder e atribuição de assinatura isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, autorizado inclusive a onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

Visto e Conferido
RG 28.641.768-6

Parágrafo Primeiro – Fica facultado ao titular, atuando isoladamente, nomear procurador, para um período indeterminado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

CLÁUSULA 7ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único: A EIRELI poderá distribuir lucros mensalmente dentro do exercício, sempre em consonância com a legislação em vigor.

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

SEM VALOR DE CERTIDÃO

CLÁUSULA 8ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o titular deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA 9ª. O titular **RICARDO GOMES DA SILVA,** poderá, fazer uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 10ª. Falecendo ou interditado o titular, a EIRELI continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) herdeiro(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Visto e Conferido
RG 28.341.468-6

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação ao administrador.

CLÁUSULA 11ª. Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que o administrador não responderá subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 12ª. O titular **RICARDO GOMES DA SILVA,** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

JUCESP
15/09/21

Parágrafo Único – Declaro sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA 13ª. Fica eleito o fórum da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA 14ª. E por estar assim justo e contratado assino o presente instrumento em (03) três vias de igual teor e forma.

Guarulhos/SP, 08 de setembro de 2.021

RICARDO GOMES DA SILVA:05147914897 Assinado de forma digital por RICARDO GOMES DA SILVA:05147914897 Dados: 2021.09.08 17:05:31 -03'00'

RICARDO GOMES DA SILVA

Titular

Visto e Conferido
RG 28.341.468-6

JUCESP
15 SET 2021

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
NIRE FILIAL
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
3590627157-5
JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
443.041/21-0
JUCESP

SEM VALOR DE CERTIFICAÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

Declaração

Eu, RICARDO GOMES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 12.406.871.6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 051.479.148-97, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Tropical, sn, sl7Q00modLt16, Distrito Industrial Brasil Central, GO, Senador Canedo, CEP 75251-722, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

RICARDO GOMES DA SILVA:05147914897

Assinado de forma digital por RICARDO GOMES DA SILVA:05147914897
Dados: 2021.09.08 15:57:17 -03'00'

RICARDO GOMES DA SILVA

RG: 12.406.871.6

ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Declaração

Eu, RICARDO GOMES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 12.406.871.6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 051.479.148-97, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Paulo Cezar Fidelis, 39, sala 615, Loteamento Residencial Vila Bella, SP, Campinas, CEP 13087-727, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

RICARDO GOMES DA SILVA:05147914897

Assinado de forma digital por RICARDO GOMES DA SILVA:05147914897
Dados: 2021.09.09 08:26:04 -03'00'

RICARDO GOMES DA SILVA

RG: 12.406.871.6

ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Declaração

Eu, RICARDO GOMES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 12.406.871.6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 051.479.148-97, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Madri, 350, sala 100, Jardim Arapongas, SP, Guarulhos, CEP 07210-090, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

RICARDO GOMES DA SILVA:05147914897
Assinado de forma digital por RICARDO GOMES DA SILVA:05147914897
Dados: 2021.09.09 08:25:46 -03'00'

RICARDO GOMES DA SILVA

RG: 12.406.871.6

ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

JUCESP
15 09 21

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu RICARDO AUGUSTO DE BARROS, inscrito no CPF: 151.456.678/84 e RG: 22.810.062-8 SSP/SP, brasileiro, casado, Técnico Contábil, com inscrição ativa no ou CRC/SP sob o nº 309.268/0-O, expedida em 07/08/2015, nascido em 11 de novembro de 1974, residente e domiciliado a Rua Araraquara, nº 378, Jardim Paulista, CEP: 12947-400 na cidade de Atibaia no Estado de São Paulo.

DECLARO, sob as penas da Lei que todos os documentos em papel assinados digitalmente e apresentados na Junta Comercial do estado de São Paulo, são verdadeiros e conferem com os respectivos originais.

Detalho ainda abaixo os documentos enviados e assinados digitalmente a Junta Comercial.

Documentos apresentados:
1. CONTRATO SOCIAL 4º ALTERAÇÃO, 03 VIAS COM 07 PÁGINAS CADA;
2. CAPA REQUERIMENTO, 08 PÁGINAS;
3. DECLARAÇÃO SIL, 3 VIAS COM 3 PAGINAS CADA;
4. 02 DBE, 1 PÁGINA CADA;

Guarulhos, 09 de setembro de 2021.

Ricardo Augusto de Barros

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado de São Paulo**

PROTOCOLO REDESIM
SPP2131358886

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI	**30.474.838 0003-40**

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

102 Inscricao dos demais estabelecimentos

DEFERIDO DBE

Número de Controle: SP38809036 - 30474838000269

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME	CPF
RICARDO GOMES DA SILVA	**051.479.148-97**
LOCAL	DATA
	01/09/2021

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 30.474.838/0002-69

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado de São Paulo**

PROTOCOLO REDESIM
GOP2118076770

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI	**30.474.838/0004-30**

529016260433

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

102 Inscricao dos demais estabelecimentos

DEFERIDO DBE

Número de Controle: GO71375330 - 30474838000269

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME	CPF
RICARDO GOMES DA SILVA	**051.479.148-97**
LOCAL	DATA
	08/09/2021

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 30.474.838/0002-69

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

JUCESP
DEFERIDO
13 SET 2021
João Paulo Lopes Florin
Assessor Técnico do Registro Público
RG. 28.341.468-6

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491447000000193477022
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491447000000193477022
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

BRUNO MAGNO ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 30.474.838/0002-69, Inscrição Estadual nº 769.906.703.116, com sede à Rua Madri, 350, sala 100, Jardim Arapongas, no município de Guarulhos/SP, CEP 07.210-090, neste ato representada por seu proprietário o Sr. **RICARDO GOMES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.406.871-6 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 051.479.148-97, residente e domiciliado à Rua São Jorge, 675, Apto. 123, Torre 2, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09530-250.

OUTORGADOS: **BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 34.317 e **NATÁLIA MARIA MENDES RABELLO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE nº 49.119, **PAMELA VASCONCELOS DE MIRANDA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE nº 54.803, com endereço comercial à Avenida Conselheiro Aguiar, nº 4599, Sala 1, Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51021-020 e Rua das Olimpíadas, 205, 4º Andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP: 04546-004.

PODERES: Para o foro geral, com os poderes da cláusula "***Ad et Extra Judicia***", em qualquer juízo instância ou tribunal, bem como perante todo e qualquer órgão público, federal, estadual e/ou municipal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando medidas tutelares de urgência, cautelar e/ou antecipada, antecedentes ou incidentais, quaisquer recursos legais e cabíveis, acompanhando-os, conferindo-lhes poderes para, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber documentos, alvarás judiciais, e receber quitação, desistir, transigir, reconvir, representar em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

1

Guarulhos-SP, 09 de outubro de 2024.

_____

ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI
CNPJ/MF nº 30.474.838/0002-69
representado por
RICARDO GOMES DA SILVA
CPF/MF sob o nº 051.479.148-97

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:38
Número do documento: 25091517491525200000193477011
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091517491525200000193477011
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - 15/09/2025 17:49:15

15/09/2025

Número: **1001634-63.2022.8.11.0033**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**
Última distribuição : **06/09/2022**
Valor da causa: **R$ 971.859,86**
Assuntos: **Nota Promissória**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI (EXEQUENTE)	
	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EXECUTADO)	
	DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
185974749	05/03/2025 17:36	Embargos de declaração acolhidos	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Processo n° 1001634-63.2022.8.11.0033

DECISÃO

Vistos.

1. **Recebo e provejo os embargos declaratórios (Id. 156438796),** porque, com efeito, há omissão a inquinar a decisão embargada (Id. 155098499).

2. Razão pela qual, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, tenho por bem corrigir omissão na decisão embargada, pois, de fato, não houve deliberação quanto ao saldo remanescente de etanol adjudicado.

3. Consoante se denota dos autos, foram adjudicados 325.354L (trezentos e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC, sendo que a exequente efetuou cessão de crédito de 115.354L (cento e quinze mil trezentos e cinquenta e quatro litros) com a DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não entregues até o momento.

4. Ao Id. 141861843, a DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL informou distrato da cessão realizada, requerendo sua homologação e exclusão dos autos ao Id. 156373010.

5. Assim, **defiro** os pedidos de Ids. 141861843 e 156373010, e determino a exclusão de DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL do polo ativo da demanda.

6. Considerando que o período de blindagem do Grupo Libra já se encerrou, e que o volume de etanol remanescente foi adjudicado em 30.08.2023 antes da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (30.01.2024), **determino** que a executada entregue à parte exequente o total de 113.487L (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e sete litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante – EEHC.

7. **Expeça-se** ordem de entrega, restando consignado que a retirada e transporte do bem ficarão às expensas do exequente, cuja data para efetivação do ato independe de chancela judicial.

8. Devidamente cumprida a ordem judicial, **intime-se** para informar se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

São José do Rio Claro – MT, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANTONIO MATTOS SCHMIDT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RUA SANTA CATARINA, 709, TELEFONE: (65) 3386-1577, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000

AUTO DE ADJUDICAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO LUIS FELIPE LARA DE SOUZA

PROCESSO n. 1001634-63.2022.8.11.0033	Valor da causa: R$ 971.859,86
ESPÉCIE: [Nota Promissória]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)	
REQUERENTE: Nome: ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI Endereço: MADRI, 350, SALA 100, JARDIM ARAPONGAS, GUARULHOS - SP - CEP: 07210-090	
REQUERIDO: Nome: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA Endereço: RODOVIA MT-10, KM 50, ZONA RURAL, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000	

CREDORES ADJUDICATÁRIO: ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI

PARTE DEVEDORA: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM: 325.354 litros (trezentos e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro litros) de Etanol Etílico Hidratado Carburante - EEHC

LOCAL ONDE SE ENCONTRA OS BENS ADJUDICADOS : depositado na Destilaria de Álcool Libra

Na data e horário supra, nesta cidade e comarca, no edifício do Fórum local, pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr. Luis Felipe Lara de Souza, foi dito que, tendo sido penhorado(s) ao(s) devedor(es) no processo de execução referido, o(s) bem(ns) constante(s) do edital junto aos autos e adiante descrito(s), e pela credora acima nominado(s) e qualificado(s) sido requerida a adjudicação do(s) mesmo(s) bem(ns), ADJUDICAVA à parte credora o(s) aludido(s) bem(ns), pelo VALOR DA AVALIAÇÃO.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 1 de setembro de 2023.

(*Assinado Digitalmente*)
LUIS FELIPE LARA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Pelo presente, intimo Vossa Senhoria, na qualidade de advogado da parte autora, para providenciar o pagamento de diligência de Oficial de Justiça. Outrossim, informo que o valor mencionado deverá ser recolhido mediante guia a ser expedida no seguinte endereço eletrônico: www.tjmt.jus.br > Serviços > Guias > Diligências > Emissão de guia de diligência; devendo ser juntado aos autos, referida guia, devidamente recolhida, mediante petição, nos termos do Provimento nº 07/2017 – CGJ.

Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Guilherme Eduardo Nascimento
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Thiany Paula Rezende Motta
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Brenda Francischinelli Sonvezzo
Marcella da Costa Prado - Est.
Luis Henrique Salvadoro Mendonça - Est.
Gabriela Santolaia Sardenberg - Est.
Larissa Gouveia Nunes - Est.
Ana Julia Rocha de Paula - Est.
Lucas Augusto Carvalho Guariente - Est.
João Luccas Barros Seixas Castro e Costa - Est.
Gustavo Higor Rozella Pereira - Est.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

URGENTE - PRAZO DE DESPEJO EM CURSO (FINDA EM 18/10/2025)– ÁREAS ESSENCIAIS – 73% DA PRODUÇÃO DE CANA EM RISCO– SUBSISTENCIA DA ESSENCIALIDADE

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041

DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e outros, integrantes do GRUPO LIBRA BIOENERGIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificados nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, vêm através desta, por intermédio de seus advogados a qual a esta subscrevem, requerer pela DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL, com fundamento nos artigos 47, 49, § 3º, 52, III, e 69 da Lei nº 11.101/2005, nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, diante da existência de medidas de despejo de bens imóveis essenciais para as atividades do grupo, nos termos dispostos a seguir:

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

I. DO FATO NOVO: IMINÊNCIA DA EXECUÇÃO DE TRÊS ORDENS DE DESPEJO

Excelência, o Grupo Libra Bioenergia tem como atividade a produção de Etanol a partir da Cana-de-Açúcar. Para a consecução de seu objeto social, a empresa mantém contratos de arrendamento rural com a credora **TERRA DO SOL PROPRIEDADES AGRÍCOLAS S.A.** que são vitais para sua operação, conforme se passam a expor.

A credora TERRA DO SOL PROPRIEDADES AGRÍCOLAS S.A., ajuizou em face do Grupo Libra 3 (três) ações de despejo, em que busca o despejo de 10 (dez) áreas cuja a produção é essencial para as atividades empresariais do Grupo Libra. Recentemente **foram proferidas decisões liminares de despejo nos três processos (DOC.01)**, que tramitam perante juízos distintos, a saber:

- **Processo nº 1001370-41.2025.8.11.0033** (Vara Única de Rio Claro/MT); Na qual pretende o despejo das seguintes áreas:

Paraná II	Matrícula nº 7.740 do 1º CRI de São José do Rio Claro – MT	- Área matriculada: 1.817,52 hectares - Área cultivada: 1.203,41 hectares
Paraná II-A	Matrícula nº 3.034 do 1º CRI de São José do Rio Claro – MT	- Área matriculada: 363,00 hectares - Área cultivada: 45,04 hectares
Paraná II-B	Matrícula nº 8.270 do 1º CRI de São José do Rio Claro – MT	- Área matriculada: 745,41 hectares - Área cultivada: 86,05 hectares
Paraná II-C	Matrícula nº 3.035 do 1º CRI de São José do Rio Claro – MT	- Área matriculada: 484,00 hectares - Área cultivada: 26,00 hectares
São Benedito	Matrícula nº 6.670 do 1º CRI de São José do Rio Claro – MT	- Área matriculada: 2.159,01 hectares - Área cultivada: 604,28 hectares
Urso Branco	Matrícula nº 6.662 do 1º CRI de São José do Rio Claro – MT	- Área matriculada: 510,52 hectares - Área cultivada: 453,09 hectares
Santa Tereza II-C	Matrícula nº 8.273 do 1º CRI de São José do Rio Claro – MT	- Área matriculada: 460,00 hectares - Área cultivada: 26,00 hectares
Santa Tereza II-D	Matrícula nº 8.274 do 1º CRI de São José do Rio Claro – MT	- Área matriculada: 275,00 hectares - Área cultivada: 264,63 hectares

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

- **Processo nº 1002406-08.2025.8.11.0005** (Vara Cível de Diamantino/MT); Na qual pretende o despejo da seguinte área:

Fazenda Elias	Matrícula nº 39.352 do CRI de Diamantino – MT	- Área matriculada: 1.743,97 hectares - Área cultivada: 1.346,10 hectares

- **Processo nº 1002404-38.2025.8.11.0005** (Vara Cível de Diamantino/MT); Na qual pretende o despejo da seguinte área:

Fazenda Curió	Matrícula nº 8.993 do CRI de Diamantino – MT	- Área matriculada: 242,00 hectares - Área cultivada: 178,63 hectares

As Recuperandas foram intimadas das referidas decisões em **18/09/2025 (DOC. 02**), fato que ensejou o início do prazo de **30 (trinta) dias** (com encerramento para 18/10/2025) **para desocupação de imóveis essenciais às atividades das Recuperandas**, o que representa hoje a **sentença de morte** das Recuperandas.

As áreas objeto das liminares correspondem a **73% (setenta e três por cento) de toda a produção de cana-de-açúcar do Grupo**. A perda dessas terras não é uma dificuldade, é o fim da atividade produtiva, o que torna a intervenção deste Juízo a única medida capaz de evitar a convolação da recuperação em falência.

Caso seja efetivada a liminar deferida, o despejo imediato dessas áreas resultaria em consequências gravíssimas:

1. **Comprometimento direto da função social da empresa**, inviabilizando a manutenção de empregos, a arrecadação tributária e a geração de renda para a comunidade.
2. **Interrupção abrupta do ciclo produtivo**, **com perdas irreversíveis**, pois o arrendamento e o canavial/soqueira configuram bens de capital essenciais à atividade empresarial (Ativos Biológicos). *Conforme se demonstrará a V. Excelência, e em linha com o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, tais bens devem ser mantidos no uso da recuperanda.*
3. **Risco concreto de descumprimento das obrigações do plano de recuperação**, desestabilizando o fluxo de receitas projetado e comprometendo o pagamento aos credores.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

Excelência, todos os imóveis possuem uma específica função dentro da operação do Grupo Libra, que já estão trabalhando de uma forma enxuta, e neste momento crucial, em que as atividades estão sendo retomadas com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC, bem como os primeiros passos da injeção de caixa oportunizada pelo DIP também aprovado em assembleia e acompanhado de perto pela Administração Judicial, **é fundamental para o soerguimento da empresa a manutenção das áreas arrendas em sua posse/uso, dada a essencialidade para a continuidade da atividade.**

II. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, **compete a este Juízo Universal da Recuperação Judicial deliberar sobre o patrimônio da Recuperanda, exercendo o controle sobre atos de constrição e avaliando a essencialidade dos bens para a continuidade da atividade empresarial**, conforme disposto no art. 49, § 3º, da LRF.

O entendimento acima ilustrado, advém do princípio de preservação da empresa, que visa a manutenção da fonte produtora, do emprego e busca estimular a economia através da continuidade das atividades econômicas das empresas em recuperação judicial, conforme dicção do **artigo 47 da LRF**:

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Os entendimentos adotados decorrem da natureza sensivelmente complexa e burocrática do processo de recuperação, devendo cada situação ser avaliada concretamente pelo juízo em que se processa a recuperação.

Ainda que as Recuperandas não detenham a propriedade dos imóveis objeto dos despejos, **detêm a propriedade do cultivo nelas localizadas**. Desse modo, a excussão também recai sobre ativos biológicos do Grupo Libra, que, como explicado, são bens que compõem os seus estabelecimentos comerciais e, consequentemente, seu patrimônio.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

Evidente, portanto, que o cultivo está inserido na esfera patrimonial das Recuperandas, razão pela qual este D. Juízo a quo é inequivocamente competente para decidir sobre o despejo dos bens em questão, porquanto o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

Assim sendo, é evidente a competência exclusiva do D. Juízo a quo para deliberar a respeito do patrimônio das Recuperandas, especialmente no que se refere ao prosseguimento (ou não) de atos de constrições em face de bens essenciais à sua atividade empresarial, sendo imprescindível que a **suspensão dos despejos seja determinada**, já que poderiam não só impactar negativamente a regular manutenção das atividades do Grupo Libra, como também frustrar o próprio sucesso da Recuperação Judicial.

III. DA ESSENCIALIDADE - PROTEÇÃO AO CULTIVO DO GRUPO LIBRA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

No caso do Grupo Libra, a essencialidade não é uma tese jurídica abstrata, mas um fato matemático e operacional. **A produção de etanol depende da cana-de-açúcar. Sem matéria-prima, não há produção. Simples assim.** A lavoura de cana, com seu ciclo perene, é o principal **ativo biológico** do Grupo Libra, um bem de capital indispensável.

A planta de cana-de-açúcar (a "soqueira da cana") não é um simples insumo que se esgota em um único uso, após o corte permanece no solo as raízes e o colmo servindo como base para a rebrota da cana para os ciclos seguintes[1], ou seja, a cana-de-açúcar é um **ativo biológico**[2] que é "*o animal e/ou planta vivos de onde será extraído o produto agrícola*". Ainda, a cana-de-açúcar possui ciclo semiperene por ser um organismo vivo que produz por **múltiplos ciclos (safras)**.

---

[1]Disponível em: https://www.yarabrasil.com.br/conteudo-agronomico/blog/principios-agronomicos-da-cana-de-acucar/#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20colheita%20da%20cana%2Dplanta%2C%20inicia%2Dse%20o,a%20produtividade%20costume%20diminuir%20ap%C3%B3s%20cada%20ciclo.

[2] Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos152015/264.pdf

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

Para os fins da Lei de Recuperação Judicial, o fato da cana-de-açúcar ser um ativo biológico, transforma a lavoura em um autêntico **bem de capital**. Assim como uma máquina em uma indústria**, a soqueira é um ativo biológico de longa duração que gera valor e receita de forma recorrente.** Ou seja, a cana-de-açúcar/soqueira não é apenas parte do processo, ele **é a própria unidade geradora de receita**, o verdadeiro motor da atividade empresarial do Grupo Libra. Cada hectare de soqueira representa um fluxo de caixa futuro e a garantia de matéria-prima para a operação industrial.

Nessa perspectiva, a perda das áreas arrendadas não significa apenas a perda de uma safra, mas a **destruição do próprio parque fabril biológico** da empresa, um dano de capital que inviabiliza qualquer perspectiva de soerguimento e torna a proteção legal uma medida imperativa.

Conforme demonstram os laudos e planilhas anexas (**DOC. 03**), as áreas arrendadas junto à credora Terra do Sol somam **4.827 hectares**, o que corresponde a **73% (setenta e três por cento) de toda a área produtiva de cana-de-açúcar do grupo**. Veja-se:

FAZENDAS LIBRA BIOENERGIA					HECTARES		
FAZENDA	LOCALIZAÇÃO	PROPRIETÁRIO	MATRICULA	CCIR	TOTAIS	DISPONÍVEIS	CANA
Elias	Diamantino - MT	Terra do Sol Propriedades Agrícolas S/A	39352	901.172.100358-7	1.743,97	1.370,92	1.346,10
Curió	Diamantino - MT	Terra do Sol Propriedades Agrícolas S/A	8993	901.040.047.210-4	242,00	182,28	178,63
Parana II	São José do Rio Claro - MT	Terra do Sol Propriedades Agrícolas S/A	7740	901.172.000.485-7	1.817,52	1.280,74	1.203,41
São Benedito	São José do Rio Claro - MT	Terra do Sol Propriedades Agrícolas S/A	6670	901.172.111.031-6	2.159,02	616,86	604,28
Urso Branco	São José do Rio Claro - MT	Terra do Sol Propriedades Agrícolas S/A	6662	951.137.921.564-2	510,53	472,47	453,09
Parana II A	São José do Rio Claro - MT	Terra do Sol Propriedades Agrícolas S/A	3034	901.040.130.613-5	363,00	45,04	45,04
Parana II B	São José do Rio Claro - MT	Terra do Sol Propriedades Agrícolas S/A	8270	901.040.130.613-5	745,41	86,05	86,05
Parana II C	São José do Rio Claro - MT	Terra do Sol Propriedades Agrícolas S/A	3035	950.173.026.549-4	484,00	167,00	224,26
Santa Teresa II C	São José do Rio Claro - MT	Terra do Sol Propriedades Agrícolas S/A	8273	950.173.026.549-4	459,53	26,00	26,00
Santa Teresa II D	São José do Rio Claro - MT	Terra do Sol Propriedades Agrícolas S/A	8274	950.173.026.549-4	275,47	275,47	264,63
Santa Teresa A	São José do Rio Claro - MT	Celso Ticianeli e Outros	8271	999.970.261.939-4	580,70	213,84	213,84
Santa Teresa B	São José do Rio Claro - MT	Celso Ticianeli e Outros	8272	999.970.261.939-4	846,67	846,67	804,61
Santo Antonio I	São José do Rio Claro - MT	Izélia Ticianeli e Outros	9743	901.075.103.934-2	888,65	-	-
Santo Antonio II	São José do Rio Claro - MT	Izélia Ticianeli e Outros	9742	901.075.103.934-2	1.090,22	527,25	480,00
Cachoeria de Pau A	São José do Rio Claro - MT	Destilaria de Alcool Libra Ltda	7045	901.130.186.724-1	1.511,86	96,00	94,10
Cachoeria de Pau B	São José do Rio Claro - MT	Destilaria de Alcool Libra Ltda	7046	901.130.186.724-1	1.305,91	192,00	189,70
Cachoeria de Pau C	Diamantino - MT	Destilaria de Alcool Libra Ltda	40959	901.130.186.724-1	236,92	236,92	-
					15.261,36	**6.635,51**	**6.213,74**

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

A lavoura de cana-de-açúcar, possui ciclo produtivo de aproximadamente sete anos, e como já mencionado não é uma simples plantação, mas um **ativo biológico de altíssimo valor**. A perda abrupta do acesso a 73% desse ativo representa impacto estrutural de longo prazo, pois compromete a continuidade da produção, a saúde econômica da empresa e o próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em outras palavras, **se permitido o despejo, consequentemente as áreas cultivadas perecerão e com isso a capacidade do Grupo Libra em cumprir com suas obrigações será reduzida de tal maneira que se tornará impossível prosseguir com a atividade empresarial.**

O prejuízo financeiro estimado na hipótese de perda das áreas cultivadas alcança o patamar de R$ 359.998.000,00 até o ano de 2037, conforme demonstrado:

	Ano	Prejuízo no Resultado Operacional
Impacto financeiro da perda das áreas de cultivo	2025	-R$ 2.322.000,00
	2026	-R$ 0,00 (período de plantio)
	2027	-R$ 26.918.000,00
	2028	-R$ 27.476.000,00
	2029	-R$ 43.913.000,00
	2030	-R$ 37.685.000,00
	2031	-R$ 37.931.000,00
	2032	-R$ 31.856.000,00
	2033	-R$ 0,00 (período de plantio)
	2034	-R$ 34.226.000,00
	2035	-R$ 29.798.000,00
	2036	-R$ 47.018.000,00
	2037	-R$ 40.855.000,00
	Total	**-R$ 359.998.000,00**

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

Portanto, está evidente que a perda das áreas arrendadas implicaria a redução drástica e imediata da capacidade produtiva da empresa, afetando diretamente o fluxo de receitas previsto no PRJ e, por consequência, inviabilizando o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

Nesse sentido, em precedente recentíssimo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que em casos excepcionais, **a essencialidade de uma relação contratual justifica até mesmo a mitigação da autonomia da vontade**, em nome do princípio maior da **preservação da empresa (DOC. 04)**, vejamos:

> CURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO. 1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial. 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente - ainda que diversa da pretendida pelo recorrente - para resolver integralmente a controvérsia**. 3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda. 4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n.11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens. 5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa**. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

Excelência, conforme se extrai do julgado acima**, o Superior Tribunal de Justiça, em nome do princípio da preservação da empresa, entende ser possível a medida mais gravosa de forçar a renovação de um contrato já terminado**, com muito mais razão deve este Juízo, em aplicação do argumento *a fortiori*, assegurar a manutenção de contrato ainda vigente, cuja continuidade revela-se vital para o soerguimento dos Recuperandos.

Como bem destacado no julgado, a análise da essencialidade deve ser funcional. No agronegócio, a 'fábrica' é a terra e o cultivo. O contrato de arrendamento, portanto, não é um mero papel, mas o instrumento que dá acesso ao principal bem de capital da empresa, sendo, por si só, essencial e merecedor da proteção legal, exatamente como decidido pela Corte Superior.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

Coroando toda a argumentação, o Superior Tribunal de Justiça, deixou um recado claro, o Juízo da Recuperação tem o poder e o dever de intervir em relações contratuais privadas quando a sobrevivência da empresa está em jogo. A decisão supra, legitima uma postura mais ativa do magistrado na proteção do processo de soerguimento.

Nesta prismática, cumpre destacar que em caso similar, cuja decisão é oriunda da Recuperação Judicial nº 1003136-59.2024.8.11.0003, da 4ª Vara Cível de Rondonópolis -MT (**DOC. 05**), o Juízo Recuperacional **reconheceu a essencialidade do contrato de parceria agrícola e de arrendamento, na qual manteve na posse do recuperando imóvel rural, a fim de possibilitar o seguimento da atividade, tendo em vista a importância da área rural para operação do produtor,** vejamos:

> " O plantio de terras é a atividade essencial do recuperando e o rompimento contratual inegavelmente representará a paralisação parcial e/ou a alteração do plano de negócios da empresa em Recuperação Judicial, o que certamente influenciará diretamente (e de formam negativa) no funcionamento da empresa e nas chances de sucesso do processo recuperacional, que tem como objetivo maior a preservação da atividade empresarial.
>
> Nesse contexto, resta inegável a essencialidade dos contratos de parceria em voga, para a manutenção das atividades do recuperando.
>
> Veja-se que os produtos obtidos com as lavouras são essenciais para a continuidade das ações práticas do recuperando e, consequentemente, para viabilizar o plano de Recuperação Judicial.
>
> Por isso, nada obsta que, desde logo, seja coibida por este Juízo da Recuperação Judicial a resolução repentina dos contratos de arrendamento rural e parceria agrícola, porque isso, embora não represente atos de alienação ou constrição, seguramente comprometerá o sucesso da Recuperação Judicial, dado que o cultivo de lavouras é, indiscutivelmente, essencial à atividade econômica do recuperando e, sendo assim, concernente a este Juízo." (Grifo nosso)

Neste sentido, **sendo inconteste a essencialidade do Contrato de Arrendamento e dos imóveis rurais para o Grupo Recuperando, torna-se, momentaneamente, impossibilitado de ser retirada a posse dos imóveis, considerando que comprometeria o procedimento de soerguimento por inteiro dos Recuperandos.**

Para não restar dúvidas, nota-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso acerca da manutenção da essencialidade do imóvel rural. Cita-se:

> "EMENTA: *AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DOS NOMES COMPLETOS DAS PARTES E ADVOGADOS – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

*PARA AS PARTES – DADOS CONSTANTES DOS AUTOS DIGITAIS E DO CADASTRO DO PROCESSO – PRELIMINAR REJEITADA – PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL EM CONFORMIDADE COM PEDIDO DOS RECUPERANDOS** – PRELIMINAR REJEITADA – **RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO** – **PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS** – **CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM TERMO FINAL AINDA NÃO VENCIDO –IMPRESCINDIBILIDADE DOS PODERES DE USO E GOZO DO IMÓVEL RURAL ARRENDADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS** – O CONCEITO DE "ESTABELECIMENTO", PREVISTO NO § 3º, DO ART. 49 DA LEI N. 11 .101/2005, DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL – **ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** -RECURSO NÃO PROVIDO Não há falar em não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de indicação do nome das partes e dos advogados, pois esta informação é de fácil acesso mediante consulta aos autos digitais e ao cadastro do processo judicial eletrônico, sendo desarrazoado se impor ao processo um formalismo exacerbado e inadmissível radicalismo. Inteligência dos arts . 8º e 277 do Código de Processo Civil. Não há julgamento extra petita, quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. **Se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor-recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, sob pena de se esvaziar o conteúdo do § 3º, do art. 49, da supracitada Lei n .º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11 .101/2005).** O verbete "estabelecimento", constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11 .101/2005, não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil Brasileiro, que dispõe: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." É vedado ao Tribunal analisar questões não apreciadas no Juízo de origem, pois configura indevida supressão de instância. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004260-86.2024.8.11.0000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/04/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024)"*

Conforme brilhantemente delineado pelo TJMT no acórdão supracitado (**DOC. 06**), a proteção ao "estabelecimento" prevista no art. 49, § 3º, da LRF não exige o título de propriedade. O que a lei protege é o "complexo de bens organizado para o exercício da empresa", nos termos do art. 1.142 do Código Civil. **No caso do Grupo Libra, esse complexo também é formado pela indissociável união das terras arrendadas, do cultivo da cana-de-açúcar (ativo biológico) e dos demais implementos, sendo a posse dos imóveis um elemento vital deste estabelecimento.**

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

A lógica da lei é inafastável: se a norma veda a retirada dos bens de capital essenciais, com muito mais razão ela veda a retirada do próprio devedor da posse do imóvel onde esses bens se encontram, sob pena de tornar a proteção legal uma letra morta e ineficaz.

Excelência, com a devida vênia, destaca-se que os **únicos verdadeiramente prejudicados nesta situação são os Recuperandos**. Ressalte-se que, em momento de grave crise financeira, as terras rurais arrendadas e objeto das ações de despejo representam **73% da produção total de Cana-de-açúcar na geração de caixa para o Grupo Libra em processo de reestruturação.**

Os contratos de arrendamento em questão e os bens imóveis vinculados, revelam-se essenciais à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos Recuperandos, sendo instrumento fundamental para a preservação da empresa, da função social da propriedade e da manutenção dos empregos direta ou indiretamente vinculados às atividades do Grupo Libra.

Em outras palavras, além do próprio cultivo e da atividade empresarial do Grupo Libra, referidas áreas são geradoras de emprego diretos, de pessoas que dependem da manutenção dos Recuperandos nas referidas áreas.

Para além da proteção conferida pela Lei de Recuperação Judicial, a pretensão de despejo imediato das Recuperandas encontra uma barreira intransponível na legislação agrária brasileira, cujas normas de ordem pública foram criadas exatamente para proteger o ciclo produtivo e a função social da atividade rural. O Estatuto da Terra, cujo art. 95, inc. I, aplica-se por analogia, prevê que "*os prazos de arrendamento terminarão sempre* ***depois de ultimada a colheita****, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições,* ***até sua ultimação***".

Pelo mesmo enfoque, o art. 96, inc. I, do Estatuto da Terra prevê que é assegurado o direito à conclusão da colheita:

> *"I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro* ***o direito à conclusão da colheita, pendente****, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95".*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14

A norma não trata de uma mera recomendação, mas de uma imposição legal: o vínculo contratual, para fins de posse e uso da terra, **só se extingue de fato após a colheita**. Trata-se de uma prorrogação legal compulsória do prazo, que visa proteger todo o investimento, trabalho e expectativa de retorno depositados na lavoura. Os dispositivos legais supra tratam em exatidão acerca do presente cenário, no qual é assegurado o direito de conclusão da colheita, com o reconhecimento de **essencialidade dos investimentos realizados**, que devem ser também objeto de proteção por este MM. Juízo.

Relembre-se, que permitir o despejo é retirar do patrimônio das Recuperandas o valor relativo ao cultivo e aos investimentos realizados e o entregar ao Arrendante.

Assim, requer-se o reconhecimento da essencialidade dos contratos de arrendamento celebrados com a credora Terra do Sol, bem como dos imóveis arrendados e dos investimentos realizados em ativos biológicos, tendo em vista que a sua manutenção é imprescindível à geração de caixa e à continuidade das atividades rurais dos Requerentes.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA: PRESENÇA INEQUÍVOCA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência *"será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo".*

O requisito da probabilidade do direito aqui invocado – *o* ***fumus boni iuris*** – não se apoia em um único pilar, mas em um conjunto coeso e robusto de fundamentos jurídicos que, somados, tornam o deferimento da medida uma consequência lógica e necessária, veja-se:

a) **O Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47, LRF):** A lei de Recuperação Judicial e falência é regida pelo princípio basilar da Preservação da Empresa esculpido no Art. 47 da LRF, cujo objetivo é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhado-*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 18/05/2026 09:08:39
Número do documento: 25092418191293300000194498392
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092418191293300000194498392
Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 24/09/2025 18:19:14